



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 024

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 05 DE FEVEREIRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtér de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtér de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtér de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Instrução n. 47/2020-TJRO

Altera a Instrução n. 008/2014-PR, que institui o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e regulamenta o processo de escolha dos seus membros.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ n. 194 e 195, ambas de 2014, que dispõem, respectivamente, sobre a instituição da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e sobre a distribuição de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Resolução nº 283, de 28.8.2019, do Conselho Nacional de Justiça, que altera o at. 5º da Resolução n. 194/2014-CNJ, o qual trata sobre a composição e atribuições do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a Resolução n. 118/2019-PR que dispõe sobre o Plano de Gestão Estratégica do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o período 2020/2027 – Estratégia do PJRO 2020/2027;

CONSIDERANDO a revogação da Resolução n. 003/2015-PR, a qual continha em seu art. 16, inciso I, as atribuições do Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e Orçamentário de Primeiro Grau (CGR1G);

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0001117-98.2020.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o caput e acrescentar os incisos de I ao VI ao art. 1º da Instrução n. 008/2014-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e Orçamentário de Primeiro Grau (CGR1G), com as seguintes atribuições:

- I - fomentar, coordenar e implementar iniciativas vinculadas à Política;
- II - atuar na interlocução com o CNJ, a Rede de Priorização do Primeiro Grau e as instituições parceiras, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados;
- III - interagir com o representante do PJRO na Rede de Governança Colaborativa do TJRO, Comitê de Governança e Gestão Estratégica e o Gabinete de Governança (GGOV);
- IV - promover encontros para discutir as necessidades ou demandas, bem como para auxiliar na definição de prioridades, de modo a alinhá-las à possibilidade orçamentária;
- V - monitorar, avaliar e divulgar os resultados alcançados;
- VI - auxiliar na captação das necessidades ou demandas;” (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Instrução n. 008/2014-PR passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Comitê terá a seguinte composição:

I - 1 (um) magistrado indicado pelo Tribunal Pleno;

II - 1 (um) magistrado escolhido pelo Tribunal Pleno, fundamentado em lista de inscritos aberta a todos os interessados;

III - 2 (dois) magistrados eleitos por votação direta entre os magistrados do primeiro grau, fundamentada em lista de inscritos aberta a todos os interessados;

IV - 1 (um) magistrado indicado pela Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – Ameron;

V - 1 (um) servidor indicado pelo Tribunal Pleno;

VI - 1 (um) servidor escolhido pelo Tribunal Pleno, fundamentado em lista de inscritos aberta a todos os interessados (NR);

VII - 2 (dois) servidores eleitos por votação direta entre os servidores, fundamentada em lista de inscritos aberta a todos os interessados;

VIII - 1 (um) servidor indicado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Sinjur).

§ 1º O Comitê Gestor Regional será coordenado por um magistrado, não vinculado a órgão diretivo do Tribunal, eleito por seus próprios integrantes.

§ 2º Será indicado um suplente para cada membro do Comitê Gestor Regional.

§ 3º O mandato de todos os membros do Comitê Gestor Regional será de dois anos, sendo possível uma recondução.

§ 4º O magistrado e servidor indicados pela Ameron e Sinjur, respectivamente, não terão direito a voto.” (NR)

Art. 3º A Instrução n. 008/2014-PR passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2º-A - O calendário de reuniões do Comitê deverá ser fixado na primeira reunião de sua composição, podendo ser alterado pela deliberação da maioria de seus integrantes, e será publicado no sítio eletrônico do tribunal.

§ 1º O Comitê deverá se reunir, no mínimo, com periodicidade trimestral, cabendo ao coordenador a divulgação prévia da pauta de discussão e deliberação aos demais integrantes e no sítio eletrônico do tribunal, para conhecimento de todos os interessados.

§ 2º Os integrantes do Comitê poderão propor ao coordenador os temas para a discussão nas reuniões.

§ 3º As reuniões serão secretariadas por um dos integrantes do Comitê, a quem competirá a lavratura da ata contendo a síntese das discussões e deliberações.

§ 4º As deliberações do Comitê serão publicadas no sítio eletrônico do tribunal para conhecimento dos interessados e comunicadas por via eletrônica aos magistrados e servidores.” (AC)

Art. 4º Fica alterado o Anexo Único da Instrução n. 008/2014-PR, que passa a vigorar conforme Anexo Único desta Instrução.

Art. 5º Esta instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Presidente

INSTRUÇÃO N. 47/2020-TJRO

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO

1. DA INSCRIÇÃO

1.1 A inscrição de interessados, para escolha dos integrantes previstos nos incisos II, III, VI e VII do artigo 2º da presente instrução, será precedida de edital e dar-se-á no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de formulário disponível no Portal Gestão de Pessoas.

2. DA DIVULGAÇÃO E VOTAÇÃO

2.1 As listas de magistrados e servidores, para votação pelos integrantes das classes respectivas, serão divulgadas no Portal Gestão de Pessoas durante 2 (dois) dias úteis, e a votação dar-se-á no período subsequente de 5 (cinco) dias úteis.

2.2 A apuração será realizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) deste Tribunal e divulgada no Portal Gestão de Pessoas, até dois dias após o encerramento do período de votação.

3. DA ESCOLHA DOS COMPONENTES

3.1 O magistrado e o servidor mais votados serão os titulares de que tratam, respectivamente, os incisos III e VII do art. 2º da presente instrução.

3.2 Havendo empate, os critérios sucessivos de desempate, observada a classe representada pelo postulante, serão o maior tempo na magistratura ou no serviço público estadual, o maior tempo de serviço no Tribunal e a maior idade.

3.3 Encerrado o processo de escolha dos membros previstos nos incisos III e VII do art. 2º, o Tribunal Pleno deliberará, com base nos remanescentes das listas de inscritos, sobre os componentes previstos nos incisos II e VI do art. 2º, bem como os suplentes, conforme previsão do § 2º do art. 2º da Instrução.

3.4 Não havendo inscritos suficientes para composição do Comitê, caberá à Presidência indicar os membros faltantes suficientes à sua composição.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/02/2020, às 21:18 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1586490e e o código CRC 73273333.

Ato Nº 193/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional na Sessão realizada em 31/01/2020, CONSIDERANDO o constante no processo eletrônico SEI n. 0002471- 66.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

DIVULGAR a Lista de Antiguidade dos Magistrados do Estado de Rondônia, apurada até 31 de dezembro de 2019, nos termos do artigo 164, parágrafo único, do Regimento Interno, a saber:

DESEMBARGADORES

Ordem	Nome Magistrado	Comarca/Setor	Tempo
1	Eurico Montenegro Junior 1010077	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Especial	Entrância: 36 anos, 4 meses e 4 dias Entrância Anterior: 1 ano, 5 meses e 21 dias Carreira: 37 anos, 9 meses e 24 dias
2	Renato Martins Mimessi 1010190	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial	Entrância: 27 anos, 7 meses e 13 dias Entrância Anterior: 8 anos, 8 meses e 20 dias Carreira: 37 anos, 5 meses e 18 dias
3	Valter de Oliveira 1010212	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Criminal	Entrância: 25 anos, 10 meses e 12 dias Entrância Anterior: 8 anos, 4 meses e 13 dias Carreira: 37 anos, 5 meses e 18 dias
4	Roosevelt Queiroz Costa 1010298	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial	Entrância: 19 anos e 21 dias Entrância Anterior: 14 anos, 6 meses e 10 dias Carreira: 37 anos, 5 meses e 18 dias
5	Rowilson Teixeira 1011723	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Cível	Entrância: 18 anos, 4 meses e 25 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 18 anos, 4 meses e 25 dias
6	Sansão Batista Saldanha 1010409	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Cível	Entrância: 16 anos, 9 meses e 6 dias Entrância Anterior: 11 anos, 9 meses e 28 dias Carreira: 34 anos, 11 meses e 19 dias
7	Walter Waltenberg Silva Junior 1010468	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial	Entrância: 14 anos, 1 mês e 17 dias Entrância Anterior: 13 anos, 3 meses e 11 dias Carreira: 34 anos, 3 meses e 1 dia
8	Paulo Kiyochi Mori 1010590	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível	Entrância: 14 anos, 1 mês e 17 dias Entrância Anterior: 13 anos, 1 mês e 3 dias Carreira: 33 anos, 1 mês e 12 dias
9	Marcos Alaor Diniz Grangeia 1010832	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível	Entrância: 14 anos, 1 mês e 17 dias Entrância Anterior: 11 anos, 6 meses e 9 dias Carreira: 29 anos, 10 meses e 7 dias
10	Miguel Monico Neto 1012150	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal	Entrância: 14 anos e 9 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 14 anos e 9 dias
11	Raduan Miguel Filho 1010620	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Cível	Entrância: 9 anos, 2 meses e 20 dias Entrância Anterior: 17 anos, 3 meses e 21 dias Carreira: 32 anos, 1 mês e 3 dias
12	Marialva Henriques Daldegan Bueno 1010662	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal	Entrância: 9 anos, 2 meses e 20 dias Entrância Anterior: 16 anos, 6 meses e 24 dias Carreira: 32 anos, 1 mês e 3 dias
13	Alexandre Miguel 1010840	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível	Entrância: 9 anos, 2 meses e 20 dias Entrância Anterior: 14 anos, 10 meses e 5 dias Carreira: 29 anos, 10 meses e 7 dias
14	Daniel Ribeiro Lagos 1010727	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Criminal	Entrância: 8 anos, 9 meses e 25 dias Entrância Anterior: 16 anos, 10 meses e 17 dias Carreira: 32 anos, 1 mês e 3 dias
15	Gilberto Barbosa Batista dos Santos 1012428	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Especial	Entrância: 8 anos, 1 mês e 13 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 8 anos, 1 mês e 13 dias
16	Oudivanil de Marins 1010700	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Especial	Entrância: 7 anos, 2 meses e 29 dias Entrância Anterior: 18 anos, 4 meses e 26 dias Carreira: 32 anos, 1 mês e 3 dias
17	Isaias Fonseca Moraes 1012460	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível	Entrância: 7 anos e 23 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 7 anos e 23 dias
18	Valdeci Castellar Citon 1010930	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Criminal	Entrância: 6 anos, 1 mês e 8 dias Entrância Anterior: 17 anos e 9 meses Carreira: 28 anos, 2 meses e 22 dias
19	Hiram Souza Marques 1012681	Tribunal de Justiça 2ª Câmara Especial	Entrância: 5 anos, 8 meses e 12 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 5 anos, 8 meses e 12 dias
20	José Jorge Ribeiro da Luz 1010794	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Criminal	Entrância: 3 anos, 2 meses e 9 dias Entrância Anterior: 22 anos, 3 meses e 1 dia Carreira: 29 anos, 10 meses e 7 dias
21	José Antonio Robles 1010980	Tribunal de Justiça 1ª Câmara Criminal	Entrância: 6 meses e 21 dias Entrância Anterior: 21 anos, 9 meses e 11 dias Carreira: 27 anos, 4 meses e 8 dias

JUÍZES DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA

Ordem	Nome Magistrado	Comarca/Setor	Tempo
1	Osny Claro de Oliveira Júnior 1010751	Porto Velho 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 23 anos, 10 meses e 29 dias Entrância Anterior: 3 anos, 2 meses e 11 dias Carreira: 29 anos, 10 meses e 7 dias
2	José Torres Ferreira 1010778	Porto Velho 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 23 anos, 4 meses e 19 dias Entrância Anterior: 3 anos, 8 meses e 11 dias Carreira: 29 anos, 10 meses e 7 dias
3	Jorge Luiz dos Santos Leal 1010891	Porto Velho 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 22 anos, 8 meses e 13 dias Entrância Anterior: 3 anos, 10 meses e 6 dias Carreira: 28 anos, 2 meses e 22 dias
4	Aldemir de Oliveira 1010867	Porto Velho 3ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho	Entrância: 22 anos, 5 meses e 5 dias Entrância Anterior: 3 anos, 5 meses e 12 dias Carreira: 28 anos, 2 meses e 22 dias
5	Francisco Borges Ferreira Neto 1011014	Porto Velho 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	Entrância: 21 anos, 10 meses e 3 dias Entrância Anterior: 3 anos e 19 dias Carreira: 27 anos, 4 meses e 8 dias
6	Adolfo Theodoro Naujorks Neto 1011030	Porto Velho 4ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho	Entrância: 21 anos, 2 meses e 2 dias Entrância Anterior: 3 anos, 4 meses e 14 dias Carreira: 26 anos, 4 meses e 29 dias
7	Glodner Luiz Pauletto 1010883	Porto Velho Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho	Entrância: 19 anos e 29 dias Entrância Anterior: 4 anos, 7 meses e 18 dias Carreira: 28 anos, 2 meses e 22 dias
8	Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral 1011022	Porto Velho 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 18 anos, 8 meses e 29 dias Entrância Anterior: 5 anos, 11 meses e 21 dias Carreira: 27 anos, 4 meses e 8 dias
9	Ilisir Bueno Rodrigues 1011200	Porto Velho 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 18 anos, 8 meses e 24 dias Entrância Anterior: 4 anos e 4 dias Carreira: 25 anos, 9 meses e 29 dias
10	Álvaro Kalix Ferro 1010999	Porto Velho 1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca	Entrância: 18 anos, 4 meses e 3 dias Entrância Anterior: 7 anos, 2 meses e 23 dias Carreira: 27 anos, 4 meses e 8 dias
11	João Adalberto Castro Alves 1011219	Porto Velho 2ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho	Entrância: 17 anos, 9 meses e 22 dias Entrância Anterior: 4 anos, 10 meses e 25 dias Carreira: 25 anos, 9 meses e 29 dias
12	João Luiz Rolim Sampaio 1011049	Porto Velho 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 17 anos, 3 meses e 19 dias Entrância Anterior: 7 anos, 6 meses e 22 dias Carreira: 26 anos, 4 meses e 29 dias
13	Tânia Mara Guirro 1011073	Porto Velho 1ª Vara da Família da Comarca de Porto Velho	Entrância: 16 anos, 11 meses e 6 dias Entrância Anterior: 7 anos, 4 meses e 24 dias Carreira: 25 anos, 9 meses e 29 dias
14	Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa 1011227	Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	Entrância: 15 anos, 11 meses e 7 dias Entrância Anterior: 6 anos, 8 meses e 28 dias Carreira: 24 anos e 3 meses
15	Enio Salvador Vaz 1011189	Porto Velho 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 15 anos, 2 meses e 25 dias Entrância Anterior: 8 anos e 3 dias Carreira: 25 anos, 9 meses e 29 dias
16	Sérgio William Domingues Teixeira 1011243	Porto Velho Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Comarca de Porto Velho	Entrância: 14 anos, 8 meses e 28 dias Entrância Anterior: 7 anos, 6 meses e 13 dias Carreira: 24 anos e 3 meses
17	Guilherme Ribeiro Baldan 1011278	Porto Velho 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 14 anos, 8 meses e 20 dias Entrância Anterior: 7 anos e 9 dias Carreira: 24 anos e 3 meses
18	Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza 1011235	Porto Velho 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 14 anos, 5 meses e 9 dias Entrância Anterior: 7 anos, 11 meses e 24 dias Carreira: 24 anos e 3 meses
19	Roberto Gil de Oliveira 1011154	Porto Velho 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho	Entrância: 13 anos, 4 meses e 2 dias Entrância Anterior: 10 anos, 4 meses e 15 dias Carreira: 25 anos, 9 meses e 29 dias
20	Inês Moreira da Costa 1011308	Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	Entrância: 13 anos, 4 meses e 2 dias Entrância Anterior: 7 anos, 10 meses e 6 dias Carreira: 22 anos, 11 meses e 7 dias
21	Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres 1011251	Porto Velho 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 13 anos, 1 mês e 29 dias Entrância Anterior: 9 anos Carreira: 24 anos e 3 meses
22	José Gonçalves da Silva Filho 1011413	Porto Velho 2ª Vara do Tribunal do Juri da Capital da Comarca de Porto Velho	Entrância: 12 anos, 3 meses e 15 dias Entrância Anterior: 7 anos, 4 meses e 16 dias Carreira: 22 anos, 3 meses e 14 dias
23	Valdecir Ramos de Souza 1011103	Ji-Paraná 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 11 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 13 anos e 16 dias Carreira: 25 anos, 9 meses e 29 dias
24	Edson Yukishigue Sassamoto 1011138	Ji-Paraná 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 11 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 12 anos, 5 meses e 26 dias Carreira: 25 anos, 9 meses e 29 dias
25	Edewaldo Fantini Júnior 1011162	Ji-Paraná 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 11 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 12 anos, 3 meses e 5 dias Carreira: 25 anos, 9 meses e 29 dias
26	Silvio Viana 1011170	Ji-Paraná 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 11 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 12 anos, 1 mês e 5 dias Carreira: 25 anos, 9 meses e 29 dias

27	Marcos Alberto Oldakowski 1011197	Ji-Paraná 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 11 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 11 anos, 7 meses e 25 dias Carreira: 25 anos, 9 meses e 29 dias
28	Rinaldo Forti da Silva 1011260	Porto Velho 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 11 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 11 anos e 19 dias Carreira: 24 anos e 3 meses
29	Dúlia Sgrott Reis 1011316	Porto Velho 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 11 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 10 anos e 10 dias Carreira: 22 anos, 11 meses e 7 dias
30	Edvino Preczevski 1011499	Porto Velho 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	Entrância: 11 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 5 anos, 8 meses e 7 dias Carreira: 20 anos, 9 meses e 2 dias
31	Marcelo Tramontini 1011502	Porto Velho Vara Infracional e de Execução de Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho	Entrância: 11 anos, 1 mês e 23 dias Entrância Anterior: 5 anos, 7 meses e 25 dias Carreira: 20 anos, 9 meses e 2 dias
32	Amauri Lemes 1011367	Porto Velho 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho	Entrância: 10 anos, 9 meses e 14 dias Entrância Anterior: 7 anos, 6 meses e 25 dias Carreira: 22 anos, 11 meses e 7 dias
33	Dalmo Antônio de Castro Bezerra 1011464	Porto Velho 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Entrância: 10 anos, 9 meses e 14 dias Entrância Anterior: 6 anos, 4 meses e 27 dias Carreira: 22 anos, 3 meses e 14 dias
34	Fabiano Pegoraro Franco 1011294	Porto Velho 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	Entrância: 10 anos, 8 meses e 8 dias Entrância Anterior: 10 anos e 6 meses Carreira: 22 anos, 11 meses e 7 dias
35	Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro 1011340	Ji-Paraná 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 10 anos, 2 meses e 22 dias Entrância Anterior: 9 anos, 6 meses e 5 dias Carreira: 22 anos e 1 dia
36	Carlos Augusto Teles de Negreiros 1011359	Porto Velho Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho	Entrância: 8 anos, 7 meses e 28 dias Entrância Anterior: 10 anos, 5 meses e 9 dias Carreira: 22 anos, 11 meses e 7 dias
37	Euma Mendonça Tourinho 1011529	Porto Velho Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/ RO	Entrância: 8 anos, 7 meses e 28 dias Entrância Anterior: 8 anos e 8 dias Carreira: 20 anos, 9 meses e 2 dias
38	Johnny Gustavo Clemes 1011430	Porto Velho Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	Entrância: 8 anos e 7 meses Entrância Anterior: 10 anos, 1 mês e 25 dias Carreira: 22 anos, 3 meses e 14 dias
39	Franklin Vieira dos Santos 1011561	Porto Velho 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	Entrância: 8 anos e 7 meses Entrância Anterior: 7 anos, 4 meses e 8 dias Carreira: 18 anos, 11 meses e 4 dias
40	Oscar Francisco Alves Júnior 1011570	Ji-Paraná 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 8 anos e 7 meses Entrância Anterior: 7 anos, 4 meses e 8 dias Carreira: 18 anos, 11 meses e 4 dias
41	Silvana Maria de Freitas 1011618	Porto Velho 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca	Entrância: 8 anos e 7 meses Entrância Anterior: 6 anos, 7 meses e 17 dias Carreira: 18 anos, 11 meses e 4 dias
42	Arlen José Silva de Souza 1011600	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 8 anos e 7 meses Entrância Anterior: 6 anos, 1 mês e 29 dias Carreira: 18 anos, 11 meses e 4 dias
43	Acir Teixeira Grécia 1011758	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 8 anos, 5 meses e 25 dias Entrância Anterior: 6 anos, 2 meses e 11 dias Carreira: 16 anos, 8 meses e 10 dias
44	José Augusto Alves Martins 1011812	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 7 anos, 4 meses e 20 dias Entrância Anterior: 7 anos, 3 meses e 2 dias Carreira: 16 anos, 8 meses e 10 dias
45	Áureo Virgílio Queiroz 1011642	Porto Velho 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Porto Velho	Entrância: 7 anos, 4 meses e 20 dias Entrância Anterior: 7 anos, 2 meses e 25 dias Carreira: 18 anos, 11 meses e 4 dias
46	Fabiola Cristina Inocêncio 1011448	Porto Velho 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho	Entrância: 7 anos e 14 dias Entrância Anterior: 11 anos, 1 mês e 7 dias Carreira: 22 anos, 3 meses e 14 dias
47	Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara 1011820	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 6 anos, 5 meses e 27 dias Entrância Anterior: 6 anos, 5 meses e 11 dias Carreira: 16 anos, 8 meses e 10 dias
48	Danilo Augusto Kanthack Paccini 1011936	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 6 anos, 5 meses e 27 dias Entrância Anterior: 5 anos, 5 meses e 6 dias Carreira: 15 anos, 3 meses e 26 dias
49	Cristiano Gomes Mazzini 1011944	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 5 anos, 7 meses e 22 dias Entrância Anterior: 6 anos, 3 meses e 11 dias Carreira: 15 anos, 3 meses e 26 dias
50	Maximiliano Darcy David Deitos 1011537	Ji-Paraná Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 4 anos, 7 meses e 5 dias Entrância Anterior: 11 anos, 4 meses e 3 dias Carreira: 20 anos, 9 meses e 2 dias
51	Juliana Paula Silva da Costa Brandão 1011952	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 4 anos e 12 dias Entrância Anterior: 7 anos, 8 meses e 11 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
52	Luis Antônio Sanada Rocha 1011405	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 2 anos, 6 meses e 22 dias Entrância Anterior: 14 anos, 1 mês e 11 dias Carreira: 20 anos, 9 meses e 24 dias
53	Haruo Mizusaki 1011634	Ji-Paraná 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 2 anos, 6 meses e 6 dias Entrância Anterior: 12 anos, 2 meses e 15 dias Carreira: 18 anos, 11 meses e 4 dias

54	Sandra Beatriz Merenda 1011669	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 2 anos, 6 meses e 6 dias Entrância Anterior: 12 anos, 2 meses e 15 dias Carreira: 18 anos, 11 meses e 4 dias
55	Bruno Sérgio de Menezes Darwich 1011960	Porto Velho Vara de Execuções e Contravenções Penais - Comarca de Porto Velho	Entrância: 2 anos, 4 meses e 13 dias Entrância Anterior: 8 anos, 3 meses e 26 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
56	Audarzean Santana da Silva 1011995	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 2 anos, 4 meses e 13 dias Entrância Anterior: 8 anos, 3 meses e 26 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
57	Flávio Henrique de Melo 1012002	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 2 anos, 3 meses e 15 dias Entrância Anterior: 8 anos, 2 meses e 9 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
58	Wanderley Jose Cardoso 1012010	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 6 meses e 4 dias Entrância Anterior: 9 anos, 10 meses e 24 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias

JUÍZES DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA

Ordem	Nome Magistrado	Comarca/Setor	Tempo
1	Glauco Antônio Alves 1010956	Ouro Preto do Oeste Juizado Especial Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste	Entrância: 25 anos, 9 meses e 14 dias Entrância Anterior: 6 meses e 14 dias Carreira: 27 anos, 4 meses e 8 dias
2	Gilberto José Giannasi 1011090	Vilhena Juizado Especial Cível e Criminal de Vilhena	Entrância: 24 anos, 2 meses e 28 dias Entrância Anterior: 5 meses e 17 dias Carreira: 25 anos, 9 meses e 29 dias
3	Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral 1011480	Vilhena 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	Entrância: 17 anos, 1 mês e 25 dias Entrância Anterior: 1 ano e 3 dias Carreira: 20 anos, 9 meses e 2 dias
4	Wilson Soares Gama 1011545	Pimenta Bueno Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno	Entrância: 16 anos, 3 meses e 8 dias Entrância Anterior: 9 meses e 23 dias Carreira: 20 anos, 9 meses e 2 dias
5	Mário José Milani e Silva 1011081	Cacoal 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	Entrância: 15 anos, 3 meses e 1 dia Entrância Anterior: 9 anos, 6 meses e 16 dias Carreira: 25 anos, 9 meses e 29 dias
6	Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira 1011626	Rolim de Moura Juizado Especial Cível e Criminal de Rolim de Moura	Entrância: 14 anos, 8 meses e 28 dias Entrância Anterior: 1 ano, 2 meses e 10 dias Carreira: 18 anos, 11 meses e 4 dias
7	Christian Carla de Almeida Freitas 1011790	Vilhena 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	Entrância: 14 anos, 8 meses e 5 dias Entrância Anterior: 5 meses e 26 dias Carreira: 16 anos, 8 meses e 10 dias
8	Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz 1011766	Ariquemes 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	Entrância: 14 anos, 4 meses e 20 dias Entrância Anterior: 10 meses e 4 dias Carreira: 16 anos, 8 meses e 10 dias
9	Liliane Pegoraro Bilharva 1011804	Vilhena 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena	Entrância: 14 anos, 1 mês e 12 dias Entrância Anterior: 7 meses e 9 dias Carreira: 16 anos, 8 meses e 10 dias
10	Jose Antonio Barretto 1011774	Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste	Entrância: 12 anos, 9 meses e 26 dias Entrância Anterior: 2 anos, 3 meses e 16 dias Carreira: 16 anos, 8 meses e 10 dias
11	Andresson Cavalcante Fecury 1011863	Vilhena 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	Entrância: 12 anos, 7 meses e 23 dias Entrância Anterior: 1 ano, 11 meses e 29 dias Carreira: 15 anos, 3 meses e 26 dias
12	Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais 1011855	Ariquemes Juizado Especial Cível e Criminal de Ariquemes	Entrância: 10 anos, 8 meses e 8 dias Entrância Anterior: 3 anos, 10 meses e 29 dias Carreira: 15 anos, 3 meses e 26 dias
13	Emy Karla Yamamoto Roque 1011910	Cacoal 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	Entrância: 10 anos, 8 meses e 8 dias Entrância Anterior: 2 anos, 1 mês e 3 dias Carreira: 15 anos, 3 meses e 26 dias
14	Jeferson Cristi Tessila de Melo 1011979	Rolim de Moura 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura	Entrância: 10 anos, 5 meses e 23 dias Entrância Anterior: 1 ano, 11 meses e 3 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
15	Valdirene Alves da Fonseca Clementele 1012029	Pimenta Bueno 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno	Entrância: 10 anos, 5 meses e 23 dias Entrância Anterior: 1 ano e 14 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
16	Márcia Regina Gomes Serafim 1012045	Colorado do Oeste 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado D'Oeste	Entrância: 10 anos, 4 meses e 22 dias Entrância Anterior: 4 anos, 3 meses e 19 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
17	Leonardo Leite Mattos e Souza 1012037	Rolim de Moura 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura	Entrância: 9 anos, 6 meses e 8 dias Entrância Anterior: 8 meses e 24 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
18	Elisângela Nogueira 1012061	Ariquemes 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	Entrância: 9 anos, 6 meses e 8 dias Entrância Anterior: 8 meses e 24 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
19	Elson Pereira de Oliveira Bastos 1012053	Cacoal 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	Entrância: 8 anos, 9 meses e 25 dias Entrância Anterior: 1 ano, 5 meses e 7 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
20	Carlos Roberto Rosa Burck 1011553	Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste	Entrância: 8 anos e 7 meses Entrância Anterior: 8 anos, 6 meses e 15 dias Carreira: 20 anos, 9 meses e 2 dias

21	Leonel Pereira da Rocha 1011588	Espigão do Oeste 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste	Entrância: 8 anos, 5 meses e 25 dias Entrância Anterior: 7 anos, 10 meses e 17 dias Carreira: 18 anos, 11 meses e 4 dias
22	Anita Magdalaine Perez Belem 1011987	Cacoal Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal	Entrância: 8 anos, 5 meses e 25 dias Entrância Anterior: 3 anos, 2 meses e 29 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
23	Juliana Couto Matheus Maldonado Martins 1012070	Ariquemes 3ª Vara Criminal de Ariquemes	Entrância: 8 anos, 5 meses e 25 dias Entrância Anterior: 1 ano, 9 meses e 7 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
24	Karina Miguel Sobral 1012258	Guajará-Mirim 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim	Entrância: 8 anos, 5 meses e 25 dias Entrância Anterior: 2 meses e 15 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
25	Ivens dos Reis Fernandes 1012096	Cacoal 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal	Entrância: 8 anos, 4 meses e 27 dias Entrância Anterior: 1 ano, 10 meses e 5 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
26	Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida 1012118	Pimenta Bueno 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno	Entrância: 8 anos, 4 meses e 27 dias Entrância Anterior: 1 ano, 10 meses e 5 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
27	Paulo José do Nascimento Fabrício 1012266	Guajará-Mirim 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim	Entrância: 8 anos, 4 meses e 27 dias Entrância Anterior: 3 meses e 2 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
28	Roberta Cristina Garcia Macedo 1012088	Pimenta Bueno 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno	Entrância: 8 anos, 3 meses e 26 dias Entrância Anterior: 4 meses e 3 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
29	Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira 1012126	Ariquemes 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	Entrância: 7 anos e 14 dias Entrância Anterior: 2 anos, 5 meses e 8 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
30	Alex Balmant 1012274	Ariquemes 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	Entrância: 6 anos, 9 meses e 23 dias Entrância Anterior: 1 ano, 7 meses e 10 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
31	Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes 1012339	Ariquemes 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	Entrância: 6 anos, 9 meses e 23 dias Entrância Anterior: 1 ano, 6 meses e 9 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
32	Adriano Lima Toldo 1012100	Vilhena 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena	Entrância: 6 anos, 5 meses e 24 dias Entrância Anterior: 3 anos, 9 meses e 8 dias Carreira: 14 anos, 8 meses e 10 dias
33	Luis Marcelo Batista da Silva 1012320	Jaru 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru	Entrância: 6 anos, 4 meses e 21 dias Entrância Anterior: 1 ano, 10 meses e 13 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
34	Eli da Costa Junior 1012290	Colorado do Oeste 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado D'Oeste	Entrância: 6 anos, 2 meses e 6 dias Entrância Anterior: 2 anos, 2 meses e 22 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
35	Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos 1012304	Espigão do Oeste 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste	Entrância: 6 anos, 2 meses e 6 dias Entrância Anterior: 2 anos e 19 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
36	Rogério Montai de Lima 1012355	Cacoal 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal	Entrância: 5 anos, 5 meses e 19 dias Entrância Anterior: 9 meses e 21 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
37	Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti 1012363	Buritís 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritís	Entrância: 5 anos, 5 meses e 19 dias Entrância Anterior: 9 meses e 21 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
38	Cláudia Vieira Maciel de Sousa 1012347	Rolim de Moura 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura	Entrância: 4 anos, 11 meses e 9 dias Entrância Anterior: 3 anos, 4 meses e 23 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
39	João Valério Silva Neto 1012282	Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste	Entrância: 4 anos, 4 meses e 18 dias Entrância Anterior: 3 anos, 10 meses e 12 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
40	Leonardo Meira Couto 1012380	Guajará-Mirim 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim	Entrância: 3 anos, 6 meses e 8 dias Entrância Anterior: 2 anos, 9 meses e 2 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
41	Jaires Taves Barreto 1012568	Guajará-Mirim 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim	Entrância: 3 anos, 6 meses e 8 dias Entrância Anterior: 1 ano, 3 meses e 19 dias Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias
42	Kelma Vilela de Oliveira 1012398	Vilhena 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	Entrância: 2 anos, 2 meses e 15 dias Entrância Anterior: 3 anos, 5 meses e 8 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
43	Hedy Carlos Soares 1012495	Buritís 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritís	Entrância: 2 anos, 2 meses e 15 dias Entrância Anterior: 2 anos, 7 meses e 12 dias Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias
44	Elisângela Frota Araújo Reis 1012312	Cacoal 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	Entrância: 8 meses Entrância Anterior: 5 anos, 7 meses e 10 dias Carreira: 11 anos, 5 meses e 5 dias
45	Alencar das Neves Brilhante 1012479	Jaru 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru	Entrância: 8 meses Entrância Anterior: 4 anos, 11 meses e 28 dias Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias
46	Ligiane Zigiotta Bender 1012533	Cerejeiras 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras	Entrância: 8 meses Entrância Anterior: 1 ano, 3 meses e 29 dias Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias
47	Larissa Pinho de Alencar Lima 1012487	Ariquemes 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	Entrância: 1 mês e 11 dias Entrância Anterior: 4 anos, 8 meses e 16 dias Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias

48	Maxulene de Sousa Freitas 1012576	Jaru 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru	Entrância: 1 mês e 11 dias Entrância Anterior: 1 ano, 10 meses e 18 dias Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias
49	Artur Augusto Leite Júnior 1012584	Cerejeiras 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras	Entrância: 1 mês e 11 dias Entrância Anterior: 1 ano, 10 meses e 18 dias Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias

JUIZES DE DIREITO DE 1ª ENTRÂNCIA

Ordem	Nome Magistrado	Comarca/Setor	Tempo
1	Denise Pipino Figueiredo 1012509	Nova Brasilândia Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste	Entrância: 4 anos, 9 meses e 26 dias Entrância Anterior: Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias
2	Simone de Melo 1012622	Alvorada do Oeste Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste	Entrância: 1 ano, 11 meses e 28 dias Entrância Anterior: Carreira: 6 anos, 8 meses e 29 dias
3	Muhammad Hijazi Zaglout 1012592	Machadinho do Oeste 1º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE	Entrância: 1 ano, 5 meses e 8 dias Entrância Anterior: Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias
4	Angélica Ferreira de Oliveira Freire 1012517	Presidente Médici Vara Única da Comarca de Presidente Médici	Entrância: 1 mês e 21 dias Entrância Anterior: Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias
5	Adip Chaim Elias Homsí Neto 1012525	Machadinho do Oeste 2º JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE	Entrância: 1 mês e 21 dias Entrância Anterior: Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias
6	Fabrizio Amorim de Menezes 1012606	Alta Floresta Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste	Entrância: 1 mês e 21 dias Entrância Anterior: Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias
7	Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro 1012665	São Miguel do Guaporé Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé	Entrância: 1 mês e 21 dias Entrância Anterior: Carreira: 5 anos, 9 meses e 7 dias

JUIZES DE DIREITO SUBSTITUTOS

Ordem	Nome Magistrado	Comarca/Setor	Tempo
1	Márcia Adriana Araújo Freitas 1012550	Ji-Paraná Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 6 anos, 10 meses e 14 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias
2	Ane Bruinjé 1012614	Cacoal Comarca de Cacoal	Entrância: 6 anos, 10 meses e 14 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 6 anos, 10 meses e 14 dias
3	Gleucival Zeed Estevão 1012657	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 5 anos, 9 meses e 7 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 5 anos, 9 meses e 7 dias
4	Lucas Niero Flores 1012690	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 4 anos, 11 meses e 25 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 4 anos, 11 meses e 25 dias
5	Marisa de Almeida 1012703	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 4 anos, 11 meses e 25 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 4 anos, 11 meses e 25 dias
6	Luciane Sanches 1012711	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 4 anos, 11 meses e 25 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 4 anos, 11 meses e 25 dias
7	Katyane Viana Lima Meira 1012770	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 3 anos, 8 meses e 21 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 3 anos, 8 meses e 21 dias
8	Pedro Sillas Carvalho 1012789	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 3 anos, 8 meses e 21 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 3 anos, 8 meses e 21 dias
9	José de Oliveira Barros Filho 1012797	Ariquemes Comarca de Ariquemes	Entrância: 3 anos, 8 meses e 21 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 3 anos, 8 meses e 21 dias
10	Luis Delfino César Junior 1012800	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 3 anos, 8 meses e 21 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 3 anos, 8 meses e 21 dias
11	Fábio Batista da Silva 1012819	Ji-Paraná Comarca de Ji-Paraná	Entrância: 3 anos, 8 meses e 21 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 3 anos, 8 meses e 21 dias
12	Miria do Nascimento de Souza 1012827	Porto Velho Comarca de Porto Velho	Entrância: 3 anos, 8 meses e 21 dias Entrância Anterior: ***** Carreira: 3 anos, 8 meses e 21 dias

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça, em 03/02/2020, às 21:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1584854e e o código CRC A6D6BA2C.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**DESPACHOS**

Conselho da Magistratura

Processo Administrativo

Número do Processo :0004737-96.2019.8.22.0000

Recorrente: José Roberto Nass

Advogado: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO(OAB/RO 4-B)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto(OAB/RO 4149)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em decorrência da Portaria Corregedoria n. 64/2019 em face do recorrente José Roberto Nass, titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Ji-Paraná/RO, em razão de ter se aposentado voluntariamente por tempo de contribuição em 08 de março de 2006, fato informado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, por meio do Ofício n. 020/19.

Citado o recorrente se defendeu sustentando que obteve a delegação em data anterior à edição da Lei 8.935/94, e que ao Delegatário não se aplica o disposto no art. 39, II, da referida Lei, uma vez que quando da sua edição, via ato jurídico, implementara o direito subsumindo-se ao regramento vigente na época, requerendo o arquivamento do PAD e o afastamento da aplicação do inciso II, do art. 39 da Lei n. 8.935/94 por ser incompatível com os arts. 40 e 201, §5º, caput do art. 37 da CF.

Sobrevida decisão do Corregedor Geral de Justiça no PAD, extinguiu-se a delegação, ante a desnecessidade de dilação probatória.

Foi interposto recurso para revisão da decisão.

Na sessão de julgamento de 09/12/2019 os membros do Conselho da Magistratura quando do julgamento dos Processos Administrativos Disciplinares autos n. 0003452-68.2019.8.22.0000; 0003450-98.2019.8.22.0000; 0004769-04.2019.8.22.0000, similares a este caso, firmaram entendimento no sentido de que a extinção de delegação por aposentadoria não é penalidade, logo não está adstrita à competência do Corregedor, nos termos da Resolução n. 034/2018-PR, sendo ele incompetente para julgar referida causa, sendo o procedimento irregular.

Transcrevo a ementa, in verbis:

Delegatário de cartório. Titular. Aposentadoria. Processo administrativo disciplinar. Instauração. Corregedor Geral. Extinção da delegação. Competência. Nulidade.

Tem-se por nulo o procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo corregedor geral de justiça a fins de extinguir delegação cartorária, considerando estar baseado em resolução que define o procedimento e a competência para aplicação de penas decorrentes de infrações disciplinares atribuídas aos delegatários dos serviços extrajudiciais.

No caso, a extinção decorre de aposentadoria voluntária do delegatário, hipótese que não se enquadra na competência do corregedor por não caracterizar infração.

(PA n. 0003452-68.2019.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. em 09/12/2019)

Também na referida decisão, constou que se a competência para a delegação dos cartórios prevista no art. 1º, §1º, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais é do Presidente do Tribunal de Justiça, nos mesmos termos o é para o ato de extinção.

Assim, ante a posição firmada pelo C. Conselho da Magistratura em caso semelhante, outra não pode ser a decisão.

Posto isso, nos termos do art. 123 do RITJRO dou provimento ao recurso para declarar nulo o PAD, por incompetência do Corregedor Geral de Justiça para declarar a extinção da delegação no presente caso, devendo os autos serem encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça para os fins de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000107-60.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 7006425-41.2019.8.22.0010

Comunicante: Jeferson Cristi Tessila de Melo

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O Juiz de Direito Jeferson Cristi Tessila de Melo informa haver afirmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação n. 7006425-41.2019.8.22.0010, em trâmite na 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude da comarca de Rolim de Moura.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º).

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000108-45.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 7013401-88.2019.8.22.0002

Comunicante: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O Juiz de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz informa haver afirmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação n. 7013401-88.2019.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º).

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000109-30.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 7008868-23.2018.8.22.0002

Comunicante: Larissa Pinho de Alencar Lima

Condenado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O Juiz de Direito Larissa Pinho de Alencar Lima informa haver afirmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação n. 7008868-23.2018.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º).

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000110-15.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 7003617-63.2019.8.22.0010

Comunicante: Leonardo Leite Mattos e Souza

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O Juiz de Direito Leonardo Leite Mattos e Souza informa haver afirmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação n. 7003617-63.2019.8.22.0010, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º).

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000111-97.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 7001632-47.2019.8.22.0014

Comunicante: Gilberto José Giannasi

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O Juiz de Direito Gilberto José Giannasi informa haver afirmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação n. 7001632-47.2019.8.22.0014, em trâmite na comarca de Vilhena.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º), não obstante o tenha feito neste procedimento.

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado, registrando este processo em segredo de justiça.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000114-52.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 7003488-79.2019.8.22.0003

Comunicante: Luis Marcelo Batista da Silva

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O Juiz de Direito Luís Marcelo Batista da Silva informa haver afirmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação n. 7003488-79.2019.8.22.0003, em trâmite na 1ª Juizado da Fazenda da comarca de Jarú.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º).

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000115-37.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 7004048-58.2018.8.22.0002

Comunicante: Larissa Pinho de Alencar Lima

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O Juiz de Direito Larissa Pinho de Alencar Lima informa haver afirmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação n. 7004048-58.2018.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º).

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000143-05.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0002045-94.2019.8.22.0010

Comunicante: Claudia Vieira Maciel de Sousa

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O Juiz de Direito Cláudia Vieira Maciel de Sousa informa haver afirmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação n. 0002045-94.2019.8.22.0010, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º).

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000146-57.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 7010074-29.2019.8.22.0005

Comunicante: Edson Yukishigue Sassamoto

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O Juiz de Direito Edson Yukishigue Sassamoto informa haver afirmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação n. 7010074-29.2019.8.22.0005, em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º), não obstante o tenha feito neste procedimento.

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e, determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado, registrando este processo em segredo de justiça.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000164-78.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 7001258-25.2019.8.22.0016

Comunicante: Fábio Batista da Silva

Comunicado: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O Juiz de Direito Fábio Batista da Silva informa haver afirmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos da ação n. 7001258-25.2019.8.22.0016, em trâmite na Vara Única da comarca de Costa Marques.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º).

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000166-48.2020.8.22.0000

Comunicante: Wilson Soares Gama

Comunicado: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

O Juiz de Direito Wilson Soares Gama informa haver afirmado suspeição por motivo de foro íntimo nos autos do processo n. 2000320-39.2019.8.22.0009, em trâmite no Juizado Especial Criminal da comarca de Pimenta Bueno.

Decido.

O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer da suspeição declarada por motivo íntimo pelos juízes de direito.

Na espécie, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar, a priori, o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.

Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa expressamente a declaração das razões do julgador (art. 145, § 1º), não obstante o tenha feito neste procedimento.

Ante o exposto, tendo em vista que o magistrado comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado, registrando este processo em segredo de justiça.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 31 de janeiro de 2020.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

0800237-17.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0006507-63.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Maria Aonise Da Silva Tavares

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado: Pablo Eduardo Soller (OAB/RO 7197)

Agravado: Glauco Omar Cella

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Relator: Des. Raduan Miguel

Distribuído por Sorteio em 27/01/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Maria Aonise da Silva Tavares em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Glauco Omar Cella, determinou, com urgência, a expedição de mandado de reintegração de posse contra todos os moradores que ainda se encontram na área a ser reintegrada, dentre eles, a agravante.

Em suas razões, afirma ser proprietária do Lote 35, T.P. 06/78, localizado na BR 319, Km 01, enquanto o imóvel objeto da reintegração de posse é o Lote n. 36A, do Projeto Fundiário Alto Madeira. Ressalta ter recebido o mandado de reintegração do imóvel para desocupação imediata, contudo, o lote objeto do mandado de reintegração de posse é diverso do terreno da agravante e, portanto, não pode suportar tal prejuízo.

Destaca o teor da decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 7005305-87.2019.8.22.0001, na qual se reconheceu a falta de interesse processual da embargante para a ação, porquanto o imóvel onde em tese exerce a posse é diverso do imóvel objeto dos autos principais. Afirma que o próprio oficial de justiça levantou dúvidas sobre a área a ser reintegrada, mas que, ainda assim, o agravado produziu unilateralmente o laudo topográfico do Lote 36A, incluindo o Lote 35, o que motivou a decisão agravada.

Ressalta a necessidade de ser realizado novo laudo topográfico diante da dúvida instaurada e enfatiza que sequer houve oportunidade para se manifestar sobre o laudo produzido pelo agravado.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de determinar a realização de novo Lauto Pericial Topográfico, visando a delimitar a área que de fato pertence ao agravado.

É o relatório. Decido.

Na origem trata-se de reintegração de posse movida pelo agravado contra “todas as pessoas que esbulham o imóvel objeto dos autos”, qual seja, o Lote 36A, situado à margem esquerda do Rio Madeira, Projeto Fundiário Alto Madeira, Porto Velho/RO. Entre tais pessoas, encontra-se a agravante, a qual afirma que seu imóvel é o Lote 35 e, portanto, não deve ser objeto do mandado de reintegração.

Pois bem.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, a agravante logrou êxito em comprovar que nos autos dos Embargos de Terceiro n. 7005305-87.2019.8.22.0001 – distribuído

por dependência aos autos originários – ficou reconhecido que o imóvel objeto dos autos principais é diverso daquele onde se encontra a posse da agravante, o que demonstra a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano é evidente, porquanto o cumprimento do mandado de reintegração de posse, acarretará imenso prejuízo à agravante que deverá se retirar do imóvel sobre o qual possivelmente exerce a posse e a propriedade.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso para suspender o mandado de reintegração de posse em relação à agravante.

Oportunizo ao agravado prazo para se manifestar nos autos, a fim de estabelecer o contraditório e garantir a ampla defesa, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

0800246-76.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004259-55.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Agravante: Ariosmar Silva Duarte

Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Agravados: Vicente Lucino Da Silva e Outros

Relator: Des. Raduan Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/01/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Ariosmar Silva Duarte em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO que, nos autos da ação de usucapião ajuizada contra Vicente Lucino da Silva e outros, determinou ao agravante o recolhimento das custas processuais necessárias à consulta no sistema Infojud e Renajud, por considerar que tal despesa não está incluída no benefício da gratuidade, conforme dispõe o Regimento de Custas do Estado de Rondônia.

Em suas razões, afirma que o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento das taxas ou custas judiciais, não havendo nenhuma exclusão a esse direito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal para determinar ao juízo de origem que realize a diligência necessária junto aos sistemas judiciais sem o recolhimento das custas. No mérito, pede a confirmação da medida.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar ao mérito recursal, cumpre-me destacar que considero possível o julgamento monocrático deste recurso, porquanto a questão já foi analisada por esta Corte em situações análogas e não haverá prejuízo a nenhuma das partes. Ao contrário, o julgamento monocrático tem como pressuposto a observância dos princípios da celeridade e economia processual.

Pois bem.

O artigo 98, §1º, do Código de Processo Civil, prevê que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou custas judiciais (inciso I).

Desse modo, tem-se que o Estado, com o objetivo de assegurar o acesso à justiça, deve prestar assistência jurídica integral e gratuita à pessoa hipossuficiente, arcando inclusive com as despesas decorrentes da realização de diligências necessárias à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Nesse sentido, cito julgado de minha relatoria:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Beneficiário da justiça gratuita. Diligências para busca e bloqueio de bens. Isenção.

A parte, sob o pálio da justiça gratuita, é isenta do pagamento de quaisquer custas e despesas processuais, que deverão ser suportados, ao final, pela parte sucumbente ou por quem está obrigado a prestar-lhe a assistência judiciária. (Agravo de Instrumento n. 0803363-46.2018.8.22.0000, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, Julgado em 04/06/2019).

Cito ainda:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Beneficiário da justiça gratuita. Diligências para busca e bloqueio de bens. Isenção.

A parte, sob o pálio da justiça gratuita, é isenta do pagamento de quaisquer custas e despesas processuais, que deverão ser suportados, ao final, pela parte sucumbente ou por quem está obrigado a lhe prestar a assistência judiciária. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801785-14.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/08/2019)

Agravo de instrumento. Custas. Diligências. Beneficiário da justiça gratuita. Isenção.

O beneficiário da gratuidade judiciária que comprovou a hipossuficiência e teve deferido o pedido sem ressalvas faz jus de forma integral da benesse, abrangido a totalidade das custas e despesas judiciais. (Agravo de Instrumento n. 0801890-25.2018.8.22.0000, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Julgado em 08/10/2018).

Portanto, não há como imputar ao agravante, beneficiário da assistência judiciária, o pagamento de despesas processuais, tais como as decorrentes de diligências para buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, sob pena de negação do acesso à justiça, sendo que tais custas e taxas serão pagas, ao final, pelo executado, ou pelo Estado, se aquele também for beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, dou provimento monocrático a este recurso para reformar a decisão agravada e eximir o agravante do pagamento das diligências previstas no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Oficie-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO Data da Assinatura Digital

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0800323-85.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7054049-16.2019.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: Juliana Maria Massera

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Agravada: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogada: Karinne Lopes Coelho (OAB/RO 7958)

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 30/01/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica a agravante intimada para complementar o recolhimento em dobro das custas do Agravo de Instrumento, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

0800241-54.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0000101-55.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Hudson Kirley Costa Vieira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogado: Maria Nazarete Pereira Da Silva (OAB/RO 1073)

Agravada: Telefonica Brasil S.A
 Advogado: Daniel Franca Silva(OAB/DF 24214)
 Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Relator: Des. Raduan Miguel
 Distribuído por Sorteio em 27/01/2020
 Decisão

Vistos.
 Trata-se de agravo interposto por Hudson Kirley Costa Vieira em face da decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença movido contra Telefônica Brasil S.A., por considerar que os cálculos da contadoria estão de acordo com as determinações do juízo, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante e homologou os referidos cálculos.

Em suas razões, conta ter obtido a procedência da ação originária, com a condenação da agravada ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, tendo a agravada efetuado o pagamento de R\$ 2.587,22. Contudo, após a interposição de recurso de apelação, houve a majoração da quantia para R\$ 8.000,00, fixando-se a verba honorária em 15%. Narra que após a prolação do Acórdão, a agravada efetuou um segundo pagamento, no valor de R\$ 5.892,34, porém, não procedeu a atualização dos valores.

Assevera que os autos foram remetidos à contadoria, contudo, os cálculos elaborados pelo contador judicial estão equivocados, porquanto não observou-se a fixação dos honorários de sucumbência, bem como o índice de correção monetária, por isso, não devem ser homologados.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para reconhecer a existência de saldo remanescente a ser pago pela agravada.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo.

Em resumo, verifica-se que a empresa de telefonia agravada foi condenada ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre a condenação, o que corresponde ao valor de R\$ 1.200,00.

Tem-se, portanto, que a condenação, sem qualquer atualização, totaliza o valor de R\$ 9.200,00.

Assim, considerando que os valores depositados pela agravada totalizam a quantia de R\$ 8.479,56, resta evidente a possível existência de saldo remanescente, o que evidencia a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar que medidas inócuas sejam realizadas antes que a questão seja resolvida.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 0800095-13.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7017231-07.2015.8.22.0001- Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravantes: Francisco José Bernardo e outra

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 409)

Agravada: Luzi Engenharia e Construções Ltda – Me

Advogado: Flávio Conesque Filho (OAB/RO 1009)

Agravado: Banco Bradesco

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 03/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPD, ficam os agravantes intimados para apresentarem o recolhimento em dobro das custas do Agravo de Instrumento, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7021687-29.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7021687-29.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente : Elizabette Coelho da Silva

Advogado : Eduardo Augusto Feitoso Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogado : Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Recorrido : Banco Pan S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Interposto em 03/02/2020

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 03/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 0007157-13.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0007157-13.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.

Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Advogado : Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Advogado : Leme Bento Lemos (OAB/RO 308)

Advogado : Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)

Advogado : Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Recorrido : Guilherme Tourinho Gaiotto

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Recorrida : Volkswagem do Brasil S/A

Advogada : Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86844)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogado : Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Advogado : Rafael Good God Chelotti (OAB/MG 139387)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 30/01/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7026600-54.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7026600-54.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Recorridos : Diana Rodrigues Brito e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 30/01/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802585-42.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7030492-05.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante : OI S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Agravado : Gilberto Barbosa
Advogado : Pedro Henrique de Macedo Pinheiro (OAB/RO 8369)
Advogado : Francisco Robercilio Pinheiro (OAB/RO 1138)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interposto em 03/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento n. 016/2019-CG (DJe 237, de 17/12/2019, págs. 2 a 4), fica a parte agravante intimada a complementar as custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G
Processo: 0009716-40.2015.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 0009716-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Recorrentes : Direcional Engenharia S/A e outras
Advogada : Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/DF 60471)
Recorrida : Renata Gaspar Pereira
Advogada : Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634)
Advogada : Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 03/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 0800227-70.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)
Origem: 7007622-46.2019.8.22.0005 - Ji Paraná/4º Vara Cível
Agravado: Seguradora Líder Do Consorcio Do Seguro DPVAT SA
Advogado(a): Álvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Agravado: Michelly Costa Cardoso
Advogado(a): Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Advogado(a): Bruna Moura De Freitas(OAB/RO 6057)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 27/01/2020 11:06:54
Vistos.
Solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, à agravada para contrarrazões.
Cumpra-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Processo: 7006572-26.2017.8.22.0014 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7006572-26.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Recorrentes: Jorge Tavares da Silva e outra
Advogado : Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogado : Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Recorrido : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 04/02/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001382-29.2019.8.22.0009 - Apelação (PJE)
Origem: 7001382-29.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Andreia Maria Costa Guimaraes
Advogado: Taynara Ruth Goncalves da Silva (OAB/RO 10145)
Advogada: Fernanda Altoe (OAB/RO 10179)
Apelada: Regiane Moraes Souza
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em: 17/12/2019
Decisão
Vistos,
ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, na ação movida pela apelada REGIANE MORAES SOUZA.
Ao manejar o recurso de apelação, a apelante não comprovou o recolhimento do preparo recursal nem requereu o benefício da gratuidade judiciária.
Devidamente intimada para recolher o preparo em dobro, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação.
É o relatório. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Embora intimada, a apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus do recorrente comprovar o recolhimento do preparo na interposição do apelo, conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Não havendo o recolhimento do preparo nem o pedido de gratuidade, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção.

Ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7041244-02.2017.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7041244-02.2017.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A- Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Apelado: Vanderson Santana De Oliveira

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Terceiro interessado: Banco Pan S/A

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 26/07/2019

Vistos.

Apresentada a petição e documentos do ID 7660510 e 7660511, apresentada pelo "Banco PAN S/A", na qual apresenta comprovante de pagamento no valor de R\$283,67 e pede a baixa e arquivamento dos presentes autos, foi determinada a intimação do peticionante para esclarecer a que título estava na lide, sobre vindo a petição do ID 7765260, apontando que a referida instituição financeira é parte no processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a ação foi proposta contra o Banco Cruzeiro do Sul e contra do Banco Pan S/A, sendo julgada procedente para determinar "a apresentação do extrato atualizado da dívida referente ao cartão de crédito consignado n. 4346xxxxxx34012, emitido pelo primeiro réu, em nome da parte autora, bem ainda, os extratos dos pagamentos realizados pela autora, os quais foram acostados aos autos às fls. fls. 50-116 (ID: 16661231 e seguintes)."

Apenas a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul apela (ID 6606512) da sentença, e o faz pleiteando, preliminarmente, os benefícios da gratuidade judiciária, ao passo que o Banco PAN S/A, recolheu a parte que lhe cabia a título de honorários de advogado.

Pois bem.

O banco apelante requer os benefícios da gratuidade de justiça, ao argumento de que se encontra em liquidação extrajudicial, não tendo condições de arcar com o recolhimento do preparo recursal.

Todavia, não obstante se reconheça que a concessão dos benefícios da assistência judiciária possa ocorrer com base na simples afirmação da parte, no que se refere ao pleito formulado por pessoa jurídica há a necessidade de comprovação através da juntada de elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sob pena de comprometer a existência da entidade.

O apelante informa que foi decretada a sua liquidação extrajudicial, sustentando sua insolvência e, portanto, merecedora da concessão do benefício da gratuidade judiciária.

No entanto, a pessoa jurídica que tem a sua liquidação extrajudicial decretada, não tem presumido seu estado de miserabilidade, devendo comprovar a necessidade para concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Neste sentido, precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita.

2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, Dje 18/11/2010)

No caso concreto, o banco apelante não trouxe aos documentos suficientes a materializar a alegação de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, uma vez que sem os mesmos não se afere indício algum da incapacidade do réu de arcar com as despesas do processo.

Vejamos os precedentes originários do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Possível o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica. Todavia, por configurar exceção à regra geral, somente é admitida em casos especialíssimos, em que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade do postulante arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência. No caso concreto, a prova existente nos autos não autoriza essa ilação, visto que não foi acostada prova cabal a demonstrar a incapacidade financeira do postulante. Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70051882843, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 13/11/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSÃO DE AJG À PESSOA JURÍDICA. BANCO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE COMPROVAÇÃO DAS ALEGADAS DIFICULDADES FINANCEIRAS. INDEFERIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Na hipótese, sendo a parte agravante pessoa jurídica, há necessidade de que junte autos documentos que possam corroborar a hipossuficiência. Os documentos existentes nos autos dão conta de que o banco/ agravante está em liquidação extrajudicial. Todavia, isso é insuficiente para a concessão do benefício, uma vez que não comprova, efetivamente, que a parte não dispõe de condição para arcar com as despesas do processo. Assim, o banco/ agravante não demonstrou que fizesse jus à assistência judiciária gratuita postulada. Muito embora a demonstração dos resultados de junho de 2012 juntada aos autos, não há indícios da insolvência do banco

ou mesmo da sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sua manutenção. De igual forma, eventual deferimento do beneplácito nesta fase do processo (cumprimento de sentença) não se prestaria para eximir o agravante do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que tenha sido condenado na fase de conhecimento, porquanto, segundo entendimento majoritário, não há retroação dos efeitos de concessão da AJG a despesas anteriores ao seu deferimento. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (Agravado de Instrumento Nº 70052092483, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/12/2012)

Destarte, considerando que o requerido não logrou êxito em demonstrar situação econômica compatível com o benefício almejado, indefiro a gratuidade judiciária.

Em relação ao diferimento do pagamento das custas, este somente é possível no início da lide e é postergado seu recolhimento até o momento da interposição da apelação, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Não há, portanto, previsão legal para postergação das custas para o final do processo.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pela apelante, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de ser declarada a deserção e não conhecido o apelo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804976-67.2019.8.22.0000 - Agravado de Instrumento (PJE)

Origem: 7049178-74.2018.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: Calmon Viana Tabosa Junior

Advogado: Morel Marcondes Santos (OAB/RO 3832)

Agravado: Sabemi Seguradora SA

Advogado: Vitor Moura Vilarinho (OAB/RJ 1775970)

Advogado: Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66013)

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 16/12/2019

Decisão

Vistos,

CALMON VIANA TABOSA JUNIOR interpõe agravo de instrumento contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SABEMI SEGURADORA SA.

Ao interpor o recurso não apresentou o comprovante de recolhimento de preparo, tampouco vindicou as benesses da gratuidade judiciária.

Apesar de intimado para recolher o valor atinente ao preparo em dobro, no prazo de 5 dias (fl. 39), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pela CPE2ºGRAU à fl. 41.

É o relatório. Decido.

O recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, padecendo do vício da deserção.

Embora intimado, o agravante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, no sentido de proceder o recolhimento do preparo do agravo, ônus que lhe incumbia.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS

E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)

Ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do agravo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804951-54.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009979-76.2017.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Cível

Agravante: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Advogada: Sílvia Helena Soares Brito (OAB/SP 2707030)

Advogado: Rafael Cordeiro do Rego (OAB/PR 45335)

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB/SP 285218)

Agravado: E. Aparecido Vidigal - EPP

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 13/12/2019

Decisão

Vistos,

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito ativo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de busca e apreensão n. 7009979-76.2017.8.22.0002, proposta em desfavor de E. APARECIDO VIDIGAL – EPP.

Intimado (fls. 17/18) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de eventual reconhecimento de afronta ao princípio da dialeticidade, o agravante apresentou petição (fls. 23/25), informando a juntada de peça incorreta, bem como, relatou que seu inconformismo cinge-se quanto a decisão de manutenção da suspensão da ação de busca e apreensão.

Discorre sobre o decurso do prazo de blindagem nos autos da recuperação judicial e possibilidade de prosseguimento do feito.

Requer a concessão da tutela recursal, a fim de que seja dado prosseguimento a ação de busca e apreensão e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, para reformar definitivamente a decisão agravada.

É o necessário. Decido.

O art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem quanto as hipóteses taxativas, elencadas para o cabimento do agravo de instrumento, conforme a seguir transcrito:

CPC

Art. 1.015 Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
 V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
 VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
 VII - exclusão de litisconsorte;
 VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
 IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
 X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
 XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
 XII - (VETADO);
 XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Quanto à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n. 988, decidiu que pode ser mitigada quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Segue abaixo colacionada a ementa do Recurso Especial n. 170.4520/MT, julgado em 05/12/2018, que originou o tema citado: STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1. O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2. Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3. A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o

PODER JUDICIÁRIO, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6. Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de

taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7. Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8. Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado no DJe 19/12/2018).

Portanto, para que o recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

Na espécie, a decisão atacada refere-se ao indeferimento do pedido de prosseguimento da ação de busca e apreensão, cuja modalidade não se encontra elencada no rol das disposições previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, incabível a via eleita pelo agravante.

Em que pese a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol, não se verifica no presente caso a urgência necessária a ensejar a apreciação da questão neste momento.

Posto isso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso por ser inadmissível.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Procedidas às anotações necessárias e transitado em julgado, arquite-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002637-05.2017.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002637-05.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível Embargante/Apelante: Condor Florestas e Industrias de Madeira Ltda e outros

Advogada: Carolina Fazzini Figueiredo (OAB/SP 343687)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogada: Vera Lucia Tavares Rocha da Silva (OAB/RO 8847)

Advogado: Otto Willy Gubel Junior (OAB/SP 172947)

Embargado/Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: Sergio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)

Advogado: Anderson Pereira Charao (OAB/SP 320381)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em: 28/01/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

C.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800329-92.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001312-52.2018.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Cível

Agravante: Lucilene Souza Follí

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Agravado: J G Confecções Ltda - Epp

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 30/01/2020

Decisão

Vistos,

LUCILENE SOUZA FOLLÍ interpõe agravo por instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, nos autos da ação de execução n. 7001312-52.2018.8.22.0007, proposta por J G CONFECÇÕES LTDA – EPP.

Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, arrazoando que se encontra sem condições financeiras para arcar com o preparo recursal, sob pena de prejuízo do sustento próprio e de sua família.

No mérito, combate a decisão que rejeitou a impugnação à penhora no rosto dos autos n. 7002474-82.2018.8.22.0007, defendendo a impenhorabilidade da verba, visto que a contrição recaiu sobre valor retroativo de benefício previdenciário.

Considerando os pedidos de concessão da gratuidade judiciária e de antecipação de tutela recursal, passo a analisá-los.

Pois bem.

No tocante a gratuidade judiciária, analisando os documentos que instruem o recurso, verifico que a agravante junta extrato previdenciário (fls. 37/45) e laudo médico (fls. 48), atestando que esta apresenta episódios depressivos, com ansiedade generalizada e crise de pânico, o que lhe incapacita em definitivo para atividades laborativas.

A meu sentir, os elementos constantes nos autos são aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, portanto, o pedido deve ser acolhido.

Pelo exposto, concedo a AJG a agravante, lembrado que havendo alteração o benefício poderá ser revogado.

No que concerne ao pedido de antecipação de tutela recursal, o seu deferimento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, em um juízo de cognição perfunctória, não vislumbro a probabilidade do direito da agravante a justificar a concessão da tutela recursal nos moldes pretendidos, razão pela qual indefiro a liminar.

Contudo, entendo prudente que a quantia penhorada permaneça depositada em juízo até julgamento final deste agravo.

Por fim, nos termos do inc. II do dispositivo legal supracitado, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após o transcurso do prazo de resposta, retornem conclusos.

P.I.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800294-35.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7027570-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: Ipe Transporte Rodoviário Ltda

Advogado: Jose Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Agravado: Hosp-Cor Hospital do Coracao de Rondonia Ltda

Advogado: Ermelino Alves de Araujo Neto (OAB/RO 4317)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 28/01/2020

Decisão

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada, prolatada pelo Juiz da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, no processo n. 7027570-88.2016.8.22.0001, que deferiu a diligência via Oficial de Justiça na rodoviária de Porto Velho, no terminal de venda de passagens, pertencente à empresa Ipê Transporte Rodoviária Ltda. para levantamento e certificação das máquinas de cartão de crédito e débito que existem, quais as administradoras destas, e as que possuam convênio com as empresas executadas, bem como determinou a inclusão da agravante na decisão que concedeu a penhora dos recebíveis via crédito e débito (fls. 590/591 – processo de origem).

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Cumpre-me ressaltar que, nesse momento, será analisado o teor da decisão agravada, as demais matérias combatidas nas razões do agravo serão objeto de exame quando da resolução do mérito deste.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, do CPC).

No caso em tela, a empresa agravante não demonstrou prejuízo iminente, pois eventual valor a ser penhorado poderá ficar depositado até o julgamento deste recurso. Acaso haja levantamento de valores, será facultado à recorrente a liquidação de possível prejuízo.

Assim, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, entendo ser necessária uma análise cuidadosa do direito vindicado, não havendo nos autos circunstância que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7008188-97.2016.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7008188-97.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
 Embargados/Apelantes: Agriflora Compensados Indústria e Comércio Ltda - EPP e outros
 Advogado : Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
 Embargante/Apelado : Adilson Bernardo de Lima Cimonari
 Advogada : Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 28/01/2020
 Despacho
 Vistos,
 Intimem-se os embargados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os embargos de declaração.
 Após, volte-me conclusos.
 C.
 Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0011895-15.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0011895-15.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Embargado/Apelante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)
 Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Embargante/Apelada: Lenimar Lopes Mendonça
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 27/01/2020
 Despacho
 Vistos,
 Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.
 Após, volte-me conclusos.
 C.
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0021432-35.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 0021432-35.2013.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
 Embargado/Apelante: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
 Embargantes/Apelados : Ítalo Iago do Nascimento Prestes e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
 Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 27/01/2020
 Despacho
 Vistos,
 Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.
 Após, volte-me conclusos.
 C.
 Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL
 7001073-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7001073-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante : Letícia Martins Medeiros de Lima
 Advogado : Defensoria Pública do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Apelada : C. S. Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Prevenção em 25/09/2019
 DESPACHO
 Vistos.
 Revogo o despacho de ID 7891674.
 Nomeio a Defensoria Pública do
 ESTADO DE RONDÔNIA com o fim de atuar em nome da apelante Letícia Martins Medeiros de Lima, diante da não regularização de sua representação processual, conforme certidão do 2ª Coordenadoria Cível deste Tribunal (fl. 119).
 Publique-se o acórdão de ID 7747413.
 P. I.
 Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020
 ISAIAS FONSECA MORAES
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0800327-25.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7012723-64.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível
 Agravante: Banco do Brasil SA
 Advogado: Geraldo Chamon Junior (OAB/PR 67956)
 Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
 Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
 Agravada: Luana Gomes dos Santos
 Advogada: Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Data da distribuição: 30/01/2020
 Decisão
 Vistos,
 A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada, prolatada pelo Juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, no processo n. 7012723-64.2019.8.22.0005, que deferiu o pedido de antecipação de tutela da agravada e determinou ao banco agravante promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF da recorrida, relativo ao Título n. 218404200, no valor de R\$55.390,63 (cinquenta e cinco mil trezentos e noventa reais e sessenta e três centavos).
 Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.
 Pois bem.
 Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro

momento, entendo ser necessária uma análise cuidadosa do direito vindicado, não havendo nos autos circunstância que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7022474-92.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7022474-92.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante/Apelante: Nelzio de Almeida

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Embargado/Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/01/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte contrária para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

C.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0804577-38.2019.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7046312-59.2019.8 Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravante: Marcellin Champagnat Macedo De Medeiros

Advogado: Tafnes De Souza Abreu (OAB/RO 10102)

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Agravado: Eliete De Jesus Pereira

Advogada: Silmara Dantas Bentes Da Silva (OAB/AC 4038)

Advogada: Sandra Stephanovichi Bresolin (OAB/RO 4627)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 22/11/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. C. M. de M. contra decisão proferida nos autos da ação de exoneração de alimentos que move contra E. de J. P..

Para melhor compreensão transcrevo trecho da decisão agravada (ID 32213349, autos de origem):

Vistos.

Em segredo de justiça e com gratuidade.

O autor requer tutela de urgência para exoneração dos alimentos.

Verifica-se, pelos documentos juntados, que não restou clara a alegada alteração de sua situação econômica, pois há laudos médicos com datas anteriores e próximas à fixação, indicando a preexistência das doenças, também não é possível aferir qual a atividade laboral que exercia anteriormente e a data da aposentadoria.

Por estarem ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro a tutela pretendida.

[...].

O agravante alega, em síntese, que o valor da pensão alimentícia foi acordado em 2016, porém, aposentou-se em 26/12/2017 devido a sua condição de saúde, pois possui mais de 07 enfermidades o que lhe impossibilita de continuar a fazer "bicos" para complementar sua renda conforme comprovado pelos documentos acostados aos autos.

Sustenta que a manutenção da decisão agravada lhe acarretará danos de difícil e impossível reparação tanto ao seu patrimônio quanto a sua saúde já debilitada.

Pede o deferimento da antecipação de tutela para que seja determinado a suspensão dos pagamentos dos valores originários pleiteados pela agravada até a decisão de mérito deste recurso.

Ao final, ratifica o pedido de antecipação de tutela, e no mérito, o provimento do recurso nos termos requerido.

É o relatório. Decido.

O agravante pede em antecipação de tutela a suspensão dos pagamentos da pensão alimentícia fixada em 230% do salário mínimo em acordo extrajudicial em 31/05/2016.

Argumenta que sua atual situação tanto de saúde, como financeira mudou, pois, seu único rendimento é originário de sua aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.576,72 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), o que não lhe permite, mesmo se quisesse, cumprir com o que foi acordado com a agravada, qual seja, o valor de R\$ 2.194,20 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e vinte centavos) de pensão alimentícia.

Pois bem, tratando-se de típica pretensão de tutela antecipada, cabe à parte agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, neste momento processual, apesar de sede primária de cognição, considerando os fatos apresentados, sem adentrar a juízo de mérito, mais pelas informações acostadas nos autos originários, entendo que não estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Isso porque, conforme se observa nas informações constantes nos autos de origem, o acordo extrajudicial no qual se fixou os alimentos, foi acordado em 31/05/2016, em razão das partes terem convivido em concubinato pelo período de 20 (anos), que diante do inadimplemento do pagamento da pensão referente aos meses de janeiro/fevereiro/março de 2018, a agravada ajuizou em 21/03/2018, a ação de execução de alimentos autos n. 7010797-94.2018.822.0001, no qual foi acolhida a justificativa apresentada pelo ora agravante, de modo que este não corre o risco de prisão. Ademais, como bem salientado pelo magistrado singular nos autos da ação de exoneração de alimentos (autos n. 7046312-59.2019.822.0001) não restou devidamente comprovada a alegada alteração da situação econômica do agravante, "pois há laudos médicos com datas anteriores e próximas à fixação, indicando a preexistência das doenças, também não é possível aferir qual a atividade laboral que exercia anteriormente a data da aposentadoria".

Portanto, em que pese as alegações do agravante, não é possível deferir o pedido, pois se confunde com o mérito e se faz necessário o contraditório, razão pela qual indefiro a antecipação de tutela.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

À Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 11/12/2019

7001073-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001073-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Letícia Martins Medeiros de Lima

Advogado : Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Apelada : C. S. Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 25/09/2019

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Prescrição. Não ocorrência. Alegação de ausência de relação jurídica. Assinatura falsa. Revelia. Descabimento. Recurso desprovido. Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, é quinquenal. Com a revelia, tem-se como verdadeiros os fatos narrados pelo demandante, não havendo a necessidade da produção de quaisquer provas, sempre que, verossímeis, estiverem adequada e juridicamente qualificados pelo autor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000453-94.2018.8.22.0020 - Embargos de Declaração em

Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000453-94.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Embargante/Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Embargado/Embargado: Valdecir Francisco de Oliveira

Advogado : Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/01/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se o peticionado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7010278-27.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010278-27.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante/Apelantes: Regina Alves Frutuoso e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Embargado/Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/01/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800368-89.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001010-05.2018.8.22.0013 - Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Agravante: Jose Araujo da Costa

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Agravados: Jose Carneiro da Silva Junior e outro

Advogado: Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 03/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher (em) em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7010292-11.2015.8.22.0001 - Embargos Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010292-11.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargantes/Apelantes: Maria Anaide de Souza e outro

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Embargado/Apelado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/01/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0804553-10.2019.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011843-19.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Julieta Fernandes Ferreira

Advogado: João Bosco Vieira De Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Agravado: Tiago Torres Ribeiro

Advogado: Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Distribuição: 21/11/2019

Despacho

Vistos.

A agravante protocolou agravo interno contra a decisão unipessoal de ID n. 7648915 e foi intimada para comprovar o recolhimento do dobro das respectivas custas, conforme ID n. 7696732.

A parte se manifesta nos autos afirmando que as custas já haviam sido recolhidas e faz menção ao documento de ID n. 7524527 e correspondente certificação no termo de triagem de ID n. 7530316, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito com a apreciação do agravo interno.

Pois bem.

As custas cujo pagamento é indicado pela agravante dizem respeito ao protocolo do agravo de instrumento.

Registro que o art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, prevê que petição do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo e, conforme previsão do art. 1.007, § 4º, do NCPC, o recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção, por isso a intimação realizada.

Assim, esclarecida a questão, oportuno à agravante que comprove o recolhimento do dobro do valor do preparo referente ao agravo interno, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7006266-23.2018.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006266-23.2018.8.22.0014- ilhena / 3ª Vara Cível

Embargante/Embargante: Bueno Tur Turismo Ltda - ME

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado/Embargado: Carlos Brambila Júnior

Advogada : Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Advogado : Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Advogado : Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/01/2020

Despacho

Vistos.

Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).

Após, concluso para decisão.

P. I.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0003592-75.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 0003592-75.2014.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante/Agravante : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 2739140)

Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado : Solano de Camargo (OAB/SP 149754)

Advogado : Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)

Embargados/Agravados : Maria Auxiliadora Gomes Feitosa e outro

Advogado : José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 27/01/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se os embargados para, o prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0001902-74.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0001902-74.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargado/Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Embargante/Apelados/Agravados: Orivaldo de Oliveira Stuart e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/01/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7055540-63.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7055540-63.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargantes/Apelantes : Lucilene Oliveira da Silva e outros

Advogado : Luis Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6815)

Advogado : Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Embargada/Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luiz Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Interpostos em 28/01/2020

Despacho

Vistos,

Intime-se a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0298515-22.2008.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0298515-22.2008.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Maísa Barros da Silva

Advogada : Mabel Barros da Silva Alencar (OAB/AC 3720)

Recorrido: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado : Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogada : Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)

Advogado : Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Advogado : Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogada : Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Advogado : Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 03/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

Belª Monia Canal

CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800302-12.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7012485-39.2019.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Volkswagen S.A.

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Advogado: Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943)

Agravado: Luiz Santos Da Silva

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/01/2020

Decisão Vistos.

BANCO VOLKSWAGEN S/A agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da comarca, sob pena de multa diária.

Argumenta pela inexistência de previsão legal para proibição de venda e remoção do veículo da comarca. Pugna pela exclusão, subsidiariamente, a redução da multa diária.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma quanto a determinação de permanência do veículo na comarca sob pena de multa diária.

Examinados, decido.

Inicialmente, pontuo a desnecessidade de oitiva do agravado conforme art. 9º, I do CPC.

Com razão o agravante.

Não existe previsão no Decreto-Lei 911/69, ou em outro diploma legal, limitação para retirada do veículo da comarca no prazo de cinco dias, tampouco a fixação de multa para tanto.

O prazo de cinco dias para purgação de mora impede apenas a alienação do bem, uma vez que não consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, § 1º do DL 911/69.

Nesse sentido são as decisões desta Corte:

Agravo de instrumento. Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Remoção do veículo pela credora para fora da comarca. Possibilidade. Recurso provido.

Não existe previsão legal para impedir a remoção para fora da comarca de veículo objeto de alienação fiduciária.

(Agravo de instrumento n. 0800004-54.2019.8.22.0000, minha relatoria, j. 10/04/2019).

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Remoção e alienação do bem móvel. Citação. Prazo para pagamento. Cinco dias após a execução da liminar. Precedentes STJ. Recurso desprovido.

Não há que se falar em multa para caso de remoção de veículo financiado para fora da comarca antes do prazo de cinco dias quando não existe previsão legal para tanto.

Conforme precedente em recurso repetitivo do STJ, "compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

(Agravo de Instrumento n. 0801682-41.2018.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 10/10/2018).

Portanto, o impedimento de remoção deve ser afastado.

Do exposto, com fulcro no art. 123, XIX, do RITJRO, dou provimento ao recurso para afastar a ressalva de que o bem não poderá ser levado para fora da comarca.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800322-03.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7053749-54.2019.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Ravane Fernandes Lima

Defensor Público: Defensoria Pública Do

ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Ceron Centrais Eletricas De Rondonia

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 30/01/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ravane Fernandes Lima contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipada, movida em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Ceron.

A agravante insurge-se contra a indeferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência para reconhecer a ilegalidade na suspensão de energia da sua residência e determinar o imediato restabelecimento, já que se trata de serviço essencial e não fora realizada prévia comunicação para adequação do referido padrão.

Ao final, pede a concessão da tutela recursal, a fim que o fornecimento de energia elétrica seja restabelecido. Quanto ao mérito, requer o provimento do recurso para reforma da decisão agravada nos termos requeridos.

Examinados. Decido.

De acordo com o art. 1.019, I, do NCPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela recursal.

Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação, devem estar presentes os requisitos autorizadores, ou seja, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consta dos autos que o fornecimento de energia elétrica da residência do agravante fora suspenso, conforme se infere no ID 33251230.

Ocorre que a Resolução n. 414/2010 da Aneel, utilizada como subsídio para o referido ato da concessionária, determina em seu art. 142 que deve ser informado prazo para regularização e somente com a inexecução é que o fornecimento de energia será suspenso.

Observa-se que a agravada, em análise superficial, não agiu conforme a citada resolução ao suspender o fornecimento de energia elétrica, sem conceder à agravante prazo para corrigir o problema de inadequação do padrão, motivo pelo qual, percebe-se a probabilidade do direito da agravante.

O perigo de dano consiste no fato da parte estar impedida de usufruir do fornecimento de serviço essencial em razão de suposto procedimento inadequado da concessionária

Assim, presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela recursal, motivo pelo qual a defiro, devendo o juízo a quo ser informado, para que dê cumprimento a esta decisão, a fim de que a agravada restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência da agravante e lhe conceda prazo para adequação do padrão, nos termos do art. 142 da Resolução 414 da Aneel.

Intime-se da parte agravada para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 31 de janeiro de 2020.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0800212-04.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001471-46.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única

Agravante: Ivone Sebastiao De Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado: Ceron Centrais Eletricas De Rondonia

Advogado: Helenilson Andrade E Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogado: Silvio Eduardo De Assuncao Vieira Carvalho (OAB/SE 10380)

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/01/2020

Decisão

Vistos.

Ivone Sebastião de Oliveira agrava de instrumento contra a decisão que deferiu a imissão provisória na posse, mediante depósito do valor arbitrado (R\$10.826,32), limitada a parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina.

Afirma que se faz necessário estudo técnico e avaliação detalhada do local antes que seja determinada a realização de intervenções drásticas no imóvel, a fim de que o empreendimento não acarrete prejuízos irreversíveis à agravante e seus familiares, caso as torres de transmissão de energia sejam edificadas no local determinado do projeto.

Diz que a obra prevista pode comprometer o equilíbrio ecológico da área, bem como, comprometer os direitos humanos dos moradores do imóvel.

Objetiva com o recurso a reforma a decisão agravada para concessão do efeito suspensivo, a fim de obstar que se realize a imissão, até o julgamento deste agravo, onde pretende a anulação da decisão interlocutória.

Examinados, decido.

O direito de imissão de posse no bem declarado de utilidade pública, precede de prévio depósito do valor da avaliação.

A urgência para deferimento da imissão está implícita no próprio ato de declaração de utilidade pública da área, da natureza expropriatória e dos fins da expropriação.

É cediço que para a concessão da tutela de urgência estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o juízo de origem verificou a existência da probabilidade do direito e a urgência na concessão da medida, dado o próprio caráter de desapropriação por utilidade pública e cronograma de atividades.

Em recente decisão monocrática, datada de 11/09/2018, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no agravo de instrumento n. 0802280-92.2018.8.22.0000 analisou situação semelhante a qual adoto as razões como parte da fundamentação deste recurso:

Pois bem. Para o deferimento da imissão na posse fundada em utilidade pública, de acordo com o disposto no art. 15, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41, se o expropriante alegar urgência, o juiz poderá deferir-lhe independente de citação do réu, mediante depósito prévio da indenização e pelo que se lê da decisão agravada, a agravante atendeu aos requisitos legais para a concessão da liminar, consistentes no oferecimento do preço e na alegada urgência.

A análise técnica da pretensão liminar e dos elementos jurídicos dos autos revelam que a desapropriação no imóvel já foi efetivada, o que demonstra uma regularidade formal e procedimental, considerando, principalmente, a fase de valoração do bem atingido e a oferta do depósito pecuniário preambular, o que enseja a consecutória imissão dos expropriantes. (g.n.).

Sobre o assunto o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - Na hipótese, causa lesão à ordem e à economia públicas a decisão que impede, em ação de desapropriação de imóvel por utilidade pública, a imissão provisória na posse pelo ente expropriante, em virtude da ausência de indenização prévia referente ao fundo de comércio, pois tal decisão paralisa obra de suma importância para a cidade de São Paulo/SP, qual seja, a expansão de seu sistema metroviário.

III - A indenização pelo fundo de comércio, apesar de devida, não pode obstar a imissão provisória da posse pelo ente expropriante, cujos requisitos são a declaração de urgência e o depósito do valor estabelecido conforme o art. 15 do Decreto-lei nº 3365/41.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.681/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 01/02/2013) – destaquei.

Ainda sobre o assunto:

PROCESSUAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO. DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. ART. 503, § ÚNICO, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A aquiescência tácita com o conteúdo da decisão, prevista no art. 503, § único do CPC, há de inferir de fatos inequívocos (facta concludentia), inconciliáveis com a impugnação da decisão.

2. Incasu, o autor agravou da decisão que indeferiu o seu pedido de imissão provisória na posse - sem a realização de avaliação pericial provisória - sem prejuízo, pleiteou a nomeação do perito, com o respectivo depósito dos honorários.

3. Deveras, não se revela a aceitação tácita, tampouco preclusão lógica, o ato da parte que, após recorrer, pleiteia a prática de ato que é própria do impulso oficial (art. 262, do CPC), porquanto a perícia é imprescindível para apuração da justa indenização, muito embora não vincule o juízo ao quantum debeatur apurado.

4. Com efeito, o simples requerimento da União, ao juízo singular, para indicação do perito judicial não significa a concordância do órgão expropriante com a decisão judicial, que condicionou a imissão provisória na posse à prévia avaliação pericial. Ao revés, denota cautela da expropriante que, a despeito de recorrer à instância superior, procurou dar maior celeridade ao processo, porquanto pugnavam por urgência para a construção de hidrelétrica. São atos distintos e compatíveis entre si.

5. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, do DL 3.365/41, revelam-se deficientes porquanto o recorrente não apontou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

6. A título de obiter dictum, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes: (REsp 837862/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ. 16/06/2008 Resp. n.º 692519/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 25.08.2006; AgRg no AG n.º 388910/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ. 11.03.2002; Resp. n.º 74131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 20.03.2000; RE n.º 184069/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 05.02.2002; RE n.º 216964/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 10.11.1997).

7. Ratio essendido art. 15, § 1º, do Dec. Lei n.º 3.365/41, verbis: Art. 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito: a) do preço oferecido, se este for superior a vinte vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a vinte vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso “c”, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

8. A imissão provisória apenas transfere a posse do imóvel, limitando o expropriado do uso e gozo do bem, que será compensável pelo levantamento equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor depositado e pela incidência dos juros compensatórios sobre eventual saldo remanescente.

9. Deveras, o expropriante obterá a propriedade do bem somente após o pagamento da justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) fixada pelo juízo, quando apurado o real valor do bem desapropriado.

10. Súmula n.º 652/STF: “Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do DL. 3.365/41 (Lei de desapropriação por utilidade pública)”.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1000314/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009).

No mesmo sentido, também, é o entendimento adotado por este e. Tribunal, consoante os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 15, §1º.

A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral.

(Agravo, Processo n.º 0011260-08.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR NECESSIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. REQUISITOS.

A imissão provisória na posse em razão de desapropriação por necessidade pública é possível em antecipação dos efeitos da tutela quando atendidos os requisitos legais, tais como depósito prévio da indenização, dispensadas a avaliação prévia e a citação prévia do expropriado nos casos de urgência e quando ressalvada a hipótese de posterior apuração de eventuais diferenças indenizatórias.

(Agravo de Instrumento, Processo n.º 0002136-35.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/08/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. NECESSIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS.

A imissão provisória na posse em razão de desapropriação por necessidade pública é possível em antecipação dos efeitos da tutela, quando atendidos os requisitos legais, tais como depósito prévio da indenização, dispensadas a avaliação prévia e a citação prévia do expropriado nos casos de urgência e quando ressalvada a hipótese de posterior apuração de eventuais diferenças indenizatórias.

(Agravo de Instrumento, Processo n.º 0002449-93.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 04/08/2010)

Nesta fase inicial, portanto, não há como se fazer conjeturas se haverá diferença no preço ofertado, sobretudo porque a parte agravada tem o amplo direito de propor ação pertinente e realizar as provas que entender necessárias para aferição do que entende devido.

Desse modo, percebe-se que os requisitos para a concessão da imissão provisória na posse encontram-se presentes e a finalidade do empreendimento em questão determina a ocupação imediata da área, ao passo que eventuais questionamentos da justiça da indenização é matéria a ser decidida em ação própria, após o mais amplo contraditório e produção de provas, onde será possível determinar o valor correto da indenização devida ao agravado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à agravante a liminar para imissão na posse tão logo seja comprovado o depósito prévio do valor ofertado em consignação relativo à área.

Portanto, para imissão pretendida, verifica-se que a decisão agravada não merece reparo, já que atende disposto no art. 15, §1º, Decreto-Lei 3.365/41).

Assim, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC e Súmula 658, do STJ, nego provimento ao recurso para manter a liminar para imissão na posse tão logo seja comprovado o depósito prévio do valor ofertado em consignação relativo à área.

Oficie-se o juízo de origem.

Após as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0800309-04.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000696-27.2020.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante: Unimed de Rondônia - Cooperativa De Trabalho Médico

Advogado : Thiago Maia De Carvalho (OAB/RO 7472)

Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 829

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado: Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)

Agravado: Lourdes Dockhorn Erpen

Advogado: Saula Da Silva Pires (OAB/RO 7346)

Relator : HIRAM SOUZA MARQUES

Data da Distribuição: 29/01/2020

Decisão

Agravo de Instrumento interposto por Unimed Porto Velho em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos Autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais c/c Tutela de Urgência, deferiu o pedido de tutela provisória para que a agravante forneça serviços de home care à agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Em suas razões, ressalta que a agravada é portadora de doença periférica grave coronariana e, em decorrência de AVCI, encontra-se internada na UTI do Hospital Central desde 16.10.2019.

Informa, que recentemente o médico plantonista daquele hospital (ID. n. 33850914) indicou tratamento continuado em sua residência, o que fora negado administrativamente, tendo em vista que seu plano não prevê cobertura para referido tratamento.

Por isso, em sede de tutela provisória, os agravados requerem a concessão de internação domiciliar, o que fora deferido pelo juízo, determinando o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão.

Contudo, ponderam que, nesses casos a cautela médica, recomenda que, primeiramente, a paciente deveria ter alta da UTI e transferida para apartamento ou enfermaria, viabilizando, sua estabilização e evolução para, posteriormente, ser encaminhada, de forma segura para a continuação do tratamento em domicílio.

Diz, também, que não há nos autos informações de que a residência dos agravados possui condições estruturais que possibilitem a instalação dos equipamentos necessários ao tratamento, nos moldes da Resolução n. 7, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Por fim, diz que o prazo determinado pelo juízo para cumprimento da tutela provisória é insuficiente para adoção das providências imprescindíveis para análise estrutural do imóvel, assim como a aquisição de equipamentos e contratação de equipe médica, em nível de UTI, para atender as necessidades da paciente, como assim exige seu quadro clínico.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão objurgada.

Conforme complementação das razões no ID. 7895883, requer, subsidiariamente, a transferência da agravada para um Centro de Terapia Intensiva do Hospital da Unimed.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o agravante se insurge contra decisão concessiva de tutela de urgência que determinou o atendimento

com fornecimento home care (internação domiciliar) da Sra. LOURDES DOCKHORN ERPEN, no prazo de 05 (cinco dias) com a prestação dos serviços indicados (ID 33850916 a 33850917), sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

A decisão agravada foi prolatada com base na recomendação do médico plantonista do Hospital Central da capital, onde a paciente encontra-se internada, em UTI, desde 16/10/2019.

Ressalta que a paciente é portadora de doença periférica grave e doença coronariana, com diagnóstico de AVCI extenso em território de cerebral média a esquerda + desvio de linha média e erniação subfalcina, que evolui craniectomia descompressiva e confecção de PIC 20/10.

Apresenta quadro de sequelas neurológicas afásicas, e hemiparesia em dimídio direito com força grau III em MSE e MIE, realizando suas atividades restritas ao leito, ou seja, se encontra num estado totalmente de paralização, assim, por necessidade de continuar submetida a cuidados integralmente médicos e por não apresentar um quadro de melhoras, apesar dos múltiplos tratamentos e polimedicação.

Depreende-se, com isso, que seu estado de saúde é grave, com grau de Alta Complexidade e não vem apresentando melhoras, conforme indicação médica que junta em anexo, anexo 6.6.

Por sua vez, conforme relatório médico de solicitação de home care (ID Num.33850914 PAG. 1) consta ainda que:

“ durante sua permanência nesta UTI, apresentou novo episódio de lobos parietal e occipital direito (locais de irrigação dos ramos terminais da artéria cerebral posterior direita. após esses dois eventos vasculares encefálicos a paciente evoluiu com rebaixamento do nível de consciência, com necessidade de ser mantida em VM.” Paciente com quadro de sequelas neurológicas, afásica, hemiparesia, em dimídio direito, com força grau III, completamente dependente de terceiros para realizar suas atividades diárias, restritas ao leito.

Relativamente à possibilidade de internação domiciliar quando ausente previsão contratual neste sentido, há muito o e. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que vede o home care como alternativa à internação hospitalar.

No entanto, para sua concessão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) tenha havido indicação desse tratamento pelo médico assistente; 2) exista real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente; 3) a residência possua condições estruturais para fazer o tratamento domiciliar; 4) haja solicitação da família do paciente; 5) o paciente concorde com o tratamento domiciliar; 6) não ocorra uma afetação do equilíbrio contratual em prejuízo do plano de saúde (exemplo em que haveria um desequilíbrio: nos casos em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera a despesa diária em hospital), independente de previsão ou não contratual, vide STJ. 3ª Turma. REsp 1.378.707-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/5/2015 (Info 564) e STJ. 3ª Turma. REsp 1.537.301-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/8/2015 (Info 571).

No caso em debate, como dito, a paciente encontra-se internada em UTI e o seu estado é de alta complexidade, e sua remoção para a internação domiciliar deve manter o mesmo grau de segurança cuidado de uma unidade de terapia intensiva, considerando a gravidade de seu estado de saúde, conforme relatórios médicos constantes dos autos.

Além disso, a paciente necessita de atendimento por equipe multidisciplinar, com presença constante de técnico de enfermagem (plantão diurno e noturno) visitas da equipe disciplinar, composta por médico, enfermagem, nutrição, fonoaudiologia e fisioterapia, além de aparelho CPAP, Aspirador de vias aéreas, oxigênio, suplementar cama hospitalar, aparelho de nebulização, materiais de consumo como dieta enteral, medicamentos, suplementos dietéticos.

Assim, vislumbra-se que para a implementação da medida demanda-se complexo aparato técnico e profissional, além de

tempo suficiente para preparação de condições mínimas na residência dos agravados, conforme relacionados no relatório médico apresentado quando da solicitação do home care, a fim de dar continuidade do tratamento da paciente, que, como dito, encontra-se em UTI, com quadro clínico de alta complexidade.

Com isso, nessa análise prefacial, determino a suspensão da internação domiciliar pelo prazo de 30 dias para o fim de possibilitar seu cumprimento pelo agravante, ficando desde já estabelecido que qualquer adequação no imóvel dos agravados, deverá por estes ser executado.

Neste intervalo, o(s) médico(s) que assiste(m) a paciente, permanecem com plena liberdade e autonomia para decidir pela sua manutenção ou não da internação em UTI, custeada pela agravante.

Deixo para o mérito a análise do preenchimento dos requisitos para manutenção da internação domiciliar, à luz da orientação jurisprudencial do e superior tribunal de justiça.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804823-34.2019.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 7027867-61.2017.8.22.0001 Porto Velho / Vara de Proteção à Infância e Juventude

Autores: R. C. F. e Outro

Defensor Público: DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MPRO (Ministério Público De Rondônia)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 12/12/2019

Despacho

Rosicleia Camarão Farias e Pascoal Martins Quinhone propuseram a presente ação rescisória, com pedido de liminar, em face do Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA, buscando rescindir a sentença de destituição do poder familiar proferida nos autos de n. 7027867-61.2017.8.22.0001, que tramitou no 2º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho, por violação de norma jurídica nos termos do art. 966, V do CPC.

Compulsando os autos, vejo que a petição inicial não veio instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da presente ação rescisória, como laudo médico atestando a incapacidade dos autores.

Faculto aos autores que promova a emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2020

7003967-09.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7003967-09.2018.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : Ademário Lopes

Advogado : Felipe Goês Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia CERON / Energisa

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 25/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Restituição de valores gastos com a construção. Prescrição trienal. Início do prazo. Incorporação. Súmula 547 do STJ. Recurso não provido. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo é de três anos na ausência de previsão contratual entre as partes, observada a regra de transição disciplinada no art. 2.028 do CC, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Quanto ao início da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação, conta-se a partir da incorporação, que no caso, ocorreu quando a concessionária instalou medidor na propriedade do requerido e assumiu o controle da rede. Se entre a data da incorporação e a propositura da demanda houver transcorrido mais de três anos, o reconhecimento da prescrição do direito do autor é medida que se impõe.

0800971-02.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7014167-86.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : José Sebastião Trajano

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Embargada : Oi S/A

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 24/07/2019

DECISÃO

Vistos.

O agravado peticionou (ID. 7897204) manifestando-se pela renúncia ao prazo recursal.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido de desistência do prazo recursal.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que o requerimento ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90 do CPC)

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Presidente da 2ª Câmara Cível

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7000318-93.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000318-93.2019.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelante: Alessandra Martins De Sousa

Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB/SP 285218)

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB/PE 12450)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/07/2019

Despacho

Vistos.

A apelante pleiteia a justiça gratuita para o recurso, assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 99 do CPC, determino a intimação para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, não possuir condições de arcar com as custas processuais.

Após, retornem os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802905-92.2019.8.22.0000 - Reclamação (PJE)

Origem: 0801288-63.2019.8.22.9000 - Turma Recursal

Reclamante: Eli de Souza Mussi

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Sorteio em 07/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de reclamação ajuizada por Eli de Souza Mussi em face de decisão unipessoal proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0801288-63.2019.8.22.9000.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pelo reclamante e determinado o recolhimento das custas iniciais

. Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo.

O presente feito tem natureza jurídica de ação de conhecimento originária, prevista nos arts. 988 a 991 do Código de Processo Civil, que trata dos processos de competência originária dos tribunais.

Por lógica, a presente reclamação sujeita-se ao recolhimento das custas judiciais prevista no art. 12, II, do Regimento de Custas deste Tribunal.

Assim, em razão do não recolhimento das custas, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de requisito legal.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de janeiro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7016106-33.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7016106-33.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: JEFFERSON DE SOUZA (OAB/RO 1139)

EMBARGADA: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: BRENO DIAS DE PAULA (OAB/RO 399-B)

ADVOGADA: FRANCIANY D'ALESSANDRA DIAS DE PAULA (OAB/RO 349-B)

ADVOGADA: SUELEN SALES DA CRUZ (OAB/RO 4289)

ADVOGADO: FRANCISCO AQUILAU DE PAULA (OAB/RO 1-B)

ADVOGADA: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7575)

ADVOGADO: ÍTALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA (OAB/RO 7708)

ADVOGADA: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS (OAB/RO 8466)

ADVOGADA: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 6289)

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

OPOSTOS EM 27/01/2020

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0802393-12.2019.8.22.0000

Origem: 7000761-87.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Agravantes: André da Silva, E.D.J.A., A.D.J.A., L.H.D.J.A., R.A.D.S., A.A.D.S., representados pela genitora L.M.J.

Advogada: Eliane dos Santos (OAB/RO 9572)

Advogado: José Maria da Silva (OAB/RO 7857)

Agravado: Município de São Francisco do Guaporé

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Considerando que se está a cuidar de processo que tramita em segredo de justiça, portanto não sendo possível acesso ao seu conteúdo, que os agravantes, em cinco dias, juntem a documentação que entender necessária para o julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7041340-51.2016.8.22.0001 - Apelação

Origem: 7041340-51.2016.8.22.0001- Porto Velho - 8ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Francisco Ribeiro Angelo

Advogado(a): Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)

Advogado(a): Felipe Goês Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Advogado(a): Clara Regina do Carmo Goês (OAB/RO 653)

Apelado/Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social

Procurador(a): Angelina Pereira de Oliveira Lima

RELATOR: DES. EURICO MONTENEGRO

Data Distribuição: 20/10/2017

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, tendo sido remetido a este Tribunal, contudo, sem as devidas contrarrazões.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.010, §1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0802304-57.2017.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7015200-43.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: GLÁUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)

EMBARGADO: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DALMAN CÂNDIDO PEREIRA (OAB/RO 7121)

ADVOGADO: RADUAN MORAES BRITO (OAB/RO 7069)

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

OPOSTOS EM 28/01/2020

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o embargado, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001966-49.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001966-49.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Manoel Saraiva de Freitas

Advogada: Jacqueline Paes Karantino (OAB/RO 5961)

Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 26/03/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo.

Progressão funcional. Médico veterinário. Previsão legal.

Revogação tácita. Inocorrência.

1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei Estadual n. 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei Estadual n. 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional.

2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei Estadual n. 1.067/2002, que permanece em plena vigência.

3. Preenchido o período de tempo necessário, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei Estadual n. 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas.

4. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0001111-39.2015.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 0001111-39.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Jorge Augusto Barbosa Muniz

Advogada: Fabrícia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Apelado: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 24/02/2017

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Direito Processual Civil. Dano ambiental.

Plano de recuperação. Apresentação. Prazo.

1. Descumprida determinação judicial que fixou prazo para apresentação de plano de recuperação de área degradada, sem manifestação prévia da parte interessada, não há que se falar em reforma da sentença condenatória que determinou a apresentação do documento no prazo de 90 dias.

2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001830-76.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7001830-76.2017.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Maria Aparecida Delarmelina

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Advogada: Fernanda Fumero Garcia Holz (OAB/RO 4601)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 30/05/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e definitiva. Comprovação. Termo inicial.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Além da conclusão pericial, o magistrado deve considerar também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.

2. O termo inicial do benefício previdenciário é fixado no dia seguinte à data da interrupção administrativa.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7007960-82.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7007960-82.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Genilson de Lima Gonçalves

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 09/11/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Auxílio-acidente. Base de cálculo. Juros de mora e correção monetária. Atualização jurisprudencial ex officio.

1. A base de cálculo do auxílio-acidente é o salário-de-benefício, que consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91).

2. Tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC (Precedentes do STJ e STF).

3. Recurso a que se dá provimento. Atualização jurisprudencial de ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0009783-02.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0009783-02.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Apelado: Sextão Atacado e Varejo de Produtos Alimentícios Ltda – Me

Apelada: Vanusa da Conceição Santos
 Apelada: Jeisilane de Siqueira
 Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 23/10/2018
 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Honorários de advogados inadimplidos. Impossibilidade de extinção.
 1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários de advogados.
 2. Recurso que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7010804-86.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7010804-86.2018.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
 Apelante: Juliana Beltrão Ribeiro
 Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
 Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
 Advogada: Lidiany Fabiula Moreira (OAB/RO 6505)
 Advogada: Márcia Yumi Mitsuake (OAB/RO 7835)
 Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
 Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 18/12/2018
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Requisitos. Ausentes. Juros de mora e correção monetária. Atualização jurisprudencial ex officio.

O art. 42 da Lei 8.213/91 dispõe que o benefício da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que estando ou não no gozo de auxílio-doença for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
 Ausentes os requisitos legais, o indeferimento da concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.
 Tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e o índice de atualização monetária deve ser o INPC (Precedentes do STJ e STF).
 Recurso a que nega provimento. Atualização jurisprudencial de ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0034704-29.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0034704-29.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)
 Apelado: Tunai Gomes Lira
 Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 04/11/2019
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Extinção. Ausência Superveniência de interesse processual.
 1. Quedando-se inerte a Fazenda Pública quanto ao prosseguimento da execução fiscal, há que ser reconhecida a falta superveniente de interesse processual, procedendo-se com a extinção do processo sem resolução do mérito.
 2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7014597-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7014597-04.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Apelado: Milton dos Santos Morais
 Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
 Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
 Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 14/06/2017
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Desapropriação. Utilidade pública. Laudo pericial. Unilateralidade. Contradição. Cerceamento de defesa. Inexistência. Indenização. Valor de mercado.
 1. Tendo a Administração Pública conhecimento de laudo particular, elaborado por profissional habilitado, desde o processo administrativo, não há de se afastar o dever de indenizar por já ter sido demolido o imóvel objeto do litígio.
 2. O laudo particular elaborado utilizando métodos científicos e valores compatíveis com o mercado deve ser levado em conta para fixação do valor da indenização.
 3. Tendo sido mantida a sentença, devem ser majorados os honorários sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do NCPC.
 4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7027764-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7027764-88.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante: Yuri Brito da Silveira Seubert
 Advogado: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
 Apelado: ESTADO DE RONDÔNIA
 Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
 Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 10/01/2017
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Direito administrativo. Concurso. Sargentos. Curso de formação. Corpo de Bombeiros Militar. Aprovação acima do número previsto de vagas no edital. Mera consulta administrativa. Direito líquido e certo. Ausência.
 1. Não há direito líquido e certo de candidato aprovado fora do número de vagas à convocação para matrícula na fase de curso de formação.
 2. A mera consulta administrativa acerca da quantidade de vagas a serem ofertadas no concurso, antes do edital, não caracteriza existência efetiva de vagas.
 3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7011391-16.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7011391-16.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
 Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
 Apelado: Marcos Gomes dos Santos
 Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos
 Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 11/04/2018
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Previdenciário. Encaminhamento ao Ministério Público Federal. Descumprimento.
 1. Havendo reiterados descumprimentos pela autarquia federal, é totalmente cabível o encaminhamento da cópia dos autos ao Ministério Público Federal para possível crime de desobediência.
 2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0094607-29.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0094607-29.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
 Apelado: Sérgio da Costa Morais
 Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 06/11/2019
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Extinção. Ausência Superveniente de interesse processual.
 1. Quedando-se inerte a Fazenda Pública quanto ao prosseguimento da execução fiscal, há que ser reconhecida a falta superveniente de interesse processual, procedendo-se com a extinção do processo, sem resolução do mérito.
 2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7003277-45.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
 Origem: 7003277-45.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Departamento Estadual de Transito do ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO
 Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
 Apelado: Elias Sodrê da Silva
 Defensor Público: Lucas do Couto Santana
 Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 28/03/2018
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Multa administrativa. Prescrição.
 1. O prazo prescricional para exigência da multa inicia sua contagem a partir do momento em que se finaliza o prazo de 30 dias para o infrator apresentar recurso na esfera administrativa.
 2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0012871-04.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 0012871-04.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: Manoel Americo Maciel

Advogada: Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)
 Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 Procurador Federal: Rodrigo dos Santos Araújo
 Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 11/12/2017
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Honorários de advogado. Súmula n. 111/STJ.
 1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogados, em matéria previdenciária, devem ser arbitrados em consonância com o que dispõe a Súmula 111 do STJ, incidindo, pois, sobre as prestações vencidas antes da sentença.
 2. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7034605-02.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7034605-02.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
 Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
 Apelado: Jone Francisco de Sousa Ribeiro
 Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
 Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
 Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
 Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 12/12/2017
 DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Honorários.
 1. A concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Além da conclusão pericial, o magistrado deve considerar também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado para decidir sobre a possibilidade ou não de retorno ao trabalho.
 2. Vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogados, em matéria previdenciária, devem ser arbitrados em consonância com o que dispõe a Súmula 111 do STJ, incidindo, pois, sobre as prestações vencidas antes da sentença.
 3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0023767-90.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 0023767-90.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
 Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
 Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
 Apelado: José Augusto Da Silva
 Advogado: José Valter Nunes Junior (OAB/RO 5653)
 Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
 Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 12/01/2018
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação Cível. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez.
 1. A concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Além da conclusão pericial, o magistrado deve considerar também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado para decidir sobre a possibilidade ou não de retorno ao trabalho.
 2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0014742-69.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0014742-69.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Manoel Guilherme de Sales
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Eduardo Christini Assmann (OAB/GO 50211)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 20/03/2018

DECISÃO: “ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Acidente de trabalho. Laudo médico. Perícia inconclusiva. Nova perícia. Ausência. Cerceamento de defesa. Acolhimento de preliminar. Sentença anulada.

Verificada a superficialidade e fragilidade do laudo pericial produzido judicialmente, na hipótese de ser este incapaz de conduzir a uma conclusão satisfatória para o apropriado julgamento da demanda, é assegurado à parte protestar pela realização de uma nova perícia, cujo indeferimento pode resultar em cerceamento de sua defesa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa acolhida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7031635-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7031635-29.2016.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)

Apelado/Apelante: Francisco Zeferino de Arruda
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes (OAB/RO 653)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 07/02/2018

DECISÃO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE FRANCISCO ZEFERINO DE ARRUDA, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Dupla apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Aspectos socioeconômicos. Requisitos. Comprovação. Benefício devido. DIB. Ausência de requerimento administrativo. Citação válida.

A rigor, dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91 que o benefício da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que estando ou não no gozo de auxílio-doença for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Conforme entendimento dos tribunais superiores, o magistrado também deve aferir os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, para fins de avaliar sua capacidade de reinserção ao mercado de trabalho, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho.

A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação. Precedente STJ. Negado provimento ao recurso do INSS. Dado parcial provimento ao apelo do beneficiário.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011152-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7011152-12.2015.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Natália Galil Guilhermino (OAB/MG 123623)
Apelado: Edmilson José da Silva
Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
Relator: JUIZ CONVOCADO DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 06/02/2017

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Ação ordinária. Direito previdenciário. Cálculos. Excesso. Ocorrência.

1. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício.
2. O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício.
3. A data de início do benefício de auxílio-acidente deve ser a data de cessação do benefício anterior, in casu, o auxílio-doença.
4. Deve ser reconhecido o excesso de execução e determinados novos cálculos para aferição do valor devido.
5. Recurso parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 0804916-94.2019.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0077398-80.2009.8.22.0014 2ª Vara Cível de Vilhena
Agravante: Odete Regina Dandolini Pavelegini
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Agravante: Marcos Antônia Pavelegini
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)

Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: Des. Eurico Montenegro Júnior
Redistribuído em 11/12/2019

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao disposto no art. 10 do CPC/2015, que visa impedir a prolação de decisão surpresa e garantir o exercício do contraditório útil, intime-se a agravante para se manifestar sobre a intempestividade do agravo de instrumento certificado no Id. n.7693639, no prazo de 5(cinco) dias, o que pode levar ao não conhecimento do recurso interposto.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo de Instrumento nº 0800156-68.2020.8.22.0000 (PJe)
Origem: 1000472-07.2014.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho

Agravante: Reinaldo Silva Simião

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127.266)

Agravado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Reinaldo Silva Simião contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho que, nos autos da Execução Fiscal sob o n.º 1000472-07.2014.8.22.0001, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apenas para determinar a retificação da CDA n.º 20140200097662 para que seja informado o item da condenação do Acórdão do TCE/RO n.º 17/2011 – Processo 4450/2002/TCE-RO, bem como, rejeitou a alegação de impenhorabilidade da remuneração, nulidade e prescrição da CDA.

Postulando a gratuidade da justiça, afirma que, em razão de penhora de ativos financeiros e da interposição de quatro agravos de instrumento, não dispõe de recursos financeiros a permitir que, sem prejuízo do sustento próprio e da família, arque com o preparo recursal.

Afirma que, por força da decisão do relator proferida no Recurso Extraordinário sob o n.º 636.886/AL, deve ser suspenso processo que trate de prescrição de ação de ressarcimento do erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

Alega sobre a injustiça da condenação que impôs o ressarcimento dos cofres públicos, sustenta nulidade da CDA por cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade de apresentar defesa no processo administrativo perante o Tribunal de Contas. Diz ainda, não se faz claro o valor da CDA no valor de R\$ 40.015,74 (quarenta mil quinze reais e setenta e quatro centavos).

Requer, seja determinado a suspensão do feito da execução por conta da repercussão geral RE 636.886/AL e/ou, alternativamente, declarado prescrito o crédito fiscal ou, ainda, a nulidade da CDA.

É o relatório. Decido.

Considerando a penhora da conta bancária do agravante, defiro a gratuidade da justiça.

Lado outro, por força da deliberação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que sejam suspensos processos pendentes que versem sobre prescrição do pedido de ressarcimento do erário baseado em título de Tribunal de Contas (REsp n.º 636.886, Tema 899/STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 29.09.16), defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo, determinando o sobrestamento do processo.

Determino que, durante o sobrestamento, os atos aguardem em arquivo provisório.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

APELAÇÃO N. 0072119-70.2005.8.22.0009

ORIGEM: 0072119-70.2005.8.22.0009 PIMENTA BUENO/2ª VARA CÍVEL

APELANTE: GILMAR TEIXEIRA

ADVOGADO: HERISSON MORESCHI RICHTER (OAB/RO 3045)

APELADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

APELADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUIÇÃO: 22/01/2020

Despacho

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 7845401), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais desta Corte.

Examinados. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se tratar de recurso de apelação interposto por Gilmar Teixeira em face do Ministério da Fazenda, Procuradoria da Fazenda Nacional do ESTADO DE RONDÔNIA contra sentença proferida nos autos da execução fiscal da dívida ativa da União.

Nota-se que o processo tramita no juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, no caso, o Magistrado de primeiro grau atuou em nítida competência delegada, por inexistir na Comarca uma vara da Justiça Federal sendo, portanto, matéria que se encontra afeta à competência da Justiça Federal.

Desta forma, entendo que a competência para análise deste feito é da Justiça Federal, entretanto, como o recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e inexistente a possibilidade de remessa direta dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do próprio sistema, sendo assim, determino o retorno dos autos ao 1º grau, para que proceda a remessa deste feito ao órgão competente.

Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2020.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800770-10.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7004712-87.2017.8.22.0014 VILHENA/2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE CLÁUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI FILHO

ADVOGADA: KARINA BUENO DA SILVEIRA (OAB/SP 245849)

ADVOGADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA (OAB/SP 303253D)

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO BERNARDINETTI NUNES (OAB/SP 314611D)

EMBARGADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA - SAAE

PROCURADOR: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA (OAB/RO 3691)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

OPOSTOS EM 08/08/2019

Vistos

Revisitando os autos, observa-se que o Acórdão publicado é dissonante da decisão efetivamente prolatada na sessão de julgamento ocorrida em 23.07.2019.

Com efeito, conforme é possível se extrair da gravação em áudio daquela sessão de julgamento, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (link), especificamente entre 1h07m e 1h17m da gravação, após prolação do voto desta relatoria, o e. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa apresentou voto divergente, manifestando-se pelo total provimento do Agravo de Instrumento por reconhecer a ilegitimidade passiva da parte executada. Após debates, convencido pelos judiciosos argumentos apresentados pela divergência, aderi àqueles fundamentos, fazendo-o de forma expressa, não só oralmente em sessão, mas também por intermédio de declaração de voto.

Todavia, quando da confecção do Acórdão para publicação, por um nítido erro material, o voto divergente apresentado pelo e. Desembargador Roosevelt, bem como a declaração de voto desta relatoria, foram indevidamente suprimidos, o que resultou na publicação de um pronunciamento dissonante do que restou efetivamente decidido pelo colegiado – inclusive com ementa equivocada.

Em razão disso, determino a retificação e republicação do Acórdão.

Considerando que a decisão prolatada em sessão concluiu de forma diametralmente oposta ao Acórdão alvo dos embargos de declaração opostos, julgo prejudicado o recurso.

A republicação do Acórdão reinicia-se o prazo recursal.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

Agravo de Instrumento nº0802912-84.2019.8.22.0000
 Origem: 7002925-85.2019.822.0003 Jarú/2ª Vara Cível
 Agravante: Município de Jarú
 Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prenzler (OAB/RO 9227)
 Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
 Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
 Procurador: Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031)
 Procurador: Henrik França Lopes (OAB/RO 7795)
 Procurador: Silvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
 Agravado: OI S.A
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Distribuído em 07/08/2019

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de tutela provisória, interposto pelo Município de

Jarú em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, nos autos da Execução Fiscal movida em face de OI S.A, excluiu a fixação de honorários advocatícios, em desconformidade com o art. 85, §1º do Código de Processo Civil.

De outro giro, em consulta ao primeiro grau, vislumbra-se que o juízo determinou o prosseguimento da execução, no entanto, com as ressalvas constantes da decisão preferida em sede de Agravo de Instrumento (ID. 30542304) em relação aos honorários.

Há inclusive, sentença extinguida o feito em razão da satisfação da obrigação, conforme consta do ID. 33441091.

Desta feita, afigura-se prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento já que perde a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária. Neste contexto, não mais subsiste razão para continuidade deste procedimento recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por superveniente perda de objeto.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

Agravo de Instrumento nº0802874-72.2019.8.22.0000
 Origem: 7002938-84.2019.822.0003 Jarú/2ª Vara Cível
 Agravante: Município de Jarú
 Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prenzler (OAB/RO 9227)
 Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
 Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
 Procurador: Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031)
 Procurador: Henrik França Lopes (OAB/RO 7795)
 Procurador: Silvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)
 Agravado: Adilson Pego de Macedo
 Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
 Distribuído em 05/08/2019

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de tutela provisória, interposto pelo Município de

Jarú em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível daquela comarca que, nos autos da Execução Fiscal movida em face de Adilson Pego de Macedo, excluiu a fixação de honorários advocatícios, em desconformidade com o art. 85, §1º do Código de Processo Civil.

De outro giro, em consulta ao primeiro grau, vislumbra-se que o juízo determinou o prosseguimento da execução, no entanto, com as ressalvas constantes da decisão preferida em sede de Agravo de Instrumento (ID. 30541795) em relação aos honorários.

Após tal decisão, há também informação de ter o agravado parcelado a dívida (ID. 30764555)

Desta feita, afigura-se prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento já que perde a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária. Neste contexto, não mais subsiste razão para continuidade deste procedimento recursal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por superveniente perda de objeto.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ABERTURA DE VISTA
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO: 7014416-03.2016.8.22.0001 (PJE)
 ORIGEM: 7014416-03.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RECORRENTE: SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA - SIMERO
 ADVOGADA: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS (OAB/RO 2353)
 RECORRIDO:
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA (OAB/RO 6098)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 29/01/2020

"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, fica o recorrente intimado para recolher em dobro os valores referentes aos portes de remessa e retorno do Recurso Extraordinário, conforme prevê o art. 5º da Resolução nº 658, de 16 de janeiro de 2020 e art. 1007 § 2º e 4º do CPC; sendo o porte de remessa recolhido ao erário local através de Guia do Banco da Caixa Econômica Federal, emitida pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, no valor de R\$ 242,90 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) e o porte de retorno mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo 'Cobrança' – Ficha de Compensação, emitida pelo sítio do Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$ 242,90 (duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 2ºDEJUESP

Agravo de instrumento nº0800333-32.2020.8.22.0000
 Origem: 7058359-652019.822.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: A.T. Pedrisch EIRELI

Advogada: Luciane Buzaglo Cordovil Betti (OAB/RO 9608)

Agravado: Delegado da Receita Estadual de Rondônia

Interessado (Parte Passiva):

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Júnior

Distribuído em 31/01/2020

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por A.T. Pedrisch Eireli contra suposto ato coator do Delegado da Receita Estadual, que suspendeu a inscrição estadual da empresa.

Todavia, antes de qualquer análise, considerando o teor da Certidão de fl. 106, concedo à impetrante o prazo de 5 dias para complementar o valor das custas processuais, nos termos do §2º, do art. 1007 do CPC, sob pena de indeferimento in limine da inicial.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Processo: 7007403-84.2015.8.22.0001 Apelação

Origem: 7007403-84.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Jose Alves Vieira Guedes

Advogada: Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5696)

Advogada: Anai Bastos Regis (OAB/RO 6564)

Apelado: Municipio de Porto Velho

Relator: Walter Waltenberg Silva Junior

Data Distribuição: 09/06/2017

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Alves Vieira Guedes em face da sentença exarada pelo juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais desta Comarca, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos, e determinou o prosseguimento da execução fiscal em desfavor do ora apelante.

Em análise aos autos, verifica-se que a CDA ora executada é referente a cobrança de dívida não tributária, oriunda de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do ESTADO DE RONDÔNIA, referente ao Processo nº 4004-2000 e Certidão de Decisão nº 594/2015.

A questão aqui debatida - "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas" - foi reconhecida como de repercussão geral pelo STF, no RE 636.886 AL, p. 15/06/16.

Posteriormente, em decisão publicada em 03/10/16, o Ministro Teori Zavascki determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC.

Sendo exatamente esse o caso dos autos, determino sua remessa à Coordenadoria Especial do 2º Grau para aguardar o desfecho da Repercussão acerca do Tema 899 do STF.

Os autos devem voltar conclusos tão logo sobrevenha decisão a respeito.

Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

ABERTURA DE VISTA

Embargos De Declaração em Cumprimento de Sentença 0802371-22.2017.822.0000 - (PJe)

Origem: 0003836-75.2012.8.22.0000 2ª Câmara Especial

Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Igor Almeida Da Silva Marinho

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani

Embargado: Sindicato Dos Trabalhadores No Poder Executivo Do ESTADO DE RONDÔNIA – Sintraer

Advogado: Franco Omar Herreira Alvis (OAB/RO 1228)

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Advogado: Marcelo Henrique De Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)

Embargado: Sindicato Dos Profissionais De Enfermagem De Rondônia – Sinderon

Advogado: Franco Omar Herreira Alvis (OAB/RO 1228)

Advogado: Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

Advogado: Marcelo Henrique De Menezes Pinheiro (OAB/RO 2650)

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Opostos Em 29/01/2020

Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os Embargados, intimados para, querendo, contrarrazoar os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 04/02/2020

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Processo: 0802936-15.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7003973-16.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru

Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 08/08/2019

DECISÃO: "DECLAROU-SE COMPETENTE DO JUÍZO SUSCITANTE, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Conflito de jurisdição. Ação de execução fiscal. Propositura da ação. Local de domicílio do réu na época dos fatos.

O local de propositura da ação de execução fiscal deve observar a legislação e o domicílio do réu na época do fato gerador.

Declarado competente o Juízo Suscitante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Processo: 0802904-44.2018.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)

Origem: 7012430-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Suscitante: Relator da Apelação n. 7012430-77.2017.8.22.0001

Suscitado:

ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Suscitado: Franciney Brandão Albino

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 18/10/2018

DECISÃO: "JULGOU-SE EXTINTO O IRDR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, À UNANIMIDADE"

EMENTA: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Perda do objeto. Extinção sem resolução do mérito.

Se no decorrer da instrução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ocorrer a revogação do dispositivo legal sobre o qual se discute, não há como processar e jogar em decorrência da perda superveniente do objeto.

IRDR extinto sem resolução do mérito.

COORDENADORIA CIVIL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSDG

0004651-52.2015.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0004651-52.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Recorrida: Serra & Ribeiro Ltda EPP

Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6551A)

Advogado: André Luiz Cardozo Santos (OAB/MT 7322A)

Advogada: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)

Advogado: Tamiris Cruz Poit (OAB/MT 14659)

Advogado: Leonardo Leiner Leal Rosa (OAB/MT 77150)

Advogada: Norma Sueli de Caires Galindo (OABMT 6524-B)

Advogada: Patrícia Almeida Campos Borges (OAB/MT 10430)

Advogado: VÊNDULA LOPES CORREIA (OAB/MT 25631/O)

Advogada: Thayelle Cristinne de Almeida Amorim (OAB/MT 17623)

Advogado: JESSICA MELGES PESENTI (OAB/MT 26603/O)

Advogado: FILIPE MENEGUETI (OAB/MT 26428/O)
 Advogado: HELLEN KAROLINE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA (16787/O)
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2020.
 Bel. Wberlei de Melo da Silva
 Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da CPE do 2º Grau
 ABERTURA DE VISTA - SDSC
 0012905-55.2013.8.22.0014 - Recurso Especial
 Origem: 0012905-55.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
 Recorrente: José Eliseu Almodovar
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Recorrida: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
 Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2020.
 Bel. Wberlei de Melo da Silva
 Coordenador da CCível da CPE2G em substituição

COORDENADORIA ESPECIAL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Apelação nº 0000648-32.2012.8.22.0014
 Origem: Vilhena/4ª Vara Cível
 Apelante: Salim de Jesus Almeida Rabelo Mendes
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Advogado: Jânio José Machado de Queiroz Junior (OAB/RO 728E)
 Apelado: Município de Vilhena
 Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
 Relator: Gilberto Barbosa
 Vistos etc.
 Por força da deliberação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que sejam suspensos processos pendentes que versem sobre vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo (Tema 25/STF, RE-RG 565.714) determino o sobrestamento deste processo.
 Para fins de subsidiar corretamente as informações de dados estatísticos de processos, determino que conste do registro "decisão de sobrestamento" e não "despacho genérico", isso para que o sistema eletrônico não entenda que se trata de processo em curso e compute automaticamente os dias de paralização, prejudicando, sobremaneira, a produção desse Gabinete com informação de dados incorretos para o Conselho Nacional de Justiça.
 Determino que, durante o sobrestamento, os atos aguardem em arquivo provisório.
 Publique-se. Cumpra-se
 Porto Velho, 23 de janeiro de 2020.
 Des. Gilberto Barbosa
 Relator

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
 Despacho DA PRESIDÊNCIA
 Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 179
 Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
 Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
 Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
 Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para tanto reformando a decisão exarada por este Tribunal de Justiça. Todavia, em junho de 2017 ocorreu o pagamento da parcela superpreferencial ao credor (fl. 41 e 46), fato que, inclusive, foi informado ao órgão prolator da decisão (fl. 47).
 Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada, de ofício, por este Tribunal.
 Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator, as quais também são dirigidas ao Estado de Rondônia.
 Por fim, archive-se os autos, intimando-se as partes deste despacho..
 Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.
 Guilherme Ribeiro Baldan
 Juiz Auxiliar da Presidência

Despacho DA PRESIDÊNCIA
 Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 206
 Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
 Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
 Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
 O feito já estava arquivado (fl. 53v).
 A mesma informação de fl. 44 foi trazida novamente ao processo à fl. 54.
 Assim, cumpra-se a decisão de fl. 53.
 Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.
 Guilherme Ribeiro Baldan
 Juiz Auxiliar da Presidência

Despacho DA PRESIDÊNCIA
 Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 210
 Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
 Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
 Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para tanto reformando a decisão exarada por este Tribunal de Justiça. Todavia, em abril de 2017 ocorreu o pagamento da parcela superpreferencial ao credor (fl. 31/32).

Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada, de ofício, por este Tribunal.

Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator, as quais também são dirigidas ao Estado de Rondônia.

Por fim, archive-se os autos, intimando-se as partes deste despacho.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Presidência

Despacho DA PRESIDÊNCIA

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 218

Número do Processo : [0007041-78.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para tanto reformando a decisão exarada por este Tribunal de Justiça. Todavia, em junho de 2017 ocorreu o pagamento da parcela superpreferencial ao credor (fl. 41/42), fato que, inclusive, foi informado ao órgão prolator da decisão (fl. 58).

Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada, de ofício, por este Tribunal.

Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator, as quais também são dirigidas ao Estado de Rondônia.

Por fim, archive-se os autos, intimando-se as partes deste despacho..

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Presidência

Despacho DA PRESIDÊNCIA

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 222

Número do Processo : [0007041-78.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado de Rondônia, para tanto reformando a decisão exarada por este Tribunal de Justiça.

Todavia, em julho de 2017, ocorreram os pagamentos das parcelas superpreferenciais aos credores (fls. 93/94).

Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada, de ofício, por este Tribunal.

Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator, as quais também são dirigidas ao Estado de Rondônia.

Por fim, archive-se os autos, intimando-se as partes deste despacho..

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Guilherme Ribeiro Baldan
Juiz Auxiliar da Presidência

Despacho DA PRESIDÊNCIA

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 247

Número do Processo : [1104848-11.1995.8.22.0001](#)

Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)

Considerando o despacho de fl. 44, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Guilherme Ribeiro Baldan

Juiz Auxiliar da Presidência

Despacho DA PRESIDÊNCIA

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 223

Número do Processo : [0007041-78.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condelli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para tanto reformando a decisão exarada por este Tribunal de Justiça. Todavia, em maio de 2017 ocorreu o pagamento da parcela superpreferencial ao credor (fl. 36/38).

Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada, de ofício, por este Tribunal.

Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator, as quais também são dirigidas ao Estado de Rondônia.

Por fim, archive-se os autos, intimando-se as partes deste despacho.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Guilherme Ribeiro Baldan

Juiz Auxiliar da Presidência

Despacho DA PRESIDÊNCIA

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 30

Número do Processo : [2008230-96.2009.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000775-07.2003.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)

Em análise aos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ deu provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia, para tanto reformando a decisão exarada por este Tribunal de Justiça.

Todavia, em agosto de 2017 ocorreu o pagamento da parcela superpreferencial ao credor (fl. 32/33) fato que, inclusive, foi informado ao órgão prolator da decisão (fl. 34).

Dito isso, não há nenhuma providência a ser tomada, de ofício, por este Tribunal.

Ademais, as intimações sobre a decisão do STJ são realizadas diretamente pelo órgão prolator, as quais também são dirigidas ao Estado de Rondônia.

Por fim, archive-se os autos, intimando-se as partes deste despacho..

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Guilherme Ribeiro Baldan

Juiz Auxiliar da Presidência

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Liberdade Provisória com ou sem fiança

Número do Processo :0005606-59.2019.8.22.0000

Requerente: M. V. da S. S.

Advogado: Fernando Maia(OAB-RO 452)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Ciente da relação de parentesco entre o investigado e a também investigada Rosiane Aparecida Silva Ramos (irmãos) comunicada e comprovada pelos documentos acostados às fls. 97/99 e de que ambos residem no mesmo imóvel.

Considerando o transcurso do prazo recursal, archive-se.

Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Liberdade Provisória com ou sem fiança

Número do Processo :0005607-44.2019.8.22.0000

Requerente: O. G. F. C. M.

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Advogado: Williams Pimentel de Oliveira(OAB/RO 2694)

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Tiago Ramos Pessoa(OAB/RO 10566)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Ciente da relação matrimonial entre a investigada e o também investigado Leonardo de Castro Mendonça comunicada e comprovada pelos documentos acostados às fls. 52/56.

Considerando o transcurso do prazo recursal, archive-se.

Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Liberdade Provisória com ou sem fiança

Número do Processo :0005629-05.2019.8.22.0000

Requerente: C. L. C.

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato(OAB/RO 2863)

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos(OAB/RO 2295)

Advogada: Helainy Fuzari Santos(OAB/RO 1548)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Transcorrido o prazo recursal, nos termos da certidão acostada às fls. 41, archive-se.

Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Liberdade Provisória com ou sem fiança

Número do Processo :0005591-90.2019.8.22.0000

Requerente: E. E. T. K.

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Transcorrido o prazo recursal, nos termos da certidão acostada às fls. 62, archive-se.

Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Despacho DO RELATOR

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Número do Processo :0000308-52.2020.8.22.0000

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Denison Trindade Silva

Interessado (Parte Passiva): Alexsandro Aparecido Zarelli

Interessado (Parte Passiva): Jean Carlos Scheffer Oliveira

Interessada (Parte Passiva): Soraya Maria de Souza

Interessada (Parte Passiva): Eliana Alves Ramos Mezabarba

Interessado (Parte Passiva): Danizel Mezabarba

Interessado (Parte Passiva): José Carlos de Oliveira

Interessado (Parte Passiva): João Mario de Oliveira

Interessado (Parte Passiva): Marcos Vinicius da Silva Sousa

Interessado (Parte Passiva): Márcia Luiza scheffer de Oliveira

Interessada (Parte Passiva): Edneia Neres da Silva

Interessado (Parte Passiva): Firmino Freitas de Moura

Interessado (Parte Passiva): Valdenir Antônio Zarelli

Relator:Des. Hiram Souza Marques

Vistos, etc.

Trata-se de inquérito policial visando apurar crime de organização criminosa, falsificação de documento público e uso de documento falso cometido, em tese, por Alexsandro Aparecido Zarelli, Danizel Mezabarba, Eliana Alves Ramos e Soraya Maria de Souza, bem como os crimes de corrupção passiva praticado pelo Deputado Estadual Jean Oliveira e por Denilson Trindade e corrupção ativa por Alexsandro.

Requer o Ministério Público a remessa dos autos à autoridade policial, para juntada dos relatórios de análise técnica dos materiais apreendidos nas respectivas medidas cautelares.

É a síntese.

Decido.

Visando a regularização do presente feito, defiro a cota ministerial de fls. 128/129, determinando a remessa dos autos à autoridade policial para cumprimento do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista investigado preso.

Concluídas as diligências, devolvam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2020.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 4

Número do Processo :0004982-10.2010.8.22.0005

Processo de Origem : 0004982-10.2010.8.22.0005

Recorrente: Cassemiro Caldeira da Silva - EPP

Advogado: Milton Fugiwara(OAB/RO 1194)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)
 Relator:Des. Kiyochi Mori
 Vistos.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, apontando como dispositivo constitucional violado o artigo 195, incisos I, alínea "b", que dispõe sobre a responsabilidade de financiar a seguridade social, defendendo a ilegalidade do repasse do Pis e Cofins em fatura de energia elétrica aos consumidores finais.

O acórdão proferido por este Tribunal tem a seguinte ementa:

Apelação cível. Consumidor. Repasse dos custos relativos ao Pis e Cofins em fatura de energia elétrica. Possibilidade. É legal o repasse econômico dos custos, mesmo de ordem tributária, ao preço cobrado pelo fornecimento de energia elétrica, mormente ao considerar que as tarifas são homologadas pelo órgão competente-ANEEL. O fim precípua da lei é a manutenção do equilíbrio contratual, a teor dos arts. 9º, parágrafos 3º e 4º, e 10 da Lei 8987/95.

Os autos foram sobrestados aguardando o julgamento da Repercussão Geral, tema n. 415, em cujo voto condutor, acerca da legitimidade do repasse do PIS/COFINS nas faturas, o relator, Ministro Gilmar Mendes, consignou:

Abstraindo-se a questão constitucional cuja repercussão geral foi reconhecida, a legitimidade do repasse do PIS/COFINS nas faturas de serviços públicos é matéria que exige análise da legislação infraconstitucional e dos contratos de concessão. Insuscetível, portanto, de análise de conhecimento em sede do apelo extraordinário.

Como se vê, na espécie, a verificação de eventual ofensa ao texto constitucional indicado depende de exame prévio de normas infraconstitucionais, o que obstaculiza seu seguimento. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF. II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV - Não há falar em violação do art. 97 da Constituição Federal quando o Tribunal de origem não declara a inconstitucionalidade de norma nem afasta sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da Constituição. V - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (CPC, art. 1.021, § 4º).

(STF - AgR ARE: 1172930 SE - SERGIPE 0002382-82.2011.5.20.0006, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

Ademais, no julgamento do tema, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o Tema 415 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "Não

há reserva de lei complementar para o repasse do PIS e COFINS ao usuário de serviços públicos concedidos, tais como telefonia e energia elétrica, cobrado nas respectivas faturas". Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2019 a 24.10.2019.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral.

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0002685-69.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0014424-70.2014.8.22.0001

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand(OAB/RO 4872A)

Recorrido: Hamilton Luiz de Araujo Rocha

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Recorrido: João Florencio Viana Mesquita

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Verifica-se que o recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal violado, impedindo a compreensão da controvérsia, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ABERTURA DE VISTAS

0007169-56.2013.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0007169-56.2013.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrentes : E. P. C. e outro representados por L. A. da C.

Advogado : Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Recorrido : HDI Seguros S/A

Advogado : Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)

Recorridos : Pingo Transportes Rodoviários Ltda. EPP e outro

Advogado : Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 03/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

0804471-76.2019.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7006643-62.2016.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

Agravante: Jose Braz da Cruz

Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi (OAB/PR 45824)

Agravado: Auto Posto Catarinense LTDA

Advogado: Andre Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Advogado: Maria Carolina De Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 27/01/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete do Des. Gilberto Barbosa

MS nº 0002131-13.2010.8.22.0000

Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomassete (OAB/RO 2.641)

Impetrado: Secretário de Justiça

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradoria do Estado

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em sítio de mandado de segurança que, considerando a previsão da Lei 413/2007, determinou fosse implementado, em favor dos substituídos, adicional de insalubridade nos percentuais de dez, vinte ou quarenta por cento relativos, respectivamente, aos graus mínimo, médio e máximo.

Postula o Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia implantação do adicional ao substituído Adriano de Castro, a partir de sua lotação, em 01.02.2019, no Centro de Ressocialização do Vale do Guaporé, fls. 544/553.

Informa o Estado de Rondônia que, em razão de vedação ao pagamento cumulado, resta inviável a implantação do postulado adicional de insalubridade em favor de Adriano, pois recebe adicional de periculosidade, fls. 557/558.

O Sindicato, destacando que não pretende que seja pago adicionais de forma cumulativa e afirmando que é opção do servidor perceber adicional de insalubridade, insiste no pagamento ao substituído Adriano de Castro, fls. 592/593.

Pois bem.

Consoante pacífica jurisprudência desta e. Corte, decorrência de expressa previsão legal (art. 1º, §4º, da LE 2.165/2009), incumbe ao servidor optar entre os adicionais de insalubridade ou periculosidade.

In casu, garantido o direito ao adicional de insalubridade, impõe-se ao Estado, nos estritos termos da decisão concessiva do mandamus, pagá-lo em consonância aos percentuais estabelecidos e relativos aos respectivos graus (10%, grau mínimo; 20%, médio e 40%, máximo).

Sendo assim, em razão da opção do servidor, determino ao Estado de Rondônia, em observância ao acórdão em cumprimento, que efetue o pagamento, em favor de Adriano de Castro, do postulado adicional de insalubridade, retroativo a 01.02.2019, no percentual respectivo à atividade insalubre exercida.

Por consequência, que seja suspenso o pagamento do adicional de periculosidade e compensados os valores já pagos desde a sua implantação, em 01.02.2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Apelação nº 0023426-70.2005.8.22.0101

Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Advogada: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Advogada: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Advogado: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Apelado: Gorazil Vidigal

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Considerando a manifestação do Município de Porto Velho (fls. 74), encaminhe-se o processo à Central de Processamento Eletrônico das Câmaras Especiais para que certifique sobre trâmite de processo de inventário (art. 687, CPC).

Após, volte-me concluso o processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001929-10.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0001929-10.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Jose Carlos Laux

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Apelado: Município de Cacoal RO

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração como petição, por se tratar de situação de fácil saneamento, pelo que chamo o feito à ordem para o que se segue:

Trata-se de pedido de saneamento de obscuridade feito pelo apelante Sr. José Carlos Laux OAB 566, advogando em causa própria, com o fito de sanar dúvidas referentes ao valor do preparo, recolhido sobre o valor originário da ação ordinária (RS 1.000,00), haja vista a incompletude do recolhimento ante o valor alcançado na planilha trazida pelo próprio apelante, ora peticionante, às fls. 118-119 - SG Vol. 2, que deverá ser atualizado.

Proceda-se a coordenadoria (CPE – Câmaras Especiais) o necessário ao saneamento e regularidade da situação referente à alteração do valor da ação, tendo por finalidade a geração de boleto concernente à complementação do valor do preparo recursal a ser devidamente recolhido pelo apelante, ora peticionante.

Por fim, atente-se o requerente que não serão admitidas múltiplas intercessões na forma da interposição sucessiva de petições que venham a ser consideradas repetitivas e inócuas, em obediência ao princípio da lealdade, boa-fé, celeridade e o bom andamento da marcha processual. Intime-se.

Proceda-se o necessário.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0001869-73.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0001869-73.2014.8.22.0501

Recorrente: Marcos Antônio da Silva Vlaxio

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Recorrente: Ednei Azevedo Figueira de Melo

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Recorrente: Eldo Amaral dos Santos

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Tiago Barbosa de Araújo(OAB/RO 7693)

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez(OAB/RO 5194)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 70, inciso II alínea "g" do Código Penal Militar, artigo 439 alíneas "e" e "d" do Código de Processo Penal Militar, bem como o artigo 155 do Código de Processo Penal.

O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, o que não foi observado pelo recorrente, o que inviabiliza a admissão por tal fundamento.

Quanto à alegação de violação ao artigo 70, inciso II alínea "g" do Código Penal Militar, artigo 439 alíneas "d" do Código de Processo Penal Militar, bem como o artigo 155 do Código de Processo Penal, que dispõem, respectivamente, sobre a circunstância agravante de abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo; absolvição em razão de circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente; e apreciação de provas para formação da convicção do juiz, tais matérias não foram objeto de análise pelo Tribunal, de modo que o recurso não preenche o requisito constitucional do prequestionamento, atraindo o óbice disposto na Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao artigo 439 alínea "e" do Código de Processo Penal Militar, que dispõe acerca da absolvição por ausência de prova para a condenação, evidencia-se que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 156 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 155, 157, 381, III, E 386, VII, TODOS DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação esta inócurre in casu. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015) 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da

Súmula desta Corte. 3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 798528 / MS, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: DJe 25/11/2015)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial, assim resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nrº: 1

Número do Processo :0011822-12.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0013612-25.2014.8.22.0002

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Janete Satelli

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Agravada: Alessandra Cristo Lima

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Agravada: Luiza dos Santos Cruz

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Agravado: João Leite Santos

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Agravada: Neuza Maria Kaim

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia interpôs agravo interno contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por João Leite Santos e outros e determinou a liberação dos bens decretados indisponíveis por meio de liminar em ação civil por ato de improbidade administrativa.

Ao analisar o recurso, a 2ª Câmara Especial negou provimento ao recurso e manteve a decisão agravada, conforme Acórdão assim ementado:

Agravo interno. Provimento monocrático de agravo de instrumento. Ação de improbidade administrativa. Decretação de indisponibilidade de bens em liminar. Indícios de dilapidação do patrimônio. Necessidade de demonstração. Manutenção da decisão. Não provimento do recurso.

Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha decidido recentemente que nas ações de improbidade a medida de indisponibilidade de bens independe da demonstração do perigo da demora, as Câmaras Especiais Reunidas deste Tribunal, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, decidiu que deve haver a análise do requisito, caso a caso.

Se o órgão ministerial sequer alega a existência de risco de dilapidação do patrimônio, que caracteriza o perigo da demora a justificar a concessão da medida de indisponibilidade, não é possível o deferimento da liminar para este fim.

Imperiosa a manutenção da decisão agravada quando inexistem nos autos elementos aptos a ensejar sua reforma.

O Estado de Rondônia interpôs recurso especial em relação a referido acórdão (fls. 699/706), apontando divergência jurisprudencial e violação ao art. 7º da Lei n. 8429/1992 e 557, caput, do CPC/1973. Ao analisar tais questões, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para cassar o acórdão recorrido. Além disso, determinou o retorno dos autos a esta Corte para que procedesse nova análise acerca do assunto.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de reanálise de agravo de instrumento interposto por João Leite Santos e outros, em atenção a determinação do Ministro Gurgel de Faria, relator do RE 1.527.360-RO, que monocraticamente e com fundamento no art. 255, §4º, III, do RI-STJ, deu provimento recurso para cassar o acórdão proferido e determinar nova análise acerca do pedido de indisponibilidade de bens dos réus.

Todavia, em consulta processual no Sistema... ,verifica-se que já foi proferida a sentença no processo de origem nº 0013612-25.2014.822.0002, julgando parcialmente procedente a ação para condenar os réus nas penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8429/94.

Registre-se que a jurisprudência dos tribunais pátrios se firmou no sentido de que o agravo contra decisão interlocutória substituída pela sentença perde o objeto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. A decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada é substituída pela sentença. Logo, o presente agravo de instrumento está prejudicado pela perda superveniente de seu objeto. Entendimento do egrégio STJ. Agravo de instrumento prejudicado. (TJ/RS Agravo de Instrumento Nº 70068219799, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 04/07/2016).

Agravo de instrumento em mandado de segurança. Liminar deferida pelo Juízo de primeiro grau. Superveniência de sentença que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC/15. Falta de interesse recursal - inutilidade do julgamento. Recurso prejudicado.

(TJ/SP. Relator(a): Beatriz Braga; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/11/2016; Data de registro: 07/11/2016).

Neste Tribunal, há decisões monocráticas neste sentido e, a exemplo, cito a proferida pelo Des. Roosevelt Queiroz no agravo n. 0801475-13.2016.8.22.0000.

Dessa forma, o reconhecimento da perda do objeto do agravo é medida imperiosa.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI e 932, III do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido, o prazo sem interposição de recurso ou manifestando-se agravante pelo desinteresse em recorrer, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0020257-40.2012.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0020257-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

1) Mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária com os mesmos fundamentos anteriormente declinados.

2) Em juízo de retratação, na forma do art. 1.201, §2º do CPC, revejo a decisão que julgou o recurso deserto, porquanto, de fato, foi disponibilizado à apelante apenas um dia para recolhimento do complemento do preparo.

3) Concedo o prazo de 05 dias para o recolhimento do complemento das custas, sob pena de deserção.

4) Retire-se o agravo interno da pauta do dia 11/01/2020.

Intimem-se, publicando. Após, tornem conclusos.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ABERTURA DE VISTAS

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7016283-31.2016.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7016283-31.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE/EMBARGADA: CRISTIANE RAMOS DE ARAÚJO

ADVOGADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN (OAB/RO 6805)

ADVOGADO: GILBER ROCHA MERCES (OAB/RO 5797)

EMBARGADO/EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: JOEL DE OLIVEIRA (OAB/RO 174B)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 13/11/2019

OPOSTOS EM 25/11/2019

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : 1000724-57.2017.8.22.0016

Processo de Origem : 1000724-57.2017.8.22.0016

Recorrente: Jaconias Jesus Sobreira Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 33 do Código Penal, que dispõe sobre regime inicial de cumprimento de pena.

No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao fixar como regime inicial de cumprimento de pena o semi-aberto em razão da reincidência do agente, tendo em vista ser a primariedade um requisito expressamente previsto no art. 33, §2º "c" do Código Penal, a propósito:

AGRAVOEMRECURSOESPECIALNº766.264-SP(2015/0210544-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO AGRAVANTE : JADER

DOS SANTOS LACERDA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo

interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ e na ausência de comprovação do

dissídio jurisprudencial. Nas razões recursais, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, aponta a defesa divergência em

relação à interpretação do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Argumenta que deve ser fixado o regime mais brando, ainda que se trate de réu

reincidente, tendo em vista as circunstâncias do crime e o quantum de pena aplicada. Requer, assim, o provimento do recurso especial,

a fim de que seja estabelecido o regime inicial aberto. Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo

improvemento do agravo. É o relatório. Decido. Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 6 meses e 15 dias de reclusão,

em regime semiaberto, e 5 dias-multa, como incurso no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sendo reconhecida a reincidência na segunda fase. Quanto ao regime, assim decidiu a Corte de origem (fl. 160): Finalmente, a reincidência do apelante impede a fixação de regime aberto, por expressa vedação legal. Não verifico a arguida ilegalidade, na medida em que o Tribunal a quo utilizou fundamento concreto e válido para o recrudescimento do regime, isto é, a reincidência. Nos termos da Súmula n. 269/STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. A propósito: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Nos termos do artigo 33 do Código Penal e do teor da Súmula 269 desta Corte, fixada a pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, diante da reincidência do paciente. 3. Inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, visto que as instâncias de origem assentaram não ser recomendável, não apenas pela mera reincidência, mas, em especial, por a condenação anterior referir-se ao crime de “quadrilha armada”, o que evidencia a insuficiência da providência mais branda. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.303/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016). Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial. Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, c/c art. 3º do CPP, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - AREsp: 766264 SP 2015/0210544-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 04/08/2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [1004996-30.2017.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 1004996-30.2017.8.22.0005

Recorrente: V. A. da S.

Advogado: Irvandro Alves da Silva(OAB/RO 5662)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 395 e 386, inciso I, II, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, que dispõem, respectivamente, rejeição da denúncia e absolvição por inexistência do fato ou autoria e insuficiência de prova.

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão almejando absolvição, alegando insuficiência de provas. O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL HOMOGENEO. ART. 217-A, C.C. ARTS. 226, INCISO II, 69 E

71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APONTADO ULTRAJE AO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA N.º 7/STJ. PALAVRAS DO OFENDIDO EM CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. CORROBORAÇÃO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARECER MINISTERIAL ESTADUAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. NÃO VINCULAÇÃO. EXEGESE DO ART. 385 DO CPP. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO. JUSTIFICAÇÃO CONCRETA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Acerca do pedido absolutório, o Tribunal a quo, após exauriente reexame do delineamento fático, dos elementos informativos e probatórios produzidos nos autos, no carrear da persecução criminal, concluiu pela existência de substrato suficiente a fundamentar a justa causa do decreto condenatório do Recorrente, na forma do art. 217-A, c.c. arts. 226, inciso II, 69 e 71, caput, todos do Código Penal. 2. A desconstituição do julgado, por suposta negativa de vigência ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 3. É cediço por este Tribunal Superior que a palavra da vítima, como espécie probatória positivada no art. 201 do CPP, nos crimes praticados - à clandestinidade - no âmbito das relações domésticas ou nos crimes contra a dignidade sexual, goza de destacado valor probatório, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminosa. 4. In casu, tais circunstâncias foram aquilatadas pelas instâncias ordinárias mediante cotejo entre as declarações prestadas pelas duas vítimas, nas fases policial e processual, pelos depoimentos das testemunhas, da mesma forma e, ainda, a teor do laudo psicossocial, elementos de convicção aptos e declinados à manutenção do édito condenatório. 5. É sabido que o fato do Parquet manifestar-se pela absolvição do Acusado, como custus legis, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o órgão julgador, cujo mister jurisdicional está permeado pelo princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do CPP. 6. No tocante ao instituto da continuidade delitiva, uma vez constatada a prática de, no mínimo, 6 (seis) crimes da mesma espécie, perpetrados com simétricas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, cuja exasperação da reprimenda será aquilatada em 1/2 (metade). 7. Na espécie, conforme consignado aos autos, como o Agente logrou manter atos libidinosos diversos da conjunção carnal com sua enteada J.C. por diversas vezes - haja vista que os abusos ocorriam há anos -, a fração aplicada ao Apenado, de 1/2 (metade), revela-se mais benéfica, pois, segundo entendimento assente deste Tribunal Superior, a prática de 7 (sete) ou mais crimes, em continuidade delitiva, autorizaria a exasperação do apenamento à razão de 2/3 (dois terços). Todavia, em observância ao regramento cogente do efeito prodromico do recurso defensivo - non reformatio in pejus -, extraído da redação do art. 617 do CPP, mantém-se o patamar fixado na origem. 8. A alteração do quantum referido para 1/6 (um sexto), sob a alegação de que este se revelou excessivo e sem amparo concreto nos autos, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte, de igual sorte, o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível nos termos da Súmula n.º 7/STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1275084 / TO-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Relator Ministra LAURITA VAZ, Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do julgamento: 28/05/2019, Data da publicação: DJe 05/06/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial. Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0017722-83.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0017722-83.2018.8.22.0501

Recorrente: Valdson Ferreira de Mattos

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior(OAB/RO 2622)

Advogada: Caroline Esthéfany de Pontes Santos(OAB/RO 9116)

Advogado: Romulo dos Santos Rodrigues(OAB/RO 8795)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que dispõem, respectivamente, livre convicção do Juízo, ônus da prova e absolvição por insuficiência de prova.

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão almejando absolvição, alegando insuficiência de provas, bem como desclassificação para o crime de uso de drogas. O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ADEQUAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MATERIAL E FORMALMENTE TÍPICA. SÚMULA N. 502/STJ. I- As instâncias ordinárias, a partir da análise do conjunto de fatos e provas carreados aos autos, concluíram pela prática do delito de tráfico de drogas. A alteração de tal entendimento depende de nova incursão no acervo fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. II- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.193.196/MG, sob relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), consolidou entendimento no sentido de considerar típica formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas". III- No mesmo sentido foi editado o enunciado n. 502 da Súmula desta Corte, que estabelece: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs "piratas". Agravo regimental desprovido..

(AgRg no AREsp 1043241 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0011284-5, Relator Ministro FELIX FISCHER, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 20/04/2017, Data da publicação DJe 10/05/2017)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo :0001141-56.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0001141-56.2019.8.22.0501

Agravante: Ubiracy Alves de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Advogado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Embargos de Declaração - Nº: 2

Número do Processo :0006045-27.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0006045-27.2016.8.22.0501

Embargante: Diorgem da Silva Ramiro

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus(OAB/RO 3485)

Advogado: Arlen Matos Meireles(OAB/RO 7903)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da certidão (fl.222) que atestou a ocorrência do trânsito em julgado.

O recurso foi fundamentado no artigo 619 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o recurso de embargos em face de acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça, a fim de sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Todavia, se mostra flagrante a falta de cabimento do recurso haja vista que a certidão não possui conteúdo decisório do mesmo que os despachos de mero expediente, a propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU O TRÂNSITO EM JULGADO DO AUTOS. A petição não poderia ser nem conhecida como embargos de declaração, porquanto apresentada fora do prazo. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ - EDcl na PET no RMS: 46668 MG 2014/0254509-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2015)

Ademais, na espécie, o despacho que inadmitiu o recurso especial interposto pela parte (último despacho de conteúdo decisório) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico dia 17/12/2019, considerando-se como data da publicação o dia 18/12/2019, iniciando-se o prazo recursal em 19/12/2019 e findado em 03/01/2020 (durante o recesso forense), sendo prorrogado para o primeiro dia útil posterior, 07/01/2020, conforme determina o art. 224, §4º, do CPC.

Nessa linha de raciocínio, mesmo que o recurso cabível tivesse sido interposto no dia 20/01/2020, mostrar-se-ia flagrante sua intempestividade, porquanto o prazo para interposição de Agravo em Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art.1003 §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal, bem como que os prazos em processo penal são ininterruptos e peremptórios, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico, essa, para todos os efeitos legais previstos - no caso, a contagem do prazo recursal-, sobrepõe-se a qualquer outra espécie de publicação oficial, inclusive a intimação eletrônica prevista na Lei n.º 11.419/2006. 2. A contagem dos prazos processuais penais deverá ser realizada conforme a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos. 3. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2018. O prazo recursal de 15 (quinze) dias corridos iniciou-se em 3/12/2018 (segunda-feira) e encerrou-se em 17/12/2018 (segunda-feira). Todavia, o recurso especial somente foi interposto em 26/12/2018, quando já encerrado o interregno recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1541311 / RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 28/11/2019)

Ressalta-se que a RESOLUÇÃO n. 129/2019-PR-TJRO alterou o art. 2º da Resolução n. 032/2016-PR, que passou a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º No período de 7 a 20 de janeiro o expediente no âmbito do PJRO voltará ao horário normal, continuando, no entanto, suspensas a contagem dos prazos processuais, a realização de audiências e as sessões de julgamento, ressalvadas as exceções

legais com a finalidade de evitar o perecimento de direitos e os processos em matéria penal, em razão da regra contida no art. 798, caput, do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração por sua manifesta inadmissibilidade.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0010875-65.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0010875-65.2018.8.22.0501

Recorrente: Railton Lima Siqueira de Andrade

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 89 da Lei 9.099 de 1995.

O recorrente pleiteia a restituição de coisa apreendida, todavia, o dispositivo legal indicado dispõe sobre suspensão do processo, portanto, não corresponde à tese arguida no recurso, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0007854-96.2009.8.22.0501

Processo de Origem : 0007854-96.2009.8.22.0501

Recorrente: Nelson da Silva

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 59 do Código Penal, que dispõe sobre os critérios para a fixação da pena base.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. (I) - DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE

ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. (II) - DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. (III) - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma. 2. Não há violação ao artigo 59 do Código Penal, nem tampouco ao artigo 42 da Lei de Drogas, quando o aumento da pena-base está devidamente fundamentado na natureza e na quantidade da droga apreendida, in casu, 800 comprimidos de ecstasy, posto que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga apreendida. Enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. "Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal." (RHC 101576, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 14-08-2012) 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 995774 DF 2016/0265027-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2017)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000841-55.2018.8.22.0008

Processo de Origem : 0000841-55.2018.8.22.0008

Recorrente: Fernando Douglas Sanches

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 33 do Código Penal, que dispõe sobre regime inicial de cumprimento de pena.

No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao fixar como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto em razão da reincidência do agente, tendo em vista ser a primariedade um requisito expressamente previsto no art. 33, §2º "c" do Código Penal, a propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.264 - SP (2015/0210544-2) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO AGRAVANTE : JADER DOS SANTOS LACERDA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Nas razões recursais, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, aponta a defesa divergência em relação à interpretação do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Argumenta que deve ser fixado o regime mais brando, ainda que se trate de réu reincidente, tendo em vista as circunstâncias do crime e o quantum de pena aplicada. Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja

estabelecido o regime inicial aberto. Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo. É o relatório. Decido. Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 5 dias-multa, como incurso no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sendo reconhecida a reincidência na segunda fase. Quanto ao regime, assim decidiu a Corte de origem (fl. 160): Finalmente, a reincidência do apelante impede a fixação de regime aberto, por expressa vedação legal. Não verifico a arguida ilegalidade, na medida em que o Tribunal a quo utilizou fundamento concreto e válido para o recrudescimento do regime, isto é, a reincidência. Nos termos da Súmula n. 269/STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. A propósito: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Nos termos do artigo 33 do Código Penal e do teor da Súmula 269 desta Corte, fixada a pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, diante da reincidência do paciente. 3. Inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, visto que as instâncias de origem assentaram não ser recomendável, não apenas pela mera reincidência, mas, em especial, por a condenação anterior referir-se ao crime de “quadrilha armada”, o que evidencia a insuficiência da providência mais branda. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.303/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016). Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial. Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, c/c art. 3º do CPP, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - AREsp: 766264 SP 2015/0210544-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 04/08/2016) Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0000111-19.2019.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0000111-19.2019.8.22.0005

Recorrente: Elivan Mesquita Costa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 59 do Código Penal, que dispõe sobre os critérios para a fixação da pena base.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. (I) - DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. (II) - DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. (III) - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma. 2. Não há violação ao artigo 59 do Código Penal, nem tampouco ao artigo 42 da Lei de Drogas, quando o aumento da pena-base está devidamente fundamentado na natureza e na quantidade da droga apreendida, in casu, 800 comprimidos de ecstasy, posto que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga apreendida. Enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. “Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal.” (RHC 101576, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 14-08-2012) 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 995774 DF 2016/0265027-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2017)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [1009290-92.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1009290-92.2017.8.22.0501

Recorrente: Jaime Arlem Barbosa Assunção

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia()

Recorrente: Isabela Peres dos Santos

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia()

Recorrente: Flavio Ramos Freitas

Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 59 do Código Penal e o artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006, que dispõem, respectivamente, os critérios para a fixação da pena base e sobre causa especial de diminuição de pena no crime de tráfico.

No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise para aplicação dos referidos artigos, necessita de reexame do conjunto probatório, a propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. (I) - DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

(II) - DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. (III) - REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma. 2. Não há violação ao artigo 59 do Código Penal, nem tampouco ao artigo 42 da Lei de Drogas, quando o aumento da pena-base está devidamente fundamentado na natureza e na quantidade da droga apreendida, in casu, 800 comprimidos de ecstasy, posto que o Juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga apreendida. Enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. "Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal." (RHC 101576, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 14-08-2012) 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 995774 DF 2016/0265027-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2017)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : **0000589-28.2018.8.22.0501**

Processo de Origem : 0000589-28.2018.8.22.0501

Recorrente: João Pedro Rodrigues dos Santos Pereira

Advogada: Luciana Costa das Chagas(OAB/RO 6205)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 1º e 155 do Código Penal.

O recorrente almeja absolvição, alegando insuficiência de provas e também requer a desclassificação do crime de roubo para o crime de receptação, subsidiariamente requer a fixação da pena no mínimo legal e a imposição de regime mais brando.

No entanto, os dispositivos legais indicados dispõem, respectivamente, sobre anterioridade de lei e a tipificação do crime de furto, portanto, não correspondem à tese arguida no recurso, além disso, não foi apresentada fundamentação para justificar o pedido de fixação da pena no mínimo legal e a imposição de regime mais brando, tampouco apontamento do dispositivo legal violado relacionado.

Destarte, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : **1005577-12.2017.8.22.0501**

Processo de Origem : 1005577-12.2017.8.22.0501

Recorrente: Carlos Alberto Silva de Souza

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)

Advogado: Edison Correia de Miranda(OAB/RO 4886)

Advogada: Moema Suelen de Oliveira(OAB/RO 6188)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Ocorre que o prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias) corridos, nos termos do art.1003 §5º do Código de Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Publicada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico, essa, para todos os efeitos legais previstos - no caso, a contagem do prazo recursal-, sobrepõe-se a qualquer outra espécie de publicação oficial, inclusive a intimação eletrônica prevista na Lei n.º 11.419/2006. 2. A contagem dos prazos processuais penais deverá ser realizada conforme a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, sendo intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos. 3. O acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/11/2018. O prazo recursal de 15 (quinze) dias corridos iniciou-se em 3/12/2018 (segunda-feira) e encerrou-se em 17/12/2018 (segunda-feira). Todavia, o recurso especial somente foi interposto em 26/12/2018, quando já encerrado o interregno recursal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 1541311 / RJ, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 28/11/2019)

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico n. 223, de 27/11/2019, considerando-se como data da publicação o dia 28/11/2019, conforme certidão fl. 188, iniciando-se o prazo recursal em 29/11/2019 e findando em 13/12/2019, de modo que, como certificado à fl. 208, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 19/12/2019.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : **0004077-33.2018.8.22.0002**

Processo de Origem : 0004077-33.2018.8.22.0002

Recorrente: Wellington Souza do Nascimento

Advogado: Celio Soares Cerqueira(OAB/RO 3790)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 59 e 68 do Código Penal, que dispõem sobre os critérios para a fixação da pena base e artigos 155 (livre convicção do Juízo) e 156 (ônus da prova) do Código de Processo Penal.

O recorrente afirma que a despeito do reconhecimento de sua primariedade e de circunstâncias favoráveis, foi aplicada pena-

base acima do mínimo legal, razão pela qual pleiteia a anulação do julgamento e da pena base aplicada para reduzi-la ao mínimo legal.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. (I) - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. A Corte a quo, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a exasperação da reprimenda base apontado fundamentos concretos e idôneos. Desse modo, cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada pena-base a ser aplicada ao réu e a incidência de eventuais causas de aumento e de diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.643.793/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/03/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 156 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 155, 157, 381, III, E 386, VII, TODOS DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação esta incorrente in casu. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015) 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 798528 / MS, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: DJe 25/11/2015)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nrº: 2

Número do Processo : 0004077-33.2018.8.22.0002

Processo de Origem : 0004077-33.2018.8.22.0002

Recorrente: Wellington Souza do Nascimento

Advogado: Celio Soares Cerqueira(OAB/RO 3790)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos constitucionais afrontados o art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, que dispõem sobre o devido processo legal e princípio da inocência, respectivamente.

Em relação aos incisos, LIV e LV, do art. 5º da CF, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal, como no caso, razão pela qual deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea “a”.

Quanto ao inciso LVII, do art. 5º, da CF, a ofensa à norma constitucional que enseja recurso extraordinário, prevista na Carta Magna, deve ser direta e frontal, não se admitindo por via oblíqua, indireta e, na espécie, a verificação de eventual ofensa ao texto constitucional indicado depende de exame prévio de normas infraconstitucionais, o que obstaculiza seu seguimento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – É deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes da decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF. II – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV - Não há falar em violação do art. 97 da Constituição Federal quando o Tribunal de origem não declara a inconstitucionalidade de norma nem afasta sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos da Constituição. V - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (CPC, art. 1.021, § 4º).

(STF - AgR ARE: 1172930 SE - SERGIPE 0002382-82.2011.5.20.0006, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : 0007216-14.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0007216-14.2019.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: José Nunes de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 1º, I, da Lei 8.137 de 1990, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária.

O recorrente alega que o acórdão falhou ao adotar a Lei n. 2.913/2012 que dispõe sobre meios alternativos de cobrança dos débitos fiscais como parâmetro para aferição do princípio

da insignificância, quando deveria ter aplicado a lei estadual n. 1.546/2005 que dispõe sobre a dispensa de cobrança executiva de pequenos valores inscritos em Dívida ativa.

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0007992-53.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0007992-53.2015.8.22.0501

Recorrente: Helen Cristina Viana de Castro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 155, 197, 200, 414 e 415 todos do Código de Processo Penal, que dispõem, respectivamente, apreciação de provas, confissão, valor da confissão e sua retratação, decisão de impronúncia e absolvição sumária.

A recorrente pleiteia sua absolvição ou subsidiariamente sua impronúncia, o que perpassaria pela reanálise das provas. Deste modo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", a propósito:

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.735 - ES (2017/0259835-6) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR EMBARGANTE : ELOIR PEREIRA SOARES ADVOGADOS : KARINA MAGNAGO - ES011976 LALITE COELHO DE RODRIGUES DAMIÃO E OUTRO (S) - ES018701 EMBARGANTE : MARCELO LUIZ CAETANO ADVOGADO : FREDERICO POZZATTI DE SOUZA E OUTRO (S) - ES019811 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E AMBIGUIDADE. IMPROCEDÊNCIA. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. Embargos de declaração rejeitados. DECISÃO Eloir Pereira Soares opôs embargos de declaração em face da decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 623): EMENTA AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO (MARCELO). AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SEGUNDO RECURSO (ELOIR). AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 155 DO CPP. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 414 E 415, II, DO CPP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES QUE TANGENCIAM A ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE SUMULAR QUE TAMBÉM INCIDE AO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA C. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais. Primeiro, aduziu que a decisão padece de omissões e obscuridades, pois o recorrente provou que houve violação aos dispositivos de lei federal. Asseverou que com relação à alegação de violação aos arts. 414, 415, II do CPP, a leitura das razões de recurso especial revela que o Enunciado nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça não incide sobre a espécie. Argumentou, ainda, que teve o cuidado de transcrever em suas razões recursais, como se desenrolaram os fatos, sendo que dessa dinâmica, desenvolveu sua argumentação, indicando que a conclusão é de que foi violada

a lei federal (arts. 155, 414, 415, II do CPP). Concluiu, assim, que a decisão foi contraditória e obscura, tendo em vista que a Súmula 07 do STJ não deve incidir nestes autos. Em caráter complementar, asseverou que a decisão foi obscura e contraditória, quando dispõe que o reconhecimento de eventual divergência, na hipótese, é tarefa que exigiria comparação entre elementos e provas de cada processo, o que é inviável em sede de recurso especial. Sustentou, nesse aspecto, que a própria decisão agravada reconhece que o dissídio foi demonstrado na forma preconizada pelo artigo 255 do RISTJ; embora essa decisão não vincule o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo STJ, verifica-se que, de fato, foi procedido o cotejo analítico entre os acórdãos, com transcrição de trechos do acórdão recorrido e do acórdão paradigma, demonstrando-se a similitude fática e a divergência na interpretação da lei federal. Ademais, o recurso especial acha-se instruído com cópia integral do acórdão paradigma, com menção ao local onde se acha publicado. Concluiu, então, que se não há propósito de reexame de provas no que se refere à alínea a do permissivo constitucional, certamente não há, também, esse propósito, no que tange à alínea c. Requer, assim, sejam sanados os vícios apontados (fls. 630/633). É o relatório. Os aclaratórios são manifestamente improcedentes. A decisão embargada lançou fundamentação clara e suficiente para inadmitir o recurso especial do embargante (fls. 625/626): [...] Quanto ao recurso especial interposto por Eloir, incide o mesmo óbice (falta de prequestionamento) no que se refere à suposta negativa de vigência ao art. 155 do Código de Processo Penal. De outra parte, no tocante à alegada negativa de vigência aos arts. 414 e 415, II, do Código de Processo Penal, não há dúvida que o pedido deduzido no recurso (absolvição sumária ou impronúncia) tangencia invariavelmente a análise de prova, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ). [...] Nem mesmo com base na alínea c, o recurso supera o óbice sumular. É que o reconhecimento de eventual divergência, na hipótese, é tarefa que exigiria comparação entre elementos e provas de cada processo, o que é inviável em sede de recurso especial. [...] O que se verifica, das razões dos embargos, é a tentativa dos embargantes de, por via oblíqua, rediscutir a conclusão da decisão embargada, providência descabida na via eleita. A propósito: [...] 1. Os Embargos de Declaração, segundo o disposto no art. 619 do CPP, se prestam a afastar a existência, no julgado, de ambigüidade, omissão, contradição e obscuridade, sendo-lhe impróprio o manejo para o fim de se rediscutir a matéria decidida. [...] (EDcl no HC n. 335.663/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/3/2016) Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2017. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator. (STJ - EDcl no AREsp: 1185735 ES 2017/0259835-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 18/12/2017).

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000300-40.2019.8.22.0023

Processo de Origem : 0000300-40.2019.8.22.0023

Recorrente: V. C.

Advogado: João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 155, 156 e 386, inciso VII do Código de Processo Penal, que dispõem, respectivamente, acerca da livre convicção do Juízo, ônus da prova e absolvição por insuficiência de prova.

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão almejando absolvição, alegando insuficiência de provas. O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, "L", DO CPM. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, afere-se do acórdão recorrido que o Tribunal de Justiça decidiu a questão com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo, para acolher a tese defensiva no intuito de reconhecer a ausência de provas para a condenação, implicaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a aplicação da agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do Código Penal Militar não configura bis in idem pelo crime de concussão, quando praticados por militar em serviço. 3. Agravo regimental não provido.. (STJ - AgRg no REsp 1687499 / SP, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5-QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 26/02/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000386-16.2016.8.22.0023

Processo de Origem : 0000386-16.2016.8.22.0023

Recorrente: Adriano da Silva Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 67 do Código Penal, que dispõe sobre concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes.

No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multirreincidência do réu impede a aplicação da compensação integral entre atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, a propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIREINCIDENTE E EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. MULTIREINCIDÊNCIA QUE AFASTA O BENEFÍCIO. PRECEDENTES. I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não se há falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (precedentes). II - In casu, verifica-se que, apesar de ser de pequeno valor a res furtiva, - duas caixas de martelo -, o crime ter sido tentado e a coisa ter sido devolvida à vítima, a absolvição por atipicidade material mostra-se incompatível com o princípio da insignificância considerando-se o quadro de reincidência

anotado no v. acórdão ora vergastado e, ademais, o fato de o recorrente estar em livramento condicional. III - Ademais, conforme consignado no v. acórdão recorrido, o réu possui mais de uma condenação definitiva transitada em julgado o que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, afasta a possibilidade de compensação total entre a confissão e a reincidência, por se tratar de réu multirreincidente. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1307157 MG 2018/0139339-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2018).

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo :0000965-77.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0000965-77.2019.8.22.0501

Agravante: Diego Carvalho Frois

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4

Número do Processo :0000965-77.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0000965-77.2019.8.22.0501

Agravante: Rafael Camargo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0000276-33.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0000276-33.2019.8.22.0501

Agravante: Matheus Welinton Souza da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0007089-18.2015.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0007089-18.2015.8.22.0501

Agravante: Igor Camargo de Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: Evandro Feitoza da Conceição

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0002042-76.2018.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0002042-76.2018.8.22.0010

Agravante: Otair Rodrigues Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravante: Sérgio Rodrigues Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3

Número do Processo : [1002487-02.2017.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 1002487-02.2017.8.22.0014

Agravante: Amélia Alves

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Advogada: Suzana Avelar de Sant' Ana(OAB/RO 3746)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0003254-59.2018.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0003254-59.2018.8.22.0002

Agravante: Wender Nascimento dos Santos

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0000273-08.2019.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0000273-08.2019.8.22.0007

Agravante: Joelma Pereira Cardoso

Advogada: Áelia Camila Alves da Costa(OAB/RO 9001)

Advogada: Samara Gnoatto de Castro Chaves(OAB/RO 5566)

Agravado: Rogério Soares Chagas

Advogada: Marli Quartezeni Salvador(OAB/RO 5821)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0011145-24.2015.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0011145-24.2015.8.22.0007

Recorrente: Valdinei Carlos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 33 do Código Penal, que dispõe sobre regime inicial de cumprimento de pena.

No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Constatando-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao fixar como regime inicial de cumprimento de pena o semi-aberto em razão da reincidência do agente, tendo em vista ser a primariedade um requisito expressamente previsto no art. 33, §2º "c" do Código Penal, a propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.264 - SP (2015/0210544-2) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO AGRAVANTE : JADER DOS SANTOS LACERDA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Nas razões recursais, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, aponta a defesa divergência em relação à interpretação do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Argumenta que deve ser fixado o regime mais brando, ainda que se trate de réu reincidente, tendo em vista as circunstâncias do crime e o quantum de pena aplicada. Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja estabelecido o regime inicial aberto. Apresentada a contraminuta,

manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo. É o relatório. Decido. Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 5 dias-multa, como incurso no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sendo reconhecida a reincidência na segunda fase. Quanto ao regime, assim decidiu a Corte de origem (fl. 160): Finalmente, a reincidência do apelante impede a fixação de regime aberto, por expressa vedação legal. Não verifico a arguida ilegalidade, na medida em que o Tribunal a quo utilizou fundamento concreto e válido para o recrudescimento do regime, isto é, a reincidência. Nos termos da Súmula n. 269/STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. A propósito: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Nos termos do artigo 33 do Código Penal e do teor da Súmula 269 desta Corte, fixada a pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, diante da reincidência do paciente. 3. Inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, visto que as instâncias de origem assentaram não ser recomendável, não apenas pela mera reincidência, mas, em especial, por a condenação anterior referir-se ao crime de "quadrilha armada", o que evidencia a insuficiência da providência mais branda. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.303/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016). Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial. Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, c/c art. 3º do CPP, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - AREsp: 766264 SP 2015/0210544-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 04/08/2016). Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0003160-35.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0003160-35.2019.8.22.0501

Agravante: Nelilda Damazio de Oliveira

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0000930-26.2019.8.22.0014

Processo de Origem : 0000930-26.2019.8.22.0014

Agravante: Lucas Garcia Bretas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0002338-86.2018.8.22.0014

Processo de Origem : 0002338-86.2018.8.22.0014

Agravante: Daniel Machado dos Santos

Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)

Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo(OAB/RO 8387)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo :0004120-58.2018.8.22.0005

Processo de Origem : 0004120-58.2018.8.22.0005

Agravante: Sergio de Farias Nobrega

Advogado: Sérgio de Farias Nóbrega(OAB/RN 6310)

Advogado: Hadmilla Lane Mota Felipe(OAB/RN 7958)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente - (ativo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)

Advogada: Solange Aparecida da Silva(OAB/RO 1153)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 4

Número do Processo :0004120-58.2018.8.22.0005

Processo de Origem : 0004120-58.2018.8.22.0005

Agravante: Sergio de Farias Nobrega

Advogado: Sérgio de Farias Nóbrega(OAB/RN 6310)

Advogado: Hadmilla Lane Mota Felipe(OAB/RN 7958)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente - (ativo): Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia

Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)

Advogada: Solange Aparecida da Silva(OAB/RO 1153)

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0003818-10.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000959-84.2016.8.22.0013

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rodrigo Moreira Machado

Advogada: Shara Eugênio de Souza Silva(OAB/RO 3754)

Advogada: Rafaela Geiciani Messias Batistute(OAB/RO 4656)

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Após tornem-me os autos conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0004525-66.2015.8.22.0501

Processo de Origem : 0004525-66.2015.8.22.0501

Apelante: Franc Rich Cardoso Nascimento

Advogado: EMERSON SIQUEIRA PEREIRA(OAB/AM 10338)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 263/264.

Redesigno para o dia 20/02/2020.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000163-93.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 2000261-30.2019.8.22.0501

Paciente: Alisson Nascimento

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Relatório.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente Alisson Nascimento, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 180, a reprimenda de 01 ano, 04 meses de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida em regime semiaberto.

Afirma que o paciente cumpre pena nos autos de execução (nº 2000261-30.2019.8.22.0501) e, diante da suposta falta grave cometida (evasão do sistema prisional), o juízo a quo determinou a expedição do mandado de prisão e regressão de regime, ocasião em que o paciente foi recapturado e passou a cumprir sua pena no fechado.

Assevera que a audiência de justificação foi designada para 08/04/2020, posteriormente redesignada para 11/02/2020. Contudo, a nova progressão ao regime semiaberto se daria em 06/02/2020, o que tornaria a audiência inócua.

Finalmente, aduz que a execução de pena foi migrada ao SEEU em 19/07/2019, todavia, a defesa apenas foi intimada na data de 16/12/2019, tendo-se passado aproximadamente 5 meses, impondo ao paciente constrangimento ilegal.

Por fim, pleiteia a concessão liminar da ordem, aos fins de retornar o paciente ao regime semiaberto, bem como a antecipação da data da audiência de justificação. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Os autos me vieram conclusos.

Na hipótese, em que pese as alegações trazidas pela defesa, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade dita coatora às fls. 57/58, foi determinada a remoção do paciente ao regime semiaberto, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.

De tal modo, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000356-11.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0014371-68.2019.8.22.0501

Paciente: Francisco Mendes Rodrigues

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetrou ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Francisco Mendes Rodrigues, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega a impetrante, em apertada síntese, ser evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ao argumento que a decisão que decretou a prisão preventiva não fundamentou a necessidade da medida extrema.

Afirma que o paciente está preso há mais de 100 dias, configurando irrazoável o tempo de prisão cautelar, eis que a Lei n. 13.964/19, alterou o art. 316 do CPP, passando a exigir que os juízes, de ofício, reexaminem a manutenção das prisões a cada 90 dias, sob pena de tornarem a segregação cautelar ilegal.

Por fim, pleiteia a concessão de liminar aos fins de revogar o decreto prisional, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Consta dos autos que no dia 05/10/2019, por volta das 14h30min, na Rua Rondônia, nº 08, Bairro Monte Sinai, nesta Capital, o paciente, em tese, sem qualquer motivo aparente, fazendo uso de uma faca de serra, desferiu golpes contra a vítima Luiz Lima de Albuquerque (seu padrastrô). O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do paciente, eis que ele acabou sendo imobilizado por terceiras pessoas.

O parquet denunciou o paciente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Em que pese as alegações trazidas pela defesa, no presente caso, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.

Outrossim, compulsando os autos infere-se que o paciente possui antecedentes criminais, fls. 28/37, circunstância que requer maior cautela no exame da necessidade da manutenção da custódia.

Deste modo, ao contrário do que afirma a impetrante, a princípio, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucris@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000358-78.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0000700-41.2020.8.22.0501

Paciente: Leandro Liberato Rodrigues

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor do paciente Leandro Liberato Rodrigues, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, caput, CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente, eis que embora na audiência de custódia tenha sido determinado o seu encaminhamento ao presídio feminino, em cela separada, em decorrência da declaração de gênero feminino, está na unidade prisional Urso Branco, em cela comum com outros presos.

Alude ao princípio da presunção de inocência, afirmando que o paciente se encontra em condição de vulnerabilidade, decorrente do encarceramento e quanto da sua identidade de gênero, havendo, portanto, violação de direitos previstos na Constituição Federal.

Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenchem os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e profissão definida.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 22/01/2020 pela prática, em tese, do delito previsto no art. 157, caput, do CP.

Segundo restou apurado, uma guarnição da Polícia Militar estava em patrulhamento de rotina pela Avenida Jorge Teixeira, nesta Capital, oportunidade em que foi abordada pela vítima Artemio Carboneca Pinho, a qual afirmou ser motorista de aplicativo e que estava levando o paciente até o trevo do Roque, ocasião em que ele sacou uma faca e apontou para a barriga da vítima, anunciando o assalto.

Ato contínuo, a vítima entregou todo o seu dinheiro para o paciente, ocasião em que ele empreendeu fuga, contudo, foi abordado e detido por populares até a chegada da guarnição.

Como se vê, estão presentes os indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.

Outrossim, em que pese as alegações trazidas pela impetrante quanto ao não cumprimento das determinações impostas na audiência de custódia, as informações carreadas aos autos fl. 36, dão conta que o paciente se encontra isolado de outros presos.

Portanto, ao contrário do que afirma a impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucris@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000409-89.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0001097-73.2019.8.22.0004

Paciente: Walisson de Oliveira Bernadino

Impetrante(Advogado): Odair José da Silva(OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Walisson de Oliveira Bernadino, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 121, caput c/c art.14, II, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Alega o impetrante, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, considerando que o paciente está preso desde o dia 29/09/2019 e até o presente momento não houve encerramento da instrução processual.

Afirma que embora durante a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/01/2020 tenha sido ouvida a vítima e testemunhas, a autoridade dita coatora não encerrou a instrução processual, eis que não houve o retorno da carta precatória expedida para ouvir uma testemunha.

Sustenta que o paciente possuiu residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, e ainda, que sua liberdade não colocaria em risco a ordem pública, ou que se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação.

Por último, requer a concessão de liminar aos fins conceder ao paciente liberdade provisória, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

No dia 28/09/2019, por volta das 02h30min, no município do Vale do Paraíso, o paciente, utilizando uma faca, tentou matar a vítima Alexandre Rocha de Macedo, que somente não conseguiu atingir o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista que populares intervieram e socorreram a vítima.

É sabido que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, podendo ser concedida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato impugnado.

Na hipótese, ao menos por ora, não verifico evidente constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar, havendo necessidade de melhores elementos para análise do pleito, por tais razões, INDEFIRO o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucris@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000437-57.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0003728-84.2019.8.22.0005

Paciente: Edineia Soares Dutra

Impetrante(Advogado): Ruan Vieira de Castro(OAB/RO 8039)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039), em favor de Edineia Soares Dutra, presos em flagrante no dia 07/01/2020, por terem cometido, em tese, os delitos tipificados no artigo 35, caput, c/c 40, III, ambos da Lei 11.343/06, e art. 244-B da Lei 8.069/90, apontando o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO como autoridade coatora.

Nela, alega o impetrante, em síntese, que não há motivos para a manutenção da segregação cautelar, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Demais disso, que a paciente é primária, possui residência fixa, trabalho lícito e dois filhos menores de 12 anos.

Ao final, requer, liminarmente, e com confirmação no mérito, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve os pacientes custodiados sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que, in verbis:

"[...]Considerando o cenário processual atual, de forma excepcional e em concretude aos princípios da fungibilidade e celeridade processual, receberei o pedido de revogação de prisão temporária como se fosse pedido de revogação de prisão preventiva.

Entretanto, acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que a investigada teria sido presa temporariamente, em tese em 05/11/2019, pela prática do crime tipificado nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006 e teve sua prisão convertida em preventiva em 03/12/2019 haja vista a presença dos pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade fundamentada no inquérito policial n.582/2019 e nos autos de quebra de sigilo telefônico n.0002439-19.2019.8.22.0005.

Ademais, havendo indícios de participação da preventivada nos crimes imputados não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no artigo 312 do CPP.

Em que pese a indiciada teria se referido as condições favoráveis, alegando que possuiria residência fixa e possuiria dois filhos menores de 12 anos de idade, estas, por si só, não são suficientes para procedência do pedido, ainda mais quando presentes os requisitos da prisão cautelar.

Neste momento processual não aprofundarei a análise dos fatos contidos no presente feito, porém verifico que constam dos autos a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Além do mais, conforme as declarações do Ministério Público, em tese, haveria indícios de que a investigada seria responsável por auxiliar, especialmente a questão financeira, a pessoa de Júnior Nunes de Andrade (esposo/companheiro) na manutenção de uma "boca de fumo" localizada no bairro Santiago.

Outrossim, com base no relatório n.024-O-2019 do Delegado de Polícia, bem na Cota do Ministério Público a preventivada, em tese, teria realizado busca de drogas junto aos fornecedores sob os comandos de Júnior, além disso teria frequentado periodicamente

a "boca de fumo" mencionada acima e, ainda, teria encontrado CPF's para seu esposo/companheiro cadastrar chips que seriam utilizados para comunicação com seus "comparsas" sobre a negociação dos entorpecentes.

Além disso, a preventivada alegou em seu pedido que residiria no endereço Rua Jasmin, 1898, Santiago, nesta cidade (fl.12). Porém, conforme o parecer ministerial, em tese, esse endereço seria o mesmo da residência em que teriam sido cumpridos dois mandados de busca e apreensão e em ambas as ocasiões teriam obtidos êxitos em apreender drogas, prender em flagrante delito a pessoa de Michele de Souza Menezes e aprender dois menores de idade na época (autos n.0002683-45.2019.8.22.0005 e n.0002870-53.2019.8.22.0005), que demonstraria ser ativo ponto de comércio de drogas (seria comandado por Júnior) com fulcro nas interceptações telefônicas, circunstâncias que fortaleceriam a sua participação na mencionada associação criminosa. Ademais, referente ao pedido de conversão da prisão em domiciliar em razão de que possuiria dois filhos menores de 12 anos, conforme nas declarações do Ministério Público bem como o relatório social (fls.35vº/38), em tese, ambas as crianças estariam sob os cuidados da tia materna e em que pese elas teriam manifestado o desejo de voltarem a residir com a preventivada, mas nenhuma das crianças teriam reclamado do convívio com a família da tia materna, além disso não teriam sido identificadas situações de risco ou comportamentais que demandariam maiores atenções.

Inobstante, com fulcro no relatório n.24-O-2019 (fl.29/32) e no parecer ministerial que durante as investigações teria constatado, em tese, que a preventivada saberia da prática do tráfico na residência localizada no bairro Santiago e mesmo assim teria deixado seus filhos sob os cuidados de Michele (que teria sido presa pelo crime de tráfico de drogas ilícitas) durante a noite para se divertir, a qual teria conciliado a guarda das crianças com a venda de entorpecentes, ou seja, a investigada teria submetido os menores a riscos desnecessários oriundos desse tipo de atividade ilícita, inserindo as crianças em ambiente insalubre, onde o tráfico de drogas seria o meio de subsistência, o que se revelaria a inviabilidade da soltura da preventivada para os cuidados dos filhos.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Ante o exposto e considerando que permanecem presentes os requisitos previstos nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal e, ainda, que a medida é necessária para garantir a ordem pública, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR DA EDINEIA SOARES DUTRA, bem como INDEFIRO APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO por se mostrarem insuficientes ao presente caso.[...](fls. 54/54-v)

Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, entendo que não há elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo.

Ademais, a mera alegação de condições favoráveis não lhes asseguram a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão, pois deve ser analisado a sua aplicação ao caso concreto, sendo não cabível in casu, ante a gravidade do crime imputado.

Demais disso, a alegação trazida pelo impetrante, de a paciente ser mãe de 2 filhos menores, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000440-12.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0014097-46.2015.8.22.0501

Paciente: Reginaldo Oliveira de Souza

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Reginaldo Olivera de Souza, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho-RO.

Nela, narra a impetrante em síntese, que o término da pena do paciente foi dia 29/01/2020, entretanto a autoridade coatora não extinguiu a punibilidade, estando cumprindo pena além do que foi condenado. Afirma, ainda, que consta no sistema SEEU, que o término da pena seria 30/09/2021, entretanto não é verificada essa informação.

Ao final, diante da retórica, requer, liminarmente, e com a confirmação no mérito, que seja decretada a extinção da punibilidade do paciente.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, ao direito de locomoção.

É sabido que a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, sendo restrito à situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem claramente evidenciados.

Por ora, vislumbro que os argumentos apresentados pelo impetrante não mostra de forma clara o constrangimento ilegal a ser sanado neste momento preliminar, não apontando elementos suficientes para o deferimento da medida liminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais esmerado do pleito, o que se fará em cotejo com das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000116-22.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0018929-59.2014.8.22.0501

Paciente: Maria do Carmo da Silva Gonçalves

Impetrante(Advogada): Elisa Dickel de Souza(OAB/RO 1177)

Impetrante(Advogada): Magali Ferreira da Silva(OAB/RO 646A)

Impetrante(Advogado): Hiago Lisboa Carvalho(OAB/RO 9504)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Vistos etc...

Considerando indispensável à apreciação do pedido, intimem-se os impetrantes a proceder à juntada de cópia da denúncia aos autos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Relator

1ª Câmara Criminal

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

Revisão Criminal nº 0002295-60.2019.8.22.0000

Revisando: Saulo Barbosa de Souza Brites

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

[...]

“Nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG c/c art. 29 da Lei de Custas do TJRO (n. 3.896 de 24/8/2016) fica o revisando, por meio de seu advogado, intimado a comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 818,45 (oitocentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa.”

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação n. 0006473-38.2018.8.22.0501

Apelante: L. G. N. S.

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do Apelante L. G. N. S., para apresentarem as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI/TJRO

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Agravo em Recurso Especial em Apelação

n. 1002118-29.2017.8.22.0007

Agravante: Tony Pablo de Castro Chaves

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Agravante: Abdiel Afonso Figueira

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Agravado: Rafael Evangelista da Silva Chaves

Advogado: Josimara Cardoso Gomes (OAB/RO 8649)

Advogado: Mirian Sales de Sousa (OAB/RO 8569)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do Agravado Rafael Evangelista da Silva Chaves, para contraminutar o agravo interposto.”

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI/TJRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0000581-37.2016.8.22.0011

Processo de Origem : 0000581-37.2016.8.22.0011

Recorrente: Fernando Santana Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse de arma de fogo e munições) e artigo 44, §3º do Código Penal, que dispõe sobre a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito em caso de reincidência por prática de crime diverso.

No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao entender que a posse ilegal de munição trata-se de perigo abstrato; que não é possível a aplicação do princípio da insignificância ante a evidência da habitualidade criminosa do recorrente e de que não é socialmente recomendável a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando o réu já foi condenado por outro crime. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÕES. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. MOLDURA FÁTICA A DEMONSTRAR A TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. I - Esta eg. Corte Superior, acompanhando posicionamento do Pretório Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a incidência do denominado princípio da insignificância "quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 458.189/MS, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/9/2018, grifei). II - Todavia, em que pese seja possível, nos termos da moderna jurisprudência deste Superior Tribunal, o reconhecimento do princípio da insignificância, em caso de apreensão de pequena quantidade de munições, desacompanhadas do artefato bélico, mostra inadequada, dadas as peculiaridades do caso concreto, tal providência. Isso porque os recorrentes também foram presos em flagrante e condenados pela prática de tráfico de drogas, sendo, portanto, descabido o reconhecimento do princípio da insignificância, pois a moldura fática demonstra a lesividade da conduta, a justificar a manutenção do acórdão recorrido, bem como a condenação pela posse das munições referidas. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1796235 RS 2019/0043391-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 11/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2019)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N.10.826/2003. PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 44, § 3º DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O porte de munição, em desacordo com as normas de regência, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, é suficiente para a configuração do delito tipificado no art. 14, da Lei 10.826/03, pois o que se pretende é o resguardo da segurança pública e da paz social. III - Na hipótese, não há que se falar na atipicidade material da conduta praticada ou na incidência do princípio da insignificância, independentemente da pequena quantidade de munição apreendida com o paciente. IV - O art. 44, inciso II, do Código Penal deve ser interpretado de forma conjunta com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, ou seja, a substituição da pena deve ser socialmente recomendável e o réu não pode ser reincidente específico. V - In casu, preenchidos os requisitos do art. 44, parágrafo 3º do Código Penal, quais sejam, pena não superior à 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente específico e circunstâncias judiciais favoráveis, o paciente faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo a quo.

(STJ - HC: 475118 SC 2018/0277295-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0017838-89.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017838-89.2018.8.22.0501

Recorrente: Lucas da Silva Rodrigues

Advogada: Andrea Aguiar de Lima(OAB/RO 7098)

Advogado: Marluccio Lima Paes(OAB/RO 9904)

Advogado: Luiz Guilherme de Castro(OAB/RO 8025)

Advogado: Eduardo Belmonth Furno(OAB/RO 5539)

Advogada: Maria da Conceicao Aguiar Leite de Lima(OAB/RO 5932)

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho(OAB/RO 568)

Advogado: Cesaro Macedo de Souza(RO 6358)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando como dispositivo legal violado o artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006, que dispõe sobre causa especial de diminuição de pena no crime de tráfico.

No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006 necessita de reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o Tribunal de origem, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório, inclusive o depoimento fornecido pela irmã do recorrente, a quantidade de entorpecente apreendido próximo ao muro de sua residência, bem como a verificação do envolvimento de adolescentes na mercancia das drogas, concluiu que o agravante não faria jus à aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é inviável concluir de modo diverso, dada a necessidade de revisão desses elementos fáticos, vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1492899 MG 2014/0292473-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGAS (49,6g DE MACONHA E 112 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). REVISÃO DA FRAÇÃO DE 1/2. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/2, considerando a quantidade da droga. Entender de forma diversa exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça-STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 1194786 / SC, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: DJe 16/02/2018) Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0015208-29.2005.8.22.0012](#)

Processo de Origem : 0015208-29.2005.8.22.0012

Recorrente: Manuel Carmelo Tomicha Chore

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 do Código Penal, sustentando ser aplicável ao caso o princípio da insignificância.

No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser aplicável o princípio da insignificância quando houver especial reprovabilidade da conduta, como no caso do furto agravado pela prática durante repouso noturno e elevado valor da res furtiva, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO E MEDIANTE INVASÃO DE RESIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INSIGNIFICANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). 2. No caso, inaplicável o aludido princípio, haja vista a audácia do agente ao cometer o crime durante o repouso noturno e mediante invasão da residência da vítima, o que caracteriza maior grau de reprovabilidade da sua conduta. 3. O valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta) reais, não pode ser considerado ínfimo, até porque o salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Logo, não há falar-se em pequeno valor do prejuízo, uma vez que correspondente à mais de 10% do salário mínimo. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 1261006 / MS, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão julgador-T5, Data de Julgamento: 15/05/2018, Data de Publicação: DJe 25/05/2018)

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [1012625-22.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1012625-22.2017.8.22.0501

Recorrente: Elias Lopes Bravo Junior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrente: Alexandre Macena da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, aponta como dispositivo legal violado o artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006, que dispõe sobre a causa especial de diminuição de pena no crime de tráfico.

No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei 11.343 de 2006 necessita de reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o Tribunal de origem, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório, inclusive o depoimento fornecido pela irmã do recorrente, a quantidade de entorpecente apreendido próximo ao muro de sua residência, bem como a verificação do envolvimento de adolescentes na mercancia das drogas, concluiu que o agravante não faria jus à aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é inviável concluir de modo diverso, dada a necessidade de revisão desses elementos fáticos, vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1492899 MG 2014/0292473-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGAS (49,6g DE MACONHA E 112 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). REVISÃO DA FRAÇÃO DE 1/2. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/2, considerando a quantidade da droga. Entender de forma diversa exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça-STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no AREsp 1194786 / SC, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5 - QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: DJe 16/02/2018) Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nrº: 1

Número do Processo :0004677-26.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0011111-80.2019.8.22.0501

Recorrente: Gilson Silva de Souza

Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4408)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0004317-11.2012.8.22.0009

Processo de Origem : 0004317-11.2012.8.22.0009

Recorrente: Reginaldo Pereira Gomes

Advogado: Sebastião Cândido Neto(OAB/RO 1826)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 386, incisos II, IV, V e VII do Código de Processo Penal, que dispõem sobre absolvição por insuficiência de prova.

O recorrente pleiteia a reforma do acórdão almejando absolvição, alegando insuficiência de provas. O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 70, II, "L", DO CPM. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, afere-se do acórdão recorrido que o Tribunal de Justiça decidiu a questão com base nos elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo, para acolher a tese defensiva no intuito de reconhecer a ausência de provas para a condenação, implicaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07/STJ. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a aplicação da agravante genérica prevista no art. 70, II, "I", do Código Penal Militar não configura bis in idem pelo crime de concussão, quando praticados por militar em serviço. 3. Agravo regimental não provido.. (STJ - AgRg no REsp 1687499 / SP, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5-QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/02/2019, Data da Publicação/Fonte, DJe 26/02/2019)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nrº: 1

Número do Processo :0005449-86.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 2000531-88.2018.8.22.0501

Recorrente: Loubivar de Castro Araújo

Impetrante(Advogado): Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Impetrante(Advogada): Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Camila Bezerra Batista Monteiro(OAB/RO 7212)

Advogada: Renata Zonatto Lopes(OAB/RO 7767)

Advogado: Samir Raslan Carageorge(OAB/RO 9301)

Recorrido: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Quanto ao pedido liminar formulado fls.45 a 47, não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nrº: 1

Número do Processo :0004929-29.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 1000661-41.2017.8.22.0013

Recorrente: Ismael Jose da Silva

Impetrante(Advogado): Odair José da Silva(OAB/RO 6662)

Impetrante(Advogada): Shara Eugênio de Souza Silva(OAB/RO 3754)

Recorrido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso ordinário, com pedido liminar, interposto com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Quanto ao pedido liminar formulado fl. 65, não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0016018-35.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0016018-35.2018.8.22.0501

Recorrente: Cintia Claudia da Silva Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 28 da Lei 11.343/06, que dispõe sobre o crime de posse de droga para consumo pessoal, pretendendo a desclassificação do crime de tráfico.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ADEQUAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MATERIAL E FORMALMENTE TÍPICA. SÚMULA N. 502/STJ. I- As instâncias ordinárias, a partir da análise do conjunto de fatos e provas carreados aos autos, concluíram pela prática do delito de tráfico de drogas. A alteração de tal entendimento depende de nova incursão no acervo fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. II- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.1.193.196/MG, sob relatoria da em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), consolidou entendimento no sentido de considerar típica formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas". III- No mesmo sentido foi editado o enunciado n. 502 da Súmula desta Corte, que estabelece: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs "piratas". Agravo regimental desprovido.. (AgRg no AREsp 1043241 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0011284-5, Relator Ministro FELIX FISCHER, T5- QUINTA TURMA, Data do julgamento 20/04/2017, Data da publicação DJe 10/05/2017).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0002624-32.2016.8.22.0015

Processo de Origem : 0002624-32.2016.8.22.0015

Recorrente: Fábio Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 33 do Código Penal, que dispõe sobre regime inicial de cumprimento de pena.

No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao fixar como regime inicial de cumprimento de pena o semi-aberto em razão da reincidência do agente, tendo em vista ser a primariedade um requisito expressamente previsto no art. 33, §2º "c" do Código Penal, a propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.264 - SP (2015/0210544-2) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO AGRAVANTE : JADER DOS SANTOS LACERDA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial. Nas razões recursais, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, aponta a defesa divergência em relação à interpretação do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Argumenta que deve ser fixado o regime mais brando, ainda que se trate de réu reincidente, tendo em vista as circunstâncias do crime e o quantum de pena aplicada. Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja estabelecido o regime inicial aberto. Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo. É o relatório. Decido. Consta nos autos que o agravante foi condenado às penas de 6 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 5 dias-multa, como incurso no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP. A pena-base foi estabelecida no mínimo legal, sendo reconhecida a reincidência na segunda fase. Quanto ao regime, assim decidiu a Corte de origem (fl. 160): Finalmente, a reincidência do apelante impede a fixação de regime aberto, por expressa vedação legal. Não verifico a arguida ilegalidade, na medida em que o Tribunal a quo utilizou fundamento concreto e válido para o recrudescimento do regime, isto é, a reincidência. Nos termos da Súmula n. 269/STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. A propósito: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Nos termos do artigo 33 do Código Penal e do teor da Súmula 269 desta Corte, fixada a pena em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, diante da reincidência do paciente. 3. Inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos, visto que as instâncias de origem assentaram não ser recomendável, não apenas pela mera reincidência, mas, em especial, por a condenação anterior referir-se ao crime de "quadrilha armada", o que evidencia a insuficiência da providência mais branda. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.303/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016). Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial. Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do CPC, c/c art. 3º do CPP, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - AREsp: 766264 SP 2015/0210544-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 04/08/2016).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0000737-48.2018.8.22.0013](#)

Processo de Origem : 0000737-48.2018.8.22.0013

Recorrente: Lean Ricardo Nunes Pena

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 155 do Código Penal, sustentando ser aplicável ao caso o princípio da insignificância.

No entanto, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Constata-se que este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância em caso de habitualidade delitiva, a propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "O princípio da insignificância é inaplicável na hipótese em que o réu ostenta condenações anteriores ou, até mesmo, inquéritos policiais ou ações penais em curso, haja vista que, nessa última condição, embora possa se falar em agente tecnicamente primário, referida situação pessoal evidencia a habitualidade delitiva, o que não pode ser tolerado pelo Direito Penal. Precedentes" (AgRg no AREsp 1.022.268/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2017). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1663763 RS 2017/0073842-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0000686-70.2018.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0000686-70.2018.8.22.0002

Recorrente: Wenderson Santos Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 44, §3º do Código Penal, que dispõe a sobre penas restritivas de direitos.

O recorrente pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Ocorre que o Tribunal que entendeu que a medida não é socialmente recomendável.

Desse modo, porquanto a análise da tese necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 212, P. Ú., DO CPP. FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 44, § 3º,

DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEAPROVIMENTO. 1. "Este Sodalício Superior possui entendimento de que, não obstante a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa. É necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo, por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade". (REsp 1580497/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve o afastamento da substituição da reprimenda, utilizando como argumento não apenas a reincidência, mas também por entender que a medida não se mostra socialmente recomendável. Desse modo, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento inviável na instância especial, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1653371 SP 2017/0028119-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 04/05/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2017).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0000976-15.2019.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0000976-15.2019.8.22.0014

Agravante: Anátalos Mairo da Paixão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0000915-51.2019.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0000915-51.2019.8.22.0501

Agravante: Geice Kelly Lima da Silva

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelante: Rute Monteiro

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelante: Mauricio Manoel da Silva

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [1004826-58.2017.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 1004826-58.2017.8.22.0005

Agravante: Nadson Bambu da Costa

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Helia Catiane Rodrigues da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0000266-44.2018.8.22.0009](#)

Processo de Origem : 0000266-44.2018.8.22.0009

Agravante: Maikon Nunes de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0001562-42.2016.8.22.0601](#)

Processo de Origem : 0001562-42.2016.8.22.0601

Agravante: Isac Neris Ferreira dos Santos

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos(OAB/RO 4679)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0000390-69.2019.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0000390-69.2019.8.22.0501

Agravante: Diogo Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0001149-39.2019.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0001149-39.2019.8.22.0014

Agravante: Albari Alves de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0009284-68.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0009284-68.2018.8.22.0501

Agravante: Vandinelson Pereira Garcia Apurinã

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Francinéia Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Brenda Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Renan Silva de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0009284-68.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0009284-68.2018.8.22.0501

Agravante: Francinéia Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Brenda Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Renan Silva de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelante: Vandinelson Pereira Garcia Apurinã

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0002231-02.2019.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0002231-02.2019.8.22.0501

Agravante: Marcos Andre Araujo dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 03 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo : [0000429-66.2019.8.22.0501](#)
Processo de Origem : 0000429-66.2019.8.22.0501
Agravante: Josias Farto Miranda
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira(OAB/RO 6458)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 03 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo : [0002064-06.2015.8.22.0701](#)
Processo de Origem : 0002064-06.2015.8.22.0701
Apelante: J. M. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos...
Junte-se. Após voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo : [0000426-28.2020.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0012903-69.2019.8.22.0501
Paciente: Ailton Furtado Lopes
Impetrante(Advogado): Eirilton Gonçalves Damasceno(OAB/RO 8432)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Eirilton Gonçalves Damasceno (OAB/RO 8432) em favor de Ailton Furtado Lopes preso em flagrante no dia 27.08.2019 pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, §2º-A, inc. I c/c art. 14, II todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO, que na decisão de pronúncia manteve a prisão preventiva (fls. 16/22).

Em resumo, aduz que o paciente está preso desde a fase investigativa, salientando, contudo, que mantê-lo preso na fase de pronúncia configura antecipação de juízo de culpabilidade. Ressalta a suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Aduz a existência de provas de inocência do paciente, não havendo motivos para mantê-lo segregado nessa fase.

Afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos o artigo 312 do CPP, argumentando ainda, que a decisão que manteve a segregação preventiva do paciente deve ser revista, por estar desprovida de fundamentação válida.

Por fim, requer a concessão da liminar, salientando que o paciente se compromete a comparecer a todos os atos do processo, e no mérito postulam a concessão da ordem.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA ESPECIAL**

1ª CÂMARA ESPECIAL

COMUNICADO

O Desembargador Gilberto Barbosa, Presidente da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, comunica os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a e. Câmara, o Representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, Senhores Advogados e às demais partes interessadas que a Sessão de Julgamento do dia 13/02/2020 (quinta-feira), excepcionalmente será às 9h.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.

Desembargador Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 167

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, parágrafo 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 0011816-05.2014.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 0008618-59.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Autor: Adriano Silva Morais

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Alex Sarmento Leite

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autora: Andréa Souza Ferraz

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Antônio Rosa da Costa

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Aquino Herrera de Souza

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Argemiro da Silva Santos Júnior

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Ari de Jesus Lima

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Carlos José Galdino Alves

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Cleiton Aires Aragão

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Cleilson de França Rocha

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Duilho Amaral Menezes

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Eder Marreiros de Souza

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Edivaldo Pacifico Dantas Filho

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Elias Moreira

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autora: Elis Regina Lira Queiroz

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Eudo Passos do Nascimento

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Fabio Ferreira das Chagas
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Fagner Rocha da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Flávio da Costa Ferreira da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autora: Francielle Peu da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Francinei Gomes Leal
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Francisco Chagas de Carlos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Francisco Fernandes Neto
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Ígaro Romem Colaço Fernandes
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jailson de Oliveira Bezerra
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autora: Jessivaneth Nunes Lopes
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jonas Evangelista de Queiroz Andrade
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: José Américo de Oliveira Filho
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: José Cláudio da Cruz Lino
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: José Valmir Pinto Melo
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Josenei Baldez Ferreira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Joseney Freitas do Nascimento
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Josué Noberto
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Josuélio de Freitas Nascimento
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Júlio César Jesus de Souza
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Legys Esteves Dourado
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autora: Lucineia Alves de Macedo Bem
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autora: Luzinete Santana Manzoli
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Magno Martins de Carvalho
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Manoel Pereira dos Santos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Marco Maurício Brandão Figueira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Marcos Aurélio Rodrigues da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Marlon Isidoro Canterle Machado
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Miele Fransuar Ferreira Borges
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Miquéias Tiago da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autora: Natália Pereira Guarim
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Oberto Alves Barros
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Ocineldo Ferreira da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autora: Raimunda Kaliana dos Santos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Reinaldo Camacho Dias
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Roberto Carlos da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Romildo Barbosa
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Samuel Vieira Cavalcante
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Sebastião Ferreira de Araújo
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autora: Sirlene Miranda
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Réu: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Nomeação/Concurso Público/Agente Penitenciário
Distribuído por Sorteio em 13/11/2014

Retirado em 14/11/2019

Pedido de Vista em 11/10/2019, pelo Des. Renato Martins Mimesi
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO EXTINTA A AÇÃO RESCISÓRIA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI. OS DEMAIS AGUARDAM."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 02 0004780-67.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000196-23.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Waldemiro Onofre Júnior
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogada: Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/RO 7517)
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Advogada: Christiane Lenzi Adami (OAB/RS 95202)
Advogado: Bruno Alexandre Corrêa (OAB/RO 7352)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão Transcrição dos Depoimentos de Algumas Testemunhas/Erro de Fato sobre Prova que Levariam a Absolvção
Distribuído em 22/08/2018

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 03 0803516-45.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 0012582-34.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Competência
Distribuído em 13/09/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 04 0804799-06.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 0015294-94.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Competência
Distribuído em 03/12/2019

n. 05 0802688-49.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7002545-29.2019.8.22.0014 Vilhena/Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Competência
Distribuído em 24/07/2019

n. 06 0803371-86.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7027440-93.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Suscitante: Paulo Ricardo Lemos Paiva
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Suscitado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Competência
Redistribuído em 04/09/2019

n. 07 0804541-93.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7051323-69.2019.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Competência
Distribuído em 20/11/2019

n. 08 0800119-41.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7007623-25.2019.8.22.0007 Cacoal/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Competência
Distribuído em 17/01/2020

n. 09 0804046-49.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 0013136-66.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Assunto: Competência
Distribuído em 21/10/2019

n. 10 0803530-29.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7015489-36.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Competência
Redistribuído em 18/09/2019

n. 11 0803944-27.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7030233-05.2019.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Competência
Distribuído em 11/10/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 12 0801897-17.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)
Origem: 7001622-32.2016.8.22.0006 Turma Recursal
Embargante: Eroni Stragevitch
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Omissão/Prequestionamento/Efeitos Infringentes
Opistos em 02/10/2019

n. 13 0001489-25.2019.8.22.0000 Agravo em Pedido de Providências
Agravante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
Agravada: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Recorre da Decisão Monocrática que determinou o Arquivamento da Representação
Interposto em 17/04/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
n. 14 0005377-70.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Crimes da Lei de Licitações
Distribuído em 11/10/2017

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 04/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno Administrativo

Data de distribuição :15/08/2019
Data de redistribuição :12/09/2019
Data do julgamento : 27/01/2020
[0003522-85.2019.8.22.0000](#) Processo Administrativo
Origem: 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho (ns. 7030302-08.2017.8.22.0001 e 7030985-45.2017.8.22.0001/PJe e SEI n. 0003979-73.2019.8.22.8001)
Suscitante: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Interessados (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia e outro(a/s)
Interessados (Parte Passiva): Hernando Linhares Neto e outro(a/s)
Advogados: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5.993) e outro(a/s)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :”RECONHECER O CONFLITO FUNDIÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, RENATO MIMESSI, ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.”
Ementa : Conflito fundiário. Ação de reintegração de posse. Possibilidade de confronto armado. Reforma agrária. Conflito coletivo.
Constatada a possibilidade de confronto armado entre os possuidores dos imóveis rurais e os invasores e de a lide envolver questões fundiárias que envolvam interesses sociais coletivos pela posse da terra rural, julga-se procedente o pedido de reconhecimento de conflito fundiário.

Data de distribuição :02/12/2019
Data do julgamento : 27/01/2020
[0005472-32.2019.8.22.0000](#) Recurso Administrativo
Origem: SEI n. 0001080-90.2019.8.22.8005
Recorrente: Marcos Alberto Oldakowski
Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator Originário: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Relator p/ o acórdão: Desembargador Alexandre Miguel

Impedido: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Decisão : "DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA. VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES RENATO MIMESSI E SANSÃO SALDANHA."

Ementa : Recurso administrativo. Furto de bem público sob a guarda de magistrado. Responsabilidade civil. Estacionamento privativo, pago e com segurança. Responsabilidade civil subjetiva. Ausência do elemento culposo. Rompimento do nexo de causalidade. Recurso provido.

A ocorrência de furto no interior de estacionamento privado, pago e monitorado, é causa de culpa exclusiva de terceiro, o que afasta o elemento subjetivo necessário para condenação do magistrado.

O agente público somente pode ser responsabilizado em caso de dolo ou culpa efetivamente comprovada, pois se trata de responsabilidade subjetiva.

Inexistindo prova da conduta culposa, não há o liame de causalidade necessário para caracterização da responsabilidade civil, pois restou demonstrado que, dentro das possibilidades que detinha, o agente público adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para segurança do bem público que obrigatoriamente portava, não concorrendo para o resultado lesivo.

(a) Bel^a Cilene Rocha Meira Morheb
 Coordenadora do CPLENO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 04/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição :05/02/2019

Data do julgamento : 23/01/2020

0000216-17.2015.8.22.0011 Apelação Criminal

Origem: Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcelo Rodrigues Alves de Macedo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação Criminal. Desobediência. Preliminar. Prescrição. Afastada. Ordem emanada de policial militar. Policiamento ostensivo. Crime previsto no art. 195 do CTB. Impossibilidade. Pena-Base. Mínimo legal. Súmula 231 do STJ.

1. Não há falar em prescrição se, em decorrência de suspensão do processo, não transcorreu o lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

2. Configura crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, e não a infração administrativa prevista no art. 195 do CTB, quando a ordem de parada no trânsito for proferida por policial militar em policiamento ostensivo e não por agente em policiamento de trânsito.

3. O depoimento de policial militar tem relevante valor probante, sendo meio de prova válido para fundamentar condenação quando em harmonia com os demais elementos de prova.

4. Aplicada a pena mínima, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir sua redução abaixo do mínimo legal. Inteligência da Súmula 231/STJ.

5. Preliminar rejeitada. Recurso não provido.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data: 04/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição :20/02/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0005156-47.2014.8.22.0015 Apelação Criminal

Origem: 00051564720148220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Michel da Costa Montes

Defensor Público: Vítor Carvalho Miranda

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação criminal. Denúncia caluniosa. Recurso defensivo. Fragilidade da prova relativa à autoria. Não demonstração. Fala do réu isolada nos autos. Prova oral harmônica. Manutenção da sentença condenatória. Recurso desprovido.

1 - Não restando a menor dúvida de que a apelante deu causa à instauração do inquérito policial, mesmo sabendo da inocência dos policiais civis que o conduziram a Delegacia de Polícia, que não teriam praticado o delito de abuso de autoridade, deve ser mantido o decreto condenatório proferido no primeiro grau de jurisdição.

2 - A fragilidade da prova em relação à autoria não ficou demonstrada nos autos e não encontra consonância nas demais provas, restando a palavra do apelante isolada nos autos.

3 - Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação.

4 - Recurso conhecido e improvido para manter a sentença penal condenatória.

Data de distribuição :17/12/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0005785-90.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00002212120198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Juan Alex Testoni

Adogados: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367) e Ricardo Oliveira Junqueira (AB/RO 4477)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Direito penal e processual penal. Recebimento de denúncia. Falsidade ideológica. Art 299 do código penal. Crime-meio. Art. 1º. Incs. III ou IV do Decreto-lei n. 201/1967. Crime-fim. Dilação probatória. Necessidade. Ação penal. Trancamento. Excepcionalidade. Justa causa. Manutenção.

1. A discussão quanto à natureza de crime-meio ou crime-fim leva à necessidade de dilação probatória, encontrando óbice na via estreita do habeas corpus.

2. A persecução penal deve prosseguir caso presente justa causa para tal, demonstrada pelos indícios de materialidade e autoria do delito e preenchimento das formalidades da peça acusatória, sendo o trancamento medida excepcional.

3. Ordem que se denega.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data de interposição: 14/08/2019

Data do julgamento: 30/01/2020

0001805-41.2015.8.22.0012 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001805-41.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Embargante: Nelita Maria Roman

Def. Público: José Oliveira de Andrade

Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
 Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material.
 Ausente estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria.
 Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 06/08/2019
 Data do julgamento: 30/01/2020
 Processo: 0110707-39.2006.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0110707-39.2006.8.22.0001 – Porto Velho (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
 Embargante: Raimundo Fernandes da Silva
 Def. Público: José Oliveira de Andrade
 Embargante: Bom Brilho Indústria Química Ltda. Me
 Def. Público: José Oliveira de Andrade
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procuradores: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398 - B)
 Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234 - B)
 Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
 Os embargos de declaração são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material.
 Ausente esses pressupostos, não servem os embargos de declaração, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria.
 Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 07/11/2016
 Data do julgamento: 23/01/2020
 Apelação nº 0005996-41.2010.8.22.0001
 Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
 Apelada: Marcos Antônio de Melo Ribeiro Me
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade.
 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal
 2. Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 07/10/2019
 Data do julgamento: 23/01/2020
 Embargos de Declaração de Apelação nº 0001107-43.2012.8.22.0011
 Origem: Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Embargante: Cecília Maria de Jesus
 Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
 Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
 1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
 2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
 3. Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 04/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :02/12/2019
 Data do julgamento : 23/01/2020
0005455-93.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00375099320028220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
 Agravante: Sidney Bezerra Cortes
 Advogado: Claudinete Maria Condaque (OAB/RO 4850)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS; ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECONHECEU A FALTA GRAVE, ANTE A AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD; ACOLHER A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PAD REFERENTE À FUGA OCORRIDA NO ANO DE 2013 E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO."
 Ementa : Agravo em execução penal. Fuga. Falta grave. Procedimento administrativo disciplinar. Obrigatoriedade. Inobservância. Anulação da decisão agravada. Súmula 533 do STJ. Prazo prescricional trienal. Dies a quo. Data da recaptura. Fluência do prazo sem instauração do PAD. Prescrição. Livramento condicional. Data-base. Primeira prisão. Artesanato. Atividade comprovada por certidões exaradas pela administração da unidade prisional. Remição. Cabimento.
 Para a apuração da falta grave e aplicação das penalidades dela decorrentes, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de prévio procedimento disciplinar pela autoridade administrativa, não se mostrando suficiente, nem consentânea aos princípios da Lei de Execução Penal, mera declaração quanto à prática da falta grave diretamente pela autoridade judiciária. Precedentes. Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça.
 O dies a quo da contagem da marcha prescricional é a data da consumação da falta disciplinar, exceto no caso de fuga, em que será a data da recaptura, já que se configura uma infração disciplinar de natureza permanente.
 À inexistência de legislação específica quanto ao prazo de prescrição para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, por ser o menor lapso prescricional previsto. Verificado, a partir da recaptura do apenado, o transcurso do lapso prescricional trienal, sem que tenha sido instaurado o competente processo administrativo disciplinar para apuração da falta grave concernente a sua fuga, de rigor a declaração da prescrição da instauração do PAD.
 A prática de falta grave no curso da execução penal não altera a data-base do cômputo do livramento condicional, a qual permanece como sendo a da primeira prisão.

Comprovada a prestação de labor artesanal durante o interím da segregação preventiva, com a devida fiscalização por parte da autoridade administrativa, que emitiu os relatórios das atividades realizadas mensalmente, neles constando, inclusive, as horas trabalhadas em cada mês, é direito do apenado ver remida sua pena na proporção de um dia de pena para cada três de trabalho. Artigos 126 e 129 da Lei de Execução Penal.

Data de distribuição :06/12/2019

Data do julgamento : 23/01/2020

[0005575-39.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00147219020188220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Gleucia Maria de Assis Nobrega

Impetrante : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator originário: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Relator p/o acórdão: Desembargador JOSÉ ANTONIO ROBLES

Decisão : "POR MAIORIA, DENEGAR A ORDEM. VENCIDO O RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Organização criminosa. Prisão preventiva. Substituição por prisão domiciliar. Filhos menores de 12 anos. Paciente integrante de organização criminosa. Ordem denegada.

1. A existência de filho menor de 12 anos é insuficiente, por si só, para afastar a custódia cautelar decorrente de prática do crime de integração a organização criminosa, quando as especificidades do caso demonstram que a paciente exercia essencial função na estrutura de grande organização criminosa.

2. Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar quando não comprovada a inadequação do estabelecimento prisional à condição de gestante ou lactante da acusada, visto que asseguradas todas as garantias para que tivesse a assistência médica devida e condições de amamentar o recém-nascido.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :06/12/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

[0001868-88.2018.8.22.0003](#) Apelação

Origem: 00018688820188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Célio dos Santos Maciel

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos(OAB/RO3044)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Crime permanente. Entrada dos policiais em residência abandonada. Situação de flagrância. Possibilidade. Absolvção. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido.

O delito de tráfico de drogas é de natureza permanente e a situação de flagrância se protraí no tempo, autorizando a intervenção policial em situações que evidenciem o depósito de substância entorpecente na residência.

Sendo o contexto fático probatório forte e suficiente para caracterização da autoria e da materialidade do delito de tráfico de drogas em quaisquer dos verbos típicos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, impõe-se a manutenção do édito condenatório.

Data de distribuição :06/12/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

[0003129-91.2018.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00031299120188220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: João Carlos França

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 do CTB. SUBSTITUIÇÃO. REINCIDENTE. CRIME DOLOSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Sendo o agente reincidente em crime doloso, inviável é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (art. 44, II, do CPB).

Data de distribuição :26/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

[0005371-92.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 20001680420188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Roberto Andrade Ribeiro

Advogados: Denerval José de Agnelo(OAB/RO7134) e Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO. "

Ementa : Execução penal. Transgressões ao monitoramento eletrônico. Falta grave. Descabimento. Regressão a regime mais rigoroso. Possibilidade. Reprojção da data-base dos benefícios executórios. Analogia "in malam partem". Impossibilidade.

1. As transgressões ao sistema de monitoramento eletrônico, a exemplo das violações à rota de monitoração e desligamento da tomazeleira eletrônica, conquanto não constituam falta grave, por ausência de previsão legal, são puníveis com as penalidades previstas no art. 146-C da Lei de Execução Penal, dentre as quais a regressão a regime mais rigoroso.

2. Na seara penal, é vedada a analogia in malam partem, de sorte que, não se constituindo em falta grave a transgressão ao sistema de monitoração eletrônica, toma-se incabível a penalização do reeducando com a reprojção da data-base concernente aos seus benefícios executórios.

Data de distribuição :25/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

[0005854-74.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00058547420198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Franciane França Barroso

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Erro de tipo. Ônus probante. Não comprovação. Absolvção. Impossibilidade. Ré primária. Tráfico privilegiado. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. O erro de tipo quanto às circunstâncias elementares do crime é tese de defesa, incumbindo-lhe, pois, ônus da prova, o que não ficou demonstrado na espécie.

2. Se o réu é primário, não há informações de seu envolvimento com o crime organizado e traz consigo pequena quantidade de droga, preenche os requisitos autorizadores da aplicação da causa de diminuição relativa ao privilégio.

3. Se o réu é flagrado trazendo consigo cigarros de maconha dentro do presídio no local reservado à revista pessoal das visitas, não há que se falar em "mera intenção", mas em efetiva prática de tráfico de drogas.

4. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :27/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

[0006324-08.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00063240820198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Fábio Carmo da Silva

Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima(OAB/RO1297)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. "

Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pena-base. Mínimo legal. Possibilidade. Circunstâncias judiciais. Conduta social e personalidade.

Valoração negativa. Fundamentação inidônea. Reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006). Possibilidade. Requisitos preenchidos. Alteração do regime. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Cabível. Pena de multa. Isenção. Sanção de preceito secundário do tipo penal. Proibição. Custas. Isenção. Advogado constituído. Insuficiência de informações. Indeferimento.

Cabível a fixação da pena-base no mínimo legal quando afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais fundamentadas em argumentos inidôneos.

Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, como é o caso dos autos.

Estabelecida pena privativa de liberdade inferior a 4 anos em face do réu que, além de ser primário, possui como favoráveis as demais circunstâncias judiciais previstas no ordenamento penal, adequado se mostra autorizá-lo a iniciar o seu cumprimento no regime aberto.

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - à qual o agente é condenado, não podendo o julgador isentá-lo de seu pagamento, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A insuficiência de informações acerca das condições financeiras do réu aliada ao fato de ter sido defendido por advogado particular em todas as fases do processo são elementos que justificam o indeferimento do pleito de concessão da gratuidade da justiça, o qual poderá ser renovado no juízo da execução penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 04/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/01/2020

Data do julgamento : 30/01/2020

0000158-71.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00171621020198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Emerson Ramos de Jesus

Impetrantes(Adv): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238) Glícia

Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.”.

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Mandado de prisão. Prisão em flagrante. Garantia da ordem pública. Aplicação da Lei Penal. Condições pessoais favoráveis. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos, especialmente a reincidência específica de crime grave, em tese, impossível a concessão da liberdade.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :29/08/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0000175-93.2019.8.22.0016 Apelação

Origem: 00001759320198220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Josimar da Silva Machado

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

(em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Laudo pericial. Depoimento da vítima. Conjunto probatório harmônico.

A configuração do crime de lesão corporal é consubstanciado no depoimento da vítima e laudo pericial.

Data de distribuição :12/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0000714-35.2018.8.22.0003 Apelação

Origem: 00007143520188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Junior Silva Santos

Advogados: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791) Franciely Campos França (OAB/RO 8652)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Apelação. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Venda.

Prova. Testemunha presencial. Usuário. Suficiência. Especial redutora.

Reincidência. Negado provimento.

A simples negativa de autoria sucumbe diante do conjunto probatório composto pelo depoimento seguro de usuário, que afirmou haver acabado de adquirir droga do infrator de quem já vem comprando em outras oportunidades, cujo depoimento foi corroborado pelos policiais que indicaram a residência do apelante como “boca de fumo”.

A especial redutora prevista no §4º do art.33 da Lei n. 11.343/06 é benefício que se destina aos que preencherem cumulativamente os requisitos legais, não sendo aplicável aos agentes reincidentes.

Data de distribuição :21/08/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0000738-36.2018.8.22.0012 Apelação

Origem: 00007383620188220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: A. F. da C.

Advogados: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A) e Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Apelação criminal. Vias de fato. Lesão corporal. Laudo pericial. Âmbito familiar e doméstico. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima. Não provimento.

O depoimento da vítima consubstanciado pelos detalhes a ofensa à sua integridade física configura a contravenção penal das vias de fato, a qual por sua vez não deixa vestígios, sendo cabível a condenação nos termos do art.21 da Lei 3.688/41.

Uma vez que a lesão à integridade física da vítima restou devidamente comprovada por meio do auto de exame de corpo de delito, caracteriza-se o crime de lesão corporal.

Data de distribuição :25/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0001302-66.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00013026620198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Albert Franco dos Santos

Advogados: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607) Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.”.

Ementa : Apelação. Tráfico. Prova. Desclassificação. Uso. Art. 33, caput. Multinuclear .Reincidência. Regime inicial fechado. Necessidade.

O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 possui inúmeros núcleos, sendo a venda apenas um deles, de modo que é suficiente a prática de qualquer uma das demais ações nele previstas, dentre elas a de "portar" e "transportar", para a sua configuração.

Sendo o réu reincidente condenado à pena superior a 4 anos de reclusão, o estabelecimento do regime inicial fechado é medida que se impõe.

Data de distribuição :23/07/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0003080-22.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 40000238620198220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Luan Silva dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Trabalho externo. Preso provisório. Inviabilidade.

O preso provisório possui direito ao labor nos termos do art. 31 da Lei de Execução Penal, todavia restringe-se às atividades internas da unidade prisional, não sendo admitido o trabalho externo.

Data de distribuição :29/11/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0005447-19.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00146947320198220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Gabriel Pereira Caetano

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo majorado. Concurso de pessoas. Arma de fogo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Gravidade concreta do delito. Ordem denegada.

1. Estando fundamentada concretamente a decisão que manteve a prisão preventiva, presentes a materialidade e indícios de autoria, em tese, de crimes graves, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder da autoridade da qual emana o ato.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, justificando a necessidade de se resguardar a ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos, especialmente a reincidência específica de crime grave, em tese, impossível a concessão da liberdade, deve ser mantido preso preventivamente para garantia da ordem pública em razão da periculosidade presumida.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :11/12/2019

Data do julgamento : 30/01/2020

0005696-67.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00155738020198220501 Porto Velho - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Lucas Jesus de Moraes Santos

Impetrante (Adv.): Leonardo Costa Lima (OAB/RO 10001)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Associação e Tráfico de drogas. Corrupção de menores. Prisão Preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.

A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 04/02/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/07/2019

Data do julgamento : 29/01/2020

0002838-63.2019.8.22.0000 Apelação

Origem: 10030058920178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Josiel da Costa Rodrigues

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Homicídio Tentado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena-base. Redução. Mínimo legal. Impossibilidade. Precedente STF. Confissão qualificada. Aplicação da atenuante. Inviabilidade. Causa de diminuição de pena. Grau máximo. Impossibilidade. Grande parte do Iter criminis percorrido. Recurso não provido.

1 - O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixá-la, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

2 - É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que a presença de uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

3 - A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP.

4 - A confissão qualificada não garante a redução de pena decorrente do art. 65, III, "d", do CP.

5 - Pune-se a tentativa com pena correspondente ao crime consumado, diminuindo-se de um a dois terços, considerando iter criminis percorrido, e quanto mais próximo do resultado, menos deve ser diminuída a pena.

6 - Considerando que o agente chegou próximo do seu intento homicida, uma vez que efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe lesão corporal, não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, deve ser mantido o quantum da redução em um terço, consoante fixado na sentença.

7 - Recurso não provido.

Data de distribuição :10/12/2019

Data do julgamento : 29/01/2020

0005612-66.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00039024120158220003 Jaru (1ª Vara Criminal)

Agravante: João Paulo Gomes Pereira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução penal. Prisão por novo delito durante cumprimento de pena. Reconhecimento de falta grave. Diretor do presídio. Perda de 1/3 dos dias remidos. Possibilidade. Audiência de Justificação. Prescindibilidade. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Inocorrência. Revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Impossibilidade. Recurso não provido.

A declaração formal da ocorrência de falta grave é atribuição reservada ao diretor do estabelecimento prisional e não se insere nas atribuições da autoridade judiciária, sendo que a esta compete tão somente a análise do exame de validade e legalidade da decisão administrativa.

O Poder Judiciário não possui o condão de adentrar no mérito das decisões administrativas, mas tão somente de fiscalizar as formalidades do procedimento de apuração que fundamentam as mencionadas decisões.

Inexiste nulidade por ausência de fundamentação na decisão do magistrado que homologa a conclusão da autoridade administrativa proferida no PAD reconhecendo a prática de falta grave pelo apenado,

uma vez que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo que o controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo.

Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e, ainda que havendo regressão de regime prisional quando de sua homologação pelo magistrado competente, inexistente nulidade decorrente da ausência de realização de audiência de justificação quando oportunizada ao apenado a apresentação de sua versão dos fatos em audiência administrativa, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal.

Justificado pelo magistrado o fundamento adotado para a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos, incabível a reforma da decisão.

Data de distribuição :04/12/2019

Data do julgamento : 29/01/2020

[0009837-81.2019.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00098378120198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Lourenço dos Santos Lima

Advogado: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553) Kelly Michele de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240) Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Negativa de autoria. Insuficiência probatória. Absolvção.

O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 não se configura diante de associação eventual, mas apenas quando estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, não se confundindo com a simples coautoria.

A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas apenas se impõe quando evidenciada a dedicação dos agentes à atividade criminosa, ligada pelo animus associativo, inclusive com divisão de tarefa.

Não existindo certeza robusta e cabal de que o apelante se associou de forma estável e duradoura, para reiteradamente praticar a venda de drogas, impõe-se a absolvição do apelante, pois em caso de dúvida, aplica-se o princípio do in dubio pro reo.

Recurso provido.

Data de distribuição :08/11/2019

Data do julgamento : 29/01/2020

[0015057-97.2013.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00150579720138220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edibrain Araújo Businari

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Trânsito. Pena-base. Mínimo legal. Reconhecimento na sentença. Pedido Prejudicado. Confissão espontânea. Aplicação. Impossibilidade. Súmula 231 STJ. Proibição. Requisitos. Recurso não provido.

O CP não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

Inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi aplicada no mínimo legal.

Conforme Súmula 231 do STJ, não é possível reduzir a pena aquém do mínimo legal em razão de circunstância atenuante.

Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 04/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/08/2019

Data do julgamento : 29/01/2020

[0003408-49.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00000262220188220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Victor Hugo Forcelli

Advogado: Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Condenado que cumpre pena restritiva de direitos. Remição pelo estudo. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Agravo não provido.

1. Inviável a concessão de remição pelo estudo ao apenado que cumpre pena restritiva de direitos por ausência de previsão legal.

2. Agravo não provido.

Data de distribuição :06/12/2019

Data do julgamento : 29/01/2020

[0005566-77.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00005355820198220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Dionatan Paixão Teixeira

Impetrante: Paulo Rogerio dos Santos Junior (OAB/RO 10109)

Impetrante: José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Prova. Via imprópria. Prisão temporária. Imprescindibilidade da prisão para a regularidade da investigação. Constrangimento não evidenciado. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova. Precedentes.

2. Mantém-se a prisão temporária decretada quando presentes os requisitos legais previstos na Lei 7.960/89.

3. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 03/02/2020

Vice-Presidente : Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Representante da OAB : Não informado

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0000494-75.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00001454220208220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Paciente: Érica Messias Gonçalves Freitas

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de

Rolim de Moura - RO

Distribuição por Sorteio

0001436-04.2016.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00014360420168220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Mouricelio Cambará da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000492-08.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 01273618320068220007
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Agravante: Edivaldo da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001044-25.2017.8.22.0011 Apelação
 Origem: 10010442520178220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Antonio Robles
 Apelante: Marcelo de Souza Apelphele
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0002210-85.2012.8.22.0011 Apelação
 Origem: 00022108520128220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Valnir Gonçalves de Azevedo
 Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
 Apelado: Rui Luiz Cavalcante
 Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
 Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
 Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412A)
 Apelado: Adriano José Montalvão de Lara
 Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Apelado: Lúcio de Oliveira Porto
 Advogado: Sílvio Luiz Ulkowski (OAB/RO 2320)
 Advogada: Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)
 Apelado: José Batista de Souza
 Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
 Apelada: Rosa Maria Alves de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Maxuel Kaiser dos Santos
 Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
 Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
 Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

0000493-90.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00000014720208220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Adilson Yamami Ortiz
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Paciente: Ilson Duarte Ferreira
 Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0000495-60.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00000519720208220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Paciente: Danilo dos Santos Vieira
 Impetrante (Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
 Distribuição por Sorteio

0002346-60.2018.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00023466020188220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Vinicius Domingues Tavares
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0002784-62.2013.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00027846220138220015
 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Welleson Miguel Ferreira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000485-16.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 40000463220198220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Paciente: Milton Teixeira Amorim
 Impetrante (Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Impetrante (Advogado): Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
 Impetrante (Advogado): Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0000490-38.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00106748420158220014
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Agravante: Eduardo Santos Ripke
 Advogado: Kelly Cristina Santos Ripke Leandro (OAB/RO 7458)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. José Antonio Robles	2	0	0	2
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	2	0	0	2
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
Total de Distribuições	11	0	0	11

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO Nº 001/2020-SA

PROCESSO DIGITAL Nº: 0016858-18.2019.8.22.8000

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - SEMTRAN

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: Excelentíssimo Senhor Desembargador PAULO KIYOCHI MORI – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e Senhor NILTON GONÇALVES KISNER, Representante legal do Donatário, em 17/01/2020.

ITEM	TOMBO	UO	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL LIQUIDO
1	37186	FUJU	Impressora Laser Duplex monocromatica, Lexmark MS610DN.	R\$1.531,33
Valor Total				R\$ 1.531,33

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 096/2019-SA

SEI 0000163-80.2019.8.22.8002

COMARCA DE PORTO VELHO

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e, LUIZ CARLOS VIOLA, Representante legal do Donatário.

TEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDO
1	FUJU	31695	Impressora laser duplex monocromática, marca/mod.Lexmark T650DN.	193,33
2	FUJU	27391	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	118,58
3	TJ	49055	Microcomputador Marca Itautec, Modelo Infoway SM 3330	123,58
4	TJ	51241	Microcomputador, modelo Infoway SM3330, marca ITAUTEC.	123,18
5	TJ	53135	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	2,10
6	TJ	53163	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	2,10
7	TJ	57245	Caixa Acústica, Modelo SPK 698, Marca ITAUTEC	0,90
Valor total				R\$ 565,87

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 097/2019-SA

SEI 0000163-80.2019.8.22.8002

COMARCA DE ARIQUEMES

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e ANDRÉ MARCIANO TERRA, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDO
1	TJ	53162	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse.	2,10
2	FUJU	25777	Impressora Laser Monocromática HP P2055DN	73,00
3	TJ	59223	Microcomputador, Modelo Infoway, ST 4265, Marca ITAUTEC	102,10
4	TJ	59379	Microcomputador, Modelo Infoway, ST 4265, Marca ITAUTEC	102,10
5	TJ	56430	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
Valor Total				R\$ 281,40

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 098/2019-SA

SEI 0000163-80.2019.8.22.8002

COMARCA DE ARIQUEMES

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: POLÍCIA CIVIL DE RONDONIA, DELEGACIA REGIONAL DE ARIQUEMES/RO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e RODRIGO CAMARGO RIBEIRO, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDO
1	FUJU	14995	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo OPR 3201	20,75
2	FUJU	15008	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo OPR 3201	20,75
3	FUJU	20047	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo OPR 3201	20,75
4	FUJU	20310	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo OPR 3201	20,75
5	FUJU	20311	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo OPR 3201	20,75
6	FUJU	20318	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo OPR 3201	20,75
7	FUJU	20320	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo OPR 3201	20,75
8	FUJU	20324	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo OPR 3201	20,75
9	FUJU	20328	Leitor de Código de Barras, Marca OPTICON, Modelo OPR 3201	20,75
10	FUJU	30557	Leitor de Código de Barras, Marca COMPEX, Modelo CPX-10 Slim	11,00
11	FUJU	30563	Leitor de Código de Barras, Marca COMPEX, Modelo CPX-10 Slim	11,00
12	FUJU	30788	Leitor de Código de Barras, Marca COMPEX, Modelo CPX-10 Slim	11,00
13	FUJU	30819	Leitor de Código de Barras, Marca COMPEX, Modelo CPX-10 Slim	11,00
14	FUJU	30827	Leitor de Código de Barras, Marca COMPEX, Modelo CPX-10 Slim	11,00
15	FUJU	30839	Leitor de Código de Barras, Marca COMPEX, Modelo CPX-10 Slim	11,00
16	FUJU	25986	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	118,58
17	FUJU	28724	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	118,58
18	TJ	49040	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,58
19	TJ	49044	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,58
20	TJ	49050	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,58
21	TJ	49075	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,58
22	TJ	49076	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,58
23	TJ	49132	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,58
24	TJ	51278	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,18
25	TJ	51933	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,18
26	TJ	51936	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,18
27	TJ	51939	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,18
28	TJ	51942	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,18
29	TJ	51944	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,18
30	TJ	51946	Microcomputador, Modelo Infoway, SMS3330, marca ITAUTEC	123,18
31	FUJU	27246	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
32	FUJU	27249	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
33	FUJU	27253	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
34	TJ	49920	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
35	TJ	49925	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
36	TJ	49950	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
37	TJ	53122	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
38	TJ	53131	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
39	TJ	53134	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
40	TJ	53142	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
41	TJ	53146	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
42	TJ	53147	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
43	TJ	53154	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
44	TJ	53156	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
45	TJ	53159	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
46	FUJU	30193	Impressora Térmica, marca ARGOX, modelo OS 214 Plus	68,70
47	FUJU	30195	Impressora Térmica, marca ARGOX, modelo OS 214 Plus	68,70
48	FUJU	30189	Impressora Térmica, marca ARGOX, modelo OS 214 Plus	68,70
49	FUJU	30190	Impressora Térmica, marca ARGOX, modelo OS 214 Plus	68,70
50	FUJU	30191	Impressora Térmica, marca ARGOX, modelo OS 214 Plus	68,70
51	TJ	61625	Monitor de vídeo LED 20 E2011P, marca POSITIVO	72,16
Valor Total				R\$ 2.540,81

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 099/2019-SA

SEI 0000163-80.2019.8.22.8002

COMARCA DE ARIQUEMES

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROCON/RO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDO
1	TJ	48313	Microcomputador, Modelo AMDX2, Marca ITAUTEC	147,80
2	TJ	51953	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
3	TJ	51955	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
4	TJ	51959	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
5	TJ	51964	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
6	TJ	53166	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
7	TJ	53176	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
8	TJ	53179	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
9	TJ	56423	Teclado PAD ABNT2, K3010 USB, marca ITAUTEC e mouse.	2,10
10	TJ	59354	Microcomputador, Modelo Infoway ST 4265, Marca ITAUTEC	102,10
11	FUJU	31832	Impressora Laser Duplex, monocromática, Marca/Modelo LEXMARK T650DN	193,33
12	FUJU	30196	Impressora Térmica, Marca ARGOX, Modelo OS 214 Plus	68,70
13	FUJU	29958	Impressora Térmica, marca ARGOX, modelo OS 214 Plus	68,70
Valor Total				R\$ 1.081,75

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 100/2019-SA

SEI 0000163-80.2019.8.22.8002

COMARCA DE ARIQUEMES

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MÁRIO QUINTANA

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e ANDREIA ODILA APARECIDA MATTOS CHELL, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDO
1	TJ	56102	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
2	TJ	56114	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
3	TJ	56298	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
4	TJ	60420	Teclado PAD USB, Modelo K3010 W8, Marca ITAUTEC e mouse.	2,20
5	TJ	60423	Teclado PAD USB, Modelo K3010 W8, Marca ITAUTEC e mouse.	2,20
6	TJ	61528	Teclado USB, ABNT2, Marca POSITIVO e mouse.	5,33
7	TJ	59368	Microcomputador, Modelo INFOWAY ST 4265, Marca ITAUTEC	102,10
8	TJ	61333	Microcomputador, Modelo Master D540, Marca POSITIVO	340,13
9	TJ	55555	Caixa Acústica, Modelo SPK 698, Marca ITAUTEC	0,90
Valor Total				R\$ 822,40

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 101/2019-SA

SEI 0000163-80.2019.8.22.8002

COMARCA DE ARIQUEMES

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA - POLITEC – REGIONAL

ARIQUEMES/RO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e MARCOS FABRÍCIO SENA DE OLIVEIRA, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDO
1	TJ	51967	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
2	TJ	51975	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
3	TJ	51976	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
4	TJ	51986	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
5	TJ	51992	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
6	TJ	55565	Caixa Acústica, Modelo SPK 698, Marca ITAUTEC	0,90
7	TJ	56613	Teclado PAD ABNT2, Modelo K3010 USB, Marca ITAUTEC e mouse.	2,10
8	TJ	56614	Teclado PAD ABNT2, Modelo K3010 USB, Marca ITAUTEC e mouse.	2,10
9	TJ	56620	Teclado PAD ABNT2, Modelo K3010 USB, Marca ITAUTEC e mouse.	2,10
10	TJ	60027	Teclado PAD, USB, Modelo K3010 W8, Marca ITAUTEC	2,20
11	TJ	60106	Teclado PAD, USB, Modelo K3010 W8, Marca ITAUTEC	2,20
Valor Total				R\$ 627,50

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 102/2019-SA
SEI 0000163-80.2019.8.22.8002

COMARCA DE ARIQUEMES

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: CONSELHO DA COMUNIDADE NA EXECUÇÃO PENAL - CCEP DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDO
1	TJ	56296	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
2	TJ	56300	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
3	FUJU	26405	Teclado PAD ABNT2 K3010 USB, marca Itautec e mouse	2,10
Valor Total				R\$ 246,36

extrato do TERMO DE DOAÇÃO 103/2019-SA
SEI 0000163-80.2019.8.22.8002

COMARCA DE ARIQUEMES

1º DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2º DONATÁRIO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - IV GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES/RO

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, os bens relacionados a seguir, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembaraçados e isentos de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declara aceitá-los.

ASSINARAM O TERMO DE DOAÇÃO: WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR – Presidente do TJRO e JOSEANY DE CARVALHO SOUSA SILVA, Representante legal do Donatário.

ITEM	UO	TOMBO	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDO
1	TJ	61355	Microcomputador, Modelo Master D540, Marca POSITIVO	340,13
2	TJ	56302	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
3	TJ	56306	Microcomputador, Modelo INFOWAY SM 3330, Marca ITAUTEC	123,18
4	FUJU	30531	Impressora Laser Color, Modelo Phaser 6700DN, Marca XEROX	280,91
5	FUJU	30188	Impressora Térmica, Modelo OS 214 Plus, Marca ARGOX	68,70
6	TJ	61530	Teclado USB, Modelo ABNT2, Marca POSITIVO	5,33
Valor Total				R\$ 941,43

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÃO E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 9/2020

1 – CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA COMUNICAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA-EPP

2 - PROCESSO: 0311/0054/20.

3 - OBJETO: Contratação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Comunicação, Capacitação Profissional e Empresarial - IBRADEP para ministrar, in company, o "Curso Intensivo Eventos, Cerimonial e Protocolo Nacional e Internacional", para servidores deste Tribunal de Justiça de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2020, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 04/02/2020.

6 – VALOR: R\$ 45.500,00

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

8 – NOTA DE EMPENHO: 2020NE00137

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 – ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e Gilda Fleury Meirelles – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2020, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm" nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1588723e o código CRC 7B5821ED.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 4/2020

(REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL)

1 – CONTRATADA: MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP .

2 - PROCESSO: 0311/0068/2020.

3 - OBJETO: Fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrafas de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão e água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados, para atender as necessidades do Fórum da Comarca de Guajará Mirim.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 24/01/2020 até 31 de dezembro de 2020.

6 – VALOR: R\$ 7.912,50

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 – NOTA DE EMPENHO: 2020NE00126

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

11 – ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Kenny Aparecido Moreira – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 04/02/2020, às 12:53 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1587454e o código CRC 57EA9F3A.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004604-54.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/03/2019 07:54:57
Polo Ativo: JOSE CARLOS PAZINI e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
DECISÃO
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes. Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011208-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/10/2019 10:19:51
Polo Ativo: ADRIANA GOMES MONTEIRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SP297608-A
DECISÃO
Há nos autos petição da parte requerida informando que desiste de prosseguir com o presente recurso. Assim, homologo a desistência nos termos do art. 998 do CPC e determino a remessa dos autos à origem. Isento do pagamento de custas processuais.
Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7017828-68.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/03/2019 11:06:01
Polo Ativo: ELISSANDRA DA SILVA MARQUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES -

RO3529-A, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742-A
Polo Passivo: CIELO S.A. e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748-A
Advogados do(a) PARTE RÉ: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
DESPACHO
O pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência do recorrente, razão pela qual determino que a parte autora providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7002779-75.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/10/2018 10:59:21
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMERMELLODAROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Polo Passivo: GERALDO CANDIDO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
DECISÃO
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes. Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001456-50.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/01/2020 07:24:57
Polo Ativo: ANTONIO CARLOS PIERONI e outros
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694-A
Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
DESPACHO
O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7050702-43.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/08/2018 11:21:02
Polo Ativo: JOSE ROMAO GRANDE e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA
RODRIGUES - RO6968-A, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS -
RO596-A
Polo Passivo: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA
SILVA - RO1683-A
Advogado do(a) RECORRIDO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA
SILVA - RO1683-A
DECISÃO
Chamo feito a ordem.
Corrija-se o erro material no resultado dos embargos de declaração,
obedecendo o teor do acórdão.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000698-95.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/09/2019 12:42:04
Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e
outros
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
Polo Passivo: GASPARINO PROTAZIO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: EDSON SEIXAS - RO8887-A
DECISÃO
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos
do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as
partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Certifique-se.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7048582-90.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/08/2019 14:38:19
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS-
RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A
Polo Passivo: ROSICLEIA MATOS RAMOS ROCHA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE EDUARDO DA
COSTA SOARES - RO7363-A, CARLOS EDUARDO ROCHA
ALMEIDA - RO3593-A, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370-A
DECISÃO Há petição no autos informando autocomposição entre
as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos
do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as
partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Certifique-se.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7008478-10.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 07/11/2019 14:42:53
Polo Ativo: SERGIO SANTANA FILHO e outros
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS -
RO1405-A, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003-A
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RECORRIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE
CARVALHO - MG96864-A
DESPACHO
Determino que o cartório proceda com o cadastramento do
advogado indicado pela requerida na petição de ID. 7415031.
No mais, o pedido de gratuidade da justiça veio desacompanhado
de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência
do recorrente, razão pela qual determino que a parte autora
providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação
da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal,
sob pena de deserção.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7008149-07.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)
Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 30/08/2019 09:07:53
Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Polo Passivo: ANDERSON CLAYTON DE ATAYDE
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRO VALERIO SANTOS
- RO9137-A, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR -
RO9562-A
DESPACHO
Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.
Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos
do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as
partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Certifique-se.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, remetam-se à origem.
Porto Velho, 30 de janeiro de 2020
JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000418-33.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 Data distribuição: 13/11/2019 09:07:26
 Polo Ativo: JOSE ROLIM FILHO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) PARTE RÉ: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
 JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 7000369-59.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/11/2019 16:49:47

Polo Ativo: DÓMINGOS CAVALCANTE DOS SANTOS e outros
 Advogados do(a) RECORRENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
 JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 7000153-31.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/10/2019 12:55:10

Polo Ativo: MARIA APARECIDA MARTINS SILVA e outros
 Advogados do(a) RECORRENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594-A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
 DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
 JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 7000497-79.2019.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 31/10/2019 09:48:11

Polo Ativo: JOAO LAMPIR e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656-A
 Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A

DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
 JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 7002221-55.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/11/2019 16:28:52

Polo Ativo: VANTUIL JOSE ESPANHOL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A

DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
 JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 7001223-81.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/09/2019 12:01:41
 Polo Ativo: SERGIO CIESLAK e outros
 Advogado do(a) RECORRENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
 Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros
 Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A
 DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
 JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 7022606-81.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/06/2019 16:34:23

Polo Ativo: LUZIANE DE OLIVEIRA DAS NEVES TESKE e outros
 Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813-A, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros
 DESPACHO

Há nos autos petição da parte autora informando que desiste de prosseguir com o presente recurso.

Assim, homologo a desistência nos termos do art. 998 do CPC e determino a remessa dos autos à origem.

Isento do pagamento de custas processuais.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020
 JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
 Processo: 7011978-15.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/08/2019 17:30:58

Polo Ativo: MAURO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros
 Advogado do(a) RECORRENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 Advogados do(a) RECORRIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
 DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça encontra-se desacompanhado de qualquer documento comprobatório da hipossuficiência da parte recorrente, razão pela qual determino que o requerido providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a comprovação da referida hipossuficiência ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
 JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
 RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0003646-11.2019.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Robson Lucas

Advogados: Silvio Machado (OAB/RO nº 3355)

Janaina Canuto de Oliveira (OAB/RO nº 5516) DESPACHO: Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3.3.2020, às 8h. Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intimem-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0016964-70.2019.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Renato Cesar Rodrigues Paes

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663) DESPACHO:

Vistos. Considerando que a testemunha S. de S. S. não estará nesta capital no dia 27/02/2020, redesigno a audiência para o dia 25 de março de 2020, às 08h40min. Requisite-se e intime-se a testemunha S. de S. S. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00007693420198220008 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP. Diligencie-se pelo necessário. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Intimação AOS INTERESSADOS

ATA DE POSSE DE DOIS SUPLENTE DO CONSELHO PERMANENTE

DE JUSTIÇA - 1º TRIMESTRE DE 2020.

Autos Nº10138922920178220501

1 – No dia 04 do mês de fevereiro do ano de 2020, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes encontravam-se o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, comigo Secretária de seu cargo adiante nomeada, o Dr. Shalimar Christian Priester Marques, Promotor de Justiça e os oficiais suplentes abaixo relacionados que foram sorteados no dia 18 de dezembro de 2019, a fim de prestarem o compromisso do artigo 400, do CPPM.

Oficiais Suplentes: 2º suplente: Cap. PM João Paulo França dos Santos e 3º suplente: Cap. PM Hugo Rodrigo Teixeira de Holanda. 2 - Após a posse foi repassado aos oficiais suplentes do Conselho Permanente de Justiça, relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor perante o Conselho,

especialmente os réus, deverão se apresentar uniformizados caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando. Também, restou convencionado que as perguntas serão feitas diretas pelas partes e pelo Conselho, seguindo a inteligência, por analogia, ao Código do Processo Penal Comum.

3 - Foi entregue também uma cópia para cada oficial com as orientações da Corregedoria da PMRO de como deverão proceder para pedir afastamento ou dispensa das Sessões.

4 - Pelo MM Juiz: "O 2º suplente: Cap. PM João Paulo França dos Santos saiu intimado para comparecer no dia 13 de fevereiro de 2020, às 08h30min, a fim de participar como Juiz Militar da Sessão de Julgamento nos autos n. 1005994-62.2017.822.0501 em substituição temporária à titular Cap. PM Tomazi. Serve a presente de ofício à Corregedoria da Polícia Militar. Publique-se." Nada mais. Eu, _____, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Carlos Augusto Teles de Negreiros - Juiz de Direito; Ministério Público: _____; Juiz Militar Suplente 2º suplente: Cap. PM J. França: _____; Juiz Militar Suplente 3º suplente: Cap. PM Teixeira: _____

Proc.: 1014537-54.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Oscar Siqueira Fontana

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909

FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais.

Prazo de 08 dias

Proc.: 0019665-92.2005.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jaciara Vieira Gomes de Melo

Advogado: Roselayne Natália Dias de Souza (OAB/PE 36220)

Vítima: Elizangela Martins, Eliene Wandel Rei, Ivonete Almeida Ribeiro

SENTENÇA: (...) STO POSTO, diante da prova colhida nos autos e em consonância com a jurisprudência acerca do assunto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA DENÚNCIA para CONDENAR a ré Jaciara Vieira Gomes de Melo, já qualificada, por infração a norma contida no artigo 171 "caput", CP, por três vezes, na forma do artigo 71, CP (crime continuado). Vencida a fase de fundamentação, passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade - acentuada. Plenamente imputável, tinha conhecimento da ilicitude de sua ação, logo exigia-se dela conduta diversa, presente assim os elementos integralizadores da culpabilidade, pressuposto da punibilidade. Quanto aos antecedentes é tecnicamente primária e as notícias de processos existentes em seu desfavor são posteriores ao fato. Não há elementos para aquilatar a conduta social. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias foram normais ao tipo penal. As consequências são as piores possíveis para a sociedade que se vê obrigada a conviver com estelionatário. As vítimas nada contribuíram para a prática do delito. Assim sendo, com base nestas circunstâncias, considerando que se trata de crime continuado, fixo-lhe a pena-base para apenas de um deles, no mínimo legal, ou seja, em um (01) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, a razão de 1/30, do salário-mínimo vigente à época do crime, que corresponde R\$ 100,00 (cem reais). Não vislumbro atenuante ou agravante nem causa de diminuição de pena, mas em razão da continuidade delitiva, a pena será aumentada em 1/5, isso em consideração a quantidade de crimes (três), para encontrar um (01) ano, dois (02) meses e doze (12) dias de reclusão e

cento e vinte reais (R\$ 120,00) de multa, que torno em definitiva. Regime aberto. A acusada preenche os requisitos legais e faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (pena superior a um ano), na modalidade de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade; e limitação de fim de semana, recolhendo-se aos sábados e domingos, a partir de 6h30m de sábado, podendo deixar a residência somente as 6h30 de segunda. Caso faça a opção para se recolher em casa de albergado, ficará por cinco (5) horas diárias de sábado e domingo em tal estabelecimento. O local para prestação de serviço a comunidade será definida em audiência admonitória, que consistirá na atribuição de tarefas gratuitas, conforme aptidão da condenada, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. Por fim, considerando a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos revogo a prisão preventiva, com suporte no artigo 316, CPP. Expeça-se o necessário para baixar o MANDADO de prisão, com as anotações necessárias. Por se tratar de SENTENÇA condenatória, tente-se, mais uma vez, a intimação pessoal da ré, via CP, sem prejuízo da intimada por edital, com prazo de 90 (noventa) dias. Com trânsito, expeça-se MANDADO de prisão para possibilitar o início do cumprimento da pena, ouvindo-se a ré a fim de se manter as penas restritivas ou restabelecer a privativa de liberdade. Inscreva o nome da ré no rol dos culpados, com as comunicações de praxe. Poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado a ré ficará com seus direitos políticos suspensos (art. 15, III, CF). Comunique-se, oportunamente. Quanto a multa será recolhida em favor do fundo penitenciário. Custas judiciais no importe de R\$600,00, nos termos do art. 24, inciso III da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, Publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016, p. 2 a 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0003805-60.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jesus Batista Cavalcante Filho Ou Gerson Batista Cavalcante, Vagner Santos da Silva, Carlos Moreira

FINALIDADE: Intimar o advogado Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior - OAB/RO 8898, para apresentar as Razões de Recurso do acusado Jesus Batista Cavalcante Filho, imediatamente, visto que decorreu o prazo, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP, (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2020

Proc.: 0004472-80.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:T. D. F.

ADVOGADA: Sueli Cristina Franco dos Santos, OAB/AC- nº 4696

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 10/03/2020 às 15h25min, referente aos autos em epígrafe.

DECISÃO COMO MANDADO N.Vistos, etc.Vieram os autos conclusos com correio eletrônico encaminhado pelo Delegado da Polinter, comunicando o cumprimento do MANDADO de prisão preventiva do réu (fls. 63).Por DECISÃO deste juízo foi decretada a prisão preventiva do acusado, após citação por edital, ocasião em que os autos foram suspensos na forma do art. 366 do CPP, haja vista o acusado não ter cumprido as condições que lhe foram impostas na liberdade provisória concedida, mediante pagamento de fiança. Sabe-se que o decreto da prisão cautelar, antes mesmo de uma SENTENÇA penal condenatória, é medida extremada e somente deve ser concedido, ou até mesmo mantido, em casos excepcionais. No caso em análise, após formalizada a citação do réu, desnecessária a manutenção de sua custódia cautelar.Isto posto, na forma do art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva do réu TALISSON DELGADO FERREIRA, brasileiro, solteiro, padeiro, nascido aos 12/09/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Margarete Delgado Miranda e Osmarildo Ferreira Neves, RG nº 1182022, residente e domiciliado na Rua Piarara, nº 635, Bairro Lagoa, nesta cidade e comarca.Desde já fica designada audiência de instrução e julgamento, resguardando os direitos da defesa apresentar resposta à acusação, para o dia 10/03/2020, às 15h25min., data em que também poderá ser interrogado o réu (art. 400 do CPP). As partes têm ciência de que a audiência é una e que deverão proceder às alegações finais, após a instrução, por força da legislação em vigor.Caso alguma testemunha de acusação, defesa ou parte resida fora da comarca, expeça-se carta precatória para a oitiva/interrogatório.Considerando a urgência da DECISÃO, serve cópia desta como Alvará de Soltura (nº. 11802/2020), se por outro motivo não estiver preso, o que deverá ser certificado pelo(a) Diretor(a) de Cartório, bem como MANDADO de Citação para responder a acusação que lhe foi imputada na denúncia, no prazo legal, e ainda, MANDADO de Intimação, própria e de seu advogado para ciência da audiência acima designada.Cite-se, intime-se e cumpra-se.Ao Sr. Oficial de Justiça, certificar o endereço atualizado do acusado.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de dezembro de 2019.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0000256-47.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: J. P. d. S.

Condenado: V. de J. S.

FINALIDADE: INTIMAR a vítima supra citada da SENTENÇA prolatada aos 29/05/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu VALDEMIR DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos,

como incurso no 136, caput, do Código Penal e ABSOLVER da imputação descrita no art. 129, § 9º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade não são voltadas à delinquência. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena em 02 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Deixo de considerar a atenuante da confissão, eis que a pena foi fixada no mínimo legal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Semeadura desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Os valores depositados pelo réu a título de fiança (fls. 52) deverá ser destinado ao pagamento custas finais. Havendo eventual valor remanescente a ser recolhido pelo réu, isento-o de tal ônus. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. As partes renunciaram o prazo recursal, razão pela qual determino a imediata certificação do trânsito em julgado. O réu sai intimado a comparecer em 60 (sessenta) dias na VEPEMA, a fim de dar início ao cumprimento da pena. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição.

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 108/108 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0006540-08.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:FLAVIO DE SANTANA FERREIRA, brasileiro, conivente, nascido aos 07/06/1978, em Porto Velho/RO, filho de Alvina de Santana Ferreira e Fernando Calixto Ferreira, RG nº 000768684 SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 04/04/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção Flávio de Santana Ferreira, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma

restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 51/52). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 08/11/2017 (certidão de fl. 59). Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 61). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Flávio de Santana Ferreira e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 62/62 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0011918-76.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: JOSÉ EDVILSON QUADROS DE MELO, brasileiro, casado, nascido aos 03/10/1981, natural de Distrito de Taruacá/AC, filho de Francisco Edson de Melo e Raimunda Barbosa de Quadros, RG nº 733364 SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 25/01/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

SENTENÇA de Extinção JOSÉ EDVILSON QUADROS DE MELO, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 147, caput, do CP e art. 21, da LCP, ambos c/c artigo 61, II, "f", do CP, em concurso material, totalizando a pena em 01 (um) mês de detenção e 30 (trinta) dias de prisão simples, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 54/54v). Referida DECISÃO transitou em julgado, conforme certidão de fls. 56. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 57). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ EDVILSON QUAROS DE MELO e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de janeiro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 59/59 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

Proc.: 0007905-97.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Vítima: S. G. d. S.

Denunciado: FRANCISCO CORREA DE LIMA JÚNIOR

FINALIDADE: INTIMAR a vítima supra citada da SENTENÇA prolatada aos 16/04/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu FRANCISCO CORREA DE LIMA JUNIOR, já qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal; e b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido sentenciado no tocante à imputação do art. 147 c/c art. 61, II, letra "f", ambos do Código Penal, com base no art. 107, IV do CP. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu registra antecedentes criminais e é reincidente. Sua conduta social e personalidade não são voltadas à delinquência. As circunstâncias do crime são normais para o tipo. As consequências do crime são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena para o crime de lesão corporal em 03 (três) meses de detenção. Em razão da agravante da reincidência, elevo a pena para 01 (um) mês, restando a pena em 04 (quatro) meses, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de exercer influência na sua quantificação. Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais para condenar o réu FRANCISCO CORREA DE LIMA a pagar à vítima SAMIA GOMES DE SOUZA uma indenização, que arbitro em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), acrescida de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA. Faculto o parcelamento da indenização em até 5 (cinco) vezes. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES Imponho ao réu o regime prisional inicial aberto. Atento ao disposto no art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, realizado pelo NUPSI deste Juizado. Aguardem-se os autos em Cartório, e com a juntada do Relatório Final de Participação no referido Projeto, tornem os autos conclusos para fins de verificação quanto a extinção da punibilidade. Deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Condeno-o nas custas processuais. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º do CPP, desnecessária a sua transcrição. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 62/63 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0012180-26.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: MARCOS CARDOSO DE LIMA, brasileiro, nascido aos 23/07/1973, filho de Maria Aparecida de Lima, RG nº 453324 SSP/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 12/07/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

Marcos Cardoso de Lima, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente

na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 57/58). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 09/04/2018, conforme certidão. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 61). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu MARCOS CARDOSO DE LIMA e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 62/62 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Proc.: 0007793-26.2018.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: L. M. S. C.

Requerido: EDSON MORAES DA COSTA PINTO, brasileiro, filho de Luiz Carlos Melo Pinto e Luzia Moraes da Costa.

FINALIDADE: Intimar o requerido para tomar ciência da prorrogação de medidas protetivas em seu desfavor.

DECISÃO:

DECISÃO COMO MANDADO Nº _____ Considerando a manifestação da vítima em cartório, fls. 112, bem como o disposto no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, fls. 42/43, por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alertar-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não havendo êxito na localização das partes, determino, desde já, a intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher NUPEVID, por meio do correio eletrônico nupevid.pm@gmail.com, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de validade das MPU, ora prorrogadas até 17/08/2020, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de dezembro de 2019. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0007423-52.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Alessandro Chalub dos Santos, brasileiro, casado, nascido aos 10/06/1986, em Rio Branco/AC, filho de Antônio Rocha dos Santos e Sônia Maria Chalub dos Santos.

FINALIDADE: INTIMAR o condenado supra citado para realizar o pagamento das custas processuais no qual foi condenado na SENTENÇA exarada aos 16/03/2018, conforme determinação abaixo transcrita. DESPACHO: DESPACHO Considerando-se o teor da certidão de fl. 147-v, intime-se o réu por edital para pagamento de custas processuais determinado na SENTENÇA de fls. 131/132, com prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se em Dívida Ativa, se for o caso e o valor comportar a inscrição. Após, nada mais havendo, arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de setembro de 2019. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 147/147 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0000461-47.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sony Wilson Augustin, brasileiro, convivente, nascido aos 06/12/1978, em Port de Paix/Haiti, filho de Louis Charles Rose e Augustin Dieu Seul.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 20/11/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

Vistos, SONY WILSON AUGUSTIN qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, § 9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Abraço. Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 10/04/2018, certidão fls. 181, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada. O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado às fls. 178. Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu SONY WILSON AUGUSTIN e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se. Registre-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 182/182 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 1011447-38.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Condenado: LUIZ ASINEU RAURIS PERES, brasileiro, casado, nascido aos 10/06/1976, em Humaitá/AM, filho de Oscarina Rauris Peres e Adir Lamarão Peres.

FINALIDADE: INTIMAR o condenado supra citado para realizar o pagamento das custas processuais, conforme DESPACHO exarado aos 24/07/2019.DESPACHO:

Considerando-se o teor da certidão do oficial de justiça, intime-se o réu por edital, com prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, inscreva-se em Dívida Ativa, se for o caso e o valor comportar a inscrição.Após, nada mais havendo, archive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de julho de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0010798-27.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: D. S. d. S.

Denunciado Absolvido: ERASMO RODRIGUES, brasileiro, convivente, nascido aos 28/09/1985, natural de Passagem França/MA, filho de Hilda Rodrigues.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 09/09/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ERASMO RODRIGUES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 67/67 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0004684-72.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:F. A. O. S.

SENTENÇA:

SENTENÇA FREDERICO ARLEM OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 129,§9º do Código Penal (1º e 2º fatos); artigo 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 61, II, "f" do Código

Penal (3º fato); e artigo 147, caput, c/c artigo 61, II "f", ambos do Código Penal (1º, 4º, 5º 6º e 7º fatos), em concurso material e com as consequências da Lei nº 11.340/06, pela prática da seguinte conduta delituosa:1º Fato – BO nº 15E1008010297 (fls. 05/07):No dia 9 de Outubro de 2015, por volta das 20h, na Rua Atlético, n. 3264, Bairro Lagoinha, nesta cidade, o denunciado FREDERICO ARLEM OLIVEIRA SILVA ofendeu a integridade corporal de sua companheira, a vítima Débora Natália Lacerda Lima, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 20, bem como, ameaçou por palavras, causar-lhe mal injusto e grave.Segundo apurado, vítima e denunciado conviveram em união estável por aproximadamente oito anos, com uma filha em comum.Na data em exame, a vítima recebeu uma mensagem telefônica, ocasionando ciúmes no denunciado. Nesse contexto, o denunciado se enfureceu e agrediu a vítima ao apertar fortemente seus braços e sacudi-la enquanto gritava: "Você não brinca comigo, você sabe o que meu pai fez com minha mãe!", referindo-se ao fato do pai dele haver ceifado a vida da mãe dele.2º Fato:No dia 10 de outubro de 2015, no período matutino, na Rua Atlético, n. 3264, bairro Lagoinha, nesta cidade, o denunciado FREDERICO ARLEM OLIVEIRA SILVA ofendeu a integridade corporal de sua companheira, a vítima Débora Natália Lacerda Lima, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 20. Infere-se que pela manhã,o denunciado passou a ofender moralmente a vítima chamando-a de "vadia, mercenária, tu não vale nada, vagabunda", bem como,a empurrou fazendo-a bater a perna, lesionando-a.3º Fato – BO n.15E1016002531 (fls. 03/04):No dia 20 de novembro de 2015, por volta das 22h30, na Rua Emídio Alves Feitosa, n. 760, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, o denunciado FREDERICO ARLEM OLIVEIRA SILVA praticou vias de fato, contra sua ex-companheira, a vítima Débora Natália Lacerda Lima.No dia acima especificado, o denunciado foi até a casa da vítima sob o pretexto de ver a filha. Ao chegar, o denunciado passou a ofender moralmente a vítima chamando-a de "vagabunda", bem como lhe desferiu um tapa no rosto, sem causar-lhe lesões aparentes.4º Fato:É dos autos que, entre os dias 21 a 23 de novembro de 2015, em local não apurado dos autos, sabendo-se que nesta cidade, o denunciado FREDERICO ARLEM OLIVEIRA SILVA ameaçou, por meio telefônico e intermédio de terceiros, causar mal injusto e grave contra sua ex-companheira, a vítima Débora Natália Lacerda Lima.No período acima compreendido, o denunciado efetuou várias ligações telefônicas para os genitores da vítima, os quais residem em Campo Grande, dizendo para eles que irá matá-la, deixando-a totalmente amedrontada.5º Fato:No período compreendido entre os dias 12 a 19 de março de 2016, em local não apurado nos autos, sabendo-se que nesta cidade, o denunciado FREDERICO ARLEM OLIVEIRA SILVA ameaçou, por meio telefônico, causar mal injusto e grave contra sua ex-companheira, a vítima Débora Natália Lacerda Lima.Depreende-se que inconformado com o fim do relacionamento, o denunciado efetuou ligações e enviou mensagens telefônicas para a vítima ameaçando matá-la, causando-lhe revelante temor.6º Fato:No dia 28 de agosto de 2016, no período vespertino, na Rua dos Pioneiros n. 851, bairro Universitário, nesta cidade, o denunciado FREDERICO ARLEM OLIVEIRA SILVA ameaçou, por meio telefônico, causar mal injusto e grave contra sua ex-companheira, a vítima Débora Natália Lacerda Lima.Infere-se que após expirar a medida protetiva que tinha em seu desfavor, o denunciado voltou a ameaçar a vítima prometendo matá-la.7º Fato:No dia 19 de setembro de 2016, em local não apurado nos autos, sabendo-se que nesta cidade, o denunciado FREDERICO ARLEM OLIVEIRA SILVA ameaçou, por meio telefônico, causar mal injusto e grave contra sua ex-companheira, a vítima Débora Natália Lacerda Lima. Por fim, consta que o denunciado enviou mensagem telefônica para a vítima com a seguinte frase ameaçadora: "Você não tinha motivo para me colocar na justiça, isso não vai ficar assim, você vai me pagar pelo que fez, por ter me abandonado!", deixando-a amedrontada.A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2017 (fl. 46), o acusado foi devidamente citado (certidão fls. 48) e apresentou resposta à acusação (fl. 49/60). Saneado o processo (fl.

61). Realizada audiência de instrução, foi confirmada a presença do denunciado. Devido à impossibilidade de localização da vítima, o Ministério Público desistiu de sua oitiva (fl. 80). Por ocasião das alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela improcedência da denúncia e consequente absolvição do acusado, com base no artigo 386, VII do CPP (fls. 82/83). A Defesa, por sua vez, ratificou o pedido do Ministério Público (fls. 89/91). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico-penal do acusado, sob a denúncia de ter, em tese, praticado os delitos de lesão corporal, vias de fato e ameaça contra a vítima, sua ex-companheira. É bem verdade que na fase indiciária configurou-se a hipótese de prática dos delitos, ocorre que nessa fase processual verifico que os fatos descritos na denúncia não restaram satisfatoriamente comprovados. A vítima não foi ouvida em audiência, por não ter sido localizada, logo não confirmou a versão por ela apresentada perante a autoridade policial (fl. 08/10). O acusado não foi ouvido em audiência, restando seu interrogatório pela autoridade policial sem confirmação (fl. 21/22). O Ministério Público não possuía outras provas a produzir e cabe à acusação produzir provas para comprovar os fatos narrados na exordial. Vale ressaltar que a fala da vítima, em delitos de violência doméstica, merece especial relevância quando em consonância com os demais meios de prova. Todavia, não é essa a situação dos autos, eis que a vítima não foi ouvida em Juízo, não fornecendo, assim, o caráter necessário para o valor probatório de sua versão. É cediço que a dúvida no processo penal não pode prejudicar o réu, em consonância ao princípio in dubio pro reo. Nesse sentido, temos julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia: Apelação criminal. Lesão Corporal. Fragilidade probatória. Absolvição. In dubio pro reo. Quando as provas não induzem a um juízo de certeza sobre a autoria dos fatos, impõe-se a absolvição ante a aplicação do princípio in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0009072-57.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento 28/01/2016) Assim, o único caminho a trilhar é o da absolvição por insuficiência de provas, já que o artigo 155 do Código de Processo Penal não permite a condenação com base em prova indiciária. DO DISPOSITIVO ISSO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado F. A. O. S., já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Isento de custas. Não sendo localizado o acusado ou a vítima, desde já, determino suas intimações por edital. Prazo 10 dias. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EXPEDIENTE 04/02/2020
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 10 (dez) dias
Proc.: 0019103-68.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Condenado: ORESTE RODRIGUES MIRANDA, brasileiro, convivente, nascido aos 23/12/1969, em Campo Mourão/PR, filho de Brandina dos Santos Miranda e João Miranda.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra citado da SENTENÇA prolatada aos 16/05/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

Oreste Rodrigues Miranda (Oreste Rodrigues Miranda Neto), qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 129, §9º do CP, em 03 (três) meses de detenção, regime aberto, possibilitando a substituição da pena na forma do art. 44 do CP, pela participação obrigatória no Projeto Semeadura. Referida DECISÃO transitou em julgado para as partes no dia 14/11/2017, não podendo mais sofrer agravamento a pena a ele aplicada. O réu cumpriu a pena fixada, conforme Relatório juntado à fl. 60. Isto posto, na forma do art. 66, II da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Oreste Rodrigues Miranda (Oreste Rodrigues Miranda Neto) e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Dispensar a participação da vítima e da informante no Projeto Abraço. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 16 de maio de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 64/64 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0011104-93.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado Absolvido: ROQUE DE LIMA, brasileiro, convivente, nascido aos 08/02/1971, em Modelo/SC, filho de Elma Martins de Lima e Luiz de Lima, CPF nº 470.919.162-04.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado supra citado da SENTENÇA prolatada aos 06/04/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ROQUE DE LIMA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se réu e vítima através de oficial de justiça. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 76/77 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0005009-52.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: M. R. d. S. N.

Denunciado Absolvido: CELSO FRANCIMILSON PAIXÃO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, nascido aos 03/05/1970, em Porto Velho/RO, filho de Marlúcia Paixão do Nascimento e Francisco Martins Nascimento.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 13/12/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu CELSO FRANCIMILSON PAIXÃO DO NASCIMENTO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 56/56 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0017152-10.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: R. P. O.

Denunciado Absolvido: ELILSON OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 15/03/1990, em Sena Madureira/RO, filho de Maria de Oliveira e Antônio Ferreira de Souza.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 13/12/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ELILSON OLIVEIRA DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Recolha-se o MANDADO de prisão expedido, com as baixas necessárias, caso pendente. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 75/75 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0093100-31.2007.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: M. C. d. S. S.

Denunciado Absolvido: CLEBERSON MARCELO DA SILVA, brasileiro, amasiado, filho de Raimunda da Silva Almeida, nascido em Humaitá/AM, aos 20/01/1986.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 13/12/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu CLEBERSON MARCELO DA SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Recolha-se o MANDADO de prisão expedido, com as baixas necessárias, caso pendente. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 76/76 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0007745-77.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: S. A. d. S.

Denunciado Absolvido: ROBERTO ALONSO SOBRINHO, brasileiro, casado, nascido aos 06/12/1976, em Ouro Preto do Oeste, filho de Maria da Conceição Alonso Paiva e Cláudio Alonso.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 13/12/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ROBERTO ALONSO SOBRINHO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. No mesmo edital faça-se constar a restituição da fiança ao réu, e que, transcorrido o prazo editalício sem manifestação o valor deverá ser transferido para a Conta Única do TJ/RO. Decreto a perda do objeto, determinando a destruição. Recolha-se o MANDADO de prisão expedido, com as baixas necessárias, caso pendente. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 92/92 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 1010761-46.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: M. d. R. C.

Denunciado Absolvido: ÉLITON BENEDITO MOREIRA MASCARENHAS, brasileiro, convivente, nascido aos 17/09/1977, natural de Porto Velho/RO, filho de Benedito Pereira Mascarenhas e Elizabeth Moreira da Luz.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 17/12/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ÉLITON BENEDITO MOREIRA MASCARENHAS, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 69/69 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0019144-35.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: D. d. A.

Denunciado Absolvido: ERLAN CARVALHO SILVA, brasileiro, nascido aos 17/08/1978, filho de Onofre Carvalho da Silva e Antonio Julio da Silva.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 30/05/2018, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ERLAN CARVALHO SILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se réu e vítima pessoalmente. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 48/48 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EXPEDIENTE 04/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0017039-22.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Vítima: T. L. R. O.

Denunciado Absolvido: RAMILSON GUTHIERRES, brasileiro, solteiro, nascido aos 26 de Dezembro, filho de Raimunda.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supra citadas da SENTENÇA prolatada aos 13/12/2019, a qual transcreve-se abaixo:

SENTENÇA:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu RAMILSON GUTHIERRES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Recolha-se o MANDADO de prisão expedido, com as baixas necessárias, caso pendente. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes.

Porto Velho/RO, 04 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 59/59 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 24 de 05/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 06/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 07/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 03 DIAS

Proc.: 0003643-65.2019.8.22.0501

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente:M. C. D. A.

Advogado(S) da Requerente: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - OAB-RO 4641; MARIA CRISTINA DALL'AGNOL OAB-RO 4597; JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB-RO 5009; GABRIEL ELIAS BICHARA OAB-RO 6905; ADRIANA KLEINSCHMITT OAB-RO 5088; CÉLIA DE FÁTIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB-RO 7005; BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB - 7812; YASMINE PIVOTTI ARNEIRO OAB-RO 9499

Requerido:G. E. M. M. R. E. M. M. R. E. M. M.

Advogado do Requerido: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES OAB-RO 2002; JOÃO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JÚNIOR OAB-RO 10546

FINALIDADE: Tomar ciência do DESPACHO transcrito abaixo:

"(...) Ciente da manifestação do MP à fl. 539v. Intime-se a vítima por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se ou não pela prorrogação das medidas protetivas de urgência. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito (...)"

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()

Processo nº 7002547-04.2020.8.22.0001

REQUERIDO: BRUNO SOUZA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA, INTIMAR o requerido BRUNO SOUZA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 08/12/1991, filho de Sineide de Souza e de Graciliano Paixão da Silva, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente J. S. C., conforme transcrito:

A requerente JOSILENE SILVA CORDOVIL menciona que convive com o requerido há 5 (cinco) anos e já foi agredida em várias ocasiões. Relata que no dia dos fatos, pela manhã, falou ao requerido que estava arrependida de ter reatado o relacionamento, bem como retirado a MPU em seu desfavor, acrescentando que desejava se separar. Em seguida, saiu para trabalhar e enquanto estava na parada de ônibus, ele apareceu e começou a xingá-la de “vagabunda e puta”. Ato seguido, voltou para casa e encontrou ele exaltado, momento em que após uma discussão, arremessou uma bolsa contra ela, tendo ficado lesionada. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos injúrias e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- determino, de ofício a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;
- o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 19/09/2020.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2020

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()

Processo nº 7050897-57.2019.8.22.0001

REQUERIDO: FRANCISCO EVANY DOS SANTOS NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (cinco) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA, INTIMAR a requerente R. L. dos S., da concessão de Medidas Protetivas de Urgência deferidas em seu favor.

A requerente, neste ato representada pela Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha, menciona que ela e o requerido tiveram um relacionamento por quase três anos e tiveram uma filha, hoje com 9 anos de idade. Afirma que durante a convivência sofreu diversos episódios de violência doméstica, inclusive, o requerido chegou a ser preso por agressões físicas. Informa que o requerido tem a guarda unilateral da filha e ela o direito de visitá-la todos os finais de semana. Contudo, o requerido tem criado obstáculos para esta visitação, fica enviando mensagens de áudio falando que se ela quiser falar com a vítima, tem que falar com ele primeiro e usa a própria filha para manter contato com ele, por interesse em reatar o relacionamento. Afirma que tudo isso a tem abalado psicologicamente e por não suportar a ideia de vivenciar os conflitos

e violência diárias, bem como por temer por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação, resguardando-se todos os direitos dela, enquanto mãe, conforme determinado na SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família desta capital e comarca.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas à filha comum, prevalecendo-se os direitos inerentes às partes, conforme determinado na SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família desta comarca.

No entanto, as partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, o que poderá, inclusive, ser intermediado pela Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha, caso as partes não firmem acordo comum com relação a tal pessoa.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público e à DPE - Núcleo Maria da Penha.

Após, guarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 11/07/2020.

Porto Velho/RO terça-feira, 12 de novembro de 2019

Álvaro Kalix Ferro

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Pedro Pedroso, em favor de Fabíola Colares Pedroso, cuja a internação provisória foi decretada em 04 de novembro de 2019, sendo-lhe imputada a prática de ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, § 2º, incisos II, V e VII do Código Penal.

O Ministério Público ofereceu representação em desfavor de Fabíola, sendo a representação recebida e a internação provisória da paciente decretada pela Magistrada da Vara da Infância e Juventude da comarca de Pimenta Bueno.

Em síntese, o impetrante sustenta a incidência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo no período de internação, bem como ausência de individualização da conduta praticada pela adolescente, razão pela qual pugna pela concessão da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, segundo informações extraídas da SENTENÇA, que no dia 04 de novembro de 2019, entre os períodos da manhã e tarde, em locais diversos, na cidade de Pimenta Bueno, Fabíola Colares Pedroso, em unidade de desígnios com outra adolescente, mediante grave ameaça, subtraiu para si, a quantia consistente em R\$ 112,00 (cento e doze reais) e um aparelho celular, modelo (Samsung Galaxy J4) pertencentes à vítima Ivone Maria Weber.

Segundo o apurado, as adolescentes solicitaram o serviço de aplicativo de transporte, onde a vítima trabalha como motorista. Na ocasião, solicitaram que fossem levadas até o município de Espigão do Oeste a determinados locais, onde pegaram 2 (duas) bolsas, e pediram para retornar a Pimenta Bueno. Ao chegarem no perímetro urbano, a adolescente Emilly Cassoli Soares que estava na companhia de Fabíola, sacou um canivete e entrelaçou o braço em volta ao pescoço da vítima, determinando que permanecesse dirigindo. Após render a vítima por mais de 1 (uma) hora, Emilly anunciou o assalto e determinou que a vítima entregasse seus pertences à Fabíola.

Pois bem.

Analisando a DECISÃO que homologou a medida socioeducativa e decretou a internação provisória da paciente, infere-se que se

encontra devidamente fundamentada, reconhecendo presentes os indícios de autoria e materialidade, pressupostos autorizadores da medida imposta.

A internação provisória é uma medida socioeducativa de natureza repressiva e pedagógica, decretada por questão de necessidade, cuja a FINALIDADE é inibir a reincidência de atos infracionais cometidos por adolescentes e desde que observados os requisitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

In casu, não obstante as alegações do impetrante, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção da medida encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade da conduta, bem como está presente o requisito estabelecido no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à vítima. Ademais, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, pois o excesso de prazo para a internação provisória não se exaure com o simples esgotamento dos prazos previstos em lei, uma vez que segundo o princípio da razoabilidade, cada caso exige uma análise processual específica e, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 12.594/2012, a medida socioeducativa de internação pode ser reavaliada a cada 6 (seis) meses a depender das circunstâncias do caso.

Conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No caso vertente, a decretação da medida socioeducativa levou em consideração o depoimento da paciente ao confessar a prática dos atos infracionais, bem como o meio violento e a gravidade do ato praticado. Portanto, não verifico demora injustificada no trâmite processual ou manifesta ilegalidade que justifique a revogação da internação provisória da paciente.

Por fim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a verificação de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar, resguardando melhor juízo quando da análise do MÉRITO.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7003573-37.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: R. A. M.

REQUERIDO: FRANCISCO DE LIMA SOARES, nascido aos 29/03/1982, filho de Jorge Reategui Soares e Maria Auxiliadora Lima, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supracitado da seguinte concessão de medidas protetivas de urgência em seu desfavor:

DECISÃO COMO MANDADO N.º. _____

A requerente menciona que viveu em união estável por aproximadamente 12 anos com o requerido Francisco, sendo que estão separados há 4 anos, mas em razão do requerido ser

garimpeiro e por ajudar na criação dos filhos, o acusado fica na casa dela quando esta na cidade. No dia dos fatos, o requerido chegou alterado após ingerir bebida alcoólica e ambos passaram a discutir, ocasião em que o requerido a xingou de vagabunda, além de ter ameaçado a vítima. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação, bem como, o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino, de ofício, o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de conceder o pedido de alimentos provisionais aos menores por não restar comprovado nos autos a necessidade e possibilidade quanto a fixação de valores dos alimentos, bem como de suspender o direito de visitas, pois não há qualquer informação que desabone a conduta do requerido em relação às crianças. Referidas matérias (guarda, visitação e alimentos) deverão ser discutidas perante o Juízo competente (Vara de Família), através de advogado ou defensor público constituído.

Encaminhe-se as partes para atendimento junto à equipe multidisciplinar deste Juízo, após juntada relatório de avaliação, retornem os autos conclusos para análise pedido suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores, na forma do art. 22, IV da Lei n.º. 11.340/2006. Prazo de 15 dias.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido

e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alertar-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, determino desde já, sua intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7002233-58.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: C. M. DE O.

Requerido: CARLOS WALDEMAR KERN - CPF: 284.880.839-04, nascido aos 18/02/1959, filho de Herta Kern e Hary Kern, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supracitado da seguinte concessão de medidas protetivas de urgência em seu desfavor:

DECISÃO

A requerente menciona que convive com o requerido há 12 anos e com ele não teve filhos. Informa que ele é alcoolatra e viciado em jogo e vive lhe agredindo com palavras de baixo calão, bem como já a agrediu em outras ocasiões, mas nunca o denunciou. Relata que no dia dos fatos, o proibiu de entrar na residência e por esse motivo passou a agredi-la com palavras de baixo calão e a ameaçou de morte. Em seguida, ele chegou na residência em uma viatura da polícia e, retirou da residência suas roupas e pertences pessoais. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação, frequentar determinados lugares e afastamento do agressor do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) deixo de determinar o afastamento do requerido do lar, pois conforme boletim de ocorrência, ambos residem em endereços diferentes;
- d) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alertar-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.
Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 16/09/2020.

Porto Velho/RO sexta-feira, 17 de janeiro de 2020
Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()
Processo nº 0009247-07.2019.8.22.0501

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 (CINCO) DIAS

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Luiz Antônio Sanada Rocha, INTIMAR o requerido MICHEL FELÍCIO DE PAULA, brasileiro, nascido aos 09/09/1982, filho de Zuleide Felício Santos e de Leandro Gomes de Paula Marinho, da DECISÃO que concedeu Medidas Protetivas de Urgência à requerente D. R. da S., conforme transcrito:

“Vieram os autos conclusos com notícia de suposto descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Consta no termo de declarações da vítima que no dia 20/10/2019 o requerido apareceu em sua residência e entrou sem autorização, momento em que foi surpreendida por Michel que furtou seu aparelho celular que estava na tomada carregando, fugindo em seguida. Ato contínuo, conseguiu recuperar o aparelho, pois foi com seus primos atrás dele.

Pois bem.

Como regra, noticiado qualquer descumprimento, tenho decretado a prisão preventiva.

Todavia, ante os relatos apresentados pela requerente, parece não ter sido grave e nem causador de risco que possa ensejar a prisão, neste momento.

Todavia, ADVIRTO o requerido que, noticiado um novo descumprimento da medida protetiva, será decretada sua prisão. Assim, intime-se o requerido, advertindo-o ao cumprimento das medidas protetivas, sob pena de ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Intime-se, ainda, a requerente a também abster-se de manter contato com requerido, não ocasionando qualquer relativização ao estabelecido nas proibições de contato e aproximação, sob pena de reanálise da DECISÃO e possível revogação da mesma.

Ademais, a Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Oficie-se ao 5º BPM - Patrulha Maria da Penha (PMP) para ciência desta DECISÃO e acompanhamento.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações.

Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Ciência ao MP.”

Porto Velho/RO quinta-feira, 23 de janeiro de 2020

Marisa de Almeida

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0005453-75.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: N. N. G.

Requerido: Willian de Souza Arteaga, filho de Wilso Arteaga Filho e Telma Cristina de Souza Arteaga, nascido aos 25/10/1984 atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da seguinte concessão de medidas protetivas de urgência em desfavor da requerente:

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

A requerente, neste ato representada por seu advogado constituído, requer a prorrogação das medidas protetivas deferidas a seu favor, afirmando ainda sentir fundado temor da pessoa do requerido.

Assim, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 11.340/06, PRORROGO as medidas protetivas deferidas a favor da requerente por mais 8 (oito) meses, consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) determino, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência, local de convivência da requerente, bem como o seu local de trabalho.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de conceder o pedido de afastamento do lar, considerando-se as informações constantes nos autos de que o casal não convive mais junto e ambos residem em endereços diferentes. Aliás, consta na procuração do patrono da requerente que a mesma reside na comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Sirva a presente como MANDADO de intimação do requerido e da requerente, esta por meio de seu advogado constituído, o qual se encarregará de comunicá-la desta DECISÃO, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Anexar, em separado, o endereço da requerente (por seu advogado) e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não havendo êxito na localização das partes, determino, desde já, a intimação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta DECISÃO.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico “nupevid.pm@gmail.com”, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Depois de intimadas as partes, cientificado o Ministério Público e transcorrido o prazo de validade das MPU, ora prorrogadas até 22/8/2020, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO terça-feira, 24 de dezembro de 2019

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()
Processo nº 0012658-92.2018.8.22.0501
Polo Ativo: FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA

Polo Passivo: DANIEL MENDES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()

Processo nº 0001465-46.2019.8.22.0501

Polo Ativo: RAQUEL CARDOSO DE SA

Polo Passivo: ADAILTON PAULO DE LIMA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()

Processo nº 0004333-94.2019.8.22.0501

Polo Ativo: ELZELI APARECIDA RAMOS DOS SANTOS

Polo Passivo: JUSCELINO SILVA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0013553-19.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alcicleudo Ferreira Paiva

Advogados: José Maria Alves Leite (OAB 7691/RO)

FINALIDADE: Intimar o advogado José Maria Alves Leite da DECISÃO de Pronúncia de fls. 159/166, a seguir, parcialmente transcrita:

“Nos termos do art. 413, do CPP, intime-se o acusado pessoalmente da presente DECISÃO de pronúncia, bem como seu defensor e o Ministério Público.”

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0012935-11.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônio Gibair Madureira

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

FINALIDADE: Intimado Advogado acima mencionado do DESPACHO proferido em 31.01.2020, fls. 114, abaixo transcrito. DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Considerando o ofício 3/2020/GAB-RO/SPRF-RO, às fls. 109, informando que os servidores Daniela Silva Barbosa e Marcelo Silva Ribeiro Machado encontra-se lotados em Ariquemes/RO, bem como já foi expedida a carta precatória para inquirição dessas. Verifico que assiste razão à defesa do acusado no tocante a retirada da audiência de pauta. Posto isso, torno sem efeito a audiência designada às fls. 102. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004363-76.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Edimar de Sousa

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Souza Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7445); Carla Manuela Franco dos Santos (OAB/RO 10.098).

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados do DESPACHO de fls. 457, proferido em 31.01.2020, abaixo transcrito. DESPACHO: Vistos. Nas informações prestadas pela Sefin/RO, às fls. 443, aduz que a CDA (201502009853090) referente ao Auto de Infração 20122700100013, foi parcelada e posteriormente cancelada por falta de pagamento, tendo o devedor feito um novo parcelamento em 16.02.2018. O Ministério Público manifestou pelo prosseguimento da ação, bem como ratificou os termos das alegações finais de fls. 416/418. Considerando as informações trazidas e por se tratar de um reparcelamento, realizado durante o curso da presente ação, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011793-69.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lucas Matheus Campos dos Santos

Advogado: Fabricius Machado Bariani (OAB/RO 8186)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca da sentença abaixo transcrita, proferida nos autos supra.

SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO Lucas Matheus Campos dos Santos, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Determino a restituição da motocicleta apreendida à fl. 16, devendo ser lavrado o respectivo termo. Custas pelo Estado. Anote-se e comuniquem-se. P. R. I. Porto Velho, 8 de janeiro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008814-03.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Clodoaldo Castro Ferreira

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido da defesa, designo o dia 20 de fevereiro de 2020, às 08h30min, para audiência especial visando a suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído, para audiência supra. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 29 de janeiro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012227-58.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jair Miotto

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES (OAB 4636)

Intimação:

Reiterar intimação para o advogado acima mencionado para apresentar as alegações finais no prazo legal, desde já ficando o causídico notificado de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

Proc.: 0014189-82.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Henrique Jose de Andrade, Josias Fernando da Cruz

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

FINALIDADE: Reiterar intimação (DJE n. 012/2020) para o advogado apresentar memoriais no prazo legal, desde já ficando o causídico notificado de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

Proc.: 0009416-28.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Udson Brito Soares

Réu com processo sus: Luciano Lima dos Santos

Advogado: Quenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3.631), Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

FINALIDADE: Intimar advogados para apresentar memoriais.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0015314-85.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mauricio Silva do Nascimento, Emerson Teixeira de Campos, Maria Vanda da Silva Lima

Citação de: MAURÍCIO SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido em 10.02.1975, natural de Guajará Mirim/RO, portador do RG nº 687.434, filho de Francisca Feitosa do Nascimento e Antônio Farias da Silva, residente na Rua Toufic Melhem Bouchabki, nº 3767, Bairro Próspero, no município de guajará mirim, fone: (69) 9.8432-6191. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 180, caput, do CP; e art. 70, do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0015314-85.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Mauricio Silva do Nascimento, Emerson Teixeira de Campos, Maria Vanda da Silva Lima

Advogado: Larissa Nery Soares OAB/RO-3561

FINALIDADE: Intimar advogada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0015379-80.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jeinison Azevedo de Oliveira, Jonathan de Souza Erasmo

Advogado: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

FINALIDADE: INTIMAR as defesas dos acusados acima mencionados acerca da data da audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 10h00min.

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1010789-14.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sebastião Soares Alves

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194), José Águia

Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185)

DECISÃO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que o Ministério Público não se manifestou acerca do aproveitamento das provas produzidas. Assim, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Após, intime-se a Defesa para retificar ou ratificar a resposta à acusação já apresentada.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 1014449-16.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Aristocris Sidronio da Silva

Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson

Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Júlio Cley Monteiro Resende

(OAB/RO 1349), Thércia Francielle dos Santos (OAB/RO 7671)

DESPACHO:

Visto.Considerando a certidão de fls.128 redesigno a audiência para o dia 31 de março de 2020, às 11 horas. Intime-se novamente a testemunha Nicandro Ernesto de Campos, observando na confecção do MANDADO que a audiência marcada para o dia 30 de março de 2020 não ocorrerá. Intime-se a Defesa e o Ministério Público. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015084-43.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Gabriel Alencar de Oliveira, Victor Farias de

Oliveira, Wilian Gabriel Soares Amorim

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0012679-34.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Samuel Cavalcante Carvalho, Renan Simão Silva

de Oliveira, Elton da Silva Noé, Ezequiel Nascimento Rodrigues

de Oliveira, Jefferson Jhonatas da Silva, Paulo Henrique de Lima

Oliveira, Gleison Carvalho Pereira

Advogado:Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 144, intime-se a Defesa de Paulo Henrique de Lima Oliveira para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 48 horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011967-78.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Alberto dos Santos Leal

Advogado:Mauricio Maciel Malta (AM 13.319)

Fica a defesa intimada a manifestar-se no prazo de 5 dias acerca da oitiva da testemunha.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7054999-25.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050690-76.2002.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M CARDOSO DE MENEZES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
A Exequente reiterou a apreciação do pedido Id 29904688. Todavia, por falha técnica no sistema PJe, a petição Id 29904688 não está disponível para visualização (imagem em anexo). Assim, intime-se a Fazenda para esclarecer o teor do pedido Id 29904688 ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7018322-93.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: OPPORTUNITY TRANSPORTES E MUDANCAS EIRELI - EPPDESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050690-76.2002.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M CARDOSO DE MENEZES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
A Exequente reiterou a apreciação do pedido Id 29904688. Todavia, por falha técnica no sistema PJe, a petição Id 29904688 não está disponível para visualização (imagem em anexo). Assim, intime-se a Fazenda para esclarecer o teor do pedido Id 29904688 ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022782-26.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NORTAO TRANSPORTES EIRELI - EPPDESPACHO

Vistos,
Intime-se a exequente para indicar o endereço completo da devedora, incluindo o número da residência, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050690-76.2002.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M CARDOSO DE MENEZES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
A Exequente reiterou a apreciação do pedido Id 29904688. Todavia, por falha técnica no sistema PJe, a petição Id 29904688 não está disponível para visualização (imagem em anexo). Assim, intime-se a Fazenda para esclarecer o teor do pedido Id 29904688 ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016632-29.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOEL ALVES DA SILVADESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7010261-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIANE CRISTIANE ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Proceda-se a penhora e avaliação dos veículos: placa NDS1404, MARCA/MODELO SUNDOWN/WEB 100, FABRICAÇÃO/MODELO 2008/2008; placa BLS1697, MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE, FABRICAÇÃO/MODELO 1993/1993.

2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Marechal Thaumaturgo, nº 1299, Bairro Três Marias, CEP: 76801-376, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045976-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: A L FERREIRA ALIMENTOS JC - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Retornem-se os autos a suspensão de acordo com a DECISÃO (ID: 30633257) até 6 de Setembro de 2020.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004767-12.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA MARIO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7018663-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S ADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7054989-78.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JEFERSON DA COSTA MARTINS

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia

Fone: (69) 32170-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo n°: 7051143-53.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA - EPP

DEPRECADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURADESPACHO

Vistos,

Devolva-se a CPE para providência.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia

Fone: (69) 32170-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo n°: 7047697-42.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: RENATO SOARES LIMA

ADVOGADA: Drª. MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB-RO 9674

DEPRECADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO Advogado OAB/RO 8736, SÍLVIA LETÍCIA DE MELLO RODRIGUES ADVOGADA OAB/RO 3911DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da requerida petição ID. 34411952.

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 17/03/2020 às 09 h, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - Bairro Olaria, CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia Fone: (69) 32170-1360 - (FÓRUM GERAL - 3º ANDAR). Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a apresentar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia

Fone: (69) 32170-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo n°: 7055891-31.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECANTE: JOSE PROFIRIO VIEIRA

Advogado: Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO 2399DESPACHO

Vistos,

Ilmo. Sr. Secretário Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia, requisito a apresentação do servidor AGNALDO SERRATE, lotado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEDAM, Centro Administrativo do Estado – CPA – Av. Farquar, Porto Velho-RO, o qual foi indicado como testemunha nos autos de Ação Civil Pública n. 7008282-83.2018.8.22.0002 (origem), para que compareça a audiência designada para o dia 17/03/2020 às 09 h 20 min, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - Bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia Fone: (69) 32170-1360 - (FÓRUM GERAL - 3º ANDAR).

Em caso de impossibilidade da apresentação (férias, licença, etc.), o Juízo deverá ser informado, preferencialmente, antes da data da solenidade.

Na hipótese de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).

Informe ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

A cópia servirá como OFÍCIO

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado n.777 - bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia

Fone: (69) 32170-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7037542-77.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BEATRIZ DE SOUZA

ADVOGADA: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB – RO 2074

DEPRECADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador do Município: VERGÍLIO PEREIRA REZENDE Matrícula 6745-8 | OAB/RO 4068

Vistos,

De fato a Fazenda Pública do Estado de Rondônia não fora intimada para a solenidade designada. Assim sendo, defiro o pedido (petição ID. 331263240).

Requisito ao Sr Secretário de Saúde a apresentação dos servidores indicados como testemunhas:

a) Adriana M. C. Souza, médica pediatra, lotada no Hospital de Base Ary Pinheiro;

b) Raina Pereira, médica pediatra, CRM 3562, lotada no Hospital de Base Ary Pinheiro;

c) Adenilson Oliveira Gomes, médico neonatologista, RQE nº 1175, lotado no Hospital de Base Ary Pinheiro e

d) Eliane Gabriel de Lima, médica pediatra, CRM 3099, lotada no Hospital de Base Ary Pinheiro.

Para que compareçam a audiência designada para o dia 18/03/2020 às 09 h, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na Avenida Pinheiro Machado n.777 - Bairro Olaria CEP 76.801-245 - Porto Velho – Rondônia Fone: (69) 32170-1360 - (FÓRUM GERAL - 3º ANDAR). Em caso de impossibilidade da apresentação (férias, licença, etc.), o Juízo deverá ser informado, preferencialmente, antes da data da solenidade.

Na hipótese de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).

Informe ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

A cópia servirá como OFÍCIO

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055005-32.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

M L NASCIMENTO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0039870-85.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARQUES & ROCHA LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUES BISPO, SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA/DESPACHO

Vistos,

Conforme documento de ID 34008339, o veículo Placa NBS4510 foi recolhido ao pátio do Detran/RO.

O bem possui restrição de licenciamento oriunda destes autos.

Em cumprimento ao teor do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para que digam quanto ao encaminamento do veículo a leilão pelo Detran/RO, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de ID 33300024. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7054982-86.2019.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: EVERTON TIAGO DA CONCEICAO - ME/DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço completo do devedor no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046230-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME - ADVOGADO

DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da extinção sem resolução do MÉRITO dos processos nº 7046615-10.2018.8.22.0001, 7046629-91.2018.8.22.0001 e 7005314-49.2019.8.22.0001 no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0040410-36.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LAURO BENIGNO DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026836-06.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículo, que foi gravado com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

6. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

7. A questão acerca da “possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal” encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

8. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

9. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0039870-85.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARQUES & ROCHA LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUES BISPO, SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Conforme documento de ID 34008339, o veículo Placa NBS4510 foi recolhido ao pátio do Detran/RO.

O bem possui restrição de licenciamento oriunda destes autos.

Em cumprimento ao teor do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para que digam quanto ao encaminhamento do veículo a leilão pelo Detran/RO, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de ID 33300024. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0065810-86.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA GALVAO, NORTE FRIO AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME, WILSON AYUB, WILSON AYUB JUNIOR - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FLORA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº AM8579, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS OAB nº AM8583 DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente Diego Henrique Santos dos Anjos para que distribua o cumprimento de SENTENÇA em autos autônomos, a fim de evitar eventual tumulto processual, tendo em vista a continuidade da execução fiscal.

À CPE: remova o nome de Wilson Ayub Júnior do polo passivo da demanda.

Após, dê-se vista dos autos à Fazenda para prosseguimento da execução no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7037415-76.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: LUCIA VITORIA PAGANINI VIEIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: FABIANO RODRIGUES VIEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Devolva-se conforme já determinado.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044474-52.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA DO VALE FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016008-77.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FERNANDES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Diante do provimento recursal nos autos do Agravo de Instrumento n. 0803508-68.2019.8.22.0000, foi declarada a validade do ato citatório Id 27976450.

Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0096279-09.1993.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ODONTO RONACRE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7054733-38.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: VERA LUCIA MEJIA HOLDER - ADVOGADO DO
DEPRECANTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
DEPRECADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA
DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP - ADVOGADO DO
DEPRECADO: DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0114100-74.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946,
FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido da Exequente.
A fazenda não indicou o endereço dos veículos para efetivação da penhora, bem como não interpôs recurso contra a DECISÃO que remeteu os autos ao arquivo provisório.
Diante disso, devolva-se o processo ao arquivo provisório até agosto de 2023.
A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Decorrido o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7055323-15.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO
DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº
AC4270
DEPRECADO: VANDERLEI CORREA - ME - ADVOGADO DO
DEPRECADO: DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).
Após, devolva-se.
Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7050298-21.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO
DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB
nº RO4875
DEPRECADO: ARINALDO DA CONCEICAO ROIZ - ADVOGADO
DO DEPRECADO: DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerente para que junte o comprovante do recolhimento das custas referente a pesquisa de endereço nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
Silente, devolva-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014937-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A Executada noticiou que se encontra em recuperação judicial (petição Id 33276492 e seguintes).

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto ao pedido de suspensão do processo em razão da afetação do tema 987 no STJ em sede de recurso repetitivo, no prazo de dez dias.

Oportunamente, esclareça se possui interesse no prosseguimento da demanda fiscal, tendo em vista a política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia (vide petição Id 30854640).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047166-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: S A GALVAO - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

À CPE: Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA (ID: 26249467).

Após archive-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7044541-46.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BRUNO FAGUNDES FLORA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIA FERREIRA AZARIAS OAB nº MG93642, FABIOLA GRANATO OAB nº MG105386, DAIANI LOPES CAETANO OAB nº MG174430

DEPRECADOS: MARIA DAS GRACAS CAMPELO DO NASCIMENTO, JULIANNE DE ARAUJO CAMPELO - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: DESPACHO

Vistos,

Proceda nova tentativa de cumprimento do ato deprecado em relação a Ré Maria das Graças no endereço: Av. Rio de Janeiro, nº 1796, bairro Areal, Porto Velho/RO. A cópia servirá como MANDADO.

Em relação a requerida Julianne, indefiro o pedido de intimação do Genitor para indicação de endereço. Destaca-se que é dever da Requerente de indicar o endereço atualizado da parte para cumprimento da missiva.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0035210-82.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JORGE DE JESUS RUEDA GOMES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Solicito informações ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana/PR quanto a penhora no rosto dos autos n.0022600-58.2006.5.09.0089, bem como acerca do eventual depósito da quantia (R\$ 41.114,47) em conta judicial vinculada a este juízo.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

ANEXO: (ID 19151100, p. 30).

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7048745-36.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

DEPRECADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de manifestação da Requerente, devolva-se a origem para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7053763-38.2019.8.22.0001

DEPRECANTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: MARIO CALDAS, MARIO CALDAS - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência de informações quanto a parte Requerente, origem e objeto da missiva, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7003802-94.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS - ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219, ÉRICA BARBOSA DE SOUZA OAB nº GO31453

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, por trinta dias, a manifestação da Fazenda Pública quanto a aceitação dos bens indicados à penhora nos autos da execução fiscal nº 7045927-82.2017.8.22.0001.

Após, retornem conclusos para análise quanto ao recebimento dos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7053203-96.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: M. D. J. -. R. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DEPRECADO: NAYHANE GOMES LACERDA - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Devolva-se conforme requerido.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0243230-44.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. P. - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca do adimplemento das parcelas do acordo firmado, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7049661-70.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

DEPRECADO: KELLY MOREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7043550-07.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

DEPRECADO: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Conforme indicado no documento de ID: 22543353, a FINALIDADE da carta é “penhora e avaliação de terreno localizado na rua Santa Luzia”.

Diante da FINALIDADE específica da missiva e da impossibilidade de cumprimento do ato, determino sua devolução a origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7043275-24.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

DEPRECADO: AUDINELMA ZAMBONINI FARIAS - ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Devolva-se conforme requerido.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7036823-95.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: TELMA MATIAS ALVES - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

DEPRECADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE

DE RONDONIA - ADVOGADO DO DEPRECADO: DEMILSON

MARTINS PIRES OAB nº RO8148DESPACHO

Vistos,

O pedido de penhora de créditos deve ser pleiteado na origem.

Devolva-se para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7054511-70.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS

LTDA - EPP - ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE EDSON DE

SOUZA OAB nº RO6376

DEPRECADOS: LENITA RODRIGUES DA SILVA CARVALHO,

DROGARIA LA PAZ LTDA - - ME - ADVOGADOS DOS

DEPRECADOS: DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das

Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7004716-61.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: P. L. B. D. S. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: F. C. D. S. - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR

deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a

presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Comunique o juízo de origem.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7052471-18.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DEPRECADO: ROMILDO DE JESUS SANTOS - ADVOGADO DO

DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do ato deprecado,

devolva-se a origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0102518-72.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: R. DA COSTA TEJAS - ME - ADVOGADO DO

EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA Id 31036773, procedo

a exclusão dos gravames inseridos no sistema Renajud (espelho

em anexo).

À CPE:

1. Providencie a exclusão do nome de R. DA COSTA TEJAS – ME

(CNPJ n. 05.793.276/0001-98) do cadastro do Serasajud no que

diz respeito a este processo.

2. Em resposta à “notificação 683”, comunique-se o Departamento

Estadual de Trânsito (Diretoria Técnica de Veículos – Comissão de

Leilão), através do e-mail cml@detran.ro.gov.br e gerlei@detran.

ro.gov.br, acerca da extinção processual desta execução fiscal.

3. Após, retornem conclusos para providências quanto ao valor

disponível em conta judicial (fls. 94-96).

Cumpra-se. Serve o DESPACHO como OFÍCIO.

Anexo: SENTENÇA Id 31036773, certidão Id 32717296, documento

Id 34033158.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026831-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RONAN COENTRO GUSMAO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019787-43.2011.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUGUSTINHO PASTORE - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, para se manifestar acerca do bloqueio parcial no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.

4. A questão acerca da “possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal” encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

5. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

6. Nos termos da DECISÃO proferida no mencionado recurso, a Fazenda Pública poderá optar pela inscrição pelos seus próprios meios.

7. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7019362-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WELLINTON ALEXANDRE DALPOZ TRANSPORTES - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7054979-34.2019.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS

DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar o endereço completo da devedora, incluindo o número da residência, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045506-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ARY DE LANI

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud e Renajud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0059267-67.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA, TRR PETROPAL COMERCIO

DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME - ADVOGADOS DOS

EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Intime-se a Fazenda pública para apresentar endereço atualizado dos veículos indicados na petição (ID 33529362).

Após, retorne concluso para providencias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 7055069-42.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONESUL DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0024849-69.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO

EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Conforme documento de ID 34037011, o veículo Placa NBN0341 foi recolhido ao pátio do Detran/RO.

O bem possui restrição de licenciamento oriunda destes autos.

Em cumprimento ao teor do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para que digam quanto ao encaminhamento do veículo a leilão pelo Detran/RO, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Ambiental

Processo 7004971-19.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MERCEARIA MARZAROTTO LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos.
Redistribua-se ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias desta Comarca.
03/02/2020
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0017693-98.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - MEDESPACHO /OFÍCIO

Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos n. 2848/040/01664171-5, 2848/040/01711563-4 e 2848/040/01711564-2 para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20050200001269, Código de Receita 5519. Contribuinte: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME CNPJ nº 02.767.006/0001-14.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046149-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Itapuã do Oeste/RO em face de Congregação Cristã no Brasil (CNPJ n. 05.757.265/0001-52) para cobrança de crédito tributário descrito na CDA n. 491.

A Exequente noticiou que a devedora possui imunidade tributária por se enquadrar na categoria de templo de qualquer culto, pugnando pela extinção processual (Id 33223610).

É o breve relatório. Decido.

O texto constitucional dispõe acerca das hipóteses de incompetência tributária dos Estados Tributantes, denominadas imunidades

tributárias. É dizer, são fatos jurídicos ou pessoas sobre as quais o legislador constituinte determina não ser possível a tributação.

O art. 150, VI, alínea “b” da Constituição Federal veda a cobrança de impostos sobre templos de qualquer culto. Confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

b) templos de qualquer culto;

A norma é repetida no art. 9º, IV, alínea “b” do CTN.

Comprovado que o crédito tributário foi constituído em face de templo religioso (Congregação Cristã no Brasil), deduz-se incabível a tributação, fato que enseja a extinção da demanda fiscal.

Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 150, VI, alínea “b” da Constituição Federal c/c art. 924, I do CPC.

Sem condenação em honorários em razão da ausência de defesa da devedora.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, III do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0243109-16.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. C. F. A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A consulta processual da carta precatória n. 0726269-57.2019.8.07.0015 indica que a missiva foi devolvida a este juízo em 06/11/2019 (espelho em anexo).

À CPE: proceda a juntada da carta precatória retro citada nos autos.

Após, intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0265786-11.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA RAMOS GIFT LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de DISTRIBUIDORA RAMOS GIFT LTDA. para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA n. 20060200987574.

Citação por edital em 28/04/2008. As diligências efetivadas junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud restaram negativas, bem como a consulta perante Cartório de Imóveis.

Diante da não localização de bens penhoráveis, suspendeu-se o feito por um ano, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 21050767).

Transcorrido o prazo, o feito foi remetido ao arquivo provisório (ID 31331961).

Ato contínuo, a Fazenda solicitou a consulta aos convênios Bacenjud, Renajud, Infojud e Serasajud.

É o breve relatório. Decido.

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminentíssimo Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens.

Note-se:

“Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...]

No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000).”

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJe, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Na situação em destaque, o Oficial de Justiça constatou que a executada não se encontra estabelecida no endereço inicial (ID: 12670743 p. 96), indicando sua dissolução irregular. Por sua vez, a Fazenda não apresentou documentos ou promoveu diligências que comprovassem que o estabelecimento encontra-se ativo.

Deduz-se, assim, que inexistente prova de alteração da situação fática que culminou com a remessa do feito ao arquivo provisório, é dizer, a ausência de bens penhoráveis da Executada, mormente diante da ausência de indicação de bens ou de novas diligências no âmbito administrativo.

O trâmite do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no

PODER JUDICIÁRIO.

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar redução de custos desta demanda fiscal que, até o momento, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Todas as diligências até então realizadas não demonstram a existência de bens da Executada, sendo certo que, nesses casos, a legislação impõe a remessa do feito ao arquivo provisório (art. 40, §2º da Lei 6.830/80).

Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.

Ante o exposto, indefiro o pedido (ID 33088285).

Devolva-se o feito ao arquivo provisório até agosto de 2024. Após, retorne concluso para providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045368-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: CREUZA QUEIROZ - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para informar a titularidade e CNPJ da conta indicada na petição Id 33238804, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para apreciação do pedido.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046567-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MARIA HILDACY DA SILVA OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para informar a titularidade e CNPJ da conta indicada na petição Id 33236214, no prazo de dez dias.
Após, retornem conclusos para apreciação do pedido.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023680-39.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SIZENANDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-ADVOGADO DO EXECUTADO: NORMAMARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS OAB nº SC8890DESPACHO
Vistos,
Proceda nova intimação da Fazenda para, em dez dias, se manifestar quanto ao bem ofertado pela Executada (Id 28747591), sob pena de extinção do processo por abandono da causa (art. 485, III do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7037335-78.2019.8.22.0001
EMBARGANTE: REPREMIG REPRESENTACAO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: WARLEY PONTELLO BARBOSA OAB nº MG58273
EMBARGADO: G. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Autor para que em dez dias, apresente cópia do Auto de Infração de n. 2017290300848.
Em caso de impossibilidade de obtenção do documento junto a SEFIN, a parte deverá informar ao juízo para posteriores providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001438-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: P. R. DE SOUZA TRANSPORTES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIEL FABIAN DA SILVA OAB nº MT14622
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de P. R. DE SOUZA TRANSPORTES - ME (CNPJ n. 10.355.499/0001-03 para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20170200019336 e CDA n. 20170200019348.
A Fazenda Pública Estadual noticiou a quitação do débito principal (Id 17779072).
Custas processuais e honorários advocatícios quitados (Id 29254350 e Id 32093827).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispensado o prazo recursal. Inexistem constrições ou gravames administrativos no processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032469-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos,
1. Penhorem-se tantos bens quanto bastem para o adimplemento do débito.
2. Em caso de penhora de imóvel, o registro da penhora deverá ser providenciado perante o Cartório de Imóveis competente.
3. Intime-se a parte devedora acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia integral do Juízo (art. 16 da Lei 6.830/80).
4. Após, encaminhem-se os autos à Fazenda Pública para, no prazo de cinco dias, se manifestar em termos de efetivo prosseguimento.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: Avenida Campos Sales, 2665, Centro, CEP 76801-119, Porto Velho/RO.
Valor: R\$ 45.475,25 – atualizado em 17/12/2019.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042888-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, EDSON
LUIZ VICENTE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NIVEA
MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para se manifestar acerca da devolução da
carta precatória (Id 34154650), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br.

Execução Fiscal : 7026336-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Alfa Casa e Comércio de Materiais para
Construção S/A, IGOR NOGUEIRA, ROSANGELA PASSARELLE
DE SOUZADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar planilha atualizada
com o valor discriminado do débito principal, custas e honorários,
no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal : 0005119-04.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: OSMAR CARDOSO DA SILVA CEREAIS - ME
- ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do
STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo
provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se
manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo,
em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do
mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos,
a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à
penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.
jus.br. Execução Fiscal: 0108044-20.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: A.E.GOMES COMERCIO TRANSPORTE E
REPRESENTACOES LTDA - ME, DOLMIRO CAVALCANTE
SOUZA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO
OAB nº RO852

DECISÃO

Vistos, etc.,

DOLMIRO CALVACANTE SOUZA apresenta exceção de pré-
executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública do
Estado de Rondônia, que visa a cobrança do débito referente ao
saldo de parcelamento nº 20020100101162, descrito na CDA nº
20040200002985.

Em síntese, aduz a impenhorabilidade do imóvel “Apartamento nº
101, 1º Pavimento/Térreo, Bloco 03, Condomínio Total Ville Porto
Velho, matrícula nº 946 do 3º Registro de Imóveis”, sob justificativa
de tratar-se de bem de família, sendo o único imóvel de sua
propriedade e destinado à sua moradia.

Argumenta que metade do bem pertence à sua companheira, com
quem mantém união estável desde 2007 e que o bem encontra-se
hipotecado junto a Caixa Econômica Federal.

Sustenta, ainda, a prescrição do crédito pelo decurso de prazo
entre o lançamento e a ordem de citação na execução fiscal.

Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se
tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo
juiz, e demais matérias que não demandem dilação probatória.

As normas que tratam de hipóteses de impenhorabilidade absoluta
contêm princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado,
inclusive de ofício, resguardar o comando nelas exarado (STJ:
REsp 1.189.848/DF; AgRg no REsp 468.749/SP). Com efeito,
suscitada a matéria, ainda que por meio de simples petição, ela
deve ser analisada.

O bem de família obrigatório está disciplinado na Lei nº 8.009/90.
Pela leitura do texto legal, é fato indiscutível que o único imóvel
destinado à residência familiar não pode ser objeto de constrição, no
intuito de preservar o direito à moradia garantido pela Constituição
Federal (art. 6º).

Eis o que dispõe o art. 1º da Lei 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar,
é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil,
comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída
pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários
e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

No caso dos autos, os documentos juntados comprovam que o
excipiente (contas de energia elétrica e taxa de condomínio)
reside no imóvel de matrícula nº 946 do 3º Registro de Imóveis,
localizado na Rua Miguel de Cervante, nº 117, Bairro Aero clube,
nesta Capital.

No mesmo sentido, o extrato da declaração de imposto de renda
indica que não há outro imóvel em nome do devedor.

Quanto à alegação de prescrição, é cediço que, independente da
natureza do crédito tributário, o regime para sua verificação é de
cinco anos (art. 174, CTN). Basta verificar a data da constituição
definitiva do crédito, uma vez que o termo inicial do prazo
prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir daí.

Na hipótese em análise, o débito é referente ao saldo do parcelamento nº 20020100101162, rescindido por falta de recolhimento no prazo definido no art. 68, § 1º, do RICMS/RO. Nesse caso, tem-se que a constituição definitiva do crédito se deu no momento em que o contribuinte deixou de cumprir o acordo firmado.

Tendo em vista que a Excipiente não juntou documento que demonstrasse a data do inadimplemento do parcelamento, será utilizada a data da inscrição do débito em dívida ativa (23/11/2004) como marco inicial para contagem da prescrição. Por sua vez, o DESPACHO ordenatório de citação data 10/11/2006.

Nesse contexto, fácil concluir que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do débito e o DESPACHO inicial da execução fiscal, requisito necessário para configurar o instituto prescricional.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel "Apartamento nº 101, 1º Pavimento/Térreo, Bloco 03, Condomínio Total Ville Porto Velho, matrícula nº 946 do 3º Registro de Imóveis" e, conseqüentemente, determinar a liberação da penhora de ID 30984598.

Nos termos do art. 99, §3º, do CPC/15, a declaração da pessoa natural é suficiente para presumir a hipossuficiência financeira da parte. Desse modo, defiro o pedido da gratuidade de justiça em favor do excipiente.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, por tratar-se de DECISÃO interlocutória.

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO /OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0148499-90.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JERZY BADOCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569DESPACHO

Vistos,

À CPE: redistribua-se o MANDADO Id 31230123.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7031136-74.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: JBS SA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616, PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite dos embargos por trinta dias, visando aguardar a formalização da penhora nos autos principais (nº 1000332-70.2014.822.0001).

Após, retornem conclusos para análise acerca da garantia dos embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004959-76.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ERIKA PEREIRA BARROSDSPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01553309-9), a título de honorários advocatícios, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do processo, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013896-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto aos comprovantes de transferência juntados, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7042522-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJODESPACHO

Vistos,
Conforme certidão de ID: 31611724, o executado já foi intimado acerca da penhora realizada.

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7006765-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RODRIGO ROCHADESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 33301852, uma vez que a precatória foi devolvida (ID 34048095).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055055-58.2019.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. DE VASCONCELOS CEREASIS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para indicar o endereço completo da devedora, incluindo o número da residência, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7054995-85.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TUT TRANSPORTES LTDA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044328-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: FABIANO DA SILVA SALLESDESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos (agência 2848, operação 040, conta n. 01679575-5), nos seguintes termos:

- R\$ 200,00 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
- R\$ 86,76, a título de honorários advocatícios, para a conta do DETRAN – SUCUMBÊNCIA (CNPJ n. 15.883.796/0001-45), junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 8.741-6;
- o remanescente para a conta do DETRAN-DÍVIDA ATIVA (CNPJ n. 15.883.796/0001-45), junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 8.028-4.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Últimas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do processo, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7019946-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SCHNORR & STROEHER LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055065-05.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMFLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([link: https://www.sefin.ro.gov.br](https://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” ([link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0094897-92.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DOS SANTOS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à extinção do processo, no prazo de dez dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7007286-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MICRON GENEROS ALIMENTICIOS - EIRELI - EPPDESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por carta e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7063081-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FARMASHOPP VOTUPORANGA COMERCIAL LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sítio do juízo deprecado, constatou-se que a Carta Precatória (ID 29503856), em anexo, foi distribuída no Foro de Votuporanga, com o nº 0005361-82.2019.8.26.0664, sendo a última movimentação datada em janeiro de 2020.

Assim, suspendo o trâmite processual por dois meses para aguardar o cumprimento da missiva.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041442-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LENOIR PECCINIDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000059-91.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RILDO GONCALVES DE LIMA, WMR SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sítio do juízo deprecado, constatou-se que a Carta Precatória (ID 32222095), em anexo, foi distribuída na Vara de Precatórias Cíveis da Comarca de Belo Horizonte, com o nº 5175395-45.2019.8.13.0024, sendo a última movimentação datada em novembro de 2019.

Assim, suspendo o trâmite processual por dois meses para aguardar o cumprimento da missiva.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69)3217-1360-email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 0268653-74.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SILVA FERREIRA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

HELWI HIJAZI ZAGLOUT OAB nº RO2447

MOZART LUIZ BORSATO KERNE OAB nº RO272DESPACHO

Vistos,

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos sistemas Renajud e Infojud (em anexo) às partes.

Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043890-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO FREIRE DE SOUZADESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0034450-36.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADENILSON RAMOS DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,
Intime-se a Exequente para que apresente a planilha do débito remanescente, bem como requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055082-41.2019.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ATACADAO DE ALIMENTOS MUIRAQUITA LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
Intime-se a exequente para indicar o endereço completo da devedora, incluindo o número da residência, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7003630-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LIBERATO OLIVEIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
1. Proceda-se a penhora e avaliação de um dos veículos:
a) NBB2202, PORTO VELHO, HONDA/CG 125 TITAN, VERMELHA, ano/modelo 1998.
ou
b) NEA8250, PORTO VELHO, GM/CORSA HATCH PREMIUM, PRETA, ano 2008, modelo 2009.
2. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Valor da execução R\$ 785,19.
Endereço: Rua Almirante Barroso, nº 2554, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045500-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: ANTONIO ORTIZ DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Exequente, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Endereço: RUA RECIFE, Nº 1739, CENTRO, ITAPUA DO OESTE - RO.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0184230-89.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CLARICEA SOARES OAB nº RO411A
EXECUTADO: NUTRIL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7042577-18.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DEPRECADOS: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, SIDNEI RODRIGUES DE MATOS - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: DESPACHO

Vistos,
A diligência foi infrutífera pois informações colhidas indicam que os requeridos estavam viajando na ocasião (Id 32607483).
À CPE: desentranhe-se o MANDADO Id 31310769 para nova diligência. Após, devolva-se.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 0045578-15.2005.8.22.0101
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: JOSE CLAUDENIR NASCIMENTO
Advogado: Advogado: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB: RO5278

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437828 .
[.] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.
SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.
Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 0142778-22.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Edivaldo Moura Sena
INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437426.

[.] Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº: 0030408-51.2001.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Parte Passiva: Ceila Carvalho Lima/edilon de Oliveira

Advogado:
INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA -
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437632.

[.] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.
PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0109541-94.2005.8.22.0101
Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: LUIZ XIMENES DE ALENCAR, RUA 20, 16, NÃO INFORMADO TRES MARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0130931-23.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDILO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DORADUS HERCULLIS OAB nº AC2717

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na

via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaría em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN

e inciso IX do artigo 784, c.c.o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044551-90.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO INTERESSADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA ajuizou pedido de restauração de seu assento de casamento com Izabel Maia da Silva, alegando que casaram-se em 27/05/1978, em uma pequena vila na cidade de Morumbi-MS, quando lavrada a certidão de casamento nº 1251, fl. 074, do livro nº B, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de casamento.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido nos termos da inicial.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de casamento, conforme cópia aqui apresentada

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carregados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério

Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório DO 1º Ofício de Registro Civil de Lábrea-AM (Rua Waldomir Cruz, 2617, Barra Limpa, CEP 69.830-000), para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de casamento do autor (nº 1251, fl. 074, do livro nº B) nos seguintes termos:

Casamento de: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, nascido aos 31/05/1953, filho de Manoel Antônio de Oliveira e Ondina Alves de Oliveira, natural de Lábrea-AM; e IZABEL MAIA DA SILVA, nascida aos 11/04/1958, filha de José Jenuino da Silva e Maina Maia da Siva, natural de Labrea-AM. Regime de bens: comunhão de bens. Nomes após o matrimônio: a nubente passou a se chamar IZABEL DA SILVA OLIVEIRA.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte (da parte autora ou Defensor/patrono): Rua Capricornio, 11748, Bairro Ulisses Guimarães, CEP 76.813-860.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0058591-47.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IVAN WILSON H. DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0050191-44.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA P FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando

o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028901-08.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, RUA MILENE COSTA S/N TIRADENTES - 76824-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Manifeste-se a excipiente, em 15 (quinze) dias, quanto à utilização do imóvel em comento, na medida em que trata-se de um "Centro de Convenções", e não de um templo da Igreja, juntando documentos que façam prova da destinação e uso do local.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7013391-81.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RICA MOURAO JOSEFINA RICA MOURAO MARGARETH RICA MO, RUA JOAQUIM NABUCO 2358, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008671-71.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Em diligência no endereço de MARIA ALVES FERREIRA, o Oficial de Justiça consignou a informação de que a executada é falecida, sendo que posteriormente veio aos autos cópia da certidão de óbito (ID 33490465, p. 2).

O Município requer a penhora do imóvel.

É o breve relatório. Decido.

Em análise aos títulos que instruem a demanda, verifica-se que ao tempo da constituição dos créditos tributários (IPTU e TRSD dos exercícios 2014 e seguintes), o contribuinte apontado na CDA já havia falecido, o que torna claro que o lançamento é nulo de pleno direito, porque operado contra pessoa falecida e logicamente não mais contribuinte do imposto em questão.

Nesse caso, não há que se cogitar sequer na possibilidade de retificação da CDA para incluir os herdeiros, uma vez que, para que se pudesse obrigá-los ao pagamento, o lançamento deveria ter sido feito em nome do espólio (responsável por sucessão), o que não ocorreu, já que na CDA, que é reprodução fiel do lançamento, não há qualquer menção aos sucessores.

Com efeito, em execução fiscal, são sujeitos legitimados a figurar no polo passivo: a) o (s) contribuinte (s) (art. 121, parágrafo único, do CTN) e, sendo o caso, eventuais responsáveis solidários (art. 124, I, do CTN), cujos nomes necessariamente devem constar do termo de dívida ativa e da CDA (art. 202, I e parágrafo único, do CTN); b) não constando o nome da CDA, os responsáveis (art. 121, parágrafo único, II, do CTN) por sucessão (arts. 130 e 133 do CTN) ou terceiros legalmente responsáveis (arts. 134 e 135 do CTN).

Assim, de regra, a Fazenda não pode cobrar na execução fiscal o crédito tributário de pessoa não indicada no termo e na certidão de dívida ativa, salvo quando restar por ela comprovada a ocorrência de uma das hipóteses de responsabilidade tributária, caso em que poderá haver o redirecionamento, desde que o ato a ensejar seja superveniente ao lançamento.

Ora, a ilegitimidade da parte e a nulidade dos títulos em questão é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:

APELAÇÃO - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 1998 a 2000 - SENTENÇA que, reconhecendo a prescrição, extinguiu processo - Execução fiscal ajuizada contra pessoa já falecida - Substituição do polo passivo no curso da ação - Impossibilidade - Súmula 392 do C. STJ que veda alteração do sujeito passivo da demanda - Nulidade das CDA's em decorrência do não

preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/1980)- Ilegitimidade reconhecida de ofício - SENTENÇA de extinção mantida, mas por outro fundamento - Recurso prejudicado. (TJ-SP - APL: 00090520420028260405 SP 0009052-04.2002.8.26.0405, Relator: Roberto Martins de Souza, Data de Julgamento: 28/05/2015, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2015)

Não há que se falar, na hipótese, em descumprimento da obrigação de atualização dos cadastros municipais. Acertadamente os tribunais têm entendido que, à vista da seriedade da inscrição em dívida ativa, até mesmo pelos pressupostos de liquidez e certeza que revestem o decorrente título, é obrigação do ente averiguar a situação fática antes de promover o lançamento tributário. Veja-se:

APELAÇÃO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E ANTES MESMO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE E POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SUCESSORES. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO REALIZADA. IRRELEVÂNCIA. DEVER DO FISCO EM PROMOVER O CORRETO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO (ART. 142, CTN). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. ranavaí - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - - J. 15.03.2016) (TJ-PR - APL: 14665188 PR 1466518-8 (Acórdão), Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 15/03/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1764 21/03/2016)

Destarte, não sendo Maria Alves contribuinte do tributo objeto da execução fiscal, não pode ele figurar no polo passivo da relação jurídica processual, de modo que cogente é a sua extinção, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Impossível, assim, o prosseguimento da execução com a mera modificação do polo passivo, redirecionamento da demanda ao atual proprietário, ou mesmo através da simples substituição da CDA, sem a necessidade de um novo lançamento.

Evidente, então, a nulidade dos títulos, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, declarando a nulidade das CDAs.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0020691-73.2005.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SHUNSUKE TANABE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito

tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento

do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0037819-82.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EUFRAZINA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJE 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031920-17.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando a manifestação do embargante (ID: 30076215), homologo a desistência e EXTINGO o presente feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0011819-60.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ALTEMAR BRASILEIRO PARAGUASSU
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1996 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade

da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaría em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo: 7040453-62.2019.8.22.0001

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO3347

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que dei fiel cumprimento ao/à ID N. 34392243 - DESPACHO (espelho em anexo). Desta forma, procedo a suspensão dos presentes autos, até ulterior deliberação. Ficam as partes INTIMADAS da presente certidão, bem como do r. DESPACHO supramencionado. Do que para constar lavrei a presente certidão.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0002332-75.2005.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EXPEDITO MOURA MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaría em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0094382-14.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WANDERLEA FERREIRA DA SANTA CRUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja

vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0097438-55.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: RAIMUNDO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG,

Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030705-74.2017.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA, RUA JARDINS 906, CASA 07 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DÉBITO: R\$ 65.322,39 em (data da distribuição/última atualização)
DESPACHO

Considerando-se o decurso do prazo para pagamento da RPV e a notícia veiculada na petição retro, dando conta da inércia do executado quanto ao cumprimento da obrigação a que condenado definitivamente (pagar quantia certa), vê-se que o sequestro de valores é a medida a ser aplicada. Assim sendo, procedo ao bloqueio do numerário via Bacenjud, conforme detalhamento anexo. Providencie-se o levantamento da importância mediante alvará/providência, expedindo-se o necessário. SERVE esta DECISÃO como ALVARÁ para que o valor de R\$ 934,71 com acréscimos (ou seja, o total depositado) sejam TRANSFERIDOS da conta judicial ID 07202000001131319 da Agência 2848, da Caixa Econômica Federal PARA a Conta 31223-1, Agência 2270-5, do Banco do Brasil em nome da Patrona do executado ROXANE FERNANDES RIBEIRO DE BARCELOS, CPF 012.138.012-22. Este alvará será entregue ao nobre gerente pela parte interessada ou seu patrono. Se em 15 dias não houver levantamento, a CPE enviará à CEF. Após o prazo do item 2, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 5; b) se em 15 dias a conta não estiver zerada, encaminhe o alvará ao Ilmo Gerente da CEF para cumprimento do item 4; e, c) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 6 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0053939-40.1999.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA MILENE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1994. Nas CDA consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça

já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029210-92.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARCIO REGO DA MOTTA LIMA, RUA DO PEDREIRO 1314 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIA LONTRA VIEIRA, RUA DO PEDREIRO 1314 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174DESPACHO

Defiro o petição no ID: 34426781, desbloqueando imediatamente o valor via Bacenjud (ANEXO 1).

Como MARCIO REGO DA MOTTA LIMA, já consta no polo passivo, como ficou provado que o imóvel não pertence mais à Sra. Célia Lontra Vieira, exclua ela do polo passivo da demanda.

Após, intime-se o exequente a manifestar-se, em 25 (vinte e cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos que em tese indicam o pagamento/parcelamento da dívida pelo atual proprietário.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0132438-19.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: EVERALDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado:

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria

INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 34437100 .

[...] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0144398-69.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Elisete Ometo Bezerra

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria

INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437144.

[...] isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI. Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0125598-90.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Eustaquio de Freitas

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437689.

[...] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0043842-59.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja

vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0015272-29.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: Sergio Alves de Souza
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG,

Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0026312-08.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE VIEIRA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem

a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0062502-04.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria das Graças da Silva Fonseca

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para

que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao

contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0104388-80.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: LEILA ROGERIA LESSA

Advogado:

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437954.

[...] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0144932-13.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Dimago Dist de Mag Agrícola Goiás
 ADVOGADO DO EXECUTADO: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL
 OAB nº RO3844

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg

no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0059337-75.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: KUNICO MARU

EXCIPIENTE: FELICIA ETELVINA GALVÃO ROBERTO

ADVOGADO: Sebastião Uendel Galvão Roberto OAB/RO 1730

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal em desfavor de Kunico Maru, acerca de dívidas de IPTU e TRSD do imóvel de inscrição nº 03021720150001. Nas CDAs constou o endereço do devedor como sendo Av Brasília, 3689, São João Bosco.

O Oficial de Justiça diligenciou no imóvel e verificou que abriga uma igreja, obtendo informações acerca da localização do proprietário, quando então logrou a citação de Sebastião Leme Roberto.

A primeira tentativa de penhora do bem foi obstada pelo herdeiro de Sebastião, contudo a segunda foi frutífera, sendo que a viúva FELICIA ETELVINA GALVÃO ROBERTO opôs exceção pré executividade, alegando a nulidade dos títulos e da execução, na medida em que o imóvel localizado na Av Brasília, 3689, São João Bosco nunca pertenceu a Kunico Maru, bem como é inscrito sob o nº 03021720140001, ou seja, diverge daquele sobre o qual recai a execução fiscal. Sustentou ainda a prescrição dos títulos.

O Município informou que trata-se de dois imóveis diferentes, ambos de propriedade da excipiente, mas que por equívoco no sistema da SEMUR, os dois constavam no cadastro do BIC com o mesmo número predial; contudo o equívoco já foi corrigido, sendo que o endereço correto do imóvel sob o qual pesa a execução é Rua Brasília n. 3679.

Quanto a essas alegações, a excipiente não se manifestou.

Juntou com a inicial os documentos anexos virtualmente.

É o relatório. Decido.

Dos documentos carreados aos autos, verifica-se que, de fato, trata-se de dois imóveis distintos, sendo que a equivalência do número predial já fora devidamente esclarecida pelo Município e corrigida nos cadastros da SEMUR, ficando evidente que a execução recai sobre o imóvel localizado na Rua Brasília n. 3679, inscrição municipal nº 03021720150001.

Nesse ponto, em que pese o equívoco no endereço constante da CDA, não há falar em nulidade da cobrança, na medida em que o número da inscrição municipal, que identifica o imóvel devedor dos tributos, está corretamente descrita nos títulos.

Contudo, uma vez que Sebastião ou seus herdeiros não constam como devedores no pólo passivo da presente execução, tampouco houve a citação deles no endereço correto do imóvel de modo que os identificassem como atuais proprietários/possuidores, é o caso de declarar-se nula a citação operada na pessoa de Sebastião, bem como a penhora do imóvel localizado na Av Brasília, 3689, São João Bosco, posto que em nada se relacionam com a presente execução.

Por fim, uma vez que a prescrição dos títulos já foi analisada na DECISÃO de fl. 11/12, deixo de apreciá-la.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré executividade, declarando nula a citação operada na pessoa de Sebastião Leme Roberto, bem como insubsistente a penhora do imóvel localizado na Av Brasília, 3689, São João Bosco, inscrito sob o nº 03021720140001.

Como a questão foi fruto de um erro, como a matéria foi decidida sem necessidade de embargos, como uma simples petição de exceção não se compara a uma demanda de embargos, como considero que a questão poderia ser resolvida na via administrativa (se buscada antes), para não onerar mais a fazenda pública, invoco o princípio da causalidade e razoabilidade para não condenar a exequente nos honorários sucumbenciais.

Desde já, vista dos autos ao exequente por 25 (vinte e cinco) dias, para atualização do débito e manifestação, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, que correrá em desfavor de Kunico Maru ou o atual proprietário/possuidor do imóvel localizado na Rua Brasília n. 3679, inscrição municipal nº 03021720150001.

PRI.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0061778-97.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Olenir Prata de Miranda

Advogado:

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437955 .

[..] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0037312-24.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTENOR GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas

e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN

e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011290-71.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0001-23, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288, LOJA 210 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.603,95 em 23/03/2018 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta DECISÃO como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta SENTENÇA como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Dispensar a intimação da parte executada porque esta DECISÃO lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, archive-se. P.R.I. Porto Velho, 30 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0061018-51.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Moises Farias Pinto

Advogado:

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437042.

[.] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0091022-71.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SONIA LOBATO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja

vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0041602-97.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADOS: JOAO JOVENTINO CORDEIRO, MARIA JOSE
 CORDEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto

no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar a favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0029702-83.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEBASTIAO ABDIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0066052-07.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SILVANO ALVES CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0047252-28.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE EDISON CARVALHO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0091502-49.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AURIGAE ENIF

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito

tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0092452-58.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Josefa Paixao

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na

via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militariedade em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN

e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0037428-30.2000.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Aluizio Pinheiro Ferreira

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437584.

[...] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0039528-55.2000.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Antonio Lopes Sussuarana

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437830.

[...] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0030378-16.2001.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: LADY DOS SANTOS LIMA

Advogado: Advogado: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB: RO 6739

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437772.

[..] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0136352-91.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JAQUELINE FURTADO ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas

e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN

e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0094838-61.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Magno Roberto Nicolau Costa

Advogado:

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da ID Nº. 34437696 .

[..] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026399-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1425, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES, RUA MAJOR AMARANTE 871 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TERMO DE COMPARECIMENTO

O(a) Dr. Guilherme Erse compareceu para dizer que até hoje seu nome não foi excluído do Serasajud.DESPACHO

No DESPACHO anterior já foi determinada a exclusão. Dada a urgência, deve ser o nome do(a) executado(a) ser excluído do SERASAJUD com a máxima urgência. Sendo assim, expeço o ofício em anexo para exclusão do SERASAJUD. O ofício será entregue pelo próprio interessado no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Cumpra-se o DESPACHO anterior. Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, 11 de Novembro de 2019.

Ofício nº 7026399-28.2018.8.22.0001/04/02/2020/GAB

Processo: 7026399-28.2018.8.22.0001

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O EXECUTADOS: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES CPF nº 615.088.292-68, RODRIGO ERSE MOREIRA MENDES CPF nº 408.987.682-68 teve seu nome incluído no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do nome do devedor do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome de GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, CPF 651.088.292-68 do SERASAJUD pelo débito dos autos 7026399-28.2018.8.22.0001, para cumprimento imediato. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0014168-36.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Parte Passiva: Arnaldo Barboza Paz

Advogado:

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437776 .

[..] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0079928-29.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Abidon Ferreira da Silva

Advogado:

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 34437961.

[...] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 0021598-39.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Jose Martins de Souza

INTIMAÇÃO - REQUERIDO - SENTENÇA

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 34437822 .

[..] Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040501-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043529-65.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

EXECUTADO: ELIO DOMINGUES FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, para penhora eletrônica de ativos financeiros (BACENJUD).

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7049001-76.2019.8.22.0001

AUTOR: LAERTE GOMES CPF nº 419.890.901-68, RUA MAMORÉ 252 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: ADRIANA PINHEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e etc...,

RECEBO a emenda ofertada, determinando a citação, com as advertências e recomendações de praxe, da requerida no endereço informado pelo autor (ID33510900), mantendo a audiência já designada automaticamente pelo sistema.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 31 de janeiro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004917-53.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCOS ALEX NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVELAND RODRIGUES HERON OAB nº RO10153, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO OAB nº RO7369

Requerido/Executado: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.

Porto Velho, 03/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004915-83.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVELAND RODRIGUES HERON OAB nº RO10153, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO OAB nº RO7369

Requerido/Executado: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.
Porto Velho, 03/02/2020.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7034609-34.2019.8.22.0001

Requerente: DELMIRO ALVES PEREIRA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7004760-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a petição inicial e os documentos pertinentes, tendo em vista que o processo encontra-se sem nenhum documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Processo nº: 7018509-04.2019.8.22.0001

Requerente: LAECIO ALBINO ARANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO1730

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7018709-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIENI DUARTE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de "AÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS", conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confundem-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da presente demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da instituição requerida, posto que passou a tentar realizar débitos em conta corrente ("estorno acerto-crédito" - id. 26975925), referentes a empréstimo bancário quitado em março de 2017, através de refinanciamento com outra instituição financeira.

Aduz a requerente que a cobrança indevida dos débitos fez com que a mesma firmasse novo contrato de empréstimo para saldar a dívida, motivo pelo qual requer a nulidade deste último contrato e restituição dos valores pagos.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, não tenho como procedente o pedido inicial, posto que não restou configurado ter sido a autora coagida a firmar novo contrato de empréstimo para saldar suposta dívida. Possuía a demandante e correntista outros meios para questionar a suposta ilegalidade daquela cobrança (ação judicial de quitação de contrato de empréstimo firmado em 2013; reclamação na Ouvidoria do Banco; reclamação no PROCON/RO, dentre outras tantas), não podendo o vício de vontade restar comprovado por singela afirmação, mormente quando houve benefícios à parte que se diz coagida.

Ora, a autora buscou a mesma instituição financeira para livremente contratar novo empréstimo, sendo que não inexistiu comprovação de que o valor recebido na contratação da "Cédula de Crédito Bancário" (nº 201900098773), no valor de R\$ 1.093,40, tenha sido destinado para pagamento dessa cobrança indevida.

Como não há demonstração de pagamento desta dívida, pode a parte autora usar este valor recebido (R\$ 1.093,40) para quitar o próprio empréstimo, já que constatou que nada deve à instituição financeira requerida.

Concludentemente, não há como vingar o pleito de nulidade de contrato jurídico (novo empréstimo firmado em fevereiro de 2019) e os reclamados danos morais decorrentes de cobrança tida como indevida.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO os réus da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 5 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005925-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: CHARLENE OLIVEIRA MACHADO CARRICO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026359-12.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA AUXILIADORA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7056172-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARIA SALOME PAIVA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018239-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VANDERLEIA GOMES BATISTA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se sobre a petição da parte Requerente (ID 34038059), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035499-70.2019.8.22.0001

Requerente: GLEICITON MOURA DE SOUZA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014940-92.2019.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: GRACE ANNY DE SOUZA MONTEIRO

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, Torre Ekos, APTO 904, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública situada no prédio da CEJUSC, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Embratel, Porto Velho/RO, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7039788-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7033508-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIOLA PACHECO DA SILVA

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO - RO303-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009192-16.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROZINALDO MACEDO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- RO4872-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021182-38.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: ROSANGELON DA SILVA SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048592-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025275-73.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO ROBERTO LEAL OTTO BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7020205-75.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: UMBERTO CARREGARO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005045-92.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: GUILHERME FABRE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, JAIME FERREIRA - OAB/RO 2172

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007475-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IVANETE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004547-74.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LAURINDO MARTINS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO10650

REQUERIDO: BANCO ITAÚ, MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar a petição inicial e os documentos pertinentes, tendo em vista que o processo encontra-se sem nenhum documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034611-04.2019.8.22.0001

Requerente: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021329-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TEREZA MARIA LEITE ANACLETO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826

REQUERIDO: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar procuração com poderes específico para emissão de alvará, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de emissão de alvará apenas em nome da REQUERENTE.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026389-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA BASSANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada bem como dados da conta bancária para emissão de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7034579-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE RODRIGO FARIAS SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004809-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026493-39.2019.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO SOUSA

Requerido(a): OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026439-73.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO VIDAL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES -
RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023959-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO SHITOKO TOMA

Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA
ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, DIEGO
UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023959-25.2019.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO SHITOKO TOMA

Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA
ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, DIEGO
UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar a procuração com poderes específicos necessários para emissão de alvará, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS em caso não cumprimento desta intimação o alvará será emitido apenas em nome do REQUERENTE.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021613-04.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MOAB OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7026439-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO VIDAL DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141
 REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar procuração com poderes específicos para emissão de alvará, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, em caso de não cumprimento desta intimação o alvará será emitido apenas em nome da REQUERENTE.
 Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº: 7010298-76.2019.8.22.0001
 Requerente: EURICO ALVES MONTEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939
 Requerido(a): ITAU SEGUROS S/A
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº: 7032138-79.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
 EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 34504547 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7020198-83.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ERICA RAFAELA MELO ARAUJO
 RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7021558-53.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: GLEICIANE OLIVEIRA DE CASTRO
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7051784-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: LUIZ ANTONIO SOMERA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7014168-32.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIA ROBERTA MELGAR PEREIRA
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026448-35.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEIR ANTONIA VAZ

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7043094-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DPZ - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 24/06/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026784-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JAQUELINE PRAIA LIMOIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: KAROLINE ANDRADE DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025773-72.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: GISELMA SOCORRO SENA DA SILVA,
 GABRIELLE SILVA MAIA
 REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
 senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
 pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
 dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
 um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
 pagamento, utilize o link abaixo.
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
 n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
 Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842
 Processo nº: 7026074-19.2019.8.22.0001
 Requerente: TAMIRES GOMES DE ASSIS GONCALVES
 Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210,
 ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913,
 IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
 Recursais.
 Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842
 Processo nº: 7004254-07.2020.8.22.0001
 AUTOR: POLYANA FEITOSA BORGES
 Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
 - RO3300
 RÉU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
 FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial
 (juntar documentos pessoais da requerente) no prazo de 5 (cinco)
 dias.
 Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842
 Processo nº: 7004474-05.2020.8.22.0001
 REQUERENTE: EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: MANUELA GSELLMANN DA
 COSTA - RO3511
 REQUERIDO: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS
 IMOBILIARIOS LTDA
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
 FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial
 (juntar petição inicial e documentos) no prazo de 5 (cinco) dias.
 Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842
 Processo nº: 7004824-90.2020.8.22.0001
 REQUERENTE: CRENILSON FERREIRA DE LIMA
 Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA
 OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES -
 RO7821
 REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
 FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial
 (juntar procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.
 Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842
 Processo nº: 7035573-27.2019.8.22.0001
 Requerente: SANTANA COSTA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE
 OLIVEIRA JUNIOR - RO10318
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
 Recursais.
 Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043195-
 60.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: JOANA ANGELICA CAVALCANTI PINHEIRO
 CPF nº 055.241.706-86, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4231,
 - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMARA DANTAS BENTES DA
 SILVA OAB nº AC4038, RUA DOM JOAQUIM CONCEIÇÃO - 76808-
 430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA STEPHANOVICHI
 BRESOLIN OAB nº RO4627, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDOS: SERASA S.A., SEM ENDEREÇO, ENERGISA S/A,
 SEM ENDEREÇO, BANCO DO BRASIL S.A., SEM ENDEREÇO
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA
 OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366
 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673,
 RUA RIO GRANDE DO SUL s/n, - ATÉ 799/800 BARRO PRETO
 - 30170-110 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ROCHILMER
 MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. SETE DE
 SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Joana Angélica Cavalcanti Pinheiro em face de Banco do Brasil S/A, Energisa S/A e SERASA S/A.

Reclama a requerente do valor da conta de energia elétrica de R\$ 4.509,27, referente a somente seis dias do mês de fevereiro de 2018. A requerente não concorda com o valor, e com a negativação. Alega que tinha cadastrado as contas de energia elétrica no débito automático de sua conta mantida junto ao Banco do Brasil, mas esta não foi paga automaticamente, culminando na negativação. Por fim, ainda reclama que não recebeu notificação de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito feita pela SERASA.

A parte segunda requerida em sua defesa alegou que os medidores de energia elétrica são seguros e com a qualidade avaliada e garantida pelo IMMETRO. Por isso diz que não seria possível que estivesse medindo valores a maior e acrescentou que qualquer prova ao contrário precisa ser produzida por meio de perícia técnica emitida por órgão oficial de metrologia ou perito criminal.

Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente a ocorrência ou não de medição a maior do aparelho medidor.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste interessante julgado:

CIVIL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO.

Na possibilidade de se realizar perícia para saber se o medidor apresenta algum defeito, esta deve ser realizada, sob pena de cercear o direito de defesa da recorrente.

No entanto, é possível analisar o MÉRITO do pedido inicial em relação às outras duas requeridas, qual sejam, Banco do Brasil e SERASA.

A requerida não prova que havia realizado o cadastramento da fatura em débito automático. É possível ver do extrato bancário da conta da requerente (Id 31245920) somente vários lançamentos de pagamentos diversos, mas nenhuma evidência da existência de um cadastramento para débito automático da fatura.

Ademais, não é possível saber se havia saldo em 19/02/2018, considerando que sempre que eram feitos pagamentos, havia-se resgate da conta poupança a fim de cobrir o saldo, e não prova de quanto havia na poupança da requerente quando do dia do vencimento da fatura.

Em relação à SERASA, foi demonstrado o envio de correspondência no mesmo endereço em que estava direcionada a fatura.

Dessa forma, em relação à requerida Energisa S/A, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta

demanda. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA, somente em relação a esta requerida, em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

No entanto, em relação as outras requeridas, Banco do Brasil S/A e SERASA S/A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelas razões expostas acima.

Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em relação à Energisa S/A. E, também, EXTINGUO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, em relação às requeridas Banco do Brasil S/A e SERASA S/A.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se com a movimentação de praxe.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010011-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: GIOVANI DA SILVA BRAGA, RUA MARECHAL RONDON 236 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GISLANE GONCALVES ARAUJO, RUA CAMPO GRANDE 4733 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE GONCALVES ARAUJO, RUA CAMPO GRANDE 4733 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

EXECUTADOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474, - BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Vieram os autos concluso para apreciação dos embargos à execução ofertado pelo banco Aymoré, alegando que teve seus ativos financeiros bloqueados, mesmo sendo declarado ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda.

De tudo que consta nos autos, tenho que merece prosperar o pedido do banco executado, vez que tanto na SENTENÇA (id 28881499), quanto nos embargos (id 30474286), restou claro que a responsável pelo pagamento do crédito era a outra requerida/executada (CVC).

Assim, po erro cartorário, não houve a exclusão da requerida Aymoré do polo passivo, como determinado na SENTENÇA, o que gerou o bloqueio de seus ativos financeiros.

Como forma de sanear o erro apontado, necessário se faz a liberação de alvará em favor da empresa Aymoré, do valor bloqueado via BACENJUD.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos e os julgo procedentes e, como consequência, determino a expedição de alvará em favor do banco Aymoré ou transferência, em caso de indicação de conta para depósito, do valor constante em conta judicial vinculada a este juízo.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e venham os autos concluso para penhora online em desfavor da empresa CVC.

Providencie o cartório, após cumprido o ato acima, a exclusão da empresa embargante do polo passivo da demanda.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMpra-SE.

Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035451-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZEU CORREA ALVES, RUA JARDINS 1228, CASA 147, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de embargos de declaração contra a SENTENÇA constante no id 32155791, alegando que houve omissão na r. DECISÃO, uma vez que não reconheceu o documento emitido pela empresa requerida que comprovaria a relação de consumo.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.

Assim, apontada a contradição na SENTENÇA ora embargada, foi aberto prazo para a requerida se manifestar, vez que se objetiva a modificação da SENTENÇA.

Apesar da requerida trazer aos autos a comprovação do início da relação jurídica, a SENTENÇA se fundamentou nas provas colhidas até então e não constava qualquer documento que legitimava a parte requerente como usuário titular na data dos fatos.

Toda a alegação trazida pela parte requerente se baseou em um histórico de consumo o qual não indica que o requerente era o titular, sendo que qualquer pessoa poderia realizar a transferência para seu nome e emitir o mesmo histórico.

Por tal motivo se exige que o usuário traga a baila a fatura emitida no mês contestado para que se comprove tanto a titularidade há época dos fatos, como a regularidade no pagamento, que poderia ser causa de suspensão dos serviços.

Essa exigência se dá em preenchimento ao art. 373, I do CPC, sendo obrigação do requerente a comprovação para que então a requerida possa preencher o disposto no inc. II do mesmo art.

Porém, não se pode afastar a comprovação trazida aos autos, mesmo após a prolação da SENTENÇA, feita pela própria requerida, de que o requerente era usuário dos serviços desde o ano de 2014, devendo assim ser reconhecido que o requerente era titular.

O fornecimento de água encanada deve ser compreendido como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação dos serviços de água encanada encontra-se ligada, também, à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.

De certo que as falhas na prestação do serviço, com constantes interrupções continuadas, trouxeram aos requerentes e sua família, danos psíquicos, pois ficaram sem água tratada.

A exploração do serviço foi conferida à empresa requerida. Tratando-se de concessionária de serviço público sua responsabilidade é objetiva. Portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, independente de culpa, desde que, comprovados o dano e o nexo de causalidade, salvo fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Dos autos comprova-se o nexo causal entre o dano experimentado pela parte requerente e a ineficiência no fornecimento de água por parte da empresa requerida, sendo cabível o pagamento de indenização.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica dos requerentes, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os julgo procedentes com efeitos infringentes para fins de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e como consequência, condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, determino que a CPE realize o necessário para expedição de RPV para satisfação do crédito.

Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042905-45.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO CABREIRA DA SILVA CPF nº 670.950.892-72, RUA DEBRET 8600 BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230, RUA TABAJARA 2049, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233, SEM ENDEREÇO

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Raimundo Cabreira da Silva contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).

Consta dos autos que o requerente ficou dois dias sem água encanada em sua residência por culpa de rompimento de adutora da rede de distribuição da requerida. Há vídeo nos autos de demonstra o incidente.

O processo comporta julgamento antecipado, considerando está a matéria fática bem assentada, sendo a discussão, portanto, eminentemente de MÉRITO.

Sabe-se que as tubulações de distribuição de água encanada suportam grande pressão interna, podendo ocorrer ocasionalmente rompimentos, como o visto no caso dos autos. Tal situação é imprevisível, sendo, portanto, hipótese de exclusão da responsabilidade da concessionária de serviço público sobre a descontinuidade do serviço público, nos termos do art. 6º, §3º, I, da Lei nº 8.987/95.

A jurisprudência de vários tribunais pelo país são pacíficas em reconhecer tal isenção de responsabilidade:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR CERCA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. ROMPIMENTO DE ADUTORA DE ÁGUA BRUTA NAS PROXIMIDADES DO RIO CALDEIRAS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE, ALÉM DE NÃO IMPLICAR O RECONHECIMENTO DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO, DESOBRIGA A CONCESSIONÁRIA DE NOTIFICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR, CONFORME EXEGESE LEGAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. "Considerando que a causa de pedir reside especificamente na ausência de prévia notificação acerca da interrupção no fornecimento de água, e considerando o disposto no artigo 6.º, § 3.º, da Lei n.º 8.987/95, no sentido de desobrigar a concessionária de proceder ao aviso prévio quando se tratar de situação emergencial - consubstanciada, no caso, no rompimento de adutora de água bruta nas proximidades do rio Caldeiras - não se divisa ofensa ao princípio da descontinuidade do serviço público, inexistindo, assim, o dever de indenizar." (AC 1.403.443-6, Palmas, Rel. Des. Luiz Lopes, unânime, julg. em 18.02.16). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO NÃO PREENCHIDO. ART. 500, CPC/73 (ART. 997, § 1.º, CPC/15). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1578848-4 - Palmas - Rel.: Elizabeth de Fátima Nogueira - Unânime - - J. 02.02.2017) (TJ-PR - APL: 15788484 PR 1578848-4 (Acórdão), Relator: Elizabeth de Fátima Nogueira, Data de Julgamento: 02/02/2017, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1974 20/02/2017) É responsabilidade, todavia, da concessionária do serviço público a resolução do problema de desabastecimento de forma mais célere possível, considerando a monta dos danos causados à rede de distribuição.

No caso dos autos, a falta de água encanada perdurou por dois dias, o que é razoável considerando as dificuldades envolvidas no serviço.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042857-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA PACHECO VIEIRA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2945, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, PINHEIRO MACHADO 1758, PORTO VELHO/RO CENTRO - 78902-100 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da excessiva permanência na agência bancária para resolver problema gerado por cobranças por ligação telefônica e mensagens, que reputava irregular e indevida, por inexistir débito.

Resta evidente, pelos documentos juntados, que a parte autora aguardou atendimento por quase 4hs, o que se afigura tempo demasiadamente elevado e injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se, no caso em análise, a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora um débito e a obrigou aguardar tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores. A atitude de impor obrigação abusiva (aguardo em fila por tempo exorbitante) ao consumidor configura má-fé vedada pelo CDC (art. 46, IV) e, por consequência, gera obrigação de indenizar por danos morais.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira

oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049321-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAMON GARCIA REQUENA, RUA JARDINS 1227, CONDOMINIO HORTÊNCIA - CASA 166 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95.

Tratam-se de Embargos à Execução onde a executada, ora embargante, pugna pela liberação dos valores penhorados via BACEJUD, sob o argumento de que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessantes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta,

não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019423-39.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019.

Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Realização de penhora em cumprimento de SENTENÇA. Possibilidade. Recurso desprovido. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802055-72.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/02/2019.

Em que pese a recente sistemática adotada pelos Juizados Especiais Cíveis no tocante a emissão de RPV para processos cuja devedora é a executada, verifico não haver qualquer prejuízo da liberação da penhora já efetivada nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução e os JULGO IMPROCEDENTES, mantenho a penhora realizada e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada, ora exequente ou advogado com procuração específica nos autos para levantamento do valor penhorado.

Cumprida a determinação supracitada, archive-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042611-90.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CASA 38 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a revisão de valores referente ao procedimento de recuperação de consumo.

Consta dos autos que a parte requerente recebeu uma fatura no valor de R\$ 4.465,45, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Apesar de atribuir em sua fala a irregularidade do procedimento por falta de notificação, não verifico que tenha tido qualquer prejuízo da ausência da parte requerente na fiscalização, vez que ela mesmo se qualifica como leiga em sua inicial. Do mesmo giro, a presença da parte requerente não afastaria a irregularidade apontada, conforme amplamente comprovado nos autos.

Outrossim, não trouxe qualquer elemento ou prova da irregularidade do dito no procedimento de recuperação. Não junta qualquer contraprova do alegado.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

"Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição."

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade aos DISPOSITIVO S da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Já em relação ao pedido contraposto, têm-se que a parte requerida não está relacionada no rol do art. 8º da Lei 9099/95, não havendo a possibilidade de figurar no polo ativo da demanda, não podendo ser aceito o pedido contraposto.

Essa é a DECISÃO que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030255-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALDECIR PEREIRA DE SOUZA FILHO CPF nº 743.001.562-04, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, CASA 13, VILA MILITAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1686, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: RIQUEISSON MARQUES DA SILVA, RUA MAURÍCIO FREIRE 3769 TANCREDO NEVES - 76829-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Verifico que o processo está pronto para SENTENÇA, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Valdecir Pereira de Souza Filho em face de Riquisson Marques da Silva.

Narra a parte autora que em 15/02/2019, enquanto trafegava pela BR 364, sentido Porto Velho/Cuiabá, teve seu veículo FORD/ECOSPORT SE AT 2.0, Placa NCU 2211 colidido na parte de traz pelo veículo conduzido pela parte requerida, qual seja, HOND/NX 4001 FALCON, Placa NDO 7118.

O requerente narra que estava viajando com sua família para a cidade de Cacoal/RO, e por conta das avarias em seu carro, teve de acionar a seguradora, pagando R\$ 4.412,00 pela franquia para o conserto o veículo. Além do mais, como o carro reserva ofertado pela seguradora era de motor inferior ao seu, optou por alugar uma caminhonete, pelo que pagou R\$ 936,00. Também cobra depreciação do carro no valor de R\$ 2.000,00.

Citado e intimado, o deMANDADO deixou de apresentar defesa escrita, pelo que aplico a revelia com seus efeitos, sendo o mais contundente a presunção de veracidade das alegações autorais, o que não implica em procedência total dos pedidos inicial, pois deve o magistrado apreciar o caso pelas provas contidas nos autos.

O CTB diz em seu art. 28 que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Analisando as fotos juntadas aos autos é possível inferir que ocorreu batida traseira no carro de propriedade e conduzido pela parte requerente. O Boletim de Ocorrência confeccionado pelos policiais rodoviários federais que atenderam a ocorrência, bem como as fotografias dos veículos depois do acidente confirma, em tese, as alegações autorais, suprindo o ônus da prova estipulado no art. 373, I, do CPC.

Por outro lado, não apresentou o requerido qualquer elemento de prova que comprovasse o contrário, nos termos do art.373, II, do NCPC.

Com relação ao valor da indenização pelos danos materiais ocasionados pela colisão ficou bem demonstrado o pagamento do valor da franquia do seguro.

Todavia, não há como acolher o pedido de indenização pela depreciação do veículo, considerando que não há provas de que tal valor se refere ao indicado pelo requerente.

De igual modo, é bom que se diga, que em muitas vezes os carros que sofrem batidas, após serem consertado ou recuperados, são vendidos novamente pelo mesmo valor de um veículo que não sofreu colisão.

Também indefiro o pedido de indenização por danos morais por faltar provas deste dano. O acidente de trânsito em si não atrai a reparação na modalidade in re ipsa, mas somente o direito de reparação material, pelos gastos necessários com o conserto. Transtornos ligados ao sentimento de revolta com o ocorrido é inerente a qualquer acidente de trânsito.

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a parte requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 4.412,00 (quatro mil, quatrocentos e doze reais), corrigidos monetariamente desde 19/03/2019 (data do pagamento da franquia) e com juros legais desde a citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035084-87.2019.8.22.0001

AUTOR: AGNUS AECIO DE MEIRA JUNIOR CPF nº 642.982.486-15, RUA LUIZ DE CAMÕES 6277, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APOIÁ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, RODOVIA BR-364 1227 AERoclube - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN ARAUJO MACIEL OAB nº RO7820, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, R HEBERT DE AZEVEDO 1333, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Agnus Aécio de Meira Júnior contra Azul Companhia de Seguros Gerais.

Consta dos autos que o requerente adquiriu um carro da Sra. Maria Marlene Vieira, veículo este que estava em nome de Sidnei Schermberger. Este carro sofreu uma batida de um veículo segurado pela requerida. Como o carro sofreu perda total, a seguradora se comprometeu em indenizar o proprietário do veículo no valor que o automóvel vale pela tabela FIPE.

No entanto, como mencionado acima, o veículo está em nome de terceira pessoa, motivo pelo qual foi negado o pagamento da indenização ao requerente, e foi suscitada a preliminar de ilegitimidade ativa.

Em pesquisa pelo site do DETRAN/RO, e até pela documentação constante dos autos, é flagrante a ilegitimidade da parte requerente em propor esta demanda. O requerente chega a apresentar o DUT do veículo, em nome de Sidnei Schermberger, mas assinado por Maria Marlene Vieira. É bem claro que este documento é totalmente nulo, pois o campo proprietário foi assinado por pessoa totalmente estranha.

Assim, ACOLHO A PREMILINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA de Agnus Aécio de Meira Júnior. Por consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042398-84.2019.8.22.0001

AUTORES: ANA LAURA DIAS DE SOUZA, RUA TANCREDO NEVES 3460, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MARTINS DE AMORIM MATOS, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, RESIDENCIAL RESERVA DO BOSQUE APTO 1306 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO MARTINS DE MATOS, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, RESIDENCIAL RESERVA DO BOSQUE APTO 1306 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

REQUERIDOS: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA ITAPEVA 26, 4 ANDAR BELA VISTA - 01332-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A empresa Azul afirma não ser parte legítima, pois os autores adquiriram as passagens por meio da agência de viagens Kontik Fransk Tur.

No entanto, do email acostado no ID 31123634, consta o recibo da compra e a identificação da reserva junto à empresa Azul, de modo que os consumidores tiveram certeza da compra e emissão das passagens pela requerida Azul.

Ademais, a empresa requerida responde, de forma solidária, por atos de seus representantes autônomos, situação em que se enquadra a agência de viagem, também requerida neste feito.

Assim, considerando o disposto nos arts.7, parágrafo único, 25, § 1º, 34, do CDC, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Os autores objetivam indenização por danos morais, na monta de R\$ 10.000,00 para cada, e danos materiais de R\$ 463,90, em vista da falha na prestação do serviço das requeridas.

Afirmam que houve equívoco na marcação das passagens de retorno a esta capital, adquiridas para o trecho Florianópolis/Porto Velho, para o dia 17/03/19, no site da segunda requerida. No entanto, ao fazerem o check-in, descobriram que o trecho da volta foi marcado de forma equivocada, com embarque no aeroporto de Curitiba/PR.

Alegam que contrataram um taxista, ao preço de R\$ 364,00, para os levarem à Curitiba, a fim de não perderem o voo e permaneceram, no aeroporto, das 00h30min às 06h, sem alimentação, sendo que a autora Maria Martins de 72 (setenta e dois) anos, pousou em um hotel no aeroporto de Campinas/SP, na conexão do voo com retorno a Porto Velho/RO, ao preço de R\$ 99,00.

Dos autos consta email enviado pela requerida Zupper Viagens ao autor Rodrigo, onde se vê as datas das passagens, com identificação da empresa Azul, com volta para o dia 17/03/19, com embarque em Florianópolis, às 06:00 express por e-mail, onde se vê a compra das três passagens.

De igual sorte, a requerida Konitk trouxe aos autos print da tela, demonstrando, sem sombra de dúvida, que o retorno dos autores se daria no aeroporto de Florianópolis/SC. Informa que houve "erro sistêmico" nos sistemas das requeridas, de modo que não soube explicar o motivo da mudança do itinerário, reconhecendo, assim, a falha na prestação do serviço, pois os autores adquiriram passagens com embarque na cidade de Florianópolis, e não Curitiba.

Assim, aplico ao caso, além das disposições do CDC, o disposto no art. 737 do Código Civil, a fim de vincular as empresas requeridas ao itinerário inicial, de modo que as empresas devem ressarcir os autores, por perdas e danos decorrentes da falha na prestação dos serviços, pois modificaram o aeroporto de embarque dos autores, sem aviso prévio, ocasionando diversos aborrecimentos, tais como: contratação de transporte para viagem de mais de 300 quilômetros, permanência em aeroporto durante a madrugada e falta de alimentação.

Não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Ademais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente, não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente as empresas que agem dessa forma. Portanto, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Também condeno as requeridas a restituírem o valor das despesas dos autores, na monta de R\$ 364,00 (quatrocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), com transporte para a cidade de Curitiba/PR e do valor de R\$ 99,90, referente ao descanso da autora Maria Martins a autora, na cidade de Campinas/SP, totalizando R\$ 463,90 (quatrocentos e sessenta e três reais e noventa centavos)
DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar as requeridas, de forma solidária a:

A) PAGAREM, para cada autor, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça;
b) RESTITUÍREM aos autores o valor de R\$ 463,90 (quatrocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente a partir da data da despesa, e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, em termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021905-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KELLY CRISTINA MASSERA CPF nº 562.038.292-34, AVENIDA GUAPORÉ, 4456 IGARAPÉ - 76824-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, ESTRADA DA PENAL s/n APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. CORPORATE, 15 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774, ANTONIO ARTIOLLI 570, CONJ 201E SWISS PARK - 13049-900 - CAMPINAS - SÃO PAULO
SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Incorporadora Imobiliária Porto Velho e Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A em que a parte embargante alega omissão na SENTENÇA de Id 32875954, pois alega que a SENTENÇA deixou de apreciar um documento que comprovaria que o empreendimento teria sido entregue em 19/12/2017.

Não há razão com a embargada, pois o documento apresentado no Id 33198066 não havia sido juntado antes da SENTENÇA, tratando-se, portanto, de documento novo. Além do mais, as provas existentes dos autos apontam que a embargante não entregou a obra em 2017, pois até mesmo quando do ingresso da ação, em junho de 2018, ainda não havia ocorrido a liberação aos proprietários dos lotes realizarem a construção das edificações.

O que percebe-se na referida peça processual é uma tentativa de forçar este juízo a realizar o reexame da matéria decidida, algo totalmente incabível em sede de Embargos de Declaração, como demonstra este julgado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

O acolhimento dos embargos de declaração está condicionado à presença dos pressupostos específicos listados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, são incabíveis embargos de declaração com a FINALIDADE de revolver a matéria fática dos autos. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Processo: EMD1 201500202436661 Agravo de Instrumento, Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Julgamento: 16/03/2016, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Publicação: Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 333.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Intimem-se as partes.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7019857-57.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LARISSA NAYARA CORA

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042479-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ZENEIDA SALGADO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

DESPACHO

Da ficha financeira anual constato que o desconto que a autora reputa indevido está sob a rubrica "Honorários Advocatício (Pessoal)".

Ademais, a ação foi proposta contra o SINDSAÚDE, sendo que o contrato de honorários e o pagamento do valor pelos filiados foi firmado entre o advogado Antonio Rabelo e a Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público do Estado de Rondônia - FUNSPRO

Em obediência ao disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Serve como intimação

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043973-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO CESAR DE ARAUJO CPF nº 575.626.282-20, RUA JARDINS 1640, COND. ÍRIS, CASA 58 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 673, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Paulo César de Araújo em face de Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A.

Alega a parte autora que adquiriu uma unidade em residencial vendido e comercializado pelas requeridas. Todavia, tem enfrentado problemas de rachaduras e umidade excessiva nas paredes do apartamento. Assim, requer condenação das requeridas na reparação dos problemas.

Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir a existência e gravidade das rachaduras, assim como se não foi feita alguma intervenção de engenharia desautorizada na edificação por parte do próprio requerente.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.

Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."

Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste interessante julgado:

"AÇÃO REDIBITÓRIA – VÍCIOS – DEMONSTRAÇÃO – PROVA TÉCNICA – NECESSIDADE. AÇÃO REDIBITÓRIA – REQUISITOS PARA DEMONSTRAR O VÍCIO OCULTO – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PRELIMINAR ACOLHIDA COM A DESCONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – O vício redibitório, de acordo com o art. 441 do CC é aquele defeito oculto que tem força de tornar a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o calor. 2 – Em se tratando de alegação de vício oculto em veículo zero quilômetro (moto), é indispensável a prova técnica capaz de aferir a inaptidão dele para uso ou a diminuição expressiva de seu valor econômico pois "não é qualquer defeito que fundamenta o pedido de efetivação do princípio", porém aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando-a inapta às suas FINALIDADES, ou reduzindo a sua expressão econômica, como anotou Caio Mário da Silva Pereira (cit. no corpo do voto). 3 – Havendo necessidade de realização de perícia técnica para aferir o grau de inaptidão do bem para uso, ou expressiva diminuição em seu valor econômico, é incompetente o Juizado Especial Cível para dirimir demanda a esse respeito." (1ª Turma Recursal / Divinópolis – Rec. 0223.06.200.806-3 – Rel. José Maria dos Reis).

Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, archive-se com a movimentação de praxe.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011113-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GILSON CAETANO DE ANDRADE, MACEIO 5708, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ALGENOR JULIANO CANDIDO MUNARETTI, AVENIDA RIO MADEIRA 4436 RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 1.950,00 (mil e novecentos e cinquenta reais). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 1.950,00 (mil e novecentos e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos

da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036955-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA BRITO 42199506215 CNPJ nº 20.183.677/0001-10, RUA JOÃO ALFREDO 441, BOX 40 BAIXA UNIÃO - 76805-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MUNDI MERCANTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI, AVENIDA PADRE JOSÉ DANIEL 000, A CENTRO - 79710-000 - VICENTINA - MATO GROSSO DO SUL, KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBSON AKIO SAWADA OAB nº PR77291, JUI 456 MARIA DO CARMO II - 85906-700 - TOLEDO - PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega omissão da SENTENÇA de Id 32452134, especificamente no que concerne a não revogação dos efeitos da tutela de urgência. Analisando o ato judicial ora embargado, percebo que verazmente

houve o cometimento da omissão apontada pela embargante. Trata-se, portanto, de correção meramente formal, considerando que a SENTENÇA discutiu a questão, omitindo-se somente na parte dispositiva.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO ACOLHO-OS, passando a parte dispositiva da SENTENÇA a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FERREIRA ESPORTE, já qualificadas na inicial, em face das requeridas, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Revogo os efeitos da tutela de urgência concedida junto ao Id 30532267.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.”

Superada a questão dos embargos de declaração, passo à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita pedida pela parte requerente/recorrente (Id 33245375).

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação quanto auferir de lucro mensalmente, por exemplo, já que se trata de pessoa jurídica. O simples fato de estar com restrição creditícia não presume incapacidade para pagar as custas processuais.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042180-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE DA SILVA, RUA TEODORA LOPES 10105, - DE 9928/9929 AO FIM MARIANA - 76813-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

REQUERIDOS: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, AVENIDA JATUARANA 4818, SALA 215 COHAB - 76808-086 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, AZEVEDO BORGES ADVOGADOS, AVENIDA JATUARANA 4818, SALA 215 COHAB - 76808-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer protelar o pagamento da condenação, desvirtuando a verdadeira FINALIDADE dos embargos de declaração.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040912-64.2019.8.22.0001

AUTOR: EDEMIR PASSOS AMORIM, RUA CLÁUDIO SANTORO 5425, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, VITORIA ALVES SARDINHA OAB nº GO56555

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

O que se verifica, é que o embargante requer a reanálise do dano moral alegando que a ameaça de corte, por si só já gera o direito de reparação, porém, como dito na SENTENÇA, não trouxe maiores prejuízos, sendo caracterizado como mero aborrecimento.

Isto posto, REJEITO os embargos.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº.: 7044257-38.2019.8.22.0001

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar no prazo de 5 dias, comprovantes de que os três empréstimos estavam sendo pagos (contracheque).

Após, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Ressalta-se que caso a parte autora não se manifeste, o processo será extinto por abandono de causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043674-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXSANDRO MONTE DE SOUZA CPF nº 614.056.202-34, RUA ESTHER SALES 1041, - DE 1412/1413 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, SAGA ASIA ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219, RUA ANISYIO DA ROCHA 4405, APT.105 BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Alexsandro Monte de Souza move em face de Saga Asia Comércio de Veículos Peças e Serviços e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora realizou a compra financiada de um veículo com a participação das duas requeridas, a primeira como vendedora, e a segunda como instituição financeira que aprovou o financiamento. Todavia, o valor e a descrição do modelo do carro no contrato de financiamento estavam diferentes do que efetivamente foi acordado e entregue ao requerente, resultando em um financiamento em valor superior ao devido.

A primeira requerida, em defesa, disse que a descrição do carro foi equivocada, mas que o valor financiado foi o mesmo do acordado pelo preço do veículo, pois foi concedido um abatimento no preço inicial.

A segunda requerida disse que não tem relação com o evento narrado e que não recebeu reclamação administrativa do requerente.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

Embora a primeira requerente tenha dito que foi dado um abatimento, como valor de entrada, para que o saldo financiado fosse menor, é certo que impostos e outras taxas incidem sobre o valor total do veículo, o que resulta em prejuízo ao consumidor.

Com relação ao dano moral, entendo que está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O caso dos autos é clara a falha na prestação do serviço das requeridas, o que importou em prejuízo ao requerente, que fica refém de atitudes maliciosas que visam tirar proveito do pouco conhecimento do consumidor, bem como seu desejo de adquirir logo o veículo.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042333-89.2019.8.22.0001

AUTOR: ANILTON COSTA DUARTE JUNIOR CPF nº 697.781.321-00, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 287 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROXANE FERNANDES RIBEIRO OAB nº RO8666, RUA ARRUDA 5512 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DE BARCELOS TAVEIRA OAB nº RO10421, SEM ENDEREÇO

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715, RUA HERBERT DE AZEVEDO 1353, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Resolução Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos promovida por Anilton Costa Duarte Júnior contra Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Madeira-Mamoré – SICOOB PORTOCREDI.

Consta dos autos que, em novembro de 2009, o requerente adquiriu do requerido um lote de terras, fração de um loteamento que foi dado a este como pagamento de dívida existente entre a empresa Plano Incorporadora e Construtora LTDA, legítima proprietária da área de terra.

Entretanto, o requerido após receber a área não realizou a transferência da propriedade de forma legal. A venda de fração do loteamento ao requerente foi feita em novembro de 2011. No entanto, em 2014, a empresa Plano LTDA teve seus bens bloqueados por DECISÃO judicial, afetando o lote adquirido pelo requerente, pois o requerido não havia feito a transferência da titularidade.

Pela leitura dos fatos, é possível perceber que ocorreu no caso o instituto da evicção, vale dizer, quando há a perda do direito de posse, propriedade ou uso por DECISÃO judicial ou ato administrativo.

O Código Civil em seu art. 450 diz que tem o evicto, no caso o requerente, o direito à restituição integral do preço que pagou. O art. 453 ainda acrescenta que “as benfeitorias necessárias ou úteis, não abonadas ao que sofreu a evicção, serão pagas pelo alienante”.

No caso dos autos, o requerido tinha o dever de realizar a transferência da propriedade do loteamento para que pudesse realizar a venda dos lotes a terceiros, como fez ao requerente. Para que o requerente pudesse, com o contrato feito com requerido, realizar a transferência da propriedade para si, teria, primeiro, que ser realizada a legalização da cadeia possessória, vale dizer, ocorrer a transferência da propriedade ao requerido, e depois ao requerente.

No processo há a demonstração de IPTU por vários anos do lote de terra adquirido pelo requerente, além do valor pago pelo terreno, o que justifica a indenização de R\$ 28.858,46.

Ademais, juntou recibo houve o pagamento de R\$ 6.200,00 a pedreiro para realização de muro no referido lote, documento este que não foi impugnado pela requerida.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para RESCINDIR o contrato existente entre as partes, e CONDENAR a requerida a pagar ao requerente indenização por valor de R\$ 35.058,46 (trinta e cinco mil, cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO,

desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043467-54.2019.8.22.0001

AUTOR: HAROLDO BATISTI, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO BATISTI OAB nº RO2535

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, RUA DOM PEDRO II CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

A parte autora ajuizou a presente ação, alegou que houve falha na prestação dos serviços do requerido, vez que teve seu cartão de crédito recusado, apesar de ter limite disponível, causando transtornos e prejuízos. Afirma que no dia 16 de setembro de 2019, ao tentar adquirir ingressos para o Jogo de Futebol entre Flamengo X Grêmio, marcado para ocorrer no Rio de Janeiro/RJ, teve a compra negada.

Afirma que entrou em contato por várias vezes com o Banco, onde foi informado que foi bloqueada a compra por questões de segurança ao cliente e estava entrando em contato para certificação e posterior liberação da compra.

Ocorre que após várias tentativas de compra, teve a compra negada novamente, ocasionando vários transtornos.

Pleiteia indenização por danos morais em razão da situação vivenciada.

Audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Em contestação a requerida alegou não ter praticado nenhuma irregularidade e que o monitoramento das transações realizadas com cartão para prevenção de eventual fraude é um a modalidade dos cartões de crédito da requerida, razão pela qual não há o que se falar em indenização por dano moral.

Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

Verifica-se nos autos, que havia limite disponível em cartão de crédito da parte autora (ID 31290450), bem como juntou documentos que comprovam que a compra não foi autorizada (id 31290449), com a seguinte mensagem: “tentativa de compra”. Assim, resta restou comprovado o limite de crédito disponível, bem como a não autorização da compra.

No presente caso, como se pode ver, houve falha na prestação de serviço, quando negou a autorização da compra, uma vez que havia saldo, bem como houve tentativa de ligações para a central de atendimento do Banco, para liberar a compra com identificação do autor (id31290411).

O defeito do serviço restou configurado pela reiterada recusa ao cartão, quando optaram pela utilização do cartão de crédito para realizar a compra de ingressos de jogos, onde já estava com a passagem previamente adquirida.

Não se justifica a negativa de autorização de pagamento por cartão de crédito pelo emissor por suposta incompatibilidade com o padrão de consumo se o titular, que não havia atingido seu limite de crédito, comunicando sua compra após as negativas.

A recusa injustificada de utilização do cartão importa em dano moral, em razão da angústia e frustração do titular, que dispõe de limitados meios de pagamento de suas despesas.

O banco requerido, não demonstrou os fatos narrados em sua defesa.

Desta forma, resta demonstrado que o requerido agiu de maneira imprudente e temerária, ficando claro a maneira arbitrária com que age com seus clientes.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela falha na prestação dos serviços.

A quantificação do dano moral deve ser superior, em virtude da situação vivenciada pela Requerente que estava com sua passagem comprada para assistir ao jogo que almejava e necessitava dos serviços ofertados pela empresa requerida que não o forneceu de forma adequada.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o banco requerido a dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HAROLDOP BATISTI em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043884-07.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIO DOURADO FERNANDES CPF nº 529.600.642-91, RUA ARRUDA 5462, SALA 03 COHAB - 76807-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Inexigibilidade de Débito e Indenização por Danos Morais proposta por Márcio Dourado Fernandes em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Consta dos autos que o autor recebeu uma fatura no valor de R\$ 2.350,05, referente ao processo de fiscalização feita por técnicos da requerida no padrão de energia elétrica usado pelo requerente, que constataram a existência de ligação clandestina.

A requerida, em contestação, ofertou pedido contraposto para que o requerente seja condenado ao pagamento do valor da fatura de recuperação de consumo que ora impugna.

A requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, IV, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a carga instalada informada pelo consumidor quando da inspeção.

Ocorre que a parte requerente demonstra sua insatisfação com a recuperação de consumo, todavia, não é clara em afirmar e comprovar se pagou ou não a fatura.

No mais, analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto e no exercício regular do direito. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas

e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe

residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.”

A concessionária de energia elétrica tem liberdade e dever de realizar fiscalizações rotineiras nas unidades consumidoras, desde que na presença do consumidor, como ocorreu no caso dos autos.

Na inspeção realizada neste caso foi constatada a ausência de um dos lacres de inviolabilidade. Estes lacres são uma proteção ao consumidor e à concessionária, pois servem de garantia de que não foi realizada interferência não autorizada no medidor.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Persistindo a legalidade da recuperação de consumo, nos termos da fundamentação supra, tem-se que procedente é o pedido contraposto feito pela requerida para a condenação da parte consumidora no pagamento do valor consistente ao da fatura.

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Todavia, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, condenando a parte requerente ao pagamento de R\$ 2.350,05 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e cinco centavos), corrigido monetariamente e com juros desde a data do pedido contraposto.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034954-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

REQUERIDO: IRLENE PEREIRA DE SOUZA, RUA GREGÓRIO ALEGRE 7141, - DE 6977/6978 A 7499/7500 APOINIÁ - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 508,85 (quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 508,85 (quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7017427-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALICE GONCALA FERREIRA DE AZEVEDO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO7308, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953
REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025507-85.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI, AVENIDA GUAPORÉ 5994, APTO 104 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

RÉUS: MARIA DE JESUS DA SILVA MOTA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1826, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IMPACTO FORMATURAS LTDA, RUA PRUDENTE DE MORAES 1969, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rescisão de contrato cumulado com restituição de valores, proposta por Bruna Helena Portocarreiro de Sena Bouchabki, em face de IMPACTO FORMATURAS LTDA, onde pleiteia a rescisão do contrato celebrado entre as partes e consequente restituição dos valores.

Alega que o objeto do contrato foi para realização de fotos de formatura do curso de direito, incluindo, beca completa, canudo personalizado, camiseta para aula da saudade, pôster 60x90cm, placa de homenagem e totem de mesa.

Afirma que pagou o valor de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), dividido em 12 (doze) prestações iguais, após a quitação do valor contratado, a empresa disse não poderia mais realizar os serviços contratados na data prevista.

Pleiteia a devolução do valor pago e indenização por danos morais.

Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.

No MÉRITO é procedente o pedido do autor, pois envolve todo um planejamento psicológico e financeiro. Não é um projeto barato, mas que em sua essência vale todos os sacrifícios no afã de buscar a realização pessoal dos formandos.

O congelamento do evento (formatura), bem como da parte festiva, materializado através de fotografias postas em um álbum bem construído é uma relíquia que iria ser guardada para ser lembrada.

Não se pode admitir que todo um planejamento seja destruído com a ruptura de uma expectativa gerada, agravada pelo fato de que, aquele momento não volta mais, e se não for cumprido a contento pela parte requerida corre-se o risco de toda a cerimônia cair no esquecimento em razão da prolongação do tempo e da falha da memória humana.

Quanto aos danos morais pleiteados, sabe-se que a responsabilidade civil por danos meramente morais, já assentada na Constituição de 1998 (art. 5º, inc. X), também foi disciplinada no plano infraconstitucional através do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 186 do Código Civil de 2002 que estabelece que a violação de direito ou a causação de dano, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, constitui ato ilícito.

Assim, decreto a revela, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

E, neste ponto, tenho que a razão parcial está com a requerente, devendo o caso ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios do país e este juízo.

O consumidor pagou por serviço que não foi prestado, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao valor pago e comprovado de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais).

Vê-se, claramente, que a autora tentou solucionar o problema, sendo então submetido a constrangimentos vários que vão além dos "meros dissabores" pelo descumprimento contratual.

Assim, a indenização por danos morais objetivada mostra-se cabível. São inegáveis os constrangimentos e os sentimentos de aflição e angústia experimentados por quem adquire um bem, e depara-se com tamanho descaso e inadimplemento.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a restituir à parte requerente a quantia de R\$690,00 (seiscentos e noventa reais), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Ainda, CONDENO a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042881-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CEZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES, ESTRADA DA PENAL, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA OAB nº DF364, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA OAB nº RO10164

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a reparação por danos materiais e morais decorrentes de atraso de voo.

Numa simples análise, verifica-se que a parte requerida é ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que não houve comprovação do negócio jurídico firmado entre as partes.

Todo o conjunto probatório trazido juntamente com a inicial, faz referência a empresa terceira, não corroborando com as alegações e qualificação trazidas na peça inaugural.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela parte requerida para excluí-la da lide.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.

Publicado e registrado eletronicamente

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como MANDADO /ofício/comunicação/intimação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043743-85.2019.8.22.0001

AUTOR: PEDRO MARIANO DE SOUZA CPF nº 346.018.132-04, ÁREA RURAL km 32, BR 319, KM 32, LADO ESQUERDO FAZENDO JAÓ, PORTO VE ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, RUA TENREIRO ARANHA 2113-A CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A., RUA MINAS BOGASIAN 251 CENTRO - 06013-010 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL OAB nº RJ105688, PREFEITO DULCIDIO CARDOSO 800, BLOCO 2 APTO 603 BARRA DA TIJUCA - 22620-311 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Pedro Mariano de Souza move em face de CGM Centro Gestão Meios de Pagamentos S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte autora nega relação jurídica com a requerida, mas, mesmo assim, sofre negativação em relação a um contrato de telefonia móvel.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que por sua vez apresentou alegações vazias, dizendo que foi vítima de uma fraude assim como o requerente, e que não tem culpa em qualquer prejuízo suportado pelo requerente.

Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 31497049.

A própria requerida confirmou que não houve a válida contratação entre as partes, mas que um estelionatário realizou a contratação em nome do requerente.

Sabe-se que hoje a prática de golpes é diversificada, tendo as empresas, bancos e instituições aperfeiçoarem ainda mais seus métodos de contratação, impedindo que golpistas os realizem em nome de terceiros.

A responsabilidade pelos eventos lesivos causados pela negativação no nome do requerente é da requerida, merecendo o requerente reparação desses prejuízos.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o

verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;
- b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7004687-79.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: MARIA CEZAR FONSECA DE SOUSA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044146-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS, CAPAO DA CANOA RES VILA BELA 6053, BL D CS 21 TRES MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

A parte autora ajuizou a presente ação em desfavor da requerida, ambas qualificadas nos autos, alegando que recebeu uma cobrança no valor de R\$ 7.123,66, referente a recuperação de consumo.

Pede a declaração de inexistência de débito e o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Tutela deferida no id 31475605.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

Em contestação, a ré afirma que as faturas dos meses 05/2015 a 08/2015, houve parcelamento mediante acordo entre as partes, firmado em 29/04/2015 e as faturas de 09/2015 a 02/2016, referem-se aos valores do parcelamento mais a taxa mínima (50 KWH), devido o medidor estava parado, as faturas correspondentes os meses 05/2016 a 10/2017, são taxas mínimas cobradas devido o medidor estava repetindo a leitura.

Alegou ainda que os valores apresentados pela demandante não são de recuperação de consumo conforme consta nos autos, e sim débitos de consumo que foram emitidos em uma fatura agrupada. Pugnou ainda pela improcedência da ação.

Brevemente Relatado. Passo a decidir.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o pedido inicial é confuso e não apresenta com clareza. A autora afirma que houve cobrança referente recuperação de consumo no valor de R\$ 7.123,66, porém sequer foi juntado documentos que comprove suas alegações ou qualquer prova que indique que a requerida agiu indevidamente.

A requerida juntou documentos que comprovam que a parte autora realizou um parcelamento de débitos, o que onerou os valores das parcelas seguintes, bem como há comprovação que no período de 05/2016 a 10/2017, a autora estava sendo cobrada apenas as taxas mínimas, devido o medidor estava repetindo a leitura.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado, ao argumento de que as contas estão equivocadas e com valores exorbitantes não justificas, por si só, o cancelamento dos débitos emitidos pela demandada ou mesmo a revisão das faturas. Tampouco é prova capaz de afastar o consumo medido mês a mês, que ora se contesta. O que constatei é que a parte autora encontra-se sem pagar as faturas de energia, religação a revelia e com cobrança apenas de taxas mínima e, usufruía dos serviços. Ora, se há consumo de energia elétrica, por óbvio, deve haver a cobrança.

Constatai ainda não há nos autos protocolos, comprovando que solicitou revisão de faturas.

Sendo assim, a única forma de afastar o consumo aferido pelo instrumento de medição, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor.

No caso, compulsando os autos, verifica-se que houve consumo pela parte autora, o qual foi apurado e faturado corretamente até chegar ao montante da cobrança questionada. Analisando detidamente as faturas, nota-se que nenhuma foi de recuperação de consumo e sim de parcelamento de faturas não pagas.

Fica assim, afastada qualquer argumento que justifique a desconstituição do débito, uma vez que estes foram devidamente demonstrados através de faturamento explanado pela requerida e estão de acordo com as normas vigentes.

Enfim, não tendo a autora produzido prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Torno sem efeito a tutela deferida no id 31475605.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032003-33.2019.8.22.0001

AUTOR: L & M RODRIGUES LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 2736, - DE 2566 A 2970 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

RÉUS: V C DE ARAUJO, AV. BOCA DO ACRE 780 PRAIA DO GADO - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, D.S.MARTINS - ME, RUA EDMUNDO PINTO 336 PARQUE DOS SABIÁS - 69903-194 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 16.101,10 (dezesesseis mil, cento e um reais e dez centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 16.101,10 (dezesesseis mil, cento e um reais e dez centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044126-63.2019.8.22.0001

AUTOR: ANGELA MARIA ZACARIAS FROTA, RUA ALGODOEIRO 4431, - DE 4440/4441 A 4720/4721 CALADINHO - 76808-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA OAB nº RO8688

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por tempo demasiadamente elevado, o que é injustificado.

Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o RÉU no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026560-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE OLIVEIRA ROSA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044366-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA AMELIA MOREIRA DA SILVA, RUA GRUTA AZUL 2303 CASTANHEIRA - 76811-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

REQUERIDO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos à Execução de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD em face de bloqueio judicial (ID 32925122) promovido por provocação de JOANA AMELIA MOREIRA DA SILVA

Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.

Decido.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Sobre o tema, compartilho interessantes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmutar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Interrupção longa de fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7019423-39.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 29/07/2019. Agravo de instrumento. Prerrogativa da Fazenda Pública. Inaplicabilidade. Sociedade de economia mista. Pessoa jurídica direito privado. Realização de penhora em cumprimento de SENTENÇA. Possibilidade. Recurso desprovido. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD tem personalidade de direito privado e está sujeita à cobrança de seus débitos comuns às sociedades em geral. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802055-72.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/02/2019.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantenho a penhora on-line havida nas contas da embargante (comprovante bacenjud – ID32925019) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 52, caput, da LF 9.099/95, e 924, II, CPC (LF 13.105/2015).

Após, decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada – autora – e seu advogado, para levantamento do valor penhorado (ID 32925019).

Cumprida a determinação supracitada, arquite-se o feito, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009600-07.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR OAB nº RO4342

EXECUTADOS: JOSEMAR DANTAS MOTTA, MOTTA COMPENSADOS LTDA - ME, PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO A parte credora requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, já que todas as diligências efetivadas no processo foram em vão, não se conseguindo alcançar-se a satisfação do crédito executado.

O Código Civil de 2002, no art. 50, o legislador infraconstitucional previu a aplicação da teoria americana da despersonalização de pessoa jurídica, quando:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” No caso, utilizou-se da pessoa jurídica para causar prejuízo a terceiro, desviando-se do fim social para o qual o ordenamento jurídico admite a corporação com personalidade jurídica distinta de seus integrantes.

POSTO ISSO, havendo comprovação do quadro societário da empresa, com fulcro no art. 50, do Código Civil, decreto a desconsideração da personalidade jurídica de F. E. MOREIRA MAGALHAES - ME, CNPJ 05.041.438/0001-31, para o fim de estender aos proprietários JOSEMAR DANTAS MOTTA E PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS a obrigação de pagamento do débito existente na presente execução.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO PARA DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA DA PARTE EXECUTADA, nos termos da fundamentação acima, para permitir à parte exequente alcance aos bens da pessoa física dos empresários.

Intime-se a parte exequente para atualização do débito no prazo de 5 dias, após conclusos para BACENJUD.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032997-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: THIAGO CARNEIRO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: RAIMUNDO IRONILDO PONTES TAVORA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007636-42.2019.8.22.0001

Requerente: HELIO QUEIROZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS impugnação dos cálculos.
 Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005153-05.2020.8.22.0001

AUTOR: ANISIO DA SILVA BRITO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: BANCO BMG SA, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 SANTO AGOSTINHO - 30170-008 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão de descontos no contracheque do autor há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar os descontos no contracheque do autor, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de

conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.
 Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035637-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO CEZAR LEITE DA SILVA, ESTRADA DA PENAL - RESID GREENVILLE Rua 05, n 346,, RUA 05, N 346, RESIDENCIAL GREENVILLE RIO MADEIRA - 76821-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

REQUERIDOS: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, CASA & TERRA EMPREENDIMENTOS CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, acerca do DESPACHO no id 32426289, não emendou a petição inicial, no prazo determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021859-97.2019.8.22.0001

AUTOR: ADALGISA DAMASCENO DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 2533, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva declaração de inexistência do débito de R\$ 3.197,08 e condenação da empresa ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega que no mês de fevereiro de 2019 a empresa ré emitiu uma notificação referente a suposto desvio de energia elétrica. No entanto, o medidor não foi trocado, nem houve a elaboração de laudo pericial.

Na contestação, a empresa aponta a existência de processo de fiscalização referente ao medidor, e pugnou, em pedido contraposto, o pagamento da fatura.

Em que pese o conteúdo da contestação, a empresa requerida não trouxe cópia da perícia realizada no medidor. Também não há cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção, de modo que não há como constatar a notificação da autora sobre a alegada ilegalidade.

Assim, deixou a empresa requerida de cumprir com o ônus da prova no que concerne à apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme exige o art. 373, II, do CPC.

No que tange ao alegado dano moral, em que pese a falta de negativação da dívida e suspensão do serviço, que se deu, de sorte, por conta da liminar de ID 27604067, reconheço que a cobrança do valor, sem a necessária apresentação do procedimento administrativo e a devida notificação da autora, tanto ao consumidor quanto a este juízo, leva ao reconhecimento de que a parte autora sofreu abalo em sua psiquê, pois efetivamente foi-lhe imputada ação delituosa (furto de energia elétrica) sem qualquer critério objetivo.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000310-74.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 24/09/2019)

No que tange à quantificação do abalo moral, deve-se atentar às condições da empresa ofensora, da ofendida e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta da empresa, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, considerando a ausência do procedimento administrativo da empresa, e a ação da requerida, que afirmou ter a consumidora “adulterado o relógio medidor”, sem qualquer laudo técnico, entendo como razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 3.197,08, consubstanciado na fatura/notificação de ID 27523946. b) CONDENAR a empresa requerida no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041226-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HELENA DIAS DE ARAUJO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação de indenização em desfavor da requerida, visando, preliminarmente, seja determinada a exclusão do nome de seu nome dos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, seja o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Esclarece que ao consultar a SERASA, verificou que a inscrição é originária de uma dívida, o qual desconhece a origem da mesma. Apresentou declaração de quitação.

Instruiu a petição inicial, através de patrono constituído, com procuração e documentos diversos

Do MÉRITO

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora não juntou aos autos a comprovação de que seu nome estava negativado.

O autor não comprova a verossimilhança de suas alegações, vez que não junta aos autos qualquer comprovante, acerca da negativação ou da cobrança indevida, ônus do qual não se desincumbiu a autora.

Assim, a inocorrência de qualquer ato ilícito por parte da requerida a justificar a pretensão da autora, o que se afigura inviável.

Caberia ao Requerente demonstrar que houve a negativação. No entanto, os fatos se resumiram a meras alegações, não sendo comprovados por nenhum elemento de prova. Ou seja, sequer foi juntado documentos que comprove suas alegações ou qualquer prova que indique que a requerida negativou o nome da parte autora.

A petição inicial é ato introdutório pelo qual a parte expõe o conteúdo do pedido e, a SENTENÇA deve atendê-lo em sua extensão e substância, sob pena de nulidade.

Consagra o art. 319 do CPC os requisitos, sendo que a petição inicial deve ser clara, contendo o pedido do autor bem como os respectivos fundamentos jurídicos.

Como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência e ante ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, impossibilidade de ser declarada inexistente a dívida impugnada sem prova de que é idêntica à declarada ilegal.

Assim, considerando que o dano não pode ser presumido e inexistindo provas de sua ocorrência, a pretensão deve ser improcedente, posto que a parte autora não comprova que a requerida agiu ilícitamente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora desfavor da requerida, ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, data do registro.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026776-33.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LOIDE BARBOSAGOMES, AVENIDA AMAZONAS 6213 CUNIÃ - 76824-475 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

REQUERIDO: BANCO BS2 S.A., RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 7 E 8 ANDARES LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, RAFAEL CININI DIAS COSTA OAB nº MG152278

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face de BANCO BONSUCESSO S/A, decorrente de cobranças de taxas abusivas, bem como juros provenientes dessa cobrança.

Proposta a conciliação, esta restou infrutífera.

A requerida, em contestação, suscita preliminar incompetência dos juizados especiais cíveis, ante a necessidade de prova pericial, tendo em vista que sua efetivação impõe rito complexo e demorado que não é coerente com os critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que norteiam esta Justiça Especializada. Afirma ainda que a vedação a produção de qualquer espécie de prova técnica, situação que poderia, inclusive, impossibilitar a entrega da prestação jurisdicional em algumas circunstâncias, pois para que seja verificada a falha, faz-se premente que peritos técnicos especializados na área esclareças as procedências de valores provenientes do negócio jurídico.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, a ré arguiu a incompetência absoluta do Juízo em razão da necessidade de perícia técnica.

Tenho que a matéria apresenta complexidade a exigir a produção de prova técnica para sua solução, não sendo possível dirimir a controversa matéria fática apenas com as provas apresentadas, a qual, inclusive, poderia ser produzida por ambas as partes e não ensejariam um juízo de certeza apto a embasar uma solução justa para a hipótese.

A respeito, colaciono as decisões a seguir transcritas:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO EXTINTO. (Recurso Cível Nº 71000486753, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em 26/05/2004) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000486753 RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 26/05/2004, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

REVISÃO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXA DE JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. REVELIA. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Recurso Cível Nº 7100054667, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais,

Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em 10/11/2004) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000554667 RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 10/11/2004, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034968-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CREUSA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS, RUA ITATUAPÉ 7958 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO9589

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1777, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), diante da inscrição indevida realizada pelo banco réu.

Afirma que contratou empréstimo consignado (58 parcelas de R\$ 486,90) em junho de 2014, que findou em março de 2019, conforme fichas financeiras de ID 29905008. No entanto, foi negativada por conta de uma parcela vencida em 05/05/2019.

Na contestação, o banco requerido alega que a negativação é legítima, pois o valor negativado referiu-se ao "estorno" da folha do mês de fevereiro de 2015, cuja parcela permaneceu em aberto, de modo que o contrato "entrou em atraso", o que motivou a "alteração de pagamento".

A ação do banco em promover a negativação da parcela de empréstimo, inicialmente contratado como "desconto em folha de pagamento", evidencia falha na prestação do serviço, seja por destonar do contrato firmado, seja por não ter notificado a autora sobre a parcela em aberto.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem saber da dívida (cujo pagamento foi contratado para desconto em folha) é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da

razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de CREUSA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS para condenar o banco requerido a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Torno efetiva a tutela deferida no ID 30002208.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017294-90.2019.8.22.0001

AUTOR: ALINE ANE DE JESUS E SILVA CPF nº 744.357.282-49, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601 AEROCULUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA OAB nº RO6498, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, A V L VIAGENS LTDA, RUA DA AMETISTA 4421 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76801-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOHNI SILVA RIBEIRO OAB nº RO7452, RUA MÁRIO QUINTANA 1553, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS OAB nº RO8539, GREGORIO ALEGRE 6271 APONIA - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Aline Ane de Jesus e Silva contra CVC Operadora e Agência de Viagens S/A e AVL Viagens e Turismo LTDA – ME.

Consta dos autos que a parte requerente firmou junto com as requeridas para compra de m paco te de viagem para a cidade de Toronto. Os pagamentos seriam por meio de boletos bancários, que teriam sido emitidos em nome de Caroline Leite Araújo, cunhada da requerente, e que seria uma das passageiras, mas não a responsável pelos pagamentos nem pela negociação. Os pagamentos seriam feitos pela segunda requerida, após transferências bancárias feitas pela requerente nos valores dos boletos.

Todavia, ocorreram inadimplementos de boletos, mesmo tendo sido feitas as transferências à conta da segunda requerida e/ou de seus representantes, motivo pelo qual foi o nome da cunhada da requerente negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. A primeira requerida trouxe defesa genérica, afirmando que é praxe pedir toda a documentação pessoal da pessoa a qual o contrato será firmado.

A segunda requerida disse que cometeu um equívoco quando esqueceu de observar a não quitação do mês de dezembro de 2018, culminando em cobranças pela primeira requerida. Ademais, afirmou que a primeira requerida estava cobrando, também, parcelas já quitadas, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2019.

Analisando bem os documentos que existem nos autos, juntados pelas partes, assim como o depoimento pessoal da requerente prestado em audiência de instrução, está o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.

Inicialmente, tem-se que dizer que a requerente deu autorização à segunda requerida para buscar aprovação do parcelamento do pacote em nome de qualquer dos passageiros. Assim, não pode alegar abalo por conta do transtorno familiar que causou o fato de os boletos terem saído em nome de sua cunhada. A conduta imprudente foi causada também pela requerente, neste particular. A indenização merece a cunhada da requerente, que, inclusive, já promoveu meios judiciais para isso.

Sobre o valor do pacote, os boletos de Ids 29379956, 29379957 e 29379960, apontam o montante de R\$ 22.241,04, sendo que há demonstração de transferências feitas pela requerente à segunda requerida de R\$ 14.341,55, conforme comprovantes de Id 26754606.

A segunda requerida, por sua vez, comprova o pagamento à primeira requerida, por meio de pagamento de boletos, do valor de R\$ 8.160,69.

A questão merece análise de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que em seu art. 39, V, diz que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Para verificar eventual abusividade da cobrança da taxa de cancelamento, deve-se analisar o disposto no art. 740 do Código Civil que diz que “o passageiro tem direito a rescindir o contrato

de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”.

O parágrafo 3º do mesmo artigo diz que “o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória”.

Tal disposição legal tem a FINALIDADE de evitar o enriquecimento ilícito, vale dizer, a empresa receber o valor da passagem e depois, após o cancelamento do bilhete, continuar com o valor, mesmo tem tido a possibilidade de vender a passagem novamente para outra pessoa. Ao mesmo tempo, a medida impõe uma penalidade ao passageiro em um patamar correto.

Entendo que é razoável aplicar esse percentual para os outros serviços de hospedagem e seguro viagem contratados pela requerente, considerando a mesma regra das passagens, qual seja, possibilidade de contratação daqueles serviços por outras pessoas.

Nesse caso, entendo que deve as requeridas, cada uma, na medida do valor que receberam, devem devolver o percentual de 95% do valor pago pela requerente, vale dizer, R\$ 7.752,65 a primeira requerida, enquanto que R\$ 5.871,82 a segunda requerida.

Os valores acima são obtidos por considerar que do valor pago pela requerente (R\$ 14.341,55), R\$ 8.160,69 foram pagos à CVC por boleto, e R\$ 6.180,86 ficaram com a AVL, pois foram depositadas a ela e não há comprovação de pagamento de boletos nesse valor.

Com relação ao dano moral, entendo que o simples descumprimento do dever de ressarcimento por parte dos requeridos não enseja necessariamente dano moral, a menos que houvesse algum dano prático praticado por prepostos da ré ou então negativação do nome da parte requerente.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para CONDENAR:

a) a primeira requerida, CVC Operadora e Agência de Viagens S/A, a pagar R\$ 7.752,65 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), à requerente, corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação;

b) a segunda requerida, AVL Viagens e Turismo LTDA – ME, a pagar R\$ 5.871,82 (cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), à requerente, corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030269-81.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NAYARA DOS SANTOS GONCALVES, MUNDIAL 5049 FLODOALDO PONTES - 76820-523 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, AVENIDA CHEDID JAFET 222 VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, QUIOSQUE 7 - 1 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO OAB nº SP247324, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219, ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO OAB nº DF29135

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Preliminar de incompetência.

A empresa Motorola apontam a fatal de prova dos defeitos do aparelho celular, e a necessidade de realização de perícia técnica, devendo ser reconhecida a incompetência dos juizados especiais para a análise e julgamento do feito.

No entanto, consta dos autos laudo técnico realizado por empresa situada nesta capital, de modo que não visualizo necessidade de nova perícia.

Assim, rejeito a preliminar.

A parte autora objetiva restituição do valor de R\$ 1.499,00, referente ao defeito no aparelho celular, bem como danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Afirma que adquiriu um aparelho smartphone, marca Motorola, modelo G4 Plus Preto e que em março de 2017 começou a apresentar problemas (travamentos, impossibilidade de realizar comandos por meio de toques na tela esquentamento), sendo orientada a enviar o aparelho para assistência em Palmas-TO. Alega que o aparelho foi devolvido em 27/07/17 com os mesmos defeitos.

Dos autos consta laudo técnico com a seguinte CONCLUSÃO:

“Após análise em seu telefone, constatamos uma falha técnica no produto, que rege o travamento da tela display(...) o mesmo entra em um processo de touch fantasma, nome esse dado porque o aparelho entra em várias funções sem o comando do usuário (...) após vários testes de funcionalidade a tela touch simplesmente para de funcionar ficando o aparelho todo travado impossibilitando seu uso”.

Também constata-se, do laudo técnico, que o modelo do celular da autora possui “centenas de reclamações”.

Assim, configurada falha na prestação do serviço no que se refere ao reparo do celular, problema que se arrasta desde o ano de 2017, sendo o melhor caminho a procedência total dos pedidos, inclusive no que se refere ao dano moral, já que a autora ficou à mercê das empresas requeridas, aguardando solução de seu problema, sem sucesso.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA POR DEFEITO DE PRODUTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APARELHO CELULAR COM DEFEITO. AUSÊNCIA DE CONserto OU SUBSTITUIÇÃO.

I – Uma vez apresentado defeito no aparelho celular e não solucionado o problema a contento, a condenação à restituição do valor pago pelo produto e indenização por danos é medida que se impõe.

II – Recurso improvido. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000326-51.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/09/2019. O dano moral referente à falha na prestação do serviço e vem sendo reconhecida pela Turma Recursal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. LINHA TELEFÔNICA CONTRATADA E NÃO INSTALADA. COBRANÇA DE CONSUMO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS PELO DESRESPEITO AO DIREITO DA CONSUMIDORA. RECURSO IMPROVIDO.- A consumidora se submeteu a percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência, para resolver algo que poderia ter sido solucionado em âmbito administrativo.- O caso extrapolou a esfera do mero dissabor, incorrendo na lesão de cunho moral passível de reparação.- Nas necessidades da vida moderna o telefone é meio essencial para a comunicação das pessoas, a solicitação de serviços e o desenvolvimento de atividades profissionais.- A indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido e servir como um desestímulo à repetição do ilícito.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido, o montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço das empresa.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar as empresas requeridas, de forma solidária a:

a) RESTITUÍREM à requerente o valor de R\$ 1.499,00 (hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais), corrigidos a partir da data do defeito do aparelho, e juros legais a partir da citação

b) PAGAREM a requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje;

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob

pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7008425-41.2019.8.22.0001

AUTOR: VAGNER MOREIRA NUNES CPF nº 005.924.921-84, AV. MARECHAL RONDON 870, ED. RONDON SHOPPING - 1.ANDAR SL.113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER MOREIRA NUNES OAB nº DF24958, SEM ENDEREÇO

RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 3 BLOCO A, TÉRREO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de demanda em que Vagner Moreira Nunes move em face de Oi Móvel S/A em que se discute indenização por suposto dano moral ocasionado por negativação creditícia indevida.

Consta dos autos que a parte requerente teria pedido cancelamento de serviços que tinha com a requerida em 29/06/2017, realizando o pagamento de valor restante no contrato em 30/08/2017. Mas, mesmo assim, a requerida realizou negativação, em 09/03/2018, do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito pela alegação de existência de saldo residual devedor de R\$ 172,90.

A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 25412856.

A requerida alega que a dívida negativada era referente a faturas dos meses de agosto e setembro de 2017, todavia, de acordo com o protocolo de atendimento de Id 25170002, nesse período o requerente já não era mais cliente da requerida.

Importante mencionar que o comprovante de atendimento explicitamente informa que se referia a solicitação de cancelamento, não tendo a requerida trazidos provas de que, posteriormente, houve desistência pelo requerente.

Assim, entende-se que os valores que estão sendo cobrados e negativados são inexistentes.

Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) declarar inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito;

b) condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, em termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042484-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDVALDO DA SILVEIRA FEITOSA CPF nº 040.376.852-72, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, RUA MIGUEL CHAKIAN 1028, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4116, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Materiais e Morais provida por Edvaldo da Silveira Feitosa em face de Sindsaúde – Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia.

Reclama o requerente que passou a ser descontado de seu contracheque valor referente a honorários advocatícios de ação coletiva proposta pela requerida, sindicato que representava a classe em que o requerente é profissional. O requerente alega que não anuiu expressamente com a promoção da ação.

Não tem razão a alegação da requerida de ilegitimidade passiva. A requerida foi quem promoveu a ação, e pode ser acionada judicialmente para eventual devolução de valores descontados em razão da ação judicial.

A requerida apresentou defesa alegando que o requerente se beneficiou, assim como todos os servidores sindicalizados, de gratificação em seu salário, bônus conseguido graças após a promoção da ação judicial.

O Supremo Tribunal Federal, à época em que foi promovida ação, entendia que não era necessária autorização expressa dos sindicalizados para que os sindicatos lhes representassem em ação judicial.

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Sindicato. Legitimidade. Autorização expressa. Desnecessidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte reconhece aos sindicatos ampla legitimidade para figurar como substitutos processuais nas ações em que atua na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria, sendo certo que, atuando os sindicatos nessa qualidade, não se faz necessária expressa autorização dos associados para o ajuizamento de ações em seu benefício. 2. Agravo regimental não provido.

(STF - AI: 855822 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Ademais, o requerente se beneficiou de gratificação em sua folha de pagamento, logo é legítima a cobrança dos honorários dos profissionais que trabalharam na demanda. Se não há a legitimidade para a cobrança dos honorários, logo não deveria haver a legitimidade para o recebimento das verbas conseguidas graças à ação judicial.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041557-89.2019.8.22.0001

AUTOR: EURICO DIAS TEIXEIRA NETO, RUA MIGUEL CALMON s/n, - DE 3959 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

A parte autora ajuizou a presente ação, alegando que no dia 17/06/2019, comprou 4 (quatro) relógios originais junto ao site da ré, conforme nota fiscal em anexo, no valor de R\$ 777,36 (setecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos). Afirma que recebeu em sua residência apenas 02 (dois) relógios, após o prazo previsto para entrega, não tendo nenhum posicionamento da Requerida acerca das outras duas unidades do Relógio que não recebeu. Assim, pleiteia a restituição dos valores em relação às 02 (duas) unidades de relógios e indenização por danos morais pela expectativa frustrada de presentear entes queridos.

A requerida em contestação alegou preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os produtos foram adquiridos em uma plataforma digital, sendo um novo modelo de comércio eletrônico, chamado marketplaces, onde o usuário consumidor pode comprar os produtos vendidos e entregues diretamente pelo mantenedor da plataforma. Afirmou, ainda, que não é fornecedora do produto, por não possuir o domínio dos produtos dos anunciantes. Alegou, igualmente, que o valor já foi restituído ao autor, conforme carta de

cancelamento de vendas, e que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade praticada, não havendo os supostos danos vivenciados pelo autor. Pleiteia pela improcedência da ação.

Pois bem! Inicialmente, convém afastar a alegada ilegitimidade passiva. E nesse ponto, é bom esclarecer, o negócio jurídico denominado marketplace é firmado entre a requerida e as variadas empresas interessadas na comercialização em sua plataforma. Eventual prejuízo decorrente dessa relação deve ser resolvida entre essas partes. Por outro lado, é óbvio que, ao aceitar a proposta veiculada pela plataforma AMERICANAS.COM, o consumidor o faz firmado na credibilidade desta empresa, com a qual mantém todas as tratativas do negócio realizado, bem como a confiança para aquisição e recebimento de um bom produto. Significa dizer que, a relação contratual de compra e venda dos produtos se deu entre a referida ré e o consumidor, ora parte autora. Logo, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo e enquadra-se no conceito de fornecedora, nos moldes do art. 18, do CDC (LF 8.078/90). Passo, assim, ao exame do MÉRITO.

Resta comprovada a compra do produto (4 relógios), o pagamento confirmado e o cancelamento da compra de dois relógios, restando convertido a restituição do valor correspondente à restituição do valor dos dois relógios, cuja venda fora cancelada, bem como a pretendida compensação pelos danos morais.

O conflito deve ser resolvido nos termos do que dispõe o art. 35, III, do CDC.

No caso, o autor efetivou a compra em 17/06/2019, no valor de R\$ 777,36 (setecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), contudo, não houve a contraprestação integral, na forma contratada, vez que não foram entregues todos os produtos.

A ré alega ter efetuado a restituição do valor correspondente ao cancelamento da venda dos dois produtos e, por meio de espelho de e-mail, comprova ter comunicado ao autor que o reembolso seria feito no seu cartão, em até duas faturas, conforme regra da administradora do cartão.

Em réplica, o autor não nega o reembolso na forma notificada e nem prova que, nas duas faturas seguintes ao e-mail, não ocorreu o reembolso. Restringiu-se alegar que a prova produzida pela ré não se prestava aos fins comprobatórios. Logo, não há prova do fato extintivo da obrigação, ou seja, demonstração de que não ocorreu o reembolso do valor por meio da fatura de cartão de crédito. No caso, como foi comprovado pela requerida que o valor da compra foi restituído em 11/09/2019, no valor equivalente aos produtos não entregues, improcedente é a reparação por dano material.

No tocante ao dano moral, sabemos que, nas relações de consumo, a responsabilidade se dará de forma objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, e a obrigação de reparação pelos danos.

Com efeito, o art. 422 do Código Civil dispõe que as partes devem observar a boa-fé durante todo o iter contratual. Todavia, na espécie, restou demonstrado que o autor sofreu abalo psíquico. A aquisição dos produtos gerou legítima expectativa do autor presentear parentes, mas essa expectativa fora frustrada com a inadimplência da ré, em não entregar parte do produto adquirido.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização por dano moral, caracterizado pela má-fé decorrente da arbitrária inadimplência, falta de atendimento adequado e descaso, vez que o autor aguardou e não recebeu o produto na data estipulada.

Entendo que, no caso em questão, está caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a parte requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial formulado por EURICO DIAS TEIXEIRA NETO em face de B2W COMPANHIA DIGITAL (AMERICANAS.COM), partes qualificadas, e, por via de

consequência, CONDENO a parte ré a efetuar o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006564-88.2017.8.22.0001

REQUERENTE: VANILDE BENTES DA SILVA CPF nº 080.234.252-34, RUA DOS PIQUIÁS 933, - ATÉ 1087/1088 COHAB - 76807-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 686, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, CONJ. 82, TORRE A, 8º ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito proposto por Valnilde Bentes da Silva contra BV Financeira S/A em que a parte autora pugna pela devolução em dobro da quantia paga relativo à Tarifa

de Abertura de Contrato, Serviços de Terceiros, Registro de Cadastro e Tarifa de Avaliação de Bem cobrados em um contrato de financiamento realizado com a requerida em julho de 2010.

A requerida levantou a preliminar de prescrição, sustentando com base no art. 206 §3º, IV, do Código Civil, ou seja em 3 (três) anos, e contanto desde a data da assinatura do contrato. No entanto não acolho a preliminar arguida.

Os valores discutidos no processo como abusivos foram diluídos nas prestações do financiamento, o prazo prescricional começa a correr a partir da data de pagamento da última parcela do contrato, o que ocorreu em 09/06/2015, uma vez que o contrato era para ser adimplido em 60 (sessenta) parcelas, com o primeiro pagamento para 09/07/2010.

O ingresso da ação ocorreu em 21/02/2017, portanto dentro do prazo legal. Não há o que se falar em prescrição neste caso.

Passo à análise do MÉRITO da demanda de forma antecipada por ser a matéria eminentemente de direito.

Importante salientar que todos os processos relacionados com a Tarifa de Avaliação do Bem ficaram suspensos por um tempo até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.578.526 SP.

Desses julgamentos elaborou o Superior Tribunal de Justiça três teses, dentre elas a “validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso.”

Assim, de acordo com o entendimento do STJ é válido a cobrança da tarifa de avaliação do bem.

Todavia, há uma ressalva à cobrança, qual seja, “a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado”. No caso dos autos, deixou a parte requerida de demonstrar que verdadeiramente realizou a Avaliação do Bem, o que supõe que foi cobrado o valor sem que uma avaliação de fato precisasse ser realizada.

O STJ também firmou tese de que fixou a “abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado”.

No caso dos autos, a cobrança do serviço de terceiros está genérica, sem especificação, o que na descrição feita pelo STJ. Assim, deve-se ser realizada a restituição desde valor à parte requerente.

Em relação às Tarifas de Abertura de Contrato e Registro de Contrato ficaram suspensos por um tempo até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais nº 1.255.573/ RS e 1.251.331/ RS.

O julgamento dos Recursos Especiais acerca desta matéria do STJ foram no sentido de que as cobranças da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEB) e outras tarifas bancárias que possuem fato gerador parecido tem legalidade somente em contratos firmados antes de 30/4/2008.

No entendimento da Ministra Relatora, Min. Isabel Galotti, com a vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, “não tem mais respaldo legal a contratação da TEC e TAC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.”

Por outro lado, ainda de acordo com o entendimento do STJ, “permanece válida a Tarifa de Abertura de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

A exceção à regra reside somente quando a cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro for em valor acima da média das instituições financeiras, prova esta que deve ser produzida pela parte autora, o que não fora feito nos autos.

Com relação ao pedido de restituição do valor pago a título de IOF entendo que é totalmente descabido, uma vez que se trata de imposto federal de incidência obrigatória em todos os contratos bancários de financiamentos, como o realizado entre as partes. O destino da arrecadação nem é a instituição financeira, mas sim a União Federal.

A respeito do tema, coleciono julgado oportuno.

CONTRATO BANCÁRIO. Revisão de Contrato de Financiamento. IOF. Legalidade da cobrança. É lícito às partes convencionarem o pagamento do IOF. Apelo do autor desprovido no ponto. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. Reconhecimento da abusividade. Devolução do valor cobrado indevidamente na forma simples, por ausência de má-fé. TAXA DE GRAVAME. Encargo que não se mostra ilegal nem abusivo. Decorre do fiel cumprimento das normas insertas na legislação de trânsito (Resolução CONTRAN n. 124/01 e Portaria DETRAN n. 1070/01). Todavia, inexistindo prova da efetiva contraprestação do serviço ao consumidor, inadmissível a cobrança da despesa por ofensa ao art. 51, IV, do CDC. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00041210820128260663 SP 0004121-08.2012.8.26.0663, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 04/03/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2015) (grifou-se)

Com relação ao Seguro de Proteção Financeira nota-se que comumente os bancos só concedem o crédito mediante a contratação do mencionado seguro, o que acaba deixando o consumidor sem poder de escolha, já que precisa do financiamento. Entendo como abusiva esse tipo de cobrança embutida no financiamento, beneficiando em regra somente o próprio banco. Dessa forma, claro e pacífico fica a procedência do pedido de devolução em dobro do valor pago por Serviços de Terceiros, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem, que são, respectivamente, R\$ 1.725,44, R\$ 38,98 e R\$ 193,00.

Assim, firme nas sustentações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.914,84 (três mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), com correção monetária desde o pagamento da primeira parcela do financiamento (09/07/2010) e juros legais deste a citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036177-56.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA SARAIVA, RUA PARANÁ 1821 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, CONDOMÍNIO MORUMBI OFFICE TOWER 999, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 VILA GERTRUDES - 04707-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S/A, decorrente de cobranças de taxas abusivas, bem como juros provenientes dessa cobrança.

Proposta a conciliação, esta restou infrutífera.

A requerida, em contestação, suscita preliminar incompetência dos juizados especiais cíveis, ante a necessidade de prova pericial, tendo em vista que sua efetivação impõe rito complexo e demorado que não é coerente com os critérios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que norteiam esta Justiça Especializada. Afirma ainda que a vedação a produção de qualquer espécie de prova técnica, situação que poderia, inclusive, impossibilitar a entrega da prestação jurisdicional em algumas circunstâncias, pois para que seja verificada a falha, faz-se premente que peritos técnicos especializados na área esclareças as procedências de valores provenientes do negócio jurídico.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, a ré arguiu a incompetência absoluta do Juízo em razão da necessidade de perícia técnica.

Tenho que a matéria apresenta complexidade a exigir a produção de prova técnica para sua solução, não sendo possível dirimir a controversa matéria fática apenas com as provas apresentadas, a qual, inclusive, poderia ser produzida por ambas as partes e não ensejariam um juízo de certeza apto a embasar uma solução justa para a hipótese.

A respeito, colaciono as decisões a seguir transcritas:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO EXTINTO. (Recurso Cível Nº 71000486753, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em 26/05/2004) (TJ-RS - Recurso Cível: 71000486753 RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 26/05/2004, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

REVISÃO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXA DE JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. REVELIA. COMPLEXIDADE INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Recurso Cível Nº 71000554667, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em 10/11/2004) (TJ-

RS - Recurso Cível: 71000554667 RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 10/11/2004, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

Desta feita, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especial, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041586-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA KATIA RIBEIRO AMARAL, ÁREA RURAL S/N, LINHA CUJUBINZINHO - PRÓXIMO A IGREJA ADVENTISTA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Revisional de fatura de consumo de energia elétrica promovida por Maria Katia Ribeiro Amaral em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Consta dos autos que a ré nos meses de 14/01/2019; 26/03/2019; 11/06/2019 e 13/07/2019, emitiu faturas de consumo de energia da residência rural da autora em valores elevados. Foram entregues faturas apontando consumo de 775 kwh, respectivamente, 717,617 e 6.584 kwh, enquanto que a média dos meses anteriores era bem menor.

A requerida se defendeu dizendo que por alguns meses houve medição por média por conta de falta de acesso ao medidor pelo leiturista. Assim, quando a medição foi feita normal cobrou todo o consumo acumulado.

O requerente rebate dizendo que mora em um sítio (zona Rural), com os medidores de energia elétrica todos dispostos no muro externo do prédio e que não concorda com os valores cobrados.

A empresa demanda, por sua vez, deixou de comprovar a falta de acesso de seu leiturista, o que geralmente é feito por meio de fotografias da situação in locu.

Entendo que a recuperação de consumo, seguindo as regras imposta pela Resolução 414 da ANEEL, é legal quando o motivo que originou a não medição seja por culpa exclusiva da parte consumidora ou quando houve comprovada ocorrência de caso fortuito e força maior.

Não pode os consumidores arcarem com cobranças absurdas de recuperação de consumo quando o motivo da não medição regular mês a mês se deu por falta de zelo no trabalho do leiturista, por exemplo.

No caso em discussão deixou a concessionária de energia de provar a impossibilidade de medição regular mês a mês. Não comprovou até mesmo que as medições anteriores vinham sendo feito por média. O próprio autor que chegou a juntar algumas faturas, e em nenhuma delas a leitura foi pela média.

Assim, firme nas alegações acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por Maria Katia Ribeiro Amaral em face de Centrais Elétricas de Rondônia, para condenar a requerida a REVISAR, no prazo de 10 (dez) dias, as faturas dos vencimentos 14/01/2019; 26/02/2019; 11/06/2019 e 13/07/2019, para cobrar a média do consumo apurado nas faturas de março e abril 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida no Id 31084226.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, e sem pedido de execução da SENTENÇA, deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

7043361-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ATAYDE DOS SANTOS CPF nº 045.848.482-20, RUA OSVALDO LACERDA 5795, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorreria em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso considerável, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010029-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WALTER GOMES SILVEIRA, RUA ALGODOEIRO 04410, - DE 3980/3981 A 4390/4391 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

REQUERIDOS: JOSE RICARDO VERAS, RUA PRUDÊNCIO 682 MONTE CASTELO - 62350-000 - UBAJARA - CEARÁ, CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS, BR 364, CONDOMÍNIO AMARILUS, CASA 28 BAIRRO NOVO ESTADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Da preliminar de ilegitimidade passiva de Catharina Shawana Rodrigues Veras.

A requerida afirma ser parte ilegítima, pois o próprio requerente confirma que substituiu o cheque assinado por Catharina pela nota promissória emitida em 22/10/16, assinada por José Américo Veras, que consta dos autos no ID 16959730.

De fato consta na inicial que o cheque assinado por Catharina Shauana Rodrigues Veras foi trocado pela nota promissória assinada por José Américo Veras.

Admitir a exigibilidade do título de crédito assinado por Catharina significaria negar o que o próprio autor narrou em sua petição inicial, de modo que, em obediência ao princípio da boa fé processual e o disposto no art. 77, I, do CPC, acolho a preliminar arguida, pois coerente com o narrado pelo próprio autor, que noticiou ter sido a negociação realizada pelo pai da requerida, tanto que anuiu com a troca dos títulos.

Assim, em face da ilegitimidade passiva de Catharina Shawana Rodrigues Vera, julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, na forma do art.485, VI, do CPC.

MÉRITO.

A parte autora objetiva o recebimento do valor de R\$ 27.300,00, referente à venda de cabeças de gado, conforme nota promissória emitida em 22/10/16, assinada por José Américo Veras e guia de trânsito animal, que teve como destino a Fazenda Progrsso, em nome de José Ricardo Veras.

Em que pese a citação do requerido José Ricardo Veras, via carta precatória, na cidade de UbaJara/CE, o mesmo não compareceu na audiência de conciliação.

Caberia, na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, a decretação da revelia.

No entanto, o título de crédito que comprova a venda do gado foi assinado por José Américo Veras, genitor de Jose Ricardo Veras.

Deve ser ressaltado que a pretensão aqui proposta (cobrança referente à nota promissória emitida para pagamento das cabeças de gado) já foi objeto no feito 7027888-37.2017.8.22.0001, proposto em face de José Américo Veras, que foi arquivado, por desídia do ora autor, em 10/07/2018.

A guia de trânsito animal, emitida em 22/09/2016, atesta o trânsito do gado da fazenda do autor com destino ao requerido José

Ricardo Veras. No entanto, tal documento não representa prova da transferência de propriedade do gado, nem torna o título, assinado pelo pai do requerido, inexigível.

Considerando tal contexto, notadamente o narrado na inicial que aponta a origem da negociação entre o autor e José Américo Veras e por se tratar de matéria de ordem pública, também reconheço a legitimidade passiva de José Ricardo Veras para compor a relação processual aqui apreciada.

Anota promissória foi assinada pelo pais dos requeridos, e foi ele, o genitor falecido, conforme a inicial, que realizou toda a negociação.

DISPOSITIVO

Isto posto, também reconheço a ilegitimidade passiva de JOSÉ RICARDO VERAS e CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS e julgo extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, na forma do art.485, VI, do CPC

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041376-88.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SUELY DA SILVA MARTINS, RUA TAMBAQUI 48, - ATÉ 5128/5129 LAGOA - 76812-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

A parte autora move a presente ação em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, alegando que sofreu cobrança no valor de R\$ 3.247,04 (três mil duzentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), referente a fatura emitida em agosto de 2019, conforme notificação de irregularidade e fatura anexada aos autos. Pugnou pela procedência dos pedidos.

Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

A empresa Ré alegou em sua defesa que o valor é decorrente de acúmulo de consumo, uma vez que a parte autora já teve seu débito analisado, sendo que a requerida chegou à CONCLUSÃO que os faturamentos em questão foram emitidos regularmente pelo leiturista, por meio de equipamento de medição, não podendo se falar em irregularidade nesse procedimento adotado pela Requerida. Assim pleiteia pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração de inexistência de débitos, em razão de cobrança abusiva da ré.

A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia gira em torno da exigibilidade da fatura referente à recuperação de consumo que foi lançada pela requerida em face da requerente.

Importante ressaltar sobre o tema, de que a perícia, por ter sido realizada em laboratório certificado pelo INMETRO e obedecido o rito da resolução mais recente da ANEEL, não seria nula. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência pacífica do e. Tribunal de Justiça de Rondônia em sentido contrário, rendo-me à posição dominante, a fim de evitar o prolongamento da lide e possível incerteza jurídica. Teria o referido laudo inclinado-se pela reprovação da conduta de recuperação de consumo.

Entretanto não há como deixar de considerar que as provas que são produzidas desta maneira são realizadas de forma unilateral e abusivas. Nestes casos, o e. TJRO entende:

CERON. Perícia unilateral. Prova. Consumo de energia. Perícia unilateral, assim considerada a que não serve de prova para penalizar o consumidor. Essa conduta evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados. (TJRO, Ap. Civ. 0239426-22.2009.8.22.0005, Rel.: Des. Sansão Saldanha)

CERON. Fraude em medidor. Termo de Confissão de Dívida. Assinatura sob ameaça de corte. Coação reconhecida. Desconstituição. Dano moral configurado. Penalidade do art. 42 do CDC. Ausência de pagamento. Devolução em dobro indevida. O Termo de Confissão de Dívida assinado sob ameaça de corte é inválido em razão da existência de coação ao consumidor. A perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica constitui arbitrariedade e não atende às determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL. (TJRO, Ap. Civ. 0035961-80.2009.8.22.0007, Rel.: Juiz José Torres Ferreira).

O consumidor já é vulnerável e hipossuficiente diante da concessionária de energia elétrica. Assim, a prova técnica não pode ser considerada válida diante desse cenário manifestamente desproporcional ao consumidor.

Além do mais, a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 3.247,04 (três mil duzentos e quarenta e sete reais e quatro centavos),

decorrente de cobrança de taxa mínima/ recuperação de consumo, tratado nos autos, pela falta de causa legitimadora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em caso de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, desde já defiro nos moldes do artigo 523, do NCP.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041552-67.2019.8.22.0001

AUTOR: EVANICE DOS SANTOS, RUA PARTICULAR 4676, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE OAB nº RO9382

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerente busca a revisão de valores referente ao procedimento de recuperação de consumo.

Consta dos autos que a parte requerente recebeu uma fatura no valor de R\$ 15.970,33, referente a um processo de fiscalização realizado por técnicos da requerida no medidor de energia elétrica utilizado pela parte requerente, constatando a existência de irregularidade no medidor.

A requerida notificou a parte requerente acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo, a medição maior no período de 03 (três) meses subsequentes à instalação do novo medidor.

Apesar de atribuir em sua fala a irregularidade do procedimento por falta de notificação, não verifico que tenha tido qualquer prejuízo da ausência da parte requerente na fiscalização, vez que ela mesmo se qualifica como leiga em sua inicial.

Outrossim, não trouxe qualquer elemento ou prova da irregularidade do dito no procedimento de recuperação. Não junta qualquer contraprova do alegado.

Analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica, assim a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

De outro giro, há que se falar sobre a ameaça da requerida em realizar o corte da energia elétrica na residência da parte requerente.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é indevido o corte de energia elétrica baseado em cobranças de débitos antigos, como é o caso dos autos. A concessionária de distribuição da energia pode cobrar pelos meios comuns extrajudiciais, como negativação nos órgãos de proteção ao crédito, mas não pode realizar o corte.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. DISPOSITIVO DE PORTARIA DA ANEEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. DÉBITOS ANTIGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apontada contrariedade aos DISPOSITIVO S da Resolução 456/2000 da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Carta Magna. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, uma vez que ainda existe demanda judicial pendente de julgamento em relação a esses débitos. 3. Deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1338585 RS 2010/0140740-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/11/2010)

Já em relação ao pedido contraposto, têm-se que a parte requerida não está relacionada no rol do art. 8º da Lei 9099/95, não havendo a possibilidade de figurar no polo ativo da demanda, não podendo ser aceito o pedido contraposto.

Essa é a DECISÃO que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041832-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE DE OLIVEIRA LOPES, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3585, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ALAN DOUGLAS SILVA PARDO OAB nº RO10242, MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO10230, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sido negativada por dívida já paga, causando-lhe prejuízos de grande monta.

O pedido se limita a reparação por danos morais em que a parte alega que teve seu crédito bloqueado em virtude da inserção do nome da parte requerente junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em análise mais detida, percebe-se que não houve o cumprimento do Enunciado 29 do FOJUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”.

Na única certidão juntada pela parte requerente (id 31035388), verifica-se que há mais de um apontamento, seja ele em cartório de protestos, o que poderia ser comprovada através da juntada das demais certidões.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011654-77.2017.8.22.0001

REQUERENTE: KLEBSON DAS GRACAS CARLOS CPF nº 645.269.332-87, RUA RIO GRANDE DO SUL 3900, - DE 3800/3801 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN JOSE DE LUCENA OAB nº RO7617, SEM ENDEREÇO, IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251, TRAVESSA GUAPORÉ 01, SALA 220 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, AVENIDA ABUNÃ 1015 OLARIA - 76801-293 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito proposto por Klebson das Graças Carlos contra Banco Bradesco Financiamentos S/A em que a parte autora pugna pela devolução em dobro da quantia paga relativo à Tarifa de Avaliação de Bem, IOF e Seguro cobrados em um contrato de financiamento realizado com a requerida em 30/08/2016.

Importante salientar que todos os processos dessas matérias ficaram suspensos por um tempo até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.578.526 SP.

Desses julgamento elaborou o Superior Tribunal de Justiça três teses, dentre elas a “validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento da despesa com o registro do contrato, ressalvada a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso.”

Assim, de acordo com o entendimento do STJ é válido a cobrança da tarifa de avaliação do bem. Importante mencionar que, embora tenha o requerente mencionado na inicial que a nomenclatura da cobrança foi “Título de Tarifa”, o que aparece verdadeiramente no contrato é “Tarifa de Avaliação do Bem”.

Todavia, há uma ressalva à cobrança, qual seja, “a abusividade da cobrança do serviço não efetivamente prestado”. No caso dos autos, deixou a parte requerida de demonstrar que verdadeiramente realizou a Avaliação do Bem, o que supõe que foi cobrado o valor sem que uma avaliação de fato precisasse ser realizada.

Com relação ao pedido de restituição do valor pago a título de IOF entendo que é totalmente descabido, uma vez que se trata de imposto federal de incidência obrigatória em todos os contratos bancários de financiamentos, como o realizado entre as partes. O destino da arrecadação nem é a instituição financeira, mas sim a União Federal.

A respeito do tema, coleciono julgado oportuno.

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional de Contrato de Financiamento. IOF. Legalidade da cobrança. É lícito às partes convencionarem o pagamento do IOF. Apelo do autor desprovido no ponto. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. Reconhecimento da abusividade. Devolução do valor cobrado indevidamente na forma simples, por ausência de má-fé. TAXA DE GRAVAME. Encargo que não se mostra ilegal nem abusivo. Decorre do fiel cumprimento das normas insertas na legislação de trânsito (Resolução CONTRAN n. 124/01 e Portaria DETRAN n. 1070/01). Todavia, inexistindo prova da efetiva contraprestação do serviço ao consumidor, inadmissível a cobrança da despesa por ofensa ao art. 51, IV, do CDC. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00041210820128260663 SP 0004121-08.2012.8.26.0663, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 04/03/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2015) (grifou-se)

Com relação ao Seguro de Proteção Financeira nota-se que comumente os bancos só concedem o crédito mediante a contratação do mencionado seguro, o que acaba deixando o consumidor sem poder de escolha, já que precisa do financiamento. Entendo como abusiva esse tipo de cobrança embutida no financiamento, beneficiando em regra somente o próprio banco.

Dessa forma, claro e pacífico fica a procedência do pedido de devolução em dobro do valor pago pela Tarifa de Avaliação do Bem e o Seguro, que são, respectivamente, R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e R\$ 1.029,00 (um mil e vinte e nove reais).

Assim, firme nas sustentações acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 2.838,00 (dois mil e cinquenta e oito reais), com correção monetária desde a data de ingresso da ação e juros legais deste a citação válida.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025238-17.2017.8.22.0001

REQUERENTES: ELIZABETE ALVES DE SOUZA MOURA, RUA GLAUBER ROCHA 4967, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GISELE TEIXEIRA DE SOUZA MOURA, RUA GLAUBER ROCHA 4967, - DE 4761/4762 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432

REQUERIDOS: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, ESTRADA DA PENAL s/n, - DE 6230 AO FIM - LADO PARAPONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. CORPORATE, 15 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995 As autoras objetivam declaração da mora referente ao atraso na entrega do imóvel situado no lote 12, quadra 548, loteamento Residencial Aliança "Verana Porto Velho", com inversão da cláusula penal, bem como condenação em danos morais e materiais. A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual. Nessa esteira, a relação de consumo deve ser igualitária, sendo inválidas, portanto, as disposições que ponham o consumidor em posição de nítida desvantagem. No caso em apreço, conferir à construtora o direito de atrasar o cumprimento de sua obrigação (entregar a unidade imobiliária), o mesmo direito deve ser conferido ao adquirente, de modo a ter um "prazo de carência" para o cumprimento de suas obrigações, ou seja, a realização de pagamentos. Em não havendo esse equilíbrio, entende-se que houve desrespeito à exigência equitativa do CDC. A jurisprudência já conhece essa realidade, inclusive em repercussão geral, onde o STJ decidiu pela inversão da cláusula penal em caso de descumprimento do prazo de entrega do imóvel pela construtora. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (Resp 1614721 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Data do Julgamento 22/05/2019. Assim, procedente é o pleito referente aos pedidos constantes nas alíneas c.1 e c.2, com a ressalva de que não há arbitramento de honorários em sede de juizados especiais cíveis. Passo a analisar, por conseguinte, o alegado caso fortuito/força maior. Embora o Código de Defesa do Consumidor não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluam a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido. O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Voltando ao caso concreto, em sendo afastada as cláusulas abusivas, tem-se que a empresa ré deveria efetuar a entrega do imóvel habitacional no prazo estipulado em contrato (julho/2016). A justificativa da empresa é de que cumpriu o prazo estabelecido na Lei 6.766/79, ou seja, entregou no prazo de 48 meses a obra prevista. Ocorre que não houve a entrega da obra no prazo avençado. Após o prazo é que as rés começaram

a solicitar as licenças aos órgãos competentes, o que deveria ter ocorrido com a antecedência necessária para que o prazo não fosse ultrapassado. Não é verossímil alegar que a obra está concluída se ainda restam licenças a serem concedidas, não podendo ser repassado ao consumidor o atraso tido pelos órgãos responsáveis. É um caso evidente de vício (erro, falha) na prestação do serviço. Não se pode transferir a responsabilidade aos consumidores que confiaram nas empresas requerida. E, nesse ponto, tenho que razão assiste às postulantes, pois o atraso na entrega do imóvel forçou as autoras a realizar contrato de locação. A autora Gisele Teixeira Moura alugou apartamento no período de 27/3/2017 à 26/03/2018, ao preço mensal de R\$ 990,00 (ID 10893229), além de constar recibos de alugueres no período de junho de 2016 à março de 2017, ao preço mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) Os recibos detalhados juntados são suficientes para conferir o direito à parte, cumprindo-se o mister do art. 373, I, do CPC, não sendo o valor mensal destoante dos padrões de locação desta cidade. Definitivamente, procedente é o pleito de reparação material, devendo ser pago às demandantes o valor total de R\$ 11.453,28 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), correspondente aos alugueres pagos. Já em relação aos danos morais pleiteados, verifica-se que o atraso, na forma narrada consubstanciou em transtornos, que, ao meu ver, ultrapassaram o mero aborrecimento. O fato do atraso da tão sonhada casa própria é suficiente para causar profundo sentimento de tristeza e desgosto, o que enseja o dano moral. A parte requerente viu suas expectativas serem desfeitas e retardadas, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. Neste sentido, já vem sendo decidido pelo nosso Tribunal: IMÓVEL. AQUISIÇÃO NA PLANTA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. ABUSIVIDADE. DANO MATERIAL. VERBA DEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. São abusivas as cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual. São indenizáveis os danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0010416-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/06/2017). Assim, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a empresa ré a dar satisfação pecuniária a parte requerente. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95). DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e, por via de consequência: 1) INVERTER a cláusula penal constante em contrato, conforme entendimento recente do STJ, para fins de CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de 2% sobre o valor do contrato, perfazendo o montante de R\$ 1.933,06 (um mil, novecentos e trinta e três reais e seis centavos), corrigidos monetariamente desde a data avençada para entrega do terreno e com juros legais de 1% desde a data da citação válida; 2) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 11.453,28 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), relativo aos danos materiais sofridos, corrigidos monetariamente desde o pagamento dos alugueres e com juros legais de 1% desde a citação válida; 3) CONDENAR, por fim, as requeridas, solidariamente, ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do

CPC. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041687-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ALANA PEREIRA ALBUQUERQUE, RUA ERNANDES INDIÓ 00 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação intitulada de indenizatória de danos morais e materiais c/c antecipação de tutela quando na verdade se trata de declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e antecipação de tutela em decorrência de cobrança em relação a recuperação de consumo, uma vez que a Requerida, através de seus prepostos, foram até a residência da parte autora e realizaram perícia que acarretou na recuperação de consumo.

Informa que devido a essa cobrança, a empresa Requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica, sem a devida notificação, ficando por 40 horas sem energia elétrica.

Pugnou por indenização por danos materiais em razão dos alimentos que pereceram e indenização por danos morais.

Oportunizada, a requerida apresentou defesa dizendo que as cobranças se deram devido a aferição de que houve irregularidade, bem como pelo consumo já com o medidor novo, apenas fundamenta que está agindo em consonância com o art. 129 a 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Diz que não restou demonstrado o dano moral. Requereu, em síntese, a improcedência da presente demanda.

Do MÉRITO

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

A alegação de que a medição fora feita por média em decorrência de irregularidades no medidor não é argumento forte o suficiente para justificar a medida, uma vez que a recuperação posterior poderia ser mais gravosa por estar sendo medido a menor.

Outrossim, apesar de alegar quanto a irregularidade no medidor (desvio de energia), não juntou a ré, comprovação alguma. Se há fotos mensais dos medidores (conforme dito na Defesa), não se justifica não haver foto de uma irregularidade apontada, ficando somente na base de alegações.

Além disso, conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

A exploração da eletricidade foi conferida à ré, configurando-se esta como concessionária de serviços públicos. Em decorrência desse fato, obtém o direito de usufruir deste elemento e retirar lucros desta atividade. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela parte autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção no fornecimento, a meu ver, está muito além de mero dissabor o que foi experimentado pela parte autora.

A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento da energia em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pela parte requerente e a conduta da requerida.

Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de energia.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela autora.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar fonte de enriquecimento para a parte, mas também não pode ser irrisória, a ponto de sequer ser sentida pela parte ofensora. Observo que a empresa requerida, de forma reiterada, tem se mostrado insensível a indenização abaixo do patamar da alçada do Juízo, o que não se mostrou eficiente para prevenir outros danos causados ao consumidor.

Ademais, tais condutas têm espelhado que não há o dever de cuidado quando da prestação de serviço, bem como é mais interessante para a parte requerida se colocar no polo passivo de uma demanda judicial, onde pagará valores ínfimos para o seu caixa, em face dos lucros obtidos, como é ressaltado continuamente na mídia, do que adotar medidas para sanear as agruras que causa aos seus clientes, com reiterados desrespeitos e falta cautela com os direitos mais mezinhas do consumidor.

Portanto, suficiente a fixação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Quanto ao dano material, improcedente, ante a falta de comprovação, acerca do real valor dos alimentos desperdiçados. O autor apresentou apenas um recibo que engloba o valor pleiteado. Assim, como não foi devidamente provado o dano material, torna-se impossível a condenação em relação aos danos materiais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado por MARIA ALANA PEREIRA ALBUQUERQUE SILVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, e como consequência: a) CONDENO a REQUERIDA ao pagamento no R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041945-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO HELENO SERUFFO DE ALMEIDA CPF nº 035.498.837-90, TREZE DE SETEMBRO 1601, COND SAO MATEUS 6A AEROCULUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA 7 DE SETEMBRO 558 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Renato Heleno Seruffo em face de Banco Santander S/A.

Consta dos autos que a parte autora fez um acordo com o requerido para quitação de um empréstimo que tinha parcela de R\$ 1.890,00, e antecipação de três parcelas de um outro empréstimo com pagamento mensal de R\$ 851,96. No entanto, o requerente sofreu um desconto a mais do primeiro contrato, e três descontos do segundo.

O requerido teria realizado o estorno da parcela debitada do primeiro contato, além de uma parcela do segundo contrato, restando, ainda, em relação a este último, duas parcelas a estornar.

O requerente tentou várias vezes junto à agência resolver o problema, vale dizer, receber de volta o dinheiro descontado em duplicidade, mas não conseguiu ter seu pedido acolhido.

A requerida apresentou contestação vazias de argumentos que informassem e comprovassem o devido ressarcimento das duas parcelas apropriadas indevidamente, pois já teriam sido pagas de maneira antecipada pelo cliente, ora requerente.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estipula que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso dos autos não deixou comprovado o requerido o engano justificável. Denota-se, portanto, que a requerida tem o dever patente de devolver em dobro toda a quantia legalmente apropriada da parte requerente, pelas razões expressas acima.

O valor da quantia apropriada indevidamente com a aplicação da dobra legal, chega-se ao valor de R\$ 3.407,84 (três mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de resolver de pronto o problema, realizando a simples devolução do valor descontado, logo após as reclamações da parte autora junto à agência.

A conduta da requerida é reprovável, permitindo que o consumidor sofresse ao tentar em vão resolver seu problema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, tem adotado a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, o que vem sendo adotado por outros tribunais. Compartilho um interessante julgado explicativo sobre o tema:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. Aplicação da tese do "desvio produtivo do consumidor", segundo a qual a condenação deve considerar o desvio de competências do indivíduo ao realizar tentativas de solução de um problema causado pelo fornecedor de serviços, com

reiteradas frustrações, ante a ineficiência e descaso deste. Dano moral in re ipsa. Quantum fixado razoável e proporcional. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MS - APL: 08039525620158120021 MS 0803952-56.2015.8.12.0021, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 07/12/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2016)

Entendo que o caso em apreso ocorreu exatamente o que os defensores desta nova teoria dizem, pelo que, então, deve-se aplicar a indenização por danos morais na modalidade in re ipsa.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido a pagar à requerente:

a) R\$ 3.407,84 (três mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde a data de ingresso da ação, e com juros legais a partir da citação;

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema Pje.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042143-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAX YURI LAMARAO DA SILVA CPF nº 016.255.722-12, AQUILES PARAGUASSU DE 3341 ATE 361 3801, - DE 3341 A 3611 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-459 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA ARARAS 241, - DE 3157 A 3287 - LADO ÍMPAR JARDIM ELDORADO - 76820-839 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, RUA HERBERT DE AZEVEDO, 997-A 997-A, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Max Yuri Lamarão da Silva em face de Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes LTDA – FIMCA.

Reclama o requerente que teria sido impedido pela requerida de realizar a rematrícula no semestre 2019.2 do curso de Arquitetura, pois estaria sendo cobrado o valor de R\$ 1.332,88 referente a uma disciplina denominada “design de interiores I”. Esta disciplina seria extra à grade, e não estava sendo financiada pelo programa Prouni do Governo Federal, ao qual o requerente faz jus.

A requerida apresentou defesa alegando que a disciplina cobrada foi “Patologia das Construções e Detalhamento em Arquitetura”, que está incluída na grade do 8º semestre, mas que teria o requerente, mesmo estando ainda no 5º período, solicitado matrícula no semestre 2019.1. O Prouni não autoriza a realização de matérias de períodos adiantados, motivo pelo qual houve a cobrança.

Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de SENTENÇA de MÉRITO.

Analisando o comprovante de matrícula do requerente para o semestre 2019.1, percebe-se que houve a inclusão de disciplina de semestre a frente ao que estava o requerente. Talvez a inclusão tenha sido por engano, mas o que importa é que tal inclusão fere as regras do programa de bolsas a estudante de nível superior.

Assim, a ação da requerida de cobrar pela disciplina cursada de forma antecipada, à revelia das regras do programa Prouni, é regular.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029201-62.2019.8.22.0001

AUTOR: JEFFERSON SILVA CRUZ, RUA OURO PRETO 6113 APONIÃ - 76824-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272

RÉU: OI MOVEL S.A., AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei.

Trata-se de embargos de declaração contra a SENTENÇA constante no id 33056190, alegando que houve omissão na r. DECISÃO, uma vez que não analisou todos os pedidos constantes na petição inicial.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.

Assim, considerando que houve contradição na SENTENÇA ora embargada, necessário se faz a reanálise do MÉRITO.

Já houve, na fundamentação, análise quanto a inexigibilidade das cobranças efetuadas pela empresa requerida.

No processo em tela, têm-se como objeto o cancelamento de pacote de turismo informado pela parte requerente.

Já em relação ao termo “banco”, percebe-se ser erro material de fácil resolução, não carecendo de maior arrazoado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos e os JULGO PROCEDENTE com efeitos infringentes, para fins de DECLARAR INEXIGENTE o contrato firmado entre as partes (alínea “c” do pedido inicial), devendo a requerida efetuar a devida baixa em seus sistemas (alínea “f” da petição inicial) no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa diária a ser aplicada.

Declaro ainda a inexigibilidade das cobranças inseridas nos autos juntamente com a inicial (alínea “d” da petição inicial), devendo baixar as cobranças de seu sistema, nos mesmos moldes do parágrafo anterior.

Quanto ao dano moral, mantenho os fundamentos e condenações constantes na SENTENÇA guerreada, permanecendo inalterados os demais termos.

Onde se lê banco, leia-se operadora de telefonia.

Com relação a isenção de custas pleiteada, têm-se que o recurso utilizado não possui previsão de cobrança de custas

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042210-91.2019.8.22.0001

AUTOR: GERCINEIDE BARROS DO NASCIMENTO, AVENIDA JATUARANA 4605, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO OAB nº RO9998

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995. Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância de R\$ 10.302,89 (dez mil, trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos). Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob

pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial. No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente. Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 10.302,89 (dez mil, trezentos e dois reais e oitenta e nove centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro **EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do **MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032072-65.2019.8.22.0001

AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4730, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação onde a parte requerente pugna pela desconstituição do débito oriundo da recuperação de consumo e pela reparação por danos morais sofridos em decorrência da inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela parte requerida.

Assim, para que a Parte requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Destarte que a parte requerente buscou participar da perícia técnica junto ao IPEM, porém, informaram a data errada, não podendo participar do evento.

Ademais, a parte requerida simplesmente alega que havia irregularidades, não comprovando que a parte requerente é culpada.

A perícia aponto falha no medidor que não necessariamente pode ser causada por fator humano e sim por falta de manutenção do medidor pela própria requerida.

Vale lembrar que a retirada fora realizada a pedido da requerente e que no momento da inspeção, a requerida não aguardou a presença da requerente ou qualquer outro representante desta.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Por tudo isso, verifica-se que a recuperação de consumo fora feita de forma ilegal, portanto não pode ser imputada qualquer cobrança a requerente.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia.

Se por um lado houve consumo na residência da parte requerente, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Pesa ainda, o argumento da perícia unilateral, onde o consumidor não tem a oportunidade de questionar a perícia, tampouco se defender de supostas irregularidades a ela imposta.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Ficou comprovado a falha na prestação dos serviços fornecidos pela empresa requerida, que deveria ter tomado as precauções necessárias para que não ocorressem os prejuízos na forma narrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e como consequência CONDENO a parte requerida em declarar a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, conforme notificação de irregularidade e, por conseguinte, condeno a parte requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Confirmo a tutela de urgência concedida nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032076-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAIRMEIRI PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6594, - DE 7479 A 7843 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-613 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando que houve a manutenção de inscrição indevida de seu nome, vez que o débito que deu origem a inscrição, refere-se a um contrato já quitado na data de 26/07/2019, conforme comprovante de pagamento anexado nos autos.

A requerida alegou que a parte autora deixou de efetuar o pagamento da fatura, referente aos serviços prestados e que os mesmos eram disponibilizados, bem como os débitos são referente ao período em que ficou ativo, no montante da dívida de R\$ 332,06 (trezentos e trinta e dois reais e seis centavos). Alegou ainda que a fatura enviada do suposto débito não foi reduzida o montante de R\$ 126,85 (cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Afirmou ainda que o desconto ofertado era referente apenas a fatura 10/2017, onde foi dado um desconto de R\$ 49,57 (quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), permanecendo no valor alegado pela Requerente de R\$ 126,85 (cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos). Afirma que existem outros débitos. Assim, não há o que se falar em negativação indevida.

Resta comprovada a negativação do nome da parte autora, bem como no presente caso, a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e a empresa ré não comprovou a legalidade da cobrança advindos do respectivo contrato.

As alegações de que não houve nenhuma informação de que o desconto se referia a parte do débito, não devem prosperar, uma vez que foi enviado um código de barra com valor específico para quitação do débito (id 29330921).

A requerida teria que deixar de forma mais clara que o valor que o consumidor estava pagando, seria de parte do débito. O que não ocorreu.

A parte autora comprovou a existência da inscrição/manutenção, que é o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

Desta forma, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos.

Assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da parte autora no SPC/SERASA se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito que gerou a negativação. Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042566-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IVONE MENDES DOS SANTOS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2310, - DE 2170/2171 A 2369/2370 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, RICARDO FRASAO DE LIMA OAB nº RO10097, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal 9.099/1.995.

Trata-se de ação revisional de faturas de energia elétrica com pedido de antecipação de tutela, proposta pela parte autora em desfavor da requerida, ambas qualificadas nos autos, em que a parte Autora não concorda com as faturas enviadas referente aos meses de agosto e setembro de 2019, nos respectivos valores R\$ 1.875,34 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 1.877,72 (um mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos), ao argumento de que os valores estão em desacordo com o consumo real do medidor de n. 30963-0. Pede que seja revisado os débitos. Requereu a tutela antecipada e a procedência da ação.

Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.

Em contestação, a ré alegou que foi feito um levantamento de carga e que a cobrança do consumo estava sendo feita somente pela taxa mínima, e não pela

média. Pugnou pela total improcedência do pedido da autora.

Brevemente relatado. Passo a Decidir.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Os fatos se confirmam após a análise da fatura apresentada pela empresa requerente, que indica que houve cobrança exagerada nos meses contestado, pois de acordo com as fotos apresentada pelo autor, o medidor estava disponível para aferição.

Verifico que a empresa requerida não agiu com a cautela necessária no sentido de ensejar a improcedência da presente demanda.

A requerida não apresentou nenhum documento que indique consumo tão exagerado tal como o lançado na fatura trazida com a inicial. Nos autos não há nenhum documento neste sentido. Da análise dos autos, tem-se que o lançamento de kWh em valor que não corresponde a média de consumo utilizado pela requerente, ultrapassou de forma desordenada os valores que eram apurados anteriormente.

Entendo que, no caso específico destes autos, não foram observados os direitos assegurados ao consumidor, art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência da requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de empresa consumidora, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ao lançar os débitos na forma dos documentos inseridos nos autos, a requerida já feriu o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor, não possibilitando ao consumidor (requerente) a imparcialidade do ato praticado, fato este comprovado pela diferença das faturas anteriores e as faturas que ora se contesta. Portanto, constata-se a flagrante irregularidade praticada pela Requerida, que não se desincumbiu de comprovar a utilização dos kWh lançados na referida fatura.

Desta forma, assiste razão a requerente, devendo ser revisado os débitos lançado nas faturas referente aos meses de agosto e setembro de 2019, nos respectivos valores R\$ 1.875,34 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 1.877,72 (um mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos). Deve a requerida efetuar o lançamento das fatura de acordo com o consumo médio dos seis últimos meses anteriores ao vencimento daquela fatura. Nas demais faturas, a requerida deverá efetuar o lançamento de acordo com o consumo medido mês após mês, ou seja, apurando a diferença da leitura anterior e leitura atual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora já qualificada, DETERMINO que a empresa concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, para o fim de REVISIONAR de acordo com a média de consumo do imóvel nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao vencimento da fatura impugnada, referente aos meses de agosto setembro de 2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012517-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DELMIRA CUCATO LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041897-33.2019.8.22.0001

AUTOR: NERLY JOSE DE JESUS, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES S/N, DISTRITO LINHA TRIANGULO, KM 1,5 - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

RÉU: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais requerida por Nerli José de Jesus em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, pretendendo a incorporação da subestação 10 KVA, situada na Linha Triângulo, km 1,5 - Zona Rural, no Distrito de União Bandeirantes, Município de Porto Velho/RO, com fundamento nos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação, no importe de R\$ 5.579,00 (cinco mil quinhentos e setenta e nove reais).

A parte autora afirmou que arcou com a construção de uma rede elétrica em sua propriedade de 10 KVA no ano de 2013, mediante prévia autorização da requerida que aprovou projeto submetido à sua análise. Afirmou ainda que construiu a subestação nos moldes aprovados pela requerida.

Contudo, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, mas nunca a fez.

Da Preliminar de Prescrição

Constata-se inexistir ato formal em que a concessionária de serviço público tenha efetivado a incorporação da subestação, situação esta que perdura até a presente data, a qual, aliás, é objeto do próprio pedido formulado na inicial (obrigação de fazer incorporação). Logo, forçoso concluir que inexistente fato jurídico hábil a consumir o termo dies a quo da prescrição.

Dessa forma, afasto a preliminar ventilada, a qual, inclusive, já foram objeto de apreciação à unanimidade pela Turma Recursal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). O termo inicial para contagem da prescrição trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

O caso em tela trata-se de instalação e manutenção de rede elétrica rural, incluída no plano nacional de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, que instituiu-o. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e operacionalizado com a participação da requerida.

Da preliminar de incompetência dos Juizados por necessidade de perícia

Não há a necessidade de realização de perícia, considerando que o projeto foi submetido à aprovação da requerida e dos órgãos competentes como o CREA/RO, recebendo aprovação. Os requisitos técnicos foram atestados por técnicos, inclusive da requerida, que realizaram vistorias in loco.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

O requerente demonstrou ter a posse da propriedade concedida pelo Governo Federal, bem ainda demonstrou ter sido quem desembolsou a quantia necessária para a realização da obra de eletrificação rural que ora se almeja o ressarcimento. Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar de inépcia da inicial

Todos os documentos necessários para a aprovação do projeto e requerimento de incorporação junto à requerida foram demonstrados, não havendo margem para essa preliminar.

Do MÉRITO

O programa "LUZ PARA TODOS" tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Logo, resta saber de quem é a responsabilidade pelos custos de instalação da rede elétrica.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Mesmo que se tratasse de uma rede particular, a requerida, assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação.

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa (Art. 884 CC). Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

No caso concreto, não tendo sido contestada a existência da rede, entendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R\$ 5.579,00 (cinco mil quinhentos e setenta e nove reais), devendo, no entanto, considerar-se, de igual sorte, a existência de desvalorização pelo tempo e desgaste que entendo justa no montante de 2/3 (dois terços), considerando a existência de estudos da Anaael que indicam que a vida útil dos sistemas de transmissão ser de 30 anos em locais de temperatura elevada, que é o caso do nosso Estado, totalizando, assim, o custo indenizável no valor de R\$ 3.719,33, (três mil setecentos e dezenove reais e trinta e três centavos), já que a rede teria sido construída em 2013.

Ainda de acordo com de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A na obrigação de fazer consistente na incorporação formal da rede elétrica instalada na propriedade da autora ao patrimônio da concessionária, passando a ser responsável pela manutenção a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, bem como de INDENIZAR o autor o valor de R\$ 3.719,33, (três mil setecentos e dezenove reais e trinta e três centavos), com correção monetária a partir do ingresso da ação e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042043-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO DANIEL MARTINS PINTO CPF nº 987.073.962-87, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 6210, RUA EUDOXIA DE BARROS N 6210, BAIRRO 4 DE JANEIRO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA OAB nº RO8946, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Tiago Daniel Martins Pinto em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, em que a parte autora reclama que ao pedir o cancelamento de uma passagem aérea adquirida em caráter promocional foi informado que a tarifa não suportaria nenhum ressarcimento.

Afasto a alegação preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que a requerida é remunerada pelos serviços de intermediação de venda de passagens aéreas, sendo, portanto, responsável solidária em demandas como esta.

A parte requerida apresentou defesa desconexa com as informações prestadas pelos seus prepostos ao requerente quando das tratativas extrajudiciais, conforme documento constantes dos autos.

Verifico que o processo está pronto para SENTENÇA de MÉRITO, considerando se tratar a matéria eminentemente de direito.

A questão merece análise de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que em seu art. 39, V, diz que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Para verificar a abusividade da cobrança da taxa de cancelamento, deve-se analisar o disposto no art. 740 do Código Civil que diz que “o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”.

O parágrafo 3º do mesmo artigo diz que “o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória”.

Tal disposição legal tem a FINALIDADE de evitar o enriquecimento ilícito, vale dizer, a empresa receber o valor da passagem e depois, após o cancelamento do bilhete, continuar com o valor, mesmo tem tido a possibilidade de vender a passagem novamente para outra pessoa.

Importante lembrar que a requerida e a empresa aérea que vendeu as passagens possuem responsabilidade solidária, podendo quem for condenado, em ação regressiva, cobrar do outro sua parte na condenação.

Nesse caso, entendo que deve a requerida aplicar multa no valor de somente 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato. Não haverá restituição de valores, visto que nada foi pago pelo requerente, pois realizou o pedido de desistência, ao que demonstra os autos) cerca de um mês após a assinatura do contrato.

Com relação ao dano moral, entendo que a simples exigência pela requerida de pagamento do valor total, sem inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, não enseja necessariamente dano moral.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para RESCINDIR o contrato objeto dos autos, e FIXAR a multa pela rescisão do contrato em 5% (cinco por cento) sobre o valor da negociação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039515-67.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSIMAR MOREIRA LOPES CPF nº 344.880.303-00, RUA FRANCISCO DA COSTA 4225, - ATÉ 4435/4436 CASTANHEIRA - 76811-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: EVALDO GONCALVES ARAUJO, RUA INÁCIO MENDES 7797, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO FERREIRA DA SILVA, CAPAO NOVO 6857, PRIMAVERA TRES MARIAS - 76812-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Cuida a espécie de Ação de Obrigação de Fazer em que Josimar Moreira Lopes pede a condenação de Paulo Ferreira da Silva e Evaldo Gonçalves Araújo na transferência de titularidade da motocicleta HONDA CG 125 TITAN, de placa NBI 8716, Renavam 137650493, haja vista ter vendido o referido veículo ao primeiro requerido, mas este deixou de realizar a transferência da titularidade junto ao DETRAN/RO, bem ainda de pagar débitos referentes a multas, licenciamentos, seguro obrigatório e outras taxas administrativas, tendo vendido, logo depois, ao segundo requerido.

O segundo requerido se manifestou nos autos (Id 32787906) concordando com a transferência da titularidade da motocicleta para seu nome, bem como as dívidas oriundas de impostos e taxas em relação à referida motocicleta.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado pela Parte Autora. O requerido era indiferente em relação à existência de dívida, assumindo, assim, ao menos tacitamente, sua responsabilidade sobre elas.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 123, I, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a parte compradora realizar a transferência da titularidade.

Os negócios jurídicos devem ser formalizados da forma como a lei regula, sob pena de criação de dificuldades futuras. Mesmo o

segundo requerido não tendo relação jurídica com o requerente, ele assumiu a responsabilidade pelos débitos. Ademais, há nos autos documento de comprovação, datado de 02/08/2011, da venda da motocicleta pelo primeiro requerido ao segundo (Id 30685674).

Analisando o processo é possível perceber que algumas das dívidas em nome do requerente foram inscritas em dívida ativa, como mencionado na inicial, o que limitou o acesso ao crédito pelo requerente.

O abalo ao crédito é razão suficiente para caracterizar o dano moral pela modalidade in re ipsa, vale dizer, presumida.

A responsabilidade pelo dano, no entanto, deve ser compartilhada pelo requeridos, considerando que ambos falharam. O primeiro requerido deveria ter transferido logo o veículo quando o adquiriu, como determina a legislação aplicável ao tema. O segundo requerido por ter deixado vencer várias taxas e cobrança de imposto do veículo, permitindo a existência de motivo para a inscrição em dívida ativa.

Assim, POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial.

DETERMINO a expedição de OFÍCIO ao DETRAN/RO para que efetue a transferência da titularidade, bem ainda de multas, e outras taxas administrativas, motocicleta HONDA CG 125 TITAN, de placa NBI 8716, Renavam 137650493, para o nome de Evaldo Gonçalves Araújo, CPF nº 982.194.802-20, residente à Rua Inácio Mendes, 7797, JK 1, Porto Velho/RO.

DETERMINO a expedição de OFÍCIO à SEFIN para que efetue a transferência da cobrança de valores referente a IPVA, ou outros impostos, em relação à HONDA CG 125 TITAN, de placa NBI 8716, Renavam 137650493, para o nome de Evaldo Gonçalves Araújo, CPF nº 982.194.802-20, residente à Rua Inácio Mendes, 7797, JK 1, Porto Velho/RO.

CONDENO os requeridos, solidariamente, a pagar R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, ao requerente, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de disponibilização da SENTENÇA no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039875-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEMOS E KNORST ADVOGADOS CNPJ nº 07.375.671/0001-86, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1354, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: OSMILDO DA SILVA, RUA BERIMBAU 1642 CASTANHEIRA - 76811-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução promovidos por Osmildo da Silva contra Lemos & Knorst Advogados.

Os embargos foram opostos sem a garantia do juízo, conforme previsão do art. 914 do CPC. Assim, aceito os embargos.

A matéria principal que opôs o embargante é que assinou três contratos de honorários com o embargante em 20/01/2011 e que em pelo menos dois deles parte dos serviços que seriam prestados se confundem entre si.

Analisando o segundo (Id 32636824) e o terceiro (Id 32636840) contratos, é possível inferir claramente que os serviços de promoção de Ação Judicial para reconhecimento de união homoafetiva pós morte consta dos dois contratos, vale dizer, houve a previsão de remuneração dupla pelo mesmo serviço.

Todavia, importante dizer que em ambos contratos havia a previsão de remuneração em relação a outros serviços. No contrato de Id 32636824 havia entre os serviços contratados a participação do embargado no inventário extrajudicial dos bens deixados pelo ex-companheiro do embargante. Já em relação ao contrato de Id 32636840 a promoção de pedido de concessão de pensão "post mortem" em face do Instituto Previdenciário do Estado do Acre.

Analisando o valor de honorários previstos no contrato de Id 32636840, tem-se que R\$ 3.000,00 seria o valor fixado para a promoção da ação declaratória de união homoafetiva pós morte, enquanto que o percentual de 10% sobre o resultado econômico obtido (pensão) visaria remunerar o embargado em relação ao trabalho necessário para a promoção de ação contra o Instituto de Previdência do Estado do Acre.

No contrato de Id 32636824 havia a previsão de remuneração ao embargado de R\$ 5.000,00 pelos serviços mencionados acima, vale dizer, participação no inventário extrajudicial e promoção de ação que visaria o reconhecimento da união homoafetiva.

É indevida a cobrança de duplicidade pelo mesmo serviço advocatício que foi prestado pelo embargado. Assim, o serviço de promoção da ação judicial será remunerado somente pelo valor de R\$ 3.000,00, valor este que foi quitado por meio do pagamento de R\$ 1.000,00 no dia 11/02/2011 (Id 32636817), e transferência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no dia 05/04/2012 (Id 32636818). Resta, portanto R\$ 2.000,00 que seria o valor acordado para o inventário.

Dessa forma, os honorários que faltam ser pagos são somente em relação à participação na realização do inventário extrajudicial, feito

no 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho (Id 30740175), no valor de R\$ 2.000,00. Este será o valor da execução, que deverá ser atualizado desde 08/08/2017, data da lavratura do inventário. Sobre os pedidos do embargante de condenação do embargado a pagar em dobro o que cobrou de dívida já paga, bem ainda de condenação em indenização por danos morais, devem ser rejeitados, considerando que são pleitos incabíveis em embargos à execução, mas sim característicos de ação ordinária.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS, no entanto no MÉRITO, ACOLHO-OS EM PARTE, para fixar o valor base para cálculo do crédito exequendo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Remeta-se o processo à contadoria para realização de cálculos de atualização do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir de 08/08/2017.

Após os cálculos, intime-se o executado para pagar o novo valor no prazo de 3 (três) dias, sob pena de execução.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042615-30.2019.8.22.0001

AUTOR: MARTA DA SILVA LIMA CPF nº 507.882.132-53, RUA LÚCIA CARVALHO 4889, - DE 4862/4863 A 5074/5075 BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230, RUA TABAJARA 2049, - DE 1893/1894 A 2119/2120 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITÓRIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233, SEM ENDEREÇO

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861,, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Marta da Silva Lima contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).

Consta dos autos que o requerente ficou dois dias sem água encanada em sua residência por culpa de rompimento de adutora da rede de distribuição da requerida. Há vídeo nos autos de demonstra o incidente.

O processo comporta julgamento antecipado, considerando está a matéria fática bem assentada, sendo a discussão, portanto, eminentemente de MÉRITO.

Sabe-se que as tubulações de distribuição de água encanada suportam grande pressão interna, podendo ocorrer ocasionalmente rompimentos, como o visto no caso dos autos. Tal situação é imprevisível, sendo, portanto, hipótese de exclusão da responsabilidade da concessionária de serviço público sobre a descontinuidade do serviço público, nos termos do art. 6º, §3º, I, da Lei nº 8.987/95.

A jurisprudência de vários tribunais pelo país são pacíficas em reconhecer tal isenção de responsabilidade:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR CERCA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. ROMPIMENTO DE ADUTORA DE ÁGUA BRUTA NAS PROXIMIDADES DO RIO CALDEIRAS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE, ALÉM DE NÃO IMPLICAR O RECONHECIMENTO DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO, DESOBRIGA A CONCESSIONÁRIA DE NOTIFICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR, CONFORME EXEGESE LEGAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. "Considerando que a causa de pedir reside especificamente na ausência de prévia notificação acerca da interrupção no fornecimento de água, e considerando o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de desobrigar a concessionária de proceder ao aviso prévio quando se tratar de situação emergencial - consubstanciada, no caso, no rompimento de adutora de água bruta nas proximidades do rio Caldeiras - não se divisa ofensa ao princípio da descontinuidade do serviço público, inexistindo, assim, o dever de indenizar." (AC 1.403.443-6, Palmas, Rel. Des. Luiz Lopes, unânime, julg. em 18.02.16). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADESIVO NÃO PREENCHIDO. ART. 500, CPC/73 (ART. 997, § 1º, CPC/15). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC - 1578848-4 - Palmas - Rel.: Elizabeth de Fátima Nogueira - Unânime - - J. 02.02.2017) (TJ-PR - APL: 15788484 PR 1578848-4 (Acórdão), Relator: Elizabeth de Fátima Nogueira, Data de Julgamento: 02/02/2017, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1974 20/02/2017)

É responsabilidade, todavia, da concessionária do serviço público a resolução do problema de desabastecimento de forma mais célere possível, considerando a monta dos danos causados à rede de distribuição.

No caso dos autos, a falta de água encanada perdurou por dois dias, o que é razoável considerando as dificuldades envolvidas no serviço.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7042581-55.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO VICTOR FACUNDO MARTINS CPF nº 040.795.002-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3576, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO8102, AVENIDA AMAZONAS 2315, -

DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - LATAN AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso (entre 4 a 10 horas) e tendo sido prestada a devida assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$6.000,00 (seis mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação

da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042056-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GERALDINO JOSE DE ALMEIDA, LH P 35 S/N, POSTE Nº 23 DISTRITO DE NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO OAB nº RO9355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Geraldino José Almeida em face de Eletrobras Distribuição Rondônia por interrupção no fornecimento de energia elétrica por vários dias consecutivos, ocasionando uma série de transtornos.

Como prova, trouxe aos autos boletim de ocorrência policial, que aponta o registro da interrupção do serviço e protocolo de atendimento solicitando os reparos.

Na contestação, a empresa ré afirma o defeito que gerou a interrupção do serviço tem origem na instalação da unidade consumidora. Contudo, não fez prova da alegação.

Constata-se que a responsabilidade da CERON é objetiva, bastando que fique configurado o dano e que sua origem se deu devido a uma ação ou omissão para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcidos seus prejuízos.

No caso em apreço, a requerida não demonstrou excludente capaz de eximir sua responsabilidade, porquanto não trouxe provas efetivas de que a falta do serviço deu-se pelo equipamento do consumidor, ora autor.

A empresa requerida não negou a ocorrência de queda de energia. Ao contrário, confirmou a interrupção e alegou que a demora se deu por conta de culpa de uma tempestade, o que não demonstrou. Assim, não pode a empresa justificar a ausência do serviço, por mais de 6 (seis) dias, ao simples argumento de que o equipamento da unidade consumidora foi o causador da falha, de modo que comprova-se, a contento, a falha na prestação do serviço, que expôs o consumidor a contratemplos, preocupações e prejuízos decorrentes da falta de energia elétrica.

Desta forma, como a requerida não provou a excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º CDC) tenho que merece amparo a pretensão do autor no que tange à condenação a reparar os danos morais e materiais a que deu causa.

Colaciono caso análogo decidido pela Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TEMPORAL. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS. PERDA DE PRODUÇÃO LEITEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001506-54.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 06/10/2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial de Geraldino José Almeida em face da requerida para CONDENAR a empresa a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANO MORAL, atualizados monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041975-27.2019.8.22.0001

AUTOR: WEVI FAUSTINO SILVA CPF nº 015.089.232-21, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6815, - DE 6477 A 7021 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76825-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, RUA BRASÍLIA 2757, SALA D3 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA OAB nº RO7585, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP, RUA ELIAS GORAYEB 920, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES OAB nº DF28507, 03 85, CHACARA VICENTE PIRES - 72005-395 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c de Indenização por Danos Morais provida por Wevi Faustino Silva em face de SOEP – Sistema Odontológico de Estudo e Pesquisa LTDA.

Reclama o requerente que por conta de agendamento para realização de procedimento estético compareceu no dia 12/06/2019, quarta-feira, na clínica requerida. Foi atendido por uma funcionária que depois de pedir documento de identificação, pediu para que aguardasse sentado. Depois de um tempo, quatro policiais militares, chamados pela requerida, teriam feito uma revista no requerente, pois ele estaria com atitude suspeita.

Não merece razão a alegação preliminar de inépcia da inicial, considerado que dos elementos informados nos autos é possível identificar o dia em que alega o requerente ter sofrido o alegado dano moral.

A requerida em sua defesa disse que não realiza atendimentos a clientes para realização de procedimentos na quarta-feira, mas somente de sexta-feira a domingo, com o agendamento feito às quintas-feiras. Trouxe ao processo a agenda de atendimentos marcados.

Verifico que o processo encontra-se pronto para prolação de SENTENÇA de MÉRITO.

Analisando a agenda dos atendimentos juntada aos autos, é possível confirmar que a requerida só realiza agendamento nas quintas-feiras, o que ampara ao menos parte de sua defesa.

O requerente só traz aos autos um boletim de ocorrência, que é documento elaborado baseado unicamente em declarações unilaterais do próprio requerente, não podendo refletir a verdade dos fatos.

O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito.

Ademais, de acordo com o narrado pelo requerente no boletim de ocorrência os policiais teriam dito que funcionários da requerida teriam chamado a presença da polícia, mas não indica nome do policial que fez tal afirmação.

Sabe-se que os policiais militares têm direito de realizar revistas em pessoas que estiverem em atitude suspeita. Assim, o procedimento feito pelos policiais poderia ter sido de rotina, não havendo nos autos qualquer prova de que tenha sido por inteira influência da requerida.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010417-37.2019.8.22.0001

AUTOR: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO, AVENIDA JATUARANA 4443, SALA B NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047

RÉUS: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3105, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMARA S BRAGA CONFECÇÕES - ME, AVENIDA CAMPOS SALES, (PIZZARIA A PREFERIDA-99227-8533) ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GABRIEL GUIMARAES VIANA OAB nº RO8938, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte requerente pleiteia indenização por danos materiais, ao argumento de que foi locatária do imóvel situado na Avenida Jatuarana, 4135, Bairro Nova Floresta.

Afirma que em março de 2017, rescindiu contrato de aluguel com a imobiliária NOVA PORTO VELHO IMÓVEIS LTDA, tendo entregue a chaves e o imóvel em 20.03.2017.

Alega que na data de 24.03.2017, a imobiliária NOVA PORTO VELHO IMÓVEIS LTDA, firmou contrato de locação do mesmo imóvel com a 2ª SAMARA S BRAGA CONFECÇÕES, a qual não transferiu a titularidade do medidor, gerando débitos em seu nome.

Proposta a conciliação, esta restou infrutífera, onde a autora pediu a desistência em relação a 2ª requerida.

A 1ª Requerida apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva e no MÉRITO, a improcedência da ação.

Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva, uma vez que a situação dos débitos, decorreu do uso de energia elétrica pela 2ª requerida SAMARA BRAGA CONFECÇÕES, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo débitos em questão.

Assim, de acordo com a documentação apresentada pelo próprio autor, verifico que a requerida NOVA PORTO VELHO IMÓVEIS LTDA, nada pode ser responsabilizada, uma vez que é dever da autora, ao deixar o imóvel, findo a locação, providenciar o desligamento do medidor.

O débito em questão, tem que ser cobrado de quem utilizou a energia, no caso a 2ª SAMARA S BRAGA CONFECÇÕES.

Assim, a requerida NOVA PORTO VELHO IMÓVEIS LTDA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação processual, por não poder ser responsável por falhas de terceiros, não havendo, por conseguinte, nexos de causalidade entre a atuação da empresa requerida com os débitos de energia. Assim, a preliminar arguida deve ser acolhida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem o julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1.995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040092-79.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HOSANA DA SILVA LOPES, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 2064, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA DA COSTA RECH OAB nº RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA SANTOS DUMONT 6355, - DE 5781 A 6869 - LADO ÍMPAR PAPICU - 60175-053 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de embargos de declaração alegando que houve omissão quanto a apreciação da multa aplicada pelo não cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.

Assim, apontada a omissão na SENTENÇA ora embargada, deve esta ser sanada.

Em relação a multa pelo não cumprimento, tenho que a executada está em processo de recuperação judicial, sendo o procedimento de pagamento diverso dos habituais, não tendo a empresa total controle sobre seus gastos, carecendo aval do juízo responsável pela recuperação.

Assim, não é plausível a cobrança adicional de 10% referente a multa prevista no art. 523 do CPC.

O cálculo, deverá constar apenas o valor principal, corrigido e com juros legais, adicionados de 10% fixado pela Turma Recursal à título de honorários.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JULGANDO-OS PROCEDENTES.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7040850-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA NAZARE DE MELO CASAROTTO, ESTRADA DA PENAL s/n, RANCHO MARANATA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Os embargos revelam-se tempestivos, nos moldes do art. 49, da LF 9099/95, de modo que os admito para discussão.

Contudo, não vislumbro qualquer contradição no julgado guerreado em nenhum dos tópicos trazidos na peça embargante.

Da nova e integral leitura do decisum, percebe-se que nenhuma razão assiste a embargante, sendo a DECISÃO coerente e inteligível, não merecendo qualquer reforma.

Os embargos não se prestam a embasar a falta de resignação da parte, servindo apenas como meio legal de aprimoramento do provimento judicial que se revele omissivo ou obscuro com relação a algum pleito ou tese esposada pela embargante.

Deste modo, focalizado o art. 48 da LF 9.099/95, não vejo qualquer defeito no julgado publicado e que deve vingar.

Entretanto, à luz do art. 48 da mesma Lei dos Juizados e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, não vislumbro a divergência apontada pelo embargante, haja vista que a SENTENÇA guerreada não possui qualquer omissão, equívoco ou obscuridade em si mesma.

Em que pese a suposta divergência, o juízo reconheceu a legalidade da recuperação de consumo, porém, justificou que a interrupção não poderia ter ocorrido em virtude do julgado do STJ.

Mesmo reconhecendo que não poderia ter ocorrido o corte, não houve o reconhecimento de dano moral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os julgo improcedentes.

Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.

Sem custas.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se. CUMPRA-SE.

Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037441-40.2019.8.22.0001

Requerente: ZENAIDE FURTADO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7004729-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON DOBGENSKI

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102

REQUERIDO: WALMIRA ROCHA MACHADO GUIMARAES

Intimação

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a transferência do veículo da marca Fiat, modelo Uno Mile Fire, ano 2002/2002, Placa NCC 5135, Renavam 780785789, para o nome da requerida.

O deferimento da tutela antecipada sem a observância do contraditório, deve pressupor uma situação em que o retardamento da providência implicará em dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não existe uma verdadeira situação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com gravidade tal que justifique a postergação do contraditório. Por isso, mostra-se imprescindível que, antes de qualquer providência, venha aos autos a defesa da ré, possibilitando a colheita de melhores dados a respeito do conflito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2020 as 11:20, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7005079-48.2020.8.22.0001

AUTOR: IGOR BORGES MURITIBA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERRAZ DA SILVA - BA51907

RÉU: BANCO CSF S/A

Intimação

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação de todas as certidões (SPC, SERASA e SCPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/06/2020 as 08:40, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7021335-03.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007577-88.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: MARIA SIANE BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004918-38.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCOS ALEX NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVELAND RODRIGUES HERON OAB n° RO10153, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO OAB n° RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO OAB n° RO7369

Requerido/Executado: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Redistribua-se para um dos Juizados Especiais Cíveis.

Porto Velho, 03/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037934-17.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RONDINEI ROBERTO DOS SANTOS, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, CONDOMÍNIO GREEN PARK TORRE 03 AP 602 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE OAB n° RO10363

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve falha na prestação dos serviços oferecidos pela ré, uma vez que não prestou o serviço de telefonia, no valor ofertado, plano oferecido pela atendente da ré, conforme documentos em anexo. Assim, vem recebendo faturas com valores acima do ofertado. Requer a devolução em dobro dos valores em excesso e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Narra que os valores que o autor alega serem indevidos não são da franquia do plano, e sim das linhas dependentes. Assim, não há o que falar em cobrança indevida, e o valor da franquia contratada está correto, bem como não praticou qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a contratação dos serviços junto a empresa ré.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, o autor demonstrou a contratação dos serviços de telefonia móvel (ID 30371470), no valor de R\$ 159,99 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) mensal, referente ao terminal (69) 99310-2662, em 31/07/2018.

Verifica-se que o autor demonstrou por meio das faturas detalhadas que os serviços cobrados em quase todas as faturas foram de 209,99 (duzentos e nove reais e noventa e nove centavos), não restando comprovado a utilização de serviços que justificasse a cobrança acima do valor contratado.

A ré, não demonstrou a inexistência de tal oferta ou mesmo de excesso na utilização de serviços referente ao terminal (69) 99310-2662, pois deixou de apresentar qualquer prova neste sentido.

Tendo em vista, falha na prestação dos serviços, procedente é o pleito reparatório, devendo a ré ser compelida na restituição do valor de R\$ 1.109,82 (mil e cento e nove reais e oitenta e dois centavos), já na forma do art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista, a título de dano material, cobrados indevidamente nas faturas referentes aos meses de setembro de 2018 a agosto de 2019, exceto o mês de dezembro de 2018.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente.

O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria estar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos da falha já analisado e tutelada.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, CONDENAR a empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 1.109,82 (mil e cento e nove reais e oitenta e dois centavos), já em dobro, a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034413-64.2019.8.22.0001

AUTORES: STEFANIA OLIVEIRA PAES NEVES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5332, CASA MILITAR - 76804-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CLAUDIO RIBEIRO NEVES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5332, CASA MILITAR - 76804-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente a quantia de R\$11.624,37 (onze mil e seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos). Sustenta ainda que, em razão da má prestação do serviço, suportou danos materiais e morais. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito, bem como requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foram constatadas irregularidades na UC da parte autora, ocasionando o faturamento irregular. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa e que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do seu pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente aos períodos de 02/2019 a 07/2018 e a falha na prestação do serviço que ocasionou a queima de aparelhos eletrônicos.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que não houve medição irregular do uso de energia elétrica da parte autora nos meses supracitados, o que foi constatado pela requerida, ensejando a recuperação de consumo impugnada, a qual determinou que a energia ativa estimada referente ao período de 02/2019 a 07/2018 era de 1766kWh, porém o consumo faturado naquele período foi de 100kWh.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da parte autora apresentou medição irregular quando das inspeções da requerida. O entendimento é corroborado pelo consumo posterior a regularização da UC, concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição do consumo no período indicado.

Verifica-se, outrossim, que foi possibilitado à parte autora o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, consoante a notificação recebida pelo consumidor.

Ademais, o cálculo da recuperação da receita obedeceu aos procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 14149kWh, já deduzidos os kWh anteriormente faturados.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo da autora, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ressalte-se que não se trata de uma penalidade ao consumidor, mas tão somente da contraprestação pecuniária decorrente da efetiva utilização da energia elétrica fornecida pela requerida.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante. Ademais, o cálculo não se apresenta desarrazoado, uma vez que o valor mensal cobrado encontra-se dentro do patamar de normalidade indicado no histórico de consumo posterior à notificação de irregularidade (meses posteriores).

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não demonstrado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano, eis que não há prova de que a queima do equipamento decorreu exclusivamente da queda de energia, não há que se atribuir à concessionária a responsabilidade pelo evento danoso, não havendo assim, dever de indenizar. Do mesmo modo, não há que se falar em indenização por danos morais, tendo a ré agido no exercício regular de direito.

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Por fim, considerando que não houve a medição regular do consumo de energia da parte autora, julgo procedente o pedido contraposto da requerida.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em face de requerida, em conformidade com a fundamentação supra e REVOGO a tutela

antecipada deferida nos autos. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida em desfavor dos autores, para condená-los ao pagamento de R\$11.624,37 (onze mil e seiscentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos)

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte, Sr. JORGE MARTINS MARQUES ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036459-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIELEN FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, COND. VILA BELA, CS50, BLOCO E TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: IT COMERCIO DE CALCADOS LTDA, PREFEITO CHIQUILITO ERSE 3288, LOJA 116 PORTO VELHO SHOP FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERIDAN FERNANDES FERREIRA OAB nº RO3072

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que realizou a compra de um sapato no valor de R\$159,99, na loja da requerida. Ocorre que, tentou efetuar a troca do produto, contudo, a requerida condicionou a troca com a apresentação da nota fiscal, a qual não foi entregue à autora. Nesse sentido, requer a restituição da quantia de R\$159,99 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), bem como indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Embora tenha comparecido à audiência de conciliação, a parte requerida não apresentou contestação (Enunciado 10 do FONAJE). Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do CPC, aplicando-lhe o efeito da presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Trata-se, efetivamente, de relação de consumo, incidindo nos autos as regras do CDC.

Em que pese os efeitos da revelia por ausência de contestação e, considerando que a presunção de veracidade é relativa, cabe analisar neste momento se há elementos mínimos necessários a estear o pedido da autora.

Com efeito, resta comprovado que a autora adquiriu um sapato no valor de R\$159,99 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), na loja da requerida, conforme comprovante anexo ao ID 30168434. Contudo, não conseguiu realizar a troca do produto, uma vez que não portava a nota fiscal, sendo negada a emissão da 2ª via pela requerida.

Ocorre que, no caso de produtos que não apresentam vícios nem defeitos após a compra, será liberalidade da loja realizar a troca ou proceder ao cancelamento.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá exigir a troca ou o cancelamento da compra em apenas algumas situações previstas em alguns artigos (art.49, art. 18 e art. 38).

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses acima e, considerando que o produto não possui vício ou que realizou a compra fora do estabelecimento comercial, bem como se não houve cumprimento da oferta, mister reconhecer que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competiria, como previsto no art. 373, I, CPC.

Neste contexto, esclareço que a inversão do ônus da prova não é automática, ocorrendo a critério do juiz quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

Dessa forma, analisado todo o conjunto probatório encartado nos autos, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADRIELEN FERREIRA DO NASCIMENTO, já qualificada na inicial, em face de IT COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7005014-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA GUIMARAES ABREU LOPES, VILA BELLA 6053, RUA CAPÃO DA CANOA, 6053 - TRÊS MARIAS TRES MARIAS - 76808-990 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES OAB nº RO10348

REQUERIDO: BRASIL DIGITAL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO EIRELI - ME, RUA DOM PEDRO II 2669, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/06/2020 às 12h00, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7058244-44.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2756, APTO 304 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA OAB nº RO5765, KHARINA MIELKE OAB nº RO2906

EXECUTADO: JESSICA MURIEL RIBEIRO, RUA ANA CAUCAIA 6915, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 633,70

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes

(local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002906-51.2020.8.22.0001

AUTOR: BIANCA DOS SANTOS CARTAGENA, RUA SEBASTIÃO SOARES 3459, - ATÉ 3518/3519 LAGOINHA - 76829-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

Recebo a emenda. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R\$ 6.615,42) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimem-se, servindo a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7004970-34.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: MICHEL HOSANANH VASCONCELOS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4904, AP 44 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-502 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

Parte requerida: REQUERIDOS: ALINE PEREIRA LISBOA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que a parte requerida seja compelida a pagar imediatamente os débitos do veículo e a transferir a propriedade do bem.

Entretanto, para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito ou ao perigo de dano, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação das requeridas.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/05/2020 08:40, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,

evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036525-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

EXECUTADO: VANESSA FRANCA AMORIM SILVA, RUA JARDINS 905, CASA 110 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o processo informado para que ocorresse a penhora no rosto dos autos, encontra-se em fase de recurso na Turma Recursal, não havendo uma data precisa para seu julgamento, somando ainda a impossibilidade de suspensão do processo em sede de juizado especial cível.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer outra constrição judicial, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7055878-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEVIDE OLIVEIRA COSTA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3768, SALA B OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

EXECUTADO: ELIZABETE FACANHAS VIRIATO, RUA PRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUES DO IPÊS, Q 06, CASA 04 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 4.500,00

Trata-se de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024416-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ & SOUSA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 2320, - ATÉ 2454 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

REQUERIDO: JULIANA SANTIAGO DE SENA, RUA MARIA DE LOURDES 6028, APTO 02 IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Expeça-se novo MANDADO de citação/intimação, devendo o senhor oficial de justiça certificar, de forma completa, as diligências realizadas.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030019-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS REIS DOS SANTOS, RUA JARDINS 1640, CASA 16, COND. ÍRIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Concedo cinco dias para que a parte exequente apresente os documentos requeridos na intimação do Id. 32967671, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041035-62.2019.8.22.0001

Requerente: FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001056-59.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO LINHARES DE MESQUITA, RUA ERNANDES INDIO 6201 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO LINHARES DE MESQUITA CPF nº 023.344.907-84

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

RÉU: Tim Celular, RUA FONSECA TELES 18, A 30, BLOCO B SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Em atenção ao documento anexado, defiro o pedido de antecipação da tutela com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006560-51.2017.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE MONTEIRO DA SILVA, RUA JERÔNIMO SANTANA 3664, - DE 3564/3565 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., AVENIDA DAS INDÚSTRIAS 52, RODOVIA ANHANGUERA DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-100 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMÉTICOS LTDA, AVENIDA INTERLAGOS 4300 JARDIM MARAJOARA - 04660-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO OAB nº RS157407, FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905 DESPACHO

Considerando que todas as partes, de direito, já levantaram seus respectivos valores e que nenhuma apresentou nenhuma manifestação quanto algum saldo, determino que transfiram a quantia certificada no Id.34133533 para conta centralizadora e após, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento de tal ordem.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004775-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ERENITA PEREIRA BATISTA, RUA PRINCESA IZABEL 2688, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência,

DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente aos débitos impugnados (FATURAS: R\$ 2.309,13 e R\$ 1.203,15) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/06/2020 as 12h00min, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 31 de Janeiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7040931-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA 43929516268, RUA GIBIM 5289, - DE 5279/5280 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

REQUERIDOS: BANCO ITAÚ, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REDECARD S/A, RUA TENENTE MAURO DE MIRANDA n 36, BLOCO D, 7 ANDAR JABAQUARA - 04345-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

SENTENÇA

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Aduz que possui conta corrente empresarial perante a Caixa Econômica Federal e, na abertura da referida conta, lhe foi disponibilizada máquina de cartão de crédito/débito administrada pela operadora REDECARD (segunda requerida), vinculada à sua conta corrente da CEF, onde passou a creditar todos os recebimentos oriundos das vendas realizadas por meio da referida máquina. Afirma que em determinado momento constatou que os valores advindos das compras com cartão de crédito/débito não estavam sendo creditados na referida conta. Ao procurar esclarecimentos acerca da razão, foi informada de que os valores das compras realizadas com cartão por meio da maquineta estavam sendo creditados em conta da requerente no Banco Itaú (primeiro requerido), pois, sem seu consentimento o banco réu e a segunda requerida, realizaram esta migração. A requerente narra que pouco antes desta constatação, compareceu ao banco réu para abrir conta empresarial, por ter lhe sido informado que receberia maquineta de cartão vinculada àquela conta e, por achar interessante possuir mais uma maquineta (além da que já possuía vinculada à CEF), realizou a abertura de conta junto a instituição bancária requerida, entretanto, não havia recebido a maquineta e nem cartão para movimentação da conta. Alega que o banco réu afirmou que a migração ocorreu por ser proprietário da REDECARD (operadora da máquina de cartão) e, portanto, unilateralmente poderia migrar os créditos da autora para àquela conta aberta por ela. Afirma que em razão do ocorrido, enquanto ainda não tinha conhecimento de onde estavam os valores que havia recebido por meio da maquineta e, até ter acesso ao cartão para movimentação da conta que possuía no banco réu, experimentou angústia por necessitar pagar seus fornecedores e precisar fazer empréstimos com familiares. Requer seja indenizada pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Preliminarmente suscita a inépcia da inicial, sob o argumento de alegações genéricas e ausência de documentos indispensáveis à comprovação do alegado. Afirma que a requerida pugna pelo ressarcimento de créditos não repassados, mas não indica quais seriam os valores. Aduz ainda, que no contrato de abertura da conta empresarial consta que de forma automática os valores advindos da maquineta seriam creditados na referida conta. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Afasto a preliminar suscitada, vez que a inicial é clara quanto à pretensão fundada no direito material, demonstrado através dos documentos apresentados, sendo estes suficientes para o prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

REVELIA: A segunda requerida foi citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, porém, não compareceu à solenidade, razão pela qual, a parte autora requer aplicação da revelia, nos moldes do art. 344 do CPC. Vale ressaltar que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado em prejuízo do faltoso. Contudo, tenho que no caso concreto, a presunção de veracidade não deve prevalecer. Isto porquê, o banco réu (primeiro requerido) juntou carta de preposição e compareceu na audiência de conciliação, assim, em atenção ao artigo 345, I, do CPC, entendo pela não aplicação da revelia.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

Nos presentes autos, a requerente alega que possui conta corrente empresarial perante a Caixa Econômica Federal, e que no momento da abertura da referida conta, lhe foi disponibilizada maquineta de cartão de crédito/débito para atender suas clientes.

Aduz que no período de 01/05/2017 a 25/04/2019, recebeu normalmente em sua conta da CEF (à qual a máquina era vinculada) os créditos advindos das compras com cartão, tendo, após este período os requeridos migrado os recebimentos para uma outra conta que ela possuía no banco réu, sem o seu conhecimento e consentimento, deixando-lhe por um determinado período sem saber onde se encontravam os valores que havia recebido por meio do pagamento com a maquineta e por esta razão, necessitando fazer empréstimos com familiares para pagamento de seus fornecedores, anexando aos autos comprovantes de transferências bancárias consoante imagens de id. 30908059, 30908059, 30908059 e 30908059.

A requerente alega que ao procurar explicações acerca do que ocorreu, foi informada por atendente do banco réu, que este é proprietário da REDECARD e por isso teria autonomia para realizar aquela migração.

Por outro lado, os requeridos afirmam que a requerente pugna por valores não repassados sem indicar quais seriam os créditos, bem como, em caso de ter havido problemas técnicos com a máquina, sucedeu-se por descuido ou mal uso da autora e, ainda, que no contrato de abertura de conta há cláusula constante de que os valores da maquineta seriam creditados naquela conta perante o banco réu.

Entretanto, observo que as alegações dos requeridos acerca de valores não repassados e possíveis problemas técnicos por mau uso, não possuem nenhuma ligação com os fatos narrados na inicial, pois a autora sequer pugna por danos materiais, como aduzem os requeridos, ou problemas técnicos na maquineta, limitando-se a requerer indenização pelos danos morais que alega ter suportado em razão da migração de seus créditos para conta diversa da que ela vinha recebendo, sem seu consentimento e conhecimento, levando-a a ignorar por determinado período o paradeiro dos valores que havia recebido por meio de pagamento com cartão.

Acerca da cláusula constante no contrato de abertura de conta junto ao banco réu, observa-se no documento de id. 33533165 que "as bandeiras serão automaticamente selecionadas para alteração do domicílio", contudo, os requeridos, não comprovam se diz respeito à máquina que a requerente já possuía ou àquela que viria a receber pela abertura da conta.

Todavia, em que pese os dissabores causados à autora pela migração dos valores para outra conta de sua titularidade, não vislumbro a ocorrência de efetivo dano moral, uma vez que a requerente ao entrar em contato com a instituição, localizou e teve acesso ao seu dinheiro, sem qualquer obstáculo.

Não obstante tenha a autora trazido aos autos comprovantes de transferências de familiares (id. 30908059, 30908059, 30908059 e 30908059) em seu favor, tais documentos não comprovam

de forma inequívoca terem decorrido da alegada necessidade de pagamento aos fornecedores, pois não foi trazido à colação nenhum comprovante de operação financeira tendo aqueles como destinatários, sendo plenamente possível terem havido depósitos em sua conta para as mais diversas FINALIDADE S.

Assim, no presente caso, verifica-se que os contratemplos enfrentados pela autora, não foram graves a ponto de caracterizar abalo moral ou dano ao direito de personalidade.

Destaco que, mero transtorno, incômodo ou aborrecimento, não se revela suficiente à configuração do dano moral, devendo o direito reservar-se à tutela de fatos graves, que atinjam bens jurídicos relevantes, sob pena de se levar à banalização do instituto, com a constante reparação de desentendimentos do cotidiano.

Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7000044-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO, AVENIDA JATUARANA 5.695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: JUSSARA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 9.859,15

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7023156-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO ALVES FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE OAB nº PE26965

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando a manifestação exarada pela parte exequente quanto aos bens penhorados, desconstituiu a mesma.

Em análise a petição Id. 32254018, verifica-se que foi requerido a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada. O entendimento deste Juízo - 4º Juizado Especial Civil - é que para a análise da pretensão de desconsideração da personalidade jurídica exige, doravante, a instauração de incidente processual, conforme artigo 133 e seguintes no Código de Processo Civil.

Insta acrescentar que concernente aos juizados especiais há regra expressa da aplicação de tal incidente, nos termos do artigo 1.062 do CPC.

A relação entre as partes é regida pelo Código Civil, que em seu art. 50 elenca as hipóteses em que o juízo poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, em caso de abuso da personalidade jurídica ou pela confusão patrimonial. E no caso concreto constata-se que a ocorrência dos requisitos legais para a abertura do referido incidente processual, corroborando tal ideia tem-se que inúmeras foram as tentativas e formas de constrições judiciais a fim de que o crédito exequente fosse adimplido, contudo sem sucesso.

Em análise dos autos e conforme dito acima, verifica-se que todas as tentativas de satisfação do crédito exequendo se mostraram infrutíferas, o que se depreendo ao preenchimento dos requisitos necessários para a instauração do referido Incidente.

Quanto ao pedido de arresto formulado pela parte exequente, cumpre inicialmente lhe informar que o procedimento escolhido por ela para execução da título extrajudicial, não possui previsão legal de realizar constrições judiciais cautelares, caso a parte tivesse interesse em proceder com tal forma, deveria ter optado pelo procedimento ordinário, que é bem amplo e aceita tais formas de constrições.

Ainda analisando os pedidos, observa-se manifestação para extensão da responsabilidade patrimonial em face de ex-sócios, hoje procuradores, não é passível de estender os efeitos da execução para tais pessoas que não fazem mais parte do quadro societário, em que pese ainda atuarem como procuradores/representantes da pessoa jurídica.

Desta forma, nos termos do art. 135, caput do CPC, a) suspensão do presente feito durante a tramitação do incidente de desconsideração; b) o incidente permanecerá nos autos de execução e c) a citação da sócia/administradora Mercedes Moraes Lacerda, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.243.200/SSP-PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 774.929.432-53, residente e domiciliada à Rua Paulo Freire nº 4909, casa 19, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76820-514, Porto Velho/RO, para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem e requerem a produção de provas cabíveis, sob pena de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Citem-se. Expeça-se o necessário para o cumprimento da referida diligência.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

EDITAL DE HASTA PÚBLICA ÚNICA

Juíza de Direito: LUCIANE SANCHES

Coordenadoria da CPE

Dia/hora: 06.04.2020 às 08 h 00

Processo: 7052984-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZIA MACEDO COELHO

EXECUTADO: F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME

Bem(ns) avaliado(s):

01 (UM) portão basculante em chapa metalon galvanizado com portão pequeno em anexo, com fechadura, medindo 2,60 por 2,50; com motor automatizado basculante; avaliado em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). 02 (DUAS) portas de 90 cm por 2,10 metros de ferro maciço 3/8, avaliados em R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) cada. 03 (TRÊS) janelas em ferro maciço 3/8, medindo 1,00 metro por 1,10 metros, avaliados em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) cada.

Total da avaliação: R\$ 5.930,00 (cinco mil novecentos e trinta reais)

Observação: Certifico não constar quaisquer informações acerca de ônus sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) acima citado(s). O(s) objeto(s) mencionado(s) está(ão) sob poder e guarda do Sr(a). Fabrício Batista, residente e domiciliado(a) na Avenida Rio de Janeiro, nº 4875, Bairro Agenor de Carvalho, CEP 76820-203. Porto Velho - RO e Fica desde já fixado o valor mínimo o percentual de 80% da avaliação.

Intimação: Ficam intimadas as partes através do presente edital, se eventualmente não o forem pessoalmente. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir o presente que será afixado e publicado na forma da lei.

Local do leilão: Fórum localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7000838-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: FRANCIVALDO JUSTINO DA SILVA ALVES, RUA TERRA - QD 25 LT 17, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 1.210,43

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o título apresentado bem evidencia que a parte devedora celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária.

Desse modo, recebo a inicial de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7000604-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: ISMARA OCIMAR TELES, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 13 QD 02 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 2.596,52

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, X, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7000898-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: MARIA AMINADA DE SOUSA MONTEIRO, RUA DO OURO 6290 APOINIÁ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 1.180,54

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o título apresentado bem evidencia que a parte devedora celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária.

Desse modo, recebo a inicial de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7003784-73.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: PAULO EDUARDO MORAES DO ROSARIO, RUA ERNANDES INDIO 6331 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 1.184,42

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o título apresentado bem evidencia que a parte devedora celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária.

Desse modo, recebo a inicial de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7004204-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: EDEILSON DIAS DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5374, - DE 4111 A 4481 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 1.122,06

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o título apresentado bem evidencia que a parte devedora celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária.

Desse modo, recebo a inicial de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7005110-68.2020.8.22.0001

AUTOR: AIMEE DARWICH FERREIRA, CONDOMÍNIO FERRARI, RUA PIO XII 1258 OLARIA - 76801-916 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378

RÉU: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou a certidão do SCPC, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/06/2020 09:20, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029480-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDO DE JESUS MOITINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041814-17.2019.8.22.0001

AUTORES: KATIUSCIA MARIA RODRIGUES SOARES, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1331, - DE 981 A 1331 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. M. R. SOARES COMERCIO - ME, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1331, - DE 981 A 1331 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-231 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Insurgem-se contra as cobranças de R\$ 433,74, decorrentes de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que houve cobrança indevida de valores que não correspondem ao seu consumo regular.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidades na UC dos autores, o que prejudicava a regular aferição do consumo. Saliencia que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade das recuperações de consumo referentes aos períodos de 10/2018 a 12/2018 (3 meses).

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 19/12/2018, em que aponta a existência de medidor danificado, que foi normalizada no ato da inspeção.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

No caso dos autos, no entanto, constata-se que o consumo da UC nos seis meses anteriores à inspeção (04/2018 a 09/2018) era de 568 kWh. Nos meses posteriores à regularização do desvio de energia (01/2019 a 06/2019), a UC da parte autora apresentou consumo médio de 566 kWh.

Verifica-se, portanto, que o consumo se mostra regular, sem variação substancial após a correção do medidor, inexistindo quaisquer outros elementos que indiquem a irregularidade na medição, de forma que se mostra indevida a recuperação do consumo.

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos, observa-se que a empresa não demonstrou que cumpriu integralmente os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência, e devolução dos valores pagos pela fatura e taxa de religação.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade na suspensão da energia elétrica dela decorrente, sendo inquestionável o abalo moral.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência os pedidos formulados na inicial.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, bem como CONDENAR a empresa requerida a restituir os valores de R\$433,74 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), e R\$ 32,60 (trinta e dois reais e sessenta centavos) a título de fatura de recuperação de consumo e taxa de religação, que será atualizada monetariamente desde o ajuizamento da ação e juros de 1% desde a citação válida; e

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030202-82.2019.8.22.0001

AUTOR: CELSO CRUZ DE CARVALHO, RUA VALDEMAR ESTRELA 5282 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR OAB nº RO4257

RÉU: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APOÑIA - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 23.199,62 decorrentes do inadimplemento de notas promissórias.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, comprovada a citação da requerida na ação de execução de título executivo extrajudicial, reconhece-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do Código Civil, c/c art. 240, §§1º e 2º do CPC.

Outrossim, restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELSO CRUZ DE CARVALHO em face de ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 23.199,62 (vinte e três mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e

privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7004838-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: CLOVIS SANTIN, RUA DA CASSITERITA 193, - ATÉ 4507/4508 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 863,14

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, III, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011918-26.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEONILDA DE FARIA, SEBASTIAO MARINHO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024828-85.2019.8.22.0001

AUTOR: FLAVIANA VIEIRA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036952-03.2019.8.22.0001

Requerente: EZEQUIEL MARQUES MACHADO

Requerido(a): Tim Celular

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031002-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036842-09.2016.8.22.0001

Requerente: JUSLEY EWERTON SILVA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Requerido(a): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7040558-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA VITORIA FONSECA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n. 7000973-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: VALDOMIRO PINHEIRO DE RAMOS, AV. CALAMA 7193 PLANALTO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que o instrumento de cessão de crédito refere-se a devedor estranho aos autos. Desse modo, intime-se a parte exequente para que emende a inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029161-80.2019.8.22.0001

AUTOR: LOC-MAQUILAGEM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

REQUERIDO: RDR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 30/06/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037645-21.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MONICA SILVA DIAS DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O advogado da parte requerente deixa de relacionar receitas e despesas do cliente, bem como deixa de apresentar as respectivas provas, de modo que não é possível deferir a assistência judiciária.

Impossível o parcelamento das custas porque o texto de lei invocado pela parte requerente fala em adiantamento das custas e o processo já chegou ao final.

Assim sendo, INDEFIRO a assistência judiciária e o parcelamento das custas.

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para pagamento dos ônus de custas e multa contidos na SENTENÇA, sob pena de encaminhamento para a dívida ativa.

Intimem-se pelo DJE e após archive-se.

04/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038513-96.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMILIA DOS SANTOS QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO
 OAB nº RO872

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O advogado da parte requerente deixa de relacionar receitas e despesas do cliente, bem como deixa de apresentar as respectivas provas, de modo que não é possível deferir a assistência judiciária.

Impossível o parcelamento das custas porque o texto de lei invocado pela parte requerente fala em adiantamento das custas e o processo já chegou ao final.

Assim sendo, INDEFIRO a assistência judiciária e o parcelamento das custas.

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para pagamento dos ônus de custas e multa contidos na SENTENÇA, sob pena de encaminhamento para a dívida ativa.

Intimem-se pelo DJe e após archive-se.

04/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7037670-34.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SILVANA MARIA FROES RAMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Alterar no registro do processo o nome dos advogados, pois houve substabelecimento.

Considerando que eventual deferimento de assistência judiciária não pode ter efeito retroativo, ainda que a situação da parte tenha se modificado, não será possível isentá-la das custas, pois na época da distribuição outra era a circunstância financeira.

Se a parte requerente manifesta que não tem desejo de recorrer, então, tem razão quanto ao valor das custas ser de apenas 2%. O percentual de 3% é aplicável apenas quando a parte deseja recorrer.

Impossível o parcelamento das custas porque ainda não existe regulamentação para tal FINALIDADE.

Assim sendo, INDEFIRO a assistência judiciária e o parcelamento das custas.

CORRIJO a anotação na notificação para esclarecer que o percentual devido pela parte requerente é de 2% porque declarou não ter interesse de recorrer.

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para pagamento dos ônus de custas e multa contidos na SENTENÇA, sob pena de encaminhamento para a dívida ativa.

Intimem-se pelo DJe e após archive-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7037675-56.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SILVANA MARIA FROES RAMOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Alterar no registro do processo o nome dos advogados, pois houve substabelecimento.

Considerando que eventual deferimento de assistência judiciária não pode ter efeito retroativo, ainda que a situação da parte tenha se modificado, não será possível isentá-la das custas, pois na época da distribuição outra era a circunstância financeira.

Se a parte requerente manifesta que não tem desejo de recorrer, então, tem razão quanto ao valor das custas ser de apenas 2%. O percentual de 3% é aplicável apenas quando a parte deseja recorrer.

Impossível o parcelamento das custas porque ainda não existe regulamentação para tal FINALIDADE.

Assim sendo, INDEFIRO a assistência judiciária e o parcelamento das custas.

CORRIJO a anotação na notificação para esclarecer que o percentual devido pela parte requerente é de 2% porque declarou não ter interesse de recorrer.

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para pagamento dos ônus de custas e multa contidos na SENTENÇA, sob pena de encaminhamento para a dívida ativa.

Intimem-se pelo DJe e após archive-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049683-31.2019.8.22.0001

AUTOR: MONICA SILVA DIAS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Archive-se

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

0003471-47.2014.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ALBERTO GAUNA ALVIS OAB nº RO4699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228

EXECUTADO: OSWALDO RUIZ FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS ALVES PINAFFI OAB nº SP366932, OSWALDO RUIZ FILHO OAB nº SP83955

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora Estado de Rondônia declara a satisfação da obrigação.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO em relação ao Estado de Rondônia.

Como o credor Franco Omar também requer intimação para pagamento de seus honorários, deverá a parte devedora (requerente do processo de conhecimento) ser intimada para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Intime-se o devedor por meio de seu advogado através do DJe.

Com o decurso de prazo, venham concluso.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7013029-30.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: PAULO CESAR DE LIMA, GIOVANNY SOUZA MENESES, ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais não existe o pagamento de honorários de execução já que custas e honorários são dispensados no primeiro grau, razão pela qual excluo parte do valor indicado pelo credor com base no art. 523, do CPC.

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 3.696,58 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXEQUENTES: PAULO CESAR DE LIMA CPF nº 054.284.508-35, GIOVANNY SOUZA MENESES CPF nº 220.872.492-53, ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO CPF nº 438.311.412-15, até a satisfação total do débito total de R\$ (.). art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

04/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7013029-30.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: PAULO CESAR DE LIMA, GIOVANNY SOUZA MENESES, ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

No sistema dos Juizados Especiais não existe o pagamento de honorários de execução já que custas e honorários são dispensados no primeiro grau, razão pela qual excluo parte do valor indicado pelo credor com base no art. 523, do CPC.

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R\$ 3.696,58 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), indica a conta de n. 33.818-4, Agência n. 3796-6 (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador H PGE/RO, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor EXEQUENTES: PAULO CESAR DE LIMA CPF nº 054.284.508-35, GIOVANNY SOUZA MENESES CPF nº 220.872.492-53, ADRIANA MARQUES REBELO TAZONIERO CPF nº 438.311.412-15, até a satisfação total do débito total de R\$ (.). art. 523 §1º CPC.

Intimem-se as partes pelo DJe.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

04/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027176-76.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7000657-64.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

Requerido/Executado: EXECUTADO: IPAM

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DECISÃO

Vistos.

Os cálculos da exequente utilizam juros além do estipulado em SENTENÇA, de modo que merece ser rejeitado.

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 28.768,22 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado eventual desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 03/02/2020 03/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028199-57.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANIRA CONSTANCIA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos,

Ao reanalisar os documentos apresentados verifico que há documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência da parte requerente.

Dito isto, reconsidero o indeferimento da gratuidade da justiça e concedo-o à requerente.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

03/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004782-41.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289,

PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA OAB nº RO8606

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Ocorre que a requerente, embora se auto qualifique como EPP, em consulta ao CNPJ na Receita Federal, seu porte consta “DEMAIS”, o que sugere que não se enquadre mais como ME ou EPP.

Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei 123/06 (ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045422-23.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ECLESIA DE FREITAS PACO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039377-03.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LEITE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7027177-61.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ARVIRIO NANDI
Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045222-16.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: REGIANE RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7027180-16.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GLADEMIR ANTONIO PESCADOR

Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7043212-96.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIENE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7051265-03.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALAIR BENTO PROENCA, ANTONIO ANDRE MARCOLINO DA SILVA, FRANCILENE NOGUEIRA RODRIGUES CRISTAN, HAIA CAMILA SALDANHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525, STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7025912-24.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOCIMAR ALVES GALDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7052214-90.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANGELINA MAURICIO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA - RO5998, JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA - RO5997
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAR QUANTO AO LAUDO PERICIAL - 15 DIAS)
Intimar as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004780-71.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: SIDNEY CID MELO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356
Requerido/Executado: RÉUS: M. D. P. V., I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

O requerente pleiteia alternativamente: Alternativamente, no caso de Vossa Excelência entender diversamente, que seja determinado o repasse anteriormente pleiteado à Jaru/PREVI e determinado a esta a expedição da CTC.

Porém, tal ente não foi incluído no polo passivo da demanda, logo, não é possível o prosseguimento do feito sem que todos os possíveis afetados pelas decisões estejam incluídos no polo passivo da demanda.

Desta forma, deverá a requerente emendar a inicial no prazo de 10 dias para incluir a Jaru/PREVI no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se via sistema Dje.

Porto Velho, 04/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7052885-16.2019.8.22.0001

AUTORES: JONAS COELHO DAS GRACAS, MARCOS CAETANO SOARES, WIRLEY ARAUJO DA SILVA, MOISES ANTONIO LIMA DE ARAUJO, ANDERSON AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA, WEBYER KISLLEY COSTA SANTOS, PEDRO SILVA DA COSTA, JOSE MARIA COSTA, MANOEL MOISES SILVA, BENEDITO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, FREDSON FREITAS DA SILVA, CLAUDIONOR DE SOUZA NOVAIS, EDER DA SILVA QUEIROZ, CLAUDIO LUIZ SAVEDRA DA SILVA, EULES SANTOS DAVILA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167
RÉUS: M. D. P. V., S. M. D. T.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

A meu ver a parte autora não pode figurar no polo ativo da presente relação processual perante este Juizado Especial da Fazenda Pública, já que na qualidade de particular, não lhe é permitido pleitear em juízo a obrigação que abranja direito difuso/coletivo, vez que o número de beneficiados com a tutela pleiteada não pode ser mensurado.

Ademais, o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Lei n. 12.153/2009 expressamente excluiu da competência deste juízo as demandas que versem sobre os direitos ou interesses difusos e coletivos, vejamos:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

Neste sentido, é de rigor extinguir o processo sem resolução de MÉRITO.

DISPOSITIVO

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei n. 12.153/2009 e Enunciado n. 02 do FOJUR.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes pelo sistema Dje, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005086-40.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EVERTON DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando

200 como divisor de horas, conforme DECISÃO já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou SENTENÇA do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para que à parte requerida venha a ser compelida a proceder com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme DECISÃO já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou SENTENÇA do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

04/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005082-03.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO GERRER AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO

OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando

200 como divisor de horas, conforme DECISÃO já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou SENTENÇA do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para que à parte requerida venha a ser compelida a proceder com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme DECISÃO já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou SENTENÇA do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

04/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7058276-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FLORENTINO BIANQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim

como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7000455-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERSON MOREIRA BRAS DE SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA
OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA OAB nº RO9853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

- DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);
- CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7058455-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALESKA DOS REIS FERRARI
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual

do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

- DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);
- CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7058285-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-

72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

- a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);
- b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7055906-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de

cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7058282-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL ADELINO DE ARRUDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO

OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7058450-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIVALDO VERA BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou

ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos); O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7049892-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NILSANDRO GUIMARAES DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002.

DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7056716-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SULENILSON CHAVES VERISSIMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que o(s) requerente(s) pretende(m) a obtenção de uma SENTENÇA que declare ter(em) ele(s) direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno dos requerentes, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura SENTENÇA ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irrisignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVIDOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAIS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo

do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Vale destacar que no RI n. 0002122-92.2013.822.0017 a parte autora era uma sócia-educadora a fortalecer ainda mais a tese autoral.

Em casos análogos, a Turma também vem decidindo no mesmo sentido, senão vejamos:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.)

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.)

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.)

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO o(s) requerente(s), bem como os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

O(s) requerente(s) deverá(ão) deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7058446-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDINEI COSTA DE FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO

OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se

dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7047991-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KELVIN CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual

do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.
 Publique-se.
 Porto Velho, 04/02/2020
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 7052358-64.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: RAONI FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
 OAB nº RO3856
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos, etc.
 Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
 art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de

cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 7000153-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA ILEIA DE SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
 OAB nº RO3856

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO

7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7001114-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA
 OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE
 ALMEIDA OAB nº RO9853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora,

gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7053019-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO

OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

- DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);
- CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7054825-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JEDERSON WILLIAM TREVISAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-

se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7000147-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENATO VIANA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO

OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas

mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7054720-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCARLOS SOUZA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11,

do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7052016-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEICIANE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora,

gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7058275-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JANESCLEIA VALENGA TOZATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7000063-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUANINHO CARNEIRO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO

OAB nº RO3856

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a correção do cálculo e do pagamento da diferença do adicional noturno, assim como, o reconhecimento do divisor 200 para cômputo da hora, gerando também a diferença do valor pago de horas extraordinárias sob o fundamento de que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o disposto na Lei Estadual n. 1.068 de 19/04/2002, em seu Art. 9º, parágrafos 1º, 2º e 3º, bem ainda porque não se atentou ao fato de que a parte requerente está sujeita a uma jornada semanal de trabalho de 40h (quarenta horas) a ensejar o divisor duzentos no cálculo das horas extraordinárias.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 para as horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seu acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

No mesmo sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002.

DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 tanto para cálculo de suas horas extraordinárias, bem como do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.
 Publique-se.
 Porto Velho, 04/02/2020
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 7056845-77.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: GLEUBER LUIZ PANTOJA LYRA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO
 OAB nº RO3856
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos, etc.
 Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c
 art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
 Fundamentos
 Decido.

Trata-se de ação em que o(s) requerente(s) pretende(m) a obtenção de uma SENTENÇA que declare ter(em) ele(s) direito à aplicação do divisor 200 para o cálculo de suas horas extras e adicional noturno, bem como que condene o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de diferenças retroativas limitadas ao prazo de quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da demanda.

Pois bem.

Ficou evidenciado nos autos que o ESTADO DE RONDÔNIA não vem aplicando o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e adicional noturno dos requerentes, bem como o acréscimo do percentual de 20% sobre as horas normais a partir deste divisor a título de adicional noturno em total dissonância com a legislação e precedentes judiciais.

A egrégia Turma Recursal a despeito do tema vem decidindo que: SENTENÇA. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - Não se configura SENTENÇA ilíquida quando forem fixados os parâmetros necessários para a apuração do montante devido. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. - O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação. RAZÕES RECURSAIS. MERA REPETIÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. AUSÊNCIA CONFRONTAMENTO DA DECISÃO COMBATIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Incumbe à parte recorrente evidenciar sua efetiva irrisignação recursal a fim de demonstrar eventual desacerto do pronunciamento jurisdicional combatido, sem o que, inadmissível o apelo. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. DIVIDOR 200 HORAS SEMANAIS. MÉDIA DE PLANTÕES MENSAS. DESCONSIDERAÇÃO DO MÊS DE FÉRIAS. - Considera-se, para o cálculo do valor da hora trabalhada em período noturno, a carga horária máxima do servidor, e não a quantidade de horas efetivamente laboradas. - Para fins de cálculo do adicional noturno trabalhado em regime de revezamento, não se deve considerar para apuração da média mensal de plantões o mês das férias do servidor. (Recurso Inominado 0002122-92.2013.822.0017, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/06/2016. Publicado no Diário Oficial em 27/06/2016.)

Vale destacar que no RI n. 0002122-92.2013.822.0017 a parte autora era uma sócia-educadora a fortalecer ainda mais a tese autoral.

Em casos análogos, a Turma também vem decidindo no mesmo sentido, senão vejamos:

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7002335-27.2018.822.0009, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/10/2019.).

AGENTEPENITENCIÁRIO.ADICIONALNOTURNO.PAGAMENTO RETROATIVO. IMPLANTAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 1068/2002. DIVISOR DE 200 HORAS. - O cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, à luz da jurisprudência do STJ e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000060-72.2018.822.0020, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/09/2019.).

Também o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assentou:

Apelação. Servidor público. Hora extra. Base de cálculo. Pagamento. Inovação recursal. 1. Em se tratando de agente penitenciário, para efeito de cálculo de horas extras, na esteira de jurisprudência predominante, o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais. 2. Em sede de recurso e para que não ocorra inovação da lide, não se permite o conhecimento de matéria que não tenha sido previamente tratada no processo. 3. A lógica administrativa, fiscal e orçamentária impõe o cumprimento de diversos mecanismos burocráticos prévios à validação e pagamento das horas extras, inclusive com a instauração de processo administrativo, realidade que inviabiliza o pagamento ainda no mês trabalhado. 4. Nos termos de remansosa jurisprudência, as horas extras devem ter por base de cálculo o salário-base do servidor, excluídas, para evitar acúmulo de adicionais (art. 37, XIV, CF), gratificações permanentes ou temporárias. 5. Conforme o Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 6. Apelo que se nega provimento. (APELAÇÃO 7004320-89.2017.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Assim, à luz do princípio da legalidade (LOE n. 1.068 de 19/04/2002, art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º c/c LCE n. 68/1992, art. 55) e dos precedentes tanto da Turma Recursal quanto do TJ/RO o(s) requerente(s), bem como os agentes penitenciários têm direito ao divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras e do adicional noturno a ensejar a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno;
 b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno e horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos);

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

O(s) requerente(s) deverá(ão) deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037659-05.2018.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MONICA SILVA DIAS DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O advogado da parte requerente deixa de relacionar receitas e despesas do cliente, bem como deixa de apresentar as respectivas provas, de modo que não é possível deferir a assistência judiciária.

Impossível o parcelamento das custas porque o texto de lei invocado pela parte requerente fala em adiantamento das custas e o processo já chegou ao final.

Assim sendo, INDEFIRO a assistência judiciária e o parcelamento das custas.

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para pagamento dos ônus de custas e multa contidos na SENTENÇA, sob pena de encaminhamento para a dívida ativa.

Intimem-se pelo DJe e após archive-se.

04/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7037584-63.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MONICA SILVA DIAS DA CRUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O advogado da parte requerente deixa de relacionar receitas e despesas do cliente, bem como deixa de apresentar as respectivas provas, de modo que não é possível deferir a assistência judiciária.

Impossível o parcelamento das custas porque o texto de lei invocado pela parte requerente fala em adiantamento das custas e o processo já chegou ao final.

Assim sendo, INDEFIRO a assistência judiciária e o parcelamento das custas.

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para pagamento dos ônus de custas e multa contidos na SENTENÇA, sob pena de encaminhamento para a dívida ativa.

Intimem-se pelo DJe e após archive-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041841-97.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEONILCE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027181-98.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WAGNER JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024624-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PALOMA MAIARA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046111-67.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030846-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ROSILEIA LEMOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037541-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA GERALDA M DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7026117-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS FERNANDES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7055767-53.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DERMIRA MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056196-15.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABRICIA RODRIGUES AGUIRRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a

intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7004262-81.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: MARCELO DA CRUZ PARENTE, MANOEL FRANCISCO TOME FILHO, JAILTON ZARCO DE OLIVEIRA, HUGO REIS CLEMENTE PEREIRA, DANIEL VITORINO SAMPAIO COELHO, ADVAN CANDIDO DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, fazendo jus a aplicação do divisor 200 no cálculo de horas extras.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor o referido divisor.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indisputável.

Porém, a DECISÃO liminar pleiteada gerará efeitos financeiros imediatos e, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042276-71.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSILENE CAVALCANTE PESSOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR

RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, LEONARDO

FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO

DE MORAES OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

03/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7016824-30.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA

MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a comunicação da implantação do adicional de insalubridade, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 03/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025608-25.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."

"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"

"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

03/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042416-08.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADENILSON GERALDO PAULINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora o advogado da parte recorrente faça menção genérica a dificuldade financeira do cliente, não apresenta dados concretos e faz referência a existirem documentos no processo sem dizer quais são, o que demonstram e como isso evidencia sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018 para entender que a assistência judiciária gratuita somente será concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018; (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

"1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade para arcar com os custos do processo."

"Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza exigida pela lei"

"O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica"

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade. Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

03/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Adicional de Periculosidade

Processo 7003800-46.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ADALBERTO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE OAB nº RO6280
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente obteve SENTENÇA que determinou a implantação de adicional de periculosidade com fórmula de 30% sobre o vencimento básico e reclama que a partir de janeiro de 2018 a parte requerida passou a descumpri-la porque aplicou outra fórmula que reduziu o valor da referida parcela.

Este juízo já foi chamado a manifestar-se em questões semelhantes e deliberou que a conduta da administração pública em mudar o cálculo do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade é um poder-dever que não ofende a coisa julgada. Primeiro porque há uma lei de 2016 com início de vigência em janeiro de 2018 para ser cumprida em que estabelece novo piso remuneratório e nova base de cálculo para esses adicionais. Segundo porque a mesma legislação em referência assegurou ao servidor a implantação de uma rubrica no contra cheque para evitar o descenso remuneratório, que na maioria dos casos não correu, porque embora o valor do adicional tenha reduzido, o valor do vencimento básico aumentou muito mais. Terceiro porque o direito reconhecido para a parte requerente leva em consideração o ordenamento jurídico com vigência anterior a janeiro de 2018 (causa de pedir da época), portanto, aplicável até aquela data, pois nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico.

Caso a tese jurídica da parte requerente fosse aceita o Estado jamais poderia editar leis para alterar a estrutura remuneratória dos servidores públicos e negaríamos a validade de tudo que já se reconheceu como válido ao longo do produção legislativa de muitas décadas. A proteção do servidor está na regra de proibição da diminuição remuneratória, que atinge o valor global e não de cada item da remuneração e no caso ora apresentado registro que houve preocupação do legislador em registrar que nos casos necessários seria implementada rubrica para evitar a diminuição global do vencimento. Nesse sentido, percebo que a parte requerente deixou de fazer qualquer referência, de modo que lembro que a cada mudança não se pode escolher ficar apenas com o ônus, mas é preciso suportar o bônus também, ou seja, se no caso concreto não houve diminuição remuneratória global não é lícito à parte fracionar o raciocínio para emplacar raciocínio que imponha a manutenção de um formato de item remuneratório (periculosidade a 30% do vencimento básico) quando ele foi alterado. É preciso lembrar que em todo esse contexto a parte requerente teve elevação de sua base remuneratória.

Por estas razões, entendo que a execução não tem como prosseguir porque não há o que exigir do título executivo já que sua exigibilidade naquele formato ocorreu até dezembro de 2017. Não se trata de violação da coisa julgada, mas sim de obediência a uma nova ordem jurídica.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, determinando o arquivamento do cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7045500-17.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: VILMA DE JESUS CARDOSO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009577-95.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943, LEANDRO FERNANDES DE SOUZA OAB nº RO7135

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a concessão da ordem no MS impetrado pelo autor na Turma Recursal, remetam-se os autos para àquele colegiado. Intimem-se.

Porto Velho, 03/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004560-73.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Petição Cível

REQUERENTES: EVELLYN FATIMA DE ALMEIDA, MARIA CECILIA GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda em face da requerida alegando necessitar da cirurgia para retirada de amígdalas.

Sustenta que o requerido não disponibiliza o referido procedimento, mas que é necessário para diagnóstico da doença que acomete a requerente.

Diz que possui HIPERTROFIA DE ADENOÍDES E AMÍGDALAS PALATINAS..

Requer em sede de antecipação de tutela que o Estado de Rondônia forneça a cirurgia.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita da cirurgia, na medida em que o pedido é subscrito por médico especialista da rede pública de saúde.

As informações do médico assistente (ID 34389725) são claras ao informar a necessidade do procedimento com brevidade.

Há também relato da escola da menor, dando conta do prejuízo educacional em razão dos recorrentes episódios de febre.

Logo, presente elemento de evidência do direito alegado.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois o não tratamento da doença pode ocasionar danos irreversíveis à sua saúde. Ademais, assim como o direito a educação, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do exame e sua urgência o Estado deverá fornecê-lo.

Posto isso, com fundamento no art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 60 (sessenta) dias, forneça o procedimento retirada de amígdalas, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de responsabilidade.

Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.

Cite-se e intime-se, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações.

Intimem-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

03/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7055688-69.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIELLY DOMINGUES MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda apresenta.

A CPE deverá adequar o polo passivo da demanda para que constem o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e a Sra. FABIANE DOMINGUES FOLHINI e o DETRAN/RO.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a transferência dos pontos decorrentes de auto de infração para a requerida Fabiane Domingues Folhini.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar probabilidade do direito invocado.

Não há comprovação de vício no procedimento administrativo, ao qual a requerente pode ter livre acesso e trazer aos autos.

Como se trata de ato administrativo, ele goza de presunção de legalidade e veracidade, incumbindo a quem alega a comprovação de sua nulidade.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

03/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045491-

55.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEIRI BONET

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº

RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DECISÃO

A jurisprudência do STJ evoluiu e se consolidou no ano de 2018

para entender que a assistência judiciária gratuita somente será

concedida com a apresentação de prova mínima a respeito da

condição de hipossuficiência mencionada na lei nº 1.060/50 AgRg

no AREsp 721.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018;

(AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins,

Segunda Turma, Julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016 e AgInt

no AREsp 1228850/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)

Em virtude dos debates que ainda existiam e da consolidação ser

recente, em homenagem a fundamentação das decisões, colaciono

trechos das ementas dos julgados citados no parágrafo anterior.

“1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído no sentido

de permitir que o pedido de gratuidade de justiça, feito no curso da

ação, possa ser formulado nas razões do próprio recurso, exige-se

a demonstração da hipossuficiência.

2. No presente caso, não comprovou a recorrente a sua incapacidade

para arcar com os custos do processo.”

“Assim, a assistência judiciária gratuita não poderia ser deferida

porque, mais uma vez, a recorrente não fundamentou seu pedido

de gratuidade, nem juntou documentos que demonstrassem a sua

hipossuficiência financeira, em especial a declaração de pobreza

exigida pela lei”

“O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si

só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do

processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração

de miserabilidade jurídica”

Como a parte recorrente deixou de apresentar documentos com

potencial para demonstrar sua impossibilidade financeira de arcar

com o pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento ou de

sua família, então, INDEFERE-SE o requerimento de gratuidade.

Por consequência, DECLARO DESERTO o recurso inominado

interposto.

Se houver obrigação a ser exigida, o requerimento de cumprimento

de SENTENÇA deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob

pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e na inércia, archive-se.

03/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7004552-96.2020.8.22.0001

AUTOR: ANA AMELIA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ

OAB nº RO5194

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

O polo passivo da ação que cabe à parte requerente deve ser

ocupado apenas pelo Banco Bradesco Leasing S/A Arrendamento

Mercantil que recuperou a posse do veículo Marca/Modelo: Fiat/

Strada Adventure 2P; Ano de fabricação: 2003; Cor: cinza; Placa:

NCQ 0707; Chassi: 9BD27804632374236, RENAVAL 808776223

nos autos do processo n. 0246207-72.2009.8.22.0001 que tramitou

na 6ª Vara Cível, Falência e Concordata desta Comarca.

Explico.

O órgão de trânsito não pode mudar o registro de propriedade

unilateralmente. É preciso uma manifestação de vontade do banco,

de modo que não é coerente responder demanda judicial por uma

circunstância que está obrigado a preservar (regulamentação

do próprio DENATRAN sobre procedimentos que autorizam a

transferência de veículo).

Assim sendo, a relação jurídica em questão envolve apenas a parte

autora e o Banco Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil e

a tutela de obrigação de fazer envolve ambos (com conseqüente

pedido de que o banco seja obrigado a transferir o veículo e

assumir todos os ônus gerados, sob pena de aplicação de tutela

específica).

Nessa dinâmica que se esclarece bastará ao magistrado que atuar

no processo entre os particulares, caso o banco não cumpra sua

parte, aplicar tutela específica substituindo a manifestação de

vontade do banco, hipótese em que determina-se ao DETRAN

promover as alterações.

Observe-se que nem o DETRAN nem o ESTADO DE RONDÔNIA

precisam integrar o polo passivo para poder receber ordens do

Judiciário, pois estarão apenas recebendo ordens de praticar um

ato por força de consequência jurídica aplicada a uma das partes.

Não fosse assim, numa ação de adjudicação de imóvel o cartório

de registros também precisaria ser incluído no polo passivo, mas

isso não ocorre.

Como consequência, pode-se afirmar que o DETRAN poderá

figurar no polo passivo apenas quando a causa de pedir consistir

em reclamação contra uma conduta institucional dele e no presente

caso a negativa foi do banco. O DETRAN apenas estaria praticando

ato justificador caso se lhe fosse apresentada a documentação

obrigatória por regulamento e ainda assim se negasse.

De outro canto, o ESTADO DE RONDÔNIA continua a lançar as

dívidas tributárias em nome e CPF da parte autora porque o veículo

Marca/Modelo: Fiat/Strada Adventure 2P; Ano de fabricação: 2003;

Cor: cinza; Placa: NCQ 0707; Chassi: 9BD27804632374236,

RENAVAL 808776223 continua cadastrado como pertencente a

ela. Neste sentido, bastaria ao banco regularizar a transferência

do veículo acima junto ao DETRAN para que o ESTADO DE

RONDÔNIA viesse a se abster da cobrança de IPVAs da parte

requerente.

Assim sendo, pratico a exclusão do DETRAN e do ESTADO DE

RONDÔNIA deste processo a fim de que seja proposto apenas em

face do banco.

Como a ausência de ente público no polo passivo retira a

competência deste juízo, o processo será encerrado porque

no sistema dos Juizados Especiais o reconhecimento de

incompetência, diferentemente do sistema do NCPC, não prevê

a remessa do processo para o juízo competente, mas sim a sua

extinção.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de

MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 03/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado

digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004861-

20.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TELMA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA OAB nº

RO9374

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do medicamento IMUNOBLOBULINA HUMANA 5G – 6 frascos por dia (400mg/kg/dia), por 5 dias.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida da requerente caso não haja o imediato fornecimento do medicamento.

Ademais, não há comprovação de que a requerente esteja internada, tampouco informação de qualquer órgão do SUS quanto a disponibilidade ou indisponibilidade do medicamento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

03/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7003487-66.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DANIEL CARDOSO SOBRINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CIMARI

FLAVINI BEZERRA GUIMARAES OAB nº RO10531

Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO Vistos.

Tendo em vista que o objeto da ação consiste em transferir pontos negativos na CNH decorrente de cometimento de infração de trânsito, ainda que haja declaração do condutor, é necessário que componha um dos polos da ação.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial para incluir em um dos polos o Sr. Wanderson Pacheco de Almeida, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7055466-04.2019.8.22.0001

AUTOR: MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da r. SENTENÇA para que este julgador possa reapreciar os fundamentos jurídicos suscitados quanto à incapacidade postulatória / jus postulandi.

É o breve relatório.

Decido.

A meu ver a parte autora-embargante não demonstrou que seus embargos de declaração estão fundados nas hipóteses de cabimento do art. 1.022 do CPC/2015 c/c art. 48 da Lei n. 9.099/1995, mas na tentativa de rediscussão dos fundamentos jurídicos suscitados.

Como sabido, em sede de embargos de declaração é vedado a rediscussão do MÉRITO (EDcl no REsp 1365215/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Destarte, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES / NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Porto Velho, 03/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045486-33.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA SIMONE ALVES BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, a parte requerida foi intimada e apresentar as contrarrazões.

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

A parte requerida, igualmente, apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, a parte autora apresentou as contrarrazões.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

03/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7034606-79.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCILENE AUGUSTO SOBRINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 03/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040954-16.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TIELI MARTINS CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento ao DESPACHO ID nº 30996566, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID nº 33157266, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009409-59.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos para Contadoria Judicial, uma vez que nem o cálculo do exequente está correto (não utiliza o valor correto da condenação de 2mil reais) e nem o do Estado de Rondônia que utiliza juros de 1% ao mês.

A contadoria deverá observar o termo inicial de juros e correção fixado na SENTENÇA do juízo a quo e o valor do dano fixado pela Turma Recursal.

Após, vistas as partes pelo prazo de 10 dias.

Havendo concordância, expeça-se uma RPV referente ao crédito principal em favor do patrono do exequente, tendo em vista a procuração com poderes para dar a receber quitação (ID 16865383 - pág. 1) e uma RPV referente aos honorários de sucumbência.

Intimem-se.

Porto Velho, 03/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7000608-86.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ANDRE MATIAS COSTA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi inabilitada em processo licitatório ao argumento de que seu comprovante de capacidade não é válido. Argumenta que além de ter a capacidade, a vencedora também não pode assumir porque não tem capital já que a soma com outros contratos em vigor ultrapassa sua capacidade. Pretende suspender a licitação até solução dessa demanda.

DECIDO.

Em recente alteração na LINDB o legislador deixou clara a preocupação com atos jurisdicionais que gerem reflexos no funcionamento do serviço público, tanto que determina ao julgador análise cautelosa sobre o perigo do dano reverso (art. 20 e seguintes).

Considerando que os serviços públicos são essenciais ao funcionamento normal da vida de pessoas físicas e jurídicas, bem como para o desenvolvimento do país, atos liminares que tenham como consequência paralisar licitações devem ser embasado em provas muito claras e seguras de fatos que representem uma irregularidade de tal monta que exija medida suspensiva para evitar lesão maior, mas ainda assim com a implementação de providências que visem assegurar a continuidade do funcionamento da máquina pública.

No presente caso é preciso colher esclarecimento do Estado de Rondônia como licitante e dos demais interessados que participaram da licitação, pois somente assim será possível formar uma CONCLUSÃO segura a respeito da capacidade da parte requerente no item em que foi reprovada. É importante lembrar nesse momento que os atos administrativos gozam de presunção

de veracidade e fé pública, sendo necessária prova robusta em sentido contrário para que se declare algo em sentido contrário.

Posto isto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.

Citem-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034716-78.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA TARCISA DE OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042784-17.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILMA CANDIDA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027179-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EUGENIO CARLOS COLACO

Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7000608-86.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ANDRE MATIAS COSTA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte requerente narra que foi inabilitada em processo licitatório ao argumento de que seu comprovante de capacidade não é válido. Argumenta que além de ter a capacidade, a vencedora também não pode assumir porque não tem capital já que a soma com outros contratos em vigor ultrapassa sua capacidade. Pretende suspender a licitação até solução dessa demanda.

DECIDO.

Em recente alteração na LINDB o legislador deixou clara a preocupação com atos jurisdicionais que gerem reflexos no funcionamento do serviço público, tanto que determina ao julgador análise cautelosa sobre o perigo do dano reverso (art. 20 e seguintes).

Considerando que os serviços públicos são essenciais ao funcionamento normal da vida de pessoas físicas e jurídicas, bem como para o desenvolvimento do país, atos liminares que tenham como consequência paralisar licitações devem ser embasado em provas muito claras e seguras de fatos que representem uma irregularidade de tal monta que exija medida suspensiva para evitar lesão maior, mas ainda assim com a implementação de providências que visem assegurar a continuidade do funcionamento da máquina pública.

No presente caso é preciso colher esclarecimento do Estado de Rondônia como licitante e dos demais interessados que participaram da licitação, pois somente assim será possível formar uma CONCLUSÃO segura a respeito da capacidade da parte requerente no item em que foi reprovada. É importante lembrar nesse momento que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e fé pública, sendo necessária prova robusta em sentido contrário para que se declare algo em sentido contrário.

Posto isto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.

Citem-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 03/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7035727-50.2016.8.22.0001/7035727-50.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-ROEXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DODETRAN/ROADVOGADODOEXEQUENTE: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADOS: ROSANA MARIA MATOS SILVA, PEDRO

AUGUSTO GOMES TAVARESEXECUTADOS: ROSANA MARIA

MATOS SILVA, PEDRO AUGUSTO GOMES TAVARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDERSON DE MOURA

E SILVA OAB nº RO2819ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819DESPACHO

Vistos.

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial ID 31915548, uma vez que aplica o juros a partir do trânsito em julgado e a correção monetária da propositura da ação.

Rejeito a impugnação da parte executada, uma vez que não apresentado demonstrativo de cálculo (art. 525, §5º CPC).

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância relativa a sucumbência no valor de R\$2.768,74 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), na conta de n. 8.741-6, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil, em nome de DETRAN - SUCUMBÊNCIA e juntando comprovante no processo, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.

Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento dos servidores EXECUTADOS: ROSANA MARIA MATOS SILVA CPF nº 062.147.748-60, PEDRO AUGUSTO GOMES TAVARES CPF nº 123.865.963-20, até a satisfação total do débito total de R\$3.045,61 (três mil e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), que corresponde ao valor da execução mais 10% de multa, na proporção de 50% para cada executado: R\$1.522,80 (mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), art. 523 §1º CPC

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

03/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7004660-28.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA LUCIA LAZARO DE

JESUS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495

Requerido/Executado: RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

O advogado da parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para adequar o valor da causa a fim de que corresponda a soma do valor do retroativo com a o valor de uma anuidade do valor a ser implantado por se tratar de pedido vincendo, bem como para apresentar planilha de cálculos.

A desobediência ao DESPACHO ou a incorreção no seu atendimento implicará em indeferimento da petição inicial.

Intime-se pelo DJe.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 03/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7038930-15.2019.8.22.0001

REQUERENTES: LEANDRO FOGACA PERUCHI, VAN DAMME

FRANCO PEREIRA, TIAGO MURGIA DA SILVA, TATIANE

LOURDES GRASSI, SAUL FILIPE SPHINX MAIA, RUI BARBOSA

DE SOUZA FILHO, RODRIGO VINICIUS PEREIRA PIERIM,

ROBERTO DE SOUZA FERREIRA, RENATO SANTOS FARIAS,

RANILSON NASCIMENTO PEREIRA, RAFAEL ADAMIS

NASCIMENTO NUNES, PRISCILA QUEIROZ DA SILVA, PAULO

SERGIO RODRIGUES MARCOLINO, MICHEL JOSE BUENO

PEDROSO, JUNIOR BARBOSA DOS SANTOS, MARCOS

SILVONEY DE LIMA, MARCILIO SILVA DE AQUINO, LUCIVAL

ALVES DE ALMEIDA, LEANDRO FARIAS FERNANDES, KESIA DE

OLIVEIRA VIEIRA, JUAREZ WESTFAL, JOSIMAR RODRIGUES,

JOSE ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO, JIANNY LEITE

DE MORAIS, JERONIMO PEREIRA DE MESQUITA, JANDER

BEZERRA CASTELO SORIA, IVO DA SILVA SANTANA,

GEZO LIRA DE PAULA, GESUEL SOARES DOS SANTOS,

FRANCISCO BELEZA LIMOEIRO, FLAVIO DA SILVA AGUIAR,

FERNANDA DINATO, FABIO RODRIGO MINOSSO RIBEIRO,

EDISLEI MARINHO SILVA, EDENILSON DOS SANTOS, DEJAIR

VIAMONTE DE BRITO, DAVID LUAN PEDROZA PANTOJA,

CICERO PINTO DOS SANTOS, BRUNO LUIZ GUEDES, ANDRE

LACERDA AGOSTINHO, ANDERLAINE JOSEFA DE ALMEIDA

MANTHAYA, ALEX COSTA FELIX, ALCIONE GUIMARAES

FERREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO POLLA

SOARES OAB nº RO5113

REQUERIDO: FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO

SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo supra OMISSÃO quanto ao início do direito ao retroativo do Adicional de Serviços Extraordinários e também quanto ao não pedido de gratuidade de justiça.

É o breve relatório.

Decido.

De fato a SENTENÇA foi omissa em relação ao ponto / questão supracitada, bem como deliberou sobre a gratuidade de justiça que não foi objeto de pedido.

Pois bem.

Considerando a existência de requerimento administrativo

protocolado por sindicato da categoria, entendo que o prazo

prescricional está suspenso (e não interrompido) desde 09/01/2017

– ID: 30578324 p. 1 de 6 (vide AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.545 - PR (2018/0193457-9) de modo que os retroativos devem ser calculados a partir de 09/01/2012.

Neste sentido, entendo que o enunciado da súmula n. 383 do STF não se aplica ao presente caso, pois o que ocorreu com o protocolo do requerimento administrativo foi a suspensão do prazo prescricional e não a sua interrupção a afastar a tese estatal de que todo o período anterior a setembro de 2014 estaria prescrito (ID: 34331608 p. 3 de 4).

Outrossim, DECLARO SEM EFEITO o indeferimento sobre a gratuidade de justiça, considerando que não houve pedido neste sentido.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, julgo-os PROCEDENTES / DOU-LHES PROVIMENTO para fins de suprir a omissão quanto ao ponto / questão supracitada de modo que a diferença dos valores devidos a título de Adicional de Serviços Extraordinários devem ser calculados a partir de 09/01/2012.

DECLARO SEM EFEITO o indeferimento sobre a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 03/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7038367-21.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA IRENE DE LIMA PAIVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto a existência do processo 7034944-53.2019.8.22.0001.

É o breve relatório.

Decido.

Com razão a parte embargante!

Houve omissão na SENTENÇA quanto a prejudicial alegada em contestação!

A requerida em contestação alega conexão entre a presente demanda e outra na qual a requerente busca o mesmo adicional. Ocorre que os pedidos referem-se a duas matrículas diferentes, podendo ser deMANDADO s juntos ou separadamente, não havendo impositivo legal para que sejam processados em uma única demanda.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos e dou-lhes provimento para afastar a alegação de conexão vez que as demandas citadas versam sobre matrículas diferentes, e, caso comprovado, é devido o pagamento do adicional de insalubridade em cada demanda.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 03/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7001921-82.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: IVANI COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Mantenho o indeferimento da tutela pretendida pelos seus próprios fundamentos.

Em que pesem as alegações da requerente, especialmente quanto a sua hipossuficiência, a petição não veio acompanhada de quaisquer prova capaz de comprovar sua hipossuficiência.

Intimem-se.

Agende-se eventual decurso de prazo para defesa.

Porto Velho, 03/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043989-81.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILENE BARRETO PACIFICO SODRE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Base de Cálculo

Processo 7037672-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SILVANA MARIA FROES RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAMIRES MELO DE ARAUJO OAB nº RO8948

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A petição apresentada não guarda relação com os autos, de modo que deixo de conhecê-la.

Não houve requerimento de cumprimento de SENTENÇA, logo, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7035752-58.2019.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Repetição de Indébito movido pela Associação de Crédito Cidadão de Rondônia em face do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.

Notícia que no dia 17.05.2017, foi pago a taxa de R\$882,30 (oitocentos e oitenta e dois reais e trinta centavos) (v. id 30049465), para registro da alienação fiduciária do Contrato n. 20170419-06 (v. id 30049468), tendo como veículo dado em garantia um FORD FIESTA SE, PLACA n. NCS 7959, CHASSI 3FAKP4BK3BM230499 e RENAVAL 34760550B, quando deveria ter sido adimplido o valor de R\$588,20 (quinhentos e oitenta e oito reais e vinte centavos).

Afirma ter requerido por e-mail, ao suporte técnico do DETRAN/RO, que averiguasse o motivo do Sistema do DETRAN/RO gerar em dobro o pagamento da taxa de registro de alienação fiduciária, pedido reiterado em 13.10.2017, quando pleiteou a devolução do valor pago maior, referente à taxa de registro de alienação, como forma de compensação no mês de novembro (v. id 30049464).

Aduz que em 25.04.2018, foi aberto processo administrativo (v. id 30049468), registrado sob o número 0010.143014/2018-35, requerendo-se, novamente, a devolução do pagamento em duplicidade da taxa de registro da fiduciária, o que nunca teria ocorrido, justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada por meio da petição de id. 33216740, na qual requer seja reconhecida a perda do objeto, tendo em visto que o pagamento dos valores pretendidos foram realizados de forma administrativa, antes mesmo de o DETRAN/RO ser notificado da presente ação.

Réplica em id. 34053728.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide em repetição e indébito de valores repassados ao deMANDADO em duplicidade, tendo em vista emissão de boleto com valor equivocado.

Em réplica a autora reconhece que o valor cobrado a maior foi devolvido quase dois anos após o pagamento ocorrido em duplicidade.

Tal devolução somente teria sido atendido em 19.09.2019, quando já em trâmite a presente demanda, que foi instaurada em 21.08.2019. Ou seja, quando a requerente distribuiu a presente ação no dia 20.08.2019 na vara cível, encontrava-se em fase de finalização a cobrança via administrativa, que na verdade decorreu de procedimento instaurado em 25.04.2018 por meio do SEI 0010.143014/2018-35.

Diferente do que informa a autora, o DETRAN/RO não passou 2 anos para realizar a devolução dos valores, tendo em vista que o pedido de restituição/compensação que deu origem ao processo em apreço apenas se deu em abril de 2018.

Percebe-se ainda que a restituição do valor principal se deu em 19.09.2019. Digo principal, pois a autora pretende o pagamento da repetição de indébito, com juros e correções.

No entanto, percebe-se que o valor foi restituído quando já se encontrava em trâmite a demanda, sendo que a citação da demandada ocorreu antes mesmo da realização do pagamento via administrativa, demonstrando que o mesmo apenas se deu em face a demanda judicial em trâmite.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, integrante da administração indireta, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e 43 do Código Civil, sendo atribuído a autarquia estadual o dever reparatório quando demonstrado a ocorrência do fato, a existência do dano e o nexo de causalidade entre eles, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva da vítima ou uma das causas excludentes de responsabilidades genéricas, caso fortuito ou força maior.

Nos termos do art. 189, combinado com art. 927, ambos do Código Civil Brasileiro, violado direito da parte, nasce para o titular a pretensão, sendo que o responsável pelo dano causado tem a dever de repará-lo.

Sabendo que o deMANDADO realizou a cobrança de valores de forma equivocada, é obrigado a devolver aqueles, o que o fez apenas quando em trâmite a cobrança judicial.

No entanto, a autora pretende a cobrança de indébito, com juros e correções, o que não foi pago de forma espontânea pela demandada.

Sobre o assunto descreve o Código Civil Brasileiro, in verbis:

“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.” (grifo nosso)

Repetição do indébito é tanto o direito quanto a medida processual na qual uma pessoa pleiteia a devolução de uma quantia paga desnecessariamente.

Trata-se de uma modalidade de enriquecimento sem causa, fundamentada na inexistência da dívida e em um pagamento indevido por um objeto lícito.

De fato houve a cobrança a maior de valores, mas não a cobrança de dívida já paga, o que daria o direito a restituição em dobro.

Percebe-se, conforme destacado acima, que o art. 940, do CC, apenas dá o direito de ver restituído em dobro os valores em caso de cobrança de dívidas que já foram pagas.

O presente caso não se amolda ao ditame da lei, pois o valor que foi cobrado apenas foi a maior, mas não em decorrência de taxas já quitadas, impossibilitando a cobrança em dobro, mas apenas dos valores repassados a maior, como já foi feito de forma administrativa.

Assim, indevido é o valor de indébito pretendido.

No entanto, não se pode afastar o direito da parte autora de receber tais valores pagos a maior acrescido de correção monetária e juros moratórios, o que não ocorreu.

Ocorre que o processo administrativo de devolução de valores só se deu em 25.04.2018 por meio do SEI 0010.143014/2018-35, quando a parte autora entendeu ter ocorrido lesão ao seu direito, requerendo a devolução dos valores, data em que o DETRAN/RO se constituiu em mora, devendo os juros moratórios serem contados a partir deste momento, enquanto que a correção monetária deve ocorrer a partir do momento em que houve o pagamento do valor indevido/menor.

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação, condenando-se o deMANDADO ao pagamento da correção monetária sobre o valor pago a maior, utilizando-se do IPCAE a partir da data do evento danoso, assim como ao pagamento do juros moratório, 0,5% ao mês a partir de 25.04.2018, os quais deverão ser liquidados por simples cálculos em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Jugam-se improcedentes os demais pedidos.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios que deverão ser divididos de forma proporcional, nos termos do art. 86, do CPC, tendo em vista sucumbência recíproca, os quais arbitro:

a) Ao autor, 10% do valor que vier a receber, após confecção dos cálculos em fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC;

b) Ao réu, 10% do valor que o autor deixar de ganhar, após confecção dos cálculos em fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7054688-34.2019.8.22.0001

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, RODOVIA BR-364 Km 4,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉU: ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Intime-se o autor para ciência sobre o id 33834144, no qual o Estado de Rondônia informa o cumprimento da liminar.

Após, promova a citação, por meio do sistema, para que o deMANDADO apresente resposta no prazo legal de 30 dias.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Intime-se. Cite-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019331-88.2014.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DENTAL CENTRO OESTE LTDA - EPP,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS OAB nº SP209931, WILBER NORIO OHARA OAB nº MT82610 DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados na conta judicial 01634693-4 para a conta centralizadora deste Tribunal junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta Judicial n. 01529904-5, nos termos do §§ 7º e 8º, do art. 447, das DGJ.

A operação bancária deverá ser comprovada nos autos no prazo de 15 dias.

Com a comprovação, arquivem-se os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-11.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052807-22.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTES: VALDECI CRUZ SANTOS REGIS, RUA BELÉM NOVO 8004 TIRADENTES - 76824-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANIA MARIA SILVA COLARES, RUA FORTALEZA 470 EMBRATTEL - 76820-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIANA DE MENEZES SIMOES, RUA PROTÁSIO ALVES 2124, - ATÉ 1883/1884 MARIANA - 76813-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR ALEIXO PINTO DOS SANTOS, RUA IBOTIRAMA 2715, - DE 2506/2507 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO BRUNO OLIVEIRA DA COSTA, RUA SAGITÁRIO 11648, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DINA DOS SANTOS BORGES, RUA LIMA 777 COHAB - 76807-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SILVA DOS SANTOS, RUA FÊNIX 12139 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: ARLEN MATOS MEIRELES OAB nº RO7903

POLO PASSIVO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra SENTENÇA que indeferiu MANDADO de segurança e condenou os impetrantes ao pagamento de custas, após indeferir o pedido de gratuidade por ausência de documentação.

Ocorre que a SENTENÇA foi proferida em 23 de novembro de 2019 e transitou em julgado no dia 09 de janeiro de 2020, conforme certidão no id. 33870144 e o recurso foi apresentado no dia 28 de janeiro de 2020, após os impetrantes serem intimados para comprovar o recolhimento das custas.

Considerando que a tempestividade é requisito extrínseco do recurso, deixo de conhecê-lo.

Intimem-se os embargantes para conhecimento da DECISÃO, bem como para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, conforme DESPACHO id. 33882953.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003933-74.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, ESTRADA DA DEMA S/N, BR 364 KM 4,5 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar sobre a proposta apresentada pela perita nomeada, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho , 4 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0168861-50.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCODAAAMAZONIASA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A, AV. RIO MADEIRA, 4005 OU, RUA JOSÉ CAMACHO 2887 - LIBERDADE PEDACINHO DE CHAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELLINGTON ALAN RODRIGUES, AV. 07 DE SETEMBRO, 2102, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, RENATO CONDELI OAB nº RO370, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658 DESPACHO

À CPE para verificar se há valores depositados em conta judicial referente a estes autos.

Em havendo valores, conclusos.

Verifica a inexistência de valores, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se.

Porto Velho , 4 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0022857-05.2010.8.22.0001

EXEQUENTES: M.MARTINS ENGENHARIA E COMERCIO S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMSA EMPRESA SULAMERICANA DE MONTAGENS S A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAURO LYRA AGUIAR OAB nº MG177547, ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR OAB nº MG64862

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: WALDECY DOS SANTOS VIEIRA OAB nº RO1906 DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre a existência de valores depositados na conta judicial n. 01583873-6, no prazo de comum de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho , 4 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7036868-02.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FLAVIA LENZI, RUA ANTÔNIO CASAL 4510 RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Cobrança movida em face do Estado de Rondônia, na qual pretende seu reenquadramento em virtude de progressão funcional não concedida corretamente, com respectivo pagamento do percentual devido em sua remuneração, assim como o retroativo e seus reflexos.

Notícia que muito embora tenha a cada biênio transcorrido, direito à Progressão Funcional, direito este assentado na legislação estadual, com base na Lei Complementar nº 68/92, assim como também, na Complementar 67/92 e Lei Ordinária nº 1067/2002, a Administração Pública não tem implementado corretamente.

Desta feita, a parte Requerente sustenta que têm direito à progressão funcional conforme determina a Lei Complementar nº 67/92 Lei Complementar nº 68/92, Lei Complementar nº 698/2012, Lei Ordinária 1067/02, Lei Ordinária nº 1386/04.

Aduz, ainda, que fazem jus ao pagamento dos valores das diferenças retroativas dos vencimentos pagos a menor, levando em consideração os reajustes salariais concedidos pelas perdas da inflação, valores, estes que deverão ser corrigidos monetariamente desde cada evento e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada pelo deMANDADO em id. 31791723, na qual aduz inexistência do preenchimento dos requisitos para possibilitar a aplicação da progressão funcional, a qual não seria imediata. Por fim defende inexistência de direito adquirido a regime jurídico, buscando, com isso, a improcedência de toda ação, tendo em vista modificação do plano de cargos e salários aplicados a categoria a que pertence o autor.

Réplica apresentada (id. 32999258).

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Este juízo já analisou controvérsia semelhante em sede de ação coletiva (Processo nº. 0012344-07.2012.8.22.0001), oportunidade em que assentou não ter havido a revogação da Lei nº. 1.067/2002, e concluiu pelo pagamento do vencimento básico previsto no artigo 3º da Lei nº. 1.993/2008, acrescido de progressão à razão de 2%, sendo referente a progressão vertical.

Após nova reflexão sobre a controvérsia, este juízo modificou seu entendimento, conforme razões que tentará expor a seguir.

A SENTENÇA proferida em ação coletiva partiu da premissa de que a Lei 1.067/2002 previa o vencimento básico separadamente da progressão (ou seja, do percentual de 2%).

Na verdade, da análise da Lei 1.067/2002, percebe-se que o vencimento básico já era composto, conjuntamente, pelo vencimento e pela progressão. Por outras palavras: no vencimento básico já estava embutido o percentual de 2%.

A Lei 1.067/2002 instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Dispõe o artigo 4º:

“Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

§ 1º. A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I - Nível 1 - cargos com formação em curso de Nível Superior;

II - Nível 2 - cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação

Específica;

III - Nível 3 - cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação

específica; e

IV - Nível 4 - cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento)” (grifo nosso)

Como se vê no inciso II do art. 4º da Lei 1.067/2002, bem como no § 3º do art. 4º, o vencimento básico era aquele previsto na tabela salarial (Anexo II).

A referida tabela (Anexo II) já considera a progressão. No vencimento básico já estava embutido o percentual de 2%. A composição do vencimento, portanto, incluía o básico e a progressão.

O art. 7º, da lei 1.067/2002, considerava que a progressão vertical se daria a cada dois anos, observados critérios de antiguidade e merecimento, sendo que o servidor passaria a categoria posterior, com novo vencimento, o qual já contemplava o percentual de 2%.

Conforme o anexo II da Lei 1.067/2002, o piso do vencimento básico do médico era R\$ 535,00, depois saltava, considerando a progressão, para R\$ 545,70; e assim por diante, em virtude da progressão vertical.

A Lei 1.067/2002 fez uma opção remuneratória cujo vencimento era composto pelo básico e pela progressão.

Pela Lei 1.067/2002 era assim: $\text{vencimento} = \text{básico} + \text{progressão}$. De fato, conforme o art. 17 da Lei 1.067/2002, a remuneração correspondia ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação.

Pela Lei 1.067/2002, o médico ocupava o Nível 1 do Plano de Carreira, ou seja, cargo com formação em curso de Nível Superior. Inteligência do inciso I do § 1º do art. 4º.

A Lei 1.067/2002 previa o adicional de incentivo técnico (art. 21). Assim, o médico com pós-graduação ou aperfeiçoamento acrescia 15% ao vencimento; mestrado, 20%; doutorado, 25%.

Malgrado, a Lei 1.386/2004 basicamente manteve a sistemática remuneratória prevista pela Lei 1.067/2002.

Se, por um lado, a Lei 1.067/2002 previa 18 referências para o nível 1 (previa, ainda, o adicional de incentivo técnico); por outro, a Lei 1.386/2004 extinguiu o adicional de incentivo técnico, mas criou 4 classes (Classe A, habilitação em nível superior; Classe B, pós-graduação; Classe C, mestrado; Classe D, doutorado), e dentro de cada classe estabeleceu 18 referências.

De acordo com a Lei 1.386/2004, o médico sem pós-graduação era incluído na Classe A. O vencimento começava em R\$ 572,45 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 583,90 (referência 2), e assim por diante.

O médico com especialização era incluído na classe B. O vencimento começa em R\$ 686,94 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 700,68 (referência 2), e assim por diante.

O médico com mestrado era incluído na classe C. O vencimento começava em R\$ 858,38 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 875,55 (referência 2), e assim por diante.

O médico com doutorado era incluído na classe D. O vencimento começava em R\$ 1.115,89 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 1.138,21 (referência 2), e assim por diante.

Como se vê, a Lei 1.386/2004 (anexo I) manteve opção remuneratória da lei anterior, qual seja: $\text{vencimento} = \text{básico} + \text{progressão}$ (progressão vertical), incluindo a modificação em subclasse conforme a qualificação profissional dos representados, considerando a habilitação destes – especialização, mestrado ou doutorado (progressão horizontal).

Posteriormente, a Lei 1.993/2008 fez opção diferente das leis anteriores. O legislador preferiu assim: $\text{vencimento} = \text{básico}$.

Veja que, após a Lei 1.993/2008, houve substancial majoração do básico: R\$ 3.300,00 (contrato 20h) ou R\$ 6.600,00 (contrato 40h). Inteligência do artigo 3º da Lei 1.993/2008.

A Lei 1.993/2008, diferentemente das anteriores, não contempla tabelas com classes ou referências. É uma clara sinalização, portanto, de que deixaram de subsistir a progressão e a diferenciação de acordo com especialização ou não do médico.

Pretendesse o legislador continuar com o sistema remuneratório anterior, teria incluído no bojo da lei 1.993/2008 os respectivos anexos com referências e classes, a exemplo do que fez na Lei 1.386/2004.

Portanto, a partir da Lei 1.993/2008 não há falar em classes e referências. Logo, não há falar em progressão horizontal ou vertical.

É preciso levar em conta, repise-se, a substancial majoração do vencimento básico, a partir da lei 1.993/2008 (R\$ 3.300,00 ou 6.600,00). O vencimento de R\$ 3.300,00 equivale a mais do que dobro da referência 18 da classe D (lei 1.386/2004).

Veja-se a diferença de sistema remuneratório:

- Lei 1.067/2002 (art. 17): $\text{vencimento} (= \text{básico} + \text{progressão})$ conforme a referência). Começava em R\$ 535,00 (referência 1) e terminava em R\$ 749,12 (referência 18)

- Lei 1.386/2004: $\text{vencimento} (= \text{básico} + \text{progressão})$ conforme a referência e levando em consideração a respectiva classe). Tomando como exemplo a Classe D, começava em R\$ 1.115,89 (referência 1) e terminava em R\$ 1.563,05 (referência 18)

- Lei 1.993/2008: $\text{vencimento básico sem progressão e classe} = \text{R\$ } 3.300,00$ (20h) ou $\text{R\$ } 6.600,00$ (40h)

Se, por um lado, a Lei 1.067/2002 (art. 17) dispõe que a remuneração corresponde ao vencimento relativo à referência e à habilitação, conforme anexo II (ou seja, $\text{vencimento} = \text{básico} + \text{progressão}$); de outro, a Lei 1.993/2008 (art. 3º) dispõe que o vencimento é apenas o básico, ou seja, sem progressão, referência ou classe.

Portanto, após nova análise da controvérsia, este juízo conclui: a Lei 1.993/2008 fez uma opção pelo pagamento apenas do vencimento básico indistintamente, sem progressão e sem levar em conta a habilitação do profissional.

E mais, posteriormente, após a instituição da Lei Complementar nº 698/2012, a remuneração, vencimento básico, da classe passou a ser = $\text{R\$ } 4.264,06$ (20h) ou $\text{R\$ } 8.528,316$ (40h).

A alteração ocorrida no Plano de Carreira Remuneratório do Cargo de Médico do Estado se deu por meio da Lei nº 1.993/2008, que implementou vencimento básico da categoria, revogando-se de forma tácita as regras e anexos constantes das leis nº 1.067/2002 e nº 1.386/2004.

Nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nestes termos acerca da revogação tácita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REVOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA INCOMPATÍVEL. Haverá a revogação tácita quando, em razão de alteração legislativa, o texto da nova lei se torne incompatível com a matéria anteriormente regulada. Por caracterizar decréscimo salarial, deve o adicional de produtividade fiscal ser calculado de acordo com a base de cálculo estabelecida pela legislação vigente. (Não Cadastrado, N. 20050109020098220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 16/07/2012) (grifo nosso)

Trata-se de uma reestruturação de regime remuneratório. Claramente não há prejuízo financeiro (decrécimo remuneratório); ao contrário, houve valorização da categoria profissional mediante substancial aumento do vencimento, que por opção válida do legislador (como é cediço, servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório), deixou de contemplar as progressões horizontais e verticais.

Assim, após a superveniência da Lei 1.993/2008, e posteriormente da Lei Complementar 698/2012, as Leis 1.067/2002 e 1.386/2004 tornaram-se incompatíveis, podendo-se dizer que, ao menos quanto à composição do vencimento, houve revogação tácita. Inteligência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras.

Se antes, na composição do vencimento, estava incluído o direito à progressão (conforme tabelas salariais previstas nos anexos das leis anteriores), após a Lei 1.993/2008 o sistema remuneratório deixou de contemplar o direito às progressões.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos da ação.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Custas de lei. Condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0072121-45.1997.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO TADEU CREPALDI, RUA PARAGUAI, 64, CONJ. MORADA DO SOL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, AV. RIO MADEIRA, 350, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB nº RO1404, CREONICE VALE DE SOUSA OAB nº DF6609, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre a existência de valores depositados nas contas judiciais n. 01579777-0 e 01548197-8, no prazo comum de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7043502-14.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: IVANICE FERNANDES BARCELLOS GEMELLI, RUA AFONSO PENA 862, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Cobrança movida em face do Estado de Rondônia, na qual pretende seu reenquadramento em virtude de progressão funcional não concedida corretamente, com respectivo pagamento do percentual devido em sua remuneração, assim como o retroativo e seus reflexos.

Notícia que muito embora tenha a cada biênio transcorrido, direito à Progressão Funcional, direito este assentado na legislação estadual, com base na Lei Complementar nº 68/92, assim como também, na Complementar 67/92 e Lei Ordinária nº 1067/2002, a Administração Pública não tem implementado corretamente.

Desta feita, a parte Requerente sustenta que têm direito à progressão funcional conforme determina a Lei Complementar nº 67/92 Lei Complementar nº 68/92, Lei Complementar nº 698/2012, Lei Ordinária 1067/02, Lei Ordinária nº 1386/04.

Aduz, ainda, que fazem jus ao pagamento dos valores das diferenças retroativas dos vencimentos pagos a menor, levando em consideração os reajustes salariais concedidos pelas perdas da inflação, valores, estes que deverão ser corrigidos monetariamente desde cada evento e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada pelo deMANDADO em id. 32849777, na qual aduz inexistência do preenchimento dos requisitos para possibilitar a aplicação da progressão funcional, a qual não seria imediata. Por fim defende inexistência de direito adquirido a regime jurídico, buscando, com isso, a improcedência de toda ação, tendo em vista modificação do plano de cargos e salários aplicados a categoria a que pertence o autor.

Réplica apresentada (id. 34078141).

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Este juízo já analisou controvérsia semelhante em sede de ação coletiva (Processo nº. 0012344-07.2012.8.22.0001), oportunidade em que assentou não ter havido a revogação da Lei nº. 1.067/2002, e concluiu pelo pagamento do vencimento básico previsto no artigo 3º da Lei nº. 1.993/2008, acrescido de progressão à razão de 2%, sendo referente a progressão vertical.

Após nova reflexão sobre a controvérsia, este juízo modificou seu entendimento, conforme razões que tentará expor a seguir.

A SENTENÇA proferida em ação coletiva partiu da premissa de que a Lei 1.067/2002 previa o vencimento básico separadamente da progressão (ou seja, do percentual de 2%).

Na verdade, da análise da Lei 1.067/2002, percebe-se que o vencimento básico já era composto, conjuntamente, pelo vencimento e pela progressão. Por outras palavras: no vencimento básico já estava embutido o percentual de 2%.

A Lei 1.067/2002 instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Dispõe o artigo 4º:

“Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

§ 1º. A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I - Nível 1 - cargos com formação em curso de Nível Superior;

II - Nível 2 - cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação

Específica;

III - Nível 3 - cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação

específica; e

IV - Nível 4 - cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental.

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento)” (grifo nosso)

Como se vê no inciso II do art. 4º da Lei 1.067/2002, bem como no § 3º do art. 4º, o vencimento básico era aquele previsto na tabela salarial (Anexo II).

A referida tabela (Anexo II) já considera a progressão. No vencimento básico já estava embutido o percentual de 2%. A composição do vencimento, portanto, incluía o básico e a progressão.

O art. 7º, da lei 1.067/2002, considerava que a progressão vertical se daria a cada dois anos, observados critérios de antiguidade e merecimento, sendo que o servidor passaria a categoria posterior, com novo vencimento, o qual já contemplava o percentual de 2%.

Conforme o anexo II da Lei 1.1067/2002, o piso do vencimento básico do médico era R\$ 535,00, depois saltava, considerando a progressão, para R\$ 545,70; e assim por diante, em virtude da progressão vertical.

A Lei 1.067/2002 fez uma opção remuneratória cujo vencimento era composto pelo básico e pela progressão.

Pela Lei 1.067/2002 era assim: $\text{vencimento} = \text{básico} + \text{progressão}$. De fato, conforme o art. 17 da Lei 1.067/2002, a remuneração correspondia ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação.

Pela Lei 1.067/2002, o médico ocupava o Nível 1 do Plano de Carreira, ou seja, cargo com formação em curso de Nível Superior. Inteligência do inciso I do § 1º do art. 4º.

A Lei 1.067/2002 previa o adicional de incentivo técnico (art. 21). Assim, o médico com pós-graduação ou aperfeiçoamento acrescia 15% ao vencimento; mestrado, 20%; doutorado, 25%.

Malgrado, a Lei 1.386/2004 basicamente manteve a sistemática remuneratória prevista pela Lei 1.067/2002.

Se, por um lado, a Lei 1.067/2002 previa 18 referências para o nível 1 (previa, ainda, o adicional de incentivo técnico); por outro, a Lei 1.386/2004 extinguiu o adicional de incentivo técnico, mas criou 4 classes (Classe A, habilitação em nível superior; Classe B, pós-graduação; Classe C, mestrado; Classe D, doutorado), e dentro de cada classe estabeleceu 18 referências.

De acordo com a Lei 1.386/2004, o médico sem pós-graduação era incluído na Classe A. O vencimento começava em R\$ 572,45 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 583,90 (referência 2), e assim por diante.

O médico com especialização era incluído na classe B. O vencimento começa em R\$ 686,94 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 700,68 (referência 2), e assim por diante.

O médico com mestrado era incluído na classe C. O vencimento começava em R\$ 858,38 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 875,55 (referência 2), e assim por diante.

O médico com doutorado era incluído na classe D. O vencimento começava em R\$ 1.115,89 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 1.138,21 (referência 2), e assim por diante.

Como se vê, a Lei 1.386/2004 (anexo I) manteve opção remuneratória da lei anterior, qual seja: $\text{vencimento} = \text{básico} + \text{progressão}$ (progressão vertical), incluindo a modificação em subclasse conforme a qualificação profissional dos representados, considerando a habilitação destes – especialização, mestrado ou doutorado (progressão horizontal).

Posteriormente, a Lei 1.993/2008 fez opção diferente das leis anteriores. O legislador preferiu assim: $\text{vencimento} = \text{básico}$.

Veja que, após a Lei 1.993/2008, houve substancial majoração do básico: R\$ 3.300,00 (contrato 20h) ou R\$ 6.600,00 (contrato 40h). Inteligência do artigo 3º da Lei 1.993/2008.

A Lei 1.993/2008, diferentemente das anteriores, não contempla tabelas com classes ou referências. É uma clara sinalização, portanto, de que deixaram de subsistir a progressão e a diferenciação de acordo com especialização ou não do médico.

Pretenesse o legislador continuar com o sistema remuneratório anterior, teria incluído no bojo da lei 1.993/2008 os respectivos anexos com referências e classes, a exemplo do que fez na Lei 1.386/2004.

Portanto, a partir da Lei 1.993/2008 não há falar em classes e referências. Logo, não há falar em progressão horizontal ou vertical.

É preciso levar em conta, repise-se, a substancial majoração do vencimento básico, a partir da lei 1.993/2008 (R\$ 3.300,00 ou 6.600,00). O vencimento de R\$ 3.300,00 equivale a mais do que dobro da referência 18 da classe D (lei 1.386/2004).

Veja-se a diferença de sistema remuneratório:

- Lei 1.067/2002 (art. 17): $\text{vencimento} (= \text{básico} + \text{progressão})$ conforme a referência). Começava em R\$ 535,00 (referência 1) e terminava em R\$ 749,12 (referência 18)

- Lei 1.386/2004: $\text{vencimento} (= \text{básico} + \text{progressão})$ conforme a referência e levando em consideração a respectiva classe). Tomando como exemplo a Classe D, começava em R\$ 1.115,89 (referência 1) e terminava em R\$ 1.563,05 (referência 18)

- Lei 1.993/2008: $\text{vencimento básico sem progressão e classe} = \text{R\$ } 3.300,00$ (20h) ou $\text{R\$ } 6.600,00$ (40h)

Se, por um lado, a Lei 1.067/2002 (art. 17) dispõe que a remuneração corresponde ao vencimento relativo à referência e à habilitação, conforme anexo II (ou seja, $\text{vencimento} = \text{básico} + \text{progressão}$); de outro, a Lei 1.993/2008 (art. 3º) dispõe que o vencimento é apenas o básico, ou seja, sem progressão, referência ou classe.

Portanto, após nova análise da controvérsia, este juízo conclui: a Lei 1.993/2008 fez uma opção pelo pagamento apenas do vencimento básico indistintamente, sem progressão e sem levar em conta a habilitação do profissional.

E mais, posteriormente, após a instituição da Lei Complementar nº 698/2012, a remuneração, vencimento básico, da classe passou a ser = R\$ 4.264,06 (20h) ou R\$ 8.528,316 (40h).

A alteração ocorrida no Plano de Carreira Remuneratório do Cargo de Médico do Estado se deu por meio da Lei nº 1.993/2008, que implementou vencimento básico da categoria, revogando-se de forma tácita as regras e anexos constantes das leis nº 1.067/2002 e nº 1.386/2004.

Nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou

nestes termos acerca da revogação tácita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REVOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA INCOMPATÍVEL. Haverá a revogação tácita quando, em razão de alteração legislativa, o texto da nova lei se torne incompatível com a matéria anteriormente regulada. Por caracterizar decréscimo salarial, deve o adicional de produtividade fiscal ser calculado de acordo com a base de cálculo estabelecida pela legislação vigente. (Não Cadastrado, N. 20050109020098220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 16/07/2012) (grifo nosso)

Trata-se de uma reestruturação de regime remuneratório. Claramente não há prejuízo financeiro (decrécimo remuneratório); ao contrário, houve valorização da categoria profissional mediante substancial aumento do vencimento, que por opção válida do legislador (como é cediço, servidor público não possui direito adquirido a regime remuneratório), deixou de contemplar as progressões horizontais e verticais.

Assim, após a superveniência da Lei 1.993/2008, e posteriormente da Lei Complementar 698/2012, as Leis 1.067/2002 e 1.386/2004 tornaram-se incompatíveis, podendo-se dizer que, ao menos quanto à composição do vencimento, houve revogação tácita. Inteligência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras.

Se antes, na composição do vencimento, estava incluído o direito à progressão (conforme tabelas salariais previstas nos anexos das leis anteriores), após a Lei 1.993/2008 o sistema remuneratório deixou de contemplar o direito às progressões.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os pedidos da ação.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Custas de lei. Condena-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003656-24.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: SIDNEY SCUSSEL DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 372 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, SIRLEY SCUSSEL DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 372 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, SILVANO DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 372 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ANA SCUSSEL DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 372 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam os autos de ação ordinária de indenização promovida por Ana Scussel da Silva e outros em face do Estado de Rondônia, objetivando o recebimento de valor indenizatório pelo falecimento do Sr. Durvaldo Martins da Silva, vítima de neoplasia maligna

renal, alegando que o de cujus tinha a prescrição para uso do fármaco Sunitinibe 50mg, com liminar deferida em seu favor para que o Estado de Rondônia fornecesse a droga para tratamento da doença, o que não foi cumprida.

Afirmam os autores que após 5 meses sem cumprimento da DECISÃO judicial para aquisição do medicamento, foi determinado o sequestro de valores, mas não houve tempo hábil para a compra daquele para início do tratamento, pois em 14/04/2017, o paciente foi liberado pela equipe médica, pois seu quadro clínico chegara à irreversibilidade, vindo a óbito em 15/04/2017.

Citado, o Requerido apresentou resposta, arguindo somente questões relativas ao MÉRITO. Sobreveio réplica. As partes requereram a produção de prova testemunhal com a oitiva de médico oncologista para esclarecimento de questões técnicas. O Requerido solicitou à Gerência de Regulação do SUS a indicação de um médico oncologista para comparecer em audiência para esclarecimentos, mas não foi atendido. A parte Autora requereu a oitiva do médico que fez o atendimento do Sr. Durvaldo Martins da Silva, Dr. Aaron Forede Santos, o qual, após determinada a intimação, não foi encontrado.

Houveram duas tentativas para que o médico especialista, oncologista, Dr. Carlos Alexandre Garcão Ramagem, respondesse quesitos formulados pelas partes, na forma de perícia simplificada, sem êxito, momento em que a parte autora requereu a intimação para que o médico respondesse os quesitos em audiência.

Tendo em vista as diversas tentativas de ver respondidos os questionamentos por meio de laudo médico simplificado, o que não ocorreu, sendo primordial o posicionamento do profissional para solução do presente litígio, possível o deferimento da pretensão.

Desde já, importante deixar claro que o Juízo pretende, com a oitiva do profissional, esclarecer se o tempo entre a DECISÃO judicial e a aquisição da medicação (aproximadamente 5 meses), foi ou não a causa determinante da morte do paciente e, especialmente, se ele tinha chance de sobrevida ao câncer, considerada a fase ou o estágio da doença.

Assim, designa-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas pretendidas pelas partes, conforme requerido, para data de 01 de abril de 2020, às 9h00min.

Por ser Servidor Público Estadual, remeta-se ofício de intimação à Carlos Alexandre Garcão Ramagem, Médico Oncologista do Estado de Rondônia, por meio do Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para se fazer presente a audiência designada, visando sua oitiva como testemunha, advertindo-a sobre os termos do §5º, do art. 455, do CPC, cumprindo-se com o determinado no art. 455, §4º, III, do CPC.

Deverão as partes cumprirem com o disposto no art. 455, do CPC, face as demais testemunhas pretendidas e arroladas, sob pena de preclusão.

Deverão as partes se atentarem ao número máximo de testemunha por fato, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, sob pena de indeferido da oitiva testemunhal em audiência.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016975-30.2016.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - CURVO 03 RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, EVANIR ANTONIO DE BORBA OAB nº RO776

RÉU: MEDICOM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, AVENIDA LEONARDO MALCHER 1996 PRAÇA 14 DE JANEIRO - 69020-070 - MANAUS - AMAZONAS - ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

De início, destaca-se que o réu foi regularmente citado, na pessoa dos sócios conforme art. 242 do CPC, para apresentar contestação (id 25739974 e 25739967)

Consta-se dos autos que houve a expedição de carta de intimação para que o réu pague as custas processuais, no entanto o AR retornou com a informação que o requerido mudou-se.

Ocorre que, nos termos do Art. 274 parágrafo único do CPC, são presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço presente nos autos, ainda que o réu tenha mudado de endereço, haja vista que, consoante o referido DISPOSITIVO legal existe a obrigação de informar ao Juízo a mudança de seu domicílio, vejamos:

Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Importante mencionar ainda que, nos termos do art. 513 § 3º do CPC, consideram-se válidas e realizadas as intimações encaminhadas ao endereço constantes dos autos.

Art. 513 § 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Assim, presume-se válida a intimação remetida ao endereço declinado nos autos.

Posto isso, diante da ausência de pagamento das custas processuais, providencie-se o necessário ao protesto da dívida, cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7013132-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELLE MARQUES SCHITTINI - RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572

RÉU: R. J. FARIA NEVES - ME e outros (10)

Advogado do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogado do(a) RÉU: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422

Advogados do(a) RÉU: CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA - MT9233, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR8664

Advogado do(a) RÉU: ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA - RO5454

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0201022-84.2004.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEOF - CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A, DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO - CE16756

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação PARTES - MIGRAÇÃO

Ficam as partes intimadas para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, da migração entre sistemas destes autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009552-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRILO FLOR DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7054688-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDONIA
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0072121-45.1997.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO TADEU CREPALDI, RUA PARAGUAI, 64, CONJ. MORADA DO SOL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, AV. RIO MADEIRA, 350, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB nº RO1404, CREONICE VALE DE SOUSA OAB nº DF6609, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre a existência de valores depositados nas contas judiciais n. 01579777-0 e 01548197-8, no prazo comum de 05 dias.

Intime-se.
Porto Velho , 4 de fevereiro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0073625-76.2003.8.22.0001
Polo Ativo: EDSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA BREDA SANCHES MODESTO - RO1903
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010425-12.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MANOEL DOS SANTOS MOARES
Advogado do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0201022-84.2004.8.22.0001
Polo Ativo: CEOF-CENTROESPECIALIZADOEMOFTALMOLOGIA S/S LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A, DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO - CE16756
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0018172-23.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ROGERIO DE ALMEIDA CANDIDO e outros
Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 28 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7020337-35.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119, ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS - DF52903, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 15 dias

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0006679-05.2015.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EMBARGADO: EDINEI MORAES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA DE FATIMA GUEDES DO

NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 30 de janeiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7017049-84.2016.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROBERTO LUIS COSTA COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA -

RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE

PESSOAS e outros

Intimação

Fica a parte IMPETRANTE intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca do Ofício ID-33669326.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7047349-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN -

RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER

ROCHA MERCES - RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0062918-10.2007.8.22.0001

Polo Ativo: MAURICIO SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Polo Passivo: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI - RO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FONTOURA COIMBRA - RO372

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0159825-67.1995.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

Polo Passivo: CONSTRUTORA RIO MADEIRA LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0023625-91.2011.8.22.0001

Polo Ativo: LIBERTE VEICULOS COMERCIO E SERVICO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR DA SILVA MACIEL - RO390

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045019-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO LEMOS MAUS e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO - RO8722

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO - RO8722

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO - RO8722

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-34206697.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7029309-62.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA RODRIGUES RIVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-34106481.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0002458-81.2012.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA NANCY BATISTA REGES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO
NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO
NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729
Polo Passivo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que, estes autos, foram migrados em razão do seu apenso nº 0006679-05.2015.8.22.0001.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0012518-79.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DOBIS - RO127, MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B, WALDECY DOS SANTOS VIEIRA - RO1906

Polo Passivo: WISTON GEORGE SAITA

Advogados do(a) RÉU: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69)

Processo nº 0000632-15.2015.8.22.0001

Polo Ativo: LEANDRO CAMPAGNARO DE ARAÚJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Polo Passivo: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7065197-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, a juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios ou indicar o ID onde o mesmo se encontra.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005994-34.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M. J. B. D. O., RUA ALBERT SABIN 529 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

POLO PASSIVO

RÉUS: E. D. R., SEM ENDEREÇO, H. D. C. D. B., BR-364 KM 15 ÁREA RURAL RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

F. P. X., ANTENOR DUARTE VILELA 1331, - DE 1301/1302 AO FIM DR PAULO PRATA - 14784-400 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JONATAS RIBEIRO BENEVIDES OAB nº SP317531, ZAIDEN GERAIGE NETO OAB nº SP131827

DECISÃO

Fundação Pio XII opôs embargos de declaração visando modificação da SENTENÇA, tendo em vista omissão no julgado, pleiteando inclusive a composição e modificação do decum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista possuir efeitos infringentes, a parte embargada foi intimada a se manifestar, o que ocorreu.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e DISPOSITIVO.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas.

A suposta omissão se deu em face a não análise do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita a embargante, sob argumento de que seria uma fundação sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública municipal, estadual e federal.

De fato não houve análise do pedido de benefício da Justiça gratuita, o que deve ser suprido.

Sobre os argumentos da embargante, não merecem prosperar uma vez que o fato de a mesma ser uma fundação sem fins lucrativos, não justifica a concessão do benefício que é de direito apenas àqueles que são considerados hipossuficientes.

A embargante confunde o benefícios da justiça gratuita com a imunidade tributária dada as instituições sem fins lucrativos, o que não se adequa ao caso, tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais não são tributos, não podendo se utilizar dos mesmos requisitos da imunidade tributária para concessão de tal benefício.

Por fim, cumpre mencionar que a embargante não apresentou sequer balanço patrimonial ou declaração de imposto de renda, atuais, que possibilitasse ao Juízo identificar o estado de pobreza em que se encontra, não podendo este ser deduzido.

Sobre necessidade de comprovação da situação financeira da embargante a possibilitar a concessão do benefício, o e. TJRO possui seguinte entendimento, in verbis:

Agravo interno em agravo de instrumento. Indeferimento da gratuidade. Pessoa jurídica. Hipossuficiência financeira. Ausência de demonstração. Juntada de documentos atuais. Necessidade. A alegação de que é fato notório a dificuldade financeira da empresa-agravante não configura elemento capaz de reputar a hipossuficiência da pessoa jurídica. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801632-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 22/10/2019)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Não demonstração da hipossuficiência financeira. Indeferimento do benefício. A pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Não demonstrada a hipossuficiência financeira, impõe-se negar a benesse. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802337-76.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019)

Gratuidade Processual. Pessoa Jurídica. Dificuldade financeira. Não comprovada. O benefício da assistência judiciária gratuita pode, excepcionalmente, ser estendido às pessoas jurídicas, desde que demonstrem de modo convincente, mediante prova documental idônea, não disporem de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo essa a situação dos autos. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0018370-47.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/10/2019)

Vale salientar que o referido benefício não é um instituto posto a disposição das partes com o fim de esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, mas sim, visa possibilitar aquele que não tem condições de arcar com as despesas do processo de vir a Juízo.

O Superior Tribunal de justiça tem entendido que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp 412.412/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)

Apesar de a parte ter requerido nos autos o benefício da justiça gratuita, não juntou documentações que comprovem seu estado de hipossuficiência, o que, por consequência, gera o indeferimento de sua pretensão.

Assim, indefere-se o pedido de justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos declaratórios, sanando a omissão, devendo os fundamentos acima comporem os fundamentos da SENTENÇA impugnada, a qual seu DISPOSITIVO deverá ser mantido na íntegra.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048956-72.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, RUA MARINGÁ 2632, - DE 2556/2557 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. RIO JAMARY PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer movida em face do Estado de Rondônia consistente no fornecimento do medicamento de ELTROMBOPAG 50 MG ao autor, conforme Laudo e Relatório Médico em anexo aos autos.

As partes requereram produção de prova pericial, sendo que a autora busca também a produção de prova testemunhal.

Sobre a produção de prova testemunhal, a autora pretende a oitiva do médico que realizou seu atendimento e prescreveu a medicação objeto da lide.

A oitiva da testemunha do autor apenas serviria para que este reafirmasse o que transcreveu em seu laudo, sendo desnecessária tal prova, pois há documento claro quando o posicionamento do profissional de saúde.

Assim, indefere-se a prova testemunhal consistente na oitiva do médico que pretende a parte autora.

Sobre a produção de prova pericial, requerida pelas partes, a mesma pretende a confecção de relatório médico circunstanciado para fins de caracterização da suposta ineficácia ou eficácia do medicamento pretendido, assim como sobre a existência de outros medicamentos disponibilizados pelo SUS que pudessem surtir mesmo efeito, o que se mostra plausível.

Cumpra aqui esclarecer que o medicamento objeto da lide visa utilização em associação com outros fármacos para o tratamento de anemia aplástica, que tem como pilares a terapia imunossupressora e o transplante de medula óssea alogênica.

Assim, necessário a nomeação de médico especialista, hematologista, para que confeccione laudo médico apontando a eficácia do medicamento pretendido para tratamento do autor, assim como a possibilidade de substituição do mesmo por outro medicamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

Desta forma, defiro a realização de perícia como pretendida, a qual deverá ser realizada por meio de profissional qualificado pertencente ao quadro do Estado de Rondônia, Médico Hematologista, visto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do que autoriza o art. 95, §3º, I, CPC.

Para tanto, intime-se o Estado de Rondônia para indicar um Médico Hematologista, para realização de perícia médica, indicando data e horário a ser realizada a perícia, devendo, tais informações, serem prestadas com antecedência mínima de 30 dias da data marcada para perícia, viabilizando a intimação dos interessados sobre a mesma.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Desde já. Como dito acima, este Juízo pretende que no laudo a ser confeccionado, o expert aponte a eficácia do medicamento pretendido para tratamento do autor (ELTROMBOPAG 50 MG), assim como a possibilidade de substituição do mesmo por outro medicamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

Deverá o perito assegurar aos assistentes, caso nomeados pelas partes, o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que entenda necessário.

Após realização da perícia, deverá o perito médico entregar o laudo pericial em Juízo com os quesitos respondidos de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias após o exame pericial. Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova testemunhal pelas partes demandadas.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040459-06.2018.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: 4 OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL, RUA DOM PEDRO II 1039, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1837, SETOR 001 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CLAUDIA CORDEIRO MESQUITA, RUA DOM PEDRO II 1039, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO DE ASSIS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2430, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO VILAS BOAS, RUA CASTANHEIRA 1837 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, KARINA PERPETUAMAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO OAB nº RO9499, BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894, JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796 DESPACHO

Expeça-se MANDADO de notificação, por hora certa, em nome de FERNANDO VILAS BOAS, brasileiro, casado, empresário, RG n. 681.500-SSP/RO, CPF n.033.799.369-60, podendo ser localizado na Rua Castanheira, 1837, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154.

Informa-se a FINALIDADE da presente notificação do requerido acima qualificado para, caso queira, apresentar defesa preliminar no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8429/92, conforme as cópias anexas e DECISÃO.

OBSERVAÇÕES: Os autos poderão ser acessados pelo site: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox a partir da versão 31.0 (<https://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/new/>).

SERVE COMO MANDADO

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019650-58.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTOR: ANDRE RODRIGUES DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 2764, APTO 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA OAB nº RO7710

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II SN, PRAÇA JOÃO NICOLETTI, S/N, CENTRO CEP 78.902-900 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

O objeto da ação é a responsabilização do Município em virtude de suposto acidente automobilístico gerado por mal conservação de via pública e falta de iluminação em via pública.

Desta forma, sabendo-se que a prova documental, Boletim de Registro de Acidente de trânsito foi confeccionado de forma unilateral, onde apenas consta narrativa dos fatos pelo parte autora/interessada, necessário se faz a coleta de prova testemunhal para verificar como realmente teria ocorrido o acidente, viabilizando uma DECISÃO justa para as partes, justificando o deferimento do pedido de produção de prova testemunhal por parte da parte autora.

Assim, designa-se audiência de instrução para coleta de depoimento pessoal do demandante, assim como oitiva das testemunhas pretendidas pelas partes, conforme requerido, para data de 24 de março de 2020, às 09h00min.

Deverão as partes cumprirem com o disposto no art. 455, do CPC, face as testemunhas pretendidas e arroladas, sob pena de preclusão.

Deverão as partes se atentarem ao número máximo de testemunha por fato, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, sob pena de indeferido da oitiva testemunhal em audiência.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001367-50.2020.8.22.0001

AUTORES: PAULO HENRIQUE DAS CHAGAS VALE, AV. CASTELO BRANCO 2354 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, THALIA LOPES DAS CHAGAS VALE, BR 364, SENTIDO CUIBA, KM 13,5 s/n B. JARDIM DAS CASTANHEIRAS - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação proposta por dois irmãos contra o Município de Porto Velho, na qual pretendem ser indenizados pelos danos sofridos pela morte de sua genitora.

Intimados a comprovarem hipossuficiência, houve apenas juntada de documento referente a autora Thalia Lopes.

Com efeito, intime-se novamente a parte autora para que complemente a documentação, informando a situação financeira de Paulo Henrique, com documentos que comprovem suas alegações, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016368-46.2018.8.22.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, RUA DOM PEDRO II 2550, SALA 02 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TIAGO ARAUJO DE AZEVEDO, RUA PEDRO ALBANIZ 6073 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CATIELE BATISTA DA SILVA, RUA BANDEIRANTES RENASCER - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS DOMINGOS FARIA DE JESUS, MAJOR AMARANTE 185 ARIGOLÂNDIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA MARTINS DE PAULA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, 5500 GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA REGIA FERNANDES CHAGAS, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1768 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WEUDSON CABRAL DE FRANCA, RUA CASTENHEIRA 2186 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAUCIA MOTTA, RUA CARIJOS 88, CASA 22 PARQUE SÃO VICENTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO RODRIGO PEREIRA, RUA UNIÃO 407, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAIS LIMA CARVALHO, RUA RIO DE JANEIRO 5844 LAGOA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEIA PEREIRA RODRIGUES, ESTRADA DA PENAL 4756 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINEIA MARIA GUSMAO, RUA AFONSO 93 BAIRRO LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DENIKSON RIBEIRO MENDONÇA OAB nº RO5503, ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447 DESPACHO

Intime-se o MPE para comprovar a publicação do edital de notificação em jornal de grande circulação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042578-03.2019.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BRUNO NICOLIELO FRANCO BUENO, RUA DAS MANGUEIRAS 2884, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: KAROLINE PEREIRA GERA OAB nº RO9441, FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2896, PALÁCIO R. MADEIRA. ED. R. JAMARI PEDRINHAS

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. C. D. R. E. - C., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA - EDIFÍCIO RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Analisando os autos, necessário sua suspensão para aguardar o pronunciamento final pelo STJ quanto à Controvérsia 24, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida nos presentes autos: possibilidade ou não de inclusão da TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e da TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) na base de cálculo do ICMS.

Ante o exposto, suspenda-se a presente ação por 01 (um) ano, ou até o julgamento Controvérsia 24 do STJ, caso o seja antes do término do prazo aqui estipulado, nos termos do art. 313, V, "a", c/c art. 313, §4º e art. 1.035, §5º, ambos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056799-88.2019.8.22.0001

AUTOR: M. D. C., JACARANDA 100 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ROGER JUNIOR INACIO RATIER OAB nº RO10355

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Dê-se vistas ao autor sobre a reserva dos valores (id 34249379), no prazo de 05 dias.

Após, cite-se, por meio do sistema, o Estado de Rondônia para apresentar contestação à Ação, no prazo de 30 dias.

Em seguida, ao autor para réplica a contestação, em 30 dias.

Por fim, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de inferimentos, no prazo de 05 dias.

Finalmente, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029107-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUZINETE GOMES RODRIGUES DE LIMA, RUA CHE GUEVARA 8836 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Expeça-se MANDADO de citação em execução em nome de LUZINETE GOMES RODRIGUES DE LIMA, no endereço ASSESSORIA TÉCNICA - ASTEC DA SEMED RUA ELIAS GORAYEB, Nº 1514 BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS. Informa-se a FINALIDADE da presente citação, para que a parte executada para pagar a dívida em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante

de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829, c/c 827, ambos do CPC). Fixados honorários advocatícios em 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará na redução dos honorários arbitrados pela metade (827, § 1º, CPC).

ANEXOS: Cópia da inicial e DESPACHO.

OBSERVAÇÕES: Os autos poderão ser acessados pelo site: <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox a partir da versão 31.0 (<https://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/new/>).

SERVE COMO MANDADO.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7004366-15.2016.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: KOHLER IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP, SANTA AUGUSTA S/N, RODOVIA RS 265, KM 132 SEGUNDO DISTRITO - 96170-000 - SÃO LOURENÇO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. P. E. 2., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Estado de Rondônia opôs embargos de declaração visando modificação da DECISÃO, tendo em vista suposta contradição, pleiteando inclusive a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

Tendo em vista possuir efeitos infringentes, a parte embargada foi intimada a se manifestar, o que ocorreu por meio da petição de id. 33658382.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na DECISÃO sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na SENTENÇA ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e DISPOSITIVO.

Aduz a embargante que a DECISÃO judicial impugnada é contraditória em relação a intimação do Estado para promover o reembolso das custas processuais, na medida em que a parte exequente pleiteou apenas o ressarcimento das custas judiciais iniciais, não havendo a execução de qualquer outro valor ou despesas processuais.

De acordo com o DESPACHO Id 32810486, este Juízo entendeu que a Fazenda Pública está isenta do pagamento das custas processuais e que a isenção diz respeito às custas iniciais e outros atos judiciais, medida que não afasta o ressarcimento das despesas que o vencedor antecipou, conforme previsto nos termos do artigo 82, §2º, do NCP c/c art. 3º, §ú, da Lei 301/90.

Não há qualquer contradição, pois em nenhum momento a embargante foi intimada a recolher custas processuais, mas

apenas a realizar o ressarcimento de valores arcados pela parte embargada, o que se deu a título de custas processuais iniciais.

O Estado é isento do pagamento de custas, mas não de ressarcir a parte contrária pelas despesas realizadas no processo, tendo em vista que quem deu causa a ação foi a parte sucumbente.

Sabendo-se que a embargada realizou o pagamento das custas processuais, há ocorrência de despesas no processo que deve ser ressarcida pela parte sucumbente, neste caso, pelo Estado de Rondônia.

Não se trata de intimação do Embargante para o pagamento de custas, mas sim intimação para que aquele realize o ressarcimento de despesas que a parte contrária teve com a interposição da ação, o que se deu no momento em que realizou o recolhimento das custas iniciais.

Assim, não há qualquer contradição a ser sanada, mas impugnação a DECISÃO do Juízo que se deu contrária aos interesses da embargante.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na DECISÃO proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO nos mesmos termos, devendo os fundamentos acima comporem os fundamentos da DECISÃO impugnada.

Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos dos valores que lhe são devidos de forma atualizada (IPCA-E) e corrigida (0,5% ao mês), a contada da data em que realizou o recolhimento dos valores.

Deverá a exequente, com a apresentação dos cálculos, informar dados pessoais (RG e CPF), assim como os dados bancários (banco; agência; conta), a possibilitara o pagamento dos valores por meio da emissão de RPV.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação, expeça-se ordem de RPV.

Após, aguarde-se em cartório até a data para liquidação do crédito, momento em que deverá vir conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005069-04.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: VANESSA LEAL AYRES, VISCONDE DA PARNAIBA 3085, - LADO ÍMPAR HORTO FLORESTAL - 64049-570 - TERESINA - PIAUÍ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADELIO RIBEIRO LARA OAB nº RO6929, MARIZETE ALBINO MARTA OAB nº RO8350

POLO PASSIVO

IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, AC UNB Gleba A, CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO BLOCO A SALA 64/74 ASA NORTE - 70904-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

VANESSA LEAL AYRES impetra MANDADO de Segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal praticado

pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE consistente em não admitir o envio de documentos referentes a investigação social fora do prazo previsto em edital, em razão do site onde supostamente tais documentos seriam incluídos estar fora do ar.

Ocorre que o art. 97 do COJE estabelece a competência das Varas de Fazenda Pública processar e julgar os MANDADOS de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Considerando que inexistente agente público na condição de autoridade coatora, a incompetência para análise e julgamento deve ser reconhecida.

Ante o exposto, declaro-me incompetente para julgamento do feito e, via de consequência, determino a redistribuição da ação, por sorteio, para uma das varas cíveis da Comarca da Capital.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040500-

36.2019.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MOTTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA

- EPP, RODOVIA BR-364 S/N ELETRONORTE - 76808-695 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TANIA BORGES DA COSTA OAB nº

RO9380

POLO PASSIVO

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA CARLOS

GOMES 2776, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO

- 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M L R EDUARDO

LTDA - ME, RUA EMIL GORAYEB 3408 SÃO JOÃO BOSCO -

76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CARLOS EDUARDO ROCHA

ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº

RO1370 DESPACHO

Trata-se de petição apresentada por M.L.R. Eduardo Ltda ME (id.

33957477) nos autos do MANDADO de Segurança em que já foi

proferida SENTENÇA (id. 33932088).

Ocorre que a petição apresentada não se trata de Embargos de

Declaração ou Recurso de Apelação, sendo que seus fundamentos

pretendem apenas reconsideração de DECISÃO a possibilitar

o recebimento de créditos emitidos em seu favor em virtude de

contrato administrativo desconstituídos em face de processo

judicial.

Cumpra-se mencionar que os presentes autos foram extintos sem

resolução do MÉRITO por perda do objeto (id. 33932088), em

virtude de a administração pública ter cancelado contrato com a

empresa M.L.R. Eduardo Ltda ME, sendo que a pretensão desta,

por meio do petitório, não guarda qualquer relação com o objeto da

demandas.

Se a parte se sentiu prejudicada pelo não repasse de valores por

serviços já executados, deverá mover ação própria para discutir tal

objeto, o qual não guarda relação com a presente lide.

Assim, indefere-se a pretensão requerida pela petição de id.

33957477.

Sabendo-se que o petitório apresentado não se trata de recurso

(embargos à execução ou apelação), não houve suspensão/

interrupção do prazo processual após proferida SENTENÇA, desta

forma, à CPE para verificar o trânsito em julgado daquela e posterior

atos ordinatórios, visando recolhimento das custas processuais

finais e intimação da parte contrária para requerer o que entender

necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7048866-64.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: KARINNA SANTOS PESSOA, RUA SALGADO FILHO

2145, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-

039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de

urgência de natureza antecipada, proposta por Karinna Santos

Pessoa, em face do Estado de Rondônia, na qual pretende a

realização do procedimento cirúrgico de reconstrução de ligamento

de joelho direito pela Rede Pública Estadual de Saúde de forma

imediata.

Apesar de ter buscado a Rede Pública de Saúde para realização do

procedimento cirúrgico, até o presente momento nada foi feito, tendo

sido colocada em fila de espera, o que vem lhe impossibilitando

de realizar suas atividades diárias, tanto profissional como pessoal,

justificando a interposição da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 32264097).

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id.

33036808), na qual afirma impossibilidade de prioridade ao

atendimento da autora, pois existem outros pacientes na mesma

situação, aguardando procedimento cirúrgico. Por fim afirma sobre

impossibilidade de intervenção do judiciário nas políticas públicas

de responsabilidade do Executivo. Requer a improcedência do

pedido.

Réplica apresentada em id. 33482643.

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge-se a ideia em pedido de realização de cirurgia pela Rede Pública

de Saúde – Sistema Único de Saúde.

O direito à saúde, corolário da dignidade da pessoa humana,

encontra-se agasalhado no art. 196 da Carta da República, daí por

que o pedido inicial comporta acolhimento, porquanto a assistência

integral à saúde, em se tratando de pessoa que não detém recursos

financeiros suficientes, é medida que se impõe.

Como é cediço, a prestação de assistência à saúde, imposta pela

Constituição Federal, é uma obrigação do Poder Público, qualquer

que seja a esfera institucional de sua atuação (AgRg no RE 259.508-

0-RS, 2ª Turma, STF, RT 788/194). Assim, tanto cabe ao Estado

como ao Município ou à União, indistintamente, providenciar o

medicamento pleiteado.

A jurisprudência pátria já firmou entendimento que é dever dos

Estados e de qualquer ente federado prestar assistência à saúde

de todos, principalmente no que se refere ao fornecimento de

medicamentos aos cidadãos necessitados (STF – 2ª Turma - AI

486816 AgR / RJ - Rel. Ministro Carlos Veloso, DJ 06-05-2005, p.

28; STJ – 2ª Turma - AgRg no Ag 886974 / SC – Rel. Ministro João

Otávio de Noronha, em DJ 29/10/2007 p. 208; TJRO, MANDADO

de Segurança n. 200.000.2008.009764-2, Relator Desembargador

Eurico Montenegro, DJE n. 193, de 15/10/2008).

Considerando que o médico da rede pública foi quem recomendou

o tratamento, há clara CONCLUSÃO de que foi o próprio Estado

o responsável por indicar o tratamento que caso houvesse recusa

em seu fornecimento revelar-se-ia estranho paradoxo.

Verifica-se por meio das documentações acostadas que há, a priori, legitimidade na pretensão autoral, no entanto, não houve observância de alguns requisitos necessários ao fornecimento da cirurgia em caráter imediato.

Para deferimento de aquisição de medicamentos, exames e cirurgia a ser custeado pelo sistema SUS, necessário se faz que a indicação do médico da rede pública de saúde demonstre e descreva a urgência para realização do procedimento, pois apenas assim poderia ser colocada em início da fila para realização do procedimento cirúrgico.

O mero pedido de realização de cirurgia não dá ao paciente o direito de entrar no início da fila de espera para realização do procedimento, visto que nas mesmas condições encontram-se outros pacientes aguardando o atendimento especializado.

Veja que um dos requisitos para o deferimento da pretensão autoral seria a urgência, sendo este também o entendimento do e. TJRO, que assim vem decidindo, in verbis:

“MANDADO de segurança. Direito constitucional à saúde. Realização de cirurgia cardíaca. Pessoa idosa. Negativa do estado. Ordem concedida. Comprovada a imprescindibilidade e urgência do procedimento cirúrgico, somada à negativa do Estado em promovê-lo, há que ser concedida a segurança a fim de garantir o direito à saúde constitucionalmente previsto ao cidadão, in casu, paciente idosa, que pode ir à óbito caso não seja realizado o procedimento reclamado”. (MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0803839-55.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/07/2017) (grifo nosso)

As documentações, encaminhamentos médicos e laudo médico, apresentados nos autos (id. 32220425), não identificam e nem prescrevem o caráter de urgência para o procedimento cirúrgico pretendido, não podendo ser concedido em preterição aos demais pacientes que aguardam procedimentos cirúrgicos nas mesmas condições da autora.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Excepcionalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Ficam suspensas a exigibilidade das custas e honorários em face da autora, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7046078-77.2019.8.22.0001 - Embargos à Execução

POLO ATIVO

EMBARGANTE: SID ORLEANS CRUZ, RUA FESTEJOS 5313 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO8906

POLO PASSIVO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução movida por Sid Orleans Cruz em face do Município de Porto Velho, no qual pretende a suspensão da execução judicial que tramita sob nº 7031940-08.2019.8.22.0001, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 7042391-92.2019.8.22.0001.

Notícia ter sido vereador do município de Porto Velho, sendo que por meio do processo de prestação de contas anual, foi prolatado pelo TCE/RO o acórdão nº 30/2016 – 2ª Câmara, na qual foi condenado como devedor solidário ao presidente e ao tesoureiro da Câmara Municipal, por ter recebido salários acima dos 60% (sessenta por cento) do vencimento dos Deputados Estaduais.

Em tal acórdão fora imposto dever de restituição ao ora embargante, tendo o Município de Porto Velho ingressado com cobrança via ação de execução de título extrajudicial (autos nº 7031940-08.2019.8.22.0001).

Afirma que não se vislumbra recebimento de subsídio excessivo, pois todos os valores percebidos decorreram de ato juridicamente perfeito, vez que a Lei Municipal n. 1967/2011 se encontrava em plena vigência à época dos pagamentos.

Ainda, relata que apesar de ter sido condenado de forma solidária, esta apenas poderia ocorrer caso entre o agente público que praticou o ato irregular e terceira pessoa, agente público ou não, desde que tenha concorrido para o cometimento do dano.

Desta forma, percebe-se que em nenhum momento concorreu para o suposto ato irregular, pois o recebimento de valores decorre de previsão legal, tendo ocorrido o reconhecimento da responsabilidade solidária de forma indevida.

Por fim, defende que o recebimento de valores de boa-fé pela administração não possibilita sua restituição, o que lhe isentaria de responsabilidade.

Assim, pelas irregularidades apontadas em processo administrativo que deu origem ao título executivo extrajudicial, requer seja julgado procedente sua pretensão.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 31770027).

Apesar de regulamente intimado, o Município de Porto Velho deixou de se manifestar no prazo legal.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Importante, prima face, mencionar que os embargos à execução interpostos visam discutir matéria de MÉRITO administrativo, pois busca suspender os efeitos da DECISÃO proferida pelo TCE/RO utilizando-se dos seguintes argumentos: recebimento de valores de boa-fé; ilegitimidade sobre o ato que gerou o direito ao recebimento de valores supostamente pagos irregularmente; recebimento de valores decorrente de lei à época vigente; e inexistência de responsabilidade solidária no pagamento da dívida.

Nos termos do artigo 917, do CPC, as matérias suscetíveis de serem invocadas em embargos são: I - inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

O exequente busca a suspensão do processo executório com mesmos argumentos que se utiliza em ação anulatória que afirma ter interposto, ou seja, matéria de defesa deduzida em processo de conhecimento.

A execução de título extrajudicial constituído perante o Tribunal de Contas atende os requisitos básicos impostos na legislação que ampara a matéria, cujas decisões definitivas exaradas pela Casa de Contas e que impostam em imputação de débitos, possuem força executiva, a teor do que dispõe o art. 71 § 3º da CF/88.

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.”

Ocorre que o embargante não demonstra ou traz prova alguma capaz de sustentar o pedido para suspensão da execução, posto que não há vício de ilegalidade dos atos administrativos.

Isso porque ao Judiciário apenas é possível o controle de legalidade dos atos administrativos, impossibilitando de se analisar questões de MÉRITO do processo que tramita perante aquela Corte de Contas, sob pena de ofensa a separação dos poderes.

Tal fato decorre de que os atos administrativos têm a seu favor a presunção de legitimidade, sendo que o inconformismo do agente não possui o condão de paralisar a atividade administrativa pois que prevalece nesse caso o princípio da continuidade das ações da Administração.

Os fundamentos e decisões tomadas pelo TCE/RO tem como base o art. 29, VI, da CF/88.

O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal estabelece um valor máximo para os salários dos vereadores de acordo com o número de habitantes no município e uma porcentagem do salário dos deputados estaduais, senão vejamos, in verbis:

“art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;” (grifo nosso)

Nos fundamentos utilizados para condenação das constas anuais da Câmara dos Vereadores do Município de Porto Velho, o TCE/RO apontou que foram realizados repasses/pagamentos aos vereadores em valor superior ao percentual de 60% da remuneração dos Deputados Estaduais, em afronta às regras constitucionais, o que teria sido apurado por meio de relatórios contábeis, perícia contábil, realizada pelo setor competente do TCE.

Neste ponto, trata-se de MÉRITO administrativo, pois a CONCLUSÃO obtida tem por fundamento e base relatório apresentado pelos agentes públicos vinculados àquela casa de contas, sendo que o embargante não apresentou, nos presentes autos, provas de que no período não teria recebido valor não superior ao limite constitucional aplicado à categoria. Neste passo, a remuneração dos vereadores decorre, como também reconhecido pelo embargante, de lei municipal, a qual é de competência da própria câmara municipal, nos termos do art. 29, VI, da CF/88.

Além da criação de limites por faixas populacionais, o DISPOSITIVO constitucional determinou que os subsídios dos vereadores fossem diretamente fixados pelas Câmaras Municipais em uma legislatura

para a subsequente, a chamada regra da anterioridade, na qual há participação, por meio de voto, de todos os vereadores pertencentes a casa de leis municipal, o que inclui o embargante, possibilitando o reconhecimento de sua responsabilidade solidária.

Por fim, em relação, ao recebimento de valores de boa-fé, não há elementos nos autos que possa deduzir que o embargante não tinha conhecimento dos valores que lhe eram repassados, pois, como membro da Câmara de Vereadores, o mínimo que se espera do representante da população é o conhecimento das regras constitucionais lhe imposta.

Assim, não havendo DECISÃO contrária a legislação, assim como não havendo vícios de legalidade processual, não há qualquer elemento que possibilite a este Juízo reconhecer dos embargos de execução interpostos.

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os embargos à execução apresentados pelo executado.

Extingue-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

À CPE para que providencie a juntada de cópia da presente SENTENÇA nos autos nº 7031940-08.2019.8.22.0001 e nos autos 7042391-92.2019.8.22.0001.

Sem recurso, arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018225-77.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, RUA SETE DE SETEMBRO 2557, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON, MARIA CELIA HARUMI TAKETA OAB nº RO250B
EXECUTADO: JOSÉ CARLOS DE LIMA, AV. MADEIRA MAMORE, NR. 03, SUCAM TAMANDARE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA TEREZINHA ARANTES FERREIRA MAIA OAB nº RO248
DESPACHO

À CPE para juntar o extrato da conta judicial n. 2848/040/1511481-9. Após, conclusos para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011391-11.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA, RUA TILÁPIA 3160, CASA ELETRONORTE - 76808-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se os sucessores de Jose Ribamar Alves de Souza para apresentar inventário e partilha de bens entre os herdeiros, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho , 4 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0023700-

62.2013.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, RUA JOÃO GOULART 3055 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219,

RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, - DE 2882

A 3056 - LADO PAR APONIÃ - 76801-470 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O exequente requer seja remetido ofício à Superintendência

Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP para que informe

detalhadamente os valores descontados na renda dos 1.600 (mil

e seiscentos) servidores públicos, sob a alegação que somente a

Superintendência tem acesso às informações relacionadas a folha

de pagamento e fichas financeiras.

Ocorre que, nos termos do art. 524 do CPC cabe ao exequente

instruir o cumprimento de SENTENÇA.

Outrossim, as informações podem ser levantadas a partir do acesso

ao portal do servidor.

Acaso não constando as informações necessárias a instrução do

cumprimento de SENTENÇA, o autor poderá requerer junto ao

Órgão competente, em havendo negativa no fornecimento, o Juízo

poderá requisitá-las, nos termos do art. 524 §3º,

Por ora, não há motivos para determinar que a Superintendência

Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP descreva minuciosamente

quais valores foram descontados indevidamente dos servidores

substituídos na presente ação.

Ante o exposto, o indefiro o pedido do exequente.

Intime-se o exequente para prosseguimento regular do feito, em

05 dias.

Intime-se.

Porto Velho , 4 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0131673-

62.2002.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO

ESTADO DE RONDONI, AV. 7 DE SETEMBRO, 4500, JD. DAS

MANGUEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE

OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº

RO640

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA movido por KÁTIA

FELOMENA BORGES DIAS em face do Estado de Rondônia

pleiteando, em suma, a execução de SENTENÇA coletiva transitada

em julgado que reconheceu o direito ao recebimento do adicional

de isonomia, inclusive os valores retroativos, em favor da categoria

dos delegados da polícia civil, da qual fazia parte JOSÉ CARLOS DIAS, esposo falecido da Exequente.

Num breve histórico processual, no ano de 2002 o sindicato dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SINDEPRO, ajuizou demanda coletiva em face do Estado de Rondônia pleiteando os supracitados direitos.

A SENTENÇA coletiva exequenda transitou em julgado no dia 03.02.2005 e condenou o Estado de Rondônia a implantação do adicional de isonomia (LC 125/94), bem como ao pagamento dos valores retroativos ao ano de 1997.

A exequente, na qualidade de pensionista de José Carlos Dias, pretende o recebimento de valores retroativos ao período de março de 1999 a março de 2010.

Narra que, em 27.09.2007 o Sindicato promoveu cumprimento de SENTENÇA para recebimento de valores retroativos referente ao período de julho/1997 a julho/1999, período no qual o servidor estava na ativa, os referidos valores estão inscritos em precatórios aguardando pagamento.

Aduz que em 30/10/2008, o sindicato peticionou o cumprimento da obrigação de fazer materializada na incorporação do adicional de isonomia à pensão por morte, pedido defiro em 20/07/2009.

Ato contínuo, o referido adicional foi incorporado à pensão em 04/2010, no entanto os períodos de março de 1999 a março de 2010 não foram quitados.

Expõe que, o sindicato propôs cumprimento de SENTENÇA para receber tais valores, 1999/2010, no entanto em virtude do reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato em substituição à exequente, ocorreu a extinção do cumprimento de SENTENÇA.

E assim, a pensionista de José Carlos Dias vem a Juízo requerendo em nome próprio o pagamento dos aludidos valores.

Importante destacar, que o servidor Jose Carlos Dias, embora falecido em 03/08/1999, portanto antes da distribuição da ação (2002), teve seu nome incluído na presente demanda.

Em resposta o Estado de Rondônia aduziu ilegitimidade passiva, inexigibilidade da obrigação por ausência de vínculo e a ocorrência de prescrição.

É o necessário. Decido.

A parte exequente propõe o presente cumprimento de SENTENÇA em face do Estado de Rondônia.

Não é demais observar que, o título executivo foi constituído em face do Estado de Rondônia, sendo responsável pelo pagamento dos valores do período em que o servidor encontra-se na ativa. Ocorrendo o falecimento ou aposentadoria do servidor, as obrigações serão suportadas pelo IPERON.

A propósito, vejamos o art. 5º da Lei Complementar nº 432/2008, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências, in verbis:

Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios:

I - os servidores públicos civis e militares do Estado, titulares de cargos públicos efetivos, mesmo que licenciados, do Estado de Rondônia, de suas autarquias, inclusive as de regime especial, de Fundações Públicas, e das Universidades estaduais;

II - os inativos; e

III - os pensionistas.

Ainda sobre o tema, vejamos um julgado do e.TJRO:

Apelação. Previdenciário. Servidor público. Aposentadoria. Proventos proporcionais. Revisão. Pretensão de auferir a integralidade do benefício. Estado de Rondônia. Ilegitimidade passiva. Configuração. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. 1. A aferição da legitimidade não exige saber se procede ou não a pretensão do autor, tampouco se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada, bastando que se afirme ser o titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. 2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa,

econômica e financeira, é parte legítima para figurar nas ações que versam sobre a revisão de aposentadoria. 3. Apelação provida. Apelação, Processo nº 0000483-19.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, Data de julgamento: 2013-01-29 08:30:00.0

Nesse passo, razão assiste ao Estado de Rondônia: os servidores aposentados ou pensionistas são de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e financeira.

Noutro ponto, a SENTENÇA não pode ser executada em face do IPERON, porquanto não participou da lide originária, nos termos do art. 513 5º do CPC, lemos:

§ 5º O cumprimento da SENTENÇA não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Por conseguinte, a parte exequente não dispõe de título judicial a ser executado em face do IPERON. Importante observar, ainda, que o reconhecimento da ilegitimidade do Sindicato para pleitear direito em nome do "de cujus", que já era falecido à época do ajuizamento da ação, também obsta o cumprimento de SENTENÇA pela ora Requerente.

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do Estado de Rondônia para cumprir a obrigação em relação a exequente, nos termos do art. 535 inc. II do CPC.

Indefiro o pedido de substituição do Estado de Rondônia pelo IPERON (id 33030659), ante a ausência de participação deste na fase de conhecimento, nos termos do art. 513 § 5º do CPC.

Intime-se o Estado de Rondônia para manifestação sobre o pedido de habilitação de id 0131673.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026370-

41.2019.8.22.0001 - Execução Contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: HOTMACHINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, RUA PIRAPITINGA 1937, CASA 27 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE OAB nº RO9146

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, CURVO RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial em que pretende a parte autora o recebimento de valores constantes em notas fiscais de serviços executados e não recebidos.

Em sua exordial o autor afirma ter sido vencedor do certame licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 051/2017/EMATER-RO, sendo o detentor da Ata de Registro de Preços, para a execução de manutenção nos equipamentos de informática da EMATER-RO, ora Requerida.

Relata ter sido convocado para a realização da manutenção em 43 impressoras, tendo retirado as mesmas da sede da EMATER-RO, ora Requerida, e levado para suas dependências para a execução dos serviços.

Por sua vez, a demandada relata que conforme se verifica no Termo de Referência, anexo VII do Edital, de fls. 218 a 238 do processo administrativo n. 01-1925.000055-0000/2017 (anexo na íntegra), item 6.1.1, "f" e "g", constituíram obrigações da Licitante, ora Autora, na execução dos serviços:

"f) Todas as peças, componentes e equipamentos a serem mantidos fora das dependências da EMATER-RO necessitarão de prévia autorização do gestor do contrato. As despesas com retirada, a remessa, e a devolução correrão por conta da CONTRATADA. (Grifo nosso)

g) Todas as peças ou componentes a serem substituídos deverão ser novos e originais, conforme descrição do fabricante, os quais devem ser equivalentes ou superiores aos trocados, sem ônus adicional par a EMATER-RO, devendo as peças e componentes substituídos, entregues ao gestor do contrato." (Grifo nosso)

A demandada defende que na execução dos serviços em tela, nenhuma das obrigações foram cumpridas pela autora, que realizou a manutenção dos equipamentos sem autorização prévia, realizando os serviços com valores exorbitantes e excessivos muito além do valor de mercado dos aparelhos, acarretando prejuízos financeiros para a Contratante. Ademais, diz não terem sido devolvidas as peças substituídas, o que gerou a suspensão do pagamento dos serviços, pois não realizados de acordo com o previsto em edital.

Afirma ainda, em sua defesa, que mesmo após a manutenção realizada sem autorização, diversas impressoras não voltaram a funcionar, havendo dúvidas sobre a substituição ou não dos componentes como apontados em relatório técnico de atendimentos.

Em réplica a autora afirma que os servidores lotados no setor de informática acompanharam as manutenções e receberam os equipamentos, momento em que atestaram os relatórios técnicos de atendimento.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Em virtude dos fatos, há dúvidas quanto a autorização para execução dos serviços contratados, assim como sobre a efetiva execução e eficácia dos serviços, o que poderá influenciar no julgamento dos autos.

Assim, sabendo-se que nos termos do art. 920, II, do CPC, o Juízo poderá designar audiência, necessária produção de prova testemunhal perante o Juízo visando esclarecer os pontos controvertidos, como apontado no parágrafo anterior.

Assim, designa-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas pretendidas pelas partes, conforme requerido, para data de 25 de março de 2020, às 9h00min.

Por serem Servidores Públicos Estaduais, remeta-se ofício de intimação a Wiliam Lima Ocampos, Edevilson Rodrigues de Oliveira, Erivaldo Araújo de Souza e Saincler Luiz Farias Rebouças, por meio do Presidente da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, para se fazer presente a audiência designada, visando sua oitiva como testemunhas, advertindo-a sobre os termos do §5º, do art. 455, do CPC, cumprindo-se com o determinado no art. 455, §4º, III, do CPC.

Deverão as partes cumprirem com o disposto no art. 455, do CPC, face as demais testemunhas pretendidas e arroladas, sob pena de preclusão.

Deverão as partes se atentarem ao número máximo de testemunha por fato, nos termos do art. 357, §6º, do CPC, sob pena de indeferido da oitiva testemunhal em audiência.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7039680-85.2017.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CRISTIANE LOPES BARBOSA, RUA CÁCTUS 3965
CASTANHEIRA - 76811-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº
RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO,
RAPIDO TRANSPAULO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, VITOR CAMARGO SAMPAIO
OAB nº SP385092

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por
Cristiane Lopes Barbosa em face da Rápido Transpaulo Ltda,
Município de Porto Velho e Estado de Rondônia, objetivando a
condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização a título
de danos morais por supostos atos praticados pelos Requeridos.

Aduz a Requerente que é servidora do Município de Porto Velho,
lotada na SEMUSA (Secretaria Municipal de Saúde), no setor de
Epidemiologia e, no dia 11.04.2015, foi acionada pela chefe do
setor, para se deslocar até um local onde havia acontecido um
acidente com derramamento de produto químico (ocasionado pela
empresa Rápido Transpaulo Ltda).

Relata que ao chegar no local do acidente, logo na entrada,
começou a sentir coceira no tórax, formigamento e trancamento
da glote com início de falta de ar. Menciona ainda que se deslocou
para a UPA da Zona Sul, e chegando lá, fora encaminhada para a
sala vermelha (sala de emergência), pois aduz que já estava com
início de parada cardiorrespiratória.

Informa que após o acidente acima mencionado, constantemente,
é acometida por crises de alergia e conseqüentemente precisa se
afastar do seu serviço, uma vez que sua imunidade ficou baixa.

Ressalta a requerente que a transportadora Rapido Transpaulo Ltda.
não possui autorização legal para transporte e armazenamento de
carga perigosa, alegando ser a citada transportadora a responsável
pelo acidente ocorrido, e ainda, pelas sequelas que ainda sente em
sua saúde.

Notícia que deveria ter recebido equipamento de proteção individual
(EPI) do Município de Porto Velho, para comparecer ao local do
acidente, de modo que a responsabilidade também é do Ente pela
contaminação.

Por fim, afirma que o local do acidente foi interditado pelo Corpo
de Bombeiros Militar – RO e que, na data em que sucederam os
fatos narrados pela requerente, não havia mais interdição do local
pelo referido Ente, tendo sido a liberação do local indevida pelo
Corpo de Bombeiros, atribuindo, também, a responsabilidade pela
intoxicação da requerente ao Estado de Rondônia.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada por Rápido Transpaulo Ltda (id.
14393404), na qual aduz inexistência de culpa pela intoxicação da
autora, visto que o mesmo apenas ocorreu pois aquela não estava
utilizando roupa adequada, além de a área não ter sido interditada
pelo Corpo de Bombeiros Militar. Defende ter ocorrido culpa
exclusiva da vítima por ter conhecimento de que deveria adentrar
ao local utilizando EPI, tendo assumido a responsabilidade ao se
expor ao risco por livre e espontânea vontade. Defende possuir
autorização para o transporte dos produtos perigosos, não tendo
qualquer culpa na contaminação gerada em face da autora. Requer
seja julgada improcedente a ação.

Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho (id.
20094556), na qual aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva
e, no MÉRITO, afirma que a autora foi encaminhada ao local
contaminado, pois se trata de sua função laboral, sendo que ao
deixar de usar os Equipamentos de Proteção Individual, assumiu o

risco pelo fatídico, sendo a contaminação culpa exclusiva da vítima,
que agiu com imperícia. Ademais, não há nexo de causalidade
entre o acidente com o agente químico e o dano sofrido pela
autora, que responsabilize o município, pois não praticou qualquer
ato que contribuisse com o evento danoso e o resultado. Requer
seja julgado improcedente a ação.

Contestação do Estado de Rondônia (id. 20194517), na qual aduz
inexistência de responsabilidade, tendo em vista que a obrigação
de isolamento da área e tomada de medidas para minorar danos
ambientais e a população é da defesa civil municipal, sendo que a
atuação do CBM/RO se deu até o momento do órgão competente
chegar ao local, assim como da empresa transportadora intervir
junto com a municipalidade. Ademais não há qualquer nexo entre
o fatídico e o dano sofrido pela autora, o que impossibilita sua
responsabilização. Requer a improcedência da ação.

Réplica as contestações (id. 14473011 / id. 20590229).

Deferida produção de prova pericial (id. 20772086). Laudo pericial
apresentado em id. 32224500.

Impugnação ao laudo pericial apresentado pela demandada Rápido
Transpaulo Ltda (id. 33301014).

Impugnação ao laudo pericial apresentado pela demandada Estado
de Rondônia (id. 33652428).

Apesar de regularmente intimado, o Município de Porto Velho
deixou de se manifestar no prazo legal em face ao laudo pericial
colacionado.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Sob a alegação preliminar do município de ilegitimidade passiva,
se confunde com o MÉRITO, tendo em vista que alega que o
dano sofrido pela autora foi da empresa transportadora do produto
perigoso. No entanto a municipalidade, pode ter concorrido com o
quadro clínico pelo qual passou a requerente, em virtude do não
fornecimento de EPI pela municipalidade.

Assim, a suposta ilegitimidade do município será tratada no
MÉRITO da lide, o que passa à análise.

I - Responsabilidade do Estado de Rondônia

A suposta responsabilidade do Estado de Rondônia estaria
caracterizada pelo argumento da suposta atuação do Corpo de
Bombeiro Militar que teria liberado a área contaminada, antes
isolada, mesmo ainda em risco de contaminação, o que permitiu a
entrada da autora no local.

O Corpo de Bombeiros não possui equipamento para lidar com
contaminação por gases tóxicos, pois só possui roupa de combate a
incêndios. Essa função é da competência local dos Municípios que
já assumiram a gestão total de defesa civil, na forma preconizada
pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em
legislação vigente.

A Lei Federal n. 12.608/2012 instituiu a Política Nacional de
Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispôs sobre o Sistema
Nacional de Proteção e Defesa Civil, alterou a nomenclatura do
antigo Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec) para Sistema
Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), com a missão
promover o bem-estar da população e ampliar as ações de gestão,
prevenção e respostas a desastres.

A lei também criou competências, diretrizes e objetivos aos três
Entes.

Para os Municípios, o SINPDEC também estabeleceu as
competências de proteção e defesa civil em âmbito local, entre elas:
a execução a PNPDEC em âmbito local, a vistoria de edificações
e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção
preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou
das edificações vulneráveis.

No tocante a competência da defesa civil, vejamos o que diz a Lei
Federal n. 12.608/2012:

“Art. 8º Compete aos Municípios:

IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e
vedar novas ocupações nessas áreas; VI - declarar situação de
emergência e estado de calamidade pública;

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

...

XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

... e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres”.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 251, de 26 de dezembro de 2005, do Município de Porto Velho, que cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), assim dispõe:

“Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Porto Velho, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a FINALIDADE de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as FINALIDADE s desta Lei denomina-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.”

Em observância a legislação supra, a defesa civil municipal tem autonomia para deixar bem claro o risco existente no local, e, ainda, se for o caso, promover a interdição, bem como a evacuação da população local.

Contudo, o Corpo de Bombeiros não se furtou à adoção de todas as medidas de urgência, para dar suporte ao órgão competente pela execução e diligenciou, até aguardar pela chegada dos responsáveis pela transportadora.

Percebe-se pelas documentações dos autos que o CBM/RO providenciou, inclusive, o isolamento do local com fita zebra (listrada de amarelo e preto), por todo o perímetro de 50 metros ao redor do baú do caminhão abandonado no local, acionando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMA, responsável pela apuração dos fatos e respectiva fiscalização.

O trabalho das equipes do Corpo de Bombeiros que compareceram ao local foi finalizado, após concluir o isolamento da área e as devidas comunicações de praxe a todos os órgãos competentes para realizar os trabalhos, aguardaram a chegada da equipe da SEMA, a quem deram todo o suporte operacional. A partir daí a atuação de todas as medidas necessárias foi deixada ao encargo dos órgãos municipais responsáveis.

A atuação do Corpo de Bombeiros foi apenas de dar todo o suporte e apoio de urgência, que o caso demandava, passando o caso ao Município de Porto Velho.

Assim, inexistente a responsabilidade do Estado pela atuação do Corpo de bombeiro Militar, julgando-se improcedente a ação em face deste.

II – Responsabilidade do Município de Porto Velho

Os fundamentos utilizados pela demandada para responsabilizar a municipalidade pelos danos suportados pela requerente se traduz no não fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado para as atividades executadas pela servidora.

O Equipamento de Proteção Individual - EPI é todo DISPOSITIVO ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde.

O uso deste tipo de equipamento só deverá ser feito quando não for possível tomar medidas que permitam eliminar os riscos do ambiente em que se desenvolve a atividade, ou seja, quando as medidas de proteção coletiva não forem viáveis, eficientes e

suficientes para a atenuação dos riscos e não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho.

As Normas Regulamentadoras – NR'S do Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia, que visam a estabelecer uma política de Saúde Ocupacional e Segurança no Trabalho, inclusive nos ambientes e processos de trabalho da Administração Pública em suas esferas, tratam sobre exigências de responsabilidade dos empregadores, dentre elas o fornecimento de EPI (NR-6), senão vejamos, in verbis:

“6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI:

a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;

b) exigir seu uso”

Segundo definição da NR-6, EPI é “todo DISPOSITIVO ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e saúde no trabalho”.

O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, impõe como dever do empregador reduzir os riscos inerentes ao trabalho e, entre as providências nesse sentido, está o fornecimento de EPIs e a garantia de utilização por parte do empregado, mediante fiscalização da empregadora. A empresa que não fiscaliza a utilização de EPI por seus funcionários assume o risco de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e, como consequência, pode ser responsabilizada pelo pagamento de dano moral, material, estético e pensão vitalícia.

O EPI é anteparo que protege o trabalhador/servidor em face dos riscos existentes no exercício de suas funções. Sem eles, a saúde do servidor começa a sofrer danos imediatos ou o servidor se vê exposto a risco iminente de dano, como no caso dos agentes que atuam no setor de epidemiologia da SEMUSA que estão frequentemente em contato com agentes nocivos a saúde e perigosos. Trabalhar sem EPI constitui condição degradante de trabalho ou altamente arriscada, razão pela qual tanto a doutrina como a jurisprudência consideram essa falta como inadmissível e a culpa do empregador grave.

Assim sendo, o administrador público deve dar prioridade absoluta à sua aquisição, deve tomar todas as medidas oportunas para evitar sua falta, mantendo vigente contrato de fornecimento contínuo, bem como estoque para reposições, e dando início à nova contratação com a antecedência necessária, já prevendo os custos percalços dos processos licitatórios.

Isso porque o não fornecimento do EPI pode levar a acidentes de trabalho, muitas vezes fatais, que resultam em responsabilidade civil e criminal do empregador e/ou de seu preposto.

Inclusive, se o servidor se recusar a usar o equipamento pode ser submetido a processo administrativo disciplinar, já que além de ser um ato de insubordinação do empregado, está colocando em risco a sua saúde.

As normas que determinam o uso de equipamentos de proteção possuem feição de norma pública, uma vez que se destinam a proteger a saúde e integridade física do empregado. Assim, uso de Equipamentos de Proteção Individual não pode ser garantido por um ‘simples pedido do empregador’, eis que a garantia de uso constitui obrigação, nos termos da NR 06/TEM.

Assim, o empregador tem a obrigação de orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de segurança.

Ocorre que os fundamentos utilizados em defesa são apenas no sentido de que a autora tinha conhecimento de que deveria utilizar o equipamento de proteção, mas assim não o fez.

Não obstante, deixou de comprovar a existência de EPI adequado à disposição de seus servidores para utilização no desempenho das suas atividades funcionais diárias.

Sequer comprovou treinamento de seus servidores, assim como a fiscalização quanto ao fornecimento e uso do EPI, não demonstrando ter cumprido com regras básicas de segurança e medicina do trabalho as quais também a administração pública se encontra submetida.

Apesar de não ser responsável pelo acidente ocorrido, contribuiu para que a servidora fosse contaminada por agentes químicos no momento em que deixou de fornecer os EPIs adequados para utilizar nas atividades executadas por sua agente.

No presente caso há conduta culposa, na modalidade negligência, quando a municipalidade deixou de fornecer os equipamentos de proteção individual adequado a possibilitar a entrada da autora em local contaminado para executar suas funções institucionais.

Ante o exposto, reconheço a culpa concorrente, mesmo em menores proporções, do Município de Porto Velho, no dano causado à autora, justificando o dever de indenizar.

III – Responsabilidade da Empresa Rápido Transpaulo Ltda
Sobre a responsabilidade da Empresa Rápido Transpaulo, não restam dúvidas quanto à sua existência.

Isso porque não há qualquer questionamento sobre a existência de acidente com agente químico que colocou em risco a vida da população e causou danos à saúde da autora.

A responsabilidade civil parte do posicionamento que todo aquele que violar um dever jurídico através de um ato lícito ou ilícito, tem o dever de reparar, pois todos temos um dever jurídico originário de não causar danos a outrem e ao violar este dever jurídico originário, passamos a ter um dever jurídico sucessivo, o de reparar o dano que foi causado.

Com o Código Civil Brasileiro de 2002, a responsabilidade passou a ser tratada no artigo 186 nos seguintes termos: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Da mesma forma, percebe-se que o Código Civil Brasileiro obriga o causador do dano a repará-lo, nos termos do art. 927, senão vejamos, in verbis:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Para atribuir a responsabilidade a alguém é preciso verificar se há nexos causal, ou seja, se a conduta praticada pelo agente infrator está relacionada com o dano que a vítima sofreu.

No caso de transporte de produtos tóxicos, o transportador deve avaliar as condições de segurança do veículo contratado. Também é o responsável pelo acondicionamento do produto a ser transportado, de acordo com as especificações do fabricante. Deve adotar todas as precauções relativas à preservação dos mesmos, especialmente quanto à compatibilidade entre si.

É importante frisar que produto ou resíduo perigoso, para fins de transporte pode ser considerado como todo aquele que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectocontagiosas seja capaz de causar poluição ou degradação ambiental bem como à saúde da população, ou que possua uma ou mais características previstas na Resolução ANTT nº 420, de 12-02-2004, no caso de produto ou na NBR 10.004, caso de resíduos, tais como inflamabilidade, toxicidade, corrosividade, patogenicidade, etc.

Quando esse produto ou resíduo perigoso for desenvolvido, fabricado, produzido, gerado ou comercializado pela empresa, ao contratar o serviço de transporte para o mesmo, para que ele seja fornecido ou entregue a um terceiro adquirente ou destinatário, não há dúvida de que o nexo causal estaria presente em caso de um dano decorrente de acidente com o veículo transportador.

O relatório de atividades confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA (id. 12934153), inclusive contendo imagens, demonstram a existência do vazamento de produto químico transportado sob a responsabilidade da Empresa Rápido Transpaulo, a qual, em nenhum momento em sua defesa refuta os acontecimentos.

Inclusive, existe reportagem local (id. 12934284) demonstrando o perigo gerado pelo vazamento de produtos que se encontrava sendo transportado sob responsabilidade da demandada, Rápido Transpaulo, quando foi necessária a interdição de vias públicas e isolamento local.

Percebe-se que a autora teve problemas de saúde ao entrar em contato com tais produtos, sendo necessária a intervenção médica para se evitar um mal maior, conforme ficha geral de atendimento médico (id. 12934456).

Inclusive o laudo pericial confeccionado por médico perito especialista, aponta sobre os perigos do produto transportado pela demandada, Rápido Transpaulo, o qual colocou em risco a vida da autora (id. 32224500), pois, caso não tivesse recebido atendimento adequado poderia ter vindo a óbito.

Assim, presente o nexo de causalidade entre o fato, vazamento de produtos químicos transportados pela demandada, Rápido Transpaulo, e o dano causado a saúde/vida da autora, a qual foi submetida a assistência médica em decorrência do contato que teve com o referido produto que poderia ter lhe levado a óbito.

Assim, possível identificar a empresa demandada como principal responsável pelo dano sofrido pela autora, justificando o dever de indenizar.

IV – Quantum Indenizatório

Para que se justifiquem os danos morais, não basta a ocorrência de um ilícito, é imprescindível que o ilícito provoque um mal-estar de magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Assim, dano moral é aquele que ofende a dignidade da pessoa humana, caracterizado em situações que ultrapassem a normalidade e perpassem o mero aborrecimento.

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

No caso dos autos, não há dúvidas de que o dano sofrido pela autora fugiu à normalidade, provocando aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, pois o fatídico colocado em risco sua vida.

Para imputação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração a gravidade da lesão, a qual foi praticada por ato culposo da empresa demandada, sendo que, com culpa concorrente do Município de Porto Velho, colocou em risco a vida da requerente.

Não obstante, não se pode chegar a CONCLUSÃO de que a autora adquiriu doença permanente em virtude da exposição sofrida. Isso porque o laudo pericial, apesar de comprovar que o contato com a substância tóxica causou transtornos à sua saúde, não é conclusivo quanto a origem da suposta alergia que adquiriu.

Pelas documentações carreadas aos autos, percebe-se que o contato com o produto químico fez com que a autora tivesse um choque anafilático, quando precisou de assistência médica especializada, inclusive sofrendo risco de parada cardiorrespiratória que colocou em risco sua vida, não havendo comprovação de que tenha adquirido alguma seqüela permanente em face do contato com produto.

Assim, reconheço o direito a ser indenizado o autor por danos morais, de natureza média, o qual arbitro em R\$ 50.000,00, devendo a demanda Rápido Transpaulo Ltda ficar responsável pelo pagamento de R\$ 40.000,00, e o Município de Porto Velho responsável pelo pagamento de R\$ 10.000,00.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando-se os deMANDADO s Rápido Transpaulo Ltda e Município de Porto Velho, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, a ser pago da seguinte forma:

- 1) R\$ 40.000,00 a ser pagos pela requerida Rápido Transpaulo Ltda;
- 2) R\$ 10.000,00 a ser pago pelo requerido Município de Porto Velho.

Os valores deverão ser corrigidos monetária (IPCA-E) e aplicado juros de mora (0,5% ao mês) contados de seu arbitramento.

Julgam-se improcedentes os demais pedidos.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei.

Nos termos do art. 86, do CPC, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos pelas partes, tendo em vista sucumbência recíproca. Assim, arbitro aqueles em 10%, sobre o valor da condenação liquidada em fase de execução, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, os quais deverão ser pagos:

a) 10% do valor dos honorários calculados, nos termos acima, a ser pago pelos deMANDADO s (Rápido Transpaulo Ltda e Município de Porto Velho) ao autor;

b) 40% do valor dos honorários calculados, nos termos acima, a ser pago pelo autor aos deMANDADO s (Rápido Transpaulo Ltda e Município de Porto Velho);

c) 50% do valor dos honorários calculados, nos termos acima, a ser pago pelo autor ao Estado de Rondônia;

Tendo em vista benefício da justiça gratuita concedido a autora, ficam, as custas e honorários, sob efeito suspensivo de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013356-87.2019.8.22.0001

AUTOR: R. N. F. D. S., RAMAL LINHA C 65 5012, RUA TAUBATE CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉUS: E. D. R., SEM ENDEREÇO, F. P. X., 20 221, - ATÉ 1565/1566 CENTRO - 14780-070 - BARRETOS - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ZAIDEN GERAIGE NETO OAB nº SP131827

DECISÃO

Trata-se de obrigação de fazer movida em face do Estado de Rondônia e Fundação Pio XII consistente no fornecimento do medicamento de Vemurafenibe e Cobimetinibeao ao autor, conforme Laudo e Relatório Médico em anexado aos autos.

As partes requereram produção de prova pericial, sendo que a autora busca também a produção de prova testemunhal.

Sobre a produção de prova testemunhal, a autora pretende comprovar a necessidade do uso do medicamento pretendido, o que já encontra-se prescrito nos autos.

A oitiva de testemunha do autor apenas serviria para que estas reafirmassem o que encontra-se prescrito no laudo médico apresentado, sendo desnecessária tal prova, pois há documento claro quando o posicionamento do profissional de saúde que vem tratando o paciente.

Assim, indefere-se a prova testemunhal consistente na oitiva do médico que pretende a parte autora.

Sobre a produção de prova pericial, requerida pelas partes, a mesma pretende a confecção de relatório médico circunstanciado para fins de caracterização da suposta ineficácia ou eficácia do medicamento pretendido, assim como sobre a existência de outros medicamentos disponibilizados pelo SUS que pudessem surtir mesmo efeito, o que se mostra plausível.

Cumpra aqui esclarecer que o medicamento objeto da lide visa utilização em tratamento oncológico, sendo que, para tanto, há o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário composto por profissional qualificado da área, responsável pela emissão de relatório técnico que comprove a eficácia e utilização de fármacos em tratamento dos pacientes portadores de câncer, sendo possível a emissão de parecer por aquele órgão.

Após a apresentação do parecer pelo NATJUS, vista às partes para dizerem se ainda tem interesse na produção de prova pericial. Assim, à CPE para solicitar ao NATJUS norma técnica sobre o medicamento Vemurafenibe e Cobimetinibeao, com urgência. Após, intemem-se as partes para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0159825-67.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763

EXECUTADOS: ALEXANDER CASARA DE RIVOREDO, RUA VALDEMAR ESTRELA 5402, RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GIACOMO CASARA RIVOREDO, RUA COLOMBIA 4182 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIDELTEC CONSTRUCOES TECNICAS LTDA, RUA DOS LAVRADOS 56, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA RIO MADEIRA LTDA, AV. FARQUAR NO 2.479, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferir os valores depositados na conta judicial 01520469 para a conta centralizadora deste Tribunal junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta Judicial n. 01529904-5, nos termos do §§ 7º e 8º, do art. 447, das DGJ.

A operação bancária deverá ser comprovada nos autos no prazo de 15 dias.

Com a comprovação, arquivem-se os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Nações Unidas, 271 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-11.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7010203-46.2019.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDGAR BRASIL BOTELHO, RUA PAULO MACALÃO 4715, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

O ESTADO DE RONDÔNIA opõe Embargos de Declaração contra a SENTENÇA id. 32702026 apontando vício de omissão na fundamentação da DECISÃO, que desconsiderou parecer de lavra da PGE opinando pela aplicação da pena de demissão a todos os processados no PAD ao qual o autor, ora embargado, foi submetido.

Assim, o Estado diz que a ficha funcional do autor não seria ilibada, de modo que a pena de demissão seria proporcional à conduta praticada.

É o relato. Decido.

O artigo 1.022 do CPC estabelece a omissão como uma das hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração, sendo que em seu parágrafo único estabelece como omissa a DECISÃO que incorra em alguma das hipóteses do art. 489, §1º do CPC.

O embargante afirma que houve omissão na DECISÃO quando deixou de apreciar parecer da PGE em relação a outra situação envolvendo o autor, que teria concluído pela aplicação de pena de demissão.

No entanto, esse fato não deve ser encarado como omissão, pois a DECISÃO não se baseou unicamente na ficha funcional do servidor para concluir que sua demissão foi desproporcional ao ato praticado.

É de se dizer que o parecer em questão envolve situação diversa da discutida nesses autos, ocorrida em momento posterior aos fatos verificados no PAD nº 003/2016/2ª CSPAD-CGE.

Considerando que a SENTENÇA se baseou unicamente no PAD acima descrito e nos atos administrativos decorrentes dele, conclui-se que houve mera delimitação objetiva da lide e não omissão propriamente dita.

Como se viu, a SENTENÇA utilizou como fundamentação parecer da comissão processante, parecer da PGE e ausência de motivação do ato do chefe do Executivo, em confronto com a ficha funcional do servidor até então.

Assim, o que se conclui é que o que o Estado aponta como omissão é, na verdade, irresignação.

PENALE PROCESSOPENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 2. TEMAS DEVIDAMENTE ANALISADOS À EXAUSTÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO PLEITO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 3. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. RAZÕES DE DECIDIR DEVIDAMENTE APRESENTADAS. 4. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR. 5. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA READEQUAR A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. [...] 3. Mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir DECISÃO no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte"(AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 6. Embargos de declaração rejeitados. Ordem concedida, de ofício, para readequar a pena restritiva de direitos. (EDcl no AgRg no REsp 1675663/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento para manter a SENTENÇA em seus exatos termos.

Intime-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006795-50.2011.8.22.0001

Polo Ativo: LADS - LABORATORIO DELMAN SALDANHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO820

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO519-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004974-71.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DEBORA JORGE TURBAY

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY OAB nº RO9793

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte postula o fornecimento de medicamento e o valor da causa supera os 60 salários-mínimos.

Logo, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda.

Remetam-se os autos, por sorteio, para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, 03/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0014708-15.2013.8.22.0001

Polo Ativo: CREUZA GOMES DE AGUIAR

Polo Passivo: LENILDA CARLA CALIXTO PIRES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7013587-17.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO -
EMDURA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306,
MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615
RÉU: FRANCISCO MIRANDA FREITAS
Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende
produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua
necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7013587-17.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO -
EMDURA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306,
MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO2615
RÉU: FRANCISCO MIRANDA FREITAS
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende
produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua
necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7058067-80.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA BASANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO -
RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende
produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua
necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7063239-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAMILA SCHIAVINATO CANOVA LAGARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RICARDO GARDIANO
RODRIGUES - MS7527, RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA -
MS18247
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a se
manifestar acerca da Petição ID-34453160.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 3 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7047446-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA
LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES -
RO6548
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES
Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/
Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7030884-37.2019.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: RANDERSON DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLENIO AMORIM CORRÊA -
RO184
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLENIO AMORIM CORRÊA -
RO184
IMPETRADO: NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não
pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito
judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa
Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038392-68.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: JAIR BENJAMIM LUCIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, MARA REGINA HENTGES LEITE - RO7840

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 34417860.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041102-61.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: GEOVANIS GOMES DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: IZAAC PINTO CASTIEL - AC1498

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 34456518 e anexos, bem como apresentar comprovação de cumprimento das exigências.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7032032-88.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA, Fabio Francisco Marques Machado, Vanderlan Nascimento Machado

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Considerando que as tentativas de execução do crédito restaram-se infrutíferas, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do Precatório nº 1107571-51.2005.8.22.0001 até o limite do débito executado, conforme planilha de cálculo ID: 31975126.

Intimem-se as partes da DECISÃO. Posteriormente, oficie-se o Setor de Precatório da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7057918-84.2019.8.22.0001

IMPETRANTES: G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340

IMPETRADO: C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e outros contra suposto ato coator do Sr. COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA.

Não há pedido de liminar.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7052636-36.2017.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição do perito ID: 34512917.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7004974-71.2020.8.22.0001

AUTOR: DEBORA JORGE TURBAY

ADVOGADO DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY OAB nº RO9793

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO:

Promova a CPE a retificação do cadastro processual.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada, proposta por Debora Jorge Turbay em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação processual.

Relata a autora que é portadora de CDI de mama direita, luminal B (receptor de Estrogênio positivo: 95%; Receptor de progesterona e HER2 negativos; Ki67% 70%, ECIV (metástases ósseas exclusivas), sendo paciente do Hospital do Amor Amazônia desde 08/08/2016 e, após ter sido submetida aos tratamentos convencionais oferecidos conforme protocolo SUS, de primeira linha, os mesmos não se mostraram refratários ou não exitosos e, em maio de 2019, apresentou recidiva óssea, com aumento da doença entre maio e setembro/2019, razão pela qual lhe foi prescrita a medicação RIBOCICLIBE (Kisqali) 600mg/dia (três comprimidos revestidos de 200mg via oral uma vez ao dia).

Alega que a medicação não é liberada pelo SUS para esta doença, não possuindo condições financeiras de adquirir o referido fármaco que é vendido nas farmácias pelo preço médio de R\$ 25.000,00, razão pela qual ingressa com esta ação judicial visando garantir direito constitucional a ele conferido.

Requer o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja o Estado de Rondônia compelido a fornecer o medicamento RIBOCICLIBE (Kisqali) à parte autora.

É o relatório, decido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Pois bem.

A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo propicie a dispensação do medicamento RIBOCICLIBE (Kisqali), estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados.

Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).

Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legítimas.

Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de “urgência”. Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente do uso da medicação.

Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos.

Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.

Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.

A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisção - outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.

Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de “urgência” e “ambulatoriais”. Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

Em princípio, não ressaí de qualquer dos DISPOSITIVO S invocados pelo autor que o direito à saúde possa ser reconhecido como fundamento que dispensa regramentos básicos de acesso a ser feito pelo paciente ao sistema SUS.

Óbvio que admitir essa situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universal idade e igualdade. Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.

Ressalto que o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual (“uti singuli”) mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento (“uti universi”) e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência.

A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.

A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.

Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a dispensação do medicamento RIBOCICLIBE (Kisqali), sem prévia oitiva, para averiguar a disponibilidade do mesmo.

Por cautela, observando que o pleito é dotado de caráter de urgência, frente às alegações da autora de elevada gravidade, faz-se necessário a oitiva do requerido em tempo breve.

Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.

Intime-se o Estado de Rondônia para que informe acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, no prazo de 72 horas, considerando a condição especial da autora, bem como solicite aos membros do NAT elaboração de norma técnica.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0008870-91.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495

EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Em atenção ao contraditório, intime-se o Executado para manifestar sobre a petição ID 34404229 do Estado de Rondônia.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7005097-69.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP CNPJ nº 10.602.494/0001-38, AV. MARECHAL RONDON 4844 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5863 MILITAR - 76804-653 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MANOEL ALBERTO

MATIAS PIRES OAB nº RO3718, SEM ENDEREÇO

RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, AVENIDA FARQUAR, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando A DIFERENÇA referente ao recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7004037-61.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: HELISON DA SILVA DESMAREST

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

IMPETRADOS: SR. MAURO RONALDO FLORÊS CORRÊA - CEL PM (COMANDANTE GERAL DA PMRO), AVENIDA TIRADENTES, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SR. JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA

FREITAS - CAP QOPM (CHEFE ADJUNTO DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA PMRO), AVENIDA TIRADENTES, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por HELISON DA SILVA DESMAREST contra suposto ato coator do Chefe Adjunto do Centro de Inteligência da PMRO e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra o impetrante que participou ativamente do Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas para o cargo de Soldado Policial Militar, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia,

conforme se observa do incluso EDITAL DE CONCURSO

PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014, tendo sido inscrito sob o nº. 441.106-4, tendo restado aprovado em todas as etapas e fases do concurso.

Afirma que, conforme regra editalícia, “a Polícia Militar do Estado de Rondônia realizará ainda Investigação Social, que poderá acontecer durante todo o certame”, sendo certo que tal investigação social em relação ao Impetrante ocorreu durante o Curso de Formação de Soldado Policial Militar, não tendo sido detectada qualquer espécie de irregularidade em tal avaliação e, concluído o curso de formação, o mesmo restou aprovado, classificado em 396ª colocação, passando a aguardar convocação para posse.

Sustenta que a convocação para posse ocorreu via ofício n. 80458/2019/PM-CP2, com apresentação dos policiais militares nas respectivas unidades policiais a partir do dia 11/11/2019, afirmando que, para surpresa do impetrante, o mesmo não restou convocado e, diligenciando, tomou conhecimento de que havia sido excluído do concurso por supostamente ter omitido informações relevantes no Formulário de Investigação Social (FIC).

Assim, aduz que a DECISÃO abrupta de não convocar o impetrante para tomar posse, mesmo após a etapa de investigação social ter restado concluída, deveria ter sido precedida de processo administrativo prévio, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu.

Desta forma, entendendo ter havido violação a direito líquido e certo pugna pela concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar o desligamento e/ou eliminação do Impetrante do Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas para o cargo de Soldado Policial Militar, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia vinculado ao EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014, sem que haja a prévia instauração de processo administrativo para tanto, com observância do contraditório e da ampla defesa, isso até final julgamento de MÉRITO do presente remédio constitucional, sob pena de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial, intimando-se diretamente as Autoridades Coatoras para cumprimento da presente DECISÃO, com a concessão, ao final, da segurança.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que houve violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa sob o fundamento de que não foi instaurado procedimento administrativo prévio para fins de exclusão do impetrante do certame.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para avaliar se a etapa de investigação social já havia sido encerrada ou se esta pode acontecer até a convocação para posse e, em especial, considerando questões atinentes ao próprio exercício do cargo em si.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações no sentido de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Outrossim, é importante acentuar que o pedido do autor tem cunho satisfativo, pois necessitaria de análise meritória, o que não é possível nesta fase processual:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 04/02/2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7047269-31.2017.8.22.0001

AUTOR: PERT CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Fica intimada a parte Requerente a se manifestar sobre a petição ID 33066796 da perita nomeada, na qual justifica a proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada a desistência da prova.

Consigo que não é cabível a nomeação da perita apresentada pela própria parte (ID 32756578), sob a justificativa do valor de honorários periciais serem compatíveis com aquilo que a parte espera.

Caso não haja concordância quanto aos valores apresentados pela perita nomeada, haverá nomeação de novo perito para apresentação de nova proposta.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7043400-89.2019.8.22.0001

AUTOR: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB nº PR42782, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB nº Não informado no PJE, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179

RÉUS: E. L. PEREIRA DE JESUS - ME, DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Como bem constou na DECISÃO constante do ID n. 31567672, o valor da causa deve ser condizente com a obrigação pretendida, sendo certo que, o requerente deve ter planilha do prejuízo anual sofrido em decorrência da prática que afirma ser ilegal.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente de eventual reconhecimento da obrigação de não fazer pelos requeridos é lógico.

Assim, emende-se a inicial indicando o valor do prejuízo anual estimado, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0048489-58.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA, MARIA DAS DORES CARLOS GIL, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, ELIETE LACHESKI DA SILVEIRA, FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL, ROSANGELA LESSA PEREIRA, DIMAS FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO XAVIER MIRANDA, ANTONIO RODOLPHO UNIS SBARZI FERNANDES, INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436, Luiz de França Passos OAB nº RO2936, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9780, VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR OAB nº RO5079, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, JOSE JORGE DA SILVA OAB nº RO5839, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813, AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº AC4921, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4679, DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA OAB nº RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo SINSEPOL em face do Estado de Rondônia.

Pedido de devolução de valores dos herdeiros do "de cujus" Roberto Gonçalves da Silva

Os herdeiros do "de Cujus" Roberto Gonçalves da Silva ID: 32770087 informam que durante a tramitação processual o valor devido ao executado fora depositado em conta corrente de titularidade do ex servidor ao Banco do Brasil. Assim, requer seja determinado a instituição financeira a devolver os valores ao Tribunal de Justiça e, posteriormente, seja creditado em favor dos requerentes.

O setor de precatório do Tribunal de Justiça realiza os pagamentos nas contas bancárias informadas no ofício do precatório. Dessa forma, ocorreu de forma correta o depósito dos valores na conta de titularidade do ex servidor, pois não havia nos autos a habilitação dos herdeiros com os novos dados bancários. As parcelas restantes será depositada em conta corrente informada pelos requerentes após a homologação. Devem, por intermédio de ação própria, buscar o levantamento dos valores depositados na conta do "de cujus" vinculada ao Banco do Brasil.

A CPE para verificar se foi confeccionado o ofício de homologação dos herdeiros, deferidos na DECISÃO ID: 29548636, bem como se consta os dados bancários dos requerentes.

Cálculos de Cinelândia Farias de Jesus Vieira

A requerente informa que ocorreu erro material no valor informado no precatório. O Perito se prontificou em realizar nova análise e cálculo referente ao crédito da servidora. Assim, apresenta comprovante judicial de depósito judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dos honorários periciais.

Intime-se o Sr. Bóris Alexander Gonçalves de Souza CPF nº 135.750.072-68, podendo ser localizado na Rua Abunã, nº 1475, apto 903, CEP 76801-273, para ciência dos honorários depositados, bem como informar o início dos trabalhos, prazo de 15 (quinze) dias.

Pedido de Confeção de Ofício de habilitação

Os herdeiros do ex servidor Sidnei Gonçalves Ferreira Júnior ID: 33710295 informam que não houve a expedição de ofício de habilitação dos herdeiros nos autos do precatório. Consta nos autos DECISÃO ID: 23589747 e 23792444 deferindo a habilitação dos requerentes. Por isso, determino a expedição do ofício ao TJ/RO.

Dos Pedidos de Habilitação

Habilitação dos herdeiros do "de cujus" Daniel de Sousa

Os herdeiros apresentam pedido de habilitação ID: 33039491 e seguintes no crédito do precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Apresenta inventário judicial processo nº 7002444-

52.2015.8.22.0007 e Formal de Partilha, constando o crédito do precatório e o percentual pertencente a cada herdeiro. Óbito do servidor em 20/09/2015. Dessa forma, compreendo que as requerentes comprovam a condição de herdeiros, por isso, defiro o pedido de habilitação.

Habilitação do herdeiro do "de cujus" Dário Avelino da Silva
O requerente apresenta pedido de habilitação ID: 33725811 e seguintes o crédito do Precatário nº 1104848-11.1995.8.22.0001. Anexa Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens ID: 33725819 constando o crédito do precatório no percentual de 100% ao requerente, documentos pessoais e certidão de óbito. Óbito do servidor em 24/11/2005. Assim, defiro o pedido de habilitação.

Portanto, considerando a documentação acostada aos autos, DEFIRO os pedidos de habilitação dos herdeiros dos servidores falecidos Daniel de Sousa; e Dário Avelino da Silva. Oficie-se o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Obs: Considerando a DECISÃO liminar no Agravo de Instrumento nº 0802348-13.2016.8.22.0000 de efeito suspensivo, determinou a suspensão do pagamento do precatório nº 1104848-11.1995.8.22.0001, tão somente, aos servidores falecidos antes do início da execução (26/02/2002). Então, aos servidores falecidos antes da execução, podem ser homologados os pedidos de habilitação, porém, deve constar no ofício expedido ao Setor de Precatário a ressalva da suspensão do pagamento por força da DECISÃO liminar.

Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os embargos de declaração ID: 29743511 e petição ID: 31725465.

Intimem-se as partes da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0039624-31.2004.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Mantenho a suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos à Execução 0011034-58.2015.8.22.0001.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7034437-29.2018.8.22.0001

AUTOR: CRISTINA VERA BUSSONS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RAIMUNDO JOSEDI RAMOS VELOSO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO ID 34390084.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0017455-06.2011.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324A, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051

DECISÃO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o Ministério Público realizar as diligências necessárias.

Intime-se da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7005049-13.2020.8.22.0001

AUTOR: MUNHOZ E VIEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 03.001.622/0001-22, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 156, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7040529-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS PARREIRA
 OAB nº MG86037, BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA OAB
 nº MG83492

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestar em termos de prosseguimento
 no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7028279-
 26.2016.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA, VALDENIRA FREITAS NEVES DE
 SOUZA OAB nº RO1983

EXEQUENTE: SILVANA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestar sobre a impugnação
 apresentada.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2020.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 0064476-
 37.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: CIBELE MONTEIRO CHAVES, ESTADO DE
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZULDAS VEIGA DA COSTA
 FILHO OAB nº RO7295, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSTANTINOPESSOACHAVES, HORIZONTAL
 EMPRESA DE SINALIZAÇÃO E ELETRICA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal informando-lhe da arrematação
 do imóvel de matrícula n. 3.011 realizada nestes autos, bem como
 solicitando a adoção das providências necessárias para retirada das
 penhoras R 004-003011 e R 005-003011, oriundas dos processos
 n. 96/0000773-0 e 41.00.001921-0. Encaminhe-se, juntamente
 com o ofício, cópia da certidão de inteiro teor ID 30016744 - Pág.
 41 a 44.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

2ª Vara Federal - Avenida Presidente Dutra, 2203 - Centro,
 CEP.76805-902 - Porto Velho/RO

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO N. 7044203-
 43.2017.8.22.0001

AUTOR: M & E CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA -
 ME

ADVOGADO DO AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB
 nº RO1320

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc.

Dou por encerrada a instrução processual.

Considerando ter sido produzida prova oral, bem como a existência
 de prova emprestada, estando a mídia dos autos da prova
 emprestada disponível em juízo para cópia as partes, as partes
 em alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se
 pela parte autora, seguido da parte ré que deverá ser intimada via
 sistema.

Decorrido tal prazo, com ou sem as devidas manifestações, voltem
 os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO
 VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000490-40.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:A. S. M.

Advogado:Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)

FINALIDADE: Fica a advogada do réu intimado para audiência
 designada conforme o DESPACHO a seguir transcrito:Designo
 audiência para o dia 03 de abril de 2020, às 10h30min. Proceda-se
 com a intimação das testemunhas e do réu. O Ministério Público
 e a Defensoria Pública também devem ser intimados. O oficial de
 justiça deve se atentar aos termos do art. 68, §1º das Diretrizes
 Gerais Judiciais do TJRO. Serve o presente como carta/MANDADO
 /ofício. (...) Porto Velho-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, nº 2396, Bairro Caiari, CEP 76801-
 160, Porto Velho, - de 2396/2397 a 2643/2644 7021981-
 13.2019.8.22.0001Carta de Ordem Infância e Juventude

ADVOGADO DO ORDENANTE: TAIRIS FRANCA MOREIRA
 OAB nº RO8105, SEM ENDEREÇOORDENANTE: JOAO PEDRO
 MARTINS LIMAORDENANTE: JOAO PEDRO MARTINS LIMA
 CPF nº 051.385.352-93

ADVOGADO DO ORDENADO: ORDENADO: 1. V. D. S. J. D. E. D.

R.ORDENADO: 1. V. D. S. J. D. E. D. R.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por João Pedro
 Martins Lima, neste ato representado por sua genitora, Naiara
 Mara Martins Braga, em face do Estado de Rondônia, narrando
 que o autor possui autismo e necessita realizar psicoterapia
 individual (método ABA) de 20 a 40 horas por semana, a depender
 do processo de análise funcional do comportamento, exame de
 microrray e pesquisa de X frágil, exame GG com laudo, exame bera
 potencial evocado auditivo de tronco encefálico.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia foi citado e contestou o feito.
 O Estado de Rondônia juntou aos autos documentos que afirmam que houve a marcação de consulta.
 Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que esse informe, no prazo de cinco dias, se as necessidades do menor já foram atendidas pela Fazenda Estadual.
 Em caso de resposta positiva, venham-me os autos conclusos.
 Em caso de resposta negativa, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, intimem-se as partes para que essas informem, em cinco dias, se pretendem produzir novas provas.
 Cumpra-se.
 SANDRA BEATRIZ MERENDA
 Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035506-62.2019.8.22.0001
 Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
 AUTOR: F C D C
 Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
 RÉU: E A G D S
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
 Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7038581-12.2019.8.22.0001
 Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
 AUTOR: G K D O L D S
 Advogado do(a) AUTOR: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM - RO7999
 RÉU: M I D S
 Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
 Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7011984-06.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: J.P.D.E.S.
 Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862
 RÉU: R.M.P.G.
 Advogado do(a) RÉU: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014
 INTIMAÇÃO RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
 Fica a parte REQUERIDA, por via de seu advogado, intimada a apresentar alegações finais, conforme determinação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7000448-61.2020.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: J. R. D. N. F.
 Advogado do(a) AUTOR: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO3423
 INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA
 Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 02/04/2020 Hora: 08:00.

(...) Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque somente a maioria da parte requerida restou demonstrada até este momento, o que, por si só, não leva a exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de prova. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 02/04/2020, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO ao requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; e 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). Porto Velho-RO, Porto Velho-RO. Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7002462-68.2018.8.22.0007
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: S. M. D. S.
 ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA DE MELO VALE OAB nº MG82136

RÉUS: L. R. P., R. P. M.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ZILIO CEZAR POLITANO OAB nº RO489 DESPACHO

Vistos e examinados.

1. INTIME-SE a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

2. Após, tornem o feito conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7005300-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. S. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉU: G. N. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. DEFIRO o pleito do Ministério Público, Num. 33210931.

2. INTIME-SE a parte autora para juntar ao feito cópia do documento de identificação da parte requerida, com o fito de comprovar o vínculo de parentesco de GERSA NASCIMENTO DOS SANTOS.

3. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057371-49.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

T. Q. L., M. L., T. Q. L., C. B. V., T. S. L.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE

FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7575

F. L. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Observa-se que o inventariante nem mesmo assinou o termo de inventariança (Num. 30450605), deixando, inclusive, de apresentar as primeiras declarações no prazo que lhe competia (Num.30080494).

Portanto, considerando a falta de manifestação e a inexistência de informações de outros herdeiros que poderiam conferir sequência ao feito, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.

2. Intimem-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004691-48.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: G. M. T. e A. C. S. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO RIBEIRO

NETO OAB nº RO875DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se os requerentes, por seu patrono, para promoverem

o recolhimento das custas, devendo atentar-se ao valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e artigo 2º, § 1º do Provimento Corregedoria n. 017/2018, publicado no DJ n. 237, datado de 20/12/2018 – R\$ 105,57.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cumprida a determinação acima, independente de nova CONCLUSÃO, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para parecer.

3. Não cumprida a determinação do item 1, tornem o s autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004403-03.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ANA PAULA DE ABREU ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAÚJO OAB nº RO3300

INVENTARIADOS: LEONICE JOSE FRANCISCO, MANOEL

NEVES DE ARAÚJO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de pedido de abertura de inventário conjunto dos bens deixados pelo falecimento de MANOEL NEVES DE ARAÚJO e LEONICE JOSÉ FRANCISCO.

A requente pleiteia sua nomeação como inventariante, alegando ser convivente supérstite do herdeiro já falecido, Sr. Jenerino Francisco de Araújo.

A esse respeito o art. 617 do CPC/2015 assim dispõe:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;

IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;

V - o testamentário, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;

VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VII - o inventariante judicial, se houver;

VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

2. Ademais, acerca da possibilidade de inventário conjunto, o art. 672 do CPC, em prol da economia processual e efetividade do processo, permite a cumulação de inventários em três hipóteses distintas: quando houver identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens; quando os inventários a serem cumulados forem de cônjuges ou companheiros; e quando houver dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Ocorre que, alguns dos herdeiros dos de cujus faleceram depois do autor da herança, como é o caso do companheiro da requerente, sendo que nesse caso sua cota parte nessa herança já incorporou seu patrimônio particular, assim, no caso dos herdeiros falecidos após os de cujus, deverá se observar se deixaram outros bens além do aqui pleiteado para partilha, pois se assim for, não será possível a tramitação de todos os inventários em conjunto.

3. Diante de todo o acima, intime-se a requerente para esclarecer em que se fundamenta seu pedido de nomeação de inventariante (item 1), e ainda, informar acerca do contido no item 2 deste DESPACHO.

Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7043820-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL SPREAFICO ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

EXECUTADO: ESLEI BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A certidão do meirinho é clara no sentido que não foi informado o km onde reside o executado. Salientou ainda que em contato com moradores do local, não obteve informações que auxiliasse nas buscas.

2. INTIME-SE a parte exequente para fornecer seu contato telefônico, na qual será contatada pelo meirinho para o cumprimento da diligência em conjunto, tendo em vista que em petição, a exequente informou o mesmo endereço da peça de ingresso, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3. Com apresentação do contato telefônico, PROMOVA à CPE distribuição do MANDADO CITATÓRIO já determinado no DESPACHO inicial, Num. 31488026. Serve o presente como MANDADO.

3.1 O Meirinho deverá necessariamente entrar em contato com a parte exequente para que mostre o local onde reside o executado, tendo em vista que o endereço fornecido não tem número, tratando-se de zona rural.

3.2 Atenta-se ainda, para a informação de que o contato telefônico do requerido é apenas whatsapp, utilizando o aplicativo de mensagem como tentativa de contato.

4. Mantenho inalterado os termos do DESPACHO inicial Num. 31488026.

EXECUTADO: ESLEI BATISTA DE ALMEIDA, podendo ser encontrado na Linha Norte, Setor Chacareiro, s/n, Distrito de União Bandeirantes, CEP 76.841-000, Porto Velho/RO – tel.(0xx69-9991-3571).

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7016073-09.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

PATRICIA FERREIRA DE LIMA LUDWIG, ESTER FERREIRA DE LIMA, ERICA FERREIRA DE LIMA, JOSUE FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO BOMFIM DE

ALMEIDA OAB nº RO8169

NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172

MANOEL BENTO DE LIMA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Intimados o inventariante e os herdeiros não representados para manifestação (Num. 32953049), quedaram-se inertes.

Assim, considerando a falta de manifestação e passados já mais de dois meses desde a última determinação judicial, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.

Intimem-se e ARQUIVE-SE.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002618-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: M. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 34366162.

“[...] PROMOVA A CPE O “APENSAMENTO VIRTUAL” DESTE E DO PROCESSO de inventário de n. 0010048-29.2014.8.22.0102, na função “VINCULAR PROCESSO” no Sistema PJE, consignando a referida vinculação em AMBOS OS PROCESSOS, bem como CERTIFICANDO a efetivação da vinculação em ambos os PROCESSOS, inclusive juntando-se cópia desta naquele. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que o arguido pelo autor na petição inicial deve ser melhor apurado, sendo imprescindível a manifestação da inventariante. Intime-se a inventariante dos autos n. 0010048-29.2014.8.22.0102 (MARIA DO SOCORRO SILVA), através do advogado constituído naquele processo (deve a CPE habilitá-lo neste processo), para contestar e produzir provas, em 15 (quinze) dias (art. 623 CPC/2015). Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7011539-56.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: C. N. M., B. N. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248

EXECUTADO: M. D. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da proposta apresentada pelo executado no evento de Num. 33514197.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7035497-08.2016.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: K. A. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433

REQUERIDO: E. M. D. Q.

ADVOGADO DO REQUERIDO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA OAB nº MS14860, MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES OAB nº MS2708

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, acerca do ponto controvertido (alimentos), justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverá, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025687-04.2019.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: M. B. D. A., D. F. M., R. R. M., S. F. M., I. F. M., R. G. D. A., I. A. M., M. A. M., I. A. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREA GOMES DE ARAUJO OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA OAB nº RO4860, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9700

REQUERIDO: S. A. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Não houve apresentação de contestação pela requerida.

Reconheço a revelia, entretanto sem a produção de seus efeitos, dado o art. 345, II, do CPC/2015, competindo a parte requerente provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

2. Intime-se a parte requerente para que especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 348 do CPC/2015).

Acaso deseje a produção de prova oral, no mesmo prazo apresente o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverá, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

3. Com a manifestação esperada, voltem conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7022157-26.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: JOSEANE APARECIDA ALVES, FRANCISCA ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

REQUERIDO: MARIA ANTONIA ALVES MARCOLINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a inventariante para:

a) juntar aos autos certidão de inteiro teor do imóvel objeto de partilha ou, caso não tenha, apresente certidão narrativa da prefeitura municipal;

b) em relação a DIFEF, fora postergado a apresentação para após a vinda de resposta dos ofícios, conforme DESPACHO de Num. 25918934, o que já ocorreu nesse momento, sendo devido, portanto, que a inventariante apresente a referida declaração, a fim de possibilitar a análise da Fazenda Pública;

c) manifestar-se acerca da resposta dos ofícios, e ainda, sobre a petição de Num. 27243428;

d) juntar primeiras declarações retificadas, constando toda relação de bens e valores, assim como, relação completa das dívidas, e ainda, apresentar certidão negativa de débitos estaduais em nome da falecida (mesmo que positiva com efeitos de negativa).

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, venham conclusos para análise.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7054505-63.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. J. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO OAB nº RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737

RÉU: A. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

De ofício, retifica-se o valor da causa para R\$ 15.034,56, correspondente ao valor anual dos alimentos que se pretende exoneração. Anote a CPE no sistema PJE.

1. Há pleito de gratuidade de justiça.

Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo o autor condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família.

Nada em tal sentido fora alegado, havendo singelo pleito de gratuidade da justiça.

O autor tem profissão regular, tendo inclusive juntado contracheque, cuja renda mensal líquida é em média R\$ 5.100,00, além de possuir advogado particular.

Tais circunstâncias indicam que o requerente não se enquadra na impossibilidade de arcar com os custos processuais.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.

INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE

REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE.N.212/2008-12denovembrode2008.100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. DECISÃO: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).

Data de distribuição:09/12/2009

Data do julgamento: 03/02/2010

0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00853951720098220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)

Agravante: Ronnie Gordon Bardales

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399)

Agravada: Refrimon A. Ltda.

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

DECISÃO:“POR UNANIMIDADE, negar provimento ao RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Gratuidade judiciária. Possibilidade de arcar com despesas

processuais. Benefício negado.

O benefício de gratuidade judiciária destina-se a garantir ao beneficiários que preenchem os requisitos da lei o acesso à tutela jurisdicional. Havendo possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo à subsistência da parte, não há que se falar em direito à gratuidade.

Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade.

2. Intime-se o requerente para recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7058178-64.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: M. A. S. R.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA
OAB nº RO8691

RÉU: A. S.

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos e examinados.

Não há que se falar em homologação de acordo, uma vez que a requerida não possui representante processual (advogado).

Portanto, deve a parte autora retificar a peça inicial, adequando para ação de guarda, com a devida qualificação da requerida para fins de citação.

Prazo: 15 dias, pena de extinção.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057164-45.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: R. H. D. S. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBENISIA FERREIRA
PINHEIRO OAB nº RO3422

INTERESSADO: E. S. D. S. L.

ADVOGADO DO INTERESSADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

Acolho a cota ministerial de Num. 34024035.

Intime-se a parte autora para atendimento da cota ministerial, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0005764-12.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: SANDRA MARIA GUSMAO DORNELES, SONIA
MARIA GUSMAO DORNELES, ERIVALDO GUSMAO DE PAULA,
ARIOSVALDO GUSMAO DE PAULA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALTER AIRAM NAIMAIER
DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, FERNANDO DESEYVAN
RODRIGUES OAB nº RO1099, ERIAS TOFANI DAMASCENO
JUNIOR OAB nº RO2845

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE MARIA JULIA GUSMÃO DE
PAULA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Vistos e examinados.

Ante o imbróglgio instalado nos autos e o tempo decorrido desde o início do seu trâmite (quase 7 anos), digam as partes se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Prazo: 10 dias.

Após, conclusos para DECISÃO ou designação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7009548-11.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ENILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDISON FERNANDO
PIACENTINI OAB nº RO978

INVENTARIADO: MARIA JOSE IBIAPINA BERNADO
ADVOGADO DO INVENTARIADO: JANDERKLEI PAES DE
OLIVEIRA OAB nº RO6808 DESPACHO

Vistos e examinados.

O parecer da Fazenda Estadual de Num. 33157227 diz respeito ao pagamento do ITCD.

Instada a parte autora para pagamento, manifestou-se requerendo pagamento das custas ao final.

Todavia, como dito, no feito deve estar comprovado o pagamento do ITCD, para posterior remessa dos autos à Fazenda Pública para homologação do pagamento.

Intime-se a autora para atendimento, em 10 dias.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7047006-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965

RÉU: I. C. F. O.

ADVOGADO DO RÉU: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860 DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao contido no estudo técnico de Num. 33081932, prestando os esclarecimentos necessários e formulando fundamentadamente os requerimentos que entender cabíveis.

Prazo: 10 dias.

Após, ao MP.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013228-67.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: C. S. D. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA 34520551. "[...] Vistos e examinados. Sobreveio notícia da parte exequente de quitação INTEGRAL do débito alimentar. Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se ao executado gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051683-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: P. M. DE F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

EXECUTADO: ADIMILSON ALVES DE MACEDO

Intimação RÉU - BACENJUD

Fica a parte REQUERIDA a apresentar impugnação à penhora realizada no bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016073-09.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSUE FERREIRA LIMA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

INVENTARIADO: MANOEL BENTO DE LIMA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: ID 34515113 "[...] Vistos e examinados. Intimados o inventariante e os herdeiros não representados para manifestação (Num. 32953049), quedaram-se inertes. Assim, considerando a falta de manifestação e passados já mais de dois meses desde a última determinação judicial, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016073-09.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSUE FERREIRA LIMA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

INVENTARIADO: MANOEL BENTO DE LIMA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: ID 34515113 “[...Vistos e examinados. Intimados o inventariante e os herdeiros não representados para manifestação (Num. 32953049), quedaram-se inertes. Assim, considerando a falta de manifestação e passados já mais de dois meses desde a última determinação judicial, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.]”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016073-09.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSUE FERREIRA LIMA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

INVENTARIADO: MANOEL BENTO DE LIMA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: ID 34515113 “[...Vistos e examinados. Intimados o inventariante e os herdeiros não representados para manifestação (Num. 32953049), quedaram-se inertes. Assim, considerando a falta de manifestação e passados já mais de dois meses desde a última determinação judicial, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.]”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034703-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA PATRICIA SANTIAGO DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

RÉU: CLAUDIO ROBERTO SILVA

Advogado do(a) RÉU: LENYN BRITO SILVA - RO8577

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: ID 34514630 “[...Considerando a apresentação do Laudo de Avaliação (Num. 32469134 - Pág. 3 e seguintes), intimem-se as partes, por seus patronos, para manifestação a respeito e para que requeram o que mais entenderem pertinente.]”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034703-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA PATRICIA SANTIAGO DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

RÉU: CLAUDIO ROBERTO SILVA

Advogado do(a) RÉU: LENYN BRITO SILVA - RO8577

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: ID 34514630 “[...Considerando a apresentação do Laudo de Avaliação (Num. 32469134 - Pág. 3 e seguintes), intimem-se as partes, por seus patronos, para manifestação a respeito e para que requeram o que mais entenderem pertinente.]”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018583-58.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. E. B. E S. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO1962 EXECUTADO: J. M. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMINA SOUZA SANTOS - RO7091

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: ID: 34514867 “[...1. Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros em nome do executado, de modo que foram canceladas todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias. 2. Seja intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.]”

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017630-94.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. R. G.

G. G. C.

Advogado: LIS REGINA FERNANDES DE MENEZES BEZERRA OAB nº RO10106

Requerido: E. A. C.

Advogado: DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA pelo rito da penhora.

O requerido apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA acostado no id. 29026666.

Posteriormente, a exequente apresentou manifestação, bem como requereu a ampliação dos meses objeto de execução para inclusão dos valores retroativos dos descontos do 13º salário dos anos de 2014, 2015, 2016, 2018 e 2019.

Instada a se manifestar, a parte requerida ficou-se inerte.

Quanto ao pedido de ofício à SEJUS/RO e a SEGEP/RO, para que seja posto a luz os valores de 13º salário do executado, indefiro o requerimento. Cabe às partes a instrução do processo de acordo com seus interesses. Não é possível transferir ao Estado ônus que pode ser realizado pela requerente.

Se assim, em prosseguimento, apresente a parte autora a planilha atualizada do débito, referente ao pagamento dos valores retroativos dos descontos do 13º salário, nos anos requeridos, no prazo de 05 dias, sob pena de exclusão das referidas parcelas.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.

7032289-11.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: P. L. P. D. S. O.

Advogado: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DOUGLAS

GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO

RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, DANIEL MENDONCA

LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

Requerido: R. M. B.

R. D. S. O.

Advogado: DESPACHO

Ciente do acórdão de id. 34416655.

Em cumprimento ao acórdão, promova a CPE a redistribuição do

feito, por dependência aos autos n. 7025980-71.2019.8.22.0001

(ID: 34416655 p. 3).

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.

7056769-53.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. D. C. C. M.

H. C. M.

Advogado: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº

RO6818

Requerido: A. P. R. J.

Advogado: DESPACHO

Esclareça a autora os meses executados. É que na petição inicial

constam como devidas as parcelas dos meses de agosto e setembro

de 2019 (ID: 33569038 p. 2) e na planilha de id. 34053045, os

meses de julho e setembro de 2019.

Cumpra-se em 05 dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n.

7012790-46.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JAREDE BELARMINO FERREIRA, ADRIEL BELARMINO FERREIRA, JACOB BELARMINO FERREIRA, JOABE BELARMINO FERREIRA, INOIDE BELARMINO DA SILVA, EUNICE BELARMINO MEIRA, MIRIAM PINTO DA SILVA, MARIA BELARMINO DE SOUZA, LEIA BELARMINO FERREIRA DE SA, ROSA AMELIA BELARMINO TANAKA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828, CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO7997, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047

INVENTARIADO: NOEME FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DESPACHO

Manifeste-se o inventariante acerca da petição de id. 34282539, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões - Endereço: NOVO PRÉDIO,

Fórum Geral, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria -

Porto Velho - RO - Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.

jus.brProcesso n. 7004947-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMERSON TAVARES LIMA, RUA IVAN MARROCOS

5125, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

RÉU: MARIA RACHEL DE SOUZA RIBEIRO LIMA, RUA HUMAITÁ

9774 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de divórcio com oferta de alimentos.

Defiro a gratuidade.

Fixo alimentos provisórios em favor do menor J. H. de S. L. no valor

ofertado (39% do salário mínimo), devidos a partir de hoje.

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de abril de 2020 às

09:00 horas.

Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para

comparecerem à solenidade, que se realizará no CEJUSC (9º

andar).

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15

(quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência

de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697,

c/c art. 335, I, CPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias,

presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os

fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado,

poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de

Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas

- tel: 3216-7289.

Serve o presente como MANDADO de citação e intimação,

observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

ATENÇÃO: A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NA SEDE DO

NOVO FÓRUM GERAL, NA AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N.

777, OLARIA (ANTIGO CLUBE IPIRANGA).

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7004238-53.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: LEILY SAVEDRA DE BRITO

JEAN ROSS SAVEDRA DE BRITO

RODRIGO DA SILVA BRITO JUNIOR

STONIO SAVEDRA DE BRITO

ANGELA MARIA SAAVEDRA BRITO

Advogado: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

Requerido: RODRIGO DA SILVA BRITO

Advogado: DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por RODRIGO DA SILVA BRITO.

Ocorre que, em consulta ao PJE, verificou-se que tramitou neste juízo ação de alvará judicial para a mesma FINALIDADE, a qual foi extinto sem resolução do MÉRITO, ante o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC), autos n. 050346-77.2019.8.22.0001.

Assim, intimem-se os interessados a emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento (art. 321, CPC) para:

1. Comprovar o pagamento das custas do processo supramencionado, nos termos do art. 486, §2º do CPC. Alerto que não há que se falar em diferimento daquelas custas, posto que aquele feito já foi extinto.

Obs.: O recolhimento das custas deverá ser comprovado no processo extinto e informado nestes autos.

2. Considerando que neste feito o requerente pede o diferimento das custas iniciais, deverá, ainda, comprovar por meio idôneo a momentânea impossibilidade financeira de recolhimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021119-42.2019.8.22.0001

Classe: GUARDA

REQUERENTE: B. F. DA S.

REQUERIDO: S. R. F. DE S. e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: ID.34275160.

(...) JULGO PROCEDENTE o pedido e fixo a guarda da menor C. E. A. DE S. à requerente, resguardando a livre visitação dos genitores. Com fundamento no art. 487 I do CPC, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita às partes.

Transitada esta em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se.

P. R. I. C

Porto Velho-RO, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012575-65.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: P. R. D. S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

REQUERIDO: L. A. D. S.

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar cópias da SENTENÇA servindo como MANDADO de Averbação de ID 30993391, bem como da certidão de trânsito e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MANOEL JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 06.06.1936, último endereço conhecido: Rua Capitão Esron de Menezes, n. 1324, Bairro Areal, Porto Velho/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 34378549: "Defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Consolidada a citação editalícia, não havendo contestação, desde já fica determinada a remessa dos autos ao curador de ausentes para a defesa [...]".

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7050185-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente: EMILIA GOMES DA SILVA E SILVA

Requerido: MANOEL JOSE DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029028-38.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: AUREA LUCIA DE SOUSA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: KAROLINA PEREIRA CARVALHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: KAROLINA PEREIRA CARVALHO

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 310, - até 810 - lado par, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-400

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que AUREA LUCIA DE SOUSA PEREIRA, requer a decretação de Curatela de KAROLINA PEREIRA CARVALHO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “pedido, com fundamento nos art. 1.767, I, do CC e art. 747, II, do NCP. É o Parecer. SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição de KAROLINA PEREIRA CARVALHO, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntos documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID 28765362 - Pág. 1 e 28765364 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da interditanda. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a interditanda é portadora de incapacidade absoluta (CID 10 G93.4/F71) não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser interditada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua filha, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de KAROLINA PEREIRA CARVALHO, brasileira, solteira, prejudicado, portadora da cédula de identidade RG nº 1456826 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 044.226.572-75, residente na Avenida dos Imigrantes, nº 310, Bairro Panair, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhora AUREA LUCIA DE SOUSA PEREIRA, brasileira, divorciada, desempregada, portadora da cédula de identidade RG nº 1368599 SSP/RO e inscrita no CPF nº 858.005.032-49, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, nº310, Bairro: Panair, CEP: 78.801-000, em Porto Velho/RO, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma

de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento da interditada foi lavrado sob o número de ordem 195924, Lv A-557, fls. 42 da Comarca de Porto Velho - RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquite-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu., Secretária, digitei e subscrevo.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035577-64.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA IZABEL DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA - RO9203

REQUERIDO: DOUGLAS GOMES DE ARAUJO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE DOUGLAS GOMES DE ARAUJO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA IZABEL DE ARAUJO requer a decretação de Curatela de DOUGLAS GOMES DE ARAUJO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

“Iniciados os trabalhos, feito o pregão, presentes as partes. Em seguida foi apresentado o requerido e passou-se a inspeção a qual foi gravada em áudio e vídeo; Nada mais. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça: MM. Juiz, o documento registrado no ID Num. 30976069 - Pág. 1 e diante o comportamento durante a inspeção judicial é suficiente para considerar que o interditando não possui capacidade para a prática dos atos civis. Ante a situação clínica do interditando, não verifico óbice na nomeação da autora, TIA do requerido, como curador(a) do interditando. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido, com fundamento nos art. 1.767, I, do CC e art. 747, II, do NCP. É o Parecer. SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição de DOUGLAS GOMES DE ARAUJO, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID Num. 30976069 - Pág. 1) e o relatório psicossocial registrado no ID 32720359 - Pág. 1/3. Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o interditando é portador de incapacidade (CID F71 + R45.1) não sendo apto

para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interdito, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, sua TIA, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de DOUGLAS GOMES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, inscrita no RG sob nº. XXXXX-X, SSP/SP e CPF sob nº XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliado a Rua Alexandre Guimarães, nº 6778, apartamento 05, Bairro Lagoinha, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor MARIA IZABEL DE ARAÚJO, brasileira, portador do RG XXXXXX SSSP-RO, CPF XXXXXXXXXXXX, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, nº 6778, apartamento 05, Bairro Lagoinha Porto Velho/Rondônia, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 52374, fls. 0074, LV A-175 do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de

sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu., Secretária, digitei e subscrevo."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2019

TÉCNICO JUDICIÁRIO

(assinado digitalmente)

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027271-14.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. M. M. D.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306

EXECUTADO: V. A. L. - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO id 34336546:

" PETIÇÃO DE ID: 30725073 p. 1 de 2: 1. Defiro o requerimento. Promovi, pelo sistema BACENJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros da executada V. D. A.-LTDA, protocolo nº 20200000829793, com resultado parcial, no valor de R\$ 636,46, que determinei a transferência para conta judicial na CEF, conforme relatório anexo. 2. Convoque em penhora o valor bloqueado. Intime-se a empresa executada para, querendo, apresentar impugnação, em 5 dias. 3. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos advogados exequentes. 4. Após a expedição do alvará, os exequentes, em 5 dias, deverão apresentar manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, com relação ao valor remanescente. Em caso positivo, deverão trazer planilha com memória de cálculos e indicar bens passíveis de penhora. A não manifestação será interpretada como aceitação do valor penhorado como quitação da dívida. 5. Int. Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021947-72.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: R E DE A e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: LORRAN OLIVIER FREITAS NEVES DE SOUZA - RO8213, RAY CAVALCANTE SOUZA - RO8481

Advogados do(a) RÉU: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

Advogados do(a) RÉU: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283, RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7004179-65.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA OAB nº RO9969

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTE: ANDREA PASSOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO PASSOS DOS SANTOS
DESPACHO:

Ante a informação constante na certidão de óbito, que noticia que a falecida residia em Humaitá/AM (id. nº 34332552), intime-se a parte autora para emendar a inicial esclarecendo a razão pela qual pretende a abertura do inventário nesta Comarca (art. 48, CP).

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0102557-16.1999.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO OAB nº RO572

ADVOGADOS DOS RÉUS:

REQUERENTE: CLAUDOMIRA LUNGUINHO DA SILVA

RÉUS: CLAUDIMIRA RIBEIRO DE SOUZA, JORGE LUNGUINHO DE SOUZA
DESPACHO:

1. Vinculem-se a advogada ao PJe.

2. Intime-se a inventariante para cumprir o DESPACHO de id. nº 32859232 - p. 77 (fl. 115 - autos físicos).

3. Int.

Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Processo: 7039383-10.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: IARA SENA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552

REQUERIDO: IVANA SENA MIRANDA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: IVANA SENA MIRANDA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que IARA SENA DE MIRANDA, requer a decretação de Curatela de IVANA SENA MIRANDA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando IARA SENA DE MIRANDA para exercer o encargo de curadora de sua irmã IVANA SENA MIRANDA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou comercial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob o nº 057.351, do Livro A nº 127, às fls. 084, no 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho-RO, em que o Oficial era Albino Lopes do Nascimento). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de novembro de 2019. ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho, 03 de Fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7047652-38.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
 ADVOGADO DO AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO OAB nº RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300
 ADVOGADO DO RÉU:
 AUTOR: N. R. U. F.
 RÉU: M. M. P. D. S. DESPACHO:
 Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer do Ministério Público, requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias.
 Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020
 Assinado eletronicamente
 Aldemir de Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0001522-15.2010.8.22.0102
 CLASSE: Inventário
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO OAB nº RO4666, CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL OAB nº RO9576, NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
 ADVOGADO DO INVENTARIADO:
 REQUERENTES: RENAN FELIPE SILVA DO AMARAL, CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, Suziane Marques Barbosa
 INVENTARIADO: KEITIA MARIA MARQUES DA SILVA
 DESPACHO:
 PETIÇÃO DE ID. Nº 33491862: Intime-se O inventariante para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública Estadual, em 05 dias.
 Int.
 Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020
 Assinado eletronicamente
 Aldemir de Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7004951-28.2020.8.22.0001
 CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 AUTORES: T. M. S. M., C. D. M. M.
 RÉU: D. M. M.
 DECISÃO:
 CHRISTIAN D. M. M., menor impúbere, representado por sua mãe Tânia Maria Santos Maia, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de alimentos em face de DAVID MARTINS MACHADO, todos qualificados nos autos.
 Ocorre, porém, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca ação de alimentos nº 0006487-36.2010.8.22.0102 (em anexo), com as mesmas partes, objeto e pedido desta ação, em que foi extinto sem resolução de MÉRITO, de modo que, ante o novo pedido de alimentos, aquele juízo é o competente para processar a presente ação, em razão da prevenção.
 Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
 Proceda-se à redistribuição por dependência.
 Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020
 Assinado eletronicamente
 Aldemir de Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 0075793-66.1994.8.22.0001
 CLASSE: Inventário
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212, MARIA LETICE PESSOA FREITAS OAB nº RO2615, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN OAB nº RS675
 ADVOGADO DO INVENTARIADO:
 REQUERENTES: MIRIAM MORAES DE NEGREIROS, JAQUELINE MORAIS E SILVA, GULIVER MORAIS E SILVA, ERASMO CARLOS MORAIS E SILVA, ED CARLOS MORAIS E SILVA, JANAÍNA COSTA E SILVA, HÉLCIO COSTA E SILVA, FRANCISCA VALÉRIA E SILVA, ANTÔNIO CARLOS COSTA E SILVA FILHO, MÔNICA WALESKA SILVA, RAIMUNDA EUNICE SILVA, JULIANA MORAES DA SILVA
 INVENTARIADO: Antonio Carlos Costa e Silva
 DESPACHO:
 PETIÇÃO DE ID. Nº 33498909: Aguarde-se por 10 dias a apresentação das últimas declarações
 Int.
 Porto Velho (RO), 3 de fevereiro de 2020
 Assinado eletronicamente
 Aldemir de Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7003323-38.2019.8.22.0001
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
 ADVOGADO DO RÉU:
 AUTORES: ARIMALDO MIRANDA DO VALE, OSNIR MIRANDA DO VALE, WASTHI MIRANDA DO VALE, VALECIA CELESTINO MIRANDA DO VALE, VANILCE MIRANDA DO VALE RODRIGUES, OLSEN MIRANDA DO VALE, JOEL VALENTIN DO VALE FILHO, FRANCISCA DE SOUZA PAULINO
 RÉU: JOEL VALENTIM DO VALE
 DESPACHO:
 1. PETIÇÃO DE ID. Nº 34271934: Ante a informação que o herdeiro Joel Valentin do Vale encontra-se internado na Unidade de Terapia Intensiva - UTI (id. nº 34271940), destituiu-o do cargo de inventariante. Nomeio, em substituição, a herdeira Valecia Celestino Miranda do Vale, para exercer o munus, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal, em 05 dias. Expeça-se termo de compromisso com prazo de 180 dias, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
 2. INTIME-SE o inventariante para que proceda a juntada da guia atualizada, em 5 dias. Anexada nova guia, expeça-se o alvará, com prazo 15 dias, em favor espólio de Joel Valentin do Vale, representado pela inventariante Valecia Celestino Miranda do Vale, para o fim específico de pagamento das custas e ITCD, independentemente de nova CONCLUSÃO, sendo que prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor.
 2.1. Cumpridos os itens anteriores, INTIME-SE a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para manifestação a respeito, em 15 dias.
 3. Int.
 Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020
 Assinado eletronicamente
 Aldemir de Oliveira
 Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052109-16.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: J. J. R. DA S. M. A.

Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA - RO5938

RÉU: A. M. A. R. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id. 34067234.

(...) Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 20 de março de 2020, às 9:20 horas.

Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.

Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC.

Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se o Ministério Público por meio do PJE. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.

Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004191-79.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: S. D. C. G. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de id 34396575: "SUELI DA CRUZ GARCIA, SANDRA DA CRUZ GARCIA, GILMAR DA CRUZ GARCIA e MARCELO DA CRUZ GARCIA, por meio de advogados regularmente constituídos, requereram a expedição de alvará, autorizando o levantamento do crédito em conta judicial nº 2848-040-1718582-9, CEF (id. nº 34320051 - p. 2), em favor da falecida Osvaldina da Cruz Garcia. Ocorre, porém, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca o Alvará nº 7041392-76.2018.8.22.0001, com as mesmas partes, objeto e pedido deste procedimento, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido, nos termos do art. 286, inc. II do CPC. Assim, deixo de receber a

inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho. Proceda-se à redistribuição por dependência. Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041364-74.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANGELINA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

INVENTARIADO: IRES PEREIRA SANTOS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do Termo de Compromisso de Inventariante expedido, bem como, da DECISÃO de ID 34250606:"(...) Ante a documentação juntada, defiro o pedido de Id. 33497738. Declaro aberto o inventário de IRES PEREIRA SANTOS. Nomeio inventariante ANGELINA PEREIRA SANTOS. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias. Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC. Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio. Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro. Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ (...) Porto Velho /, 27 de janeiro de 2020. (a) Miria do Nascimento De Souza, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003414-94.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTORES: J.R. e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID: "(...) Isto posto, homologo o acordo celebrado referente a revisão de alimentos contido na inicial de ID 34198366. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487,

III, "b" do CPC. Expeça-se ofício ao órgão empregador do genitor/ requerente (ID 34198376). Sem outras custas (artigo 8º, III da lei 3.896/2016).P.R.I.C. Porto Velho, 27 de janeiro de 2020. (a) Miria do Nascimento De Souza, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031483-78.2016.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DUANE ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Expeça-se ofício para a Caixa Econômica para que transfira o saldo da conta de ID Num. 33984833 - Pág. 1 para a conta em nome de Evelin indicada no ID Num. 26736433 - Pág. 2. Após a comprovação da transferência, intime-se as partes e archive-se."

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7004854-28.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON REIS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)". Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à

inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7001391-78.2020.8.22.0001 7001391-78.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVERTON LEAO DA MOTA AUTOR: EVERTON LEAO DA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613 ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 15.000,00DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora. Informa em sua inicial que é autônomo e sua CTPS não tem anotação de emprego.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intime-se as partes que deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017154-27.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRAN NASCIMENTO SANTOS APURINA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da petição de ID 34340400 no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7026042-14.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINI FATIMA POHL MARCELINO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

Valor: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por LUCINI FATIMA POHL MARCELINO em face da SENTENÇA de Id. 31188401 alegando contradição e omissão no julgado, pois não foi analisada a alegada má prestação do serviço e o pedido de cancelamento. Concluiu pleiteando a procedência dos embargos e a modificação da SENTENÇA.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, vejo que não tem razão a Embargante. Não há omissão nem contradição a respeito do alegado pedido de cancelamento e alegação de má prestação de serviço. Estas alegações foram consideradas quando da prolação da SENTENÇA, conforme trecho que merece ser colacionado:

E ainda mais adiante:

O que se vê dos autos é que a Embargante, vencida na maior parte de seus pedidos, tenta através de embargos de declaração alterar o conteúdo da SENTENÇA e afastar sua condenação. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser julgados improcedentes.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7030377-76.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMANUEL DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor: R\$ 4.725,00

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do pagamento do seguro obrigatório por parte do autor, alegado pela requerida em contestação. Dessa forma, a fim de evitar "DECISÃO surpresa", nos termos do artigo 10 do CPC/2015:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o pagamento do seguro obrigatório DPVAT do ano em que ocorreu o acidente..

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004580-

64.2020.8.22.0001

Assunto: Busca e Apreensão

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº RO4875

RÉU: LARESSA LIMA COELHO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 21.094,04

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: LARESSA LIMA COELHO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: LARESSA LIMA COELHO CPF nº 008.907.732-62, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR JARDIM ELDORADO - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA: HYUNDAI, MODELO: HB20 COMFORT STYLE 1, ANO/ MODELO: 2017, COR: BRANCA, PLACA: NDA0421, RENAVAL: 001112598836, CHASSI: 9BHBG51CAHP725018

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0011261-48.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

RÉU: IVANILDE DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de IVANILDE DE SOUZA COSTA cuja dívida refere-se ao contrato de crédito pessoal parcelado através de consignação em folha de pagamento sob os contratos de nº 483675644 e 470750049.

Diz que os contratos não foram honrados a partir de 10/10/2012 e 07/11/2012 respectivamente, o que acarretou o vencimento antecipado das parcelas, cujo débito atualizado até junho de 2015 totalizava R\$ 98.300,47 (noventa e oito mil, trezentos reais e quarenta e sete centavos).

Posteriormente, informa a parte autora que as partes celebraram em comum acordo a composição da dívida referente ao contrato n. 470750049 – ID 15771834. A petição de ID 26517547 requereu a emenda a inicial para excluir o contrato de nº 470750049, atualizando a dívida referente ao contrato de nº 483675644 até abril de 2019, no valor de R\$ 162.022,59.

Devidamente citada via postal (ID 29184050), a parte Requerida apresentou embargos à monitória (ID 29458129) com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que era servidora pública do quadro da Assembleia Legislativa de Rondônia, a qual possuía convênio com o banco Requerente e realizou dois empréstimos em consignação que vinham sendo descontados e pagos regularmente em folha de pagamento. Ocorre que, em 14 de setembro de 2012, o

Banco Requerente entrou em processo de liquidação e diante disso, a Assembleia Legislativa suspendeu os descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento de todos os servidores, em virtude de não dispor de uma conta bancária para depósito dos valores das parcelas, já que cabia a Assembleia Legislativa efetuar os descontos nos vencimentos dos seus funcionários.

Diz que houve acordo entre o Banco Cruzeiro do Sul e a ALE-RO para retorno dos descontos, nos Autos nº 0021108-45.2013.8.22.0001, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, o que efetivamente teria ocorrido a partir de maio de 2015.

Impugnação aos embargos monitorios (ID 30446841).

Em DESPACHO saneador (ID 32502135) foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e convertido o julgamento em diligência, determinando à Embargante que trouxesse aos autos cópia de seus contracheques, a fim de comprovar a reativação dos descontos.

A Embargante quedou-se inerte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Há nos autos informações de que o processo de n. 0021108-45.2013.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO está ligado à situação em discussão, isto porque tratou da suspensão dos descontos em folha de pagamento da empregadora Assembleia Legislativa de Rondônia.

Também, observa-se nos documentos trazidos pela Embargante diversas SENTENÇA s de improcedência proferidas por outras varas cíveis em casos análogos. Na SENTENÇA proferida nos autos de n. 0011488-38.2015.8.22.0001 que tramitou na 10ª Vara Cível dessa comarca vê-se que houve a comprovação dos descontos:

Todavia, destaca-se que a determinação de trazer os contracheques comprovando a continuidade dos descontos do empréstimo em folha de pagamento não foi cumprida pela parte Embargante neste processo. Assim, os documentos acostados nos autos indicam a existência de uma dívida não paga.

Caberia à parte Requerida apresentar quaisquer fatos extintivos, modificativos ou suspensivos do direito da parte credora, bem como não há prova de pagamento.

Assim, diante da inércia da Embargada na apresentação dos contracheques comprovando a reativação dos descontos em folha de pagamento, conforme determinação deste juízo, os elementos de prova existentes nos autos são favoráveis à existência da dívida e, por isso, os embargos monitorios devem ser rejeitados.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitoria e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 92.790,38 (noventa e dois mil, setecentos e noventa reais e trinta e oito centavos), devendo ser corrigido desde a data do inadimplemento, com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência constatada, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7011070-39.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA OAB nº RO8449

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS, ingressou com a presente ação de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face do CONSÓRCIO SIM – SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL pretendendo indenização por danos morais e materiais.

Assevera que no dia 10 de maio de 2018 as 07:00, a autora aguardava no ponto, quando com a chegada do ônibus da empresa SIM da linha 198-Grande Circular, a autora ingressou no veículo, porém no momento em que iria passar pela catraca, o motorista arrancou bruscamente o ônibus para seguir em frente, ao passo que a requerente perdeu o equilíbrio e caiu, vindo a sofrer fratura na perna direita.

Sustenta que a autora foi socorrida pelo SAMU, imobilizada com prancha e colar cervical, e levada até o hospital Prontocordis. Chegando na unidade hospitalar, foi internada às 9:49, passando por raio-X na região do quadril, quando foi diagnosticada a fratura no fêmur direito e a necessidade de tratamento cirúrgico – osteossíntese com placa e parafusos –, porém é preciso registrar que a partir do dia 11 de maio de 2018, ainda no hospital, a autora começou a apresentar um agravamento do quadro clínico em decorrência das fraturas, sofrendo dispneia moderada.

Por fim, pugna pela condenação da ré na restituição dos prejuízos materiais sofridos pela Autora na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais desde a ocorrência do dano (maio de 2017) até o fim da convalescença e/ou recuperação total, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais desde a data do acidente até a data do efetivo pagamento, conforme art. 292, § 2º do CPC, bem como, a condenação da ré a título de danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e estéticos no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Citada, a parte Requerida contestou, impugnando o pedido de justiça gratuita. No MÉRITO, alegou em síntese, que a autora se desequilibrou, e que o motorista imediatamente parou o coletivo e prestou a primeira assistência. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos.

Réplica id.28554097

No DESPACHO saneador (ID: 30466164)

Audiência de instrução e julgamento. ID: 31592292

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a julgar.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Quanto a impugnação a assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar que o impugnado não faz jus à concessão de tal benefício.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovada pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 851087/PR. Rel. Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/09/2006)

No caso dos autos, há de se mencionar que diferentemente do sustentado pelo Impugnante, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à autora em razão da comprovação da sua situação financeira, de forma excepcional, sob o risco de inviabilizar o acesso ao Judiciário.

Doutro lado, não é o Impugnado que deve provar a sua condição de pobreza. Cabe sim, à Impugnante apresentar prova robusta, cabal e inequívoca em sentido contrário à Declaração acostada ao feito, nos termos do Art. 7º da LAJ. Os argumentos apresentados pela autora são claros em demonstrar a sua situação de hipossuficiência.

Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação mantendo o benefício já concedido à Autora.

DO MÉRITO

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reuniões às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por danos morais e materiais.

Verifica-se no caso concreto que a responsabilidade do transportador é objetiva, cumprindo-lhe a obrigação de transportar a pessoa de forma a preservar a sua incolumidade. A empresa ré é prestadora de serviço público de transporte e a autora é consumidora desse serviço, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Tal responsabilidade somente poderá ser afastada em razão de culpa exclusiva da vítima ou de caso fortuito ou força maior.

Analisando os autos, verifica-se que a parte requerida não nega a ocorrência da queda da autora, sendo necessário aferir se a empresa Requerida pode ser responsabilizada pelas consequências do acidente ou pelos danos descritos na peça vestibular.

Para afastar a pretensão inicial sustenta a ré que teria havido culpa da vítima, um vez que, sem contribuição da ré, teria sofrido a queda. Cumpre observar, contudo, que não há nos autos qualquer elemento a respaldar esta versão.

A única testemunha ouvida, Glacide Batista Paixão, que estava no momento do acidente, afirmou que a autora foi vítima de acidente dentro do ônibus no momento que a Autora estava passando na catraca, após frenagem brusca e sem motivo do motorista.

Portanto, considerando as provas dos autos e, que a parte Requerida não trouxe aos autos qualquer elemento apto a desacreditar a parte autora tem-se que a empresa ré possui responsabilidade pelos danos descritos na peça vestibular.

Caracterizada, pois, a responsabilidade da ré, impõe-se a procedência quanto ao pleito de indenização por danos morais, pois, conforme já anotado, restaram incontroversas as lesões sofridas pela autora.

Danos Morais

No que se refere aos danos morais, destaco que estes podem ser compreendidos como o resultado não apenas da violação aos direitos da personalidade, mas, de forma, mais ampla, de uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela jurídica. Tal implica dizer que “o dano moral nada tem a ver com a dor, mágoa ou sofrimento da vítima ou de seus familiares. O pesar e a consternação daqueles que sofrem um dano extrapatrimonial não passam de sensações subjetivas, ou seja, sentimentos e vivências eminentemente pessoais e intransferíveis, pois cada ser

humano recebe os golpes da vida de forma única, conforme o seu temperamento e condicionamentos” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 4ª ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 297).

No caso dos autos, entendo que restou demonstrado o efetivo sofrimento moral em razão do acidente de trânsito discutido nos autos, ocasionado pela conduta imprudente do preposto da requerida, e que deu ensejo à queda da requerente, o que gerou transtornos que transbordaram da normalidade. Exsurge, assim, o dever de compensar os danos morais.

Destaca-se ainda que a parte autora é uma senhora de 56 anos, e mesmo após quase dois anos do acidente está totalmente dependente de muletas, não recuperou a capacidade de andar sozinha e sente fortes dores. Ela ainda informa da possibilidade de fazer outra cirurgia no joelho para sua recuperação.

A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que a fixação do quantum da indenização deve ser feita com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa.

É necessário deixar bem claro que a indenização pelo dano moral não tem a função de repor matematicamente o dano, mas sim de representar aos lesados uma satisfação moral, psicológica, capaz de neutralizar ou “anestesiá-lo” de algum modo o sofrimento (TJ/SP -RT 650/66). No dizer de Augusto Zenum, trata-se de um sucedâneo, isto é, o dinheiro da indenização permitirá à vítima do dano moral vivenciar momentos de alegria que possam compensar a dor e o sofrimento anteriores.

Levando em consideração as circunstâncias que individualizam o caso concreto, bem como o interesse jurídico lesado, entendo equitativa e justa a fixação da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que o valor não deve ser tão alto que represente enriquecimento ilícito, mas também não tão ínfimo que não represente real repreensão aos que praticaram o ato ilícito ora reconhecido. Registro que esse valor é necessário porque a parte autora, passado muito tempo do acidente, ainda não recuperou a sua saúde.

Dano Estético

Para Maria Helena Diniz “O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros – orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmos acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.”

No presente caso não ficou comprovado qualquer dano estético resultante do acidente, a parte autora não trouxe fotografias ou qualquer comprovação de cicatrizes ou marcas.

Dessa forma, não está caracterizado o dano estético.

Dos Danos Materiais – Lucros Cessantes.

Conforme entendimento majoritário na jurisprudência, os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pela vítima devem ser certos, sendo absolutamente necessária a comprovação pelo autor, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

A parte autora baseia seu pedido de lucros cessantes porque não recuperou a capacidade para realizar as atividades particulares que antes fazia, contudo, lucros cessantes é a perda do lucro esperado

em função de um imprevisto, decorrente de culpa, negligência, imperícia ou omissão de terceiros. Assim, eles estão relacionados à responsabilidade civil, onde quem causou o dano precisa reparar financeiramente a parte prejudicada.

Pontue-se que o Código Civil estabelece em seu artigo 950 que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

No presente caso, a parte autora é aposentada, e continuou a receber sua aposentadoria, não ficando comprovada qualquer existência de danos materiais. Por isso o pedido de danos materiais deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186, 927 e 932 do CC e artigo 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela autora CONDENANDO A RÉ A PAGAR o valor já atualizado de R\$ 20.000,00 a título de danos morais, uma vez que no montante fixado já fora considerado a atualização.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a cada parte o pagamento de 50% das custas processuais.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré de 10% sobre a diferença entre o valor pedido e o valor da condenação.

Condeno ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora de 15% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

7007202-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA 74615378220

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7001311-17.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE XIMENES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 10.000,00DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Custas recolhidas. Fica a parte autora, desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo

expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004370-86.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: JOSENILDO LUIZ ALMEIDA DE CRISTO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID33246561, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)
DE: BRENDON ESTEFANO RODRIGUES DO VALE, CPF: 008.311.512-93, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7027675-60.2019.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequente:THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO CPF: 564.678.692-49, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10

Executado: BRENDON ESTEFANO RODRIGUES DO VALE CPF: 008.311.512-93

DECISÃO ID 31013924: “[...] Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial tornando definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando

estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 20 de setembro de 2019. Jorge Luiz dos Santos Leal”.
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013395-19.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Tim Celular S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIANA SANTOS AZEVEDO - DF22452, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004323-39.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS MONEGATE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004594-48.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGALHÃES E CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007

RÉU: MARKEON ALVES DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000028-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNELSON FIGUEIREDO FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015654-91.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDINO DE VITOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967, IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO663

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008535-74.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX MOISES BOTELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015471-52.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELDERICO VASCONCELOS DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLERES - RO1736

EXECUTADO: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 34384250, requerendo que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014029-51.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SEBASTIANA ALABY DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

REQUERIDO: ROSINEIDE ALAB DE LIMA ROCHA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918, ROSELEI DE MELLO - RO6264

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018677-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGLALPE STEPHANY SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018692-43.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRIS DAIANE RIBEIRO CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE - SP93280

INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041421-63.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

EXECUTADO: FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033222-81.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSEFA CAROLINA LEITE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA OAB nº RO6748

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

JOSEFA CAROLINA LEITE DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, PERDAS E DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA em face de CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA e COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD alegando em síntese que adquiriu casa no Condomínio Porto MADERO IV, bloco 06, apartamento 23, Rua Humaitá nº 220, bairro Socialista, Porto Velho-RO. Que em dezembro/2015, recebeu as chaves da unidade, as que serviços essenciais não foram entregues adequadamente.

Que foi compelida a contratar os serviços da CAERD, que instalou relógio medidor na residência, sendo que no período de Fevereiro/2016 a Fevereiro/2018 houve cobranças ilegais de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Argumentou que cabia à ré CASA ALTA a responsabilidade pelo abastecimento de água até CONCLUSÃO das obras, mas antes disso quem prestou foi a CAERD e o fez de forma inadequada, defeituosa, sem utilizar produtos químicos, tampouco tratando o esgoto. Narrou que a ré CASA ALTA construiu nas proximidades uma Estação de Tratamento de Água – ETA para abastecer cinco conjuntos habitacionais, o qual retira água diretamente do lençol freático contaminado e mesmo assim a CAERD cobrava pela distribuição de água. Afirmou que devido a constantes interrupções imotivadas, além de cobranças indevidas, o Ministério Público instaurou procedimento para apurar irregularidades. Que após reuniões naquele órgão a CAERD informou não ser responsável pelo abastecimento do condomínio, mas a sim a ré CASA ALTA, além de ter sido descoberto a existência de coliformes fecais na água, o que prejudicou sobremaneira sua saúde. Informou que em Fevereiro/2018 a CASA ALTA retomou a obra e administração da Estação de Tratamento de Água – ETA. Que procurou as rés para ver ressarcido os valores pagos de Fevereiro/2016 a Fevereiro/2018, bem como formas de compensação dos dissabores experimentados, mas que nenhuma solicitação foi atendida. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela de urgência para que as requeridas realizem laudos periódicos para atestar qualidade da água do poço localizado na Estação de Tratamento de Água – ETA, que seja realizado fornecimento de água dentro dos padrões de qualidade da Portaria nº 2.914/11 do Ministério da Saúde, disponibilização de documentos, tais como laudos durante todo o período de Fevereiro/2016 a Fevereiro/2018 e, ainda, seja realizado limpeza e esvaziamento do sistema de esgoto continuamente.

Ao final, a confirmação da liminar, condenando as requeridas na devolução de R\$ 2.745,44 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e compensação por danos morais, além das verbas de sucumbência.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada. A requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD apresentou defesa e arguiu litigância de má-fé da autora, bem como que está sujeita ao regime de precatório para pagamento de seus débitos. No MÉRITO, que no período de Fevereiro de 2016 a Fevereiro de 2018 realizou sim o fornecimento de água nos Condomínio Porto MADERO I, III e IV de modo que não há falar em devolução de valores tampouco danos morais. Concluiu pela total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 31533881).

CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA também apresentou defesa e suscitou sua ilegitimidade passiva, dizendo não ser responsável por fornecimento de água. Também impugnou a Gratuidade da Justiça. No MÉRITO, que honrou com seu compromisso de entregar o empreendimento com condições de habitabilidade. Que sua responsabilidade é a construção e entrega de todo o complexo da

ETA e ETE, o que foi feito. Argumentou que após as reclamações contratou laboratório para analisar a água nas dependências do empreendimento, cujo resultado foi pela ausência de coliformes fecais e odor. Argumentou não ser responsável pelo fornecimento de água, o que foi admitido pela CAERD, de modo que não possui o dever de indenizar. Por fim, que não houve dano moral e que sequer foi comprovado. Terminou, no caso de não acolhimento das preliminares, pela improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

A autora apresentou réplica e reiterou os termos da petição inicial. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

Atento aos autos, vejo que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCP. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Da Justiça Gratuita

Tratando-se de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante. Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. [...]. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta insuficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a impugnante não produziu nenhuma prova que demonstre a plena condição econômica da parte impugnada em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe. Por isso, rejeito a preliminar.

Da Ilegitimidade Passiva

Por entender que a preliminar suscitada se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciado concomitantemente.

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular, o MÉRITO pode ser analisado.

Da análise dos autos, vejo que os pedidos são improcedentes.

Isto porque, ao contrário do argumentado pela autora, a requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD admitiu em sua contestação ser a efetiva prestadora do serviço de tratamento e fornecimento de água aos moradores do condomínio residencial Porto MADERO IV durante o período questionado nestes autos (fevereiro/2016 a fevereiro/2018).

Segundo ata de reunião no âmbito do Ministério Público (ID 29532210), a requerida CAERD esclareceu que no período de julho/2017 a fevereiro/2018, por liberalidade, aceitou assumir o sistema em caráter precário para evitar desabastecimento da população, momento em que passou a cobrar pelo serviço, emitindo as respectivas faturas (fevereiro/2016 a fevereiro/2018) e isso se deu com pleno conhecimento da financiadora do empreendimento (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

Ainda segundo a ata, ao final daquele período, a empresa CASA ALTA “retomou a obra”, voltando a ser responsável pelo sistema, inclusive pelo gerador de energia elétrica. Que assim que a obra fosse concluída, seria realizada entrega da rede para a CAERD de forma definitiva.

Houve emissão de faturas pela requerida CAERD referente à unidade habitacional da autora (ID 29532204, 29532205, 29532206, 29532207), bem como seus respectivos pagamentos.

Ademais, sempre que havia problemas no fornecimento do serviço, as reclamações eram dirigidas à CAERD.

Logo, vejo que não há dúvidas sobre o efetivo fornecimento do serviço de água, pela ré CAERD, em favor dos moradores daquele condomínio durante aquele período (fevereiro/2016 a fevereiro/2018).

Portanto, entendo que a requerida CAERD efetivamente realizou a administração do serviço de fornecimento de água naquele período, impondo-se a respectiva remuneração pelo consumidor, de modo que não há falar em repetição de valores.

A autora gozou dos serviços, sendo seu dever suportar o encargo financeiro como contraprestação.

Importante ainda destacar que, a despeito da atuação do Ministério Público no âmbito extrajudicial, não houve deflagração de Ação Civil Pública em face de qualquer uma das partes requeridas, indicativo de que aquele órgão não encontrou ilegalidades ou prejuízos aos moradores que justificasse acionar o

PODER JUDICIÁRIO.

Por fim, importante anotar que, a despeito da autora mencionar que cabia à parte requerida CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA o fornecimento do serviço de água, não localizei essa estipulação contratual nos documentos juntados nos autos.

Sem prejuízo, infere-se que à requerida CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA incumbia a construção e entrega de condomínios residenciais, incluindo a construção de rede de abastecimento de água potável e tratamento de rede de esgoto para, então, fornecimento do serviço pela requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD e o fato dessa circunstância ter acontecido tardiamente e por razões de vícios na obra não permite entender pela repetibilidade dos valores pagos por um serviço que foi efetivamente prestado.

A obra foi finalizada no ano de 2014, conforme Habite-se constante no ID 32074322, tendo a parte autora recebido o imóvel em Dezembro de 2015.

Por problemas na obra, a ré COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD assumiu provisoriamente o fornecimento de fevereiro/2016 a fevereiro/2018, período em que cobrou pelos serviços.

Após a retomada da obra pela CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA para reforma e reparos na Estação de Tratamento de Água – ETA, a requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD assumiu definitivamente o sistema de abastecimento de água, conforme termos de recebimento de ID 32074324.

Assim, pelas razões expostas, não restou demonstrado de forma inequívoca que o sistema de abastecimento de água e tratamento de esgoto incumbia exclusivamente à requerida CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, não sendo adequado alçar à ilegalidade o fato da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD assumi-lo, exigindo contraprestação remuneratória para tanto.

Em relação ao dano moral, também sem razão a autora.

Primeiro porque não há nenhum elemento mínimo de que, de fato, sofreu alguma consequência em razão da alegada ausência da qualidade da água, não sendo suficiente a mera possibilidade de contrair doenças para fins de caracterização de dano moral.

Inclusive, durante o período de fevereiro/2016 a fevereiro/2018 a autora não fez nenhuma reclamação quanto à qualidade da água e aos valores e informações constantes nas faturas mensais. Não existem registros de reclamações quanto à aparência, cheiro e gosto da água distribuída ao apartamento da autora, não sendo crível admitir que alguém suportaria dois longos anos utilizar água turva e malcheirosa.

Recebeu o imóvel em Dezembro de 2015 e desde então não notou nenhuma alteração significativa que ensejasse a realização de reclamação.

Ademais, em maio/2018 e outubro/2018, novas amostras e análises voltaram a atestar a potabilidade da água, o que reforça a explicação feita pela empresa que perfurou o poço – GEOPOÇOS HIDROCONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (ID 29532211, pág.

16), segundo a qual a contaminação detectada em abril/2018 não procede do aquífero, mas de eventual decomposição de algum animal que conseguiu ingressar, de alguma forma (sugeriu-se possível deficiência na vedação da parte superior do poço) no interior do poço.

Ou seja, o poço não estava constantemente contaminado, tampouco houve defeito na construção/edificação, mas pontualmente impróprio para o consumo por causas dissociadas da atividade das requeridas.

Pelo que consta nos autos, os moradores começaram a enviar reclamações ao Ministério Público em Janeiro/2018, ou seja, aproximadamente 03 (três) anos após a construção da Estação de Tratamento de Água – ETA.

Caso a contaminação decorresse da construção, certamente os vícios apareceriam tão logo a obra fosse entregue.

Assim, nos autos, não há elementos concretos e efetivos de que a requerida CAERD cobrou ilegalmente valores ou forneceu água imprópria para consumo durante o período em que ficou responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no condomínio em que a parte autora reside, impondo-se a improcedência dos pedidos.

III – DISPOSITIVO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 8º, NCPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Passados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação das partes, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7038646-07.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSARIA DE FATIMA FEDERIGI COLARES VENANCIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do consumo após a realização da inspeção.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, Determino que a requerida junte aos autos o Histórico de Consumo da Unidade Consumidora da Autora 1080080-8, de 01/2016 até a presente data, no prazo de 05 dias.

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020294-35.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 12.755,58

22/05/2018

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: MAIRA TAISA RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO Vistos.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Dessa forma, diante da inércia da parte exequente, determino a suspensão do feito por 1 ano, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7036385-69.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: MARIO GONCALVES AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7028335-54.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADOS: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO,
MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7048876-11.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor: R\$ 3.098,20

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do consumo após a realização da inspeção.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, Determino que a requerida junte aos autos o Histórico de Consumo da Unidade Consumidora da Autora 1049983-0, de 01/2018 até a presente data, no prazo de 05 dias.

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043874-94.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0018714-70.2010.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX LUIS LUENGO LOPES OAB nº RO3282, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., JOSE AILTON SABALA DA CUNHA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047228-93.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTOSOFT

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

RÉU: OI S.A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes realizaram composição amigável em audiência junto ao CEJUSC e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
4 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0021710-70.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº MT8052, FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097
EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS OAB nº MG67428 DESPACHO
Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Este DESPACHO serve como carta/MANDADO.
Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Intimação de:
EXEQUENTE: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017842-18.2019.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
EXECUTADO: SIDERLANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0060320-83.2007.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bancários, Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADÃO - IBDCI
ADVOGADO DO AUTOR: WALBER PYDD OAB nº PR34095, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE OAB nº PR21547, ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS OAB nº DF40848, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472

SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7019082-76.2018.8.22.0001

Assunto: Honorários Profissionais
Classe: Monitória
AUTOR: JUAN CARLOS MONTERO ROJAS
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

RÉU: FRANCISCA DE PAULA ARRUDA
ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589
Valor: R\$ 5.570,09

DECISÃO
Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JUAN CARLOS MONTERO ROJAS em face da SENTENÇA de Id. 31633401 alegando contradição no julgado. Disse que o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência não confirmam a má prestação do serviço, como fundamentado na SENTENÇA. Disse que houve omissão no julgado em relação aos gastos com material utilizado no implante dentário da Embargada. Concluiu pleiteando a procedência dos embargos e a modificação da SENTENÇA.

A Embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos e manutenção da SENTENÇA;
Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, vejo que não tem razão o Embargante. Os argumentos para o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva estão devidamente descritos na SENTENÇA. A discussão a respeito da prova testemunhal é matéria de convicção do juízo e não justifica alegação de contradição no julgado.

Não há omissão a respeito do valor dos materiais utilizados no implante. Foi considerado o valor total cobrado pelo procedimento, em comparação ao valor cobrado para refazimento do serviço por outro profissional.

O que se vê dos autos é que as Embargantes, vencidas, tentam através de embargos de declaração alterar o conteúdo

da SENTENÇA e afastar sua condenação. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser julgados improcedentes.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7021872-96.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: SOLANGE DOS ANJOS COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7052727-58.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSDIVAR BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$ 27.693,95

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do consumo após a realização da inspeção.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, Determino que a requerida junte aos autos o Histórico de Consumo da Unidade Consumidora da Autora 0322335-3, de 01/2017 até a presente data, e juntar também a cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, no prazo de 05 dias.

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7032519-53.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FABIO ROBSON NOGUEIRA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822

Valor: R\$ 266.100,00

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 03/06/2020, às 11h, a se realizar na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, nesta; devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada a três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7053930-55.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UELINTON CARVALHO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$ 14.797,22

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do consumo após a realização da inspeção. Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, Determino que a requerida junte aos autos o Histórico de Consumo da Unidade Consumidora da Autora 0074863-3, de 01/2018 até a presente data, e juntar também a cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, no prazo de 05 dias.

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019769-19.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: MARIA LEILA ROCHA ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047488-73.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

EXECUTADO: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema BACENJUD e indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014525-17.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ARISTIANO DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

INTERESSADO: HUGO LOBO MEJIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

DúvidaDESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/02/2020, às 10 horas, na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7045995-61.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: KARLA KAROLINA DUARTE SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 10.282,48

DESPACHO

Vistos,

CITE-SE por AR/MP nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA

Rua dos Sonhos, 2761, Bairro Costa e Silva - Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7051436-23.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDINALDO PINTO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor: R\$ 12.325,16

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, pois há controvérsia que merece ser sanada.

Há dúvida acerca do consumo após a realização da inspeção.

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO, Determino que a

requerida junte aos autos o Histórico de Consumo da Unidade Consumidora da Autora 1106820-5, de 01/2018 até a presente data, no prazo de 05 dias.

Após, cumprida a diligência, remetam-se os autos conclusos para julgamento.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053382-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ALFAIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: RACINE JOSE ASSUNCAO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049334-96.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

7018892-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: MAIRA CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019897-39.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CORDEIRO & LUIZE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575, DANIELA RAMOS OAB nº RO9206

EXECUTADO: VIVO CELULAR S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS310300, HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS342632, RODRIGO ZULIANI OAB nº RS105109

Valor: R\$ 25.829,80

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte requerida foi intimada via AR, e que na petição de ID 28289452, apenas garantiu o juízo e informou que seria apresentada impugnação no prazo legal.

Foi proferida SENTENÇA pelo cumprimento da obrigação. ID 28476994, determinando a expedição de alvará para a parte autora.

A parte requerida apresentou embargos de declaração alegando que o prazo para impugnação ainda não tinha transcorrido. Os embargos foram acolhidos, e determinado que a parte apresentasse sua impugnação em 15 dias.

A parte requerida apresentou impugnação no ID 28836425.

Em julgamento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA foi determinada a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 13.094,24 (treze mil e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), com acréscimos legais do período à parte CREDORA, e o levantamento da quantia remanescente em favor da parte EXECUTADA.

Porém conforme certidão expedida pela CPE já houve o levantamento dos valores disponíveis em conta judicial (Alvará de ID 28778088) pela parte credora.

Dessa forma, determino que a parte EXEQUENTE: CORDEIRO & LUIZE LTDA - ME efetue a devolução do que recebeu a mais, no prazo de 15 dias sob pena de penhora.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0009520-70.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

EXECUTADOS: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE, LUIZ EUGENIO FONTES BARRETO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias, salientando que os veículos constantes nas relações anexa, encontram-se todos já com restrição.

Porto Velho-, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Embargos à Execução 7038821-98.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: J. C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740

EMBARGADO: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO OAB nº RO8648, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO OAB nº RO8951

DECISÃO

Defiro a baixa da restrição junto ao sistema RENAJUD, face ao acordo entabulado entre as partes.

Realizei nesta data a baixa da restrição dos veículos (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Traslade COM URGÊNCIA cópia da SENTENÇA homologatória prolatada nestes autos para o PJE 7028884-64.2019.8.22.0001.

Arquive-se estes autos de imediato.

4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0020285-42.2011.8.22.0001

Ação de Exigir Contas

AUTOR: FRANCISCO SIMPLICIO DA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

RÉU: Elio Francisco de Carvalho

ADVOGADO DO RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804, SILVANA CASTRO MUNIZ OAB nº AM648

Valor: R\$ 56.756,14

DESPACHO

Vistos,

O cartório do 3º Ofício de Registro Civil encaminhou cópias dos cartões de identidade das testemunhas, conforme ID 25021587, pág. 5 e 6, onde é possível verificar seus endereços.

Por isso, ainda não é caso de julgamento do feito.

O processo é antigo e está em sua 2ª fase, sendo de suma importância ouvir as testemunhas que teriam presenciado a celebração da cessão de direito de crédito (ID 19750300, pág. 99) celebrada entre o réu e a genitora do autor.

Pra tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 19.3.2020, às 9 h.

Por oportuno, determino o encaminhamento do documento constante no ID 32704037 ao Juízo Cível da comarca de Rolim de Moura, tendo em vista que equivocadamente juntado nesse processo.

Expeça-se MANDADO de intimação. Intime-se.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTOR: FRANCISCO SIMPLICIO DA MOTA, RUA AFRODITE 4234 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: Elio Francisco de Carvalho, AV. GETÚLIO VARGAS, 1780 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7056324-35.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

RÉU: MICHELE CRISTIA NEVES GISBERT

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 9.588,09DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Custas iniciais recolhidas.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: MICHELE CRISTIA NEVES GISBERT, RUA PRINCIPAL sn, QD 4, CASA 3 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje> Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051738-23.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: NILES FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032509-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: RAIMUNDA MENEZES DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 24/02/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029075-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO SALDANHA PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

RÉU: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - MIRACATU/SP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)

advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058435-89.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047903-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE CAROLINE RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032359-62.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUSANI RABELO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767

RÉU: VISUAL FORMATURAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003217-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUDSON ALEXANDRE RODRIGUES ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA
SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora:
08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017108-70.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE
DA SILVA - PA10176, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708,
MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: DIOGO DOMINGUES e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e
comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo
o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a
legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento
da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao
estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029903-08.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
- RO5086

RÉU: ITALO RAFAEL CUELLAR CLEMENTINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037793-95.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS FERNANDO FARIAS DIAS PINTO DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA
RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

OAB nº RO635

Valor: R\$ 998,00

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento
para o dia 03/06/2020, às 09h, a se realizar na sede deste juízo,
sala 647, 6º andar, localizada nas dependências do Fórum Geral,
localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, nesta; devendo
os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as
preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato,
especificação dos meios de prova, definição da distribuição do
ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se
for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou
envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação
de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser
formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer
para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à
três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7055641-03.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº
RO4239

EXECUTADO: RUAN CARLOS MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 6.625,54

DESPACHO

Vistos,

Há descontos mensais na conta da parte Devedora junto ao seu
órgão empregador, depositados conta judicial vinculada a este
processo.

Ocorre que não há possibilidade de um processo permanecer ativo
aguardando-se apenas descontos mensais na conta do Devedor,
sendo contraproducente que estes descontos sejam transferidos
para conta deste juízo, pois será necessária posterior expedição de
alvará de levantamento em favor do Credor.

Assim, DETERMINO a intimação do Credor para indicar conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos, no prazo de 5 dias. Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

Cumpridas as diligências, nos termos do art. 921 do CPC, DETERMINO a expedição de alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte Credora. Após, proceda-se o imediato encaminhamento dos autos ao arquivo, com as anotações necessárias, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: RUAN CARLOS MOURA DE OLIVEIRA, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4947, - DE 4807 AO FIM - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-811 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002838-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA BERNARDO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7003291-33.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

RÉUS: VANDERLEI FERREIRA DA CRUZ, CESAR IVAM DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$ 47.195,44

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 03/06/2020, às 10h, a se realizar na sede deste juízo, sala 647, 6º andar, localizada nas dependências do Fórum Geral, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, nesta; devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato,

especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada a três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004981-63.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIADASGRACASSILVAFREIRESCORDEIROAUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA FREIRES CORDEIRO ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 2.362,50DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0018283-02.2011.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A. AGÊNCIA DE CACOAL. RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA FROZONI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Este DESPACHO serve como carta/MANDADO.

Porto Velho-, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A. AGÊNCIA DE CACOAL. RO, AV. PORTO VELHO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7002371-59.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: MARIA RUTINEIA SOUZA LOBO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que todas as tentativas do Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Intime-se o Credor para que indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Intimem-se.

Porto Velho-, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0011391-14.2010.8.22.0001 0011391-14.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS OAB nº RO3267

EXECUTADO: LEONIDAS BRESSAN BARBIERI EXECUTADO: LEONIDAS BRESSAN BARBIERI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DA COSTA GOMES OAB nº RO673, MOZART LUIZ BORSATO KERNE OAB nº RO272

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DA COSTA GOMES OAB nº RO673, MOZART LUIZ BORSATO KERNE OAB nº RO272

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, dessa forma, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, se houver. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0006351-12.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RODRIGUES NERY DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO OAB nº AC535

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOEL DA SILVA, MARLIM FERREIRA BRASIL
 ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 25/03/2020, às 11h, a se realizar na sede deste juízo, sala 647, 6º andar, localizada nas dependências do Fórum Geral, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, nesta; devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7003748-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAISSA CRUZ JANUARIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

RÉU: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7014382-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: MARLETE FREIRE CARVALHO, ADILSO CORREIA DE OLIVEIRA, PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURICIO M FILHO OAB nº RO8826

Execução de Título ExtrajudicialDESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 06/03/2020, às 10 horas, na sede deste juízo, sala 647, 6º andar, localizada nas dependências do Fórum Geral, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7049281-81.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: MARIA CAROLINE BATISTA AZEVEDO SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 7.444,23

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 34143979 pois a diligência cabe à parte, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7040264-55.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA LUCIA TRIFIATES VELOZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Valor: R\$ 12.617,16

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará da quantia depositada nos autos, em favor da Credora.

Após, intime-se a Devedora para cumprimento dos termos do acordo, depositando as demais parcelas diretamente na conta indicada pela Credora, conforme pactuado.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ANA LUCIA TRIFIATES VELOZO, RUA CASTRO ALVES 5807, CASA SÃO SEBASTIÃO - 76801-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7041421-63.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

EXECUTADOS: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E CULTURA VANGUARD EIRELI - ME, FACULDADE INTEGRADA DE GOIÁS - FIG

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 181.415,90

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.

Considerando que trata-se de cumprimento de SENTENÇA, intime-se por edital.

Após, realize-se de imediato a penhora.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0161290-91.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

EXECUTADO: JOAO LOPES AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: YASKARA GIRAO DOS SANTOS ARAUJO - CE30993, FELIPE CALDAS DE MORAES - CE34918

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001561-55.2017.8.22.0001

AUTOR: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB nº RO4698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Procedimento Comum CívelDESPACHO

Certifique a CPE se houve erro material no Precatório, nos termos da petição de Id. 32551746.

Em caso de confirmação do erro, expeça-se novo precatório retificado.

3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0005953-65.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDINEI PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB nº RO3987, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC2160, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 06/03/2020, às 11 horas, na sede deste juízo, sala 647, 6º andar, localizada nas dependências do Fórum Geral, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7013191-74.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANUZA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

VANUZA SOARES DE SOUZA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS em face de ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e SUL AMERICANA CIA NACIONAL DE SEGUROS alegando em síntese que a Polícia Civil realizou apreensão de sua motocicleta Honda BIZ, OHP-8639 por ação dos réus. Que ALEIXO era o antigo proprietário do veículo e o alienou à pessoa de ROSA, que não realizou a transferência junto ao DETRAN, mas que celebrou contrato de seguro com SUL AMÉRICA. Que após a celebração do contrato de seguro, ROSA foi vítima de roubo, registrando ocorrência policial, inclusive para fins de recebimento de indenização. Afirmou que o veículo foi localizado em Guajará-Mirim e restituído à ALEIXO, o qual se aproveitou pelo fato do bem estar em seu nome. Narrou que à época dos fatos conviveu em união estável com ALEIXO e ao final do relacionamento esse propôs a troca da motocicleta Honda BIZ pela Honda TITAN 125 da qual era proprietária. Que aceitou a troca, sendo que aos 8.4.2016, foi intimada para comparecer em Delegacia de Polícia

para esclarecer fatos em decorrência do registro de ocorrência feita por ROSA quando do roubo, ocasião em que o veículo foi apreendido sob o argumento de que pertenceria à seguradora ré. Alegando que ALEIXO agiu de má-fé, aproveitando-se do fim do relacionamento e que a ré SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS não tomou os devidos cuidados ao indenizar a tomadora do seguro, requereu suas condenações solidárias ao pagamento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de danos materiais e R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, além das verbas de sucumbência.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 19006948).

SUL AMERICANA CIA NACIONAL DE SEGUROS apresentou defesa e argumentou que à época da celebração do negócio ROSA era proprietária de veículo, conforme autorização emitida por ALEIXO. Ocorrido o sinistro (roubo), procedeu com a devida regulação e indenização no valor de R\$ 8.226,00. Que após a motocicleta ser recuperada, realizou leilão, cujo arremate ocorreu em 12.12.2017 por Sheyler Maria da Costa, atual proprietária legítima. Defendeu que não há falar em responsabilidade civil e que não possui dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos.

ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA também apresentou defesa e afirmou ser a autora litigante de má-fé. Suscitou preliminar de prescrição. No MÉRITO, que a autora sabia que o veículo havia sido furtado e devolvido, tanto que foi a Guajará-Mirim buscá-lo. afirmou que ao receber o veículo foi orientado que o apresentasse junto à Delegacia de furtos e roubos. Como não havia nenhuma restrição e o veículo estava em seu nome, foi liberado e o usou. afirmou que quando do término, solicitou ficar com o veículo pertencente à autora e que não houve troca nenhuma. Que a autora sabia da situação do veículo. Dizendo não ter praticado qualquer ato ilícito requereu a total improcedência dos pedidos.

Houve réplica, tendo o autor reiterado os termos da inicial.

Audiência de saneamento realizada no ID 30286374. As preliminares foram rejeitadas. Ouvida uma testemunha (ID 31498916), ambas as partes apresentaram suas alegações finais, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do MÉRITO.

Os pedidos são procedentes em parte.

Em relação à requerida SUL AMERICANA CIA NACIONAL DE SEGUROS não vislumbro a prática de ato ilícito que possa ensejar sua responsabilidade civil pelos prejuízos vindicados pela autora e isso porque não há obrigatoriedade de coincidência entre o proprietário do veículo e o segurado.

No caso, ROSA DE LIMA PEREIRA, então proprietária do veículo Honda BIZ 125 ES, celebrou contrato de seguro com SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (ID 19332690), com vigência de 11.12.2012 à 11.12.2013.

O sinistro ocorreu aos 10.10.2013, durante o período de vigência contratual, procedendo a requerida conforme o ajustado, efetuando o respectivo pagamento de indenização.

Ademais, a requerida também cuidou de trazer aos autos cópia de autorização para transferência de propriedade de veículo emitida em favor de ROSA e assinada por ALEIXO (ID 19332723). O documento é datado de 6.11.2012, ou seja, de poucos dias antes da assinatura do contrato de seguro.

Logo, vejo que a requerida SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS procedeu como deveria, agindo em conformidade com as disposições contratuais e legais. Não agiu, portanto, de forma negligente ou inadimplente.

No entanto, em relação ao requerido ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, com parcial razão a autora.

Conforme restou apurado em inquérito policial (ID 25476264), o réu ALEIXO afirmou que após receber ligação da Delegacia de Polícia de Guajará-Mirim foi até aquele município receber a motocicleta mesmo sabendo que não lhe pertencia. afirmou também que a autora VANUSA era sua ex-companheira e que ao se separarem, levou a moto que estava em nome de VANUSA (Honda Titan 150, NCE-0040). O documento de ID 17416878 comprova que VANUSA era proprietária dessa motocicleta.

O comportamento de ALEIXO foi confirmada por ROSA (ID 25476264, pág. 7), ao dizer ter recebido ligação de ALEIXO dando conta que a motocicleta estava em Guajará-Mirim e que iria retirá-la, mesmo sabendo que o bem já era de propriedade da seguradora SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

Ao final daquele procedimento criminal, o réu ALEIXO foi indiciado como autor do crime de estelionato (art. 171, CP), sendo os autos encaminhados ao Ministério Público para oferecimento de denúncia.

Portanto, as provas existentes nos autos evidenciam que esse réu se valeu de ardil para obter vantagem indevida em detrimento da autora, realizando proposta de permuta de veículos quando era sabedor de que não poderia dispor da motocicleta Honda BIZ 125 ES, justamente por não ser de sua propriedade.

A testemunha ouvida em juízo confirmou o relatado no inquérito policial e afirmou que apenas viu a autora quando de seu depoimento sobre a motocicleta.

Ao proceder dessa forma, ALEIXO incorreu em ato ilícito (art. 186, CC), causando prejuízos à parte autora, de modo que deve repará-los (art. 927, CC).

É entendimento pacífico na jurisprudência que os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pelas vítimas devem ser certos, sendo absolutamente necessária a comprovação pelo autor, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).

No caso dos autos, o prejuízo material da autora é evidente, exatamente em razão da conduta do réu, que em troca da motocicleta Honda Titan 150, NCE-0040 lhe entregou veículo do qual não poderia dispor, de propriedade da SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

A autora trouxe aos autos laudo de avaliação elaborado por perito da Polícia Civil, cujo teor informa o valor da motocicleta em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), de modo que deve ser considerado correto.

Por fim, quanto ao dano moral, vislumbro sua ocorrência e isso por entender que a situação experimentada não se tratou de mero aborrecimento, mas apta a ensejar violação a direito da personalidade.

Em razão da conduta de ALEIXO, a autora permanece até os dias atuais sem dispor de seu patrimônio, o que certamente lhe trouxe angústia e indignação exacerbada. Ademais, a situação revela que a autora foi vítima de engodo, vendo-se obrigada a comparecer em Delegacias de Polícia para prestar esclarecimentos sobre situação a que não deu causa, ainda que não indiciada por qualquer infração penal.

Por fim, por ter ficado sem seu veículo e sendo compelida a mover ação judicial para reaver perda patrimonial causada por seu ex-companheiro.

Por isso, entendo que faz jus à compensação por danos morais, na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantum razoável e proporcional para compensar o injusto sofrido, levando-se ainda as peculiaridades do caso concreto e condição econômica das partes.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para o fim de CONDENAR a parte requerida ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA ao pagamento de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), monetariamente corrigido desde a data em que a motocicleta foi apreendida e juros de mora de 1% ao mês da citação e ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil

reais, já atualizados, a título de compensação por danos morais. Julgo improcedentes os pedidos em relação a SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

Condeno o réu ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, na forma do art. 85, §2º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Condeno a autora e o réu ALEIXO TEIXEIRA DE OLIVEIRA ao pagamento das custas e despesas processuais, 50% para cada por conta da sucumbência parcial da primeira e do segundo, ressalvada a Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7053048-93.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: EWELINE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

Valor: R\$ 6.254,38

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a DECISÃO do Tribunal de Justiça em agravo de instrumento.

Suspendo o processo até determinação em contrário.

Intime-se.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: EWELINE GOMES DA SILVA, BECO ANGICO 2633 ELETRONORTE - 76808-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, ESTRADA DA PENAL s/n, - DE 6020 A 6172 - LADO PAR APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7045201-40.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: KALTMAN SHOCKNESS SIMOA, MARILEIA RODRIGUES ASSUNCAO SIMOA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$ 82.000,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Sessão Judiciária do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.

Após, dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: KALTMAN SHOCKNESS SIMOA, RUA AFONSO PENA 268, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILEIA RODRIGUES ASSUNCAO SIMOA, RUA AFONSO PENA 268, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AVENIDA CARLOS GOMES 660, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR CENTRO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7054151-09.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WALTER GONCALVES LARA, NAIRA REGINA RICIERI LARA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA RITA COGO OAB nº RO660

Valor: R\$ 16.211,82

DESPACHO

Vistos,

A parte credora já informou o número de sua conta corrente. Cumpra-se a DECISÃO de Id. 33046516.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: WALTER GONCALVES LARA, RUA ALAGOAS 2232 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, NAIRA REGINA RICIERI LARA, RUA DILSON BELO 2773 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7030761-10.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225

RÉU: FRANCISCO JURACI DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 33.249,08

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 34013636 pois a diligência cabe à parte, não podendo o PODER JUDICIÁRIO ser instigado a promover diligências sem que a parte, sequer, comprove que há tentativa administrativa anterior e frustrada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034773-67.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES, MANOEL VILAR REIS FILHO, ROMARIO DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor: R\$ 132.329,00

DESPACHO

Vistos,

Dirimida a controvérsia, intime-se a parte Ré para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, cujos valores já foram apresentados pelo expert.

Após o depósito, libere-se 50% dos honorários periciais e intime-se o Perito para iniciar os trabalhos.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES, LINHA C 01 S/N ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL VILAR REIS FILHO, LINHA C 01 s/n, COMUNIDADE SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMARIO DE ALMEIDA RODRIGUES, LINHA C 01 S/n, COMUNIDADE SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7020142-89.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRISNEIDE PALHETA LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042883-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491

EXECUTADO: MARIA ROSIVETE DOS SANTOS MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 13/03/2020, às 09 horas, na sede deste juízo, sala 647, 6º andar, localizada nas dependências do Fórum Geral, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025063-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: OZEAS DE PAULO TORRES PEIXOTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada para o dia 13/03/2020, às 10 horas, na sede deste juízo, sala 647, 6º andar, localizada nas dependências do Fórum Geral, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004217-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO4899

RÉU: ALAN SALES DE BARROS e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047273-97.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ANDERSON DA COSTA APOLINARIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038931-34.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES BORGES - GO23802

EXECUTADO: MAGNO DA COSTA MONCAO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,81

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050766-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MATHEUS VILAR MARIUBA RAMOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008628-37.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

REQUERIDO: JAMES PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar qual a diligência requerida tendo em vista o recolhimento de custas ID34473896.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021838-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34511007, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia (Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristovão - Prédio do Medical Center, no dia 06/04/2020 às 09h:00min).

Ainda, deverá a parte Requerida apresentar na data da perícia o original do documento a ser periciado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011329-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA BESSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048039-87.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 24/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

7026459-64.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS CPF nº 017.977.702-50, RUA NOVO HAMBURGO 1298, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

Endereço: RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS, RUA NOVO HAMBURGO 1298, (JARDIM MIRAFLORES) TRÊS MARIAS - 76812-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 31 de janeiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048039-87.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 24/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008922-53.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA DOLZANE

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518

RÉU: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: GRAZIELA FORTES - RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905, REJANE SARUHASHI - RO1824

Terceiro Interessado: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do Terceiro Interessado: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - OAB/RO 10294

INTIMAÇÃO

Fica a terceira interessada (AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A) intimada, por meio de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, do DESPACHO de ID 34488567, bem como para que apresente procuração concedendo poderes específicos ao seu causídico para levantamento dos valores que a ela devem ser destinados (os bloqueados via sistema Bacenjud - ID 33002211) ou para que especifique a conta bancária e demais dados necessários à transferência dos aludidos valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015142-72.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE19352, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO - SP145521

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035658-81.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Lei de Imprensa, Direito de Imagem
EXEQUENTE: A. J. R. A. CPF nº 040.754.672-36, RUA JOÃO GOULART 665 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: C. C. E. A. L. -. M. CNPJ nº 08.742.048/0001-87, RUA ABUNÃ 3445 EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, EMERSON LIMA MACIEL OAB nº RO9263, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656

SENTENÇA

Vistos,
Considerando a petição de ID nº 34061132, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Torno sem efeito a penhora de fls. ID Num. 34256638. Oficie-se.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

P.R.I.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024894-65.2019.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: LEANDRO FARIAS FERNANDES CPF nº 782.190.862-20, RUA TRÊS E MEIO, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs a presente ação monitoria em desfavor de RÉU: LEANDRO FARIAS FERNANDES, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7058908-80.2016.8.22.0001

Títulos de Crédito, Despesas Condominiais, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTENCIA CNPJ nº 19.469.697/0001-72, RODOVIA BR 364, KM 712 1227, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORTÊNCIA, BAIRRO NOVO BAIRRO AERoclube - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631

EXECUTADO: ANDREA CAETANO CPF nº 248.847.358-89, RODOVIA BR 364, KM 712 1227, CASA 83 AERoclube - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos, já que a última carta de citação retornou com o resultado "ausente". Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Caso pretenda a citação por MANDADO, deve recolher as custas da diligência.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7034457-83.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

AUTOR: AILTON TEIXEIRA VAZ CPF nº 389.590.202-06, RUA PALMAS 4851, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR OAB nº RO10479

RÉU: HELIO BUENO CPF nº 604.336.202-34, AVENIDA MAMORÉ 5311, - DE 5041 A 5431 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-055 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NATHALIA MARQUES CAVALCANTE OAB nº RO10039, IVONE SOUZA DE CASTRO OAB nº RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363

DESPACHO

Vistos.

Torno sem efeito a SENTENÇA extintiva.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019668-79.2019.8.22.0001

Rescisão / Resolução, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal

AUTORES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES CPF nº 855.270.418-87, GEORGE RESKY 4516 AGENOR M CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUEDES ADVOGADOS CNPJ nº 20.199.656/0001-92, RUA GEORGE RESKY 4516 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

RÉU: OI S. A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 10 dias para o cumprimento do DESPACHO de fls. ID 33135237.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7011255-48.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE FREITAS CPF nº 478.272.032-72, LINHA 632 sem número ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005828-36.2018.8.22.0001

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME CNPJ nº 22.823.041/0001-10, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

EXECUTADO: CARLA ROBERTA FERREIRA TAVARES CPF nº 957.574.142-00, RUA ALMIRANTE BARROSO 3514, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7035671-12.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.295.529/0001-05, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº RO7005, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

EXECUTADO: EIVETE OLIVEIRA SOARES CPF nº 686.786.492-91, RUA MONTE AZUL 1931, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1800/1801 A 2070/2071 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

A consulta junto ao Siel não restou frutífera, pois devem ser informados mais dados, tais como o nome da mãe ou data de nascimento. Caso a parte possua mais alguma informação a consulta poderá ser realizada novamente independentemente do recolhimento de novas custas.

Segue minuta em anexo do SIEL e do Bacenjud.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7023291-54.2019.8.22.0001

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JANDILAINE CORREA GRACIOLI CPF nº 839.702.312-72, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7881, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GILIERICA CORREA GRACIOLI OAB nº RO9423

EMBARGADO: CHRISTIANE PERES CALDAS CPF nº 457.479.382-15, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1513, CLÍNICA DENTAL PRIMER ODONTOLOGIA EMBRATEL - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775DESPACHO

Vistos.

No DESPACHO de fls. ID Num. 29181536 - Pág. 1 foi deferido o recolhimento das custas ao final.

Cumpra-se a determinação de fls. ID Num. 32926385.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053074-91.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho CNPJ nº 13.445.913/0001-63, AVENIDA ALPHAVILLE S/N, KM 08, SENTIDO CUIABÁ AEROCULUBE - 76816-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

EXECUTADO: MILTON PORFIRIO ALVES CPF nº 408.923.602-91, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, RES. AGUAS DO MADEIRA, BLOCO II, AP. 607 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 34424580, onde a exequente informa que as partes realizaram acordo dos débitos, requerendo a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determino a exclusão nome do executado do SERASA/JUD. Oficie-se.

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005092-47.2020.8.22.0001

Seguro

AUTOR: SAMIA MARIA LIMA GASSI CPF nº 047.141.632-05, ÁREA RURAL 753, BR 319, KM 100, POSTE 843 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque,

não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009105-31.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HYPERMARCAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416

RÉU: RONDOME DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024357-06.2018.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME CNPJ nº 14.986.540/0001-09, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DE LIMA MESSIAS CPF nº 778.554.502-20, RUA DAS FLORES 663, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 34282614, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, para cada diligência, sob pena de indeferimento dos requerimentos.

Deve ainda apresentar os endereços para onde devem ser encaminhadas as diligências.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7022597-22.2018.8.22.0001

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: LILIANE APARECIDA AVILA CPF nº 558.674.219-53, RUA ADJANIRO CARDON 237 JARDIM CARVALHO - 84015-580 - PONTA GROSSA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA OAB nº RO7658

EXECUTADO: GERUSA LAZARO DA SILVA CPF nº 315.787.302-44, RUA JOAQUIM DA ROCHA 4720, - ATÉ 4789/4790 CALADINHO - 76808-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847DESPACHO

Vistos.

A parte executada foi citada e não efetuou pagamento no prazo legal, por isso, há custas finais, que deve ser rateada entre as partes por não constar, no termo de acordo, de quem seria a responsabilidade no pagamento das custas.

Intimem-se para para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004187-47.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO VITOR RIVERO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADO: ANNE MICHELLE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Segue em anexo o desbloqueio judicial do veículo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 04/02/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027913-50.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ISMAEL SOARES DE ALMEIDA CPF nº 044.797.852-72, RUA CASTRO ALVES 6060 SÃO SEBASTIÃO - 76801-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA PASSOS MELHADO OAB nº SP187329, CELSO MARCON OAB nº AC3266, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao site da Caixa Econômica Federal verificou-se que o depósito/ transferência realizado retornou aos autos, conforme extrato juntado a seguir.

Assim, expeça-se o necessário para a transferência dos valores para a BV Financeira, devendo a CPE aguardar o prazo de 15 dias para o arquivamento, juntando aos autos extrato da conta para fins de verificação da efetividade da transferência.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0001183-97.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7230 JARDIM ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.471.344/0001-77, RUA V P 11 DAIA - 75133-590 - ANÁPOLIS - GOIÁS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA CPF nº 409.818.432-04, RUA ALEXANDRRE GUIMARÃES 5378, ***** AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO2715, ODAILTON KNORST RIBEIRO OAB nº RO652, CELSO MARCON OAB nº AC3266, ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924, LAIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO4906, ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO OAB nº SP150586

DECISÃO

Vistos.
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7009283-72.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ROMERO DOS SANTOS CPF nº 436.690.002-59, ESTRADA DA PENAL, 4405 - AP 504 BL 0 - FLODOALDO PONTES RIO MADEIRA - 76821-381 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7016785-33.2017.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 84.741.495/0001-08, RUA CASTANHEIRA 1913 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias OAB nº RO8572

RÉU: R. DOS SANTOS GOIS - ME CNPJ nº 21.869.460/0001-20, AVENIDA AIRTON SENNA 2222 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: R. DOS SANTOS GOIS - ME

Endereço: RÉU: R. DOS SANTOS GOIS - ME, AVENIDA AIRTON SENNA 2222 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7054743-82.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: DEODATO ALVES SOARES JUNIOR CPF nº 529.109.202-59, RUA SUMARÉ 1355 SÃO SEBASTIÃO - 76801-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO/DE CITAÇÃO/DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7054743-82.2019.8.22.0001 RÉU: DEODATO ALVES SOARES JUNIOR CPF nº 529.109.202-59, RUA SUMARÉ 1355 SÃO SEBASTIÃO - 76801-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 04/02/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016362-10.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEMETRIUS VINICIUS MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES OAB nº RO4868

EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA / execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/proteto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 04/02/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005078-63.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA ARAUJO CPF nº 027.029.074-58, RUA FLUMINENSE 6398 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1228113-1. Diz que a suspensão do serviço e a negativação decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no valor de R\$ 1.702,14.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) n. 1228113-1, REFERENTE AO DÉBITO DE R\$ 1.702,14, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Expeça-se MANDADO.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar e ainda, após o prazo acima deferido, deve informar o cumprimento ou não da ordem de antecipação de tutela, devolvendo o MANDADO somente após a referida constatação.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA ARAUJO CPF nº 027.029.074-58, RUA FLUMINENSE 6398 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7064668-10.2016.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: JOSE CARLOS NEVES MAYORQUIM CPF nº 078.461.851-87, RUA JOAQUIM NABUCO 1195, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

EXECUTADO: MARESSA NEPOMUCENO CARVALHO CPF nº 097.843.606-75, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 34399152, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

SEM CUSTAS FINAIS.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7052831-50.2019.8.22.0001

Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DANIELLY DE SOUZA MENDES CPF nº 004.951.632-95, AVENIDA NICARÁGUA 2650, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO10315

RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 17.531.475/0001-07, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material em que AUTOR: DANIELLY DE SOUZA MENDES promove em desfavor de RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível PROCESSO: 7044167-30.2019.8.22.0001

AUTOR: AUREO KOSIN GAMARRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Da tutela antecipada

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Pois bem.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência vislumbra-se através dos exames de ID Num. 33408307 - Pág. 2, realizados em 10/12/2019 do qual se extrai o diagnóstico - Transtorno do disco cervical com radiculopatia; transtornos dos discos lombares; síndrome do manguito rotador direito; bursite ombro direito; síndrome do túnel do carpo direito. O laudo pericial atesta a incapacidade temporária e total da parte autora.

De outro lado, o perigo de dano decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário o qual possui caráter alimentar, sob o argumento de não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade da parte autora para o labor ou para desenvolver suas atividades habituais, quando na verdade, os exames e laudo apresentados atestam diagnóstico diverso do entendimento do profissional da autarquia.

Quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), ressalta-se que o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Res. 1.401.560-MT), publicado no DJE de 13/10/2015, é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, §3º do CPC.

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença em favor da parte autora AUTOR: AUREO KOSIN GAMARRA CPF nº 294.288.901-20 .

Intime-se o INSS para cumprir a presente DECISÃO, sob pena de fixação de multa. Ao cartório: A comunicação da presente DECISÃO deverá ser feita à APSADJ/INSS pelo e-mail "apsdj26001200@inss.gov.br", via sistema ou MANDADO.

II - Deve a CPE certificar:

A) quanto ao decurso do prazo para apresentação de contestação;

B) quanto ao depósito dos valores dos honorários periciais. Caso negativo, deve cumprir a determinação do DESPACHO inicial ("Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).")

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047915-07.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7054807-92.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: JOAO MARCOS DE SIQUEIRA CPF nº 930.429.221-20, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3965, - DE 3701/3702 A 4020/4021 CENTRO - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME CNPJ nº 09.605.888/0001-60, RUA PEDRO II 637, SALA 902 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário em que EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. promove em desfavor de EXECUTADOS: JOAO MARCOS DE SIQUEIRA, SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME. Determinado recolhimento das custas processuais, a parte exequente não cumpriu a determinação, conforme certidão apresentada.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052665-18.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807,

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

RÉU: QUALIFICAR SERVICOS DE CONSULTORIA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031966-06.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: EDSON HENRIQUE FIRMINO MEDEIROS

Advogado do(a) RÉU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015945-89.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: RICARDO CONCARI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026635-48.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da certidão de ID 34030729 bem como quanto a satisfação do seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050225-49.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

RÉU: NEFTHA CLEO DE LIMA TAVARES

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Endereço: AV. CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art.

485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029475-65.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZALIER DE MOURA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ - RO4389, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 dias, a manifestar-se quanto a petição de ID 34335113 da executada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051995-77.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EDMAR PEREIRA FERRAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

AGUARDANDO RÉPLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026245-78.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GHASSEM YARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: MARCIA TEIXEIRA e outros (7)

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO2339

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0005581-

58.2010.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA CNPJ nº 02.798.527/0001-39, RUA PAULO LEAL 710, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO7470, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RENAN CORREIA LIMA OAB nº RO6400

RÉU: CONSORCIO COMERCIAL DA CAERD - QUALICOM CNPJ nº 05.988.434/0001-65, QUINTINO BOCAIUVA 1376 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito em cumprimento de SENTENÇA / execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano, período em que ficará suspensa também a prescrição.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, começará a correr o prazo para a prescrição intercorrente, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC. Intimem-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013950-43.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: ALMENIS SANTOS DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados

na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho 31 de janeiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028325-49.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028325-49.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050659-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: PATRICIA DE JESUS DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041888-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERALDO BENTES BITENCOURT e outros (15)

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

RÉU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo para citação da Requerida, tendo em vista que petição de id 33624447 não constou o número da empresa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045921-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: R.C.S.SERVICOSAUXILIARESDETRANSPORTES AEREOS LTDA - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da diligência do oficial de justiça. Informe ainda que o vencimento do boleto já gerado no sistema de custas é 08/02/2020.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=I2yTROld_dlu7gTo1TxlktVQypTKwAXac-aaDFRJ.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004767-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. N. C. A.

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 08/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004808-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

RÉU: RM3 IMOBILIARIA LTDA

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 08/04/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044505-09.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ROSALINA REIS DO AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital ID 34493889 no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003971-18.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA FREITAS HOLANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0151859-96.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELVANE GOMES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO597

EXECUTADO: Armando Nogueira Leite

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIONOBRE DONASCIMENTO - RO2852

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da DECISÃO de ID 34023279.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055967-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO BRADESCO S/A CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 23/04/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029277-23.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019651-12.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Considerando a SENTENÇA de ID 34380385 e a certidão de ID 34507056, fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para colacionar procuração concedendo poderes específicos aos causídicos para levantar alvarás ou para que discrimine o número da conta bancária, agência, banco, CPF/CNPJ e nome completo da beneficiária, a fim de que os valores contidos em conta judicial sejam transferidos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047985-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029595-11.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO

- RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

EXECUTADO: PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Endereço: RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201, CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 28 de janeiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030676-58.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

EXECUTADO: GAIA ALIMENTACAO NATURAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho 28 de janeiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010275-04.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a indicar endereço atualizado dos réus, visto que o endereço apresentado em ID 34342730 se trata de CEP não mais utilizado pelos correios, bem como especificar o nome correto da rua e bairro.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028865-92.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: WILSON GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064145-95.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: MARIA AGAR SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029985-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/05/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ANTONIO LUDUVICO XIMENES NETO CPF: 031.699.822-22, PAULO SERGIO TRAVAGINI CPF: 486.919.681-68 atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 61.957,50 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos)

Processo:7035885-37.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CPF: 05.203.605/0001-01, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 985.147.252-20

Executado: ANTONIO LUDUVICO XIMENES NETO CPF: 031.699.822-22, PAULO SERGIO TRAVAGINI CPF: 486.919.681-68

DESPACHO ID 33312760: Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/12/2019 07:19:56

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4054

Caracteres

3574

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

71,52

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025325-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO RAMOS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049425-26.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ15311-A, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, FERNANDA MATHIAS SAMPAIO FERNANDES NEGREIROS - RJ107414, GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - RJ96493, MARCELLE PADILHA - RJ152229, CLAUDIO LUIS VIEIRA AMORELLI - RJ169032

EXEQUENTE: MISANEIDE RAMOS DE AMORIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto ao certificado no ID 34512300, a fim de que o Juízo não seja induzido a erro.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031507-38.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIZEL DE MELO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

RÉU: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7051315-92.2019.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: E. P. D. C. CPF nº 007.293.232-50, RUA MÁRIO ANDREAZZA 873, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EXECUTADO: F. B. D. S. CPF nº 703.906.062-00, AC VILA EXTREMA 223, RUA LOURENÇO MAZAROLO CENTRO - 76847-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Revogo o DESPACHO de ID nº 34148802, eis que lançado erroneamente, devendo a escritania proceder o necessário para cancelamento dos MANDADO s já distribuídos.

I - Acolho o aditamento de ID nº 33245717, pelo que, proceda a escritania a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Alienação Judicial de Bens".

II - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

III - Analisando detidamente a inicial, observa-se que não consta pedido de extinção e dissolução do condomínio, pelo que, oportunizado à autora a adequação dos seus pedidos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá apresentar certidão de inteiro teor do imóvel objeto da partilha.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 0019194-14.2011.8.22.0001
 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
 EXEQUENTE: SAMUEL CORDEIRO DE LIMA CPF nº 106.949.192-68,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
 EXECUTADO: CONSTRUTORA ABS S.A. CNPJ nº 00.521.472/0001-90,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI OAB nº MT10925 DESPACHO
 Vistos.
 Considerando a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
 Porto Velho 4 de fevereiro de 2020
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 7021497-32.2018.8.22.0001
 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Penhora / Depósito/ Avaliação
 AUTORES: MARIA DONIZETE VIEIRA MARQUES SOUSA CPF nº 290.587.592-53, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA CPF nº 248.692.521-04, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
 RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
 ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867 DESPACHO
 Vistos.
 Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
 Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
 Porto Velho 4 de fevereiro de 2020
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 0012344-02.2015.8.22.0001
 Compromisso
 EXEQUENTE: UNIRON CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AV. MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428
 EXECUTADO: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS CPF nº 305.138.556-53, RUA PIRAPITINGA 600 LAGOA - 76812-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232 DESPACHO
 Vistos.
 Considerando que o extrato pretendido já se encontra juntado no ID nº 34052102, oportunizo o prazo de quinze dias para a parte exequente requerer o que entender de direito.
 Porto Velho 4 de fevereiro de 2020
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 7036005-17.2017.8.22.0001
 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 AUTOR: MARIA ZILMA GOMES DA SILVA CPF nº 237.389.102-63, RUA CABO LIRA 3775 CIDADE DO LOBO - 76810-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843, PAMELA NUNES SANCHEZ OLIVEIRA OAB nº RO8270, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
 RÉU: OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, QUADRA 03, BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA OAB nº PA14123, DAIANE RODRIGUES GOMES OAB nº RO8071, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
 SENTENÇA
 Vistos.
 Maria Zilma Gomes da Silva propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Oi Móvel S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, no valor de R\$ 224,12, proveniente do contrato nº 3432191. Assevera que jamais firmou contrato com a ré e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados. Junta documentos.
 Sob o ID nº 1236593 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 16901008.
 Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que consta em seu sistema um contrato de Oi TV nº 3432191 em nome da requerente. Afirma que o terminal permaneceu ativo no período de 04/03/2013 a 17/03/2014 no exato endereço informado na inicial, com vasto histórico de ordens de serviços e de pagamento das faturas. Salaria que o terminal de telefonia deixado para contato nos sistemas da requerida nas solicitações de serviços e reparos, qual seja o nº (69) 99202-1494 é pertencente a Sra. Maria Marins Ribeiro da Silva, filha da autora. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação e a condenação da autora em litigância de má-fé. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 18806569.

DECISÃO saneadora no ID nº 23491941.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e deferida a suspensão do processo até a entrega do Laudo Pericial a ser realizado nos autos nº 7035978-34.2017.8.22.0001, conforme termo de ID nº 27949687.

Laudo Pericial acostado no ID nº 31340420.

A parte requerida apresentou alegações finais no ID nº 34314494 e a autora no ID nº 34447445.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a requerente argumenta nunca ter celebrado qualquer contrato com a requerida, sendo, por consequência, indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes do seu nome.

A parte requerida, por sua vez, requer a improcedência dos pedidos iniciais da autora, aduzindo não existirem provas nos autos que demonstrem qualquer dano sofrido pela requerente, uma vez que faz prova do vínculo contratual, de modo que restaria justificada a conduta da parte.

Pelos autos, imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura como tipicamente de consumo, devendo ser regida pelos princípios e normas estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Assim, ao examinar a responsabilidade contratual da empresa, devemos nos ater à ótica objetivista e não aos patamares subjetivos de análise, que exigiriam a apuração da culpa do suposto causador do dano, de maneira que, com o entendimento objetivo insculpido na relação consumerista, cabe tão somente à vítima demonstrar a ocorrência do dano e nexos de causalidade entre este e a ação ou omissão do agente causador do evento.

Outra, não é a inteligência do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, quando estabelece que o fornecedor de serviços responde pelos danos causados ao consumidor, independente de culpa, relativos à prestação, ficando eximido da responsabilidade apenas na hipótese em que demonstrar que o defeito da prestação inexistiu ou foi causado exclusivamente pelo consumidor (art. 14, §3º, I e II do CDC).

Neste sentido, este foi o caso dos autos. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

A parte autora simplesmente afirma nunca ter tido qualquer relação jurídica com a ré. Esta, a seu turno, demonstrou – por documentos – ter mantido contrato com a autora. E mais, demonstrou estarem os documentos assinados.

Com a realização da perícia nos autos nº 7035978-34.2017.8.22.0001, esta confirma que as assinaturas são autênticas.

Tal fato apenas demonstra a aventura jurídica realizada pela parte que se aproveita da possibilidade de falta de disposição de defesa, valendo-se do instituto da justiça gratuita, propondo inúmeras ações temerárias de natureza, podemos dizer, “lotérica”.

Veja-se ainda que restou incontroverso, pois não impugnado em réplica, que o terminal permaneceu ativo no endereço informado na inicial e que existe histórico de contas pagas, bem como que o terminal de telefonia deixado para contato pertence à filha da autora, o que foi confirmado pela própria autora em audiência.

Por conseguinte, tenho que a requerida demonstrou neste feito, fato desconstitutivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC).

Por mais que a requerente sustente nunca ter contratado com a requerida é cristalino que a autora celebrou relação jurídica com a requerida, da qual pretende agora se desvencilhar.

Tenho, pois, como demonstrada nos autos a existência de relação jurídica entre autora e requerida, ao contrário do que esta alega. Assim, cumpria a ela, autora, a demonstração de ter quitado com as suas obrigações assumidas contratualmente com a requerida. Não o fez.

Deste modo, feita prova pela requerida da existência do vínculo entre ela e a autora, não sendo provado qualquer elemento que conduza o convencimento deste Juízo em sentido contrário, tenho que devam ser declarados improcedentes os pedidos da inicial.

Vale destacar que a busca da tutela jurisdicional com base em informações inverídicas, com omissão de pontos cruciais na petição inicial militam sem sentido contrário à boa-fé.

Dito isso, tenho que reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, com base no art. 80, II, do Código de Processo Civil, por ter alterado a verdade dos fatos, aplicando multa de 5% sobre o valor da causa corrigido.

Nesse sentido já se manifestou o E.TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Comprovação do negócio jurídico. Impossibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir após a estabilização da lide. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. A modificação da causa de pedir, após a citação somente é permitida com o consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste, conforme prevê o art. 329, II, do CPC. A negatização do nome do autor por dívida de origem esclarecida nos autos é exercício regular de direito. A parte que alega desconhecer a origem de débito oriundo de dívida por ela contraída deve ser condenada por litigância de má-fé, na medida em que altera a verdade dos fatos. (Apl. 7008778-86.2016.8.22.0001, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori. Julgado em 10/04/2019).

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e CONDENO a parte autora ao pagamento de 5% do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, não ficando esta sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 4º do CPC.

CONDENO a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, apure-se o valor das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052711-12.2016.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CNPJ nº 01.683.906/0001-10, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4651, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

EXECUTADO: CORSO & CORSO LTDA - ME CNPJ nº 11.673.804/0001-78, RUA JOAQUIM MACÊDO 137, CORSO & CORSO CONJUNTO OSCAR PASSOS - 69901-670 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOEL BENVINDO RIBEIRO OAB nº AC1458, IGOR PORTO AMADO OAB nº AC3644 DESPACHO Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7020954-92.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: MAGDA ALVES PEREIRA CPF nº 012.757.582-07, RUA BOM JESUS 6234, - DE 6155/6156 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

I - Indefiro o pedido de reconsideração formulado no ID nº 32822802, pois, além de intempestivo, a SENTENÇA já transitou em julgado.

II - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

III - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

IV - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

V - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

VI - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados

na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VII - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VIII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: MAGDA ALVES PEREIRA

Endereço: RÉU: MAGDA ALVES PEREIRA, RUA BOM JESUS 6234, - DE 6155/6156 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032634-74.2019.8.22.0001

Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO ANA MATOS CNPJ nº 03.892.888/0001-02, AVENIDA GUAPORÉ 5934, - DE 5650 A 5938 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: ANGELITA LIMA DANTAS CPF nº 629.323.062-00, AVENIDA GUAPORÉ 5934, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANA MOTOS APT. 301 BLOCO A2 RIO MADEIRA - 76821-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 34468135, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO ANA MATOS contra EXECUTADO: ANGELITA LIMA DANTAS, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor penhorado no ID nº 32894057.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7010153-59.2015.8.22.0001

Mensalidades

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: AMANDA PALACIO DA SILVA CPF nº 791.795.502-82, RUA DO ESTANHO 4425 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Segue minuta em anexo da Sistema Bacenjud, também infrutífero.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0010529-05.1994.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY s/nº OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ONDINA TEREZINHA MATEUS CPF nº 242.518.602-68, AV. RIO MADEIRA 3335, RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMULO MELO MATEUS CPF nº 007.112.929-49, RUA AFONSO PENA, 2318, RUA URUGUAI, 1170 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DA SILVA MARROCOS NETO CPF nº 229.919.307-30, RUA 1, APT. 102 - ED. NORTE SUL - J. MANGUEIRAS II, RUA 25, NO. 18 VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MEGA MANUTENCAO ELETROMECANICA GERAL DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 05.564.091/0001-01, RUA AFONSO PENA, NO 2318, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KRUGER DARWICH ZACHARIAS CPF nº 183.056.871-04, AV. VENEZUELA, 2643, APT0301, I RUA TENREIRO ARANHA, 1936 CENTRO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA CPF nº 029.685.332-15, RUA TRES E MEIO S/N. OU RUA JOAO DE SOUZA LIMA, Nº 5356, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAGIB JORGE BADRA CPF nº 000.969.702-00, RUA PADRE CHIQUINHO,779, APT0.403 OU 703, PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619 DESPACHO

Vistos,

Trata-se de procedimento de liquidação de SENTENÇA, de processo distribuído em 18/01/1994 (ID nº 21688181 - Pág. 5), sentenciado em 10/02/2005 (ID nº 21688223 - Pág. 26 a 38), com trânsito em julgado em dezembro de 2006 (ID nº 21688229 - Pág. 18).

No ID nº 27200327, de 13/05/2019, o MP requereu novo prazo de 40 dias para se manifestar sobre cálculos da contadoria acerca do lucro obtido pela MEGA MANUTENÇÃO, ante a complexidade da matéria.

No ID: 28163264, de 15/06/2019, o executado Antônio Alves da Silva Marrocos Neto, se manifestou circunstanciadamente sobre referidos cálculos, apontando a pertinência de extinção e arquivamento da presente liquidação.

No ID nº 27200327, de 13/05/2019, o MP requereu novo prazo de 40 dias para se manifestar sobre cálculos da contadoria acerca do lucro obtido pela MEGA MANUTENÇÃO, ante a complexidade da matéria.

No ID: 28163264, de 15/06/2019, o executado Antônio Alves da Silva Marrocos Neto, se manifestou circunstanciadamente sobre referidos cálculos, apontando a pertinência de extinção e arquivamento da presente liquidação.

No ID nº 27200327, de 13/05/2019, o MP requereu novo prazo de 40 dias para se manifestar sobre cálculos da contadoria acerca do lucro obtido pela MEGA MANUTENÇÃO, ante a complexidade da matéria.

No ID: 28163264, de 15/06/2019, o executado Antônio Alves da Silva Marrocos Neto, se manifestou circunstanciadamente sobre referidos cálculos, apontando a pertinência de extinção e arquivamento da presente liquidação.

Não obstante transcorrido mais de 240 dias, o Ministério Público, enquanto titular da ação, não se desincumbiu de se manifestar sobre referidos cálculos.

Considerando que o interesse público envolvendo a matéria não autoriza a eternização deste procedimento em afronta aos direitos e garantias individuais dos requeridos, considerando o prazo já transcorrido, oportunizo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva do Parquet sobre os cálculos da contadoria, sob pena de preclusão.

Intime-se o MP, e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos com prioridade.

Porto Velho , 4 de fevereiro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7047291-26.2016.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Incorporação Imobiliária

AUTORES: ELDER MIYACHE CPF nº 409.737.862-72, AVENIDA CAMPOS SALES 1851, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAQUEL DE QUEIROZ CPF nº 615.649.662-91, AVENIDA CAMPOS SALES 1851, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA CNPJ nº 14.737.716/0001-80, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 SALA 215 ANDAR 2 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275DESPACHO

Vistos.

As partes foram intimadas para o pagamento das custas processuais, porém mantiveram-se inertes e por isso foi expedida certidão de débito judicial.

Deve a parte autora esclarecer o que pretende com a petição de ID n. 33676806, pois requer o prosseguimento em execução, porém ainda não deu início ao cumprimento de SENTENÇA.

Assim, defiro o prazo de 05 dias, para a juntada da petição de cumprimento de SENTENÇA, acompanhada de planilha de atualização, sob pena de arquivamento dos autos, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0005581-58.2010.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA CNPJ nº 02.798.527/0001-39, RUA PAULO LEAL 710, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO7470, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, RENAN CORREIA LIMA OAB nº RO6400

RÉU: CONSORCIO COMERCIAL DA CAERD - QUALICOM CNPJ nº 05.988.434/0001-65, QUINTINO BOCAIUVA 1376 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito em cumprimento de SENTENÇA / execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por 1 ano, período em que ficará suspensa também a prescrição.

Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação, começará a correr o prazo para a prescrição intercorrente, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC. Intimem-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005101-09.2020.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: JOAO CAMARA FILHO CPF nº 034.213.252-00, RUA JARDINS casa 217, CONDOMÍNIO GARDÊNIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA OAB nº RO8465

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Deve a parte autora indicar o valor da parcela do contrato firmado e especificar quais foram as 32 parcelas descontadas (ID n. 34497589, página 2), trazendo aos autos planilha indicando o dia/mês e o valor de cada desconto.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042605-20.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Atraso de voo

AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MATOS CPF nº 039.848.672-71, RUA EUCLIDES DA CUNHA 999 CENTRO - 76801-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA OAB nº RO9782

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTOVELHO6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGETEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NL AGENCIA DE TURISMO LTDA CNPJ nº 11.976.413/0001-22, RUA DOM PEDRO II 637, CENTRO EMPRESARIAL - LOJA 13 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884 DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 34425023.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027584-09.2015.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

RÉU: JEAN PAULONASCIMENTO DA COSTA CPF nº 700.048.032-72, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, promover o necessário para regular citação do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7055952-86.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PAULO ROGERIO DESIDERIO CPF nº 657.465.972-87, RUA MOISÉS FREITAS PINHEIRO 1714 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, TATIANA DOS SANTOS QUITERIO CPF nº 676.006.382-15, RUA JOÃO SANTANA DA SILVA 1700 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para dar andamento válido ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7030287-73.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RECH CPF nº 205.095.530-87, RUA JORGE ROUME 3706 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Fica a parte devedora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0010633-93.2014.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP CNPJ nº 84.598.507/0001-89, AV. SETE DE SETEMBRO 1693 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO CPF nº 063.394.838-10, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAPHAEL, CASA 43 COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO CPF nº 517.073.902-82, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL CASA 43 CEP 76803-902 COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA SANTOS MACHADO CPF nº 855.707.538-34, RUA SÃO ROQUE 469, CEP 03269-030 VILA TOLSTOI - 03269-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia de cumprimento, deve a CPE diligenciar no sentido de anexar aos autos a carta precatória devolvida desde o dia 03-12-2019 (ID n. 33252090, página 1).

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050779-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: PAULO ROGERIO GOMES MARANHÃO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026487-66.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

EXECUTADO: PAULO ANTONIO COELHO FELICIO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: PAULO ANTONIO COELHO FELICIO

Endereço: Rua Idalva Fraga Moreira, 3572, - de 3360/3361 a 3598/3599, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-488

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004927-97.2020.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: MOTTA & VERAS FOMENTO MERCANTIL LTDA CNPJ nº 31.325.803/0001-40, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3893, SALA 13 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES OAB nº SP190180

EXECUTADOS: EDUARDO FELIPE DE OLIVEIRA LIMA CPF nº 864.334.582-20, RUA CANDIRÚ 18 LAGOA - 76812-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESQUADRIARTE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME CNPJ nº 11.310.019/0001-50, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4292, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONTROLMIX SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 05.576.698/0001-01, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4443, SALA 02 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder

de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7004927-97.2020.8.22.0001 EXECUTADOS: EDUARDO FELIPE DE OLIVEIRA LIMA CPF nº 864.334.582-20, RUA CANDIRÚ 18 LAGOA - 76812-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESQUADRIARTE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME CNPJ nº 11.310.019/0001-50, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4292, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONTROLMIX SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 05.576.698/0001-01, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4443, SALA 02 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011808-66.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0005393-89.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004873-34.2020.8.22.0001

Correção Monetária, Concurso de Credores

AUTOR: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO CPF nº 916.782.772-15, RUA PADRE CHIQUINHO 1328, APT. 103 PANAIR - 76801-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO OAB nº RO9755

RÉUS: JAMES MATTHEW MERRILL CPF nº 703.167.791-21, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALAS 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA CPF nº 997.944.207-78, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALAS 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER CPF nº 003.287.887-75, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALAS 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALAS 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física,

pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Deve ainda esclarecer o valor da causa, indicando-o em sua petição e juntando aos autos planilha de acordo com o valor que pretende.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005007-61.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: JUVENIL APIACA MHANOARA CPF nº 005.397.712-28, RUA JARDINS 805, CASA 31 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7005007-61.2020.8.22.0001 RÉU: JUVENIL APIACA MHANOARA
CPF nº 005.397.712-28, RUA JARDINS 805, CASA 31 BAIRRO
NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 03/02/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022947-73.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNY HELLEN JACKSON DOS
SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários
Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS
- DF60471

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020783-09.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ -
RO208-A

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para
manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033427-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
NETO - RO1619, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897,
ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO
DE LIMA - AC2206, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO -
RO1170

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021394-86.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINA DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA
- RO2677

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GUIMARAES
LOBATO DE FARIA - RJ144343, ANA CAROLINA DE SOUZA
MEDINA - SP238234, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GUIMARAES
LOBATO DE FARIA - RJ144343, ANA CAROLINA DE SOUZA
MEDINA - SP238234, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034221-05.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
RO704

EXECUTADO: MONIQUE DE GOES ALEXANDRE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042008-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANANY ARALY BARBETO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN -
RO4545, TANANY ARALY BARBETO - RO5582

RÉU: Energisa S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -
RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À
RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para
responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049301-38.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES CPF nº 773.966.502-91, RUA DO SOL 491, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID n. 34427782, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste. P.R.I.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011808-66.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0008922-53.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: VALDECI DE OLIVEIRA DOLZANE CPF nº 359.234.152-91, RUA PAU FERRO 1961, - DE 1551 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518

RÉUS: L. F. IMPORTS LTDA. CNPJ nº 03.483.599/0001-50, RUA DA BEIRA 7601, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYMORE

CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1º ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A não faz mais parte do processo, pois fora declarada sua ilegitimidade passiva, autorizo a expedição de alvará em seu favor para levantamento do valor depositado no ID nº 33002211.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se a exclusão junto ao sistema de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A. Anote-se.

Com a expedição do alvará, tornem conclusos para a análise da petição do exequente de ID n. 33660290.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022097-53.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERCILIA HOLANDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007363-97.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: F.M. ALENCAR XIMENES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697

EXECUTADO: SHAIENY NEVES OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA / execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/proteto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 03/02/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7004978-11.2020.8.22.0001

Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA FILGUEIRA DA SILVA CPF nº 920.353.452-00, RUA DAS ROSAS 5299 COHAB - 76807-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, RODOVIA BR-364 KM 6 - Viena, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a

contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, RODOVIA BR-364 KM 6 - Viena, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004943-51.2020.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 05.587.568/0001-74, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1508, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA OAB nº RO597

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 433, - DE 381 A 517 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve regularizar a sua representação processual, juntando aos autos sua procuração.

Deve ainda recolher as custas iniciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019740-37.2017.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE CPF nº 469.443.112-91, RUA DOURADO, CASA 06 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

RÉUS: EULELIO BRITO LADEIA CPF nº 040.605.805-97, AVENIDA RIO MADEIRA 2964, TV RECORD FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DAS GRACAS RIBEIRO CPF nº 035.776.862-00, AVENIDA JI-PARANÁ 961, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO CPF nº 187.977.419-49, AVENIDA FARQUAR 3328, 7 ANDAR. EDIFÍCIO FLORESTA TROPICAL PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SALES DE SOUZA CPF nº 090.926.762-68, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5353 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA, PEDRO ANDRE DE SOUZA CPF nº 219.968.142-49, AVENIDA JÔ SATO 2500, RESIDENCIAL IMPERIAL PARK PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-249 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Saliento que não há a possibilidade de realização de audiência de conciliação nesses autos de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7016541-75.2015.8.22.0001

Inadimplemento, Compra e Venda

EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO MENEZES ALVES CPF nº 647.186.972-04, BR 319, KM 13 S/N, RAMAL TRANSPURUS - MARGEM ESQ. DO ASS. TERRA NOVA ZONA RURAL - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA 1696 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDVIRGES NOVAK OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA AFONSO PENA 1696 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065 DESPACHO

Vistos.

Considerando que a SENTENÇA foi extinta pelo pagamento da obrigação, uma vez que o executado juntou aos autos documento (ID n. 12285092 e ID n. 12285103) que comprova o pagamento da obrigação assumida junto ao exequente, defiro a expedição de alvará em favor do executado Francisco (ID n. 8240729, página 1).

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte executado Francisco para levantamento do valor depositado no ID nº 34372144.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando que as custas finais já foram pagas, arquivem-se os autos.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7022501-70.2019.8.22.0001

Reintegração de Posse

REQUERENTE: SILVIORICARDOLIMASILVACPF nº 629.315.042-20, RUA JUAZEIRO 6502, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660

REQUERIDOS: JURANDIR NEPOMUCENO DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, LP 45 450, PAF JEQUITIBA LOTE 450 GLEBA JACUNDA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, RANGEL AQUINO CPF nº DESCONHECIDO, LP45 GLEBA JACUNDÁ 450, PAF JEQUITIBÁ LOTE 450 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Vistos.

Embora a parte faça pedido de reconsideração, tal pedido apenas deveria ser revisto após a instrução do feito ou na ocorrência de fato novo, contudo já ocorreu a audiência de conciliação e portanto, deve-se aguardar o decurso do prazo para a apresentação da contestação.

Indefiro o pedido de reconsideração.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054375-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDALINA FERRER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZADORA RODRIGUES DE ANDRADE - RO9993

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7046922-61.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALCINEIA DE SOUZA REGO CPF nº 587.905.602-30, RUA DOS FARRAPOS 1987, - DE 1978/1979 A 2213/2214 SÃO FRANCISCO - 76813-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCICLEIA DE SOUZA REGO SENA CPF nº 780.379.802-00, RUA AGDA MUNIZ 3838, - DE 3648/3649 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCILEIA DE SOUZA REGO CPF nº 620.763.702-00, RUA CONSTELAÇÃO 8543, - DE 8342/8343 A 8792/8793 SÃO FRANCISCO - 76813-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE RAIMUNDA MONTEIRO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARAJÓ 8543, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 TRÊS MARIAS - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609, SABRINA FEITOSA ALVES OAB nº RO9623, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450

RÉUS: BARTOLOMEU DE LEMOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA BRASITÂNIA 61 VILA SALETE - 03616-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TRANSPORTE MATHEUS LTDA - ME CNPJ nº 04.904.517/0001-66, RUA BRASITÂNIA 61, TÉRREO VILA SALETE - 03616-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANA PAULA DANTAS DE LEMOS CPF nº 173.449.738-63, RUA BRASITÂNIA 61 VILA SALETE - 03616-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ENILDO MIGUEL DA SILVA CPF nº 939.790.024-20, RUA ENGENHO BARRA NOVA 210 ZONA RURAL - 55405-000 - MARAIAL - PERNAMBUCO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CNPJ nº 61.074.175/0001-38, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MONICA MARESSA DONINI KURIQUI OAB nº SP279156, RICARDO LEGIERI LEITE OAB nº SP155549, MANOEL OLIVEIRA LEITE OAB nº SP64718, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678 DESPACHO

Vistos.

A consulta junto ao Siel não restou frutífera, pois devem ser informados mais dados, tais como o nome da mãe ou data de nascimento. Caso a parte possua mais alguma informação a consulta poderá ser realizada novamente independentemente do recolhimento de novas custas. Segue minuta em anexo.

Segue minuta em anexo do Sistema Infojud.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055412-38.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044928-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANO GALDINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO5252

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055839-35.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: WESLEY LEITE FERREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/04/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023228-32.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PARANA COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MALESKI BELINI - RO3503

EXECUTADO: SCISOREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI - SP225977

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021429-80.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YURI CARNEIRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011679-61.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA ROSALINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004978-11.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA FILGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

RÉU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 08/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021592-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIS JONATAS DO NASCIMENTO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045544-41.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EMÍDIO BEZERRA DE ARAUJO FILHO PIRES
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7040981-04.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELIANE BANDEIRA DO NASCIMENTO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO4696
 EXECUTADO: Tim Celular
 Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7054134-02.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GEISEANE PRESTES DE ARAUJO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 23/04/2020 Hora: 08:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005135-16.2014.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: OLENILDA RIBEIRO OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
 RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0001348-13.2013.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 RÉU: JOANA DARC ALVES DA SILVA
 Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7041941-52.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARCIO ANTONIO DE CASTRO
 Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
 RÉU: OI S.A
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7005690-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SERGIO DE SOUZA LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044069-79.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 EXECUTADO: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
 7057661-59.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064
 EXECUTADOS: ANTONIO DE SOUZA DA SILVA CPF nº 315.718.082-72, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7670, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANKLIN ARZA DE SOUZA CPF nº 007.282.232-52, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7670, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7057661-59.2019.8.22.0001 EXECUTADOS: ANTONIO DE SOUZA DA SILVA CPF nº 315.718.082-72, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7670, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANKLIN ARZA DE SOUZA CPF nº 007.282.232-52, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7670, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 19 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024417-40.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GSG ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA BARBOSA ALMEIDA

AONO - MS21052, CAROLINE CARRANZA FERNANDES -

RO1915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO4516

EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Esgotado o prazo da Executada, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

TERMO DE PENHORA

Processo: 7004431-39.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA, CNPJ nº 02.179.328/0001-42

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO

- RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

EXECUTADO: FÁBIO FREITAS DA SILVA- EPP, CNPJ nº

14.336.286/0001-95

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA

- RO9706

Valor da Dívida: R\$ 50.302,00 (cinquenta mil e trezentos e dois reais), atualizado até 08/11/2019.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Termo haja de pertencer, expedido nos autos acima descritos, que foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo 7048182-42.2019.8.22.0001 que tramita na 1ª Vara Cível de Porto Velho, sobre os créditos existentes em favor do Executado FÁBIO FREITAS DA SILVA- EPP, CNPJ nº 14.336.286/0001-95, no valor de R\$ 50.302,00 (cinquenta mil e trezentos e dois reais). Nada mais havendo, eu, Belª Márcia Pires Saraiva, Gestora de Equipe - Cadastro nº 205.205-9, o conferi.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2020.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039907-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA

- RO6897

EXECUTADO: GUILHERME DINIZ SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045921-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA -

RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: R.C.S.SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES

AEREOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014368-37.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLANET ENTRETENIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TAMBELINI BRASILEIRO -

SP238824

RÉU: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA

Advogados do(a) RÉU: ERICA VARGAS VOLPON - RO1960,

CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048759-88.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: ENICE BERNARDO PINTO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLOR BERNARDO HUTIM -

RO9274

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025537-62.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL THALES AGOSTINI
NEVES - RO9551

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039149-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL -
RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados pela parte
adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033427-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
NETO - RO1619, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897,
ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO
DE LIMA - AC2206, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO -
RO1170

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das
custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024997-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA -
RO6897

RÉU: KAROLAINE VIEIRA DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/04/2020 Hora:
08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057071-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA -
RO6897

RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/04/2020 Hora:
10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042788-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA DE CAMARGO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MELO DO LAGO - RO5734
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057084-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/04/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057048-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANDRIELE PRISCILA DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033752-22.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: ALLYSSON FERNANDES DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043649-40.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: DURVAL PATRICIO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 281,04

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 131,85

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031922-21.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUZIA PEREIRA DA COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7027399-34.2016.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
 PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
 - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, ALBINO MELO
 SOUZA JUNIOR - RO4464
 RÉU: FRANCISCO DAS GRACAS SOMBRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte
 AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo
 de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0020287-75.2012.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. -
 ESBR
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO
 - SC15228, JEAN BENTO DOS SANTOS - RO5065, LIDIANI SILVA
 RAMIRES DONADELLI - RO5348, FABIO BARCELOS DA SILVA -
 SC21562, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131
 EXECUTADO: ELEANDRO NUNES FERNANDES
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS
 JUNIOR - RO905
 INTIMAÇÃO
 Fica intimada a parte EXEQUENTE, por meio de seu(s) advogado(s),
 para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito,
 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores
 depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7014583-20.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JURANDIR PIRES
 Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA
 - RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708
 RÉU: ELIEZIO PEREIRA BERGHE, SALMISTA DAVI BOTELHO
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 23/04/2020 Hora:
 10:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000231-
 23.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº
 84.596.170/0001-70, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1154 CENTRO -
 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
 NETO OAB nº RO3831
 EXECUTADOS: NAIARA FERREIRA BARBOZA CPF nº
 532.107.192-68, RUA PALMEIRAS 6458 LAGOINHA - 76829-764
 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA LIMA CPF
 nº 035.093.962-43, RUA PALMEIRAS 6458 LAGOINHA - 76829-
 764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA
 PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA/DESPACHO
 Vistos.
 Ante a juntada de documentos (ID n. 34405427), fica a parte
 executada para se manifestar no prazo de 15 dias.
 Porto Velho 3 de fevereiro de 2020
 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7039192-33.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
 RO704
 EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA ORTIZ
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004893-
 25.2020.8.22.0001
 Despejo para Uso Próprio
 AUTOR: PAULO FERREIRA BORGES CPF nº 201.661.251-72,
 AVENIDA ITAPEMIRIM 251, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO
 CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA
 OAB nº RO5794
 RÉU: JOSE DAVID DE OLIVEIRA NETO CPF nº 233.962.969-15,
 AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1123, - DE 1033/1034 A 1736/1737
 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
 Vistos.

Emende-se a inicial para a adequação do valor dado à causa, de acordo com a lei de locação, devendo o valor dado à causa ser o de doze vezes o valor do aluguel.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0106287-83.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. G. RODRIGUES AUTO SERVICE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA

DIAS - RO596, PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650,

GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

EXECUTADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CONTI NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054732-53.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,

DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: CAROLINE ROCHA BURNETT e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028317-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REZENDE ANDRADE E LAINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO2685

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7031524-11.2017.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 7.003,00

Última distribuição: 01/08/2017

Autor: HILTON JOSE DA SILVA CPF nº 974.945.001-97, AVENIDA MÁRIO ABRÃO NASSARDEM 2159 SÃO JOSÉ - 78460-000 - NOBRES - MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ OAB nº MG150038, TIAGO DE MATTOS SILVA OAB nº MG110293, ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA OAB nº MG157554, WILIAM EDUARDO FREIRE OAB nº MG47727

Réu: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA CNPJ nº 04.418.471/0001-75, AVENIDA CALAMA 1917 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO HONORIO DE CASTRO JUNIOR OAB nº MG140220, RODRIGO HENRIQUE PIRES OAB nº MG143096, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011

SENTENÇA

Vistos.

Hilton José da Silva ingressa com o presente embargos de terceiro em face de Companhia de Mineração de Rondônia. Alega que sua motocicleta sofreu restrição judicial, tendo em vista, o cumprimento de SENTENÇA do feito originário 0064093-05.2008.8.22.0001 onde são partes a embargada Companhia de Mineração de Rondônia e Emal - Empresa de Mineração Aripuanã. Afirma que seu contrato de compra e venda é muito anterior à prolação de qualquer DECISÃO que determinou o bloqueio dos veículos da embargada. Afirma que embora a transferência não tenha sido formalmente registrada perante o órgão de trânsito é o legítimo dono da motocicleta Placa OBS 8334. Requer liminar para suspender a ordem de penhora e no MÉRITO o desfazimento da ordem de restrição guerreada.

Os embargos foram recebidos, porém a antecipação de tutela foi parcialmente deferida, tendo sido modificada a restrição de circulação para transferência, conforme minuta de ID n. 16825864, tendo sido interposto agravo de instrumento dessa DECISÃO.

Devidamente citada, a parte embargada ofereceu impugnação, concordando com a liberação do bem, uma vez que o embargante demonstrou ter adquirido o bem de boa-fé. Postulou pela liberação total do veículo em favor do embargante e o arquivamento do feito. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de embargos de terceiro onde o embargante pretende o desfazimento da ordem de penhora sobre o veículo que diz ser de sua propriedade.

Do julgamento antecipado

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo as questões debatidas matérias unicamente de direito (artigo 355, inciso I, do CPC).

Do MÉRITO

O pedido do embargante deve ser acolhido, pois a parte embargada não se opôs, justificando sua concordância pelo fato de ter o autor demonstrado sua condição de boa-fé.

Restou demonstrado que quem deu causa à propositura da ação foi a própria parte autora embargante, pois apesar de ter adquirido o bem antes de eventual DECISÃO que determinou a penhora, deixou de efetuar a sua transferência junto ao órgão de trânsito, assim, deverá arcar com os honorários e custas processuais, ante o princípio da causalidade, sendo esse o entendimento do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 654909 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07/03/2006).

Assim, a procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para cancelar a ordem de penhora que recaiu sobre o veículo Honda/ NXR 125 BROS ES, Placa OBS 8334, conforme minuta em anexo.

Em razão da Súmula 303 do STJ, condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil, bem como custas processuais. Fica a parte sucumbente intimada para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa/Serasa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Translade-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução correspondente (n. 0064093-05.2008.8.22.0001).

P.R.I, e transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo no sistema.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056542-63.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: SIDNEI GOMES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021980-28.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: CILENE VIEIRA MACIEL OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052111-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021687-58.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
- RO6897

EXECUTADO: BRENNY YTALLO CUNHA FREIRE
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034963-93.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: YASMIN CARVALHO DONASCIMENTO CPF nº 015.345.902-69, RUA DO COBRE 3643 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar validamente no feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040982-18.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ROSIANE MARTINS DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015088-40.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento - SALA JUIZ Data: 17/03/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020750-82.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

EXECUTADO: LEONARDO REUBER RODRIGUES SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041692-38.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRO DA COSTA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011651-54.2019.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTOR: ALZENIR CHAVIER DA PIEDADE BARBOSA CPF nº 957.236.502-97, RUA CASTILHO 8836 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME CNPJ nº 07.741.609/0001-60, RUA JOÃO MARTINS BUENO 125, ANEXO, ANTIGO 114 VILA NIVI - 02255-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280 SENTENÇA

Vistos.

Alzenir Chavier da Piedade Barbosa ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Art e Artes Studio Fotográfico Ltda. Diz que em agosto de 2014 contratou os serviços de fotografia do requerido, que deveriam ser pagos em 5 parcelas de R\$ 54,00. Diz que tentou contato com a requerida mas não obteve sucesso, inclusive por meio do Procon. Aduz que seu nome está com restrição junto ao cadastro de inadimplentes e pretende consignar o valor do débito, obtendo a quitação da sua dívida. Requer a autorização para o depósito em consignação. Junta documentos.

No ID n. 25862508 foi deferida a realização dos depósitos em conta vinculada aos autos junto à Caixa Econômica Federal.

Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID n. 33664045 alegando que o valor depositado pela autora está correto e que não apresenta nenhuma resistência ao pedido realizado, requerendo ao final a transferência do valor depositado para a conta apontada no ID n. 33664045, página 2.

É o relato.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O objetivo da ação de consignação é descaracterizar a mora.

Assim, nos termos dos artigos 539 e seguintes do CPC, pode a parte efetuar o depósito de parcela devida, acrescida de juros contratuais, caso se trate de obrigação em dinheiro e quando se verificar a recusa de seu recebimento.

Nos presentes autos, a requerente diz que foi conseguiu mais contato com a requerida e procurou auxílio junto ao Procon, sendo sua tentativa inexitosa, pois a empresa não respondeu àquele chamado.

O requerido, por sua vez, em sua contestação diz que o valor depositado está correto e requer a transferência para a conta indicada.

Dessa forma, considerando que o pedido da autora não restou impugnado, a procedência da ação é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo procedente a ação de consignação em pagamento, proposta por Alzenir Chavier da Piedade Barbosa em desfavor de Art e Artes Estudio Fotográfico Ltda - ME, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Proceda-se a transferência em favor da empresa requerida do valor depositado nos autos, após os descontos pertinentes (custas e honorários), para a conta indicada no ID n. 33664045, que deverá ser considerado como quitação da dívida da requerente, referente ao contrato de serviços de fotografia.

Oficie-se ao órgão de restrição ao crédito indicado no ID n. 25815380, página 10, para a retirada das restrição encaminhada pela requerida.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005003-24.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEMIVAM BEZERRA LEITE CPF nº 647.065.592-00, RUA GUARAPARI 4705 NOVA FLORESTA - 76807-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos

e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038451-56.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: EVANILDO BITENCOURT E SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão e citação no endereço fornecido, ID 32484734.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024599-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

Parte requerida: EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SEGURADORA LÍDER - DPVAT, ALVARO LUIZ DA COSTA
FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA em face de EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. , ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais recolhidas pela parte executada.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024995-03.2014.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS
OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910,

RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182, INGRID JULIANNE MOLINO
CZELUSNIAK OAB nº RO7254

EXECUTADO: SUNEILTON BATISTA CABRAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,
Indefiro a penhora do veículo PAJERO TR4 Flex, ano 2007/2008, placa CNF - 6000, cor preta, porquanto encontra-se gravado com alienação fiduciária, vide anexo.

Sendo assim, intime-se o autor para impulsionar o feito validamente, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, conforme art. 921, III do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004986-85.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANNY BEATRIZ KAYSER MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO
OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0020974-33.2004.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Aurinay Ferreira Diniz

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349

EXECUTADO: Manoel Fernandes Neto

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO SOTERO ALVES OAB nº PI8152, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783 DESPACHO

Considerando os termos da petição de ID 30265293, com relação a penhora de veículo, indique o credor, querendo, onde possa ser localizado os bens. Não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002323-71.2017.8.22.0001 Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ONOFRE GONCALVES, KM618 BR 364 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KM618 BR 364 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA GENILCE GONCALVES COSTA, CHE GUEVERA SOCIALISTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB nº AM2862, RUA MANÉ GARRINCHA 3326 SOCIALISTA - 76829-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DESPACHO

Em atendimento ao pedido constante na petição ID nº 30016538 bem como, em observância aos arts 3º, §3º e 139, V e VIII do CPC, DESIGNO audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado (Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria, 9º andar - Fórum Geral de Porto Velho - Des. César Montenegro), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

Consigne-se que cabe aos patronos a intimação de seus clientes para comparecimento à solenidade, conforme art. 334, 3º do CPC. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004268-88.2020.8.22.0001
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
 RÉU: PARIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
 Vistos,
 Em 15 dias, sob pena de extinção, junte-se contrato de alienação fiduciária e recolha-se as custas iniciais.
 Intime-se.
 Porto Velho 4 de fevereiro de 2020
 Osny Claro de Oliveira Júnior
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028750-71.2018.8.22.0001
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
 RÉU: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
 Vistos.
 Em razão da comprovação de hipossuficiência (ID 32492756), defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida.
 Proceda a CPE com o cancelamento da inscrição em dívida ativa junto ao sistema de custas. Oficie-se à SEFIN.
 Feito isso, arquivem-se.
 Porto Velho 4 de fevereiro de 2020
 Osny Claro de Oliveira Júnior
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018457-74.2012.8.22.0001
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB nº RO5322
 EXECUTADOS: MARCIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA, DAMA - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
 Em que pese a petição de de Id 30207626, noticiando a renúncia de poderes nos autos, constata-se que os patronos deixaram de atender ao disposto no art. 112 do CPC, porquanto ausente a comprovação de efetiva notificação ao mandante/requerido, uma vez que o documento de não atesta o recebimento pelo requerido. Assim, intemem-se os ilustres advogados para, comprovarem que cientificaram a parte assistida, com o intuito de completarem a renúncia, providência sem a qual não se completa o ato unilateral. Prazo de 10 dias. Até a comprovação, permanecem os causídicos no patrocínio.
 Porto Velho 4 de fevereiro de 2020
 Osny Claro de Oliveira Júnior
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0027580-43.2005.8.22.0001
 Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
 Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: LANIELIO CHARLES MARQUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616
 EXECUTADO: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA VARGAS VOLPON OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES OAB nº RO1401, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
 SENTENÇA
 Diante das diversas tentativas em se obter o crédito em fase de cumprimento de SENTENÇA, defiro o pedido de ID 30224055, devendo a parte credora apresentar demonstrativo de atualização de valores, para expedição de carta de crédito. Com a apresentação do demonstrativo de atualização de valores, expeça-se carta de crédito para fins de protesto, nos termos requerido.
 Em atendimento ao disposto no artigo 782, parágrafo 3º, do NCP, defiro o pedido de utilização do sistema SERASAJUD para inclusão da dívida objeto da ação no cadastro de inadimplentes.
 Outrossim, Julgo Extinto o feito sem solução de MÉRITO, nos termos do artigo 485,IV, CPC
 Proceda o gestor de cartório com a inclusão do nome do executado no cadastro dos órgão de restrição ao crédito, via Sistema SERAJUD, expedindo o necessário.
 Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título, podendo reativar a execução quando souber de novo patrimônio para execução.
 Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e arquivem imediatamente.
 Expeça-se o necessário.
 Porto Velho 4 de fevereiro de 2020
 Osny Claro de Oliveira Júnior
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005026-67.2020.8.22.0001
 Assunto: Indenização por Dano Moral
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA
 ADVOGADO DO AUTOR: WINE MARIA LIMA NEVES OAB nº GO44516
 RÉUS: MARIA HELOÍSA BISCA BERNARDI, GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS MONTEIRO
 ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
 1. Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
 2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
 AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
 A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
 O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o

desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉUS: MARIA HELOÍSA BISCA BERNARDI, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS MONTEIRO, RUA SALGADO FILHO 2475, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível 7045709-54.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARILIN MAMANI URTADO CPF nº 522.638.192-15, AVENIDA RIO MADEIRA 10655 NOVA ESPERANÇA - 76823-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para fins de busca de vínculo empregatício ou recebimento de benefício do requerido, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004625-68.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata presente reiteração da ação n. 7014454-10.2019.822.0001, extinta sem resolução de MÉRITO, cujo processamento se deu na 5ª vara cível.

Sendo assim, consoante previsão dos arts. 59 e 286, II do CPC declino a competência àquele juízo.

Encaminhem-se os autos.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048959-27.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: HERMES AUTRAN CAMBUIR NEPOMUCENO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar novo endereço para citação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002323-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ONOFRE GONCALVES

EXECUTADO: MARIA GENILCE GONCALVES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/04/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039949-90.2018.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 RÉU: DECIO AKIRA FUGISAKI e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros do sistema RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0132679-60.2009.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALTIVO GERALDO MADALON
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
 EXECUTADO: Ananias Vieira Lins Junior e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7003499-80.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULO SERGIO TAVARES DA SILVA e outros (3)
 Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
 Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
 Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
 Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613
 RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/04/2020 Hora: 12:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7065445-92.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LOURENCO PAIXAO DE PAULA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0010855-27.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JUAREZ TENORIO CAVALCANTE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7016355-81.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: INES APARECIDA POSSARI e outros
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618
 RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA e outros
 Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162
 Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163
 INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
 Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0247735-44.2009.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056
EXECUTADO: MARIA CARLA GOMES VEIGA
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada da Certidão de dívida Judicial decorrente de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002146-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNUZIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021416-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ALLAN LUCAS VICENTE FIGUEIREDO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003315-03.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALZIRA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064062-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATANA COSTA OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007934-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051927-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZULEIDE ALVES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011897-21.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE MIRALHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018707-12.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015725-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO30797-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028499-58.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WAGNER MORAES PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar a estes autos procuração com poderes para levantar alvará ou ainda informar os dados bancários da requerida para procedimento de transferência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062490-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDENIZIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035831-42.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: HUGO LEANDRO AGRA LEAL
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 - RO1073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043428-57.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: F. DOS SANTOS GONCALVES - ME, FABRICIO DOS SANTOS GONCALVES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/04/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057284-93.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO REMEDIO MELO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021948-23.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

RÉU: KELLY SINTIA SCHLOSSER

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas. Prazo: 05 dias.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 204,71 (Rural Comum/Simples)

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 131,85 (Urbana composta)

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024862-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WARLLY ARAUJO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003008-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: SARA LEITE CERQUEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047048-14.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. P. S.

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id nº 33412564. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041493-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER BONAZONI

Advogado do(a) AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034308-92.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CARLA GEOVANNA DE SOUTO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019810-81.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMARILDO QUEIROZ DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003458-53.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINEUZA DAS CHAGAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MELLO ANDRADE - RO1275, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO1514, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Advogados do(a) RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, CAMILLA BALDIN NOVAES LIMA - RO8001

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7051538-50.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
 MT3056-S
 EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E
 EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
 proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0019810-81.2014.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AMARILDO QUEIROZ DE ARAUJO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO -
 RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260
 EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS
 - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246,
 MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS
 - DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511,
 ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seus
 advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o
 pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará
 a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto
 extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
 também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
 sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7027138-64.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUIS FELIPE CARVALHO MONTEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA -
 MT17664
 RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
 (quinze) dias e acerca do pedido realizado em audiência - ata id
 nº34457477.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7039162-61.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: RENIO NASCIMENTO ALVES
 Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO
 DE ANDRADE - RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL
 - RO7651
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
 AC3592
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
 Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
 para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7028476-78.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
 - RO1096
 EXECUTADO: CLAUDIO TORRES FERNANDES
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES
 - RO4940
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no
 prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre certidão
 ID 34518781

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020026-44.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SANDRA KEIKO ISHIZAWA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE
 MENDONCA - RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO
 DZIECHEIARZ - RO4533
 EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUSA GEHRKE e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
 proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0010093-84.2010.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELIDA VACA EGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOICE GUSHY MOTA - RO2487, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010093-84.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELIDA VACA EGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOICE GUSHY MOTA - RO2487, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021399-81.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição id nº 34371958.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056567-76.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VANESSA FERNANDES DE SOUZA MARQUES Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO PINTO DE SOUZA - RO923

EMBARGADO: ALEXANDRE FREITAS NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056567-76.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VANESSA FERNANDES DE SOUZA MARQUES Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO PINTO DE SOUZA - RO923

EMBARGADO: ALEXANDRE FREITAS NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas. DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem suspender a execução, tendo em vista não haver ainda garantia do juízo.

Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se o embargado para impugná-los, querendo, em quinze dias.

Sem prejuízo do prazo para oferecimento dos embargos, determino a remessa dos autos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), para designação de dia e hora para realização da audiência de conciliação, com base no disposto no art. 8º da Resolução 125/2010 do CNJ.

A audiência será realizada sob a condução de conciliador e em local a ser previamente designado pelo CEJUSC.

Designada data e hora, o gestor de cartório deverá proceder as intimações necessárias.

Se as partes optarem pela mediação, ou requererem a realização de mais de uma sessão de conciliação, desde já fica o CEJUSC autorizado a redesignar, ou designar novas datas, tantas quantas forem necessárias, sem necessidade de CONCLUSÃO dos autos.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo as partes serem cientificadas de tanto. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 PROCESSO: 0008792-63.2014.8.22.0001
 ASSUNTO: Pagamento
 CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
 NETO OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB
 nº RO6739
 RÉU: GABRIELA SANTOS SCABINI
 ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$...

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:
 CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S)
 EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S)
 PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima
 e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado
 por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função,
 intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: #{processoExpedienteHome.
 nomeEnderecoPartesSelecionadas}

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040198-75.2017.8.22.0001
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
 LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº
 MG86925

EXECUTADO: EUDES DE ARAUJO MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Recolha-se as custas (Renajud) em 10 dias e após, conclusos para
 DECISÃO.

Intime-se

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014664-61.2019.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. S. (. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO
 OAB nº BA16477

REQUERIDO: C. A. M. D. T.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em
 garantia ao contrato de concessão de crédito com cláusula de
 alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a
 medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do
 inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos
 do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. Consta-se que a petição
 inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de
 crédito com alienação fiduciária.

O processo foi distribuído por sorteio junto a 10ª Vara Cível desta
 comarca, a qual constatou tratar-se de reiteração de um outra ação
 que tramitou nesta Vara sob o nº 7007129-18.2018.8.22.0001,
 indeferida a inicial e extinto o processo sem julgamento do
 MÉRITO.

Recebida a inicial, o autor manifestou-se requerendo a conversão
 da ação de busca e apreensão em ação de execução, ID 26592835,
 a qual foi indeferida, vez que bem mesmo houve a tentativa de
 encontrar o bem, ID 30113195. Novamente o autor manifestou-
 se requerendo o deferimento e expedição de MANDADO de
 reintegração de posse.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando os documentos apresentados com a inicial, verifica-
 se que a notificação extrajudicial não foi recebida no endereço da
 parte requerida. Em razão disso, não houve a constituição em mora
 do devedor.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 é claro ao estabelecer
 que a mora será comprovada por carta registrada com aviso
 de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no
 referido aviso seja do próprio devedor. Contudo isso não significa
 dizer que não há necessidade de recebimento. A notificação, para
 ter validade, deve ser efetivamente entregue, o que não ocorreu na
 hipótese dos autos.

Destarte, não havendo comprovação da mora, tem-se ausentes os
 pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular
 do processo, não sendo o caso de determinar a emenda da inicial,
 considerando que os pressupostos e condições da ação devem
 estar estabelecidos no momento da distribuição da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e
 inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO
 a petição inicial e, em consequência, nos termos do inciso I do
 art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem
 apreciação do MÉRITO e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004764-20.2020.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. I. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
OAB nº BA206339
RÉU: E. C. D. S. M.
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

7. Autorizo o oficial de justiça valer-se dos benefícios do art. 212 e §§, reforço policial e arrombamento, se necessário for.

Automóvel: Marca: CHEVROLET Modelo: CELTA 1.0L LT Ano: 2012/2013 Cor: VERMELHA Placa: OHR1079 RENAVAL: 00490718752 CHASSI: 9BGRP48F0DG156836

Endereço do Requerido: ESTELA CRISTINA SANTOS MONTES, Estado Civil/desconhecido, Profissão/desconhecido, endereço eletrônico/desconhecido, inscrita no CPF sob nº 011.943.002-94, com endereço na Rua Aroeira, 4997, Cohab Floresta, CEP 76807-894, NA CIDADE DE Porto Velho, ESTADO DE RO
Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004912-31.2020.8.22.0001
Assunto: Cheque

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ESCON FACTORING E FOMENTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE
OAB nº RO2967

EXECUTADO: RACHED MOHAMOUD ALI
ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 23.599,64, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a

satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: RACHED MOHAMOUD ALI, RUA PARAGUAI 4184, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0015528-34.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LIVIA DE ARAUJO SILVA CPF nº 801.541.402-44, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3622 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Zenilton Felbek de Almeida OAB/RO 8823

Valor da causa: R\$

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando os termos do acordo ID18240587, impõe-se a penhora sobre os rendimentos do executado.

Em tempo, este Juízo é ciente da excepcionalidade de tal medida, contudo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respalda, desde que consideradas as condições fáticas, conforme enunciado ora colacionado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- [...] 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).

Pelas razões expostas, considerando a informação de que o executado é funcionário, defiro o pedido do ID nº33608174, penhora de 15% (por cento) sobre seus rendimentos líquidos.

Expeça-se o necessário para a concretização do ato, consignando que:

a Fonte Pagadora deverá efetuar o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado; depositar mensalmente os valores em conta judicial vinculada a este feito, até o limite da dívida, valor total de R\$54.112,49 sob pena de incorrer em crime de desobediência. INTIME-SE o executado, para apresentação impugnativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em consequência, o feito permanecerá sobrestado, em arquivo, até a satisfação integral da dívida.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO como OFÍCIO/MANDADO.

4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011939-97.2014.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO1894, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - RO2210

RÉU: ORNELAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042171-65.2017.8.22.0001- Matrícula

AUTOR: THIAGO DE ARAUJO MILHOMEM

ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO LUIS ALMEIDA OAB nº MT7732

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que a situação fática que deu origem a este feito não existe mais, uma vez que o benefício pleiteado foi concedido em sede administrativa. Assim, verifico que a ação perdeu o objeto.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações de estilo, nada pendente, dê-se baixa e arquivese de imediato.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011106-45.2015.8.22.0001
 Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
 Classe Processual: Usucapião
 AUTORES: EVANETE ALVES BISPO DA SILVA, FRANCISCO MIZEL DA SILVA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA CAROLINA ALVES NESTOR OAB nº RO2698, TANIA OLIVEIRA SENA OAB nº RO4199
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
 ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC4715, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
 Vistos.

Diante do erro material apontado pela autora no id nº 29159452, torno sem efeito a DECISÃO de id nº 29141466.

No mais, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo ré CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. - ELETRONORTE. Isto porque restou devidamente comprovado que não possui nenhum direito sobre o bem discutido na presente ação.

Dessa maneira, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. - ELETRONORTE.

Além disso, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos de CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. - ELETRONORTE, que arbitro em 10% do valor da causa.

Retifique-se o polo passivo, excluindo a ré CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. - ELETRONORTE, e incluindo o Espólio de WINIFRED KING ALEXANDRE.

Após, intime-se a parte autora em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038053-75.2019.8.22.0001
 Assunto: Alienação Fiduciária
 Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 AUTOR: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
 RÉU: BASICO DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
 ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
 Vistos,

Defiro o prazo de 10 dias. Recolhida as custas, conclusos para DECISÃO Jud's.

Intime-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7006593-07.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL FARIAS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
 EXECUTADO: N. A. P. FARIAS - EPP
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845
 INTIMAÇÃO RÉU
 DECISÃO
 Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2) - DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

3) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

4) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

5) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

6) - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

7) - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

8) - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7000285-81.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
 Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
 RÉU: CLARO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021409-91.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A L DA SILVA STUDIO FOTOGRAFICO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO

MIRALHA - RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602

EXECUTADO: FPB CARLOS GOMES PVH COMERCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 05 dias para se manifestar quanto a citação da Executada FPB CARLOS GOMES PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Tendo em vista que o executado SEBASTIAO DUARTE foi citado por edital e os autos remetidos para Curadoria especial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009665-68.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO -

RO2642, ALINE ARAUJO - RO2259

RÉU: LIDELBERK ALVES LINHARES

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047791-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA SOCORRO DE SEIXAS DIAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA -

RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544,

CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa e apresentar a devida Procuração de representação.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7037194-30.2017.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ROSANA RODRIGUES ajuizou ação Previdenciária de Concessão de Auxílio Doença c/c com pedido de conversão em Aposentadoria por Invalidez c/c com pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) alegando, em síntese, que sofre de herniação em coluna lombar, cervical e cefaleia crônica. Fazendo uso contínuo de colete lombar e farmacológicos. Com restrições importantes de atividade física que impede a realização de suas atividades laborais em sua plenitude. Junta documentos.

Deferida a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica pela autora.

A autora peticionou informando o descumprimento da tutela e juntou documento.

Foi determinada perícia médica judicial. O laudo médico foi acostado aos autos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A hipótese comporta julgamento antecipado de MÉRITO.

Nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado do pedido, com resolução de MÉRITO, é possível quando não houver necessidade de produção de provas.

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário diante de alegada incapacidade laborativa da Autora.

Cinge-se a controvérsia sobre a incapacidade da autora.

Apresenta-se, portanto, demanda previdenciária na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença, previsto no art. 42 da lei 8213/91, ou aposentadoria por invalidez, regulado pelo artigo 59, da Lei 8213/91.

São quatro os requisitos para a concessão desses benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da LBPS); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, da Lei 8213/91 e art. 24, parágrafo único, da LBPS; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

O requisito comum que autoriza a concessão do benefício pleiteado na inicial é a constatação de algum tipo de incapacidade laboral e, a depender do grau e da temporariedade ou não de tal incapacidade, o segurado fará jus à concessão de um ou outro benefício.

Tendo em vista a natureza da ação e visando a melhor solução da questão pelo juízo, foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo apresentado é conclusivo, demonstrando que possui discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra com agravamento após acidente de trajeto.

O trabalho pericial foi realizado a contento, por perito da confiança do juízo, e concluiu com clareza a existência da enfermidade alegada.

No tocante à carência, observa-se que tal requisito está devidamente preenchido pela parte autora. Vejamos. Através do CNIS de ID:17878601, observa-se que, quando do início da incapacidade, a parte autora havia contribuído por mais de 12 meses, conforme determina o artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

Ademais, verifica-se através do referido CNIS, que a qualidade de segurada da autora restou cabalmente comprovada. Isto porque, quando do início da incapacidade, a autora era contribuinte da Previdência Social, ostentando a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, de acordo com o laudo pericial, a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Ora, o art. 59 da Lei 8.213/91 assevera que o auxílio-doença será concedido a quem “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, circunstância constatada no laudo, o qual foi conclusivo.

Desta forma, verifico que a autora faz jus ao auxílio-doença, neste período de reabilitação profissional e tratamento médico, sendo de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a RESTABELECER à autora, o benefício do auxílio-doença, bem como a PAGAR o benefício desde a data da cessação do benefício/indeferimento, até a data do seu restabelecimento.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2013 e 25.03.2015, por maioria de votos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADI 4357-DF, para declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 mandando aplicar aos débitos da Fazenda Pública os mesmos índices de atualização aplicados aos débitos de particulares, bem como o quanto decidido em sede de repercussão geral pela Suprema Corte nos autos do RE nº 870.947 (j. 20.09.2017), e pelo Superior Tribunal de Justiça nos Resps. Repetitivos ns 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 (março/2018), para fins de atualização do débito determino que sejam aplicados os índices de correção do INPC (art.41-A da Lei 8.213/91) e juros de mora de 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97). A atualização deverá incidir até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP).

Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento das custas e despesas processuais.

Por derradeiro, uma vez verificado que a parte autora, em cognição exauriente, teve reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para a percepção do auxílio doença, e, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, reputo presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, de forma que é devida a concessão de tutela de urgência. Outrossim, o caráter assistencial e alimentar do benefício, por si só já denota a urgência.

Assim, mantenho a tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, encaminhem-se os autos à Procuradoria do INSS para cálculo dos atrasados.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012387-14.2015.8.22.0001

Assunto: Bens Públicos

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: CLEYDSON SOUZA DANTAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro os termos da petição de ID 30527434. Proceda o gestor de cartório com a expedição de ofício ao órgão pagador do executado, devendo constar que a retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do executado, deverá ser transferido para conta judicial a disposição deste Juízo. No mais, mantenho os termos da DECISÃO de ID 30432082.

Expeça-se ofício.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7009672-28.2017.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649

EXECUTADO: LINCOLN JAIME ESTOLANO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Diante da certidão da Contadoria de id nº 28726199, e analisando melhor a presente cobrança do saldo devedor do contrato (consórcio), verifico que não há título judicial para o devido cumprimento de SENTENÇA.

Isso porque, na SENTENÇA (id nº 8997629), determinou-se apenas que as parcelas mensais não ultrapassassem o valor de R\$ 345,00, de modo que, não houve sequer revisão das cláusulas contratuais, ficando ainda expressamente consignado que a correção desse montante ao longo dos meses se daria na forma contratual.

Outrossim, o título executivo judicial, no caso do cumprimento de SENTENÇA está previsto no art. 515, inc. I do NCPC: “as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.”

Por sua vez, dispõe o art. 783 do NCPC que “a execução para cobrança de título fundar-se-á em título líquido, certo e exigível”, revelando os requisitos intrínsecos do título, os quais não afastam os requisitos formais ou extrínsecos de cada título, que devem ser analisados conforme a forma exigida em lei.

No caso, a administradora do consórcio foi compelida a proceder apenas com os ajustes das parcelas. No entanto, apesar de ter sido estendido o contrato firmado entre as partes, não houve permissão de cobrança de eventual dívida inadimplida, ou seja, não se reconheceu em favor do exequente, a exigibilidade de obrigação de pagar certa quantia, até mesmo porque não formulado o pleito reconvenicional nesse sentido.

Com efeito, não se pode admitir a ampliação da coisa julgada material na espécie, que se cingiu, a limitação das parcelas mensais no valor mensal de R\$ 345,00. Assim sendo, a pretensão nos moldes formulado pelo exequente carece de exequibilidade, uma vez que não restou constituído em seu favor, título executivo judicial a amparar a pretensão de execução do saldo devedor supostamente existente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NATUREZA DECLARATÓRIA / CONSTITUTIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FORMULADO PELA PARTE RÉ - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CONSTITUÍDO EM SEU FAVOR. - Apesar de ter sido alterado o contrato firmado entre as partes, o que conseqüentemente mudou o valor das prestações a serem pagas, tem-se que não restou constituído título executivo judicial em favor do banco réu/agravante, nos termos do art. 523 do NCPD, não havendo, portanto, qualquer condenação a autorizar a pretendida fase de cumprimento da SENTENÇA e o pagamento de quantia em seu favor, exceto aquela decorrente dos ônus sucumbenciais, até porque a agravada foi a autora da ação revisional, não tendo o réu/agravante formulado pedido contraposto ou apresentado reconvenção. - O agravante, na condição de réu, visando agora pleitear o adimplemento contratual, necessita ingressar com a via adequada, ou seja, uma nova ação, para que possa cobrar possível saldo devedor oriundo do contrato em discussão. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.175374-5/003, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/0017, publicação da súmula em 30/03/2017) Em assim sendo, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, não existindo mais interesse processual no prosseguimento do processo (CPC, art. 485, VI). POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo sem resolução do MÉRITO e o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030799-22.2017.8.22.0001

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AELCIO SANTIAGO CAMPELO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o requerido com urgência, na pessoa do Procurador Federal, por meio de MANDADO, para cumprir o acordo e juntar nos autos.

Prazo para cumprimento: 05 dias.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7065006-81.2016.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de dilação de prazo, intime-se a

parte requerente, para cumprir o determinado no ID 30175066, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023455-24.2016.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: MONICA DA CONCEICAO LIMA TENORIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de MONICA DA CONCEIÇÃO LIMA TENÓRIO.

A executada apresentou embargos à execução nos próprios autos.

O exequente manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente deve-se reconhecer a via inadequada dos embargos opostos. É que, consoante dispõe o art. 914, § 1º, os embargos à execução serão distribuídos de forma autônoma, por dependência à execução de título extrajudicial. A legislação: Art. 914 (...)

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. O processo de execução foi pensado para não ter cognição sobre o crédito exigido em seu bojo, mas, apenas para realizar direito já reconhecido. O título executivo tem presunção relativa da existência do direito.

A defesa da executado não pode ser feita no processo de execução, mas sim em processo autônomo, incidente sobre o curso da execução, que são os embargos à execução. Através dos embargos o executado se protege da execução atacando-a, seja por aspectos viciados de seu procedimento, seja por defeitos do título apresentado, seja ainda sustentando a insubsistência do crédito afirmado pelo exequente. Por conseguinte, a apresentação de petição de embargos à execução nos próprios autos principais, mostra-se como via inadequada, ou seja, oblíqua.

Com efeito, a rejeição dos embargos à execução é medida que se deve impor.

Isso posto, rejeito liminarmente, os embargos opostos por MONICA DA CONCEIÇÃO LIMA TENÓRIO, nos termos do art. 918, II do CPC.

Restando esta irrecorrida, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte credora requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0126722-93.2000.8.22.0001

Assunto: Posse

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: FRANCISCOMILITAO MENDES, JOSE EDVALDO MENDES, ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA MOURAO RODRIGUES OAB nº RO3075, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426, Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A, PATRICIA EMILE ABI ABIB OAB nº PR66410, LUIS GONZAGA FERNANDES NETO OAB nº CE20629, JORGE HELIO CHAVES DE OLIVEIRA OAB nº CE7653

EXECUTADOS: LOURIVAL DE TAL, FRANCISCO PEREIRA, BENTO BRASIL BOTELHO, ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMERSON PINHEIRO DIAS OAB nº RO1307 DESPACHO

À CPE: Com urgência, cumpra a determinação do relator, contida no ID 31831402, comunicando os setores internos responsáveis pelo acondicionamento do processo e virtualização que deem a devida preferência para saneamento da problemática.

Organizado os autos, subam ao E. TJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7027259-97.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: LARISSA OLIVEIRA PATEZ DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro por ora o pedido do exequente de id 23629155 e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos da executada (Larissa Oliveira Patez de Souza - CPF 967.533.662-53).

Intimem-se.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024502-28.2019.8.22.0001

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE SOUZA PRIMO

ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Ao Ministério Público.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0011166-23.2012.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADOS: TACIO LUCIANO BUENO, COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO W. A. LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido, e já tendo ultrapassado o prazo requerido quanto ao pedido de dilação de prazo, intime-se a parte requerente, para cumprir o determinado no ID 30220819, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0023497-66.2014.8.22.0001

Assunto: Plano de Saúde, Perdas e Danos, Planos de Saúde

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARAES, ANA ANGELICA DOS SANTOS GUIMARAES, JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO6129, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819 DESPACHO

Ante a informação do cumprimento da obrigação realizada pelo requerido, bem como a informação da abertura de inventário perante a 3ª Vara de Família, desta Comarca, indefiro o pedido de Id 31040522. Arquive-se imediatamente.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0100860-76.2007.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ACYR MENDES CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR BORGES DA SILVA OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

EXECUTADO: ANTONIA TAGINA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO OAB nº RO4296, WILLIAM ALVES BORGES OAB nº RO5074, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214 DESPACHO

1. Vistos.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou

nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: EXECUTADO: ANTONIA TAGINA DA SILVA, AFONSO PENA 1676 SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7046476-58.2018.8.22.0001

AUTOR: TECH SERVICE SEGURANCA, TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: VERONI LOPES PEREIRA OAB nº RO8234, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: ACRE COMERCIO E LOGISTICA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO:

Ante os termos da petição de Id 30525761, determino a expedição de carta precatória no endereço indicado, desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2019.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043757-06.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: VALDIR VENTURA SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro pesquisa de endereço.

Procedida a busca, o resultado foi positivo, conforme comprovante em anexo.

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre o resultado impulsionando validamente os autos.

Se requerido, defiro expedição de novo MANDADO de citação e busca e apreensão, desde que recolhidas as custas. Consigne-se autorização ao Oficial a valer-se dos benefícios do art. 212 e §§, ordem de arrombamento e reforço policial.

Intime-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0007814-91.2011.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO
OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SERGIO BEZERRA DO AMARAL FILHO, S3 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em que pese os termos da petição Id 28389919, indefiro os pedidos de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação, cartões de créditos e do Passaporte, do executado, vez que a medida pleiteada se mostra extremamente gravosa.

O art. 139, IV do CPC, dispõe ao Juiz medidas indutiva, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessários para assegurar o cumprimento de ordem judicial, estas deverão atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Assim, a suspensão da CNH e do passaporte, limitaria o direito de ir e vir, garantido pela Constituição Federal. contido nos autos, vez que a medida pleiteada se mostra extremamente gravosa, sem que se tenha escoado o rol de medidas práticas; além de que não restou fielmente comprovado que a parte Executada possui CNH e Cartões de Crédito.

Desta forma, intime-se o credor a indicar bens do devedor, passíveis de constrição, que se saiba efetivamente possuir, individualizando-os, no prazo de 05 (cinco) dias. decorrido o prazo determino a imediata suspensão do processo, nos termos do art 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041928-53.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA.

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, RUA SALGADO FILHO 926, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA SALGADO FILHO 926, - DE 560/561 A 1155/1156 MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA /SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face de CERON/ENERGISA-Centrals Elétricas de Rondônia S/A, sendo certo que consta dos autos, depósito judicial efetuado pela requerida conforme ID nº 31728684, fl. 235/237, no valor de R\$ 7.129,50(Sete mil cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Deixo de analisar petição da requerida de ID nº 31683049 tendo em vista, o depósito efetuado e satisfação da obrigação e recolhimento das custas finais, caracterizando assim, a perda do objeto da impugnação apresentada.

Quanto à intimação do causídico determinada no DESPACHO de ID nº 32681795, foi devidamente efetivada ID nº 32681796, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação, conforme se comprova pelo ato a seguir:

Ato de comunicação

Data limite prevista para ciência ou manifestação

Documentos

Fechado

INTIMAÇÃO (8191515) JOSE CANTIDIO PINTO Diário Eletrônico (18/11/2019 15:17:19) O sistema registrou ciência em 22/11/2019 23:59:59 Prazo: 5 dias Diário Eletrônico (18/11/2019 15:17:19) 29/11/2019 23:59:59 (para manifestação)

Devidamente intimada para manifestação sobre o depósito, ID nº 31911823, fl. 240, a parte autora manifesta pela concordância com o valor depositado, requerendo expedição de alvará e extinção do feito pela satisfação da obrigação, ID nº 32726436, fl. 251.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, determino,

a) EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transfêrencia do montante de R\$ 7.129,50(Sete mil cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos), sendo certo que desse valor, deverá ser retido a quantia de R\$ 648,12(Seiscentos e quarenta e oito reais e doze centavos), os quais deverão ser transferidos através de ofício, para conta institucional do FUNDEP(Fundo Especial da Defensoria do Estado de Rondônia), CNPJ nº 06188.804/0001-42, junto ao Banco do Brasil S/A, Ag. 2757-X, C/C nº 7747-X, depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01710224-9; ID do documento: 049284801441909309), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

FAVORECIDO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, bras., solteira, secretária, RG nº 409.467-RO, CPF nº 567.572.632-20, residente na Rua Salgado Filho nº 926, Bairro Mato Grosso, nesta Capital, e/ou através da Defensoria Pública Estadual, na pessoa do Defensor Público, profissional nesta Capital.

b) Por fim, considerando a satisfação da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

c) Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica(art. 1.000, NCP), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

d) Custas finais recolhidas conforme ID nº 31902625, fls. 242/244.

e) Nada mais pendente, expedido e remetido o ofício, comprovado o levantamento, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ/JUDICIAL/OFÍCIO/CARTA/ MANDADO.

SENTENÇA publicada eletronicamente, via PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003703-25.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE DAS VIRGENS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉUS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551, ANDREA TATTINI ROSA OAB nº SP210738,

MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, BRUNO SILVA NAVEGA OAB nº PR118948, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre impugnação de id nº 28134648 e petição de id nº 28124455.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025890-63.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BOSCO DE MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉU: EVERALDO ALVES FOGACA

ADVOGADO DO RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOÃO BOSCO DE MAGALHÃES em face de EVERALDO ALVES FOGAÇA, ambos qualificados.

O autor apresentou narrativa de que é credor do requerido em razão de acordo de dívidas juntado no ID 28190870 e mediante inadimplência e tentativas de recebimento frustradas buscou o judiciário para recebimento do seu crédito.

A Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

O requerido apresentou defesa no ID 31056485 com alegação de excesso de dívida e quitação do débito.

Sobreveio Réplica na sequência.

A seguir, em especificação de provas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em razão da desnecessidade de dilação probatória, exsurge-se a necessidade de julgamento antecipado, conforme previsão do art. 355, I do CPC.

O pedido inicial é procedente.

O autor se incumbiu de provar seu direito, pois a inicial foi aparelhada com instrumento de reconhecimento de dívida.

Deduziu ainda pagamentos feitos pelo requerido buscando com a presente apenas o débito.

Neste particular, apontou a quantia e a atualizou (ID 28190876), não tendo razão o requerido ao alegar excesso.

Frise-se que os R\$ 35.000,00 devidos foram atualizados até 17/06/2019 resultando no valor corrigido de R\$ 39.433,93.

Essa possibilidade encontra-se no código civil, em seu art. 389, e art. 3º do acordo de dívidas, respectivamente:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. “

“O não pagamento das parcelas no prazo previsto acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por centor) ao mês, sobre o valor devido.”

No mais, a alegação do requerido de ter quitado R\$ 19.000,00 não encontra qualquer plausibilidade ante ausência de comprovante de pagamentos, cabendo a si esse ônus, consoante inciso II do art. 373 do CPC, cuja observância não foi demonstrada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento da quantia deduzida na inicial devidamente atualizada monetariamente e com juros de mora de 1% a. m. contados desde o vencimento de cada parcela, já que a obrigação era certa e líquida, conforme art. 397 do Código Civil.

Por consequência, extingo o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento, no prazo de 15 dias, das custas e despesas processuais, bem como em honorários no patamar de 10% sobre o valor da causa, na forma do art 85, §2º do CPC.

Recolhidas as custas/inscricas em dívida ativa e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018397-69.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ANA PAULA DA SILVA PIUCO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELANDA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: ANA PAULA DA SILVA PIUCO em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais recolhida pela parte executada.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046925-16.2018.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS GUIMARAES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº

RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Diante da petição ID34100522, intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 10 dias. Sobrevinda resposta, ao autor para manifestação em 05 dias.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019459-81.2017.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: DILIA NATALIA ZELADA SANTOS, REINALDO MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975

RÉU: ESPOLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ REP. P/ INVENTARIANTE MOISÉS GONÇALVES SABBÁ

ADVOGADO DO RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB

nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ORESTES

MUNIZ FILHO OAB nº RO40, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB

nº RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740

DESPACHO

DEFIRO o prazo requerido.

Com o seu transcurso, nada sendo requerido, INTIME-SE A PARTE AUTORA em termos de prosseguimento em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7047461-90.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB

nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863

EXECUTADOS: ORLANDO CARNEIRO SOARES, PAULA DE MELO NASCIMENTO CARNEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e etc.

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Desnecessária a suspensão do processo até o cumprimento do acordo a que chegaram as partes, pois basta a homologação por SENTENÇA que servirá de título executivo judicial para o caso de eventual descumprimento da avença.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e arquite-se.

P. R. I.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020 .

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046580-21.2016.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO ZACARIAS DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por PAULO ZACARIAS DE FREITAS, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega o autor, em síntese, que faz jus à concessão de benefício de auxílio doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez por ser portador de lesão na coluna lombar ((DIMINUTA HERNIA DISCAL PÓSTERO – CENTRAL EM L5-S1, ASSOCIADO A ROTURA RADIAL DO ANEL FIBROSO E DESIDRATAÇÃO DISCAL), o que o impossibilita de exercer qualquer atividade que exija esforço físico.

Citado, o requerido pugnou pela improcedência da ação, alegando que o autor não demonstrou possuir incapacidade total para o labor habitual.

Réplica.

Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia médica, na qual o autor não compareceu, conforme ID32596070.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A ação é improcedente.

Conforme ID15335238, houve a designação da perícia médica necessária a comprovar as alegações do autor, todavia o autor não compareceu, nem apresentou justificativa.

Não comparecendo à perícia, o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar sua incapacidade, prova essencial à

procedência da ação. Assim, ante a configuração de preclusão da prova, de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido:

“ACIDENTE DO TRABALHO MARCENEIRO AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO 2º DEDO DA MÃO DIREITA - PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR AUSÊNCIA DO AUTOR SEM JUSTA CAUSA - MANIFESTO DESINTERESSE NO PROSEGUIMENTO DO PROCESSO. A ausência injustificada do autor, obstando a realização da prova médico-pericial, revela seu desinteresse pela continuidade do processo, culminando com o decreto de improcedência do pedido. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 0008458-27.2012.8.26.0344; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2013; Data de Registro: 20/09/2013).

“ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - LESÃO NO QUIRODÁCTILO MÉDIO DIREITO - PERÍCIA MÉDICA PREJUDICADA ANTE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR - PRECLUSÃO DA PROVA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. “Configurada a preclusão da perícia médica face ao não comparecimento do autor nas datas designadas, revelase correto o decreto de improcedência do pedido com a consequente extinção do feito com julgamento do MÉRITO”. (TJSP; Apelação 0118539-82.2008.8.26.0053; Relator (a): Luiz De Lorenzi; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/02/2014; Data de Registro: 11/03/2014).

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação. Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada gratuidade processual.

P.R.I.C.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7002249-12.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 48.735,94 Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875 Executado: RÉU: DIEGO PEREIRA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID34375077).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data, conforme art. 1.000 do NCPC.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data conforme movimentação processual.

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028286-52.2015.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Multa de 10%

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEX FRANCA BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA
OAB nº RO843

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VANDERLEI OAB nº PE21678

Vistos.

Verifico que os autos encontram-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual o exequente requer nova penhora online em razão do saldo remanescente por ele apontado no ID nº 27585422.

No entanto, em atenta análise dos autos, verifico que em cumprimento de SENTENÇA o exequente apresentou planilha de cálculos no ID nº 200001599, em 24/07/2018, requerendo a penhora online do valor que entendia devido (R\$ 14.198,38), valor este que foi penhorado via BACENJUD, sendo a ordem INTEGRALMENTE cumprida em 12/04/2019. (id nº 26732865)

Ocorre que, mesmo com penhora do valor INTEGRAL do valor solicitado, o exequente informou a existência de saldo remanescente (ID nº 27585422), apresentando novos cálculos, em razão do tardio bloqueio realizado por este Juízo.

Todavia, tenho que grande parte do prazo decorrido, quem deu causa foi próprio exequente, uma vez que somente procedeu com a juntada do comprovante das custas do BACEN em 08/02/2019 (id nº 24567917), momento que inclusive poderia ter apresentado nova planilha de cálculo, mas não o fez. E sendo o BACEN realizado em 12/04/2019, cerca de dois meses após o recolhimento da taxa, entendo que este prazo foi necessário para o devido cumprimento da medida desta Vara, não cabendo reiterados pedidos de atualização.

Ademais, atualizar os valores como quer o requerente, o processo se eternizaria, pois conforme ordem cronológica de DESPACHO deste Juízo, ademais os casos prioritários, quando da realização do BACEN, sempre o valor estaria defasado.

ISTO POSTO, considero que o valor levantado é suficiente para satisfação da pretensão do Credor, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0021326-39.2014.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIANE GUEDES BRISSON

ADVOGADO DO AUTOR: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS

OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº

RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, ALVARO

LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 DESPACHO

Vistos,

Ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição ID 34368846.

Após, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021864-27.2016.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário,

Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS MARCELO CORDEIRO PESTANA

ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES

OAB nº RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº

RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA DESPACHO

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias.

Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526).

Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).

Por fim, vale deixar consignado a disciplina prevista no Código de Processo Civil acerca do cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, aplicável ao INSS por se tratar de autarquia pública federal, a saber:

No cumprimento de SENTENÇA que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente (CPC, art. 534, I); o índice de correção monetária adotado (CPC, art. 534, II); os juros aplicados e as respectivas taxas (CPC, art. 534, III); o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados (CPC, art. 534, IV); a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso (CPC, art. 534, V); a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (CPC, art. 534, VI). Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113 (CPC, art. 534, § 1º). A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública (CPC, art. 534, § 2º).

A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia (CPC, art. 535, I); ilegitimidade de parte (CPC, art. 535, II); inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação (CPC, art. 535, III); excesso de execução ou cumulação indevida de execuções (CPC, art. 535, IV); incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução (CPC, art. 535, V); qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da SENTENÇA (CPC, art. 535, VI).

A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148 (CPC, art. 535, § 1º).

Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (CPC, art. 535, § 2º).

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada (CPC, art. 535, § 3º): expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal (CPC, art. 535, § 3º, I); por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (CPC, art. 535, § 3º, II).

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, art. 535,

§ 4º). Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (CPC, art. 535, § 5º).

No caso do § 5º, os efeitos da DECISÃO do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica (CPC, art. 535, § 6º).

A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da DECISÃO exequenda (CPC, art. 535, § 7º). Se a DECISÃO referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da DECISÃO exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 535, § 8º).

Int.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004439-45.2020.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEXEI ALMEIDA ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, proposta por Alexei Almeida Andrade em desfavor de Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA.

Contudo, em consulta ao Sistema, verifica-se que processo físico foi integralmente digitalizado e migrado para o PJE com a mesma numeração do processo principal (0005235-34.2015.8.22.0001), estando aguardando apreciação pela instância superior.

Com essas considerações a extinção deste feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Translade-se cópia da referida SENTENÇA para os autos originários, intimado o credor para requer o de direito.

P. R. I.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029732-51.2019.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALTER RAMOS DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Diante da petição e documentos juntados ID33537898, intime-se a autarquia requerida, através do Sr(a) Gerente Geral INSS Porto Velho/RO, por meio de MANDADO de intimação, determinando o restabelecimento imediato do auxílio previdenciário do autor, sob pena de multa diária no valor R\$ 1.000 (mil reais) por dia de descumprimento à pessoa do Sr(a) Gerente Geral INSS Porto Velho/RO, além de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030868-83.2019.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária

Distribuição: 12/09/2019

Requerente: EXEQUENTE: JOSUE PRIMO DOS SANTOS, RUA RORAIMA 4702 CALADINHO - 76808-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o requerente/exequente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

O presente serve como carta/MANDADO.

Porto Velho terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0009142-85.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: NATALIA MENDONCA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, DENISE PAULINO BARBOSA OAB nº RO3002

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO OAB nº RO5720, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA OAB nº DF7430

VALOR D AÇÃO: R\$ 7.546,89

DECISÃO

Vistos, Etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: AMERON- Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CGC nº 84.638.345/0001-65.

Endereço: Rua Calama nº 2.615 -Bairro Liberdade - P. Velho-RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003496-26.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WARLLY ARAUJO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: CLEVERTON REIKDAL - RO6688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881,

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043818-95.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DE AZEVEDO XIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: L.B.NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência do expediente id nº 34505219.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022662-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAISON PRAZERES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027777-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LISTEFANE RAMAIANE LIMA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046833-04.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: FABRICIO BEZERRA MONGE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032568-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORACEL DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPD (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPD.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039302-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021101-21.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Tendo em vista a não efetivação da citação, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047943-38.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E
DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS,
RONDONIA - CREDJURD
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA
COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511,
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246
EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS BENTO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7064478-47.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GAMA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES
- RO1909
RÉU: CHARLON DA ROCHA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034291-51.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
- RO4943-A
RÉU: LUIS CESAR REIS DA SILVA JUNIOR - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010689-65.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RABELO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -
ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA -
RO6544, NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968
EXECUTADO: SIMONE CAMPOS DE LIMA e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: KARYNNA AKEMY HACHIYA
HASHIMOTO - RO4664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
Advogados do(a) EXECUTADO: KARYNNA AKEMY HACHIYA
HASHIMOTO - RO4664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
Advogados do(a) EXECUTADO: KARYNNA AKEMY HACHIYA
HASHIMOTO - RO4664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio
de seu advogado, para manifestar-se acerca da impugnação ao
cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003949-23.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA -
RO6922
RÉU: L C S AGUIAR - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora:
08:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011818-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILSON FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO
DE OLIVEIRA - RO5105
RÉU: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO CORREIA
CARDOSO FILHO - CE14503
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br
 Processo: 7053406-58.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
 MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT
 - RS68625
 EXECUTADO: CLEITO DIAS PAIVA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br
 Processo: 7008458-31.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
 RÉU: SONIA GLACIA NEVES DE ALECRIM e outros
 Advogados do(a) RÉU: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA - RO9186,
 FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
 expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
 bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
 Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
 para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br
 Processo: 7033804-81.2019.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE
 PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA
 GUIMARAES - PR20738
 RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES e outros
 Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS -
 RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036
 Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS -
 RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036
 SENTENÇA
 Vistos,
 BREMENTUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA ajuizou a presente
 ação monitoria em face de MONTREAL AGÊNCIA DE VIAGENS
 E TURISMO LTDA e BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES.
 Diz que a empresa requerida e o devedor solidário lhe devem
 a importância de R\$ 70.439,19, sem atualizações, referente a
 emissão de bilhetes aéreos, quais eram consignados pela empresa
 autora, por meio do portal BRT.
 Com a inicial, vieram procuração e documentos.
 Alteração do valor da causa (Id nº 30170729 páginas 31).
 Devidamente citados (Id nº 30170733 páginas 01/31), Montreal
 Agência de Viagens e Turismo Ltda e Bruno Henrique de Oliveira
 Lopes opuseram embargos monitorios alegando, preliminarmente,
 inépcia da inicial, ao argumento de que a empresa autora formula

recebimento de valores, mas carente de amparo legal e desprovido
 de fundamento jurídico. Ademais, suscitaram tratar-se de venda
 fraudulenta, autorizada pela empresa autora, vindo a empresa
 requerida apenas repassar os dados do cliente. Afirmou que ocorreu
 a emissão das passagens aéreas somente após autorização da
 empresa autora. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de
 inépcia e ainda a improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação aos embargos (Id nº 30170733 páginas 43),
 oportunidade em que salientou que sua atividade é proporcionar
 praticidade para as agências de turismo emitir passagens aéreas,
 servindo como uma espécie de portal entre as agências e as
 companhias aéreas.

DECISÃO de remessa dos autos para este juízo (Id nº 30170734
 páginas 41/42).

As partes requereram o julgamento do feito (Id nº 32073575 páginas
 01/02 e Id nº 32073576).

É o relato.

Decido.

Da preliminar

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto pois os pedidos
 da autora são certos, determinados, claros, precisos e permitem
 à requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao
 contraditório e à ampla defesa.

Ultrapassadas estas questões, vejo que as partes são legítimas e
 estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação
 e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a empresa
 demandante pretende o recebimento da importância de R\$
 70.439,19, referente ao serviço prestado por meio do sistema de
 emissão de passagem aérea, denominado BRT, consubstanciado
 em faturas. As razões dos embargos da parte requerida se
 restringem a impugnar o débito apontado, ao argumento de que
 fora de responsabilidade da requerida a convalidação da transação.
 Porém, nada comprovou nos autos, recaindo sobre a parte ré o
 ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito
 de crédito almejado, nos termos do artigo 373, II do CPC.

No entanto, percebe-se que do Termo de recebimento e
 Responsabilidade sobre o Acesso ao Portal BRT no Id nº 29647277
 página 15, que a parte ré, seria responsável pelo adimplemento
 das obrigações assumidas pelo uso do portal BRT.

Assim, os títulos apresentados amparam a parte autora, vez que é
 prova escrita desprovida de executoriedade, contudo merecedora
 de credibilidade quanto a sua autenticidade, pois a própria parte
 requerida não negou a existência de relação entre as partes.

DISPOSITIVO

Do exposto, REJEITO os embargos opostos pelos requeridos (CPC,
 art. 700 do CPC) e julgo PROCEDENTE a pretensão monitoria da
 parte autora, constituindo de pleno direito o título judicial no valor
 de R\$ R\$ 70.439,19 (setenta mil, quatrocentos e trinta e nove reais
 e dezenove reais), a ser atualizado a partir do ajuizamento da ação,
 e com juros legais a partir da citação válida.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios
 fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos
 termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC e seus respectivos incisos.
 Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a
 execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações
 pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de
 desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do
 trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo,
 intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo
 de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso
 do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina
 o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil
 Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas
 em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser
 certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000099-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO1073

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014859-78.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES -
RO5195

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MAFRA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026069-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES -
MT8843

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO -
RO4240

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020488-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOX CAR BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CADORE - SC42396,
MARISTELA BILK WILHELM - SC34292

RÉU: INJETRONIC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e
outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053299-14.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VALDENICE BRASIL LIMA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/04/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043354-08.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE -
SP112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON
JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MARCIO CUNHA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048955-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVY COUTINHO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CURTI DE MATOS - RJ216532,
ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA - RO414

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CURTI DE MATOS - RJ216532,
WALTER SOUZA DA SILVA - RJ182452

RÉU: VITAS KIAUSAS

Advogado do(a) RÉU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS
- RO979

Vistos,

Defiro a inclusão de Levy Coutinho dos Santos no polo ativo da
demanda, consoante pedido de Id nº 28818528.

Com a inclusão e cadastro de seus causídicos, intime-o, via
advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre
a contestação apresentada nos autos e ainda no mesmo prazo
indicar as provas que deseja produzir.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, voltem
conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004593-63.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CAMARA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA -
RO8465

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/04/2020 Hora:
10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029823-49.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA e
outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte
AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05
(cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015)
para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do
Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de
agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072
de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035295-60.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA
LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO
RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES
- RO2368

RÉU: MARIA DE FATIMA LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no
prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição de
ID 34367823, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004695-20.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: Kelvin Alves Cabreira e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado,
no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição de
ID 34364585, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009347-87.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA PAULA DE SOUZA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA
MACHADO - RO3891

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES -
RO780

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
- PE23748

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das
custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001644-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 06/04/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054704-56.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição de ID 34366709.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003454-13.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700-A

RÉU: CLENIO ROGERS PEREIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Tendo em vista que não está juntado nos autos as custas para repetição de Ato.Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053794-58.2019.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTES: OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP, OLIVEIRA E AMARAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337, ENDRIO DE MELO BOGOEVICH OAB nº RO9337

EXECUTADOS: PAULO GOMES RAMALHO, PAULO GOMES RAMALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos,

Determinada a emenda à petição inicial (ID 33110351), a parte autora, devidamente intimada, ficou-se inerte.

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029797-46.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS OAB nº RO10316

RÉU: ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463, RUI FERRAZ PACIORNIK OAB nº PR475, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162

Vistos,

Defiro o pedido (ID 32078889) de recolhimento das custas ao final do processo.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar provas.

Torne os autos concluso oportunamente.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7034162-51.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta

AUTORES: ADRIANA FERREIRA DA SILVA, ADRIAN CAMILO FERREIRA SALES, MARLON AQUILES FERREIRA MELO, MISVALDO BRITO SALES, FRANCISCO IURY FERREIRA SALES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,
Considerando os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Id. 30198190181 acerca dos seus dados curriculares e dos honorários periciais, determino à empresa ré que, no prazo de 10 dias, improrrogável, efetue e comprove no presente feito o pagamento dessa verba honorária pericial, sob pena de desistência de referido labor.

Com a comprovação do pagamento dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para tomarem ciência e, caso queiram manifestem-se no prazo de 15 dias.

Em não havendo interesse na complementação do laudo pericial, e/ou produção de outras provas, oportunizo às partes, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, o prazo sucessivo de 15 dias para, querendo, apresentarem suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042000-74.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FRANCA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2598

RÉU: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JACQUES ANTUNES SOARES OAB nº RS75751

Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.

Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7037552-24.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos,

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Após, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004994-62.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, mostra dúvida do juízo, quanto a eventual pedido de tutela de urgência, o que deverá ser esclarecido pela parte autora.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento, e no mesmo prazo, esclareça sobre a existência de eventual pedido de tutela provisória.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029059-58.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c DANOS MORAIS e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ANTONIO DA SILVA PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Aduz, em síntese, que em março/2019 esta requerida realizou inspeção na unidade consumidora de seu comércio, de forma unilateral, o qual foi constatado "irregularidade na medição ou na instalação elétrica". Da mesma forma, no dia 20/03/2019 recebeu uma notificação de fatura de energia elétrica para efetuar o pagamento da diferença da energia apurada, no valor de R\$ 70.717,92, que não foi paga.

Por fim, aduz a parte autora que pelo fato da ré ter realizado perícia de forma unilateral, arremata a sua retórica pugnando pela procedência da ação, notadamente para que seja declarada a inexistência do débito supracitado, bem ainda para condenar a parte ré a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como também seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 28771758).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Houve deferimento de tutela de urgência, com determinação para designação de audiência de tentativa de conciliação (28901317).

Petição intermediária da parte autora informando o corte do fornecimento da energia elétrica (ID 30718794).

DECISÃO interlocutória majorando o valor da multa processual por descumprimento (ID 30739115).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 31170528).

Contestando-a, disse a parte ré, também em síntese, ter agido de passos juntos com a Resolução 414/2010 da ANEEL, quanto à perícia realizada no medidor de energia elétrica do estabelecimento comercial da parte autora, inclusive tê-la intimado para o seu acompanhamento, e que nela foi apurado o valor de R\$ 70.717,92, de modo que em razão disso emitiu notificação/fatura, a qual a parte autora não se dignou em satisfazer o seu pagamento, ocasionando a notificação e inscrição noticiadas na inicial. Ao final, dizendo não ter praticado qualquer ato ilícito e, por consequência, não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a improcedência da ação. Também apresentou reconvenção requerendo a procedência para que possibilite a ré de cobrar os débitos em discussão (ID 31749963).

Também juntou procuração e documentos.

Houve manifestação da parte autora replicando a contestação e contestando a reconvenção (ID 32048787).

Intimadas às partes a especificarem provas (ID 32092886), ambas disseram não terem outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado do MÉRITO (ID's 32149102 e 32601907).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDO

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGs, 133/355)

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”.

MÉRITO

Ab initio, antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos:

“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

In casu, diz a autora, em síntese, serem indevidos referidos procedimentos adotados pela requerida, justamente pelo fato de não ter dado causa a qualquer irregularidade no referido medidor.

Em resposta, a empresa Ré alega, pelo que deixa entender, que realmente teria constatado irregularidades no medidor de energia em imóvel comercial pertencente à parte autora, mediante perícia técnica nele realizada, sendo lícita a cobrança pelo consumo não faturado, ante existir débito em aberto, assim como a legalidade do corte no fornecimento em razão do não pagamento.

Pois bem. A empresa ré não colacionou aos autos, com a sua defesa, documentos necessários que pudessem comprovar efetivamente a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica do imóvel comercial de propriedade da parte autora, apto que seria para demonstrar eventual fraude, ônus que era devido a teor do art. 373, inc. II, do CPC, fato este que impossibilita a mesma - consumidora - de contestar o valor apurado, ficando a mercê, portanto, de cobrança que entendo abusiva.

Além disso, mesmo que existisse esse documento atestando uma possível irregularidade, registro que eventual vício - no medidor de energia da parte autora - somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial, mas jamais unilateral como aparenta ter realizado a ré.

É necessário observar que o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado pela empresa Ré não constitui, nos presentes autos, meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora da parte autora, eis que tal documento foi produzido de forma unilateral. Nesse sentido, observa-se que a matéria atinente à lavratura de TOI é essencialmente técnica, o que impossibilita o consumidor de contestar os dados apresentados no laudo, ficando a mercê das conclusões nele contidas e de cobranças abusivas.

Mesmo sendo intimada a produzir provas, a parte ré não fez pedido para produção de prova técnica judicial. Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré ter emitido fatura do valor que trata este processo, para que a parte autora efetivasse o seu pagamento, muito menos depois ter procedido a inscrição de seu nome em lista negra de maus pagadores - fato que não contesta a ré -, restando ilícita estas suas condutas.

A jurisprudência, respeitante ao assunto em debate já assentou o seguinte:

Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei n. 8.078/90 e inciso II, § 3º, do artigo 6º da Lei n. 8.987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: “Energia elétrica. Fornecimento. Índícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do

CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal n. 8.078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. IV - Apelação provida para condenar a concessionária". (fl. 167) "Fornecimento de energia elétrica. Prova documental. Carta da consumidora insurgindo-se contra o valor cobrado. Impossibilidade de suprir a inexistência de perícia no equipamento de medição. Diferença entre os valores despendidos não induz à existência de fraude. Exame e valoração de provas. Necessidade de prévio aviso para operar o corte de energia. Violação do artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei Federal 8.975 c/c artigo 22 do CDC. Embargos declaratórios rejeitados (fl. 227). 2. Em sede de recurso especial alega-se violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e inciso II, § 3º do artigo 6º da Lei 8.987/95, além de dissídio pretoriano. Foram apresentadas contra-razões defendendo-se a integridade do acórdão rechaçado. 3. Havendo o acórdão reclamado fundado suas conclusões nos fatos e provas constantes dos autos, e por outro lado, estando as razões recursais confrontando os fatos narrados pelo decisório no sentido de infirmá-los; afigura-se inviável a investigação, nesta Instância Especial, da aludida infringência dos artigos de lei apontados pela parte, em face da incidência do óbice sumular 7 deste STJ. 4. O dissídio pretoriano alegado não foi demonstrado nos termos exigidos pelo RISTJ. 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 1º/02/2006, p. 461).

A constatação de fraude em medidor de energia prescinde de prova técnica e da atenção aos procedimentos inscritos em resolução específica da Aneel, não podendo o laudo ser produzido unilateralmente pela concessionária e outorgando ao consumidor pleno contraditório e ampla defesa na apuração administrativa. (TJRO - Apelação Cível 100.001.2005.021697-9 - 2ª Câmara Cível - rel. Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA - j. em 20.08.2008).

Indenização. Declaração de inexistência de dívida. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Arbitrariedade. Cobrança indevida. Corte injustificado. Dano moral. É inexistente a dívida oriunda de perícia unilateral realizada pela fornecedora pois esta não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Declarada a inexistência da dívida, é indevida a sua cobrança, restando injustificado o corte de energia e ensejando indenização pelo dano moral sofrido. (TJRO - Apelação Cível 0000520070115775, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 22/10/2008).

Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidez. Ato administrativo. Sociedade de economia mista. Presunção de legalidade. Relatividade. Discussão possível em juízo. Cobrança indevida. Dívida declarada inexistente. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa, podendo ser discutida em juízo. Declarada a inexistência da dívida, deve a concessionária se abster de praticar atos de cobrança, pois considerada indevida. (Apelação Cível 10000120060002084, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 24/09/2008).

Outrossim, relativamente aos danos morais, é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, consistindo tais danos na exigência indevida pela ré do valor de R\$ 70.717,92 a título de suposta recuperação de consumo e sob pena de suspensão do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, o que veio a se consumir no curso da ação, conforme noticiado pela parte autora (ID 30718794), em nítido prejuízo à parte autora. Considera-se, ademais, que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela ré, à parte autora foi imputada à prática, inclusive, de ilícito penal, qual seja, furto de energia elétrica.

Nesse sentido:

Inexistência de débito e de dano moral. Recurso adesivo. Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança indevida de débito. Ameaça de corte. Reforma parcial da SENTENÇA. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio de perícia unilateral, é ilícita a cobrança dos valores referentes ao consumo apurado a maior pela concessionária do serviço público. Presume-se o dano moral quando oriundo de cobrança indevida de energia elétrica, diante da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos que envia a notificação cobrando valores aferidos por meio de perícia unilateral na residência do consumidor. (APC 0182226-69.2009.8.22.0001 - TJRO - Rel. Des. Miguel Monico Neto)

Nessa trilha, no que toca ao quantum estipulado em razão de um pedido de dano moral, esse tem dupla FINALIDADE: a de compensar a vítima pela dor sofrida e, de outro lado, impondo uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada, no entender da doutrina e jurisprudência.

De outro viés, o valor arbitrado deve ser sopesado para que não acarrete enriquecimento sem causa ao autor do pedido, tampouco se torne desproporcional à culpa da ré.

Se preclaro doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, ao referir-se ao dano moral, ensina:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação moral. A isso é de se acrescentar que a reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima." (in Responsabilidade Civil, ed. 5º, 1994)

Assim, levando em consideração a qualificação das partes e, diante do caráter, também, punitivo da indenização, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente e atende ao postulado da razoabilidade.

Ora, o reconhecimento da ilegalidade da perícia tratada nestes autos não significa hipótese de dolo ou má-fé por parte da ré quanto à cobrança que se predispôs a firmar contratualmente com a parte autora. Além disso, querendo, poderá ela - parte ré -, por meio de uma outra ação judicial, possibilitando o amplo contraditório, buscar eventual direito em relação à recuperação do consumo de energia que unilateralmente entende a parte autora lhe dever, o que neste caso significa dizer que o que doravante se reconhece, no caso, não tolhe o direito da mesma buscar o valor que entende devido.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA e, por consequência, DECLARO a inexigibilidade do débito descrito na inicial, no valor de R\$ R\$ 70.717,92 (setenta mil setecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). Também CONDENO a parte requerida a indenizar a parte autora a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária - INPC - a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325), a título de danos morais.

Torno em definitivo a DECISÃO de antecipação de tutela (ID 28901317).

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pela parte ré.

A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 13% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a autora com o pagamento de R\$ 1.045,00 (CPC, art. 85, § 8º).

Custas e despesas processuais de forma pro rata, devendo a parte ré arcar com 70% e a parte autora com 30%.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7024317-87.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTORES: VINICIUS SILVA MORAIS, FRANCINETE MORAES SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO proposta por FRANCINETE MORAES SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Pleiteia a parte autora o recebimento de valores correspondente aos valores gastos cm despesas médica e suplementares decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 21/04/2017, o qual teria ocasionado lesões corporais geradoras do direito à indenização ora pleiteada. Expõe que pleiteou o recebimento administrativo do seguro, tendo recebido apenas o valores referente a indenização por invalidez, razão pela qual recorre à esfera judicial para reclamar o pagamento da referida despesas. Pugna pela procedência da ação e condenação do requerido à indenização e pagamento de honorários advocatícios.

Após citada, a requerida produziu contestação, alçando em preliminar a falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo e a impugnação à gratuidade de justiça. No MÉRITO, requer a improcedência liminar do pedido da exordial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo ao saneamento do feito.

Quanto a falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo, a jurisprudência é pacífica sobre a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação de cobrança. Entretanto, na linha do que vem entendendo o Colendo STF (RE 631240), esgotamento da via administrativa não se confunde com prévio requerimento administrativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. O acesso ao

PODER JUDICIÁRIO não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078228772, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AI: 70078228772 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/09/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2018)

Afastada, portanto, a preliminar.

Verifico a inexistência de qualquer condição que impossibilitasse a autora de usufruir das benesses da justiça gratuita, bem como, não foi juntado nenhum documento que comprovasse não ser a autora hipossuficiente. Portanto, mantenho a gratuidade outrora deferida.

Afastada, portanto, a preliminar.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte ré pediu prova o depoimento pessoal da autora ID 31138272 e a parte autora ficou-se inerte.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 31/03/2020, às 08h30min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Pinheiro Machado n. 777, Olaria, nesta).

Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7048271-36.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MICHAEL DE SOUZA NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - CNPJ 05.437.257/0001-29

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias dizerem se possuem interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7037087-15.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, Busca e Apreensão

AUTOR: MAIKON DOUGLAS FERREIRA DA MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

RÉU: CLODONILSON VITAL DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA OAB nº RO2858

Vistos,

Analisando os autos verifico que foi acostado termo de acordo (ID 31782304), porém não consta procuração do autor em nome da advogada Dra. Tatiana Feitosa da Silveira OAB/RO 4733.

Assim, oportuno a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, sanar a irregularidade, sob pena de não homologação do acordo. Torne os autos conclusos oportunamente. Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0011543-57.2013.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: Kaila Neiriele dos Santos Mendonça, Jheniffer Vitória Carvalho, ITAMAR DE NAZARE LOPES MENDONCA, NUBIA KATIANA MENDONCA DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar laudo complementar, sob pena destituição e devolução dos valores eventualmente recebidos.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031711-82.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: JUSCILENE DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,
Intime-se a parte exequente para, querendo, atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a última atualização ocorreu há quase um ano conforme demonstra o documento (Id. 25469221).
Com a resposta, retornem os autos conclusos para realização da diligência requerida Id. 33793454.
Int.
Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046207-82.2019.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Busca e Apreensão
AUTOR: A. C. F. E. I. S.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

RÉU: O. F. D. L.
ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de EDINEIA ALVES DA SILVA. Conforme, Id. 31859535, foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao autos documento que comprove o recebimento da notificação extrajudicial, sob pena de indeferimento. No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial, vez que a parte apresentou instrumento de protesto da mora do devedor do título objeto desta ação, com data posterior a propositura da ação, conforme ID 33981107. Todavia, conforme dispõe o Decreto 911/69 a comprovação da mora do devedor é pressuposto indeclinável da ação de busca e apreensão de bem alienado, comprovação essa que deve acompanhar a respectiva inicial. Não atendido esse pressuposto, ou produzida a prova de modo deficiente, a solução a ser emprestada ao feito é a extinção da ação. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.
Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014054-98.2016.8.22.0001
Classe Cautelar Inominada
Assunto Liminar
REQUERENTE: MARIA JOSE RODRIGUES MELLO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELITA BASTOS REGIS OAB nº RO5696, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457, ANAI BASTOS REGIS OAB nº RO6564, JEIELE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA OAB nº RO6732
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

Vistos,
A parte autora, pretende a expedição de alvará judicial correspondente ao valor de Id nº 23612111 página 04 e ainda a imposição de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, com a FINALIDADE de compelir a parte requerida em apresentar os documentos mencionadas na SENTENÇA proferida nos autos. Afirma a parte autora que os documentos " cópia do contrato firmado entre as partes, no que se refere ao cartão de crédito com final 1024, com o demonstrativo da operação financeira", não foram exibidos pela ré.
A parte requerida por sua vez, afirmou que o contrato não está em sua posse, mas sim de outra parte requerida, qual seja, Banco Cruzeiro do Sul.
Desta feita, aplicar multa diária a parte requerida, não surtirá o efeito esperado pela autora. Assim sendo, indefiro o pedido de aplicação de multa diária, uma vez que, o não cumprimento voluntário da obrigação de exibição de documentos, tem como consequência própria a aplicação dos arts. 400 e 403, ambos do CPC, tendo em vista que, os efeitos da procedência em ação exhibitória, quando desatendido o comando da SENTENÇA, podem ser exercidos no âmbito de eventual ação condenatória posterior.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.
Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004864-72.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título AUTOR: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉUS: A.S. TECHNOLOGY COMPONENTES ESPECIAIS LTDA, TITANIUM FIX CURITIBA PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Consoante verifica-se da exordial, a parte autora distribuiu a presente ação por dependência aos autos feito n. 7022656-10.2018.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível.

Nos termos do art. 286, II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Posto isto, redistribua-se à 3ª Vara Cível, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001644-66.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PESSOA DE QUEIROZ ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Custas iniciais recolhidas no Id nº 3426912.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por MARIA C.P. DE QUEIROS, representada por José Mendes Gurgel contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Nela, diz a autora, em síntese, que no dia 13/05/2019 foi realizada inspeção da unidade consumidora nº 0082395-3, não sendo notificado para acompanhar mencionada atividade. Mencionou que foi surpreendida com a cobrança no valor de R\$ 3.049,16. Ao final, requereu a suspensão da cobrança à título de recuperação de consumo, enquanto houver discussão acerca da legitimidade da cobrança, bem como abstenha-se de suspender o fornecimento de energia da unidade consumidora e de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC). Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte Autora em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, a fim de que suspenda a cobrança do valor de R\$ 3.049,16, com vencimento em 14/10/2019 (Id nº 33970285), a título de recuperação de consumo, bem como abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica junto a unidade consumidora nº 0082395-3 e ainda de negativar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Distribua para o oficial plantonista

NOME: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, nº 4137, bairro Industrial, CEP 76.821-063, Porto Velho – RO

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011205-51.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: REINALDO CAEIRO DE NORONHA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015004-44.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Honorários Profissionais

EXEQUENTES: HUESLEI MORAES MARIANO, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992

EXECUTADO: MADEIREIRA CANELA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a concordância da parte exequente na substituição do bem penhorado (Id nº 30965915), deverá ser expedido MANDADO de avaliação, penhora e adjudicação dos bens, devendo as partes auxiliarem o Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, praticarem o necessário para auxiliarem na diligência de avaliação, penhora e adjudicação dos bens requeridos, sob pena de extinção do feito. Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039320-19.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: KEROLEN CRISTE COLARES JATI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, ILAN GOLDBERG OAB nº RJ241292

Vistos,

Para possibilitar a análise do pedido formulado na petição Id. 31032152, é necessário que a parte credora traga aos autos a cópia da SENTENÇA exarada pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos nº 0398439-14.2013.8.19.0001).

Com a juntada do referido documento tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036144-32.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: SAMIA DANIELLY CASTRO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Cadastre-se o novo causídico da parte autora (Id nº 31859413).

Ademais, cite-se a requerida junto ao endereço indicado no DESPACHO de Id nº 30774738 páginas 01/02 (localizado via pesquisa Bacenjud).

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7009347-87.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: FRANCISCA PAULA DE SOUZA LEAO

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO OAB nº RO3891

RÉUS: HOSPITAL CENTRAL LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

SENTENÇA

Vistos,
Diante da manifestação da parte autora (ID 34329859) HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes FRANCISCA PAULA DE SOUZA LEÃO e HOSPITAL CENTRAL LTDA (ID 32334913), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

Com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA em relação à denunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

Custas e despesas processuais conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 32040873. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050407-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: JONATAS JACSON RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027555-17.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034410-12.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: PETERSON ESTEVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026733-62.2018.8.22.0001

Classe: AVARIAS (80)

REQUERENTE: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296, ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a proposta do perito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014305-19.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMOR MARCILIO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO7745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035008-63.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA PERES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0278859-79.2008.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: BONATO COUROS SA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE BERTOLIN - SC9634
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7009998-85.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
 EXECUTADO: ARLINDO PEREIRA AMARAL JUNIOR e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7023092-37.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: HELENA MARIA BARROS PORTAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ACSALILIANE CARVALHOBRITO - RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
 EXECUTADO: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORDORA DE IMÓVELS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO4726
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041612-40.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: TEREZA TICO DOS SANTOS
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85
 Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62
 Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0196488-58.2008.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

EXECUTADO: KEILA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065205-06.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARIA SANTANA LOPES SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007983-44.2012.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: FENIX FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
 EXECUTADO: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035703-85.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CRISTIANE DOS SANTOS FROIS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7017939-18.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
 EXECUTADO: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7031012-57.2019.8.22.0001
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: TAIANE PRESTES DE AZEVEDO DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793
 REQUERIDO: SIDRONIO LOPES REIS e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7006898-54.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 REQUERIDO: RENAN LUCIANO DE MELO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037708-12.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989
 RÉU: ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID 33601585, devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7050841-24.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295
 EXECUTADO: RENATO RIBEIRO DA COSTA JUNIOR
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)

advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AMADEU SIKORSKI FILHO CPF: 500.108.169-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 32149149, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7053874-90.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:FLAEZIO LIMA DE SOUZA CPF: 161.925.832-34,

MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO CPF: 321.115.251-20

Executado: AMADEU SIKORSKI FILHO CPF: 500.108.169-68

DECISÃO ID 33551737: "(...) Intime-se o executado da penhora de Id nº 32149149, via edital, às expensas da autora (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail:

4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049914-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CEPPEM - CENTRO DE POS-GRADUCAO,

PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR

- RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, GUSTAVO

SERPA PINHEIRO - RO6329, PATRICK DE SOUZA CORREA -

RO9121

EXECUTADO: TAIS MEIRELES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARCELO ALVES DE LIMA CPF: 976.259.494-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.749,42 (dois mil e setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos) atualizado até 27/09/2019.

Processo:7019634-12.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF:

664.565.252-68, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 03.915.997/0002-89

Executado: MARCELO ALVES DE LIMA CPF: 976.259.494-00

DECISÃO ID 33544870: "(...) Intime-se o(s) Executado(s) por edital, conforme disposto no art. 513, IV (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail:

4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001411-67.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR BUITONI - SP25271,
FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, NATASJA
DESCHOOLMEESTER - AM2140

EXECUTADO: CARINA BEZERRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044501-35.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES
LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA -
SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: LIANA SILVA DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA GABRIELA NUNES
ROCHA - RO7064

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via
internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,
junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem
transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035934-49.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLA LEITE BRUNORO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

Advogados do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289,
ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES
MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE
REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS
- RO2829

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001411-67.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR BUITONI - SP25271,
FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, NATASJA
DESCHOOLMEESTER - AM2140

EXECUTADO: CARINA BEZERRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das
custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058204-62.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS
DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO -
RO9590

RÉU: MAURICIO PEREIRA LIMA JUNIOR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/04/2020 Hora:
12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041256-45.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMARIO PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS -
RO8539

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7041207-38.2018.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
 RÉU: GILVANI ANELLI MACHADO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7051960-88.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 RÉU: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Considerando a expedição do Edital de Intimação ID 33286180, fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7001684-87.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SANDRA MARIA LOPES DE CARVALHO
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO4206
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7048347-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DIONE DA SILVA SANDRES
 Advogado do(a) AUTOR: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 RÉU: BANCO BRADESCO S/A e outros
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
 Advogados do(a) RÉU: EVANDRO MARDULA - SP258368, BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7031464-67.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: JOSE AZEVEDO DANTAS NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7012134-21.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VANESSA IDETA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7012134-21.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VANESSA IDETA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7023263-86.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640
 EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA COSTA SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025016-15.2018.8.22.0001
 Classe Procedimento Comum Cível
 Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 AUTOR: LAERCIO DAVID SIQUEIRA TRINDADE
 ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
 RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
 ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
 Vistos,
 Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao contrato acostado nos autos pela requerida (ID 30846459).
 Após tome os autos conclusos.
 Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
 Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0008072-62.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: KARLEO LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR LUIZ SCHEID FILHO - PR56044, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

EXECUTADO: RAFAEL ROSALVO DO NASCIMENTO
 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017668-48.2015.8.22.0001
 Classe Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto Indenização por Dano Material
 EXEQUENTE: DIVINO BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
 ADVOGADO DO EXECUTADO: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº AC3661
 Vistos,
 Inicialmente DIVINO BATISTA DE LIMA apresentou ação de restituição de valores em face de JOÃO MIGUEL DO MONTE ANDRADE, sob a alegação de que havia pago a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) ao requerido para que este resolvesse o seu problema de alvará de funcionamento, alega que o requerido não cumpriu com o avençado e pugnou pelo ressarcimento do valor pago.
 O requerido fora citado pessoalmente via oficial de justiça (ID 1521189) e apresentou resposta no ID 1531231.
 Houve prolação de SENTENÇA no ID 20886097, sendo as partes intimadas por meio de seus advogados regularmente constituído nos autos.
 O requerido apresentou embargos de declaração no ID 21037568, que foi rejeitada no ID 22411209.
 Decorrido o prazo sem interposição de recurso, o autos passaram para a fase de cumprimento de SENTENÇA no ID 23669089, sendo o executado intimado na pessoa de seu advogado para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
 Como não houve nos autos informação de cumprimento voluntário da SENTENÇA, foi deferido pesquisa junto ao sistemas informatizados bacenjud, renajud e infojud, tornando-se os dois primeiro infrutíferos e o último parcialmente frutífero.
 Considerando o insucesso em lograr êxito na penhora de valores, fora deferida a suspensão da CNH do executado e determinada a expedição de ofício ao INSS e Caixa Econômica Federal a fim de descobrir se há FGTS em nome do executado, bem como eventual fonte pagadora, fora deferido ainda a inclusão do nome do executado no Serasajud (ID 26640956).
 Em resposta o executado constituiu novos advogados e apresentou Embargos fundamentada nos arts 11, 12, §2º, V e 494, I e II do CPC, conforme ID 27529628, arguindo nulidade da SENTENÇA ante a falta grave cometida pelo seu patrono anterior em não lhe repassar o conteúdo da SENTENÇA proferida nos autos, argumenta que sua defesa ficou prejudicada, alega também nulidade em sua citação, eis que não fora real.
 Alega que que houve equívoco na SENTENÇA ao fazer confusão com Direito Arbitral e Direito do Consumidor, tenta atacar o MÉRITO da SENTENÇA, discorre sobre a função jurisdicional e a coisa julgada, pugna pela concessão de gratuidade judiciária,

nulidade da SENTENÇA por falta de citação válida, condenação da Defensoria Pública em multa de cinco salários por requerer a citação do requerido por edital e indenização por danos morais. Consta petição do advogado EDINALDO TIBÚRCIO PINHEIRO renunciando ao mandato que lhe foi conferido pelo executado conforme petição de ID 30465913.

Manifestação do exequente quanto aos Embargos apresentados pelo executado no ID 31016325.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

Considerando que o executado fundamentou sua peça nos artigos 11, 12, §2º, V e 494, I e II do CPC, que tratam sobre a publicação dos julgamentos e seus fundamentos, da ordem cronológica para julgamento e do instrumento utilizado para alteração de SENTENÇA s, receberei sua peça como Embargos de Declaração contra SENTENÇA lançada no ID 20886097.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Dispõe o art. 4º e §§ 3º e 4º da Lei 11.419/06, o seguinte:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Neste linear, vejo que a SENTENÇA foi disponibilizada no DJe n. 159, de 27/08/2018 na pág. 762, e a DECISÃO que indeferiu os embargos de declaração foi disponibilizada no DJe n. 199, de 25/10/2018 na pág. 450, sendo considerada publicada em 26/10/2018, cujo início do prazo processual se deu em 29/10/2018, logo o término do prazo processual ocorreu no dia 20/11/2018.

Portanto, não resta dúvida quanto a intempestividade dos embargos que somente foram apresentados em 29/05/2019.

Ademais, não bastasse isso, equivocado se encontra o executado, visto que sua citação se deu de forma pessoal via MANDADO por oficial de justiça, bem como constituiu advogado nos autos e apresentou defesa, logo não merece prosperar os argumentos apresentados em sua peça.

No mais, vejo que tenta o executado atacar DECISÃO de MÉRITO que deveria ter sido discutida em recurso apropriado, contudo, deixou escoar o seu prazo sem manifestação.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, ante a preclusão temporal constituída.

Decorrido o prazo para apresentação de eventual interposição de medida judicial, intime-se a Defensoria via sistema, para dizer o que pretende.

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária requerida pelo executado, indefiro-a eis que não há nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência.

Ante a petição de renúncia no ID 30465913, retifique-se o polo passivo da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020631-29.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E

TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

EXECUTADO: GIOVANI DA SILVA BARCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA MARIA LESSA MARIACA OAB nº RO1182

Vistos,

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos e rendimentos.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito acerca do saldo remanescente.

Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0017960-31.2010.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARLENE JESUS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉUS: JOAO SILVEIRA BORGES, ADILSON MARIANO DOS REIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA SILVEIRA BORGES BRANQUINHO OAB nº GO21143, ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO503

Vistos,

A parte autora pediu a citação por edital do requerido Adilson na penúltima página do Id. 21989799, no entanto indefiro tal pedido, tendo em vista que a referida compareceu nos autos espontaneamente e apresentou contestação Id. 21989783 - fls. 82/83.

Sem prejuízo, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/04/2020, às 9 h 30 min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais deverão convidá-las para se fazerem presentes, inclusive o ilustre patrono do autor adotar providências de trazer também a tal solenidade as testemunhas que forem arroladas pelo mesmo.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7053455-07.2016.8.22.0001

Classe Consignação em Pagamento

Assunto Pagamento em Consignação

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE

OAB nº RO2275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº

RO5882, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº

RO6509

RÉUS: INJETRONIC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME,

Lucas Gabriel Aguiar Farias, Espólio de Heveraldo da Silva Farias,

MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Remetem-se os autos ao Ministério Público para parecer, consoante interesse de criança/adolescente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7043282-84.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE NELSON CARDOZO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Vistos,

Determino a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da SENTENÇA que homologou o acordo celebrado entre as partes Id. 24362520.

Concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o pagamento.

Arquivem-se oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7048955-58.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: AGUIOBERTO COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS

SILVA OAB nº RO414, DENISE CURI DE MATOS OAB nº

RJ216532

RÉU: VITAS KIAUSAS

ADVOGADO DO RÉU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

OAB nº RO979

Vistos,

Defiro a inclusão de Levy Coutinho dos Santos no polo ativo da demanda, consoante pedido de Id nº 28818528.

Com a inclusão e cadastro de seus causídicos, intime-o, via advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada nos autos e ainda no mesmo prazo indicar as provas que deseja produzir.

Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo, voltem conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7010885-06.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compra e Venda

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB

nº RO3636

EXECUTADO: MIGUEL LOPES DE MEDEIROS NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Em face da informação positiva da existência de veículo em nome da parte devedora (Id nº 24984143) a parte credora vindica a expedição de MANDADO de avaliação e penhora do citado bem.

Defiro o pedido, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção do veículo marca Volkswagen/Parati CL, placa NBB6126, de propriedade do senhor Miguel Lopes de Medeiros Neto, o qual poderá ser localizado na RUA: C 17, N° 226, CJ. MAMORE QD18, CJ. MAMORE QD18 - PORTO VELHO -, CEP: 76800-000 ou sendo impossível, no endereço de citação da parte ré, que deverá ser depositado na mão do credor, o qual deverá assumir o encargo de fiel depositário.

Lado outro, defiro o pedido de penhora dos direitos aquisitivos do executado sobre os bens motocicleta Honda CG 125 Fan, modelo 2008, Placa NDS2404, Renavam 982684835, qual já possui restrição de circulação, devendo ser comunicada a credora fiduciária, acerca da constrição.

Ato contínuo, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos.

Com a digitalização do MANDADO positivo, decorrido o prazo para embargos, determino que a CPE intime o exequente para se manifestar se possui interesse na adjudicação. Havendo manifestação negativa, retornem os autos para designação de leilão.

Não sendo localizada o bem móvel supracitado, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Diligência paga no ID nº 30450157.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017185-81.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: JANETE VILARIM DE SA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

A executada apresentou impugnação à penhora (Id nº 29899324 páginas 01/04) afirmando, em síntese, que a quantia penhorada corresponde ao sua aposentadoria, requerendo a liberação dos valores penhorados.

Manifestando-se a parte exequente no Id nº 30865333.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, apesar de afirmar que a verba penhorada se refere verba salarial, a executada não juntou aos autos nenhum documento que fosse hábil a comprovar suas alegações, porquanto pelos extratos de Id nº 29899323 página 02, verifica-se tratar de recebimento atrelado ao "Instituto de Previdência dos Servid". É ônus do devedor comprovar que o montante penhorado se refere à verba salarial, não tendo o mesmo logrado êxito em fazê-lo, pelo que a penhora deve ser mantida.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetivado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014) (destaquei).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora.

Findo o prazo de agravo e não havendo insurgência da parte, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada nos autos.

O devedor fica, desde logo, intimado a realizar o pagamento do remanescente de seu débito, em 15 dias, sob pena de nova persecução de bens.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004593-63.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: JOAO CAMARA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA OAB nº RO8465

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50;

2 - JOÃO CÂMARA FILHO propôs AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DO INÉDITO, DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, alegando, em síntese, que foram descontados em sua aposentadoria valores não contratados. Asseverou ainda, que já foram debitados a quantia total de R\$ 19.214,38.

Ao final, pretende o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança dos valores das parcelas referentes ao CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS salário do autor. No MÉRITO, requereu a restituição dos valores em dobro dos descontos indevidos, que correspondem a R\$ 32.428,76 e ainda condenação em danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Cumpre esclarecer que para a prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, faz-se necessário que o autor indique a lide e seu fundamento, efetue a exposição sumária do direito que objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 305, CPC).

Entendo, in casu, que a lide se fundamenta no empréstimo consignado descontados no contracheque do autor, conforme demonstrado. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que as parcelas podem lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 305 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulada pela parte autora JOÃO CÂMARA FILHO em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a suspensão dos descontos das parcelas referentes ao CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS no contracheque do autor, sob as penas da lei.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036980-05.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

EXECUTADO: WAYDER DE LIMA LOYOLA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

Vistos,

Considerando a manifestação da parte credora Id. 30984292 informando o endereço do atual empregador da parte devedora, determino a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos da parte executada, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até que haja o pagamento integral do débito apontado conforme determinado na DECISÃO Id. 29222170.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 7.291,22 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos) - cálculos de Id. 30984292 - fl. 233), o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar embargos.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO

Nome do Empregador: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 186 - Bairro Arigolândia, em Porto Velho – RO CEP: 76.801-006

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002014-43.2015.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ALYNE CRISTINE LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO OAB nº DESCONHECIDO, JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO OAB nº GO10193

REQUERIDO: NELSON DE ARAUJO CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA OAB nº RO820

Vistos,

Considerando a aceitação do múnus público (Id nº 29307043 páginas 01/02) e ainda depósito de 50% dos honorários periciais pela parte autora (Id nº 30222854).

Consigno que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Intime-se a parte requerida para, querendo, apresente seus quesitos.

Autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes.

Com apresentação de todos os quesitos, determino o início da perícia.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art. 469, CPC/2015).

A perita deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º).

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014617-22.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: ELIANO OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Antes de analisar o pedido de ID 30117771, oportunizo o patrono da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o endereço do autor, considerando que este mudou-se para o interior do Estado do Piauí, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, torne os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0024087-43.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: Lucivania Lobato Nunes, Yuri Francilio Lobato Nunes, Lucimeire Lobato Nunes, Lucimara Lobato Nunes, Lucas Lobato dos Santos, MARIA DO ROSARIO LEAO LOBATO, MARCOS ANTONIO NUNES MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se o perito Sr. Ronaldo César Trindade, para se manifestar da impugnação de ID 30831223, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após torne os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011064-03.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AUTOR: JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos.

Defiro o pedido do requerido e determino a intimação do perito para que esclareça os questionamentos levantados pelas partes, complementando assim o laudos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo complementar expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais e intimem-se as partes para, caso queiram, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse na produção de outras provas, intimem-se as partes para alegações finais.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Int.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0007008-51.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Expurgos Inflationários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: MARIA NAZARE AGRA TOSCANO, ARI DA COSTA AGRA, Cícero de Lanes, JANUARIO VIEIRA DE SOUZA, HELIO DA COSTA FREITAS, TEREZINHA FERREIRA DO CARMO, MARINO DE LANES, JOAO BATISTA DE LANES, MARLENE DE LANES PAULA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: H S B C Bank Brasil S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS OAB nº DF40850, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTUPLA diante da DECISÃO de ID 28251714, indicando abaixo os pontos que entende merecerem ser aclarados e/ou integrados.

Aduz, em síntese, existir omissão no julgado porque as matérias tratadas na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA estão pendentes de DECISÃO definitiva pelos Tribunais Superiores, argumenta ainda que o cálculo atualizado pelos exequentes teria sido calculado sobre o valor cheio, ao passo que deveriam ter feito os cálculos a partir dos saldos bases de cada uma das contas poupança, culminando assim a indevida capitalização de juros.

Argumenta ainda que sobre a suspensão do feito com base nos Recursos Especiais nº 1.361.869-SP e 1.438.263-SP em trâmite no STJ.

Instada a parte exequente a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), apresentou manifestação no ID 31022342.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Poís bem.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, visto que os recursos afetados não abraçaram cumprimentos de SENTENÇA em primeiro grau de jurisdição.

Quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, entendo que a melhor maneira de atacá-los seria por meio de impugnação aos cálculos e não por meio de embargos de declaração, até porque na DECISÃO atacada a determinação foi no sentido de intimar a executada para pagamento de eventual saldo remanescente e não aferindo legitimidade aos cálculos.

Contudo, ad cautelam, antes de determinar o prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão e se há saldo remanescente a ser depositado nos autos.

Apresentados os cálculos, vistas as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Retornem os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho- terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0008112-78.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: SHYRLEA CARVALHO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633 RÉUS: PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, Banco Bradesco Financiamento S. A., PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, L F COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111, TATIANE TAMINATO OAB nº SP228490, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Vistos,

Após o estudo do processo para elaboração de SENTENÇA, observei que na SENTENÇA exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (autos nº 7028013-39.2016.8.22.0001) - Id. 21664099, FLS. 567/571, consta a informação de que o veículo objeto da lide foi vendido, bem como os pedidos da ação de busca e apreensão foram julgados improcedentes, e em consequência a liminar foi revogada.

Portanto, a parte ré Banco Bradesco Financiamento S/A nos autos de busca e apreensão assumiu o risco de vender o veículo antes da consolidação definitiva na posse do bem, e tal fato prejudicou a realização da prova pericial nestes autos.

Assim, considerando que se trata de relação de consumo, inverte o ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC para o fim de determinar que a parte ré Banco Bradesco Financiamentos S/A

apresente o veículo CITROEN MODELO C4 PALLAS 2.0, modelo 2011 e fabricação 2010, chassi 8BCLCRFJZBG542155, Placa NBZ-9205, e com fundamento nos artigos 396 e 400 ambos do CPC, sob pena de se presumir a veracidade dos fatos alegados na inicial.

Prazo para exibição do documento é de 10 dias úteis.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036346-77.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: NELSON OLÍMPIO IVO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582

EXECUTADOS: MARIA DO ROSARIO FONSECA MENDES, BARROSO & PELLUCIO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

Vistos,

Pleiteia a parte exequente o prosseguimento da execução somente em relação a ré Sra. Maria do Rosário Fonseca Mendes.

Pois bem.

O código civil, no art. 827 dá direito ao fiador exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor. Porém no art. 828 II, não aproveita o benefício da ordem de execução, se se obrigou como principal pagador ou devedor solidário.

Assim também o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INTERRUPTÃO QUANTO AO FIADOR NÃO PREJUDICA O DEVEDOR PRINCIPAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A prescrição é um instituto que se associa à pretensão da parte e está conjugada no decorrer do espaço temporal, ou seja, ocorrência de um fenômeno natural e inevitável. 2. Na hipótese de o credor formular pedido de desistência da ação em relação ao devedor principal, por sua livre manifestação de vontade, tem-se que a interrupção da prescrição operada para os fiadores que continuaram no feito não prejudicará o devedor principal que não compõe mais o polo passivo da ação de execução do contrato de aluguel. 3. Passados quase 9 anos da SENTENÇA que acolheu pedido de desistência em relação ao devedor principal e extinguiu o feito em relação a ele, prosseguindo apenas quanto aos fiadores, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, tendo em vista que o credor abriu mão, por sua livre vontade, do benefício que lhe guarnecia quanto a possibilidade de postular o pagamento da dívida em relação a todos os devedores, decidindo prosseguir apenas em relação aos fiadores. 4. A solidariedade não pode ser presumida, decorre de lei ou de livre manifestação das partes. 5. A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 05 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil. Portanto, passados quase 09 anos da SENTENÇA que acolheu pedido de desistência da ação em relação ao agravante, resta claramente operada a prescrição em relação a este. 6. Uma vez reconhecida a prescrição da pretensão em relação à execução da dívida oriunda de contrato de aluguel, deve ser desconstituída a penhora anteriormente realizada sobre o bem de família do agravante. 7. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-

DF 07108082720188070000 DF 0710808-27.2018.8.07.0000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 28/11/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, considerando que no contrato de locação (ID 4926573) menciona, na cláusula décima terceira, que o fiador do locatário declara-se expressamente solidário e responsável com ele, defiro o pedido de ID 31081080.

Intime-se a parte exequente para se manifestar no feito no prazo de 05 dias..

Int.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029217-84.2017.8.22.0001

Classe Interdito Proibitório

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ELISA OLTRAMARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993

REQUERIDO: ZILDA DE MACEDO NUNES

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434

Vistos,

Intime-se via e-mail abertoms1@gmail.com o perito Sr. Alberto Marques de Souza, para se manifestar da impugnação de ID 30659381, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após torne os autos conclusos.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023406-80.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Entregar, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: PAULO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que foi expedido um MANDADO de busca e apreensão do contrato consignado objeto dos autos a ser realizado no Banco Santander da Av. Sete de Setembro, nº 558, Centro, porém o oficial de justiça Sr. Augusto César de Sá Sobreira realizou apenas a intimação do Banco Réu, conforme ID 29095682.

Assim, chamo o feito a ordem, e determino a renovação da diligência de ID 28238496, sem a necessidade de novo pagamento de custas.

Realizada a diligência, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.br Processo n. 7052620-82.2017.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO
EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JAMARI
LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o feito tramita neste Juízo
desde 2017, ou seja há mais de 02 anos, verifico também que a
parte autora realizou várias diligências para encontrar o endereço
da parte requerida, não logrando êxito.
Assim, defiro o pedido ID. 31088379, e determino a expedição de
edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente
ser intimado para providenciar sua publicação, observando o
disposto no art. 257, II, do CPC.
Em caso de inércia, intime-se na forma do art. 485, § 1º, do CPC.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020
{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004569-06.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material
Parte autora: AUTORES: JULIO BABEL MACEDO MALDONADO,
ALINE DA SILVA PRESTES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES:
ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO
ALVES OAB nº RO4707
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EVERSON
APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT
KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Suspendo o processo por 90 dias ou até o julgamento do recurso
de agravo de instrumento nº 0062451-37.2016.4.01.000, pendente
de julgamento perante a 5ª Vara do Tribunal Regional Federal.
Intimem-se.
terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035908-80.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA
EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE
MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL
CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA
BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: ELZA ANDRADE DE FARIAS,
ESLIA ANDRADE DE BARROS PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Deferindo o pedido de consulta junto ao sistema RENAJUD,
constatou-se que não existem bens cadastrados em nome das
executadas, de modo que não há endereço cadastrado, conforme
comprovante em anexo.
Isto posto, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias,
requerendo o que entender de direito sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho 4 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7049271-71.2017.8.22.0001
Classe: Remição do Imóvel Hipotecado
Assunto: Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não
Fazer
Parte autora: AUTOR: FRANCISCO XAVIER CHAVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA
MENEQUELLI OAB nº RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMO OAB nº RO655A
Parte requerida: RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO
BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE
ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO
DE BARCELOS OAB nº RO6673, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB
nº BA16477 DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do autor, concedo o prazo
de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de
recolhimento das custas (PARA CADA DILIGÊNCIA), nos termos
do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens
ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que
por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do
pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para
cada uma delas.
Conclusos, oportunamente.
Intime-se.
terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7002560-37.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
 Parte requerida: RÉU: ADSON MARQUES DA SILVA
 Vistos,
 Antes de deliberar acerca do pedido constante no id. 33886643, deve o autor trazer o endereço atualizado para citação da parte adversa.
 Prazo de 10 dias.
 Pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
 Intimem-se.
 Porto Velho 4 de fevereiro de 2020
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7001620-38.2020.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Seguro
 Parte autora: AUTOR: DIOMAR GOMES DA PAIXAO
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
 Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO
 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.
 Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.
 Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.
 Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.
 No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.
 Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).
 À CPE. Agende a audiência no PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intimem-se para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
 A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.
 As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.
 A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).
 Intimem-se.
 Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
 CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
 Endereço da parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 Endereço da parte autora: AUTOR: DIOMAR GOMES DA PAIXAO, RUA RAIMUNDO ANDRÉ 3890, - DE 3630/3631 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7023675-51.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Contratos Bancários
 Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BONSUCESO
 CONSIGNADO S/A
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355
 Parte requerida: EXECUTADO: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
 Vistos,
 À Escriwania.
 Expeça-se ofício às empresas de telefonia fixa e móvel, a fim de obter informação quanto ao endereço do réu/executado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.
 Sobrevindo as informações, intime-se a parte autora para a devida manifestação, promovendo a citação da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias.
 CONCLUSÃO dos autos oportunamente.
 Intimem-se.
 terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7047451-46.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: UNIRON
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
 RÉU: MAISA RODRIGUES DA CUNHA DE ANDRADE
 Advogado do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO6743
 INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013330-26.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA DIAS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

EXECUTADO: ELITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar qual pesquisa deseja que seja feita, tendo em vista que na petição ID 34509451 solicitou pesquisa aos sistemas Bacenjud e Renajud, porém comprovou o recolhimento de apenas uma diligência. Caso opte pela realização das duas diligências deverá comprovar o recolhimento das custas pertinentes.

Guias de recolhimento

Data de cadastro Custa(s) processual(ais) Valor total Quitada
Ação 16/04/2018 16:33:24 1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição: R\$ 125,20 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição: R\$ 125,20 R\$ 250,40 Sim, em: 27/04/2018 Visualizar detalhes
03/06/2019 10:19:07 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.: R\$ 131,83 R\$ 131,83 Não Visualizar detalhes
03/06/2019 10:21:43 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.: R\$ 131,83 R\$ 133,98 Não Visualizar detalhes
27/01/2020 15:24:47 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados: R\$ 16,36 R\$ 16,36 Sim, em: 28/01/2020 Visualizar detalhes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013098-77.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANE PAULA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID 34428063.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018729-07.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003945-81.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANGELO EDUARDO DE MARCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO4666, NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

EXECUTADO: ITALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002663-76.2013.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

RÉU: Reginaldo Socorro Chagas Silva de Souza

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022148-64.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA AQUINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004730-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019898-24.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: WELIDA FERNANDA BARROS DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046328-13.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA ALVES ROMUALDO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001788-11.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SERGILDO DA SILVA BARBOSA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006699-32.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036239-96.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ELIARA VIEIRA BRANT - ES24817, ANA PAULA ARANTES DE FREITAS - DF13166, SERGIO SANTOS SETTE CAMARA - MG51452, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento juntado, Certidão Id. 34529772.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018928-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018768-67.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR12293, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

REQUERIDO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta dos ofícios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018088-12.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051969-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Remoção

Parte autora: AUTOR: OSNI MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

Parte requerida: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: OSNI MARTINS ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ambos qualificados nos autos.

Por DECISÃO de id. 33831565, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação (certidão de id. 34473910).

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo. Demais disso, não recolheu as custas iniciais.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: OSNI MARTINS em face de RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063293-71.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de

24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026026-60.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: JOSE BOAVENTURA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e

arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7063156-89.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IRISNEIA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041295-42.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: WELINGTON DE PAULA BELOCUROW

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006806-81.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993

RÉU: MARIA ANTONIETA DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e

arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030778-12.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EUNICE OLIVEIRA PASSARINHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037490-18.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TIAGO BATISTA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ID 34489183 apresentados pelo INSS.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012128-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: DENILSON LIMA MEDEIROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO OAB nº RO8544, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845

Parte requerida: RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

SENTENÇA

Vistos.

DENILSON LIMA MEDEIROS, qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, onde aduz em síntese que:

A parte autora (Funcionário Pública Estadual Matrícula 300037963) foi abordado por um preposto da requerida em seu ambiente de trabalho que lhe ofereceu um empréstimo consignado.

Assevera que parte autora ciente que tinha contratado um empréstimo consignado, assinando apenas a proposta sem um valor determinado, pois seria feita a consulta de sua margem e liberado em sua conta, sendo creditado posteriormente em sua conta aproximadamente R\$ 879,59 (o contrato jamais foi fornecido à parte autora) devendo a parte requerida apresentar comprovante com o valor exato do depósito. No início do ano de 2019, a parte autora percebeu que, tinham sido descontadas mais de 25 parcelas do referido empréstimo, em valores que variaram entre R\$ 41,80 e R\$ 81,43 por mês, sendo que até a presente data foi descontado o valor de R\$ 3.543,47, e ainda assim continuam os descontos sem data para terminar.

Afirma que deve a requerida ser condenada a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, sendo que, até o mês de

janeiro de 2019 totaliza o valor de R\$ 2.663,88 X 2 = R\$ 5.327,76, devendo ainda ser incluído neste montante, qualquer outro que venha a ser descontado no curso da presente demanda, TUDO acrescido de correção monetária e juros legais.

Requer que cessem as cobranças indevidas; a devolução em dobro dos valores debitados indevidamente e condenação em R\$ 15.000,00 de danos morais.

Junta documentos.

Indeferido a tutela antecipada.

Conciliação restou infrutífera.

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., apresenta contestação pugnando pela justiça gratuita e onde afirma que carteira de débitos relativos ao produto CARTÃO DE CRÉDITO foi adquirida pelo BANCO PANAMERICANO, fazendo parte desta negociação o presente caso.

Aduz que o contrato objeto da presente demanda encontrase na carteira de ativos pertencentes ao Banco Panamericano S.A. (Banco PAN), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.285.411/0001-13, com sede na Avenida Paulista, nº 1.374, 12º andar.

Afirma que a parte Autora adquiriu da Ré (à época Instituição Financeira) um Cartão de Crédito, sendo que o pagamento era efetuado da seguinte forma: desconto (10%) diretamente dos vencimentos do adquirente e pagamento do saldo remanescente por intermédio de fatura enviada mensalmente ao endereço cadastrado em sistema.

Refuta a condenação em dobro e danos morais.

Requer a improcedência do feito.

A parte requeira apresentou réplica a contestação.

As partes manifestaram que não tem outras provas a produzir.

É o relatório,

DECIDO:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Banco requerido afirma que é parte ilegítima pois a presente demanda versa sobre cartão migrado para o Banco PAN. Sendo assim, a parte legítima para figurar no feito é o Banco Pan.

Sem razão a requerida, pois nos documentos iniciais consta que os descontos são oriundos de empréstimo, e nada há que vincule o contrato com cartão de crédito.

Ademais, o requerido não trouxe nenhum documento demonstrando a migração mencionada.

De forma que não negando a contratação com o requerente e, não demonstrando a migração mencionada, se torna parte legítima para a demanda.

Assim, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, pelo que todos os seus princípios e imposições se aplicam de imediato aos contratos que exprimam relações de consumo.

Destaco que a relação havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo qual se pretende equilibrar a relação entre as partes.

É inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, tendo em conta a identificação dos requeridos como fornecedores nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e o autor como consumidor (destinatário final) do bem oferecido por aqueles.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, deixam o tema bastante claro:

“O processo civil tradicional permite a conversão sobre o ônus da prova, de sorte que as partes podem estipular a inversão em relação ao critério da lei (CPC 333, par. ún., a contrario sensu). O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os participantes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que se trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei.

[...]

Alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor. A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada (Nery, DC 1/218; Watanabe, CDC Coment., 497/498). A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”.

Portanto, considerando que a autora é parte hipossuficiente na relação de consumo, bem como há verossimilhança das alegações, inverto o ônus da prova em favor.

A parte autora juntou farta prova de que a requerida fez descontos diretamente no seu contra cheques relativos a empréstimo.

A requerida, por sua vez, afirma que são débitos oriundos de cartão de crédito, que foram migrados para o Banco Pan.

Porém, analisando os autos, tal fato não foi demonstrado pela requerida. A empresa ré, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer documento que afastasse a assertiva da autora.

Em ID: 25928430, ID: 25928433 p. 1 de 6 a autora faz demonstração de inúmeras cobranças contra si realizadas pela requerida, sendo que estão com a rubrica “CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL”

Por outro lado, caberia a requerida demonstrar efetivamente que os valores descontados foram no exato valor contratado, bem como na eventual migração do crédito para outra instituição.

Não tendo feito prova de tal fato, indevida a cobrança nos termos pleiteados na inicial, posto que não foi impugnado especificamente pela requerida os mesmos.

Quanto à repetição do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso dos autos, não se pode considerar a ação do banco-réu de descontar as parcelas indevidas como erro justificável, pois é notório que este possui a expertise do mercado financeiro. Assim, é de sua responsabilidade assegurar que cobranças dessa natureza não ocorram.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável da requerida, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Deve ser declarado inexistente o débito como pressuposto lógico da situação.

Já com relação ao dano moral, muito embora os descontos tenham se prolongado por anos, pois a autora só entrou com a ação em

2019, vejo que eles não lhe causaram tanto prejuízo a ponto de provocar alguma lesão patrimonial, dano ou exposição ao ridículo, dado o valor das parcelas.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Reparação de Danos. Empréstimo Consignado. Ausência de Prova da Contratação. Repetição do Indébito em Dobro. Ausência de Maiores Repercussões. Dano Moral não Configurado. Os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, parágrafo único, salvo na hipótese de engano justificável. O desconto indevido em conta-corrente, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, de modo que seria necessário o desenvolvimento de um quadro probatório a que ele pudesse se associar, situação que, contudo, não ocorreu, tratando-se a hipótese de mero dissabor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001358-79.2016.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Silva, Rinaldo Forti da, julg. 3/9/2019)

Apelação cível. Desconto indevido reconhecido. Devolução em dobro. Dano moral. Não cabimento. Evidenciado o erro injustificável da empresa ré, é devida a devolução em dobro do desconto tido como indevido. Todavia, o desconto indevido, por si só, não configura o dano moral apto a ensejar indenização. (Apelação, Processo nº 0005359-51.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Grangeia, Marcos Alaor Diniz, julg.9/12/2016)

Assim, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na exordial para:

1) DECLARAR inexistente o débito do requerente para com a requerida referente a rubrica 7230 CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL

3) Condenar o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 5.327,76 (cinco mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), corrigidos monetariamente a partir da citação.

Custas pelo requerido por ter decaído o requerente da parte mínima do pedido.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Os honorários deverão ser corrigidos monetariamente a partir da SENTENÇA e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito.

Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014984-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117,

TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADOS: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, ESTEVAO NATALINO DE JESUS LOPES, FABIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL, NILSON DE OLIVEIRA NEVES, RIVERI JULIO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Intime-se o Banco Bradesco (Av. Carlos Gomes, n. 741, Centro) por Oficial de Justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da penhora realizada, encaminhando cópia do MANDADO de penhora cumprido (id. 28703739/28703723), bem como do ofício anteriormente encaminhado (id. 31324756 e id. 32033838), ficando o gerente do banco advertido de que em caso de nova inércia os autos serão remetidos para o Ministério Público apurar eventual infração criminal, sem prejuízo de adoção de medidas coercitivas cíveis.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0021139-02.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JOHN ROBSON MOTA AGUIAR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JQUES VIDAL OAB nº RO5649

Parte requerida: EXECUTADOS: N S SERVICE LTDA - ME, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, LAIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO4906, ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO OAB nº SP150586 DESPACHO Invertam-se os polos da demanda face a improcedência da ação.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o

comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXEQUENTE: JOHN ROBSON MOTA AGUIAR - Rua Massagana, nº 3567, bairro Cuniã, nesta Capital. terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046376-06.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: RAYANE MARIA LIMA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020978-62.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: TEREZINHA PANIZ LEAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC176, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

Parte requerida: RÉUS: KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILA ALVES FREDERICHE OAB nº SP379630 DESPACHO

As custas processuais deverão ser complementadas pela parte autora, no prazo de 5 dias, eis que só foi recolhido 1% do valor.

Com o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para saneador.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014520-58.2017.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Imissão, Aquisição
 Parte autora: EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE:
 LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA
 FERNANDES OAB nº RO2201
 Parte requerida: EXECUTADOS: ROSILENE SILVA PEREIRA DE
 OLIVEIRA, CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA

Vistos,
 EXPEÇA-SE alvará, em favor do credor, para levantamento da
 quantia bloqueada nos autos e seus rendimentos (id. 14661213 e
 34187382).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância,
 no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência
 do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de
 Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes
 Gerais Judiciais.

Outrossim, oficie-se novamente ao INSS, órgão empregador
 do requerido CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA, agente de
 programas assistenciais, matrícula 0754427 para que proceda o
 desconto de R\$ 1.000,00 nos próximos 12 meses, a ser creditado
 na conta da requerente TSC INCORPORADORA LTDA, CNPJ:
 03.292.770/0001-43, Banco Caixa Econômica Federal, ag. 4326,
 conta-corrente 387-3.

O não cumprimento acarretará nas penalidades legais.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO
 ÓRGÃO A SER INTIMADO: INSS - RUA CAMPOS SALES ESQUINA
 COM QUINTINO BOCAIUVA, N. 3132, BAIRRO OLARIA, PORTO
 VELHO-RO

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
 Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
 235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0002301-40.2014.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE:
 THIAGO ANDRADE CESAR OAB nº SP237705, MARLON
 TRAMONTINA CRUZ URTOZINI OAB nº SP203963, ANNE
 BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA
 MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: R. S. SANTOS COMERCIO DE
 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora, foi realizada pesquisa, via
 RENAJUD, restando negativa. Não foram encontrados dados para
 o CNPJ fornecido, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Manifeste-se a parte autora promovendo a citação da ré, no prazo
 de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do
 art. 485, IV, CPC, notadamente quando o feito tramita desde o ano
 de 2014 e ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica
 processual.

Intime-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
 Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
 235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006805-28.2018.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 Parte autora: EXEQUENTE: EDILENE PEDROSO DA SILVA
 Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARIA
 NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
 Parterequerida: EXECUTADO: SAUDEEVIDAREPRESENTACOES
 COMERCIAL LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
 DECISÃO

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa, via
 RENAJUD, restando negativa. Não foram encontrados dados para
 o CNPJ fornecido, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Manifeste-se a exequente indicando bens da devedora passíveis
 de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/
 suspensão.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
 Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
 235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012711-67.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
 EXECUTADO: ADAILTON AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: OZANA BAPTISTA GUSMAO -
 MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível 7018580-06.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: HONORIO & GREGORIO LTDA - ME ADOGADO DO
 AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184,
 CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569,
 SIDNEY SOBRINHO PAPA OAB nº RO10061

RÉU: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP
 ADOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

PETIÇÃO INICIAL: AUTOR: HONORIO & GREGORIO LTDA
 - ME ajuizou ação indenização por Dano Material em face de
 RÉU: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP,
 ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor
 do requerido, através de Contrato Escrito de Representação
 Comercial, dos valores atualizado R\$ 17.613,14 (dezesete mil
 seiscentos e treze reais e quatorze centavos), de R\$ 1.841,33 (hum

mil oitocentos e quarenta um reais e trinta três centavos) e de R\$ 5.866,40. Requer a condenação do requerido no pagamento dos referidos valores. Junta documentos.

Apesar de citado/intimado o requerido não compareceu na audiência de conciliação e não apresentou contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada e intimada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância atualizada de R\$ 25.320,87.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para: a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 25.320,87 (vinte e cinco mil trezentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

c) Como a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo citada e intimada por carta com AR nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte requerida para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015083-86.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALEXIS CARLOS DOS SANTOS SIMPLICIO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0021596-05.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: EXEQUENTES: MARCELA CRISTINA PIRES, PAULO CESAR DE OLIVEIRA PIRES, CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES, Paulo Fernandes Mesquita, RICARDO COLOMBO PIRES, FABIO LUIZ PIRES, ALDA TEREZINHA COLOMBO PIRES, JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO, GILBERTO DE OLIVEIRA PIRES

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB OAB nº DESCONHECIDO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

Parte requerida: EXECUTADO: VESLE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL JUAREZ ROMEIRO ZAIM OAB nº DESCONHECIDO, PAULO SERGIO MISSASSE OAB nº MT7649, PAULO HUMBERTO BUDOIA FILHO OAB nº MT9906, PAULO HUMBERTO BUDOIA OAB nº MT57897 DESPACHO

Considerando a proposta de honorários apresentada pela administradora-depositária (id. 32790197), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca da proposta, prazo no qual poderão alegar impedimento ou suspeição, se for o caso, indicar assistentes, bem como impugnar a proposta.

Sem prejuízo, Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do saldo existente nas duas contas bancárias existentes vinculadas a estes autos (contas 1553947 DV 0 e 1656863 DV 5), SEM ENCERRAMENTO DAS MESMAS.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009976-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011890-97.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DIRCEU HENKER OAB nº RO4592

Parte requerida: EXECUTADO: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846,

MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA que se arrasta desde 2015, sem que haja satisfação do crédito.

A parte exequente pleiteou a inclusão do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD ou a expedição de ofício ao SPC e SERASA.

Defiro o pedido.

Proceda-se a inscrição do nome e CPF da parte executada no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, CPC.

Lado outro, o credor pleiteia a suspensão do feito sob a égide do art. 921, III, § 1º do CPC. Contudo, não merece respaldo tal pretensão vez que a suspensão inserida no Título IV, capítulo I do DISPOSITIVO retro, aplica-se à classe judicial execução de título extrajudicial e não ao cumprimento de SENTENÇA.

Com efeito, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens passíveis de constrição ou ainda, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro

Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-

235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017624-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº

RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA

SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora realizou apenas 02 (duas) tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que foi feito apenas em relação ao sistema bacenjud, sendo que a parte indicou apenas um dos endereços encontrados pelo referido sistema, existindo outros dois não utilizados nos autos.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro

Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-

235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto

Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005011-98.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO LOPES MENDONCA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À Escritania.

Atento ao pedido de ID34479269, proceda-se à retificação da classe processual, alterando-a para AÇÃO MONITÓRIA.

Após, conclusos para análise da petição inicial.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003346-23.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUELI NUNES TALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

- RO3208

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO

SEIXAS - RO5859

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca da expedição da certidão judicial de existência da dívida de ID 34297559.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043421-65.2019.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO
CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: GUTEMBERGUE LEITE AMORIM e outros (10)

Advogado do(a) REQUERIDO: ELVIS DIAS PINTO OAB/RO
3447; THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB/RO 8272;
ALESSANDRA L. NEVES TABOSA OAB/RO 8435; MAURO A.
MOREIRA PIRES OAB/RO 7913

Intimação RÉU - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias,
da DECISÃO ID34327474, transcrita a seguir, devendo, no mesmo
prazo, proceder a regularização da representação processual.

DECISÃO ID 34327474: "DESPACHO. Recebo a competência e
ratifico todos os atos processuais praticados. Determino ao cartório
que promova a inclusão das pessoas constantes da petição de id.
31602229 no polo passivo da demanda. Com o cadastramento
intime-se os requeridos, por seu advogado, para apresentarem
contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
No mesmo prazo deve apresentar o instrumento de procuração de
todos os deMANDADO s. Promova o cartório, ainda, a adequação
do valor da causa para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil
reais), nos termos da DECISÃO de id. 31465746 e manifestação do
autor de id. 31668305. Por fim, rejeito o pedido de reconsideração
dos requeridos, mantendo a determinação de reintegração de
posse da área. Intimem-se".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050929-33.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE
FREITAS - RO8759, AMANDA LETICIA BOTELHO DE OLIVEIRA
- RO8881

EXECUTADO: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO
E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA SOARES MASSONI
- SP125128, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR -
SP39768

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados pela parte
adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015383-43.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: LEIADRA ABREU DE CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta (Execução de
títulos)

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7014533-
86.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: RALISSON PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH
OAB nº RO9337

Vistos.

RALISSON PEREIRA CARDOSO ajuizou o presente procedimento
para concessão de ALVARÁ JUDICIAL com vista à obtenção dos
numerários referentes ao PIS/FGTS depositados em nome do
falecido LUCIVALDO PEREIRA CARDOSO, cujo óbito ocorreu
em 01/10/2011 que foram deixados em conta. A inicial veio
acompanhada dos documentos.

Recebida a inicial, determinou-se a expedição de ofício a CEF,
para informações quanto aos valores existentes.

Manifestação da CEF com resultado negativo para saldo.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Os documentos apresentados aos autos revelam a inexistência
de saldo junto ao PIS/PASEP, razão pela qual a parte autora não
possui interesse processual.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial,
com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e verbas honorárias.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta,
observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações
de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C., após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009220-52.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W. A. J. J. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
- ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872
 EXECUTADO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7041694-08.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DIEGO EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, PAMELA MIRELLI DA SILVA - RO8592
 EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
 Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
 Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, expedida ID34514549, devendo proceder a retirada da carta via internet.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035752-92.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
 Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
 Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOARES, TAMIRES DE JESUS SOARES COSTA
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
 Para possibilitar a análise do pedido de penhora dos direitos aquisitivos do veículo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao credor para que informe o nome e endereço do credor fiduciário, informação esta não disponível na pesquisa RENAJUD, mas de acesso público no DETRAN.
 Intimem-se.
 terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7026115-20.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Duplicata
 Parte autora: EXEQUENTE: JULIANE GUARNIERI DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN13149, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
 Parte requerida: EXECUTADO: CAMIZARIA CONFECÇOES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Vistos,

Indefiro o pedido de ID34457249, eis que a autora/exequente ainda pode diligenciar pela localização de endereços, através de ofícios às operadoras de telefonia.

É cediço que o sigilo das comunicações telemáticas é protegido pela Constituição Federal em seu art. 5º, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Entretanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização dos requeridos/executados nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências citatórias negativas (MANDADO s/ cartas ARMP), determino à parte autora/exequente que providencie o recolhimento das custas pertinentes, para expedição de ofícios às empresas de telefonia fixa e móvel, a fim de obter informação quanto ao endereço dos réus/executados, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015.

Prazo de 15 dias.

Pena de extinção do feito, em caso de inércia.

Conclusos, oportunamente.

Intime-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7025346-12.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SUZANA RODRIGUES LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
 RÉU: Telefonica Brasil S.A.
 Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7040875-71.2018.8.22.0001
 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
 Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça
 Parte autora: REQUERENTE: RUTILEIA DE SOUZA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Parte requerida: REQUERIDO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID34264024), determino seja a diligência repetida pela Oficiala de Justiça da diligência anterior TATIANA GOLIN BARBOSA (ID33576201).

Em tempo, oficie-se a Comissão Processante Permanente - Corregedoria - sobre os fatos narrados pela DPE na referida petição.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040700-14.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

Parte requerida: EXECUTADO: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME

Vistos,

Intime-se o executado do bloqueio/penhora on-line, conforme documento de id. 31546270, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 871, LADO ÍMPAR OLARIA - 76.801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0024227-77.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTES: FLAVIA SIQUEIRA DE ALMEIDA, ALISSON FRANK SILVA

Advogado da parte autora: ADOVADOS DOS EXEQUENTES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

Parte requerida: EXECUTADO: J. N. COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS DE MADEIRA EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396 DESPACHO

Deferindo o pedido de consulta junto ao sistema RENAJUD, constatou-se que não existem bens cadastrados em nome da parte

executada, conforme comprovante em anexo.

Isto posto, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023558-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: JAQUELINE DOS SANTOS REIS ARAUJO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046899-81.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS OAB nº RO7193

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos,

Considerando a urgência do caso, bem ainda a petição de id. 34515037, a SENTENÇA constante dos autos nº 7052067-64.2019.8.22.0001 e os documentos comprobatórios juntados no id. 33930256 e seguintes, DEFIRO o pedido de extensão da tutela de urgência formulado, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora, bem como, se abstenha de qualquer inscrição de seu nome nos Cadastro de Inadimplentes SERASA OU SPC, pelo débito discutido nos presentes autos, relativo a fatura de dezembro/2019, no valor de R\$ 7.278,78, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de possível majoração em caso de inadimplência.

Outrossim, observando-se os princípios da economia e celeridade processual, com fito de resguardar o perecimento do direito e evitar prejuízos, DETERMINO que a concessionária requerida se abstenha de emitir novas faturas por média até o término do feito. Restando esta irrecorrida, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Revogo o DECISÃO de id. 34449351.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001361-43.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: DERIK DHEIVID VILHAUBA DOS SANTOS Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCP.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.

No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

À CPE. Agende a audiência na PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intimem-se para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: DERIK DHEIVID VILHAUBA DOS SANTOS, RUA PETROLINA, -DE 10104/10105A 10804/10805 MARIANA - 76813-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045496-48.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CAIO ESTEVAM DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício das empresas de telefonia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030876-60.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: GRACINAIRA DHEYZZYNAIRA MOAMA MORAES FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047026-19.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S COSTA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7013345-92.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS PERES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
RÉUS: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CIELO S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
SENTENÇA
I- RELATÓRIO

Evandro dos Santos Peres, como pessoa jurídica ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA em face de Banco SICOOB CREDIFORTE, alegando que é uma empresa com sede neste Município de Porto Velho/RO, atuando no ramo de prestação de serviços de manutenção de máquinas de sorvetes., a autora adquiriu por meio de contrato de prestação de serviços bancários junto a empresa SICOOB CREDIFORTE, primeira demandada, um canal operacional de utilização de créditos por intermédio de um equipamento chamado SIPAG e para a surpresa do requerente a requerida destinou para uma conta corrente totalmente estranha da conta corrente objeto da relação contratual firmada, uma vez que em hipótese alguma a autora autorizou ou solicitou que seus créditos pagos por seus clientes fossem destinados a outra conta corrente da empresa autora existente em outra instituição bancária. Requer reparação de danos materiais de R\$ 2.500,00 e danos morais em R\$ 6.000,00. Juntou documentos. A audiência de conciliação restou frustrada.

Citado, o requerido apresentou contestação, suscitando preliminar de tempestividade da contestação e de ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. No MÉRITO, alegou que não houve sequer demonstração de documentos a respeito das alegações do requerente, o qual tem relação comercial com a requerida e não de consumo.

A parte autora não apresentou impugnação.

Na fase de especificação de provas, as partes deixaram transcorrer o prazo transcorrer in albis.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação pretendendo pedido de restituição de valores, cumulada com pedido de indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, o que, aliás, foi requerido pelas partes (art. 355, I, CPC). Nessa linha de raciocínio, eis o recente aresto proferido pelo Tribunal local, in litteris:

Tratando-se de ação declaratória de inexistência de débito decorrente da realização de protesto em nome do autor, não há qualquer prova a ser produzida além da documental, visto que a prova testemunhal de nada adiantaria para comprovar a existência ou não do débito, motivo pelo qual inexiste cerceamento decorrente do julgamento antecipado da lide. (Apelação Cível, 7013172-21.2016.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2019).

Ressalta-se que os autos que não se evidenciam a configuração de relação de consumo entre as partes, tendo em vista que a parte autora é pessoa jurídica que utiliza dos serviços da requerida para fomento do negócio. Não há que se falar assim em inversão do ônus da prova, hipossuficiência do consumidor ou disparidade técnica e informacional.

Com isso, passo à análise da causa.

O Código Civil expressamente estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (art. 186).

No caso dos autos, competia a parte autora trazer elementos seguros de suas alegações. Porém assim não o fez. Instruiu a inicial com parte de extrato bancário, sem ao menos interligá-lo com outros documentos. Para fazer comprovação de suas alegações

poderia ter trazido extrato das movimentações das máquinas de cartão de crédito e débito que tinha contrato com a requerida, ou ainda, comprovantes fiscais e contábeis de venda, ainda que de maneira simplificada.

Porém o autor não trouxe nenhum destes elementos e sequer indicou qual seria a real pertinência do extrato bancário juntado. Na fase de especificação de provas, permaneceu inerte, ou seja, invés de complementar a rudimentar prova inicial, deixou transcorrer in albis o prazo para especificação. De forma que não comprovou o autor o fato constitutivo do seu direito.

Não está demonstrado qualquer ação ou omissão, ou relação de causalidade e dano experimentado pelo ofendido.

A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), de modo que os elementos de convicção constantes destes autos não são suficientes para convencer este juízo quanto ao dano material e conseqüentemente o moral alegado pela parte autora.

A ausência de prova mínima afasta a possibilidade de se reconhecer a ilegitimidade da dívida. Nesse sentido, eis o aresto abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Alegação de negativação indevida por operação de cheque especial. Autor que sustenta má prestação dos serviços do réu por imputar a ele dívida a qual não deu causa. Pleitos de declaração de inexistência de débito e indenização pelos danos morais suportados. Falta de comprovação das alegações autorais. Cabe ao consumidor produzir prova mínima do fato constitutivo do seu direito. Art. 373, inciso I, do CPC. Súmula nº 330 TJRJ. Jurisprudência deste Tribunal. SENTENÇA que julga improcedente o pedido autoral. Negado provimento ao recurso. (TJRJ; APL 0000065-88.2016.8.19.0079; Petrópolis; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Claudia Telles de Menezes; DORJ 15/08/2019; Pág. 201)

Por estas razões, a improcedência é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Evandro dos Santos Peres, em face de Banco SICOOB CREDIFORTE diante da ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral e declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO (art. 487, I, CPC).

Condeno, ainda, a parte sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0232940-33.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE EZIMAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CLEBER MARTINS VIANA - RO1937, MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7010432-06.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
MINERIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 88.719,33(oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e três centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial junta documentos (ID's: ID: 25532792 a ID: 25533878).

Citada, a requerida apresentou contestação ID: 30447700 alegando em preliminar carência da ação por falta de interesse processual:

a) a orçamentação apresentada pela parte requerente foi elaborada recentemente, ou seja, os valores lá fixados não condizem com os valores dos materiais e serviços de instalação à época da construção; b) não possui carimbo de autorização da requerida, tampouco está acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica; c) que, por força, da resolução 229/2006 tem a obrigação de incorporar ao seu patrimônio as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente e d) a improcedência da ação, pois a autora não carrou provas aos autos, fazendo somente alegações de que faz jus ao ressarcimento do montante pretendido.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 30622647).

Em impugnação, a parte requerente fundamentou o afastamento das teses defensivas e pleiteou o julgamento antecipado da lide com a procedência do(s) pedido(s) descrito(s) na exordial. A requerida também manifestou pelo julgamento antecipado.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R\$ 88.719,33R\$ 88.719,33

(oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e três centavos), conforme cópias de orçamento, projeto técnico de instalação elétrica e outros documentos acostados aos autos.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

“Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

“Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.”

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

“Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL.” (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o(a) requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa Requerida se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV, do CDC.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.” (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo(a) autor(a), tal valor se justifica pelos documentos postos nos autos, razão pela qual o pedido da parte Autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 88.719,33 (oitenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e três centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e juros legais desde a citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% do valor da causa.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013492-21.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALERIA MENDES PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 34508961.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055003-67.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 34505073.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041694-08.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIEGO EXPEDITO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, PAMELA MIRELLI DA SILVA - RO8592

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017890-72.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
INTIMAÇÃO Ficam as requeridas, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento do restante dos honorários periciais, a saber: R\$ 8.390,00 (Oito mil, trezentos e noventa reais).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032086-83.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: CAREN FIORESE MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062590-43.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: CRISTINA LINHARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041067-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARY COSTA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS TAVARES E SILVA - DF59567, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029306-39.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: AUTORES: JOANA DARQUE DOS PASSOS LIMA VERGOTTI, MARCELO VERGOTTI

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647

Parte requerida: RÉU: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARCELO VERGOTTI ajuizou a presente “ação de despejo c/c cobrança de alugueis c/c confissão de dívida” em face de MALCON DE SOUZA JOHNSON, na qual pretende a parte autora o despejo da parte requerida, em razão da falta de pagamento dos alugueis e de termo de confissão de dívida. Aduz que celebrou com o requerido contrato de locação residencial com vigência entre 03.12.2018 até 02.12.2019, com valor de aluguel mensal fixado em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), além de ter firmado termo de confissão de dívida no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), os quais seriam pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, não tendo o requerido adimplido qualquer das parcelas ou alugueis. Por isso, requer a desocupação do imóvel, com extinção do contrato, além da decretação de despejo da parte requerida e pagamento dos valores no total de R\$ 16.752,57 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Juntou documentos.

DECISÃO de id. 28940319 recebeu a inicial e determinou a citação da parte adversa.

O requerido foi devidamente citado (id. 32930755), contudo não apresentou contestação ou purgou a mora.

É o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar

a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.
Antes do exame do MÉRITO propriamente dito, algumas questões merecem destaque.

De início verifica-se que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.752,57 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), equivalente aos valores vencidos que cobra na presente demanda.

Contudo, nos termos do disposto no art. 58, III, da Lei n. 8.245/91, o valor da causa nas ações de despejo corresponderá a 12 (doze) meses de aluguel.

Dessa forma, o valor da causa adequado é de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais).

No MÉRITO, trata-se de ação de despejo pela qual o locador deseja despejar o inquilino de seu imóvel, diante do não adimplemento dos aluguéis.

O art. 59, §1º, inc. IX, da lei do inquilinato dispõe:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)

(...)

§3º No caso do inciso IX do §1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)”.
Dessa forma a legislação prevê o cabimento do despejo quando o locatário deixa de realizar o pagamento do aluguel e acessórios da locação dentro do prazo de vencimento em não havendo quaisquer das garantias previstas no art. 37 (caução; fiança; seguro de fiança locatícia; ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento).

Poderia o locatário ao ser citado evitar a rescisão da locação e elidir a desocupação acaso, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuasse o depósito judicial que contemplasse a totalidade dos valores devidos.
Contudo, o deMANDADO, embora devidamente citado, não purgou a mora, tampouco apresentou resposta aos pedidos iniciais, autorizando o reconhecimento da revelia e a aplicação do artigo 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se por verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Até porque, a demanda encontra-se devidamente instruída, com o contrato de locação não residencial (id. 28821724) e termo de confissão de dívida (id. 28821723).
Tem-se, assim, que o débito apontado decorre dos vetores livremente contratados, inexistindo prova de pagamento.
De rigor, pois, o acolhimento da pretensão deduzida à inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar rescindido o contrato de locação havido entre as partes, condenando a parte requerida, com base no art. 323, CPC e art. 62, da Lei n. 8.245/91, ao pagamento dos alugueres e acessórios apontados à inicial e vencidos até a data da efetiva desocupação; obrigações que deverão ser corrigidas monetariamente desde a data de cada vencimento e com as cominações moratórias devidas e estipuladas em contrato e adstritas às obrigações vencidas.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento da importância de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), decorrente do instrumento particular de confissão de dívida (id. 28821723), com correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada parcela, sem prejuízo da multa de 2% (dois por cento) prevista contratualmente.

Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento), do valor total das condenações, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), devendo a diferença das custas iniciais ser cobrada da parte requerida.

Independentemente do trânsito em julgado desta, expeça-se MANDADO para a desocupação voluntária, extensivo a todos os eventuais ocupantes, com prazo de 15 (quinze) dias, convertendo-se, na hipótese legal, em MANDADO coercitivo.

Desnecessária a prestação de caução para a execução provisória do julgado, (art. 64, da Lei do Inquilinato).

Extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009976-90.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Parte requerida: EXECUTADO: CRIS COSMETICOS E SERVICOS
LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

As únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud e infojud.

Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão dos cartões de crédito da parte executada mostram-se como medida drástica e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, sob pena de configurar-se como sanção processual.

Desta forma, como não houve exaurimento das vias ordinárias de cobrança, rejeito o pedido do credor.

Em atenção ao pedido do exequente, considerando que já houve intimação para que o executado realizasse o pagamento de forma espontânea, tendo o mesmo permanecido inerte, expeça-se certidão para fins do disposto nos arts. 517, bem como 782, §3º do CPC, constando na mesma o teor da SENTENÇA judicial, obedecendo aos requisitos do §2º do art. 517 do referido diploma processual.

Caberá ao credor promover a inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito ou realizar o protesto do mesmo. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena e arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040190-30.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365

Parte requerida: EXECUTADO: VIRGILIO MENDES DUARTE

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 33742819) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de VIRGILIO MENDES DUARTE, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005431-79.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: ASPRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa, via INFOJUD, restando negativa. Não foram encontrados dados para o CNPJ fornecido, conforme se infere do demonstrativo da Receita Federal.

Cientifique-se a exequente e, após, retornem conclusos para bloqueio de valores em ativos financeiros da devedora. Custas já recolhidas.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048729-87.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Parte requerida: RÉUS: DENIS NASCIMENTO NUNES, ANTONIO CASTRO DOS SANTOS

Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 34166586.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via BACENJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030909-50.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Parte autora: AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988

Parte requerida: RÉU: J M DOS SANTOS FARMACIA - EPP SENTENÇA

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA ajuizou a presente ação em face de RÉU: J M DOS SANTOS FARMACIA - EPP, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação.

Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito (id. 33063696), tendo a parte autora quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR

DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA em face de RÉU: J M DOS SANTOS FARMACIA - EPP RÉU: J M DOS SANTOS FARMACIA - EPP, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021078-12.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição

Parte autora: AUTOR: EDMAR FERREIRA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Em DESPACHO saneador, este juízo nomeou o perito Franchel Fantinati para atuar nos autos (id 30371940).

Intimado pelo juízo, o perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), id 30651129.

Posteriormente, a requerida peticionou impugnando a proposta de honorários periciais apresentada e requerendo, ao final, a fixação dos valores com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (id 30815067).

Pois bem.

Analisando os autos verifica-se que com a impugnação, a requerida apresentou várias propostas de honorários referentes a outros processos nos quais se discutem casos semelhantes a este.

Nesse sentido, é certo que não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, todavia, os documentos apresentados nos autos mostram que os valores estão fora dos padrões praticados.

Assim, em que pese a qualificação do perito nomeado, razoáveis as alegações da parte requerida, motivo pela qual as acolho. Substituo o perito nomeado, nomeando em seu lugar o perito José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR).

Intime-se o perito para, em 5 dias, tomar ciência da sua nomeação, devendo informar acerca da aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, cumprindo os demais termos dispostos na DECISÃO de id 30371940.

Vindo a proposta de honorários, intemem-se as partes nos termos da DECISÃO proferida (id 30371940).

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057741-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ANDERSON DE SOUZA RIBEIRO LEMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Vistos. O feito comporta regularização.

Determino que o requerente emende a inicial, regularizando sua representação processual, juntando o prontuário médico, bem como a manifestação da Seguradora, no prazo de de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intemem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009580-16.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER SILVESTRE OAB nº SP275069, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234

Parte requerida: RÉU: OLANDIR VIEIRA

Vistos,

Considerando o julgamento do Egrégio (id. 34326508), intime-se o autor para recolher-se as custas iniciais com base no valor causa constante no sistema.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050270-53.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA
BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Parte requerida: RÉU: ENNELY MENDONCA GUTZEIT

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ENNELY MENDONCA GUTZEIT, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000162-83.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: GIDENILSON FELICIO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPD.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.

No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

À CPE. Agende a audiência no PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intímem-se para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: GIDENILSON FELICIO DE SOUZA, AV. AMAZONAS 3787 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052607-15.2019.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Transação
 Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: JAQUELINE ALVES DE ASSIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 34388841) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: JAQUELINE ALVES DE ASSIS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.

O feito transita em julgado na data de hoje, ante a preclusão lógica. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027875-38.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADO: CONSTRUTORA ALMEIDA E LARA LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Deferindo o pedido da credora, foi realizada pesquisa, via INFOJUD, restando negativa. Não foram encontrados dados para o CNPJ fornecido, conforme se infere do demonstrativo da Receita Federal.

Manifeste-se a exequente indicando bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0130269-29.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte exequente: EXEQUENTE: LENY OLIVEIRA DE LIMA VANZELER ROCHA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400

Parte executada: EXECUTADOS: PAULO RANGEL DE AQUINO, ALCINIRA NOTARIO RANGEL DE AQUINO

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

Considerando que houve o bloqueio total do pretendido pelo credor (id. 32492148) e o posterior levantamento (id. 33658405), bem ainda a inércia do exequente quanto algum requerimento (id. 33658667), ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: LENY OLIVEIRA DE LIMA VANZELER ROCHA EXEQUENTE: LENY OLIVEIRA DE LIMA VANZELER ROCHA em face de EXECUTADOS: PAULO RANGEL DE AQUINO, ALCINIRA NOTARIO RANGEL DE AQUINO, ambos qualificados nos autos. Custas já recolhidas (id. 26973338).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047333-07.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: ALTIMAR LOURETO XIMENES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320

Parte requerida: EXECUTADO: BRENNO ANDRADE XIMENES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

À Escrivania.

Aguarde-se o cumprimento da diligência do senhor Oficial de Justiça.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intime-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001127-61.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: LUCAS PESSOA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCPC.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), que deve ser intimado do encargo.

No caso de indisponibilidade do perito indicado, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

À CPE. Agende a audiência no PJe utilizando os horários e datas, conforme disponibilidade na pauta do CEJUSC. Após, intímese para comparecerem a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

A perícia será realizada no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, na data e horário designado pela CPE.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência de conciliação.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Intímese.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: LUCAS PESSOA DE OLIVEIRA, RUA SAGITÁRIO, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031149-39.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA OAB nº RO7873

Parte requerida: EXECUTADOS: SS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SORAYA GARCIA, GILSON FRANCISCO GARCIA

Vistos,

A Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da Lei retro citada.

Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se abarcado dentro do diferimento das custas ao final e assim, deve ser recolhido.

De maneira que, concedo excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento.

Silenciando, proceda-se na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intímese.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026975-55.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DE LOURDES SILVA, BRUNO PIRES AGUILLERA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO:

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Infojud, o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da ré MARIA DE LOURDES SILVA, sob pena de extinção do feito com relação à ela e prosseguimento tão somente em desfavor de BRUNO PIRES AGUILLERA.

Cite-se; Intímese.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7024277-42.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: AGUINERINA RODRIGUES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO

A fim de evitar prejuízos às partes, intime-se a requerida pessoalmente para que regularize a sua representação.

Concedo à requerida o prazo de 5 dias para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo com ou sem comprovação do depósito, tornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041815-07.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: GESSIAS JARDIM DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

Parte requerida: EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842

Vistos,

Deferindo o pedido da parte credora, foram realizadas pesquisas, via RENAJUD e INFOJUD, restando ambas negativas. Não foram encontrados dados para o CNPJ fornecido, conforme se infere dos demonstrativos da Receita Federal.

Manifeste-se a exequente indicando bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051799-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: AQUIMONE SOARES LEONEL, ELZA HELENA SOARES LEONEL, DIEGO MARTINS ZENKE

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e

231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 2.586,29 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: AQUIMONE SOARES LEONEL, RD 458, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ELZA HELENA SOARES LEONEL, RD BR 364, KM 72 s/n ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, DIEGO MARTINS ZENKE, RUA 13 DE MAIO 2422, FINAL DA R-CHÁCARA ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045647-14.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: ROBERTO GOMES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060, ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557

Parte requerida: REQUERIDO: SIDNEI M. SALES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974
DESPACHO

Em atenção ao Princípio da não surpresa, faculto ao requerido se manifestar acerca dos documentos acostados aos autos, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO dos embargos de declaração opostos.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010520-81.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Industrial

Parte autora: EXEQUENTE: B. D. B. S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

Parte requerida: EXECUTADOS: C. J. P. B., L. M. C., C. J. P. B.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Vistos,

Cumpra-se a parte final da DECISÃO constante no id. 22392550, qual seja: "Remeta-se o feito ao arquivo iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente".

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0015329-80.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº RJ151056

Parte requerida: EXECUTADOS: AUTO SERVICE LTDA - ME, HENILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

Vistos,

Cumpra-se a parte final da DECISÃO constante no id. 22500227, qual seja: "Remeta-se o feito ao arquivo iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente".

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006647-36.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: KUMIKO YAMAZAKI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB nº RO1852

Parte requerida: EMBARGADO: LEANDRO CLARO DE FARIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614
DESPACHO

Vistos,

Considerando que este juízo sempre procura se pautar na prudência e cautela, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva às partes, oportunizo autor e réu a dizerem se têm interesse em entabular acordo extrajudicial, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação dos termos.

Prazo de 10 dias.

No silêncio, tornem-me para julgamento.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026349-07.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: RAQUEL GONCALVES BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Vistos,

Considerando o ofício nº 080/2020 do 2º DEJUCIVEL de 21/01/2020 - o qual comunicou o deferimento da liminar e a consequente suspensão do feito até o julgamento do MÉRITO do agravo de instrumento nº 0804880-52.2019.8.22.0000, DETERMINO a suspensão deste feito pelo prazo inicial de 30 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031297-55.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: HIDROPISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO OAB nº RO7431

Parte requerida: EXECUTADO: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JORGE HONORATO OAB nº RO2043

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROBSON NUNES MOTA CPF: 418.936.202-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0016434-92.2011.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:RAIMUNDO DA COSTA TAVARES CPF: 037.029.602-

87, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA CPF: 085.284.972-91,

FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA CPF: 635.846.542-20,

HOSANILSON BRITO SILVA CPF: 601.993.502-72

Executado: ROBSON NUNES MOTA CPF: 418.936.202-63

DECISÃO ID XX: "(...)Processo: 0016434-92.2011.8.22.0001.

Classe: Procedimento Comum Cível. Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer. Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA TAVARES. Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HOSANILSON BRITO SILVA OAB nº RO1655, FRANCISCO

RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213. Parte requerida: RÉU: ROBSON NUNES MOTA. SENTENÇA. I –RELATÓRIO. RAIMUNDO DA COSTA TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente “ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência de veículo com pedido de tutela antecipada” em face de ROBSON NUNES MOTA, igualmente qualificado, pretendendo a determinação da obrigação de fazer para que a parte requerida promova a transferência do veículo VW Fusca 1300L, 1982/1982, placa NBN7218, para o seu nome. Para tanto, afirma que vendeu referido veículo ao requerido em 29.06.2007, deixando o deMANDADO de realizar a transferência do bem, embora a parte autora tenha promovido a assinatura do DUT e entregue ao requerido. Sustenta que a parte requerida foi autuada por infrações de trânsito. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretende a determinação ao requerido que transfira o veículo. No MÉRITO requer a condenação do requerido na obrigação de transferir o veículo para o seu nome, com o pagamento de todos os débitos existentes. DECISÃO de fl. 39 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da parte requerida. Após inúmeras tentativas frustradas de citação, fora realizada a citação por edital (id. 27292262). A curadora especial apresentou contestação por negativa geral (id. 30581413). A parte autora impugnou a contestação (id. 30869934). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”: “PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)” No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de obrigação de fazer onde a parte autora pretende a transferência do veículo VW Fusca 1300K, 1982/1982, placa NBN 7218, para o nome da parte requerida, com assunção de todos os débitos existentes no veículo. Vale destacar que a defesa apresentada pela requerida não apresenta elementos capazes de desconstituir os argumentos da parte autora. Ainda que não se caracterize propriamente os efeitos da revelia no caso, diante da não apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, não há como não se acolher a pretensão inicial. Isto porque, é cediço que é dever do comprador realizar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN, conforme art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro. No caso, a transferência do veículo jamais foi feita, mesmo passados 12 (doze) anos da venda, demonstrando a falta de intenção do requerido em promovê-la. Embora o pedido do autor seja de que o requerido promova a transferência, diante do fato de não se ter localizado o requerido mesmo com o processo tramitando há 8 (oito) anos, entendo que a medida se mostraria inócua, cabendo a determinação diretamente ao DETRAN/GO, com fulcro no art. 139, IV, bem como o disposto no art. 536, ambos do CPC. III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, por conseguinte: 1. Determino que se oficie ao DETRAN/GO para que o órgão de trânsito promova a transferência do veículo objeto dos autos (VW Fusca 1300L, 1982/1982, placa NBN 7218) para o nome da parte requerida ROBSON NUNES MOTA (CPF: 418.936.202-

63), às expensas do requerido, com efeitos a contar de 29.06.2007, transferindo, por consequência, todas as infrações e eventuais tributos pendentes de pagamento com fato gerador após a referida data; 2. Determino que a parte requerida arque, também, com os débitos existentes sob o veículo, transferindo a perda de pontos para seu nome, o que igualmente deve ser feito pelo DETRAN/GO. 3. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da parte autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, consoante art. 85, §2º, do CPC. Extingo, portanto, o presente feito com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz de Direito(...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041904-25.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: IZAQUE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017994-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEIDA MUNIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO6420

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044964-06.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE TEODORO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

EXECUTADO: RUY MOREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019394-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANTHELLE NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055784-89.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397

EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050187-37.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL PORTO VELHO-RO. - INSS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/03/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043483-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIND DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DE RO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

RÉU: VERONI LOPES PEREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/03/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022964-15.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043044-65.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035517-96.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064622-21.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: RAIMUNDO DE OLIVEIRA VALENTE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052362-04.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: MARILENE BITENCOURT CHAVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021247-96.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EMILIO CRISTIANO BENTES BICHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: ANGELA DAIANE MACHADO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência solicitada, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002332-62.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CELIO GOMES MENDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054272-66.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: YASMIN GABRIELLE DA CUNHA BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039067-94.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CORNELIO PEREIRA BATISTA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ARENALES
FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANCAO LOPES - SP226746
EMBARGADO: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO -
RO7420, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,
manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029142-11.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
- SP115665

RÉU: MARIA DELENIR VIEIRA LOPES TAPUDIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058362-20.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA
- RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -
RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: LUAN ROBERTO ALCANTARA COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037592-06.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: RAYMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO -
RO1605

RÉU: RODRIGO FARIAS CAVALCANTE MARQUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000696-66.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERSULINO RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS -
RO6156

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a
parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-

se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003002-08.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: RITA DE FATIMA NUNES INACIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA OAB nº RO2722, GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474

Parte requerida: RÉUS: NOELI SBSCZK PEREIRA, ALEXANDRE AZIS PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO OAB nº RO5581 DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos da demanda.

Para receber o cumprimento de SENTENÇA, deverá a parte credora apresentar memória discriminada dos seus cálculos, consoante dispõe o art. 524 e incisos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010130-16.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA DUARTE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO569

RÉU: JEUNE CESAR VIEIRA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048629-64.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: RÉU: CLEUDO RAILAN FERREIRA ESCOCIO
Deferindo o pedido da parte autora foi promovida busca de endereço via sistema Infojud.

Conforme demonstrativos do sistema foi obtido endereço que segue em anexo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a citação, manifestando-se acerca do endereço obtido, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Com o recolhimento de custas, salvo se a parte for beneficiária de assistência judiciária gratuita, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027397-93.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO OAB nº MS18941, FERNANDO FREITAS FERNANDES OAB nº MS19171, RODRIGO MARCHETTO OAB nº RO4292

Parte requerida: EXECUTADO: T DA LAGUA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.34264133) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA em face de EXECUTADO: T DA LAGUA COMERCIAL LTDA - EPP, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Destaco que embora as partes tenham requerido a suspensão dos autos até o total cumprimento do acordo entabulado, analisando seus termos é possível observar que todas as obrigações serão cumpridas fora do processo, ou seja, os depósitos serão realizados diretamente na conta da parte, não havendo a necessidade de manifestação deste Juízo.

Assim, considerando que não há prejuízo às partes, determino a remessa dos autos ao arquivo salientando que em caso de descumprimento, basta que o exequente peticione requerendo o desarquivamento dos autos, não havendo a necessidade de recolhimento de custas.

Custas finais pelo executado nos termos do acordo.

Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057366-22.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Plano de Saúde, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Serviços Hospitalares, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: MARIO FLAVIO DE MIRANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELISMAN DE SOUZA NECKEL OAB nº RO692, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos monitórios que devem ser feito nos próprios autos, conforme preceitua o art. 702, do Código de Processo Civil, diferentemente dos embargos à execução, não tendo a natureza jurídica de ação incidental autônoma

Compulsando os autos originários, vê-se que o embargante já protocolou os embargos nos próprios autos, não sendo assim necessário o prosseguimento do feito de forma apartada.

Diante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas.

Intime-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026100-51.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: LUCIANA MACIEL VIANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480

Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR

Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.

Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 03.185.039/0002-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7022409-63.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA CPF: 807.513.342-00, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA CPF: 00.919.386/0001-30, NOT NUCLEO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP CPF: 34.481.952/0001-96, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA CPF: 164.251.381-49, IVANILSON LUCAS CABRAL CPF: 578.696.002-10

Executado: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 03.185.039/0002-08, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DECISÃO ID 32480872: "Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004775-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: EDER DE OLIVEIRA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238

Parte requerida: RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380

Vistos,

Revejo, em parte, a DECISÃO de ID27581759.

A parte autora requereu a produção de prova pericial.

Dispõe o art. 95. do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito será adiantada pela parte que tiver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

In casu, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

A circunstância de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita não se traduz em impossibilidade ou dificuldade de realização da prova técnica, que será realizada por perito designado pelo Juízo e, quanto aos honorários, o art. 95, §3º, do CPC disciplina que, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela pode ser custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por Servidor do

PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado. Vejamos: Art. 95 (omissis)

§3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da DECISÃO final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

No entanto, o Instituto de Criminalística - Politec - veio aos autos, assim como em diversas demandas, informando não dispor de profissionais para a realização da perícia (ID29426645). Analisando as razões do Diretor do Instituto de Criminalística (Ofício n. 470/2019/1C/POLITEC/SESDEC/RO), não há motivo para insistir que o Estado arque com a produção da prova requerida pela parte (autora ou ré), beneficiária da AJG, em qualquer demanda.

Pelo exposto, observando-se o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, revejo a DECISÃO retro, que determinou que o Estado custeasse a perícia necessária, e DETERMINO que este ônus seja arcado pela parte ré (honorários periciais pro rata).

Para tanto, nomeio como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.

Faculto à parte requerida o prazo de quinze dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.

Com eles, intime-se o senhor perito para apresentar proposta de honorários. Com ela, deverá a parte requerida promover o depósito (pro rata) em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, pena de não produção da prova.

Efetuada o depósito, intime-se o senhor perito para elaboração do exame pericial e apresentação do laudo, no prazo de trinta dias, a contar da intimação.

Com a vinda do laudo, às partes para impugnação e, após, alegações finais na forma de memoriais.

Somente então retornem conclusos.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063156-89.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte exequente: EXEQUENTE: MARIA IRISNEIA CONCEICAO DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte executada: EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875 SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34449524, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: MARIA IRISNEIA CONCEICAO DA SILVA em face de EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 34266145).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0247759-72.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO DA SILVA AMARAL - ME, PEDRO DA SILVA AMARAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703

Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.

Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019575-53.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID 33298828.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010857-02.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte autora: AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por MARIA AUXILIADORA DE SOUZA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 33412285).

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7054149-39.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: VIVIAN PINHEIRO DE SOUZA, CLAUDEMIR CARVALHO DE SOUSA, ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES, ZENILDA TORRES PASSOS

Deferindo o pedido do credor foi realizada pesquisa via RENAJUD, na qual constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.

Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004730-45.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

SAIERA SILVA DE OLIVEIRA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1287705-0 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 12/2019 a 05/2019 (06 meses) totalizando o valor de R\$ 2.032,36 (dois mil e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).

Juntou documentos.

Recolheu as custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o período do dano alegado pela autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Acrescento ainda que, não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção no fornecimento é ilegal, pois importaria o pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, vejamos:

Inicialmente cumpre salientar que, no panorama geral da jurisprudência do STJ, são três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). Relativamente a esse último cenário, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Assim, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente

os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. Dessa forma, o não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018 (Tema 699). Superior Tribunal de Justiça - STJ.

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a SENTENÇA proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (Relator (a): Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0704644-45.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 19/12/2019; Data de registro: 20/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. VALORES FATURADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O CONSUMO MÉDIO APURADO NA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora busca o refaturamento de seu consumo de energia elétrica, bem como a indenização a título de dano moral, alegando cobrança exorbitante de valores em suas faturas a partir de abril/2013. 2. SENTENÇA de procedência do pedido. Apelo da parte ré, sustentando a regularidade na cobrança de energia elétrica na unidade residencial da parte autora. 3. O laudo pericial realizado nos autos concluiu que o consumo médio mensal de energia elétrica verificado na unidade residencial da parte autora é de 147 kWh/mês. Desse modo, ao se analisar as faturas emitidas pela ré a partir de abril de 2013, pode-se perceber que os valores faturados se mostram incompatível com o consumo médio verificado na unidade residencial da autora. Impõe-se o refaturamento das contas emitidas a partir de abril de 2013, bem como a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, levando-se em consideração o consumo médio de 147 KW/h. 4. Incide na espécie a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se fornece bens e serviços tem o dever

de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, já que a responsabilidade decorre do simples fato da atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. 5. Nesse diapasão, conclui-se, então, que também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais merece ser mantida. Há que se considerar vexatória e frustrante a situação vivenciada pelo autor, que sofreu ameaça de interrupção de energia em razão de valores exorbitantes cobrados em suas faturas de energia, de forma coercitiva e unilateral, ao que a indenização arbitrada deve ser mantida, já que perfeitamente condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da verba reparatória. 6. SENTENÇA mantida. 7. Desprovisionamento do recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - RJ. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/05/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da DECISÃO interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a REQUERIDA se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1287705-0 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 12/2019 a 05/2019 (06 meses) totalizando o valor de R\$ 2.032,36 (dois mil e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), bem como de inserir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão.

Caso a requerida tenha efetuado a suspensão do fornecimento de energia elétrica da U.C. nº 1046157-4, DETERMINO que restabeleça o fornecimento imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE. Cite-se a requerida com urgência por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando email para assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/

Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043810-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DIONISIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021114-88.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Parte autora: AUTOR: RENATO COSTA QUEIROZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358

Parte requerida: RÉUS: JUAREZ FELIZARDO DE SOUZA, EDNA DA SILVA COELHO FELIZARDO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO Vistos,

Cientifiquem-se as partes acerca da SENTENÇA exarada nos autos de n.7021114-88.2017.8.22.0001 em 27.01.2020.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003151-62.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Posse

Parte autora: EMBARGANTE: GIOMAR MARINHO PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

Parte requerida: EMBARGADOS: FRANCISCO LUIS DA SILVA, RAIMUNDO AURISELHO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015200-09.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS STEFANES ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

EXECUTADO: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008800-47.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE4246-A

EXECUTADO: AFONSO ROSA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para comprovar o pagamento das custas complementares.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JUCILEIDE DE SOUZA DOS SANTOS, inscrita no CPF: 909.449.172-91, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO, inscrita no CPF: 030.433.642-44 e LUCINEIRE PRESTES DA SILVA, inscrita no CPF: 004.177.122-27, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$2.167,62 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Processo:7019159-22.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Executado: JUCILEIDE DE SOUZA DOS SANTOS CPF: 909.449.172-91, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO CPF: 030.433.642-44, LUCINEIRE PRESTES DA SILVA CPF: 004.177.122-27

DESPACHO ID 34040666: "(DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis....)"

Porto Velho, 20 de janeiro de 2020.

KÉLI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe - CPE

Cad. 204619-9

Data e Hora

20/01/2020 07:35:18

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2802

Caracteres

2322

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

45,05

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024439-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOEL MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA SILVA FRANCO - RO10178, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS - RO9642

EXECUTADO: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003739-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. T. D. N. M.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050828-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: PAULO CESAR MONTEIRO CHAVES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/03/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047665-37.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: UNIRON
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428
 RÉU: JULIANA DA SILVA RODRIGUES
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 16:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7040529-86.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUIZ INACIO GUEDES COELHO
 Advogados do(a) AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR - RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR - RO10010
 RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 07/04/2020 Hora: 09:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042125-76.2017.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
 EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582
 DECISÃO
 Em que pese o pleito de ID 3335701, verifico que as o resultado da diligência no sistema INFOJUD, encontram-se ao ID 33045397, devendo assim o exequente promover o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de de arquivamento.
 Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
 Wanderley José Cardoso
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004289-64.2020.8.22.0001
 CLASSE: Embargos à Execução
 EMBARGANTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
 EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO
 Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7037762-75.2019.8.22.0001.
 Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.
 Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.
 Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.
 Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para cumprimento do disposto no art. 920, inciso II, do CPC.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
 Wanderley José Cardoso
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº7031843-42.2018.8.22.0001
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
 REQUERENTE: REBECA CRESPO MAIA
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
 REQUERIDO(A): CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
 SENTENÇA
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA provisória promovido por REBECA CRESPO MAIA em face de CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, todos qualificados nos autos.
 Após regular marcha processual e realizada algumas diligências para cumprimento da SENTENÇA provisoriamente, a parte executada foi intimada para informar a satisfação da obrigação de fazer provisoriamente, entretanto, quedou-se inerte.
 Neste caminhar, em atendimento ao disposto no art. 485, §1º do CPC, REBECA CRESPO MAIA, em que pese intimada pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 24/07/2019 (ID 29244116).
 Ante ao exposto e, considerando caracterizada desistência tácita, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso VIII, do CPC.
 Sem custas e sem honorários.
 Após as cautelas de praxe, arquite-se os autos com as baixas de estilo.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
 Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito
 Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 PROCESSO Nº 0000559-77.2014.8.22.0001
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB n° RO5870, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB n° RO5968, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB n° RO6156

EXEQUENTE: RIVALDO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB n° AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB n° RO6673, JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB n° RO5180, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB n° AC8123

SENTENÇA

BANCO DO BRASIL S.A. promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de RIVALDO BATISTA DE SOUZA perante este juízo.

Consoante DECISÃO de Id. 30044478, intimou-se a parte executada para pagar integralmente o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, mais honorários advocatícios. Executado restou ciente conforme ID. 30882873.

A supracitada DECISÃO determinou a intimação do exequente no caso de impugnação ou não, devendo caso tivsse interesse, atualizar o débito e recolher as custas de eventuais diligências. Destacou ainda que em caso de inércia da parte exequente, que os autos fossem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Parte exequente, embora devidamente ciente, consoante os Ids. 31244617, 31999365 e 32226114, quedou-se inerte.

Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte.

Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPD.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPD.

Inexistem restrições ao patrimônio do executado Rivaldo Batista de Souza para serem retiradas.

Sem honorários.

Custas de Lei pela parte executada.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPD.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7048626-80.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, VULCABRAS AZALEIA-BA, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BIANCA TRENTIN OAB n° RS45553

EXECUTADO: SAULO ABREU PINHEIRO - ME

DECISÃO

Atento ao contexto dos autos, verifico que a presente demanda possui 2 executados, tendo o exequente comprovado o pagamento de apenas 1 diligência.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para comprovação do pagamentos das demais custas das diligências requeridas junto aos sistemas requeridos.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7057941-30.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB n° RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB n° RO5565

EXECUTADO: GILCEANY BURITI DE MELO

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de IDs 34305897 e 34306407 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026780-02.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIO LAURINDO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592

SENTENÇA

HELIO LAURINDO DA CONCEIÇÃO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambas qualificadas, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma ter direito ao valor de R\$ 6.750,00. Pugna pela condenação da requerida.

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. n. 31338627) alegando preliminarmente: a) a ausência de documentos na via administrativa; b) ausência de comprovante de residência; e, no MÉRITO, sustentou ausência de sequelas; entre outras teses.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. n. 31412658).

Juntou-se aos autos o laudo pericial (ID. n. 31412672-pág. 3), do qual as partes tiveram vista.

O Expert pugnou pela liberação de seus remuneração (id. n. 31628103).

Aportada réplica nos autos (Id. n. 32220059).

A parte Requerida colaciona o processo administrativo (id. n. 32224864).

Alegações finais da Requerida (id. n. 33037839).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DAS PRELIMINARES

a) - Ausência de Comprovante de Domicílio

A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.

Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.

Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 28345895 – Pág. 1, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrer na jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

III - DO MÉRITO

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela parte autora o qual lhe ocasionou sequelas, de acordo com relato contido na inicial.

Há que se destacar, inicialmente, que a requerida não contesta a ocorrência do acidente mencionado na inicial. Limita-se a afirmar que inexistem sequelas.

Pois bem.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos

na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 03/08/2014, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 13/0/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID. n. 31412672-pág. 2) concluiu que a parte autora apresenta “dano anatômico e/ou funcional permanente (sequelas)” e que é “decorrente de uma lesão crânio facial na proporção de 25% (leve)”.

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais (100% de R\$ 13.500,00), caso em que a indenização deve corresponder a 25% do valor máximo previsto. Temos assim: 100% de R\$ 13.500,00 = R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00.

Assim, considerando que a parte autora nada recebeu pela via administrativa, conclui-se que faz jus ao recebimento de R\$ 3.375,00.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$3.375,00, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Em consequência, arcará a parte Requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais e honorários do perito.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante, com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0023890-59.2012.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: ROSMERY CURY SALINAS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

“[...]”

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799).”

Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047665-37.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

RÉU: JULIANA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 32301306.

Ressalta-se que a DECISÃO é clara quanto as orientações seguintes: “Comprovado a vinculação, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.”.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7046341-17.2016.8.22.0001

CLASSE:Busca e Apreensão

REQUERENTE: DANIELE SILVA GASPAR

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): ROSALVO FRANCISCO RODRIGUES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793 DESPACHO

Verifica-se dos autos que a carta de intimação pessoal ao requerido de Id. 30366775 foi emitida para endereço diverso que fora indicado pelo mesmo em sede de contestação de Id. 8720878 e documento de Id. 8720896.

Desta feita, determino a retificação do endereço do requerido Rosalvo Francisco Rodrigues para que conste como:

- Rua Pio XII, 2319, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO, CEP 76.803-778.

Ato contínuo, por necessário, expeça-se nova intimação ao requerido, no endereço atualizado, para que no prazo de no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-se sobre o interesse em dar continuidade à Reconvencção.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7043586-20.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS COSTA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIADESPACHO

Em atenção a RPV expedida para pagamento em até 60 (sessenta) dias, bem como o pedido da parte requerida em comprovar o pagamento em até 30 (trinta) dias, sendo que este prazo encontra-se dentro do prazo da RPV, DEFIRO o pedido.

Sobrevindo a comprovação do pagamento da condenação, expeça-se o alvará judicial em favor dos advogados da parte autora com poderes para tal.

No mais, expeça-se alvará judicial em favor do perito, dos valores vinculados a estes autos.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO,
CEP: 76804-110.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7001218-88.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: WILLIAN BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA DESPACHO
Intime-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de desistência
formulado pela parte autora (ID 34313097), bem como sobre os
valores decorrentes da concessão da tutela provisória.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, concluso para julgamento.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326
PROCESSO Nº: 7046185-58.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JOSE JULIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº
AM6291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se nas petições de ID's 33823390
e 34389656 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840
e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na
transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas
com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação
deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com
resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-
se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a
autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais,
HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que
este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO
EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do
artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado
nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais
remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90,
§3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso
de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada
poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto
ao saldo remanescente do acordo homologado.
Sobrevindo o pagamento dos honorários periciais, no prazo de
15 (quinze) dias, expeça-se o alvará judicial. Não comprovado o
pagamento, expeça-se RPV em favor do perito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0204901-
60.2008.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ANGELITON CARLOS TIBURCIO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº
RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº
RO655A
RÉU: MARCO - GESTAO DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO
DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº
RO1355
SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Angeliton Carlos
Tiburcio em face de Marco Gestão de Controle e Desenvolvimento
de Recursos Humanos Ltda.
Compulsando os autos verifico que, antes da citação e ainda
após o oferecimento da contestação, a parte autora pugnou
pela desistência do feito (ID 30034493). Assim, tratando-se de
direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, vez que
devidamente intimada a parte contrária para manifestação está
quedou-se inerte, razão pela qual, nos termos do parágrafo único,
do art. 200, do CPC, homologo o pedido.
Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do
CPC, julgo extinto o feito.
Sem Custas finais.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado
nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
Com o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas
e baixas de estilo.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7004998-
02.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DJANIRA BRITO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO
PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade
da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras
para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão
ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem
o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta
documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025816-09.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAICON DOUGLAS DE MENEZES DIOGO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB
nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117

SENTENÇA

MAICON DOUGLAS DE MENEZES DIOGO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambas qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que entende ter direito ao valor de R\$ 3.037,50. Pugna pela condenação da requerida.

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. n. 29762024) alegando preliminarmente: a) impugnação à gratuidade; e, no MÉRITO, sustentou ausência de sequelas; entre outras teses.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. n. 31409959-pág.1).

Juntou-se aos autos o laudo pericial (ID. n. 31409959- pág. 2), do qual as partes tiveram vista.

Aportou aos autos manifestação da Requerente indicando as ponderações do laudo (Id. n. 29877550).

Manifestação da parte Requerida (ID. n. 31989749).

O Expert pugnou pela liberação de sua remuneração (id. n. 32042843).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DA PRELIMINAR

a) – Da Impugnação à Justiça Gratuita.

A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.

O nobre doutrinador THEOTONIO NEGRÃO, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, comenta que “Para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário”.

Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e honorários sem prejuízo da manutenção própria, bem como da família.

A afirmação de hipossuficiência obviamente pode se tornar inapta. Doutro lado, não é a parte Impugnada que deve provar a sua condição de pobreza. Cabe sim, a Impugnante apresentar prova robusta, cabal e inequívoca em sentido contrário à afirmação acostada ao feito.

Todavia, da simples leitura da Impugnação, observa-se que a Impugnante, sem ter nada que provar, fez apenas ilações, conjecturas e suposições acreditando, talvez, ter a parte Impugnada capacidade econômico-financeira para custear as custas processuais e honorários, posto que ostentam a representação por advogados privados. Contudo, não apresentou provas para afastar a presunção de veracidade das Declarações, ônus que lhe competia.

Assim, revogar a gratuidade processual, certamente comprometeria a manutenção da parte impugnada e de sua família, violando assim o princípio do acesso à justiça, artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Destarte, certo é que não merece acolhimento a presente irresignação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação mantendo o benefício já concedido a parte Impugnada.

III - DO MÉRITO

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela parte autora o qual lhe ocasionou sequelas, de acordo com relato contido na inicial.

Há que se destacar, inicialmente, que a requerida não contesta a ocorrência do acidente mencionado na inicial. Limita-se a afirmar que inexistem sequelas.

Pois bem.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 03/08/2014, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 13/0/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID. n. 31409959- pág. 2) concluiu que a parte autora apresenta “dano anatômico e/ou funcional permanente (sequelas)” e que é “no tornozelo esquerdo na proporção de 75% (intensa)”.

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de perda completa da mobilidade de um joelho, tornozelo ou quadril (25% de R\$ 13.500,00), caso em que a indenização deve corresponder a 75% do valor máximo previsto. Temos assim: 25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 x 75% = R\$2.531,25.

Assim, considerando que a parte autora recebeu pela via administrativa a monta de R\$ 1.687,50, conclui-se que faz jus ao recebimento de R\$843,75.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$843,75, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Em consequência, arcará a parte Requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais e honorários do perito.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante, com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7015883-46.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE VANDERLEI FELICIANO

ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JOSE VANDERLEI FELICIANO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 5.506,63 (cinco mil, quinhentos e seis reais e sessenta e três centavos), depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecidos do alvará eletrônico: AUTOR: JOSE VANDERLEI FELICIANO CPF nº 715.851.092-15, RUA VITÓRIA REGIAS s/n, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAe/ou ADVOGADO DO AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

Favorecido do alvará eletrônico: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40e/ou ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

OBS: Recomendo que a parte credora desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.

De igual forma, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, de forma que, deverá o expert e/ou seu advogado constituído nos autos, dirigir-se à Caixa Econômica Federal, (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para levantamento/transferência do montante de R\$ 688,93 (seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.

OBS: O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado a conta centralizado, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0018710-28.2013.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
 REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

“[...]”

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva. (Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799).”

Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7055310-16.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CLAUDIO DE ARAUJO MAIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Tratam os autos de ação promovida pelo procedimento Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CLAUDIO DE ARAUJO MAIO, qualificando-se profissionalmente como técnico em enfermagem, e pugna pelo deferimento da gratuidade processual.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

No caso concreto, a parte autora aduziu condição de hipossuficiência que supostamente impossibilita o recolhimento das custas iniciais. Porém, em análise aos documentos colacionados aos autos, a parte autora auferiu renda mensal bruta de R\$ 3.374,34 (três mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Em pese os gastos da parte autora comprometer significativamente a sua renda, o controle do orçamento mensal cabe a cada um, de forma que, no mesmo compasso, o descontrole deste ocasiona o ônus decorrente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benesses da justiça gratuita.

Portanto, FICA a parte autora intimada, por meio de seus advogados, para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-as nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7025071-63.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIULIA AMANCIO BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448,

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, INTIME-SE o INSS para, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, comprove nos autos o pagamento da condenação, nos termos dos cálculos apresentados no ID 28188221 (Pág. 1), tendo em vista a ausência de impugnação da parte exequente.

Vencido o prazo, fica a CPE autorizada a expedir RPV em favor da parte autora e/ou seus advogados constituídos nos autos, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, caso o mesmo apresente peticionamento com as informações necessárias.

Sobrevindo a notícia de quitação da RPV, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7003739-
69.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: PEDRO TOME DO NASCIMENTO MOLINA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA
OAB nº RO3292

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005018-
90.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THEILA DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0022590-62.2012.8.22.0001
CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: IRAUZINHA DA SILVA KADOWAKI
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

"[...]"

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva. (Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7058197-70.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: CARLOS DRUMOND DO NASCIMENTO MORAISDESPACHO

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 409,72 (quatrocentos e nove reais e setenta e dois centavos), conforme ID 34221317, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001907-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO MATTOS DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de ID's 31956459 e 31285995 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Sobrevindo o pagamento dos honorários periciais dentro do prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se alvará. Vencido o prazo sem a comprovação, expeça-se RPV em favor do perito nomeado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7004910-61.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: ESCANO FACTORING E FOMENTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

RÉU: SIMONE PICOLIDESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: SIMONE PICOLI, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº. 272.575.798-30 e RG sob nº. 251558149 SSP/RO, residente e domiciliada na rua Pio XII, 1258, apartamento 1002, bairro Pedrinhas, CEP 76.801-483

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0070290-39.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADOS: ALCINEIA MOTA DOS SANTOS, CLAUDIO PEREIRA RAMOSDESPACHO

Determino que no prazo de 10 dias, forneça a parte exequente o endereço do E-SOCIAL, para fins da expedição do ofício, requerido ao ID 31943896, o que dese já defiro.

Com a apresentação do endereço, expeça-se ofício, solicitando informações do executado, tais como endereço e vínculos empregatícios, com as formalidades legais.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7023329-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: VALDECI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Comprovado nos autos a interposição de recurso de apelação e contrarrazões, de forma que, deve a CPE proceder ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, conforme consta da DECISÃO de ID 28900478 (Pág. 3), expeça-se o alvará judicial em favor do perito e/ou seus advogados constituídos.

Cumpra-se os comandos da SENTENÇA de ID 32671315. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7010173-11.2019.8.22.0001

CLASSE: Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: FATINELLY LOBATO RODRIGUES VIEIRA, ALEXANDRE FERNANDES VIEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS OAB nº RO3837

REQUERIDO(A): CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Retornam os autos para apreciação da emenda à inicial, onde a parte autora além de requerer a inserção de mais uma parte no polo passivo, requer a alteração do valor da causa.

Verifica-se, que a parte recolheu as custas judiciais no importe de 1% do valor da causa sobre o valor da ação anterior, que era R\$ 41.325,88 (quarenta e um mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), consoante IDs. 33159326 e 33159327. Com a petição de ID. 34359055, o valor da ação foi modificado para R\$135.458,19 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

Desta feita, fica intimada a parte Autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a complementação das custas iniciais, sob o importe de 1% sobre o valor causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010249-06.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

EXECUTADO: ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464, RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA OAB nº RO8669, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806

SENTENÇA

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL promoveu a presente execução por título extrajudicial em desfavor de ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA perante este juízo.

Foram realizadas via sistemas INFOJUD e RENAJUD, buscas acerca de bens em nome do executado.

Consoante DECISÃO de ID. 29982228, a exequente, por meio de seu advogado, foi intimada para se manifestar no prazo de 15 dias, requerendo o que entendesse de direito.

Em face do transcurso do prazo sem manifestação, procedeu-se a intimação pessoal da exequente, para “promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo”. Tal correspondência foi enviada ao mesmo endereço constante na inicial e diversas peças dos autos, mas que não foi cumprida, sob a rubrica “mudou-se”.

Consoante o parágrafo único do art. 274 do CPC “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Desta feita, presume-se tal intimação como válida, e o prazo para manifestação da parte exequente se encerrou em 11 de outubro de 2019.

Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte.

Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Sem restrições a serem retiradas, vez que não se procedeu eventuais bloqueios, consoante IDs: 29088416, 29981750 e 29982172.

Sem custas ante a gratuidade da justiça.

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7004868-

12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CIRLENE APARECIDA PEREIRA BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, que serão designados pela CPE.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email citação.intimacao@seguradoralider.com.br.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível Processo n. 7013153-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CENTRO EMPRESARIAL, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO
OAB nº RO5408

EXECUTADO: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
- EPP, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1011, A, - DE 797/798
A 1090/1091 PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO
OAB nº RO4503

SENTENÇA

Tratam os autos de execução de título extrajudicial decorrente de honorários advocatícios.

Ao Id. 25455784 o exequente informou o descumprimento do acordo celebrado em audiência e homologado por SENTENÇA, e requereu a penhora no rosto dos autos no processo de nº 612-23.2017.8.11.0013, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pontes e Lacerda/MT.

Resposta à precatória consoante Id. 28246719.

Pedido de desistência da execução e cancelamento na penhora no rosto dos autos anteriormente requerida por parte do exequente, consoante ID: 32192045.

Sem impugnação e embargos cabíveis por parte da executada.

É o relatório. DECIDO

Verifica-se dos autos que a parte exequente requer a renúncia no prosseguimento da presente execução, requerendo inclusive que esse respeitável Juízo cesse a continuidade na penhora no rosto dos autos do processo n. 612-23.2017.8.11.0013, ajuizado na 2ª vara cível da comarca de Pontes e Lacerda – MT.

Em que pese tal pedido ocorrer após a citação da parte devedora, em razão da regra da disponibilidade da execução, bem como em face da inexistência de quaisquer impugnações ou embargos por parte da executada, entendo cabível o arquivamento da demanda sem a intimação da parte executada.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem honorários.

Custas de lei, pela parte executada, ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP.

Arquivem-se oportunamente, observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Expeça-se carta precatória à 2ª Vara Cível da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, determinando o cancelamento a penhora no rosto dos autos de nº 612-23.2017.8.11.0013.

Publique-se, Registre-se, Intima-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0023900-06.2012.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: MARIA VAGER FABRES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

“[...]”

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799).”

Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037446-62.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOYCE CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

JOYCE CARVALHO DA SILVA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambas qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma ter direito ao valor de R\$ 3.712,50. Pugna pela condenação da requerida.

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. n. 31352509) alegando preliminarmente: a) a ausência de comprovante de endereço; b) ausência de documentos essenciais; e, no MÉRITO, sustentou ausência de sequelas; entre outras teses.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. n. 31427634).

Juntou-se aos autos o laudo pericial (ID. n. 31427634-pág. 2), do qual as partes tiveram vista.

Aportado o pagamento dos honorários periciais (Id. n. 31803687).

Réplica acostada nos autos (ID. n. 32327387).

Manifestação da Requerida (id. n. 32796475).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DAS PRELIMINARES

a) - Ausência de Comprovante de Domicílio

A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.

Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.

Assim, conforme se verifica pelo documento de ID: 30333869 – Pág. 1, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

B) – Ilegibilidade de documentos

Noutro ponto, a parte Requerida tenta articular como prejudicial de MÉRITO a tese da necessidade de indeferimento da exordial por falta de documentos indispensáveis.

Entretanto, diferente dos argumentos lançados, nota-se que os documentos essenciais - tal como documentos pessoais e os documentos de registro do acidente e dos atendimentos médicos - encontram-se aportados nos autos e estão legíveis, o que se distancia da tese defensiva.

Isto posto, afasto a preliminar suscitada.

III - DO MÉRITO

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela parte autora o qual lhe ocasionou sequelas, de acordo com relato contido na inicial.

Há que se destacar, inicialmente, que a requerida não contesta a ocorrência do acidente mencionado na inicial. Limita-se a afirmar que inexistem sequelas.

Pois bem.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 03/08/2014, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 13/0/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID. n. 31427634 -pág. 2) concluiu que a parte autora apresenta “dano anatômico e/ou funcional permanente (sequelas)” e que é “dano parcial incompleto no membro inferior na proporção de 50% (média)”.

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de perda de um dos membros inferiores (70% de R\$ 13.500,00), caso em que a indenização deve corresponder a 50% do valor máximo previsto. Temos assim: 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 x 50% = R\$ 4.725,00.

Assim, considerando que a parte autora recebeu pela via administrativa a monta de R\$3.375,00, conclui-se que faz jus ao recebimento de R\$1.350,00.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$1.350,00, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Em consequência, arcará a parte Requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais e honorários do perito.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante, com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7032776-78.2019.8.22.0001

CLASSE:Seguro

REQUERENTE: FRANCISCO RANGEL ANTROBUS SOARES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARX SILVERIO ROSA
CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA
CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
REQUERIDO(A): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOSE HENRIQUE
BARROSO SERPA OAB nº RO9117DESPACHO

DEFIRO a redesignação da perícia e da audiência de conciliação. Cumpra-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0001653-31.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: OSCAR TARTERO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA OAB nº DF7669, WASHINGTON RODRIGUES DIAS OAB nº MS12363

EXEQUENTE: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100DESPACHO

Defiro o pleito de ID 342701179.

Assim, expeça-se alvará judicial, em favor do exequente, referente aos valores depositados ao ID 34124843, com as formalidades legais.

Lado outro, fica intimado o executado para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos o pagamento do valor devido remanescente, sob pena de multa e honorários.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026675-25.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de JOSE FRANCISCO DE ARAUJO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que a parte requerida assinou os contratos nºs 471294489, 472930923 e 479552916, declarando-se responsável pelo pagamento dos valores contratados e seus encargos até sua efetiva liquidação.

Afirmou que os empréstimos foram contratado da seguinte forma: a) contrato nº 471294489, nº de parcelas 44, valor da parcela R\$ 1.857,21, valor do contrato R\$ 59.400,21, saldo devedor R\$ 170.338,21; b) contrato nº 472930923 nº de parcelas 39, valor da parcela R\$ 2.063,50, valor do contrato R\$ 60.000,00, saldo devedor R\$ 168.217,68; e, c) contrato nº 479552916 nº de parcelas 34, valor da parcela R\$ 2.094,50, valor do contrato R\$ 55.263,85, saldo devedor R\$ 172.770,72.

Assevera que o vencimento da primeira parcela se deu 30 dias após a assinatura dos contratados e a última venceria em 12/2014, 10/2014 e 11/2010, respectivamente, no entanto, a partir do mês 10/2012, houve inadimplemento das parcelas dos contratos firmados

e, por isso, a parte requerente é credora do montante atualizado de R\$ 511.326,61 (quinhentos e onze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado nos termos do contrato.

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's 28331336 a 28332001).

Citada (ID 32061558), a parte requerida apresentou embargos à monitória (ID 32748367) alegando que: a) em 14 de setembro do ano de 2012, o Banco requerente entrou em processo de liquidação pelo Banco Central, e em razão disso, a Assembleia Legislativa suspendeu os descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento de seus servidores, em virtude de não dispor de uma conta bancária para depositar os valores das parcelas dos empréstimos; b) entabularam um acordo, após uma reunião ocorrida na cidade de São Paulo/SP, fato ocorrido no dia 05 de maio deste ano (2015), para que os descontos voltassem a ser efetuados nos vencimentos dos servidores, a partir do mês de JUNHO/2015; c) ficou estabelecido no acordo, que aquele servidor que estivesse mais de um contrato e que por não ter margem em junho/2015, voltasse a descontar apenas um contrato e após quitá-lo continuaria a pagar outro contrato e, assim, sucessivamente; d) que mesmo que a cobrança seja devida, o valor cobrado pelo saldo devedor é exorbitante.

Juntou documentos (ID's 32748369 a 32748371).

Houve impugnação ao embargos monitórios (ID 33960343), alegando que a) afirmou que a DECISÃO da Assembleia Legislativa se refere apenas ao convênio em si, (suspensão as consignações em folha de pagamento) e não aos contratos propriamente ditos; b) afirmou que foi acordado e estabelecido pelas partes que as parcelas em atraso, ou seja, o período de outubro/2012 a maio/2015 seria transferido para o final do contrato e a continuidade dos descontos passariam a ocorrer a partir de junho de 2015; c) afirmou que não ficou acordado que "aquele servidor que estivesse mais de um contrato e por não ter margem em junho de 2015, seria descontado apenas um contrato, que após quitar um contrato continuaria a pagar o outro contrato e assim sucessivamente".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

II - DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do CPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".

A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.

A parte autora, de posse do termo de adesão ao contrato de crédito (ID 28331341 e 33960344) e do relatório de detalhes da cobrança de contrato (ID 28331337 a 28331340), sem eficácia de título executivo, requer seja reconhecido o débito e, conseqüentemente, reste formado o título executivo judicial.

A jurisprudência ensina que o contrato de abertura de crédito é documento apto à ação monitória. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. MONITÓRIA. REQUISITOS. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. A prova escrita de existência da dívida é requisito previsto no art. 700 do CPC/15 que adotou a ação monitória na espécie documental. O contrato de abertura de crédito é documento apto à ação monitória, mormente se acompanhado de extratos e demonstrativos de evolução do débito. (...). RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70076483148, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/02/2018) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE CRÉDITO PESSOAL. TESE REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO MONITÓRIA. Em contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é inepta exordial de ação monitória que busca a cobrança de saldo devedor. Procedimento adequado. Súmulas e precedentes do STJ. Possui liquidez a prova escrita que embasa a demanda, por meio dos demonstrativos de débito acostados. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. Havendo previsão contratual a respeito de incidência da comissão de permanência, esta deve prevalecer sobre os demais encargos, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência da jurisprudência do STJ. Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 e precedentes. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70061477238, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 30/06/2015) (Grifei)

No caso, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R\$ 511.326,61 (quinhentos e onze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), valor este já acrescido de correção monetária e juros, em face de inadimplemento dos contratos de nºs 471294489, 472930923 e 479552916, conforme relatórios de detalhes dos contratos anexados nos ID's 28331337 a 28331340.

A parte requerida embargou, reconhecendo a dívida, referindo-se, no entanto, em suma que: a) está em débito, porque a Assembleia Legislativa suspendeu os descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento de seus servidores no período de outubro/2012 a maio/2015 e que os descontos não foram reimplantados após junho de 2015; b) que por ter outros empréstimos e não ter margem para desconto consignado, o contrato, ora cobrado, deveria voltar a ser descontado apenas após quitação de outros contratos até o surgimento da margem adequada.

Com isso, não há outro modo de solucionar a lide senão com base no ônus da prova, cuja disposição é dirigida às partes, como forma de orientá-las em qual sentido devem se comportar, à luz das expectativas que o processo lhes enseja, e a consequência de seu não cumprimento é estritamente processual, podendo gerar desvantagem à parte que não o atendeu.

Pois bem. Observa-se pela leitura dos autos que a requerida não nega os descontos dos empréstimos, de modo que tinha ciência que havia contratado o mútuo de valores com o banco via desconto consignado.

Sendo assim, consigno que a suspensão dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento de seus servidores no período de outubro/2012 a maio/2015 não faz desaparecer a dívida oriunda do termo de adesão ao contrato de crédito.

Outrossim, a parte requerida ficou ciente, pela simples conferência de seu contracheque, que os contratos não voltaram a ser descontados em junho/2015 e salta aos olhos que a parte devedora não comprova nos autos possíveis tentativas de saldar o débito, sendo certo que poderia adimpli-los por outros meios, se quisesse ser adimplente, como por exemplo, pagar as parcelas mediante boleto bancário e, ainda, se, em tese, não lhe fosse permitido tal mister, poderia fazê-lo mediante ação judicial de consignação em pagamento.

Ou seja, o fato de haver previsão no contrato de desconto em folha e deste não ter ocorrido, não afasta o dever do contratante de realizar os pagamentos ajustados, por outro meio, de modo que era sua obrigação pagar o valor devido até a reimplantação em folha de pagamento.

Em continuidade, afasto a tese de que as parcelas mensais deveriam voltar a ser descontadas apenas após quitação de outros contratos, até o surgimento da margem adequada, pois tal versão restou isolada nos autos e, em desatenção ao art. 373, II do CPC, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora da monitória.

No mais, a monitória não exige título de crédito líquido, certo e exigíveis, bastando o indício de prova do débito, o que está bem caracterizado e comprovado no caso. Não houve produção de prova que pudesse afastar a obrigação atinente ao contrato supracitado. Assim, prevalece o princípio basilar que rege os contratos – pacta sunt servanda.

Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Monitória. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Evidenciada a inadimplência do débito, mostra-se legítima a sua cobrança via ação monitória. (Apelação, Processo nº 0002557-22.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/09/2018) (Grifei).

Logo, não tendo a parte embargante logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, não acolho OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado pelo MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL na ação monitória proposta contra JOSE FRANCISCO DE ARAUJO e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de de R\$ 511.326,61 (quinhentos e onze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente (INPC) desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Acarará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica INTIMADA a parte vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058464-42.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR REIS DOS SANTOS e outros (11)

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, DANIEL DE SOUZA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SIMONE MONTEIRO SOUZA, inscrita no CPF: 492.908.002-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.881,62 (hum mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 21/05/2018.

Processo: 7020061-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Executado: SIMONE MONTEIRO SOUZA

DESPACHO ID 33832805: Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a mesma encontra-se em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Após, intime-se a parte Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2020.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe CPE

Cad. 204619-9

Data e Hora

15/01/2020 08:24:51

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3358

Caracteres

2878

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

55,83

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004761-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: R. S. CONFECÇÕES IMP. E EXP. EIRELI - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/03/2020 Hora: 16:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016862-69.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: WANDERLEI ALVES DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016564-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029123-68.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ERTHA DE OLIVEIRA BATISTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058350-06.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: K C DE OLIVEIRA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 32171326

Processo nº 0144208-13.2008.8.22.0001

Polo ativo: OI S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA DE FREITAS AZEVEDO - RO3020, SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR19231, MARCELO

LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Polo passivo: ADELIA MARIA THOME BRUNHARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057177-49.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUIZA SALES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI

- RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI

MONTEIRO - RO5275

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004716-59.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH GIL DO NASCIMENTO

LIMA - RO6749, CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

EXECUTADO: CONSTRUTORA RAISSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CESARO MACEDO DE SOUZA -

RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004517-78.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENDA MUNIQUE PAIVA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016280-42.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELSON PAZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0010400-96.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ERIAN ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ147320

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0017054-07.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS DE CARVALHO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA
- RO4741-O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, NELSON
VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
- PE23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A,
ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Certifico Ainda, que na data de hoje,foi juntado
O Acordão/DECISÃO do Recurso Interposto neste Autos
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0006003-91.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIETA SENA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Polo Passivo: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA
CUNHA - RO2913

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Certifico Ainda que na data de hoje foi juntado o
Acordão/DECISÃO do recurso interposto neste Autos
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0008193-27.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANA WILMA BENARROSH VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA -
RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA -
RO5868, JESSICA CARVALHO DOS SANTOS - RO5240
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A. e outros
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI -
RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS
SANTOS - RO846, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Certifico ainda,que na data de hoje foi juntado o
Acordão/DECISÃO do recurso Interposto Nestes Autos
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035195-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831
EXECUTADO: LEA KATIUCIA BABIRETZKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MELO
WRONSKI - RO9361
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024241-61.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE DA SILVA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS SILVA -
RO4631, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO -
RO5001
RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA
NASCIMENTO - RO5001, ANTONIO PEREIRA DA SILVA -
RO802
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a)
para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Crédito
Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029096-27.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES -
MS8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
EXECUTADO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR -
RO4871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0023899-21.2012.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: NEIA DA GRACA RIZO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

“[...]”

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799).”

Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0023899-21.2012.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: NEIA DA GRACA RIZO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

“[...]”

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista

no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799).”

Destarte, por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, MANTENHO HÍGIDA a suspensão anteriormente ordenada.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, 28 de janeiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038839-27.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL ROGGER DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio do e-mail (CEF).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7033978-61.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS CAVALCANTE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para julgamento.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 4 de fevereiro de 2020 .

Wanderley José CardosoWanderley José CardosoWanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7010533-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: CLEBER GOMES BESSA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido pela parte autora.

Altere-se a classe processual.

Intime-se, via MANDADO, a Procuradoria Federal do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de inércia, determino a emissão de Requisição de Pequeno Valor nos termos da planilha de débito apresentada pela autora.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE ABAIXO DESCRITA, observando-se o seguinte endereço para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7055733-78.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTERIANO LOPES MIGUEL

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Com o advento do CPC/2015, em especial, tem-se que o cumprimento de SENTENÇA seja promovido pelas partes, à inteligência do disposto no art. 534, do CPC, desonerando o Juízo, ao menos no primeiro momento, dessa providência. No caso, o Juízo poderá, inclusive, nomear perito contábil.

Nesse caminhar, INTIME-SE o INSS - quem, em tese, detém melhores e maiores condições práticas para elaboração dos cálculos, até mesmo através de sistema próprio - para que apresente os cálculos em sede de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, com advertência de que o Juízo poderá nomear perito contábil para a elaboração, cujo valor dos respectivos honorários arcará a reclamada, em razão da sua inércia.

Discordando a parte exequente, deverá apresentar requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, fica intimada a parte requerida para comprovar nos autos o pagamento do honorários periciais, em cumprimento ao DESPACHO de ID 17597460 (Pág. 2). Sobrevindo a comprovação do pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito.

Vencidos os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE ABAIXO DESCRITA, observando-se o seguinte endereço para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0008351-48.2015.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉUS: LEUDINEIA TRAJANO DA SILVA, PONTO DA CARNE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Retornam os autos de monitória para análise do pedido de ID. 32047111, onde requer o fim da suspensão, bem como a penhora de dinheiro em depósito nas contas da titularidade da parte ré.

Atentando-se aos autos, em que pese o pedido de constrição em processo executório, consigno que não há qualquer pedido cautelar de arresto em processo monitório, bem como não houve a efetiva citação da parte requerida. Desta forma, eventual deferimento do pedido constituiria em DECISÃO ultra petita.

Diante do exposto, INDEFIRO por ora, o pedido de liminar de arresto.

Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0000065-81.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BANCO ITAU VEICULOS S.A., RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

EXECUTADO: JOAO CARLOS REZENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

CONCLUSÃO desnecessária.

O processo já conta com duas SENTENÇA s de extinção (ID 18559398 e 28923017) e em ambas, consta a ordem expressa de arquivamento, após o protesto das custas em caso de não pagamento.

Observa-se que é dever da parte manter o endereço atualizado nos autos, de forma que, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, a teor do art. 274, Parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7048169-77.2018.8.22.0001

CLASSE: Transação

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

REQUERIDO(A): URSULA AYDEN NASCIMENTO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Em atenção as tentativas frustradas de localizar as partes Executadas para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 34328037 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a Escrivania a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao cartório.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7001894-02.2020.8.22.0001

CLASSE: Correção Monetária, Compra e Venda

REQUERENTE: MARA ADRIANA RODRIGUES MIGUEL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RICHARD MARTINS SILVA OAB nº RO9844

REQUERIDO(A): MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

À CPE: Promova-se a retificação do valor da causa para R\$ 54.349,04 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e quatro centavos).

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, CONCEDO, por derradeira vez, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente cumpra a ordem de emenda lançada na DECISÃO retro.

Ressalta-se que a parte autora não comprova sua condição de hipossuficiência, sequer anexa extratos bancários aos autos. A simples comprovação de gastos não comprova a hipossuficiência da unidade familiar, comprova apenas que tem gastos.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7021523-35.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA OAB nº RO6467, BRUNA ALVES SOUZA OAB nº RO6107

EXECUTADO: GARIBALDE CARPANEDA, DENISE APARECIDA DE MATOS CARPANEDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LUCAS DOS REIS OLIVEIRA OAB nº MG148944, MARIELE RIBEIRO SILVA OAB nº MG148649

SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial promovido por PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME em face de GARIBALDE CARPANEDA, DENISE APARECIDA DE MATOS CARPANEDA. Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo. Neste caminhar, a parte Exequente PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME em que pese intimado pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 10 de julho de 2019. Logo, a parte Exequente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante ao exposto e, considerando caracterizado o abandono, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso III, do CPC. Sem honorários. Custas de Lei pela parte Executada. Arquivem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032170-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDVALDO FREIRE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

EDVALDO FREIRE LIMA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambas qualificadas, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma ter direito ao valor de R\$ 7.087,50. Pugna pela condenação da requerida.

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. n. 31397716) alegando preliminarmente: a) impugnado a gratuidade processual; e, no MÉRITO, sustentou ausência de sequelas; entre outras teses.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. n. 31418306).

Juntou-se aos autos o laudo pericial, do qual as partes tiveram vista (ID n. 31418324).

O Expert pugnou pela expedição de alvará judicial (ID. n. 31629083).

Aportou-se réplica nos autos (ID. n. 32320990).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DA PRELIMINAR

a) - Da Impugnação à Justiça Gratuita.

A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.

O nobre doutrinador THEOTONIO NEGRÃO, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, comenta que “Para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário”.

Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e honorários sem prejuízo da manutenção própria, bem como da família.

A afirmação de hipossuficiência obviamente pode se tornar inapta. Doutro lado, não é a parte Impugnada que deve provar a sua condição de pobreza. Cabe sim, a Impugnante apresentar prova robusta, cabal e inequívoca em sentido contrário à afirmação acostada ao feito.

Todavia, da simples leitura da Impugnação, observa-se que a Impugnante, sem ter nada que provar, fez apenas ilações, conjecturas e suposições acreditando, talvez, ter a parte Impugnada capacidade econômico-financeira para custear as custas processuais e honorários, posto que ostentam a representação por advogados privados. Contudo, não apresentou provas para afastar a presunção de veracidade das Declarações, ônus que lhe competia.

Assim, revogar a gratuidade processual, certamente comprometeria a manutenção da parte impugnada e de sua família, violando assim o princípio do acesso à justiça, artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Destarte, certo é que não merece acolhimento a presente irresignação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação mantendo o benefício já concedido a parte Impugnada.

II - DO MÉRITO

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela parte autora o qual lhe ocasionou sequelas, de acordo com relato contido na inicial.

Há que se destacar, inicialmente, que a requerida não contesta a ocorrência do acidente mencionado na inicial. Limita-se a afirmar que inexistem sequelas.

Pois bem.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 03/08/2014, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 13/0/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID. n. 31418324-pág. 3) concluiu que a parte autora apresenta “dano anatômico e/ou funcional permanente (sequelas)” e que é “lesão em membro inferior esquerdo na proporção de 50% (média)”.

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de perda parcial da mobilidade do membro inferior esquerdo (70% de R\$ 13.500,00), caso em que a indenização deve corresponder a 50% do valor máximo previsto. Temos assim: 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 x 50% = R\$ 4.725,00.

Assim, considerando que a parte autora nada recebeu pela via administrativa, conclui-se que faz jus ao recebimento de R\$4.725,00.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$4.725,00, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Em consequência, arcará a parte Requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais e honorários do perito.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante, com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7045617-08.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUNICE LOBO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LAMIR FARIAS OAB nº RO2108

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

OAB nº RO9117

SENTENÇA

EUNICE LOBO DE LIMA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambas qualificadas, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, pelo que foi negada a indenização; enquanto entende ter direito ao valor de R\$7.931,25. Por fim, pugna pela condenação da requerida.

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. n. 33124847) alegando preliminarmente: a) ausência de boletim de atendimento médico; b) impugnação à gratuidade judiciária; e, no MÉRITO, sustentou ausência de necessidade de complementação do valor indenizado; entre outras teses.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. n. 33303182).

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% do membro superior (ID. n. 33303182 - pág.2), do qual as partes tiveram vista.

O Expert pediu a expedição do alvará judicial (id. n. 33335334).

Depósito dos honorários periciais (id. n. 33647555).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DAS PRELIMINARES

a) - Ausência de documentos indispensáveis

A parte Requerida tenta articular como prejudicial de MÉRITO a tese da necessidade de indeferimento da exordial por falta de documentos indispensáveis.

Entretanto, diferente dos argumentos lançados, nota-se que os documentos essenciais - tal como documentos pessoais e os documentos de registro do acidente e dos atendimentos médicos - encontram-se aportados nos autos e estão legíveis, o que se distancia da tese defensiva.

Por bem, deve-se aclarar que efetivamente existem documentos ilegíveis, porém, documentos esses que não são essenciais; situação que faz perder força a tese prejudicial.

Isto posto, afasto a preliminar suscitada.

b) - Da Impugnação à Justiça Gratuita.

A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.

O nobre doutrinador THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Ed. Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, comenta que "Para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário".

Dentro dessa percepção, entende-se que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, basta, de regra, que o beneficiário assegure não ter condições de suportar as despesas processuais e honorários sem prejuízo da manutenção própria, bem como da família.

A afirmação de hipossuficiência obviamente pode se tornar inapta. Doutra lado, não é a parte Impugnada que deve provar a sua condição de pobreza. Cabe sim, a Impugnante apresentar prova robusta, cabal e inequívoca em sentido contrário à afirmação acostada ao feito.

Todavia, da simples leitura da Impugnação, observa-se que a Impugnante, sem ter nada que provar, fez apenas ilações, conjecturas e suposições acreditando, talvez, ter a parte Impugnada capacidade econômico-financeira para custear as custas processuais e honorários, posto que ostentam a representação por advogados privados. Contudo, não apresentou provas para afastar a presunção de veracidade das Declarações, ônus que lhe competia.

Assim, revogar a gratuidade processual, certamente comprometeria a manutenção da parte impugnada e de sua família, violando assim o princípio do acesso à justiça, artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Destarte, certo é que não merece acolhimento a presente irresignação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação mantendo o benefício já concedido a parte Impugnada.

III - DO MÉRITO

Trata-se de pedido de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pela parte autora o qual lhe ocasionou sequelas, de acordo com relato contido na inicial.

Há que se destacar, inicialmente, que a requerida não contesta a ocorrência do acidente mencionado na inicial. Limita-se a afirmar que inexistem sequelas.

Pois bem.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 03/08/2014, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 13/0/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial (ID. n. 33303182-pág. 2) concluiu que a parte autora apresenta "dano anatomico e/ou funcional permanente (sequelas)" e que é "dano parcial incompleto no membro superior esquerdo na proporção de 25% (leve)".

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de perda completa de um dos membros superiores (70% de R\$ 13.500,00), caso em que a indenização deve corresponder a 25% do valor máximo previsto. Temos assim: 70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00 x 25% = R\$ 2.362,50.

Assim, considerando que a parte autora recebeu pela via administrativa a quantia de R\$ 1.687,50, conclui-se que faz jus ao recebimento de R\$675,00.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$675,00, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Em consequência, arcará a parte Requerida com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais e honorários do perito.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWgZ7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante, com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0006866-18.2012.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BASTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO
OAB nº RO1646

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,
- DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012505-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INACIO AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

EXECUTADO: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005503-
32.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº
RO2827
EXECUTADO: HILARIO PEREIRA PANTOJAESPACHO
Promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de
15 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 0023269-62.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: MACIO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDA HELOISA TAVARES
TOLEDO OAB nº AM7133
REQUERIDO(A): EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO a expedição de ofício
para transferência dos valores, conforme consta da petição de ID
33868821, após vencido o prazo do alvará de ID 33805754.
No mais, cumpra-se os demais termos da SENTENÇA de ID
33805754.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326
PROCESSO Nº: 7031730-25.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº
BA46617
EXECUTADO: E. H. DA SILVA COSTA EIRELI - ME
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por BANCO
VOLKSWAGEN S.A. em face de E. H. DA SILVA COSTA EIRELI -
ME, sendo certo que no ID 34372981 há requerimento de extinção
de execução, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a
execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
Assim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO
por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo
Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte executada para proceder com o pagamento
das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e
inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte
endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/
guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--
DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua
inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e
cauteladas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal
de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: [http://
www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7004964-
27.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JORDAN GONCALVES DE SOUZA MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA
CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO
DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade
da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras
para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão
ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem
o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta
documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de
arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente
para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a
necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para
sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV,
da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º,
determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus
aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que
esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes
de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a
referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de
comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos
que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15
dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento
das custas.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 0011406-41.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR(A): AUTOR: LEONARDO BARBOSA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIEI DUARTE
JUNIOR OAB nº AC1111, PAULO JOSE BORGES DA SILVA OAB
nº AC3306

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Em atenção a RPV expedida para pagamento em até 60 (sessenta) dias, bem como o pedido da parte requerida em comprovar o pagamento em até 30 (trinta) dias, sendo que este prazo encontra-se dentro do prazo da RPV, DEFIRO o pleito de comprovação do pagamento da RPV em até 30 (trinta) dias.

Sobrevindo a comprovação do pagamento da condenação, expeça-se o alvará judicial em favor dos advogados da parte autora com poderes para tal.

No mais, expeça-se alvará judicial em favor do perito, dos valores vinculados a estes autos.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7028777-88.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIELE SALES VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO6563

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ADRIELE SALES VIANA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há comprovação do levantamento dos valores, motivo que leva o feito à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7004996-32.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

RÉU: CJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MEDESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: CJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.369.229/0001-29, localizada na Rua Sheila Regina, nº 5010, bairro Esperança da Comunidade, em Porto Velho - RO, CEP 76.825-016.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7024180-08.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: CAROLAINY GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID 34448046 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que

este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7004876-86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA GOMES DOS REIS OAB nº RS94929

RÉU: JCA CLIMATIZAR LTDADESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: JCA CLIMATIZAR LTDA, RUA TANCREDO NEVES 1380, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Wanderley José Cardoso

Juíz de Direito

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0012205-50.2015.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Executado:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B)DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido formulado às fls. 291, uma vez que este processo já foi extinto.Se a parte pretende executar o julgado, deve proceder nos termos da Resolução n. 013/2014-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme a certidão de fls. 289.Intime-se e archive-se.Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003483-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA PINHEIRO SIMOES
 RÉU: ENERGISA S/A
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 11:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7012742-87.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MANELITO COSTA CARVALHO
 Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO - RO7115
 RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7012742-87.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MANELITO COSTA CARVALHO
 Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA RAMOS - RO7119, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO - RO7115
 RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7022590-64.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JACLESIANE DE JESUS PATRICIO
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
 RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7016417-92.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAPHAEL EDUARDO DE OLIVEIRA ANISIO
 Advogados do(a) AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
 RÉU: SUELI DE PAULA BARBOSA VENTURA
 Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7016417-92.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAPHAEL EDUARDO DE OLIVEIRA ANISIO
 Advogados do(a) AUTOR: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO3989, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
 RÉU: SUELI DE PAULA BARBOSA VENTURA
 Advogado do(a) RÉU: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022590-64.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACLERSIANE DE JESUS PATRICIO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052153-35.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

RÉU: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 11:10

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050734-77.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HORIZONTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 14/04/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045973-03.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

EMBARGADO: AMAURY APOLONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se nos termos do DESPACHO de id. 34107554.

DESPACHO DE ID. 34107554

"Associe-se este processo ao processo de execução a ele vinculado sob o n. 7033247-94.2019.8.22.0001.

Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro deste processo, bem como vincule-se no cadastro da ação executiva, o advogado(a) do embargante/executado, certificando-se.

Apresente a parte embargante comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO a seguir:

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Especificadas as provas, venha concluso para DECISÃO. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Intemem-se.

Porto Velho 21 de janeiro de 2020

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030194-08.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: DANIEL RODRIGUES SHIRAISHI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019503-32.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: MANOEL ALDENIR MATIAS DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035103-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

EXECUTADO: LEONIR MACKOWIAK

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007393-96.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIGUEL PINTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008163-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: LUCIANO HARALDO ERBERT

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001064-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. E. O. D.

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/04/2020 Hora: 16:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047393-77.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE BARCZAK - PR47394, FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

RÉU: ALAN CLAUDIO SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041273-81.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000563-51.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: B B ELETRO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050337-18.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: FRANCISCO ELVE DA SILVA MARQUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044727-06.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: THAYANA MICHELA DOS SANTOS AFONSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026929-37.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA SILVA AIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ALVES VALLE - SP93280
 Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ALVES VALLE - SP93280
 INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ
 Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7001742-56.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JUSSIFRAN FELICIO CHAVES
 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806
 RÉU: BANCO ITAÚ
 Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
 INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca do desarquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7012095-29.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453
 EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7046685-90.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
 EXECUTADO: MARILEI DIAS MACHADO e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0011346-68.2014.8.22.0001
 Classe: DESPEJO (92)
 AUTOR: GILMAR ALVES PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185
 RÉU: UNIDAS COMERCIO DE ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA - ME e outros
 Advogado do(a) RÉU: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO1358

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7047071-23.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AMRG - ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL GREENVILLE
 Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
 RÉU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0021200-23.2013.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: Maria Rita dos Reis Silva e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
 arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0021092-57.2014.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI
 - RO3793

RÉU: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE
 Advogados do(a) RÉU: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS
 - RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244,
 EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no
 prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
 Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020212-38.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
 CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES
 MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA
 CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
 EXECUTADO: VANESSA NEVES DO NASCIMENTO e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no
 prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
 Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7041636-73.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
 MT3056-S
 EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES DA SILVA 88792609287 e
 outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0022262-98.2013.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINALDO GOMES DE MIRANDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO
 PIMENTA - RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA -
 RO4552

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAS SERRA -
 SP119859, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FELIPE
 GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Em reiteração à notificação ID 33567510, fica a parte REQUERIDA
 intimada, por meio de seu advogado, para no prazo complementar
 de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, vez
 que foi notificada a pagar 1,5% e apresentou pagamento de apenas
 1% conforme certidão ID 34524651. O não pagamento integral
 ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de
 protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7040843-66.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO -
 RO704
 EXECUTADO: EDLUCI RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das
 custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição
 de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
 também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
 sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040843-66.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: EDLUCI RODRIGUES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais e MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, nos termos da SENTENÇA. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003093-59.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELLE VIANA DE

MEDEIROS - RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: CLOVIS MATOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANDRA NUNES DA SILVA -

RO5143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

Intimação RÉU DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar procuração do advogado da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme caput do art. 320, parágrafo único do art. 321 e inciso I do art. 485, todos do CPC.

Não apresentada a procuração, venha o processo concluso para extinção.

Apresentada a procuração do advogado da parte executada, inclua-o no cadastro do processo e cumpra-se o seguinte:

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 34152614), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para DECISÃO.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes

à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012650-75.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDELEIDE MENDES BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA

- RO9290

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA

- RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a

parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se

no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado

nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito

e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção

de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo

o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência

bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem

estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032251-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL ALMIR MARTINS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO

BORGES - RO6985

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA -

SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a

parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se

no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado

nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito

e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção

de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo

o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência

bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem

estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7046792-71.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VANDERLEIA VIANA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1) Concede-se no prazo, para que a requerida apresente cálculos em termos de execução invertida, quanto aos valores retroativos, bem como, demonstre a implantação da aposentadoria concedida no julgado transitado em julgado.

Prazo: 20 dias, já considerando nestes, a prerrogativa de prazo dobrado da requerida.

2) Terminado o prazo anterior, sem manifestação da requerida, pode o exequente apresentar os cálculos e dar impulso inicial à fase de cumprimento de SENTENÇA, nos 10 dias seguintes.

3) Fluído ambos prazos, sem manifestação de qualquer uma das partes, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7047919-78.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

RÉUS: MARCOS EVERTON FONSECA SILVA, WILLIAM DA SILVA FERNANDES 93935390220

ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

O requerido Marcos Everton Fonseca já fora citado em ID. 19783626.

Assim, promova-se apenas a citação por edital do requerido William da Silva Fernandes.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7037161-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RENILDA GONCALVES ADVOGADO DO AUTOR:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

O valor apresentado pelo Perito no presente caso está acima dos valores pagos, já que se dará em apenas um medidor e o local é de região urbana, não havendo deslocamento. Desta forma, manifeste-se o perito no prazo de 05 dias, quanto a sua aceitação no valor já patronizado nesta Vara de R\$ 1.200,00.

Os honorários serão adiantados pelo Estado de Rondônia por meio de RPV, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça. E em caso de procedência desta demanda, os honorários serão arcados pelo Requerido.

Intime-se o perito.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7039969-81.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDIS MENDES FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

O executado fora intimado para pagamento espontâneo, no entanto, o aviso de recebimento retornou com motivo de devolução ausente. Vale esclarecer que a aplicação do § 3º do art. 513, CPC, seria em caso de retorno da intimação pelo motivo "mudou-se", eis que é ônus da parte informar ao juízo qualquer mudança de endereço.

Considerando que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, expeça-se carta precatória para intimação do executado quanto ao cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 2.126,32, devendo ser observado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se a Defensoria.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025609-49.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: WADER DE AZEVEDO MAXIMIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

D E C I S Ã O

Vistos.

Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para aguardar o depósito do crédito do exequente pelo juízo universal.

Arquive-se provisoriamente.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012861-43.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RENATO MARGON

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

RÉU: JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034594-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JBS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

EXECUTADO: JP BRASILEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046974-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACROPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043097-75.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TULIO DAVY LEAL

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 34529073(SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046527-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - RO1828, DANIEL PUGA - GO21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029475-94.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARIA GONZATO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025900-78.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012160-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS
PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

RÉU: CUNHA & LACERDA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003547-39.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE

ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora:
16:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010581-70.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE
TANAKA - RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214,
ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, LESTER PONTES
DE MENEZES JUNIOR - RO2657, FLAEZIO LIMA DE SOUZA -
RO3636

EXECUTADO: JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA

Certidão/ INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Certifico, para os devidos fins de direito, que o sistema de custas
atualiza automaticamente, no momento da emissão do boleto,
os valores a serem recolhidos, procedi aos ajustes no sistema
necessários à emissão apenas do boleto das custas finais. Dou fé.
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002644-62.2012.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO MOREIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO
- RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO -
RO1534

RÉU: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA -
RO2820

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS
- RO4357, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR -
RO1111

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,
fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a
atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o
requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,
RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO
1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei
3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054799-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BELIENE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO -
SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043198-20.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: HONPAR CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
- ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036948-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERNANDES SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317,
ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030009-67.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILSON GREI CHAVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302,
RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para manifestarem-se
acerca da petição do perito, prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030733-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA
- RO6897

EXECUTADO: PEDRO SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044789-80.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA -
GO30245

EXECUTADO: RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA -
ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004585-62.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E
ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO OQUENDO DO REGO
MONTEIRO - PI5935, RODRIGO MOSCOSO SALDANHA -
RJ163748

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052156-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE
ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,
manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025220-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS
EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA SILVEIRA SOARES
MADEIRA - SC18597

EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO
- RO5959

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028767-73.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA
DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA -
RO8451

RÉU: FRANCISCO SALES CAMILO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049908-22.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -
RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039718-63.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JHONES MARCOS DOS SANTOS FRARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS -
RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275
EXECUTADO: GRACIELE FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011699-13.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA -
SP231747

REQUERIDO: AUGUSTO GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032679-78.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS -
RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA
BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA
BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE
- RO9301

RÉU: KEILA SILVA PINTO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para indicar qual endereço deseja nova tentativa de citação..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039371-93.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WALDEMAR LEONCIO MENDES e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002225-18.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: VICTOR SILVA BEGHINI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044638-46.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055396-84.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

RÉU: BIANOR MIRANDA MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052226-07.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOSE VILAR CARNEIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: PAULO GUILHERME SANTOS DE ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para complementar o pagamento das custas iniciais no importe de mais 1%, conforme de DESPACHO inicial.

"1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais remanescentes, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034983-50.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: NEIDIELE DE MIRANDA MAIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, tendo em vista que apresentou endereço para duas diligências

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011449-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADRIANO EDPO SOVETE BATISTA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para tentativa de citação por ar do Executado Adriano, tendo em vista endereço apresentado ser na cidade de Alvorada D'Oeste.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7028065-30.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7008990-73.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A
RÉU: EDMILSON CALDAS GAIA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial
Prestação de Serviços
7050311-54.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ALEX SANDRO PASSOS DE QUADROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual endereço da fonte pagadora junto ao CPF do executado para a promoção da citação.
Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Para tanto, deverá recolher o valor da diligência no valor de R\$ 16,36, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO.
Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.
Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7027872-83.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: AMADEU BISPO FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
1) Trata-se de ação que objetivou o reconhecimento e recebimento de auxílio acidentário.
Transitou em julgado DECISÃO reconhecendo o direito ao benefício de "auxílio-acidente por acidente de trabalho (espécie 94)" com efeitos retroativos desde 01/04/2014, por reconhecer lesão em coluna decorrente do trabalho.
Houve embargo quanto aos cálculos apresentados pelo INSS uma vez que, considerou tão somente devido este benefício por todo o período retroativo, e considerou indevido o pagamento de aposentadoria administrativa que era motivada em doença do coração, gerando assim débito para o autor ressarcir.
Em DECISÃO de ID Num. 24757254 - Pág. 1 este juízo deliberara quanto ao período retroativo e os lapsos em que houve cumulação de benefícios, mencionando que a aposentadoria não tem natureza acidentária, já que as mazelas do coração não seriam decorrentes do trabalho, então as questões quanto à regularidade desta são discutíveis na Justiça Federal. Constou ainda na DECISÃO que:
3.1) De 01/07/2014 a 09/02/2015 - devem ser calculados os valores retroativos referente ao auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94).
3.2) De 10/02/2015 a 30/08/2015 - deve ser considerada normalmente a cumulatividade entre os benefícios de auxílio-acidente por acidente do trabalho (espécie 94) com auxílio-doença previdenciário (espécie 31), vale dizer, são os dois benefícios devidos neste período.
3.3) De 31/08/2015 em diante - deve ser considerado como devido apenas o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32), como não houve pagamento de auxílio-acidente neste período, não haveria cumulatividade a se abater, veja-se que trata-se de apuração retroativa.
Do que se extrai acima, os cálculos para se apurar o valor retroativo a que o autor faz jus nesta ação se refere a "auxílio-acidente por acidente de trabalho (espécie 94)" no lapso entre 01/07/2014 a 30/08/2015, já que, no restante do tempo retroativo há impedimento de cumulatividade de benefícios, vale dizer, o autor percebera aposentadoria por problemas de coração.
O INSS não apresentou novos cálculos após a DECISÃO de ID Num. 24757254 - Pág. 1, assim o autor o fez.
Analisando os cálculos do autor vê-se que do período devido, 01/07/2014 a 30/08/2015 os valores mensais atribuídos são menores que os dos cálculos anteriores do INSS. Os cálculos do autor, produzidos em 03/12/2019 giram em torno de R\$ 1.490,00 (ID Num. 33162585 - Pág. 2), ao passo que os do INSS, produzidos anteriormente em 01/2019 giram em torno de R\$ 1.600,00, conforme ID Num. 24226038 - Pág. 2 em suas primeiras linhas.
Assim, evidente que, mesmo com a inércia da requerida não está havendo prejuízo ao Poder Público.
Dessa forma, expeça-se RPV, encaminhe-se e aguarde-se o cumprimento por 60 dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0008909-54.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: LUIZ KAUA LOBATO SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433

EXECUTADOS: FRANCISCO IGOR PEREIRA NOGUEIRA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE OAB nº SP72973, CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529 DESPACHO

Vistos.

1) Diante da certidão da serventia, e da consulta realizada por esse juízo junto ao portal do tribunal, verifico não ter ocorrido o trânsito em julgado nos autos que tramitaram perante a 10ª Vara Cível, bem como ter sido interposto Recurso Especial.

Assim, fica o exequente intimado a impulsionar o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

2) Os causídicos JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB Nº RO1529 e OAB/AM A1262 e VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB Nº RO1528 apresentaram petição informando a renúncia aos poderes outorgados pela executada PORTO MADEIRA TURISMO LTDA EPP. Entretanto colacionou apenas cópias de e-mail em tese enviados ao sócio e prepostos da pessoa jurídica representada. Todavia, entendo não haver qualquer prova da efetiva notificação, posto que não houve sequer um retorno de ciência na comunicação, motivo pelo qual mantenho-os na representação da parte.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7043323-17.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398 REQUERIDO: JOAO HENRIQUE DE MENDONCA LIMA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

1) Converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Retifique-se a classe processual.

2) Deverá o exequente apresentar planilha de débito atualizada para viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá apresentar endereço para citação do requerido/executado, sob pena de extinção.

Cumprido o item "2", cite-se nos termos do item "3".

3) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor apresentado pelo exequente, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUESDESOUZA, SUDICLEIALIMADASILVADARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILADA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUSA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS,

MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROBEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSONBREDA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIIFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN

DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNÖE GONCALVES BLODOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSEIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061

D E C I S Ã O

Vistos.

- 1) Inclua-se no polo ativo as pessoas que assim se habilitaram, depois do DESPACHO de ID Num. 31308601 - Pág. 2, incluindo seus respectivos patronos para que recebam as futuras intimações.
- 2) Em virtude dos procedimentos de mediação, que envolvem a possibilidade de mais de uma sessão mediativa, suspende-se o processo por 90 dias, enquanto ocorrem as sessões de mediação.
- 3) Encaminhem-se os autos à CEJUSC para que designe data à próxima sessão de continuidade da mediação, observando-se a necessidade de espaço amplo para atender este caso que envolve várias pessoas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7000641-52.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
 OAB nº AC4937
 EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMILO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Requer o exequente a suspensão da CNH, cartão de crédito ou passaporte em razão do não pagamento da executada.

Em que pese a ampliação dos poderes do juiz com o novo Código Civil em seu art. 139, IV: cabendo-lhe "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial", entendo que a medida específica pedida pelo exequente só se justifica quando esgotadas todas as diligências, o que não se figura no presente caso.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao andamento da execução. E caso seja pedido consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD OU ARISP, apresente conjuntamente o comprovante de pagamento da diligência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7053941-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: DANIELLA IEDA STREIT CASANOVA, JOSE FERNANDO DOS SANTOS CASANOVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716

EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI, ANA JOSETTE AGUIAR DIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem, considerando o erro material da SENTENÇA anterior, considerando que a parte executada não fora citada, não havendo que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

Desta forma, a SENTENÇA passará à seguinte redação:

SENTENÇA

Verifica-se que a parte exequente foi intimada para comprovar a hipossuficiência alegada e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7059637-09.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADOS: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA, JOYGINARA NEVES DE OLIVEIRA ROSSIN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AGUIDA NEVES DE MEDEIROS GOMES OAB nº RO7116

DECISÃO

Vistos.

1) A exequente postulou pela baixa da restrição gravada sobre o assento registral do veículo removido (auto de remoção sob o ID.23654870) e a expedição de ofício ao DETRAN/RO para determinar sua transferência em favor da exequente.

Proceda-se à baixa da restrição gravada via RENAJUD sobre o veículo Pegout 307 Sedan Feline, automático, cor prata, 2008/2009, flex, placa NDU 4001, RENAVAL 122254031, e colacione-se o comprovante a esta DECISÃO.

Embora exista gravame registrado sobre o veículo acima apontado por determinação do juízo trabalhista, esta ocorrera em tempo posterior à destes autos.

Ademais, ocorrera o deferimento da adjudicação do bem em 17/01/2018, enquanto a inclusão do gravame pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho se deu somente em 30/08/2018.

2) Oficie-se ao DETRAN/RO para comunicar a autorização de transferência da propriedade sobre o veículo Pegout 307 Sedan Feline, automático, cor prata, 2008/2009, flex, placa NDU 4001, RENAVAL 122254031 em favor da exequente, sem prejuízo das taxas exigíveis para o cumprimento efetivo da transação.

3) Oficie-se ao juízo da 3ª Vara do Trabalho, para comunicá-lo desta DECISÃO, vinculando o documento aos autos nº 0000540-34.2017.5.14.0003.

4) Proceda-se à juntada dos extratos das contas vinculadas aos autos e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018777-58.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOELMA REGIS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005017-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cooperativa, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA OAB nº RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 536 do CPC, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação de fazer imposta na SENTENÇA consistente na inclusão do exequente em seu quadro de cooperados de maneira plena, porquanto tratando-se de cooperativa médica - que se estabelece como uma sociedade de pessoas, da categoria de profissionais médicos, com objetivos e interesses comuns, consistentes na maior abrangência da prestação de serviços com a firmação de contratos em benefício dos cooperados -, a escorreita viabilização da prestação dos serviços do cooperado é condição inerente e essencial ao cumprimento do fim a que se destina a cooperativa.

Impende consignar que impôr óbice às prestações pessoais de serviço do exequente erigem-se como desarrazoado entrave ao cumprimento da obrigação judicialmente fixada, vez que a mera inclusão do executado no quadro de cooperados de maneira puramente formal, não cumpre com o fito precípuo de sua cooperação.

Descumprida a determinação supra, incidirá a executada em multa diária de R\$ 200,00 até o limite de 10.000,00.

Intime-se observando-se o disposto no §4º do art. 536 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para cumprimento, se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que, presente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

5. Em caso de notificação de cumprimento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação da obrigação e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto ao cumprimento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7018493-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: ERASMO LOPES DA SILVA, ADAUTO ANDRE DE BRITO, IRACELIA COUTINHO FERNANDES, FRANCISCA IRENE LEAL ALVES, ALAIDE TEMIRA DOS REIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Vistos.

1) Dos Embargos de declaração

Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela requerida Santo Antônio Energia. Afirma que a DECISÃO saneadora apresenta incongruência e obscuridade frente ao pedido autoral, uma vez que traz a lume para fins de controvérsia processual um tema que não foi aventado nos autos, pois inseriu como ponto controvertido a discussão sobre comunidade tradicional. Postula acolhimento dos embargos para fundamentação dos motivos que levaram a concluir sobre a necessidade de se constar a inserção do autor no contexto de comunidade tradicional.

Intimado quanto aos embargos interpostos, os autores apenas postularam a manutenção da DECISÃO saneadora.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Pois bem.

A natureza da forma de vivência dos autores, se em comunidade tradicional ou não, está intimamente ligada aos eventuais impactos em seus direitos de personalidade, assim como no ambiente em que estão ou estavam inseridos. Assim, é de extrema pertinência o ponto controvertido impugnado para análise da lesividade moral e ambiental questionadas.

Desta forma, acolho os presentes embargos tão somente para incluir o parágrafo anterior na DECISÃO saneadora de ID 32581765.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO.

2) Da impugnação à nomeação dos peritos

Alega a requerida que a ausência de isenção dos peritos nomeados. Afirma que os peritos atuam de forma incompatível com seu mister em outros processos para os quais foram nomeados. Postulou a nomeação de outros peritos com especialidade na matéria.

De plano rejeito os pedidos da requerida, uma vez que os peritos mencionados vêm trabalhando com escorreita imparcialidade, oportunizando as partes e seus patronos o acompanhamento de toda a coleta das informações, com seus assistentes técnicos, inclusive com o registro por meio de ata notarial e eventualmente de vídeo (aparentemente).

Compulsei detidamente os documentos trazidos pela requerida Santo Antônio Energia, bem como suas alegações e preocupações quanto à condução da perícia, mas elas não foram suficientes e nem adequadas para trazer a este juízo dúvida quanto ao proceder do perito, já que na perícia não se estabelece a formalidade da confissão e da verdade que somente é atribuído para a colheita da prova oral coletada em juízo e presidida pelo magistrado.

Assim, este juízo não vislumbra hipótese de acolhimento da impugnação, tampouco da reforma da DECISÃO, mantendo a nomeação dos peritos para atuarem nestes autos.

3) Intime-se o perito engenheiro para apresentar manifestação à impugnação de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito geólogo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7013459-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Direito de Imagem

AUTOR: M. P. L.

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA OAB nº RO7967, JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉUS: U. D. R. -, C. D. T. M., R. A. D. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, LILIANE BUGUE FERREIRA OAB nº RO9191 DESPACHO

Vistos.

1) Não há qualquer nulidade nos autos.

Esse juízo não deferiu a abertura de novo prazo para defesa.

Verifico que o imbróglio se deu em razão de após a realização da audiência de mediação ter a serventia certificado estar fluindo prazo para contestar (ID.33259462). O equívoco deve ter ocorrido por ser este o procedimento adotado após a realização da audiência de conciliação.

2) Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do estado do Mato Grosso requisitando a apresentação de lisca com os profissionais médicos que possuam habilitação em cirurgia torácica com reconhecida experiência em videotaroscopia, bem como dos médicos que possuam habilitação em perícia médica judicial, em listas separadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7033760-96.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: EDVAN FERREIRA DE MENESES

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto a diligência negativa no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7044629-21.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro de Vida, Seguro

AUTORES: KATIANE DE FREITAS ASCACIBAS, KELEN DE FREITAS ASCACIBAS, JOSE JORGE DE FREITAS ASCACIBAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA OAB nº GO22376, JACO CARLOS SILVA COELHO OAB nº DF23355 DESPACHO

Vistos.

Inclua-se no polo passivo: Zurich Minas Brasil Seguros S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.197.385/0001-21, sediada na Avenida Getúlio Vargas n. 1423, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30112-021.

Após, volvam os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057350-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 01/04/2020 Hora: 16:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057675-43.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/03/2021 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055171-64.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GRACIANA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/06/2020 Hora: 07:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7056362-47.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/06/2020 Hora: 07:45
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054393-94.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/04/2020 Hora: 09:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001523-38.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCIEDSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO - RO9775, YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995
RÉU: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO GMAC S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/04/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: DUILIO LIMA DOS SANTOS, inscrito no CPF: 978.241.942-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 2.317,63 (dois mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) atualizado até 13/02/2017.
Processo:7005436-33.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:JULIO CESAR MAGALHAES CPF: 515.378.502-53, JULIO CESAR MAGALHAES CPF: 515.378.502-53
Executado: JOSE ALVARO ARAUJO ARAGAO CPF: 015.943.312-60, DUILIO LIMA DOS SANTOS CPF: 978.241.942-72
DECISÃO: "Vistos. 1. Como o executado Duilio Lima dos Santos se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a intimação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de impugnação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias,

estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de intimação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum e nos jornais de grande circulação. (...)"

Porto Velho, 13 de novembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

Data e Hora

11/11/2019 16:32:59

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2992

Caracteres

2513

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

50,29

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7004544-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIANA DE ARAUJO SALINA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 02/06/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FARMÁCIA PREÇO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 22.849.882/0001-05, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7014412-58.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Requerido: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA

DECISÃO ID 33862692: "(...)Vistos.1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum e nos jornais de grande circulação. (...)"

Porto Velho, 10 de janeiro de 2020.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

Cad. 204619-9

Data e Hora

09/01/2020 17:16:34

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2681

Caracteres

2201

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

42,70

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042999-90.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

EXECUTADO: BARBOSA E OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 08.942.460/0001-40, AVENIDA RIO MADEIRA 5683, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Corrija-se a classe para Monitória.

2. Assiste razão ao autor, quanto a não cobrança de repetição do ato de citação.

Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.911,47

Este DESPACHO servirá como MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos

do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Deverá o Oficial de justiça para a realização do ato, observar a certidão expedida em ID. 32521691.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7004834-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: L. L. PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, RUA SAMPAIO VIANA 44 44, RUA SAMPAIO VIANA 44 PARAÍSO - 04004-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 109,13, efetuar o pagamento de R\$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2001311739281060000032455144 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038041-95.2018.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Mútuo AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEP

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR OAB nº BA58277, FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR OAB nº BA58277

RÉU: ROGERIO SANCHEZ GALERA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1) Indefiro o pedido do autor, eis que o requerido ainda não fora citado. No entanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino que a requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

2. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

3. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001844-78.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: SHIRLEY MAGNA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE

SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511,

DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004792-85.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

RÉU: JEANNE CRISTINA DELGADO

ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1) Com fulcro no art. 292, §3º do CPC retifica-se de ofício o valor da causa para constar R\$ 51.640,81 conforme cálculos de ID Num. 34427568 - Pág. 5.

Proceda-se a CPE os ajustes no PJE e no sistema de controle de custas.

2) Recolha a parte autora custas iniciais sobre o novo valor da causa.

3) Demonstre a constituição em mora da devedora já que a carta juntada com esse intuito foi devolvida sem nenhum recebimento.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com consequente condenação em custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025210-20.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: EDGAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Determino que o exequente apresente planilha atualizada do débito para a realização da diligência solicitada.

Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7004774-

64.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: CLEITON FERNANDES DOS SANTOS CPF nº 088.235.556-

20, RUA JARDINS 135, COND DALIA C135 BAIRRO NOVO -

76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado

da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20013114393985400000032446033 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004906-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ANDRADE SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB nº RO3491

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Indefere-se a gratuidade da justiça. A autora percebia proventos brutos em torno de R\$ 11.480,00 nos últimos meses, valor este incongruente com o conceito de hipossuficiência.

Recolham-se custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Intime-se.
Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7053941-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação
EXEQUENTES: DANIELLA IEDA STREIT CASANOVA, JOSE FERNANDO DOS SANTOS CASANOVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716
EXECUTADOS: RENATO SPADOTO RIGHETTI, ANA JOSETTE AGUIAR DIAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a parte autora foi intimada para comprovar a hipossuficiência alegada e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.
Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Sem custas finais.
Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055659-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo
AUTORES: GELSON GOMES DE OLIVEIRA, ARON MAIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199
RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais

para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7004836-07.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Citação

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

RÉU: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA CPF nº 247.149.438-20, RUA RIO CAÚBA 111, COND. RESIDENCIAL ICARAI APONIÃ - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de

consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2001311744420450000032455262 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7039859-82.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTES: BV FINANCEIRA S/A, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

Vistos.

Em respeito aos princípios da cooperação e o da celeridade processual, e o que dispõe o art. 772, III do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou justificar sua impossibilidade, sob pena de se considerar praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à multa no valor de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução.

Expeça-se certidão em favor do exequente BV Financeira como solicitado em ID. 33604301.

Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, após o recolhimento das custas da diligência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7049584-61.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Benfeitorias

AUTOR: MARIZA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CARVALHO DE MELO OAB nº RO3455

RÉU: OZISTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Como a autora possui três imóveis, inadequado o conceito de hipossuficiência para sua situação, indefere-se a gratuidade da justiça.

Recolham-se as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial com consequente condenação em custas iniciais.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7026950-42.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

EXECUTADO: REGINA MARIA PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a planilha de cálculo apresentada pelo exequente está destoante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a base de cálculo dos honorários advocatícios:

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de SENTENÇA a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal.

3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de SENTENÇA é o valor da dívida (quantia fixada em SENTENÇA ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).”

Desta forma, considerando o entendimento do STJ de que a base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios é a mesma, incidindo ambos sobre o débito, deverá o exequente apresentar planilha nestes termos.

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7053845-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTORES: CARLOS BRENDO MOURA BRINGEL, CARLOS BRENDO MOURA BRINGEL, CARLOS BRENDO MOURA BRINGEL, CARLOS BRENDO MOURA BRINGEL

ADVOGADOS DOS AUTORES: WINE MARIA LIMA NEVES OAB nº GO44516, WINE MARIA LIMA NEVES OAB nº GO44516, WINE MARIA LIMA NEVES OAB nº GO44516, WINE MARIA LIMA NEVES OAB nº GO44516, WINE MARIA LIMA NEVES OAB nº GO44516

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., SUELEN CHAVES DOS SANTOS, BANCO DO BRASIL S.A., SUELEN CHAVES DOS SANTOS, BANCO DO BRASIL S.A., SUELEN CHAVES DOS SANTOS, BANCO DO BRASIL S.A., SUELEN CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047614-60.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022816-35.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARCIO BARROSO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

EXECUTADO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037492-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: BABI PATRICIA CASTILLO SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012632-25.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: FERNANDO CESAR LESSA REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO4679, VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052371-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ANDREIA MORAES SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047847-57.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

Intimada para manifestação quanto ao depósito realizado pelo executado, a exequente permaneceu inerte, presumindo-se a satisfação do crédito, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004856-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI DA COSTA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 06/04/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047847-57.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 34490595 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Processo nº: 7027814-12.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: ELIANE GREGORIO DA SILVA, CLEITON JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao INFOJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 16,36. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7048924-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Administração

AUTORES: ALBENIZIA MARA MARTINS DOS SANTOS, MARCOS PAULO BERTOLO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO OAB nº AP1267A

RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALBERTO JAQUIER
ADVOGADO DO RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663 DESPACHO

Vistos.

1) Manifeste-se a parte autora quanto a última proposta apresentada na última petição, esclareça caso aceita a oferta de retirada da cobertura da casa vizinha à sua e se com o cumprimento desta obrigação atende aos pedidos formulados na inicial.

Prazo: 5 dias.

2) Por ora mantém-se a audiência de continuação da mediação já designada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7056641-33.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: TAIANE PAULA NASCIMENTO MELO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou até que a parte autora juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Não vislumbro a existência de vícios aparentes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

A autora deverá complementar as custas iniciais, vez que efetuou o recolhimento parcial, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7053926-18.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: VALDEIR ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O requerente foi intimado a emendar a inicial, para apresentar documentos que demonstrassem a prestação do serviço educacional, para assim ter força executiva o contrato apresentado, conforme precedente, adequando-se assim ao rito eleito, todavia,

manifestou-se refutando esta tese, indicando ser o contrato de serviços educacionais por si só suficiente para manejar processo executivo, uma vez que, no sentir, mesmo que o aluno contratasse o serviço e nunca comparecesse às aulas, ainda assim o serviço estaria disponível para seu uso.

Pois bem, a questão já foi consolidada na jurisprudência com DECISÃO antiga do STJ no sentido de, para ter força executiva, o contrato educacional necessitar da demonstração da efetiva prestação do serviço:

Contrato de prestação de serviços educacionais. Título executivo extrajudicial. Precedentes da Corte. 1. A Corte já assentou que o contrato de prestação de serviços educacionais, devidamente formalizado, é título executivo extrajudicial. Configurada a demonstração de que prestado o serviço, a apuração do valor depende de simples operação aritmética. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 705.837/SP, Rel Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgamento 01/03/2007)

Tal entendimento vem sendo reafirmado como no AgInt no AgRg no REsp 1104239 / MG, que em 02/06/2016 a 4ª Turma do STJ constou:

"...2. O contrato de prestação de serviço educacional, acompanhado de demonstrativo do débito, a refletir a presença da relação jurídica entre credor e devedor e a existência da dívida, mostra-se hábil a instruir a ação monitória. Precedentes. No caso, trata-se de ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução."

Veja-se que o precedente apresentado pelo exequente quanto a apelação 7001774-55.2017.8.22.0003 TJ/RO tem em seu inteiro teor a indicação que naquele caso a instituição de ensino apresentou comprovantes dos serviços efetivamente prestados:

" (...) Cinge-se o recurso a avaliar a legitimidade do débito executado, decorrente da prestação dos serviços educacionais pela apelada à apelante, considerando que esta afirma ter frequentado as aulas por apenas dois meses e desistido do curso, por questões financeiras. (...)

Apesar disso, registro que a apelada juntou aos autos o histórico com notas e frequência da apelante (ID 4188530 - Pág. 1), demonstrando que estudou até o fim do semestre."

Sendo assim o precedente apresentado não se aplica a este processo, aliás, se aplica mas não sentido pretendido pelo exequente, já que nas circunstâncias daquele caso, o desfecho favorável àquela instituição de ensino contou com a apresentação de comprovantes de serviços prestados. O fragmento exposto pelo exequente em sua emenda apenas indica que o contrato não se extingue com a não frequência nas aulas, mas não deliberou sobre sua força executiva.

Dessa forma, como o autor não atendeu a emenda, instruindo o feito com documento essencial à propositura de ação do rito executivo, a inicial deve ser indeferida.

Desta forma, com fulcro no artigo 320, 321 e 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Custas já recolhidas.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0009937-23.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA
LOPES OAB nº AC4778, PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB nº
MA894

EXECUTADO: FRANCISCO EUDES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública para que manifeste-se acerca do pedido de desistência da exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7023881-31.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: ROSIVALDO ROQUE DA COSTA, MARIA ANTONIA DA COSTA OLIVEIRA, MARIA NEIDE COSTA VIEIRA, ALTAIZA ROQUE DA COSTA, IVANEIDE ROQUE DA COSTA LEBRE, DELZUITE ROQUE BEZERRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

RÉUS: JANE SUELY DA SILVA, MARISTELA MATIAS DE LIMA, ADRIANO DA SILVA ROQUE DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860, REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

ROSIVALDO ROQUE DA COSTA, MARIA ANTONIA DA COSTA OLIVEIRA, MARIA NEIDE COSTA VIEIRA, ALTAIZA ROQUE DA COSTA, IVANEIDE ROQUE DA COSTA LEBRE e DELZUITE ROQUE BEZERRA ingressaram com a presente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico em desfavor de ESPÓLIO DE FRANCISCO ROQUE DA COSTA (representado por ADRIANO DA SILVA ROQUE DA COSTA), MARISTELA MATIAS DE LIMA e JANE SUELY DA SILVA, ambas as partes com qualificações nos autos, arguindo em suma que o contrato de compra e venda de imóvel firmado entre o Sr. Laurindo Roque da Costa (pai dos autores) e o Sr. Francisco Roque da Costa (irmão dos autores), falecido e ora requerido na figura de seu espólio, fora firmado em simulação para que este pudesse obter um financiamento. Em aproveitando-se disso o bem imóvel que lhes seria direito de herança deixada por seu pai, fora levado à colação no processo de inventário de seu falecido irmão que tramita sob o nº 7041677-06.2017.8.22.0001, perante a 3ª Vara de Família e Sucessão. Requerem a declaração de nulidade do negócio jurídico e da transação nele constante. Juntaram documentos.

Citados, os requeridos arguíram ser a inicial inepta em razão de postular-se pela declaração de nulidade de negócio jurídico por simulação, entretanto a autora Deuzuite teria figurado como compradora no contrato de compra e venda objeto da discussão, e os autores não juntaram aos autos o distrato ou qualquer outra forma de resilição. Contam não haver uma descrição adequada nos fatos e ter ocorrido a decadência do direito, pelo que seria o pedido impossível, e ainda verberam o implemento da prescrição da pretensão pois o negócio jurídico fora firmado em 16/03/2001, enquanto a ação fora proposta em 05/06/2019. No MÉRITO,

arguem a tentativa de se obter o enriquecimento ilícito por parte dos requerentes, bem como possuírem o direito de usucapir a área da lide. Requereram a improcedência do pedido autoral.

É o relatório do necessário.

Decido.

II – Fundamentos

Do cerne da lide

Trata-se de ação não de natureza declaratória, mas de afeição constitutiva negativa através da qual os autores pretendem o reconhecimento da alegada nulidade do contrato de compra e venda firmado entre seu genitor e um de seus irmãos, em síntese, para garantir que não lhes sai da alegada esfera patrimonial própria.

O contrato objeto da lide fora pactuado em 16/03/2001. Logo, sob a égide do Código Civil de 1916, que definia os negócios jurídicos simulados como “anuláveis”.

O art. 178, §9º, V do revogado Código Civil de 1916, dispunha:

“Art. 178. Prescreve:

(..)

§ 9º Em quatro anos:

(..)

V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:

a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;

b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato;” (destaquei)

Nosso atual Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406/2002, entrou em vigor em 10/01/2003, 1 (um) ano após sua publicação nos termos do seu art. 2.044.

Há muito o Superior Tribunal de Justiça pontuou que nos casos em que se pretenda converter um negócio jurídico celebrado sob a égide do Código Civil de 1916 impõe a atração do princípio tempus regit actum, o que afasta as regras ordinária e de transição prevista no Código Civil de 2002, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO (CC/1916, ART. 178, § 9º, V, b). OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]

5. Por outro lado, merece parcial reforma o acórdão recorrido, pois a alegação de simulação em negócios jurídicos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916 atrai a incidência do princípio tempus regit actum afastando a aplicação das regras do Código Civil de 2002, para, com base no art. 178, § 9º, V, b, do Código Beviláqua, reconhecer-se a ocorrência de prescrição. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1004729/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. SIMULAÇÃO. CUMULAÇÃO SUBJETIVA DE AÇÕES. VIABILIDADE. AFINIDADE DE QUESTÃO POR PONTO COMUM DE FATO. ARTS. 46 E 292 DO GPC/73. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. CAUSA SUSPENSIVA EM FAVOR DO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTIGO 169, I, DO CC/16. NÃO APROVEITAMENTO A TERCEIROS. [...] 6. Na vigência do CC/1916, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submetia-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, “b” (embora com equivocada referência à prescrição), contado a partir da data de sua celebração. [...] 10. Recurso especial provido, para acolher a prejudicial de decadência e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão da sucumbência. (REsp 1670364/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 04/10/2017)

Assim, a conferida natureza de negócio passível de anulabilidade, e não de negócio nulo, por parte do Código Civil de 1916, aos contratos celebrados em simulação, bem como diante do entendimento da

Corte Cidadã acima expresso, atrai a aplicabilidade do prazo de 04 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, b, do Código Civil de 1916.

Ainda que existente a divergência acerca da impropriedade legislativa quanto à designação, confundindo os institutos da decadência e prescrição, fato é que em quaisquer delas não mais seria possível a apreciação do pedido autoral pelo judiciário, vez que na primeira hipótese ter-se-ia a extinção do próprio direito ante o não exercício que lhe conferia a norma, e na segunda não haveria pretensão em razão do decurso do tempo.

Nessa senda, reconheço o implemento da prescrição.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO em razão do implemento da prescrição da pretensão.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Não sobrevivendo recurso, certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa no caso de não pagamento, archive-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7016522-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: EMANUEL HENRIQUE VIEIRA MARQUES, POLIANO DE LIMA MARQUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7051764-50.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
OAB nº RR5086

RÉU: UELITON LIMA DE LUCENA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 4 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034814-34.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JULIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010378-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARIA DALVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022138-54.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062440-62.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDE DAYANA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000266-51.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DEUSDETE ANTONIO NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990

EXECUTADO: DEOLINDA BARBOSA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959 DESPACHO

A executada realizou o pagamento do crédito nos IDs: 33580203 e 33580219 (16 e 19 de dezembro de 2019).

Inobstante isso, quando houve o protocolo do pagamento nos autos, a ordem de bloqueio via BACENJUD já havia sido protocolada e a minuta enviada para assinatura do magistrado, motivo que ensejou a não análise da petição anterior de pagamento.

Deixo de analisar o pedido de ID: 34357189 como impugnação, a preclusão do ato. Contudo, acolherei a petição como pedido para desbloqueio, considerando as circunstâncias dos autos.

Diante do exposto, acolho o pedido das partes para desbloquear a quantia penhorada via BACENJUD (33704248, 33965106). No prazo de 48 horas, a contar de hoje, o valor estará disponível na conta da executada. Junto comprovante anexo.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo. Segue extrato da conta judicial.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01717048-1

DEUSDETE ANTONIO NOGUEIRA

DEOLINDA BARBOSA ROCHA 70002665120158220001 09

VARA CIVEL 10.642,252- Não há necessidade de expedir auto de Adjudicação. A parte autora poderá solicitar a transferência do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis correspondente, mediante a exibição da Carta de Adjudicação de ID: 31918402, acompanhada pela SENTENÇA de ID: 16100134 e comprovante do recolhimento de todos os tributos e encargos pertinentes ao ato.

3- Desde já fica a parte credora intimada, via DJ, para dizer se há crédito remanescente, sob pena de extinção do feito pela satisfação das obrigações e do crédito (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Luciane Sanches

Juiz(a)

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA segunda-feira, 03/02/2020

Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios

Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens

Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para

Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração

da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio

Número do Protocolo: 20190015067777 Número do Processo:

7000266-51.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA

DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de

Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Wanderley Jose Cardoso

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente

da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Deusdete Antonio

Nogueira Deseja bloquear conta-salário Não 107.361.742-49 -

DEOLINDA BARBOSA DA ROCHA MENEZES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$ 640,72] [

Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2019 12:24

Bloq. Valor Wanderley Jose Cardoso 10.596,04 (03) Cumprida

parcialmente por insuficiência de saldo.

640,72 640,72 18/12/2019 04:44 03/02/2020 15:04:29 Desb. Valor

Luciane Sanches 640,72 Não enviada - - Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7037791-

96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LAURA ANESIA LUCIO BARBOSA, APARECIDA

DA SILVA LUCIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 2.019,87

DECISÃO

Defiro o pedido da parte credora.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Considerando que não constam declarações do imposto de renda (exercícios de xxxx) entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7003329-11.2020.8.22.0001

AUTOR: CATARINA MUNDIM SCHUMAHER ALE

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A DESPACHO

Recebo a emenda (34453805, 34453807, 34453809).

1- Vincule o boleto juntado com a inicial (ID: 34188776) ao sistema de controle de custas processuais.

2- Exclua o documento de ID: 34184580, dada a juntada de procuração correta com a petição de emenda.

3- Vistas ao Ministério Público nos termos do art. 178, II do CPC.

4- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

5- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

6- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026570-53.2016.8.22.0001

AUTOR: MURILO PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$ 5.000,00 DESPACHO

1- Nos termos do art. 278, §5º das Diretrizes Judiciais, oficie à Presidência do TJ/RO, por meio do setor responsável por gerir a conta centralizadora do TJ/RO, e solicite a transferência da quantia indicada no Ofício de ID: 26740873, mais acréscimos legais, em favor da conta bancária indicada pela parte requerida ENERGISA no ID: 33329228.

2- Cumprido o item anterior, arquivem.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7001599-62.2020.8.22.0001

AUTOR: ELISEU GOMES WANDELEY FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE OAB nº RO8497

RÉU: LABORATORIO CHROMATOX LIMITADA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 15.320,00 DESPACHO

Recebo a emenda de Id. 3408346.

A análise do pedido de concessão da gratuidade ou pagamento das custas ao final, será feita após a manifestação do autor quanto ao determinado a seguir.

O autor endereça o presente feito à CHROMATOX LIMITADA, ao argumento de ter havido erro em análise clínica do laboratório requerido que o impediu de renovar a CNH junto ao Detran-RO.

Narra ter contestado o resultado do laboratório requerido, se submetendo a realização dos mesmos exames junto a outros dois laboratórios (reteste), cujos resultados das coletas lhe foram favoráveis, ao contrário do resultado obtido pelo requerido.

Conclui a narrativa, asseverando ter sido prejudicado no exercício de sua atividade (motorista) junto ao órgão empregador pelo fato de ter ficado impossibilitado de renovar sua CNH.

Busca em sede de tutela, que o DETRAN-RO considere como válidos os resultados dos exames realizados nos outros dois laboratórios e por consequência, possibilite a renovação da CNH do autor.

É o necessário relato.

O que se extrai da narrativa dos fatos é que o pedido de tutela em relação ao Detran-RO não se trata de mera providência administrativa, sendo certo que se o autor pretende o cumprimento

da obrigação (renovação da CNH) junto ao DETRAN-RO, deverá se manifestar, querendo, quanto a eventual pedido de inclusão no polo passivo, que afastaria a competência deste juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 3 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005036-14.2020.8.22.0001

AUTOR: VEXER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE IGOR LACERDA MOTA OAB nº PR68155

RÉU: SO FILTROS RONDONIA LTDA - ME DESPACHO

1- Associe o boleto juntado com a inicial no sistema de controle de custas processuais (34458777).

2- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO de citação/intimação, com prazo de 15 dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

3- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4- Apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

5- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para SENTENÇA (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

ESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/ MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: SO FILTROS RONDONIA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2200, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7004724-38.2020.8.22.0001

AUTOR: MAX COUTINHO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO

Recebo a emenda com juntada de nova petição inicial e outros documentos (34453031, 34454032, 34454038 e 34454039).

1- Exclua a petição de ID: 34418254, porque não tem relação com estes autos.

2- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intemem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3- Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ÁREA RURAL s n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037903-02.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE GOIS PASSOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002344-42.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENIFFER LIMA AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR -

RO9305, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA

RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE

LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/04/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021087-37.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PEGADAS PET SHOP COMERCIO E SERVIOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES -

RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313

RÉU: SABRINA DE MATOS CAMURCA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7032163-92.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JADSON VOLLRRATH ARAUJO ADVOGADO DO

AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº

RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE

GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: JADSON VOLLRRATH ARAUJO ajuizou ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez c/c indenização por danos morais em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Alega ser beneficiário da autarquia requerida e que exercia a profissão de motorista de ônibus, em razão da qual teria desenvolvido diversas doenças laborais, quais sejam síndrome do manguito rotador, tendinopatia e bursite.

Narra ter recebido o benefício de auxílio-doença (B31; NB 6148614042) de abril/2017 a 07/08/2018, quando foi suspenso pela autarquia. Defende que a suspensão foi arbitrária e relata estar incapacitado para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente requer seja concedido o auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício.

Sustenta, ainda, que a privação do benefício de modo arbitrário justifica a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 20774000 foi deferida a gratuidade da justiça e o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença, bem como designada a perícia e audiência de conciliação prévia.

AUDIÊNCIA / PERÍCIA: A tentativa de conciliação foi infrutífera (Id n. 29754347) e a perícia médica foi realizada (Id n. 29754347), manifestando-se o autor quanto ao laudo na petição de ID n. 29955022.

CONTESTAÇÃO: O INSS não apresentou contestação, limitando-se a manifestar-se por meio da petição de ID n. 3124623, na qual requer a revogação da tutela e a remessa dos autos à Justiça Federal, ao argumento de que o laudo pericial concluiu que a incapacidade do autor não ocorre de acidente de trabalho.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início ressalto não ser o caso de declinar a competência, porque muito embora o caso não verse sobre acidente de trabalho típico, o autor defende que sua incapacidade decorre de acidente de trabalho por equiparação e o perito judicial concluiu que, ainda que idiopáticas, a incapacidade do autor pode ter sido agravada pela atividade laboral que desempenha.

Dito isso, passo a analisar os pedidos autorais.

A controvérsia dos autos restringe-se em verificar se o autor faz jus ao restabelecimento do benefício suspenso administrativamente, bem como se faz jus a concessão de benefício previdenciário de natureza permanente diante da consolidação de suas incapacidades.

Como é sabido, o benefício a ser concedido depende da consolidação ou não da limitação ou incapacidade, bem como do grau destas. Se a incapacidade é temporária, seja ela total ou parcial, o benefício devido é o auxílio-doença acidentário, pois, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "será devido ao segurado que [...] ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Se, por outro lado a incapacidade for permanente, o benefício a ser concedido depende do grau e da suscetibilidade ou não de reabilitação, se insuscetível de reabilitação, o beneficiário fará jus à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei n. 8.213/91), caso contrário, ao auxílio-acidente (art. 86, da Lei n. 8.213/91).

No caso dos autos, a procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade ser total e definitiva. Além disso, da verificação de que a suspensão do benefício ocorreu de modo injustificado.

Pois bem.

O documento de Id n. 20564814 comprova que o requerente recebeu auxílio-doença até 07/08/2018, quando foi cessado pela não constatação de incapacidade laborativa.

A perícia judicial realizada concluiu que o autor sofre de Síndrome do Manguito Rotador Bilateral (M 75.1) e Bursite do ombro (M 75.5). No laudo consta que, embora de causa idiopática, a atividade de motorista pode agravar a patologia e que o autor está incapacitado para tanto, em razão dos movimentos repetitivos a ela inerentes (Id n 29754347).

O perito concluiu, ainda, que a incapacidade persiste e que, embora total, é temporária, na medida em que, com tratamento fisioterápico, é possível restabelecimento (quesitos g - Num. 29754347 - Pág. 2).

Diante disso, conclui-se que a suspensão do auxílio-doença pela autarquia foi indevida já que a incapacidade persiste, razão porque deve ser confirmado o restabelecimento determinado em sede de antecipação de tutela. Por outro lado, a incapacidade não é permanente, razão pela qual não se justifica a conversão deste benefício pelos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Assim, cabível apenas o restabelecimento do auxílio-doença na espécie 91, em razão da natureza acidentária.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor, na medida em que o dano moral no caso não é in re ipsa, fazendo-se necessário que o autor comprove o dano que efetivamente sofreu. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. DANO MORAL INCABÍVEL. 1- Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a condenação do INSS ao pagamento de indenização, decorrente de dano moral, sofrido devido a alegado ato administrativo tido por ilegal. 2- Não há como concluir que a perícia realizada pelo INSS foi irregular ou que houve negligência por parte do perito do INSS, pois não demonstrado que autor/apelante fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que comprovado por perícia médica judicial que o autor não estava totalmente incapacitado para todo e qualquer trabalho 3- A prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários deve ser interpretada também como uma obrigação, um poder-dever, de forma que mesmo que a suspensão fosse reconhecidamente irregular, não se ensejaria reparação moral. 4- Para gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolação dos limites deste poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, passível de lesionar a imagem ou a honra. 6- Nesse sentido, a SENTENÇA consignou, ainda, que as parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez deveriam ser pagas a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença, com os acréscimos legais, inexistindo dano a reparar. Assim, tendo o apelante recebido o valor corresponde ao período de reclamado do benefício, impecede o pedido indenizatório formulado nesta ação, o que implicaria em dupla compensação financeira. 7- Apelação improvida. SENTENÇA mantida. (TRF-3 - AC: 00005642520124036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017).

Limitando-se o autor à alegar a ocorrência de danos morais, sem descrever o prejuízo efetivo e de comprová-lo, não há que se falar em danos morais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para confirmar a antecipação de tutela concedida e determinar restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91), desde a data da suspensão (07/08/2018). Improcedentes os demais pedidos.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez, abatendo-se o que foi pago em razão da antecipação de tutela. Os juros devem ser calculados segundo índice de poupança, de acordo com o art. 1º – F da Lei 9.494/97 e a correção monetária segundo índice IPCA-E, considerando a orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 870947/SE).

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas (CPC, art. 85, §3º, I). Deixo de condená-la no pagamento das custas processuais em razão da previsão no artigo 5º, I da Lei de Custas (Lei 3.896/2016). A parte autora fica obrigada ao pagamento de metade das custas e ao pagamento de R\$ 600,00 título de honorários, observando-se, em ambos os casos, o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Escoado o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para o reexame necessário (remessa oficial).

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho- RO, 3 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037240-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: SERASA S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028368-15.2017.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO2117

REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

Advogados do(a) REQUERIDO: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7014779-82.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: RENATO UCIPALEZ VASQUEZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7008648-91.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7047227-11.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte EXEQUENTE intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO. Conforme DESPACHO de ID 32218051.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7029562-79.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
EXECUTADO: S. R. DOS SANTOS SOUZA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento do boleto de ID 34492450, referente a complementação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7052932-87.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398
RÉU: SANDRA REGINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 33721796 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7004724-38.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAX COUTINHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
RÉU: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civelpce@tjro.jus.br
Processo nº: 7061831-79.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado/Requerente/Exequente: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Requerido/Executado: LENY VELASCO QUETEGUARY, LEILSON ALVES DA COSTA
Advogado/Requerido/Executado:
D E C I S Ã O
Considerando a inexistência de apresentação de embargos à execução proposta, fica intimado o exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito e indicar meios hábeis à sua satisfação, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres via sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com as informações, conclusos.

Decorrido o prazo in albis, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º do CPC.

Nada sendo requerido novamente, conclusos para extinção.

I.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7030578-68.2019.8.22.0001

Consórcio, Práticas Abusivas

AUTOR: LIBORIO HIROSHI TAKEDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509

RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Vistos em saneador.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

A contestação de Id 32307802 é tempestiva.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes.

Quanto a distribuição do ônus da prova (Art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.

É inegável a aplicação do do refrido Estatuto aos contratos de consórcio.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC), estas serão:

1. Se houve pelo autor o pedido de cancelamento da liberação do saldo objeto da carta de crédito.
2. Se houve resistência por parte da Administradora quanto ao fornecimento da carta de crédito
3. Os requisitos/condições necessários a concessão da carta de crédito

Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas).

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 5 de março de 2020, às 9 horas.

1. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
 2. A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 (três) dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.
 3. Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455, § 4º do CPC.
 4. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.
 5. Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intímem-se por MANDADO ou carta precatória.
- VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.

LIBÓRIO HIROSHI TAKEDA, Rua Miguel Roumie, 1.525, Jardim América, Porto Velho, Rondônia, CEP n.º 76,803-724, Porto Velho ou RUA ANÍZIO GORAYEB 1525, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA,
Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900
Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020
Luciane Sanches
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000845-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 9.401,84 DESPACHO

É de se notar que o Código de Processo Civil contém DISPOSITIVO legal que possibilita ao magistrado a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido.

É a redação do artigo 536 e § 1º, CPC in verbis:

“Art. 536. No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”.

No entanto, tenho que para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir ou mesmo suspensão do CPF, com a consequente morte civil.

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

Intime-se o exequente para indicar bens do executado ou demonstrar injustificada resistência, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051651-67.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: JATOBA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 57.749,79 DESPACHO

Indefiro a expedição de ofícios às empresas de telefonia, pois a pesquisa de endereço deve ser feita por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO, mediante pagamento de taxa (art. 17, lei 3.896/16) o que, inclusive já foi realizado, mas sem êxito.

Quaisquer outras diligências deverão ser realizadas pela parte autora posto que o Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC) preceitua que partes e Juízo devem cooperar entre si para o resultado útil do processo e não, apenas, o Juízo ficar com o ônus de pesquisar endereços enquanto a parte permanece inerte, o que seria desproporcional e não cooperativo.

Assim, cabe ao requerente indicar novo endereço, pugnar pela citação editalícia ou, por tratar-se de ação de busca e apreensão, pugnar pela conversão dos pedidos iniciais em execução.

I.

Porto Velho - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ª Vara Cível PROCESSO: 7033353-90.2018.8.22.0001

7033353-90.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO

OAB nº RO1619

RÉU: MARX FERREIRA MONDEGO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

Não obstante o entendimento deste Juízo seja no sentido de ser possível a penhora parcial de salário, no caso dos autos, a exequente limitou-se a afirmar que o executado é policial militar, mas analisar a proporcionalidade e razoabilidade da medida e o valor dos descontos depende da apresentação dos contracheques, o que não ocorreu.

Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido e determino que seja intimada a exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar a documentação supracitada ou indicar outros meios para satisfazer seu crédito, ressaltando, em caso de pesquisa de bens e haveres via sistemas conveniados, a necessidade de pagamento da taxa (art. 17, lei 3.896/16).

I.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7007667-04.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inadimplemento, Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ALTEVIR SABINO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: IVAN INACIO DA SILVA ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por ALTEVIR SABINO DA SILVA em face de IVAN INACIO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: O autor afirma que locou, para fins comerciais, o imóvel situado na Avenida Calama, nº 6247, bairro Aponiã, nesta

Cidade, ao requerido, através de contrato de locação com prazo de vigência de 01/06/2009 a 01/06/2010, mediante o pagamento do aluguel no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Relata sucessivas prorrogações e o aumento do aluguel para R\$ 1.700,00, até que o requerido deixou de cumprir com os pagamentos, deixando o imóvel em novembro de 2014, quando o débito totalizava a quantia de R\$ 20.500,00. Propôs a ação para que o requerido seja compelido ao pagamento da respectiva quantia.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO: Após inúmeras tentativas infrutíferas de localização, o réu foi citado por edital (ID n. 28781070) e a DPE apresentou contestação por negativa geral (ID n. 31042874).

RÉPLICA: O autor apresentou réplica na petição de ID n. 31376810, em que reitera os pedidos iniciais e requer o julgamento antecipado da lide.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

MÉRITO

Consta dos autos que as partes realizaram contrato de locação, no período de 01/06/2009 (ID n. 995593) a 15/02/2014 (ID n. 995593).

O autor alega que, mesmo com o término do prazo do contrato, o réu só desocupou o imóvel em novembro de 2014, após registrar ocorrência quanto ao valor devido que, na época, era R\$ 16.000,00 (ID n. 995595).

Há nos autos 3 notas promissórias, nas quais o réu comprometeu-se ao pagamento da quantia de R\$ 13.300,00.

Por esse conjunto probatório, assiste parcial razão ao autor. Isso porque, mesmo em caso de revelia, não é possível decidir em contradição aos documentos contidos nos autos (art. 345, IV, do CPC) e ao autor, como é sabido, cumpre provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC).

Diante disso, embora o autor alegue que foram emitidas 4 notas promissórias, juntou aos autos somente 3, cujo valor perfaz a quantia de R\$ 13.300,00. Lado outro, se o réu desocupou o imóvel em nov/2014, quando comprometeu-se a pagar o valor devido em 2015 (ID n. 995595) deveria o autor ter tido a cautela de exigir que a promessa correspondesse ao quinhão total da dívida.

O direito do autor limita-se, portanto, aquilo que foi objeto de prova documental e que não foi contestado pelo réu, em decorrência da revelia.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar IVAN INACIO DA SILVA ao pagamento de R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), pelo inadimplemento do contrato de aluguel firmado com o autor, conforme notas promissórias constantes nos ID's n. 995593 - pág. 7 e n. 995595 - pág. 1 e 2.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários que, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000543-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PERCINOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Junto ata de audiência para regularizar movimentação anterior.

Audiência redesignada para 20/02/2020 às 09:00 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045023-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

RÉU: A. S. PETRI EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7021964-11.2018.8.22.0001
7021964-11.2018.8.22.0001

AUTOR: A & B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

ADVOGADO DO RÉU: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta por A & B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME em face de FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO, ambos qualificados nos autos.

A demanda se funda em suposta falha na prestação de serviço de monitoramento e vigilância que o autor contratou da parte ré, que culminaram em prejuízos materiais e morais.

A parte ré, pro sua vez, defende a qualidade do serviço e culpa exclusiva de terceiros, em razão da danificação do alarme por assaltantes. Sustenta, ainda, a ausência de responsabilidade quanto aos danos alegados pela autora e pede que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Ambas as partes pugnam pela produção de provas orais (ID n. 31116079 e n. 31438373).

É o relatório. Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes e que as questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (Art. 357, II do CPC) são a falha na prestação do serviço e a responsabilidade por esta falha, se da parte ré ou se de terceiro.

Dessa forma, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas) e designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 10 de março de 2019, às 10:30 horas.

1 - Agende-se no PJE.

2 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).

3- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1º e seguintes do CPC.

4 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do CPC.

5 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

6 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.

I.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

AUTOR: A & B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA DA BEIRA 6450, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: A & B COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA DA BEIRA 6450, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO, RUA BRASÍLIA 2458, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTOVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7043336-50.2017.8.22.0001
7043336-50.2017.8.22.0001

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

RÉUS: WAGNER ROSA DE OLIVEIRA, INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e morais proposta por INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP em face de INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME e WAGNER ROSA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos.

A pretensão autoral baseia-se na rescisão unilateral de um suposto contrato de arrendamento firmado com a empresa ré e intermediado pelo segundo requerido. A parte autora discorre na inicial que o arrendamento foi realizado, por meio de contrato verbal, em junho de 2014, com duração de 12 meses e promessa de venda após o decurso do prazo. Ressalta que, em razão disso, fez diversos investimentos no empreendimento.

Diz que, no entanto, em outubro de 2014, a empresa requerida rescindiu o contrato com a Requerente e retornou às atividades, o que lhe causou prejuízos de ordem material e moral. Por tal razão, propôs a ação pretendendo ser indenizado no montante total de R\$ 342.200,00.

A parte ré contestou a ação suscitando preliminar de aplicabilidade da multa do art. 334, § 8º, do CPC e de ilegitimidade do passiva ao argumento de que a parte autora não há fundamento jurídico para a indicação do requerido Wagner como co-responsável. No MÉRITO, defende que pretensão autoral não merece prosperar, negando a existência do negócio jurídico alegado pelo autor.

Diz que, na verdade, a suposta tratativa foi realizada entre a empresa GADITA e a pessoa física de seu proprietário, Wilson Schons e que consistia em uma parceria comercial para exploração de madeira e não em contrato de locação. Afirma que, mesmo quanto a tal empresa, o prazo do contrato foi observado. Tece argumentos sobre o balanço financeiro e defende que a parte autora litiga de má-fé. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais e junta documentos.

Réplica apresentada na petição de ID n. 31341311. Para provar a relação jurídica na qual se fundamenta seu pedido, requer a juntada de cópia do Processo Trabalhista n. 0000105- 70.2017.5.14.0032, no qual afirma que os requeridos admitiram tratar-se de arrendamento.

É o relatório, passo a sanear o feito, o que faço com fundamento no art. 357 do CPC.

De início, no tocante à aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC, verifica-se que a parte autora deixou de comparecer à audiência, conforme certidão de ID n. 30001892.

A parte ré aduz, então, que deve ser aplicada a multa, enquanto a parte autora diz que várias audiências de conciliação foram designadas e restaram infrutíferas por ausência de citação da parte requerida e que não compareceu na última audiência porque constava nos autos que as tentativas de citação haviam sido infrutíferas.

Pois bem.

Dispõe o art. 334, § 8º, do CPC que: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Além disso, no DESPACHO que determina a citação adverte as partes de que o não comparecimento implica em multa de até 2% sobre o valor da causa (ID n. 13804593).

A parte autora foi intimada quanto à redesignação e há nos autos AR positivo da citação da empresa ré por carta (ID n. 28573392 - Pág. 1). Ressalto que, em se tratando de empresa, não há necessidade de que o recebimento seja na pessoa de seus representantes, de modo que não pode o autor justificar sua ausência na incerteza da citação, sobretudo porque, se assim fosse, deveria ter peticionado nos autos, requerendo redesignação.

Mantendo-se inerte, não pode se esquivar da multa prevista na lei processual que, como é sabido, é de aplicação cogente. Dito isso, considerando as peculiaridades do caso e o elevado valor da causa, fixo a multa em 1% sobre o valor da causa.

Quanto à preliminar de ilegitimidade, entendo tratar-se de um ponto controvertido com relação ao qual também deverá recair a atividade probatória, uma vez que, em se tratando de um contrato verbal, que as partes divergem quanto à própria entabulação, definir quem foi, de fato, contratante e contratado demandará a produção de prova nesse sentido.

Dito isso, fixo como pontos controvertidos: a) a relação jurídica (se houve e entre quem foi pactuada); b) a natureza jurídica do contrato (se de arrendamento ou de parceria comercial); c) o prazo do negócio (se de um ano, como diz o autor, se de 07/07/2014 a 23/09/2014, como diz a parte ré) e; d) os danos e a obrigação de cada parte em suportá-los (se indenizáveis ou se decorrentes do risco do negócio).

Para tanto, defiro a produção de provas orais (depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas).

Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 10 de março de 2020, às 9 horas.

1 - Agende-se no sistema.

2 - Ficam as partes intimadas desta designação e a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto aos documentos juntados com a réplica.

3 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).

4 - A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455, § 1º e seguintes do CPC.

5 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do CPC.

6 - Expeça-se MANDADO /carta de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Alerta-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

7 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.

I.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP
ITAGIBA LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 s/n, KM 193 MARECHAL
RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP
ITAGIBA LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 s/n, KM 193 MARECHAL
RONDON 02 - 76876-810 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: WAGNER ROSA DE OLIVEIRA, AVENIDA JOÃO
LEANDRO BARBOSA 202 SETOR INDUSTRIAL - 76846-000
- VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA,
INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS
GADITA LTDA - ME, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA 202
SETOR INDUSTRIAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ
(PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0009355-91.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JADISON RONALDO PAGANINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA
DA ROCHA OAB nº RO6229, Fernando Albino do Nascimento OAB
nº RO6311A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI
OAB nº RO4542

DECISÃO

Pugna o exequente pela tentativa de bloqueio de valores em conta corrente vinculada à Gafisa S/A, matriz da parte executada.

Pois bem.

Sabe-se que a SPE (Sociedade de Propósito Específico) é pessoa jurídica com a FINALIDADE única de executar um determinado empreendimento ou desenvolver um projeto específico, de modo que sua caracterização está relacionada unicamente ao objetivo social da empresa.

O regime jurídico destas sociedades é regulado pela Lei n. 4.591/1964, com as alterações dadas pela Lei n. 10.931/2004. De acordo com o regramento legal, uma incorporada poderá afetar parte do seu patrimônio para destiná-lo a um negócio específico e este quinhão patrimonial afetado não se comunicará com os “demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva” (art. 31-A, §1º, da Lei n. 4.591/1964).

Isto representa, para os adquirentes de unidades imobiliárias, uma garantia de que o empreendimento não terá a sua realização comprometida por outras dívidas e compromissos do incorporador decorrentes de outros empreendimentos mal sucedidos. Isto é, trata-se de uma garantia do consumidor que adquire uma unidade do empreendimento.

O inverso, por outro lado, não se aplica. Isso quer dizer que, embora o patrimônio da SPE não possa responder pelas obrigações da incorporadora, os bens da incorporadora não possuem a mesma proteção legal. Isso porque o objetivo é proteger o adquirente e não criar um mecanismo por meio do qual uma sociedade com patrimônio, FINALIDADE e prazo determinados e limitados seja utilizado para esquivar a incorporadora, beneficiária de todo o lucro do empreendimento, de se furtar de obrigações que venham a surgir.

O entendimento da jurisprudência é, inclusive, de que a incorporadora responde solidariamente pelos prejuízos que a Sociedade de Propósito Específico venha a causar. Nesse sentido cito julgado do STJ:

Recurso Especial. Incorporação Imobiliária. Construção de Edifício. Vícios e Defeitos surgidos após a entrega das unidades autônomas aos adquirentes. Responsabilidade solidária do incorporador e do construtor. Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido. 1. O incorporador, como impulsionador do empreendimento imobiliário em condomínio, atrai para si a responsabilidade pelos danos que possam resultar da inexecução ou da má execução do contrato de incorporação, incluindo-se aí os danos advindos de construção defeituosa. 2. A Lei n. 4.591 /64 estabelece, em seu art. 31, que a “iniciativa e a responsabilidade das incorporações imobiliárias caberão ao incorporador”. Acerca do envolvimento da responsabilidade do incorporador pela construção, dispõe que “nenhuma incorporação poderá ser proposta à venda sem a indicação expressa do incorporador, devendo também seu nome permanecer indicado ostensivamente no local da construção”, acrescentando, ainda, que “toda e qualquer incorporação, independentemente da forma por que seja constituída, terá um ou mais incorporadores solidariamente responsáveis” (art. 31, §§ 2º e 3º). 3. Portanto, é o incorporador o principal garantidor do empreendimento no seu todo, solidariamente responsável com outros envolvidos nas diversas etapas da incorporação. Essa solidariedade decorre tanto da natureza da relação jurídica estabelecida entre o incorporador e o adquirente de unidades autônomas quanto de previsão legal, já que a solidariedade não pode ser presumida (CC/2002, caput do art. 942; CDC, art. 25, § 1º; Lei 4.591 /64, arts. 31 e 43). 4. Mesmo quando o incorporador não é o executor direto da construção do empreendimento imobiliário, mas contrata construtor, fica, juntamente com este, responsável pela solidez e segurança da edificação (CC/2002, art. 618). Trata-se de obrigação de garantia assumida solidariamente com o construtor. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - Recurso Especial n. 884367/DF, DJe: 15/03/2012)

Na caso colacionado, o relator destacou em seu voto que: “Com base nessas reflexões, infere-se que o incorporador e o construtor são solidariamente responsáveis por eventuais vícios ou defeitos de construção surgidos no empreendimento imobiliário, de modo que o incorporador responde, ainda que não tenha assumido diretamente a execução da obra”, o que deixa certo que não é possível que a incorporadora tente se esquivar sob o argumento de autonomia financeira da SPE.

No mesmo sentido, manifestaram-se em casos mais recentes outros Tribunais Pátrios, vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL POR CULPA DA CONSTRUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE. REJEIÇÃO. AGRAVO RETIDO. PERDA DE OBJETO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM A PRELIMINAR DA APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS RECURSOS RELATIVOS AO TEMAS 970 e 971. [...] A jurisprudência hodierna formou-se no sentido de não ser adequado, nesses casos, afastar-se a responsabilidade solidária das Incorporadoras, mormente em situações como a dos autos, em que as empresas sócias da SPE, por diversas vezes, realizaram tratativas com o adquirente em seu próprio nome, levando o consumidor a crer que com elas está contratando, em verdadeira afronta aos princípios da transparência e da informação que devem pautar as relações consumeristas (art. 4º e 6º, III do CDC). [...] (TJ-BA - APL: 04125425020128050001, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. APARTAMENTO. INDENIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. PROMITENTE(S) VENDEDORA(S) -INCORPORADORA (S)/ CONSTRUTORA (S)/INTERMEDIADORA (S). ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA - INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. RECURSO DA 2ª RÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA (INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.) INCORPORADORA. CONTROLADORA. INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA. SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE). SÓCIAS. GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 7º, PAR. ÚNICO, CDC). EXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO. RECURSODA 1ª RÉ (INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA). PRAZO DE TOLERÂNCIA. 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS. EXTRAPOLAÇÃO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. INTEMPÉRIAS NATURAIS. ESCASSEZ DE INSUMOS E MÃO DE OBRA. “HABITE-SE”. DEMORA. CEB, CAESB E OUTROS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO(S). INOCORRÊNCIA. FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO. RISCO DA ATIVIDADE. PRESENÇA. EXCLUDENTE AFASTADA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL (MULTA). AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA DE DANO. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO DA LOCAÇÃO. DESNECESSIDADE. [...] 3. A legitimidade passiva da 2ª ré (BORGES LANDEIRO) deve ser afirmada, uma vez que ela constituiu a Sociedade de Propósito Específico (primeira ré - GARDEN) para realização do empreendimento no qual se localiza o imóvel em questão, mantendo-se solidariamente responsável pelas obrigações desta. 4. Caso contrário, ter-se-ia o desvirtuamento do instituto jurídico (SPE) criado para aumentar a segurança do consumidor, e não esvaziar a responsabilidade da incorporadora. Ademais, pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, em vista da teoria da aparência, é evidente a responsabilidade da incorporadora que instituiu a SPE, integrante do mesmo grupo econômico, utilizada para atração de clientela pelo reconhecimento no mercado, não podendo valer-se da legislação que dispõe sobre tais entidades para afastar-se da responsabilidade assumida na relação de consumo. [...] (TJ-DF 20150110145984 0004238-

68.2015.8.07.0001, Relator: ALFEU GONZAGA MACHADO, Data de Julgamento: 25/05/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/06/2016. Pág.: 93-105).

Cabe dizer, ainda, que existem diversas ações que tramitam no âmbito do TJRO em que a GAFISA S/A é ré em virtude do empreendimento da SPE-85. A título de exemplo cito o que caso que teve recentemente o apelo analisado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal (Autos n. 0012229-15.2014.8.22.0001). Vejamos a ementa:

Apelação cível. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Prova pericial prejudicada por culpa exclusiva do autor. Danos materiais incontroversos. Dano moral. Considerando que a SENTENÇA indicou, de forma clara e suficiente, os motivos que embasaram a DECISÃO, a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação deve ser rejeitada. Embora o autor tenha impossibilitado a realização da perícia técnica, deve ser mantida a condenação por danos materiais tão somente aos danos incontroversos. A matéria relativa ao arbitramento da condenação a título de dano moral encontra-se com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de que deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJ-RO - AC: 00122291520148220001 RO 0012229-15.2014.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2019)

Nesse caso, a ação foi proposta contra a GAFISA S/A em razão de um contrato firmado com SPE-85 e, sem que fosse suscitada qualquer preliminar, a ré respondeu em todas as fases do processo como SPE-85, embora citada e condenada na pessoa jurídica da incorporadora. Isso porque ela própria reconhece que uma e outra se confundem, guardadas as peculiaridades acima destacadas.

Entendo necessário salientar, ainda, que diante da própria natureza jurídica das empresas em questão (incorporadora e SPE), não há que se falar em necessidade de desconsideração da personalidade jurídica porque, mais que solidariamente responsáveis, os bens da incorporadora se confundem com os da SPE (ainda que o oposto não se aplique), pois, até a própria SPE compõe o patrimônio da incorporadora e, como dito, é a beneficiária de todo o lucro do empreendimento.

Assim, constatando-se que a SPE esquivava-se do cumprimento de suas obrigações e dificulta a satisfação das execuções movidas em seu desfavor, entendo que é possível tentar o bloqueio de ativos financeiros em contas vinculadas à incorporadora, razão pela qual defiro o pedido da autora.

Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.

1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.

Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do CPC.

2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.

3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.

4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO.

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CNPJ nº 10.320.354/0001-77, AVENIDA LAURO SODRÉ 423 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:7039183-08.2016.8.22.0001
7039183-08.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do DISPOSITIVO em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo. Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, defiro o bloqueio de 20% dos rendimentos líquidos do executado, mediante depósito em conta judicial, considerando o valor dos vencimentos da executada e, sobretudo, a existência de outros descontos.

Oficie-se ao empregador (SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO) a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito (R\$ 9.526,04), apontado no Id n. 32119813, pág. 03/PDF.

Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, pessoalmente, bem como para querendo apresentar embargos.

I.

Porto Velho 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7001915-12.2019.8.22.0001

Imissão

REQUERENTE: EGNALDO BELCHIOR BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

REQUERIDO: ALDEMIR BALBINO DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Trata-se de ação de imissão na posse proposta por EGNALDO BELCHIOR BARROSem face de ALDEMIR BALBINO DE ARAUJO, ambos qualificados nos autos.

Encerrada a fase postulatória, ambas as partes pretendem produzir provas orais.

Não há questões processuais pendentes e o ponto controvertido nos autos é a melhor posse, se do autor ou do réu.

Defiro a produção de provas orais, no sentido de colher os depoimentos pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Na oportunidade, verificar-se-á a necessidade de intimar o INSS para apresentar as coordenadas geográficas dos o imóvel de posse do requerente, conforme requerido na petição de ID n. 30950916.

1- Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do CPC), instrução e julgamento para o dia 11/02/2020, às 9 hs, que será realizada na sala de audiências desta vara cível (endereço descrito no cabeçalho). Agende-se no PJE.

2- Expeça MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do CPC). Advirto-as sobre a pena de confissão prevista no §1º do art. 385 do CPC: "Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena".

3- Ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do CPC).

4- As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando nos autos no prazo de até 3 dias antes da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

5- Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, §4º do CPC.

6 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se por MANDADO ou carta precatória.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

REQUERENTE: EGNALDO BELCHIOR BARROS CPF nº 924.150.322-04, RODOVIA BR-421, LINHA 21, KM-51,5 S/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALDEMIR BALBINO DE ARAUJO CPF nº 115.248.632-20, RODOVIA BR-421, LINHA 21, KM-96 s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030584-46.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: JOSE RENALDO DAMACENO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026664-64.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: IVAN BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002057-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO RAMOS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/06/2020 Hora: 08:15

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013844-13.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

RÉU: AMYNA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004977-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRNEI AZEVEDO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 01/06/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055013-14.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da petição apresentada pela parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000403-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOCICLEIA SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051953-28.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR - SP258573, JACKELINE GARUZZI BARCELLOS - ES18836

EXECUTADO: GUSTAVO BOROVIEC e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada quanto ao item "6" do DESPACHO ID 32981497:

"(...) 6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.(...)".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021683-21.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANA CANDINHA PINHEIRO PEREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7014419-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO
E EXPORTACAO LTDA Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL
AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE
SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: J. F. GOMES & CIA LTDA - ME

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: J. F. GOMES & CIA LTDA - ME, CNPJ: 11.692.429/0001-03,
atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos
termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o
prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de
defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão
aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte
Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado
particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de
revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,
IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço
eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7014419-50.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF:
019.454.652-71, CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO
E EXPORTACAO LTDA CNPJ: 15.885.486/0001-60, ISRAEL
AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68

Requerido: J. F. GOMES & CIA LTDA - ME - CNPJ: 11.692.429/0001-03

DECISÃO ID 33135095: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da
citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC,
no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João
Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail:
10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/12/2019 12:41:54

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra
"a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no
DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2203

Caracteres

1723

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

34,48

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021938-45.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DENILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO -
RO7357

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,
FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190, WELSER
RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado,
no prazo de 05(cinco) dias, intimada para juntar procuração
com poderes para levantamento de alvará ou informar dados
bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7003879-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
OAB nº RO7135

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Altere-se o valor da causa para R\$ 12.768,00, conforme ID:
34442876 p. 6.

Compulsando os autos verifico que a parte autora foi intimada para
emendar a petição inicial para, entre outras coisas, comprovar a
sua hipossuficiência ou efetuar o recolhimento das custas iniciais
(ID: 34383111 p. 1 de 2). Na DECISÃO consignou-se que, apesar
das alegações e dos documentos apresentados, o autor informou
que efetuou o pagamento de entrada do acordo firmado com a
requerida, no valor de R\$ 20.000,00, em dezembro/2019, e se teve
condições financeiras de efetuar o pagamento desse valor, teria
condições de efetuar o pagamento das custas deste processo.

O autor apresentou petição informando que o valor de R\$ 20.000,00
se refere ao ganho esporádico obtido na ação judicial n. 0023624-
72.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Cível, bem como
verbas rescisórias provenientes da aposentadoria por invalidez,
entre outras coisas (restituição de IRRF, conversão em pecúnia
da licença prêmio por assiduidade, 13º salário, entre outros), não
prosperando a alegação de que teria condições de pagar as custas
processuais (ID: ID: 34442876 p. 2).

É o breve relatório. Decido.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aqueles que
não possuem condições de arcar com as custas e despesas do
processo, permitindo livre e amplo acesso ao Judiciário, e decorre
da simples afirmação da parte de que não tem condições financeiras
de arcar com as despesas processuais e custas, sem prejuízo do
sustento próprio ou de sua família.

Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência
de recursos não é absoluta e tampouco vincula o julgador,
cabendo ao interessado no benefício comprovar a sua condição de
hipossuficiência financeira.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal,
e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

No caso dos autos, em que pese o autor ter juntado aos autos contracheque onde consta descontos de plano de saúde e empréstimos (ID: 34428733 p. 1), boleto de IPTU (ID: 34428735 p. 1), comprovante de bloqueio de numerário de sua conta (ID: 34428745 p. 1 de 2), pendências junto à SEFIN (ID: 34428750 p. 1), anotações nos cadastros de inadimplentes do SPC (ID: 34429201 p. 1), e faturas de água e energia, não se pode olvidar que o mesmo teve condições de efetuar o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 como entrada do acordo firmado com a parte requerida, ainda em dezembro/2019 (ID: 34287113 - Pág. 13), o que não se coaduna com a situação de hipossuficiência financeira.

O autor tentou justificar que o referido valor era ganho esporádico, obtido na ação judicial n. 0023624-72.2012.8.22.0001, que tramitou perante a 1ª Vara Cível, bem como verbas rescisórias provenientes da aposentadoria por invalidez, entre outras coisas (restituição de IRRF, conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade, 13º salário, entre outros). Contudo, tal alegação não restou comprovada.

Em consulta ao SAP, verifico que o processo mencionado foi arquivado em dezembro de 2016, não sendo crível que, mesmo possuidor de todos os débitos elencados na inicial, tenha mantido o valor depositado e somente veio a utilizá-lo após 03 anos.

Ainda, não há nos autos documentos que comprovem que parte desse valor originou-se da restituição de IRRF, conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade, entre outros.

Por fim, deve-se ressaltar que o autor também é advogado e, neste feito, inclusive, atua em causa própria.

1. Desse modo, considerando que o autor pagou o valor de R\$ 20.000,00, em dezembro/2019, e não conseguiu comprovar que o mesmo se trata de ganho esporádico, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo prazo de 05 dias a fim de que o autor comprove o recolhimento das custas iniciais, a partir do novo valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Indefiro, ainda, o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, uma vez que a competência foi fixada no momento da distribuição da ação, e o caso dos autos não se trata de erro na distribuição, e sim, tentativa de se abster de efetuar o recolhimento das custas.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037563-53.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILSON CLAUDIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7035947-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse

EXEQUENTE: JOAO BARROSO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678

EXECUTADO: ARTEMIO LIMA LEIGUE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Se decorrer em albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: JOAO BARROSO DA COSTA, ESTRADA AREIA BRANCA KM 05, QUILOMETRO CINCO LADO ESQUERDO AREIA BRANCA - 76809-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024473-12.2018.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
 Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696,
 GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
 RÉU: SANTOS & SOARES LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Quanto ao endereço informado na petição de ID 33615060, fica a parte AUTORA intimada a informar numeração para que se possa fazer a remessa da carta de citação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7018383-85.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS
 PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164
 RÉU: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA - CNPJ:
 14.532.104/0001-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7018383-85.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES CPF:
 754.238.982-34, JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO
 CPF: 288.976.318-86, GUSTAVO GEROLA MARSOLA CPF:
 038.948.159-90

Requerido: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA - CNPJ:
 14.532.104/0001-51

DECISÃO ID 33194197: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail:
 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/12/2019 13:33:31

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2178

Caracteres

1698

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

33,98

Assinado eletronicamente por: DOMINIQUE SILVA CHEN

18/12/2019 14:34:24

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33656925

19121814342370900000031715919

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014403-33.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO -
 RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 EXECUTADO: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043453-70.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE GARGIULO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
 RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -
 RO3208

RÉU: MARIO GONCALVES FERREIRA, COIMBRA IMPORTACAO
 E EXPORTACAO LTDA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 24/03/2020 Hora: 17:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043983-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO -
 RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 EXECUTADO: PAULINA DA SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049248-91.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: DAIANE CRISTINA FELIX DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 34435876.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044908-75.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS DE OLIVEIRA DAL SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023082-22.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCISCO HELIO PASCOAL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460, JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746

REQUERIDO: THIAGO CHAGAS FRANCA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030478-50.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EDILENE AGUIAR ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos documentos ID 34528160, bem como quanto ao prosseguimento, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027451-30.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: KARLA ANTÔNIO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009296-35.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

EXECUTADO: MARIA DO CARMO MENDOZA IKENOHUCHI LEMA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, nos termos da certidão de ID 34529053, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7051250-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: DOMINGOS RABELO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB

nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº

RO3861

DECISÃO

A parte ré Santo Antônio Energia apresentou petição impugnando a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado (ID: 29929325).

Sustenta que o perito estabeleceu o valor dos honorários periciais na quantia de R\$ 12.778,00 (doze mil, setecentos e setenta e oito reais), e do transporte no valor de R\$ 1.800,00 (mil oitocentos reais) para uma vistoria no distrito de Nazaré, Comunidade de Papagaios, s/n, Baixo Madeira, Sítio Santa Luzia, Zona Rural de Porto Velho/RO.

Afirma que a proposta de honorários formulada se apresente muito elevada, visto que a realização de todo e qualquer serviço precisa de remuneração condizente com os serviços prestados.

Ressalta que o TJRO em julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela requerida quanto à inversão do ônus da prova, determinou que a responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais deve ser rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Nesse sentido, requer a adoção da tabela do Conselho Nacional de Justiça para fixação de honorários periciais.

Requer seja acolhida a presente impugnação à proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado, objetivando o redimensionamento do valor de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, sobretudo, respeitando-se rigorosamente o princípio da Administração Pública, haja vista o encargo público que será exercido pelo expert.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos verifico que ao apresentar a proposta de honorários, o perito nomeado esclareceu que para a cidade de Porto Velho foi estabelecido o valor de 10 salários-mínimos pelo TJRO, com acréscimo do valor de transporte, que neste caso é de R\$ 1.800,00. Como a perícia será realizada no distrito de Papagaios, requer a fixação de 11 salários-mínimos.

Dainte desses esclarecimentos, vejo que não merecem prosperar as alegações da requerida, uma vez que a proposta de honorários encontra-se devidamente justificada, e seguindo parâmetros já estabelecidos.

Por fim, a parte requerida apresenta pedido de utilização da tabela de honorários periciais no CNJ. Todavia, a Resolução nº 232/2016, do CNJ, tem como objetivo fixar os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, §3º, II, do CPC, ou seja, quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, o que não se aplica ao caso dos autos.

Conforme DECISÃO de ID nº 29629917, com base no princípio da precaução, foi decidido que caberia à requerida o pagamento das despesas da perícia.

Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada e mantenho o valor dos honorários periciais apresentados pelo perito na manifestação de ID n. 29929325.

1. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, promover o depósito dos honorários periciais.

2. Fica desde logo autorizada a expedição de alvará em favor do perito, para levantar 50% dos valores depositados.

3. Com o depósito, intime-se o perito para designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051801-48.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635

EXECUTADO: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023519-68.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

RÉU: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7056960-98.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: A. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Alessandro Silva.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 34423113 p. 1 de 2), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 33594460 p. 1/ ID: 33594463 p. 1), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 33594455 p. 1 de 2).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 33594452 p. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: A. S., RUA PEPPERÔNIA 6014 LAGOINHA - 76829-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7042559-65.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, ZENY GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311A

REQUERIDO: SEBASTIAO SIDRONIO DELGADO ALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão de DECISÃO proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível que determinou a redistribuição do feito por considerar que há conexão com o processo que tramita nesta Vara sob o nº 7014762-17.2017.8.22.0001.

É o breve relatório. Decido.

O processo nº 7014762-17.2017.8.22.0001 trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Zeny Galdino Mendes, Charmene Galdino Mendes Anapurus de Carvalho, Flávio Anapurus de Carvalho e Charles Galdino Mendes em face de Daudelina Caetano Coelho.

A inicial narra, em síntese, que os autores são herdeiros de José Edvaldo Mendes, então proprietário das terras objeto da demanda, falecido em 2009, e que sempre foram possuidores de área constante na matrícula n. 34.511, Livro 2, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com área total de 441,1167 ha, do Setor Penitenciário. Informa que a parte requerida ocupa o Lote nº 29, parcela da área de 5.088,91 m², no qual constituiu benfeitorias, mesmo tendo ciência de litígio na região.

Já o presente feito, também trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pelos mesmos autores em face de Sebastião Sidronio Delgado Alves, onde narram que sempre foram possuidores de área constante na matrícula n. 34.511, Livro 2, registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Aliança, com área total de 441,1167 ha, do Setor Penitenciário. Informam que a parte requerida ocupa parcela da área de 10.670,91 m², na qual constituiu benfeitorias, mesmo tendo ciência de litígio na região.

Diante das informações acima, entendo que não há conexão entre as ações, haja vista tratem-se de áreas diversas, estando a parte requerida no processo nº 7014762-17.2017.8.22.0001 ocupando o Lote nº 29, parcela da área de 5.088,91 m², enquanto que a parte requerida no presente feito ocupa lote diverso, com área de 10.670,91 m².

Destaco que, em simples consulta ao Sistema PJe, é possível verificar que os autores ajuizaram mais de 30 ações de reintegração de posse em face de requeridos diversos, objetivando a reintegração de parcelas de terra diversas, ainda que dentro da área total de 441,1167 ha mencionada na inicial, e que foram distribuídas entre as 10 Varas Cíveis desta Comarca.

Ante o exposto, por entender que não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses de prevenção, com base no art. 66, inciso II, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre a 10ª e a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens de estilo, para dirimir o conflito existente, devendo ser encaminhado cópia da petição inicial do presente processo e cópia da petição inicial dos autos nº 7014762-17.2017.8.22.0001 (art. 953, I e parágrafo único, do CPC).

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7014473-16.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

EXECUTADO: F C DE ALMEIDA COMERCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que na fase inicial do processo, a parte requerida, citada, permaneceu inerte, portanto, revel.

Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Assim, não houve cumprimento voluntário da SENTENÇA, de forma que determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 dias, atualizar seu crédito e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado.

Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7029455-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: DOMINGOS CARDOSO DE OLIVEIRA, FABIO LUIZ NUNES LOPES, SANDRO GONSALVES CARVALHO, ALAERTE BICALHO RABELO, EDSON JOSE MELGES, LUCIANE NUNES LOPES DO COUTO, MARIA DAS DORES FERNANDES MAIA, JOSE RODRIGUES LIMA, LAURITA PALMEIRA DA COSTA, MARIO SHOTARO KINOKAWA, MANOEL DAMIAO RIOS, MANOEL LOPES FILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

Considerando que foi proferida DECISÃO no Agravo de Instrumento interposto atribuindo efeito suspensivo ao recurso para obstar o levantamento dos valores depositados em juízo, aguarde-se a DECISÃO final do Agravo.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7005053-50.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTES: CARLOS ROBERTO BOINA DE CARVALHO JUNIOR, TATIAIA GOMES DA SILVA, DANIELLA DHANDARA GOMES DE ARRUDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTES: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar procuração dos exequentes aos patronos petionantes.

2. Apresentados os documentos, redistribua-se o feito à 1ª Vara Cível desta comarca, vez que a ação principal (0011601-60.2013.8.22.0001) tramitou naquele juízo.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 0007318-

57.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: WILLIAM SANTOS MATURIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

EXECUTADO: CRISTIANO POLLA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641 DESPACHO

Ciente da DECISÃO do recurso de Agravo.

Considerando DECISÃO que determinou a sustação de levantamento de valores eventualmente penhorados, determino que o cartório proceda o cancelamento da expedição de Alvará Judicial imediatamente.

Os valores depositados em conta judicial deverão permanecer até o deslinde do processo.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CIELO S.A. CNPJ: 01.027.058/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005720-07.2018.8.22.0001

Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME CNPJ: 17.730.788/0001-94

Requerido: CIELO S.A. CNPJ: 01.027.058/0001-91

DECISÃO ID 33127909: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/12/2019 12:36:20

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2055

Caracteres

1575

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

31,52

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030900-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BOSCO SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009101-86.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: IRENE MINOSO MARZAROTTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053211-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUSA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

RÉU: MARIO JORGE FERREIRA DE FARIAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/05/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010581-02.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON SA MARCHIORO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183

RÉU: GIOVANI FLORES DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7043791-78.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: NICOLETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Os autos tratam-se de um cumprimento de SENTENÇA, onde a executada foi condenada ao pagamento de R\$ R\$ 75.742,86 (setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) calculados até 30/09/2018, acrescido de juros legais de 1% a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E, conforme SENTENÇA de MÉRITO de ID n. 29300971.

Após o trânsito em julgado sem interposição de recurso, a exequente requereu o cumprimento da SENTENÇA com a intimação da executada, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, sendo deferido pelo juízo.

Intimada a executada, esta apresentou impugnação conforme peça de ID n. 32387333

Sustentou a impenhorabilidade dos seus bens, porquanto é prestador de serviço público essencial à coletividade, exercido em regime de monopólio, sendo certo que seus bens não devem ficar à mercê de terceiros, haja vista se tratarem de bens públicos propriamente ditos.

Ainda, afirmou que por se tratar de empresa estatal, criada por lei para dedicar-se à prestação de serviço público essencial, em regime de monopólio no Estado de Rondônia, sem fins lucrativos, merece as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, devendo declarar seus bens como impenhoráveis com submissão ao regime de pagamento através de precatório.

Requereu, portanto, que seja anulada a presente execução, uma vez que a impugnante goza dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, de modo que a presente execução deva ser extinta sem resolução do MÉRITO, com o reconhecimento da impenhorabilidade dos seus bens, bem como que toda e qualquer execução em seu desfavor seja submetida ao rito dos precatórios.

Intimada para se manifestar, a exequente em sua réplica de ID n. 32789488 defendeu que a executada deva “ser tratada como uma empresa de mercado e, como tal, estar sob a égide do tratamento legal dedicada às empresas privadas”.

Pedi portanto a continuidade do cumprimento de SENTENÇA com o bloqueio das contas da executada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia dos autos reside em analisar se as prerrogativas da Fazenda Pública podem ser estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Acerca da matéria, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou afirmando que a executada, por se tratar de sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial, deve receber o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, especialmente quanto à possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório. Vejamos:

“Agravo de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017)

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou no mesmo sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.” (RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Desse modo, considerando que a executada é uma sociedade de economia mista estadual que presta serviço público essencial, de natureza não concorrencial, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, expeça-se o precatório para pagamento do valor do crédito destes autos.

Cumprido a diligência, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005381-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOLINO DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR

- RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013008-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA -

RO6897

RÉU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008619-41.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JOSE OLAVO VIEIRA VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para fornecer o endereço completo (incluindo CEP) do local para onde deve ser direcionado o MANDADO de busca e apreensão. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013608-61.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IENNEDY SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021228-88.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNO JOSE MOTA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (IDs 34422641 / 34422642).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048133-35.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DINIZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013008-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051933-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ BRAZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041913-84.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVEIRO AMAZONIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

RÉU: CONDOMINIO EDILICIO DO COMPLEXO DO PORTO VELHO SHOPPING

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010265-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNO MAIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000801-02.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARCILDA JUSARA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO1592

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR25044

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021068-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: PRISCILA DA SILVA MONTE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/05/2020 Hora: 11:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/ CÍVEL Data: 25/01/2019 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011811-21.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEBER FILHO VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: VCB COMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008408-44.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056593-79.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048788-70.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

RÉU: GLAMOUR FASHION STORE LTDA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017469-53.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Daniel Steele Dias

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO5187

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0021228-88.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNO JOSE MOTA PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004604-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER JOBEL DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

RÉU: GONDIM E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 04/05/2020 Hora: 17:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011051-31.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Rosely Elcy da Cunha

Advogado do(a) AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS - PB27418-B

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016268-89.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE JESUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008145-34.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006868-51.2013.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DENIS LOPES DE BRITO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

REQUERIDO: Francisco Barbosa Arlindo

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO2860

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008437-19.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIMAR DIAS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022610-82.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015679-63.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDGAR GOMES DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048313-17.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANIVALDO DE DEUS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572
EXECUTADO: MAURICIO HENRIQUE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR

Quanto ao requerimento para acompanhar o Sr. Meirinho (ID 34322311), fica a parte Autora INTIMADA acerca da Expedição de MANDADO ID 34508300 devendo entrar em contato com o Oficial responsável.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030809-95.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: JOSE VALDECI DE SOUZA e outros (2)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022479-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JEAN CAETANO GUIMARAES
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003753-51.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALBA CLEIA NEVES MACHADO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO REQUERIDO Fica a parte REQUERIDA intimada para recolher as custas da perícia, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064403-08.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
 EXECUTADO: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO
 ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível
 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO CPF: 001.186.692-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 24.372,23 (vinte e quatro mil e trezentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos)

Processo:7064403-08.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO CPF: 001.186.692-65

DESPACHO ID 33440260: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/12/2019 16:20:55

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2552

Caracteres

2072

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

41,46

Assinado eletronicamente por: DOMINIQUE SILVA CHEN

18/12/2019 17:24:11

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33666986

19121817241012200000031726301

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034379-89.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013363-21.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026813-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: TEREZINHA DE PAIVA MARTINS SALINA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008436-58.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: REQUERENTE: HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 659.508.872-04, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2294, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA OAB nº RO7829

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno no âmbito da carreira policial. A parte autora é Agente de Polícia, onde exerce carga horária de 40 horas semanais. Alega que é obrigado a realizar plantões de 24x48, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte.

Informa que laborou em período noturno entre novembro de 2013 a abril de 2015. Requereu administrativamente o adicional, mas não obteve êxito.

É o relatório.

Afasto a inépcia da inicial, eis que conta pedido certo sobre o não pagamento do adicional noturno. Do mesmo modo afasto a coisa julgada, eis que a demanda coletiva não induz em coisa julgada com demanda individual.

A questão que se coloca é: o policial civil do Estado de Rondônia tem direito ao adicional noturno

O requerente sustenta sua pretensão embasado nos artigos 96 e 97 da LC nº 68/92, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, com redação data pela lei 1068/2002:

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Com efeito, está claro que, durante o período que diz ter exercido trabalho noturno como policial civil, o requerente se sujeitou ao expediente ao regime de plantão de 24X48 e 24x72, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte, conforme se depreende das escalas de plantões juntada aos autos.

O TJRO seguindo vem reconhecendo o direito a percepção do adicional noturno desde que o servidor demonstre o efetivo trabalho entre às 22:00 h e às 05:00 h:

Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido.

(...)

A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos

termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00020641820108220010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/08/2012)

Ainda:

APELAÇÃO. EX-AGENTE PENITENCIÁRIO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. Lei Complementar n. 67/92 e Lei n. 1068/2002. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. VERBA DEVIDA.

(...)

O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão em legislação específica, bem ainda em face do teor da Súmula n. 213, do STF. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00010189420108220009, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/10/2011)

A Nossa turma recursal já decidiu:

POLICIAL CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. ADICIONAL NOTURNO. CONRANÇA. BASE DE CÁLCULO.

- A SENTENÇA declaratória produz efeitos jurídicos ex tunc (desde então), de forma que ao declarar a existência de uma relação jurídica está declarando que aquela relação jurídica, produziu seus normais efeitos jurídicos desde o momento em que foram gerados;

- O Policial Civil tem direito de ser remunerado pelo trabalho noturno de forma superior ao diurno, devendo incidir o adicional de 20% sobre o vencimento básico + adicional de isonomia, aplicando-se o divisor de 200 horas.

(Recurso Inominado 0007732-26.2012.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 16/11/2015.)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria:

Súmula 2013: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.

No sistema de hora noturna cada hora é considerada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, de modo que a cada 7 horas-relógio que serão computadas 8 horas de trabalho noturno.

A solução da demanda assenta-se sobre a análise das escalas de plantão apresentadas pela parte requerente e que não tiveram impugnação sobre a veracidade do conteúdo, portanto, verdadeiras para efeito de constatação dos fatos narrados pela parte requerente.

Diante das cópias apresentadas é possível concluir que a parte requerente desenvolveu trabalho sob o regime que demanda pagamento de adicional noturno, entre os meses novembro e dezembro de 2013 (id. 2960480, fls. 22) e janeiro a dezembro de 2014 (id. 29601480, fls. 23 e ss), e, ainda, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2015 (id. 29601480, fls. 35 e ss)

Como o período é considerado a partir das 22:00 até às 05:00, então, para cada noite cumprida tem-se 7 horas, que em virtude da fórmula já explicada correspondem a 8 horas.

Analisando-se a prova atestadora de que a parte requerente trabalhou em período que requer remuneração por adicional noturno em contraste com a ficha financeira percebe-se que efetivamente não houve pagamento da verba nos meses indicados pela parte requerente.

Para efeito de cálculo deve-se verificar o número de noites em que a parte requerente cumpriu horário de plantão, tendo como base de cálculo para ao adicional noturno o vencimento da requerente (vencimento + Vencimento D.J).

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO em face do Estado de Rondônia, para:

a) condenar ao pagamento do adicional noturno, referente aos meses de novembro e dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro, fevereiro e abril de 2015, a ser calculado com simples cálculo aritmético com base no vencimento (Vencimento + Vencimento D.J), com incidência de juros e correção a partir de cada parcela/mês, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal. Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/ , 04/02/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001231-41.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: AUTOR: ADAO ANTONIO MARTINS CPF nº 337.157.429-68, RUA SÃO MANOEL 945, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: RÉU: M. D. J. -. P., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte pleiteia adicional de produtividade no patamar de 10 % sobre o vencimento básico.

Em análise à ficha financeira verifico que em alguns meses do período pleiteado recebeu adicional de produtividade (junho/2016, janeiro e abril/2018). Esclareça o fundamento pelo qual recebeu o referido adicional, bem como informar possível duplicidade no recebimento dos valores, e ainda, em sendo o caso, retificar o valor da causa. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010391-27.2019.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: FREDDY OMAR PRADO TAPIA CPF nº 494.297.107-10, RUA SÃO LUIZ 2177, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para unificação salarial (Vencimento-Básico + Enquadramento/Progressão Funcional)

c/c Insalubridade, e reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

O autora é Médico, com admissão em 22/01/2002, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Parana. Afasto a preliminar de complexidade da causa, eis que já há laudo pericial juntado aos autos.

O Art. 7º da citada lei conceitua Vencimento Básico como “retribuição pecuniária devida ao servidor, pelo exercício do cargo público, com favor fixado em lei por intermédio de Tabelas, não podendo ser inferior a um salário mínimo vigente”. Vencimento como “soma do vencimento básico, acrescido das vantagens ao cargo” e Remuneração “é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido, excluídas em qualquer caso: a) diárias; b) salário-família; c) adicional noturno; d) abono pecuniário; e) horas extras; f) abono de férias; g) gratificação natalina; h) função de confiança; i) adicional por tempo de serviço; j) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade penosa.

Interpretando os artigos que tratam da “remuneração” da requerente, tem-se que o enquadramento por tempo de serviço tem natureza salarial, fazendo parte da remuneração global do requerente.

Analise, ainda, o anuênio/adicional por tempo de serviço-ATS.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Saúde serem regidos pela lei 1250/2003, da Educação pela lei 1117/2001 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é a agrupamento dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe “é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é “a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade.

O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...
§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

O autor foi admitida em 22/01/2002

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso do autor, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a autor que cumpriu o estágio probatório em janeiro de 2005, e a partir desda data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se.: a partir de janeiro de 2005 iniciou-se o prazo para o recebimento do ATS, completando-se o primeiro anuênio em janeiro de 2006.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...
IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos são diferentes, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Este juízo não é desconhecido que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evoluiu, assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fator que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos(requisitos) e não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse. A análise sistêmica dos diversos regimes jurídicos dos servidores da saúde, educação e da administração fizeram com que este julgador alterasse o entendimento anterior. Repito, havendo fundamentos jurídicos e regramentos (requisitos) diferentes, não há compensação.

Assim, é devido o anuênio.

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que FREDDY OMAR PRADO TAPIA formula em face do Município de Ji-Paraná, declarando o direito da autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/Anuênio no patamar de 1% por ano após a CONCLUSÃO do estágio probatório (janeiro de 2005), incidindo sobre o vencimento básico, respeitado o período prescricional de 5 anos anteriores a propositura da ação, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros e correção nos termos do RE 8709447/SE e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), limitado ao valor de R\$ 59.880,00, eis que houve renúncia ao superior do teto da competência do Juizado da Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011193-25.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: VERA LUCIA FELIPE DE OLIVEIRA CPF nº 524.643.852-04, RUA VENEZUELA 1064 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A parte autora é AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS, vinculado à Secretaria de Administração, conforme ficha funcional.

Em verdade, requer parte autora que ela seja equiparada a outros servidores do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde (lei 1250/2003) para que possa usufruir do anuênio previsto nessa legislação (Art. 52). Totalmente indevido, eis que aos servidores da Administração aplicam-se apenas as disposições do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Administração, Lei 1249/2003 e o Regime Jurídico do Município Lei 1405/2005).

O anuênio/adicional por tempo de serviço era devido aos servidores regidos pela lei 713/1995, mas não se aplica aos regidos pela 1249/2003, eis que falta-lhe previsão legal para tanto.

Frise-se, ainda, que a lei 1249/2003 revogou tacitamente as disposições da lei 713/1995.

Só há direito ao anuênio o servidor que se enquadra no PCCS da Saúde (lei 1250/2003).

Por fim, não cabe ao Judiciário estender direitos à servidores regidos por outras legislações sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula vinculante 37 do STF:

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, reconheço que não cabe a equiparação salarial entre os servidores da Administração com servidores de outras carreiras, especialmente os servidores da Saúde para recebimento do Anuênio..

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(ARE 1213003 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Ante os exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011749-27.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: ADELMA ANDRE DOS SANTOS CPF nº 560.656.982-53, RUA MARACATIARA 126, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A parte autora é AUXILIAR SERVIÇOS DIVERSOS, vinculado à Secretaria Administrativa, conforme ficha funcional.

Em verdade, requer parte autora que ela seja equiparada a outros servidores do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde (lei 1250/2003) para que possa usufruir do anuênio previsto nessa legislação (Art. 52). Totalmente indevido, eis que aos servidores da Administração aplicam-se apenas as disposições do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Administração, Lei 1249/2003 e o Regime Jurídico do Município Lei 1405/2005).

O anuênio/adicional por tempo de serviço era devido aos servidores regidos pela lei 713/1995, mas não se aplica aos regidos pela 1249/2003, eis que falta-lhe previsão legal para tanto.

Frise-se, ainda, que a lei 1249/2003 revogou tacitamente as disposições da lei 713/1995.

Só há direito ao anuênio o servidor que se enquadra no PCCS da Saúde (lei 1250/2003).

Por fim, não cabe ao Judiciário estender direitos à servidores regidos por outras legislações sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula vinculante 37 do STF:

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, reconheço que não cabe a equiparação salarial entre os servidores da Administração com servidores de outras carreiras, especialmente os servidores da Saúde para recebimento do Anuênio..

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(ARE 1213003 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Ante os exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001237-48.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo

Parte autora: REQUERENTE: ALINE COSTA ZAGO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA OAB nº RO6055

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011495-54.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: AUTOR: MARIA LUIZA GOMES DE CARVALHO CPF nº 256.318.293-04, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 1407, - DE 1251 A 1501 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 76907-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB nº RO4665

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

A parte autora é Auxiliar de Serviços Diversos, vinculado à Secretaria Administrativa, conforme ficha funcional. Requer o reconhecimento ao recebimento do adicional de tempo de serviço/Anuênio.

Em verdade, requer parte autora que ela seja equipara a outros servidores do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde (Lei 1250/2003) para que possa usufruir do anuênio previsto nessa legislação (Art. 52). Totalmente indevido, eis que aos servidores da Administração aplicam-se apenas as disposições do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Administração, Lei 1249/2003 e o Regime Jurídico do Município Lei 1405/2005).

O anuênio/adicional por tempo de serviço era devido aos servidores regidos pela lei 713/1995, mas não se aplica aos regidos pela 1249/2003, eis que falta-lhe previsão legal para tanto.

Frise-se, ainda, que a lei 1249/2003 revogou tacitamente as disposições da lei 713/1995.

Só há direito ao anuênio o servidor que se enquadra no PCCS da Saúde (Lei 1250/2003).

Por fim, não cabe ao Judiciário estender direitos à servidores regidos por outras legislações sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula vinculante 37 do STF:

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, reconheço que não cabe a equiparação salarial entre os servidores da Administração com servidores de outras carreiras, especialmente os servidores da Saúde para recebimento do Anuênio..

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1213003 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Ante os exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009211-73.2019.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: F C ENXOVAIS LTDA - ME CNPJ nº 18.976.128/0001-50, RUA FARROUPILHA 280 BOSQUE - 69900-559 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da LJE.

Trata-se se ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito, supostamente causado pelo preposto do requerido

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva, eis que trata-se de ato praticado por servidor público estadual.

Da conduta

No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita na no boletim de ocorrência "Que a equipe composta pelos prf's clednilton, valdecir e daleprani deram atendimento a um acidente de trânsito do tipo colisão transversal sem vítimas e com danos de pequena monta. Que a pista marginal ficou parcialmente interditada até a chegada da equipe no local, o céu estava claro e os veículos em suas posições de repouso. Quanto ao acidente levantamos que v2, o fiat uno de placas nxt-4134//ac estava cruzando a av. Aracaju após abertura do semáforo no sentido bairros primavera/ nova brasilíia, momento em que foi surpreendido pelo condutor do v1, o toyota/etios de placas qra-7738/ro que oriundo da via marginal inobservou a sinalização do semáforo e avançou o sinal vermelho para seguir sentido crescente (porto velho) e assim não foi possível evitar a colisão entreambos. Informamos ainda que a equipe acompanhou durante algum tempo a transição do semáforo entre sinal verde e vermelho e que funcionou normalmente para todas as pistas (principal e marginal).

A imprudência do requerido resta caracterizada, uma vez que não obedeceu a sinalização no local do incidente.

Ainda, consta que no Boletim de ocorrência que o veículo do requerido cruzou a preferencial quando o sinal estava vermelho.

Do nexa causal

Ademais, o nexa causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pela parte requerente também restou comprovado, eis que em decorrência da imprudência do preposto do requerido houve avanço no sinal vermelho, fato que culminou com o acidente.

Ainda, em que pese o laudo pericial não conclusivo sobre quem invadiu a preferencial (id. 32830278, fls. 35), os agentes da PRF afirmaram que ficaram algum tempo naquele local e não constataram anormalidades na sinalização semaforica.

Frise-se, ainda, o declaração do motorista do veículo do requerido dando conta que passou o sinal quando já estava em advertência" o sinal ainda verde para mim, vindo a ficar amarelo quando eu já estava passando".

Do dano

O resultado danoso na esfera emocional é evidente. Por conta do ocorrido a parte requerente teve o prejuízo material no conserto do veículo no importe de R\$ 2.698,50 (id. 30211771, fls. 23).

A responsabilidade da administração pública independe da prova de culpa.

O autor demonstrou o nexa causal entre o fato lesivo e o dano, bem como seu montante.

Ao requerido, incumbia o dever de comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso, e não o fez.

O conjunto probatório demonstra que a causa do evento danoso ocorreu em virtude da imprudência do preposto do requerido.

Assim, resta claro o dever de indenizar.

Sobre o tema o TJRO já decidiu:

Apelação em ação de Indenização por danos morais e materiais em Acidente de trânsito. Dano configurado. Havendo nexa causal entre a ocorrência do fato e as lesões sofridas pela parte interessada, há de ser reconhecido o dever de indenizar e a fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade evitando, assim, o enriquecimento indevido de uma parte e dano a outra parte. Recurso não provido.(TJ-RO - AC: 70040520820178220010 RO 7004052-08.2017.822.0010, Data de Julgamento: 04/10/2019)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos iniciais em face do Estado de Rondônia condenando-o a pagar ao autor, a título de danos materiais, no montante líquido de R\$ 2.698,50, com juros de mora do evento danoso (Sum. 54 STJ, 08/05/2019) e corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (Sum. 43, 04/07/2019). Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Ji-Paraná/, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011262-57.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: ORONICE LUCIANA DA SILVA GOMES CPF nº 267.734.061-53, RUA DO PROGRESSO 54, - ATÉ 91/92 PRIMAVERA - 76914-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A parte autora é Auxiliar de Serviços Diversos, vinculado à

Secretaria Administrativa, conforme ficha funcional.

Em verdade, requer parte autora que ela seja equiparada a outros servidores do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde (Lei 1250/2003) para que possa usufruir do anuênio previsto nessa legislação (Art. 52). Totalmente indevido, eis que aos servidores da Administração aplicam-se apenas as disposições do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Administração, Lei 1249/2003 e o Regime Jurídico do Município Lei 1405/2005).

O anuênio/adicional por tempo de serviço era devido aos servidores regidos pela lei 713/1995, mas não se aplica aos regidos pela 1249/2003, eis que falta-lhe previsão legal para tanto.

Frise-se, ainda, que a lei 1249/2003 revogou tacitamente as disposições da lei 713/1995.

Só há direito ao anuênio o servidor que se enquadra no PCCS da Saúde (Lei 1250/2003).

Por fim, não cabe ao Judiciário estender direitos à servidores regidos por outras legislações sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula vinculante 37 do STF:

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, reconheço que não cabe a equiparação salarial entre os servidores da Administração com servidores de outras carreiras, especialmente os servidores da Saúde para recebimento do Anuênio..

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(ARE 1213003 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Ante os exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7005863-47.2019.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: JOSE LUCAS FERNANDES ROCHA CPF nº

000.093.302-32, RUA DAS MANGUEIRAS 3204, - DE 2850/2851

A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA

DA SILVA OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO

OAB nº RO9566

Parte requerida: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV

PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-

11, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da LJE.

Trata-se se ação de indenização por dano material e moral

decorrente de acidente de trânsito, supostamente causado pelo

preposto do requerido

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe

fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme

demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta

não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo

373, II, do CPC.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido

pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência

ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade

civil objetiva, eis que trata-se de ato praticado por servidor público

estadual. Para tanto é necessário averiguar o preenchimento

dos pressupostos que são conduta, dano e nexa causal, dolo ou

culpa.

Da conduta

No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a

descrita na no Boletim de Ocorrência. Consta que o preposto do

requerido “resolveu estacionar seu veículo do outro lado da via a

sua esquerda, sentido Centro ao bairro Dois de Abril, sendo esta

manobra proibida por sinalização que consta no local, causando

com isso uma colisão lateral com a motocicleta que seguia no

mesmo sentido”

A imprudência do requerido resta caracterizada, uma vez que não

obedeceu a sinalização no local do incidente.

Do nexa causal

Ademais, o nexa causal entre o fato lesivo e o dano experimentado

pela parte requerente também restou comprovado, eis que em

decorrência da ausência da sinalização o autor veio a colidir e

cair.

Do dano

O resultado danoso na esfera emocional é evidente. Por conta

do ocorrido a parte requerente teve lesão no tornozelo direito,

e, por este motivo, ficou afastado de suas atividades diárias (id.

27556425, fls. 17)

Ainda, demonstrou o prejuízo material no conserto do veículo no

importe de R\$ 850,00 (id. 27556426, fls. 24).

A responsabilidade da administração pública independe da prova

de culpa.

O autor demonstrou o nexa causal entre o fato lesivo e o dano, bem

como seu montante.

Ao requerido, incumbia o dever de comprovar que a vítima concorreu

com culpa ou dolo para o evento danoso, e não o fez.

O conjunto probatório demonstra que a causa do evento danoso

ocorreu em virtude da imprudência do preposto do requerido.

Assim, resta claro o dever de indenizar.

Sobre o tema o TJRO já decidiu:

Apelação em ação de Indenização por danos morais e materiais em

Acidente de trânsito. Dano configurado. Havendo nexa causal entre

a ocorrência do fato e as lesões sofridas pela parte interessada, há

de ser reconhecido o dever de indenizar e a fixação do quantum

indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade evitando, assim, o enriquecimento indevido de

uma parte e dano a outra parte. Recurso não provido.(TJ-RO - AC:

70040520820178220010 RO 7004052-08.2017.822.0010, Data de

Julgamento: 04/10/2019)

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor

pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular

a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar

o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento

de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar

novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando

ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano, o

caráter pedagógico a fim de evitar condutas semelhantes, entendo

razoável o valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Portanto, comprovou o requerente que os danos materiais são

importe de R\$ 850,00. Entretanto, o requerido demonstrou que já

houve o pagamento do valor de R\$ 207,00 (id. 32455847, fls 48),

deve este valor ser descontado do montante global.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais

em face do IPERON condenando-o a pagar ao autor, a título de

danos materiais, no montante líquido de R\$ 643,00, com juros de

mora do evento danoso (Sum. 54 STJ, 1% ao mês) e corrigido

monetariamente desde a data do efetivo prejuízo (Sum. 43,).

Condene, ainda, o requerido ao pagamento de danos morais no

valor de R\$ 3.000,00, já atualizados nesta data. Correção e juros,

nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso

Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487,

I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7011472-11.2019.8.22.0005

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de

Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA ORLANDA CPF nº

350.977.602-04, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2340, - DE

2209/2210 A 2521/2522 NOVA BRASÍLIA - 76908-682 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:

MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

O relatório é dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação declaratória para o reconhecimento e cobrança do Adicional por Tempo de Serviço-ATS/Anuênio em face do Município de Ji-Paraná.

A autora é AUXILIAR DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, com admissão em 19/05/1998, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde. A lei regente do seu cargo é a 1250/2003, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Servidos da Secretaria Municipal de Saúde de do Município de Ji-Paraná.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente e de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único)

Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Saúde serem regidos pela lei 1250/2003, da Educação pela lei 1117/2001 e os da Administração pela lei 1249/2003.

Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Nessa toada, incabível fundamentar um direito existente em outra carreira que possui um regime jurídico próprio e diferenciado.

Necessário também fazer a distinção entre o enquadramento por tempo de serviço/progressão funcional/biênio com o adicional por tempo de serviço/anuênio.

Naquele plano (Lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é a agrupo os cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1250/2003 (PCCS da Saúde), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995.

A carreira é dividida em Classe e Referência. A classe "é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, iniciando-se na A e terminando na E;...Referência: o nível integrante da faixa de vencimento básico fixado para a classe, atribuída ao ocupante do cargo em decorrência de sua progressão e por incentivo funcional a título de merecimento ou tempo de serviço.

A progressão funcional é "a passagem do servidor de uma para outra referência, dentro na mesma classe:

Surge, então, a progressão funcional por antiguidade ou merecimento:

Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

...
§3º A progressão funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 2 anos em relação à progressão imediatamente anterior, que dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado da avaliação formal de desempenho.

Assim, o que se chama de enquadramento funcional é, na verdade, a progressão por antiguidade e merecimento. Ainda, chama-se a progressão de Biênio, pois ocorre a cada 2 anos por antiguidade. O enquadramento por tempo de serviço, progressão funcional e biênio são sinônimos, pois todos são as mesmas forma de

progressão na carreira, passando-se de uma referência para a outra a cada 2 anos, de acordo com as tabelas salariais anexas à lei 1250/2003. Verifica-se que no contra-cheque da autora ela já recebe este tipo de remuneração decorrente da progressão (enquadramento).

Já o Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

O novo PCCS da Saúde também traz a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço-ATS (Lei 1250/2003, Art. 52).

Feita as distinções, passo à análise.

A autora foi admitida em 19/05/1998.

Certo é que os cargos da Educação e Administração são regidos pelos respectivos PCCS (lei 1.117/2001 e 1249/2003, respectivamente), e somente terão direito ao adicional por tempo de serviço se no PCCS constar tal gratificação/adicional, ante o princípio da estrita legalidade administrativa

Em relação aos servidores da Saúde, como é o caso da autora, manteve-se o adicional por tempo de serviço como previsto na legislação anterior (713/1995), agora no Art. 52 da Lei 1250/2003, cumprindo o requisito da reserva legal:

Art. 52. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, sobre as atribuições do cargo depois de transcorrido o estágio probatório. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente em que completar o anuênio.

Demonstrou a autora que cumpriu o estágio probatório em maio de 2001, e a partir desta data conta-se o prazo para o recebimento do anuênio. Diga-se.: a partir de maio de 2001 iniciou-se o prazo para o recebimento do o ATS, completando-se o primeiro anuênio em maio de 2002.

Ademais, não há falar em revogação do Art. 52 da Lei 1250/2003, eis que é lei especial em relação ao Regime Jurídico,

Veja-se, ademais, que a Lei 1405/2005 não impede a concessão de outros adicionais ou gratificações, desde que prevista em lei:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

IV - vantagens pecuniárias: os acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei.

Quanto a eventual compensação entre o Enquadramento/Biênio e o Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço/ATS, não há, eis que reconhece-se que ambos os institutos tem natureza jurídica distintas, já que o Enquadramento por Tempo de Serviço possui natureza de progressão funcional, e o Adicional por Tempo de Serviço de gratificação específica concedida aos servidores da saúde (Art. 52 da Lei 1250/2003).

A natureza jurídica de ambos são diferentes, e, por tal razão, não há dever de compensação.

Este juízo não é desconhecedor que em outra oportunidade reconheceu a mesma natureza jurídica e fundamento dos institutos (7003721-07.2018.8.22.0005). Mas o pensamento jurídico evolui,

assim como ficou claro a este julgador a dessemelhança da natureza jurídica dos institutos(Enquadramento/Biênio como forma de progressão horizontal e Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS como forma de gratificação de incentivo pelo tempo laborado), fator que enseja a não compensação dos valores recebidos. Se tem fundamento jurídicos diferentes regramentos(requisitos) e não há compensação. Enfatizo, ainda, que naqueles autos discute-se o direito ao recebimento do progressão funcional na carreira da Educação (lei 1.117/2001). A causa de pedir naqueles autoras era diferente desse. A análise sistêmica dos diversos regimes jurídicos dos servidores da saúde, educação e da administração fizeram com que este julgador alterasse o entendimento anterior. Repito, havendo fundamentos jurídicos e regramentos (requisitos) diferentes, não há compensação.

Assim, é devido o anuênio.

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que MARIA ORLANDA formula em face do Município de Ji-Paraná, declarando o direito da autora ao recebimento do Adicional por Tempo de Serviço/ Anuênio no patamar de 1% por ano após a CONCLUSÃO do estágio probatório (maio/2001), incidindo sobre o vencimento básico, respeitado o período prescricional de 5 anos anteriores a propositura da ação, não devendo sobre o ATS incidir as demais gratificações ou adicionais, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com juros e correção nos termos do RE 8709447/SE e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ)..

Julgo improcedente os demais pedidos.

Após o trânsito em julgado, não havendo cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7000599-49.2019.8.22.0005

Assunto:Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA CPF nº

384.301.424-87, RUA LIBERDADE 1969 HABITAR BRASIL -

76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GENECI

ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ

nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o requerente alega ter seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes de forma irregular, bem como ter seu nome protestado de forma também indevida.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que o fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta não apresentou prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

A demanda deve ser julgada procedente, pois, a) o requerente provou que o imóvel nunca lhe pertenceu, pois não há nenhuma informação da municipalidade (id. 30874610, fls. 46); b) demonstrou,

ainda, o erro/inércia da administração ao não providenciar a vistoria do imóvel, eis que houve solicitação judicial, mas nada foi resolvido (id. 33997091, fls. 59, fls. 20); c) provou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes e protestado (id. 24227598, fls. 13 e ss).

Assim, o ente público não refutou os fatos narrados pelo autor, entretanto, apenas contestou o valor indenizatório pleiteado. Tenho, portanto, que a inscrição foi indevida. Logo, comprovado está o erro administrativo, sendo a procedência em parte do pedido medida que se impõe.

Ainda, trata-se de responsabilidade objetiva da Administração Pública Municipal, na modalidade risco administrativo, onde desnecessária é a análise da culpa do ente público quanto ao ato causador do dano ao terceiro. Para que haja o dever de indenizar, basta que fique demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a ação estatal. O requerido não observou as cautelas necessárias quanto ao lançamento indevido do IPTU e demais tributos em nome do autora e a inscrição no cadastro de inadimplentes.

O dano causado pela conduta da requerida é presumido, ante o inequívoco constrangimento e chateação que a restrição gera, vez que inviabiliza movimentação financeira, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros. Ademais, a demora na solução do conflito demonstra a incompetência administrativa em querer solucioná-lo.

A Turma Recursal rondoniense tem o mesmo pensar:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.1 Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. 2 A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. 3 - O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002688-35.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017

O mesmo entendimento tem a SP:

AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO E DANOS MORAIS. Autora que pretende a anulação de protesto de certidão de dívida ativa relativo ao IPVA de 2013 cuja inexigibilidade restou afastada por força de DECISÃO judicial e, por conseguinte, pugna pela condenação por danos morais diante da cobrança ilegal levada a efeito pela Fazenda do Estado, ora requerida. Admissibilidade – Acórdão reconhecendo a inexigibilidade de débito tributário publicado em data anterior ao protesto, anotando-se, inclusive, a ausência de impugnação recursal por parte da Fazenda, dessumindo-se seu aceite quanto ao decidido por esta E. Corte. Configurado o protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Pedido julgado procedente. DECISÃO mantida nesta 2ª instância. RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10112928720178260577 SP 1011292-87.2017.8.26.0577, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 08/01/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/01/2019)

A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve estipular a reparação em valor financeiro capaz de um só tempo compensar o dano sofrido e punir o causador, mas evitando o enriquecimento de uma delas, para que este se sinta desestimulado praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita. Assim, considerando ainda a capacidade econômica das partes, extensão do dano e o tempo entre o requerimento administrativo e o efetivo cancelamento do protesto, entendo razoável o valor de R\$ 4.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, declarando

inexigíveis os débitos referentes aos imóveis: Lote 26, quadra 60, setor 203, localizado a Rua Hermínio Buzatti, n. 581, Bairro Jardim dos Migrantes, Lote 36, quadra 103, setor 701, localizado a Rua Andorinha, n. 3121, Bairro JK), Lote 370, quadra 40, setor 501, localizado a Rua Nereu Ramos, n. 298, Bairro Riachuelo; inscritos nas CDAs de nº 5722/2017, excluindo definitivamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito vinculado a dívida relativo aos imóveis acima citado, bem como retirar os imóveis em nome do autor. Condenando o requerido a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 a título de reparação de danos morais, já atualizados nesta data. Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Torno definitiva a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009987-73.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: OZIEL MARCOLINO DA SILVA CPF nº 602.363.702-78, RUA ISIDIO ERNESTO 160 COLINA PARK II - 76906-778 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

A parte autora é Agente Administrativo, vinculado à Secretaria Administrativa, conforme ficha funcional.

Em verdade, requer parte autora que ela seja equipara a outros servidores do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde (Lei 1250/2003) para que possa usufruir do anuênio previsto nessa legislação (Art. 52). Totalmente indevido, eis que aos servidores da Administração aplicam-se apenas as disposições do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Administração, Lei 1249/2003 e o Regime Jurídico do Município Lei 1405/2005).

O anuênio/adicional por tempo de serviço era devido aos servidores regidos pela lei 713/1995, mas não se aplica aos regidos pela 1249/2003, eis que falta-lhe previsão legal para tanto.

Frise-se, ainda, que a lei 1249/2003 revogou tacitamente as disposições da lei 713/1995.

Só há direito ao anuênio o servidor que se enquadra no PCCS da Saúde (Lei 1250/2003).

Por fim, não cabe ao Judiciário estender direitos à servidores regidos por outras legislações sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula vinculante 37 do STF:

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, reconheço que não cabe a equiparação salarial entre os servidores da Administração com servidores de outras carreiras, especialmente os servidores da Saúde para recebimento do Anuênio..

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1213003 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Ante os exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/ 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009952-16.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: INES SALGADO DE MELO PRIMO CPF nº 418.978.972-00, RUA FERNANDO DE NORONHA 403 PARK AMAZONAS - 76907-179 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB nº RO8185

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, professora da rede pública, comprovou suas Pós Graduações – Especialização (id. 30830596, fls. 23 e ss) fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 15% do vencimento na remuneração do cargo de professor(a), referente à primeira Especialização, e 7,5 % referente à segunda Especialização, nos termos do art. 30, §1º da lei Municipal 1117/2001, a contar do recebimento pela administração do pedido administrativo.

Estabelece o Art. 30 da Lei 1117/2001:

Art. 30. Os funcionários do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná - Rondônia, nos cargos de Professor e Especialista Educacional e que concluir pós graduação, a nível de especialização, mestrado ou doutorado, farão jus a Gratificação de Titularidade nos seguintes percentuais:

· Especialização: 15% do vencimento base,

...

§ 1º Serão admitidas até 02 (duas) gratificações por especialização de mesmo nível, estabelecendo-se para tanto, como valor da segunda, a metade do valor atribuído para a primeira gratificação de titularidade.

Não havendo vedação legal e extraíndo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICAÇÃO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4....(TJ-MA-APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE.PERTINENCIADOCURSODEESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES.DERESPONSABILIDADEFISCAL.INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por CONCLUSÃO de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a CONCLUSÃO do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017). Apelação. MANDADO de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida.Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015
Voto: "Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da SENTENÇA, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, *in verbis*:".

EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011.SENTENÇA CONFIRMADA.RECURSODESPROVIDO. (RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que INÊS SALGADO DE MELO formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o à implantação da gratificação de especialização (22,5 % sobre o vencimento base - 15% + 7,5 %), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação por especialização pelas 2 formações (22,5% do vencimento base), a contar do recebimento pedido administrativo (16/04/2018, id. 30830594, fls. 19), dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darc David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007366-06.2019.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: MARLI RAYMUNDO DE ABREU CPF nº 161.743.642-91, RUA TARAUACÁ 3027, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Professora, em que alega ter direito ao abono de permanência desde outubro de 2016, bem como se aposentou em junho de 2019.

Informa que o abono de permanência foi implantado em dezembro de 2017.

Requer o pagamento do abono desde julho de 2014 (data que alega que completou os requisitos para a aposentadoria especial) até a data de sua aposentadoria, bem como valor referente ao 13º salário e o mês de dezembro de 2018.

Entendo que deve prosperar o pedido de ilegitimidade passiva o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a uma porque o valor recebido a título de abono de permanência não tem natureza previdenciária; a duas porque não recai sobre a autarquia previdenciária qualquer ônus financeiro na concessão do abono de permanência; a três porque não cabe ao órgão previdenciário a análise e concessão do abono de permanência, mas sim ao próprio órgão ao qual esteja vinculado o servidor¹

No MÉRITO cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório. Passo à análise do pedido de abono de permanência.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir.

Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.

O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que está permanência poderá se dar até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente.

Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.

Tratando-se de professor, o tempo para aposentadoria é reduzido: Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Compulsando os autos vejo que os requisitos elencados no artigo na Lei Complementar n.º 432/2008, foram devidamente preenchidos, já que a parte requerente comprovou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que sua posse se deu em 29/11/1990, bem como há certidão de tempo de contribuição juntado pelo requerido que os requisitos para a aposentadoria por professor foram preenchidos em 02/07/2016 (id. 31332382, fls. 52).

Assim, restou comprovado que a parte requerente passou a preencher os requisitos da aposentadoria especial voluntária, fazendo jus, portanto ao abono de permanência, a partir de 05 outubro de 2016, data do requerimento administrativo (id. 28790081, fls. 11), até a dada da aposentadoria.

O termo a quo para o pagamento do abono de permanência é a data do pedido administrativo, nos termos do Art. 40, §4º, I e II da LC 432/2008).

Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Pagamento Retroativo. Implemento das condições. Impossibilidade. Requerimento administrativo. Necessidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008– O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual n.º 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na falta deste, pela propositura da ação judicial. (RECURSO INOMINADO 7050644-40.2017.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/04/2019.)

Ainda, não é devida a restituição dos descontos previdenciários de dezembro de 2018, eis que a autora recebeu o abono de permanência naquele mês, conforme ficha financeira (id. 28790090, fls. 23).

Por fim, incidirá Imposto de Renda sobre os valores retroativos, nos termos o Tema Repetitivo n.º 424 do STJ (Resp 1192556/PE):

“Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/203, e o art. 7º da Lei 10.887/2004.”

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para condenar requerido a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de outubro de 2016 até a data de aposentadoria da servidora. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga. Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Extingo o processo sem resolução de MÉRITO em relação ao Iperon, nos termos do Art. 485, VI do CPC

Eventuais valores recebidos administrativamente (R\$ 4.790,41, id. 28790090, fls. 23) deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Lei Complementar 432/2008. Art. 40. O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para aposentadoria previstos nos artigos 22, 24 e 47 e optar por permanecer em atividade, fará jus a

um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

...

§ 2º. O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos artigos 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no artigo 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono serem efetuadas pelo órgão de carreira do servidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7002156-13.2015.8.22.0005

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: IGREJA BATISTA MEMORIAL
CNPJ nº 03.735.098/0001-13, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2173
NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
ANTONINHO MOGNOL OAB nº RO2718

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ
nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 URUPÁ -
76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória em que a requerente pleiteia indenização por dano material em razão de desapropriação indireta/ apossamento administrativo.

Em conflito de competência fora reconhecida a competência deste juízo em razão de que o imóvel não era público, mas sim privado.

Foi determinado a avaliação do imóvel. Os Oficiais de Justiça avaliadores concluíram que o valor dos imóveis somam mais de R\$ 95.000,00 (id. 33012251).

A parte autora impugnou a avaliação, afirmando que o terrenos tem valor superior a R\$ 160.000,00.

Pois bem.

Não cabe a este Juízo julgar a demanda, eis que o valor que a parte autora pretender ver ressarcida em razão do apossamento administrativo supera 60 salários mínimos, nos termos do Art. 2º, da lei 12.153/2009):

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido:

Conflito negativo de competência. Juízo comum e Juizado especial da Fazenda Pública. Direitos e vantagens de servidor público. Valor da causa. Emenda não atendida para a sua fixação. Extinção do feito inadequada. Valo estimativo. Renúncia inocorrente. Valor que ultrapassa a alçada do juízo especializado. Emenda não repetida. Fixação de ofício. Homenagem a princípios processuais e constitucionais. Competência do juízo comum. No julgamento deste conflito negativo de competência, o entendimento parcial de extinguir o feito principal sem resolução do MÉRITO porque o juiz a quo determinou emenda da inicial e esta não se fez satisfatoriamente, quando o magistrado poderia repetir a ordem. A proposta de extinção estaria suprimindo um grau de jurisdição, com a agravante de que nenhuma das partes, no incidente do

conflito, teve nenhuma participação. Ainda que não tivesse maiores elementos para aferir o quantum pretendido o autor deveria estimar um valor condizente, mas a peça inicial deixa claro a pretensão da cifra de R\$1.959,43 mensais – vantagens pecuniárias desde 2008, mais de dez anos. Então, nenhuma dificuldade para fixar o valor da causa, seja por parte do peticionário seja por parte do juiz. Ora, se o valor da causa fatalmente ultrapassará em muito a alçada do Juízo Especial Fazendário -, não havendo notícia de renúncia de eventual valor excedente, a competência do Juízo comum se impõe e neste, caso não se repita a ordem de emenda, o próprio magistrado fixará o valor da causa de ofício (CPC, 292, § 3º), homenageando os princípios do acesso à justiça, vedação da não-surpresa, do devido processo legal e da primazia de julgamento do MÉRITO. Portanto, inadequada a extinção do processo, devendo o feito prosseguir até ulteriores termos, processando e julgando no juízo competente, o da 4ª Vara Cível de Ariquemes. (TJ-RO - CC: 08023588620188220000 RO 0802358-86.2018.822.0000, Data de Julgamento: 04/04/2019)

Frise-se, pois, que a presente DECISÃO não atenta contra DECISÃO que reconheceu a competência deste Juizado (id. 4519108), eis que aquela apenas analisou a competência sobre o viés da propriedade do imóvel, e não sobre seu valor.

Desta forma, o reconhecimento da incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, é medida que se impõe.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Redistribua-se.

Intime-se.

Ji-Paraná/, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7007476-05.2019.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Parte autora: REQUERENTE: ANA MARIA COELHO CPF nº
490.736.309-59, RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 1176, - ATÉ 749/750
PARQUE SÃO PEDRO - 76907-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS
FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº
00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Professora, em que alega tem direito ao abono de permanência desde maio de 2015, bem como se aposentou em fevereiro de 2017.

No MÉRITO cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. Passo à análise do pedido de abono de permanência.

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de nº 432/2008.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir.

Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.

O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que está permanência poderá se dar até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente.

Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.

Tratando-se de professor, o tempo para aposentadoria é reduzido: Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Compulsando os autos vejo que os requisitos elencados no artigo na Lei Complementar n.º 432/2008, foram devidamente preenchidos, já que a parte requerente comprovou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que sua posse se deu em 02/02/1998, bem como há certidão de tempo de contribuição juntado pelo requerido que os requisitos para a aposentadoria por professor foram preenchidos em 25/01/2015 (id. 31898482, fls. 52)

Assim, restou comprovado que a parte requerente passou a preencher os requisitos da aposentadoria especial voluntária, fazendo jus, portanto ao abono de permanência, a partir de 19 maio de 2015, data do requerimento administrativo.

O termo a quo para o pagamento do abono de permanência é a data do pedido administrativo, nos termos do ART. 40, §4º, I e II da LC 432/2008).

Neste sentido:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Pagamento Retroativo. Implemento das condições. Impossibilidade. Requerimento administrativo. Necessidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008– O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual n.º 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na falta deste, pela propositura da ação judicial. (RECURSO INOMINADO 7050644-40.2017.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 04/04/2019.)

Por fim, incidirá Imposto de Renda sobre os valores retroativos, nos termos o Tema Repetitivo n.º 424 do STJ (Resp 1192556/PE):

“Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004.”

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para condenar requerido a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de maio de 2015 até a data de aposentadoria da servidora. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008895-60.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: NILO SALES MACHADO CPF nº 283.877.402-68, RUA TREZE DE SETEMBRO 1658, - DE 1161/1162 A 1688/1689 JARDIM PRESIDENCIAL III - 76901-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA OAB nº RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS OAB nº RO2064

Parte requerida: RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEMENDEREÇO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS CNPJ nº 21.407.711/0001-55, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

A parte autora peticionou informando que foi concedida a aposentadoria administrativamente (id. 32949653). Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinto o feito.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09. Arquivem-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 24 de maio de 2019.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000247-57.2020.8.22.0005

REQUERENTE: IAN BECCARIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS - RO9569

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 20/04/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000799-22.2020.8.22.0005

AUTOR: ADAO PEREIRA LUNA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001059-02.2020.8.22.0005

REQUERENTE: MARIO REIS DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001045-18.2020.8.22.0005

AUTOR: TELIRO CLAUDIO FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000978-53.2020.8.22.0005
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRASIL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
RÉU: CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LTDA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 20/04/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000805-29.2020.8.22.0005

REQUERENTE: IVONILDO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001043-48.2020.8.22.0005

AUTOR: ELSON JOSE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000964-40.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: LAZARA MARTA GUELES KOPPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: SUELY HASSEGAWA MOSCOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7002599-22.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO CARLOS SEDLACEK

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7010612-10.2019.8.22.0005

AUTOR: ALINE DOS SANTOS CABREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007644-07.2019.8.22.0005

REQUERENTE: NEILA NERI FARIAS NICOLETTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011132-67.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito

Parte autora: AUTOR: MAURO FAUSTINO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARIA LUSBEL CALDEIRA OAB nº RO5459

Parte requerida: REQUERIDO: CARREFOUR ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR OAB nº RJ182443
SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral, ajuizada em razão de pedido de cancelamento de cartão de crédito não atendido.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.

Inicialmente, tendo em vista a incorporação de empresas, acolho o pedido de retificação do polo passivo, de modo que passe a constar Banco CSF S/A, pois não há prejuízo à parte autora.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, há de ser acolhido, pois a requerida comprovou que o cartão encontra-se cancelado desde 03/6/2019, consoante imagens anexada ao feito (id. 33263973), o que foi feito antes mesmo da reclamação no Procon.

Com relação ao pedido de dano moral, o pedido merece improcedência, uma vez que a situação narrada não caracterizou dano moral.

Isso porque não basta a prática de um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar, deve ficar comprovada a existência e a extensão de um dano para se sustentar a pretensão condenatória dessa natureza, de sorte que o pleito indenizatório está sujeito à verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nex causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito (art. 186 do CC).

Dessa forma, para fazer jus à indenização por danos morais, salvo hipóteses de dano "in re ipsa", deve a parte lesada comprovar que a alegada ofensa moral tenha atingido sua autoestima, sua dignidade e/ou sua integridade pessoal, para que então faça jus à reparação pecuniária, de sorte que nem em toda situação cabe presumir a ocorrência do dano moral.

Neste caso, em que pese possa ter ocorrido demora no cancelamento e possível mau atendimento, tais fatos, por si sós, não causam dano moral. Afinal, o autor não demonstrou que tenha experimentado dor, vexame, sofrimento a humilhação, expressiva perda pecuniária que tenha atingido sua dignidade, ou causa outra que, exorbitando a normalidade, tenha afetado profundamente o seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia.

Outrossim, via crucis também não se observa, já que a requerida procedeu o cancelamento administrativamente.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nosso e. TJ-RO:

CONSUMIDOR. COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002792-83.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

Firme nas razões supra, a improcedência do pedido de indenização por dano moral é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral e, em relação ao pedido de obrigação de fazer, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/, 3 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7003064-31.2019.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: LOURIVAL MIGUEL EUZEBIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON
CESAR CALIXTO OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO
JUNIOR OAB nº RO3897
Parte requerida: REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
FABIANA GUERRA DA SILVA OAB nº PE21378, BRUNO
HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
DESPACHO

1. Converto em diligência.
2. Documento novo juntado ao id. 32829152.
3. Vista à requerida, pelo prazo de 10 dias.
4. Após, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7010796-63.2019.8.22.0005
Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO CAMAZ CPF nº
005.397.679-72, AVENIDA JI-PARANÁ 1892, - DE 1694 A 1918 -
LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-774 - JI-PARANÁ
- RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ
nº 33.014.556/1299-89, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1584,
- DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
DECISÃO

ANOTE-SE A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO EM RAZÃO DA
IDADE DO AUTOR.

Para melhor esclarecer os fatos, necessária a realização de
audiência de instrução, que inclusive foi postulado por ambas as
partes.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência
de instrução e julgamento para o dia 17/03/2020, às 11 horas, a
ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso
Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência
designada, ainda que não requeridas previamente, podendo
o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas,
impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03
para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado,
independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se.

SERVE DE ORDEM.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7007669-20.2019.8.22.0005
Assunto:Adicional de Insalubridade
Parte autora: REQUERENTE: WAGNER LEITE PEREIRA CPF nº
946.712.652-49, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA
ALMEIDA DA FONSECA 1205, - DE 572/573 AO FIM JARDIM
AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
MARLENE SGORLON OAB nº RO8212
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ
nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Ante a apresentação de novo laudo pericial (id. 34151657),
manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias.
Após retornem os autos conclusos pra julgamento.
Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7008444-35.2019.8.22.0005
Assunto:Adicional de Insalubridade
Parte autora: AUTOR: ADILEIA LOURENCA PEREIRA DE LIMA
CPF nº 684.780.892-68, RUA AMADEU GOMES DOS SANTOS
2695 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL
PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013
Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº
04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Nos autos 7007669-20.2019.8.22.0005 fora juntado laudo pericial
atualizado (2019).

Intime-se a parte autora para juntar o laudo.
Após, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo
de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007781-86.2019.8.22.0005

Assunto:Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA CPF nº 554.767.679-91, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA OAB nº RO2214, ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147

Parte requerida: REQUERIDO: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 05.880.596/0001-85, AV. TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 1022/1023 A 1399/1400 BR 364 - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR OAB nº RO6076

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os três veículos envolvidos na demanda ainda estão em nome da parte requerente:

Necessário esclarecimento das partes sobre a posse dos veículos envolvidos na demanda.

A autora entregou o veículo HB20 para a compra do Corsa 2015. Houve a declaração judicial de rescisão do negócio jurídico, com a determinação de devolução do veículo Corsa 2015. Não há nos autos informação sobre quem está de posse do veículo Corsa 2015. Ainda, a requerida tentou vender o veículo HB20 para Rosineide Marcolino Ferreira (id. 32651620, fls. 97), mas não há nos autos informação sobre quem está com o veículo.

As informações são necessárias para eventual transferência dos veículos, bem como para as devidas restituições aos credores da reque (autos 0006426-33.2014.8.22.0007 e 0004647-15.2015.8.22.0005).

Assim, informe as partes sobre quem está de posse dos veículos acima descritos.

Prazo de 15 dias.

Após retornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Procedimento do Juizado Especial Cível

7007774-94.2019.8.22.0005

AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPPADVOGADO DO

AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉU: ROBSON VIDAL GASPARADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Considerando que a parte autora não apresentou novo endereço da parte requerida, tampouco manifestou por diligência judicial, EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Arquivem-se os autos (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007983-63.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: ARTHUR DIAS DE PAIVA NETO CPF nº 832.892.402-15, RUA VITÓRIA RÉGIA 2240, - DE 1973/1974 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76907-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARVALHO RODRIGUES OAB nº RO9511

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Manifestem-se as partes se há laudo pericial mais atualizado no local de trabalho da autora (Centro Especializado em Reabilitação - CER), a exemplo do laudo juntado aos autos 7007669-20.2019.8.22.0005. Prazo de 10 dias.

Havendo juntada de laudo, manifeste-se a parte contrário no mesmo prazo.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004994-84.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA CPF nº 167.524.654-87, RUA D 153, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1985, tendo adquirido assim o direito a 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/07/1990 a 01/07/2017. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que "a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005) Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJE 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 05 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período 01/07/1990 a 01/07/2015), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/09). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011257-35.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: AUTOR: PATRICIA MARINHO GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Converto em diligência.

Fica a parte requerida intimada para apresentar a(s) mídia(s) contendo a(s) gravação(ões) com as conversas referentes aos protocolos informados na inicial, sob pena de presunção de veracidade do que foi narrado pela autora na inicial.

Na sequência, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009546-92.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: MARCOS SENHORINHA RAMALHO CPF nº 672.259.002-00, RUA COLATINA 165 SÃO FRANCISCO - 76908-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

É possível, ao menos em tese, que o autor tenha efetuado o pagamento da fatura objeto da controvérsia (junho/2019) antes de efetivada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, tornando-a irregular.

Com efeito, afim de refutar qualquer dúvida razoável, determino que a parte autora junte qualquer documento hábil a comprovar a data do pagamento da fatura correspondente ao mês de junho/2019, no valor de R\$ 483,83, com vencimento para o dia 08.7.2019 (fatura de ID 32777559). Prazo de 5 dias.

Na sequência, intime-se a parte requerida para manifestar-se nos autos, bem ainda para providenciar a juntada da análise de débito referente à unidade consumidora 442755-6 ou qualquer outro documento que comprove a data do pagamento da fatura do mês de junho/2019 no valor de R\$ 483,83 (ID 32777559). Prazo de 5 dias;

Após, retornem conclusos para julgamento.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009734-85.2019.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatórios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: MARGARIDA MARTINS DE AZEVEDO CPF nº 457.216.532-72, AVENIDA MARECHAL RONDON 40, - ATÉ 200 - LADO PAR UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Novamente, converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora não produziu prova mínima do direito alegado, acerca do momento exato em que procurou a requerida a fim de solicitar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica (conforme art. 176, § 2º, I da Resolução 414/2010-ANEEL); considerando, ainda, que o art. 176, § 2º, II da Resolução 414/2010-ANEEL preconiza que a contagem do prazo de 24 horas para a religação deve ser considerado a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora, determino a intimação da parte requerida para tanto, devendo comprovar (com telas do sistema ou outro documento que o valha) o momento exato da compensação do pagamento no sistema (comprovante de pagamento no ID 30648076 - páginas 2-3), momento a partir do qual será considerado como termo a quo para cumprimento da religação no prazo de 24 horas (conforme art. 176, I da Resolução 414/2010-ANEEL). Prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008452-12.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO CPF nº 219.980.602-25, RUA CANAÃ 79 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-223 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Nos autos 7007669-20.2019.8.22.0005 fora juntado laudo pericial atualizado (2019).

Intime-se a parte autora para juntar o laudo.

Após, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010372-21.2019.8.22.0005

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

Parte autora: REQUERENTE: GEIZE FABIANE BATISTA FERREIRA CPF nº 810.341.562-68, RUA CACOAL 670, CASA BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE OAB nº RO4205, ELISEU EURICO DE LIMA OAB nº RO8553

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, ENERGISA CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Intime-se a parte autora para juntar documento hábil a demonstrar a data em que solicitou a ligação da energia elétrica. Observo que contrato de fornecimento de energia elétrica juntado não consta data de vigência, nem tampouco data de assinatura, inviabilizando uma análise detalhada acerca de eventual demora no estabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica. Prazo de 5 dias.

Na sequência, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos, bem ainda para juntar aos autos

documentos ou telas do sistema dando conta do dia em que houve a solicitação da autora para ligação da energia e do dia em que o serviço foi realizado; Prazo de 5 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009345-03.2019.8.22.0005

Assunto:Pagamento em Pecúnia

Parte autora: AUTOR: MARIA RITA DE MOURA CPF nº 077.727.568-60, LH 206 S/N LT 40GB 30 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Aposentada em setembro de 2017, por tempo de contribuição, deixou a requerente de usufruir suas licenças-prêmio referente aos 2 quinquênios adquiridos (18/07/2005 a 18/07/2015). Busca a tutela jurisdicional para recebê-la de forma indenizada.

O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade. Não há prescrição quinquenal do direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, porque este direito surge para o servidor quando de sua aposentadoria, falecimento e/ou extinção do contrato de trabalho. Somente a contar destes fatos que inicia-se o prazo prescricional de 05 anos, situação não encontrada nestes autos. No mesmo sentido é o entendimento do STJ (STJ - AgRg no AREsp: 434816 RS 2013/0384774-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 18/02/2014).

Não há incompetência. As verbas pleiteadas referem-se a direito administrativo, com respaldo em vínculo administrativo entre a requerente e o requerido. A legislação municipal reconhecendo direito de licença prêmio é norma específica. Somente quando se pretende direito trabalhista genérico oriundo de anterior regime celetista que a competência é especializada (ARE 1001075).

Quanto à possibilidade do pedido, cabia ao requerido demonstrar que oportunizou à requerente o gozo das licenças, pois não pode, num primeiro momento, negar-lhe a o gozo e após a cessação do vínculo negar-lhe a conversão.

É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Desse modo, não tendo o requerido comprovado o fato impeditivo do direito da autora (art.373, I do CPC), inclusive eventual contagem em dobro de tempo de serviço, impõe a lei o deferimento em parte do pedido nos termos do art. 132 e seguintes da Lei Municipal 1.405/2005, com o pagamento de 1 período (2010 a 2015), ou seja, 03 meses. Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. O termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá a partir da aposentadoria do servidor. Consoante a jurisprudência do STJ, é possível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada pelo servidor público até o momento da aposentadoria, independente de previsão legal nesse sentido. (Turma Recursal – Ji-Paraná, Data de julgamento:17/03/2014,

0008598-79.2013.8.22.0007 R. I. 00085987920138220007 Cacoal/RO (1ª V. do Juizado Especial da Fazenda Pública, Rel: Juiz Marcos Alberto Oldakowski)

Ainda, não hão falar que a requerente tem direito apenas de 30 dias de licença-premio referente ao período anterior a 2005, com fundamento da Lei 713/1995, pois antes de completar o quinquênio entrou em vigor o Regime Jurídico Único do Município (Lei 1405/20015), ampliando o licença-prêmio para 3 meses.

Logo, o servidor público que se aposenta tem direito ao pagamento da licença prêmio que lhe foi concedida enquanto em atividade, com base na legislação de regência e no implemento da condição temporal, se não a usufrui durante e o exercício das funções do cargo, até porque trabalhou durante o período em que poderia estar em descanso e a administração não pode locupletar-se do trabalho alheio sem a respectiva retribuição. Motivo pelo qual o deferimento do pedido.

Doutro norte, verifico que a parte autora usufruiu a licença prêmio correspondente ao período de 2005 a 2010 (id. 32930281, fls. 103). O período usufruído foi 01/08/2013 a 29/10/2013, inclusive constando a licença-prêmio em sua ficha financeira (id.32930275, fls. 110)

Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido proposto por MARIA RITA D EMOURA contra o Município de Ji Paraná para condená-lo ao pagamento de 1 licença prêmio não gozadas (3 meses da última remuneração), excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória, nos termos da legislação municipal, com correção e juros desde a citação. Via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO. Juros e correção nos termos do RE 870947 e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Oportunamente, archive-se em caso de inércia na execução pelo credor.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007166-33.2018.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

Parte autora: EXEQUENTE: CLAUDINEI GONCALVES DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte executada, querendo, no prazo de 05 dias, quanto à alegação de não pagamento da RPV.

2. Em caso de não manifestação ou não pagamento, vista à parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito.

3. Após, retornem conclusos.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007395-56.2019.8.22.0005

Assunto:Pagamento Indevido

Parte autora: REQUERENTE: EDSON SATELIS BACETTI CPF nº 090.820.262-87, ÁREA RURAL, LINHA 02 - LOTE 61 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA OAB nº RO9847

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

DESPACHO

Defiro o pedido da parte requerida, concedendo o prazo de 10 dias para cumprimento do ato constante no id. 32456467.

Intime-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007664-95.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: SIMONE LIMA RODRIGUES CPF nº 004.818.562-00, RUA BARBACENA 1830 PRIMAVERA - 76914-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

O laudo juntado aos autos é datado do ano de 2008.

Este juízo é sabedor que há laudo no local de trabalho a requerente mais atualizado (7005602-19.2018.8.22.0005).

Assim, intime-se a parte autora para juntar o laudo atualizado no prazo de 10 dias, e após, intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar no mesmo prazo

Por fim, retornem conclusos para julgamento

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Assunto: Inscrição Indevida no CADIN

Processo: 7008764-85.2019.8.22.0005

Parte autora: AUTOR: JOSE ELY SANTOS OLIVEIRA CPF nº 710.457.597-91, ÁREA RURAL linha 208 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Em casos análogos (7003034-93.2019.8.22.0005, 7003028-86.2019.8.22.0005 e outros) a União manifestou interesse no feito, eis que trata-se de Tributo de competência da União, mas com delegação da capacidade tributária ativa ao Município de Ji-Paraná..

Assim, intime-se a União para, querendo, se manifestar no feito, no prazo de 10 dias.

Havendo manifestação, intime-se a parte autora para se manifestar no mesmo prazo.

Por fim, retornem conclusos para DECISÃO.

Sirva a presente de comunicação.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009786-81.2019.8.22.0005

Assunto: Licença-Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ROSA MARLENE CORDEIRO CPF nº 114.011.332-15, RUA DOS SURUIS 120 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB nº RO8591

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1985, tendo adquirido assim o direito a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 30/03/1994 a 30/03/2014. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento

mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (30/03/1994 a 30/03/2014), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/ eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/ SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003813-48.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia, Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: JACIRA DE AVILA CPF nº 079.880.952-34, RUA MANOEL FRANCO 1542, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

No SEI nº 0020.271911/2019-08 (<http://www.sei.ro.gov.br/>), há documentos que interessam à presente demanda, especialmente a comprovação de pagamento administrativo de licença-prêmio e certidão de tempo de contribuição, motivo pelo qual faço a juntada.

Intime-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre os documentos. Prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos para julgamento

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Processo n. 7000625-47.2019.8.22.0005
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: CLERES DE JESUS MARTINS
 EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA.
 ADOVADO DO EXECUTADO: HERNANI LOPES DE SA NETO
 OAB nº BA15502, SAULO VELOSO SILVA OAB nº BA15028,
 RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA OAB nº BA15462
 Valor da causa: R\$ 2.090,20
 Distribuição: 29/01/2019
 DESPACHO

Trata-se de crédito extraconcursal líquido.
 Já houve decretação do encerramento do processo de recuperação judicial da executada.

Assim, oficie-se ao juízo da recuperação, postulando o pagamento da dívida em favor do exequente, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Após a expedição do ofício, archive-se o processo.

Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarchive-se o processo e venha este concluso para SENTENÇA de extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010571-43.2019.8.22.0005
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia
 Parte autora: REQUERENTE: IRENE ALVES DE SOUZA
 Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE:
 Parte requerida: REQUERIDO: Tim Celular
 Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780
 DESPACHO

A parte requerida alegou que as cobranças são referentes à linha telefônica n. 69 98117-1396, cujo número é diverso do que foi informado pela autora na inicial, todavia, a requerida não apresentou o contrato (escrito ou verbal) relativo a essa contratação, tampouco detalhamento das faturas, documentos imprescindíveis à análise da legitimidade das cobranças.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino seja a parte requerida intimada para apresentar o contrato referente à linha telefônica n. 69 98117-1396 e detalhamento das faturas que são objeto das cobranças, no prazo de 10 dias úteis, sob pena do contrato ser considerado inexistente e demais ônus decorrentes.

Com a apresentação de manifestação pela requerida, vista à parte autora.

Após, retomem conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009372-20.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINALDO MOREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932

EXECUTADO: NFA INTERMEDIACOES EIRELI, GUILHERME FONTANA, KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: GUILHERME FONTANA - CPF: 264.455.338-50 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO(A) por todo conteúdo da inicial, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil, para responder a presente ação e apresentar as provas cabíveis NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.:

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revellia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 12.530,52 (Valor por extenso) atualizado até 10/05/2019.

DESPACHO: "Cite-se e intime-se a parte executada (Guilherme Fontana), por edital. Transcorrido o prazo legal sem impugnação, fica convertido em penhora e determinada a expedição de alvará em favor do exequente. " Ji-Paraná-(RO), 3 de fevereiro de 2020. Gestor de Equipe Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006270-53.2019.8.22.0005
 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
 Parte autora: AUTOR: ANTONIA GRACINEIDE PEIXOTO CPF nº 585.468.553-15, RUA LINHARES 988 DUQUE DE CAXIAS - 76908-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR:
 Parte requerida: REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
 Advogado da parte requerida: ADOVADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802
 SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, onde se discute possível vício oculto em aparelho televisor.

Compulsando os autos, entendo que será necessária a realização de perícia técnica no produto para apurar eventual responsabilidade da parte requerida.

Com efeito, ambas partes trouxeram aos autos informações unilaterais atribuindo reciprocamente culpa pelas defeitos alegados na inicial, porém, a requerida fez análise do produto em garantia, alegando que não há nenhum vício de fabricação oculto, e, sim, defeito por mau uso. Dessa forma, a matéria objeto dos autos é complexa, sendo necessária a realização de perícia técnica, procedimento incompatível com o rito dos Juizados Especiais, conforme a Lei 9.099/95. Na mesma linha de entendimento, colhe-se jurisprudência consoante a seguir:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APARELHO CELULAR. VÍCIO OCULTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL MANTIDA. Narra o autor que adquiriu aparelho celular em 17.10.2014. No ano de 2016, passou a apresentar mau funcionamento, tendo-o levado até a assistência técnica. Menciona que alguns meses depois e em 01.05.2017, o aparelho apresentou erro da tela azul e não ligou mais. Argumenta haver vício oculto de fabricação, havendo muitas

reclamações similares à sua. Postula a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais. A demandada apresentou contestação, na qual aduz que o aparelho do autor não se encontra mais na garantia, bem como que, pelo critério de vida útil do bem, não pode ser responsável por solucionar eternamente qualquer vício que apareça no produto. Deve ser mantida a SENTENÇA que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Cível para o julgamento da ação, ante a necessidade de realização de perícia. Conforme se verifica dos autos, o aparelho celular foi adquirido pelo autor em 2014 e somente parou de funcionar em 2017, ou seja, cerca de 03 anos após a compra e efetiva utilização do bem, de modo que a realização da perícia se mostra imprescindível para averiguar a... causa do não funcionamento. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível nº 71007678022, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007678022 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)

Sendo assim, dada a necessidade de perícia para deslinde da controvérsia, de rigor a extinção do feito, sem julgamento de MÉRITO, em razão da incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar o pedido da requerente.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, II, c/c 3º, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIME-SE A AUTORA, POR CARTA COM AR.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003148-66.2018.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: KATIA GONCALVES HOLANDA CPF nº 418.941.202-30, RUA JOSÉ SARNEY 1676, - DE 1510/1511 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Nos autos 7007669-20.2019.8.22.0005 fora juntado laudo pericial atualizado (2019).

Intime-se a parte autora para juntar o laudo.

Após, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001151-77.2020.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução, Expropriação de Bens

Parte autora: AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS CPF nº 659.495.522-53, RUA SURUIS URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

Parte requerida: REQUERIDOS: ALENCASSIA DE ASSIS FURTADO CPF nº 815.318.002-97, RUA JOSÉ BEZERRA, - ATÉ 1618/1619 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AILTON PEREIRA MARCIEL CPF nº 664.290.052-91, RUA JOSÉ BEZERRA 2.432, ESQUINA COM K-05 NOVA BRASÍLIA - 76908-428 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de de título extrajudicial (confissão de dívida).

Argumenta o requerente que celebraram instrumento de confissão de dívida, em que as partes executadas reconheceram a dívida no valor de R\$ 105.000,00.

Informou que houve o parcelamento da dívida em 65 meses, com parcelas semanais de R\$ 400,00, e, ainda, o valor de R\$ 2.240,00 em sete parcelas.

Deu à causa o valor de R\$ 30.131,36, que seria dos valores vencidos com acréscimo dos honorários contratuais estabelecidos na confissão de dívida.

Pois bem.

Em que pese o autor ter dado à causa apenas o valor das parcelas vencidas, entendo que também deve ser considerado o valor das parcelas vincendas. nos termos do art. 292 do CPC/2015.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

...

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Assim, o valor da causa deve ser o valor das parcelas vencidas (R\$ 23.675,48), acrescentadas às parcelas vincendas (4 parcelas mensais de R\$ 400,00 cada * 12 meses - R\$ 19,200), e, ainda, os honorários contratuais (20 %, cláusula quarta). Ocorre que de nada adianta retificar o valor da causa, eis que o Juizado Especial falece de competência para apreciar causar com valores acima de 40 salários-mínimos.

Desta forma, o reconhecimento da incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 3º, I, da Lei 9.099/95, EXTINGO O FEITO.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004822-45.2019.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: EDNELZA CAMPOS DA SILVA CPF nº 053.573.222-87, RUA DA AVENCA 1934, - DE 2301/2302 AO FIM SANTIAGO - 76901-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1983, tendo adquirido assim o direito a 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 04/04/1983 a 25/05/202018. Confessa que houve a fruição de 1 período referente ao primeiro quinquênio (1983-1988). Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “ a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-prêmio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período 04/04/1988 a 25/05/2018), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/09). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7009637-85.2019.8.22.0005

Assunto:Decretação de Ofício, Adimplemento e Extinção

Parte autora: AUTOR: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA CNPJ nº 02.282.245/0001-84, RUA JOÃO DE SOUZA CLÍMACO s/n, QD.04 LT.29 PARQUE TRINDADE II - 74921-228 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado da parte autora: ADOVADO DO AUTOR: JEANE CRISTINA MACHADO OAB nº GO27245

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) o tributo questionado refere-se ao ano de 2012, e, a princípio, já ultrapassou o prazo prezo prescricional para cobrança; b) não há informação de suspensão ou interrupção do prazo prescricional; c) em juízo sumário, verifico a ilegitimidade no condicionamento de emissão de guia de recolhimento de ISSQN ao pagamento do tributo de outro período. Aparentemente o requerido aplica sanção política para cobrança de tributos, que inclusive aparenta estar prescrito. Neste sentido:

TRIBUTOS – ARRECADAÇÃO – SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos – Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. TRIBUTOS – DÉBITO – NOTAS FISCAIS – CAUÇÃO – SANÇÃO POLÍTICA – IMPROPRIEDADE. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul. (RE 565048, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).

No mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. SANÇÃO POLÍTICA COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais as medidas fiscais que se revestem de restrições abusivas, limitadoras do livre exercício da atividade econômica. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AgR ARE: 917191 SP - SÃO PAULO 0003173-53.2012.8.26.0053, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Ainda, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente. Não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributária vinculado ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza do ano de 2012 (código da dívida 1004713, id. 30561282, fls. 18) e determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta DECISÃO, suspenda a cobrança do referido crédito tributário, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09). Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/ 15 de janeiro de 2020

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000237-23.2014.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO643

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ainda, fica a PARTE RECORRENTE intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - custas finais dos Juizados Especiais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

Ji-Paraná-RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7000405-49.2019.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2189, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

EXECUTADO: JOCILENE NUNES MACHADO DA CRUZ, RUA CAMAÇARI 797, - ATÉ 429/430 JORGE TEIXEIRA - 76912-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Com relação ao pedido de suspensão de CNH, não verifico efetividade, uma vez que sequer foram encontrados veículos em nome do devedor.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011086-78.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: CHRISTIANE NUNES XAVIER

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

A pessoalidade é um dos princípios que regem a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Conforme Enunciado 141 do Fonaje, "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro - Salvador/BA)", logo, tendo em vista que a parte autora é microempresa, não poderia ter sido representada por preposto, o que acarreta o não comparecimento injustificado à audiência.

Dessa forma, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003316-34.2019.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDOS: VUELING ARILENES S/A, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO DE MELO MACIEL OAB nº RJ189411, LETICIA ELER DE ALMEIDA OAB nº RO9453, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES OAB nº RJ91377

DESPACHO

Conforme espelho do Bacenjud (id. 33588693), já houve tentativa de penhora eletrônica de bens da empresa Iberia.

Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, de forma efetiva, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/ 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7001223-64.2020.8.22.0005

AUTOR: RAFAELA MEDEIROS LEHER, RUA RIO CANDEIAS 405, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, SEM ENDEREÇO

RÉU: UNIFATEC - UNIDADE DE SERVIÇO DE ENSINO SUPERIOR EM CIÊNCIAS DA SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI, RUA EQUADOR 1007, - ATÉ 1240/1241 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerente concluiu o curso de Administração e colou grau em 31 de julho de 2018 (id. 34497441, fls. 35); b) demonstrou que solicitou seu diploma, mas já transcorreu mais de 1 ano e ainda não foi entregue o diploma; c) em juízo sumário, verifico a demora desarrazoada para a entrega do diploma; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 10 horas, a partir da ciência desta DECISÃO, confeccione e entregue à parte autora o diploma do curso de "Bacharel em Administração", sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011088-48.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 22.867.576/0001-93, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: GREICY KELLY SOUZA RAMOS CPF nº 025.914.031-71, RUA COLORADO DO OESTE 3159, - DE 3083/3084 A 3364/3365 CAFEZINHO - 76913-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Em consulta ao Infojud, verifica-se que a parte executada não está domiciliada nesta comarca (doc. anexo).

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;”

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 substancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99

do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2ª "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009249-22.2018.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado

Parte autora: EXEQUENTE: JOAQUIM SILVERIO FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

DESPACHO

1. Fica a parte executada intimada a se manifestar quanto à discordância apresentada pela parte exequente no que concerne às alterações do contrato, querendo, no prazo de 10 dias.

2. Em seguida, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/ 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002575-33.2015.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR OAB nº RO9485

Parte requerida: EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

DESPACHO

Conforme certificado no id. 31977825, pelo oficial de justiça, a penhora de percentual de faturamento da empresa executada, neste momento, está impossibilitada em razão de outra penhoras e, também, em razão do não recebimento de valores em espécie no caixa da empresa. A emissão de carta precatória, portanto, resultaria novamente infrutífera.

Aparentemente, a execução não merece continuar, pelo menos até que se resolvam as questões pendentes na esfera federal e trabalhista, dada a prioridade das especializadas.

Diga a parte exequente, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/ 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001224-49.2020.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente Aéreo

Parte autora: REQUERENTE: L. G. F.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VERIDIANA LUCENA MUNIZ OAB nº RO3459

Parte requerida: REQUERIDO: A. L. A. B. S. CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000945-63.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: NILTON LEANDRO MOTTA DOS SANTOS CPF nº 574.118.082-53, RUA DOS MINEIROS, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO10354

Parte requerida: RÉU: JOSUE PAIVA DA SILVA CPF nº 432.509.471-72, RUA RIO SOLIMÕES 396, - ATÉ 597/598 DOM BOSCO - 76907-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a livre manifestação é garantia constitucional (Art. 5º, IV); b) em juízo sumário, não verifico ofensas direcionadas à requerente; c) a antecipação de tutela pode ocasionar censura prévia, medida inconstitucional (ADPF 130); d) ainda, conforme Reclamação Constitucional 26978 “A DECISÃO judicial impôs censura prévia, cujo traço marcante é o ‘caráter preventivo e abstrato’ de restrição à livre manifestação de pensamento, que é repelida frontalmente pelo texto constitucional, em virtude de sua FINALIDADE antidemocrática. Dessa maneira, são relevantes os argumentos trazidos pelo reclamante na parte em que é imposta a abstenção de efetuar novas publicações, a revelar, neste juízo prévio, restrição a manifestação livre do pensamento, afrontando, aparentemente, o decidido na ADPF 130”; e) a manutenção da publicação não implica “a impossibilidade posterior de análise e responsabilização por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (Rcl 26978) ou reprimidas em momento posterior através de um pedido de resposta-retratação; f) a análise de eventual notícia da vida privada deve levar em conta a função exercida pela pessoa ofendida ou sua fama na sociedade, sendo relativizado em relação àqueles que exercem funções públicas, presente no caso em análise; g) existem instâncias administrativas que poderiam ser acionadas antes da judicialização do feito na própria página do facebook ou via notificação extrajudicial-judicial (neste caso, sendo incompetente o presente juízo para análise do rito sumaríssimo); h) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7000441-57.2020.8.22.0005

AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 690, - DE 550/551 A 856/857 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente não demonstrou que está impossibilitada de utilizar a linha telefônica; b) o contrato juntado aos autos tem data posterior (30/01/2020) à distribuição da inicial (17/01/2020); c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000793-15.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ANDREA MOREIRA BASTOS DE FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS

DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538,

SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

REQUERIDO: ANDREA GADELHA MENEZES EIRELI - ME, CVC

BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AYMORE

CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Intimação - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 13/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000791-45.2020.8.22.0005

REQUERENTE: GABRIEL SILVA BRONSONI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE
OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 13/04/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001023-57.2020.8.22.0005

REQUERENTE: PAULO SERGIO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO
- RO4198

RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Intimação - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/04/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000763-77.2020.8.22.0005
AUTOR: JESSICA GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO -
RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/04/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001057-32.2020.8.22.0005
REQUERENTE: MARLI TERESINHA CEREGHIN
PROCURADOR: DANIELLE BEATRIZ RABITO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA -
RO10130,
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/04/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7001063-39.2020.8.22.0005

AUTOR: ROSILANE VENANCIO FERREIRA MENEGASSE
Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES -
RO6328

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/04/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000197-31.2020.8.22.0005

REQUERENTE: LUCIANE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES
- RO7622

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Intimação - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000957-77.2020.8.22.0005

REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA SERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 20/04/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000179-10.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: JOSE MARCIANO DE JESUS

Intimação - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/04/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000959-47.2020.8.22.0005

REQUERENTE: CIBELE MARIA CREMONEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 20/04/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001177-75.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: REQUERENTES: DILMA MONTEIRO HALL CPF nº 050.077.982-15, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 4651, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAXI GELO LTDA - ME CNPJ nº 84.330.919/0001-33, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 4651, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ao que tudo indica, não se trata de recuperação de consumo, mas sim de consumo aferido mês a mês.

A fim de dirimir qualquer dúvida razoável, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, juntando a análise de débito da unidade consumidor, bem como deverá juntar as faturas originais (de cor azul) dos últimos dez meses, viabilizando uma melhor análise acerca de eventual equívoco na medição. Ainda, deverá discriminar, inclusive com fotografias, os aparelhos que consomem energia no local, a fim de demonstrar eventual incompatibilidade entre estes e o valor de consumo aferido.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008171-56.2019.8.22.0005

Assunto: Benefício de Ordem

Parte autora: EXEQUENTE: NILTON CEZAR RIOS CPF nº 564.582.742-20, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB nº RO4331

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA VILAGRAN CABRITA, - DE 533 A 795 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-209 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 1.100,00). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias

necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012405-81.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JANDSON SILVA SHOCKNESS CPF nº 770.628.502-25, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 4467 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-459 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISARONDÔNIA, DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar documentos idôneos a comprovar o dia e horário que efetuou o pagamento da fatura do mês de setembro /2019 no valor de R\$ 262,81; ainda, deverá juntar aos autos documentos a fim de comprovar o alegado acerca dos alimentos que teria perdido (imagem, vídeo, nota fiscal etc.). Junte-se, por fim, laudo ou parecer técnico esclarecendo o motivo que teria causado o dano na geladeira (nexo de causalidade). Prazo de 15 dias.

Na sequência, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados da parte autora, bem ainda deverá juntar aos autos a análise de débito da unidade consumidora do autor (13038745); ainda, deverá esclarecer (com documentos) o dia e horário em que houve o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica. Prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

AUTOS: 7000281-32.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EGIDIO CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA OAB nº RO8565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar orçamentos e pedido administrativo feito à Ceron, não juntando sequer o projeto elétrico ou ART com chancela da Ceron, ou seja, não há provas para comprovar seu direito, conforme entendimento adotado em nossa e. Turma Recursal:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. Trecho do voto: "Apesar disto, nota-se que a parte recorrente não juntou aos autos os documentos adequados para comprovar o seu direito ao ressarcimento dos valores investidos na construção de rede elétrica. Devo destacar que o projeto apresentado, não obstante estar grafado o nome do recorrente, não possui a anuência da recorrida deixando de comprovar a construção da subestação e o enriquecimento sem causa da CERON." RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004331-57.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016143-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora, não havendo prova mínima para impulsionar a inicial.

Por fim, em que pese a parte autora tenha requerido a inversão do ônus da prova, como já salientado no ato anterior, tal pedido configuraria cautelar de exibição de documentos e, nesta esfera, não se admite o processamento de demandas sujeitas aos procedimentos especiais (art. 396 e seguintes do CPC e Enunciado n. 8 do Fonaje: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.").

Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001118-87.2020.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: RITA PRISCILA GONCALVES CARNEIRO CPF nº 027.725.712-38, RUA SÃO LUIZ, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN ASSIS DE ASTRE OAB nº RO2962

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Deverá a parte autora emendar a inicial para: (a) juntar todas as faturas ORIGINAIS (de cor azul) e os respectivos comprovantes de pagamento desde o início da prestação do fornecimento de energia elétrica, objetivando aferir se houve a notificação prévia e/ou o efetivo consumo e pagamento; (b) juntar o contrato de prestação de serviço público de energia elétrica em sua integralidade, porquanto, ao que tudo indica, faltam as folhas em que consta a data de sua celebração e as respectivas assinaturas; (c) informe, ainda, os utensílios elétricos que guarnecem a residência, a fim de demonstrar eventual discrepância no valor faturado, juntando fotografias para comprovar o alegado.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008456-49.2019.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: FRANCISCA DE MATOS NOGUEIRA CPF nº 286.135.382-15, RUA MACHADO DE ASSIS 601 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Nos autos 7007669-20.2019.8.22.0005 fora juntado laudo pericial atualizado (2019).

Intime-se a parte autora para juntar o laudo.

Após, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002953-47.2019.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ALDAIR JOSE DE SOUZA NEIVA/AUTOR: ALDAIR JOSE DE SOUZA NEIVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

Parte requerida: RÉUS: M. D. U., FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP, AMARILDO GABRIEL GOMES RÉUS: M. D. U., FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP, AMARILDO GABRIEL GOMES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES OAB nº RO5309

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os fatos narrados.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19-03-2020, às 10h, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que consideras excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Anoto: "Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099-95).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000765-47.2020.8.22.0005

AUTOR: GENAIR GUIMARAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 20/04/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008975-24.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: SALETTE SIRLEI TENEDINE CPF nº 718.970.382-91, RUA CAMBÉ 2561, - DE 2134/2135 AO FIM JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 03 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 15/02/1999 a 15/02/202014. Informa que se aposentou em 03/09/2014.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afastou a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais.

Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 03 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 3 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 15/02/1999 a 15/02/202014), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná/, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª não cumprida voluntariamente a SENTENÇA transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Processo n. 7003151-84.2019.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANETE DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.888,90

Distribuição: 04/04/2019

DESPACHO

Trata-se de crédito extraconcursal líquido.

Já houve decretação do encerramento do processo de recuperação judicial da executada, conforme informações constantes nos autos de n. 7000625-47.2019.8.22.0005, que tramita também neste juizado.

Assim, oficie-se ao juízo da recuperação (informações sobre o processo de recuperação nos autos acima referidos), postulando o pagamento da dívida em favor do exequente, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Após a expedição do ofício, archive-se o processo.

Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarchive-se o processo e venha este conclusivo para SENTENÇA de extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7003154-73.2018.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: OLGA ANDRADE GOMES CPF nº 408.144.832-91, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 966, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Nos autos 7007669-20.2019.8.22.0005 fora juntado laudo pericial atualizado (2019).

Intime-se a parte autora para juntar o laudo.

Após, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7007960-20.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: JOCIANE ROCHA GOMES LIMA CPF nº 849.780.902-53, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 1037 COLINA PARK I - 76906-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARVALHO RODRIGUES OAB nº RO9511

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Manifestem-se as partes se há laudo pericial mais atualizado no local de trabalho da autora (Centro Especializado em Reabilitação - CER), a exemplo do laudo juntado aos autos 7007669-20.2019.8.22.0005. Prazo de 10 dias.

Havendo juntada de laudo, manifeste-se a parte contrário no mesmo prazo.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,
CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:
7001196-81.2020.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA CPF nº 290.386.262-15, AVENIDA JK 600, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915

Parte requerida: REQUERIDO: ALISSON LUIS RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 992.838.242-53, RUA JÚLIO GUERRA 955, - DE 839/840 A 965/966 CENTRO - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO

Analisando o processo virtual verifica-se que é necessária a juntada dos documentos de forma ordenada.

Ademais, a Resolução nº 185/2013, no seu artigo 22, dispõe que a distribuição da petição inicial é de responsabilidade do advogado, detentor de capacidade postulatória, sendo assim, deve ele zelar pela adequada e ordenada formação dos autos digital, isso sem necessidade de intervenção da Secretaria Judicial. Outrossim, a ausência de uma sequência lógica na formação dos autos não coadunam com o princípio da celeridade processual, dificultando a apreciação dos autos pelo magistrado, bem como fere o princípio da cooperação (art. 6º do CPC/15).

Assim, intime-se a parte autora para juntar novamente os documentos que se encontram invertidos. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a juntada de forma correta, desde já autorizo a exclusão no PJE dos documentos anteriormente juntados de forma invertida.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO /antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009135-49.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: CACIA CANDIDA GOMES DA SILVA CPF nº 648.947.202-30, RUA TOLEDO, - DE 355/356 A 647/648 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARVALHO RODRIGUES OAB nº RO9511

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Nos autos 7007669-20.2019.8.22.0005 fora juntado laudo pericial atualizado (2019).

Intime-se a parte autora para juntar o laudo.

Após, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008181-37.2018.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária, Cheque

Parte autora: REQUERENTE: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME CNPJ nº 07.274.651/0001-19, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 739, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

Parte requerida: REQUERIDO: SEBASTIAO ALFREDO SIMOES CPF nº 782.450.016-00, RUA JOAQUIM ALVES BARROSO 236 CENTRO - 39750-000 - SABINÓPOLIS - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em consulta ao Infojud, não foi localizado endereço diverso do já diligenciado, conforme anexo.

Diga a parte exequente, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Processo n. 7006544-17.2019.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVIA MARIA BRESTOT MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO GONZALEZ OAB nº SP158817

Valor da causa: R\$ 775,00

Distribuição: 19/06/2019

DECISÃO

Trata-se de crédito extraconcursal líquido.

Já houve decretação do encerramento do processo de recuperação judicial da executada.

Assim, oficie-se ao juízo da recuperação, postulando o pagamento da dívida em favor do exequente, conforme cálculos apresentados pela executada, pois, realmente, os juros de mora e correção monetária só incidem até a data do pedido da recuperação judicial da executada, nos termos do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.885 - SP (2018/0049835-2)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE: SIDECO BRASIL S.A RECORRENTE:

SUSTENTARESERVIÇOSAMBIENTAIS/A-EMRECUPERAÇÃO

JUDICIAL ADVOGADO: RICARDO HASSON SAYEG -

ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP108332 ADVOGADA: ANDRÉA

CEPEDA - SP106337 RECORRIDO: FILGUEIRA FACTORING

FONTE MERCANTIL LTDA ADVOGADO: MANUEL NABAIS

DA FURRIELA - SP140980 DECISÃO Trata-se de recurso especial

interposto por SIDECO BRASIL S.A e SUSTENTARE SERVIÇOS

AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro no

art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, insurgindo-

se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

assim ementado: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de

crédito. DECISÃO que admite a incidência de juros de mora até

a data do ajuizamento do pedido de recuperação. Pedido, pela

recuperanda, de expurgo dos juros. Descabimento. Contador que

retroagiu corretamente a correção monetária e juros moratórios

do crédito até a data do pedido de recuperação (art. 9º II c.c. 124

LRF). DECISÃO mantida. Recurso desprovido". No especial, as

recorrentes alegam violação dos artigos 9º, II, 47, 59, 61, § 2º, 83,

III, VI, b e VII, 124 da Lei nº 11.101/20115, 4º da Lei de Introdução

do Código Civil, 994, 1.029 do Código de Processo Civil de 2015,

364, 394, 406 do Código Civil e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.

Sustenta, em síntese, a não incidência dos juros moratórios em

caso de recuperação judicial, alternativamente, pugna, que esses

juros sejam incluídos como quirografários. Admitido na origem

(fls. 118/120 e-STJ), subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

DECIDO. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado

na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados

Administrativos nºs 2 e 3/STJ). A irrisignação não merece

prosperar. Cinge-se a controvérsia na pretensão de exclusão

dos juros moratórios em razão do pedido de recuperação judicial.

No presente caso, constata-se que a Corte estadual enfrentou a

matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde

da controvérsia, nos termos em que proposta a lide e de acordo

com as razões recursais, consignando: "Dispõe o art. 9º II da LRF

que a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o

valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência

ou do pedido de recuperação judicial. Anota-se que atualização

monetária corresponde a mera recomposição da moeda e não se

confunde com aplicação de juros moratórios. Ou seja, a norma fala

de correção, mas não de juros. Apenas o art. 124 da LRF, inserto no

capítulo das disposições específicas aplicáveis à falência, dispõe

que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a

decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo

apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Ou seja, se de habilitação em falência se tratasse, não poderiam

incidir juros moratórios após a decretação. Aplica-se a norma do

art. 124 da LRF à recuperação judicial Temos que sim, a despeito

do entendimento contrário das agravantes. A LRF não pode ser

aplicada de forma estanque, a despeito das especificidades de

cada capítulo, sendo permitida uma interpretação sistemática conforme o caso concreto. Se assim o é, o art. 9º II da LRF deve ser interpretado à luz do art. 124, para permitir o acréscimo ao valor do crédito habilitado de atualização monetária até a data do pedido de recuperação judicial, e da mesma forma em relação aos juros moratórios. Esse entendimento não viola o 4º da LINDB ou o art. 126 do CPC/73. A LRF não exclui expressamente o cômputo de juros. No caso do art. 9º II da LRF, o legislador disse menos do que queria, cabendo ao operador do direito dar-lhe interpretação mais adequada. A aplicação de norma por analogia é permitida por ambos os DISPOSITIVOS mencionados. O art. 405 do CC não conflita com a norma do art. 9º II da LRF, em razão da especificidade desta no caso concreto. Independentemente do percentual de juros a ser aplicado, o termo final para sua incidência, em se tratando de habilitação de crédito, é a data do pedido de recuperação. Até esse momento, as recuperandas estavam em mora. Novação há apenas com a aprovação do plano de recuperação judicial (art. 364 CC e 59 LRF). Destarte, o contador judicial aplicou corretamente os juros, fazendo-os incidir ao crédito apenas até a data do ajuizamento do pedido de recuperação. A DECISÃO agravada, portanto, amparada no laudo do contador, não comporta reforma alguma” (e-STJ fls. 70/71). Tal posicionamento está em consonância com o entendimento desta Corte de que não há a incidência de juros de mora em data posterior ao pedido de recuperação judicial, ou seja, até essa data incide o juros de mora. Confira-se o seguinte precedente: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na DECISÃO de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em SENTENÇA condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido” (REsp 1.662.793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/8/2017, DJe 14/8/2017) Infere-se, portanto, que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência do enunciado nº 568 da Súmula do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios, conforme determina o artigo 85, § 11, do CPC/2015, haja vista que estes não foram arbitrados na origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 19 de março de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - REsp: 1727885 SP 2018/0049835-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 27/03/2018) Assim, acolho a impugnação oposta, devendo o saldo remanescente ser aquele do cálculo apresentado pela executada (id. 34224008). Após a expedição do ofício, archive-se o processo. Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarchive-se o processo e venha este concluso para SENTENÇA de extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. 7000978-53.2020.8.22.0005

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRASIL LTDA - ME, RUA DIVINO TAQUARI 2.044, - DE 1877/1878 A 2207/2208 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, RUA BANDEIRANTES 4.594 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO10103, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1.465 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, SEM ENDEREÇO

RÉU: CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 47, 9 ANDAR, CLASSITEL EDITORA DE LISTAS LIBERDADE - 01513-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerente tentou cancelar o serviço por meio de ligações, conforme vídeo juntado aos autos; b) há cláusula contratual estabelecendo o prazo de 7 dias para o cancelamento do contrato, e, em juízo sumário, verifico que a parte autora observou este prazo, pois o contrato é datado de 20/01/2020; d) outrossim, o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; e) do mesmo modo, não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC), já que a inscrição pode ser refeita, caso não reconhecido o direito da parte autora ao final da ação.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino à parte requerida que, no prazo de 24 horas, a partir da ciência desta DECISÃO, suspenda a cobrança referente ao contrato questionado nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO / CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011330-07.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 000.672.362-43, ÁREA RURAL LOTE 11 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a juntar nos autos a fatura e o respectivo comprovante de pagamento da fatura correspondente ao consumo

do mês de junho/2019 no valor de R\$ 170,12, porquanto consta na fatura emitida em 22.8.2019 como débito não adimplindo. Prazo de 5 dias.

Na sequência, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos, bem ainda para juntar análise de débito da unidade consumidora 1284875-1, bem ainda juntar documento (ou tela do sistema) dando conta do dia e horário da interrupção do fornecimento de energia elétrica e seu restabelecimento. Prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005801-07.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: FLORACI MENDES SILVA CPF nº 162.119.012-91, RUA LEONICE PADILHA PERIM 982 COPAS VERDES - 76901-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB nº RO8591

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1986, tendo adquirido assim o direito a 04 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 14/06/1991 a 10/06/2011. Informa que foi transposto aos quadros da União. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que “a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo” (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005) Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores

gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros. Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinzeno ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 04 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 4 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 14/06/1991 a 10/06/2011), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/09). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008783-91.2019.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: AUTOR: MARIA JOSE LEMOS MARINHO CPF nº 589.880.682-20, AVENIDA MARECHAL RONDON 1219, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

O requerido juntou novo laudo pericial (dezembro/2019).

Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre o novo laudo e o pedido de suspensão do feito, no prazo de 10 dias.

Após, retornem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009619-64.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME CNPJ nº 25.205.321/0001-53, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1450, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

Parte requerida: RÉU: NATTALIA FERREIRA MONTANHER CPF nº 993.771.012-04, RUA SANTA IZABEL, - DE 358/359 A 635/636 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Em consulta ao Infojud, verifica-se que a parte executada não está domiciliada nesta comarca (doc. anexo).

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu

ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;".

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ação ser proposta, neste caso, no foro do domicílio do réu, propiciando-lhe melhores condições de defesa.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono DECISÃO do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)

2ª "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001106-73.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: EDSON MODESTO DE ARAUJO CPF nº 706.927.938-87, RUA MENEZES FILHO 2057, - DE 1939 A 2141 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-791 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB nº RO3122

Parte requerida: RÉU: GLADSON ANDRE VIEIRA DOS SANTOS - ME CNPJ nº 11.547.647/0001-54, RUA MARINGÁ 1381, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, apresentado pedido principal (art. 319, IV do CPC), bem como para que estabeleça o valor pretendido a título de dano moral e, via de consequência, se necessário, altere o valor da causa (art. 292, V do CPC).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005717-06.2019.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Parte autora: REQUERENTE: ROSELI FERREIRA DE AVILA CPF nº 138.982.722-49, LINHA QUARTINHA S/N, LOTE 31, SETOR 07, GLEBA G ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1990, tendo adquirido assim o direito a 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 29/11/1990 a 29/11/202015. Informa que se aposentou em 31/07/2019.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afasto a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a três períodos de licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforça:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio

em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Outrossim, esclareço que o requerido, em sua defesa processual, apesar de apresentar demonstrativos indicando a suposta impossibilidade financeira do ente público, mesmo que houvesse essa impossibilidade, o acordo juntado com o Sindicato não desobriga o requerido a proceder com a concessão do benefício, no máximo, pode ocorrer a dilação/prorrogação da quitação e/ou expedição da RPV/Precatório a ser discutida em impugnação de SENTENÇA - dependendo da ordem dos critérios previstos no acordo. A Jurisprudência nos conforta:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCABIMENTO. I - Nos termos consolidados pela jurisprudência, não é dado à Administração, a pretexto de infringência aos princípios orçamentários previstos constitucionalmente, bem como aos ditames contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, deixar de efetivar direitos subjetivos conquistados pelo servidor. II - Reputando-se lesiva a conduta omissiva da Autoridade Impetrada ao direito líquido e certo da Impetrante, cabível a ordem mandamental postulada (CF, art. 5º, LXIX). III - Concessão da Segurança. (TJ-RN - MS: 94726 RN 2011.009472-6, Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 09/11/2011, Tribunal Pleno).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 5 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a), no período compreendido de 29/11/1990 a 29/11/202015, utilizando com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda" (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPD.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004996-54.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ELIZEU CARLOS TIBURCIO CPF nº 220.254.302-30, RUA DOS ACADÊMICOS 643, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, sob a alegação, em síntese, de que é servidor(a) pública desde 1984, tendo adquirido assim o direito a 05 períodos de licença prêmio por assiduidade, em decorrência dos períodos aquisitivos de 01/08/1989 a 01/08/2014. Informa que foi transposto aos quadros da União no ano de 2016. Intimado sobre eventual possibilidade de concessão da aposentadoria, o requerido informou que " a Servidora não pertence mais ao quadro desta Secretaria de Estado da Educação, não há possibilidade de gozo" (autos. 7011539-10.2018.8.22.0005)

Quanto às preliminares, passo à análise.

A transposição dos servidores do Estado de Rondônia para os quadros da União faz cessar o vínculo empregatício com o primeiro. Ou seja, não há mais responsabilidade do Estado em realizar os pagamentos salariais dos servidores que agora trabalham para a União.

Entretanto, a cessação do vínculo faz surgir o direito do servidor em exigir do antigo empregador todos os benefícios que deixou de receber, especialmente a Licença-Prêmio que não foi gozada ou convertida em pecúnia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7015741-08.2019.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

No mesmo sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Prescrição quinquenal afastada. Pedido administrativo. Desnecessidade. 1 – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencer ao quadro do Estado. 2 – Conforme entendimento já consolidado desta Turma Recursal, o marco inicial da contagem da prescrição inicia-se a partir do momento em que o servidor deixa o quadro da ativa de servidores do Estado, sendo este aposentado, exonerado, transposto ou qualquer outra situação que o retire do quadro de servidores estaduais. 3 – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011972-42.2017.822.0007, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 18/07/2019.) Assim, o Estado é responsável pelo pagamento da licença-premio do período aquisitivo que o servidor pertenceu aos seus quadros.

Por fim, não há falar em legitimidade da União, eis que ela não é responsável por licença-prêmio de período aquisitivo quando o servidor laborava para outro ente.

O réu foi citado e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, eis que há acordo extrajudicial para pagamento das licenças-prêmios. No MÉRITO, alegou era ônus da parte autora demonstrar a não incidência das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, bem como a indisponibilidade financeira.

De início, afastado a preliminar de interesse de agir, eis que, inobstante o acordo extrajudicial firmado, é notória a não conversão das licenças prêmios em pecúnia, bem como a insuficiência dos valores para pagamento administrativo das licenças.

A parte autora não incide em nenhuma das hipóteses do art. 125 da LC 68/92, ônus que competia ao réu. De outra forma, observo que há provas documentais de que a parte requerente não se enquadra nas exceções acima.

Consta dos autos e não é fato controvertido, que a parte autora é servidor público estadual, admitida no período mencionado na inicial, razão pela qual, nos termos da LC 420/08 e LC 68/92, faz jus a licença prêmio por assiduidade.

Assim, resta averiguar se a não concessão de gozo pela administração pública gera direito de conversão em pecúnia ao servidor ativo. Sobre a questão, a LC 68/92 assim dispõe:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

(...)

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994 – (suspensão por liminar do STF)

(...)

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

O STF, outrossim, já se manifestou sobre o caso: “FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, tanto mais porque postulou administrativamente a fruição e o pedido não foi concedido, conforme documentação juntada. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico. Por fim, com a promulgação da Lei Complementar Estadual 694/2012, afastado está o impedimento da liminar existente em relação ao §3º (ADIN nº 1.197-1/600).

Ainda, É assente o entendimento jurisprudencial acerca da conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pela Administração Pública (AgRg no RESP Nº 1.246.019 - RS (2011/0065205-9)/Julgado: 15/03/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro Herman Benjamin).

Consigno que, somente as verbas remuneratórias da última remuneração/salário devem compor a base de cálculo da indenização pleiteada, salvo eventual recebimento parcial, o que não é o caso, excluídas as verbas de caráter transitório ou eventual, e aquelas de caráter indenizatório. Assim, por exemplo, deve ser excluída eventual gratificação de unidade escolar, auxílio alimentação, auxílio saúde, auxílio transporte, etc. A Jurisprudência nos conforta:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017).

Recurso Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO. Servidor Público. Conversão da Licença-prêmio em pecúnia. Gratificações, Auxílios e Adicionais. Impossibilidade. Conceito de remuneração integral. Verbas de natureza meramente indenizatória. Pagamento dos adicionais em dobro. Novo critério de interpretação. Efeitos para frente. Não provimento. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à conversão. A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, tendo a parte autora completado 5 períodos de licença prêmio, faz jus a conversão desses períodos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a) em face do Estado de Rondônia, para condenar o réu na conversão em pecúnia de 5 períodos de licença prêmio devido ao(à) autor(a) (período de 01/ 08/1989 a 01/08/2014), tendo com parâmetro o último salário recebido, excluídas as verbas de caráter transitório/eventual/indenizatória. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a contar da citação.

Incabível a retenção de imposto de renda ou desconto previdenciário sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada, por ter tal verba natureza indenizatória. Súmula do STJ n. 136 “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda” (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549) e DECISÃO em RE 634638, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-026 DIVULG 06/02/2012 PUBLIC 07/02/2012.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/). Intimem-se.

Não havendo requerimento de execução da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos (artigo 52, IV, da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Procedimento do Juizado Especial Cível

7011087-63.2019.8.22.0005

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - MEADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

REQUERIDO: FELIPE LEMOS PEREIRAADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Considerando que a parte autora não apresentou novo endereço da parte requerida, tampouco manifestou por diligência judicial, EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Arquivem-se os autos (art. 51, § 1º da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008449-57.2019.8.22.0005

Assunto:Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: CLAUDINEIA ALVES PAES CPF nº 242.340.362-34, RUA CRUZEIRO DO SUL 3845, -DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013

Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Nos autos 7007669-20.2019.8.22.0005 fora juntado laudo pericial atualizado (2019).

Intime-se a parte autora para juntar o laudo.

Após, intime-se o requerido para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010986-26.2019.8.22.0005

Assunto:Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 22.867.576/0001-93, AVENIDA BRASIL 922, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623

Parterequerida: RÉU: CINTIADIASBARCELOS CPF nº 821.801.992-87, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 494, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, archive-se o presente, independente de intimação.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

,Ji-Paraná/, 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011249-58.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia

Parte autora: AUTOR: SALVADOR MATIAS DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar cópia dos protocolos indicados na inicial e mídia contendo as gravações respectivas, sob pena de se presumir como verdadeiras as alegações do autor.

Após, vista ao requerente.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Processo n. 7009550-32.2019.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EUDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Valor da causa: R\$ 6.917,60

Distribuição: 04/09/2019

DESPACHO

Trata-se de crédito extraconcursal líquido.

Já houve decretação do encerramento do processo de recuperação judicial da executada, conforme informação constante nos autos de n. 7000625-47.2019.8.22.0005.

Assim, oficie-se ao juízo da recuperação (informações nos autos referidos), postulando o pagamento da dívida em favor do exequente, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Após a expedição do ofício, archive-se o processo.
Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarquive-se o processo e venha este concluso para SENTENÇA de extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010003-27.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: JORGE DIAS DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto ao retorno da linha à modalidade pós-paga (em cumprimento à liminar - id. 31676199), informando se o serviço está funcionando, bem como se deseja manter esse plano ou se prefere a modalidade pré-paga;

2. A parte autora deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar planilha de valores quanto ao pedido de lucros cessantes, tendo em vista a estabilização da linha telefônica, demonstrando o valor líquido que recebe pelas "corridas" como motorista de aplicativo, pois no demonstrativo anexado no id. 30881165 consta o valor pago pela corrida, mas não é possível precisar a quantia que o autor efetivamente recebe, já que é possível, neste momento processual, exprimir o valor líquido pretendido, evitando-se outras discussões na fase de cumprimento de SENTENÇA;

3. Após, vista à requerida;

4. Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná/ 3 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0065927-94.2009.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPEDITO DA SILVA CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 33450450 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009758-50.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: A. F. D. S., RUA RIO AMAZONAS 1200 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, K. F. D. S., RUA RIO AMAZONAS 1200 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. F. D. S., RUA RIO AMAZONAS 1200 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. F. D. S., RUA CUBA 1870, SETOR 4 JARDIM AMÉRICA - 76871-021 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 19.654,70

DESPACHO

A parte autora, por seu representante, foi intimada para dar andamento ao feito sob pena de arquivamento, todavia quedou-se inerte (ID: 30421373).

Deste modo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 2 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006545-07.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA - SP163737, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177

RÉU: RAFAEL VIEIRA

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001283-42.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: N. G. D. S., RUA Z 122 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-037 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, K. G. D. S., RUA Z 122 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-037 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

EXECUTADO: J. D. D. S., RUA PREFEITO NAPOLEÃO JOSÉ DA COSTA 324 PONTE NOVA - 78115-040 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.076,17

DECISÃO

A autora postulou pela realização de penhora Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido. Realizada a tentativa de bloqueio de valores e bens, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), retornou negativa, consoante demonstrativo anexo.

A consulta ao sistema RENAJUD, localizou dois veículos, mas com restrição judicial.

Fica a para autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar à penhora bens de propriedade do requerido, livres e desembaraçados de ônus, informando o local que podem ser encontrados ou requerer o que entender por direito.

Ji-Paraná/RO, 2 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002034-92.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MARLI BATISTA SANTOS DA SILVA

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009323-42.2019.8.22.0005

Classe: Interdição

Assunto: Interdição

REQUERENTE: ELAIDE DE PAULA DA SILVA, RUA ITAPEVI 3390, - ATÉ 3384/3385 JORGE TEIXEIRA - 76912-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO DE PAULA PAZ, RUA ITAPEVI 3390, - ATÉ 3384/3385 JORGE TEIXEIRA - 76912-667 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de substituição de curatela, com pedido de urgência, proposta por ELAIDE DE PAULA DA SILVA, buscando a nomeação como curador de ANTONIO DE PAULA PAZ, ao fundamento de que sua curadora e genitora, Sr. Maria Francisca de Paula Paz, faleceu em 13/02/2016, e o requerido é incapaz de exercer sozinho suas atividades habituais, não possuindo autonomia, requerendo, assim, a tutela de urgência, nomeando-o como curador provisório do curatelado, e no MÉRITO, a procedência do pedido. Apresentou procuração e documentos (ID: 30307526).

Deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de estudo psicossocial (ID: 30343833).

Estudo psicossocial realizado no ambiente familiar (ID: 31465315). Parecer do Ministério Público pela procedência da ação (ID: 31492511).

É o relato. DECIDO.

Cuida-se de pedido de substituição de curador, em que a autora, irmã do requerido, busca a tutela jurisdicional para exercer as funções da curatela e praticar todos os atos da vida civil em favor daquele, pois é incapaz de exercê-los de maneira independente e autônoma.

Embora o requerido já seja pessoa interdita, de modo que aqui não se faz mais necessário o reconhecimento da incapacidade e falta de autonomia, em razão das alterações trazidas pelo Estatuto da pessoa com deficiência que alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, que limitou as ações de interdição e curatela, ou seja, a Lei 13.146/2016, que aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela, inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada.

Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte do código e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência ou interdição, visto que a deficiência não lhe afetaria a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, mas que apenas se exige a curatela para os atos de natureza patrimonial e negocial, segundo estabelece o artigo 85 da mesma lei.

A autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c 1775, §1º, do Código Civil, sendo irmã do curatelado, conforme faz prova os documentos de ID: 30307526 p. 7 e p. 9.

No estudo psicossocial atestou-se que o interditado não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente e autônoma, dependendo de um terceiro que o apoie, e reside na residência da requerente há 06 (seis) anos, a qual é a atual responsável em prestar todos os cuidados pessoais básicos para sua sobrevivência e assistência.

Desnecessário no caso em tela qualquer exame pericial ou até mesmo prova testemunhal na forma do artigo 751 e 753 do CPC, pois verificou-se no estudo psicossocial, que depende dos familiares, sendo o pessoa que necessita do apoio de terceiros para os atos da vida civil.

Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometido o requerido, segundo o laudo médico, é incapaz de prestar labor e de viver autônoma e independentemente, para a prática dos atos da vida civil, de modo que não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.

No caso em tela, o interditado foi declarado incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por SENTENÇA proferida nos autos de nº 680/96, no dia 05/11/1996 (ID: 30307526 p. 3), que pela nova sistemática não se pode dizer que seja incapaz, mas que necessita de um curador.

Cabe à curadora, ora nomeada, informar ao Juízo sobre eventual melhora nas condições mentais do curatelado, no sentido de que possa ser assegurado a ele o futuro exercício dos direitos de natureza patrimonial de forma autônoma.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de substituição da curatela de ANTONIO DE PAULA PAZ, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o artigo 755, I do CPC, nomeando como curador, a Sra. ELAIDE DE PAULA DA SILVA, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, e apoiá-lo no exercício dos atos pessoais e nos demais atos da vida civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC.

A curadora deverá guardar todos os comprovantes e documentos de atos de natureza patrimonial e negocial realizados em favor do curatelado, para que sempre que instada, venha a prestar contas na forma do artigo 84, § 4º, da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, a substituição deve ser averbada no Registro Civil (art. 105, LRP).

Sem ônus, e cumpridas as determinações, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação.

Nomeio a requerente ELAIDE DE PAULA DA SILVA, brasileira, casada, RG n. 361534 SESDEC/MS e CPF n. 341030312-04, CURADORA de ANTONIO DE PAULA PAZ, brasileiro, solteiro, aposentado, RG n. 000700909 SSP/RO, CPF n. 617942792-53, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-a de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de curador do curatelado, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001309-40.2017.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDSON EDUARDO RIBAS MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO5915

RÉU: PEDRO LIRA PESSOA e outros (13)

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009644-77.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

EXECUTADO: A B LOPES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 620, - DE 565 A 787 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

Valor da causa: R\$ 1.115,11

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto à petição de ID: 31127041, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003153-93.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTORES: PAULO SERGIO DE ALMEIDA, RUA BOA VISTA 640, - ATÉ 537/538 SÃO FRANCISCO - 76908-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DARCI DE ALMEIDA, RUA SANTA CLARA 615,

BAIRRO PRIMAVERA JORGE TEIXEIRA - 76912-872 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, JULIO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA, RUA BOA

VISTA 637, - ATÉ 537/538 SÃO FRANCISCO - 76908-164 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, JULIANA MATOS DE ALMEIDA, RUA

RIO GRANDE DO SUL 3336 BOA ESPERANÇA - 76909-504 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA MATOS ALMEIDA, RUA PRINCESA

IZABEL 518, - ATÉ 545/546 DUQUE DE CAXIAS - 76908-052 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, LINDETE MARIA DE ALMEIDA, RUA BOA

VISTA 637, - ATÉ 537/538 SÃO FRANCISCO - 76908-164 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE ALMEIDA, RUA JUIZ DE

FORA 149 PRIMAVERA - 76914-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB nº RO1878

RÉUS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, AVENIDA

ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1681, BROOKLIN NOVO

CIDADE MONÇÕES - 04571-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES

E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE

869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO SILVA NAVEGA OAB nº

PR118948, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736,

SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911

Valor da causa: R\$ 151.500,00

DESPACHO

Ao Cartório: retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Fica a parte devedora intimada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser

fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 9 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002665-70.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. R. M. D. C.

EXECUTADO: W. A. D. C

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GATELLI DE SOUZA -

RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, EDNAYR

LEMONS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

INTIMAÇÃO

Ficam a parte executada intimada, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 33952265 - DECISÃO:

“DECISÃO

Indefiro pedido de ID 26915570, que postula o aumento do desconto no benefício do executado, que chegaria ao patamar de 50% (cinquenta por cento sobre seu auxílio-doença), visando o pagamento das parcelas pretéritas.

Primeiramente, o entendimento da jurisprudência é o de limitar tais descontos no patamar de 30% (trinta por cento).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DESCONTO NOS PROVENTOS DO INSS - LIMITE DE 30% - PARCIAL PROVIMENTO. - É possível o desconto de débito oriundo de pensão alimentícia a incidir sobre aposentadoria do INSS. Contudo, não pode o agravado ficar desprovido dos recursos necessários à sua sobrevivência, limitando-se o valor ao que efetivamente se demonstra plausível, de acordo com a sua possibilidade. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv AI 10287130059085001 MG (TJ-MG).

Além disso, a obrigação alimentar consiste em uma relação de necessidade e POSSIBILIDADE. Considerando que o executado está a receber auxílio-doença, pressupõe-se que este não está em condições normais de trabalho, bem como precisa suprir-se e remédios e cuidados com a saúde em geral.

Na mesma petição, O exequente postula pela realização do pronunciamento judicial da dívida, pela inscrição do nome do executado nos os órgãos de proteção ao crédito, bem como suspensão do CPF, da CNH e cartões de crédito da parte executada.

Embora exista a previsão legal para o deferimento de medidas coercitivas como suspensão do CPF e da CNH que obriguem o executado a quitar a obrigação, no caso em questão, entendo que o deferimento não operará resultado satisfatório. Quanto à suspensão dos cartões de crédito, considerando que sequer houve resultado na consulta financeira BACENJUD, não haveria êxito tal medida.

Vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000)”.

Determino o protesto deste pronunciamento judicial, no valor de R\$ 8.660,23 (oito mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e três centavos), em nome da parte executada.

Realize-se inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

Serve a presente de carta / MANDADO / ofício.

Ji-Paraná/RO, 14 de janeiro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz de Direito”

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0003085-

10.2011.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento, Nota Promissória

EXEQUENTE: SOSAL COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA - EPP, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1626,

T-6 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS

ARAUJO OAB nº RO2084

EXECUTADO: ADEILSON DEODATO DE MELO, RUA T-29

2082 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76900-057 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.205,65

DESPACHO

A diligência pretendida e referente às consultas eletrônicas exige que a parte recolha custas, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação.

Consigno que, no mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7013369-74.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELOINA CELESTE DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA -

RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

AC3592

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7013379-21.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAM LUIZ CLERES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009748-69.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WELLINGTON RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE

SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: R P CORREIA TRANSPORTADORA - EPP

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que o DESPACHO Id. 30700145 serviu de ordem de citação, intimação, execução, penhora, avaliação, intimação e registro. Assim, fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002788-97.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. V. A. D. N. e outros

EXECUTADO: F. S. D. N. N.

Intimação

Fica a parte requerida intimada dos termos da DECISÃO Id. 34455217:

“DECISÃO Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de prestação alimentícia proposta por F.V.A.D.N. e I.A.D.N., representados por sua genitora I. B. D. A. em face de F. S. D. N. N. No deslinde dos autos os autores informaram que mudaram-se para a Comarca de Humaitá/AM. Assim requer que sejam os autos encaminhados para aquela Comarca (ID: 33297585). DECIDO. Na confluência dessas considerações, e atento ao constante do caderno processual, com supedâneo no art. 147, inciso I do ECA, reconheço a incompetência deste juízo para para continuar, processar e julgar o presente feito e, via de consequência, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da Comarca de Humaitá/AM, que passa a ser o competente para apreciação em razão da regra legal de competência absoluta. Conflito negativo de competência. Ação de execução de alimentos. Alteração de domicílio do menor. Fixação de competência. Prevalência de interesses. Mitigação da regra da perpetuação da competência. Conflito suscitado em razão de deslocamento da competência em face de alteração no domicílio do menor. Ainda que a regra do artigo 87 do CPC determine a fixação da competência no momento da propositura da ação, referida imposição deve ser flexibilizada nos processos que envolvem menores, haja vista que os seus interesses devem prevalecer diante de outras questões. Comprovada a alteração do domicílio do menor no curso da ação, impõe-se a declinação de competência, mormente quando requerida pela própria parte. Conflito de competência, Processo nº 0010264-39.2013.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 12/11/2013. O interesse dos menores é o que prevalece na fixação da competência. Ante

o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 147, I da Lei 8.069/90, declino de ofício a competência para processar e julgar o presente feito a uma das varas cíveis da Comarca de Humaitá/AM, para onde deverá ser encaminhado o feito, após as baixas necessárias neste juízo e com as nossas saudações de praxe. Ciência ao MP. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 3 de fevereiro de 2020. Haruo Mizusaki Juiz de Direito”

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009335-90.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: SILMARA VIANA DOS SANTOS

Intimação

Fica parte exequente intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória/ID n. 34176724 - DESPACHO, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000058-79.2020.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

DEPRECANTE: ISAIAS TETZLAFF, CHACARA BOA VISTA LH C10, LH C-10 TRAVESSÃO RIBEIRINHO CHACARA BOA VISTA LINHA C10 TRAVESSÃO RIBEIRINHO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123

DEPRECADO: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

Valor da causa:R\$ 14.911,47

DESPACHO

A parte exequente informa que é beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual é isenta do recolhimento das custas processuais(ID: 34355958).

Cumpra-se, promovendo o necessário. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.

Eventual informação de que houve modificação de endereço, diante do caráter itinerante da carta precatória, encaminhem-se os autos ao juízo respectivo, comunicando-se o juízo deprecante.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006468-90.2019.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

AUTORES: NEIDE FERNANDES COIMBRA DA SILVA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 233 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VOLNEI INOCENCIO DA SILVA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 233 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

RÉU: MARIA DONETTE SIMOES DA SILVA MARTINS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 75.000,00

DESPACHO

A consulta ao sistema Bacenjud localizou 9 (nove) endereços no CPF de Maria Donette Simões da Silva Martins, ora requerida.

Instada para indicar em quais endereços deseja que sejam realizadas as diligências e comprovar o recolhimento das custas, a parte autora informou que a negociação do imóvel ocorreu através da imobiliária Vila Rica, e que por esta razão, não tem condições de informar qualquer endereço. Assim, reitera o pedido de citação por edital (ID: 31191100).

O fato de a parte não ter condições de informar em qual local se encontra o citando, dentre os apontados na busca, não justifica o acolhimento do pedido de citação por edital.

A nova sistemática do Código de Processo Civil prestigia a citação pessoal para que a defesa seja efetiva, tanto que se exige o exaurimento das formas ordinárias para localização do citando, para depois se realizar a citação por edital.

Consoante art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), necessária realização de outras diligências para que a parte requerida seja considerada em local incerto ou ignorado.

Tendo em vista que a parte autora recolheu custas processuais (ID: 31191100), cumpra-se o DESPACHO de ID: 30902823, expedindo-se o necessário.

Ficam as partes intimadas.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009161-18.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: ALDINEIA PEREIRA DA SILVA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 75, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLOVIS BOM FIM, RUA TRINTA E UM DE MARÇO, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

RÉUS: CLINICA MEDICA SOBRAL E CABRAL LTDA - ME, AC NOVA AURORA 1275, APTO 01 CENTRO - 85410-970 - NOVA AURORA - PARANÁ, FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO, AVENIDA IGUACU 305, APTO 1 CENTRO - 85790-000 - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - PARANÁ, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Valor da causa: R\$ 48.749,00

DECISÃO

Intimada para manifestar-se quanto a Carta Precatória de tentativa de citação, devidamente cumprida, mas com efeito negativo, a autora requereu a Citação por edital da requerida. Ocorre que o código de processo civil, dispõe em seu artigo 256, que:

A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;”, prevendo ainda, que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Embora realizada consultas via Bacenjud e Renajud, ID: 21080398, verificou-se que não foi diligenciado junto as concessionárias de serviço público, Energisa e Companhia de Águas, na busca de eventuais endereços da parte requerida.

Portanto, não houve comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 256 do CPC, eis que não restou comprovado que o executado encontra-se em local incerto, não sabido ou inacessível.

Para que seja deferida a citação por edital, deve a autora, primeiramente, demonstrar que esgotou todos os meios administrativos destinados à localização do devedor.

Considerando ser a citação editalícia medida de ultima ratio, neste momento, tenho por bem INDEFERIR o pedido de ID: 31388817.

As expensas da parte autora, a qual deverá promover o envio, determino que o presente sirva de ofício a CAERD e ENERGISA, para que, no prazo de 10 (dez), indique a existência de cadastros, em nome de FRANKLIN DA COSTA SAMPAIO - CPF: 834.866.822-53, informando os endereços.

Decorrido o prazo das concessionárias, deverá a parte autora manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Serve a presente carta / ofício.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001160-39.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: DAVI ANTUNES MARONEZ, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 390, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2020, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013723-02.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: SANDRA DE OLIVEIRA SILVA, RUA JOVERSINO 349, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BIANCA SOFIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, RUA JOVERSINO 349, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 CAPELASSO - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES NASCIMENTO, RUA LIBERDADE 4065 HABITAR BRASIL - 76909-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 530,18

DESPACHO

Avoco os autos para retificar o DESPACHO anteriormente proferido nos autos no ID: 33951792, tornando-o sem efeito. Ao Cartório: desentranhe-se o DESPACHO de ID: 33951792 e sua respectiva intimação dos presentes autos.

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698), e prioridade na tramitação (art. 1.048, II, do CPC).

Cite-se a parte executada para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de novembro/2019 e dezembro/2019, que correspondem ao valor de R\$ 530,18 (quinhentos e trinta reais e dezoito centavos); provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de até três meses.

Adverta-se o executado de que a mera apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que depende de validação pelo banco. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO e demais atos que se fizerem necessários.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010419-92.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERT BISPO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117 INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados, da data da PERÍCIA MÉDICA com o Dr. Joaquim Moretti Neto, que realizar-se-á no dia 17/03/2020, 14:30 horas, no seu consultório, situado na Rua Paraná, 1210, sala 10 - Bairro Casa Preta, clínica RADIOCLIN, nesta cidade (por ordem de chegada, respeitando-se as prioridades em lei). Fica, ainda, intimada a parte AUTORA A COMPARECER no ato munido(a) de documento de identificação, laudos médicos e exames pertinentes, e ao adentrar à clínica supra, procurar pela secretária Gislaíne.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012563-39.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: W. M., AVENIDA SÃO PAULO 1176, ESCOLA ACONCHEGO NOVA BRASÍLIA - 76908-460 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

RÉU: M. D. S. S., RUA MARACATIARA 650, - DE 420 A 820 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SIMONE DA SILVA VICENTIN OAB nº RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB nº RO1480

Valor da causa: R\$ 2.400,00

DESPACHO

Citada, a parte requerida informou que, antes de ter conhecimento da presente ação, distribuiu ação de divórcio c/c regulamentação de guarda, visitas, alimentos e partilha de bens (autos de n.7012902-95.2019.8.22.0005), no qual foi concedida a antecipação da tutela, fixando alimentos provisórios. Em seguida, requereu a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, pois ambas as ações possuem o mesmo objeto.

Intime-se a parte autora para manifestar-se nos termos da petição de ID: 33765842, no prazo de 15 (quinze) dias.

Foi designada nos autos, audiência de conciliação para o dia 04/02/2019 (ID: 33048004). Por inexistir tempo hábil para prévia manifestação do autor, determino o CANCELAMENTO da audiência designada.

Ao Cartório: libere-se a pauta.

Após manifestação do autor ou decorrido o prazo in albis, retomem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000819-13.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: C. D. S. N., AVENIDA HOLANDA 1054 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

RÉU: J. B. D. O., RUA DOS ZOROS S/N CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Emende-se a exordial para informar qual a relação da pessoa João Batista de Oliveira, ora requerido, com a requerente e o falecido. Cumpre salientar, que todos os herdeiros do de cujus deverão compor o polo passivo da demanda, inclusive o filho citado no deslinde dos fatos, por se tratar de ação pessoal.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001160-39.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: DAVI ANTUNES MARONEZ, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 390, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2020, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUS - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001222-79.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Seguro, Cartão de Crédito, Honorários Advocatícios, Custas

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS FRANCO, RUA MAMORÉ 135, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

RÉU: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETÚBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 37.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c ação indenizatória por danos morais, proposta por SAMUEL DOS SANTOS FRANCO, em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em síntese, ser cliente do requerido desde 2012, possuindo conta-corrente e cartão de crédito, o qual, possui seguro em caso de roubo ou furto.

Relata que, no dia 22 de dezembro de 2019, o autor estava na Av. Paulista e ao comprar uma água de um vendedor ambulante, pelo valor de R\$ 4,00 (quatro reais) realizou o pagamento mediante cartão de crédito, digitando a senha na maquineta do vendedor, no entanto, a transação não foi aprovada, motivo pelo qual, o ambulante passou em outra maquineta, sendo aprovada a compra.

Narra que, o vendedor, ao perceber que se tratava de um cartão "black" (com limite alto de crédito), empreendeu fuga com o cartão, contudo, acabou derrubando-o pelo caminho.

Informa que a maquineta na qual o ambulante passou o cartão estava com DISPOSITIVO "chupa cabra" e foi utilizada para clonar as informações do cartão e senha, sendo que, nesse curto tempo em que o cartão estava em posse do ambulante, esse conseguiu realizar várias transações fraudulentas, as quais somaram R\$17.000,00 (dezessete mil reais).

Explana que, logo após se dirigiu à Delegacia para registrar Boletim de Ocorrência, ocasião em que, entrou em contato com a Pagseguro Internet S/A, requisitando o bloqueio dos valores, também, contactou o requerido para acionar o seguro do cartão, contudo, foi informado que, em razão de ter sido digitada a senha no ato da transação, não faria jus à cobertura securitária.

Requer, a título de antecipação da tutela, a suspensão da cobrança, para que o requerido se abstenha de cobrar o indébito e de negativar o nome do requerente, bem como, não realize o bloqueio do cartão de crédito e da sua conta-corrente.

No MÉRITO, requer a procedência da ação, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), bem como, dos juros, multas e encargos decorrentes e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relato. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a existência de prova inequívoca, que não é satisfeita com a mera alegação de plausibilidade do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito do requerente vem demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (ID: 34495480), protocolo de reclamação junto ao PROCON (ID: 34495482), relatório das compras efetuadas com o cartão (ID: 34495484), do qual verifica-se que, no minuto seguinte a realização da compra no valor de R\$4,00 a favorecida "Ana Carla Abdalla", foram realizadas mais outras quatro transações à mesma favorecida, nos dois minutos seguintes, sendo essas nos valores de R\$8.000,00; R\$4.000,00; R\$3.000,00 e R\$2.000,00, sucessivamente.

O perigo de dano, evidencia-se estar presente, pois a existência dos débitos pendentes de pagamento poderão acarretar o cancelamento do cartão de crédito, bloqueio da conta-corrente – caso assim previsto no contrato pactuado entre as partes –, além da inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ajuizamento de ação de execução para recebimento dos valores objeto das transações aparentemente ilícitas, que totalizam o valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais), portanto, cabalmente demonstrada a urgência da tutela pretendida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA formulada por SAMUEL DOS SANTOS FRANCO em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, para o fim de determinar a suspensão das cobranças referentes as transações realizadas no dia 22/12/2019 às 18h16 e 18h17, nos valores de R\$8,000; R\$4.000,00; R\$3.000,00 e R\$2.000,00, sucessivamente, com o cartão de crédito MC Black final 1976, de titularidade do autor. Devendo comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada em favor do requerente. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 DE ABRIL DE 2020, ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas para expedição do ofício à PAGSEGURO, conforme solicitado na inicial.

Comprovado o recolhimento, determino AO CARTÓRIO a expedição de ofício à PAGSEGURO INTERNET S/A, pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.561.701/0001-01, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.384, 1º andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-001, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao juízo, a respeito das diligências tomadas para resolução do caso tratado no protocolo de atendimento 852543572, efetuado no dia 22/12/19 por Samuel dos Santos Franco, CPF 020.495.592-92.

SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010918-13.2018.8.22.0005

Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

Requerente(s):

Nome: ANA PAULA DOS SANTOS ALVES

Endereço: Rua Terezina, 2195, - de 1852/1853 a 2459/2460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-532

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: SP314627

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

INTERESSADO: AURENILDES SANTOS ARAGAO ALMEIDA, ALEXANDRA ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA, LUCAS ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092 Endereço: AV. BRASIL, 984 984, - de 860 a 1306 - lado par, NOVA BRASÍLIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, INTIMADAS para recolher em conta judicial os honorários periciais, bem como tomar ciência da data da perícia agendada e ainda as providências necessárias para acompanhamento da perícia.

Ji-Paraná-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Ji-Paraná-RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005379-32.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: MONZA TINTAS LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 99, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

Advogado: CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB: RO10084

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: TIAGO FERREIRA DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 673,90

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada da juntada do AR negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7012220-43.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: GEOVANO BARBOSA DE LIMA

Advogado: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB: RO7232

Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB: RO7025

Requerido(s):

RÉU: ENERGISA S/A

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
 OAB: MS6835

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010641-60.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
 OAB: MS12002

Requerido(s):

EXECUTADO: VILMAR DE PINHO ALMEIDA

Valor da Causa: R\$ 62.796,48

Intimação

Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 7001095-44.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONILDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA -
 RO8730

RÉU: ROSILEIA CONT DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada pessoa de sua advogada, para que compareça à audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2020 às 11 horas e 20 minutos, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 05, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN e intimada ainda dos demais atos da

DECISÃO ID

34440560.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0011029-58.2014.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: IVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO2324

Advogado: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA
 OAB: RO288

Requerido(s):

RÉU: VALDIR ALVES PEREIRA

Advogado: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO OAB: RO2714
 INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a apresentar suas alegações finais no prazo de 15 dias.
 Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0004475-49.2010.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: Jonas Correia dos Anjos

Endereço: Rua Canaã, T-15/ T-16, Parque dos Pioneiros, Ji-Paraná
 - RO - CEP: 76913-223

Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO3996

Requerido(s):

EXEQUENTE: ANADIR DOS SANTOS PONTES

EXECUTADO: CHARLES ISAIAS DE LIMA, ERCY PONTES
 GERALDINO

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO64-B

Intimação

Fica a parte Requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7011345-73.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente(s):

Nome: ANTONIO PEREIRA

Advogado: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB: RO4416

Requerido(s):

RÉU: APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, CLEIDE GUEDES DA
 CRUZ, CLALDECIR GUEDES DA CRUZ, LIDIA GUEDES DA
 CRUZ, DIVA GUEDES DA CRUZ

Advogado: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB: RO8177

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0001699-42.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 352, BASA, centro,
 Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado: ALINE FERNANDES BARROS OAB: RO2708 Endereço:
 desconhecido Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB:
 RO1790 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ARACELLY DE ALMEIDA MEDICI HASSEGAWA MOSCOSO, EDY POLLO SANTOS HASSEGAWA MOSCOSO
Advogado: ELPIDIO SANTOS MAGALHAES OAB: RO3419
Endereço: VIRGILIO DE ABREU, 1566, APTO 202, SANTO ANTONIO, Cachoeira do Sul - RS - CEP: 96506-320

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a distribuição da Carta Precatória no JUÍZO DEPRECADO, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010581-24.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO1529

Advogado: EDUARDO RODRIGO COLOMBO OAB: PR42782

Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO78-B

Requerido(s):

RÉU: SERVICOS EDITORIAIS A TRIBUNA LTDA - ME

Advogado: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO OAB: AC3354

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008016-87.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338

Requerido(s):

EXECUTADO: TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELI - ME, NILTON CESAR TUPA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão de Oficial de Justiça de juntada aos autos.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010770-65.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. A. DE A.

RÉU: PAMELA PEREIRA DE ALMEIDA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 34415354:

"[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, nesta Ação de Exoneração de Alimentos proposta por I. A. de A. em face de P. P. de A. e, via de consequência: Exonero o autor da obrigação de prestar alimentos a filha constituída nos autos nº 005.98.000064-0.

Sem custas finais.

Oficie-se, in contini, o empregador da parte autora, para que cesse os descontos de pensão alimentícia em folha de pagamento.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, dada a natureza da lide, bem como nenhuma resistência oposta.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010770-65.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. A. DE A.

Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

RÉU: P. P. DE A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34415354:

"[...] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, nesta Ação de Exoneração de Alimentos proposta por I. A. de A. em face de P. P. de A. e, via de consequência:

Exonero o autor da obrigação de prestar alimentos a filha constituída nos autos nº 005.98.000064-0.

Sem custas finais.

Oficie-se, in contini, o empregador da parte autora, para que cesse os descontos de pensão alimentícia em folha de pagamento.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, dada a natureza da lide, bem como nenhuma resistência oposta.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

Processo: 7011322-30.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. R. de S.

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

RÉU: J. B. C.

Advogados do(a) RÉU: ROMILDO ALVES PEREIRA - RO2705, SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006027-12.2019.8.22.0005

Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)

INTERESSADO: A. B. L. e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Ficam os REQUERENTES intimados acerca da SENTENÇA de id nº 34248628: “[...] Posto isso, nos termos do art. 487, III do Código de Processo Civil, julgo procedente, com julgamento do MÉRITO, os pedidos formulados nesta Ação Consensual de Alteração do Regime de Casamento proposta por A. B. L. e Â. M. B. L. e, via de consequência, determino que se proceda a mudança do regime de casamento dos requerentes transmutando de comunhão parcial de bens para comunhão universal de bens, com efeitos a partir do trânsito em julgado.

Por se tratar de jurisdição voluntária, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo promover, o Sr. Tabelião, a retificação do Regime de Bens constante dos assentos relativos à Certidão de Casamento matriculada sob nº 095810 01 55 2012 2 00092 109 0020659 51, celebrado no Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Ji-Paraná/RO, entre os então nubentes A. L. e A. M. B. D. N., devendo fazer constar do referido assento como Regime de bens o da Comunhão Universal.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0015097-51.2014.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. D. S. D. R. e outros (21)

Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

INVENTARIADO: I. D. S. L.

Intimação AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID nº 34249703: “[...]Vistos.

Considerando que a avaliação judicial constatou que o valor do imóvel é de R\$ 1.126.000,00 (Um milhão, cento e vinte e seis mil Reais), bem como, a que os sevoventes foram avaliados em R\$ 15.000,00 (Quinze mil Reais), corrija, a CPE, a autuação quanto ao valor da causa de forma a fazer constar o respectivo somatório dos referidos valores.

No mais, homologo o Plano de Partilha encartado no ID 32458070 para que surtam todos seus efeitos jurídicos, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros.

Os herdeiros deverão comprovar a complementação das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que fica determinado desde já em caso de inércia.

Recolhidas as custas, expeça-se formal de partilha.

Após, arquite-se o feito.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010833-90.2019.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: VALMIR COITO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

RÉU: THAYNA DOS SANTOS CARMO e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na CEJUSC, sito à Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: JIP3CIV - Sala de Instrução e Julgamento Data: 12/03/2020 Hora: 09:20.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006687-06.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. D. S. S. G.

REQUERIDO: P. R. G. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSIMEIRE DADONA - MT17863

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA DE ID Nº 33016260: “[...]Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido para julgar procedente a presente ação decretando o divórcio do casal na forma do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, com resolução de MÉRITO e, via de consequência, determinar a extinção do feito.

Defiro a gratuidade judiciária à parte requerida.

Isentos de custas por tramitar o feito sob o pálio da gratuidade judiciária.

Diante da convergência de vontades, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, tendo como dados do casamento: Assento Matrícula sob nº 064378 01 55 2015 2 00004 178 0001153 16, casamento celebrado no 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Sapesal/MT.

Ji-Paraná/RO, 27 de novembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001257-73.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: J. C. B. D. S.

EXECUTADO: E. M. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002729-80.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FABIANO RETAMERO BRITO CPF nº 933.873.342-49, RUA MONTEIRO LOBATO 3360 BOA ESPERANÇA - 76909-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de ausência de abastecimento regular de imóvel da autora.

Inicialmente, verifico que a ré deixou de efetuar o pagamento do principal (danos morais), tão pouco apresentou impugnação quanto aos valores e cálculos, os quais restam incontroversos, de sorte que sobre tais valores deve incidir honorários de sucumbência e multa, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC, sendo portanto verba incontroversa.

Quanto a alegação de que as dívidas da empresa ré deveriam ser submetidas a regime de precatórios, tenho por inconsistente. É certo que a penhora de valores da empresa ré em conta não se confunde com o patrimônio imobilizado indispensável à sua atividade, não tendo ainda a ré demonstrado que seu capital social é majoritariamente público. Ademais, verifico a FINALIDADE lucrativa da ré, posto que em seu Estatuto Social já analisado em diversos feitos análogos por este Juízo tem previsão de divisão de lucros entre seus acionistas (art. 40). E mais, é público e notório que a empresa executada não possui exclusividade na prestação de serviço de água e esgoto no Estado de Rondônia, existindo outras empresas que prestam o mesmo serviço, em municípios diversos, situação que leva a CONCLUSÃO de que a ré atua em regime de concorrência, fato que impõe o afastamento do benefício do precatório, sob pena de lesão ao princípio constitucional da livre concorrência, de sorte que a ela se aplica o disposto no inciso II, §1º, art. 173 da CF.

Não bastasse, a situação da executada discrepa totalmente do caso concreto apresentado no paradigma informado RE852302, que aliás não possui efeito vinculante, por ter sido proferido em Recurso Extraordinário sem natureza repetitiva.

Frente ao exposto, rejeito a impugnação por não vislumbrar qualquer nulidade nos autos, para acolher pedido da exequente, o qual deve ser acrescido da multa e honorários na forma do artigo 523, § 2º do CPC.

Já tendo decorrido o prazo de pagamento e impugnação, realizei nesta oportunidade a busca de valores pelo sistema Bacenjud, com resultado positivo a maior, tendo na oportunidade liberado o excedente.

Restando incontroverso o valor principal e acessório, por ausência de impugnação de valores, a satisfação da obrigação pela liberação da penhora é medida que se impõe.

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 1824, ID:072019000018696009 tendo como beneficiário: Edson Cesar Calixto Junior OAB/RO 3.897. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.

A parte ré deve comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Sem comprovação de recolhimento de custas, proteste e inscreva em dívida ativa.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011381-86.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH CNPJ nº 05.549.728/0001-90, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

RÉU: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA CNPJ nº 00.029.372/0001-40, AVENIDA MAGALHÃES DE CASTRO 4800, 12 ANDAR BUTANTÃ - 05502-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO OAB nº DF129134

SENTENÇA

Vistos,

Trata de Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares – Coopmedh em face de GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda, na qual alega em síntese que teve seu nome negativado indevidamente pela parte ré, em virtude de débito gerado a partir de serviço realizado em aparelho de arco cirúrgico, que não teria sido satisfatório.

Narra que o aparelho de arco cirúrgico foi adquirido perante a ré em 28/01/2016, tendo apresentado diversos defeitos durante o período de garantia, tendo em 01/11/2016 proposto ação de obrigação de fazer nº 7010292-62.2016.8.22.0005 visando compelir a ré a substituir o aparelho.

Que em 23/06/2017 o aparelho apresentou novo problema antes mesmo da citação da ré na ação de obrigação de fazer, tendo solicitado a assistência da ré. Que porém, em 03/08/2017 o aparelho continuava apresentando defeitos, tendo comunicado a ré a insatisfação e solicitando o cancelamento da cobrança.

Que porém a ré teria afirmado que o valor seria devido, tendo incluído o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito.

Entende que o valor cobrado de R\$ 4.194,64 (quatro mil e cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) seria indevido tendo em vista que os serviços prestados não resolveram o problema no aparelho.

Pleiteou em antecipação de tutela a baixa da restrição e ao final, a declaração de inexigibilidade do débito.

DECISÃO constante do id 24068919 deferindo a antecipação de tutela pleiteada, determinando a baixa da restrição em nome da autora, bem como determinando a citação da ré.

Citada a ré, ofertou contestação perante o id 27526209 na qual alegou em defesa, preliminarmente que seria impossível a conexão com a ação de obrigação de fazer nº 7010292-62.2016.8.22.0005, tendo em vista que esta já teria sido julgada.

No MÉRITO, alega que quando realizou a visita técnica a autora não havia sido citada na ação de obrigação de fazer, entendendo que ao realizar os reparos necessários fora do prazo de garantia, o valor seria devido, tendo atuado em exercício regular de direito ao efetuar a cobrança.

Alega que por mera liberalidade e cordialidade comercial já havia solicitado a requerente que desconsiderasse a nota fiscal 1049560 no valor de R\$ 4.194,64, o que poderia ser comprovado pela análise de respostas e ofícios encaminhados ao Serasa e SPC.

Entende que a autora é carecedora de ação por falta de interesse de agir, por não ser a demanda necessária e útil, tendo em vista que o apontamento ao Serasa já havia sido baixado antes da citação nesta ação.

Ao final, pleiteou a extinção do feito sem resolução de MÉRITO, por falta de interesse de agir. No MÉRITO, que a ação seja julgada improcedente.

A parte autora apresentou réplica perante o id 29269007, na qual impugna a contestação ofertada.

Intimadas as partes a especificação de provas, a parte autora deixou de se manifestar, tendo a parte ré se manifestado perante o id 29662005 protestando por qualquer meio de prova apto à demonstração de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra.

Quanto a alegação da parte ré de que não haveria conexão com a ação de obrigação de fazer, tenho por inconsistente, tendo em vista que no momento da distribuição desta ação em 19/12/2017 a ação de obrigação de fazer encontrava-se em curso neste Juízo, cuja causas de pedir e pedidos decorrem de mesma relação jurídica negocial. E, ademais, o pedido de baixa da restrição já havia sido apresentado na ação de obrigação de fazer, sendo, portanto este Juízo prevento para conhecer de fato já trazido ao seu conhecimento.

No tocante a alegada falta de interesse processual, sob o argumento da ré de que teria realizado a baixa da restrição junto ao Serasa, de igual forma tenho por inconsistente.

A parte ré, mormente alegue que tenha cancelado o débito, não comunicou formalmente a parte autora, declarando o cancelamento da dívida. A simples baixa da restrição não impede que a ré volte a cobrar a dívida, de sorte que entendo que o interesse processual se apresenta, para que a parte autora possa ter reconhecido a inexistência do débito.

Assim, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da questão posta.

A parte autora sustenta que a ré lhe atribui débito indevido, lançado a partir da solicitação de serviço no aparelho de arco cirúrgico.

Analisando os autos, bem como os autos de obrigação de fazer nº7010292-62.2016.8.22.0005, entendo que a cobrança de serviço realizado pela ré no aparelho de arco cirúrgico, mesmo fora do prazo de garantia, se apresenta indevido.

Conforme se apurou nos autos de obrigação de fazer, o aparelho de arco cirúrgico apresentou diversos problemas, que se prolongaram em período que superou o prazo de garantia, o que levou ao acolhimento da obrigação de fazer para ordenar a substituição integral do aparelho, como se nota da SENTENÇA acostada no id 20631187.

Assim, se os serviços, embora realizados fora do prazo de garantia, ocorreram por defeitos que já se perpetuavam no tempo, desde a compra do aparelho, que diga-se foi devolvido e substituído por outro, por óbvio que qualquer serviço realizado neste aparelho (defeituoso) não pode ser atribuído a parte autora, já que decorrente de defeito de fabricação não suprido, sob pena de enriquecimento ilícito da ré.

Portanto, a obrigação da ré em reparar os defeitos decorre do fato de não ter, em tempo oportuno, corrigido defeitos no aparelho que já se encontravam presentes no curso da garantia, que se prorrogaram, por não terem sido devidamente corrigidos.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por oopertiva de Serviços Médicos Hospitalares – Coopmedh em face de GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda e, via de consequência:

A) Declaro inexigível o título n. 89599, no valor de R\$ 4.194,64 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).

b) Confirmo por SENTENÇA a antecipação de tutela pleiteada nestes autos.

Ante o ônus de sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, em atenção natureza e complexidade da causa, bem como a dedicação do causídico, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

P.R.I, com recurso intimem para apresentação de contrarrazões. Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, a parte vencida deve comprovar o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008283-93.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE NETO CPF nº 041.065.731-05, RUA MATO GROSSO 699, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33173225. Sendo assim, procedi a busca de bens do executado nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, conforme telas em anexos.

Manifeste-se a parte autora em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000085-62.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: R. R. D. S. CPF nº 290.410.072-53, LINHA 3, LOTE 64, GLEBA G S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

SOFIA OLA DINATO OAB nº RO10547

EXECUTADO: J. B. C. CPF nº 277.424.079-49, LINHA 3, LOTE 64, GLEBA G SN ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.028,50 dois mil, vinte e oito reais e cinquenta centavos, atualizado até a propositura da ação.

OBS: O pagamento deve englobar todas as parcelas vencidas, bem como as que venceram após a propositura da ação, até a data do pagamento.

DECISÃO

Vistos,

1. Versa o presente feito sobre ação de Execução de Prestação Alimentícia, na forma do art. 528 do CPC.

2. Cite o executado para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo, justifique a impossibilidade e efetuar o pagamento, e ainda, prossiga no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por até 90 (noventa) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

3. Não comprovado o pagamento em cartório ou, tão pouco apresentada a justificativa de impossibilidade de pagamento, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL (artigo 528, § 3º, do CPC) de EXECUTADO: J. B. C., qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Havendo pagamento, ou decorrido 30 (trinta) dias de prisão, o réu deverá ser colocado em liberdade.

5. O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o executado das consequências de sua inércia, em especial, de que deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento através de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto ao cartório da Terceira Vara Cível, tudo dentro do prazo de 03(três) dias.

6. O OFICIAL DE JUSTIÇA, após efetivar a citação, com as advertências mencionadas no parágrafo anterior, deverá, decorrido o prazo de 03 (três) dias, certificar-se junto ao cartório, eventual não pagamento, ou apresentação de justificativa de impossibilidade, cumprindo-se na sequência a ordem de prisão, independentemente de nova DECISÃO judicial, sob pena de restar negativa a diligência, com comunicações para retenção de pagamento pela diligência, sem prejuízo por eventual falta administrativa.

7 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

8 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

9. Defiro a gratuidade judiciária.

10. Intime-se e cumpra-se.

SIRVA-SE o presente DESPACHO como MANDADO DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO e CIENTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e MANDADO DE PRISÃO do executado qualificado na inicial.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011463-49.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: DABYLLA NAYANNE SILVA CPF nº 002.270.102-80, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 756 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33287896, procedi a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud, conforme resposta em anexo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011557-02.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXEQUENTE: VINICIUS CESAR SILVEIRA CPF nº 792.261.758-53, RUA ANTÔNIO ADRIANO 82 URUPÁ - 76900-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB nº RO3814

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, RUA DOIS DE ABRIL 1701 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no DESPACHO ID nº 32664650, expeça-se o RPV em favor da parte beneficiária.

Expedida a RPV, aguarde-se por 60(sessenta) dias o seu pagamento. Após, manifeste-se a Exequente em termos de seguimento

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000338-50.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA, AVENIDA ARACAJU 2793, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA 00163749248 CNPJ nº 32.154.299/0001-25, RUA GARÇAS 37, CASA MUTIRÃO - 76909-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 2.732,27

Honorários Adv 10% - R\$ 273,22

Custas Processuais 3% - R\$ 81,96

Total - R\$ 3.087,45

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando o valor de R\$417,34 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) de conta corrente da parte executada, e RENAJUD restringindo dois veículo(s) de propriedade do executado, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO /OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003664-52.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/1155-05, AVENIDA MARECHAL RONDON 440, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido de ID 33697103.

Doravante, suspendo o andamento do presente feito até o trânsito em julgado dos Embargos nº 7006403-95.2019.8.22.0005 .

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000324-66.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: DANIEL MENEZES MATTAR, RUA ANTÔNIO LAPA 178, SALA 1001 CAMBUÍ - 13025-240 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GUIDO DE MORAES OAB nº SP368390

EXECUTADO: VALTAIR FERREIRA SERPA CPF nº 389.491.139-53, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 16.102,20

Honorários Advocatícios - R\$ 1.610,22

Custas Processuais 3% - R\$ 483,06

Total - R\$ 18.195,48

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, não logrando êxito em bloquear valores em conta do devedor, e RENAJUD onde foram restringindo o(s) três veículo(s) de propriedade do executado, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO /OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000294-31.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: BRASIL FLORESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2088, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773

EXECUTADO: OLIVIA LEZI DA SILVA CPF nº 003.409.659-08, INTELBRÁS INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS S/A S/N, RODOVIA BR-101, S/N FAZENDA SANTO ANTÔNIO - 88104-900 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 24.375,84

Honorários 10% - R\$ 2.432,58.

Custas processuais 3% - 732,00

Total - R\$ 27.544,69

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando o valor de R\$ 3.329,69 (três mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos) de conta corrente da parte executada. Ato contínuo deferi a busca de veículos via sistema RENAJUD, que retornou resposta negativa, conforme tela em anexo.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO /OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013278-81.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS, RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1333, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 7.633,21

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

A impugnação deverá ser nos próprios autos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000581-91.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: R TAVARES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 522, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662

EXECUTADO: E DA SILVA MOTA CNPJ nº 28.248.944/0001-00, RUA RIO SOLIMÕES 699, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.536,12

Honorários Adv 10% - R\$ 353,61

Custas Processo 3% - R\$ 106,08

Total - R\$ 3.995,81

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD

pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando o valor de R\$ 204,99 (duzentos e quatro reais e noventa e nove centavos) de conta corrente da parte executada. Ato contínuo realizei busca de veículos do devedor junto ao sistema RENAJUD que retornou resposta negativa, como se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo e custas processuais, caso ainda não tenha feito, pena de extinção.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO /OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001527-34.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA GOMES CPF nº 190.580.472-53, RUA PAULO FREIRE 1871, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR HEESCH OAB nº RO1245

EXECUTADO: ADONIAS MANUEL NETO CPF nº 084.790.382-68, RUA SÃO CRISTÓVÃO 384, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 34097539.

Suspendo o andamento do feito até o julgamento do agravo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006681-96.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB nº RO813

EXECUTADO: DHEIMISON FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Citada a parte executada deixou de apresentar oposição nos autos, o que permite seja o feito extinto pela satisfação da obrigação, ante a penhora do valor integral do débito em em execução.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.

Custas processuais devem ser recolhidas pela parte exequente, tendo em vista que o valor foi bloqueado juntamente com o principal.

Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para autorizar o levantamento dos valores na Caixa Econômica Federal, Ag. 1824, Conta ID: 07202000000835622, tendo como beneficiário: Edson Ferreira do Nascimento, OAB/RO 296B e/ou Jane Regiane Ramos Nascimento, OAB/RO 813. OBS: O Caixa deve reter o valor das custas processuais, via boleto bancário que deve ser apresentado pela parte beneficiária do Alvará no ato de levantamento dos valores

Levantado o valor encerre a conta judicial.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005069-60.2018.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 07.100.066/0009-50, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

RÉUS: ALBERTO MATTOS MARTINUCI CPF nº 221.344.798-50, RUA MONTE CASTELO 328, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINHO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 07.781.753/0001-20, RUA MONTE CASTELO 328, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON MARINHO SILVA CPF nº 673.919.312-68, RUA MONTE CASTELO 328, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO MARINHO SILVA CPF nº 665.397.302-68, RUA MONTE CASTELO 328, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 1.872,66

DESPACHO

Defiro o pedido, promova tentativa de citação da pessoa jurídica ré, por carta, no endereço indicado na petição acostada no id 33741425. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007818-16.2019.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

AUTORES: CLEONICE CARVALHO FABRICIO SANTOS CPF nº 619.498.092-34, RUA CIRO ESCOBAR 1384, - DE 1200 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JERCILEI BATISTA DOS SANTOS CPF nº 312.169.352-20, RUA CIRO ESCOBAR 1384, - DE 1200 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 04.248.183/0001-10, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227

Valor da causa:R\$ 50.000,00

DESPACHO

Acolho os Embargos de Declaração, passando a lançar novamente a SENTENÇA, incluindo no DISPOSITIVO serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça, a saber:

Vistos,

Trata-se de Ação de Usucapião manejada por Jercilei Batista dos Santos e Cleonice Carvalho Fabício Santos em face de Imobiliária Sul Imóveis Ltda alegando em síntese que cumpriram os requisitos legais para a prescrição aquisitiva do imóvel adiante descrito ora registrado junto ao Cartório de Registro de imóveis desta cidade de nome do Requerido, requerendo ao final a procedência do feito.

Sustentam tratar-se do imóvel denominado Lote urbano Lote de terras urbano n. 29 (vinte e nove), da Quadra 015 (quinze), Setor 01.04, com área de 420,00 m², medindo 12,00 metros de frente; 16,00 metros de fundos, e 30,00 metros na lateral direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Ciro Escobar Ribeiro; no lado DIREITO: com a Rua Madeira; no lado ESQUERDO com o lote n. 28, de propriedade de Maria do Livramento Carvalho Fabrício; FUNDOS com o lote n. 30, de propriedade de Nelson de Andrade; Cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003670 e matriculado sob n. 104000150002800, inserido na área maior matriculada no CRI desta cidade sob n. 5.212. O Requerido foi citado (ID 31170378).

Intimados, a União, o Estado e o Município não ofertaram oposição aos pedidos iniciais.

No decorrer do curso processual, as partes firmaram acordo (ID 31549333) visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presentes autos.

Diante do exposto, e a míngua de qualquer oposição, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, via de consequência, declaro que pertence aos Requerentes Jercilei Batista dos Santos e Cleonice Carvalho Fabício Santos, ele portador do CPF nº 312.169.352-20 e ela do CPF nº 619.498.092-34 o domínio do Lote urbano nº 29 (vinte e nove), da Quadra 015 (quinze), Setor 01.04, melhor descrito no Memorial Descritivo de ID 29143879, que doravante passará a fazer parte integrante desta SENTENÇA, julgando extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sirva a SENTENÇA e memorial descritivo de ID 29143879, nos termos do parágrafo único do artigo 1.241 do Código Civil, de título para registro, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Autores são beneficiários da gratuidade de justiça

Face a expressa renúncia, deixo de condenar a parte ré e confinantes ao pagamento de honorários.

Cada parte arcará com as despesas processuais que eventualmente tenha efetuado.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da SENTENÇA de MÉRITO.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

P.R.I. Ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011598-61.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: I. D. S. A. CPF nº 032.148.992-60, RUA MARACATIARA 366, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505

RÉU: P. M. M. D. A. CPF nº 083.975.302-07, RUA MARACATIARA 366, - ATÉ 379/380 JORGE TEIXEIRA - 76912-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de parcelamento, tendo em vista que o valor das custas já se encontra dentro do mínimo da parcela legal.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para comprovação de recolhimento de custas, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0011566-88.2013.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, 1701 URUPÁ, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, AV. JI-PARANA, 1715 BAIRRO URUPA 1531, AV. MAL. RONDON, 870 - SALA 2L5 URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACINTO DIAS OAB nº RO1232, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974, CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias nos termos do que dispõe o § 1º do art.40 da LEF.

Decorrido o referido prazo sem manifestação do Exequente com vistas ao efetivo andamento do feito, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação, nos termos do que dispõe o §2º do Art.40 da LEF.

Localizados bens da parte Executada, poderá a Exequente, postular o prosseguimento do feito.

Decorridos 05 (cinco) anos do arquivamento, certifique-se e abra-se vistas ao Exequente para que manifeste-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007254-37.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: GILVAN VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente informou que o executado teve excluído o débito por DECISÃO proferida nos autos nº 7002916-54.2018.8.22.0005, petição do ID nº 33139258 e documento ID nº 33139259.

Ante exposto nos termos do Art. 924 do CPC, inciso III do CPC .

Nesta oportunidade procedi a liberação junto aos sistemas Bacenjud e Renajud em nome do executado, como adiante se vê nos anexos

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

O ônus da sucumbência será apreciada quando da DECISÃO dos autos de Embargos.

Certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000314-22.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO, LINHA 94 n 2108, - DE 1960 A 2226 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA OAB nº RO9773

EXECUTADO: OLIVIA LEZI DA SILVA CPF nº 003.409.659-08, INTELBRÁS INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS S/A S/N, RODOVIA BR-101, S/N FAZENDA SANTO ANTÔNIO - 88104-900 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 24.827,99

Honorários Advocatícios 10% - R\$ 2.482,79

Custas Processuais 3% - R\$ 744,84

Total - R\$ 28.055,53

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, não logrando êxito em bloquear valores. Ato contínuo deferi a busca de veículos pelos sistema renajud, igualmente sem êxito, conforme telas em anexo.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008108-65.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: JUSCILEI GONCALVES LEAL CPF nº 002.241.752-46, RUA PARINTINS 987, - DE 647/648 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33630577.

Realizei pelo sistema Bacenjud o bloqueio de valores conforme comprovante em anexo.

Manifeste-se a Exequente em termos de efetivo seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005281-81.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Citação, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação

de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO SILVA CPF nº 710.983.562-68, ÁREA RURAL L 78 LT 55 G 36, SETOR RIACHUELO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031

EXECUTADO: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

SENTENÇA

Vistos,

Face a petição da parte autora ID nº 33762932.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte Executada intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tampouco apresentou impugnação, razão porque, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.

O Requerido deverá recolher as custas pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, com boleto a ser emitido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa.

Não recolhidas as custas no prazo legal, promova a escritania o protesto e inscrição em dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Sirva a presente DECISÃO como Alvará para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO. Na Conta Judicial nº 1824 / 040 / 01515958-4, tendo como beneficiário: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031.

Sirva também a presente DECISÃO COMO CARTA de INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO das CUSTAS a parte requerida.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010572-28.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS CNPJ nº 22.669.915/0103-51, AVENIDA JI-PARANÁ 856, SALA 3 E 4 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706

RÉU: BENHUR ZAVATINI ALVES CPF nº 972.687.122-00, RUA SUIÇA 1711 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 18.172,30

DESPACHO

Considerando já ter decorrido prazo superior ao postulado, desde a data do peticionamento, o pedido constante do id 3368812 resta prejudicado.

Doravante, concedo o prazo improrrogável de 48 horas para que a parte autora indique o paradeiro do réu sob pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005419-14.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. CNPJ nº 59.129.403/0001-88, AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

EXECUTADO: DANIEL GROCHESKI DOS SANTOS FAGUNDES CPF nº 390.617.282-15, RUA SANTA IZABEL 1011, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33729767, procedi o bloqueio de valores pelo sistema do Bacenjud, conforme tela em anexo.

À parte exequente deverá recolher e com provar o pagamento da taxa da diligência realizada junto ao Bacenjud.

Manifeste-se a parte exequente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10(dez) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7006732-10.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: EGNESTON JOSE ANTONIO DOS SANTOS

CDA: 20160200013626

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EGNESTON JOSE ANTONIO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 877,18 - Atualizado até 25/06/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Defiro o pedido do ID nº 33441822. Cite-se por edital com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo sem apresentação de embargos ou pagamento a parte exequente deverá dar impulso indicando bens do devedor. Após, sem impulso, suspendo por 30 dias nos termos do § 1º do art. 40 L. E. F. Decorrido o prazo de suspensão archive-se nos termos do § 2º do art. 40 da L. E. F. Int. " Porto Velho/RO, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005292-76.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON RUDIERY MACKEVICZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230,

EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca

de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador,

intimada de que a perícia será realizada no dia: 17/03/2020;

Horário: 14:30 horas; Local: Hospital e Maternidade Stella Maris,

com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames

de imagem e documentos necessários para realização da perícia

clínica.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009592-52.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DE FREITAS CRISONI

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO

CUTULO - RO6533, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: VALDICLEI BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS -

RO2325

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de

Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador,

intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação

juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no

prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0011541-07.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI -

MT3056-S

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de

Ji-Paraná/RO, fica a parte executada, por via de seu Advogado,

intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto à juntada

do Cálculo Judicial sob ID n. 34471034.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011651-76.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: BARCELOS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) RÉU: AMANDA DOS SANTOS PEREIRA RIBEIRO -

RJ202085, GABRIEL FERRAZ DE ARRUDA SARTI - SP195022

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-

Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada

a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n.

34449678.

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004835-78.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE

MAQUINAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA -

RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN

DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-

Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador,

para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento da taxa

referente à publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 29,63

(vinte e nove reais e sessenta e três centavos), conforme consta no

rodapé do Edital id 34142244.

Obs. 1: O boleto referente à taxa de publicação de edital pode ser

emitido através do seguinte endereço eletrônico: [https://www.tjro.jus.br/](https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml)[boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml](https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml)

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009287-05.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTA DERNEI GASPARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY LEITE VIANA VAN DAL -

RO8185

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

- RO4240

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-

Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada

a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n.

34500755.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 0000188-67.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES COOMPEDH

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por via de sua Advogada, intimada quanto a migração do processo físico para o sistema PJe, bem como quanto ao retorno dos autos do TJRO.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002319-51.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento das custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA de Id.33363088.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná/RO, 04 de fevereiro de 2020.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009241-11.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDO PINHEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 34454415, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010211-11.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA HELOISA RIBEIRO BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 34043509, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011296-37.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDO DA COSTA LEANDRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 32799113.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011334-44.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, SOFIA OLA DINATO - RO10547

EXECUTADO: J. DE MELO SOBRINHO - ME

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002166-18.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: PEDRO CAETANO DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito, face a Certidão de Id n. 34506994.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007978-41.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: SONIA IARA SOUZA BRITO NEVES, AVENIDA UNIVERSITÁRIA 1075 RESIDENCIAL PÔR DO SOL - 75909-540 - RIO VERDE - GOIÁS

ROGERIO NEVES DA SILVA, AVENIDA UNIVERSITÁRIA 1075, APT0401C RESIDENCIAL PÔR DO SOL - 75909-540 - RIO VERDE - GOIÁS

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

Parte requerida: RÉU: PEDRO EDER FLECHA HAUFES, RUA DOS CARITIANAS 75 URUPÁ - 76900-265 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 32909237, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000641-64.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

□

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 34466052 e da audiência designada para o dia 26 de março de 2020, às 09:20 horas no CEJUSC, sala 03.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005154-12.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SERGIO DE SA VIEIRA - RO926

EXECUTADO: NILTON CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

□

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007817-31.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: EDITORA DIÁRIO DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA JI-PARANÁ 937, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Intime-se a requerente para promover o recolhimento da segunda parcela das custas processuais no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002242-42.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO RIOS SOTE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu

procurador, acerca do documento ID 34517784, bem como para, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais para a realização da perícia grafotécnica, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme proposta pelo sr. perito, ficando o requerido ciente de que deverá ainda, no mesmo prazo, depositar em cartório o contrato original que alega ter sido assinado pelo autor, conforme DECISÃO ID 34034296.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004369-50.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

EXECUTADO: ROSINEI SILVA DE SOUZA, DEUSDETE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada, por via de seu procurador, intimada para comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento das custas processuais, conforme DESPACHO de Id.32032112 e SENTENÇA de Id.33426662.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná/RO, 04 de fevereiro de 2020.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005679-91.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: ANDRE LUIZ BRESSIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

REQUERENTE: JAMILE LOPES LIMA BRESSIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA - RO2612

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida Jamile Lopes Lima Bressiani, por via de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR E RECEBER O TERMO DE GUARDA expedido sob Id n. 34450618.

Ji-Paraná/RO, 04 de fevereiro de 2020.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008741-13.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: DHEMYSSON CAVALCANTE BOHRE, CICERA CAVALCANTE LIMA BOHRE

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7000264-30.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOSE LOURENCO, LINHA MA-32, KM11, LOTE309 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: RÉUS: VALERIA LUCIA MOL, RUA RIBEIRO JUNQUEIRA 292, APTO 901 ESPLANADA - 35010-230 - GOVERNADOR VALADARES - MINAS GERAIS

MARCO ANTONIO DE LIMA SANCHES, RUA SANTA CLARA 806, - DE 491/492 A 1066/1067 PRIMAVERA - 76914-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538

THIAGO DE SOUZA VIANA OAB nº MG106327

SOFIA MARTHA SILVA DE SOUSA OAB nº MG38748

NILZA LOPES PACHECO OAB nº MG104289

RITA DE CASSIA FERREIRA OAB nº MG85499

DECISÃO DE SANEAMENTO

Defiro o pedido de ID 32419785, quanto ao cadastro das advogadas no registro da ação.

Quanto ao outro pedido entrega do imóvel rural, tal questão deverá ser resolvida através de ação própria, tendo em vista que a administração dos bens do espólio incumbe ao inventariante, devendo ele, após nomeado pelo Juízo do Inventário, promover ações cabíveis contra quem estiver na posse indevida dos bens. As partes são legítimas e a representação é regular não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas.

Delimito como questão de fato à ser dirimida a existência de união estável entre o requerente e Maria Oliveira Sanches, apta a produzir efeitos jurídicos.

Caberá ao requerente o ônus da prova desta ponto controvertido, nos termos do artigo 357, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2.020, às 9:00 horas.

Determino o comparecimento pessoal do requerente para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná, 4 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0015028-19.2014.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Autor: INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
 Réu: OCTA ENERGIA LTDA - ME e outros (7)
 Advogado: ADEVILSON RAMALHO CHAGAS OAB: SE630
 Endereço: GUARAPARI, 82, JD ELDORADO, ARACAJU, Aracaju - SE - CEP: 49032-370

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a inclusão dos executados no SERASAJUD tendo em vista que deve ser recolhido o valor de uma taxa para cada CPF a ser incluído no sistema.

Processo nº: 7000746-46.2017.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE HUMBERTO SILVA LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Réu: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento.

1. Valor principal sem correção
2. Valor corrigido
3. Valor dos juros (se houver):
4. Valor dos honorários sucumbenciais:
5. Data final da correção monetária:
6. Índice de correção monetária:
7. Índice de juros moratórios:
8. Email da parte e de seu advogado.
9. Banco, agência e conta da parte
10. Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).
11. Cidade e UF da agência.
12. Banco, agência e conta do advogado
13. Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).
14. Cidade e UF da agência.
15. Se o credor é aposentado.
16. NIT da parte autora e de seu advogado.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Juíz: Valdecir Ramos de Souza
 Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001090-15.2018.8.22.0005
 Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado (Pronunci: Sérgio Aparecido Fogaça Sousa, Jeanisson Siqueira de Paula
 Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior (RO 6797), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
 DECISÃO:

Relatório do Processo – Tribunal do Júri Instaurou-se Inquérito Policial através de portaria, sendo ouvidas as testemunhas Daniele Mendes Custódio (fls. 14 e 92/94), Orlando de Souza Diniz (fl. 15), Dalva Alves de Almeida (fl. 16), Eliane Marques dos Santos (fls. 44/47), Francisca Marques dos Santos (fls. 48/49), Laistiane de Castro Santos (fls. 50/53), Eirilândia Gonçalves dos Santos (fls.

55/56), Jéssica dos Santos (fls. 97/98), Euclerio Gonçalves dos Santos (fls. 135/136), Werner Pril (fls. 160/161), Adriana Rodrigues Furtado dos Santos (fls. 171/172), André Júnior Mendes de Amorim (fl. 173) e interrogados os acusados SÉRGIO APARECIDO FOGAÇA SOUZA (fls. 73/75), ANALDO FOGAÇA SOUZA (fls. 83/84) e JEANISSON SIQUEIRA DE PAULA (fls. 152/154). O Inquérito foi instruído com o laudo de exame tanatoscópico (fls. 07/12), autos de apresentação e apreensão (fls. 13, 18, 19, 59, 61, 95, 138, 165 e 174), laudo de exame em local (fls. 20/24), relatórios do SEVIC (fls. 27/30, 36/42, 57/58, 144/145 e 170), laudo de exame em munição (fl. 167) e laudo de exame em veículo (fls. 168/169). Após, foi relatado pela Autoridade Policial (fls. 178/189). Os acusados SÉRGIO APARECIDO FOGAÇA SOUZA, ANALDO FOGAÇA SOUZA e JEANISSON SIQUEIRA DE PAULA foram denunciados pelo Ministério Público (fls. 02/03), como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 06/07/2018 (fl. 190). Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 122, 259, 230/236 e 304/305). À fl. 461 sobreveio a certidão de óbito do acusado ANALDO, cuja punibilidade foi extinta preliminarmente na DECISÃO de pronúncia (fls. 623/630). O processo foi instruído com o ofício n. 012/2018-Banco do Brasil (fl. 441), laudo de exame de informática forense (fls. 445/456), relatório do SEVIC (fls. 509/513). Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados interrogados, tudo através de sistema audiovisual (fls. 288, 485, 502, 516, 519, 531 e 622). Os acusados SÉRGIO APARECIDO FOGAÇA SOUZA e JEANISSON SIQUEIRA DE PAULA foram pronunciados como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 623/630). O acusado JEANISSON interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 635/636), que subiu ao Tribunal de Justiça em traslado, prosseguindo o feito apenas com relação ao acusado SÉRGIO. Com a preclusão da DECISÃO para o acusado SÉRGIO, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (fls. 716 e 730), vindo os autos para designação de julgamento. Assim sendo, designo o dia 26 de março de 2020, às 8 horas, para julgamento do acusado SÉRGIO APARECIDO FOGAÇA SOUZA, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados. Defiro o requerido pelas partes, com exceção ao item 3 do pedido formulado pelo Ministério Público, devendo o Cartório providenciar o necessário. Esclareço que a presente medida só está sendo tomada devido à proximidade do julgamento, a fim de evitar embaraços. Assim, os próximos requerimentos, nesse e em outros processos, deverão obedecer o disposto no artigo 47 c/c artigo 231 do Código de Processo Penal, no sentido em que as partes poderão requisitar diretamente os documentos que entenderem necessários. Esclareço que, com relação ao item n. 3, deverá o Ministério Público fazer a referida juntada, uma vez que a análise de interesse ao processo é subjetiva e é de seu interesse para debate. Intimem-se as partes, testemunhas e o acusado. Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
 Janaíne Moraes Vieira
 Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
 Juíz: Valdecir Ramos de Souza
 Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001541-06.2019.8.22.0005
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Intimação DE: RERRISON JOHNNY IZEL PEREIRA, brasileiro, desempregado, filho de Rosane Prestes Izel e Manoel Pereira, nascido aos 20/11/1999, natural de Ji-Paraná/RO, RG 1407275, CPF 038.970.512-81, residente na Rua Hermínio Victoreli, 1619,

Bairro Bela Vista, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu qualificado para, sob pena de revelia, comparecer no dia e hora abaixo descritos, na audiência de instrução, ocasião em que será submetido a interrogatório, oportunidade em que responderá aos termos da ação penal.

Data e hora da audiência: 10 de Fevereiro de 2020, às 08h, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo/MANDADO: 0001541-06.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Rerrispm Johnny Izel Pereira

Ji-Paraná, 3 de fevereiro de 2020.

Mário Dilso Corilaço

Diretor de Cartório

Substituto

Proc.: 0003354-68.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Junior Gonçalves Pereira

Advogado:Marcos Medino Poleski (RO 9176)

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

1ª Vara Criminal

Proc.: 0004113-66.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adilson Batista de Araujo

CITAÇÃO DE: ADILSON BATISTA DE ARAÚJO, brasileiro, divorciado, evicerador, filho de João de Araújo e de Neuza Batista de Araújo, nascido em 30/11/1985, natural de Ji-Paraná/RO, residente na Rua Jedir de Moura, n.171, Talismã, nesta Comarca., atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

DENÚNCIA: "...Pela prática do seguinte: Consta do incluso Inquérito Policial, que na manhã do dia 05 de dezembro de 2018, na Rua Amazonas, Bairro Primavera, nesta cidade e comarca, ADILSON BATISTA ARAÚJO, agindo dolosamente, transportava 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, oxidado, cabo de madeira, número de série 1328671, municiada com 06 (seis) munições intactas e mais 02 (duas) munições intactas, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Segundo restou apurado, Policiais Militares em patrulhamento de rotina abordaram o denunciado e, ante fundada suspeita, realizaram nele uma revista pessoal e após uma revista no interior de seu veículo, logrando encontrar a arma de fogo acima descrita debaixo do banco do motorista. Agindo assim, ADILSON BATISTA ARAÚJO praticou o crime previsto no artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003.Ji-Paraná, 04 de Fevereiro de 2020.Janaíne Moraes Vieira Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(15 Dias)

Proc.: 0000721-21.2018.8.22.0005

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Guilherme Lima Freitas Gaioti

Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6685)

Intimação DE: GUILHERME LIMA FREITAS GAIOTI, brasileiro, casado, odontólogo, RG n.º 1.331.463 e CPF n.º 042.334.497-80, filho de Augusto César Barrozo Gaioti e de Maria Luiza de Lima Freitas Gaioti, nascido aos 27/08/1977, em Mimoso do Sul/ES, residente na Rua Maracatiara, n.º 1540, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: INTIMAR GUILHERME LIMA FREITAS GAIOTI acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 633,42 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), a que foi condenado, cientificando-a de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Processo/MANDADO: 0000721-21.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Guilherme Lima Freitas Gaioti

Ji-Paraná/RO, 04 de Fevereiro de 2020.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0001997-53.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabiano de Jesus Alves

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público contra FABIANO DE JESUS ALVES pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 15 da Lei 10.826/2003 (1º fato) e PEDRO VICENTE DA SILVA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 12 da Lei 10.826/2003 (2º fato).Breve relatório. Decido.A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo o aditamento à denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la, oportunidade em que sugere-se manifestar acerca de eventual convalidação das provas já produzidas. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005210-43.2014.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Danilo Goncalves Ferreira, Ronaldo de Arruda Campos Júnior

Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OABRO 1393), Jose Otacilio de Souza (DF 2134-A), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)

DECISÃO:

DESPACHO: O processo já foi relatado às fls. 776/777, por ocasião da pauta de julgamentos já realizada. Todavia, o julgamento designado na ocasião não pôde ser realizado em razão do estado de saúde do promotor que atuaria no processo, cujo julgamento foi redesignado para a próxima pauta. Assim, redesigno o dia 10 de março de 2020, às 08 horas, para julgamento do acusado RONALDO DE ARRUDA CAMPOS JÚNIOR.Providencie-se os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia e do relatório para distribuição aos jurados.Intimem-se as partes, as testemunhas e o acusado para comparecimento na data designada para o julgamento.Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002762-29.2016.8.22.0005

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rosivelque Nunes da Silva, Renato Francisco da Silva

Advogado:José Carlos Nolasco (RO 393-B)

DECISÃO:

Relatório do Processo – Tribunal do JúriInstaurou-se Inquérito Policial através de portaria, sendo ouvidas as testemunhas Edson Soares dos Reis (fls. 12/13 e 53/57), Bruno Dias Chagas Miranda (fl. 14), Gedi de Souza Barros (fl. 18), Dolores Rosa de Abreu (fl. 38), Elves da Silva Santos (fls. 102/104) e interrogado o acusado ROSIVELQUE NUNES DA SILVA (fls. 95/97). O Inquérito foi instruído com os autos de apresentação e apreensão (fls. 09, 22, 50 e 82), relatórios do SEVIC (fls. 15/17, 48/49, 111, 135 e 137), laudo de exame tanatoscópico (fls. 19/21), exame de constatação em local (fls. 24/26), laudo de exame de comparação balística (fls. 28/30), certidão de óbito (fl. 37), laudo de exame em veículo (fls. 42/43) e auto de reconhecimento de pessoa (fl. 130). Após, foi relatado pela Autoridade Policial (fls. 143/152). Os acusados ROSIVELQUE NUNES DA SILVA e RENATO FRANCISCO DA SILVA foram denunciados pelo Ministério Público (fls. 02/03), como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 06/10/2017 (fl. 155).Os acusados foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 183, 212 e 194/201).O processo foi instruído com o relatório do NI (fls. 191/193), laudo de exame de comparação balística (fls. 288/292), Inquérito Policial n. 182/2016 (fls. 302/386), ofício n. 019/2018/DERCCV (fls. 298/400), exame de informática forense (fls. 409/418 e 498/499) e laudo de exame merceológico (fl. 526). Em Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e os acusados interrogados, tudo através de sistema audiovisual (fls. 276, 424, 441 e 445).O acusado ROSIVELQUE NUNES DA SILVA foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal e o crime imputado ao acusado RENATO FRANCISCO DA SILVA foi desclassificado para o previsto no artigo 348, caput, do Código Penal (fls. 649/654), sendo o processo desmembrado com relação a este último.Com a preclusão da DECISÃO, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 422 do CPP (fls. 670 e 672/673), vindo os autos para designação de julgamento. Assim sendo, designo o dia 24 de março de 2020, às 8 horas, para julgamento do acusado ROSIVELQUE NUNES DA SILVA, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a sua realização, inclusive cópias da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados.Havendo testemunhas fora da Comarca, ressalto que não estão obrigadas a comparecer em plenário, salvo às expensas das partes.Defiro o requerido pelas partes, devendo o Cartório providenciar o necessário. Esclareço que a presente medida só está sendo tomada devido à proximidade do julgamento, a fim de evitar embaraços. Assim, os próximos requerimentos, nesse e em outros processos, deverão obedecer o disposto no artigo 47 c/c artigo 231 do Código de Processo Penal, no sentido em que as partes poderão requisitar diretamente os documentos que entenderem necessários. Conforme determinado na SENTENÇA de pronúncia, proceda-se o desentranhamento dos documentos juntados pela defesa na fase de alegações finais. Após cumprida a diligência requerida pelo MP no item 4, corroborado pela defesa, façam-me os autos conclusos para análise da juntada ou não dos referidos documentos apresentados pelo advogado, ocasião em que também me manifestarei a respeito da juntada do CD com os áudios de fl. 675. Por último, indefiro a oitiva do corréu RENATO FRANCISCO DA SILVA como testemunha, ante o entendimento jurisprudencial no sentido de que corréu não pode ser arrolado como testemunha, dada a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio, bem como a não produção de provas contra si mesmo e o dever de a testemunha de dizer a verdade. Intimem-se as partes, testemunhas e o acusado.Expeça-se o necessário.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006295-55.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia

Denunciado:Pablo Henrique Uilian Ferreira de Sá, Luciana da Silva Cunha

Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

DECISÃO:

Vistos.Em atendimento ao contido no artigo 316, § único do Código de Processo Penal, passo a analisar a situação prisional do acusado PABLO HENRIQUE UILIAN FERREIRA DE SÁ.Consta que o requerente foi preso em flagrante em 25/04/2019, pela prática, em tese, dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, pelo qual foi denunciado, sendo a prisão convertida em preventiva pelo Juiz plantonista (fls. 66/68), mantida posteriormente por este Juízo (fls. 138/139) e em sede de Habeas Corpus (fl. 162).A instrução criminal já foi encerrada, sendo que o processo atualmente aguarda a chegada dos laudos periciais para que as partes apresentem alegações finais.Relatei. Decido.Com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, verifico não estão mais presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva, pois não há informações de que a liberdade do acusado causará prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal, uma vez que o acusado possui apenas uma condenação com trânsito em julgado, sendo que sua pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.Contudo, o artigo 319 do Código de Processo Penal autoriza o Juiz a decretar medidas cautelares diversas da prisão e, desta forma, REVOGO a prisão preventiva do acusado PABLO HENRIQUE UILIAN FERREIRA DE SÁ, mediante as seguintes condições:I – Comparecimento em Juízo, na comarca em que reside, mensalmente, até final do processo, para informar e justificar suas atividades; II – Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside por mais de oito dias, uma vez que sua permanência é conveniente e necessária para a investigação ou instrução; III – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas nos dias úteis e recolhimento em período integral nos finais de semana e feriados, nos dias em que não estiver trabalhando nestes horários;IV – Monitoração eletrônica.Cópia desta DECISÃO servirá de alvará de soltura, termo de compromisso, Carta Precatória e ofício n. _____, salvo se por outro motivo não estiver preso. No ato da soltura, o requerente deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo. Notifiquem-se e intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaína Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

Proc.: 0001976-77.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marilene Silva da Cruz

DE: MARILENE SILVA DA CRUZ, natural de 04/06/1998, em Mirante da Serra/RO, filha de José Marcelo da Cruz e de Maria Aparecida Costa da Silva. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado Marilene Silva da Cruz, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...Consta do incluso inquérito policial, que no dia 25 de junho de 2019, no período da noite, na residência situada à Rua Conquista, 2119, bairro Habitar Brasil, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, a denunciada MARILENE SILVA DA CRUZ, prevalecendo-se das relações de afeto e domésticas, ofendeu a integridade corporal de Vivaldo Ferreira Alves, seu companheiro, causando-lhe as lesões corporais, descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 24; bem como o ameaçou por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. (...) Segundo restou apurado, o casal chegou em sua residência e por motivos de somenos importância começaram uma discussão, tendo a ré proferido diversos xingamentos e ainda passado a agredir a vítima fisicamente, desferindo tapas e murros na região do rosto, produzindo com estas ações as lesões descritas no laudo pericial de fl. 24. Consta ainda que depois das agressões a ré mandava a vítima agredi-la fisicamente, porém a vítima não o fez. Assim, como, a vítima acionou a Polícia Militar que logrou prender o denunciado em flagrante no local do fato. (...) (...) Assim agindo, incorreu a denunciada MARILENE SILVA DA CRUZ no tipo penal descrito no artigo 129, §9º e art. 147, ambos do CP. (...)"

DESPACHO: "Vistos. Por não ter sido a acusada encontrada no seu endereço conhecido (certidão de fl. 56), cite-a por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0002609-88.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Ednaldo da Silva

DE: EDNALDO DA SILVA, brasileiro, Diarista, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascido aos 24/05/1987, filho de Florivaldo Donizete da Silva e de Maria de Fátima da Silva, residente à Rua Egito, nº 239, bairro Jardim das Seringueiras, em nesta urbe. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado Ednaldo da Silva, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "...no dia 22 de agosto de 2019, aproximadamente às 19h, na residência situada à Rua Egito, nº 239, bairro Jardim das Seringueiras, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado EDNALDO DA SILVA, prevalecendo-se das relações de afeto, ameaçou por meio de palavras, de causar mal injusto e grave e ainda causou sofrimento e ofendeu a saúde psicológica da vítima Marinalva Roque Vieira Pontes, sua companheira. (...) O denunciado vem ameaçando de forma reiterada colocar fogo na vítima, tendo ainda com esta conduta causado na vítima extremo sofrimento psicológico. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado EDNALDO DA SILVA no tipo penal descrito no artigo 129, §9º e art. 147, ambos do CP c/c art. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006. (...)"

DESPACHO: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 48), cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Proc.: 0000834-38.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Roberto da Costa Franco

DE: CARLOS ROBERTO DA COSTA FRANCO, Taxista, natural de Icaraíma/PR, nascido aos 28/08/1978, filho de Orival Alves Franco e de Severina Maria da Costa Franco, RG nº 664462 SSP/RO, residente à Rua Rio Madeira, nº 1238, bairro Dom Bosco, em Ji-Paraná/RO. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado Carlos Roberto da Costa Franco, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... Consta do incluso inquérito policial, que no dia 27 de outubro de 2018, no local de trabalho da vítima, situada na Av. Brasil, nº 152, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Carlos Roberto da Costa Franco, prevalecendo-se das relações de afeto, ofendeu a integridade corporal de sua ex-esposa Regina Aparecida Massaroli, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fl. 12. (...) No dia dos fatos, a vítima estava chegando em seu local de trabalho quando foi surpreendida pelo denunciado na porta do estabelecimento, ocasião em que ele a empurrou para dentro e gritava acusando-a de traição antes mesmo da separação. Então, irado, o denunciado a segurou pelos braços e pescoço e a arremessou contra o sofá, causando com tais ações as lesões descritas no laudo de fl. 12. O denunciado ainda tomou a bolsa da vítima e subtraiu seu aparelho celular, a fim de difamá-la nas redes sociais. Por fim, a ameaçou de morte caso não reatasse o relacionamento com ele, momento em que também ligou na presença da vítima para "Calango", a fim de comprar uma arma. (...) Assim agindo, incorreu o denunciado CARLOS ROBERTO DA COSTA FRANCO, no tipo penal descrito no artigo 129, §9º, do CP, c.c art. 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006

DESPACHO: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 33), cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior – Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1000659-95.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Willian Martins da Costa, Valdinei Rodrigues da Silva, Marcos Dionis Barbosa Bonruk

FINALIDADE: Intimar os Advogados Viviana Karine D. Ferreira de Lima OAB/MT 11.247 e David Celson Ferreira de Lima OAB/MT 11.092, do DESPACHO (fl. 163) abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público (fls. 162). Assim, com vistas à oitiva das testemunhas mencionadas, designo a audiência a audiência de instrução para o dia 14 de maio de 2020 (quinta-feira), às 10h30min. 2. Intimem-se as testemunhas no endereço mencionado às fls. 162. Ainda, e já tendo sido interrogados, por não se mostrar imprescindível, dispense o comparecimento dos acusados para o ato. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria e à Defesa constituída. Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004774-20.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Marcos Roberto Pereira, Ronaldo dos Santos Batista,

Jeferson Molina Stedille

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Advogado(s): Rangel Alves Muniz, OAB/RO 9749

FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de liberdade provisória, pleiteada pela defesa de RONALDO DOS SANTOS BATISTA, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente, em tese, pela prática do crime de furto qualificado. A Defesa pleiteia o benefício argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão (fls. 68/83). Subsidiariamente, requer que seja aplicada outra medida diversa da segregação, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (f. 88). É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório pelos próprios fundamentos elencados na DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 183/184), bem como da DECISÃO em audiência de custódia (f. 185), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Os demais argumentos tratam-se de MÉRITO e em momento oportuno será analisada. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de RONALDO DOS SANTOS BATISTA. Devolva-se os autos à Defensoria Pública, conforme requerido (f. 232). Aguarde-se a vinda das demais respostas às acusações. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 03 de fevereiro de 2020. Alex Balmant Juiz de Direito"

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7011923-79.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LINDOVAL CONTELLI CPF nº 089.464.328-29, ÁREA RURAL SN, VIA RO 257, KM 66, LOTE 165 A/B, GLEBA BURAREIRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006418-10.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADIRLEY OLIVEIRA DE ARAUJO CPF nº 625.072.652-72, RUA BRUSQUE 4075, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO R PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o ESTADO DE RONDÔNIA fora condenado na obrigação de fornecer procedimento cirúrgico em favor da parte autora.

A parte autora apresentou petição acompanhada de laudo médico indicando a necessidade de realização de procedimento cirúrgico orçado em R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais).

Desse modo, ante o descumprimento da obrigação pelo requerido e o decurso do prazo dilatatório ofertado em seu favor, urge seja liberado o sequestro já efetivado nos autos (id. 22879067) em favor da parte autora a fim de assegurar o cumprimento da medida. Contudo, o valor a ser liberado deve corresponder ao valor indicado no orçamento de id. 33646199.

Ante o exposto, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais). Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser intimado ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas do valor recebido mediante a juntada de recibos e/ou notas fiscais.

Quanto ao valor remanescente sequestrado, determino a expedição de ofício para transferência em favor do requerido.

Após a apresentação de prestação de contas pela parte autora, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de ambas as partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006246-68.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDNA BASSO CPF nº 438.086.462-68, RUA LIMEIRA 2486 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

REQUERIDO: GERNIVAN SILVA DA CUNHA CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLOR DO IPÊ 2942, 5 RUA (BOUGAINVILLE) SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001972-90.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDECIR NAGAROLI CPF nº 604.109.732-20, RUA ANISIO TEIXEIRA 4066, TEL. 9.9983-7890 SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. CNPJ nº 05.206.385/0001-61, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, - ATÉ 1025 - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por VALDECIR NAGAROLI em face de HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA objetivando, em caráter de antecipação de tutela a suspensão dos serviços de internet ofertados pela requerida bem como a suspensão da cobrança desse serviço.

Segundo consta na inicial, a parte autora contratou o serviço de internet ofertado pela requerida, mediante contrato de adesão, contudo, apesar de pago o valor correspondente, o serviço não vem sendo ofertado da maneira contratada pois a velocidade da internet ofertada não corresponde com a internet contratada (10 megas).

Consta ainda que o autor requereu a resolução do problema junto a requerida, contudo, nada foi feito nesse sentido, permanecendo ineficiente a prestação do serviço.

Assim, ingressou com a presente tencionando no MÉRITO, a confirmação da tutela, a restituição de valor pago pela instalação da internet e o cancelamento definitivo do contrato sem a cobrança de multa contratual.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, os documentos juntados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal as fotografias atestam que o serviço contratado pelos autores não está sendo prestado da maneira contratada.

O perigo da demora também está presente já que a manutenção do serviço enseja a cobrança e o dever de pagamento pelos autores. Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela não causa nenhum risco irreparável para o(a) requerido(a) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder a cobrança dos valores atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a parte requerida suspenda o serviço de internet contrato pelo auto bem como se abstenha de COBRAR e negatar o nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito, até final DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000683-59.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROSE ELAINE RIBEIRO GOMES CPF nº 883.382.822-00, LINHA C-80 LOTE 80 GLEBA 44 TB-20 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

7011573-91.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GOMES DE SOUZA CPF nº 276.760.489-15, LINHA C-25, TRAVESSÃO B-40, LOTE 26, GLEBA 61 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

7006150-53.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CLEMIR SANTOS FELIPE CPF nº 675.257.092-20, LINHA A 24 sn, LINHA A 24, PST 23, LOTE 89, GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

7003684-86.2018.8.22.0002

REQUERENTE: KINGDOM CLUB EVENTOS LTDA - ME CNPJ nº 19.788.542/0001-07, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3399, - DE 3254 A 3490 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011170-88.2019.8.22.0002

REQUERENTE: WESLEI LOPES ONORIO CPF nº 046.395.949-33, LINHA C-75, LOTE 53 B, GLEBA 17, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Relativamente ao pedido de fracionamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor, o entendimento em vigor não apresenta permissivo para destacamento da verba honorária contratual para fins de recebimento desse crédito em requisição apartada. Nesse sentido, conforme entendimento sedimentado no Enunciado no FOJUR, “nas execuções contra a Fazenda Pública, não é possível o destacamento dos honorários contratuais com a expedição de requisição de pagamento autônoma, uma vez que não alcançados pela Súmula Vinculante 47”.

Como o advogado da parte autora requereu a expedição de Precatório/RPV para o pagamento de honorários contratuais, e essa providência é vedada por disposição expressa, o pleito deve ser indeferido de plano.

É esse inclusive o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE RPV EM SEPARADO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. Expedição de RPV distinta para os honorários contratuais - Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser objeto de ação de execução autônoma como também podem ser cobrados conjuntamente com o crédito principal. Contudo, em se tratando de honorários advocatícios contratuais, resta vedada tal possibilidade porquanto o pagamento de forma apartada do crédito viola o art. 100, § 8º da Constituição Federal e 87, I, de seu ADCT, haja vista que o valor originalmente executado pertence ao exequente, incidindo, por vezes, deduções tributárias sobre o montante depositado. Descabido, portanto, o pedido de expedição de RPV em apartado para o pagamento dos honorários contratuais. Reserva de honorários advocatícios contratuais - A reserva de honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, encontra respaldo no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Quando requerida, deve ser efetuada sobre o montante líquido da condenação, sob pena de se estar autorizando o prejuízo do órgão gestor dos recursos do sistema previdenciário e de assistência à saúde do servidor - o IPERGS e do Fisco. Prequestionamento - Observado o princípio do livre convencimento motivado, são considerados devidamente prequestionados os DISPOSITIVOS suscitados pelas partes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70057243263, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 25/03/2014) (TJ-RS - AI: 70057243263 RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Data de Julgamento: 25/03/2014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV. DECABIMENTO. É inviável a expedição, sob pena de caracterização de fracionamento, de RPV em separado ao advogado, abrangendo os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais, pois estes últimos decorrem de negócio particular havido entre as partes. Admitida, somente, com relação aos honorários de sucumbência. No caso, cabível apenas a reserva da verba honorária ajustada, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048971816, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 29/01/2013) (TJ-RS - AI: 70048971816 RS, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Data de Julgamento: 29/01/2013, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/02/2013).

Desta feita, não há como deferir a expedição de Requisição de Pequeno Valor/Precatório para pagamento dos honorários contratuais posto que aludido crédito decorre de relação particular entre o patrono e seu cliente que deve ser objeto de deliberação entre ambos, circunstância inoponível ao requerido, cabendo apenas a indicação dos honorários na ordem de pagamento a ser expedida em favor da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ordem de pagamento para adimplemento dos honorários contratuais e autorizo o cumprimento da SENTENÇA do valor relativo a condenação, o que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública e presentes todos os requisitos do sistema SAPRE, requisi-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09. Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016740-55.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DEUZELINA DAS GRACAS DA SILVA CPF nº 665.257.802-68, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4101, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000453-17.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RONILDO OTONI AREDES CPF nº 611.725.966-20, LINHA C-40, LOTE 65, GLEBA 35 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

7013274-87.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RIVANI PEREIRA DA SILVA CPF nº 807.796.032-49, LOTE 11, GLEBA 18 S/N LINHA C46 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003255-85.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: BELISOMAR MUNIZ DA SILVA CPF nº 942.588.489-72, ÁREA RURAL 5318 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011442-19.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES LEAL CPF nº 681.793.837-68, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C 85, TRAVESSÃO B-0, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002155-95.2019.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO RODRIGUES TEIXEIRA CPF nº 822.000.687-00, ÁREA RURAL Lote 63-A, BR 421, LINHA C-55, LOTE 63/A, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001996-55.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FLAUVINES RIBEIRO DA SILVA CPF nº 724.836.522-04, LINHA 60, KM 60, LOTE 91, GLEBA 70 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003895-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ITATIANE MARTINELLI CPF nº 949.144.789-00,

LOTE 117 117 LINHA B 98 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO

OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998,

JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001997-06.2020.8.22.0002

AUTOR: NOEL DE OLIVEIRA CPF nº 648.727.342-20, RUA RIO

DE JANEIRO 2653, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por NOEL DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 131,54 (cento e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUA CONSIGNADO.

SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO:

instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados.

MULTA: A multa fixada na DECISÃO agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 131,54 (cento e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos

de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002021-34.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIZE PEREIRA SILVA GONCALVES CPF nº 300.222.152-04, ÁREA RURAL BR 365 KM 460 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por MARIZE PEREIRA SILVA GONÇALVES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial a parte autora teve incluso seu nome nos órgãos de serviço e proteção ao crédito, realizado pela requerida, no valor de R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos), referente ao mês de novembro de 2019, contudo a parte autora já não mais utilizava os serviços prestados pela requerida ao tempo da cobrança.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando a concessão de antecipação da tutela para que suspenda a inscrição de seu

nome dos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requereu a confirmação da antecipação da tutela e a fixação de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato de débitos, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois a parte autora alegou que a negativação ocorreu de forma indevida, uma vez que inexistem débitos pendentes de pagamento hábeis a ensejar a conduta da requerida.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a negativação do nome da parte autora.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA MARIZE PEREIRA SILVA GONÇALVES NO VALOR DE R\$ 48,90 (quarenta e oito reais e noventa centavos), havendo como credora a CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se ao SPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002016-12.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE PINTO DE SOUSA CPF nº 926.518.448-53, RUA WASHINGTON 1037, - DE 1023/1024 A 1270/1271 SETOR 10 - 76876-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela ajuizada por JOSÉ PINTO DE SOUZA em face do BANCO BMG S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora está sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) relativamente a uma reserva de margem consignável oriunda de cartão de crédito que não contratou.

Assim, ingressou com a presente tencionando a concessão de tutela para o fim de suspender os descontos. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela, a restituição de valores descontados e a fixação de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, extrato, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção dos descontos lhe ocasiona sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causa nenhum risco irreparável para a parte requerida que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: instituição financeira permaneceu consignando as prestações mensais na folha de pagamento da autora mesmo após a quitação do contrato, o que autoriza a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos que estão sendo realizados.

MULTA: A multa fixada na DECISÃO agravada para o caso de descumprimento da liminar deferida encontra amparo no art. 461 do CPC e deve ser mantida. Limitada a incidência da multa. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70059027607, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AI: 70059027607

RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 02/07/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2014).

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão dos descontos realizados mensalmente pela parte requerida no benefício previdenciário da parte autora no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2020 às 10:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada nos autos que se realizará no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, setor institucional.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004341-91.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: BERENILDA ESTUMANO PEREIRA CPF nº 352.342.702-97, ÁREA RURAL Lote 02, BR-364, LINHA C-45, LOTE 02, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013130-79.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO SARAIVA SOBRINHO CPF nº 559.159.657-68, LINHA C-45 LOTE 40-A, ZONA RURAL GLEBA 35-C - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000519-94.2019.8.22.0002

REQUERENTE: IZALINA GARCIA DA SILVA CPF nº 192.234.392-72, LINHA C-60 LOTE 27 GLEBA 49 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002927-58.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO LUCIANO RIBEIRO CPF nº 511.802.272-04, RO 205, KM 23, LINHA C-105, LOTE 49, GLEBA 11 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013202-66.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JUAREZ LUCIO MENDES CPF nº 419.904.042-00, LINHA CP72 CA 16 LOTE 81 GLEBA 02 181 AREA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATHALIA TOMAZ BRASIL OAB nº RO9498, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000422-31.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DONIZETE DE FREITAS CPF nº 085.365.702-53, ÁREA RURAL s/n, LOTE 09, GLEBA 35-D ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010782-25.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANO VIANA CPF nº 328.757.778-66, ÁREA RURAL, BR 421, LC 65, LOTE 22, GB 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000742-47.2019.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON ALVES FERREIRA CPF nº 271.796.802-49, BR 421, LC-60, GL 49, KM 30. LOTE 72 Zona Rural ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001061-49.2018.8.22.0002

Gratificação Natalina/13º salário

EXEQUENTE: ILDA MATEUS DE MATOS CPF nº 389.052.642-04, RUA UMUARAMA 4698, - DE 4498 A 4778 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Após a apresentação de impugnação pelo requerido a parte autora concordou com a impugnação apresentada e requereu a expedição de Requisição de Pequeno Valor em seu favor.

Face o exposto, ante a anuência da parte autora, determino o prosseguimento do feito, devendo para tanto ser expedida RPV no valor apontado pelo requerido na petição de id. 29276230, conforme dados bancários indicados pela parte autora.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7001411-03.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANO DIAS DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

7013092-04.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: HORACIO GIL PEREIRA CPF nº 363.585.419-00, AVENIDA TANCREDO NEVES 3479, - DE 3429 A 3577 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-563 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativamente ao SALDO REMANESCENTE apontado pela parte exequente.

Intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela parte autora, arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO de modo que apresentou os cálculos que entende devidos e comprovou nos autos o respectivo pagamento dessa quantia, mediante depósito judicial.

Antes de deliberar quanto a destinação do valor depositado pela executada, urge que a parte autora seja intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada.

Dessa forma, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos até ulterior DECISÃO.

Face o disposto no artigo 9º do CPC, intime-se a parte impugnada para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013211-96.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSIAS LUIZ DA COSTA CPF nº 355.655.516-68, ÁREA RURAL Ic 70, km 15, BR 421, LOTE 72, GLEBA 46 - FONE 9 9940-0921 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida e a CONCORDÂNCIA expressa da parte autora quanto o valor depositado, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012544-76.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AZIEL SIMOES DOS SANTOS CPF nº 543.089.845-72, LINHA C-80, GLEBA 15, LOTE 48 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial., o respectivo alvará expedido e levantado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004523-14.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ILZETE DA CONCEICAO MENDONCA CPF nº 208.111.365-15, ZONA RURAL SN, LINHA BABAÇU, S/N, LOTE 09 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente consigno que embora a parte requerida tenha pugnado pela liberação de penhora online efetivada em suas contas, uma simples análise dos autos demonstra que equivoca-se a parte nesse sentido, tendo em vista que conforme tela comprobatória de ID: 27552770 o BACEN JUD apresentou RESPOSTA NEGATIVA ao bloqueio solicitado, sendo assim não há que se falar em liberação/ devolução de eventual bloqueio.

Pois bem. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON por meio de depósito judicial (ID: 34279712). Ato contínuo sobreveio concordância expressa da parte autora, quanto o valor depositado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, em seguida intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011088-91.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AFONSO DA SILVA BRUSTOLON CPF nº 648.836.552-53, LINHA C-80 Lote 61, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam acordo extrajudicial via Concilие Online e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID anterior.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015114-35.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDSANDRO DIAS DOS ANJOS CPF nº 904.512.602-87, ZONA RURAL sn LINHA C 115, TRAVESSÃO 20 MARCAÇÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento

via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017968-65.2019.8.22.0002

AUTOR: CARLOS COELHO DE ASSIS JUNIOR CPF nº 005.326.882-28, AVENIDA TABOCA 4357, - ATÉ 3879/3880 SETOR 02 - 76873-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 00.280.273/0001-37, RUA TENENTE BRITO MELO 1415 SANTO AGOSTINHO - 30180-076 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a emenda à inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2020 às 09:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

11 horas e 15 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007670-14.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CESARIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 201.468.176-72, LINHA C-05 1820 KM 29 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000204-66.2019.8.22.0002

REQUERENTES: FABIANO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 996.559.262-49, ÁREA RURAL, LH C 55, KM 12, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DIAS DO CARMO CPF nº 204.245.312-91,

ÁREA RURAL, LH C 55, KM 12, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVA CPF nº 536.185.991-53, ÁREA RURAL, LH C 55, KM 12, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7011644-59.2019.8.22.0002

AUTOR: FABIA TEIXEIRA ALVES CPF nº 022.553.842-30, RUA MATO GROSSO 3811, APTO 04. TEL. 99981-9232 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Há informações nos autos de que a parte autora mudou-se de endereço no curso do processo sem informar seu novo endereço.

Ocorre que o art. 19 da Lei 9.099/95 dispõe que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Assim, considerando que o(a) autor(a) ingressou com o presente pedido e no curso do processo mudou-se sem informar seu novo endereço, entende-se que foi devidamente intimado(a) para o ato processual que lhe foi endereçado e como não foi encontrado, presume-se a sua desídia, o que impõe o imediato arquivamento do feito.

POSTO ISTO, considerando o silêncio do(a) autor(a) e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo.

Custas indevidas, pois não vislumbro litigância de má fé. (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e do trânsito em julgado, procedendo-se as baixas e anotações devidas.

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - 7014375-28.2019.8.22.0002

REQUERENTE: TERESINHA DE SOUSA NASCIMENTO CPF nº 611.509.242-68, RUA LIMEIRA 2078, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

GUIOMAR DORNELES ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e ENERGISA S.A tencionando o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da suspensão dos serviços de energia elétrica sem justo motivo.

Segundo consta na inicial, a requerida procedeu a interrupção dos serviços de energia elétrica no imóvel da parte autora sem justo motivo, uma vez que esta se encontra adimplente com suas obrigações contratuais face a requerida. Assim, afirma desconhecer a dívida que ensejou a suspensão dos serviços, de modo que não há alicerce à conduta da concessionária de serviços de energia elétrica.

Destarte, pugnou pela necessária reparação moral em virtude do ilícito praticado pela requerida.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

No caso concreto, a controvérsia da lide reside em saber se a suspensão dos serviços de energia elétrica fora realizada dentro do exercício regular de direito da requerida, ou não.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, os documentos apresentadas nos autos corroboram a alegação da parte autora de que não há débitos inadimplidos.

A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas pela parte autora, as quais indicam a procedência do pedido inicial.

Caso tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida não juntou nenhuma prova concreta, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, presumindo-se que a parte autora teve a interrupção dos serviços de energia elétrica sem justa causa, de modo a ensejar a indenização por danos morais.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a requerida suspendeu os serviços de energia elétrica sem justa causa, de modo que a autora permaneceu por dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar

dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A e ENERGISA S.A ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013591-85.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EGNALDO FERREIRA COSTA CPF nº 341.025.232-00, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3456, - DE 3435/3436 AO FIM COLONIAL - 76873-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Embora a requerida já tenha sido intimada e a condenação ainda não tenha sido satisfeita, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, haja vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso

do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005029-53.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HOSANAM FELIZARDO CPF nº 059.907.779-49, AVENIDA JAMARI 3867 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela parte autora, arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO de modo que apresentou os cálculos que entende devidos e comprovou nos autos o respectivo pagamento dessa quantia, mediante depósito judicial.

Antes de deliberar quanto a destinação do valor depositado pela executada, urge que a parte autora seja intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada.

Dessa forma, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos até ulterior DECISÃO.

Face o disposto no artigo 9º do CPC, intime-se a parte impugnada para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011251-71.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ACIR FRANCISCO DE BRITO CPF nº 084.720.172-49, BR 364 LH C-105 GL 11 LT 91 sn ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784, REGINALDO SILVA SANTOS OAB nº RO7387

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Após o trânsito e julgado da SENTENÇA, a parte autora protocolou pedido de Cumprimento de SENTENÇA apresentando planilha de cálculo que entende ser devido.

Intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela parte autora, arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO de modo que apresentou os cálculos que entende devidos e comprovou nos autos o respectivo pagamento dessa quantia, mediante depósito judicial.

Em momento ulterior, sobreveio manifestação da parte autora expressando sua CONCORDÂNCIA com o cálculo apresentado pela defesa, pugnando ainda pela liberação em seu favor do valor depositado.

Dessa forma, como a controvérsia foi sanada, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009744-41.2019.8.22.0002

AUTOR: ERNESTO DA SILVA MENDES CPF nº 242.073.736-91, RUA ESPÍRITO SANTO 21 CENTRO - 35112-000 - FREI INOCÊNCIO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032
RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº

05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a certidão emitida pela Central de Processamento Eletrônico, indicando que a conta judicial não pode ser encerrada tendo em vista que subsiste saldo residual pendente de deliberação.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência do saldo residual da conta judicial, constante na certidão/extrato de ID: 34063375, gerado em razão dos juros e correção monetária sobre o montante do valor depositado pela parte executada, sob pena de tal quantia ser transferida para a conta centralizadora do TJRO.

Sobrevindo os dados solicitados, determino a CPE que expeça-se o necessário para efetivação da transferência eletrônica de todo o saldo residual contido na conta judicial, para a conta indicada pela parte exequente, devendo ainda comprovar nos autos a transação bancária.

Em caso de decurso de prazo, sem manifestação da parte exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência eletrônica do saldo disponível na conta judicial vinculado aos autos para a Conta Centralizadora do TJRO junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta judicial 01529904-5 - CNPJ: 04.293.700/001-72.

Em ambos os casos, fica consignado que após a transação bancária, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Cumpridas as determinações, e se não houver pendências, determino o imediato arquivamento dos autos, conforme determinado na SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002024-57.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 635.240.582-72, RUA SÃO FRANCISCO 2960, TEL.98454-5146/992771422 /99337687 (ESPOSA MARISA) SÃO GERALDO 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB nº RO8266

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Embora a requerida já tenha sido intimada e a condenação ainda não tenha sido satisfeita, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento

da condenação, haja vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemmes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7012204-98.2019.8.22.0002

REQUERENTE: OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA - EPP CNPJ nº 03.633.593/0001-11, AVENIDA JAMARI 3287, AQUI AGORA SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

REQUERIDO: CLECI PEREIRA DA SILVA CPF nº 965.827.312-20, RUA LINHARES 2568, CASA JARDIM VITÓRIA - 76871-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Arquive-se conforme parte final do DESPACHO de ID 30437912: " Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95 "

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011425-46.2019.8.22.0002

AUTOR: BONIFACIO RODRIGUES PIMENTA CPF nº 106.393.222-04, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032 REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, AVENIDA CANAÃ 3311, SALA 02 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

DECISÃO

A parte autora ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS face a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO LTDA.

Na Inicial, a parte autora questiona a cobrança de fatura que já fora devidamente adimplida, contudo a empresa requerida continua realizando a sua cobrança, bem como promoveu a suspensão dos serviços com alicerce na fatura já adimplida pela parte autora. Assim, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência de débito e requereu medida de tutela antecipada de urgência para que os serviços fossem restabelecidos. A tutela fora concedida, determinando que: Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, determino que a requerida RESTABELEÇA imediatamente o fornecimento da água no imóvel indicado na inicial, unidade consumidora de titularidade do requerente, MATRÍCULA N.º 7900-6, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Ato contínuo, a requerida foi devidamente intimada e apresentou contestação nos autos.

Após a contestação da ÁGUAS DE ARIQUEMES, a autora apresentou petição requerendo, em matéria liminar, o restabelecimento dos serviços de fornecimento de água. Desta feita, ante os fatos supervenientes à propositura da ação de conhecimento, requereu a procedência da tutela incidental.

Ab initio, observa-se que não houve ato de ilegalidade praticado pela requerida ao realizar a cobrança e posterior suspensão dos serviços pelo inadimplemento da fatura em discussão nos autos, posto que a tutela judicial concessiva não contemplou especificamente tais condutas realizadas pela requerida. De acordo com a tutela concessiva em ID nº 29717168, esta apenas determinou o restabelecimento dos serviços.

Não obstante, a parte autora pretende o restabelecimento dos serviços, bem como que a requerida se abstenha de realizar as cobranças das faturas em discussão no presente processo.

Assim, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Destarte, os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo o pagamento de faturamento do consumo de água de sua residência e teve o fornecimento do serviço suspenso em razão do inadimplemento dessa fatura.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento de água, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a ÁGUAS DE ARIQUEMES SE ABSTENHA DE COBRAR AS FATURAS EM DISCUSSÃO NESTES AUTOS, bem como promova o fornecimento dos serviços de água no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à ÁGUAS DE ARIQUEMES para que restabeleça os serviços fornecidos à parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

O inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil dispõe que até o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Deste modo, considerando que a parte requerida já foi citada e apresentou contestação, determino que seja intimada para manifestar-se quanto ao pedido de aditamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a inércia ser entendida como concordância.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido à ÁGUAS DE ARIQUEMES, faça-se a CONCLUSÃO dos autos pra prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001768-80.2019.8.22.0002

AUTOR: HERMENEGILDO ANTONIO ZANOTELLI CPF nº 575.851.567-15, KM45 5313, BR 421, N. 5313, KM 45, LOTE 13, GLEBA 53D ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, as partes entabularam acordo extrajudicial via Concilie Online e, nesse sentido requereram sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID anterior.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento,

expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016245-45.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARINALVA DOS SANTOS FAUSTINO CPF nº 426.850.019-72, BR, 421, LINHA C-30, LOTE 33, ZONA RURAL GLEBA 58, KM 06 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA OAB nº RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB nº RO8798

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao SALDO REMANESCENTE apontado pela parte exequente.

Intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela parte autora, arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO de modo que apresentou os cálculos que entende devidos e comprovou nos autos o respectivo pagamento dessa quantia, mediante depósito judicial.

Antes de deliberar quanto a destinação do valor depositado pela executada, urge que a parte autora seja intimada para manifestar-se quanto a impugnação apresentada.

Dessa forma, recebo a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme autoriza o art. 525 do Código de Processo Civil.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não haja constrição de bens ou valores e/ou liberação de eventual valor bloqueado nos autos até ulterior DECISÃO.

Face o disposto no artigo 9º do CPC, intime-se a parte impugnada para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias sobre as situações alegadas e documentos juntados.

Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004334-02.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JEAN CLAUDE CACIOLI CPF nº 114.189.901-91, LINHA C45 LOTE 245 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial., o respectivo alvará expedido e levantado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013533-19.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 334.063.249-91, ZONA RURAL LOTE 33 BR 421, LINHA C-35, LOTE 33, PAD MARECHAL DUTRA, G - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Embora a requerida já tenha sido intimada e a condenação ainda não tenha sido satisfeita, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, haja vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013209-92.2018.8.22.0002

REQUERENTES: LORENCO VALDINEI DOS SANTOS CPF nº 343.636.532-72, RUA OLAVO PIRES 1600, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, AVELINA LACHOS DE PAULA CPF nº 701.568.322-91, RUA OLAVO BILAC 1600, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, OMAR VICENTE OAB nº RO6608

REQUERIDO: VALTER HENRIQUE DA CUNHA CPF nº 010.661.578-55, RUA INGAZEIRO 1431, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressaltado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010761-49.2018.8.22.0002

REQUERENTE: IHIDA E SANTOS LTDA - ME CNPJ nº 10.571.080/0001-99, ALAMEDA DO IPÊ 1740, ESCRITÓRIO SULENORTE SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

REQUERIDO: VP DE SOUZA - ME CNPJ nº 26.635.024/0001-00, 6ª RUA 00, CENTRAL CALHAS (VAGNER P. DE SOUZA)99255-2890/9841 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos.

Nesse sentido, indefiro eventual pedido de suspensão do feito para aguardar o cumprimento do acordo realizado vez que referido pedido contraria os princípios orientadores dos Juizados Especiais. Além disso, em caso de descumprimento da obrigação, o autor poderá desarquivar os autos através da interposição de petição, sem qualquer prejuízo.

Assim, julgo EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III do CPC.

Libere-se eventual bem penhorado.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

11 horas e 32 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003818-84.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: NOVALAR ELETRODOMESTICO, CNPJ nº 04.966.780/0027-19, AVENIDA JAMARI 2700, XXXX ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

EXECUTADO: JHESICA SALLES SANTANA CPF nº 013.986.122-00, AVENIDA GUAPORÉ 3016, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faça

nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007375-11.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA CPF nº 645.851.582-00, AVENIDA ROUXINOL 2777 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 645.851.582-00, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009264-97.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.700.445/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

EXECUTADO: NILSON MATIAS DE ALMEIDA CPF nº 326.442.722-20, RUA CASTRO ALVES 3663 SETOR 06 - 76873-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) possui RESTRIÇÕES JUDICIAIS em outro processo também em trâmite neste Juizado, conforme comprovante anexado neste ato.

Além disso, o veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015293-32.2019.8.22.0002

REQUERENTE: IVANA APARECIDA DE SOUZA LARA CPF nº 021.455.529-10, RUA DOS RUBIS 2030, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975
REQUERIDO: FILIPE KIELL SEVERO DA SILVA CPF nº 023.216.642-07, ALAMEDA BEIJA FLOR 1721, - DE 1745/1746 AO FIM SETOR 02 - 76873-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) contém RESTRIÇÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO, o que significa dizer que em caso de venda do veículo, o crédito deverá ser utilizado para quitar o valor desse processo cuja restrição foi anterior e somente o restante do valor, se houver, será destinado à quitação do processo envolvendo a parte autora.

Em todo caso, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o valor do veículo está integralmente ligado ao processo cuja restrição judicial foi anterior.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000064-66.2018.8.22.0002

Cédula de Crédito Bancário, Cheque

REQUERENTE: NORMA GUTEMBERG FERREIRA BASTOS CPF nº 293.918.651-00, RUA ARIQUEMES 3179 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

REQUERIDO: FABIO WILHAM CORTES CPF nº 389.055.072-04, AVENIDA CANAÃ 4178, FARMACIA DO POVO SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027L

Ante o PEDIDO e manifestação do executado, dê-se vistas ao exequente para se manifestar sobre o pedido de liberação da restrição na CNH do executado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016116-40.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN CPF nº 733.986.832-15, RUA ECOARA 750, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: ADILSON DE OLIVEIRA CPF nº 011.133.912-00, LINHA C-95 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-30 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005766-56.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: MOACIR DRESCH

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do

Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013548-17.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS 95883908187 CNPJ nº 13.873.387/0001-32, RUA MINAS GERAIS 3035, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS CPF nº 479.210.802-00, RUA TABAJARA 3248, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) possui RESTRIÇÃO JUDICIAL em outro processo, também em trâmite neste Juizado conforme comprovante anexado neste ato.

Além disso, o veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre

o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007611-94.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO REGINALDO LUIZ CPF nº 035.106.449-48, RUA TUCUMÃ 1910, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA CPF nº 025.273.371-12, RUA EÇA DE QUEIROZ 4213, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Face o decurso do prazo para o executado se manifestar sobre a penhora, INTIME-SE o exequente para requerer o que entende pertinente relativamente ao bem penhorado (ADJUDICAÇÃO, LEILÃO, LIBERAÇÃO ETC.).

Prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

11 horas e 58 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005149-33.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDUARDO ALVES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003848-17.2019.8.22.0002

Adimplemento e Extinção

AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO CPF nº 135.277.462-34, RUA ARACAJÚ 2291, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: CLARICE BURG MOULIN DE SOUZA CPF nº 191.239.222-49, RUA MOGNO 1872 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLYLE MOULIN DE SOUZA CPF nº 716.898.187-00, RUA MOGNO 1872 SETOR 01 - 76870-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Ante o decurso do prazo para o executado se manifestar acerca da penhora on line realizada nos autos, expeça-se Alvará de levantamento da importância bloqueada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à indicação de saldo remanescentes no prazo de 10 (dez) dias pena de arquivamento. Havendo indicação de saldo remanescente, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO JUDS.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007561-97.2019.8.22.0002

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE LENE RODRIGUES SOUSA CPF nº 265.112.661-68, RUA JOÃO PESSOA 2558, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE OAB nº RO7532

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, libere-se a penhora on line em favor da parte executada, mediante ofício para transferência do valor para a conta corrente a ser indicada pela executada.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-,terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

12 horas e 2 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004197-20.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER CPF nº 041.375.547-90, RUA

TOLEDO 2698 JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: VALERIA MOREIRA DIAS CPF nº 010.577.642-48, RUA ALEGRIA 5456 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 010.577.642-48, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000873-22.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES NUNES CPF nº 350.499.952-72, LINHA C-60 LOTE 05 GLEBA 02 POSTE 83 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

7000343-18.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ELISOM DE MATTOS CPF nº 191.958.692-04, ÁREA RURAL S/N LINHA C-100, GLEBA 12, LOTE 101 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da SENTENÇA, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo o Cartório proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

7000895-46.2020.8.22.0002

AUTOR: ROZENILDA BATISTA DE MORAES DE OLIVEIRA CPF nº 632.089.702-34, RUA SABIÁ 1213 SETOR 003 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA OAB nº RO8577
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA ROUXINOL 3053 SETOR 002 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANO MORAL proposta em face de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 31.554,47 (trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez

que este se limita na restituição do fornecimento dos serviços de energia elétrica, podendo referido ato ser convertido pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7001950-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO ROSA CPF nº 364.373.527-87, RO 140, LINHA C-25, LOTE 57, GLEBA 38 LOTE

57 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
 REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO ROSA, RO 140, LINHA C-25, LOTE 57, GLEBA 38 LOTE 57 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017349-38.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR SAMUEL DE OLIVEIRA CPF nº 315.881.072-72, LINHA 06 ZONA RURAL - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se ação indenizatória em que foi declarada incompetência deste Juízo.

O requerente inconformado com a DECISÃO protocolou pedido de reconsideração.

Ocorre que este Juízo em entendimento firmado quanto este assunto e por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o Juízo de Porto Velho, conforme SENTENÇA proferida nos autos.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de Porto Velho.

Assim, mantenha a SENTENÇA proferida nos autos em todos os seus termos.

Intime-se e se nada requerido, archive-se.

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 19 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001943-40.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS CPF nº 386.793.452-53, ALAMEDA BRASÍLIA 2464, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

EXECUTADO: IRANETHE MARIA DOS SANTOS CPF nº 681.828.642-91, RUA JAÇANÃ 4116, - DE 3998 AO FIM - LADO PAR SETOR 09 - 76876-410 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarneçam a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de MANDADO judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarneçam a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001968-53.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NAIM ALCURE RODRIGUES CPF nº 097.024.587-49, LINHA C - 25 KM - 03 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERENTE: NAIM ALCURE RODRIGUES, LINHA C - 25 KM - 03 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001951-17.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ADILSON BATISTA DOS SANTOS CPF nº 192.108.502-97, LINHA C-50, LOTE 56, GLEBA 02 LOTE 56 ZONA

RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDEIR CAETANO DE ANDRADE CPF nº 115.109.002-68, LINHA C-50, LOTE 56, GLEBA 02 LOTE 56 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTES: ADILSON BATISTA DOS SANTOS, LINHA C-50, LOTE 56, GLEBA 02 LOTE 56 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, VALDEIR CAETANO DE ANDRADE, LINHA C-50, LOTE 56, GLEBA 02 LOTE 56 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016862-68.2019.8.22.0002

AUTOR: GLEICIANE AZEVEDO DE LIMA CPF nº 037.293.122-78, RUA BASÍLIO DA GAMA 3304, SETOR COLONIAL JAMARI - 76877-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por GLEICIANE AZEVEDO DE LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A.

Segundo consta na inicial, no dia 28/11/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 01/11/2019, o serviço não foi realizado.

Assim, como a ligação de energia elétrica na residência da parte autora apresentava prazo final o dia 01/11/2019 e até o dia 02/11/2019 não havia sido realizado a prestação de serviços, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

No MÉRITO, a ação é procedente.

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, bem como os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

Insta observar que o serviço de fornecimento de energia elétrica apenas foi realizado em razão da ordem judicial a pedido da parte autora via antecipação de tutela, face a demora da requerida em desempenhar espontaneamente a responsabilidade obrigacional contratual realizada entre as partes, de forma a demonstrar o desinteresse da requerida perante seus consumidores.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite

o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos”.

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Por outro lado, o artigo 27 da mesma resolução prevê a obrigatoriedade da distribuidora em cientificar o interessado quanto necessidade de se fazer adequações para iniciar o fornecimento de energia elétrica.

Como a requerida não realizou a vistoria pretendida pela parte autora, tem-se que não há adequação necessária a ser realizada pela autora.

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a autora permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de se manifestar e impugnar as alegações expendidas pela parte autora, no entanto, quedou-se inerte, já que não apresentou contestação impugnando especificadamente o direito do autor.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano

a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários-mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010510-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRA VIEIRA SANTANA CPF nº 419.234.992-20, GLEBA 53 Lote 62 BR 421, KM 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a GERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015640-65.2019.8.22.0002

AUTOR: FRANCIANE DIAS FACCO CPF nº 522.285.682-87, RUA MARINGÁ 5182 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016267-69.2019.8.22.0002

AUTOR: SIONE LEITE DO NASCIMENTO CPF nº 522.379.662-49, RUA LIBERDADE 5513, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7013584-59.2019.8.22.0002

Requerente: PEDRO HILARIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011344-97.2019.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON GUERINO BERTOLI CPF nº 191.998.132-20, LINHA RO-1, K 25, LTE 21, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria omissa porque não considerou a atualização monetária do valor desembolsado com a construção de rede elétrica. Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA pois todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

A parte autora entende como legítima atualização a data do evento danoso, a época em que a subestação foi construída, no entanto, este juízo tem fixado juros e correções desde a citação válida e não mais correções desde a data do desembolso ou do evento danoso.

A medida se justifica porque há de se ter responsabilidade social e zelar pelo impacto social das decisões e, sabendo que recentemente a requerida passa por situação dificultosa e que isso reflete prontamente na fixação de tarifa de energia elétrica mais elevada a toda a coletividade, o entendimento acima fora adotado. Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014224-62.2019.8.22.0002

Requerente: VAGNER FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010144-89.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO PINSAN

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

7001979-82.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROSENI VIEIRA LOPES CPF nº 521.278.002-06, RUA PARIQUIS 1869 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-560 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a Inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por ROSENI VIEIRA LOPES em face de ENERGISA S/A em que a parte pretende seja concedida a Tutela Provisória de Urgência, para que a requerida SE ABSTENHA DE REALIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA no imóvel da parte autora, bem como se ABSTENHA DE REALIZAR A COBRANÇA DOS VALORES das faturas discutidas nesses autos, posto que não representam o real consumo mensal da parte autora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitacão potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Na inicial a parte autora afirmou que fora gerado faturas de energia elétrica as quais possuem valor superior a sua média de consumo, tanto que ingressou com a presente tencionando a retificação dessas faturas. Assim, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar a requerente o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto.

Por outro lado, caso a antecipação da tutela venha a ser revogada ou o feito julgado improcedente, a CERON poderá cobrar pelo serviço prestado, não sofrendo qualquer prejuízo com a concessão da medida neste ato.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo o pagamento de faturamento do consumo de energia elétrica de sua residência.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, -

7001057-17.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIELLE AGUIAR DE OLIVEIRA CPF nº 908.421.892-20, ALAMEDA JANDAIAS 1183, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174, RUA ANÍZIO GORAYEB 1319 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Exceção de Pré Executividade apresentada pela parte requerida (id. 33810285) relativamente a DECISÃO de id. 28206307. Contudo, em atendimento aos argumentos expostos, entendo que a exceção deve ser rejeitada. Explico.

Em análise aos fundamentos expostos pelas partes, assiste razão a parte autora pois a lei nova, qual seja, Lei 3.961/2016, não deve alcançar a coisa julgada. Com efeito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispõe no artigo 6º que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Desse modo, ainda que existente lei nova que fixou nova base de cálculo para o valor do adicional de periculosidade, entendo que não cabe ao requerido ESTADO DE RONDÔNIA, em contraposição a coisa julgada, modificar o valor pago ao servidor, ora autor, sem que seja interposta ação judicial para este fim.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 966 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 966. A DECISÃO de MÉRITO, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Portanto, diversamente ao alegado na impugnação, cabe ao Estado de Rondônia interpor ação judicial para rediscutir a base de cálculo do adicional de periculosidade porquanto é de seu interesse modificar a DECISÃO judicial, sendo incorreta a redução do adicional sem a existência de DECISÃO judicial amparando essa redução.

Ante o exposto, rejeito a Exceção de Pré Executividade apresentada pelo requerido no id. 33810285, nos termos da fundamentação acima.

Após, considerando o valor do crédito do autor e a ausência de renúncia expressa para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, conforme manifestação de id. 32009082, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de Precatório.

Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos. Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7016093-60.2019.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo
REQUERENTE: INGRID BRANDT GRAEFF CPF nº 007.508.602-60, RUA SANTA CATARINA 3345, - DE 3787/3788 A 3912/3913 SETOR 05 - 76870-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013686-81.2019.8.22.0002

AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL CPF nº 422.690.592-04, RUA CRISANTEMO 3331 SÃO LUIZ - 76875-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AVENIDA LAURO SODRÉ AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora apresentou pedido de redesignação da audiência conciliatória sob o argumento de que a citação da parte requerida não foi realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

Ocorre que nos Juizados Especiais a citação deve operar-se nos termos do art. 18 da Lei 9.099/95 e art. 218 do CPC, realizando-se com antecedência mínima de 48 horas para fins de obrigatoriedade de comparecimento pela parte vez que a primeira audiência é tão somente destinada à tentativa de conciliação.

O art. 218, § 2º do CPC preceitua que se a lei ou o juiz não fixar prazo, as intimações só obrigarão o comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas. Logo, este é o prazo de antecedência mínima que deve prevalecer para o fim de obrigar a parte a comparecer em juízo.

No caso em tela, foi respeitado o prazo de antecedência mínima e por isso, inexistente justo motivo para a redesignação da audiência conciliatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência. Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005231-98.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA CPF nº 693.205.782-49, ZONA RURAL S/N NA RUA LH C 80, PST 09 A KM 18, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO CNPJ nº 63.762.025/0001-42, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e requisitos do sistema SAPRE, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009768-74.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: JOZIAS VENTURIM CPF nº 740.052.002-49, RUA MARACATIARA 2419 VILA BAIANA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

EXECUTADO: BATISTA & BRITO LTDA CNPJ nº 84.550.086/0006-20, AVENIDA AFONSO GAGO 1472 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a certidão emitida pela Central de Processamento Eletrônico, indicando que a conta judicial não pode ser encerrada tendo em vista que subsiste saldo residual pendente de deliberação.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer seus dados pessoais e bancários para viabilizar a transferência do saldo residual da conta judicial, constante na certidão/extrato de ID: 33883748, gerado em razão dos juros e correção monetária sobre o montante do valor depositado pela parte executada, sob pena de tal quantia ser transferida para a conta centralizadora do TJRO.

Sobrevindo os dados solicitados, determino a CPE que expeça-se o necessário para efetivação da transferência eletrônica de todo o saldo residual contido na conta judicial, para a conta indicada pela parte exequente, devendo ainda comprovar nos autos a transação bancária.

Em caso de decurso de prazo, sem manifestação da parte exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência eletrônica do saldo disponível na conta judicial vinculado aos autos para a Conta Centralizadora do TJRO junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta judicial 01529904-5 – CNPJ: 04.293.700/001-72.

Em ambos os casos, fica consignado que após a transação bancária, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Cumpridas as determinações, e se não houver pendências, determino o imediato arquivamento dos autos, conforme determinado na SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000714-16.2018.8.22.0002

REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, RUA FLORIANÓPOLIS 2096, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361

REQUERIDO: RICKISOM MAZITO DE ARAUJO CPF nº 033.521.002-33, AVENIDA CASTELO BRANCO 2538 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a certidão emitida pela Central de Processamento Eletrônico, indicando que a conta judicial vinculada aos autos, não pode ser encerrada tendo em vista que subsiste saldo residual pendente de deliberação.

Quanto a penhora online efetivada nos autos (ID: 28688635), verifico que inexistem motivos para sua manutenção, uma vez que a parte autora recentemente informou nos autos que o executado adimpliu todos os débitos discutidos no presente feito. Dessa forma, determino a liberação integral em favor da parte executada mediante a expedição de ofício para transferência do valor.

No que concerne ao saldo residual, descrito na certidão/extrato de ID: 33605229, gerado em razão dos juros e correção monetária sobre o montante do valor depositado/penhorado nos autos, urge que seja devolvido ao executado, em razão da extinção do feito pelo pagamento integral informado pela parte autora.

Pelo exposto, determino a CPE que expeça-se o necessário para efetivação da transferência eletrônica de todo o saldo residual contido nas contas judiciais, para a conta do executado.

Fica consignado que após a transação bancária, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Cumpridas as determinações, e se não houver pendências, determino o imediato arquivamento dos autos, conforme determinado na SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001156-11.2020.8.22.0002

AUTOR: JACSON BARBOSA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, 15 DE NOVEMBRO 2623 SETOR BOA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer onde a parte autora não especificou o valor pretendido a título de indenização por danos morais, conforme determina o artigo 292, V do Código de Processo Civil.

Face o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto especificar o exato valor pretendido relativamente aos danos morais, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004685-09.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JUVENTINA GONCALVES
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002204-39.2019.8.22.0002
REQUERENTE: IVO SOUZA DE LIMA CPF nº 600.618.982-87,
ÁREA RURAL zona rural, LINHA C-60, LOTE 41, GLEBA 01, KM 26 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Intimada para se manifestar a parte autora concordou com o valor depositado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7002765-97.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016794-21.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA CPF nº 710.321.692-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA OAB nº RO3605

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA JOAQUIM NABUCO, 2651 CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o teor da certidão de ID:4472320, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2020 às 11h00min.

Cite-se e intemem-se as partes.

Retifique-se o cadastro da requerida no sistema PJE, fazendo contar o novo endereço apresentado.

Cumpra-se conforme determinado no DESPACHO inicial.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007245-55.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSON PELUZO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de

pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
 Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008764-94.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: ISAQUE VIEIRA DA SILVA CPF nº 014.325.552-51, TERCEIRA LINHA, LADO ESQUERDO Lote 28, ZONA RURAL GALO VELHO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria omissa porque não considerou a atualização monetária do valor desembolsado com a construção de rede elétrica. Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA pois todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

A parte autora entende como legítima atualização a data do evento danoso, a época em que a subestação foi construída, no entanto, este juízo tem fixado juros e correções desde a citação válida e não mais correções desde a data do desembolso ou do evento danoso. A medida se justifica porque há de se ter responsabilidade social e zelar pelo impacto social das decisões e, sabendo que recentemente a requerida passa por situação dificultosa e que isso reflete prontamente na fixação de tarifa de energia elétrica mais elevada a toda a coletividade, o entendimento acima fora adotado. Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009982-60.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: NERI DUARTEADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

REQUERIDO: LEIDIANE RODRIGUES, AVENIDA PRINCIPAL S/N, PROJETO RIO BRANCO CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Trata-se de Execução de título extrajudicial os autos vieram conclusos após a juntada de certidão do Oficial de justiça com auto de penhora e avaliação.

Desta feita, intime-se a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de liberação da penhora.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002386-25.2019.8.22.0002
 Prestação de Serviços

AUTOR: E A DE BARROS ASSISTENCIA CONTABIL - ME CNPJ nº 84.609.015/0001-41, ALAMEDA JOÃO PESSOA 2130, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-498 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS ARENA OAB nº RO361

RÉUS: MGR - MINERACAO GERAL DE RONDONIA LTDA - EPP CNPJ nº 19.768.760/0001-71, AVENIDA SÃO PAULO 94 BAIRRO NOVO DO CARMELO - 54762-065 - CAMARAGIBE - PERNAMBUCO, DOCE - MINAS INVESTIMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 19.868.143/0001-48, AVENIDA SÃO PAULO 94 BAIRRO NOVO DO CARMELO - 54762-065 - CAMARAGIBE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Defiro o pedido apresentado pela requerente.

Retifique-se o cadastro das requeridas no sistema PJE, fazendo constar o novo endereço informado.

Cite-se e intime-se as partes nos moldes do DESPACHO inicial.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 10:52

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013940-54.2019.8.22.0002
 REQUERENTE: WANDERLEI ROBERTO DE SOUZA CPF nº 888.910.628-04, RUA SABUARAMA 1832 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº

00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CERON/ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014250-60.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JESULINO JOSE DE OLIVEIRA CPF nº 479.355.297-87, RUA FLOR DO IPÊ 2470, - DE 2495/2496 A 2782/2783 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA apresenta erro material e omissão, uma vez que, na condenação do quantum indenizatório não se levou em conta os valores constantes nos orçamentos juntados ao processo.

Ocorre que não há erro material ou omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, no que tange ao valor a ser restituído a título de danos materiais, os quais foram fixados com base nos recibos juntados na inicial. Desse modo, não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada. Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e erro material na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos, pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta erro material, omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000435-59.2020.8.22.0002

AUTOR: IGAPO MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 09.107.941/0001-01, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

RÉUS: MARINETE FERREIRA DE ANDRADE CPF nº 617.795.042-68, RUA MONTEIRO LOBATO 4066, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL DE JESUS CANTIDIO CPF nº 025.879.422-41, RUA NOVE 5836

JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RUTI RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 035.484.012-60, RUA NOVE 5836 JARDIM ZONA SUL - 76876-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora.

Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014789-94.2017.8.22.0002

REQUERENTE: DORACY MARTINS FRANCA CPF nº 438.088.832-00, RUA RIO CRESPO 2032 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONÇA OAB nº MT20683, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, AVENIDA JOÃO MACHADO 464 CENTRO - 58013-520 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Trata-se de pedido de Cumprimento de SENTENÇA formulado por DORACY MARTINS FRANCA em face do BANCO BRADESCO S/A.

A parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito relativamente ao saldo remanescente, requerendo a efetivação de penhora BACEN JUD.

O Banco réu então, garantiu o juízo da execução e, protocolou tempestivamente Embargos/Impugnação no processo alegando basicamente EXCESSO DE EXECUÇÃO sob o argumento de que a parte autora incluiu honorários sucumbenciais de 15% quando na verdade a condenação da Turma Recursal foi de 10%.

Após isso, sobreveio petição da parte autora concordando com a impugnação e requerendo a liberação do importe de R\$ 1.630,32 (mil seiscentos e trinta reais e trinta e dois centavos) em seu favor. Como esse montante é justamente o que a defesa entende legítimo para fins de satisfação da lide, é certo que o valor é incontroverso e, deve ser repassado à parte autora. Quanto ao excedente descrito no depósito judicial, urge seja devolvido ao BANCO BRADESCO, em conta bancária de sua titularidade, eventualmente indicada no processo, por ser medida de Justiça.

Seja como for, a análise do pedido de cumprimento de SENTENÇA demonstra que a parte autora fez constar honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação quando na verdade a condenação fora arbitrada em 10%.

Desse modo, acolho os argumentos expendidos em sede de Impugnação/Embargos pelo Banco Bradesco, para RECONHECER o excesso de execução e, extinguir o feito por PAGAMENTO, com fulcro no valor incontroverso R\$ 1.630,32 (mil seiscentos e trinta reais e trinta e dois centavos), o qual revela-se legítimo para satisfação do crédito reclamado pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, expeça-se ofício para transferência em favor da parte autora do valor de R\$ 1.630,32 (mil seiscentos e trinta reais e trinta e dois centavos) depositado judicialmente, conforme requerido no id. 34262307 e oficie-se à instituição bancária para transferência do EXCEDENTE depositado a título de garantia do juízo em favor do Banco Bradesco (réu no processo) para conta bancária por ele indicada.

Após, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de intimação/carta precatória/carta de citação/ofício para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7013322-12.2019.8.22.0002

REQUERENTE: AILTON SIMOA ALONSO CPF nº 648.840.742-

20, LINHA C 85 LOTE 83,84, GLEBA 14,15 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA apresenta obscuridade e omissão, uma vez que na condenação do quantum indenizatório não se levou em conta os valores constantes nos orçamentos juntados ao processo em ID nº 30984832.

Ocorre que não há erro material ou omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, no que tange ao valor a ser restituído a título de danos materiais à parte autora. Desse modo, não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada. Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e erro material na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos, pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7016989-06.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO ESTEVES DOS SANTOS CPF nº 590.575.642-20, LINHA C 95, GLEBA 12, LOTE 58 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME CNPJ nº 13.527.642/0001-95, AVENIDA CASTELO BRANCO 1065, SALA 10 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pela Cejusc, designo nova audiência para o dia 27 de março de 2020 às 09h00min.

Cite-se e intímese as partes.

Cumpra-se as determinações contidas no DESPACHO inicial.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014410-85.2019.8.22.0002

AUTOR: IRENE RETROZ PEREIRA CPF nº 560.484.672-49, LINHA C-85 TB-30 LOTE 45 GL-44, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4422

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria omissa porque não considerou a atualização monetária do valor desembolsado com a construção de rede elétrica. Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA pois todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

A parte autora entende como legítima atualização a data do evento danoso, a época em que a subestação foi construída, no entanto, este juízo tem fixado juros e correções desde a citação válida e não mais correções desde a data do desembolso ou do evento danoso.

A medida se justifica porque há de se ter responsabilidade social e zelar pelo impacto social das decisões e, sabendo que recentemente a requerida passa por situação dificultosa e que isso reflete prontamente na fixação de tarifa de energia elétrica mais elevada a toda a coletividade, o entendimento acima fora adotado. Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afastado as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intímese.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e inexistindo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016192-30.2019.8.22.0002

AUTOR: IVANETE MARTINS CPF nº 550.071.129-68, AVENIDA CUJUBIM 2909 ST 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, “cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

Face à interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para deliberação judicial.

Intímese.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001264-74.2019.8.22.0002

REQUERENTE: THIAGO PARTELLI SCOTTA CPF nº 866.233.972-72, LINHA C-65, LOTE 03, GLEBA 04 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015514-49.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ANDRADE MOTA CPF nº 209.021.901-72, LINHA C-55, BR 421, KM 12 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002854-86.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA CPF nº 092.245.561-91, RUA RECIFE 2039 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA OAB nº RO3546, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora por AR-MP ou por seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014500-93.2019.8.22.0002

AUTOR: MICAELLA RAYANNE CARDOSO POZZEBON CPF nº 011.173.682-03, AVENIDA QUATRO CACHOEIRA 2787, 2787 SETOR 03 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Os autos vieram conclusos face a juntada de RECURSO INOMINADO interposto pela parte recorrente.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 § 2º da Lei 9.099/95.

Após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009722-80.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA DE ALMEIDA CPF nº 731.622.302-25, LINHA C 30, TV B 40, GL 36 lote 02 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial, tendo sido expedido o respectivo alvará e levantado pela autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012965-32.2019.8.22.0002

AUTOR: ERIVAN CARLOS DA SILVA CPF nº 326.787.204-97, RUA MINAS GERAIS 3118, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBERTAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

DECISÃO

A parte autora ingressou em juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS objetivando a retificação de fatura alusiva ao serviço de fornecimento de água, porque consigna valor excessivo não condizente com o efetivo consumo em seu imóvel residencial.

Na Inicial, ela questiona alguns valores de consumo de água, bem como requereu medida de tutela antecipada de urgência.

A tutela fora concedida, determinando que: Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, determino que a ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA restabeleça imediatamente o fornecimento de água na unidade consumidora da parte requerente (matrícula 5739-8), bem como se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Ato contínuo, a requerida foi devidamente intimada e apresentou contestação nos autos.

Após a contestação da ÁGUAS DE ARIQUEMES, a autora apresentou petição requerendo, em matéria liminar, o restabelecimento dos serviços de fornecimento de água. Desta feita, ante os fatos supervenientes à propositura da ação de conhecimento, requereu a procedência da tutela incidental.

Ab initio, observa-se que não houve ato de ilegalidade praticado pela requerida ao realizar a cobrança e posterior suspensão dos serviços pelo inadimplemento das faturas em discussão nos autos, posto que a tutela judicial concessiva não contemplou especificamente tais condutas realizadas pela requerida. De acordo com a tutela concessiva em ID nº 30876342, esta apenas determinou o restabelecimento dos serviços, bem como a abstenção de negativação do nome de parte autora junto aos órgãos restritivos ao crédito.

Não obstante, a parte autora pretende o restabelecimento dos serviços, bem como que a requerida se abstenha de realizar as cobranças das faturas em discussão no presente processo.

Assim, como o fornecimento de água é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide, para após, em caso de improcedência do pedido, quitar os valores em aberto.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Destarte, os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo o pagamento de faturamento do consumo de água de sua residência e teve o fornecimento do serviço suspenso em razão do inadimplemento dessa fatura.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento de água, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade do ato.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a ÁGUAS

DE ARIQUEMES SE ABSTENHA DE COBRAR AS FATURAS EM DISCUSSÃO NESTES AUTOS, bem como promova o fornecimento dos serviços de água no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à ÁGUAS DE ARIQUEMES para que restabeleça os serviços fornecidos à parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

O inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil dispõe que até o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Deste modo, considerando que a parte requerida já foi citada e apresentou contestação, determino que seja intimada para manifestar-se quanto ao pedido de aditamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a inércia ser entendida como concordância.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido à CERON, faça-se a CONCLUSÃO dos autos pra prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000163-70.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO CPF nº 204.372.349-91, LOTE 114, G 37 BR 364, T B 65, - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DECISÃO

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Embora a requerida já tenha sido intimada e a condenação ainda não tenha sido satisfeita, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, haja vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo

ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7001423-17.2019.8.22.0002

AUTOR: EDSON COSTA ALVES CPF nº 203.869.582-20, AC ALTO PARAÍSO Lote 01, TB 65, BR 364 ÁREA RURAL. GLEBA 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013910-19.2019.8.22.0002

AUTOR: EDUARDO ANDRADE DE LIMA CPF nº 051.200.482-00, DIMITRI 4329, APTO 02. TEL. 9370-1329 JARDIM ELDORADO - 76874-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016248-63.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO FERNANDES FROIS CPF nº 142.875.369-91, RUA UIRAPURU 1491, SETOR 02 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento

no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011587-41.2019.8.22.0002

AUTOR: JULIO JANUARIO DOS SANTOS MARTINS CPF nº 929.903.472-91, RUA FERNANDO DE NORONHA 4122, TEL. 98479-9912 JARDIM BELLA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014133-69.2019.8.22.0002

REQUERENTE: M. S. PINHEIRO AGROPECUARIA EIRELI - ME CNPJ nº 23.300.394/0001-07, AV. JORGE TEIXEIRA 3237, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALDIR GERALDO JUNIOR OAB nº RO10548, SEM ENDEREÇO

RÉUS: PINBANK BRASIL - PAGAMENTOS INTELIGENTES S.A. CNPJ nº 17.079.937/0001-05, ALAMEDA RIO NEGRO 503, CONJUNTO 2312, ANDAR 23 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, KAFE MODA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.931.678/0001-08, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALL HARRIS 1562, RUA ALEXANDRE DUMAS, N 1562 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04717-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do

processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora com a indicação do atual endereço da requerida.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta de intimação/carta precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014183-95.2019.8.22.0002

AUTOR: HENRIQUE DZIWULSKI CPF nº 210.462.639-00, LINHA C-25 LOTE 20, ZONA RURAL GLEBA 61 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes - RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007776-44.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE INOCENCIO CPF nº 687.518.182-72, RUA GLOBO 4033 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2712 SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELCIO DIOGO KRAJEWSKI CPF nº 792.958.352-04, AVENIDA CANDEIAS 2475, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de pedido de homologação de acordo entre as partes.

Ocorre que, analisando o pedido constata-se que as partes pedem a homologação de acordo envolvendo diversos processos, incluindo o presente e outros de competência da 2ª e 3ª vara cível.

Em consulta aos autos nº 7007779-96.2017.8.22.0002 da 3ª vara cível, verifica-se que o presente acordo já fora homologado por aquele Juízo, portanto nada mais resta pendente, julgo EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 269, III do CPC.

Fica o exequente advertido que, em caso de descumprimento deverá requerer a execução do acordo naqueles autos, dada à economia processual e, objetivando não ensejar seu enriquecimento ilícito, pois o regular trâmite de ambos os processos oportunizará cobrança em valor superior ao efetivamente devido pela executada.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO para os autos 7007779-96.2017.8.22.0002 3ª vara cível, para conhecimento do juízo e providências que julgarem pertinentes.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como mandado / ofício/carta precatória/intimação/notificação para SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015243-06.2019.8.22.0002

REQUERENTE: AILTON TEIXEIRA VAZ CPF nº 389.590.202-06, RUA PALMAS 4851, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO
Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014280-95.2018.8.22.0002

AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS CPF nº 341.201.652-72, LINHA C 115 TRAVESSÃO B 0, MARCAÇÃO PST 68 ZONA RUAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002136-26.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSA DETZ VEIGA CPF nº 514.405.042-53, ÁREA RURAL S/N, BR-421, LINHA C-95, TB-10 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativamente ao SALDO REMANESCENTE, onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes. Em seguida, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos.

Desse modo, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e julgo improcedente a impugnação apresentada pela parte requerida.

Considerando que o cálculo apresentado pela requerida contempla valor inferior ao depósito voluntário demonstrado nos autos e penhora online efetivada, passo a deliberar no que se refere ao levantamento dos valores a quem de direito.

Quanto ao depósito voluntário (ID: 30077915), determino a liberação integral em favor da requerida mediante a expedição de ofício para transferência do valor para a conta bancária indicada pela requerida, conforme consta no ID: 34209510.

Com relação a penhora online no valor de R\$ 3.461,88 (ID: 30155923), expeça-se Alvará de levantamento no importe de R\$ 1.847,19 (mil oitocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos) em favor da parte autora, haja vista ser a quantia indicada pela contadoria. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão

No que concerne a diferença que contempla o importe de R\$ 1.614,69 com eventuais acréscimos, deverá ser transferida para a conta da requerida, expeça-se ofício de transferência.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /ofício/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014580-91.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA NUNES CPF nº 998.006.758-68, LINHA C-65, "CHÁCARA SANTA LÚCIA" SETOR DE CHÁCARAS - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº

RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013677-56.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES LEAL CPF nº 145.638.272-15,, LOTE 17, GLEBA 37, LINHA C-10. - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial onde foi expedido o respectivo alvará e levantado pelo autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004114-04.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CLARINDO FERREIRA DE LIMA CPF nº 123.154.869-04, KM 10 GLEBA 17 LOTE 22 LINHA C 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora por AR-MP ou por seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001941-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GABRIEL GONCALVES RODRIGUES CPF nº 574.451.177-68, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: GABRIEL GONCALVES RODRIGUES, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando

tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015713-37.2019.8.22.0002

AUTOR: ITAMAR ANTONIO VASCONCELOS CPF nº 422.073.552-68, RUA MATO GROSSO 2765 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014040-09.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANA COSTA DE LIMA CPF nº 350.226.552-68, ÁREA RURAL s/n, ÁREA DE CHÁCARAS, LT 52/A, GB 05 SETOR 09 ESTRADA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora LUCIANA COSTA DE LIMA construiu uma subestação de 05 KVA, situada na LH C 65, Rede dos Gauchos, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

A requerida CERON, apesar de devidamente intimada, não apresentou contestação aos autos, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora LUCIANA COSTA DE LIMA no importe de R\$ 13.188,00 (treze mil, cento

e oitenta e oito reais), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015573-03.2019.8.22.0002

AUTOR: GABRIEL VOITENA CPF nº 127.607.909-59, LOTE 128, GLEBA 57, BR 364, KM 410. - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais ajuizada por GABRIEL VOITENA, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município e comarca de Jarú/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de JARU e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita,

levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de JARU/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012521-96.2019.8.22.0002

AUTORES: APARECIDA DE JESUS BEGALI RODRIGUES CPF nº 528.412.272-00, ÁREA RURAL TB B 40, LH C-40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO FLAVIO RODRIGUES CPF nº 280.838.739-34, ÁREA RURAL TB 40, LH C-40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial e o respectivo alvará expedido e levantado pelo autor.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015560-38.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA BERNADETE GALLI CPF nº 615.872.579-04, ÁREA RURAL LOTE 21, GLEBA 53-A, BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Depreende-se dos autos, que a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais.

Ocorre, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento de custas.

A Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, que instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre a despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes termos:

Art. 4º São isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos:

I – o beneficiário da Justiça Gratuita;

II – o réu pobre, nos processos criminais;

III – qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular;

IV – o Ministério Público, nos atos de ofício.

§ 1º Presumir-se-á pobre, o réu preso que não tiver defensor constituído.

§ 2º Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade.

Assim, nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, isento a parte requerente do pagamento de custas finais.

Por fim, como os autos retornaram da Turma Recursal com DECISÃO transitada em julgado e como nada mais foi requerido, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001955-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO FURTADO DE MEDEIROS CPF nº 120.215.719-04, LC-80 S/N, LOTE 08 GLEBA 44 BR 421 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: SEBASTIAO FURTADO DE MEDEIROS, LC-80 S/N, LOTE 08 GLEBA 44 BR 421 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000059-73.2020.8.22.0002

AUTOR: KELVIS GONCALVES PEREIRA CPF nº 034.167.792-23, AVENIDA JARÚ 3972, - DE 3900 A 4114 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº R09318, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: MARCUS VINICIUS FURTADO CPF nº 047.931.999-50, RUA LUIZ JÚLIO 134 ORLEANS - 81200-425 - CURITIBA - PARANÁ, GUARDA ROUPA DO LUXO MODAS EIRELI CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA CONSTANTE DE CONTO 141 ORLEANS - 81200-424 - CURITIBA - PARANÁ, GUILHERME COELHO CPF nº 075.817.769-05, RUA PADRE ANCHIETA 2204 BIGORRILHO - 80730-001 - CURITIBA - PARANÁ, J COELHO MODA MASCULINA EIRELI - ME CNPJ nº 26.337.753/0001-80, R FRANCISCO JOSE GOMES RIBEIRO 62, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

19 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

7015788-76.2019.8.22.0002

AUTOR: LUCILENE APARECIDA SECUNDINO CPF nº 837.120.896-00, RUA MARAJÉ 1142, - DE 713 AO FIM - LADO ÍMPAR PEDRAS - 76876-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016491-07.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO NEVES PEREIRA CPF nº 139.547.682-91, MARIO QUITANA 3663, TEL. 9288-6767 / 9241-1371 SETOR 11 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela parte requerida em sua contestação.

A requerida arguiu carência da ação por falta de interesse processual, diante a falta de interesse de agir, em razão da requerida já ter realizado o fornecimento dos serviços de água. Todavia, a preliminar não impugna o dano moral sofrido pela parte autora, alegado na inicial, não perdendo o objeto a referida ação, haja vista a cumulação de pedidos pela parte autora.

Assim, afasto a preliminar e passo a julgar o MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C.C DANO MORAL interposta por ANTÔNIO NEVES PEREIRA, em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Segundo consta na inicial, no dia 18/10/2018 a parte autora firmou contrato de prestação de serviços de água, o qual seria fornecido pela requerida e realizado no prazo de 30 dias a contar da assinatura contratual, no entanto, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida, o serviço não foi realizado.

Após o decurso do prazo a parte autora entrou em contato com a requerida, oportunidade em que recebeu a informação de que o serviço não havia sido realizado porque a concessionária não dispunha, naquele momento, dos materiais necessários para proceder a ligação da água.

Assim, diante da ausência da prestação de serviços pela requerida, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de água. No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de água.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, fotografias, dentre outros.

Citada, a requerida pugnou pela improcedência da inicial, em razão da falta de interesse processual e que sua conduta não gerou dano capaz de ser indenizado, porque o simples aborrecimento não pode gerar compensação pecuniária.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de água o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de água.

Com efeito, a ÁGUAS DE ARIQUEMES em sua contestação não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora e, em se tratando de direito consumerista, no qual vigora a inversão do ônus da prova, cabia a ÁGUAS DE ARIQUEMES provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de água.

Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/90 consumidor é toda "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de água em sua residência e por conseguinte, por força do artigo 3º da mesma Lei, é fornecedor "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de água o contratado de prestação e fruição dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgoto sanitário e de serviços acessórios àqueles, no DISPOSITIVO 6 (LIGAÇÕES À REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO) no item 6.4 inciso II, alínea "b", dispõe o seguinte.

6.4. As ligações REDE DE ABASTECIMENTO observarão o seguinte:

I. Sempre que possível, será realizada uma ligação à REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA para cada ECONOMIA.

II. A CONCESSIONÁRIA, desde que viável tecnicamente, fará a LIGAÇÃO, nos seguintes prazos:

a) Religação, de economia que já esteve conectada à REDE DE ESGOTAMENTO, em 72 horas;

b) Ligação de nova ECONOMIA, em 30 (trinta) dias.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de água. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORSAN. SERVIÇO ESSENCIAL. PEDIDO DE LIGAÇÃO NOVA DE REDE

DE ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NA LIGAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO (R\$3.000,00 PARA CADA AUTOR). SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando que os autores foram privados injustificadamente do uso de serviço essencial, nada mais precisa ser dito para demonstrar configurado o dano moral que, no caso, aliás, é in re ipsa. Ou seja, derivado da própria ofensa e da recusa sem maiores motivos do fornecimento de água à parte autora.

Por sua vez, tenho que o dano moral restou configurado no presente caso, ante a demora excessiva da ré em prestar o serviço e executar a obra necessária ao fornecimento de água aos autores. Ademais, não há nos autos nenhuma justificativa razoável para a demora na realização da obra para o fornecimento do serviço essencial, sendo, por evidente, presumíveis os danos morais decorrentes. (Recurso Inominado Nº 71008516650, Quarta Turma Recursal Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 26-04-2019)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de água em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

Nesse sentido, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação do consumidor, deixando-o sem o fornecimento de serviço essencial.

No tocante ao DANO MORAL face a comprovação de conduta danosa consistente na ausência injustificada do fornecimento de água, verifico que o pedido merece ser acolhido.

Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que a parte autora permaneceu por vários dias sem água, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Logo, os documentos juntados com a inicial demonstram a ausência do fornecimento de água sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, o dano restou configurado, uma vez que a falta da água gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim provas nesse sentido.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da ÁGUAS DE ARIQUEMES.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa no art. 14 da Lei 8078/90.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência, imprudência e inércia na prestação de serviços de fornecimento de água.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação, estando presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de água, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no MÉRITO julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida proceda com o necessário para garantir o fornecimento de água nos termos do contrato com a parte autora. Por conseguinte,

CONDENO a requerida ÁGUAS DE ARIQUEMES a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001274-21.2019.8.22.0002

AUTOR: TEREZA CORREIA DOS SANTOS CPF nº 899.182.582-68, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2546, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação relativamente aos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA fixados em segundo grau.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor do advogado da parte recorrida, para levantamento do valor depositado em conta judicial. Ato contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Como a parte requerida já demonstrou o pagamento das custas processuais, determino o imediato arquivamento do feito, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016271-09.2019.8.22.0002

AUTOR: ESCOLA DE IDIOMAS VASCONCELOS LTDA - ME CNPJ nº 06.089.781/0001-19, RUA SÃO VICENTE 2412, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS OAB nº RO7387

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010523-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ZENILDA BARROS JESUS OLIVEIRA CPF nº 485.897.642-49,..., C-80, GLEBA 45, LOTE 57. - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em favor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Embora a requerida já tenha sido intimada e a condenação ainda não tenha sido satisfeita, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, haja vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Por fim, em havendo condenação em custas processuais, se ainda não foi procedida a intimação da parte, intime-se. Em caso de decurso de prazo sem demonstração nos autos do respectivo pagamento, EXPEÇA-SE Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014435-35.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA CPF nº 608.159.302-91, RUA SANTA CATARINA Km 18 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do MANDADO de Segurança impetrado pelo requerido, conforme notificação juntada no id. 1623201.

Desse modo, como o artigo 314 do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do MANDADO de Segurança e indefiro o pedido apresentado pela parte autora no id. 34221446.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7018403-39.2019.8.22.0002

AUTOR: DARCY SOARES BRITO CPF nº 304.711.761-68, LINHA C 18, KM 06, GLEBA 05, GRUPO TRADIÇÃO Lote 23, ASSENTAMENTO MARIA JOSÉ RIQUE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, RUA FORTALEZA 2640 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO CPF nº 408.693.852-91, TARILANDIA s/n, RUA SAULO CUNHA, ADVOCACIA, DISTRITO DE TARILANDIA RUA SAULO CUNHA, S/N, NO DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020 às 11:30 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

19 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7045864-86.2019.8.22.0001

AUTOR: SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA CPF nº 751.518.552-04, RUA BRASÍLIA, - DE 1835/1836 A 1874/1875 KM 1 - 76804-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA OAB nº CE2352

RÉU: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação ajuizada por SIDNEY DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO, alegando que em virtude de uma execução Extrajudicial (processo n. 7006487-76.2017.8.22.0002) teve valor bloqueado em sua conta.

Diz que já efetuou o pagamento da dívida referente do processo que originou o bloqueio e requereu o desbloqueio do valor com seus acréscimos legais.

Em consulta o processo 7006487-76.2017.8.22.0002, verifica-se que o requerente ingressou com Embargos a Execução no qual teve a seguinte DECISÃO:

"...Em que pese o relevo da matéria arguida, os presentes Embargos não podem ser conhecidos, haja vista a ausência de requisito de procedibilidade, qual seja, segurança do juízo. De acordo com o art. 53, § 1º da Lei 9.099/95, "efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer a audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente". Como se denota da redação acima, "efetuada a penhora" caberão embargos. Logo, a penhora é requisito essencial para o processamento dos embargos. Aliás, dentro do processo de execução de título extrajudicial, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". Assim, a penhora é requisito essencial para o prosseguimento da execução e processamento dos embargos. Afinal, inexistindo penhora nos autos, é caso de imediata extinção do processo, não havendo que se falar em prosseguimento do feito ou processamento de embargos do devedor. O artigo 914 do CPC em vigor dispõe que "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos". Ocorre que esse DISPOSITIVO do Código de Processo Civil NÃO se aplica ao sistema dos Juizados Especiais que se rege pela legislação específica (Leis 9.099/95 e 12.153/09), as quais EXIGEM a segurança do juízo por meio da penhora. Nesse sentido, seguem julgados recentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM DETRIMENTO DAQUELE PREVISTO NO CPC, APLICÁVEL APENAS SUBSIDIARIAMENTE. AS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA LEI Nº 11.382 /2006, RELATIVAS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SOMENTE DEVEM SER APLICADAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS SE NÃO COLIDIREM COM AS NORMAS E PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.099 /1995. CONQUANTO O ART. 736 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.382 /2006, DISPENSE A GARANTIA DO JUÍZO PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, ESSA REGRA NÃO É APLICÁVEL AOS JUIZADOS ESPECIAIS, HAJA VISTA A DISPOSIÇÃO DO ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.099 /95, QUE TRATA A PENHORA COMO PRESSUPOSTO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO ENUNCIADO Nº 117 DO FONAJE. PRINCÍPIO GERAL DE DIREITO DE QUE A LEI GERAL NÃO REVOGA A LEI ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS, DE OFÍCIO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004330312, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ACORDO EXTRAJUDICIAL). EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA DO JUÍZO. NECESSIDADE DE PENHORA PRECEDENTE AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. O ART. 736 DO CPC É INAPLICÁVEL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 53, PAR.1º DA LEI 9.099 /95. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL CONTIDA NA LEI 9.099 /95 EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CORRETA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (TJRS, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível Nº 71004765582, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/05/2014). Como no presente feito NÃO foi realizada nenhuma penhora, depósito ou caução, não há como receber os embargos opostos. Tendo em vista que a matéria arguida nos Embargos tem natureza fática, não há como o Juízo reconhecer ou analisar as matérias arguidas de ofício. Dessa forma, os embargos devem ser liminarmente rejeitados. Conforme atesta o DESPACHO de evento 15227977, a tentativa de penhora online restou infrutífera. Do mesmo modo, os documentos apresentados pelo executado indicam apenas que houve uma solicitação de penhora deste Juizado Especial, no entanto, não há comprovação de que o bloqueio do importe de R\$ 2.099,03 em sua conta bancária tenha sido realizado por este juízo. Para verificar tal situação, nessa data acessei o BACENJUD e com base no número do processo e protocolo Bacenjud fiz buscas no sistema e verifiquei que NÃO há nenhum bloqueio no sistema, conforme se pode verificar pelo espelho cuja juntada faço nesse ato. Posto isso, reconheço a falta de requisito de procedibilidade (segurança do juízo), rejeito liminarmente os embargos, com fundamento nos arts. 53, § 1º da Lei 9.099/95 e determino o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos. Como o executado apresentou petição concordando com a proposta de parcelamento do débito, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes para pagamento do débito no importe de R\$ 14.803,11 (quatorze mil oitocentos e três reais e onze centavos) em 24 parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos Reais). Como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC. Muito embora tenha o executado requerido o desconto das parcelas em sua folha de pagamento, no caso em tela, para melhor efetividade da execução, entendo prudente a indicação de conta bancária pelo exequente para pagamento do parcelamento proposto. A medida se justifica pois no caso de eventual ausência de pagamento, será inviável cobrar de terceiro, no caso em tela o órgão empregador do executado, o cumprimento da obrigação. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente apresentar conta bancária para pagamento das parcelas. Após a indicação de conta bancária intime-se a parte executada para tomar conhecimento, devendo ainda ser intimada para efetuar o pagamento diretamente na conta bancária do exequente. Fica ciente o(a) executado(a)

que o não cumprimento da SENTENÇA em 15 dias ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Sem custas e sem honorários advocatícios”.

Assim, conforme SENTENÇA transcrita acima, naquela oportunidade o Juízo acessou o BACENJUD e com base no número do processo e protocolo Bacenjud fez buscas no sistema e verificou que NÃO havia nenhum bloqueio no sistema.

Ademais, o pedido de desbloqueio de valor deve ocorrer dentro dos autos que originou o suposto bloqueio.

Considerando que o autor ingressou com ação em face do Banco Bradesco, faz-se necessário que o autor esclareça os fatos e sua causa de pedir.

Ante o exposto, intime-se o requerente para emendar à inicial e esclarecer os fatos, como a conduta do requerido para figurar no polo passivo da Ação e proceder a juntada do extrato bancário atualizado, no prazo de 15(quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005730-14.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZEU NOGUEIRA DA SILVA CPF nº 190.752.272-72, LINHA C-80 LOTE 57-B GLEBA 70 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010053-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GILMAR LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 581.282.712-

53, LINHA C40, KM 20 GL 46 LOTE 06 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: C. E. D. R., JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida impugnando o cálculo de valores atualizados apresentado pela parte autora.

Intimada para se manifestar, a parte autora manteve-se inerte.

Desta feita, como transcorreu “in albis” o decurso do prazo para manifestação e a parte autora nada requereu, acolho a impugnação arguida pela parte requerida e determino o prosseguimento do feito com a expedição de alvará em favor da parte autora, no valor apontado na impugnação apresentada pela requerida.

Expeça-se Alvará em favor do(a) credor(a). Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, expedido o alvará, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014293-94.2019.8.22.0002

AUTOR: GUSTAVO FERRARI DE OLIVEIRA CPF nº 003.827.832-47, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, COND. RESIDENCIAL VILLAGGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TERREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida e o pedido de redesignação do autor, justificando a impossibilidade de comparecer ao ato por motivo de viagem.

Desta feita, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/03/2020 às 10h00min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no DESPACHO de ID: 33221211.

Cite-se e intimem-se as partes.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7017158-90.2019.8.22.0002

REQUERENTE: QUEREN HAPPUQUE SILVA SANTOS CPF nº 027.550.472-75, RUA A PIQUI 1834, CASA SETOR 12 - 76876-

732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS
OAB nº RO6116

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A CNPJ nº 00.819.201/0032-11, AVENIDA JAMARI 3244, LOJA AVENIDA ÁREAS ESPECIAIS 01 SETOR 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para análise da TUTELA ANTECIPADA pretendida pela parte autora.

Embora a parte autora tenha peticionado nos autos especificando os dados da suposta negativação incidente sob seu nome, verifica-se que repetidamente juntou impressão da consulta – SPC Brasil emitida por FRIKOT'S MODA, não atendendo assim a emenda designada nos autos.

Todavia, levo em consideração os princípios informadores dos Juizados Especiais, que devem prestigiar a simplicidade e a informalidade, e oportuno novamente a parte autora para que no prazo de 15 (quinze dias) apresente as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), conforme amplamente explanado na DECISÃO de ID: 33364044, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001594-37.2020.8.22.0002

AUTOR: DEYSE MEURY COSTA OLIVEIRA ALVES CPF nº 028.937.762-56, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3088, 76873-700 SETOR 06 - 76873-700 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205
ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer onde a parte autora não especificou o valor pretendido a título de indenização por danos morais, conforme determina o artigo 292, V do Código de Processo Civil. A análise demonstra que a parte autora também não apresentou documento de identidade.

Face o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto especificar o exato valor pretendido relativamente aos danos morais bem como apresentar documento de identidade, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015503-83.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIR SILVEIRA DE MOURA CPF nº 597.052.212-00, ÁREA RURAL s/n, LINHA C-70, S/N, GLEBA

18 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR
OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095,
MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

REQUERIDO: RODRIGO ANTONIO GARBINATO CPF nº 006.935.112-06, AV. TANCREDO NEVES 2520, AMÉRICA AUDIOCAR CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Apesar de o caput do citado artigo faça menção apenas à execução de título executivo extrajudicial, também é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Ademais, o artigo 6º da Lei 9.099/95, dispõe que: “o Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito e proceder ao cancelamento de eventual audiência conciliatória, liberando-se a pauta, arquivando-se os autos até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7000506-37.2015.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCIELE GALVAO DE SOUSA CPF nº 964.999.582-04, RUA COLATINA 4090 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde a parte autora apresentou cálculo diverso da parte requerida.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado

do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes,RO;segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

19 horas e 17 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001079-75.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOCATELLI DE OLIVEIRA CPF nº 341.079.242-20, RUA ARACAJÚ 2901, - DE 2774/2775 AO FIM

SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI

GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI

OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incidência Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, ou com a anuência da mesma, requisite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria. Apresentado o cálculo pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intemem-se.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATÓRIO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004364-37.2019.8.22.0002

AUTOR: MAURICIO POLEGATTO CPF nº 107.067.202-53, RUA PAINEIRA 1831 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida, expeça-se Alvará de Levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora por AR-MP ou por seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012454-05.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ALZIRA RODRIGUES CPF nº 084.544.772-68, RUA PARANÁ 335 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE OAB nº RO4484, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895, HEDILENE DA PENHA CARDOSO OAB nº RO4500

REQUERIDOS: UNIVERSOONLINES/ACNPJ nº 01.109.184/0001-

95, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122

Face a divergência apresentada entre partes este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculo do valor devido.

Desse modo, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria posto que obedeceu aos critérios estabelecidos na SENTENÇA, e determino que a CPE expeça o alvará em favor da parte autora no valor devido apontado pela contadoria de R\$ 24.089,20 (Vinte e quatro mil e oitenta e nove reais e vinte centavos).

Ato contínuo intime-se a requerida para indicar dados bancários para expedição de ofício à CEF para devolução do valor excedente apurado de R\$ 112,99 (Cento e doze reais e noventa e nove centavos).

Por fim considerando a satisfação do crédito e comprovado as devidas transferências, archive-se os autos.

Intimem-se

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017089-58.2019.8.22.0002

AUTOR: GEDAL RAMOS DA SILVA CPF nº 161.634.009-68, ALAMEDA SALVADOR 2661, - DE 2541/2542 AO FIM SETOR 03 - 76870-448 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

RÉU: Oi S/A CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA CANAÃ 2592, SALA C SETOR 01 - 76870-152 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Ante o teor da certidão de ID:34037991, designo nova audiência para o dia 27 de março de 2020 às 11h00min.

Cite-se e intimem-se as partes.

Cumpra-se conforme determinado no DESPACHO inicial.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARACUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014522-59.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP CNPJ nº 11.649.331/0001-73, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ROSILENE DA COSTA SANTOS CPF nº 827.130.062-87, RUA BOU GAIN 2942, - DE 2797/2798 AO FIM SETOR 04 - 76873-409 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Os autos vieram conclusos face o pedido do autor de suspensão dos autos tendo em vista um possível acordo entre as partes.

Considerando que o requerimento do autor foi juntado aos autos há mais de 30 dias, entendo que houve prazo suficiente para tanto.

Portanto, intime-se o autor para manifestar-se nos autos informando se o acordo foi ou não realizado, e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

19 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006552-03.2019.8.22.0002

AUTOR: QUEILA DA ROCHA SANTOS CPF nº 005.710.492-14, AVENIDA CANDEIAS 2583, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGLAIR FRANZONI SUZUKI OAB nº MT16114
ADVOGADO DO AUTOR: AGLAIR FRANZONI SUZUKI OAB nº MT16114

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE B, 16 ANDAR SANTO AMARO - 04709-111 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que no curso do processo, houve depósito judicial do valor devido e concordância da parte autora, conforme SENTENÇA proferida nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, ante a indicação de dados bancários pela parte autora, determino a expedição de ofício solicitando a transferência do valor depositado em seu favor, conforme dados bancários indicados na petição de evento 34335802, caso a patrona tenha poderes para tanto.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, comprovada a transferência, determino o arquivamento dos autos vez que nada mais resta pendente.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000880-14.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ATAIDE GOMES MENDONCA CPF nº 622.201.362-72, LINHA C-80 LOTE 62 GLEBA 69 TB-10 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Como no caso dos autos já existe indicação de SALDO REMANESCENTE, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, se houver pedido de penhora online, faça-se CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S. Se inexistir pedido de penhora online, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002416-31.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EDINALDO VENTURA CPF nº 832.776.841-72, RUA RUI BARBOSA 3263 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da informação apresentada pelo DETRAN em ID 34158147, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias informando se houve ou não pagamento do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de liberação da restrição.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

19 horas e 13 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7001907-95.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE PAULO CPF nº 070.225.739-72, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0, GLEBA 43 LOTE 78 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: JOSE PAULO, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 20 0, GLEBA 43 LOTE 78 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que

a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013150-07.2018.8.22.0002

REQUERENTE: HELENA PACILAR DA SILVA CPF nº 823.096.042-91, LINHA BABAÇU S/N, RESERVA DOS PIRIQUITOS LOTE 55 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7015389-18.2017.8.22.0002

REQUERENTE: WELLINGTON DE SOUZA GONCALVES CPF nº 000.596.202-18, RUA NICARÁGUA 5713, RUA 14, N 5713, ZONA

SUL SETOR 10 - 76876-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS OAB nº MT14232

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376,, ENGENHEIRO LUIS CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB nº DF513, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo expedição de ofício de transferência para recebimento dos valores depositados.

Defiro o pedido. Expeça -se ofício com os dados bancários apontados no petição de ID 31380019.

Após cumpra-se o determinado na DECISÃO de ID 33008955.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010476-22.2019.8.22.0002

AUTOR: DANIELA SANTANA AMORIM CPF nº 498.114.102-59, RUA MARABÁ 3412 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT OAB nº RO9506

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Ante o teor da certidão de ID:34297836, e o pagamento das custas processuais, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2020 às 12h00min.

Cite-se e intimem-se as partes.

Cumpra-se conforme determinado no DESPACHO inicial.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001481-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME CNPJ nº 07.830.406/0001-40, AVENIDA CANAÃ 1484, QUATRO RODAS CENTER CAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OAB nº RO10196

REQUERIDO: FRIPARTS COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP CNPJ nº 08.703.432/0001-70, RUA DOUTOR ARNALDO PEDROSO 150 FUNDOS, FRIPARTS SÃO JOÃO CLÍMACO - 04256-370 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os autos vieram para análise da TUTELA ANTECIPADA pretendida pela parte autora.

Em análise pormenorizada ao conjunto probatório anexado pela parte autora, verifica-se que inexistente nos autos cópia da CERTIDÃO POSITIVA de protesto, documento imprescindível para análise e concessão da tutela de urgência alusiva à suspensão do protesto, porquanto o MERO COMUNICADO/INTIMAÇÃO EMITIDO PELO CARTÓRIO não faz prova de que o título descrito na Inicial está de fato protestado. Ressalte-se os documentos anexados pela parte autora referem-se exclusivamente a uma INTIMAÇÃO do Cartório para fins de comunicar ao devedor acerca da possibilidade de haver o respectivo protesto em caso de ausência de pagamento no prazo assinalado. Logo, o único documento conclusivo acerca da efetiva ocorrência de protesto de título é a CERTIDÃO POSITIVA. Seja como for, face o exposto, determino que a parte autora novamente seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto anexar Certidão Positiva emitida pelo Cartório de Protestos.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001156-11.2020.8.22.0002

AUTOR: JACSON BARBOSA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, 15 DE NOVEMBRO 2623 SETOR BOA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer onde a parte autora não especificou o valor pretendido a título de indenização por danos morais, conforme determina o artigo 292, V do Código de Processo Civil.

Face o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto especificar o exato valor pretendido relativamente aos danos morais, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008863-98.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARCIA MARGARETH ROCHA CPF nº 389.570.272-20, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, como já houve pagamento das custas processuais, nada mais resta pendente.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001916-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ARLETE RUFINO CPF nº 693.165.112-91,..., LOTE 112-A, GLEBA 37, LC 25. - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por Arlete Rufino.

A autora diz que é proprietária de uma rede de subestação de 5 KVA a qual adquiriu juntamente com seu esposo, localizada na propriedade do casal.

Ocorre que o esposo da requerente não foi incluído no polo ativo da ação, bem como, não há termo de cessão de direito em favor da requerente.

Assim, faz-se necessário a retificação da ação para inclusão do esposo da requerente no polo ativo ou a juntada de documentos que legitimem a requerente a pleitear a totalidade do bem discutido na Ação.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013570-75.2019.8.22.0002

AUTOR: LUAN GOMES ALVES LOBATO CPF nº 006.080.182-44, AVENIDA RIO BRANCO 4532, TEL. 99236-0799 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018300-32.2019.8.22.0002

AUTORES: MATEUS DOS SANTOS LIMA CPF nº 034.696.172-60, RUA PAINEIRA 1601, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CHRISTHIA BARROS CAMPOS CPF nº 033.746.652-17, RUA PAINEIRA 1601, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, SEM ENDEREÇO

RÉU: LIVEPASS INGRESSOS LTDA CNPJ nº 11.554.768/0001-23, RUA JACERU 384, ANDAR 19, CONJ 1910 VILA GERTRUDES - 04705-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

19 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018399-02.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS CPF nº 325.674.212-20, LINHA C 18, KM 04, GLEBA 05, LOTE 22, ÁREA RURAL Lote 22, ASSENTAMENTO MARIA JOSÉ RIQUE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, RUA FORTALEZA 2640 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO CPF nº 408.693.852-91, TARILANDIA s/n, RUA SAULO CUNHA, ADVOCACIA, DISTRITO DE TARILANDIA RUA SAULO CUNHA, S/N, NO DISTRITO DE TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020 às 10:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

19 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008773-61.2016.8.22.0002

REQUERENTE: LOURDES FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 419.874.382-72, RUA SÃO PAULO 3386 SETOR 05 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,
GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012083-70.2019.8.22.0002

AUTOR: EDMAR RODRIGUES DA SILVA CPF nº 573.659.972-49, RUA RIO GRANDE DO SUL 1951 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002924-06.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CARLITO SOARES SAMPAIO CPF nº 153.360.856-34, ÁREA RURAL Lote 11, BR 364, LOTE 11, GLEBA 35, PAD MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Ante a juntada do comprovante de pagamento pela parte requerida e a CONCORDÂNCIA expressa da parte autora quanto o valor depositado, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7018402-54.2019.8.22.0002

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: GABRIEL DE MOURA AGUIAR CPF nº 913.256.842-87, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3712 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

RÉU: GEDAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 325.560.122-34, RUA DO TOPÁZIO, - DE 2391/2392 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por GABRIEL DE MOURA AGUIAR onde fora atribuído à causa o valor de R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).

Analisando os autos verifica-se que o objeto da ação consiste na rescisão contratual cumulada com devolução da quantia paga. O objeto do contrato é um imóvel adquirido pelo valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme contrato juntado aos autos. O Art. 292 do CPC diz: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa; Inobstante tenha sido atribuído a causa o valor de R\$ R\$25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), não é o caso de determinação de emenda à inicial, face a manifesta incompetência do Juizado, posto que o objeto de discussão dos autos tem valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...” O requerente diz que o Juizado é competente para julgar a causa em razão do ENUNCIADO 39 do FONAJE.

Ocorre que o ENUNCIADO 39 do FONAJE foi CANCELADO (XXXIII Encontro – Cuiabá/MT).

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 292, inc. II do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006876-90.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GRAFICA ARTSHOW COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME CNPJ nº 11.540.732/0001-90, RUA GRACILIANO RAMOS 3123, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIO RANUCCI OAB nº RO8650

REQUERIDO: FOCO OPINIAO E MERCADO EIRELI - EPP CNPJ nº 08.255.393/0001-96, RUA DELMINDA SILVEIRA 411, BLOCO C, AP. N 12, AGRONÔMICA TEL 48-99162-5360 AGRONÔMICA - 88025-500 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

A parte autora pediu a citação da parte contrária através de suposto advogado da empresa constituído em outros autos.

Como é cediço, a citação afigura-se como espécie de ato processual por meio do qual a parte demandada é informada sobre a existência de processo em seu desfavor e é chamada a integrar a relação processual (art. 238 do CPC/15). Ademais, de acordo com o caput do art. 239 do CPC/15, o ato de citação constitui pressuposto processual de validade, e sua inexistência ou sua realização em desconformidade com os preceitos legais configura elemento apto a ensejar a nulidade do processo.

De acordo com o artigo 18 da Lei 9.099/95, a citação far-se-á: I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria; II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado; III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de MANDADO ou carta precatória.

Como a citação por advogado não é hipótese expressamente prevista na legislação e, ainda como a citação é ato que deve estar revestido de formalidades, sob pena de nulidade, bem como o art. 66 da Lei 9.099/95 prevê expressamente que a citação será pessoal, entendo pelo indeferimento do pleito.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007953-37.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA CPF nº 092.245.561-91, RUA RECIFE 2039 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais, cuja intimação ocorreu no ID 34319289.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso tenha decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001962-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LINDOLFO SOUZA DA PAIXAO CPF nº 282.925.292-68, ÁREA RURAL, LT 54, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: LINDOLFO SOUZA DA PAIXAO, ÁREA RURAL, LT 54, GL 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como comunicação/mandado /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

EXEQUENTES: DENISE NORBERTO GATTERMANN CPF nº 000.906.342-09, RUA TAPEJARA 2758 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERIC HENRIQUE MORESCHI CPF nº 881.097.392-53, RUA TAPEJARA 2758, TRABALHA NO FORUM JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

EXECUTADO: KAREN VALCARENGHI COSTA CPF nº 378.560.178-64, RUA SANTA CATARINA 4081, TEL. 9 8444-3483 SETOR 05 - 76870-600 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Os autos retornaram conclusos, face o depósito judicial efetuado pela requerida referente a 1ª parcela do acordo homologado nos autos.

Ante o exposto, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados pela parte requerida em favor dos autores. Ató contínuo, intime-se, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Intime-se a requerida, advertindo - a novamente que o depósito das parcelas deve ser efetuado diretamente na bancária dos autores informada na petição de ID 33392737, considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório/CPE, e que esta providência contraria de maneira expressa os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a celeridade processual, deve o feito ser arquivado após a intimação das partes, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o descumprimento do parcelamento proposto.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após a expedição de alvará e intimação das partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado / Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002600-55.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIANA AMANTINO MACIEL DA SILVA CPF nº 219.699.812-53, RUA CACOAL 1842 SETOR 5 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde o mesmo fora condenado na obrigação de fazer consistente em implementar auxílio transporte em favor da parte autora.

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora indicando que o descumprimento da obrigação de fazer persiste e, para amparar essa alegação apresentou um contracheque.

Desta feita, como já fora expedido ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, determino a expedição de intimação para a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, na pessoa do servidor responsável, para no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de prosseguimento do feito.

Por outro lado, indefiro o pedido de intimação do requerido para apresentar planilha de cálculo porquanto apresentar demonstrativo do valor retroativo devido é providência que incumbe à parte autora.

Comprovada a intimação, arquivem-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se requerendo o que entender de direito caso a obrigação de fazer não seja cumprida pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011724-23.2019.8.22.0002

AUTOR: FLAVIA CAMPOS CPF nº 626.564.572-20, ALAMEDA SABUARANA 1875 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBERTAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001810-95.2020.8.22.0002

AUTOR: ROSA DO CARMO SILVA E SILVA CPF nº 162.269.332-91, RUA CANÁRIO 1002, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SEM ENDEREÇO

RÉU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA CNPJ nº 62.874.219/0001-77, RUA MATIAS CARDOSO 63, SALAS 305 308 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020 às 09:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/MANDADO / carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

19 horas e 26 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001965-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON GOMES GASPAS CPF nº 119.019.009-59, RUA TANARI 1787 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: NELSON GOMES GASPAS, RUA TANARI 1787 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001964-16.2020.8.22.0002

AUTOR: AVELINO FERNANDES NETO CPF nº 062.967.422-15, ASSENTAMENTO MARIA HENRIQUE Gleba 05 BR-364 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, WALDIR GERALDO JUNIOR OAB nº RO10548, NATHALIA TOMAZ BRASIL OAB nº RO9498

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda uma vez que os fatos descritos na inicial indicam que o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES protestou seu nome em razão do inadimplemento de IPTU, no entanto, a parte ingressou com a demanda em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015141-18.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ISAAC DA CRUZ ALMEIDA CPF nº 592.739.172-91, ÁREA RURAL LINHA C-65, LOTE 22, GLEBA 30 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001939-03.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ANDREIA DE FATIMA PINSAN CPF nº 886.495.809-63, AVENIDA JAMARI 2226, CASA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELLA PINSAN LIMA CPF nº 043.884.159-01, AVENIDA JAMARI 2226, CASA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REQUERENTES: ANDREIA DE FATIMA PINSAN, AVENIDA JAMARI 2226, CASA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELLA PINSAN LIMA, AVENIDA JAMARI 2226, CASA ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração

nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001946-92.2020.8.22.0002

REQUERENTES: PEDRO VIANA DOS SANTOS CPF nº 389.869.143-87, B R 421, LINHA C-50, LOTE 17, GLEBA 04 LOTE 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADILSON BATISTA DOS SANTOS CPF nº 192.108.502-97, LINHA C-50, LOTE 56, GLEBA 02 LOTE 56 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERENTES: PEDRO VIANA DOS SANTOS, B R 421, LINHA C-50, LOTE 17, GLEBA 04 LOTE 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADILSON BATISTA DOS SANTOS, LINHA C-50, LOTE 56, GLEBA 02 LOTE 56 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015136-59.2019.8.22.0002

AUTOR: PEDRO HUMBERTO SANTOS ALVES CPF nº 937.666.452-34, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2127 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA CNPJ nº 24.565.225/0001-53, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBERTAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por PEDRO HUMBERTO SANTOS ALVES em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA sob o argumento de que teve o fornecimento de água suspenso sem que houvesse notificação nesse sentido.

Segundo consta na inicial, no dia 15/10/2019 a parte autora teve o fornecimento de água de seu imóvel suspenso em razão do inadimplemento das cobranças realizadas dos meses anteriores.

Assim, como afirmou não ter recebido aviso de corte, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos e fatura de água.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a suspensão do fornecimento de água do imóvel da parte autora ocorreu em razão do inadimplemento das faturas de água referente aos meses 08/2019 e 09/2019.

Ainda em sua defesa a requerida afirmou ter encaminhado aviso de corte ao autor expresso nas faturas dos meses anteriores ao corte do fornecimento dos serviços prestados pela concessionária.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Portanto, a questão dos autos é justamente saber se houve legalidade por parte da requerida ao realizar o corte de água do imóvel da parte autora em razão da ausência de pagamento das faturas de água vencidas, bem como se após o adimplemento da dívida a concessionária restabeleceu a prestação dos serviços em prazo de tempo adequado.

No caso em tela, verifico improceder o pedido inicial.

As provas apresentadas nos autos demonstram que a suspensão do fornecimento de água do imóvel da parte autora só ocorreu em razão do inadimplemento de duas faturas de água que se encontravam vencidas, referente aos meses agosto/2019 e setembro/2019.

A inicial aduz que a suspensão do fornecimento de água, que ocorreu no dia 15/10/2019, é ilegal. Todavia, conforme comprovante de pagamento juntado na inicial pela parte autora, nota-se que o pagamento foi realizado no dia 18/10/2019, logo ao tempo do corte o autor se encontrava inadimplente com a requerida de modo que a conduta da requerida se procedeu dentro do exercício regular de direito em suspender os serviços de água em face do consumidor inadimplente.

Nota-se, que a requerida notificou devidamente o requerente acerca das consequências que o não cumprimento da obrigação acarretaria, uma vez que consta na fatura de mês 10/2019 que a unidade consumidora está sujeita a suspensão do fornecimento de água.

Ato contínuo, o autor compareceu na sede da requerida a fim de pedir o religamento, assim, fora gerado ordem de serviço para restabelecer o fornecimento de água no dia 18/10/2019, sendo que o restabelecimento de água ocorreu no mesmo dia que fora solicitada.

No caso em tela, não houve irregularidade praticada pela conduta da requerida que justifique o pedido de indenização por danos morais, vez que agiu nos limites e formalidades das leis, razão pela qual o pedido inicial é improcedente em todos os seus fundamentos. Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 70151715-07.2019.8.22.0002

AUTOR: ITAMAR ANTONIO VASCONCELOS CPF nº 422.073.552-68, RUA MATO GROSSO 2765 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória interposta por ITAMAR ANTÔNIO VASCONCELOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A e ENERGISA S.A tencionando a declaração de inexistência de débito existente em seu nome e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação de seu nome pelo inadimplemento desse débito.

Segundo consta na inicial, a parte autora ao tentar efetuar compras no comércio local fora avisada que seu nome se encontrava inserido no cadastro de inadimplentes em razão de uma suposta fatura não paga no valor de R\$ 243,44 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) do ano de 2017. Todavia o pagamento do referido débito fora realizado na data de 18/11/2017.

Assim pugnou pela necessária reparação moral em virtude do ilícito praticado pela requerida, bem como a declaração de inexistência desse débito.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

Dos autos resta saber se o pagamento não foi realizado pela parte autora e se nesse sentido, houve justo motivo para a negativação de seu nome pelo inadimplemento do débito existente junto à requerida.

No MÉRITO, a petição inicial é procedente.

Os documentos apresentadas nos autos demonstram a alegação da parte autora de que fora negativada por débito que se encontra adimplido, conforme comprovante de pagamento juntado no ID número 32482733.

A parte requerida não produziu prova alguma, o que enseja o julgamento do feito a partir das provas produzidas pela parte autora.

Caso a requerida tivesse provado a existência do débito em aberto, sua conduta estaria justificada, mas como a parte requerida não juntou NENHUMA prova concreta, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova. Depreende-se, desse modo, que a parte autora foi negativada indevidamente, já que inexistente justa causa para a negativação.

Em relação ao dano, é incontroverso que a inscrição nas listagens

de devedores é fato demasiadamente grave pois atinge a honra subjetiva e objetiva dos consumidores e, tratando-se de negativação ilegítima, os prejuízos decorrentes são suficientes para configurar o dano moral, independentemente de comprovação, porque na espécie que se cuida é ele é presumido e ordinariamente conhecido, tanto que a jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INEXISTENTE. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À RESTITUIÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA.

I. Inexistente o débito, é, pois, irregular o prosseguimento de cobranças infundadas, manu militari, debitadas da conta corrente da autora, assim como a inscrição negativa do nome da parte autora nos órgãos de proteção do crédito. Direito à restituição do indevidamente cobrado. II. A negativação indevida configura dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular do nome anotado bem como dos prejuízos de ordem psíquica decorrentes do próprio procedimento (grifado).

III. A indenização, no caso de dano moral, tem a FINALIDADE de compensar ao lesado atenuando seu sofrimento, e quanto ao causador do prejuízo, tem caráter sancionatório para que não pratique mais ato lesivo a personalidade das pessoas. A par disso, deve o montante atender aos fins que se presta sopesados, ainda, a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a FINALIDADE da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Nesta demanda, o valor da indenização foi arbitrado em patamar adequado aos precedentes destas Turmas em situações semelhantes e ao caráter lenitivo da medida, razão pela qual não há que se falar em redução. V. Litigância de má-fé. Oposição de defesa infundada, em manifesto caráter protelatório. Violação ao disposto no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil. VI. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos na forma do artigo 46 da Lei 9099/95.

RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71004187993, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/07/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004187993 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2013).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável. É importante ressaltar que o reconhecimento do dano moral se deve em razão da inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem que ele possua débito pendente de pagamento com a parte requerida.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em negar seu nome nos órgão de proteção ao crédito sem que houvesse débito pendente de pagamento.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir a parte requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negar o nome da parte autora sem que ela estivesse inadimplente.

Desta feita, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Para a fixação do valor da indenização, considerando o teor pedagógico punitivo da condenação, o critério da proporcionalidade, a lógica do razoável, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, arbitro o valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ 243,44 (duzentos e quarenta e três reais

e quarenta e quatro centavos), o qual e ensejou a negatização do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, bem como condeno a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A e ENERGISA S.A ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida aos autos, para que se concretize a exclusão do nome da requerente junto ao SPC/SERASA pelo débito reclamado nos autos.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7012266-41.2019.8.22.0002

AUTOR: MANOEL AUGUSTO DE BRITO CPF nº 300.218.712-72, ROD BR 364, LC 95, LOTE 08, GB 09 SN ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZOQUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR -

Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do MÉRITO.

Por fim, quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa” - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora MANOEL AUGUSTO DE BRITO e outros é legítima proprietária de uma subestação de 10 Kva, situada na BR-364, TB 40, Rede do Rio Canaã, Zona Rural, Ariquem-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede da parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que subestação fora construída nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica como se sua fosse, sem contudo indenizar a restituição dos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora é legítima proprietária da subestação de energia elétrica localizada em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público e, conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETRORAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação o consumidor realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora MANOEL AUGUSTO DE BRITO e outros no importe de R\$ 21.372,01 (vinte e um mil, trezentos e setenta e dois reais e um centavo), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETRORAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015734-13.2019.8.22.0002

AUTOR: ROQUE HUDSON SANTOS CPF nº 632.788.396-68, AVENIDA TANCREDO NEVES 3439, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS OAB nº AC4924

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horários certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015753-19.2019.8.22.0002

AUTOR: SIGFROE BENTO DE BONFIM JUNIOR CPF nº 786.320.212-49, RUA MACHADO DE ASSIS 3494, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerente não contradito pela parte requerida, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horários certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001922-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: AFAIDE INACIO FERREIRA, LINHA C 50, S/Nº, BR 421, LOTE 53 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÁ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÁ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Indefiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental por não vislumbrar demonstrada a existência de perigo de dano de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, caso a medida seja concedida somente ao final, haja vista que os fatos narrados pela parte autora, bem como os documentos carreados aos autos, deixam claro que não há instalação dos equipamentos necessários para o fornecimento da energia, o que inviabiliza a instalação da energia elétrica no imóvel, em sede de tutela provisória.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE A REQUERIDA VIA SISTEMA.

Ariquem segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7001106-82.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DINEIA BROZEGUINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquem - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010963-60.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

Requerido: EXECUTADO: NELSON MAXIMO ALVES, SELMA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434, FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434, FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o ofício, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001312-33.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Requerido: EXECUTADO: CLEBER BENTO DE MORAES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória negativa.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001167-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCIENE PETERLE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE - RO2760

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA ou requerer o oportuno.

Sem prejuízo, fica a parte autora e requerida intimadas para, no prazo de 15 dias, comprovarem o recolhimento das custas, conforme cálculo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Parte AUTORA:(15%): R\$ 25,93; PARTE REQUERIDA (85%): R\$ 146,97

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004425-63.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 74.687,22 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, AVENIDA MARECHAL RONDONIA 953, SALA 03 CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RICARDO BORGES ARANTES, SEM ENDEREÇO, JOAO ARANTES NETO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Indefero o pedido de "sigilo" dos autos por falta de amparo e justificativa legal.

2 - Para fins de busca da existência de semoventes, intime-se a parte exequente para acostar o comprovante de pagamento das taxas correspondentes a cada pesquisa, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007535-02.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Requerido: RÉU: CLAUDEMIR JORGE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7004335-26.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos e extinção pelo pagamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, no valor de R\$ 1.493,91, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006135-21.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MIGUEL LIMA MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da

instância superior. Fica a parte autora intimada do comprovante de pagamento juntado aos autos e da extinção pelo pagamento ou requerer o oportuno.

Sem prejuízo, ficam as partes autora e requerida intimadas para, no prazo de 15 dias, comprovarem o recolhimento das custas, no valor de R\$ 113,27 para cada, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000854-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais)

Parte autora: MARIA INES DA SILVA, LINHA C 95, RAVESSÃO B-20 6626 POSTE 26 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Indefiro a realização de nova perícia, porém considerando que a perita acostou laudo respondendo quesitos de Loas, intime-se a perita para apresentar novo laudo respondendo aos quesitos de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (ID 28689936), em 5 dias.

2- Com a juntada do laudos, intime-se as partes para manifestar, em 15 dias.

3-Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2020 às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

4- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

5- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

6- Intime-se o INSS via PJE.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003809-59.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TICIANE DOMINGOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B

Requerido: RÉU: CLARO S.A., ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR19406
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002386-30.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido: EXECUTADO: ADIONE CABRAL DE PAULA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital, no valor de R\$23,93 (vinte e três reais e noventa e três centavos).

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015305-80.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: VALDECI MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

Requerido: EXECUTADO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) requerida intimada(s) para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento do valor remanescente, conforme petição ID 34301338.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001580-87.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Requerido: RÉU: CIA DA CARNE COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - EPP

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do MANDADO no endereço da Comarca indicada, em razão das custas id n. 33496917 não corresponder ao valor da taxa de distribuição de carta precatória.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0009413-23.2015.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: RÉU: DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar o endereço no qual requer a diligência.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001297-64.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ALEX SILVA ABADE
Advogados do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014998-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: NELI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002972-62.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: RICARDO PESSIN SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890
Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015068-17.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VOLMIR PEDROTI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912
Requerido: RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) RÉU: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005576-64.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSELINA ARAUJO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: EXECUTADO: SEGURADORALIDERDOCONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005576-64.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSELINA ARAUJO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: EXECUTADO: SEGURADORALIDERDOCONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada da SENTENÇA ID 34416515, bem como para efetuar o pagamento de honorários periciais, proporcionalmente à sua sucumbência, correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), em 05 dias.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005956-19.2019.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - RS28362
Requerido: RÉU: FERNANDO OSORIO SANA DE FREITAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " NÃO EXISTE O NÚMERO " Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7017481-95.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDA MILENE RIGOTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA - RO9502
Requerido: RÉU: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000633-96.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: WELLINGTON TOSQUI PONCE FILHO
 Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA
 PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
 Requerido: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 24 de março de 2020, às 09:00 horas, que se realizará no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO, localizada na Avenida Juscelino Kubistchek, 2349, Setor Institucional em Ariquemes-RO (ao lado do INSS).

A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009001-31.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: MARCELLA VYCTORIA LEITE DE OLIVEIRA
 SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743,
 JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

Requerido: RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG66493

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003818-50.2017.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

Requerido: EXECUTADO: VALDINEI PEREIRA GOMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010853-90.2019.8.22.0002
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: RÉU: RAQUEL DIAS DE CARVALHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015346-13.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AILTON GARCIA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012072-41.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo. Caso não aceite, seja apresentado réplica à contestação no mesmo prazo.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012072-41.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ARNALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006116-78.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LINDAURA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015502-98.2019.8.22.0002
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: DANIELLE FERREIRA DE MATOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

Requerido: EMBARGADO: ADELIO HARTER

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida CITADA na pessoa de seu patrono (art. 677, § 3º NCP), para responder à ação no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010417-05.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AGDA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

Requerido: EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - PR53575, ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR11849

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013267-61.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SERRA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO261-B

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006568-88.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: MATEUS FELIPE BORGES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Requerido: EXECUTADO: GENILSO TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 dias, indicar depositário fiel do bem, para que seja possível a expedição de MANDADO.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014144-98.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IVETE PAGLIARI MICHIELIN

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012131-97.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 165.583,55 (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: FAUSTO RODRIGO SILVEIRA CAMPOS, ALAMEDA FORTALEZA 2773, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS OAB nº AC4250, RIO BRANCO 340, AP 1202 PRAIA DA COSTA - 29101-130 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA para satisfação de crédito a favor do exequente.

Em 20/01/2020, através de malote digital, foi recebido por este juízo o ofício circular n. 007/2019, datado de 16/12/2019, informando que foi decretada a falência da executada YMPACTUS COMERCIAL LTDA no bojo dos autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, e que as constrições e demais ordens devem submeter-se ao concurso de credores perante o juízo falimentar (art. 115 da Lei n. 11.101/05).

Neste cenário, diante da decretação da falência, é necessário expedir certidão de crédito para fins de habilitação do processo falimentar. Trata-se de faculdade e ônus da parte promover o pedido de habilitação de seu crédito diretamente no juízo da falência. Não constitui ônus deste juízo.

Diante da superveniência de fato novo (falência da executada), cujo processamento para liquidação do crédito compete atualmente ao juízo falimentar, é de rigor a extinção do feito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas pela executada, cujo procedimento de apuração e intimação deve ser promovido pelo cartório.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser inclusos na certidão de habilitação.

Expeça-se certidão de habilitação de crédito a favor da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001937-33.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios

Valor da causa: R\$ 16.050,58 (dezesseis mil, cinquenta reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: JOEL DOS SANTOS, RUA PALMAS 4931, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada como contribuinte individual, desde 06/2013, bem como em razão do recebimento de benefício de auxílio-doença até 09/2019. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de hanseníase, apresentando dor neuropática crônica, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, para a qual, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e

típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003122-43.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: GEAN NOVAIS DA SILVA, RUA DAS TURMALINAS 1942, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAIANE HAMER DA SILVA NOVAIS, RUA DAS TURMALINAS 1942, - DE 1794/1795 A 1951/1952 PARQUE DAS GEMAS - 76875-820 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO

JUNIOR OAB nº RO4727, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

Vistos e examinados.

RAIANE HAMER DA SILVA NOVAIS e GEAN NOVAIS DA SILVA ajuizaram a presente ação de alteração de regime de casamento, postulando pela alteração do regime de comunhão parcial adotado ao tempo da celebração do matrimônio para o de separação total de bens. Alegaram estar de comum acordo e que o pedido não prejudica a terceiros.

A inicial veio instruída com cópia dos documentos pessoais, procuração e cópia da certidão de casamento.

O Ministério Público manifestou não possuir interesse em intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre pedido de alteração de regime de casamento pós celebração, em que os requerentes pretendem alterar o regime de comunhão parcial de bens para separação total de bens.

O pedido é juridicamente possível e encontra amparo legal no art. 1.639, §2º do Código Civil, que autoriza a alteração incidental do regime de bens, mediante autorização judicial, desde que presentes três requisitos, quais sejam, o pedido motivado, formulado por ambos os cônjuges e que sejam ressaltados os direitos de terceiros.

A certidão de casamento acostada aos autos comprova que o matrimônio foi celebrado com a adoção do regime de comunhão parcial de bens, sendo o pedido consensual.

Todavia, não apresenta a inicial qualquer motivação para o pedido de alteração incidental, requisito essencial para sua autorização.

Também não acostaram aos autos nenhuma prova documental acerca da ausência de prejuízo a terceiro com o ato solicitado, não havendo provas acerca dos bens registrados em seus nomes, se adquiridos antes ou durante o matrimônio e, tampouco, acerca da ausência de dívidas em seu nome.

Assim, ausente a comprovação dos requisitos legais, em especial o motivo justo e a ausência de prejuízo a terceiro, impõe-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002577-07.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 19.347,65 (dezenove mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: ALEXANDRA RODRIGUES GOMES 00708428258, RUA PIQUIA 1970 SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEXANDRA RODRIGUES GOMES, RUA RIO DE JANEIRO 2481 SETOR 03 - 76870-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, ALAMEDA DO IPÊ 1954, SALA 01, 1 ANDAR SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUFAMAR TECIDOS LTDA, RUA MAXIMILIANO

FURBRINGER 581 JARDIM MALUCHE - 88354-670 - BRUSQUE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO RÉU: JAISON HUMBERTO ROSA OAB nº SC12838, JORGE LACERDA 280, CASA JARDIM MALUCHE - 88354-210 - BRUSQUE - SANTA CATARINA, JONATHA ILSON DE OLIVEIRA OAB nº SC30203, MARCOS MALOSSI SN, APTO 107 ED AQUARELA CENTRO - 88351-010 - BRUSQUE - SANTA CATARINA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por ALEXANDRA RODRIGUES GOMES em desfavor de LUFAMAR TECIDOS LTDA.

A parte autora alegou que foi protestada indevidamente por diversas vezes, em razão de débitos provenientes de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida. Ressaltou que sua firma individual nunca comercializou tecidos, produto que a requerida vende, sendo certo que a demandada os vendeu para terceiro não autorizado pela autora. Assim, ajuizou a presente ação argumentando sobre a existência de relação de consumo, pleiteando a inversão do ônus da prova, a gratuidade da justiça, bem como requerendo liminarmente a sustação dos efeitos do protesto, e ao fim a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano imaterial sofrido. Juntou documentos.

No ID 18930474 foram deferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e de gratuidade da justiça.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 20486344.

O deMANDADO apresentou contestação no ID 20867630, combatendo o pleito autoral. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida à autora. Quanto ao MÉRITO, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Alegou que a requerente recebeu as mercadorias por preposto e o apontamento foi entregue no mesmo endereço, ensejando a incidência da teoria da aparência. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, pois a parte autora foi beneficiada pelas mercadorias que recebeu. Argumentou sobre a proporcionalidade e razoabilidade de eventual indenização. Assim, requereu o indeferimento da gratuidade da justiça e a improcedência da ação, juntando documentos.

Em sede de reconvenção na contestação, a demandada-reconvinte alegou que os documentos carreados demonstram a legitimidade da dívida questionada. Requereu a condenação da autora-reconvinda ao pagamento da importância de R\$ 4.347,65 em seu favor.

O pedido reconvenicional foi recebido no ID 21232622 e no ID 21926509 demandante-reconvinda impugnou os argumentos apresentados na peça de defesa/contra-ataque, reforçando o pleito inicial.

No ID 22695691 a ré-reconvinte apresentou réplica, impugnando os termos da contestação à reconvenção e postulando o julgamento antecipado da lide.

Oportunizada a especificação de provas (ID 23056265), a autora-reconvinda informou não ter interesse na produção de outras provas (ID 23293031), enquanto a parte contrária ficou silente.

DECISÃO saneadora no ID 25527396, rejeitando a preliminar de impugnação à concessão de gratuidade, deferindo a inversão do ônus da prova em detrimento do réu, considerando não se tratar de relação de consumo, e oportunizando nova especificação de provas.

A autora-reconvinda pleiteou no ID 25942798 a reconsideração da DECISÃO saneadora quanto à questão consumerista, enquanto nos ID 24526118 e 26096039 a requerida-reconvinte pleiteou a inquirição de testemunhas, com base em problema no sistema.

No ID 29433737 foi deferido a inquirição de testemunhas à requerida-reconvinte.

Audiência de instrução no ID 31521785.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a declaração de

inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

De proêmio, constata-se a não caracterização de relação de consumo na hipótese dos autos, pois a discussão tem como ponto central o pressuposto da existência do negócio jurídico, fornecimento de produtos para revenda, envolvendo partes que atuavam em atividade mercantil, distanciando assim os fatos da relação consumerista, por não se enquadrar à hipótese de consumidor por equiparação e nem consumidor intermediário. Assim, como não possui os traços característicos da relação regida pela Lei n. 8.078/90, toda a análise fático-probatória será efetuada desconsiderando a ótica consumerista.

Pois bem. No concernente ao MÉRITO, após detida análise dos autos, verifica-se que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica, a requerente negou ter firmado negócio jurídico com a parte ré. Disse que exercia empresa, mas no ramo de esmaltaria, razão pela qual jamais comprou tecidos da requerida e nem autorizou terceiros perante a empresa ré.

A demandada, por sua vez, alegou a licitude da dívida cobrada, pois a venda foi faturada em favor da autora e as mercadorias foram entregues no endereço do estabelecimento, tendo sido recebido pelo preposto, ensejando a incidência da teoria da aparência.

In casu, portanto, coube à parte requerida provar que o débito constituído era lícito, pois é a ré quem detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa. Aliás, foi deferido a inversão do ônus da prova em desfavor da demandada.

Ocorre que a parte ré não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia.

A questão central do litígio é a prova da ligação do recebedor das mercadorias com a autora e a responsabilidade da mesma pelo pagamento da dívida, todavia, o conjunto probatório carreado não demonstrou o preenchimento dos elementos mínimos dos pressupostos de existência do negócio jurídico, pela ausência da vontade.

Inexiste nos autos documentos afetos ao pedido atribuído à demandante. Também não consta nenhuma autorização ou documentação apta a comprovar que o recebedor da mercadoria tenha autorização para atuar em nome da requerente, ou mesmo que tenha algum vínculo com a requerente.

Note-se que o conjunto probatório da parte ré ficou limitado aos recibos de entrega da mercadoria (ID 20867839, 20867855 e 20867869) e documentos unilateralmente produzidos (ID 20868006, 20867927, 20867906). Não juntou nota fiscal, pedido assinado e nem procuração atribuindo a terceiro poder de representação.

Tal fato, portanto, naturalmente afasta a incidência da teoria da aparência ao caso em tela, podendo a mercadoria ter sido entregue à quem não tinha vínculo com a demandante ou com sua atividade.

Nesse cenário, está claro que a razão é da parte autora, eis que não houve a comprovação do elemento vontade para a realização da compra e venda.

E para que a demandada pudesse desincumbir de seu ônus probatório, ou seja, para que pudesse imputar dívida lícitamente à requerente, deveria ter apresentado provas robustas de suas arguições. E isso a demandada não o fez.

Assim, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Consequentemente, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da requerente, conforme indicado na inicial.

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização por DANOS MORAIS. Afinal, configura

defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.

Ressalta-se que a parte autora é empresária individual, pessoa física que exerce empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. Assim, ainda que possua número de CNPJ e de CPF, não significa que o referido tenha personalidade jurídica diversa da pessoa natural, sendo certo que os protestos interferiram na honra da requerente.

Justifica-se, assim, o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples microempresária. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome da demandante na praça. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Quanto à RECONVENÇÃO, a ré-reconvinte pleiteou a cobrança da dívida questionada pela autora-reconvinda, no valor de R\$ 4.347,65. Todavia, o referido débito foi declarado nulo no tópico anterior desta DECISÃO, acarretando, assim, a improcedência do pleito reconvenicional, pela ausência de prova da dívida.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRA RODRIGUES GOMES em desfavor de LUFAMAR TECIDOS LTDA., e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 18930474, tornando definitiva a tutela provisória concedida;

b) DECLARO a nulidade do contrato e a inexistência do débito fundado nos títulos de número: 025480/3, no valor de R\$ 1.009,14; 026208/2, no valor de R\$ 1.393,65; 026208/3, no valor de R\$ 1.393,65; 026334/2, no valor de R\$ 275,60; 026334/3, no valor de R\$ 275,60;

c) CONDENO a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes;

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do

MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tabelionato de Protestos para que proceda ao cancelamento do protesto em definitivo, conforme dispõe o art. 26, § 3º, da Lei n. 9.492/97, intimando-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o pagamento das custas e emolumentos devidos ao Cartório.

h) Noutro pórtico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional formulado pela LUFAMAR TECIDOS LTDA. em desfavor de ALEXANDRA RODRIGUES GOMES, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

i) CONDENO a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora-reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

j) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0001400-69.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.668,33 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)

Parte autora: EZIDIO MATEUS DE MATOS, AL. NATAL 2041 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, BRASÍLIA SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MANOEL SANCHES, RUA NATAL 2104 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA OAB nº RO4319, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a inexistência de bens penhoráveis suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011361-36.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 3.023,55 (três mil, vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos)

Parte autora: EDUARDO LUCA RIBEIRO SICHINEL, RUA MINAS GERAIS 3190, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDSON LOURENCO SICHINEL, RUA PIQUIA 1541, ALAMEDA PIQUIÁ SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1 - Diante do inadimplemento inescusável da verba alimentar vencida no curso do processo, DECRETO A PRISÃO CIVIL de EDSON LOURENÇO SICHINEL por até 90 dias.

2 - Expeça-se MANDADO de prisão.

3 - À vista do integral pagamento do débito, expeça-se alvará de soltura e volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013040-69.2014.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Rural - Agrícola/Pecuário

Valor da causa: R\$ 2.716,24 (dois mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADOR DO INSS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADOR DO INSS, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: DOMINGOS SAMPAIO GOMES, LINHA C-50 DA RODOVIA BR.421, LOTE 34, GLEBA 50, SÍTIO PALMEIRA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385, R PAPOULAS SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

3- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

4- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001940-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Rural

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta

e oito reais)

Parte autora: ARLETE DE SOUSA PORTO, ÁREA RURAL, LH C 70 BR 364 LT 26, GL 17 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

ARLETE DE SOUZA PORTO ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSS pretendendo a concessão de aposentadoria por idade rural.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

Em pesquisa no sistema PJE constatei que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma requerida, com vistas a concessão de aposentadoria por idade rural.

Os autos n. 7001333-72.2020.8.22.0002, em que figuram as mesmas partes, foi protocolado aos 21/01/2020, portanto, anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido somente aos 03/02/2020, sendo de rigor a extinção deste em virtude da litispendência, haja vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P. R. I. Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemmes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7015248-28.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemmes, 3 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

VARA CÍVEL

Processo n.: 0018628-57.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 947.699,01 (novecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e um centavo)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA, BR 364 Km 472, FAZENDA NOVA VIDA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA, BR 364, KM 472, FAZENDA NOVA VIDA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO ARANTES JUNIOR, BR 364 Km 472, FAZENDA NOVA VIDA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES, BR 364 KM 472, FAZENDA NOVA VIDA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AGRO PECUARIA TRES IRMAOS LTDA, BR 364 KM 472, FAZENDA NOVA VIDA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR OAB nº RO1058, ALVARO MAIA 1306 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA OAB nº DF38847, AVENIDA HERVAL, - ATÉ 799/800 CENTRO - 87013-110 - MARINGÁ - PARANÁ, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE OAB nº PR41737, BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO 1034, BLOCO 02 APTO 1002 ZONA 07 - 87030-010 - MARINGÁ - PARANÁ, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS OAB nº GO38867, 15 DE NOVEMBRO 1046, APTO 202 ZONA 01 - 87013-230 - MARINGÁ - PARANÁ

Vistos.

1 - Considerando que a suspensão da execução fiscal em relação à executada Agropecuária Nova Vida se deu no dia 06/11/2019, haja vista o processamento da recuperação judicial n. 1001533-07.2019.8.26.0100 no dia 06/02/2019, é de rigor a comprovação dos depósitos dos valores do arrendamento penhorado nos autos no período de 01/01/2017 a 31/01/2019.

2 - Expeça-se o necessário para intimação do depositário fiel no endereço indicado na certidão retro.

Ariquemmes/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005162-66.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.165,60 (dez mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos)

Parte autora: EDINEIA PIRES, RUA ALTO PARAÍSO 2187 APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, SEM ENDEREÇO, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237

SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por EDINEIA PIRES em face do BANCO PAN S.A..

A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou contrato de empréstimo em seu nome e passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário. Assim, propôs a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a procedência da ação para declarar inexistentes os débitos, repetir o indébito na forma dobrada e condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 10331645.

O deMANDADO rebateu os argumentos da parte autora na contestação de ID 11191669. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que os débitos são lícitos. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, pois a parte autora foi beneficiada pelo dinheiro levantado. Discorreu sobre a necessidade de compensação dos valores recebidos pela autora. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

No ID 11732209 autora apresentou réplica, rebatendo os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 12456923), o requerido postulou o julgamento antecipado da lide (ID12614272) quando a requerente postulou pela realização de prova pericial (ID 12710430).

DECISÃO saneadora ID 15092603, delimitando a atividade probatória, invertendo o ônus da prova, determinando ao requerido a juntada da cópia do contrato de mútuo, bem como expedição de ofício a Caixa Econômica Federal.

Oportunizada especificação de provas ao requerido, manifestando este pelo julgamento antecipado da lide (ID 15397081). Juntou os documentos solicitado pelo juízo.

Resposta do Ofício no ID 15639866. Oportunizada manifestação, requerido reiterou os termos da contestação e postulando pela improcedência do feito, ante a comprovação do crédito na conta da autora (ID 15782391), enquanto a autora manifestou no sentido de que o depósito em sua conta não comprova a pactuação com a requerida, postulando pela perícia grafotécnica (ID 15977389).

DECISÃO no ID 17902587, intimando a parte requerida para manifestar se concorda com a retirada do documento objeto de arguição de falsidade.

No ID 18113345 o deMANDADO manifestou pela manutenção do documento nos autos, bem como argumentou não ser responsável pelo pagamento dos honorários.

No ID 19046672 foi determinada nova intimação do deMANDADO para optar pela retirada do documento ou arcar com o ônus probatório, manifestando que não concorda com a retirada do documento, e alegando que a parte autora deve custear a perícia no ID 19284296.

Determinada a realização da perícia da DECISÃO de ID 22849408. Quesitos pelo requerido no ID 23126787, e pela autora no ID 23577930.

Laudo pericial no ID 27293531. Manifestação quanto ao laudo, pela autora no ID 31119277, e pelo requerido no ID 31726977.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alega a nulidade de operações financeiras lançadas pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL E DÉBITO, de forma categórica, a requerente negou ter entabulado o contrato de mútuo junto ao requerido: n. 314060102-6. Afirmou a autora que os lançamentos das dívidas em seu nome e que os descontos no benefício previdenciário foram ilícitos e afetaram sua honra.

Assim sendo, coube ao banco réu provar que houve, de fato, as autorizações/contratações contestadas pela demandante, que realmente reverteu o objeto do contrato em seu favor, usufruindo a consumidora dos referidos valores. Afinal, é o requerido que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Em atenção ao exposto, o banco apresentou o instrumento do contrato e os documentos que embasaram o mútuo (ID 15397096

e 15397098). Todavia, o fato de o banco ter creditado o valor objeto do mútuo na conta da autora não comprovou a licitude da operação de crédito lançada em seu nome, apenas evidenciou o importe a ser considerado após a verificação da eficácia probatória dos contratos apresentados pelo réu, os quais tiveram as assinaturas contestadas pela requerente.

Nessa senda, portanto, competiu ao banco o ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura dos contratos, em conformidade com o posicionamento do STJ (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP) em razão do que dispõe o art. 429, II, do CPC. Afinal, realmente salta ao olhos as disparidades das assinaturas ao confrontar os documentos da contestação, com os correios com a inicial.

Ocorre que o conjunto probatório não tornou claro o liame obrigacional existente entre as partes, de forma a ser possível validar os contratos questionados.

No ID 27293531 foi realizado exame grafoscópico, cujo laudo concluiu não ser da autora a assinatura aposta no contrato n. 3014060102-6 (ID 15397098).

Verifica-se que o banco não logrou êxito em demonstrar a efetiva contratação pela parte autora, apesar de ter creditado o valor do mútuo em conta de titularidade da autora, conforme extrato de ID 15639866.

Então, por mais que o banco requerido negue, está claro que errou e prejudicou a parte autora, pois implantou contrato sem o necessário respaldo documental e cuidado aos seus deveres legais.

Destarte, deve-se concluir que a operação foi irregular, tornando patente a inexistência do negócio jurídico pela falta de convergência de vontade da requerente na relação, e porque o réu não comprovou devidamente a contratação.

Por esse raciocínio, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da requerente. Conseqüentemente, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a relação contratual e a dívida atinente ao contrato vinculado ao nome da autora: n. 314060102-6, no valor de R\$ 1.386,01, parcelado em 72 mensalidades de R\$ 41,40.

Como corolário, a invalidação do contrato firmado entre as partes implica em fazer com que ambos retornem ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil.

Sendo assim, a parte autora deverá restituir à instituição financeira os valores recebidos por conta do negócio jurídico invalidado, enquanto a instituição financeira deverá restituir todos os valores recebidos, com atualização monetária e juros de mora na base legal, incidentes a partir de cada desconto indevido.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente. Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal.

Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor dos valores indevidamente cobrados pelo contrato n. 314060102-6, no parcelas de R\$ 41,40 a partir de 03.03.2017. E o réu confirmou que debitou mensalmente no benefício previdenciário da autora.

Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a licitude das averbações efetuadas no benefício da parte autora e nem que esta recebeu o valor do mútuo, ficando evidenciado a negligência na contratação e nas averbações.

Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro.

Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade

em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância esta ausente no presente caso: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017)

Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício da demandante, fazendo jus ao recebimento do importe de R\$ 331,20, referente as parcelas dos meses de março, abril, maio e junho, efetivamente descontadas até a suspensão dos descontos, devendo observar o que dispõe o art. 323 do CPC.

Concernente ao pedido de reparatório, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de dois contratos nulos e na cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

Por sua vez, o deMANDADO alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívidas mensais e as lançou no nome da parte autora, que é pessoa hipossuficiente na relação; descontou em seu benefício previdenciário por 04 meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento.

A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Extrapolando a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fides, da desonestidade na contratação.

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como o dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em instituição financeira de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. Os débitos averbados ilícitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implica sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDINEIA PIRES em face do BANCO PAN S.A., e por essa razão:

a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 10331645, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARO a nulidade da relação jurídica e dos débitos advenientes dos contratos n. 314060102-6, no valor de R\$ 1.386,01, lançado pelo banco requerido no nome da parte autora, razão pela qual a requerente deverá restituir os valores recebidos do deMANDADO, o total de R\$ 1.386,01 (um mil trezentos e oitenta e seis reais e um centavo), corrigido e com juro legal de 1% ao mês a partir de cada crédito em conta;

c) CONDENO o banco requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, no montante de R\$ 331,20 (trezentos e trinta e um reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente desde a data dos descontos indevidos, e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação;

d) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001680-08.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conselho do Idoso

Valor da causa: R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais)

Parte autora: A. C. A., RUA BEIJA FLOR 1339, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: D. F. L., RUA SABIÁ 1349, CASA SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

ANTÔNIO CARLOS ALVES ajuizou ação de medida protetiva ao idoso em desfavor de DANIELA CARLOS ALVES, alegando que mantém convivência marital com a ré por período indefinido, todavia, residindo atualmente em ambientes distintos e que recentemente vem sofrendo agressões verbais e pressões psicológicas decorrentes de xingamentos por parte da ré e por cobranças de valores que intende indevidos decorrentes de processo judicial de dissolução da união estável e decorrente do afastamento manipulado de sua filha do convívio com o autor. Postulou ao final a concessão de medida de proibição da ré de se aproximar do autor, mantendo distância mínima de 300 metros e ordem de proibição de qualquer contato e comunicação com o autor, sob pena de desobediência e decretação de prisão preventiva.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para recebimento da inicial, cumpre ao juízo analisar a presença de matérias de ordem pública, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e a competência do juízo para o processamento do feito.

Analisando a ação proposta, de acordo com os fatos narrados e as medidas de proteção solicitadas ao juízo, verifica-se que os fatos narrados implicam de forma clara em situações fáticas cotidianas decorrentes do encerramento do convívio marital havido entre as partes, com ações próprias para resguardar os seus direitos, bem como a medida protetiva requerida não se amolda às medidas protetivas ao idoso, mas típicas da esfera penal e não cível.

A parte autora embasa seu pedido no Estatuto do Idoso, legislação específica que tem por escopo a proteção ao idoso de modo que lhe garanta, nesta etapa específica de vida, um acompanhamento, proteção e condição digna e adequada de envelhecimento.

Visa a lei afastar abusos, negligências e diferenças sociais decorrentes da condição especial da idade, a partir dos sessenta anos, reconhecendo-se a vulnerabilidade frente a sociedade como um todo, o que exige especial atenção e proteção, inclusive com aplicações de políticas públicas que atendas às necessidades especiais do idoso, inclusive de tratamento de saúde adequado e inclusão social.

Neste afã, temos que a relação fática narrada na inicial, apesar de envolver um idoso, não caracteriza situação de negligência ou violência ao envelhecimento digno do idoso conforme narrado e protegido pela lei, em seus artigos 3º, 4º, 43 e 45.

Esta interpretação se mostra clara à vista das medidas de proteção previstas e abarcadas pela referida legislação em seu artigo 45, in verbis:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o

PODER JUDICIÁRIO, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

As medidas protetivas previstas no Estatuto do Idoso tem por fim afastar situações que imponham risco ao envelhecimento digno do idoso.

No caso dos autos, a hipótese narrada é de suposta agressão psicológica decorrente do encerramento do convívio marital, com a ênfase de que as partes já residem em imóveis separados, ou seja, não há abuso familiar nos cuidados inerentes ao idoso, ou mesmo de pessoa responsável por seu cuidado especial, como cuidador, curador ou companheiro.

Trata-se de pedido de aplicação de medida típica criminal que deve ser abrangida pelas medidas penais cabíveis. Tanto se observa o cunho penal da medida que a medida protetiva requerida ao final não se adéqua a nenhuma das relacionadas no art. 45 e, tampouco, à concessão de medida semelhante, pleiteando o autor medida protetiva com base na Lei Maria da Penha, inclusive citada como fundamento legal de seu pedido, o que é absolutamente inadequado no âmbito cível, carecendo a parte autora de interesse de agir para o ajuizamento da ação.

Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de medida protetiva ao idoso, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC e, via de consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do mesmo Codex.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, o que lhe isenta do pagamento das custas processuais.

Sem honorários, haja vista a inexistência de formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemmes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000854-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais)

Parte autora: MARIA INES DA SILVA, LINHA C 95, RAVESSÃO B-20 6626 POSTE 26 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Indefiro a realização de nova perícia, porém considerando que a perita acostou laudo respondendo quesitos de Loas, intime-se a perita para apresentar novo laudo respondendo aos quesitos de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (ID 28689936), em 5 dias.

2- Com a juntada do laudos, intime-se as partes para manifestar, em 15 dias.

3-Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2020 às 08:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemmes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelçon

Inocência, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

4- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

5- Intimadas as partes na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

6- Intime-se o INSS via PJE.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012748-91.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

Parte autora: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA, RUA ESPIRITO SANTO 3599 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KAUANY DA SILVA ALMEIDA, RONDONINAS S/N RUA TANCREDO NEVES - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR DA SILVA ALMEIDA, RONDONINAS S/N, PREFEITURA DO DISTRITO DE RONDONINAS RUA TANCREDO NEVES - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GESSICA DA SILVA ALMEIDA, RONDONINAS S/N, RUA TANCREDO NEVES RUA TANCREDO NEVES - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOSIAS AUGUSTO DE ALMEIDA, LOCALIZADO A 2 LINHA, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE "G ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1- O alvará judicial para pagamento de honorários e dívidas do espólio, como custas finais e taxa da OAB serão expedidos somente ao final, com o encerramento do inventário, haja vista a pendência de documentos a serem apresentados para sua finalização.

2- Fica a inventariante intimada a apresentar, em 15 dias, as certidões negativas de débitos emitidas em nome do de cujus, perante a Fazenda Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal e o plano de partilha amigável segundo os valores depositados em juízo.

3- Cumprido o determinado, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003968-94.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Valor da causa: R\$ 698.017,82 (seiscentos e noventa e oito mil, dezessete reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, LINHA C-95 TB 40, LOTE 02, GLEBA 41 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- DEFIRO a busca de bens via sistema SREI.

2- Com o resultado, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015787-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUCIMAR PEREIRA TEIXEIRA, AV. MARECHAL CANDIDO RONDON 2812 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por LUCIMAR PEREIRA TEIXEIRA em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

A autora aduziu que mantém contrato de fornecimento de energia com a requerida, mas não consumiu o valor faturado e negativado. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para excluir a negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado. Juntou documentos.

A gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 24014528.

Devidamente citada (ID 24651304), a parte requerida apresentou contestação no ID 25249609, rebatendo as alegações da parte autora. Em sua defesa, a ré asseverou que o pleito autoral é descabido, pois a dívida decorre de consumo não faturado. Argumentou sobre a presunção de legitimidade de seus atos. Asseverou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Transcorreu in albis o prazo para réplica (ID 25299594).

Oportunizada a especificação de provas (ID 26161436), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal (ID 26610449), enquanto a parte ré ficou silente.

DECISÃO saneadora no ID 30831676, deferindo a inversão do ônus da prova e indeferindo a produção de prova testemunhal. No ID 31155245, a parte ré informou não ter provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.

Após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica a requerente negou ter consumido o valor faturado em seu nome (ID 23605426) e negativado pela ré (ID 23605453), afirmando que o lançamento da dívida foi nulo porque extraordinário e sem suporte fático.

Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL, pois é a demandada que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa. Aliás, foi deferido a inversão do ônus probatório.

Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais do liame fático ensejador da constituição válida da dívida lançada no nome da requerente.

Note-se, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida; não há prova da ciência no momento da inspeção do medidor; não há prova que aponte ter sido a consumidora a responsável por eventual ilícito. O que existe são documentos unilaterais e gerados após a constituição da dívida: análise de débito (ID 25249612), histórico de medição (ID 25249613) e levantamento de carga (ID 25249616), os quais são inaptos para demonstrar o que pretendia. Nessa senda, ante a alegação de nulidade da dívida pela autora e perante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado por parte da ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida, pois a demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da requerente, contrato n. 0258283007971041, no valor de R\$ 3.238,77.

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização por DANOS MORAIS. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Aliás, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa

física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome da demandante na praça. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIMAR PEREIRA TEIXEIRA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:

a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 24014528, concessiva da tutela provisória de urgência;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, contrato n. 0258283007971041, no valor de R\$ 3.238,77 (três mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos);

c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

d) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, que arbitro em 10% do valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC. DEIXO de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima da pretensão.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqueses segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7015565-60.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Parceria Agrícola e/ou pecuária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 65.730,42 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: WILSON MORAES DA SILVA, RUA PADRE MORETTI 3067, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ROMULO DA SILVA LOPES, RUA FLOR DO IPÊ 2664, 3 RUA, FLOR DO IPÊ N. 2664, BAIRRO SETOR 4 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA GERALDA STAUFFER, RUA FLOR DO IPÊ 2664, 3 RUA, N. 2664, BAIRRO SETOR 4 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA da ação monitória. Na 1ª fase da demanda, os requeridos foram citados pessoalmente, todavia, nesta 2ª fase, somente o executado Rômulo foi pessoalmente intimado, restando pendente a intimação da executada Maria Geralda.

2 - Neste cenário, registro que a intimação de Maria Geralda nesta 2ª fase ainda não foi formalizada, sendo de rigor sua concretização para fins de prosseguimento da execução contra ela.

3 - Considerando que a ausência foi circunstancial, desentranhe-se o MANDADO de intimação para integral cumprimento, mormente porque na última diligência restou consignado que a intimanda estaria nesta Comarca a partir de janeiro/2020.

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004561-31.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: JACKELINE SANCHES SILVA, NATAL 2133 SETOR

03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKELINE SANCHES SILVA

OAB nº RO7108, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL

(SEDE III), ANDAR N.1 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA -

DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA OAB nº AC4270, BORGES 292, APTO 201 INDAIA -

31270-150 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SERVIO TULIO

DE BARCELOS OAB nº RO6673, CONEGO ROCHA FRANCO

325, APTO 702 GUTIERREZ - 30441-045 - BELO HORIZONTE -

MINAS GERAIS

Vistos.

À vista do espelho extraído do sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, devendo checar se se trata de endereço já diligenciado nos autos.

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014255-19.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MARIA GOMES DE JESUS, NOSSA SENHORA AUXILIADORA 3875 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte exequente, após, oferecimento de impugnação pelo INSS, apresentou pedido de correção por erro material da SENTENÇA exequenda, ao argumento de que constou-se erroneamente a data do requerimento administrativo, marco inicial para recebimento das verbas retroativas executadas.

Pondere-se, inicialmente, que segundo o disposto no art. 494, inciso I, do CPC, é lícito ao juízo corrigir erro material na SENTENÇA proferida a qualquer tempo.

Todavia, verifico que a matéria aventada pela parte autora não constitui mero erro material, mas real contradição decorrente da análise de documentos, pois consta nos autos protocolo de requerimento de ID 22746245 com indicação de data em 29/05/2018 e DECISÃO administrativa de ID 22746290 – pág. 16, relativa ao mesmo pedido administrativo, com indicação de protocolo em 16/10/2018, data utilizada na SENTENÇA.

Desta forma, a alteração do DISPOSITIVO da SENTENÇA relativa à matéria impugnada não constitui erro material, mas contradição afastável somente por meio de recurso, seja por

embargos de declaração ou recurso de apelação, do que não se desincumbiu a parte autora em manusear tempestivamente, sendo o meio apresentado nesta data inviável para atingir o intento de reforma/alteração pleiteado, haja vista o transitado em julgado da SENTENÇA.

Ante o exposto, rejeito liminarmente o pedido de correção de DISPOSITIVO de SENTENÇA por erro material, por se tratar de conteúdo passível de modificação via recurso próprio.

Para prosseguimento do pedido de cumprimento de SENTENÇA, intime-se o INSS para que apresente, em 05 dias, o comprovante de implementação do benefício concedido.

Vindo o documento, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para elaboração do cálculo atualizado da dívida nos termos da SENTENÇA.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o cálculo judicial, em 05 dias, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015895-57.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 51.991,54 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: VALDECI MANFRE MATOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 2185 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137, RUA ANTÔNIO VITORINO DA SILVA sem número SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA C 45, LOTE 06, GLEBA 35, KM 10, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, AV. TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Designo LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso IV, NCPC) com vista à expropriação do bem móvel penhorado e avaliado nos autos.

2- Nomeio a Leiloeira Oficial DEONIZIA KIRATCH, regularmente cadastrada no sítio do TJRO, que deverá ser intimada para indicar 2 (duas) datas para realização do leilão, sendo uma presencial e outra por meio eletrônico, bem como para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e de 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante.

3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o primeiro leilão (art. 887, §1º, CPC), mediante comprovação nos autos.

4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil, para ambas as datas designadas, o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do CPC,

em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, CPC).

4.1- Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

5- Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001868-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), Cálculo do fator previdenciário - Lei 9.876/99

Valor da causa: R\$ 74.244,04 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)

Parte autora: ADAO CARLOS DA SILVA, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4431, AP 04 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, por não vislumbrar demonstrada nos autos a probabilidade do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, nesta fase de cognição sumária, bem como não restou demonstrada a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a medida seja concedida somente ao final.

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0133188-90.2006.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: V. S. G. A., RUA FORTALEZA 2065 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069, ALAMEDA FORTALEZA 2065-b, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, RUA FORTALEZA, 2065 SALA 03 2065 SETOR 3 - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Parte requerida: D. T. D. N., CAMPOS SALES 1602, -DE 1322A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. F. T. D. N., RUA JAIRO CALLADO 62 AGRONÔMICA - 88020-760 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA, A. D. N. T., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, RUA PAULO LEAL, 1161 1161 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANDREA CRISTINA NOGUEIRA OAB nº RO1237, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI OAB nº RO998,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 2.352 do 1º Registro de Imóveis de Ariquemes, porque não é de propriedade dos executados.

2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013237-26.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.774,69 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALAN OLIVEIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - A pesquisa RENAJUD para fins de arresto foi realizada, todavia, apurou-se que a parte requerida não possui veículos cadastrados em seu nome.

2 - Intime-se a parte exequente para providenciar a citação da executada, atentando-se para o disposto no art. 256§3º do CPC. Prazo: 5 dias.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014611-82.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)

Parte autora: ELIANE DIAS DE OLIVEIRA, RUA THEOBROMA 1601 COQUEIRAL - 76875-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA
PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

1- Devidamente intimados dos cálculos da contadoria, a autora manifestou sua concordância (ID 31868040), enquanto o requerido ficou silente. Ante o exposto, homologo os cálculos de ID 31868040, e determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariqueemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.º: 7014417-14.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Alienação Judicial

Valor da causa: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)

Parte autora: VILMA ROCHA PADILHA, RUA BARRETOS 2410, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARACELI ROCHA PADILHA, RUA BARRETOS 2410, - ATÉ 2449 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CALÇADÃO HEITOR VILLA LOBOS 3613 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ARACELI ROCHA PADILHA e VILMA ROCHA PADILHA contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI, visando a declaração de nulidade da arrematação do imóvel Lote 03, Quadra 10, Bloco "D", Setor 3, Ariqueemes/RO, com área e 562,50m2, objeto de penhora na Execução de Título Extrajudicial n.º 7007956-94.2016.8.22.0002.

As embargantes argumentaram que são co-proprietárias do imóvel arrematado juntamente com Gilmar Giordani Padilha Filho, sendo este executado nos autos supracitados, e que houve penhora de 1/3 do referido imóvel, avaliação de sua totalidade, reconhecimento de condomínio pro indiviso e arrematado em sua integralidade. Asseveraram que há nulidade devido à ausência de auto de penhora, avaliação integral e arrematação desprovida de intimação. Assim, requereram a desconstituição da constrição judicial sobre o imóvel. Juntaram documentos.

Concedida tutela antecipada de urgência para determinar a suspensão da ação principal.

Citada, o embargado Gilmar não apresentou resposta aos embargos.

A embargada CREDIARI acostou impugnação reconhecendo a procedência do pedido pelo argumento da ausência de auto de penhora e arrematação sem intimação das embargantes, todavia, rebateu o argumento de existência de divisão cômoda, postulando ao final pela condenação por litigância de má-fé.

Réplica pelas embargantes, impugnando os argumentos da parte embargada e reiterando os termos do pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas, a parte embargada informou não ter provas a produzir, enquanto as embargantes pleitearam a inquirição de testemunhas.

DECISÃO saneadora indeferindo a produção de prova oral.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos de terceiro com a FINALIDADE de declarar nula arrematação do imóvel Lote 03, Quadra 10, Bloco "D", Setor 3, Ariqueemes/RO, adquirido por si em condomínio com Gilmar Giordani, ora embargado e devedor nos autos de execução n.º 7007956-94.2016.8.22.0002, ao argumento de falta de auto de penhora e intimação da data da arrematação.

Após detida análise, verifica-se que inexistente controvérsia acerca da nulidade da arrematação do imóvel Lote 03, Quadra 10, Bloco "D", Setor 3, Ariqueemes/RO, porque não houve intimação prévia das embargantes, ora co-proprietárias e com direito de preferência na arrematação do bem, motivo pelo qual cumpre a este juízo somente homologar o reconhecimento da procedência deste pleito com fulcro no art. 487, III, "a" do CPC.

Todavia, inexistente alegada nulidade por falta de auto de penhora, porque a constrição (penhora) deve recair apenas sobre o patrimônio do devedor, ou seja, aquele responsável pela dívida. No caso, o bem do devedor corresponde apenas à fração de 1/3 do citado imóvel urbano. O fato da arrematação recair sobre a totalidade do bem decorre da existência de condomínio, que no presente caso aplica-se a regra insculpida no art. 843 do CPC. As embargantes NÃO são devedoras, o que não autoriza a formalização de penhora sobre seu patrimônio, todavia, em razão do condomínio estabelecido com o devedor, há necessidade da venda integral.

Quanto ao argumento da indivisibilidade do bem, a matrícula do imóvel testifica que o imóvel está em condomínio pro indiviso à medida que não há definição jurídica e fática da localização da parcela de cada condômino dentro do todo comum. Tratando-se de bem indivisível, ainda que juridicamente, todos os condôminos são donos do todo, porque não existe divisão cômoda entre eles.

O fato do bem comportar divisão cômoda de fato em razão do Código de Posturas do Município requer dos condôminos a extinção do condomínio pela via adequada.

Assim, atualmente e à vista da matrícula do imóvel, o mesmo se apresenta indivisível.

Rejeito o pleito de litigância de má-fé formulada pela embargada; a uma porque não constatei ter existido a alegada alteração dos fatos, mas somente divergência de entendimento e interpretação; a duas porque o fato das embargantes terem constituído patrono integrante do mesmo escritório não importa necessariamente em má-fé, notadamente porque o devedor e terceiros podem constituir o mesmo causídico. Ademais, não há prova de eventual conluio para prejudicar a embargada ou o processo. Existiu, tão somente, a utilização da via padrão de defesa, tanto o é que houve reconhecimento da procedência do pedido.

Finalmente, no concernente aos ônus sucumbenciais, deve-se atentar para o princípio da causalidade. Na espécie, a embargada não deu causa à propositura dos embargos, porque os argumentos são decorrentes de nulidades processuais, as quais não foram provocadas pela embargada e que poderiam ter sido levantadas no processo executório. A penhora e a avaliação revelam-se legítimas, e a causa que levou ao reconhecimento da nulidade da arrematação resumiu-se na falta de intimação das embargantes e detentoras do direito de preferência.

Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO dos embargos de terceiros opostos por ARACELI ROCHA PADILHA e VILMA ROCHA PADILHA contra a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARIQUEMES LTDA – CREDISIS CREDIARI e o faço para declarar nula a arrematação do Lote 03, Quadra 10, Bloco “D”, Setor 3, Ariquemes/RO, com área e 562,50m2, por falta de intimação das embargantes co-proprietárias, eis que não lhes foram oportunizado o exercício do direito de preferência, na forma do art. 843 § 1º do CPC. Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Ante a sucumbência, diante do princípio da causalidade, deixo de condenar os embargados em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013708-76.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da causa: R\$ 25.760,00 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais)

Parte autora: VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO, AC ALTO PARAÍSO 2182, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2182 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA OAB nº RO6525, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é segurada empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Informou que requereu auxílio-doença administrativamente, mas teve seu pedido indeferido de forma errônea. Em razão disso, pleiteou a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

No ID 22780190 foi deferido o pedido de gratuidade.

O deMANDADO apresentou contestação no ID 23405418, arguindo que não houve comprovação da incapacidade, por perícia médica oficial, requerendo a improcedência da ação.

Réplica foi apresentada no ID 24073952, impugnando os termos da contestação, reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas, as partes ficaram silentes.

DECISÃO saneadora no ID 26457568, designando perícia médica.

A parte autora apresentou quesitos e juntou novos laudos no ID 27219809.

Realizada perícia médica no ID 29783622, a autora impugnou o laudo e requereu a intimação do perito para responder seus quesitos no ID 29783622, o requerido manifestou-se no ID 31060071.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária para a concessão de benefício

com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Primeiramente indefiro o pedido da autora para que o perito responda seus quesitos, posto que não há contradição no laudo, sendo este suficiente para resolução da lide.

Pois bem. Após detida análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência do pedido da parte autora, não para os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, mas sim para o auxílio-acidente, em razão do princípio da fungibilidade dos benefícios. Explica-se.

Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.

Já o auxílio-acidente, depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

O indeferimento administrativo (ID 22517569) não reconheceu o direito ao benefício, sob o argumento de que a autora não possuía qualidade de segurada. Equivocada a DECISÃO administrativa, posto que à época do requerimento, 19.04.2018 (ID 22517569), tanto a qualidade de segurada, como a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, estavam comprovadas visto que a CTPS obreira (ID 22517541, p. 3) e o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 22517550) testificam que a requerente mantinha vínculo de emprego desde 05.04.2016, bem como em 01.02.2018 foi emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho (ID 22517543).

Superada a comprovação da qualidade de segurada, a divergência da lide fica limitada à invalidez.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 05.08.2019, conforme ID 29783622. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia:

- Amputação traumática da extremidade distal do 3º e 4º dedos da mão esquerda com dor e dificuldade para preensão de objetos.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- Sequela de amputação da extremidade distal do 3º e 4º dedos da mão esquerda. CID: S68.2.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO:

- Sim. Por apresentar dor nos cotos de amputação e dificuldade na preensão de objetos pela mão esquerda.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

- Permanente e parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a):

- A partir de 11/08/2016.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade - No momento a periciada necessita de tratamento com revisão cirúrgica nos cotos de amputação.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO:

- Sim. Periciada necessita de regularização do coto para melhora da dor e limitação funcional.

Daí resulta que a autora não preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, afinal, a incapacidade laborativa não é total ou parcial e temporária (auxílio-doença) e também não é total e permanente (aposentadoria por invalidez).

E como preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-acidente, faz jus ao referido benefício, ainda que não postulado primeiramente na exordial, conforme jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. FUNGIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE CABÍVEL. Conquanto o pedido formulado pela segurada seja direcionado para a concessão do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença acidentário, o julgador não se encontra adstrito ao pedido autoral, tendo em vista o caráter social da previdência, ou seja, se a situação fática indicar a concessão de benefício diverso daquele pleiteado, este poderá ser deferido, por força do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Recurso oficial provido. (TJ-SP. REEX: 136066120108260482 SP 0013606-61.2010.8.26.0482, Relator: Meyer Marino, Data de Julgamento: 19/06/2012, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2012)

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIOS DECORRENTES DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Os benefícios previdenciários que decorrem de incapacidade laborativa são fungíveis, cabendo ao julgador, diante da espécie de incapacidade constatada, conceder aquele que for adequado, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro tipo de benefício, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 2. Pedido de uniformização provido. (TRU 4ª, IUJEF 5000441-55.2012.404.7103/RS, REL. OSÓRIO ÁVILA NETO, D.E. 28/05/2012)

Assim, em razão da fungibilidade dos benefícios, resta comprovado o direito da parte autora ao benefício do auxílio-acidente, motivo pelo qual a ação deve ser julgada procedente nesse sentido.

O marco inicial para recebimento do benefício, é a data do pedido administrativo, 19.04.2018 (ID 22517569), posto que apesar da redução da capacidade da autora ter ocorrido no momento acidente, quando houve a amputação dos dedos, o benefício só foi postulado posteriormente, após o reconhecimento do vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho. Registro ainda, que o caso dos autos não se enquadra no tema repetitivo 862 do STJ, posto não houve recebimento de benefício de auxílio-doença.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por VALDIRENE DA SILVA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar o benefício auxílio-acidente em favor da autora, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91 e art. 104 do Decreto n. 3.048/99, no prazo de 15 dias;

b) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (19.04.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente

data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:53.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005891-24.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 5.271,61 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: CORINA FERNANDES PEREIRA, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EDUARDO LEAL COELHO, AV. AYRTON SENNA 1721, BOASAFRA SETOR - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Indefiro o pedido de expedição de certidão para protesto porque o título executivo não consiste em SENTENÇA, mas sim em título executivo extrajudicial que pode ser levado a protesto facultativamente pela parte interessada.

2- Considerando a inexistência de bens penhoráveis suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º c.c 513, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:47.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004425-63.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 74.687,22 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 953, SALA 03 CENTRO - 76900-972 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RICARDO BORGES ARANTES, SEM ENDEREÇO, JOAO ARANTES NETO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de "sigilo" dos autos por falta de amparo e justificativa legal.

2 - Para fins de busca da existência de semoventes, intime-se a parte exequente para acostar o comprovante de pagamento das taxas correspondentes a cada pesquisa, em 5 dias.
Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000630-78.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 246.024,83 (duzentos e quarenta e seis mil, vinte e quatro reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOELSON APARECIDO FRANCO, SANTA CLARA, BR 421 LINHA C55 GL53 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - A par do pedido de penhora sobre bem imóvel, a parte exequente acostou a certidão de inteiro teor da matrícula n. 2.103 do 1º Registro de Imóveis de Ariquemes (ID n. 33677472). Analisando a propriedade do bem constata-se que o executado e sua esposa Célia Regina de Carvalho Franco são proprietários de apenas 10% do imóvel urbano de 450,00m2, ou seja, pertencem ao casal, teoricamente 45,00m2, isso sem considerar a meação da esposa.

2 - Neste cenário, diante da reduzida fração ideal de propriedade do executado e sua esposa (10%), considerada em condomínio com outros vários co-proprietários que deverão ser intimados para o exercício de direito de preferência na arrematação, dificuldades de venda em decorrência da co-propriedade com terceiros, intime-se o exequente para manifestar se insiste no pleito de penhora sobre a parte que cabe ao executado, em 15 dias.

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7012322-74.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 122.787,84 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AMADEUS ALVES PIRES, LINHA CA24, LOTE 97 E 98, GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Indefiro o pedido retro, porque o bem imóvel indicado à penhora já encontra-se penhorado e avaliado nos autos, conforme ID n. 31723968.

2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de expropriação, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0009413-23.2015.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 15.847,69 (quinze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Parte requerida: DE PAULA IND E COM DE BIODIESEL LTDA - ME, VIA PRINCIPAL 3245 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Expeça-se o necessário para atender o pedido da parte autora.

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 0007897-65.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desapropriação Indireta

Valor da causa: R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais)

Parte autora: NELDO MARTENS, LINHA C 15, GL 17, LT 39 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, NILVO KOLLMANN MARTENS, LINHA C 15, GL 17, LT 39 ZONA RURAL

- 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VOLMIR JOSE ALQUIERI, LINHA C 15, GL 17, LT 39 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, REINALDO ALVES DOS SANTOS, LINHA C-10, GL. 23, LT 20 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, Nelcy Zanchetta Alquieri, LINHA C-15, GL. 17, LT 37

- 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848, RUA TUCUMÃ 1930, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. JK. 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AV. JK. 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, GONÇALVES DIAS, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, RUA GONÇALVES DIAS OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, RUA DOS IMIGRANTES, 4137 4137

SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar quanto à petição retro, em 5 dias.

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006036-80.2019.8.22.0002

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Parte autora: VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSILANI SOARES

DE LAIA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, REGINALDO ANTONIO MOREIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HEVANS VINICIUS PEREIRA, RUA VALÉRIO RONCHI 701, AP 202 UVARANAS - 84030-320 - PONTA GROSSA - PARANÁ, GLAUBER EDUARDO DA ROCHA, RUA UIRAPURU 1884, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAIANE MILANI MOREIRA PEREIRA, RUA VALÉRIO RONCHI 701, AP 202 UVARANAS - 84030-320 - PONTA GROSSA - PARANÁ, INES APARECIDA MOREIRA, AC RIO CRESPO, LC 80, ZONA RURAL CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: ANTONIO PLACIDIO MOREIRA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e examinados.

1- Fica o inventariante intimado a adequar, em 15 dias, as primeiras declarações, corrigindo o rol de herdeiros segundo a ordem legal de sucessão, elencando apenas os descendentes do de cujus, vivos e já falecidos, excluindo do rol os genros e noras do de cujus e indicando os herdeiros por representação dos herdeiros já falecidos.

2- Fica intimado a apresentar, no mesmo prazo, as certidões negativas de débitos emitidas em nome do de cujus, perante a Fazenda Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal; certidão negativa de débitos referente ao imóvel rural inventariado perante a Receita Federal; certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel inventariado; cópia dos documentos de licenciamento do veículo; ficha de semoventes registrados no Idaron em nome do de cujus; CCIR do imóvel rural.

3- Sem prejuízo, oficie-se à agência local do Banco do Brasil, requisitando informações, no prazo de 05 dias, acerca da existência de contas bancárias, investimentos e aplicações em nome do de cujus, encaminhando, em caso positivo, o saldo atual.

Ariquemmes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001016-11.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.265,16 (doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos)

Parte autora: VALDILENE REGINA VERONEZ, RUA RECIFE 2594, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA CANAÃ, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442, MARECHAL FLORIANO 524, AP 1704 TORRE B CANELA - 40110-010 - SALVADOR - BAHIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por VALDIRENE REGINA VERONEZ em face do ITAÚ UNIBANCO S/A./

A parte autora narrou que no dia 08/11/2018 compareceu até uma das agências do banco requerido para abrir uma conta corrente e ter benefício de utilizar cartão de crédito, tendo lhe sido entregue um cartão provisório da conta n. 15669-7, agência 7946, com informação de que após 72 horas poderia desbloquear o cartão e informar a nova conta ao órgão pagador da sua pensão. Passados alguns dias, recebeu um telefonema para comparecer até a agência com objetivo de assinar uns documentos, situação que imaginava tratar-se de pegar o cartão definitivo, todavia, lhe foi entregue novo cartão provisório de outra conta (n. 15737-2) no dia 21/11/2018, porque a conta anterior teria sido cancelada unilateralmente pelo requerido.

Com isso, e após ter informado a primeira conta ao órgão pagador da pensão, que foi cancelada, não conseguiu receber seu pagamento na data prevista porque a folha estava fechada e dependeria da recusa do banco, para disponibilizar o saque manual. Por este motivo, sofreu transtornos de toda ordem, tendo que realizar empréstimo para liquidar seus compromissos mensais, bem como padeceu de aborrecimento relevante que afrontou-lhe a honra.

Imputou a falha na prestação do serviço ao banco requerido e pediu a condenação para obrigar-lhe a compor os danos materiais e morais. Juntou documentos.

O requerido foi citado e apresentou resposta arguindo em preliminar a ausência de requisitos essenciais à propositura da ação. No MÉRITO asseverou que não houve comprovação pela autora da realização do empréstimo, porque não acostou contrato assinado com a financeira. Alegou regularidade da negativa da abertura da conta pelo segmento uniclass por falta de satisfação dos requisitos necessários, tendo sido cancelada diante da autonomia da vontade previsto no art. 421 do CC. Nova conta foi abertura pelo segmento banco varejo constando informação clara de que o consumidor seria informado caso a proposta fosse aceita. Alegou que a conta indicada para recebimento de benefício é de responsabilidade do beneficiário. Rebateu as questões jurídicas levantada na inicial, em especial o pedido de reparação de danos materiais e morais. Pediu a improcedência da ação juntando documentos.

Audiência de conciliação não realizada pela justificativa registrada no DESPACHO inicial.

Réplica pela autora.

Intimadas as partes a especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O feito comporta julgamento antecipado, porque as partes não especificaram outras provas além daquelas já produzidas nos autos.

A preliminar arguida na contestação foi rejeitada na fase de saneamento do feito, motivo pelo qual passo diretamente a enfrentar o MÉRITO da causa.

A parte autora alegou ter suportado dano extrapatrimonial em razão da falha na prestação de serviço do banco requerido, que procedeu a abertura de uma conta corrente, unilateralmente cancelada por si e após promoveu abertura de nova conta. De posse das informações na primeira conta, a autora prestou as informações junto ao órgão pagador de sua pensão, mas em razão do cancelamento, deixou de receber seu benefício, sendo obrigada a realizar empréstimo para fazer frente as suas despesas mensais, suportando danos materiais e morais

O requerido, por sua vez, alegou regularidade no procedimento.

In casu, contudo, é improcedente o pedido autoral.

A abertura da conta n. 15669-7 era de natureza provisória, tanto o é que afirmou ter recebido um cartão provisório. Ademais, consta no bojo da proposta que o pedido de abertura da referida conta bancária estava sujeita à aceitação pelo banco e que seria comunicada da aprovação para ter acesso aos serviços a ela vinculados.

Por se tratar de conta com cartão provisório, caberia à autora a cautela de informar ao órgão pagador de seu benefício. Incabível o argumento de que inexistiu informação de não utilização da conta junto ao órgão pagador, porque a informação encontra-se clara e objetiva no bojo da proposta, tornando despropositada qualquer outro tipo de informe neste sentido pelo banco.

É fato que qualquer contrato está vinculado à vontade das partes, objeto lícito e forma prescrita, notadamente porque ninguém está obrigada a contratar com outrem caso não estribado na proposta e aceitação. A toda proposta requer aceitação para produzir efeitos jurídicos.

A autora antecipou-se à aceitação do banco na proposta de abertura da conta n. 15.669-7, informando-a por conta e risco junto ao órgão pagador e com isso deu causa aos transtornos de falta de recebimento do benefício na data programada.

Assim, improcede o pleito de danos materiais e morais.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDIRENE REGINA VERONEZ em face do ITAU UNIBANCO S.A., extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85 § 3º, I do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001974-60.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$ 33.499,91 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos)

Parte autora: BANCO CATERPILLAR S.A., AVENIDA DOUTOR CHUCRI Z Aidan 1.240, EDIFÍCIO GOLDEN TOWER - 17 ANDAR VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLEUZA ANNA COBEIN OAB nº SP30650, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA, RODOVIA BR-421 Altura do Km 01, - ATÉ 146 - LADO PAR TREVO - 76877-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos

Trata-se de petição apresentada pelo BANCO CATERPILLAR S.A., com fundamento no art. 3º, §12, do Decreto-Lei n. 911/69, que permite ao interessado peticionar diretamente no juízo onde se encontra o veículo com vistas à sua apreensão, bastando que o mesmo esteja acompanhado de cópia da inicial e do DESPACHO que concedeu a medida de busca e apreensão.

In casu, a parte requerente instruiu a petição com os documentos exigidos em lei, sendo de rigor o cumprimento da medida liminar já concedida nos autos de n.1005427-54.2020.8.26.0100, em trâmite junto a 39ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, razão pela qual determino o cumprimento da medida liminar neste juízo.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de uma escavadeira hidráulica, marca Caterpillar, modelo 320DL, ano de fabricação 2014, série CAT0320DPNBT00783, Nota Fiscal nº 49084, depositando-se o bem em mãos do depositário indicado pela autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Condiciono a distribuição do MANDADO à certificação pela escritania acerca da existência da ação na origem.

CUMpra-se em caráter de urgência. DEFIRO DESDE JÁ O REFORÇO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7014630-20.2018.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 2.753.399,50 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos)

Parte autora: M. V. S. D. L., RO 257, GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. D. S. D. L., RUA BREVES 5215 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. J. D. L., LH C 25, GLEBA 14 LOTE 06, FAZENDA BOA SORTE ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, M. C. D. L., RO 257, GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, I. F. D. L., RO 257, GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. A. D. L., RO 257 GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: A. P. D. L., RO 257, GLEBA 06, KM 28 LOTE 23 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

1 - Desnecessária a conferência de rebanho pelo IDARON, porque destinada a comprovar eventual diferença de semoventes decorrentes da contagem por ocasião da venda dos animais, o que se mostra dispensável à vista da consensualidade do inventário e boa-fé do inventariante.

2 - Intime-se o inventariante para requerer o que entender pertinente para quitar das demais dívidas do espólio, para finalizar o processo da partilha, no prazo de 15 dias.

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001866-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 17.186,00 (dezesete mil, cento e oitenta e seis reais)

Parte autora: MANOEL OLIVEIRA DIAS, AC ARIQUEMES 5456, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 BAIRRO JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

MANOEL OLIVEIRA DIAS ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSS pretendendo restabelecimento de benefício previdenciário.

É o relatório. DECIDO.

Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."
Em pesquisa no sistema PJE constatei que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma requerida, com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário.

Os autos n. 7001864-61.2020.8.22.0002, em que figuram as mesmas partes, foi protocolado aos 31/01/2020 às 09:08 hs, portanto, anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido somente aos 31/01/2020 às 09:26 hs, sendo de rigor a extinção deste em virtude da litispendência, haja vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P. R. I. Guarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquemes segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Deisy Crsthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000232-32.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene de Oliveira Santos, Gleiciane Oliveira Nery, Bruna Nayara Oliveira Nery

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do TRF1.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003358-34.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003358-34.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EZEQUIEL ALVES CARDOSO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 04 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007438-36.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

EXECUTADO: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

Intimação

Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contraproposta de acordo apresentada na petição de ID Num. 34141630.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002412-23.2019.8.22.0002

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: CLEITON ADRIANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225, ALCIR ALVES - RO1630

REQUERIDO: EMELIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada a comparecer no Núcleo Psicossocial (NUPS) para entrevista com a equipe técnica, no dia 14 de Abril de 2020, às 08:30 horas.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004501-22.2019.8.22.0001

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: EDUARDO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ANA PAULA VITAL DO CARMO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada a comparecer no Núcleo Psicossocial (NUPS) para realização de entrevista com a equipe técnica no dia 13 de Abril de 2020, às 08:30 horas, no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio (Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2375, Setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-5313 / 3535-5099)

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0038749-53.2007.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTÃ DE ARIQUEMES FAECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275

EXECUTADO: SEBASTIÃO JORGE DE SOUSA MORAES

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 34172927, archive-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0018739-41.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. D. S. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

EXECUTADO: L. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que LUCIANO DOS SANTOS DIAS move em face de LUANA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

As partes noticiaram a entabulação de acordo, pugnano pela extinção e arquivamento do presente feito (ID 34202563).

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Archive-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016139-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELDA DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 34226387 e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando que a requerente possui agendamentos administrativos para os dias 13 e 14 de fevereiro de 2020, ocasião em que seu requerimento será analisado pela Autarquia previdenciária.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a requerente para juntar ao feito a DECISÃO administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000416-53.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CINTIA DENIZE PASQUALI DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Não obstante a manifestação da requerente acerca do desinteresse na realização de audiência de conciliação, atendendo aos princípios norteadores do Código de Processo Civil e considerando que o ato somente não será designado quando as duas partes manifestarem o desinteresse (art. 334, §4º, I CPC), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de Março de 2020 às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937).

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-

se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

5. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0121980-75.2007.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: F. A. E. E. C. D. A. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299

EXECUTADO: J. T. T.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial movida por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTÁ DE ARIQUEMES FAECA em face de JONIS TÔRRES TATAGIBA, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou o pagamento integral do débito remanescente e requereu a extinção do presente feito (ID 34354999).

O executado, por sua vez, concordou com os valores apresentados e pugnou pela liberação do valor remanescente em seu favor (ID 34452077).

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC.

Custas indevidas.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Com relação ao valor depositado judicialmente no ID 33170793, expeça-se alvará judicial para liberação do valor de R\$ 3.804,40 (três mil oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), com seus acréscimos legais e remanescentes, em favor do exequente, devendo o valor restante (R\$ 322,82), com seus acréscimos legais e remanescentes, ser liberado em favor do executado, por meio de alvará judicial.

P.R.I. Após o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001864-61.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o requerido restabeleça/implemente o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de fixação de multa diária, no caso de descumprimento da medida, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.

2.1 A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados ao feito evidencia a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

2.2 Os laudos médicos acostados ao feito atestam que o requerente é portador da enfermidade descrita na inicial, necessitando de afastamento de suas atividades laborais, evidenciando a probabilidade do direito. Ademais, é inquestionável sua qualidade de segurado, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu benefício auxílio-doença até o dia 28/01/2020.

2.3 Vislumbro que o perigo de dano é incontestado, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio e de sua família durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 10 de Março de 2020, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total

ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015169-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS APARECIDO DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 34510453, nomeio em substituição como perito o Dr. DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, cuja perícia se realizará no dia 02 de Março de 2020, a partir das 09 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

Intimem-se as partes e o perito, nos termos da DECISÃO de ID 32292538.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001982-37.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA SOARES COUTINHO 00194651223

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA LARAY GAMA OAB nº AM10960

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada em desfavor da Fazenda Pública Estadual, em que a requerente pretende a declaração de inexistência de um débito e o recebimento de danos morais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A competência para o processo e julgamento desta causa é de natureza absoluta, e pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor atribuído à causa, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.

Com efeito, declaro a incompetência deste Juízo, e determino a redistribuição por direcionamento e remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Intime-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013038-04.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: DANIELLE FURTUOSO MACHADO COLOMBO, HELIO TURMINA COLOMBO, FRANCIELE TURMINA COLOMBO, GREICIELE TURMINA COLOMBO, NOEMIA MARIA DE ALMEIDA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS COLOMBO.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Pretende a inventariante a retificação do valor atribuído à causa para que não incida o valor da meação no cálculo das custas processuais, bem como seja observada a redução do valor de alguns bens nas primeiras declarações.

Analisando os autos e a Lei n. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança das custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, tem-se que improcede em parte o pedido da inventariante.

Preconiza o art. 20, da Lei n. 3.896/2016 que: "Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos."

No caso, foi deferido o pagamento das custas processuais para o final da ação, consoante DESPACHO do ID 30848261.

Dessa forma, e de acordo com o DISPOSITIVO legal supramencionado, as custas processuais incidirá, também, sobre a meação da companheira supérstite Noemia Maria de Almeida, não havendo em que falar em sua exclusão do cálculo das custas. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado no ID 34491059 tão somente para que seja observado no cálculo das custas processuais a redução do valor dos bens indicados pela inventariante no ID 34491059.

Intime-se.

No mais, cumpra-se as determinações constantes na SENTENÇA do ID 34292483.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016931-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme se verifica pelo documento juntado no ID 33558013, o benefício pleiteado pelo requerente foi devidamente concedido na via administrativa, tendo como início de vigência a data do requerimento administrativo que subsidiou o ajuizamento da presente ação (25/04/2019).

Dessa forma, em que pese o CNIS do requerente juntado no ID demonstre que o benefício foi concedido apenas até o mês de junho/2019, tal fato, por si só, não comprova a resistência da Autarquia previdenciária em conceder o benefício na via administrativa, sendo este um requisito imprescindível para ajuizamento de ações previdenciárias.

Assim, cabe ao requerente formular novo pedido de concessão do citado benefício e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.

Pelo exposto, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão/prorrogação do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001983-22.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

EXECUTADO: ADAMARCOS GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001933-93.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO
OAB nº RO8133

EXECUTADO: MB6 SERVICOS DE BRITAGEM LTDA - EPP
DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Altere-se o polo ativo da ação, fazendo constar ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS COLOMBO, excluindo Noemia Maria de Almeida, por ser apenas representante legal.

3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

3.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

3.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

4. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

4.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

5. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

5.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

5.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

5.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

6. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

7. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

8. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

8.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

10. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

11. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/ AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000514-38.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA NAZARE CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Excluem-se os documentos juntados no ID 33939731.

3. Processe-se com gratuidade.

4. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.

4.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.

5. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

6. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

7. Nomeio perito a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 10 de Março de 2020, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único

da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

8. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

9. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

10. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

11. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Cujubim/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

11.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

12. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

13. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

14. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

15. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

16. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um
4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017313-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUBENS PIMENTEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 10 de Março de 2020 a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de

Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001960-76.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA PIVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO OAB nº RO10262

RÉU: IAN MELILA SACHA MONTEIRO CARVALHO

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, trata-se de ação monitória, com fito de recebimento de um crédito. Além disso, a requerente declarou que é autônoma, mas não juntou ao feito nenhum documento que comprove a alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar documentalmente sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016

(Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001467-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ JUNIOR AOYAMA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito a DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão/prorrogação do benefício ora pleiteado, a fim de demonstrar seu interesse de agir para ajuizamento da presente ação.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002008-35.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIOLA FERNANDES DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

RÉU: PAULO CÉSAR ANTERO JOAQUIM, DERMANDINO ANTERO JOAQUIM

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que a requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7015309-83.2019.8.22.0002 e foi distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca, todavia, foi a inicial indeferida.

O Código de Processo Civil reza que:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001999-73.2020.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: GERALDINA FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727

RÉU: JOSE DOMINGOS LEITE

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito a certidão de casamento atualizada.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002009-20.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JEFERSANDRE MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ajuizado por Jefersandre Matias de Oliveira em face do Ministério Público do Estado de Rondônia, visando discutir o débito cobrado nos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 7009982-31.2017.8.22.0002, em trâmite perante este Juízo.

Contudo, conforme preconiza o art. 525 do CPC, a peça processual cabível para discutir cobrança realizada por meio de cumprimento de SENTENÇA é a impugnação, que deve ser apresentada dentro dos próprios autos, não havendo necessidade de distribuição de processo autônomo para tanto, não sendo cabíveis, portanto, os embargos à execução.

Ademais, em consulta ao PJE, verifica-se que o embargante juntou ao processo principal a mesma petição e os mesmos documentos que instruem a presente ação.

Diante do exposto, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer a pertinência e viabilidade do ajuizamento da presente ação, considerando as disposições acima, requerendo o que entender necessário.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000171-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOLINO BATISTA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste

momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 10 de Março de 2020, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF -5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017815-32.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB

nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 10 de Março de 2020 a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional,

nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013069-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 34508880, nomeio em substituição como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 10 de Março de 2020, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

Intimem-se as partes e a perita, nos termos da DECISÃO de ID 31506916.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012440-84.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LAURIANY RAFAELE MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA MARTINS SOBRINHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID 31477584.

Considerando que o prontuário médico da menor Lauriany Rafaela Martins de Oliveira veio incompleto, intime-se novamente o DIRETOR DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO, na cidade de Porto Velho/RO, para cumprir na íntegra o DESPACHO do ID 31969451 juntando ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, todos os documentos faltantes, quais sejam, EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM – ENFERMEIRO dos dias 03/02/14, 19/02/14, 26/02/2014, sob pena de, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis (crime de desobediência), constituir ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º, do CPC).

Com a vinda dos documentos, volte o feito concluso para saneador.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009847-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI, CARLOS MODOTTI

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO PEREIRA

MODOTTE OAB nº RO1356, MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI OAB nº SP37493, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO OAB nº SP224574

RÉUS: ISABEL CRISTINA CASSIMIRO, OSVALDO CASTELA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS ALBERTO FERREIRA OAB nº SP27990

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ação ordinária de cobrança em que MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI e CARLOS MODOTTI reclamam o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel havido em copropriedade com OSVALDO CASTELA e ISABEL CRISTINA CASSIMIRO (ID 28647353).

A inicial foi recebida e o pedido de tutela de urgência parcialmente deferido, para determinar a indisponibilidade do bem imóvel (parte real desmembrada do Lote 264 da Gleba Burareiro, denominado Lote 264-B, registrado sob a matrícula nº 11.901) até DECISÃO final da lide (ID 29119705).

Os réus apresentaram contestação alegando tese preliminar de prescrição trienal e, no MÉRITO, requereram a improcedência do pedido exposto na exordial (ID 31430344).

A parte autora impugnou a peça defensiva, afirmando que a inicial observou a prescrição quinquenal. No mais, reiterou a pretensão deduzida na ação ajuizada (ID 32177698).

Na fase de especificação das provas, os autores postularam a oitiva de testemunhas (ID 32479009), enquanto os réus quedaram inertes.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, considerando as partes regularmente representadas e inexistentes falhas ou irregularidades a suprir.

Deixo de analisar a preliminar de prescrição, tendo em vista que a matéria tangencia fatos que se confundem com o MÉRITO da demanda, motivo por que postergo o exame da tese para depois da instrução processual.

Diante disso, defiro o pedido de oitiva de testemunhas (ID 32479009).

Com estas assertivas, declaro o feito saneado.

1. Fixo como pontos controvertidos e limito o objeto da persecução probatória, a fim de apurar: a) a alegada responsabilidade civil dos réus quanto às benfeitorias promovidas no imóvel citado na inicial e no qual os autores afirmam ser coproprietários; b) período em que as despesas foram realizadas; c) proporção dos dispêndios em relação à copropriedade; d) outras questões se fizerem pertinentes ao caso e à resolução da demanda.

2. Com relação ao número de testemunhas arroladas, entendo que a produção da prova se refere a único fato e seus correspondentes desdobramentos, todos relacionados às responsabilidades e obrigações inerentes a suposta existência de condomínio entres as partes.

2.1. Assim sendo, limito o número de testemunhas indicadas para que seja ouvido o número de, no máximo, 3 (três), com fulcro no art. 357, §6º, do CPC.

2.2. Intime-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, informe a este juízo quais das pessoas relacionadas na petição (ID 32479009) manterá como testemunhas, sob pena de se considerar as 3 (três) primeiras, caso transcorrido in albis o prazo assinalado.

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2020, às 09h15min, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Cível, no Fórum Edelçon Inocêncio, situado na Av. Juscelino Kubitschek, nº 2365, Setor Institucional, em Ariquemes/RO.

4. Registre-se que os advogados deverão providenciar a informação / intimação das testemunhas, salvo as hipóteses excepcionais previstas em lei, nos termos do art. 455, caput e §4º, do CPC.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015181-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONCEICAO BERNARDINO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850

RÉU: LENIR CORREIA COELHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Consta da certidão de ID 33569556 que o oficial de justiça não localizou LENIR CORREIA COELHO no endereço indicado, sendo informado que atualmente a requerida está residindo no Estado de Minas Gerais.

Frustrada a citação, retiro de pauta a audiência de conciliação designada para 04/02/2020, às 11h.

Indefiro o pedido de ID 34092391.

Para realização de pesquisa de endereço nos sistemas a disposição deste Juízo, é fundamental que a parte autora informe a data de nascimento, o CPF e/ou o nome da genitora da requerida.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, apresente as informações acima, sob pena de extinção do processo.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010470-15.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUZA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CREUZA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da Previdência Social, sendo que no ano de 2015 passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, por ter sido acometida de enfermidade que a incapacita ao exercício de suas atividades laborais. Contudo, por ocasião da realização da perícia médica revisional, no ano de 2018, a Autarquia previdenciária entendeu que a saúde da requerente já estava restabelecida, motivo pelo qual fixou data de cessação do benefício previdenciário outrora concedido para o dia 27/02/2019. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 30193954).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 31438531.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 32088259).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 33625820), a qual foi impugnada pela requerente no ID 33976210.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por Creuza Maria da Silva de Oliveira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurada da requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu a ela o benefício de aposentadoria por invalidez até 27/02/2019, conforme se verifica pelo documento de ID 33625821. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurada da requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurada da requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID 31438531) que a requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

“[...] 3. Qual doença/lesão apresentada - Epilepsia. G40 - Hipertensão arterial sistêmica. I10 - Varizes de membros inferiores. I83. 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação Limitação motora e funcional devido ao quadro de convulsões frequentes e varizes de membros. [...] 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Permanente. [...] CONCLUSÃO: CONCLUI-SE QUE: devido a patologia crônica que apresenta, em uso de medicação controlada, onde ainda assim apresenta crises, estando com incapacidade laboral definitiva.”

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como irreversível.

Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício benefício

de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que a requerente sofre da enfermidade desde os treze anos de idade, não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde desde a cessação do benefício, motivo pelo qual pode-se concluir que a esta foi indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, CREUZA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, devidas desde a data da cessação indevida (dia 27/02/2019 – ID 33625821), até a efetiva implementação do citado benefício, descontando os valores já eventualmente pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condene ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 27/02/2019 (cessação indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001186-46.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FREDERICK ALVES RIDRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB n° RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB n° RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverteo o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 10 de Março de 2020 a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da

parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

12. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017995-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MARTINS DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB n° RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB n° RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial. Ademais, a comprovação de sua qualidade de segurada especial depende de produção de prova testemunhal.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 10 de Março de 2020, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial,

seguinte-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7018040-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO FERREIRA CEZAR

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora

não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 10 de Março de 2020 a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do

perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001304-22.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANIZIO ALONSO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271,

SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de

produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 10 de Março de 2020, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

Processo: 7013531-78.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ARTUR SARAFIM PESSOA, ELLEN JHENIFER MARCOVICZ PESSOA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEMARI MARTIMIANO FERREIRA OAB nº RO10270

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. -. I.

DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. Exclua-se Artur Sarafim Pessoa do polo ativo da ação, por ser apenas representante legal da requerente.

3. Processe-se com gratuidade.

4. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação do benefício de prestação continuada - LOAS, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente do relatório social e a perícia médica.

4.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência nesta fase processual.

5. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

6. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

7. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 10 de Março de 2020, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, DRa. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

8. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

9. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

10. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

11. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários

no valor de R\$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

11.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

12. Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

13. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

14. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

15. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

16. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um

4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0001414-87.2013.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. V. Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº AC4794

RÉU: Francisco Edilberto da Silva. Espólio

ADVOGADO DO RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Intimem-se os herdeiros para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se já receberam o pagamento do seguro prestamista em que lograram vencedores na ação n. 0009107-88.2014.8.22.0002 que transitou em julgado no ano de 2018.

Esclareço que dita informação é imprescindível para a solução do presente feito.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006432-62.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

RÉU: NELCIDES DE ALMEIDA MELLO

Advogados do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014174-07.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

RÉUS: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO, OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, TERESA DE MORAES CARDOZO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de OFICIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - EPP, JIDALIAS DOS ANJOS PINTO e TERESA DE MORAES CARDOZO, afirmando, o requerente, que em 11/12/2015 firmou CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX n. 117.811.804 (Operação 117811804) vinculado a conta-corrente 000.054.084-6, agência 1178-9, onde foi disponibilizado

aos requeridos um crédito rotativo até o limite de R\$235.000,00, com vencimento para 05/12/2016 com previsão contratual de renovação automática por períodos de 12 meses, conforme cláusula décima quarta, destinado a empréstimo de capital de giro ou financiamento para aquisição de bens e serviços, figurando os demais requeridos como fiador solidário.

Testificou que na mesma data foi firmado entre as partes PROPOSTA PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX CONTRATO n. 117.811.804 4, no valor de R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), com vencimento inicial em 10 de fevereiro de 2016 e vencimento final em 10 de janeiro de 2018, a ser adimplido em 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo da primeira à vigésima terceira no valor nominal de R\$ 9.791,66 (nove mil setecentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) e a última parcela no valor nominal de R\$ 9.791,82 (nove mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), cujos encargos consistem em 228,78% do CDI, com data base para os débitos dos encargos todo dia 10 (dez) de cada mês.

Afirma que a liberação dos recursos se deu por meio de depósitos na conta corrente supramencionada, conforme demonstrativos de débitos e extratos vinculados às operações e que os requeridos Jidalias dos Anjos Pinto e Teresa de Moraes Cardozo subscreveram os referidos contratos na qualidade de fiadores, porém, com renúncia ao benefício de ordem. Logo se trata de obrigação solidária. Aduz que os requeridos não adimpliram os contratos, estando os débitos em aberto desde o dia 10/02/2017 e totalizam o montante de R\$ 158.008,59 (cento e cinquenta e oito mil e oito reais e cinquenta e nove centavos), por isso requer seja julgado procedente o pedido inicial para constituir o crédito cobrado em títulos executivos judiciais. Juntou documentos.

Os requeridos não foram encontrados para serem citados pessoalmente, consoante documentos do ID's 15677794, 15677842, 15677918, 22675428, 23211032 e 23211146, razão pela qual foram citados por edital (ID's 25541169 e 26907105), no entanto, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, razão pela qual foi nomeado curador especial que apresentou defesa no ID 29904821.

Considerando que a defesa apresentada foi por negativa geral os fatos articulados pelo requerente são incontroversos.

Assim, não remanescem oportunidades de produção de provas, porquanto às necessárias foram oferecidas com a inicial, conforme documentos do ID 14797454.

Pelo exposto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou controvérsia sobre os fatos, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa.

P. R. I. Transitado em julgado, intimem-se os executados para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, §1º, na forma do que dispõe o artigo 702, §8º, ambos do CPC.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013984-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: VALDOMIRO MARQUES ALVES

**ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO**

Durante a audiência de instrução, o requerido Valdomiro Marques Alves requereu a denunciação da lide de Cosme Silva Santos para figurar no polo passivo da presente ação ao argumento de que ele é a pessoa que ficou incumbida de providenciar a documentação da motocicleta objeto da presente ação a fim de viabilizar a sua transferência para o nome do adquirente.

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao requerido, motivo pelo qual defiro o pedido para determinar a inclusão de Cosme Silva Santos no polo passivo da presente demanda, intimando-se o requerido para informar no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, o CPF de Cosme, documento indispensável à sua inclusão no polo passivo da demanda.

Com a vinda das informações, promova-se o necessário citando o litisdenunciado, com as advertências de praxe, nos termos do art. 126, CPC, para responder aos termos da inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008029-66.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELTON GERALDO CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: GEFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MATUSALEM GONCALVES FERNANDES DESPACHO

Vistos.

A despeito do pedido de ID 31470528, objetivando evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a Defensoria Pública para indicar um membro para atuar em curadoria especial, no prazo de 10 dias, considerando o expediente de nº 6586416.

Após, ao requerente para postular o que entender de direito.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012819-59.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA BARROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial Complementar.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

JANETE DE SOUZA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012954-03.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONILDO OTONI AREDES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001980-67.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa:R\$ 1.045,00

Última distribuição:03/02/2020

Autor: ANDRESSA KELEN RODRIGUES DA SILVA CPF nº 527.066.562-04, AVENIDA JOGE TEIXEIRA 3171 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WELINGTON PINTO DE SOUZA CPF nº 728.051.022-15, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5841, - DE 5681 A 6141 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-333 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA GISELE CASARIN SILVA OAB nº RO9502, PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO OAB nº PR57234

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que se trata de ação consensual e, havendo interesse de incapaz, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer, tornando conclusos em seguida.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016800-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:02/12/2019

Autor: JOSE PRESTES DE ALMEIDA CPF nº 555.901.529-68, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 2715, CASA COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

JOSE PRESTES DE ALMEIDA ingressou com a presente ação em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da advogada do autor requerendo a desistência da ação e extinção do feito, ante a notícia de óbito do autor (ID 34480226).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017922-76.2019.8.22.0002

Classe: Petição Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:07/01/2020

Autor: C. D. S. D. C. CPF nº 952.353.372-04, RUA GUANAMBI 1090, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. A. A. D. S. CPF nº 554.195.269-72, RUA GUANAMBI 1090, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. R. S. CPF nº 644.515.262-72, RUA GUANAMBI 1090, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atento ao parecer ministerial, designo audiência de justificação para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 09h30, a qual se realizará na Sala de Audiências deste Juízo, oportunidade em que as partes poderão trazer até três testemunhas para comprovarem a relação existente entre os envolvidos. As menores poderão ser ouvidas se julgado pertinente, após a oitiva dos interessados.

A designação da audiência justifica-se pelo fato de que, além do que fora apontado no parecer ministerial, analisando o documento

dos tios e dos genitores das menores, não constatei nenhuma relação consanguínea entre eles, levando a crer que as menores estão sendo colocadas sob a tutela, inicialmente, de terceiros estranhos a família de origem.

Posto isto, intime-se as partes através do patrono constituído, as quais comparecerão, bem como suas testemunhas, independentemente de intimação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001995-36.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 55.582,09

Última distribuição:03/02/2020

Autor: BRA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. CNPJ nº 07.057.944/0001-44, RUA TREZE DE MAIO, - ATÉ 1030/1031 CENTRO - 13400-300 - PIRACICABA - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA ROSSETTI BORGES OAB nº SP289850

Réu: DEYSE DYULHE CARNEIRO COUTINHO CPF nº 008.374.202-61, RUA PORTO ALEGRE 2621, - DE 2538/2539 A 2734/2735 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL CANDIDO CAMARGO ANTONIASSI CPF nº 267.946.228-90, RUA PORTO ALEGRE 2621, SETOR 3 SETOR 03 - 76870-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP CNPJ nº 20.644.495/0001-07, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1575, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009902-33.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.998,09

Última distribuição: 07/08/2018

Autor: M. D. A. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: S. S. M. CPF nº 486.004.662-53, RUA SERINGUEIRA 1775 SETOR 01 - 76870-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a dívida ora executada está sendo discutida nos Embargos à Execução, autos n. 7011095-49.2019.8.22.0002, bem como de que as restrições são feitas de forma imediata no sistema, defiro o pedido retro, sem prejuízo de novo gravame de restrição total, a depender do resultado dos embargos e requerimento do credor nesse sentido.

Aguarde-se o resultado dos embargos para prosseguimento deste feito, porquanto foram recebidos com efeito suspensivo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001792-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 31/01/2020

Autor: F. D. S. CPF nº 004.227.212-20, RUA MOEMA 3040, - ATÉ 2189/2190 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, G. R. C. CPF nº 036.019.222-07, RUA JURITI 1115, APTO 10 SETOR 02 - 76873-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que se trata de ação consensual, na qual envolve interesse de incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer, tornando conclusos em seguida.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0008568-88.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 734,12

Última distribuição: 08/07/2015

Autor: IGAPO MOTOS LTDA - ME CNPJ nº 09.107.941/0001-01, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

Réu: JEAN RIBEIRO DE SOUZA CPF nº 003.529.962-26, RUA DOS RUBIS 902, TELEFONE N. 99298-4505 PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de que o veículo descrito no Id.34331434 se encontra no pátio do DETRAN há mais de sessenta dias e não houve procura de interessados para sua regularização, autorizo que o bem seja levado a leilão, cujo valor deverá ser revertido para fins de garantia desta execução.

Oficie-se ao Detran em resposta, informando inclusive como proceder em relação ao depósito judicial.

Aguarde-se em arquivo, com o depósito do valor arrecadado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008906-98.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 11/06/2019

Autor: LUCIMAR RAMOS LIMA CPF nº 113.406.717-86, AREA RURAL LC95, ZONA RURAL LC 95 TB 421 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia do termo da SENTENÇA e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Fica o INSS, através de sua procuradoria, INTIMADO da perícia designada para o dia 14/02/2020, a partir das 08 horas (por ordem de chegada), que será realizada na sala do Cejusc, Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012971-39.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDO DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o INSS, através de sua procuradoria, INTIMADO da perícia designada para o dia 14/02/2020, a partir das 08 horas (por ordem de chegada), que será realizada na sala do Cejusc, Fórum de Ariquemes, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015634-29.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI MIRANDA PEREIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA

GONCALVES - RO4996, VANESSA DOS SANTOS LIMA -

RO5329

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0011906-70.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA - RO5569

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerente, através de seu representante, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2020

Processo n.: 7017387-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 21.865,00

Última distribuição:11/12/2019

Nome AUTOR: PATRICIA ANILZA LOPES CPF nº 717.169.202-

72, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2920, - DE 2451/2452 AO FIM

JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO

ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

NomeRÉUS: JEFERSON DOS SANTOS BATISTA CPF nº

DESCONHECIDO, 4A RUA 5249, 4A RUA DO JARDIM ALVORADA

JARDIM ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

JUAREZ FAMELLI DOS SANTOS CPF nº 514.903.822-91, RUA

ZELIA GATTAI 3574 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto não haver prova líquida do direito afirmado e o mero receio do devedor dilapidar bens não tem o condão de lhe assegurar a medida de urgência proposta, o que afasta os requisitos do art. 300 e ss do CPC.

Em atenção ao art. 334 do CPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, §3º, e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: JEFERSON DOS SANTOS BATISTA, 4A RUA 5249, 4A RUA DO JARDIM ALVORADA JARDIM ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUAREZ FAMELLI DOS SANTOS, RUA ZELIA GATTAI 3574 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017310-41.2019.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Última distribuição: 10/12/2019

Autor: ANNA FERNANDES DEGANUTTI CPF nº 422.074.362-68, RUA PADRE LUDOVICO 3698 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial feito por ANNA FERNANDES DEGANUTTI, devidamente representada nos autos por sua filha e curadora MARIA MADALENA DEGANUTTI CIUFA, em síntese, pleiteando autorização judicial para venda de um imóvel rural, conforme narrado na inicial. A autora alega que pretende manter as despesas mensais/médicas. Acostou aos autos os documentos que reputou necessários.

Instado a pronunciar-se, o presentante do Ministério Público pugnou pela procedência do pedido nos termos do parecer de ID. 34162820.

Em síntese, é o que há de relevante.

O pedido é procedente. Na hipótese, verifica-se que a pretensão da requerente e de sua representante legal se mostra adequada e viável, visto que não tem por FINALIDADE a dilapidação do patrimônio da incapaz, não havendo nenhum indício de violação aos interesses e direitos da incapaz.

Ademais, a aquisição de medicamentos se mostra a favor dos interesses da interditada, visto que diante de seus problemas de saúde necessita de acompanhamento médico constante, bem como o imóvel rural de sua propriedade necessita de cuidados e investimentos que a interditada e sua curadora não dispõem.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e autorizo a venda do imóvel rural descrito na certidão de ID.33409197 de propriedade da autora.

Deve o valor arrecada na venda ser depositado em conta bancária vinculada à autora até a efetiva utilização.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para prestação de contas, após a venda do imóvel.

Como consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo CPC.

Isento de custas e diante da gratuidade em favor da autora.

Expeça-se o alvará judicial, intimando-se para recebimento em cinco dias.

Oportunamente, promova-se o arquivamento dos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001539-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.862,79

Última distribuição: 24/01/2020

Autor: EDSON FILADELPHO CPF nº 027.629.707-50, LC-15 S/N, CHÁCARA BELA VISTA SETOR CHACAREIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Solange Mendes Vieira - CRM/RO 5786, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) 8159-3704, email: solangevieira121@gmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 14 de fevereiro de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 08h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela

Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCCP).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n. 7017396-12.2019.8.22.0002

R\$ 998,00

Interdição

REQUERENTE: ELIZABETE DE ALMEIDA MIRANDA CPF nº 271.724.492-15, ALAMEDA CACAUEIRO 1575, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225

REQUERIDO: HILDA PEREIRA DE ALMEIDA MIRANDA CPF nº 558.298.302-30, ALAMEDA CACAUEIRO, - DE 1506/1507 A 1677/1678 SETOR 01 - 76870-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Cuida-se de ação de curatela entre as partes em epígrafe, relatando a incapacidade da parte ré para prática dos atos que especifica.

2.1. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a legitimidade e a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de REQUERIDO: HILDA PEREIRA DE ALMEIDA MIRANDA para REQUERENTE: ELIZABETE DE ALMEIDA MIRANDA, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

2.2. Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Cite-se a parte ré, na forma e fins do art. 751 do CPC, com todas as advertências legais.

Designo entrevista para o dia 19/03/2020, às 08h30min, a se realizar na sala de audiências deste Juízo, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

Na hipótese de superveniente incapacidade da parte ré de deslocar-se, será procedida a sua entrevista no local onde estiver.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a parte ré poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC).

Nomeio, desde já, para o exercício de curador especial em favor da ré, um dos Defensores Públicos Estaduais da Comarca, caso não seja constituído de advogado (art. 752 do CPC).

O Ministério Público interverá como fiscal da ordem jurídica.

4. Registro, por oportuno, que na audiência será avaliada a necessidade da realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), onde poderá ser incluída, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Poderá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela.

5. Intemem-se e cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Ariquemes/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002036-03.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa:0,00

Última distribuição:04/02/2020

Autor: D. -. D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Réu:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014767-02.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 1.187,88

Última distribuição:20/11/2018

Autor: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA CNPJ nº 02.393.780/0001-02, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

Réu: JOSEBERG LUIS DOS SANTOS CPF nº 632.632.542-00, RUA PAINEIRA 1882, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro, providencie a escritania o necessário para citação via postal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013473-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 21.976,00

Última distribuição:23/09/2019

Autor: OZIAS FERREIRA LIMA CPF nº 349.034.702-10, BR 421 LINHA C-0 KM 84 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006497-86.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa:R\$ 8.409,75

Última distribuição:28/05/2018

Autor: BANCO HONDAS/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Réu: LINDETE SANTOS DO NASCIMENTO CPF nº 630.744.512-20, RUA CACAUEIRO 1812, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

BANCO HONDA S/A. propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de LINDETE SANTOS DO NASCIMENTO, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. A inicial veio instruída de documentos.

Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.

Citada, a parte requerida apresentou justificativas pelo atraso.

O bem alienado foi apreendido e depositado (ID19760699).

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO

DEMONSTRADA. PROVANÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídico-obrigacional havida entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

O instrumento coligido (ID 18671900) dá conta da existência do contrato firmado entre as partes, do qual se infere que o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Demais disso, a mora está devidamente comprovada nos autos, como demonstra a notificação de ID18671900, restando configurado o esbulho.

Quanto ao tema, relativa à constituição da parte devedora em mora, verifico que a notificação foi recebida no endereço declinado pela parte ré, sendo irrelevante o fato de não ter sido recepcionada pela pessoa da destinatária.

Nesse sentido, o artigo 2º, §2º, do Decreto Lei nº 911/69, dispõe que:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos legais autorizadores da reintegração do autor na posse do bem.

A parte ré, de seu turno, ao receber a citação, não comprovou a quitação das parcelas vencidas até a data da apreensão acrescidas dos respectivos encargos, muito menos das parcelas vencidas antecipadamente em razão do inadimplemento, e também não depositou em Juízo as parcelas vincendas. Dessa forma, não tendo se desincumbido de seu ônus de purgação da mora (CPC, art. 373, II), inviável se revela a revogação da liminar concedida.

Como é cediço, desde o julgamento pelo Colendo SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA do Recurso Especial nº 1.418.593/RS, representativo de controvérsia, pacificou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente só ocorre com o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou seja, com o pagamento de toda a dívida, antecipadamente vencida, e não apenas com a quitação das prestações vencidas.

A propósito, confira-se:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.418.593/MS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 14.05.2014)

De mais a mais, se a inadimplência da parte ré decorresse de eventual onerosidade excessiva em face dos juros e taxas abusivas por ele alegada, cabia a ele tomaras providências cabíveis e, com isso, evitar a mora, o que não fez.

No mais, registro que as razões aduzidas pela parte ré não têm o condão de elidir a pretensão posta na inicial.

Logo, tendo em vista que restou comprovada a inadimplência e a respectiva constituição em mora da parte requerida, sem que tenha ocorrido a purgação da mora, o julgamento de procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por BANCO HONDA S/A. em desfavor de LINDETE SANTOS DO NASCIMENTO, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (ID18731669), consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado “Marca: HONDA, Modelo: NXR 160 BROS, Ano/Modelo: 2017/2017, Cor: PRETA, Chassi N°: 9C2KD1000HR033104, Placa: NDO6603, Renavam: 1127956750”, descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de ID19760665.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010899-84.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: STARLEY SCHULTZ

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento

Ariquemes/RO, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005415-83.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACYR GOMES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123,

ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, MARIO JORGE DA

COSTA SARKIS - RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS

- RO1423

RÉU: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911,

RICHARD CAMPANARI - RO2889

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida INTIMADA da manifestação apresentada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais.

Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001252-60.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE RODRIGUES LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do laudo juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0010975-72.2012.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Fabiana Almeida Gueis e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INVENTARIADO: Vanildo Ferreira da Silva

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte, por intermédio de seu advogado, intimada do laudo de avaliação.

Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010441-62.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005285-98.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA REGINA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial. Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

De: DANIELE LIMA DOS SANTOS - CPF: 013.743.142-26 (EXECUTADO)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, da parte acima qualificada, de que foi expedida a CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL, decorrente do não pagamento de custas do processo pela parte devedora. A devida certidão foi encaminhada ao Cartório de Protesto, o não pagamento do título ocasionará a inscrição em Dívida Ativa.

Processo n.: 7004168-67.2019.8.22.0002

Assunto: [Cédula de Crédito Comercial, Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M A G FERREIRA CONFECOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

EXECUTADO: DANIELE LIMA DOS SANTOS

Valor do Débito: R\$ 2.480,12

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001736-41.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

RÉU: GILMAR GIORDANI PADILHA FILHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000154-06.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

Última distribuição: 07/01/2020

Autor: ANTONIO DO NASCIMENTO CPF nº 848.285.442-91, AVENIDA BRASIL 789 JARDIM ZONA SUL - 76876-811 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Solange Mendes Vieira- CRM/RO 5786, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) 8159-3704, email: solangevieira121@gmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 14 de fevereiro de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 08h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001956-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.402,00

Última distribuição: 14/02/2019

Autor: ANTONIO ITAMAR AMORIM CPF nº 176.942.643-49, RUA OLAVO BILAC 3191, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO ITAMAR AMORIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID 29991551).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 31528614).

No MÉRITO, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose

múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 29991551) a incapacidade parcial e permanente da parte autora. Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de: “Portador de doença degenerativa em coluna cervical.”

Na hipótese em deslinde, o expert consignou que:

“ Há incapacidade Permanente e parcial ao labor. Deverá evitar sobrecarga acima do nível da cabeça.”.

A despeito dessas ponderações, arrematou que:

“ Poderá trabalhar em serviços gerais ainda como jardinagem, caseiro, porteiro, plantio de hortaliças. ”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal CONCLUSÃO, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (69 anos), com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação

administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaque]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaque]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na SENTENÇA recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaque]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2018 (ID 29991551 - Pág. 4).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS cessou o pagamento no dia 14/12/2018 (ID 24692265), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para firmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a cessação do pagamento do benefício (14/12/2018 - ID 24692265).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002271-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.812,50

Última distribuição:20/02/2019

Autor: PAULO DE OLIVEIRA GONCALVES CPF nº 032.813.111-30, RUA TRIUNFO 4631 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO agravada em seus próprios fundamentos.

Considerando que a DECISÃO do recurso interposto influenciará diretamente no prosseguimento do feito, suspenda-se os autos até ulterior informação do julgamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016216-92.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa:R\$ 20.766,10

Última distribuição:20/12/2018

Autor: BRUNA FERNANDA TEIXEIRA MENDONCA CPF nº 077.163.941-42, RUA CÉU AZUL 4533 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO ANDRE TEIXEIRA MENDONCA CPF nº 057.832.342-73, RUA CÉU AZUL 4533 SETOR 09 - 76876-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB nº RO4996

Réu: DAZIM CARVALHO DE MENDONCA CPF nº 008.020.592-52, AVENIDA JOÃO FALCÃO 1656 SENTINDO LINHA 15 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de alimentos.

Tentada a penhora online de ativos financeiros em nome do executado, a diligência restou infrutífera.

Junto ao sistema RENAJUD e INFOJUD, em busca de possíveis bens em nome do devedor, a diligência também não logrou êxito.

Ato contínuo, a parte exequente requereu a penhora da conta vinculada do FGTS em nome do executado.

Compulsando os autos, verifico que a medida requerida deve ser deferida. Explico.

A verba ora excutida tem caráter alimentar, o que significa que incide diretamente sobre a subsistência do alimentado, sendo que o inadimplemento da referida verba fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida, de forma saudável, inerentes aos menores (Bruno André Teixeira Mendonça e Bruna Fernanda Teixeira Mendonça).

Some-se a isso que até o presente momento não foram encontrados bens passíveis de penhora para o adimplemento do débito.

Assim, a impenhorabilidade dos valores contidos em conta vinculada do FGTS, estatuída no art. 2º, §2º, da lei 8.036/90, deverá ser mitigada para a satisfação do crédito de natureza alimentar.

Neste sentido, jurisprudência sedimentada do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.012 - DF (2014/0228824-6)

RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E TERRITÓRIOS RECORRIDO: G M DE M ADVOGADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL INTERES.: G R

DE CMREPR. POR: LR DE C DECISÃO Trata-se de recurso especial

interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra

acórdão do TJDF assim ementado (e-STJ fl. 76): "APELAÇÃO

CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

- CONTA VINCULADA FGTS - SALDO - IMPENHORABILIDADE

- BLOQUEIO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE -DECISÃO

REFORMADA. 1. As contas vinculadas do Fundo de Garantia de

Tempo de Serviço em nome dos trabalhadores são absolutamente

impenhoráveis. Inteligência do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

2. É incabível o bloqueio judicial de numerário existente em conta

vinculada do FGTS de titularidade do Alimentante, ante a regra

legal que assegura a sua impenhorabilidade absoluta. 3. Recurso

conhecido e provido." O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E TERRITÓRIOS, em suas razões recursais (e-STJ

fls. 88/97), aduz violação dos seguintes DISPOSITIVO s legais:

arts. 2º, § 2º, e 20 da Lei n. 8.036/1990, requerendo o bloqueio

judicial de numerário existente em conta vinculada ao FGTS para

pagamento de débito alimentar. O recorrido, em contrarrazões

(e-STJ fls. 101/104), pugna pelo desprovemento do recurso. O

recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls.

106/107). É o relatório. Decido. Conheço do recurso especial pela

alínea a do permissivo constitucional, diante do prequestionamento

do DISPOSITIVO legal tido por violado. A jurisprudência desta

Corte está sedimentada no sentido de que é possível a penhora

de conta vinculada do FGTS (e do PIS) no caso de execução de

alimentos, havendo, nesses casos, a mitigação do rol taxativo

previsto no art. 20 da Lei 8.036/1990, dada a incidência dos

princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade

da pessoa humana (AgRg no AG 1.034.295/SP, Relator Ministro

VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado TJRS,

TERCEIRA TURMA, DJ 9/10/2009). Sob esse enfoque, confirmam-

se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: "PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.

POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em violação ao art. 535, II

do CPC quando a matéria impugnada em embargos de declaração

foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que emitiu

pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido

contrário à pretensão do recorrente. 2. Este Tribunal preconiza a

possibilidade de penhora de conta vinculada do FGTS e PIS em se

tratando de ação de execução de alimentos, por envolver a própria

subsistência do alimentado e a dignidade da pessoa humana. 3.

Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1427836/SP,

Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,

julgado em 24/4/2014, DJe 29/4/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DE

SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS E POSSIBILIDADES

DE LEVANTAMENTO DE VALORES. MITIGAÇÃO. SATISFAÇÃO

DE CRÉDITO ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. 1. A vedação

de impenhorabilidade de saldo de conta vinculada ao FGTS,

constante do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, e as possibilidades de levantamento de referidos valores, consoante o disposto no art. 20 do mesmo diploma legal, devem ser mitigadas quando para satisfazer crédito de natureza alimentar ante a prevalência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. 2. O ato judicial que determina o bloqueio de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, nos autos de execução de alimentos, não importa em violação de direito líquido e certo do impetrante (gestor do fundo), merecendo ser mantida a denegação da ordem pleiteada. 3. Agravo regimental não provido."(AgRg no RMS 34.440/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011.) Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para que se proceda a penhora da conta vinculada do FGTS e PIS do recorrido. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 26 de maio de 2015. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - REsp: 1486012 DF 2014/0228824-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 02/06/2015)

Destarte, defiro o pleito de fl. 63, determinando a penhora nas contas vinculadas de FGTS em nome do executado, DAZIM CARVALHO DE MENDONÇA, CPF n. 008.020.592-52, no valor da dívida atualizada.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a medida determinada, efetuando a transferência da quantia (até o limite da dívida atualizada) para conta judicial vinculada a este juízo, prestando informações no prazo de 05 dias.

Instrua-se o expediente com cópia da presente DECISÃO e do documento de Id.33013542.

Intime-se o executado da penhora, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.

Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012082-85.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 2.567,02

Última distribuição:22/08/2019

Autor: JOSE ZAHN CPF nº 162.663.312-68, RUA MACAÚBAS 4897, CIMA SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REYAV OAB nº RO1061

Réu: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a Certidão do Cartório (ID 32783879), substituo a perita anteriormente nomeada pela Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA – CRM/RO 5786, podendo ser localizada através do telefone (69) 8159-3704, email: solangevieira121@gmail.com.

Intime-se o referido profissional, nos termos da DECISÃO inicial.

A perícia será realizada no dia 14 de fevereiro de 2020, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004286-77.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 5.318,94

Última distribuição:11/04/2018

Autor: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME CNPJ nº 84.635.101/0001-29, AVENIDA JARÚ, LOTES 09 E 11 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

Réu: M R LOPES DE SOUSA CNPJ nº 01.606.976/0001-75, AC ALTO PARAÍSO 3706, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CACILDO FERREIRA FRANCO CPF nº 182.148.196-87, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005256-43.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.376,62

Última distribuição:16/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ESCOLA DE LINGUAS BORDER LINE LTDA - ME CNPJ nº 63.754.550/0002-05, JAMARI 3362, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000816-72.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.644,00

Última distribuição:30/01/2017

Autor: MARIA DA GLORIA SOARES DE ARAUJO CPF nº 469.705.682-53, RUA DOS RUBIS 1662 25 DE DEZEMBRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a)AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001898-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:31/01/2020

Autor: MILQUIA ELLER DA SILVA CPF nº 226.200.228-27, RUA DISTRITO FEDERAL 3509, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

Réu: MENDES & CAMPOS LTDA - ME CNPJ nº 00.710.775/0001-50, AVENIDA TANCREDO NEVES, SALA COMERCIAL 02 E 03 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008447-04.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 49.277,18

Última distribuição:28/07/2016

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0016-29, RODOVIA BR-364 KM 515 S/N, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR COMP QUADRA 03 TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO REGAZZO CPF nº 394.058.509-20, ALFREDO MARQUES 222, CASA STO ANTONIO PADUA - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES REGAZZO CPF nº 064.329.529-13, JOAQUIM DA SILVA REIS 83, CASA CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013025-73.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEVINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006466-37.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 2.393,10

Última distribuição:13/06/2016

Autor:COOPERATIVADECREDITORURALEDOSEMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Réu: E. JESUINO PENHA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 17.142.799/0001-53, ALAMEDA DO IPÊ 1740, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001273-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:20/01/2020

Autor: LEONIDES MEIRA DOS SANTOS CPF nº 493.203.516-00, TOMAS ANTONIO GONZAGA 3540, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Solange Mendes Vieira - CRM/RO 5786, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69) 8159-3704, email: solangevieira121@gmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização

de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

3.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 14 de fevereiro de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 08h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri do Fórum de Ariquemes, Av. Tancredo Neves, 2606 - St. Institucional, Ariquemes - RO.

3.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

3.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000386-18.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 121,00

Última distribuição: 10/01/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NELSI SCHIMADA CPF nº 419.375.892-34, AVENIDA JAMARI 5080, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se as determinações contidas na SENTENÇA de Id.34156625.

Não havendo recurso, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002397-59.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 47.476,24

Última distribuição: 04/03/2016

Autor: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Réu: VALMIR JOSE BALTHAZAR CPF nº 191.836.312-91, RUA CAARAPÓ 4440 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008447-04.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 49.277,18

Última distribuição: 28/07/2016

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0016-29, RODOVIA BR-364 KM 515 S/N, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR COMP QUADRA 03 TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO REGAZZO CPF nº 394.058.509-20, ALFREDO MARQUES 222, CASA STO ANTONIO PADUA - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES REGAZZO CPF nº 064.329.529-13, JOAQUIM DA SILVA REIS 83,

CASA CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008447-04.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 49.277,18

Última distribuição: 28/07/2016

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0016-29, RODOVIA BR-364 KM 515 S/N, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR COMP QUADRA 03 TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO REGAZZO CPF nº 394.058.509-20, ALFREDO MARQUES 222, CASA STO ANTONIO PADUA - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES REGAZZO CPF nº 064.329.529-13, JOAQUIM DA SILVA REIS 83, CASA CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008447-04.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 49.277,18

Última distribuição: 28/07/2016

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CIMOPAR MOVEIS LTDA CNPJ nº 02.834.982/0016-29, RODOVIA BR-364 KM 515 S/N, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR COMP QUADRA 03 TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO REGAZZO CPF nº 394.058.509-20, ALFREDO MARQUES 222, CASA STO ANTONIO PADUA - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES

REGAZZO CPF nº 064.329.529-13, JOAQUIM DA SILVA REIS 83,

CASA CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001636-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.950,00

Última distribuição: 27/01/2020

Autor: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME CNPJ nº 10.477.732/0001-20, AVENIDA CANAÃ 1510 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA OAB nº RO5724

Réu: WILSON FARID MAHMUD CPF nº 408.270.032-34, AC ROLIM DE MOURA 6555, 2. RUA BAIRRO BOA ESPERANÇA CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Assim, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Complementadas as custas, prossiga a escritania no cumprimento das determinações infratranscritas.

Caso não sobrevenha comprovante de recolhimento dos valores em aludidos, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação

(oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007647-68.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 4.000,00

Última distribuição:21/05/2019

Autor: ALEX JOSÉ DA SILVA CPF nº 945.832.342-87, SETOR 01 2633, SETOR 01 RUA MATO GROSSO, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578

Réu: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0010-94, ALAMEDA RIO NEGRO 585, 14 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARJERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0010087-98.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 17.500,00

Última distribuição:03/08/2015

Autor: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON CPF nº 853.883.942-04, RUA CANÁRIO 1736, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695
Réu: Vilson da Silva Xavier CPF nº DESCONHECIDO, AV. RIO BRANCO 3161 JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008793-47.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.850,41

Última distribuição:09/06/2019

Autor: AGLAENE PANDOLFI FILGUEIRAS CPF nº 669.524.412-04, RUA TICO TICO 2408 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora, da DECISÃO que concedeu o benefício.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007211-
12.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R\$ 1.454,82
Última distribuição: 16/05/2019
Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO,
SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: RAIMUNDO SILVA DE CARVALHO CPF nº 160.558.372-34,
BASILIO DA GAMA 3368 COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)*.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

* Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014797-
03.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa: R\$ 7.562,90
Última distribuição: 21/10/2019
Autor: PEMAZA S/A CNPJ nº 05.215.132/0001-54, AVENIDA
TRANSCONTINENTAL, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA
- 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Réu: GUILHERME FIALHO CPF nº 015.381.982-07, LH C100,
POSTE 43, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL -
76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar a conta em que pretende a realização de penhora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016118-
73.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa: R\$ 1.083,63
Última distribuição: 19/11/2019
Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-
RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO
DETRAN/RO

Réu: EZEQUIEL DA SILVA ARAUJO CPF nº 256.950.701-63,
RUA GUANAMBI 846, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CAMILLA DA SILVA ARAUJO OAB nº
RO8266

SENTENÇA

Vistos.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra EZEQUIEL DA SILVA ARAUJO, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$ 1.083,63, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de colacionada na inicial.

Na sequência, a parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Sem custas.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais). SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007628-62.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.972,00

Última distribuição: 21/05/2019

Autor: MANOEL BARBOSA PAES CPF nº 721.370.612-87, LH 100 LT 10, ZONA RURAL ASSENTAMENTO LAMARQUINHA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013537-90.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 10/11/2016

Autor: DANIELA SOUZA FAGUNDES CPF nº 024.837.812-09, RUA RONDÔNIA 3343 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006104-64.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.031,22

Última distribuição: 18/05/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: GILSILENE CABRAL DO NASCIMENTO CPF nº 693.183.012-00, RUA ANDREIA KUNZLER 3731 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão,

independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002002-28.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.624,00

Última distribuição: 03/02/2020

Autor: MARLENE DE FATIMA PERES CPF nº 149.446.692-91, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3694, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 PARQUE ALVAORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por MARLENE DE FATIMA PERES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704, na função de perito nestes autos, que deverá designar data,

horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data

da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011615-09.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON CLAUDIO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a proposta apresentada ou oferecer impugnação.

Ariquemes-RO, 3 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7001127-29.2018.8.22.0002

Requerente: NELMA CORREA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ100945

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo n.: 7001789-22.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.095.264,94

Última distribuição: 29/01/2020

Nome AUTOR: WHITE SOLDER METALURGIA E MINERACAO LTDA CNPJ nº 04.107.120/0001-43, RODOVIA BR-421, KM 1,1 917, - DE 879 A 975 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-073 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838

Nome RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional combinado como o artigo 38 da Lei 6830/1980, comprovado preparatório do valor integral do débito de R\$ 1.095.264,94 (ID Núm. 34369930 p. 2), nos termos da Súmula 112, do STJ, bem como, no grau de cognição sumário, verifico presentes os requisitos do art. 300 do CPC resultantes da plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora do processo acarretar danos a autora, colocando-a na iminência de ser submetida a procedimento de execução fiscal, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO a partir do Auto de Infração nº 20162700600010 e com números de lançamentos 20160600032816 e 20161700152552 (ID Núm. 34358499 p. 1), devendo o réu se abster de promover qualquer ato de cobrança até ulterior deliberação deste juízo.

2. Cite-se o Estado de Rondônia, na pessoa do seu Procurador Geral, para apresentar contestação, caso queira, no prazo legal, sob as penas da lei.

3. Cumpra-se, servindo a presente de CARTA PRECATÓRIA.

3.1. Esta DECISÃO ainda servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CUMPRIMENTO, e ou OFÍCIO na comunicação dos atos processuais, dentro do princípio da celeridade aqui implantado e sugestão do CNJ, cabendo ao advogado da parte interessada comprovar o protocolo diretamente perante a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE para fins de cumprimento do item n. 1, comprovando-se nos autos em cinco (5) dias.

4. Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006718-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000321-

28.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 10.540,65

Última distribuição: 16/01/2017

Nome EXEQUENTE: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP CNPJ nº 07.023.669/0002-29, TRAVESSA ESTRELA 123 GRANDES ÁREAS - 76876-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO

ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

Nome EXECUTADO: JOASALVES FERREIRA CPF nº 728.588.852-

49, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1210, TEL. (69) 993508097 E 999707020 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADOVADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Vistos.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", determino a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado pelo prazo de 6 (seis) meses.

Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito.

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7012690-20.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 607,17

Última distribuição: 03/10/2018

Autor: EMANUELLY DOS SANTOS DE ALMEIDA CPF nº 067.592.002-76, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1760, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: CLAUDINEI ALVES DE ALMEIDA CPF nº 013.940.792-81, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3432, - ATÉ 3431/3432 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que embora a correspondência tenha sido encaminhada para o endereço onde o executado foi localizado em outras oportunidades nos autos, estranhamente o mesmo foi entregue no Ciretran desta comarca (ID 30769364).

Assim, intime-se a parte executada da penhora, por MANDADO, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC. Em seguida, expeça-se alvará em favor do credor independente de nova CONCLUSÃO caso ocorra:

a) intimação pessoal e o executado se mantenha inerte;

b) o executado não seja localizado no endereço no qual já houve intimação nos autos, circunstância em que se presumirá a intimação, por força do art. 274, parágrafo único do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA AO PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7015650-46.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.154,50

Última distribuição: 10/12/2018

Autor: JOSE RIBEIRO CPF nº 141.112.419-72, RUA SALVADOR 2916, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Réu: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, RUA SÍLVIA 1374 BELA VISTA - 01331-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Após, ao Ministério Público.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7014228-02.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 09/10/2019

Autor: LUZIA ALVES DOS PASSOS CPF nº 781.728.291-91, RUA JACUNDÁ 2662, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-

394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 055.013.172-81, RUA JACUNDÁ 2662, - DE 2213/2214 A 2682/2683 SETOR 03 - 76870-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS OAB nº RO4768

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de segurado do de cujus; c) dependência econômica da parte beneficiária.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011887-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.403,48

Última distribuição: 19/08/2019

Autor: TEREZINHA MARIA DE JESUS CECATTE BENTEIO CPF nº 684.681.802-20, RUA ALVORADA DO OESTE 2088 BNH - 76870-782 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

Réu: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON CNPJ nº 34.737.262/0001-55, RUA ALMIRANTE BARROSO 1171, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por TEREZINHA MARIA DE JESUS

CECATTE BENTEIO contra SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais.

A parte autora agravou do indeferimento do benefício, sendo mantido pelo TJ/RO.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID32884112, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Processo n.: 7012453-49.2019.8.22.00027012453-49.2019.8.22.0002

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 02/09/201902/09/2019

Nome AUTORES: S. E. V. D. C. CPF nº 059.187.242-06, RUA TANARI 1832 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. A. P. D. C. CPF nº 350.745.662-15, RUA TANARI 1832 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998

Nome RÉU: J. C. V. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JARU s/n ST - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

2. Cuida-se de ação de guarda unilateral, proposta pela avó paterna da menor, Sophya Eloá Vieira da Cruz, esclarecendo que exerce a guarda de fato da neta desde os seis meses de idade desta, perdurando até hoje.

3. Pois bem. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

3.1. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars, eis que tenho por verdadeira a alegação da guarda de fato da menor, ante o dever inserto no art. 77, I, do CPC, prestando-se, então, a tutela vindicada como medida para regularizar situação de fato existente. Posto isto, DEFIRO a guarda provisória unilateral da criança Sophya Eloá Vieira da Cruz à autora, devendo ser expedido termo de guarda em seu favor. As visitas serão regulamentadas após a contestação, haja vista que os documentos trazidos aos autos indicam que a mãe não possui residência fixa, não obstante ter sido localizado endereço junto ao INFOJUD, bem como de que o genitor está preso.

4. Embora previsto no rito do procedimento das ações de família, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, pelas mesmas razões acima explicitadas.

5. Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

5.1 Nomeio desde já curador especial ao genitor da menor, nos termos do art. 72, II do CPC, se constatado que ele se encontra detido no presídio desta comarca.

6. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

8. Em seguida, ao Ministério Público.

9. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

10. Intime-se e cumpra-se, servindo a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005400-17.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.625,68

Última distribuição: 23/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS PAU BRASIL LTDA CNPJ nº 01.356.595/0001-85, RUA FRNACISCO ALVES MENDES FILHO KM 01 NOVA LONDRINA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002114-36.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.917.268,11

Última distribuição: 13/04/2016

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ERNANDES SANTOS AMORIM CPF nº 023.619.225-68, SEM ENDEREÇO, ANTONIO CARLOS ALBERTI CPF nº 762.278.988-72, SEM ENDEREÇO, ANTÔNIO KYJUURO AIDA CPF nº

DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, NADIR JORDÃO DOS REIS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, EDMUNDO LOPES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO,

FERNANDO SALIONI DE SOUSA CPF nº 585.083.252-15, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO SALIONI DE SOUSA

CPF nº 675.178.702-20, MARABA 3566, PARK TROPICAL JD JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se, conforme requerido (ID 34344336).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001929-56.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 31/01/2020

Autor: NILDO GABRIEL LAUER CPF nº 366.127.230-68, LINHA VISTA ALEGRE 0534, CHACARA SHALLON ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por NILDO GABRIEL LAUER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or -RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

4.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.

4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001357-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.086,10

Última distribuição: 22/01/2020

Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 61.198.164/0001-60, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo).

Nota que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de oclusão do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001217-37.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: JOSE MOURA DO CARMO ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377 RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - OAB/RO 2790
DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA sujeita a condição suspensiva (executado beneficiário da gratuidade judiciária), na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

A exequente logrou êxito em demonstrar o implemento da condição, pois demonstrou que a executada modificou sua condição financeira, conforme pode se observar o recebimento de indenização do acordo realizado nos autos.

Saliente que inexistente a necessidade de apresentação de procedimento próprio, ou necessidade do contraditório, para revogação da gratuidade. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA SUCUMBENCIAL. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO PELO CREDOR DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Não ocorre negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

2. É entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que, uma vez deferido, o benefício da assistência judiciária gratuita estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até DECISÃO final do litígio e sua revogação, quando pleiteada no curso da ação, deve ser feita em autos apartados.

3. Encerrado, contudo, o processo, eventual condenação aos ônus sucumbenciais daquele que litigou sob o pálio da gratuidade da justiça ficará com sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar seu estado de pobreza e prescreverá após decorrido o prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

4. Configurada a hipótese de execução de título judicial sujeito a condição suspensiva, basta que o credor, na inicial do pedido de cumprimento de SENTENÇA, faça a devida comprovação do implemento da condição, conforme preceituam os arts. 572 e 614, III, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1341144/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016)

Assim, revogo a gratuidade judiciária anteriormente concedida ao ora requerido.

Considerando que não decorreu um ano entre o trânsito em julgado (18/03/2019) e a propositura do cumprimento de SENTENÇA (05/05/2019), conforme art. 513, §2º, I e §4º, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPD, nos termos da DECISÃO de Id.31103800.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/, 3 de fevereiro de 2020.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008027-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 03/07/2018

Autor: JOSE ALVES CORDEIRO CPF nº 152.010.312-34, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-0, SÍTIO SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 03 de março de 2020, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observe, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001944-25.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.834,21

Última distribuição: 03/02/2020

Autor: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 01.767.275/0001-18, RUA INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

Réu: ALEXANDRE DA SILVA AGUIAR CPF nº 933.272.852-68, ALAMEDA MARACANÃ 1534, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012085-11.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.840,00

Última distribuição: 09/10/2017

Autor: ELIAS FERNANDES CPF nº 498.225.272-68, ÁREA RURAL 6207, SETOR ZONA SUL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412

Réu: W & D DIST. MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP CNPJ nº 10.289.956/0001-09, AVENIDA SANTA CATARINA 467, WD DIST. MADEIRAS ALVORADA - 38270-000 - CAMPINA VERDE - MINAS GERAIS, INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME CNPJ nº 07.728.416/0001-70, RUA JOÃO LEANDRO BARBOSA 202, SETOR INDUSTRIAL VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, D & U PORTAS E JANELAS LTDA - ME CNPJ nº 16.502.161/0001-13, RUA SABIA 850, D&U PORTAS SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

SENTENÇA

Vistos.

ELIAS FERNANDES propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS contra W.D. DIST. MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI-EPP; INDUSTRIA COMERCIO E BENEF. MADEIRA GADITA LTDA-ME; e D & U PORTAS E JANELAS LTDA, todos qualificados, alegando, em síntese, que foi contratado pela primeira requerida

para transportar madeiras da cidade de Ariquemes/RO a Campinas Verde/MG, no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por tonelada, sendo 32 (trinta e duas) toneladas, o valor do transporte totalizaria o montante de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais).

Narrou o requerente que desse valor o requerido pagou apenas R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), ficando o restante para a data de entrega da madeira.

Ocorre que, de acordo com o autor, o caminhão de transporte foi apreendido na cidade de Rondonópolis, no dia 28 de junho de 2017, tendo em vista que a documentação fiscal apresentada pelo condutor estava em desacordo com a carga de madeira. Dissertou que o veículo ficou apreendido do dia 28 de junho de 2017 até o dia 21 de agosto de 2017 e que, devido a não entrega da carga, a primeira requerida não efetuou o restante do pagamento, conforme combinado.

Diante da situação, o requerente propôs a presente ação, pugnando pela procedência a fim de que os requeridos fossem condenados ao pagamento do valor remanescente relativo ao transporte, bem como que houvesse a condenação ao pagamento de danos materiais a título de lucros cessantes, uma vez que o caminhão ficou parado por 51 (cinquenta e um dias) sem que o autor pudesse trabalhar. A inicial veio instruída de instrumentos.

Devidamente citada, a ré D&U PORTAS E JANELAS apresentou contestação (ID 18805192). Na oportunidade, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustentou que o autor não comprovou a média mensal para comprovar a argumentação acerca dos lucros cessantes. Pugnou pela improcedência da ação. Citada (ID 15873790), a requerida W & D DIST. MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Houve Réplica.

DECISÃO saneadora ao ID 22942670, em que homologou o pedido de desistência em face da ré INDUSTRIA COMERCIO E BENEF. MADEIRA GADITA LTDA-ME.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Realizadas audiências de instrução (ID 30776872), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas no(s) ról(is) coligido(s) retro.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com reparação de danos materiais.

Em primeiro momento, é necessário analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida D & U PORTAS E JANELAS LTDA.

A aludida ré alega que o requerente foi contratado por meio de uma agência de carga pelo primeiro requerido W.D DIST. MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI-EPP, que tem sede em Campina Verde/MG, de modo que não haveria qualquer relação jurídica entre o autor e D & U PORTAS E JANELAS LTDA..

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à requerida, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre ela e a requerida D & U PORTAS E JANELAS.

Não há qualquer contrato nos autos e a prova oral não conseguiu demonstrar a existência dessa relação. Em verdade, o próprio autor releva em sua inicial que a contratação se deu entre ele e a requerida W. D. DIST MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI – EPP., motivo pelo qual, de fato, não há que se falar em legitimidade passiva de outra requerida, até mesmo porque tal relação foi devidamente impugnada pela parte.

Assim sendo, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação e, como consequência, o processo deve ser extinto sem resolução do MÉRITO em face da requerida D & U PORTAS E JANELAS LTDA-ME.

No mais, a petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo outras questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida W. D. DIST. MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI – EPP de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil em seu art. 373 do CPC estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil. Porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p.72).

No caso em liça, a parte requerente indicou a relação jurídica com a primeira requerida, trazendo aos autos documentos e prova oral de que houve a contratação entre o autor e a parte ré.

De outra banda, a ré, devidamente citada, ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado o compromisso assumido e tampouco apresentou defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo ou extintivo da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos servem como início de prova material das alegações constantes na inicial. Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, no que diz respeito à cobrança dos valores não pagos, havendo assim que ser esse pedido julgado procedente.

Noto, por ser oportuno, que tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso da parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial no que diz respeito à cobrança, totalizando o montante de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais).

De outro lado, o pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de lucros cessantes pelo tempo que o caminhão ficou apreendido não merece prosperar, isso porque não houve nos autos comprovação da renda mensal aferida pelo autor.

Nesse ponto, importante destacar que os lucros cessantes não se presumem, conforme entendimento jurisprudencial abaixo:

FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL AÇÃO DE COBRANÇA MULTA CONTRATUAL E LUCROS CESSANTES REVELIA AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE MULTA DEVIDA,

NOS TERMOS DO CONTRATO LUCROS CESSANTES NÃO SE PRESUMEM, MAS DEPENDEM DE COMPROVAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA QUE CORRETAMENTE RESOLVEU A LIDE. - Apelação desprovida.

(TJ-SP - APL: 00120190520108260223 SP 0012019-05.2010.8.26.0223, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/08/2014, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2014). (Grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - PLEITO RESSARCITÓRIO - LUCROS CESSANTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. Ainda que reconhecida a parcial procedência de ação de rescisão contratual, a contratação de advogado particular decorrente de relação negocial estabelecida entre o autor e seu causídico não pode ser imputada ao réu. 2. Os lucros cessantes não se presumem, razão pela qual sua procedência se condiciona à comprovação.

(TJ-MG - AC: 10701150336504001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: 12/09/2019). (Grifos nossos).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ATRASO NA ENTREGA - RESCISÃO - LUCROS CESSANTES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Os lucros cessantes não se presumem, razão pela qual sua procedência se condiciona à comprovação. 2. A ausência de entrega de imóvel residencial em tempo hábil gera justa expectativa de uso pelo adquirente, situação passível de indenização a título de dano moral. 3. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-MG - AC: 10000181223751001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019). (Grifos nossos).

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: RECURSO INOMINADO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO c/c DANOS MORAIS ATRASO NA ENTREGA DA OBRA LUCROS CESSANTES NÃO PRESUMÍVEIS COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I O devedor que não cumpre sua obrigação no tempo devido deve arcar com os prejuízos que sua mora der causa (art. 394 do Código Civil). II A indenização tem como termo inicial a data estimada para a CONCLUSÃO da obra, considerando-se tolerância de até 180 dias prevista no contrato, o que fora observado pelo magistrado de primeiro grau. III- Os lucros cessantes não se presumem, devendo ser efetiva e convincentemente comprovados, o que não ocorreu nos autos. IV A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nos casos de atraso na entrega do imóvel, por fato atribuível à construtora, há a configuração do dano moral indenizável independentemente de sua comprovação. [...]

(STF - RE: 953034 GO - GOIÁS 5001944-18.2015.8.09.0060, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 28/04/2016). (Grifos nossos).

No presente caso, embora tenha a parte comprovado que o veículo ficou, de fato, apreendido do dia 28/06/2017 a 21/08/2017, não houve a comprovação do quanto que o autor efetivamente perdeu com a apreensão desse veículo.

Nada obstante a inicial informar que o autor possui uma renda mensal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tal fato não foi devidamente comprovado pelo autor, nem por prova documental nem por prova oral.

Dessa forma, tal pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que os lucros cessantes não podem ser presumidos, nem mesmo quando a parte requerida é revel.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, em relação à requerida D & U PORTAS E JANELAS LTDA., nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por ELIAS FERNANDES em desfavor de W & D DIST. MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI – EPP, o que faço para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data da citação e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face da requerida D & U PORTAS E JANELAS LTDA, os quais arbitro no equivalente a 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Condeno a ré W & D DIST. MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001945-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.069,88

Última distribuição:03/02/2020

Autor: RODRIGO DELARMEILLIM CPF nº 018.844.352-54, RUA INGAZEIRO 1935, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, KARINE SANTOS CASTOR OAB nº RO10703

Réu: LATAM LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001356-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.980,00

Última distribuição: 02/02/2019

Autor: MARIA JOSE DE SOUZA CPF nº 316.986.702-49, LINHACA-4 Chacara 03, ZONA RURAL DE RIO CRESPO ASSENTAMENTO TERRA DOURADA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício concedido,

no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia do termo de acordo, da SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001961-61.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 18.274,40

Última distribuição: 03/02/2020

Autor: LUCIMAR APARECIDA PIVA CPF nº 175.344.532-91, RUA UIRAPURU 1826, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO OAB nº RO10262

Réu: CAIO CESAR MONTEIRO CARVALHO CPF nº 815.706.862-20, AVENIDA BEIJA FLOR 1905 SETIR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Indefiro a gratuidade da justiça postulada, pois a parte não fez prova de sua hipossuficiência econômica a justificar o deferimento do benefício pleiteado. Ademais, a mera declaração de miserabilidade não é suficiente para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, sendo ônus daquele que quer fazer jus ao benefício comprovar que preenche os requisitos para tanto, instruindo seu pedido com outros elementos probatórios, sob pena de arcar com o ônus da sua inércia. Some-se a isso que constituiu ônus processual daquele que pretende litigar em juízo arcar com as custas processuais nos termos da legislação.

Assim, intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2020, às 12h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada

a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011243-94.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$ 192.758,35

Última distribuição:30/08/2018

Autor: NADIR JORDAO DOS REIS CPF nº 289.318.076-00, RUA SÃO VICENTE 2110, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811

Réu: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

DECISÃO

Vistos.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011928-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 9.980,00

Última distribuição:20/08/2019

Autor: CLAUDETE BRAGA DE SOUZA CPF nº 084.686.562-91, ÁREA RURAL S/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Designo audiência de instrução para o dia 03 de março de 2020, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.

Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.

Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, despreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.

Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em condução coercitiva.

Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015360-31.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.358,13

Última distribuição: 03/12/2018

Autor: SILVANA APARECIDA TEIXEIRA CPF nº 711.280.421-34, RUA DA SAFIRA 969 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A autora interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 31753802 em razão de omissão e contradição existente na mesma.

O INSS foi intimado para se manifestar quanto aos embargos interpostos (ID. 32722598 - Pág. 1).

É o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1023 do CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, a autora aduz que a DECISÃO foi contraditória, em virtude de ter fixado o valor do benefício em "01 salário mínimo mensal", quando na verdade o salário benefício restabelecido deve observar a prescrição contida no art. 61 da Lei 8.213/91, onde se apura o valor acima do salário mínimo.

Por sua vez, afirma que a DECISÃO foi omissa, pois não condenou o réu ao pagamento de auxílio-doença acidentário, sendo necessária tal especificação, uma vez que a origem da doença da autora é ocupacional.

Analisando os autos, razão assiste à autora nos pontos vindicados para alteração na SENTENÇA, primeiramente, porque a concessão do benefício não se deu de forma inicial, mas sim restabeleceu o benefício que já lhe era devido, sendo reconhecida por força judicial que a origem da doença incapacitante é acidentária, ou seja, doença ocupacional. Logo, relativamente à espécie do benefício, o

correto é auxílio-doença acidentário.

Quanto à remuneração, evidente a contradição, pelo próprio MR já pago anteriormente à autora a título do mesmo benefício (ID 23371335 - Pág. 1).

Assim, recebo os presentes embargos, e determino que conste na parte dispositiva a seguinte redação, permanecendo os demais termos inalterados.

(...)

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício previdenciário denominado auxílio-doença acidentário, no valor correspondente a 91% do salário-benefício, inclusive 13º salário, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (18/09/2018 - ID 23371202), e por um período de 12 (doze) meses, a contar desta SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012644-65.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 110.550,43

Última distribuição: 20/10/2017

Autor: ZILDA XAVIER DA CUNHA CPF nº 577.883.832-87, RUA ANISIO TEIXEIRA 4003, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o prazo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013072-81.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Última distribuição: 01/11/2016

Autor: ALCANTARA ANASTACIO DA SILVA CPF nº 249.168.115-34, RUACUJUBIM2135APOIO SOCIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB nº RO7519

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA instaurada por Alcantar Anastacio da Silva em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A, buscando a satisfação do crédito reconhecido por SENTENÇA nestes autos.

No ID 32406343, o exequente apresentou como valor a ser executado a quantia de R\$10.46820.

Antes mesmo da intimação para pagamento voluntário e ciência da instauração desta fase processual, o executado juntou aos autos comprovante de pagamento da condenação (ID 32829575), realizado em 14/11/2019.

Ato contínuo, o exequente requereu o levantamento da quantia depositada, pugnano pela continuidade da execução, sustentando a existência de valor remanescente a ser pago na quantia de R\$1.569,15, com o que não concordou o executado, o qual alegou excesso na execução, haja vista que o pagamento se deu dentro do prazo legal para pagamento voluntário, sendo devido apenas a quantia remanescente de R\$550,01, a qual inclusive já se encontra depositada nos autos.

Instado a manifestar-se sobre a impugnação, o exequente nada disse sobre os cálculos, apenas pleiteou a liberação da quantia depositada por meio de alvará.

É a síntese necessária. DECIDO.

Considerando que o credor não apontou nenhuma insurgência quanto aos cálculos do executado, outra CONCLUSÃO não há que a concordância com o valor tido por remanescente e a dívida ora executada tida por extinta.

Desnecessário o envio dos autos à contadoria do juízo, haja vista que no processo executivo as normas do procedimento comum são usadas em caráter subsidiário (art. 771, parágrafo único do CPC), logo, cabe a parte no momento oportuno impugnar especificadamente as objeções apresentadas pela outra, sob pena de precluir da oportunidade e presunção de veracidade das alegações, exatamente o que ocorreu nos autos.

Tendo, portanto, ocorrido o adimplemento total da obrigação, a consequência natural é a extinção do vínculo, e por conseguinte, a extinção, do feito executivo que buscava a satisfação da relação obrigacional instaurada entre as partes.

É nesse sentido, aliás, o que dispõe expressamente o Art. 924, II do Código de Processo Civil. Vejamos:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita;"

Sendo assim, no presente caso, reconheço o excesso da execução alegado pelo executado e JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no Art. 924, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o total cumprimento da prestação objeto do feito.

Por força do art. 85, §1º do CPC, fixo honorário advocatícios em favor do executado/impugnante, no valor de 20% sobre o excesso do valor remanescente inicialmente apresentados pelo exequente/impugnado (R\$1.569,15) e os do executado/impugnante (R\$550,01).

Considerando que o exequente sucumbiu em parcela mínima de seu pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), caberá ao executado a parcela das custas devidas, nos termos do art. 14 do Regimento de Custas Processuais.

Expeça-se alvará em favor do exequente e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se com as formalidades devidas.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001930-41.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:31/01/2020

Autor: BENEDITA RIGO DA SILVA CPF nº 113.567.582-15, RUA PARANAVAI 4697, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

BENEDITA RIGO DA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001898-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:31/01/2020

Autor: MILQUIA ELLER DA SILVA CPF nº 226.200.228-27, RUA DISTRITO FEDERAL 3509, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA OAB nº RO9976

Réu: MENDES & CAMPOS LTDA - ME CNPJ nº 00.710.775/0001-50, AVENIDA TANCREDO NEVES, SALA COMERCIAL 02 E 03 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

- I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
- II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
- III - nas ações de acidentes de trabalho;
- IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

- I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
- II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
- III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

- I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
- II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
- III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0000786-98.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.229,66

Última distribuição:23/01/2013

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO., - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: GILSON AQUINO EVANGELISTA CPF nº 578.651.752-72., AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Ante a manifestação retro, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação do veículo bloqueado.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013703-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 23.641,68

Última distribuição:27/09/2019

Autor: MARIA CHAGAS MARTINS CPF nº 485.763.102-44, RUA TICO TICO 1873 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos.

MARIA CHAGAS MARTINS propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, ter realizado um empréstimo consignado junto à parte requerida, ficando acertado que o pagamento seria realizado mediante descontos automáticos em seu benefício previdenciário. Afirmou que a parte ré agiu de má-fé, pois inseriu a Reserva de Margem Consignada (RMC) com a imposição clara de venda casada de cartão de crédito, o qual jamais fora solicitado, fato que gerou descontos indevidos no seu benefício. Sustentou que a situação lhe causou transtornos de toda ordem e abalo moral.

Requeru a concessão de medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar ao banco réu: 1) a não inclusão arbitrária de seu nome na "lista negra" das instituições financeiras; 2) a imediata suspensão dos descontos indevidamente efetuados; 3) que promova o cancelamento da emissão do cartão de crédito que originou as cobranças, liberando-se a reserva de margem consignada averbada no cadastro do INSS.

Ao final, reconhecida a ilegalidade da conduta, pugnou pela procedência dos pedidos, para condenar a instituição financeira ré: a) ao pagamento de indenização por danos morais em valor não

inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais); b) à repetição do indébito dos valores ilegalmente cobrados até então, cuja importância é de R\$ 3.641,68, além da devolução dos demais valores que forem cobrados indevidamente após a propositura da presente demanda. A inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 31241334).

Citado, o requerido BANCO BMG S/A apresentou contestação (ID 32447633). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, sustentou a existência do empréstimo, a regularidade dos descontos, bem como a incoerência de danos morais e materiais. Discorreu acerca da livre manifestação de vontade das partes, do princípio da boa-fé e do “pacta sunt servanda”. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral e juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de algumas provas documentais.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que consideram inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO

DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar. Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP nº 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de 'venda casada', vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID XXX), com a efetiva utilização do dinheiro que lhe foi disponibilizado.

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. SENTENÇA mantida. Apelação não provida (Apelação nº 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE "RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL". Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na

hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. SENTENÇA de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado nº 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais, o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a

imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012971-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.794,00

Última distribuição: 12/09/2019

Autor: GILDO DA SILVA PAIVA CPF nº 295.868.102-59, RUA JOINVILLE 5442, - DE 5293/5294 AO FIM SETOR 09 - 76876-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o certificado pela escrivania, promovo a substituição da perita anteriormente nomeada pela médica Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704.

Providencie contato com a perita nomeada para designação da perícia, na forma determinada nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010978-29.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 12/09/2017

Autor: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, 2 ANDAR SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA ROCHA PRADO OAB nº RO5715, EZEQUIEL FAGGION OAB nº RS94738

Réu: UELITON DA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 991.341.362-15, ALAMEDA LÍRIO 2197, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-464 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008146-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.178,25

Última distribuição: 29/05/2019

Autor: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A. CNPJ nº 27.847.022/0001-48, RUA TABAPUÁ 841, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04533-013 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

Réu: VANILTON SEBASTIAO NUNES DA CRUZ CPF nº 604.871.276-68, RUA RIO NEGRO 288, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALNICE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 456.887.532-34, ÁREA RURAL lote 19, LINHA C-65 (GAÚCHOS), LOTE 19, GLEBA 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODOLFO DA SILVA GODOIS CPF nº 283.171.812-00, ÁREA RURAL lote 19, LINHA C-65 (9 GAÚCHOS), LOTE 19, GLEBA 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva

pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0003306-36.2010.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 1.425,31

Última distribuição:26/03/2010

Autor: RENATO SANTOS CORDEIRO CPF nº 517.143.532-49,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO OAB nº RO3779

Réu: MARIA LUCIA JULIAO CPF nº 350.495.372-15, AVENIDA JAMARI 3812, APT.208 SETOR 02 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação retro, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação do veículo bloqueado nos autos.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008621-08.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:06/06/2019

Autor: ARACI ZAMBONI CPF nº 882.175.909-15, RUA PEDRO NAVA S/N SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

Réu: ACE SEGURADORA S.A. CNPJ nº 03.502.099/0001-18, AV. REBOUÇAS 3970, ANDAR 25, 26 27 E 28-EDIFÍCIO ELDORADO B. TOWER AV. REBOUÇAS - 12770-000 - PINHEIROS (LAVRINHAS) - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ante o resultado do recurso, intime-se a parte para juntar o comprovante de pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008250-44.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.402,00

Última distribuição:23/09/2019

Autor: NEUCI PEREIRA FELISMINO CPF nº 518.286.932-00, RUA GARÇA 2520 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Réu: Bradesco Seguros S/A CNPJ nº 33.055.146/0001-93, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO de ID 33070468 pelos próprios fundamentos nela lançados.

Considerando que não há informação quanto ao recebimento do recurso com efeito suspensivo, providencie a escritania o cumprimento das demais determinações constantes na DECISÃO retro mencionada.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014110-60.2018.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa:R\$ 954,00

Última distribuição:05/11/2018

Autor: TAINAN SOUSA DOS SANTOS CPF nº 008.842.102-35, RUA OSCAR MAIA 4565 JARDIM MONTE ALEGRE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO HERCULIS JORGE SOUZA SANTOS CPF nº 050.498.202-86, RUA PRINCESA ISABEL 710 MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOEME ARAUJO DE SOUSA CPF nº 765.083.402-63, RUA PRINCESA ISABEL 710 MONTE CRISTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TATIANA SOUSA DOS SANTOS CPF nº 010.591.472-03, RUA RUBIS 1838 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Réu: RAIMUNDO VIANA DOS SANTOS CPF nº 330.885.003-68, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência de herdeiro incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001647-52.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 75.664,66

Última distribuição: 08/02/2019

Autor: MARIA INES DO AMARAL SANTOS CPF nº 478.497.972-72, RUA TANARI 1907 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575

Réu: SANTOS & SALDANHALTD - ME CNPJ nº 23.596.597/0001-84, AV CANAÃ 2231, SALA B SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI CNPJ nº 30.112.000/0001-44, RUA TANARI 1907, SALA B SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 01.767.275/0001-18, RUA DOS INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 13.460.141/0001-39, RUA DOS INOCENTES 243 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ante a Certidão de Id. 29538401, intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena e extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010353-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

Última distribuição: 15/08/2018

Autor: IZABEL MARIA DANTAS TOSTA CPF nº 852.170.182-91, BR-421, KM 61, POSTE 96 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

Réu: HELIO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 219.767.752-72, BR 421 KM 54 LOTE 11C GLEBA 40 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4422

SENTENÇA

Vistos.

IZABEL MARAIA DANTAS TOSTA propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS contra HELIO FERREIRA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que no dia 09/09/2017, por volta das 20h30min, na rodovia BR-421, KM 54, sentido ao Município de Monte Negro/RO, seu companheiro Sr. José do Nascimento colidiu o veículo que conduzia contra um animal bovino de propriedade do requerido, que estava solto na rodovia, falecendo em razão do acidente. o Sr. José do Nascimento, carregando consigo como passageiros sua companheira, ora autora, e o filho do casal. Pede indenização pelo dano moral causado em

razão da perda de seu companheiro, no valor correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a condenação do requerido ao pagamento de pensão mensal à autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, até a data em que o de cujus completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A liminar foi indeferida (ID 21204727).

Justiça gratuita deferida.

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 22230316).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 22654934). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que (i) a vítima não possuía habilitação para conduzir a motocicleta; (ii) a moto encontrava-se irregular; (iii) haviam três passageiros na motocicleta; e (iv) os passageiros não utilizavam capacete de segurança. Requereu o benefício da gratuidade da justiça e a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve Réplica.

DECISÃO saneadora ao ID 25527793.

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram a produção de prova oral.

Realizadas audiências de instrução (ID 30293806), procedeu-se com a oitiva das pessoas indicadas pelo requerido, tendo em vista que a parte autora e suas testemunhas não compareceram à solenidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em que a pretensão da autora é a de ser ressarcida pela perda do companheiro, que faleceu ao colidir a motocicleta que conduzia contra um animal bovino quando transitava em uma rodovia. Deduziu sua pretensão contra o proprietário do animal, ora requerido.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são parcialmente procedentes.

É importante destacar, de início, o disposto nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Relevante, ainda, a transcrição dos artigos 936, 944 e seu parágrafo único, e 945, todos também do Código Civil: "Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (...) Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

Pois bem.

A presença do animal da pista é fato incontroverso no presente caso. Da mesma forma, é incontroverso que o veículo que o companheiro da autora conduzia colidiu contra o animal, e que essa colisão foi a causa de sua morte (ID 20628770).

Ficou comprovado nos autos que a propriedade do animal bovino, de fato, pertencia ao requerido, conforme se verifica pela imagem de ID 20628770, p.04, bem como pelo documento juntado pela requerida no ID 22655738, p.05. Além disso, a testemunha ouvida em juízo confirmou que o animal pertencia ao requerido.

O caso dos autos revela hipótese de responsabilidade objetiva do proprietário do animal, conforme estabelecido no mencionado art. 936 do Código Civil. Sendo caso de responsabilidade objetiva, ela independe de demonstração de culpa, podendo ser afastada se provada a culpa da vítima ou força maior.

A demonstração de culpa exclusiva da vítima exige a demonstração de que o evento danoso foi causado por sua conduta; o acolhimento da alegação de força maior exige a demonstração que o evento foi causado no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (artigo 393, parágrafo único, do CC). O fato de terceiro, outra hipótese de exclusão, exige a demonstração de conduta de terceiros que, por si só, tenham dado causa ao evento danoso.

Ocorre que, analisando os autos, nenhuma dessas causas de exclusão de responsabilidade restou comprovada. Em verdade, a parte requerida se limitou em alegar culpa exclusiva da vítima.

Ao alegar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o requerido afirma que o acidente foi causado por pelo menos quatro razões:

(i) a vítima não possuía habilitação para conduzir a motocicleta; (ii) a moto encontrava-se irregular; (iii) haviam três passageiros na motocicleta; e (iv) os passageiros não utilizavam capacete de segurança.

Contudo, nenhum desses fatos, ainda que restem provados, contribuiu para a presença de um bovino sobre a pista. No máximo, tais fatos podem levar à CONCLUSÃO de que a vítima poderia ter evitado o acidente de maneira eficaz, mas não conseguir evitar o acidente não significa dar causa a ele.

A análise do nexos causal em caso de responsabilidade civil extracontratual deve ser feita sob a luz da teoria da causalidade adequada. Segundo leciona Flávio TARTUCE: "Por esta teoria, somente o ato relevante ao evento danoso gera a responsabilidade civil, devendo a indenização ser adequada aos fatos que a envolvem, mormente nas hipóteses de concorrência de causas. Essa teoria consta dos arts. 944 e 945 do atual Código Civil, sendo a prevalecente na opinião deste autor. Nesse sentido, o Enunciado n. 47 do C/JF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, preleciona que o art. 945 não exclui a teoria da causalidade adequada" (Manual de direito civil: volume único. 7. ed. Rev. Atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 346).

Evidentemente, a colisão de um veículo que transita por uma rodovia contra um animal presente sobre a pista é causada, sobretudo, pela presença do animal. A princípio, nenhuma das outras circunstâncias alegadas seria suficiente para, por si só, causar o acidente que vitimou o companheiro da autora. Em verdade, a ausência de habilitação ou irregularidade do veículo são meras infrações administrativas, não servindo como forma de presunção de culpa.

Aliás, em análise do caso, verifica-se que o condutor da motocicleta seria surpreendido pela presença do animal a ponto de não poder evitar a colisão ainda que estivesse de forma absolutamente regular. A causa preponderante do acidente, portanto, é a indevida presença do animal da pista de uma rodovia.

Portanto, sendo incontroverso que o requerido era o proprietário do animal; não demonstrada nenhuma das causas excludentes de responsabilidade do proprietário pelo fato do animal; e demonstrado que a presença do bovino foi o fato que causou o evento danoso, resta certa sua responsabilidade.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se levar em conta o grau de culpa do agente, sua capacidade econômica, a repercussão do dano causado e a capacidade econômica da vítima, tudo de forma a desestimular condutas semelhantes. Por outro lado, a indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Na sequência, em relação ao pedido de indenização a título de danos materiais, frente aos gastos com funeral e conserto da motocicleta, o certo é que além de suas alegações, a autora não colaciona qualquer documento nos autos capaz de comprovar que tais gastos realmente foram realizados, o que por si só é motivo suficiente para ensejar a improcedência do pedido.

Quanto ao pedido de pensão, a autora demonstrou que era companheira da vítima (ID 20628904), assim, a dependência econômica é presumida.

Não restou comprovada a renda que a vítima auferia. Dessa forma, sem maiores detalhes sobre a renda que era auferida pelo companheiro da autora em vida, a indenização consistente em prestação de alimentos mensais deve ser fixada em 1/3 do salário mínimo vigente, até a data que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, valor este considerado como razoável a título de indenização, até mesmo porque a parte não comprovou quanto que efetivamente dependia da vítima.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por IZABEL MARIA DANTAS TOSTA em desfavor de HELIO FERREIRA DOS SANTOS o que faço para:

CONDENAR o requerido

a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$30.000,00 (trinta mil reais) à requerente, com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

b) ao pagamento de pensão mensal no importe de 1/3 do salário mínimo vigente até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde a data do acidente (09/09/2017).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de

Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001952-02.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 8.074,86

Última distribuição: 03/02/2020

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

Réu: ANDREIA ADRIANA PIRES FERREIRA CPF nº 509.064.372-53, RUA PIONEIRO 1456, CASA SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao PJE, verifiquei a existência de ação que tramitou perante a 4ª Vara Cível, 7001595-56.2019.8.22.0002, extinto, sem resolução de MÉRITO.

Redistribua-se àquele juízo, nos termos do art. 286, II do CPC.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7014224-96.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001839-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da Causa: R\$ 71.966,66

AUTORES: MARLY APARECIDA OLIVETTI SILVA CPF nº 751.746.772-72, LT 580, PST 19, GB 1,, ZONA RURAL LINHA MA 10, S/N, - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, SERGENTINO PINHEIRO DA SILVA CPF nº 048.255.352-91, PST 19, GB 1,, ZONA RURAL LINHA MA 10, S/N, LT 580 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO BRAIDO DA SILVA OAB nº RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

RÉUS: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL CNPJ nº 28.196.889/0001-43, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280, 9 ANDAR PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/7077-75, AVENIDA CANAÃ 3102, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Ante os documentos anexos aos autos, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

No mais, dê-se vistas ao Ministério Público, vez que é necessária a ciência do mesmo em processos de jurisdição voluntária, nos termos do art. 721 do NCP.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. _____.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001919-12.2020.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Casamento

Valor da Causa: R\$ 553.936,00

AUTOR: FATIMA ELIANE TOME MICHALTCHUK CPF nº 737.487.902-44, RUA PROJETADA 4280 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

RÉU: ROBERTO JOSE MICHALTCHUK CPF nº 686.946.602-53, RUA VALDIR EUGENCIO 2175 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse

essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida

para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência. É necessária a comprovação da alegação.

No mais, nos termos no inciso IV do art. 319, do CPC, a parte autora deve demonstrar com a Inicial as provas pertinentes ao MÉRITO da causa, devendo ser apuradas, desde logo, a quantidade de horas extras e noturnas trabalhadas e os valores que alegam ter direito referentes à progressão funcional pretendida, sendo este documento hábil e indispensável à propositura da demanda.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002826-55.2018.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB nº RO2106

EXECUTADO: MOACIR BATISTA - ME CNPJ nº 03.058.821/0001-77, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2610, SALA 03 SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que assiste razão a parte exequente, haja vista que o executado embora devidamente intimado não atendeu as determinações judiciais.

Posto isso, intime-se a parte executada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a penhora de do faturamento de 20%, bem como proceder a exibição de documentos contábeis, livro caixa, extrato bancários, relatórios de vendas por meio de cartão de crédito e cartão de débito, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e demais sanções legais.

No mais, proceda-se nova tentativa de venda do bem penhorado, nos termos da DECISÃO proferida no ID.29237220.

Após, expeça-se novo MANDADO de penhora do veículo motocicleta MARCA/MODELO HONDA/NX 400 FALCON – ANO/MOD 2002/2002 – PLACA NCJ 4236, COR CINZA, RENAVAL 805713026, conforme DECISÃO proferida no ID.32663278, devendo o oficial de justiça proceder o necessário para o efetivo cumprimento do ato.

Consigno que a parte exequente deverá acompanhar a distribuição do MANDADO e manter contato com o oficial de justiça, bem como cooperar de forma efetiva para o cumprimento do referido ato.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007415-56.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas].

AUTOR: RAIMUNDO SABINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para réplica à contestação da reconvenção.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001971-08.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: I. L. G. D. S., AC ALTO PARAÍSO 4720, RUA RUBI, 4720, JARDIM ELDORADO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, I. C. G. D. S., AC ALTO PARAÍSO 4720, RUA RUBI, 4720, JARDIM ELDORADO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA ISABELY CRISTINA GOMES DA SILVA e ISADORA LOUISE GOMES DA SILVA, brasileiras, menores, representadas por sua genitora, JANEIA CLÉA SILVA DE JESUS., residentes e domiciliadas Rua Rubi, 4720, Jardim Eldorado, CEP 76.862-000, do Município de Alto Paraíso/RO, ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

RÉU: J. A. G. D. S., LINHA MP-111 732, LINHA MP-111, KM 35, GL 02, LT 732 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA JANDERSON AUGUSTO GOMES DA SILVA, brasileiro, podendo ser encontrado no endereço residencial da Avó paterna Linha MP-111, Km 35, Gl 02, Lt 732, Zona Rural, na cidade de Machadinho do Oeste/RO. Telefone Avó Paterna (whatsapp) 9 9328 9753 Telefone Avô Paterno (whatsapp) 9 9257 3316

Vistos.

1. Tramitará em segredo de justiça e com isenção de custas.
2. Fixo alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento/ mediação para o dia 16 de MARÇO DE 2020, às 10h30min, a ser realizada no CEJUSC, situado à Av. JK, 2365, Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO (Fórum)
4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
5. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.

6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

7. O Ministério Público atuará no feito.

8. A Parte autora fica intimada através de seu patrono.

"SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO".

LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situado na Avenida, Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ RO (Fórum)

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 09:03 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001763-24.2020.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CARLOS NORBERTO DA SILVA CPF nº 347.077.863-91, RUA CANDEIAS 3208 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Notifique(m)-se o(s) Requerido(s) para que, querendo, ofereça(m) manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, § 7º, da Lei 8. 429/92).

2 - Notifique-se o Estado de Rondônia para manifestar eventual interesse no presente feito, nos termos do § 3º, art. 17 da Lei n. 8.429/92, indicando, em caso positivo e desde logo, a condição processual e o respectivo polo em que deseja integrar a lide.

Após, façam-se os autos conclusos para recebimento da inicial ou, sendo o caso, rejeição da ação.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO N._____.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009215-90.2017.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: ADENILSO FRANCISCO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

RÉU: JUCIRLEY DA LUZ ANDRADE.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7003768-24.2017.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: DAIANE VELOSO DA SILVA, KAROLINE DE OLIVEIRA KLAUS, KAMILLA DE OLIVEIRA KLAUS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

INVENTARIADO: JEFERSON DUTRA KLAUS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, decorreu o prazo da suspensão

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006486-23.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 29.115,62

EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA CPF nº 604.595.062-34, AVENIDA TABOCA 4389 B, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483

EXECUTADO: CRISTIANE GOMES MONTEIRO CPF nº 048.697.166-07, RUA MARANHÃO 1011 VILA NOVA - 38500-000 - MONTE CARMELO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARDELI MARIA DA MATA OAB nº MG117187

Vistos.

CRISTIANE GOMES MONTEIRO, impugnação à penhora, alegando, em suma, nulidade do procedimento da penhora, impenhorabilidade da conta poupança, e incompetência deste juízo, sob o argumento de que a ação deve tramitar no domicílio da devedora, que também é o foro competente para pagamento do título.

A parte exequente se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

No que diz respeito à competência territorial o DISPOSITIVO do art. 53, III, "d", do CPC, estabelece que é competente o foro do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para ação em que se lhe exigir o cumprimento".

TJ/RS Processo: AI 70046817243 RS Relator(a): Otávio Augusto de Freitas Barcello AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CHEQUE. O FORO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL É O DO LUGAR DO PAGAMENTO. LEI DO CHEQUE. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70046817243, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 02/03/2012)

No caso dos autos, o título executado tem como praça de pagamento a cidade de Monte Carmelo/MG, local onde deve ser processada a presente execução.

STJ. Cambial. Cheque. Execução. Competência. CPC, art. 100, IV, «d».

«O lugar do pagamento de cheque, quando outro não é designado, é o de sua emissão, determinando-se a competência para o processo de execução, em caso de insuficiência de fundos, segundo o art. 100, IV, «d», do CPC.»

Não obstante a isso, verifica-se que a executada também reside na Comarca de Monte Carmelo/MG, não havendo motivos para processamento dos autos neste juízo.

Insta salientar que tratando-se da competência matéria de ordem

pública, a mesma pode ser decretada a qualquer momento, inclusive de ofício. Logo, não há óbice por este de juízo para análise da competência por meio da impugnação apresentada pela parte executada.

Isto posto, ACOELHO a preliminar arguida, reconhecendo a incompetência deste juízo para processar a execução interposta pela executada e, conseqüentemente, os embargos interpostos, determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis da Comarca Monte Carmelo (MG), nos termos do artigo 53, inc. III, "d", do CPC.

Deixo de analisar as demais arguições, tendo em vista o acolhimento da preliminar arguida.

Considerando a incompetência deste juízo para quaisquer deliberações nestes autos, libera-se os valores penhorados via BACENJUD, expedindo-se o necessário para devolução dos valores.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta DECISÃO os autos de execução e de embargos, apensos a este, remetendo-os a comarca competente.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005745-51.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: DIRCE GONCALVES GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A..

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006237-09.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].

EXEQUENTE: VANDERLEI DA SILVA BRAGANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7017282-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVANIR TURCATO BENINCA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de ajuizada por IVANIR TURCATO BENINCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Decido.

Em análise dos documentos juntados e do sistema do PJE, verifico que a presente lide é objeto da ação n.7013266-13.2018.822.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, a qual encontra-se me fase de recurso.

Nos termos do NCPC, art. 337, §3º, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso". Neste caso, observo que são semelhantes partes, pedido e causa de pedir, elementos da ação, identificando o fenômeno processual da litispendência.

Assim, como já existe ação em curso em que foi proferida SENTENÇA estando pendente de análise de recurso pela instância superior, discutindo a mesma pretensão deste, a SENTENÇA do processo n. 7013266-13.2018.822.0002 em tudo regulará o que se buscava aqui, tornando este feito desnecessário e, por consequência, deve ser extinto.

Posto isso, em face da litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, §3º do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas processuais.

Intimem-se.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, independente do trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0011198-20.2015.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: PEDRO RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122,

DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

RÉU: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BURG - RO4304

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para providenciar a distribuição da carta precatória expedida nos autos para oitiva da testemunha por Ele arrolada.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7008846-28.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Cláusula Penal].

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: LALESKA EDUARDA GOMES ROCHA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006337-27.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014136-24.2019.8.22.0002.

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74).

Assunto: [Pagamento em Pecúnia].

REQUERENTE: MARIA LUCILENE MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013824-82.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: VALDYMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7001355-67.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES
CABRAL - RO8120, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA -
RO2093

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7007946-79.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS -
RO7412, AYL A JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7007298-65.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: IZILENY RAMOS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE
PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES -
RO3140

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7007970-10.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: SUELI AGOSTINI NEVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER
BARBOSA - RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7016455-96.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: NILDO BARBOSA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES
- RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7011974-90.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: MILTON ARCANJO BRAGA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE REIS SILVA - RO3942

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7002328-22.2019.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: CORMELITA LEONCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS
JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.
Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,

Processo n.: 7008309-32.2019.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Execução Previdenciária].
 EXEQUENTE: ILDETE MARQUES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO
 Quanto ao Alvará expedido.
 Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
 VALMIR CORREIA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
 Processo n.: 7009759-15.2016.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Alienação Fiduciária].
 EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 EXECUTADO: APARECIDA PEREIRA DA SILVA.
 INTIMAÇÃO
 Fica o autor intimado do retorno negativo da carta de citação enviada.
 Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
 Processo n.: 7006993-18.2018.8.22.0002.
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
 Assunto: [Alienação Fiduciária].
 EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 EXECUTADO: FERNANDA KELLEN BANASESKI DA SILVA.
 INTIMAÇÃO
 Fica o autor intimado do retorno negativo da carta de citação enviada.
 Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
 Processo n.: 7016622-79.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Indenização por Dano Moral].
 AUTOR: DEMILSON COSTA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453
 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.
 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.
 Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
 Processo n.: 7000961-26.2020.8.22.0002.
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
 Assunto: [Alimentos, Alimentos].
 EXEQUENTE: A. G. I. DS., JOSIETE APARECIDA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LARAY GAMA - AM10960
 EXECUTADO: ALEXSANDRO IZIDRO DA SILVA SANTOS.
 INTIMAÇÃO
 Intimação dos exequentes quanto à manifestação do executado.
 Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
 IVANILDA MARIA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria
 Processo n.: 7001697-78.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Acidente de Trânsito].
 AUTOR: M. BIAZZI COMERCIO - ME
 Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
 RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros.

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA PENA CABRAL - GO40777
 Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
 INTIMAÇÃO
 Intimação da parte requerida FMR Logística e Transportes Especiais Ltda, para providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha por ela arrolada.
 Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009849-18.2019.8.22.0002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Alimentos
 Valor da Causa: R\$ 974,19
 EXEQUENTE: AGATHA CRYSLAYNE DE SOUZA TEIXEIRA CPF nº 053.120.172-48, RUA HONDURAS 1025, - DE 1024/1025 A 1123/1124 SETOR 10 - 76876-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: FAGNER RAMOS TEIXEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO NAVA 3502, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 Vistos.
 Ante a intimação positiva do executado, e a ausência de manifestação do mesmo, cumpra-se a DECISÃO de Id. 29406328, expedindo-se o MANDADO de prisão.
 Antes, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos cálculo atualizado do débito devendo constar no r. MANDADO, tal valor.
 Decorrido o prazo in albis, o MANDADO deverá ser expedido com o último valor apesentado pela parte exequente.
 Comprovado o pagamento, ato contínuo, cumpra-se as demais determinações da DECISÃO de Id. 29406328.
 Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. _____.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016318-17.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública].

AUTOR: JEREMIAS NERY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001857-69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais)

Parte autora: C. B. G. Q., RUA PIQUI 1761 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PIQUI 1761 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: T. H. L. D. S., SEM ENDEREÇO, J. M. N. L., AVENIDA MARECHAL DUTRA 3987 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, G. D. N. B., AVENIDA MARECHAL DUTRA 3987 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e examinados.

Revedo os autos, verifica-se que o requerido/menor reside na Comarca de Machadinho D'Oeste/RO.

A hipótese dos autos é de competência absoluta segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor. Estando o menor sob a guarda da genitora, e está residindo em outra Comarca, o processo deve ser remetido para processamento na Comarca de domicílio do menor, sob pena de prejuízo à defesa da infante, consoante entendimento jurisprudencial que destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da súmula 383 do STJ, segundo a qual "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em

princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70056568900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/12/2013).

Por tais razões, outra alternativa não me resta senão declinar a competência ao juízo competente, ou seja, Machadinho D'Oeste/RO

Na confluência dessas considerações, atento ao todo constante do caderno processual, chamo o processo à ordem e, com supedâneo no art. 147, inciso I do ECA, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e, via de consequência, determino a remessa dos autos para a Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, o competente para sua apreciação em razão da regra legal de competência absoluta.

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral

7017861-21.2019.8.22.0002

AUTOR: HELENA PEREIRA DOS SANTOS, RUA FLORIANÓPOLIS 2290, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS:

Vistos.

1. Recebo a ação para processamento.

2. Cite-se a requerido para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de MARÇO de 2020, às 11h30m, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado à Av. JK, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO (Novo Prédio do Fórum), telefone: (69) 3535.5680, e-mail: cejuscar@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010577-04.2007.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 266.800,00

AUTORES: JOSINEIDE ALCIDES DA SILVA CPF nº 350.792.232-00, LAJES 4969 SETOR 0 9 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AMILTON GONÇALVES BARBOSA CPF nº DESCONHECIDO, RUA LAJES n. 4969 SETOR 09 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CLÍNICAS MONTE SINAI LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ANDRE LUIZ BERNARDES CPF nº 710.601.549-00, AVENIDA JAMARI 2901, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI OAB nº PR19810, GIOVANE BASILIO DE SOUSA OAB nº PB14359B, IVANILDE JOSE ROZIQUE OAB nº RO386, ELISANGELA BRAGHINI BASILIO DE SOUSA OAB nº PB14373B, JOSEMAR PERUSSOLO OAB nº PR25260, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, ANA PAULA STADNIK OAB nº PR41458

Vistos.

Intime-se a parte autora por meio do patrono constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos termos da DECISÃO de Id. 32583236, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. _____.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001810-66.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 24.744,71

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO MIRANDA CPF nº 032.750.908-28, RUA GOIÁS 3366, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE PESTANA RAMOS OAB nº RO9159

EXECUTADO: COSME FELIX SANTIAGO CPF nº 179.934.902-00, AVENIDA MARECHAL THEODORO 2037 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foram exauridas todas as tentativas de buscas por bens penhoráveis em nome da parte executada, pois pelo que consta dos autos houve apenas uma tentativa de penhora dos bens que guarneciam a residência da parte executada e busca de ativos financeiros via BACENJUD.

Assim, considerando que a penhora de salário trata-se de medida última ratio e de medida excepcional, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora de salário (id. 33985129).

No mais, defiro o pedido de pesquisa via IDARON, Renajud e Infojud (Receita Federal), devendo a parte exequente recolher as custas referentes nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo uma custa para cada uma das partes e diligências, sob pena de não realização da medida.

Cumpra-se.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015141-86.2016.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 28.004,66

AUTOR: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

RÉU: GILSOMAR BRAU CPF nº 010.995.722-90, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Indefiro, por ora, o pedido de Id. 31735248 para expedição de nova CP.

Antes, officie-se o juízo deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória já expedida.

Com o retorno do ofício, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. _____.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013226-31.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: CELIA REGINA DA SILVA SOUZA, RUA RIO PRETO 3403, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

EMERSON DILLENBURGER,

ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, n. 2365, SETOR 01, CEP: 78965-000, MONTE NEGRO- RO.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Vistos.

A exequente MARILETE BURATI se manifestou requerendo a liberação dos valores penhorados via Bacenjud, sob o argumento de que tratam-se de proventos de aposentadoria.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a razão não assiste a parte executada, pois não trouxe aos autos documentos hábeis que demonstre tratar-se os respectivos valores provenientes do benefício de aposentadoria. Documentos estes que se tornam imprescindíveis para análise da controvérsia suscitada.

Aliás, quando instada por este juízo para juntar aos autos os documentos que comprovassem a origem salarial/proventos da verba penhorada, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Nota-se que os documentos acostado pela executada no ID.31358062, não faz prova que o valor penhorado é decorrente de aposentadoria, e tampouco que a aludida conta se destina ao recebimento de tal verba.

Posto isso, REJEITO a impugnação apresentada pela executada no ID.31358059, e mantenho o valor bloqueado via BACENJUD.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.

Considerando que o executado Thiago, deixou transcorrer o prazo para apresentar embargos e ante esta DECISÃO, expeça-se alvará dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, devendo atentar-se quanto aos valores levantados, sob pena de preclusão.

Com a juntada do cálculo atualizado, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel Urbano de matrícula 36.409, denominado Lote 09/11, Quadra Comercial, bloco H, setor 02, Travessa Avestruz, 3858, Ariquemes/RO de propriedade do executado THIAGO.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Ariquemes (RO), 3 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015239-66.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 17.604,36

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

EXECUTADOS: RAQUEL DOS SANTOS CPF nº 725.817.512-15, AVENIDA GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ, N 433, SETOR 06, LOTE 24, QUADRA 06, SETOR 06 - 76873-675 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAQUEL DOS SANTOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - ME CNPJ nº 09.329.263/0001-13, AVENIDA GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ, N 433, SETOR 06, LOTE 24, QUADRA 06, SETOR 06 - 76873-675 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Cite-se as executada nos endereços informados via INFOJUD, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de ato.

Não havendo manifestação, archive-se.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014285-20.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 10.849,32

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Requerido: ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 007.477.339-96, TRAVESSA VIOLETA 3815 SETOR 04 - 76873-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de ROSÂNGELA

RODRIGUES DA SILVA visando reaver o veículo descrito na inicial.

Concedida a medida liminar nos termos da DECISÃO de Id. 31696617.

A parte requerida foi citada e o MANDADO liminar devidamente cumprido com a apreensão do veículo, conforme certidão/auto de Id. 32636249.

Decorreu o prazo de resposta sem a manifestação da parte requerida.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Em face da revelia da parte requerida passo a proferir o julgamento antecipado da lide (art. 355, II, Código de Processo Civil/2015).

O objeto desta ação passou a ser entrega e consolidação da posse do bem à parte autora, após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão.

Não tendo a parte requerida oferecido resistência, o pedido deve ser procedente.

DISPOSITIVO

Posto isso, com base no art. 344, Código de Processo Civil/2015 c/c art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar do Id. 31696617, para consolidar definitivamente em mãos da parte autora a posse e propriedade do bem descrito na inicial.

Por fim, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte requerida nas custas e honorários advocatícios quais fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §2º do CPC/2015).

Não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e proteste-se.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º), ou, oportunamente, arquite-se.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7004918-06.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Parte autora: SUELI APARECIDA ALVES, RUA MARIO QUINTANA 3931, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte autora não pode ser prejudicada pela demora excessiva do INSS em juntar aos autos o processo administrativo que ocasionou o indeferimento administrativo anexo

ao ID.17855996, RECEBO a presente inicial.

1- Defiro a gratuidade processual.

2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

3-Para realização da perícia médica, nomeio a Dr^a. FABRICIA RAPISO NOGUEIRA.

Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018

4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido

b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas

c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)

d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada

g- A residência é própria, alugada ou cedida

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel,

tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013859-08.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0012695-06.2014.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: MARISTELA GONCALVES DE MATTOS, ELEILMA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, GISLENE TREVIZAN - RO7032, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

RÉU: Vanildo Chagas Hadmann. Espólio.

INTIMAÇÃO

Intimação da inventariante acerca da impugnação ao plano de partilha.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005027-83.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA NOLASCIO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002931-95.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cumprimento Provisório de SENTENÇA].

EXEQUENTE: ADEMAR PRIMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR - RO334-B

EXECUTADO: Canaa Geracao de Energia S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO

Intimação as partes quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7002774-30.2016.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Duplicata].

AUTOR: STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: KARINE JUNG GUIMARAES - RS90175

RÉU: DALTIBA AGROPECUARIA LTDA - EPP.

Advogado do(a) RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -
RO4634

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida acerca da manifestação requerente.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016015-66.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Honorários Advocatórios].

EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE
REGO - RO75-A

EXECUTADO: Canaa Geracao de Energia S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA HOFFMANN DA ROSA
- RS82513, MARIANA DA SILVA - RO8810, LUIZ FELIPE DA

SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT -
RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto à certidão da contadoria judicial.

Ariquemes, 3 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015636-28.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: MARIA GARCIA DA SILVA CPF nº 921.905.532-53, BR
421 LINHA C-70 TB-0, LOTE 08 ZONA RURAL - 76870-000 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB
nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte autora atribui a qualidade de segurado
especial da Previdência Social do de cujus, condição refutada pelo
INSS tanto na via administrativa quanto na contestação, converto o
feito em diligência fixando como ponto controvertido a qualidade de
segurado especial do falecido.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o
dia 24/03/2020 às 11 h 30, onde será realizada a oitiva das
testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as
partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação
desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a
testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência
designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput
do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de
recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com
antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência,
cópia da correspondência de intimação e do comprovante de
recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha
à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º,
presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte
desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a
que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha
(parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca,
depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005444-41.2016.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 25.900,21

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-
54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL
- 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS
OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811,
DANILO JOSE PRIVATTO MOLFATTO OAB nº RO6559

EXECUTADOS: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI CPF nº
467.188.859-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 1381, 2 ANDAR
SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCO
MARCELO ALVES DA SILVA CPF nº 526.392.232-91, RUA DO
SABIÁ 1649, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204

- ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Defiro a pesquisa via Bacenjud, devendo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa da diligência e INDICAR a conta bancária que deverá ser realizado o bloqueio/penhora de valores, com fundamento da Lei de Abuso de Autoridade (13.869/19), sob pena de indeferimento do pedido.

2. Com a vinda da informação, voltem conclusos para realização da pesquisa.

3. Decorrido o prazo não havendo manifestação ou indicação de bens à penhora, voltem conclusos para extinção por inércia.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014833-16.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 1.866,28

EXEQUENTE: EDSON CALSING CPF nº 389.436.462-91, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402

EXECUTADOS: AUGUSTO MAZZOCCO CPF nº DESCONHECIDO, RUA CURITIBA 2744, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WELLINGTON DE SOUZA AGUIAR CPF nº 034.871.612-57, RUA CAMPO MOURÃO 2713 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC)

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de não o fazendo considerar o valor informado nos autos.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação ou para embargar em autos apartados.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Recaindo a constrição sobre o bem imóvel, intime-se a parte exequente para juntar a certidão da matrícula no CRI para lavratura do termo de penhora (CPC, 841, §1º).

Realizada a penhora, intime-se a parte executada, para querendo impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o exequente queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder as diligências na forma §§1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas,

intime-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para fazê-lo. Decorrido in albis, inscreva-se em dívida ativa e providencie o necessário para encaminhar ao protesto.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. _____.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0003040-78.2012.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 2.894.302,66

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 34.456.038/0001-95, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB nº RO2476, LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, SABRINA APARECIDA REZENDE OAB nº MG111588

Vistos.

Proceda-se à alteração no sistema do PJE em relação ao causídico da parte executada.

Após, mantenho a suspensão do feito, a fim de aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013979-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 998,00

AUTOR: PEDRO CORREA DA SILVA CPF nº 422.451.172-04, RUA SAMUEL LOPES 3630 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LUCINETE VITÓRIA CORRÊA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA SAMUEL LOPES 3630 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora o Id. 34205653.

Proceda o estudo psicossocial na residência da menor Kailla Vitória Corrêa da Silva, a fim de aferir a atual situação da criança na residência do genitor.

Após, com a juntada do aludido estudo, dê-se vista dos autos as partes e ao Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestarem, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. _____.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7018022-31.2019.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: HELENA MENDES DOS REIS 42235715249

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7017626-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: OSVALDINO ALVES DE AMORIM, LINHA C-25, KM 07, LOTE 10, SETOR CHACAREIRO BR 421 KM 50 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA OAB nº RO5578

Parte requerida: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação

jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/03/2020, a partir das 09h30, sendo o atendimento por ordem de chegada, na sala do CEJUSC(Prédio do Fórum).

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha

(parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a)

periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho () SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012908-14.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: BARROS & OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC. P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013490-14.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: quarenta e quatro mil reais

AUTOR: ISAUQUE CAETANO DE FREITAS CPF nº 300.222.312-34, RUA UIRAPURU 1782, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

RÉU: M.A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 18.709.059/0001-19, BR 364 106 KM ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido da parte autora, para o fim de suspender o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta, para tentativa de localizar o endereço da parte requerida.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008123-09.2019.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1.O exequente deverá indicar, no prazo de 5(cinco) dias, a conta bancária que deverá ser realizado o bloqueio/penhora de valores, com fundamento da Lei de Abuso de Autoridade (13.869/19), sob pena de indeferimento do pedido.

2. Com a vinda da informação, voltem conclusos para realização da pesquisa.

3. Realizada consulta via Renajud verificou-se que o veículo em nome da parte executada encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, foi apenas inserida a restrição de circulação e desde já, indefiro o pedido de penhora.

4. Não havendo a informação da conta bancária e nem indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

5. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos).

6. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

7. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

8. Havendo interesse do Exequente, inscreva-se a parte devedora no SERASAJUD.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: HELENA CIUFA MENOSSI

03/02/2020 - 13:18:06

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ MunicípioARIQUEMESJuizInclusãoLARISSAPINHODEALENCAR LIMA Órgão Judiciário QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70081230920198220002 Total de veículos: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição OET1522 PB VW/SAVEIRO CD CROSS MA JOSE FRANCISCO DE LIMA CirculaçãoImprimir

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013850-46.2019.8.22.0002

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D R MACHADO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1.O exequente deverá indicar, no prazo de 5(cinco) dias, a conta bancária que deverá ser realizado o bloqueio/penhora de valores, com fundamento da Lei de Abuso de Autoridade (13.869/19), sob pena de indeferimento do pedido.

2. Com a vinda da informação, voltem conclusos para realização da pesquisa.

3. Não havendo a informação da conta bancária e nem indicação de bens, desde já determino a suspensão do feito por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

4. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente (5 anos).

5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

6. Sem indicação de bens, ARQUIVE-SE sem baixa na distribuição.

7. Havendo interesse do Exequente, inscreva-se a parte devedora no SERASAJUD.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001923-49.2020.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: MIGUEL ANGEL AGUILERA CARRETERO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB

nº RO6116

Parte requerida: VILMAR FEIER, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG nº. 3009299541 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 332.160.960-68, residente e domiciliado no município de Ariquemes/RO, Rodovia RO 257, KM 24, Lote 18, Gleba 06, PAD Burareiro, Fazenda Portal da Vida, Zona Rural,

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.

2. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 48.319,30, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6 Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7 Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 07:41 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7002539-58.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas].

EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

EXECUTADO: JOÃO VITOR GOMES CARDOSO e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente para réplica à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 0011617-11.2013.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].

EXEQUENTE: JOSÉ ORLANDO RUFINO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: Donna Xiquinha Comércio e Indústria de Confecções Ltda. e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924, KARINE NAKAD CHUFFI - SP219463

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7007586-13.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título].

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7001350-50.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Honorários Advocatícios].

EXEQUENTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTA DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA -

RO299-B

EXECUTADO: JONIS TORRES TATAGIBA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7004120-16.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Prestação de Serviços].

EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001561-47.2020.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Liberação de Conta

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: ANTONIO SOUZA AZEVEDO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO LÍRIO 2443, - DE 2290/2291 A 2504/2505 SETOR 04 - 76873-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA RITA AZEVEDO MAIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO LÍRIO 2443, - DE 2290/2291 A 2504/2505 SETOR 04 - 76873-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

ADVOGADOS DOS:

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO.

Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência. É necessária a comprovação da alegação.

No mais, nos termos no inciso IV do art. 319, do CPC, a parte autora deve demonstrar com a Inicial as provas pertinentes ao MÉRITO da causa, devendo ser apuradas, desde logo, a quantidade de horas extras e noturnas trabalhadas e os valores que alegam ter direito referentes à progressão funcional pretendida, sendo este documento hábil e indispensável à propositura da demanda.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. _____.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001381-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTORES: MARIA DAVINA SANA CPF nº 577.731.142-34, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OSORIO FREITAS DA SILVA CPF nº 066.042.182-87, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELONETE GOMES LOIOLA OAB nº RO5583, ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB nº RO5601

RÉU: LUCINEIDE PARLATO RIBEIRO CPF nº 623.724.082-91, C-45, 0134, TRAVESSÃO B-40, LOTE 12, lote 12 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Recebo o incidente para processamento.

Intime-se a parte requerida (inventariante) para, querendo, manifestar no prazo legal (art. 623, do CPC).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7004215-41.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: GLEIBERSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

INTIMAÇÃO

Quanto a expedição do alvará.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005683-74.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Contratos Bancários, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: MILZA MARIANO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7005683-74.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MILZA MARIANO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2020.

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006745-52.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação].

AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000399-58.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Sidnei de Oliveira Petini, Valdinei Oliveira do

Nascimento, Norrana da Silva Silveira, Ana Karla Aires Barbosa, Valdeir Pereira da Silva, Gilda Rosenio de Souza, Mario Silva da Costa

DESPACHO:

Vistos etc. Consta apenas resposta a acusação apresentada pelo denunciado Mário (fl. 269). Os acusados Sidnei de Oliveira, Ana Karla Aires, Gilda Rosenio e Valdeir Pereira foram citados por edital (fl. 271). Os acusados Norrana da Silva e Valdinei Oliveira foram citados pessoalmente (fl. 207 e 268), porém até a presente data não apresentaram resposta à acusação. Dê-se vista a DPE. Após, concluso. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002380-59.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado: Tiago Vieira Francelino, Adailton Junior Garcia, Railey Nascimento de Almeida

Advogado: Viama dos Santos Rodrigues (OAB/RO 9259), Rafael Costa Viana (OAB/RO 8129)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que todos os acusados manifestaram o desejo de recorrer, dê-se vistas às defesas para que manifestem-se. Após, tornem os autos conclusos com as manifestações. Cacoal-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009544-19.2019.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIONOR RAMOS PORTO, LINHA 14, LOTE 12 B-1-A, GLEBA 14 Sn, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio

da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de

fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Apesar de não mais possuir o projeto original, o autor comprovou os gastos com a construção da rede elétrica com a juntada das notas fiscais, as quais reputo suficientes. Inclusive, o valor a ser restituído deve pautar-se nessa quantia, e não nos novos orçamentos apresentados.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDIONOR RAMOS PORTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 14, Lote 12, Gleba 14, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 524807-8);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$3.280,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009622-13.2019.8.22.0007

Requerente: DAYANE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES - RO9017

Requerido(a): CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010321-04.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HENY LINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010432-85.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PALAS ATENAS UCHOA PEREIRA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001703-07.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VELY GERING

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA - RO1434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7010262-16.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: FLAVIA DA SILVA LELIS
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7007296-80.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: NOEMIA MENEZES DE SANTANA
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7006333-09.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: RAFAEL TEIXEIRA DE FARIAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7000293-74.2019.8.22.0007
 REQUERENTE: JONAS BALBINO DE MENEZES
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7010451-91.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: HEVEN LI PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7010482-14.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: SIMONE ROSARIA SOARES DE MORAES CUNHA
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7007933-65.2018.8.22.0007
 EXEQUENTE: LEOMAR MALAKOWSCHY SCHMIDT
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001579-87.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010224-04.2019.8.22.0007

AUTOR: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1266 1 andar, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569, FRANCISCA LETICIA CIPRIANO ROCHA OAB nº CE32901

RÉU: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA GULARTE, RUA NATAL 4329, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 716,08

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou

adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 27/01/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007260-09.2017.8.22.0007

REQUERENTE: SILVIA ATAIDES ALVES SANTANA, AVENIDA MALAQUITA 3360, - DE 3160 A 3370 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-196 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Razão assiste o Estado de Rondônia.

A Contadoria Judicial realizou cálculos (id 25156506), com o qual as partes concordaram (id 25963084 e 26915941), sendo o crédito principal de R\$3.088,29 e honorários sucumbenciais de R\$308,83. Ocorre que foi expedida uma única RPV no valor total de R\$3.452,57 (id 27656544), quando o correto seriam duas RPVs, cada uma com o titular correto.

Desta forma:

a) cancele-se a RPV no SAPRE;

b) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito nos mesmos parâmetros do cálculo de id 25156506;

c) expeça-se as RPVs para pagamento em 60 dias.

Cacoal, 03/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008528-64.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO BIANQUI

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINI BARBOSA - RO4688

REQUERIDO: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009359-15.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010164-65.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLEICE MICHELLE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010381-74.2019.8.22.0007.

AUTOR: INNOR BOONE

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

Caso em que o requerente adquiriu bilhetes de passagem da companhia aérea requerida, com translado de Rio de Janeiro/RJ a Cacoal/RO, com data de saída dia 01/10/2019. Ocorre que, o voo referente ao trecho Cuiabá (CGB) a Cacoal (OAL) foi cancelado, sendo que o próximo voo só aconteceria quatro dias após aquela data, razão pela qual o autor teve de seguir viagem de ônibus até seu destino.

Em defesa, a requerida alega que o voo sofreu cancelamento devido às más condições climáticas incidentes naquela data, o que, segundo ela, prejudicaria a segurança das operações de pousos e decolagens lá realizadas, conforme histórico de voos da ANAC: <https://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos>, o qual aponta que o voo estava autorizado, mas foi cancelado, sem que conste qualquer observação sobre o mau tempo.

No caso, verifico a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto a alteração do local de desembarque não está abrangida por motivo (excludente de responsabilidade) legítimo a justificar o cumprimento parcial da obrigação de transporte assumido pela ré, obrigando o autor a concluir o deslocamento pela via terrestre (Cuiabá/MT a Cacoal) e que causou atraso de mais de 24 h após o previsto para sua chegada, o que evidentemente lhe causou transtornos e angústia.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Sopesando-se esses elementos, e atenta à teoria do desestímulo, tenho como proporcional e razoável a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por INNOR BOONE em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 03/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006387-72.2018.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO GONCALVES BARBOSA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

c) Não havendo manifestação no referido prazo, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010342-77.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELOIZA VIRGILIA DE FREITAS FOFANO GARCIA, RUA ANTÔNIO VERGÍLIO 3619 INCRA - 76965-820 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente (MANDADO) a fim de especificar detalhadamente nos autos quais faturas pretende ressarcimento pelos valores que entende ter pago a mais.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001162-03.2020.8.22.0007

AUTOR: MARCELO MENDES DE MATOS, RUA MANOEL BANDEIRA 386, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Vistos.

O requerente narra que possui linha móvel pré-pago nº. (69) 99205-6260, sendo que a requerida a bloqueou sob justificativa de que havia sido vendido seu número por escolha para um celular pós-pago.

Solicita, em tutela provisória, o restabelecimento do número de contato.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Por ora, não há demonstração de probabilidade de que o requerente foi privado indevidamente do seu número de contato.

Ademais, como o próprio requerente menciona, o número de contato já está sendo utilizado por outro cliente, ou seja, por um terceiro de boa-fé que pode ser prejudicado com uma DECISÃO judicial em sede de cognição sumária.

Por isso, entendo prudente aguardar a formação do contraditório, oportunizando à requerida apresentar sua justificativa para o cancelamento da linha telefônica e sua transferência para terceira pessoa.

Posto isso, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no

Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 04/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007887-42.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA, RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS 2991 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH OAB nº RO7695

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, na qual enquadra-se a requerida como fornecedora de serviços (art. 3º, §2º, CDC), sendo este entendimento pacificado na jurisprudência (297 STJ). No caso, aplica-se a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 14, CDC).

A autora esclarece que em sua conta bancária haviam sido

feitos vários saques com valores e datas diferentes, sem o seu conhecimento. Ao que consta, os saques totalizam o valor de R\$ 9.700,00 e, após ter procurado a requerida para esclarecimentos e restituição dos valores, esta devolveu apenas uma quantia de R\$ 3.650,00, quedando-se inerte quanto à devolução dos demais valores.

Em defesa, o Banco réu alega que não houve falha na prestação de serviço, sustentando ser o caso de "fraude" em que terceiro teve acesso e efetivou as operações na conta da autora.

Tais afirmações são insustentáveis, pois o requerido poderia comprovar a autoria dos saques mediante apresentação de imagem dos terminais de autoatendimento e comprovação da autorização de saque, mas não o fez.

No caso, é ônus da parte requerida demonstrar a legalidade de seu ato (art. 6º, VIII, CDC). Porém, não logrou êxito em provar os fatos desconstitutivos do direito da autora, ônus este que lhe incumbia (art. 373, II, CPC).

Com efeito, conforme mandamento civilista, os contratantes são obrigados a guardar, tanto na CONCLUSÃO do contrato como na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

No caso, o evento quebrou de forma significativa a confiança da autora no sistema bancário, o qual não pode agasalhar falhas como a descrita na inicial, sendo inteiras razões para o reconhecimento dos danos causados.

Dessarte, ausente prova da legitimidade dos descontos, procede o pedido de restituição em dobro dos valores descontados pelo banco réu no benefício previdenciário da autora, por força do disposto no art. 42 do CDC.

Analisando os autos, do montante retirado da conta da autora (R\$ 9.700,00) o réu devolveu somente R\$ 3.650,00, sendo devido, portanto, a devolução de R\$ 6.050,00 em dobro, totalizando R\$ 12.100,00 (R\$ 6.050,00 * 2 = 12.100,00).

Há ainda dever de indenizar dano de ordem moral, visto que tal conduta configura, sim, ato ilícito, pois consiste em prática abusiva das instituições financeiras, situações que efetivamente atingem a dignidade humana e causam sofrimento ao consumidor, situações demonstradas nos autos.

No que tange à fixação do quantum indenizatório, à falta de fórmula expressa, o valor da indenização deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter pedagógico, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Levo, ainda, em consideração a condição econômica das partes, a repercussão do fato e a conduta do agente, para a justa dosimetria do valor indenizatório.

Sopesando-se os elementos constantes nos autos, tenho como proporcional e razoável os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA JOSÉ DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A., para:

a.1) declarar a inexistência de contrato de serviço entre as partes, bem como determinar o cancelamento dos descontos mensais do benefício previdenciário da autora;

a.2) condenar o réu a restituir a quantia de R\$12.100,00 (doze mil e cem reais) à requerente, a título de repetição de indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos;

a.3) condenar o réu a indenizar a requerente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação e desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 04/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010958-23.2017.8.22.0007

REQUERENTE: GERVASIO CLEMENTE BARBOSA, AVENIDA PARANÁ 618, TERREO NOVO HORIZONTE - 76962-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN OAB nº RO1259

REQUERIDO: LUCIANO LUCIO DE LACERDA, RUA ANEL VIÁRIO 2526, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente, via advogado, para indicar qual a FINALIDADE do pedido de intimação do requerido LUCIANO LÚCIO DE LACERDA constante em petição de ID 34432277.

Prazo: 15 dias.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012405-75.2019.8.22.0007

AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA, LINHA 06, LOTE 11-Z, GLEBA 6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

RÉU: IDAIR FRANK, LINHA 05, LOTE 50, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Designada audiência de tentativa de conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, mesmo devidamente intimada para o ato.

DECIDO

O sistema dos Juizados Especiais Cíveis exige a presença da parte requerente nas audiências realizadas durante o trâmite regular do processo.

FONAJE, enunciado 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Considerando que a parte requerente intimada não compareceu à solenidade, não apresentou justificativa de ausência ou noticiou a composição extrajudicial entre as partes, resta determinar o arquivamento do feito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO (LJE 51 I).

Publicação e registro automáticos.

Dispensado o requerente do pagamento das custas processuais, posto que o requerido sequer chegou a ser citado.

Intime-se o requerente.

Transitada em julgado, archive-se.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013108-40.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ALZIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 18149, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERRISON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045, TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526

REQUERIDOS: G. FERNANDES DOS REIS EIRELI - EPP, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 7514 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVANE FERNANDES DOS REIS, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 7514 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

DESPACHO

Vistos

Em petição de ID 32569996, a exequente requer a inclusão no polo passivo de Geovane Fernandes dos Reis, alegando que o seu patrimônio confunde-se com o patrimônio da executada G FERNANDES DOS REIS EIRELI, por tratar-se de empresário individual.

Conforme documento juntado aos autos sob ID 23676642, a executada é empresa individual, na qual o patrimônio pessoal se confunde com o da empresa, de modo que não há qualquer óbice de que sejam penhorados os ativos encontrados em nome do empresário individual Geovane Fernandes dos Reis.

Defiro o pedido da exequente.

Cite-se e intime-se a parte executada GEOVANE FERNANDES DOS REIS para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente.

Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo.

Prazo: 15 dias.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001216-66.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE NERI DE OLIVEIRA, RUA RUI BARBOSA 1568, - DE 1278/1279 A 1607/1608 CENTRO - 76963-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MASIOLI OAB nº RO9469

REQUERIDOS: Governo do Estado de Rondônia, SEMENDEREÇO, MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida nos Autos 7005751-43.2017.8.22.0007.

Intime-se a parte autora (DJ) para formular tal pedido nos autos principais, evitando, assim, eventual execução em duplicidade.

Após, arquite-se.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010096-18.2018.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON VANDER LENZI KAWAI, ÁREA RURAL S/N, RD BR 364 GB 77 KT 2A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES OAB nº RO2147

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

c) Não havendo manifestação no referido prazo, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009288-76.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ELEAZAR MESSIAS DOS SANTOS, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2668, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, RUA SAMUEL KLEIN 83 CENTRO - 09510-125 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES OAB nº RJ181618

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos faturas comprovando o pagamento do produto, devendo especificar com exatidão as parcelas descontadas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008514-80.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA IZABEL MAGALHAES RAUTA, ÁREA RURAL Linha 03, LOTE 61B-6, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

Conforme noticiado pela parte requerida, em petição de ID 33371279, não houve celebração de acordo entre as partes.

Assim, deve ser dado prosseguimento ao feito.

O recurso inominado foi recebido em DESPACHO de ID 30653058, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

Deste modo, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 04/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013753-65.2018.8.22.0007

REQUERENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2690, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

REQUERIDO: DENIUZE ALVES PEREIRA, RUA DOS PIONEIROS 2403 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Mantenho o DESPACHO de ID 32444667.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009447-53.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIA FERREIRA LEMES, AVENIDA FORTALEZA 1251, CASA INCRA - 76965-876 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, CENTRO CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

c) Não havendo manifestação no referido prazo, ARQUIVE-SE;
d) Decorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas (id 34168593), verifique-se e certifique-se. Desde já, sendo verificada a ausência do recolhimento, determino a inscrição em dívida ativa. Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010470-97.2019.8.22.0007

AUTOR: BENEDITO DAVID VICENTE, ÁREA RURAL s/n, LINHA 05 LOTE 61 GB 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção. Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001579-

87.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FATIMA APARECIDA DO CARMO, RUA CASTRO ALVES 1900, - ATÉ 1915/1916 JARDIM CLODOALDO - 76963-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA OAB nº RO9238

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 4 andar, PRÉDIO VERMELHO VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

b) Expeça-se alvará de transferência da importância depositada nos autos para a conta informada na petição de id 34500648. Para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

c) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010030-04.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEMILSON PEREIRA ROSA, LINHA 11, LOTE 28-D, GLEBA 11 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003949-73.2018.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO EDVALDO DE SOUZA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 14, LOTE 32-A, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA

BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via DJ) a parte exequente para manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pela parte executada.

Prazo: 15 dias.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7014003-98.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ENIVALDO BUSSOLA, ÁREA RURAL, RODOVIA DO CAFÉ, LT 17-F, GL 08, KM 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB nº RO9823

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa quanto ao fato de que as partes previamente acordaram o ressarcimento do valor da subestação em R\$3.916,65.

DECIDO

A requerida visa por meio de embargos de declaração rediscutir o MÉRITO no tocante aos danos materiais, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios.

Registre-se o suposto acordo não foi questionado pela requerida no momento oportuno, não cabendo a sua irrisignação nesse estágio processual por meio de embargos.

Ademais, o documento questionado não é suficiente para indicar que o autor tenha acordado com o valor oferecido pela requerida, pois sequer consta sua assinatura como anuente da proposta (id 23610669 p. 7).

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 04/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010048-25.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ERNANI MARCO RODRIGUES DOS REIS, RUA FLORIANO PEIXOTO 1703 CENTRO - 76960-970 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA
OAB nº RO8720

REQUERIDOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA
AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO
ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, RUA
AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 -
MANAUS - AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES
DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, -
DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSEANDRA REIS
MERCADO OAB nº RO5674

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Apesar do processo estar apto para julgamento com relação ao Sindicato, verifico a necessidade de emenda à inicial haja vista a impossibilidade do pedido de item g) da petição inicial, pois o procedimento simples do Juizado Especial não comporta o procedimento de liquidação de SENTENÇA, bem como é vedado o pedido ilíquido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Por isso, intime-se o requerente para emendar a petição inicial a fim de:

- apresentar o valor que entende devido a título de reparação danos morais e materiais, conforme solicitado no item g), bem como comprovar os valores;
- corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido para fins de fixação de competência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Ato contínuo, tendo em vista que não visualizei nos autos o cumprimento da citação e intimação da requerida Fama, uma vez apresentada a emenda, voltem os autos conclusos para que seja renovada a determinação de citação, bem como a tentativa de conciliação.

Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005686-77.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CICERO DUARTE DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004640-53.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDINEIA RAMOS CLEMENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005687-62.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVANILDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004150-31.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MED FACIL CLINICA ODONTOLOGICA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: GERLIANY PALLUZY RODRIGUES TELES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 26773791, 2 - C, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005700-61.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAURINDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003947-69.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLA ALESSANDRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003948-54.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CATIUSCIA SANARA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004024-78.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7008270-20.2019.8.22.0007
REQUERENTE: KIKO MOTOS COM. DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444
REQUERIDO: ERICA DA SILVA SIQUEIRA RICARDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 30131576, 2 - item B, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002281-33.2019.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA, AVENIDA AMAZONAS 2573, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA OAB nº RO10027
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
DESPACHO

Vistos

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao id 33265841 em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;
b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento;
c) Devolva-se a quantia bloqueada (id 32444241) para a requerida. Para tanto, expeça-se alvará de transferência do valor bloqueado para a conta da requerida informada na petição de id 33265818.
Cacoal, 04/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003700-88.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: SILVIA CHAVES PEREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 26640155, 2 - B.
Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001197-94.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DALVA ROSSMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009120-11.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ILSO CARLOS STORCHE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011921-94.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MANOEL COLA COUTINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003311-40.2018.8.22.0007

REQUERENTE: SAMUEL FAZOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de

encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008021-69.2019.8.22.0007

Requerente: JULIO CEZAR CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de Publicação: 20 (vinte) dias

CITAÇÃO DE: NELSON HACK, brasileiro, portador do RG nº 1278156 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 458.615.871-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 2075,45 – calculado até 19/02/2018, a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros, em espécie, advertindo-a de que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cientifique-o, ainda, de que efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma da lei, com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias para opor embargos, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da comarca em que se encontrar.

Processo: 7014126-67.2016.8.22.0007

Classe: Monitória

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417, CAIO ALVES DOS REIS OAB nº RO9521, LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

RÉU: NELSON HACK

Advogado: Não informado

Cacoal/RO, 31 de janeiro de 2020.

ADRIANO MARÇAL DA SILVA

Diretor de Cartório - Cad. 203.583-9

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010007-58.2019.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: UNILSON DE ARAUJO MARTINS
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO LAUDO E PROVAS
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0002647-75.2011.8.22.0007
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SARAH SOUZA RAMOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
 MANIFESTE-SE O AUTOR – REITERA SOLICITAÇÃO DE DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRC
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que INFORME, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados faltantes para confecção da requisição de pagamento junto ao Sistema SAPRE, mais precisamente: e-mail, NIT/PIS/PASEP da autora (SARAH SOUZA RAMOS) e dados bancários (banco/nº do banco, agência, conta/tipo de conta) do advogado (LUIS FERREIRA CAVALCANTE ADVOGADOS), nos termos da Resolução nº 037/2018-PR/TJRO (informações do autor e do advogado, sendo ambos credores).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7007845-90.2019.8.22.0007
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BRUNO WAGNER
 Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA - RO10387
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTE-SE O(A) AUTOR(A)
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo: a) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; b) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7006335-42.2019.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA CORREA DE CARVALHO SCALDA FERRO
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 MANIFESTE-SE O(A) AUTOR(A)
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo: a) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; b) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7003227-05.2019.8.22.0007
 Assunto: [Nota Promissória]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 EXECUTADO: NIVALDO KESTER
 MANIFESTE-SE O AUTOR - RENAJUD
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio da sua procuradoria, para que manifeste-se, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, no sentido de que a parte credora indique o endereço de localização do veículo restrito, manifestando interesse na sua avaliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Processo: 7014720-81.2016.8.22.0007
 §Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: LAIONEL AMANCIO FERREIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM OAB nº RO8067, ELENARA UES OAB nº RO6572
 RÉU: LUCIANO MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DO RÉU:
 SENTENÇA
 Trata-se de ação de cobrança argumentando o requerente que é credor da requerido no valor de R\$700,00.
 Tentada a citação do requerido não houve êxito.
 Realizado arresto de valores junto aos autos que tramitam perante a 2ª Vara Cível desta Comarca.
 A parte requerida, naqueles autos, pugnou pela transferência de valores objeto de penhora nestes autos para pagamento do débito (ID 30558803 p. 1/11) exigido pelo requerente, o que foi atendido pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca.
 É o relatório. Decido.
 Inexiste necessidade de produção de provas, mesmo porque não requeridas pelas partes, de modo que o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Passo, portanto, à análise do MÉRITO.
 A manifestação do requerido pugnano pela transferência dos valores cobrados na exordial e objeto de penhora importa em reconhecimento jurídico do pedido, o que dispensa outras considerações sobre a questão.
 POSTO ISSO, com base no artigo 487, III, "a", do Novo Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido inicial e julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.
 Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da conta

judicial sob nº. 1525884-6, Ag. 1823 em favor da parte autora. Sem custas e honorários de sucumbência. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se. Cacoal/, 31 de janeiro de 2020 Emy Karla Yamamoto Roque Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0012104-29.2014.8.22.0007
Polo Ativo: COMERCIAL PSV LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO4917
Polo Passivo: LUCIANA DOS SANTOS ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0002672-20.2013.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

EXECUTADO: ANTONIO CAMARGO NETO, EDUARDO JOSE DE LIMA

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Eis o relato. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos, são suficientes à solução do litígio e porque não há pedido de produção de outras provas.

O pedido se acha devidamente instruído.

O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso.

Saliente-se que a revelia não induz a procedência do pedido, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores deve ser confrontada com outros elementos apostos nos autos, corroborando para o livre convencimento motivado do juiz.

Os rendimentos e as possibilidades do réu não foram devidamente demonstradas nos autos, conquanto são presumidas ante a revelia e o desinteresse do réu em produzir provas em seu favor.

Lado outro, as necessidades da criança são presumidas, ante as despesas com alimentação, saúde, educação, vestuário, lazer e outras despesas eventuais.

Importante frisar que a obrigação alimentar recai sobre ambos genitores, sendo que, caso haja requerimento, deve-se fixar judicialmente alimentos a serem pagos aos filhos, por aquele genitor que não esteja com a guarda.

Desta forma, atento as necessidades da criança e as possibilidades do requerido, acolho o pedido inicial e fixo os alimentos definitivamente em 30% sobre o valor do salário-mínimo.

O valor dos alimentos deverá ser pago até o 10º dia de cada mês.

Ainda, o valor das despesas extraordinárias com saúde (consultas, exames e remédios), bem como educação (material e mensalidade escolar) serão arcadas pelos genitores no percentual de 50% do valor da despesa para cada um, devendo a requerente apresentar os recibos/notas fiscais dos dispêndios, bem como comprovante de pagamento e o requerido deverá no mês seguinte, junto com os alimentos depositar a quantia correspondente.

Saliento que tal valor pode ser revisto a qualquer momento, a pedido da parte interessada, desde que se demonstre que o valor é insuficiente para a manutenção da criança e que o genitor/requerido detém condições financeiras de contribuir com um valor maior a título de alimentos.

Posto isso, com fundamento nos artigos 1.584 do Código Civil e 355, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedidos formulado na exordial e CONDENO o requerido ao pagamento de alimentos em favor do filho/autor, no importe de 30% do valor do salário-mínimo, bem como aos pagamento de 50% do valor das despesas extraordinárias com saúde e educação.

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, ante a gratuidade judiciária que ora concedo ao réu.

Sem custas finais ante a gratuidade concedida ao requerido.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009245-42.2019.8.22.0007

Classe: Inventário

REQUERENTE: ROSEMEIRE SOARES PACCI

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS OAB nº RO8374

INVENTARIADO: CLAUDEMYR CEZAR PACCI

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas a serem complementadas ao final do processo.

Nomeio inventariante a requerente ROSIMEIRE SOARES PACCI, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo (art. 617, parágrafo único do NCPC).

Prestado o compromisso, apresente a inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado (art. 620, NCPC), observando-se, em especial, o artigo 620, inciso IV e alíneas do NCPC.

Ante a existência de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Ainda, cite-se, para os termos do inventário e da partilha, os herdeiros e eventuais legatários, bem como intime-se a Fazenda Pública (NCPC, 626), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova do cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 629 NCPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634 NCPC), manifestando-se expressamente.

Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 636 CPC). Após, digam as partes, em 10 (dez) dias (art. 637 NCPC).

Se concordes, ao cálculo e, após, digam as partes e a Fazenda Pública, em 5 (cinco) dias (art. 638 NCPC).

Expeça-se o necessário.

Intime-se via PJe.

Cacoal/, 9 de janeiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1) INVENTARIADO: CLAUDEMYR CEZAR PACCI, RUA LUIZ LENZI 610, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000533-63.2019.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ROGERIO ROBSON DE OLIVEIRA

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008922-98.2015.8.22.0007

§Classe: Inventário

REQUERENTE: E. D. S. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI OAB nº RO2299

INVENTARIADO: N. F. D. S.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Trata-se de INVENTÁRIO, em que o plano de partilha dos bens deixados pelo autor da herança já foi apresentado, bem como já realizada a juntada de toda documentação exigida.

Posto isto, JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha contida nas primeiras declarações com as retificações contidas nas últimas declarações destes autos de inventário dos bens deixados por NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Ficam os herdeiros intimados, por meio de seu advogado via PJE, a comprovarem o recolhimento das custas processuais devidas e da multa indicada pela Fazenda Estadual (ID 25178431 p. 1).

Considerando que a presente SENTENÇA limita-se à homologação da vontade das partes, opera-se a preclusão lógica do direito ao recurso, conforme o artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desnecessária vistas ao MP, eis que atendida a cota ministerial.

Assim, transitada em julgado nesta data, após a publicação e recolhimento das custas, expeça-se formal de partilha e arquivem-se.

Publicação e registro via PJE. Intime-se.

Cacoal/, 31 de janeiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011075-43.2019.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA ALBENICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 25/02/2020 às 15:50 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: O Perito nomeado já teve vista dos autos na íntegra (inclusive dos quesitos do Juízo).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, na qualidade de Médico Perito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia do Requerente para o dia 25/02/2020 às 15h50min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros."

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Adriano Marçal da Silva

(69) 3441-2297 - cw11civel@tjro.jus.br

Av. Cuiabá, 2025, Centro

CEP.: 76963-731 - Cacoal/RO

Proc.: 0087753-44.2007.8.22.0007
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Belina Dettman Ramlow
 Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado: Procurador-Geral Federal

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
 Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000681-40.2020.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN OAB nº RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.

Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465 do CPC, ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.

Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa.

Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.

Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.

Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.

Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011735-37.2019.8.22.0007 - Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: DAILSE MARTINHO HENKE

ADVOGADO DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cadastre-se o advogado da parte requerida.

Trata-se de ação indenizatória.

As partes notificam a realização de transação.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Cancelo a audiência designada. Proceda-se no sistema.

Sem custas finais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, e honorários na forma do acordo pactuado.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025 - Bairro Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0002533-68.2013.8.22.0007

Polo Ativo: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO2504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO 301
Polo Passivo: CONCEICAO APARECIDA FOGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025 - Bairro Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0002463-51.2013.8.22.0007

Polo Ativo: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Polo Passivo: RENATO DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:

(69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

FINALIDADE: Promover a CITAÇÃO de: SAMARA BRANDAO DOS REIS DE PAULO LONGUINHO, portadora do CPF nº 768.878.392-53, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, PAGUE, no prazo de 3 (três) dias, o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 53.120,58 (Cinquenta e três mil, cento e vinte reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 08/01/2019.

ADVERTÊNCIA: Havendo o pagamento voluntário e total dentro do prazo, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7000456-54.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO BRADESCO S.A.

Réu: SAMARA BRANDAO DOS REIS DE PAULO LONGUINHO

Valor da causa: R\$ 53.120,58

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: Parte Exequente

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025 - Bairro Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0088422-29.2009.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. DE MIRANDA & CIA LTDA. - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001862-47.2018.8.22.0007- Revisão, Alimentos

AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS BENEVIDES MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545

RÉU: WENDEL BENEVIDES MATOS, AVENIDA MARANHÃO 1890, - DE 1661/1662 AO FIM SANTOS DUMONT - 49087-420 - ARACAJU - SERGIPE

ADVOGADO DO RÉU: TINES OLIVEIRA SANTOS OAB nº RO7492

SENTENÇA

O(a) autor(a) ingressou com ação revisional de alimentos contra a parte requerida sustentando em síntese: o réu é seu pai e paga pensão de R\$ 1.100,00; que alcançou a maioria mas é estudante universitário; aponta a mensalidade da faculdade de Direito, além de mensalidade de curso de bombeiro, de modo que suas despesas alcancam o montante de R\$ 1.656,78; que o requerido é Policial Rodoviário Federal e auferir renda de R\$ 15.121,30. Diante disso, requer a majoração do pensionamento alimentício no valor de 3 salários mínimos. Postula também a reativação do plano de saúde em seu favor. Juntou documentos

O requerido foi citado e contestou aduzindo inépcia da inicial tendo em vista que os alimentos não foram fixados judicialmente, além da ausência de demonstração da alteração na capacidade financeira do requerido. No MÉRITO, discorre sobre suas despesas regulares, que possui outros três filhos menores, que sempre pagou alimentos de forma voluntária, cujo valor foi alterado periodicamente chegando ao patamar de R\$ 1.100,00 em 2017. Acrescenta que, mesmo com a maioria do requerente, manteve o pagamento da pensão por pouco mais de um ano, quando informou ao requerente sobre a cessação dos pagamentos porque o filho teria condições de desempenhar atividade remunerada e que não estaria mais cursando a faculdade. Informa que, diante da impossibilidade financeira, o plano de saúde foi cancelada para todos da família. Argumenta o direito e sobre o binômio necessidade – possibilidade. Também juntou documentos.

Réplica pela parte autora rebatendo as teses de defesa, especialmente sobre a inadimplência com a faculdade o que teria impossibilitado sua matrícula.

Intimada para juntar DECISÃO de homologação/fixação de alimentos, o requerente esclarece que o pensionamento alimentício não foi fixado por DECISÃO judicial, diante do que pugnou pela alteração do pedido para ação de alimentos, em relação ao qual o requerido manifestou contrário.

Deferida a alteração do pedido inicial – ID 31808962.

As partes foram intimadas para especificarem provas e apresentaram manifestação detalhando necessidade, pelo alimentando, e

possibilidade, pelo alimentante.

É o Relatório. DECIDO.

Trata-se de ação que busca a fixação de alimentos.

A obrigação de alimentos para filhos menores justifica-se no dever de sustento, como consequência do poder familiar, que determina aos pais a manutenção dos filhos menores, decorrente do CC, art. 1.566, inciso IV. Tal obrigação se encerra quando os filhos tornam-se maiores e os pais perdem o poder de determinação sobre eles, dentre outras hipóteses, conforme previsão no CC, art. 5º, caput.

O fim da obrigação, por sua vez, não é automático com a emancipação/maioridade dos filhos, pois ainda persiste a obrigação alimentar que se estabelece na relação de parentesco que obriga a ajuda mútua entre parentes. Esta obrigação tem decorrência no CC, art. 1.696. Por fim, o artigo 1694 do Código Civil assegura que os parentes podem exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir.

Deve-se observar que quando se trata de obrigação alimentar, faz-se necessária a comprovação de impossibilidade de prover a própria subsistência justificada usualmente pela frequência em curso superior.

Com a implementação da maioridade civil, as necessidades do alimentando deixam de ser presumidas, devendo ser comprovada que o pensionamento se faz necessário. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Tratando-se de filho maior e capaz, sem nenhum impedimento para o trabalho, correta a determinação de exoneração de pensão alimentícia, ainda que o jovem se encontre matriculado em curso superior, porquanto é possível conciliar tal atividade ao exercício profissional. (TJ/RO 0014030-58.2013.822.0014 - Apelação - Relator: Desembargador Kiyochi Mori - Data do julgamento: 10/06/2015.) [Grifou-se]

No caso dos autos, verifica-se dos documentos acostados na inicial, que à época do aforamento o requerente encontrava-se matriculado e cursando faculdade de Direito nesta cidade, além de realizar curso de Bombeiro Civil.

No curso do processo, o requerente informa a **CONCLUSÃO** do curso profissionalizante, tendo juntado certificado ID 21672085, e informado a paralisação da graduação.

Ocorre que, o autor não logrou êxito em provar a necessidade, já que não se tem notícias atuais de continuidade dos estudos de formação superior, tampouco informes acerca de eventual incapacidade deste para o trabalho, tendo concluído curso profissionalizante, de forma que tem possibilidade de desempenhar trabalho especializado e, via de consequência, auferir renda apta a prover o próprio sustento.

Assim, não havendo provas ou indícios de que o requerente possua a real necessidade alimentar a fim de perceber pensão alimentícia, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Registre-se, por fim, que a demonstração da constituição de nova família pelo requerido, possuindo outros três filhos, sendo dois deles menores, enseja modificação das possibilidades do alimentando.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Produto da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85 §§ 2º e 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC tendo em vista ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, nada requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de **CONCLUSÃO** do feito.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e cumpra-se na forma do art. 1.010, CPC, encaminhando-se ao

TJRO para processamento e julgamento.

Pub. Via DJ.

Cacoal/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

FINALIDADE: CITAÇÃO de HIWON CHANG, natural de Seoul-Coréia, nascida em 26/12/1955, filha de Se Joon Chang e Soon Chang Kim, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7000612-08.2020.8.22.0007

Classe: **CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO.**

Autor: JOSE IDERLEY CARDOSO

Réu: HIWON CHANG

Valor da causa: R\$ 1.039,00

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: JUSTIÇA GRATUITA

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pela Juíza

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 dias.

FINALIDADE: CITAÇÃO de CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23.998.438/0007-00, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo e pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução, no prazo de 5 dias.

INFORMAÇÕES: Certidão de Dívida Ativa nº 202/2019, cuja natureza da dívida indica é "ISS-Imposto sobre serviços", emitida por Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Cacoal em 05/04/2019.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7006033-13.2019.8.22.0007

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL.**

Autor: **MUNICÍPIO DE CACOAL**

Réu: **CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA**

Valor da causa: R\$ 1.125,71

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: ISENTO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0003066-27.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge Luiz Gomes Carvalho

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)

Requerido: Banco Santander S A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830),

Marco André Honda Flores OAB/RO 6456

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, bem como dos documentos de fls.

318/320, comprovantes de transferências dos valores para banco requerido, conforme já peticionado às fls. 260/261.

Proc.: 0009175-62.2010.8.22.0007
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Adalberto Luiz Berkembrock
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (4641)
 Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
 Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Retorno do TJ
 Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
 Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0007959-32.2011.8.22.0007
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Carmem Soares de Souza
 Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Requerido: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), José Antônio Martins (OAB/RO 7367), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Edson Marcio Araujo (RO 7416), Henrique Jose Parada Simão (SP 221386), Elisia Helena de Melo Martini (RN 1853)
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002441-22.2015.8.22.0007
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Hsbc Finance Brasil S.a Banco Múltiplo
 Advogado: Antonio Braz da Silva OAB/PA 20.638-A Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793), Helen C. N. Ferreira (OAB/RO 5751)
 Executado: Rimark Flávio Lopes
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010066-44.2014.8.22.0007
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Lourdes Lubke Sales
 Advogado: Jonathas Siviero (RO 4861)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Retorno do TJ
 Manifestem as partes interessadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento.
 Fica o autor intimado para requerer o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), deverá distribuir via sistema virtual, com fundamento no art. 16 da Resolução 013/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0009723-48.2014.8.22.0007
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Edival Ferreira de Souza
 Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011023-45.2014.8.22.0007
 Ação: Monitoria
 Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258) Ludovico Antonio Merigui OAB/MT 905-A
 Requerido: Lucimar Marinho Filho
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0088740-12.2009.8.22.0007
 Ação: Execução Fiscal
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Executado: Argemiro de Souza Porto
 Advogado: André Bonifácio Ragnini OAB/RO 1119
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0018155-71.2005.8.22.0007
 Ação: Execução fiscal
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
 Executado: Impelco Comércio e Imp. de Eletrodomésticos Ltda - Gilmar Teixeira
 Advogado: Herisson Moreschi Richter OAB/RO 3045
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0013726-46.2014.8.22.0007
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Lourival da Silva
 Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009426-12.2012.8.22.0007
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df
 Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/RO 5553) Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875-A
 Requerido: Líder Comunicação Visual Ltda Me, Marcelo Alves da Silva, Aline de Souza Tosta Alves
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000614-44.2013.8.22.0007
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: K. C. P. Pavão & Cia. Ltda
 Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
 Requerido: Alexandre Luiz Cordeiro
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0012802-69.2013.8.22.0007
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Fabiano Valério Francisco
 Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)
 Requerido:Mario Silva da Costa
 Advogado:
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0077939-71.2008.8.22.0007
 Ação:Execução de Título Extrajudicial
 Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Leste de Rondônia Ltda
 Advogado:Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)
 Executado:Flávio Antonio Lauterte, Isabel Cristina Bonfim Lauterte
 Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0007555-10.2013.8.22.0007
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Maria José Caversan Polizello
 Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
 Requerido:Maria Helena Gonçalves de Moura
 Advogado:
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009452-98.1998.8.22.0007
 Ação:Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro
 Requerente:Amir Agro Madeireira Industrial de Rondônia Ltda
 Advogado:Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)
DECISÃO:
SERVE DE EDITAL DE LEILÃO E DE INTIMAÇÃODetermino a venda judicial do bem (auto de avaliação fls. 1.869/1.870), sendo o seguinte: Um imóvel rural n. 17-A, subdivisão do lote original n. 17, com área de 30,2502 ha, da gleba 13, Corumbiara, setor 01, projeto Fundiário Corumbiara,sob a matrícula nº 5.893, com área total registrada de 30,2502 hectares, imóvel rural localizado no sentido Aeroporto de Cacoal, na linha 07, à 22 km do entroncamento da BR 364, com a linha 208. Avaliado em R\$ 201.211,41 (duzentos e um mil, duzentos e onze reais e quarenta e um centavos), fls. 1.895. Designo a primeira venda para o dia 20.02.2020, às 8h. Não havendo licitantes, a segunda venda fica designada para o dia 03.03.2020, às 8h. O leilão será presencial, na sede do Juízo indicada no cabeçalho, realizado por Oficial de Justiça.A alienação do imóvel não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação, na segunda hasta pública (art. 891, CPC). O pagamento do lance deverá ser realizado por depósito judicial e comprovado no prazo de cinco dias. Sendo arrematante o exequente, deverá depositar a diferença que exceder o seu crédito no prazo de 3 (três) dias (art. 891, § 1º, CPC).Não podem oferecer lance as pessoas descritas nos incisos do art. 890 do CPC.Publique-se edital na página eletrônica do Tribunal de Justiça de Rondônia na internet (link www.tjro.jus.br/tjro-leiloes-e-editais), bem como no mural do Juízo, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o leilão, servindo vias desta DECISÃO de edital. Certifique-se o cumprimento.Intimem-se a massa falida e os terceiros interessados, por meio de seus advogados via DJ. Caso o requerido tenha sido citado via edital ou não tenha sido localizado no endereço indicado, sua intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, CPC).Expeça-

se ofício para transferência dos valores dos honorários do perito, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do ID 040182300040901065 (fls. 1.885). Cacoal-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito
 Neide Salgado de Melo
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7009940-93.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANA APARECIDA FOLGADO FRANCISCO
 Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 Fica a parte autora INTIMADA (A) para se manifestar sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
 Processo: 7008984-77.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MOISES LEMES CASSIANO
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
 Processo: 7010673-59.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EUGENIA RODRIGUES DE MELO
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
 Processo: 7012796-30.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EUVIDIO FERMOW
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7010239-70.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BELMIRO GOLTARA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 000.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7010976-73.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA LOPES e outros

Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011738-89.2019.8.22.0007

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME CNPJ nº 07.613.225/0001-62, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI OAB nº RO9180

RÉU: MARCOS ROBERTO CARVALHO CPF nº 768.243.222-53, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 76, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação monitória fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).

2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).

3. Se o MANDADO de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).

5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido

poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitória (art.702, CPC).

6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitória, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se a fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 701, § 2º, CPC).

7. Fica designada audiência de conciliação para o dia 17/04/2020, às 10h30min. (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

7.2 Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

8. Havendo acordo, conclusos para homologação. Não havendo acordo, ou não ocorrendo a audiência, qualquer que seja o motivo, deverá a parte requerente impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

9. Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a parte autora a recolher a custas para a pesquisa de endereço via sistema Infojud (R\$ 15,00), salvo gratuidade. Encontrado novo endereço, sendo na Comarca, agende-se audiência de conciliação e cite-se e intime-se novamente nos termos deste DESPACHO. Caso o endereço seja em outra comarca, cite-se, nos termos deste DESPACHO, para pagamento em 15 (quinze) dias, desconsiderando-se as determinações acerca da audiência de conciliação. Infrutífera a pesquisa, cite-se o requerido, por edital, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista dos autos à DPE, para oficiar como Curadoria Especial, em caso de descumprimento, que poderá opor embargos à ação monitória, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Valor atribuído à causa: R\$ 289,38(duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7009068-78.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: DAYANE ALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo, requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7004816-37.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

RÉU: FIDELSINA ALVES BARBOSA

Intimação

FINALIDADE: Fica o embargante, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimado à apresentar réplica à impugnação apresentada pelo embargado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7009699-22.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DURVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002374-64.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALVES BESSA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7008530-05.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 15 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000949-94.2020.8.22.0007

IMPETRANTES: TELMA CRISTINA DA SILVA CPF nº 737.686.182-34, RUA JOÃO CABRAL 967 VISTA ALEGRE - 76960-088 - CACOAL - RONDÔNIA

SIMONI MARQUES SOARES CPF nº 523.583.052-00, AVENIDA ISABEL BETIOL 1060 ELDORADO - 76966-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ROSILENE LAGASSI CPF nº 632.842.432-91, LINHA 10 S/N,

LOTE 89 Gleba 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REGIANE LUZIA DE SOUZA CPF nº 673.116.282-53, RUA RIO BRANCO 3504, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

PRISCILA ARAUJO DO NASCIMENTO CPF nº 002.436.382-05, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2859, - DE 2801 A 3003 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-111 - CACOAL - RONDÔNIA

OLINDA ALVES SANTANA CPF nº 749.856.712-15, RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 5507 CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

MARIA RISOLENE BRAGA DE OLIVEIRA CPF nº 570.095.204-10, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

MARISTELA LOPES GOMES CPF nº 002.166.722-52, RUA TEREZA MARGARIDA RAGNINI 2882 JARDIM SÃO PEDRO II - 76962-370 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCIA LUDTKE SOARES CPF nº 009.985.412-06, RUA RIO BRANCO 2248, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

LENICE MOURA DE ASSIS CPF nº 019.936.791-46, RUA PROJETADA 736 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

JESSICA SONYA MEDEIROS DORING CPF nº 832.282.172-72, RUA RUI BARBOSA 413, - DE 962/963 A 1276/1277 PRINCESA ISABEL - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ANNA PAULA MARIANO FOLLE CPF nº 750.118.832-72, AVENIDA PARANÁ 970, - DE 772 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

S. M. D. E. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Trata-se de MANDADO de segurança coletivo impetrado por ANNA PAULA MARIANO FOLLE e OUTRAS contra ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Cacoal.

Em síntese, o(a)s impetrantes alegam violação de direito líquido e certo consistente na supressão, que reputa ilegal, da gratificação de "supervisão escolar" a que fazem jus.

Fundamentam que em razão do cargo que exercem, deveriam receber a gratificação de supervisão escolar que vem estabelecida na Lei 2.736/PMC/2010, todavia, tal pagamento não ocorre.

Que conforme termo de investidura e posse, todas as impetrantes foram aprovadas em concurso público para exercer o cargo de SUPERVISOR ESCOLAR, razão pela qual, não há justo motivo para que estas não recebam a gratificação de supervisão escolar que vem estabelecida na Lei 2.736/PMC/2010.

As impetrantes tomaram conhecimento do MANDADO de Segurança nº 7011944-06.2019.8.22.0007 em tramite na 3ª Vara Cível de Cacoal onde outras servidoras do mesmo cargo já demandaram pelo direito a recebimento da gratificação, tendo inclusive sido deferida medida liminar para reestabelecer o pagamento.

Desta forma, buscando junto a Municipalidade o motivo pelo qual não ocorre o pagamento da gratificação estabelecida em Lei, optaram as impetrantes por fazer requerimento junto a Municipalidade em nome da SUPERVISORA ESCOLAR Anna Paula Mariano Folle, questionando o direito almejado bem como o cumprimento da medida do MANDADO de segurança já impetrado.

Que após análise, teve-se a negativa conforme parecer jurídico proferido no processo administrativo nº 9768/2019, o qual, opinou pelo indeferimento do pleito de restabelecimento ou pagamento da

gratificação.

Entretanto, a gratificação de supervisão escolar que vem estabelecida na Lei 2.736/PMC/2010, em seu art. 76, III, é um direito líquido e certo legalmente previsto em Lei Municipal da qual não podem os impetrados se negarem ao cumprimento legal, razão pela qual resta o presente MANDADO impetrado.

Sustentam haver violação da legalidade e afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF).

Justificam a concessão de provimento liminar para restabelecimento do pagamento da gratificação, realçando a relevância do fundamento da impetração e o perigo de dano as impetrantes. Exordial instruída com documentos.

Decido o pleito de provimento liminar.

Reconheço a conexão para processar o feito.

A Lei n. 12.016/2009 autoriza provimento liminar em MANDADO de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (art. 7º, II). Estas são condições que refletem, na legislação especial, os requisitos gerais para a concessão de provimento de urgência de natureza antecipatória ou cautelar.

É verdade que o § 2º do art. 7º da lei obsta a concessão de medida liminar nos casos de compensação de créditos tributários, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos e, ainda, para fins de aumento ou extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza.

O caso, porém, não esbarra em nenhuma dessas vedações, pois não visa aumento nem extensão de vantagem, mas a recomposição de verba salarial supostamente extirpada de modo ilegal.

Nesse sentido:

[...] 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, tratando-se de hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida... (EDcl no AgRg no AgRg na MC 13.113/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008).

No caso, a despeito da questão examinada ter sido favorável aos impetrantes da ação conexa, em sede liminar, observo que o Município de Cacoal apresentou petição de agravo de instrumento no seio da qual vieram esclarecimento que levaram à reconsideração do provimento liminar.

Com efeito, como destacado na petição do recurso, a Lei 2.736/10 estabelece em seu art. 79, § 1º, que "O supervisor escolar será nomeado pelo Secretário Municipal de Educação, que indicará dentre os servidores habilitados para ocupar a função". Nesse sentido, argumenta que a gratificação de supervisão é devida em decorrência da nomeação para "função de Supervisão", de livre nomeação e exoneração, e não para o cargo efetivo de Supervisor.

Assim, as despeito do art. 76 da mesma Lei estabelecer que a Gratificação de Supervisão integra a remuneração dos profissionais do Grupo Ocupacional Profissionais da Educação, a verba é prevista somente para quem assume a "função de Supervisão" e não para quem exerce o cargo efetivo de Supervisor.

Como essa questão lança dúvidas sobre se é devida a gratificação aos Supervisores em cargo efetivo, é o caso de ser indeferido, por ora, o pedido de liminar.

Como foi assinalado em DECISÃO anterior exarada nos autos conexos, afigura-se um tanto contraditório que a Administração tenha criado a função de supervisor escolar mesmo dispondo em seus quadros de servidores ocupantes do cargo de supervisor escolar. Em tese, pela denominação, ambos cumprem/executam as mesmas tarefas ou atribuições.

Mas pode haver justificativa para isso, sendo possível que uma delas decorra da insuficiência de ocupantes do cargo de supervisão escolar, tendo em vista a demanda educacional do município e/ou outros fatores considerados pela Administração.

O que é estranho é o ocupante do cargo de supervisor escolar também ser nomeado para a função de supervisão escolar. Isso

certamente deverá ser objeto de esclarecimento para elucidação, mas não desautoriza a compreensão, provisória, quanto a ilegalidade do ato.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 dias, servindo de MANDADO.

Entregue-se cópia integral dos autos a Autoridade impetrada, as quais deverão ser providenciadas pela impetrante.

Serve de MANDADO para cientificação do órgão de representação jurídica, no caso, o Senhor Procurador Geral do Município de Cacoal, que poderá, querendo, intervir no feito. Para maior celeridade, desde logo disponibilize-se os autos à PGM via PJe.

Intime-se a parte impetrante por seu advogado (DJ).

Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público e conclusos para SENTENÇA.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 0014492-36.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDIR ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO5794

RÉU: Espolio de José André Neto

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar o formal de partilha, que poderá ser impresso pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 0002122-54.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLISE KEMPER

EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA DINIZ e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, informar o endereço de localização do veículo contante ID 34507415, para que o mesmo possa ser avaliado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7004526-17.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: POLIANA CAROLINE PEREIRA DE MATTOS

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012331-21.2019.8.22.0007

AUTORES: G. P. D. S. CPF nº 067.331.342-50, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2102, RESIDENCIAL RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

G. M. D. S. CPF nº 920.101.562-34, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2102, RESIDENCIAL RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVANDRO JOEL LUZ OAB nº RO7963

RÉU: I. P. D. S. CPF nº 665.332.952-68, RUA SANTA CRUZ 2271, RESIDENCIAL SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens e pedido de tutela provisória de natureza antecipada proposta por GILDA MARIA DA SILVA em desfavor de IZAIAS PEREIRA DA SILVA.

2. O pedido de tutela antecipada cinge no sentido de buscar junto ao Idaron, o fornecimento de relatório de semoventes desde a data da separação do casal (23/02/2017), bem como, para determinar que requerido apresente o contrato de compra e venda de imóvel rural. Fundamenta os pedidos pelo fato de litígio envolvendo violência doméstica. Malgrado a narrativa fática, postergo a análise dos pedidos antecipatórios ao contraditório prévio, não se vislumbrando, por ora, os requisitos legais para tanto (CPC, art. 300).

3. Designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 26/03/2020, às 8h (art. 334, CPC c/c art. 5º da Lei 5.478/68), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916.

4. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

5. A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

5.1 Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

6. O CEJUSC agendará nova audiência de conciliação/ mediação

quando entender necessário ao bom andamento dos trabalhos de conciliação/ mediação, bem como nos casos em que a parte requerida não comparecer ou por não ter sido encontrada (desde de que a parte autora tenha informado o novo endereço) ou por ter sido intimada com prazo inferior a 20 dias.

7. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO /carta.

8. Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ ou MP.

9. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/ mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

10. Não obtida a conciliação/ mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

11. A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

12. Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

13. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

14. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO.

15. O MANDADO de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

16. Parte autora beneficiária legal da gratuidade da justiça (art. 5º, V da Lei 3.896/16 c.c art. 28 da Lei 11.340/06).

17. Cientifique-se o Ministério Público.

Cacoal/RO, 30 de janeiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003063-40.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILSON SOUZA FURTUNA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Em virtude da juntada do laudo pericial, fica a parte REQUERIDA, através de seu representante legal, CITADA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA para se manifestar sobre o laudo médico.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7006698-34.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIZA BENINCA MAZIOLI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: LUTI INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP239891

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, VISTO O TRANSCURSO DE PRAZO DA REQUERIDO SEM MANIFESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7008830-59.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENALDO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

EXECUTADO: ESTADO RONDONIA e outros

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela parte Requerida (impugnação ao cump. SENTENÇA) requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728, Centro,

Cacoal-RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7005347-21.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO HENRIQUE LEITE MORENO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 05/10/2020, às 09:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da Perícia: Clínica de olhos, Rua 22 de novembro, n. 129, bairro Centro, 76900-310, Ji-Paraná/RO, com o perito LUIZ FERNANDO PEREIRA VINHOSA, CRM 428, telefone 69-3422-1397.

Observação: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem, medicamentos em uso, comprovante de tratamento e/ou outros.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001372-52.2015.8.22.0007 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S. A.

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109

Requerido: RÉU: RODRIGO CARNEIRO CAPO

Valor da Causa: R\$ 23.350,68

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, conforme valores abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, aos 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002217-57.2018.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ROSELIA BORCHARDT, RUA ALMIRANTE

TAMANDARÉ 400 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL

- RONDÔNIA, SIRLEI BORCHARDT, AC COSTA MARQUES

1776, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA, JOSILENE BORCHARDT, RUA XV DE

NOVEMBRO 1525, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-

712 - CACOAL - RONDÔNIA, SIMONE BORCHARDT, RUA IPÊ

1705 SANTO ANTÔNIO - 76967-290 - CACOAL - RONDÔNIA,

VALDENI BORCHARDT, RUA DOS PIONEIROS 1749, - DE

1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL -

RONDÔNIA, ADELINA NOMERG BORCHARDT, RUA LIMOEIRO

1776 CETNRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIANY SAMPAIO

MALDONADO FONSECA OAB nº RO4018

INVENTARIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

RONDONIA, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 3728 A 4064 - LADO

PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DECISÃO

O processo está em fase de finalização, sendo que o esboço de

partilha deverá ser apresentado com a qualificação correta da

meeira e dos herdeiros, discriminação completa do bem e, na

sequência, a proposta de partilha, especificando o percentual e

área cabível a cada um dos herdeiros, para que no futuro a partilha

possa ser levada ao cartório de registro de imóveis.

Prazo de 5 (cinco) dias para as providências.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal-RO, 23 de janeiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013428-90.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NILDO MOREIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014802-15.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: EXECUTADO: A M DE MACEDO SERVICOS - ME e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

Valor da Causa: R\$ 33.543,34

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, conforme valores abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias. Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008942-96.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Requerido: EXECUTADO: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTOS - ME e outros

Valor da Causa: R\$ 2.104,81

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para, querendo, promover o protesto ou inserção no cadastro de inadimplentes, bem como para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cacoal-RO, aos 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

121 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo n.: 7000007-96.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: NENZIN DONDONI, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 2235 VILA VERDE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc.

NENZIN DONDONI, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 971.634 SSP/ES, CPF de nº 980.920.737-91, residente e domiciliado na rua Piona Adele Bortoloto Ragnini, bairro Vila Verde n 2235, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.

Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, mas mesmo estando incapacitado o benefício foi cessado em 24/10/2018 (comunicação de DECISÃO ID: 23411999). Protocolizou novo pedido, contudo, foi o mesmo indeferido.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitado para realizar atividades laborativas e requer seja reconhecido seu direito ao benefício. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, CNIS, documentos de propriedade rural, declaração de hipossuficiência, notas fiscais do produtor rural, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID: 24802317).

Regularmente citado, o requerido deixou decorrer o prazo e não apresentou contestação.

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 31661172).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a procedência da ação.

Intimado, o INSS ofertou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO**DECIDO.**

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por NENZIN DONDONI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, em razão de encontrar-se incapacitado, o autor formulou requerimento na esfera administrativa e foi implantado em seu favor o auxílio-doença.

A qualidade de segurado do autor restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado ao ID: 2341200.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado.

Os laudos juntados pelo auto não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 31661172) que o autor apresenta tendinopatia crônica e estenose lombar e encontra-se total e permanentemente incapaz (quesitos 3, 5 e 17).

O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece incapacidade total e permanente.

Estando o autor com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 03/01/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por NENZIN DONDONI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 03/01/2019..

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de

quaisquer quantias eventualmente já pagas ao Autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009262-78.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELENITA SILVA SANTOS DE REZENDE Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados da data designação da perícia, bem como das observações apresentadas pelo perito, conforme id. 34464355.

Cacoal-RO, aos 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

121 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo n.: 7011557-25.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALEXSANDRO RAMOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3069, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 99, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.433,80

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEXSANDRO RAMOS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador da CTPS sob nº 04123129, série 0050/RO, inscrito no CPF sob nº 813.045.012-72, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro, 3069, Centro, Cacoal/RO por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.

Relata que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa, o qual foi negado sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se incapacitado de realizar atividades laborativas e requer seja reconhecido seu direito ao benefício. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, laudos, relatórios e exames médicos, CNIS, comunicação de DECISÃO e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID:23477493).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Destaca que não foi constatada incapacidade por ocasião da perícia realizada na esfera administrativo, razão pela qual, o benefício solicitado foi indeferido. Requer a realização de perícia judicial. Juntou CNIS.

Apresentada impugnação (ID: 24284275).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 32491630).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ALEXSANDRO RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, em obediência à exigência estabelecida por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (comunicação de DECISÃO ID: 22149440).

A qualidade de segurado do autor restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado ao ID: 22149432. Ademais, o pedido na esfera administrativa foi indeferido somente em razão da não constatação de incapacidade.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos para a concessão de benefício previdenciário quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado.

Os laudos juntados pelo autor não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

A médica neurologista nomeada para atuar como perita do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 32491630) que o autor apresenta déficit cognitivo global, e encontra-se total e permanentemente incapaz (questos 3, 4, 5 e 17).

O laudo judicial contraria de forma precisa a perícia realizada na esfera administrativa, pois reconhece incapacidade total e permanente.

Estando o autor com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 11/10/2018.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ALEXSANDRO RAMOS contra o INSTITUTO

NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 11/10/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao Autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

121 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo n.: 7004690-79.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GENEZILDA BRANDAO GERA, RUA SERAFIM FRANCISCO DAS CHAGAS 4163 MORADA DO SOL - 76961-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ OAB nº RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 21.956,00

SENTENÇA

GENEZILDA BRANDAO GERA, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 612170 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob nº 620.217.532-04, residente e domiciliada na

Rua Serafim Francisco Chagas, nº 4163, Bairro Morada do Sol, Cacoal, Rondônia,, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, o qual foi concedido até 11/06/2018. Realizou novo pedido contudo o mesmo foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração, conta de energia, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos.

Em DECISÃO de ID: 7610017 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia judicial.

Regularmente citado, o requerido deixou apresentar contestação, na qual elenca os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários. Menciona que não foi detectada incapacidade na autora por ocasião do seu pedido administrativo. Requer a improcedência da ação.

A autora juntou novos laudos.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 31648637).

As partes se manifestaram sobre o laudo judicial.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por GENEZILDA BRANDAO GERA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 26940848).

A qualidade de segurada da autora restou demonstrada através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado ao ID: 26940841.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 31648637), menciona que a autora apresenta lombociatalgia (quesito 1), todavia é taxativo ao afirmar que a doença não a torna incapaz (quesitos 3 e 4), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que a autora encontra-se apta para o trabalho (quesito 17).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por GENEZILDA BRANDAO GERA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

121 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo n.: 7003017-51.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: MONICA GISELLI DE FREITAS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3929, - DE 4191/4192 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-434 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.003,60

SENTENÇA

MONICA GISELLI DE FREITAS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n. 1157334 SSP/RO e inscrita no CPF sob n. 006.310.802-01, residente e domiciliado na Rua Manoel Nunes de Almeida, 3929, Bairro Vilage do Sol II, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, contudo, após a realização de uma perícia revisional teve seu benefício cessado.

Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, pois continua incapacitada.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, telas previdenciárias, comunicações de DECISÃO, laudos médicos, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 25866543 foi deferida a tutela antecipada e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID: 31660399.

O INSS juntou contestação

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MONICA GISELLI DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença, que após uma perícia foi cessado.

A condição de segurada da autora restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos. Ademais o INSS já reconheceu a condição de segurada ao implantar benefício em favor da autora.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 31660399) que a autora FOI SUBMETIDA AO TRATAMENTO

CIRÚRGICO NO JOELHO DIREITO DEVIDO TRANSTORNO NA ARTICULAÇÃO PATELOFEMORAL COM RECONSTRUÇÃO DO LIGAMENTO PATELOFEMORAL MEDIAL E REALISE DO RETINACULO LATERAL DA PATELA, EVOLUINDO COM DOR E CREPITAÇÕES; reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 27/03/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MONICA GISELLI DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a manter e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 27/03/2019. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 1 (um) ano, a ser contado desta DECISÃO.

Confirmo e convalido a tutela anteriormente concedida.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, sobre o conteúdo desta DECISÃO e para que mantenha o pagamento do auxílio-doença em favor da autora.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 28 de janeiro de 2020.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012515-74.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DA PIEDADE LIMA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 33.348,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012465-48.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GEOVANA CECHETTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005945-72.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: DALVA RAMOS FERREIRA

Endereço: LINHA 02, LOTE 45, GLEBA 02, S/N, ZONA RURAL,

Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (id. 34167526).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668

Processo: 7004597-19.2019.8.22.0007

Tipo de ação: [Usucapião Ordinária]

Parte autora: ERONICE FRANCISCA DE SOUZA

Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE COSTA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

- JOSELITA DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, RG 11.779.807-1

SSP/GO e inscrita no CPF/MF sob nº 768.497.757-15, residente e

domiciliada na Rua Ana Maria A. Medeiros, Quadra 31, Lote 22,

CEP – 74354-, Bairro Madre Germana II, Goiania/GO

- Espólio de DAVINA GONÇALVES DOS SANTOS, representado

pela herdeira PATRICIA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira,

casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Ana Maria A.

Medeiros, Quadra 31, Lote 22, CEP – 74354-, Bairro Madre

Germana II, Goiania/GO

- Espólio de MARIA NILZA SOUZA SPOLIDÓRIO, representado

por LILIANE DE SOUZA SPOLIDÓRIO, brasileira, solteira, diarista,

residente e domiciliada na Rua Ana Maria A. Medeiros, Quadra 31,

Lote 22, CEP – 74354-, Bairro Madre Germana II, Goiania/GO

- EZEQUIAS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 5161573

SPTC/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 085.410.288-44, residente e

domiciliado na Rua Ana Maria A. Medeiros, Quadra 31, Lote 22,

CEP – 74354-, Bairro Madre Germana II, Goiania/GO

- DALCIO DE SOUZA, brasileiro, casado, marketing multimídia, RG 10.573411-5, SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 369.300322-04, residente e domiciliado na Rua Tenente Araquém, nº 19, CEP = 21020-360, Bairro Penha, Rio de Janeiro/RJ

- VALTER DE SOUZA, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG 3262963332267 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 055.766337-76, residente e domiciliado na Rua Juscelino Caetano, nº 111, Nova Holanda-Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ

- ISRAEL JOAQUIM DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 6163312, SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 083.003.958-90, residente e domiciliada na Rua Ana Maria A. Medeiros, Quadra 31, Lote 22, CEP – 74354-, Bairro Madre Germana II, Goiania/GO

- DARIO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, autônomo, RG 3331244, SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 648.305.861-68, residente e domiciliada na Rua Ana Maria A. Medeiros, Quadra 31, Lote 22, CEP – 74354-, Bairro Madre Germana II, Goiania/GO

- INES EUNICE DE LIMA SOUZA e NEMIAS ANDRÉ DE SOUZA (Rua Ana Lúcia, 2096, Bairro Novo Cacoal, ou Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 2488, Bairro JD Clodoaldo, ambos em Cacoal-RO)

- IVONE ZILSKE KUMM (Rua Ana Lúcia, 2084, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO)

- THYARLES DIONEY DE ALMEIDA (Rua Presidente Médiç, 243, Bairro Jardim Clodoaldo, ou Rua Carlos Gude, 532, Bairro Jardim Eldorado, ambos em Cacoal-RO)

- WILLIAM FERNANDO AGUIAR (Rua Padre Tonino Lazarin, 2095, Cacoal-RO).

CARTA DE CITAÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM

Fica Vossa Senhoria citado(a) para oferecer contestação no processo acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos. Não havendo contestação, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Observação:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Cacoal, 3 de fevereiro de 2020

Washington Alves de Sousa Sobrinho

Diretor de Cartório em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008856-57.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: EXECUTADO: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 33.854,33

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 34116758), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº 7012154-62.2016.8.22.0007

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 03.780.605/0001-30, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615

EXECUTADO: DHYULYANO JUNIOR DE ASSIS CPF nº 828.555.282-91, AVENIDA CARLOS GOMES 2105 PRINCESA ISABEL - 76964-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, a pesquisa retornou negativa, razão pela qual, deixo de juntar demonstrativos.

Fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção/arquivamento, haja vista que o feito já se arrasta há mais de 03 anos, sem nenhuma medida efetiva do autor.

Intime - se.

Cacoal, 3 de fevereiro de 2020

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002770-12.2015.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CELIA KLEIN, RUA CARLOS GUDE 917 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SILVIOMAR GLAIDSON WILLERS, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1284, - DE 1016/1017 A 1300/1301 PRINCESA ISABEL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.404,18

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: SILVIOMAR GLAIDSON WILLERS CPF nº 714.754.192-87, no valor de R\$ 1.629,53, por meio do sistema BACENJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, conforme resultado em anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Cacoal, 03/02/2020.

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009519-40.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): J G CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 63.794.671/0001-91, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

Requerido (s): MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA CPF nº 838.229.252-68, ÁREA RURAL LH 07 LT 08, PT 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Tendo em vista as diligências já empreendidas na busca de localização da parte executada, todas infrutíferas, defiro o pedido de arresto formulado pela exequente.

Realizada a pesquisa via Bacenjud, apenas um valor irrisório foi localizado. Resultado em anexo.

Renajud infrutífero. Resultado em anexo.

Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco), indicando atual endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção.

Cacoal, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000998-09.2018.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS NUNES

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA

LASPRO OAB nº SP98628

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por MARIA DOS SANTOS NUNES em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL.

Devidamente intimada, a parte não realizou o pagamento do débito.

Realizada a tentativa de penhora de ativos, nenhum valor foi localizado. Resultado em anexo.

No entanto, o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, teve sua falência decretada em 12/08/2015, conforme SENTENÇA acostada aos autos (ID 18185560) do processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100, em tramite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. Portanto, não há possibilidade de satisfação do crédito da parte exequente nestes autos.

Assim, expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para a advogada (vide procuração outorgada).

Intime - se a parte autora para que apresentem nos autos novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCP, para a expedição das certidões, que deverão serem habilitadas na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo pela advogada.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem - se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cacoal/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013971-64.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2102, LOJA PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279

EXECUTADO: MARIA ROSA DE OLIVEIRA ROSEIRA, ÁREA RURAL 208, LH 208 KM 03 GB 05, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 493,93

DECISÃO

Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R\$ 776,25 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada, razão pela qual, deixo de juntar demonstrativos.

Renajud, também infrutífero. Resultado em anexo.

Intime - se a parte autora para dar andamento ao feito e para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Se inerte, intime - se nos termos do art. 485, III do CPC.

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003816-65.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734 LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: FELIPE LOPES VIEIRA DE MELLO, RUA VANICE BARROSO 2851, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 3.229,56

DECISÃO

Realizada a pesquisa via sistema Bacenjud, esta retornou negativa, razão pela qual, deixo de juntar demonstrativos.

Em consulta ao Renajud foi localizado um veículo em nome do executado. Resultado em anexo.

Assim, expeça - se MANDADO, objetivando a avaliação da motocicleta localizado junto ao Renajud no endereço correto do requerido:Rua Vanice Barroso, 2851, Três Marias, Porto Velho.

Caso a diligência, retorne retorne infrutífera, a parte autora deverá indicar a localização exata do veículo ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento.

Se inerte, intime - se nos termos do art. 485, III CPC.

Intime - se.

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000261-06.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2759, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO RODRIGUES, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4417, - ATÉ 3172/3173 VILLAGE DO SOL - 76964-250 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 4.324,40

DECISÃO

Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, contudo, nenhuma quantia foi localizada, razão pela qual, deixo de juntar demonstrativos.

Em consulta, ao Renajud, foram localizados veículos em nome do executado. Resultado em anexo.

Assim, expeça - se MANDADO, objetivando a avaliação dos veículos localizados junto ao Renajud.

Com o retorno da diligência, em caso de não localização dos veículos a parte autora deverá indicar a localização exata do veículo ou indicar bens passíveis de penhora e atualizar o débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime - se via DJE.

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009345-94.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: KAIK GONCALVES DOS REIS, ADENIZ ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

Requerido: RÉU: DIEISON WILIAN GONÇALVES DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 758,47

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 32466362), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000316-83.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSA SERLI DE ARRUDA MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 18.095,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº 7000061-67.2016.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP CNPJ nº 05.914.718/0001-07, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2102, LOJA PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279

EXECUTADO: KEDINA PEREIRA CARDOSO CPF nº 822.754.402-91, RUA PEDRO RODRIGUES 492, - ATÉ 579/580 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, a pesquisa retornou negativa, razão pela qual deixo de juntar demonstrativos.

Fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção/arquivamento, haja vista que o feito já se arrasta há mais de 04 anos, sem nenhuma medida efetiva do autor.

Intime - se.

Cacoal , 3 de fevereiro de 2020

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012236-88.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364, KM 232, LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

RÉUS: FOLHA DO SUL ONLINE, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2553, (69) 3322-3322 E (69) 3322-4871 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, S. D. E. D. S. D. E. C. - S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DONAUDE BATISTA GOMES 01089707100, RUA SETE DE SETEMBRO 4596, CONJ URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, HUDSON EDUARDO PESSOA, AVENIDA CUIABÁ 2.854, BLOCO A, APARTAMENTO 06 JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Em atenção a petição apresentada pelo Estado de Rondonia, verifico que houve má interpretação da DECISÃO inaugural,

pois em nenhum momento foi proibida a divulgação de fatos relacionados ao apuratório e muito menos aplicação de multa neste sentido, mas tao somente a proibição de divulgação de imagens relacionadas a empresa autora, devendo ainda ser destacado que o respeito ao direito de informação da população e a liberdade de imprensa devem ser observados. Cabe ainda pontuar que nao ha sigilo na investigação, que tras elementos de interesse publico em seu conteúdo. Esta DECISÃO torna-se necessária apenas com o proposito de extinguir interpretações desconexas. Intimem-se as partes de seu conteúdo.

Cacoal, 3 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo nº 7014513-82.2016.8.22.0007

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MARCELO DO NASCIMENTO DINIZ CPF nº 634.475.842-20, RUA ANÍSIO SERRÃO 1548, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora. Resultado em anexo.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, caso a parte requerida não seja localizada, intime - se via Diário de Justiça.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 20 (vinte) dias, abatendo - se o valor penhorado via Bacenjud e trazendo planilha de cálculo atualizado, sob pena de extinção/arquivamento.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Cacoal , 3 de fevereiro de 2020

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7008003-19.2017.8.22.0007 Classe: Execução Fiscal Assunto: Multas e demais Sanções, Cessão de créditos não-tributários EXEQUENTE:

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal EXECUTADO: ELI DE PAULA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Resultado em anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta/MANDADO de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, em seu atual endereço: linha 06, lote 4, do contrário, intime-se via Diário de Justiça.

Decorrido o prazo sem impugnação à penhora, voltam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

VIA DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Intimem-se.

Cacoal/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Mário José Milani e Siva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002727-70.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALZIRA NINKE LAURET, LINHA 03, LOTE 31-A, GLEBA 03, SETOR GY-PARANÁ S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA PASSAGLIA OAB nº RO1695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.356,00

DECISÃO

Observando as ponderações trazidas nos Embargos de Declaração, constato a ocorrência de erro material quando restou informado como atividade da autora a de auxiliar de escritório, quando na realidade, desde o início foi ela qualificada como agricultora.

Tal reparo, no entanto, em nada altera o desfecho do processo, pois não foram reunidos elementos nos autos que pudessem dar suporte à outorga da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, como relatado no laudo, a autora já apresenta tais problemas há mais de 10 (dez) anos e vinha desenvolvendo, com as limitações, suas atividades de rotina.

Acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas com o intuito de registrar que a atividade desenvolvida pela autora é de agricultora e não de auxiliar de escritório.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal-RO, 10 de janeiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014344-27.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MOTOTAXISTAS DE CACOAL, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3421, - DE 3233/3234 A 3474/3475

FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373

RÉUS: UEQUISLEI DINIZ GOULART, RUA MARGINAL 464 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA, SERGIO APARECIDO RIBEIRO FEITOSA, LINHA 05 KM 80 0, GLEBA 7 DE SETEMBRO ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, GERALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RUA DOS PIONEIROS, - ATÉ 1049/1050 PRINCESA ISABEL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS ANTONIO AMORIM, RUA ANEL VIÁRIO 2065, - DE 2065 A 2379 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-261 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIR BRONELLE, PRESIDENTE PRUDENTE 3043, CASA INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, SAMUEL RAMOS DE PAULO, RUA PIONEIRO JOAQUIM DIAS PEREIRA 4621 ALPHA PARQUE - 76965-390 - CACOAL - RONDÔNIA, JONAS ANTÔNIO AMORIM, RUA PIONEIRO JOÃO PARRA GARCIA 1763 ALTO DA BOA VISTA - 76964-608 - CACOAL - RONDÔNIA, OBADIAS ANTONIO AMORIM 2943493291, ITAPEMIRIM 236, SALA 62 NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA, M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIEZER MENDES, RUA MÁRIO QUINTANA 852, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCELIO LACERDA SOARES OAB nº MG139097

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Diante dos fatos relatados e documentos trazidos a este juízo, evidenciado o descaso para com as determinações deste juízo, fixo uma pena de 500,00 quinhentos reais para cada autuação de motorista flagrado em situação de irregularidade e ilegalidade nos termos deste ação, limitada a 5 multas. Na hipótese de 5 infrações, fica determinada a apreensão da motocicleta, situação que deverá ser notificada anteriormente ao motorista infrator. Determino ainda que o município de Cacoal, intensifique a fiscalização, sendo que constatada sua omissão será aplicada uma multa de R\$-10.000,00. Intimem-se para o exato cumprimento.

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7007676-74.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SILVANA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Requerido: RÉU: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. e outros

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, KATIA DE FREITAS ALVES - SP187789, MOANNY FELIX DE ANDRADE - PE26936

Advogados do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676, SIRLENE MIRANDA - RO7781

Valor da Causa: R\$ 15.387,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

Cacoal-RO, aos 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010936-28.2018.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: LUCIMARA DOMINGOS DE MORAIS VIEIRA, LUILSON DOMINGOS DE MORAIS, JULIANA BISPO DE ANDRADE, VANESSA DOMINGOS DE MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Requerido: REQUERIDO: Este Juízo

Valor da Causa: R\$ 1.317,94

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

Cacoal-RO, aos 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002000-82.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AGRONATURAL DA AMAZONIA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

Requerido: RÉU: RENATO DE OLIVEIRA - ME

Valor da Causa: R\$ 121.153,75

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, conforme valores abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.

Cacoal, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007935-35.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fixação, Dissolução, Inadimplemento

Requerente (s): R. B. M. CPF nº 068.666.372-10, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3311, - ATÉ 3466/3467 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

P. A. B. P. CPF nº 750.696.792-87, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3311, - ATÉ 3466/3467 JOSINO BRITO - 76961-522 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLISE KEMPER OAB nº RO6865

THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276

Requerido (s): M. M. CPF nº 512.628.782-68, AVENIDA AMAZONAS 4618, CASA DOS FUNDOS JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376

DESPACHO

1. Defiro parcialmente os pedidos da autora.

2. Procedi a consulta via Bacenjud, contudo foi localizado apenas um valor irrisório do debito. Resultado em anexo.

3. Efetivada a pesquisa via Renajud, foi localizado novo veículo em nome do executado e no entanto o referido veículo contém alienação fiduciária e existe uma ação de busca e apreensão (7006571-91.2019.822.00007) assim não foi inserida restrição sobre o veículo. Resultado em anexo.

4. Expeça - se novo MANDADO de avaliação do veículo (de id 27577732) no endereço localizado junto aos sistemas qual seja: Rua área Rural, 2240, rio pardo, Rural, de Porto Velho - RO.

5. Assim, serve este DESPACHO como Ofício nº 7007935-35.2018.822.0007/209/GAB - 4ª Vara Cível para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego do executado MAURICIO MACHADO, CPF nº 512.628.782-68, informando o

nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao presente expediente ser entregue em mãos, ao exequente ou a sua patrona Dra. Marlise Kemper OAB/RO 6865.

6. Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias.

7. Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento, e diligencie a localização exata do veículo Honda civic, bem como o endereço do requerido.

8. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Às providências.

Cacoal, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007257-54.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: CLEMILSON OLIVEIRA LIMA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 451 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB nº RO2299

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos etc,...

CLEMILSON OLIVEIRA LIMA, brasileiro, funcionário público aposentado, portador do RG nº 252.376 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 285.740.102-78, residente e domiciliado na Rua Almirante Tamandaré, nº 451, Bairro Nova Esperança, Cacoal, Rondônia, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, autarquia federal, com sede na Rua Presidente Vargas, 1075, Centro, Ji-Paraná RO, relatando em síntese ser ex-companheiro de ROSÂNGELA APARECIDA DE CARVALHO, falecida em 04/09/2015.

Narra que a falecida era segurada da previdência social pois era professora e lecionava na escola Daniel Berg.

Relata que após a morte de sua companheira, pleiteou junto ao requerido o benefício de pensão por morte em 13/02/2017, mas o pedido indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Afirma que preenche todos os pressupostos legais para a concessão do benefício pensão por morte.

Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência.

Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, requerimento administrativo, certidão de óbito, documentos pessoais da de cujus, fotografias e outros.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação onde elenca os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Menciona a necessidade de comprovação da união estável à data do óbito. Ao final pugna pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas indicadas pela autora, bem como colhido o depoimento pessoal do autor (ID:

18339167).

Juntada cópia da SENTENÇA de Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável Post Mortem.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE ajuizada por CLEMILSON OLIVEIRA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando receber pensão por morte.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece em seu art. 74:

“A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior”.

A legislação em vigor elenca como pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do beneficiário.

No caso dos autos, resta incontroverso o óbito da instituidora (ocorrido em 04/09/2015), a sua qualidade de segurada urbana (falecida estava empregada, informações no contrato de trabalho ID: 12185914) e a relação de parentesco entre eles (autor era companheiro). O cerne do litígio diz respeito à alegada condição de dependente da parte autora em relação à falecida.

A união estável restou comprovada através da ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem (SENTENÇA juntada ao ID: 32119025), mas deve ser grifado que ao inaugurar a ação, o autor não havia ainda reunido elementos suficientes para que a sua união estável pudesse ser reconhecida, situação que somente veio a ocorrer durante a tramitação deste processo em feito que caminhou simultaneamente, daí porque não se pode acolher eventual pagamento de pensão em período anterior ao ajuizamento deste processo.

A Lei 8213/91 menciona:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

A união estável ente o requerente e falecida foi reconhecida em ação declaratória de união estável post mortem, conforme cópia de SENTENÇA juntada ao ID: 32119025.

A dependência econômica dos companheiros é presumida.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à

Previdência Social demonstrar que esta não existia. In casu, o autor comprovou a existência de união estável com a de cujus, fazendo jus, portanto, à pensão por morte da companheira.

(TRF4 5006467-74.2014.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 27/09/2018)

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a pagar a CLEMILSON OLIVEIRA LIMA, o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua companheira, nos termos da lei, inclusive abono anual, retroativo a data do ajuizamento da ação (04/08/2017), nos termos do artigo 74, inc. II, da Lei n. 8.213/91, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora de 0,5%, tudo com fulcro nos artigos 18, inciso II, alínea a, c/c artigo 26, 40 e 75, da Lei n. 8.213/91, e artigos 22, inciso II, alínea a, c/c artigo 27, artigo 37, inciso VI, 101, 116, todos do Decreto n. 2.172/97.

Sem custas, eis que o INSS é isento.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA em favor da parte autora (pensão por morte), sob pena de aplicação de multa diária.

Serve o processo como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para análise.

Cacoal, 14 de janeiro de 2020

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006811-80.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CICERA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 16/03/2020 às 16:00, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é

de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. OBS: exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética) e medicamentos em uso.

Cacoal-RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004709-85.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIZABETH AMBROSIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE -

RO3854, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA

CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES

- RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/03/2020 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011107-48.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DOROTEIA NONATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 38.582,70

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011287-64.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 18.962,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009676-47.2017.8.22.0007

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: AUTOR: MARIA EDITE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Requerido: RÉU: JOSE CLEMENTE DA SILVA NETO

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, a Distribuição da DECISÃO Servindo de Carta precatória no Juízo Deprecado, nos termos do art. 79º das Diretrizes Gerais Judiciais.

Art. 79. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de assistência judiciária, nos quais competirá ao cartório a remessa. No caso de não comprovação, os autos devem ser submetidos ao juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012488-91.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI

JUNIOR - RO5402

Requerido: RÉU: CONCEICAO DA PENHA MENDES

Valor da Causa: R\$ 20.196,42

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011328-31.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

Requerido: RÉU: ROGELIO ACACIO SCHIMIDITE

Valor da Causa: R\$ 23.487,97

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011817-68.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSA MARIA COSTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO -

RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009948-70.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NOEMIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 3.375,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012777-24.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARINETE SANTANA, AMELIA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 3.458,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7011248-38.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 50.623,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001708-63.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSEMAR BOROTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 48.952,78

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008239-97.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JUCIVANE DIAS FIGUEREDO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/03/2020 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010397-33.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: TEREZINHA DA ANUNCIACAO BATISTA, MARIA DE FATIMA BATISTA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Valor da Causa: R\$ 32.720,26

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004338-92.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: THAYSE CAROLINA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Requerido: EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
 Valor da Causa: R\$ 7.823,45
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
 4 de fevereiro de 2020

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7001275-07.2018.8.22.0013
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296
 RÉU: ERLANDE OLIVEIRA
 Advogado(s) do reclamado: ERITON ALMEIDA DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, em 05 (cinco) dias.
 Cerejeiras, 3 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 Processo: 7001821-28.2019.8.22.0013
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216
 EXECUTADO: Município de Cerejeiras
 ATO ORDINATÓRIO
 INTIMAÇÃO da parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o demonstrativo de cálculos referentes as prestações retroativas.
 Cerejeiras, 4 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone: Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
 SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
 Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
 Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
 Autos de Ação Penal nº 0000623-15.2018.8.22.0012.
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Acusada: VANESSA DA SILVA MACEDO, brasileira, solteira, filha de Antônio Cardoso de Macedo e de Marilza da Silva Macedo, nascida em Cáceres-MT, aos 09/05/1999, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Proceder a citação da Acusada, acima qualificada, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 136, § 3º, na forma do Artigo 71, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: "Em dias e horários imprecisos, no ano de 2018, nesta cidade e comarca de Colorado do Oeste, VANESSA DA SILVA MACEDO expôs a perigo a saúde de sua filha IZABELA F. S., com apenas 3 (três) anos de idade, abusando-se de meios de correção. Restou apurado que o Conselho Tutelar foi acionado pela avó paterna da vítima, a Sra. LUCILÉIA DE FREITAS GOMES BARBOSA, a qual informou que a denunciada, com frequência, agride a vítima fisicamente e manda mensagens contando que agrediu a menor, porque ela não queria dormir ou por chamar pelo genitor. Consta nos autos que as agressões se dão devido a menor perguntar pelo pai LEANDRO FREITAS BARBOSA, o qual não convive mais junto a vítima e sua genitora. Consta, ainda, que enquanto agride a menor, a denunciada grava áudios e encaminha para o genitor da menor como forma de represália pelo fato dele não conviver com a vítima. É dos autos que o Conselho Tutelar diligenciou até a residência da denunciada a fim de notificá-la a comparecer ao órgão, no entanto, a denunciada se recusou a assinar a notificação, alegando, de forma grosseira, que "cuida bem de sua filha e não queria conselho em sua porta e não compareceria ao conselho tutelar para esclarecimentos e orientações".
 (a.) ELI DA COSTA JÚNIOR
 Juiz de Direito em Substituição

Proc.: 1000870-13.2017.8.22.0012
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
 Condenado:Gilmar Emiliano de Souza
 Advogado:Dennis Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396), Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
DESPACHO:
 Considerando que já foi oficiado ao Órgão do Detran conforme fls. 135/136 e ante a resposta de fl. 149, determino o arquivamento do feito.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.
 Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1001013-02.2017.8.22.0012
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:M. P. do E. de R.
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DESPACHO:
 Considerando que o denunciado foi absolvido e não houve quebra de fiança, determino a devolução do valor de fl. 26 ao mesmo. Expeça-se o necessário.Intime-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000042-63.2019.8.22.0012
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
 Denunciado:Gustavo Ferreira Rodrigues Neto
 Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da suspensão condicional do processo. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000024-08.2020.8.22.0012

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Douglas Leme Souza

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

DESPACHO:

Trata-se de pedido de liberdade provisória. Considerando que foi concedida a liberdade provisória ao indiciado no Auto de Prisão em Flagrante n. 0000023-23.2020.8.22.0012 restou prejudicado o objeto dos presentes autos. Assim, arquivem-se. Intime-se, servindo de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000410-72.2019.8.22.0012

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Antônio Assaide Fazolin

Advogado: Aísla de Carvalho (OAB/RO 6619), Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791), Franciely Campos França (OAB/RO 8652)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de ANTÔNIO ASSAIDE FAZOLIN, cuja prisão foi efetuada em 11/07/2019. O réu foi preso preventivamente pelo crime previsto no artigo 121, §2º, II do Código Penal. Realizou-se a instrução probatória e o réu foi pronunciado pelo crime em questão. O Ministério Público manifestou-se pela revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares (fls. 284/286). Passo a decidir. Conforme restou evidenciado pelos depoimentos colhidos durante a instrução probatória, o acusado não apresenta histórico de violência, sendo uma pessoa pacífica, exerce trabalho lícito de caminhoneiro há anos, bem como possui residência fixa na Comarca de Jaru/RO. É cediço que a prisão é a última ratio e reanalisando a situação do réu não verifico que caso posto em liberdade atentará contra a ordem pública ou aplicação da lei penal, isso porque, pelo que restou demonstrado o crime cometido pelo réu foi um ato de violência isolado em seu histórico social. Ademais, cumpre destacar que o réu possui uma doença denominada hiperplasia prostática benigna e necessita de acompanhamento médico periódico, sendo que livrando-se da custódia poderá realizar seu tratamento de maneira correta. Assim, revogo a prisão preventiva de ANTÔNIO ASSAIDE FAZOLIN, que deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso e fixo como medidas cautelares a serem cumpridas por ele: a) comparecimento em juízo toda vez que for intimado; b) proibição de ausentar-se da Comarca de Jaru (onde reside), sem autorização judicial; c) proibição de frequentar bares, boates, lanchonetes e congêneres e) recolhimento domiciliar, só podendo ausentar-se de sua residência para tratamento médico, demais situações deverão ser mediante autorização judicial. Advirto o réu que o descumprimento das cautelares impostas ensejam novo decreto de prisão preventiva. Sirva a presente de Alvará de soltura e Termo de Compromisso. Considerando que o acusado possui residência na Comarca de Jaru/RO, expeça-se Carta Precatória para fiscalização das medidas cautelares impostas. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO. Intime-se servindo de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000635-92.2019.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Sérgio Marcelino Santos

Advogado: Lilian Fetisch (OAB/RO 10.182)

DESPACHO:

Para fins de oferecimento da suspensão condicional do processo ao denunciado, designo audiência para o dia 11/03/2020, às 11:00h. Intime-se, servindo de MANDADO. Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejus para realização da audiência. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1001148-14.2017.8.22.0012

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Fernando Rossi

Advogado: Rafael Jorge Pinhatti (OAB/PR 75.289)

DESPACHO:

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço informado nos autos e encontra-se cumprindo medidas cautelares, dentre elas a de “manter endereço atualizado”, intime-se o patrono do mesmo para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias. Advirto o patrono que em caso de não localização do réu poderá ser decretada novamente sua prisão. Com a informação expeça Carta Precatória para interrogatório. Caso não haja manifestação da Defesa no prazo concedido, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000968-61.2015.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002977-54.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIVETE ALVES DA SILVA REIS
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
 Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7003082-31.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: NECILDA FERNANDES RONQUETI

Endereço: LINHA 1 KM 1, SENTIDO VILHENA, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

REQUERIDO

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 04/03/2020 08:00.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002204-09.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANUSA APARECIDA MALDI PESSOA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Colorado do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7001716-54.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA DAS GRACAS SILVA

Endereço: Linha 3, Km 10,5, Rumo Colorado, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002296-55.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACAOAL LTDA, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADOS: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2889 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ, RUARAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, RENATA PADILHA PIRES, RUA RAPOSO TAVARES 4314 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CESAR ROBERTO SCHMOLLER DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 3601 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887
 DESPACHO

Defiro o pedido, suspendendo o feito por 90 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste - , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000471-76.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J. G. L. M. B., RAPOSO TAVARES 4817, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

EXECUTADO: V. B. F., RUA HUMAITÁ 3849, 69 9 8434013 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO OAB nº RO7369, VANGIVALDO BISPO FILHO OAB nº RO2732

DESPACHO

Primeiramente, conforme bem colocado pelo Ministério Público em seu parecer, em se tratando de verba alimentar, não é oponível pelo devedor a impenhorabilidade dos bens usados como instrumento de trabalho, uma vez que prevalece a exceção prevista no artigo 3º, III, da Lei n. 8.009/1990. Este também é o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. POSSIBILIDADE. Em se tratando de débito alimentar, não é oponível pelo devedor a impenhorabilidade dos bens usados como instrumento de trabalho, uma vez que prevalece a exceção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009 /90. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70065040339, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 31/05/2015).

Portanto, sem necessidade de maiores delongas, tenho como perfeito e válido o ato da penhora.

Preclusa esta DECISÃO, desde já, fica deferido o pedido da parte exequente.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br e leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC): I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratório, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Ressalto desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000208-39.2020.8.22.0012

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JULLYA VITTORIA DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 4530 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES OAB nº RO10286

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de retificação de registro público em que Jullya Vitória dos Santos, pretende a inclusão do patronímico de sua genitora em seu registro de seu nascimento.

Não há necessidade de intervenção do Ministério Público ante a ausência de interesse de menor e/ou incapaz.

RELATEI. DECIDO.

Cuida-se de pedido de retificação de registro civil de nascimento.

Pretende a autora a inclusão do sobrenome materno "Cacian", em seu registro de nascimento.

Não há óbice para o deferimento do pedido.

Neste sentido já decidi o STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.893 - SC

(2017/0041279-2) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

AGRAVANTE: P U E - POR SI E REPRESENTANDO AGRAVANTE:

C Z DE M F (MENOR) ADVOGADOS: RICARDO WILLEMANN

E OUTRO (S) - SC024186 DENISE SILVA DE AMORIM FARIA

- SC015078 AGRAVANTE: C Z DE M ADVOGADO: MICHEL

MEDEIROS NUNES E OUTRO (S) - SC023485 AGRAVADO: OS

MESMOS INTERES.: I U E Z DE M (MENOR) DECISÃO 1. Cuida-

se de agravos em recurso especial interposto por P. U. E. e por C Z

de M. F. em face da DECISÃO que negou seguimento aos recursos

especiais, por sua vez manejados contra acórdão assim ementado:

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO

PATRONÍMICO MATERNO NO NOME CIVIL. POSSIBILIDADE.

MEDIDA QUE IMPLICA MELHOR IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA,

O ESTREITAMENTO DE LAÇOS PARA COM A FAMÍLIA

MATERNA E, FINALMENTE, EQUIDADE DE SOBRENOMES

ENTRE IRMÃOS, NÃO HAVENDO COGITAR-SE, POIS, DE PREJUÍZOS AO GENITOR, À FAMÍLIA, À TERCEIROS E À SOCIEDADE. CONSEQUENTE EXCLUSÃO DO AGNOME "FILHO" POR INÓCUO. HOMENAGEM PRESTADA AO PAI DA CRIANÇA QUE, NADA OBSTANTE ISTO, MANTÉM-SE INTACTA NO PRENOME DO FILHO. ART. 57 DA LEI N. 6.015/1973. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. No recurso especial interposto por P. U. E e C. Z. de M. F. sustentam os recorrentes ser possível a manutenção do agnome Filho, mesmo após ter sido determinada a inclusão do patronímico materno. No recurso especial interposto por C. Z. de M. F. aduz o recorrente ser inviável a inclusão do sobrenome materno, ser necessário aguardar a maioria do menor e ter havido cerceamento de defesa. 2. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e para melhor exame do objeto do recurso, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO aos presentes agravos para determinar sejam convertidos em recursos especiais, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - AREsp: 1060893 SC 2017/0041279-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 02/02/2018)

Vale ressaltar que a parte não está requerendo-se a alteração do seu nome, mas a inclusão do patronímico de sua genitora, o que não prejudicará o apelido de família ou trará qualquer prejuízo a terceiros.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora Julya Vitória dos Santos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a alteração em seu registro de nascimento para nele constar o sobrenome de sua genitora, passando-se a chamar JULY VITÓRIA CANCIAN DOS SANTOS.

Serve a presente de MANDADO ao Cartório de Registro Civil desta cidade para retificação do registro de nascimento da autora, nos termos acima (folha 072-Vº, do livro A-050, nascimento nº 20.211). Sem custas.

P. R. I.

Após trânsito, realizadas as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002358-95.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

RÉU: PEDRO RIBEIRO DA SILVA, 6ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 35 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Diante da manifestação retro, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO -

CEP: 76993-000

Processo nº: 7000054-21.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA HELENA LIZIERO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Colorado do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000528-26.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LARISSA SAMPAIO SARAIVA, SAO BERNARDO DO CAMPO 347 PIRATININGA VENDA - 31570-500 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, RAQUEL SAMPAIO SARAIVA,

LINHA 1 KM 15, RUMO COLORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SARA SAMPAIO SARAIVA, LINHA 5,

RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JESSE SAMPAIO SARAIVA, LINHA 5

ESQ. 1ª EIXO, EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JULIZARTE AFONSO SARAIVA, LINHA 5

COM 1ª EIXO (RO370), s/n. INTERIOR - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

RÉU: MARIA CELMA GOMES SAMPAIO SARAIVA, LINHA 5 COM 1ª EIXO (RO370), s/n. INTERIOR - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Considerando que o Patrono assiste a todos os herdeiros, defiro a expedição do alvará.

2. Intime-se para levantamento do valor e juntada da comprovação dos pagamentos das custas e ITCMD, em 15. Na oportunidade, deverá ainda juntar eventuais de certidões negativas pendentes.

3. Por fim, intime-se novamente o Ministério Público para se manifestar.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 43/2020:

Sacante: Dr. Mauri Carlos Mazutti - OAB/RO n.º 312-B

Valor: R\$ 2.390,29.

Agência / Conta: agência 0792-7, conta poupança n.º 1000158-7, em nome de Julizarte Afonso Saraiva, CPF n.º 745.488.912-34.

Banco: Bradesco

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001268-81.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA

06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-

000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
 OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº
 RO8697

REQUERIDO: DARA DANIELA DE LIMA SILVA, LINHA NOVE
 Km3,6, ZONA RURAL RUMO COLORADO - 76994-000 - CABIXI
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DESPACHO

Vejo que já houve descrição dos bens que guarnecem a residência
 da parte executada.

No entanto, pretende a exequente nova diligência para observar a
 existência de objetos de determinadas marcas, avaliação e registro
 fotográfico.

Pois bem, indefiro os pedidos retro, pois não cabe aos Oficiais de
 Justiça outras diligências senão a que já foi realizada. Consigno
 ainda que a avaliação dos bens ocorrerá tão somente no momento
 de eventual penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5
 dias.

Caso seja requerida a penhora de bens, desde já fica a mesma
 autorizada.

Serve o presente de MANDADO.

Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7003176-76.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
 DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME

Endereço: AV. GUARANI, 3821, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-
 000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE
 CASTRO - RO8561

REQUERIDO

Nome: FMI SECURITIZADORA S/A

Endereço: Rua George Ohm, 206, TORRE A, ANDAR 9, Cidade
 Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-020

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a
 realizar-se no dia 04/03/2020 08:40.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
 do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000033-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IDEIA FINA COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA -
 ME, RUA POTIGUARA 3553 CENTRO - 76993-000 - COLORADO
 DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA
 OAB nº RO9288

EXECUTADO: DARA DANIELA DE LIMA SILVA, LINHA 9 KM 3
 1/2, RUMO COLORADO ZONRA RURAL, ZONA RURAL ZONA
 RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente informou a satisfação integral da obrigação e
 pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR
 CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução,
 autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor
 depositado em juízo.

Libere-se a penhora existente nos autos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em
 sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15
 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa
 estadual.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
 do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002363-49.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
 CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO -
 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA
 NETO OAB nº RO3249

EXECUTADOS: JANDIR APARECIDO DUARTE DE OLIVEIRA,
 AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1953 CENTRO - 76997-
 000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZA APARECIDA DA SILVA,

AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1953 CENTRO - 76997-000
 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZA APARECIDA DA SILVA - ME,

AVENIDA MARECHAL RONDON 4243 CENTRO - 76993-000 -
 COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido das partes.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o prazo de suspensão, a parte exequente deverá impulsionar
 o feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção e
 arquivamento.

Intime-se o advogado da parte exequente a manifestar-se a respeito
 da existência dos dois procedimentos distribuídos executando a
 mesma Cédula de Crédito Bancário de nº. 507237, sendo os autos
 de nº. 7002363-49.2019.8.22.0012 e 7002257-87.2019.8.22.0012,

no prazo de 05 dias.

Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.

Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002984-46.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
 COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANA PEREIRA DA SILVA

Endereço: Av. Rio Madeira, 5200, centro, Colorado do Oeste - RO
 - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI

- RO312-B

REQUERIDO

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo
 - SP - CEP: 01310-100

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a
 realizar-se no dia 04/03/2020 09:20.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
 CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br

Processo nº: 7000197-10.2020.8.22.0012

AUTOR: APARECIDO NASCIMENTO COLINSQUE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar ciência do último DESPACHO do processo de ID 34463147.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000214-46.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO IDALGO DA SILVA, ZONA RURAL km 15,5, RUMO COLORADO LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000201-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALZIRA DE SOUZA PEREIRA, KM 3,5, rumo Colorado LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000200-62.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAIME PALMIRO DE SOUZA, RUMO COLORADO km 3,5 LINHA 9 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000202-32.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERIVALDO NUNES DA SILVA, RUMO COLORADO Km 8,5 LINHA 8, - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste - , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000196-25.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIO JOSE BERNARDO, LINHA 7 Km 11, TRAVESSÃO DA LINHA 6 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste - , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº 7002159-05.2019.8.22.0012

REQUERENTE: LINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO deste processo, a qual foi designada para o dia 10/3/2020, às 12h45min.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000603-65.2019.8.22.0012

AUTOR: GILBERTO RUIZ MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO: JOSE CASSIANO JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7002129-04.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: GILMAR ROSE

Endereço: Rua Parecis, 3622, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE CABIXI

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os dados abaixo, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIOS municipais, em virtude da implementação do novo sistema o SAPRE.

PREENCHIMENTO DO SAPRE:

1 - DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global (Principal Total + Juros Total): _____
(pág./ID_____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJRO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez

() Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito () Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id. _____)

CPF/CNPJ: _____

Nome da Mãe: _____

Data de nascimento: _____

NIT/PIS/PASEP: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____

OAB _____

DADOS BANCÁRIOS:

Banco: _____

Agência: _____

Conta: _____ - _____

Tipo de conta: _____

Cidade - UF: _____

Nome do Favorecido: _____

CPF do favorecido: _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – () Unificado _____ ()

Outros _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Id. _____)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Id. _____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA de condenatória ____/____/____ (Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Id. _____)

Número do Processo de Execução - () Unificado _____

() Outros _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Id. _____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Id. _____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Id. _____)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Id. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Id. _____)

3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Id. _____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Id. _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id. _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Id. _____)

Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Id. _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Id. _____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

(Pág./Id. _____)

Multa (%) _____ (Id. _____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Id. _____)

Valor Juros R\$ _____ (Id. _____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Id. _____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Id. _____)

Valor Juros R\$ _____ (Id. _____)

5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Id. _____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual - Percentual: ____%

6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Id. _____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Id. _____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Id. _____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Id. _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Id. _____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Id. _____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Id. _____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Id. _____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Id. _____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Id. _____)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº 7002613-82.2019.8.22.0012

AUTOR: GERALDO PRIMO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a se manifestar acerca do termo de interdição juntado pela parte autora, o qual consta no documento de comprovação de ID 34492867, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº 7001633-38.2019.8.22.0012

REQUERENTE: MARCIANO BELING
Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA
- RO4427

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte
requerida INTIMADA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
se manifestar acerca da petição de ID 34471714, no prazo de 5
(cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7003008-74.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: GILBERTO RUIZ MARTINEZ

Endereço: LINHA 7, KM 14, S/N, RUMO COLORADO, ZONA
RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK
GOMES - RO6607, LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME

Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 3909, CENTRO, Colorado do
Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a
realizar-se no dia 04/03/2020 10:00.

AUTOS 7002247-43.2019.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL (1118) REQUERENTE

Nome: SIMONI ROCHA

Endereço:, - de 2882 a 3056 - lado par, Porto Velho - RO - CEP:
76801-470

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCHA -
RO2966

REQUERIDO

Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

Endereço: AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO, CENTRO, Colorado do
Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de
05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº 7001320-77.2019.8.22.0012

REQUERENTE: ZAQUEU MARCAL MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte
requerida INTIMADA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
apresentar impugnação à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7002383-40.2019.8.22.0012.

AUTOR: IRANI FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I,
do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)
sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523,
§ 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o
pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de
penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao
cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do
CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br Processo nº: 7002132-22.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: ASSIS AMANCIO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I,
do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)
sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523,

§ 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001307-78.2019.8.22.0012

REQUERENTE: ELOI KERBER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do cumprimento da obrigação pela parte requerida, o qual consta no documento de ID 34287059, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002545-35.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: JOSE FIRMINO DE BARROS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000198-92.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONIDIO APOLINARIO FAGUNDES, RUMO ESCONDIDO Km 7,5 LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), defiro o pedido do autor e deixo encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Cite-se o requerido para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 10 (dez) dias, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

4 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste - , 3 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879
- CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail:
colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000140-89.2020.8.22.0012
AUTOR: CLAUDECIR SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI
- RO8583

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 02/03/2020, às 10:40 horas.

Porto Velho (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000109-74.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

REQUERENTE: ARMARINHOS COLORADO LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3430 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

REQUERIDO: KATIA DA SILVA FEDERLE, RUA GÉS 2939 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 27 de janeiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7002174-71.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: LORENA SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Jurua, 4569, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

REQUERIDO

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, ANDAR 9/11, ED JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 04/03/2020 11:20.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003277-28.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

03/02/2020

AUTOR: D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: DIONES FERNANDES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cobrança, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré DIONES FERNANDES a pagar à parte autora D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI- ME, o valor de R\$ 885,91 (oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), ID: 31677398, atualizados na data da propositura da ação. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003950-89.2017.8.22.0008

Requerente: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido(a): GISELLE TELES DA COSTA BOSCHETTI

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003841-75.2017.8.22.0008
 Requerente: NILSON GONCALVES COSTA LIMA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Intimação
 Intimo a parte autora quanto ao alvará Nº 037/JEC/1ªVARA/2020, expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.
 WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001881-50.2018.8.22.0008
 Requerente: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação
 Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.
 WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7004609-35.2016.8.22.0008
 Requerente: SAMUEL ZILSKE
 Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação
 Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.
 WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7002553-24.2019.8.22.0008
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Nota Promissória
 AUTOR: CARLOS VENANCIO PEREIRA, ESTRADA CALCÁRIO, LINHA ASA BRANCA, KM 05 Km 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884
 AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510
 LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579
 RÉU: ERJAVABIO FABIO SANTOS DE OLIVEIRA, RUA CEARÁ 1944 /2850, ESQUINA COM A RUA BOM JESUS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU:
 Valor da causa:R\$ 16.135,12
 DESPACHO
 Entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
 Após, manifeste o exequente quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
 I.C.
 Espigão do Oeste/RO, 7 de dezembro de 2019.
 Leonel Pereira da Rocha
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003272-74.2017.8.22.0008
 Requerente: LUIZ PLANTICO
 Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Intimo as a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do TRF1, com provimento à apelação.
 Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001052-69.2018.8.22.0008
 Requerente: EDILSON PEREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, NATALIA UES CURY - RO8845
 Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO
 Intimo a parte requerida para informar a forma que deseja receber a devolução do valor do depósito referente ao pagamento de honorários do perito (se mediante transferência - informar os dados bancários ou alvará - informar os dados do advogado para levantamento).
 Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7003588-53.2018.8.22.0008
Requerente: IRENE APARECIDA GONCALVES LARA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA -
RO8878
Requerido(a): WALTER JOSE DE MELO
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA PELA 3ª
VEZ.

Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.

DALVA POLI TESCH

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição e curatela c/c pedido tutela de urgência ajuizada por IRENE APARECIDA GONÇALVES LARA em desfavor de WALTER JOSÉ DE MELO. Aduz a requerente, que é companheira do interditado que atualmente possui 70 anos, relata que em decorrência de um Acidente Vascular Cerebral o requerido está impossibilitado de gerir seus atos da vida civil.

Consta Laudo Médico anexo, que o requerido necessita da ajuda da ajuda diária de um terceiro, em razão das enfermidades que o acomete ID 22390920 - Pág. 1.

Deferido tutela de urgência id. 22439429.

Impugnação id 23137898.

Realizado audiência de interrogatório id 23873429.

Juntada de laudo médico id 24912253.

Petição da parte autora id 25038931.

Manifestação requerido id 25076138.

Manifestação Ministério Público id 25146860.

DESPACHO deferindo avaliação para venda do imóvel id 25432124.

Avaliação do imóvel id. 28106444.

Relatório social id 28940376.

Parecer favorável do Ministério Público id 29575181.

É o relatório. Decido.

O Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, melhor explicando, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de DECISÃO apoiada.

Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º do da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo artigo 85 da mesma lei.

Atualmente a curatela consiste em medida provisória, a qual deve ser deferida após avaliação de equipe multidisciplinar, observando-se o rito estabelecido nos artigos 747 a 755 do Código de Processo Civil.

A parte autora é parte legítima para intentar o pedido, nos termos do artigo 747, inciso I do Código de Processo Civil c/c 1775, § 1º do Código Civil, sendo companheira do interditado, conforme faz prova o estudo social id 28940376.

O laudo médico atesta que o interditado não tem capacidade para laborar e gerir os atos da vida cotidiana de maneira independente ID24912253.

Consta ainda, que sofreu um acidente vascular cerebral isquêmico demencial mista (cid 10I69.4/F01.2), e que está definitivamente incapacitado de realizar atividades diárias e de trabalho e necessita de auxílio para suas atividades.

Em que pese o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, ter alterado substancialmente a legislação sobre os

portadores de deficiência, tenho que parte das novas disposições legais sobre o tema encontram óbices intransponíveis para serem aplicados, em situação como a dos autos, onde constato que dada a enfermidade que está acometido o interditado, segundo o laudo médico, incapaz de prestar labor e de viver independentemente os atos da vida civil, não vislumbro perspectiva de utilidade de aplicação do estatuído no artigo 84, § 3º da Lei 13.146/2015.

Do pedido de venda do imóvel rural

Atento ao que consta dos autos e em razão do parecer favorável do Ministério Público ID29575181 - Pág. 4, defiro o pedido de venda do imóvel rural -, lote de terras rural, matrícula nº 4.219 - n. 21B1 (vinte e um-b1), gleba 08, setor prosperidade, localizado no município de Pimenta Bueno – RO e autorizo, com arrimo no artigo 1.748, inciso IV, do Código Civil, WALTER JOSÉ DE MELO, representado por sua curadora a proceder a alienação do imóvel descrito acima descrito pelo valor de não inferior ao da avaliação realizada pela Oficiala de Justiça R\$ 1.180.000,00 (um milhão cento e oitenta mil reais) (id. 28106444).

O valor obtido com a venda do imóvel em comento pertencente ao interditado deverá ser depositados em conta poupança a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência de Espigão do Oeste, que somente poderá ser movimentada com autorização judicial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para:

a) DECLARAR RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil WALTER JOSÉ DE MELO, na forma do art. 4º, III, e de acordo com o art. 1.767, I e do Código Civil, nomeando-lhe na forma do artigo 755, I do CPC Curador (a) IRENE APARECIDA GONÇALVES LARA, brasileira, união estável, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 419.518.242-53, portadora da cédula de Identidade RG nº 492.149 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Bahia nº 2235, Bairro Centro, nesta Cidade de Espigão do Oeste/RO a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 da Lei 13.146/2015, devendo a curador atuar como apoiador no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, observando que qualquer valores, porventura recebidos, estarão sujeitos a prestações de conta, e somente poderão ser movimentados por ordem judicial.

c) Autorizar WALTER JOSÉ DE MELO, curatelado, representado por sua curadora IRENE APARECIDA GONÇALVES LARA a venda do imóvel rural -, lote de terras rural, matrícula nº 4.219 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno - n. 21B1 (vinte e um-b1), gleba 08, setor prosperidade, localizado no município de Pimenta Bueno – RO. Expeça-se alvará expeça-se alvará autorizando a interessada a praticar todos os atos necessários, inclusive proceder à transferência, para a alienação do imóvel objeto da matrícula nº. 4.219.

A prestação de contas deverá vir aos assim que o imóvel for alienado.

Por fim, ressalto que em virtude da incapacidade da autora, o levantamento do depósito judicial ficará condicionado à prévia autorização judicial, depois de ouvido o MP.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. Confirmando a liminar.

Isento de custas, face a Assistência Judiciária.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao

disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita;

(d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJE do Tribunal de Justiça;

(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil para as averbações cabíveis.

Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca. Vistas à Defensoria Pública local.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário, após arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA, CUJO COMPROMISSO FOI FIRMADO NESTA DATA PELA REQUERENTE IRENE APARECIDA GONÇALVES LARA, brasileira, união estável, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 419.518.242-53, portadora da cédula de Identidade RG nº 492.149 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Bahia nº 2235, Bairro Centro, nesta Cidade de Espigão do Oeste/RO, NESTA OPORTUNIDADE, TENDO ELA SE COMPROMISSADA A CUMPRIR O CARGO DE CURADOR (A) DO INTERDITANDO WALTER JOSÉ DE MELO, brasileiro, aposentado, separado judicialmente e atualmente em união estável, portador da cédula de identidade RG nº. 53.620.987-X, inscrito no CPF nº 239.860.266-49, NOS TERMOS DA LEI.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INSCRIÇÃO NO ASSENTO DE CASAMENTO, sendo-lhe deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do curatelando velar por ela e administrar-lhe os interesses patrimoniais do(a) interditando(a), o (a) qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em tempo, avoco o presente feito para corrigir erro material o que faço com respaldo no art. 494, I do NCPD.

Em sendo assim, no parágrafo da parte dispositiva item "c" da SENTENÇA onde se lê:

" Por fim, ressalto que em virtude da incapacidade da autora, o levantamento do depósito judicial ficará condicionado à prévia autorização judicial, depois de ouvido o MP."

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA, CUJO COMPROMISSO FOI FIRMADO NESTA DATA PELA REQUERENTE IRENE APARECIDA GONÇALVES LARA, brasileira, união estável, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 419.518.242-53, portadora da cédula de Identidade RG nº 492.149 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Bahia nº 2235, Bairro Centro, nesta Cidade de Espigão do Oeste/RO, NESTA OPORTUNIDADE, TENDO ELA SE COMPROMISSADA A CUMPRIR O CARGO DE CURADOR (A) DO INTERDITANDO WALTER JOSÉ DE MELO, brasileiro, aposentado, separado judicialmente e atualmente em união estável, portador da cédula de identidade RG nº. 53.620.987-X, inscrito no CPF nº 239.860.266-49, NOS TERMOS DA LEI.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INSCRIÇÃO NO ASSENTO DE CASAMENTO, sendo-lhe deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do curatelando velar por ela e administrar-lhe os interesses patrimoniais do(a) interditando(a), o (a) qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Leia-se:

" Por fim, ressalto que em virtude da incapacidade do requerido, o levantamento do depósito judicial ficará condicionado à prévia autorização judicial, depois de ouvido o MP."

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA,

CUJO COMPROMISSO FOI FIRMADO NESTA DATA PELA REQUERENTE IRENE APARECIDA GONÇALVES LARA, brasileira, união estável, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 419.518.242-53, portadora da cédula de Identidade RG nº 492.149 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Bahia nº 2235, Bairro Centro, nesta Cidade de Espigão do Oeste/RO, NESTA OPORTUNIDADE, TENDO ELA SE COMPROMISSADA A CUMPRIR O CARGO DE CURADOR (A) DO INTERDITANDO WALTER JOSÉ DE MELO, brasileiro, aposentado, divorciado e atualmente em união estável, portador da cédula de identidade RG nº. 53.620.987-X, inscrito no CPF nº 239.860.266-49, NOS TERMOS DA LEI.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INSCRIÇÃO NO ASSENTO DE CASAMENTO COM AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO, sendo-lhe deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do curatelando velar por ela e administrar-lhe os interesses patrimoniais do(a) interditando(a), o (a) qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei."

No mais, persiste a SENTENÇA tal como fora lançada, segue anexo SENTENÇA de MÉRITO.

SERVE O PRESENTE MANDADO DE REGISTRO/ASSENTO DE CASAMENTO COM AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.

Local da Diligência: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca.

FINALIDADE:

1) INSCREVER a presente DECISÃO na certidão de casamento com averbação de divórcio: "WALTER JOSÉ DE MELO, brasileiro, aposentado, divorciado e atualmente em união estável, portador da cédula de identidade RG nº. 53.620.987-X, inscrito no CPF nº 239.860.266-49, NOS TERMOS DA LEI."

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA.

SENTENÇA PUBLICADA E REGISTRADA NESTA DATA.

Transitada em Julgado nesta data.

OBS: O requerente está sob o palio da Justiça Gratuita.

Após, nada pendente, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 23 de outubro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002701-35.2019.8.22.0008

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: E. D. J. M., SÃO GABRIEL 2765 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

RÉU: L. P., RUA PERNAMBUCO 3367 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 294.000,00

DESPACHO

Aguarde o decurso do prazo para apresentação de contestação.

Após, proceda na forma do delineado ID 31734366.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000241-41.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto:

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: OSANA PETER MARCULINO, RUA AMAZONAS 3217 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.610,80

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.2. Dados do bem penhorado: :PLACA NCU3787, FORD/KA GL, ANO/MODELO 2004.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 02/03/2020 às 08 horas.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte AUTORA fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Disposições para o o Conciliador e Cartório:

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCP, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA AR/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, .

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001104-31.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BENHA, LINHA PACARANA KM 75 ZONA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 13.514,47

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução .

Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte ID 31708521.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001856-03.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ISABEL SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor o informado pelo próprio executado no (ID 31828050 p. 1) o Benefício nº 173.109.818-6 Espécie: PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, foi cessado em 30.04.2016, por não comparecimento do recebedor junto ao Banco.

Defiro o pedido (id 32133327).

Em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos

precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: IZABEL SAMPAIO DA SILVA - PENSÃO POR MORTE

Número do Benefício: 173.109.818-6

Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO liminar.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003940-11.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fornecimento de Medicamentos

AUTOR: VANIA KAMINSKI STANGE, RUA ALAGOAS 3328 VISTA

ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.708,00

DESPACHO

Para a análise da necessidade do fornecimento dos fármacos, faz-se necessária a dilação probatória com produção de perícia médica.

Assim, na forma do art. 465, do CPC, para realização da prova pericial nomeio um dos médicos clinico geral que atende pela Rede Pública de Saúde. Independentemente de compromisso, o profissional deverá ser indicado pela Secretária Municipal de Saúde, que deverá fornecer os meios para realização da perícia, a qual fica intimada de que deverá informar este Juízo o dia e hora da perícia médica, para fins de intimação do periciando. O Perito fica ciente que o laudo pericial deverá ser entregue no Cartório da 1ª VARA, ou diretamente para Secretária Municipal de Saúde, que deverá entregar em Cartório com os dados do processo.

Designada perícia médica, intime-se a parte atora acerca da data para realização, com urgência.

A parte autora que deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os EXAMES MÉDICOS ATUALIZADOS, que dispõe para facilitar o trabalho pericial, vez que nos autos os exames estão desatualizados.

Tal medida encontra escopo, nas últimas decisões em que tem decidido o STF, ante a possibilidade de grave lesão à economia, ou estrutura financeira do poder público, deve ser demonstrada e fundamentada de forma clara a imprestabilidade e urgência do fármaco.

Intimem-se o autor para os fins do artigo 465,§1º, do CPC.

Como quesito do Juízo o perito deverá responder:

a) a imprescindibilidade e a urgência do medicamento AO PERICIANDO

b) o medicamento pode ser substituído por genéricos ou outro que

conste na lista do SUS de mesmo efeito ao PERICIANDO

c) A eficácia, a efetividade, a acurácia e a segurança do medicamento AO PERICIANDO

Intimem-se as partes.

I.C.

SERVE COMO OFÍCIO, AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PARA INDICAR CLINICO GERAL, BEM COMO INFORMAR A DATA DA PERÍCIA COM PRAZO MÍNIMO DE 20 DIAS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001264-56.2019.8.22.0008

Perdas e Danos, Planos de Saúde

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUIZA SPILOTROS KOBAYASHI

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908, MARCO CESAR KOBAYASHI OAB nº RO4351

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314, JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de UNIMED JI-PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 33601435, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003383-87.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: AZEVEDO COBRANCAS EIRELI - ME, RUA SÃO PAULO 2566, SALA A CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

EXECUTADO: KELY BARBOSA REIZER, RUA SÃO CARLOS 2559, AO LADO DA DL MOTOS CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 6.922,31

DESPACHO

Defiro a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do NCPC).Lavresse auto de adjudicação com observância do art. 877 do CPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue ao representante legal dos exequentes.

O exequente deverá arcar com as despesas para remoção do bem.

Após, voltem os autos conclusos para extinção, pois o valor do bem corresponde ao valor executado

Expeça-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003106-08.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ALDENEIDE MARIA DE JESUS, RUA DILSON BELO 3971 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

Valor da causa:R\$ 5.400,00

SENTENÇA

ALDENEIDE MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, alegando, em síntese, que ano dia 12 de Fevereiro de 2015 ao transitar como carona na motocicleta Honda CG 125, Placa NCS-9304, quando se envolveu em um acidente de trânsito, conforme Boletim de Ocorrência nº 340/2015.Em virtude do acidente, sofreu Perda da mobilidade de um Membro Inferior Esquerdo, em Grau Intenso, conforme Laudo Médico de lavra do Dr. José de Jesus A. Molina CRM/RO 7414, em anexo.Logo é a presente para REQUERER seja a empresa Ré condenada a pagar o Autor a diferença do seguro DPVAT no R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a ser corrigido na forma da lei.

A Requerida ofertou contestação ID22931085.

DESPACHO saneador ID28236576, onde foi determinado a realização da perícia judicial, afastadas as preliminares arguidas em sede de contestação.

Juntada de comprovante dos honorários periciais (id 28794427).

Agendada a realização da perícia médica a ser custeada pela requerida, o autor não compareceu à perícia ID 29955196.

O autor foi intimado a se manifestar sobre o não comparecimento ID31699955, porém, quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta por ALDENEIDE MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, onde pretende a complementação do valor da indenização na importância de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a ser corrigido na forma da lei.

Vejo que o pedido é improcedente.

O seguro obrigatório é uma modalidade securitária de cunho eminentemente social, através do qual as vítimas de acidente

de trânsito e/ou seus beneficiários são indenizados em casos de invalidez permanente e morte, respectivamente.

Entretanto, com a edição da MP 451/2008, que passou a vigorar em 16/12/2008, e que, posteriormente, foi convertida na Lei 11.945/2009, passou a ser obrigatória a graduação da invalidez.

Assim, para o reconhecimento da indenização, é indispensável a existência de prova cabal da invalidez de cunho permanente, bem como do seu grau.

O Laudo pericial juntado ID 22931094 p. 12, é inservível para a análise do pleito, vez que foi produzido unilateralmente.

Por conta disto, foi determinada a prova pericial, porém a autora não se submeteu ao exame e foi considerado a desistência da produção desta prova.

Uma vez que a prova pericial era indispensável para o deslinde do feito, e considerando que a autora não se desincumbiu a produzir esta prova, o que poderia comprovar a graduação de sua invalidez, o feito deve ser julgado improcedente nos termos do artigo 373, I do CPC.

Ante ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação proposta por ALDENEIDE MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A .

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais (iniciais e finais) e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Intime-se para o pagamento das custas, não havendo pagamento das custas processuais, promova o protesto após inscreva-o em dívida ativa. Sendo necessário a intimação via edital, fica autorizada.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001795-45.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GERALDO ESPLENDO DOS SANTOS, RUA SURUI 2500 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 12.348,89

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos em pelo Estado de Rondônia, sob a alegação de que não houve análise quanto ao pleito de intimação do executado para indicar bens à penhora.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, dos DESPACHO s não cabe recurso.

Por fim, julgo improcedente os Embargos de Declaração e mantenho a SENTENÇA exarada nos autos.

Todavia, no intuito de promover maior efetividade ao feito, passa a análise do pleito de intimação do executado para indicar bens à penhora.

Indefiro o pedido, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.

É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também

dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado.
Intime-se o exequente, para impulsionar o feito no prazo de 15 dias.
Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0003712-
68.2012.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: SAMUEL ANTONIO GONCALVES, MARTINS
JOAO MUNDEL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLEODIMAR BALBINOT
OAB nº RO3663, LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

EXECUTADOS: MARCOS FERNANDES DOS SANTOS,
ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AECIO DE CASTRO
BARBOSA OAB nº RO4510

DECISÃO

Considerando que decorreu o prazo da suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, inc. V c/c art. 921 e e §§ do NCPC.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002649-39.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges, Inventário e Partilha
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 14 DE
ABRIL KM 60, FAZENDA BEIJA-FLOR ZONA RURAL - 76974-000
- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

RÉU: ZILDA ALVES DE MORAES, LINHA E KM 12, AVENIDA
PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 813.120,00

DESPACHO

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a DECISÃO do TJ/RO ou solicitação de informações.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:
7002020-70.2016.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: PAULO RICARDO BUENO FUZARI, RUA
PINHEIROS 1741 VISTA ALEGRE II - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS
GONCALVES OAB nº RO283B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 52.800,00

DESPACHO

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Considerando que os cálculos foram apresentados pelo exequente, INTIME-SE à o executado na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

7003267-81.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

03/02/2020

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA
OAB nº RO10379

REQUERIDO: WANDERLEIA APARECIDA SOUZA DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Ajuizada pretensão de cobrança de título, a parte requerente, no curso do procedimento judicializado, requereu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação. De outro lado, revela-se desnecessária anuência do réu/executado, nos termos do Enunciado FONAJE nº 90, e Lei n. 9.099/95, art. 51, § 1º. Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe, e resta ora decretada, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos."

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003699-03.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: EDEMILSON SCHEIBEL DE GOES, RUA PIAUÍ 2115 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Aguarde o transcurso do prazo para apresentação da contestação nos termos do art. 335 do CPC.

No mais, cumpra-se o DESPACHO ID 33335933.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004111-65.2018.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

RÉU: ANDREIA PEREIRA BINOW 03334026264, RUA SERRA AZUL 2617 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.949,33

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito ID 5886222 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Desde já, defiro o pedido da parte autora para inclusão de ANDREIA PEREIRA BINOW – CPF: 033.340.262-64 no pólo passivo do feito.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000595-03.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA, RUA BAHIA 2370, SALA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA GOIÁS 2045 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 12.051,03

DECISÃO

Vistos, etc...

No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta sem qualquer efetividade (já se arrastam há quase dez anos) e todas as tentativas de construção de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Instada a impulsionar o feito, a parte exequente ficou-se inerte.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 03/02/2021.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003869-72.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: VALDETE TEODORA DO NASCIMENTO, RUA SÃO PEDRO 2325 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉUS: DEIVID MARCELO NASCIMENTO MARIANO, RUA SÃO PEDRO 2325 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DIEGO NASCIMENTO MARIANO, RUA SÃO PEDRO 2325 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 998,00

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pleito para designação de audiência de instrução e julgamento, eis que não restou evidenciado nos autos a citação dos requeridos.

Quanto a desistência da mediação, esclareço que nos termos do § 4º do art. 334 do CPC, a solenidade apenas não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Assim, intime-se a autora para nos termos do exposto em ata de audiência ID 34367103, juntar a citação das partes requeridas, no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002231-38.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: LOURDES MARIA DI DOMENICO PEREIRA, ESTRADA ANDRADINA, KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MILDO JAMOR PEREIRA, ESTRADA ANDRADINA, KM 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 73.639,69

DESPACHO

Considerando as razões elencadas pelo terceiro Banco da Amazônia, manifeste o exequente, no prazo de 5 dias, acerca da penhora realizada sob o imóvel Lote 24 da Gleba 12, localizado na Estrada das Andradinas, km 22, Município de Espigão do Oeste, objeto da Matrícula 4667.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002589-37.2017.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS, NA RUA 1º DE MAIO, Nº 2364 2364 TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUCELIA ARAUJO DOS SANTOS MAZETO, RUA DA BEIRA 5180, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JUCELIO ARAUJO DOS SANTOS, NA LINHA JK, KM 84, ESTRADA DO PACARANA, ZONA RURA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

INVENTARIADO: OTACILIO MAZETO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa:R\$ 60.000,00

DESPACHO

Intime-se o inventariante, para proceder o recolhimento das custas em 3% sob o valor da causa, nos termos do art. 20 da Lei 3.896/16, in verbis:

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000299-44.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: JEFFERSON ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 02/03/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: JEFFERSON ANTONIO DA SILVA, ALAGOAS 1141 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, 07 DE SETEMBRO 1829 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação

de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003101-83.2018.8.22.0008

Requerente: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Requerido(a): ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JULIANO CORREA DA SILVA - RO10379

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a se manifestar sobre a impugnação à execução ofertada pelo requerido;

Espigão do Oeste (RO), 3 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7003911-24.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. E. D., RUA RIO GRANDE DO SUL 2.800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA OAB nº RO3689

JACKELINE COELHO DA ROCHA OAB nº RO1521

KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº RO2468

EXECUTADO: MARTA DE MORAIS BINOW, RUA SERRA AZUL 3177 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 587,57

DECISÃO

Vistos etc.

Diante do parcelamento suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 151, IV da LEF.

Desnecessário a intimação do exequente, visto que pugnou pela suspensão.

Decorrido o prazo, dê-se imediata vista ao exequente.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7001119-68.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ROSMARI DE QUEIROS, RUA ROMIPORÃ 2746 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 60.116,13

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa, na qual pretende-se o recebimento de honorários advocatícios em sede de execução.

No tocante ao cabimento de honorários advocatícios em sede de execução, é certo que o tema tem gerado intensos debates, e ainda não há objeto de consenso jurisprudencial.

Sobre a questão, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há maior discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal, em razão da lei impor o manejo do cumprimento para o recebimento do seu crédito.

Inexiste diferença ontológica entre precatório e RPV. Não é em razão do valor que irá se modificar o regime de pagamento de débitos públicos, com a inclusão de honorários advocatícios para RPV.

A correta interpretação do art. 85, § 7º, do CPC, não restringe o termo "precatório" apenas a débitos de elevados valores, incluindo-se, de igual modo, as RPV's.

Veja-se que o STF já assentou que no período de graça por inexistir mora, tanto para precatório quanto para RPV, não há incidência de juros, e, por conseguinte, outro encargo dos débitos não pode incidir, como os honorários.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV, portanto, revogo os honorários de execução arbitrados ID 10402204.

Em que pese a indicação dos julgados pelo exequente, conforme supramencionado, não há consenso jurisprudencial sobre o tema, razão pela qual o indeferimento é de vigor.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000310-73.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Judicial

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. G. A. D. S., LINHA 14 DE ABRIL KM 52 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº RO3933

GRAZIANE MAKSUELE MUSQUIM OAB nº RO7771

EXECUTADO: K. B. D. C., RUA MARINGA 2210 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.225,28

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1) Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), (art. 523, §1º, do NCPC).

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

3) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

4) Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora, constando o prazo para arguir fatos supervenientes, em simples petição, nos termos do § 11º, do art. 525 do CPC.

5) Ciência obrigatória ao Ministério Público nos termos do artigo 279 do CPC.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO /Carta AR/Carta Precatória de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do NCPC.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004181-48.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: WESLEY MENDONCA DE MORAIS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1059 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WESLEY MENDONCA DE MORAIS 01317356241, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1059 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$ 3.849,26 três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor

integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça e o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer (por meio de Advogado (art. 103 CPC) em petição simples), desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003123-15.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA JARINU CIDADE MÃE DO CÉU - 03306-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

EXECUTADO: AGENILDO ALVES SOARES JUNIOR, RUA AMAPÁ 3282 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 28.663,89

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da incompetência alegada, no prazo de 5 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004583-37.2016.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto:Guarda

REQUERENTE: N. S. O., AV 13 DE JULHO 2699 DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. S. U., RUA AMAZONAS 2428, LOCAL DE TRABALHO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO CESAR KOBAYASHI OAB nº RO4351, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

Valor da causa:R\$ 880,00

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos, com a reforma da SENTENÇA determinando-se para que a guarda entre os genitores passe a ser compartilhada, estabelecendo como domicílio base a residência da genitora, determinando que as demais cláusulas a serem obedecidas sejam fixadas pelo juízo de primeiro grau, dê-se vista as partes, e após ao MP.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

7000220-07.2016.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LYDIA OST SCHMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação o pedido, atentando-se a previsão contido no art. 534 do NCPC.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do diploma citado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002157-47.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Espécies de

Contratos

AUTOR: JOEL JULIO BRANDAO, RUA MATO GROSSO 1761 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MARI SALVI OAB nº RO4428

RÉUS: JOSE DARE GRIGOLETO, RUA DA MATRIZ SL 1 CIDADE ALTA - 45810-000 - PORTO SEGURO - BAHIA, ISRAEL SILVA VICENTE, RUA PRIMEIRO DE JANEIRO 00630 CENTRO - 35447-000 - BARRA LONGA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 358.000,00

DESPACHO

1. Procedi pesquisa de endereços via sistema bacenjud (em anexo).

2. Assim, cite-se a parte requerida para contestar o feito, fluindo o prazo nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que:

I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

5. Após, Intime-se as partes para indicarem as provas que tencionam produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

6. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos rol de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, inclusive devem as partes sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

7. Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

8. Não havendo acordo entre as partes, deverá a parte autora proceder o recolhimento do remanescente das custas iniciais em 1%, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000786-82.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JUAREZ SCHRODER, ÁREA RURAL LINHA 15-A, LINHA 15-A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa:R\$ 9.437,90

DESPACHO

REalizado consulta Bacenjud, restou negativa.

Nesta data realizei nova consulta, aguarde-se o prazo de 05 dias e façam conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002197-29.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Nota Promissória, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉUS: CLAUDELI DOS SANTOS, RUA DOURADOS 1260, EM FRENTE A IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SANTOS, RUA DOURADOS 1260, EM FRENTE A IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 1.078,21

DESPACHO

Procedi pesquisa via sistema bacenjud, a qual restou infrutífera.

Assim, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.

Desde já, esclareço que para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R\$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000304-66.2020.8.22.0008

Adjudicação Compulsória

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CRISTAL DOS ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE ROBERTO PRIMO OAB nº SP142232

DEPRECADO: EDINALDO SILVA DOS REIS

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7003418-81.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 1.065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO VIECELI FABIANO OAB nº RO9432

REQUERIDO: VALDIMIRO KREITLOW, ESTRADA BURITI, KM 22, GLEBA 12, LOTE 122 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 3.439,20

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.

O valor bloqueado é de R\$ 2.200,23 (dois mil duzentos reais e vinte e três centavos).

Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.

Ato contínuo, dê-se vista a exequente comprovar o saque.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001447-27.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: MARIANA PEREIRA DE LIMA, RUA ALAGOAS 2259 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 3.774,97

DESPACHO

Procedi pesquisa de valores via sistema bacenjud e pesquisa de veículos via Renajud, as quais restaram infrutíferas.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001026-71.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: MAIARA HUBERT DE SOUZA CONFECÇÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2346 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: SCHEILA HAESE, RUA TRAVESSA 3621 CAMPO VERDE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.362,71

SENTENÇA

Considerando que já foram tomadas todas as providências no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).

Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.

Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0014741-91.2007.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. RIO GRANDE DO SUL, 2621, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADO: OLITA JUSTINA SANTIAGO, AV. DOS IMIGRANTES, 303, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 81.410,10

DESPACHO

Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R\$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Prazo 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000225-87.2020.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: E. A. B., ESTRADA DO PACARANA Km 15 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. M. R. B., ESTRADA PACARANA Km 15 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$ 365.000,00

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Meri Marli Raiser e Edio Aparecido Barbosa, sob a alegação de que não houve manifestação acerca do pleito de custas ao final.

Decido.

O recurso não deve ser conhecido, porquanto, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, dos DESPACHO s não cabe recurso.

Por fim, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Todavia, no intuito de promover maior efetividade ao feito, passo a análise do pleito de diferimento das custas, o qual indefiro, eis que a hipótese dos autos não se encaixa em nenhuma das previstas no art. 34 da Lei n. 3.896/2016.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000296-89.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS FILHO, RUA GOIÁS 1017 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR BAIRRO SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 21.631,44

DESPACHO

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Designo audiência de Conciliação para o dia 02/03/2020 às 11 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido via carta AR, se possível, não sendo possível cite-se pessoalmente, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002786-21.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: VALMIR FERREIRA DE MORAIS, LINHA SÃO PAULO, KM 08, BAR MARIA DA PENHA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 492,63

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino: DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §1º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003085-32.2018.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

03/02/2020

EXEQUENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO MARINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cobrança, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré MARCELO MONTEIRO MARINHO a pagar à parte autora M. ALVES TOLEDO - EPP o valor de R\$ 10.466,76, ID: 29072566, atualizados na data da propositura da ação. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0001123-93.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil / EOE

Réu com processo sus:Adilson Moreira da Costa

Advogado:Marcia Feitosa Teodoro (RO 7002), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 1001189-90.2017.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Nelson Costa da Silva

Advogado:Thiago Vieceli Fabiano (RO 9432), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

DECISÃO:

DECISÃO NELSON COSTA DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, postulou o acolhimento dos embargos declaratórios para fins de correção de suposta omissão consistente no fato de que, segundo a defesa, a SENTENÇA teria deixado de se pronunciar acerca do tempo que o réu ficou preso, conforme determina o artigo 387, § 2º, do Código de Processo penal.Sucintamente relatei.Anoto, em primeiro lugar, que uma

SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra e, nenhum destes casos se verifica na SENTENÇA proferida. Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal "O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade." (grifo e negrito meu). E ainda, nos termos do artigo 42 do Código Penal "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior." Nota-se, que a FINALIDADE da disposição do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal é determinar o regime inicial de cumprimento da reprimenda. Por meio deste DISPOSITIVO legal, o tempo cumprido em prisão preventiva é computado para, de acordo com os limites temporais do art. 33, § 2º, do Código Penal (além das circunstâncias judiciais do art. 59 da mesma lei), ser fixado regime de cumprimento mais brando. Ocorre, que no presente caso, a pena imposta foi fixada sob o regime aberto, diga-se, o mais brando, e ainda, houve a conversão da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Desta forma, não houve omissão na SENTENÇA, mas desnecessidade de se pronunciar acerca do período de prisão preventiva já que, inicialmente, o acusado deverá cumprir a pena na forma Restritiva de Direitos. Destarte, tenho que não há nada para aclarar ou suprir. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000320-18.2015.8.22.0008
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Anísio Lahasse
 Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Manifeste a parte autora, por via de seu Advogado no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do TRF1.

Proc.: 0001974-11.2013.8.22.0008
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: José de Souza Franco
 Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Manifeste a parte autora, por via de seu Advogado no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003881-
 86.2019.8.22.0008
 Duplicata
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: SUPERMERCADO BINOW E MILKE
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº
 RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866
 EXECUTADO: SINTIA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
 Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por SUPERMERCADO BINOW E MILKE LTDA - EPP em desfavor de SINTIA CRISTINA DA SILVA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 34302672, e a submeteram à homologação judicial.
 Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.
 Libere-se a penhora via Oficial de Justiça de Id.34305127.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
 Nada pendente, arquivem-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito
 7002529-30.2018.8.22.0008
 Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: LEONIDIO POTIN
 ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº
 RO7911
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
 DECISÃO
 Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
 Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
 Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002700-
 50.2019.8.22.0008
 Esbulho / Turbação / Ameaça
 Procedimento Comum Cível
 AUTORES: MARIA DALVA S MARQUES GARCIA, DELAIR
 GARCIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA
 OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092
 RÉU: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DO RÉU:
 DESPACHO
 Recebe-se a emenda de ID: 33783892.
 Promova-se a inclusão de DHIEME APARECIDA SIMIONE no polo passivo, cadastrando, na ocasião, o seu endereço.
 Na sequência, retornem os autos conclusos para demais providências.
 Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003553-64.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGNALDO LIOTTI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID: 25686503.

Após, remetam-se conclusos para análise do requerimento de ID: 33161938.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003808-17.2019.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

04/02/2020

REQUERENTE: OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: EDSON DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000137-49.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GOSLER DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ GOSLER DE ALMEIDA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o

recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. A documentação presente nos autos revela ter sido acionada a instância administrativa - ID: 33979273 p. 2 de 3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.

Com efeito, embora a parte autora já possua a idade prevista em lei para postular o benefício, conforme comprova o documento de ID: 33979261 p. 1 de 2, verifico não existir prova suficiente acerca da qualidade de segurada especial, ou de tempo de contribuição pelo tempo necessário junto ao INSS.

Mister salientar que para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade é imprescindível a comprovação da efetiva contribuição, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 e alterações seguintes, o que ainda não resta confirmado nos autos, dependendo de dilação probatória.

Insista-se em que apesar de instruir o feito com comprovantes de imposto sobre propriedade territorial rural ITR, contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural/contrato de comodato e notas fiscais, aptos a apontar a sua condição de rurícola, entendo que estes são insuficientes, por ora, para corroborar o efetivo exercício de atividade rural durante o período mínimo exigido por lei, fato que, por si só, torna controversa a carência exigida.

Outrossim, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Nesse sentido:

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE S dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS

(PRAZO: 20 DIAS)

Processo nº: 7001187-52.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA PAULA FERREIRA DUARTE, MARIA EDUARDA DUARTE PITORRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, WAGNER SAUDE PITORRA

FINALIDADE: CITAÇÃO DE EVENTUAIS REQUERIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES em geral, para contestar, querendo, a ação supra identificada, - cuja inicial está disponível em inteiro teor no Cartório desta 2ª Vara Genérica do Fórum de Espigão do Oeste - RO, e/ou no Sistema de Processo Eletrônico do TJRO, no link, <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> - no prazo de 15(quinze) dias após a publicação do Edital Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela(s) parte(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

7000295-07.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE FELIX DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA OAB nº

RO9946

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a antes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Migrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004188-40.2019.8.22.0008

Assistência à Saúde

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO VITOR DE JESUS MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as

provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003034-21.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOURENCO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001429-40.2018.8.22.0008

Casamento

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: RITA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

REQUERIDO: PEDRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO FERREIRA DE SOUSA OAB nº RO243

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455

do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003254-19.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEOCIMAR GAMA DOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000399-67.2018.8.22.0008

Compra e Venda, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILMAR LOOSE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004366-91.2016.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonia

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIMAR DE JESUS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB
 nº RO1501

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 30565647 e ss..

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando o levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 7352206.

Intimem-se as partes para ciência acerca do presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003230-88.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALCIDES BORSATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004164-12.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: CICERO CARDOSO

Endereço: roraima, 2856, caixa D'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ELISABETA BALBINOT OAB: RO1253

Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064, - de 1884 a 3250 - lado par, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da carta-ar negativa e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000294-22.2020.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: G. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510

REQUERIDO: Z. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Chama-se o feito a ordem e revoga-se o decisório retro, uma vez lançado equivocadamente.

O caso é de dissolução de união com necessidade de definir os bens e direitos da partilha, o que atrai a competência das Varas de Família, devendo o feito ser extinto sem julgamento do MÉRITO.. Isso posto, JULGA-SE EXTINTO o feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.099/95, em face da incompetência do JEC para o processamento da matéria.

Sem custas e honorários em face do resultado do julgamento, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0003397-40.2012.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Anacláudia Rocha Lenke

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Requerido(a): BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada do agendamento de perícias médica e odontológica para a parte requerente, conforme Ofício de agendamento enviado pela Secretaria Municipal de Saúde, juntado no ID 34514787. Podendo as partes, caso queiram, apresentarem quesitos, bem como assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo, tais quesitos, bem como os apresentados pelo Juízo, serem apresentados aos peritos no ato da realização das perícias. Devendo ainda, a parte autora, levar consigo, todos os exames realizados, pertinentes ao caso, bem como documentos pessoais. Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000250-03.2020.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: ANA ISABELA ROCHA ROSA

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 3489, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: LUCIANO ROSA

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, EMPRESA REMIL, S/N, SAÍDA PARA PIMENTA BUENO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Ficam as partes intimadas do DESPACHO abaixo transcrito:

DECISÃO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do NCPC.

Processem-se em segredo de justiça.

Nos termos da lei n. 5478/68, diante da prova da filiação e dos demais documentos constantes nos autos, que sugerem plausível necessidade derivada da menoridade, e dever oriundo do poder familiar ou vínculo de ascendência ostentado pela parte ré, DEFERE-SE parcialmente a medida antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de alimentos provisórios pela parte requerida.

Com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, considerando, por ora, as plausíveis necessidades do(s) alimentando(s), fixa-se desde logo o valor mensal por ora devido em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em protesto e prisão civil do devedor.

Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1.699 do Código Civil brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Passo seguinte, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 26/03/2020 às 09 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Ciência ao Ministério Público da audiência designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: L. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, EMPRESA REMIL S/N, SAÍDA PARA PIMENTA BUENO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço: AUTOR: A. I. R. R., RUA PERNAMBUCO 3489 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento da

parte autora à audiência acarretará o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68. Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, prazo até a data da referida audiência para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do NCPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.

Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso.

Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste-RO, 4 de fevereiro de 2020

7000535-30.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: ALEX MORAES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte requerida.

Assim, proceda-se consulta junto ao INFOSEG, bem assim pesquisa junto ao sistema conveniado do TRE-RO, a fim de localizar endereço atualizado da executada.

Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.

Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000318-50.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: GEISA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 09h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: GEISA BORGES DOS SANTOS, RUA PORTO ALEGRE 1930 NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0046100-59.2007.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, JOSE LAZARO MILAGRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB nº RO1904

DESPACHO

Defere-se o pedido do exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado no processo, conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Novo Código de Processo Civil, ficando a cargo do exequente/interessado promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o exequente/interessado ser intimado da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, NCPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do NCPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, NCPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, NCPC).

Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, NCPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do NCPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o

bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/leilão remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do NCPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003886-11.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

04/02/2020

AUTOR: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
RÉU: ADAIR JOSE RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré ADAIR JOSE RIBEIRO a pagar à parte autora ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME o valor de R\$ 249,68, ID: 33396412, atualizados na data da propositura da ação. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000620-16.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial
R\$ 1.485,02

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
EXECUTADO: MAICON HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.485,02, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RUA 13 DE JULHO N. 2192 - CENTRO NO DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA ZONA RURAL DESTE MUNICIPIO, podendo também ser contratado no local de trabalho na Rua São Paulo N. 2556 no mesmo distrito.

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a

parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000143-61.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TENICIA VENCESLAU DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor da manifestação, HOMOLOGA-SE a concordância da parte credora acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, em sede de impugnação, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referentes ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme a hipótese -, devendo a serventia atentar-se aos valores instruídos e a eventuais dados bancários informados pela parte beneficiária.

Após, efetivada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, a ser certificado, aguarde-se em cartório o prazo previsto para pagamento.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 8652014.

Após, confirmado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000308-06.2020.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CORINTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 09 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: CORINTO FERREIRA DOS SANTOS, LINHA P A2 KM 70 s/n, SÍTIO BOA SORTE ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000438-64.2018.8.22.0008

Gratificação Complementar de Vencimento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PATRICIA SAMPAIO DE MOURA BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de SENTENÇA que impôs obrigação de fazer.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do NCPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, consistente em promover a implantação do

adicional de isonomia na base de cálculo para o aumento salarial decorrente de cada progressão funcional alcançada pela parte autora - conforme comando judicial -, aplicando sobre tais valores o aumento na mesma proporção seguida na tabela de vencimentos em vigor para o cargo, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixo no valor de R\$ 50,00 ao dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o executado, via sistema. Decorrido o prazo, ausente cumprimento da obrigação, certifique-se e abra-se vista a exequente para impulsionar, em 15 dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000309-88.2020.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: JOILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 09 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: JOILSON ALVES DE SOUZA, LINHA 14 DE ABRIL KM 35 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003579-57.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

04/02/2020

REQUERENTE: CLAUDINEIA LAUVERS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA REGINA DA SILVA MELO OAB nº AM7490

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000850-27.2012.8.22.0008

Busca e Apreensão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca

de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003900-92.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

04/02/2020

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: FABRICIO ROGERIO FREITAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000319-35.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

RÉUS: LORENA OLIVEIRA ANACLETO, PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15

(quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002540-25.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 716,53

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

EXECUTADO: A. N. DA SILVA SERVICOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defere-se a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação - condicionado ao recolhimento de eventual remanescente pela adjudicante -, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do NCPC).

Lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de entrega do bem, que deverá ser entregue ao representante legal dos exequentes.

Após, intime-se o exequente para cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003884-41.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE MODOLO NETO - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: TEREZA NATALINA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO proposta por JOSÉ MODOLO NETO - EPP em desfavor de TEREZA NATALINA DE SOUZA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 34342690, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Liberem-se eventuais constrições.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da

Lei Estadual nº. 3.896/2016.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.
 Nada pendente, arquivem-se.
 Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

7000303-81.2020.8.22.0008
 ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Base de Cálculo
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME
 ADVOGADO DO REQUERENTE: VICENTE MARTINS
 RODRIGUES OAB nº RO10042
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME, RUA ACRE 2926, HOSPITAL VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.
 BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003007-38.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Correção Monetária, Cheque, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ORLI VICENTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007

EXECUTADO: MARCILIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

DESPACHO

Vincule-se o presente processo aos autos dos embargos e esclareça-se a tempestividade daquele, bem como se houve, ou não, a aplicação de efeito suspensivo quando do recebimento dos embargos.

Só após, voltem conclusos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001355-88.2015.8.22.0008

Requerente: MARLUCE ZULSKE e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000475-91.2018.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDILMA SILVA LEONE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Considerando o teor da petição posta nos autos, confirmando o levantamento do valor depositado, nada mais pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001021-83.2017.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDIONOR MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES

OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON OAB nº AC3266, ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento do valor executado.

Assim, para viabilizar o regular prosseguimento do processo, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 95533465, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 34146881, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCP.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003888-78.2019.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

04/02/2020

REQUERENTE: MARIA EDUARDA DE LIMA VALADARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos."

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000311-58.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.950,00

EXEQUENTE: HEZRUM DE JESUS BORGES DIAS ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO

OAB nº RO7002

EXECUTADO: WAGSON OLIVEIRA VALKINIR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.950,00, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 09h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: WAGSON OLIVEIRA VALKINIR, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2080 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: HEZRUM DE JESUS BORGES DIAS ALMEIDA, RUA PIAUÍ 2904 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000306-36.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 336,50

EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

EXECUTADO: VANDER APARECIDO AFONSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 336,50, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: VANDER APARECIDO AFONSO, ESTRADA ALEXANDRE KM 09 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002656-65.2018.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 4.697,61

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820, ANDREIA SANTOS SILVA OAB nº RO9591, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007

EXECUTADO: FRANCISCO SOELMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defere-se a adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação - condicionado ao recolhimento de eventual remanescente pela adjudicante -, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do NCPC).

Lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de entrega do bem, que deverá ser entregue ao representante legal dos exequentes.

Após, intime-se o exequente para cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002213-17.2018.8.22.0008

Perdas e Danos, Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB

nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

RÉU: LUDILINA NIMER SCHNEIDER

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Adverta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, LINHA P-32 Km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000322-87.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: APARECIDO COSTA CONCEICAO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 10 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: APARECIDO COSTA CONCEICAO, RUA JULIANA 1297 VISTA ALEGRE 2 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada

-, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Adverta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002534-52.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Considerando o resultado do agravo de instrumento interposto nos autos, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, pleiteando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004093-10.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOVELINA MENEZES DA CONCEICAO PERUZZO, MANOELA ROSA DE JESUS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do

pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000320-20.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO DONIZETH DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do

processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000932-89.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Monitória

R\$ 14.147,69

AUTOR: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698,
ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Validamente citada, a parte demandada não pagou, nem ofereceu embargos; deixando transcorrer in albis seu prazo de defesa, não se insurgiu contra a pretensão da parte autora.

Pois bem. Consoante estabelece o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil, em não sendo opostos embargos, ou rejeitados que sejam, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Com tais considerações, converte-se o MANDADO inicial

anteriormente expedido em executivo.

Intime-se a parte executada para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do que dispõem os arts. 701/702 c/c o que estabelece o Título II, do Livro I da Parte Especial Novo do Código de Processo Civil.

Fixa-se, desde já, honorários advocatícios em 15% (quinze) por cento do valor executado, tendo em vista que "é cabível fixação de honorários advocatícios em execução de SENTENÇA, independente da existência de impugnação" (TJRO, 100.001.2006.003359-1 Agravo de Instrumento; Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro; 14/03/2007).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no seguinte endereço:

RÉU: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO 2964 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003658-07.2017.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CLAUDEMIR FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003903-47.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

04/02/2020

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: ANTONIO ALVES DA NEIVA FILHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001019-43.2014.8.22.0008

ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BANDEIRANTES TERRAPLENAGEM LTDA - ME, SILVANE INACIO DA SILVA, PAULO SERGIO XAVIER

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001979-98.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº

RO7911

REQUERIDO: JEOVANO BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO proposta por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME em desfavor de JEOVANO BARBOSA DE ALMEIDA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 34342667, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002856-38.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: KELLY POLLIANNY SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: Ervino Prochino, Nº 3727, Bairro: Liberdade, CEP: 76.974-000, Espigão do Oeste/RO.

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: M. ALVES TOLEDO - EPP, RUA SÃO PAULO 2649 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº

3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003481-72.2019.8.22.0008

Alimentos, Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Procedimento Comum Cível

04/02/2020

AUTORES: Y. M. D. C., M. M. D. S. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. H. D. C.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Considerando que a proposta de conciliação restou infrutífera, retornem-se os autos ao cartório. Aguarde-se o prazo para contestação e réplica nos termos do decisório inicial, de tudo certificando-se em caso de inércia. Só então, remetam-se os autos ao gabinete para prosseguimento do feito. Saem os presentes intimados.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002861-94.2018.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado no Id.32765552. Em caso de concordância com os valores, defere-se a expedição de RPV conforme o valor da tabela de Id.32765554.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001849-11.2019.8.22.0008

Gratificação Complementar de Vencimento

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDIRLENE CATRINCK RIGOLIN

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003534-87.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 11.475,50

EXEQUENTE: SEVERINO AFONSO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que foi autorizada a adjudicação do bem penhora, tendo ultrapassado eventual prazo recursal pelo devedor, intime-se a parte adjudicante/exequente a promover o recolhimento de eventual remanescente, no prazo de 15 dias.

Lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de entrega do bem, que deverá ser entregue ao representante legal dos exequentes.

Após, intime-se o exequente para cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001378-92.2019.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MELANIA MARIA PAULUS

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança proposta por Melania Maria Paulus, em que a autora visa ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT em face de alegada existência de lesões que resultaram em invalidez parcial permanente do membro afetado.

Diante da natureza da demanda, designou-se a realização de perícia médica, ID: 33258268.

Instada a promover o recolhimento dos honorários, a Seguradora apresentou impugnação no ID: 34456300, alegando valor excessivo.

Pois bem. Em que pese os argumentos prestados pela Seguradora, entende-se que, no caso em hipótese, o valor fixado pelo Juízo a título de honorários mostra-se condizente com a capacidade econômica da seguradora, bem como com a complexidade da causa e com o trabalho a ser realizado pelo perito.

Sobre o tema, eis alguns julgados, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR FIXADO - INSURGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Os honorários periciais ao serem fixados devem levar em consideração a complexidade do trabalho, a importância da causa e as condições financeiras da parte que requereu a prova técnica. (20090020148152AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 02/12/2009, DJ 14/12/2009 p. 40)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO VALOR EXCESSIVO. FUNÇÃO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPLEXIDADE DA PERÍCIA. LUGAR DA REALIZAÇÃO. TEMPO DA EXECUÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO-RÉU PARAMANIFESTAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O arbitramento de honorários periciais é função destinada ao Magistrado que observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como critérios sobre a complexidade da perícia, o lugar de sua realização e o tempo exigido para a execução da mesma. II - A falta de intimação do agravante-réu, para se manifestar sobre a proposta de honorários, não se mostrou prejudicial porque a agravada-autora concordou com a perícia, efetuou parte do pagamento, e o valor dos honorários está adequado. III - Agravo conhecido e improvido. (20090020113500AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 15/10/2009, DJ 03/11/2009 p. 38)"

Ante o exposto, INDEFERE-SE a impugnação aos honorários periciais, ID: 34456300.

Intime-se a Seguradora a promover o respectivo recolhimento, conforme outrora determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, cumpra-se as determinações já impostas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000711-14.2016.8.22.0008

Transporte Aéreo

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO, ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA, BRUNA KLINGELFUS DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO OAB nº RO6488

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFIRO o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A CNPJ nº 00.512.777/0001-35, que implemento nesta data, conforme recibo de protocoloamento que segue.

2 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 29.679,38), caso existentes.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS –, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, AVENIDA THOMAS ALBERTO WHATELY s/n, lote 16, JARDIM AEROPORTO (SETOR HANGARES) JARDIM JÓQUEI CLUBE - 14078-550 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências

que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000477-27.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO LANBERTI VILAS BOAS

Certidão

Certifico que, o MANDADO de prisão em desfavor do executado foi devidamente cumprido nesta data, conforme comprovante em anexo.

Espigão do Oeste (RO), 3 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001381-47.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA GRAJAÚ, 1478, CASA, CAIXA DA AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Ficam as partes intimada da redesignação da audiência para o dia 29/04/2020, às 11h.

Espigão do Oeste-RO, 3 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000450-44.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: DILMAR SEVERIANO PINTO

Endereço: LINHA PA 2 KM 75, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado:

Intimação

Fica a parte autora intimada da redesignação da audiência para o dia 29/04/2020, às 10h30min.

Espigão do Oeste-RO, 3 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001400-53.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LUCIANA CARDOSO MIGUEL

Endereço: CAMPO MOURÃO, 2385, CASA, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO7002 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO571-A Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2903, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Advogado:

Intimação

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência para o dia 22/04/2020, às 10h30min.

Espigão do Oeste-RO, 3 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7003343-08.2019.8.22.0008

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 10.209,64

REQUERENTE: JULIO CESAR BARBOSA JESUS NASCIMENTO CPF nº 007.181.692-55, PARANÁ 2129 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA TERREO PARTE 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

JULIO CESAR BARBOSA JESUS NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito e indenização por danos morais em face de OI MOVEL S.A.. Alega, em síntese, que a ré, por intermédio de uma ligação telefônica, lhe ofereceu um plano empresarial, encaminhando-lhe um chip, cuja contratação seria efetivada após a ativação/utilização do mesmo; sustenta, todavia, jamais ter utilizado o referido número, vindo, inclusive, a requisitar o cancelamento junto a ré, uma vez não ter interesse naquele.

Dispõe que apesar da não utilização dos serviços, a ré passou a efetuar cobranças mensais, condicionando, ainda, o cancelamento da linha ao pagamento de uma multa, no valor de R\$ 500,00, em decorrência da quebra de contrato, alegando fidelidade de 01

ano, o que justifica a sua pretensão, já que em nenhum momento solicitou a contratação do serviço, muito menos o utilizou.

Requer, assim, a suspensão da cobrança, a abstenção de negativação, bem como a declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de danos morais, a ser arbitrado em R\$ 10.000,00.

Pois bem. O artigo 186 do Código Civil estabelece:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabeleceu também que:

“Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e a ré, prestadora de serviços (artigo 2º e 3º do CDC).

O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo a parte contrária demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Ainda que não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao réu fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).

A ação da empresa ré ficou demonstrada através dos documentos (ID: 31787258 e ss.), os quais apontam a cobrança da dívida objeto da lide, além da iniciativa para fins de inscrição do nome do autor junto aos cadastros de restrição ao crédito.

Em contestação, a ré alega que o autor contratou os seus serviços e se encontra inadimplente. No entanto, não logrou provar que houve a contratação de serviços, tampouco a efetiva utilização da linha telefônica e ativação do chip, o que se faz por meio de contrato e extrato telefônico, que deveria estar anexado à defesa, por não se tratar de documento novo.

Limitou-se a anexar atas de Assembleia, procuração e substabelecimentos, e uma simples tela onde consta a contratação como “concluída”. Deixou, todavia, de apresentar a respectiva gravação - cuja existência resta clara, conforme indicado no próprio documento, ID: 33416598 p. 8.

Saliente-se que a gravação e os documentos citados, dentre eles contrato com cláusula de fidelização, deveriam estar anexados à contestação, e a ré assim não procedeu.

Destaque-se que é fato público e notório que bancos e empresas de telefonia formalizam este tipo de contrato por telefone, através do serviço denominado “call center” ou Internet, assumindo a responsabilidade/obrigação no que diz respeito a efetiva contratação de seus serviços, devendo, pois, arcar com a responsabilidade por eventuais prejuízos causados ao consumidor quanto ao particular. Assim, não há dúvidas quanto à legitimidade da ré para figurar no polo passivo e tampouco quanto à origem da cobrança (fatura emitida pela requerida).

Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços é objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele, uma vez cobrado por dívida

inexistente.

Quanto ao nexos causal, este restou incontroverso nos autos, o que aponta o efetivo dano moral suportado pelo autor, em razão da cobrança abusiva, inclusive com ameaça de negativação.

Destarte, por tudo o que se expôs, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a falha e abusividade na prestação dos serviços pela ré, através da cobrança indevida e ameaça de inscrição injustificada do nome do requerente no SCPC, o que demonstra que a requerida ofendeu sobremaneira a sua integridade moral, atingindo-o internamente, quanto à seara da dignidade, honra subjetiva.

Desta feita, no que se refere ao valor da indenização, não tem caráter unicamente indenizatório, de molde a que se estabeleça exata correspondência entre a ofensa e o valor da condenação a esse título. O que se busca, nessas hipóteses, é amenizar as consequências do mal infligido à vítima, com uma compensação pecuniária, objetivando viabilizar caráter educativo e preventivo quanto ao ofensor, e minorar o sofrimento causado à vítima.

Assim, o quantum indenizatório há de ser fixado segundo o arbítrio do magistrado, observadas a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento indevido da vítima.

Tendo em conta os elementos contidos nos autos, inclusive o fato de que o nome do autor não chegou a ser negativado, e diante da ausência de outras provas no particular, fixo a indenização no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Incabível, porém, qualquer repetição de indébito, já que, segundo informações e documentos postos nos autos, não houve o efetivo pagamento pelo consumidor/autor, de modo que não há que ser ressarcido em dobro quanto aos valores objeto da lide.

Insista-se em que para a repetição do indébito, seja de forma simples ou em dobro, exige-se que a parte tenha efetivamente pago algum valor indevido, não bastando a mera cobrança feita pela parte contrária.

DISPOSITIVO.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedidos formulados por JULIO CESAR BARBOSA JESUS NASCIMENTO, em desfavor de OI MOVEL S.A., para, confirmando a tutela de urgência de ID: 31984556:

a) **DECLARAR** a inexistência do débito relacionado ao contrato/Cliente nº 5095113030671, conta 45951626, relativo ao CPF/CNPJ 32.545.400/0001-79, telefone 69 98473-1876, no valor de R\$ 132,39;

b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta **DECISÃO**;

Por consequência, **RESOLVE-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que se faz com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, **ESPIGÃO D'OESTE**, Fórum de Espigão do Oeste 7000291-67.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLAVO TIAGO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000278-68.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 389,47

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: VANDERLEY MECIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 389,47, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação,

lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17/03/2020 às 09 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: VANDERLEY MECIAS, LINHA JK Km 52 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a conseqüente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000267-21.2020.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: 1. V. C. D. C. D. V.

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou peça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003764-95.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

04/02/2020

REQUERENTE: ADRIANA SALGUERO DE AMARAL

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO /DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“ Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000280-38.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voto, Dever de Informação

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: IRACEMA DE SOUSA BRAGA NASCIMENTO, SIGMAR JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 23/03/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 A 6 ANDAR CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTES: IRACEMA DE SOUSA BRAGA NASCIMENTO, RUA SERRA AZUL 2256, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, SIGMAR JOSE DO NASCIMENTO, RUA SERRA AZUL 2256, CASA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000269-09.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUCIMAR GEIK

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos mais dois orçamentos a fim de embasar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000273-46.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Direito de Greve, Descontos Indevidos

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDMILSON BANDEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Em atenção ao Ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Município, deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA GOIÁS 2332 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000267-39.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SUPERMECADO BINOW E MILKE

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: ILSON TAVARES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 23/03/2020 às 10h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: ILSON TAVARES, RUA BOM JESUS 3585 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: SUPERMECADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Adverta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000266-54.2020.8.22.0008

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MILTON DABUL POMPEU DE BARROS OAB nº MT3551

DEPRECADO: VALDECIR ANTONIO MARIANI

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000298-59.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVANIR MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

REQUERIDO: M. R. DO NASCIMENTO RECICLAGEM

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 23/03/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: M. R. DO NASCIMENTO RECICLAGEM, ESTRADA REI DAVI km02 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: EVANIR MIRANDA, SÃO JOSÉ 1339 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às

provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003281-65.2019.8.22.0008

Dissolução, Guarda

Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. M. B., E. C. B.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por ELVIO CHARLIS BERGER, ADRIANA MACHOWSKI BERGER E MAYSA BERGER, ambos já qualificados nos autos, com pedido de homologação de acordo, também, em relação a partilha de bens, guarda da filha menor e alimentos, nos termos definidos no ID:31697599.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à decretação do divórcio e homologação do acordo entabulado, ID: 33553713.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de divórcio consensual c.c partilha, guarda, visitas e alimentos.

O pedido é procedente.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais.

De se observar, pois, que restou suprimido o requisito de prévia separação de fato, e de há muito não mais se justifica a obrigatória realização de audiência de tentativa de conciliação e ratificação da inicial quando o divórcio é buscado consensualmente, pois, ausente do texto constitucional tal condição, bastante é a afirmação, constante na petição inicial, no sentido de que a união faliu e livre é a intenção das partes em lograr a extinção do vínculo.

Relativamente à guarda da filha menor, merece ser sublinhado que compete aos pais, e somente se o juiz verificar circunstância concreta que sugira que aquele não deva permanecer sob a guarda dos ascendentes imediatos, se a deferirá à terceira pessoa, desde que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§ 5º do art. 1.584 do Código Civil).

Dessa forma, não se constata qualquer óbice ao exercício da guarda da filha pelos genitores.

Em relação ao direito de visitas, também atende ao melhor interesse da criança, pois fixado pelas partes para que ocorra de forma livre.

No que tange à obrigação alimentar dos pais quanto ao filho, diante de determinação legal (Art. 1.566, IV, do Código Civil), a DECISÃO que cabe ao magistrado cinge-se a determinar o quantum devido. E, para isso, há de ponderar apenas acerca necessidade e a possibilidade dos envolvidos, para se fixar o valor da obrigação alimentar.

Por derradeiro, destaca-se que há nos autos parecer favorável do Ministério Público.

III - DISPOSITIVO.

Desta feita, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGA-SE POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES de ELVIO CHARLIS BERGER e ADRIANA MACHOWSKI BERGER, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, conseqüentemente, extinguindo-se o vínculo matrimonial entre os requerentes, e declarando-se cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e o regime matrimonial de bens.

Em relação à guarda da filha menor do casal, aos alimentos, visitas e a partilha dos bens, HOMOLOGA-SE O ACORDO contante da inicial, resolvendo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil brasileiro.

A cônjuge Virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ADRIANA MACHOWSKI

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de inscrição e averbação de divórcio de ELVIO CHARLIS BERGER e ADRIANA MACHOWSKI BERGER

Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita deferida e nos termos da lei estadual vigente.

Transitada em julgado, providenciem-se as baixas e notações necessárias, bem como se proceda às devidas inscrições e averbações, servindo a presente como MANDADO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002678-60.2017.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA SALGADO

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 30564964, por JULIO CESAR PEREIRA SALGADO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na SENTENÇA de ID: 30273715, a qual julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que o julgado foi contraditório.

Instada a se manifestar, a embargada recusou-se a receber a intimação, conforme ID: 34306019.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem conseqüências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Não há nenhuma omissão e/ou contradição na SENTENÇA quanto ao pedido formulado pela requerente, ora embargante, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição,

julga-se IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000292-52.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THAIS FERREIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de anexar orçamento para subsidiar o valor da causa.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000282-08.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 722,26

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: DARLY NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 722,26, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17/03/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-

se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: DARLY NUNES DE OLIVEIRA, LINHA PONTE BONITA Km 18 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000496-

04.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: AILTON MILLER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Intimada, a parte autora/credora, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada. Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCP.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000287-

30.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.562,85

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB
 nº RO7866

EXECUTADO: JANE OLIVEIRA MODESTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.562,85, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17/03/2020 às 09horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: JANE OLIVEIRA MODESTO, LINHA 21 Km 25, PRÓXIMO A ESCOLA JULHO ALVES ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas,

descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000245-78.2020.8.22.0008

Alimentos, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. L. S. S., L. S. K.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: L. N. K.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do NCPC.

Processem-se em segredo de justiça.

Nos termos da lei n. 5478/68, diante da prova da filiação e dos demais documentos constantes nos autos, que sugerem plausível necessidade derivada da menoridade, e dever oriundo do poder familiar ou vínculo de ascendência ostentado pela parte ré, DEFERE-SE a medida antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de alimentos provisórios pela parte requerida.

Com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, considerando, por ora, as plausíveis necessidades do(s) alimentando(s), fixa-se desde logo o valor mensal por ora devido em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em protesto e prisão civil do devedor.

Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1.699 do Código Civil brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Passo seguinte, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, encaminhe-se os autos para realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), a qual realizar-se-á no dia 26/03/2020

às 10h00min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Ciência ao Ministério Público da audiência designada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: L. N. K., RUA RIO GRANDE DO SUL 3477 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço: AUTORES: A. L. S. S., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1952 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, L. S. K., RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1952 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Consigne-se no MANDADO que o não comparecimento da parte autora à audiência acarretará o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.

Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, prazo até a data da referida audiência para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do NCPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.

Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/SENTENÇA ou demais deliberações, se for o caso.

Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000272-61.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAUDIR KLIPPEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada

-, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000300-29.2020.8.22.0008

Intervenção de Terceiros

Carta Rogatória Cível

ROGANTE: JOSE ANTONIO FONSECA

ADVOGADO DO ROGANTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941

ROGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO ROGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para o cumprimento do ato, designa-se o dia 29/04/2020, às 09h30min.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços:

LUCIANO COELHO DA SILVA – Avenida 7 de Setembro, 1365, Sala A, Bairro São José, Comarca de Espigão do Oeste/RO.

Comunique-se o juízo deprecante, servindo cópia do presente DESPACHO como ofício, bastando numeração.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000268-24.2020.8.22.0008

Dissolução

Separação Consensual

REQUERENTES: RHAYANNE SCHULZE BALBINOT, HALLISON JHONNY SOUZA MACHADO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

REQUERIDO: JUIZO DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO:**DESPACHO**

Cuida-se de ação de divórcio litigioso c.c pedido de partilha de bens, guarda e pensão alimentícia em favor do(a) filho(a)/menor, não incluso no polo ativo.

Assim, a fim de evitar qualquer nulidade, quanto ao pedido de alimentos, intime-se a parte autora a promover, no prazo de 15 dias, a inclusão no polo ativo do titular do direito, a fim de viabilizar eventual homologação, na forma pretendida.

Na ocasião, deverá, ainda, promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor do imóvel objeto de partilha, mediante dedução das dívidas - a serem relacionadas e comprovadas documentalmente -, momento em que deverá, ainda, trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas remanescentes, tudo sob pena de pronto indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para demais deliberações.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000293-37.2020.8.22.0008

Intimação, Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DENILSON LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: EDUARDO RODRIGO DA SILVA
OAB nº MT252250

DEPRECADOS: ADAUTO RODRIGUES LEMES, MARCELO MONTEIRO MARINHO

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como MANDADO, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004292-66.2018.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS FERREIRA ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES
OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

REQUERIDOS: BANCO BRADESCO SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto

no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000275-16.2020.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Advertir-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16 e/ou ainda sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060 ou Av. Capitão castro, Ed. Ônix, 3º Piso, nº 3419, VILHENA-RO.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000036-46.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM

Endereço: Rua Piauí, 2840, sala 02, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB: RO7771

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Intimação

Intime-se a autora para apresentar a tabela de cálculos atualizada, caso o requerido não tenha cumprido a DECISÃO voluntariamente.

Espigão do Oeste, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000276-98.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 451,98

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: RODRIGO HAMMER KRAUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 451,98, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 17/03/2020 às 08 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: RODRIGO HAMMER KRAUZ, RUA LUIZ RODRIGO 3160 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000625-72.2018.8.22.0008

Ato / Negócio Jurídico

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DO AMARAL

ADVOGADO DO EMBARGANTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EMBARGADOS: VALDINEI CORREA PEREIRA, OLITA JUSTINA SANTIAGO, BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ELTHON MARCIAL LAGO OAB nº RO1489, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

Trata-se de Embargos de Terceiros proposto por CARLOS ALBERTO DO AMARAL e outro em face de VALDINEI CORREA PEREIRA e sua cónjuge OLITA JUSTINA SANTIAGO e BANCO DO BRASIL, todos qualificados no pedido inicial.

Em síntese, o embargante alega que adquiriu do embargado Valdinei dois lotes de terra rural, n.11 e 13, gleba 03, do Projeto Fundiário Corumbiara, localizados no município de Pimenta Bueno/RO na data de 26/01/2006.

O segundo embargado, Banco do Brasil, ingressou com ação de execução contra o primeiro embargado Valdinei, resultando em penhora e arrematação dos bens acima mencionados.

Diante desta situação, o embargante pleiteia a anulação dos atos expropriatórios da ação de execução de n.0034502-45.2006.8.22.0008 e requer o reconhecimento da propriedade dos bens em litígio, uma vez que os adquiriu antes da existência da ação de execução.

Os embargados foram intimados para apresentar impugnação, porém, permanecerem inertes.

A parte embargante requereu julgamento antecipado da lide (Id.23622736).

Houve SENTENÇA prolatada pela improcedência do pedido (Id.29770066).

O embargante interpôs embargos de declaração a fim de sanar a omissão da DECISÃO do juízo, alegando que não foi dada a

oportunidade de produção de provas (Id.30090718).

A SENTENÇA foi anulada pela DECISÃO de Id.30201679, com a consequente designação de audiência de instrução para produção de provas.

O embargado Banco do Brasil apresentou contestação intempestiva (id.33136046).

O embargante Valdinei apresentou alegações finais no Id.32820486, enquanto que o embargado Banco do Brasil não pronunciou-se em alegações finais.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se depreende dos autos, os imóveis foram adquiridos pelo embargante no dia 26/01/2006 e a ação de execução foi ajuizada somente em novembro/2006.

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento jurisprudencial no sentido de não ser presumível a fraude a partir da mera existência de ações judiciais que possam levar o devedor à insolvência, mas, sim, quando houver o registro da penhora do bem ou quando for demonstrada a má-fé do terceiro adquirente.

Nesse sentido, a Súmula nº 375 do STJ orienta: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

No caso dos autos, verifica-se a inexistência de registro de penhora nos imóveis à época do ajuizamento da execução.

Não bastasse isso, a produção da prova testemunhal comprovou que o embargante adquiriu os imóveis de boa-fé e com animus de morada, concluindo-se que não tinha conhecimento da fraude contra credores do embargado.

Exemplo disso é que a testemunha José Normando Barbosa aduziu que tem conhecimento que Valdinei vendeu a terra de forma parcelada para o embargante; não soube dizer se Valdinei possuía dívidas ou ação de execução tramitando contra ele, sobretudo porque sabia que ele havia comprado outros imóveis naquela região. afirmou que o embargante nunca deixou a terra abandonada, sempre frequentando o local e fazendo benfeitorias para a terra; disse que o embargado possui cerca de três ou quatro propriedades naquela região; além disso, uma vez conversando com o funcionário do embargado, soube que este tem em média de 700 a 1000 cabeças de gado; disse que uma das primeiras propriedades adquiridas por Valdinei é a terra que está com o nome de Júlia; que Júlia é filha do embargado e hoje tem aproximadamente 15 anos ou mais.

Ainda, a testemunha João Batista de Moura disse que é vizinho da propriedade do embargante; afirmou que a compra e venda ocorreu por volta do ano de 2005/2006; que todo final de semana o embargante vai na propriedade, tendo realizado benfeitorias ao longo dos anos, como cerca, curral, energia; não tem conhecimento que tenha chegado alguém na terra questionando a propriedade do embargante, tampouco alguém do Banco do Brasil; tem conhecimento que Valdinei tem quatro imóveis naquela região, sendo que tem gado nessas terras; disse que Valdinei comprou uma terra da pessoa de Norinda, uma do Lorenço e outra do Zé Luis Martim; respondeu que existem duas propriedades naquela região com uma placa escrita "Júlia".

Portanto, pela instrução realizada, não restou demonstrado que o embargante e sua esposa tinham conhecimento de que as terras adquiridas pelo embargado à época estavam com restrição de penhora. Em casos com este, não há como presumir a fraude, sob pena de afronta ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Ademais, quando o terceiro embargante adquiriu os bens objeto da penhora, não havia nenhuma restrição de transferência de propriedade no registro competente. Nesse contexto, não se pode presumir a má-fé. Aliás, o STJ adota entendimento de que não é presumível a fraude a partir da mera transferência da propriedade do imóvel após a citação da execução, mas, sim, quando houver o registro do ônus no cartório competente.

Não há dúvida que a alienação de bens pelo devedor, podendo reduzi-lo à insolvência, pode gerar a presunção de fraude. No

entanto, o direito não desconsidera a posição jurídica do terceiro de boa-fé, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 375/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Conforme sumulado por esta Corte, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ). 2. "Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC" (REsp 956.943/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/12/2014, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC/73). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1504307 PE 2014/0328413-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA EM IMÓVEL DE ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. Não há que se falar em fraude à execução se, à época da alienação do imóvel, não constava qualquer ônus em seu registro. Tampouco há nos autos qualquer indício de que os terceiros embargantes tenham agido de má-fé. Ademais, a discussão aventada nos autos acerca da ocorrência de fraude à execução reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando, portanto, concluir pela violação direta dos DISPOSITIVO S constitucionais apontados no recurso de revista. Assim, mostra-se inviabilizado o processamento da revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido. (TST - Ag-AIRR: 110854620165030023, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019).

Embargos de Terceiro. Adquirente de boa-fé. Fraude à execução. Não configuração. Desconstituição da penhora. Recurso provido. 1. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. 2. Recurso provido para desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel. (TJ-RO - AC: 7021145420188220001 RO 7021114-54.2018.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2019)

Portanto, é imperioso observar que o conjunto probatório aliado à lei e o entendimento jurisprudencial demonstram que o embargante adquiriu o imóvel de boa-fé, razão pela qual os embargos devem ser procedentes.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julga-se PROCEDENTE os embargos de terceiro proposto por CARLOS ALBERTO DO AMARAL e outro em face de VALDINEI CORREA PEREIRA, OLITA JUSTINA SANTIAGO e BANCO DO BRASIL, nos termos do art.487, I, do CPC, com resolução de MÉRITO, a fim de declarar nulos todos os atos de expropriação dos imóveis de Id. 6396923 e 16396941 na ação de execução n.0034502-45.2006.8.22.0008, sendo restabelecido o status quo dos referidos imóveis.

Condena-se os embargados no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais n.0034502-45.2006.8.22.0008 e, após, arquivem-se.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000284-75.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

EXECUTADO: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000279-53.2020.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Consensual

REQUERENTE: SILVANA TESCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

INTERESSADO: JOSE NELIO BROMOCHENQUEL

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Cuida-se de ação de divórcio consensual c.c pedido de partilha de bens, guarda e alimentos em favor do(a) filho(a)/menor.

Pois bem. A cumulação de pedidos pretendida, com deferimento na forma postulada, por ora é inviável nos termos do NCPC art. 327, par. 1º e 2º do CPC, diante das seguintes razões: 1) quanto ao pedido de alimentos, a parte titular do direito não foi inserida no polo ativo da ação, já que apenas a genitora demanda contra o requerido, não se podendo fixar alimentos provisórios, tampouco haver condenação ao final, em favor de terceira pessoa; 2) o procedimento atinente aos alimentos traz rito especial, salvo se a parte eleger o rito ordinário, abdicando da celeridade respectiva inclusive quanto a fixação liminar dos provisórios, o que deverá esclarecer em sua peça inicial, por ora, não parecendo corresponder à pretensão da parte, já que pugna também por alimentos provisórios iniciais; 3) o procedimento da ação de alimentos traz rito especial e diverso, nos termos definidos na Lei n. 5478/68, incompatível com o procedimento ordinário da ação de divórcio/reconhecimento e dissolução de união estável pretendida.

Esta a sistemática processual em vigor, da qual não é facultado à parte, tampouco ao juízo, demitir-se.

Destarte, defere-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, eleja a autora qual pedido pretende ver apreciado neste processo, ou adequo o procedimento a permitir a cumulação – de logo esclarecendo se pretende abrir mão do rito especial em relação aos alimentos, prosseguindo-se o feito pelo rito comum -, e ou proponha outra demanda no particular, sob pena de extinção ou indeferimento.

Faça-se consignar, desde já, caso pretenda o prosseguimento do processo, inclusive no que toca a verba alimentícia devida ao filho, pelo rito comum, deverá promover a adequação do polo ativo,

incluindo o(a) menor, oportunidade em que deverá instruir aos autos a respectiva procuração do(a) infante, sob pena de indeferimento. Ainda, deverá emendar o valor da causa, levando-se em consideração o valor dos bens e dos alimentos pretendidos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, no particular, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para prosseguimento, somente em relação ao pedido de divórcio. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004369-46.2016.8.22.0008

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AILTON JOSE BONFIM - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

EXECUTADO: WALTER GONCALVES LARA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido da manutenção da penhora no RENAJUD, pois, em que pese a existência de restrição do veículo em outro processo distribuído posteriormente a este, já houve auto de adjudicação do referido bem naquele juízo, conforme comprovação por terceiro no ID.32059307.

Neste sentido, deve-se preservar o aludido ato jurídico, perfeito e acabado, a fim de resguardar direito de terceiro naquele processo. Portanto, remova-se a penhora do veículo restrito no RENAJUD (ID.15854146 p. 2)

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001535-65.2019.8.22.0008

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELO SOUZA LUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDOS: SERASA S.A., Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interposto por SERASA S/A em face da SENTENÇA prolatada por este juízo, alegando omissão no DISPOSITIVO final da DECISÃO, pois, não constou a improcedência dos pedidos no que diz respeito à requerida Serasa.

A requerida Telefônica Brasil S/A também apresentou embargos de declaração, alegando omissão quanto ao índice de correção monetária a ser adotado na condenação.

É o relato. Decido.

Analisando-se os argumentos trazido pelas partes aludidas, de fato verifica-se que não constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA a improcedência dos pedidos contra SERASA S/A, mesmo após o juízo ter afastado a responsabilidade desta requerida na fundamentação.

Quanto aos embargos de declaração proposto pela requerida Telefônica S/A, este também merece prosperar, visto que a SENTENÇA não fixou o índice de atualização para correção monetária do valor da condenação.

Portanto, conheço os embargos, por serem tempestivos, e acolhos, a fim de acrescentar no DISPOSITIVO da SENTENÇA os seguintes parágrafo:

“Julga-se improcedente os pedidos da inicial contra a parte requerida SERASA S/A”.

“A correção monetária e juros serão atualizados pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO”.

Publique-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo nº: 7000597-70.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA VALDENORA ARAUJO FEITOSA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O feito comporta imediato julgamento, afigurando-se desnecessária a designação de audiência ou a produção de outros subsídios probatórios, tendo incidência na espécie, a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

II – DOS FUNDAMENTOS

Cuida-se de Ação de Indenização por Dano Moral, ajuizada por Maria Valdenora Araujo Feitosa em face de Banco Itaú Consignado S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando o pagamento de indenização por danos morais advindos da permanência indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito (SERASA).

Todavia, compulsando os autos, verifico que merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela parte requerida, motivo pelo entendo pela extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Explica-se.

Reza o artigo 17 do Código de Processo Civil, in verbis: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Ou seja, consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão. Para Didier Jr., Fredie “O interesse e legitimidade são exigidos para qualquer postulação em juízo, não apenas para a propositura da demanda ou apresentação da respectiva defesa”. (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 399).

Assim, em princípio, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede

(legitimidade ativa), podendo ser deMANDADO apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Fala-se então em legitimação ordinária, porque reclamada para a generalidade dos casos.

Consoante restou demonstrado pela argumentação e documentos jazidos aos autos, inclusive pela requerente, o débito gerador da negativação do nome da autora não possui relação com o contrato efetuado pelas partes, qual seja, o contrato nº 534104121. Nota-se pelo documento juntado pela autora no ID: 25127922, que o contrato originário ao apontamento cadastral reclamado é o de nº 944700194.

Observa-se, ainda, que a parte requerida é pessoa jurídica distinta daquela demonstrada como suposta causadora dos danos reclamados pela autora, da qual teria sido oriundo o ato de negativação questionado, e não compõe o mesmo conglomerado econômico da ré.

Desta forma, sendo pessoa jurídica diversa daquela que hipoteticamente ocasionou prejuízos à demandante, segundo a argumentação posta na inicial, não há como manter a ação em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., por patente sua ilegitimidade passiva.

De rigor a extinção do feito, ante a ilegitimidade da parte requerida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte requerida e, por consequência, julga-se EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publicação e registro automáticos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Arquivem-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7004123-16.2017.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: GUANASSARA DE OLIVEIRA CAETANO, MARIA APARECIDA VITORINO DE SOUZA MACHADO, NUBIA VITORINO MACHADO, EVA APARECIDA VITORINO MACHADO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

INVENTARIADO: JOAO FLAVIO CARNEIRO MACHADO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Em acurado cotejo, percebe-se o insuficiente recolhimento das custas processuais pela parte inventariante. Explica-se:

Estabeleceu-se como valor do causa R\$ 2.279.000,00 (dois milhões duzentos e setenta e nove mil reais), tendo sido a expedição do formal de partilha condicionada ao recolhimento das custas, em montante de 2% (dois por cento) do valor da causa retrocitado, que perfaz o valor de R\$45.580,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais).

Ocorre que a parte inventariante não comprovou o recolhimento do valor a contento, consoante guias nos IDs: 15444008, 18349110 e 22334644, restando ainda a complementação das custas, com o recolhimento do montante de R\$11.395,00 (onze mil trezentos e noventa e cinco reais).

Intime-se a parte inventariante para comprovar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Solicite-se resposta aos ofícios expedidos ao Banco Bradesco

(ID: 32369265), com a advertência de que eventual inércia poderá configurar o crime de desobediência e aplicação das consequências legais.

Após, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para manifestação.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000302-96.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 355,56

EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 355,56, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Sem prejuízo, deverá, ainda, intimar as partes para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 24/03/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MELO, LINHA PACARANA KM 15 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou

o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

7. Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

8. Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

9. Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

10. Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

11. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

12. Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000317-65.2020.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

RÉU: GONCALVES E SANTANA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7002952-32.2019.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: LIZIANE FERREIRA VARGAS
 Endereço: Av. Francisco Pacheco Duarte, 2280 B, Tel 69 98437-4645, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
 Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
 Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 3 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000318-29.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): ALDO MONTEIRO DE MIRANDA CPF nº 286.743.322-34, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 872 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000313-07.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): ANDRE BRASIL GUTIERRE CPF nº 349.279.562-53, AV. ESTEVÃO CARNEIRO 2567 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000289-76.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): CLEIDSON SERRA PEREIRA CPF nº 712.748.122-91, AV. MÁRIO PEIXE 2826 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar

as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000314-89.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): GILVAN FERREIRA NUNES CPF nº 838.060.242-00, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4400 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000329-58.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): JOSINEY FAUSTINO ARANHA CPF nº 700.072.172-34, AV. PORTO CARREIRO 1621 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000297-53.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): IRACY MELO DA COSTA RODRIGUES CPF nº 408.939.282-91, AV. NOVO SERTÃO 3183 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000328-73.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): GILMAR RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 479.039.532-49, AV. LEOPOLDO DE MATOS 3945 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000302-75.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): FRANCISCO GONZALES LIMA CPF nº 349.186.392-91, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5340 JARDIM DA ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000295-83.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): PAULO LIRA BORGES CPF nº 633.412.122-72, AV. 1º DE MAIO 2590 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo:
7000305-30.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): AILTON OLIVEIRA RIBEIRO CPF nº 740.501.412-72, AV. ALUIZIO FERREIRA 378 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo:
7000251-64.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): VALDINO PINHEIRO DE SOUZA CPF nº 665.544.112-91, AV. PORTO CARREIRO 42 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo

diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo:
7000288-91.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): RICARDO ANTERZANA FILHO CPF nº 060.631.012-68, MIGUEL HATZINAKIS 1627 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000324-36.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): EMERSON NUNES DA SILVA CPF nº 329.976.982-00, RUA 07 2621 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000303-60.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): FRANCISCO ALVES DA SILVA CPF nº 139.276.392-49, AV. YOUSSEF BOUCHABKI MELHEM 3384 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se

sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000309-67.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): JONAS PEREIRA DONATO CPF nº 658.495.742-04, AV. JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7856 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000306-15.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Adicional de Periculosidade
 Requerente (s): JOSE ARNOBIO ALVES RUIZ CPF nº 290.549.582-00, MARECHAL DEODORO 2519 SERRANIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003250-24.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Desconto em folha de pagamento, Gratificação Natalina/13º salário

Requerente (s): DONIZETE FREITAS DA SILVA CPF nº 003.709.202-28, AV. BEIRA RIO S/N, CASA DIST. IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, EDIFÍCIO RIO JAMARI, CURVO LL PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança c/c pedido de tutela antecipada. A parte autora foi intimada a emendar a inicial (juntar planilha de cálculos) no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Todavia, conforme verifica-se dos autos que a determinação não foi cumprida.

Desta forma, considerando que a determinação de ID31967825 não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000312-22.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): WELTON DA SILVA COELHO CPF nº 285.695.122-87, AV. MASCARENHAS DE MORAES 633 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000281-02.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): FABIANO LOPES LINO CPF nº 733.796.622-91, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2130 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº

05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000241-20.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): JOSE GERONIMO DE LIMA CPF nº 163.044.892-34, AV. 21 DE JUNHO 1985 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide,

tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000252-49.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): ESTANISLAU PENHA JUNIOR CPF nº 115.238.672-72, AV. GIACOMO CASARA 1033 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000296-68.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): AMARILDO RIBEIRO DE ASSUNCAO CPF nº 286.714.572-49, AV. DOS PIONEIROS 1822 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000330-43.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): FRANCISCO ARAUJO SILVA CPF nº 598.267.462-15, AV. BENJAMIM CONSTANTE Apt 03 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000327-88.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): MARILUCIO ALMEIDA CARVALHO JUNIOR CPF nº 349.148.622-04, AV. PIMENTA BUENO 370 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000292-31.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): FERNANDO QUEIROZ PIMENTEL CPF nº 865.835.572-15, AV. DR LENEGER 3756 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da

Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000299-23.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): MELQUIADES NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE CPF nº 667.608.282-91, AV. 08 DE DEZEMBRO 3751 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000310-52.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): LEANDRO HONORIO CPF nº 924.235.822-34, AV. 12 DE JULHO 3520 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000800-45.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: HELIO SANTOS CRISPIM RIBEIRO

Endereço: Av Manoel Murinho, 935, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido(a) Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Endereço: desconhecido

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte requerente para manifestação quanto ao informado no ID 31506175, no prazo de 05 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 31 de janeiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002510-37.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Juros, Segurança e Medicina do Trabalho, Adicional de Periculosidade, Gratificações e Adicionais

Requerente (s): EDILENE DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 840.605.142-68, ANA NERY 170 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ERASMO MATOS QUINTAO CPF nº 615.374.462-15, ROCHA LEAL 1083 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ROBERTO DE MOURA SOL SOL CPF nº 663.917.252-68, MADEIRA MAMORE 3009 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RUSSELL RUSSELAKIS OLIVEIRA RODRIGUES CPF nº 696.354.042-04, CAMPOS SALES 1567 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de demanda, na qual no DESPACHO de ID16066638 o recurso inominado interposto pela parte autora não foi recebido por se encontrar deserto, eis que não efetuou o recolhimento do preparo.

Inconformados, os requerentes ajuizaram MANDADO de segurança (n. 0800345-80.2018.8.22.9000), alegando que este juízo indeferiu o pedido assistência judiciária gratuita e declarou deserto o recurso inominado interposto. Ato contínuo, o pedido liminar foi deferido (ID19490635), porém, denegada a segurança (ID26022897).

Em DESPACHO (ID27880218), os autos foram remetidos a contadoria para elaboração de cálculo referente as custas processuais. Porém, a escritania certificou que as referidas custas foram cobradas diretamente nos autos do MANDADO de segurança (ID30447355).

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há despesas processuais a serem cobradas neste feito, tendo em vista que a condenação ao pagamento de custas foi realizada em processo diverso.

Desse modo, torno sem efeito o DESPACHO de ID27880218, determinando o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000346-94.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): KIDSON AGUIAR DE SOUZA CPF nº 349.125.172-91, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5097 JARDIM - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000343-42.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente (s): FRANCIMAR FERREIRA SOARES CPF nº 485.973.922-15, AV. 08 DE DEZEMBRO 4026 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua

conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002523-36.2017.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Capacidade Processual, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas, Juros, Segurança e Medicina do Trabalho, Adicional de Periculosidade, Gratificações e Adicionais

Requerente(s): FRANCILEIDE FAUSTINO SERRATE RODRIGUES CPF nº 698.079.902-97, DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1861 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JAMES CARNEIRO DE ARAUJO CPF nº 612.056.802-68, OSVALDO CRUZ 900 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELIAS FERNANDES DE OLIVEIRA CPF nº 715.467.402-44, DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 1936 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

GENESIO MAFRA GOMES CPF nº 277.279.042-87, DEZ DE ABRIL 910 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de demanda, na qual no DESPACHO de ID16570063 o recurso inominado interposto pela parte autora não foi recebido por se encontrar deserto, eis que não efetuou o recolhimento do preparo.

Inconformados, os requerentes ajuizaram MANDADO de segurança (n. 0800346-65.2018.8.22.9000), alegando que este juízo indeferiu o pedido assistência judiciária gratuita e declarou deserto o recurso inominado interposto. Ato contínuo, o pedido liminar foi deferido (ID19490826), porém, denegada a segurança (ID25093686).

Em DESPACHO (ID27878847), os autos foram remetidos a contadoria para elaboração de cálculo referente as custas processuais. Porém, a escritania certificou que as referidas custas foram cobradas diretamente nos autos do MANDADO de segurança, tendo inclusive já ter sido feita a inscrição em dívida ativa.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que, de fato, não há despesas processuais a serem cobradas neste feito, tendo em vista que a condenação ao pagamento de custas foi realizada em processo diverso.

Ainda, por equívoco, o Estado de Rondônia apresentou contrarrazões ao recurso inominado (ID29818037), o qual já havia sido declarado deserto por este juízo.

Desse modo, torno sem efeito o DESPACHO de ID27878847, determinando a exclusão da petição de ID29818037 – pág. 1-5, bem como o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001203-82.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente(s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): APARECIDO GONCALVES DA SILVA - ME CNPJ nº 63.766.679/0001-44, CENTRO 254 AV. LEOPOLDO DE MATOS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912 SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY OAB nº RO6658

DESPACHO

Proceda a escritania a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada no ID2483976.

Manifeste-se a exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000301-90.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): WANDA ALBUQUERQUE MORAES LEIGUE CPF nº 030.438.298-16, AV FIRMO DE MATOS 291 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado,

apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000003-23.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado: Jose Alberto Camara da Costa

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) JOSÉ ALBERTO CAMARA DA COSTA, residente à Av. Dr. Antônio Luiz de Macedo, nº 1149, Bairro Santo Antônio, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 49. No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002009-37.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Marcos Adriano dos Santos Figueredo

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) MARCOS ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIREDO, residente na Rua do Colégio Onorina de Souza, s/n, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré/RO, nesta comarca, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 60. No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Por fim, da perda das armas e munições apreendidas, e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército local, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2003, com nova redação dada pela Lei n. 11.706/2008, nos termos do art. 197 da DGJs do TJ/RO. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001939-20.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Jailson Tavares de Andrade

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) JAILSON TAVARES DE ANDRADE, residente à Av. José Cardoso Alves, nº 2630, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 47. No mais, proceda-se a escritania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em

que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000116-74.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Veronica Patricia Vasquez Ribera

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória oriunda da Justiça Federal com a FINALIDADE de CITAR/INTIMAR a acusada qualificada na deprecata. Com efeito, a Resolução Presi 21 de 09/06/2015, autorizou a criação, na Justiça Federal da 1ª Região, de Unidades Avançadas de atendimento (UAA), como modalidade de justiça itinerante, com ponto fixo de atendimento, na forma do artigo 9º da Resolução 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Resolução Presi 9455587/2019. Assim definiu a Resolução: Art. 1º FICA autorizada a criação da Unidade Avançada de Atendimento - UAA no Município de Guajará-Mirim/RO, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, com a competência para processar e julgar ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes e domiciliados nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO.(...) Art. 4º (...) §2º As audiências serão realizadas por meio de videoconferência, pelos juízes lotados nas varas federais da Seção Judiciária de Rondônia nas quais tramitem os processos.(...) Art. 5º (...) §2º Os atos de citação e intimação, que não puderem ser realizados sem participação de Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, serão cumpridos por aqueles lotados na Seção Judiciária de Rondônia ou mediante parceria com a Justiça Estadual. (Destacamos) À luz do preceptivo transcrito, considerando o disposto nos artigos 1º, 4º, §2º e 5º, §2º, todos, da Resolução Presi 9455587/2019, se observa que os atos de citação e intimação serão, em regra, cumpridos pelos Oficiais de Justiça Federais ou, na sua ausência, pelos servidores lotados na Seção Judiciária de Rondônia ou, mediante parceria, com a Justiça Estadual. Em outras palavras, para que seja possível o cumprimento dos aludidos atos por esta Justiça Estadual se faz imprescindível um ato normativo regulamentando e prevendo tal parceria, o que, até o presente momento, ainda não ocorreu. Desta forma, em razão da inexistência até o momento de termo de parceria com este tribunal, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante com as honras e homenagens de estilo. Diligências legais. Não havendo pendências outras a serem sanadas, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000125-36.2020.8.22.0015

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Giancarlo Bastos de Freitas

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória oriunda da Justiça Federal com a FINALIDADE de CITAR o acusado qualificado na deprecata. Com efeito, a Resolução Presi 21 de 09/06/2015, autorizou a criação, na Justiça Federal da 1ª Região, de Unidades Avançadas de atendimento (UAA), como modalidade de justiça itinerante, com ponto fixo de atendimento, na forma do artigo 9º da Resolução 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Resolução Presi 9455587/2019. Assim definiu a Resolução: Art. 1º FICA autorizada a criação da Unidade Avançada de Atendimento - UAA no Município de Guajará-Mirim/RO, vinculada à Seção Judiciária de Rondônia, com a competência para processar e julgar ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes e domiciliados nos Municípios de Guajará-Mirim/RO e Nova Mamoré/RO.(...) Art. 4º (...) §2º As audiências serão realizadas

por meio de videoconferência, pelos juízes lotados nas varas federais da Seção Judiciária de Rondônia nas quais tramitem os processos.(...) Art. 5º (...) §2º Os atos de citação e intimação, que não puderem ser realizados sem participação de Analistas Judiciários, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, serão cumpridos por aqueles lotados na Seção Judiciária de Rondônia ou mediante parceria com a Justiça Estadual. (Destacamos) À luz do preceptivo transcrito, considerando o disposto nos artigos 1º, 4º, §2º e 5º, §2º, todos, da Resolução Presi 9455587/2019, se observa que os atos de citação e intimação serão, em regra, cumpridos pelos Oficiais de Justiça Federais ou, na sua ausência, pelos servidores lotados na Seção Judiciária de Rondônia ou, mediante parceria, com a Justiça Estadual. Em outras palavras, para que seja possível o cumprimento dos aludidos atos por esta Justiça Estadual se faz imprescindível um ato normativo regulamentando e prevendo tal parceria, o que, até o presente momento, ainda não ocorreu. Ademais, conforme prevê o aludido artigo 5º, §2º, do ato normativo mencionado, é perfeitamente possível o cumprimento dos atos por meio dos servidores públicos federais lotados na Seção Judiciária de Rondônia. Desta forma, em razão da inexistência até o momento de termo de parceria com este tribunal, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo deprecante com as honras e homenagens de estilo. Diligências legais. Não havendo pendências outras a serem sanadas, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000045-72.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Dornival Alves Mota

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) MARCELO MENDES CORREA, residente à Av. Orlando Cardoso Freire, s/n, Bairro Próspero Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 33. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Por fim, deixo de determinar a intimação da vítima para manifestar quanto a eventual retratação ou não da representação quanto ao delito de ameaça, uma vez que apenas acarretará uma movimentação desnecessária deste juízo e seus auxiliares, visto que a ofendida se fará presente em futura audiência de instrução e julgamento em decorrência da lesão sofrida. Ademais, não vislumbro nenhum prejuízo ao acusado. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000026-66.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Infrator:M. M. C.

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) MARCELO MENDES CORREA, residente à Av. Travessa 219, nº 2104, Bairro Planalto, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro os requerimentos ministeriais de fl. 46. Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo Psicossocial, para realizar estudo Psicossocial com a genitora da vítima e o denunciado. Com a vinda do relatório, retornem os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a necessidade de acompanhamento e orientação.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s).Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000011-97.2020.8.22.0015

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Autor:Ismael Honorato Esteves

Advogado:Morgana Alves dos Santos (OAB RO 9202)

DECISÃO:

DECISÃO Cuida-se de pedido de reconsideração face ao indeferimento do requerimento de transferência para esta circunscrição judiciária, em regime semiaberto, em favor do reeducando ISMAEL HONORATO ESTEVES.Argui a defesa técnica que o condenado mora e convive com seus familiares nessa Comarca há mais de 14 anos, bem como possui atividade lícita além da condição de arrimo de família, detentor de bens móveis e imóveis nesta comarca.Asseverou, ainda, que não está foragido, tendo sido custodiado no dia 20.12.2019 na Unidade Prisional Regime Semiaberto e Aberto Masculino de Guajará-Mirim/RO.Instruiu o pedido com comprovante de endereço, trabalho lícito, entre outros.Nesse ponto, impende ressaltar que o direito do apenado cumprir a pena em local próximo a seus familiares não é absoluto e deve ceder em prol da segurança pública, de interesse coletivo.Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.Dispõe-se no art. 86 da Lei de Execução Penal que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União A interpretação desse DISPOSITIVO legal é no sentido de que o local ideal para o cumprimento da pena é aquele próximo ao meio social do condenado, ou seja, onde residem sua família e amigos, estabelecendo laços familiares, o que facilita sua reinserção à sociedade.Pelo que no art. 86 da Lei de Execuções Penais se prevê a possibilidade de execução da pena privativa de liberdade

em outra unidade. Entretanto, não se trata de direito subjetivo do apenado, mas de circunstância que deve ser analisada em cada caso, ponderando-se os critérios de oportunidade e conveniência da administração penitenciária.Nesse sentido: Habeas Corpus. 2. Pedido de transferência de estabelecimento prisional. Possibilidade. Vínculo familiar e disponibilidade de vaga. 3. Constrangimento ilegal caracterizado. 4. Ordem concedida (HC n. 105.175/SP, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 01.08.2011). HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMOÇÃO DE PRESO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ART. 86 DA LER ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS SIMILARES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE SEGURANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO - DA PERICULOSIDADE SEM DADOS OBJETIVOS E CONCRETOS. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO. VAGA EXISTENTE. CONCESSÃO DO WRIT 1. O art. 86, caput, da LEP permite o cumprimento da pena corporal em local diverso daquele em que houve a perpetração e consumação do crime. 2. Entretanto, o exame minucioso de cada caso concreto pode afastar o comando legal supramencionado, desde que comprovadas as assertivas de falta de segurança do presídio destinatário da remoção, participação do preso em facção criminosa e outras circunstâncias relevantes à administração da Justiça. Ônus do Parquet. 3. No caso sob exame, não ficou demonstrado o perigo na transferência, tampouco a periculosidade, ao contrário, porquanto são prisões aptas ao cumprimento de pena em regime fechado, além do que o vínculo familiar, a boa conduta carcerária e a respectiva vaga foram documentalmente demonstrados pelo paciente. 4. A ressocialização do preso e a proximidade da família devem ser prestigiadas sempre que ausentes elementos concretos e objetivos ameaçadores da segurança pública. 5. Ordem concedida (HC n. 100.087/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 9.4.2010). Direito penal e processual penal - Execução Penal - Cumprimento de pena em outra unidade da Federação. Art. 86 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11-7-84). Ao dispor que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União, nem por isso o art. 86 da Lei nº 7.210, de 11-7-84, criou para o condenado um direito subjetivo, irrecusável pela administração judiciária. As circunstâncias, em cada caso, é que devem justificar a DECISÃO do Juízo competente, para que a execução assim se proceda. Para concedê-la ou recusá-la, o Juiz deve levar em conta não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas, também, as da administração pública, sobretudo quando relacionadas com o efetivo cumprimento da pena. Quando haja risco de cumprimento inadequado da pena, no lugar pretendido pelo sentenciado, deve ser recusado o benefício. HC indeferido” (HC n. 71.076, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ 6.5.1994). PENA - CUMPRIMENTO - TRANSFERENCIA DE PRESO - NATUREZA. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário patrio. Eficácia do disposto nos artigos 1. e 86 da Lei de Execução Penal - Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Precedente: habeas-corpus n. 62.411-DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 113, a página 1.049 (HC n. 71.179, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 3.6.1994). Com efeito, há necessidade de se sopesar o direito do condenado de cumprir sua pena próximo à família e a necessidade de fazê-lo cumprir a pena a qual foi condenado. Neste cotejo, revendo meu posicionamento anterior, acolho o pedido da defesa do acusado, e, DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO PENAL DO CONDENADO ISMAEL HONORATO ESTEVES, para este juízo de execução Penal, haja vista comprovado endereço residencial nesta comarca há pelo menos 11 anos, conforme se depreende do documento

encartado aos autos (fl.), todavia, condiciono a transferência do apenado à existência de tornozeleira eletrônica. Oficie-se à Direção da UPRSAM requerendo a concessão de vaga para o reeducando, disponibilizando a ele equipamento de monitoramento eletrônico. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais de São Francisco do Guaporé/RO, comunicando a presente DECISÃO, devendo aquele adotar as providências necessárias para a transferência da execução penal com as cautelas necessárias. Em seguida, intime-se o apenado a comparecer na Unidade Prisional do Regime Semiaberto para que dê início ao cumprimento da pena imposta. Após o cumprimento do MANDADO, ciência à respectiva direção administrativa. Se infrutífera a diligência ou se o apenado quedar-se inerte, tornem-me conclusos para decretação da prisão. Expeça-se o necessário. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000131-43.2020.8.22.0015

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Raimundo Nonato Rocha de Sousa

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de prisão em flagrante de RAIMUNDO NONATO ROCHA DE SOUZA, brasileiro, convivente, nascido aos 11/12/1974, natural de Porto Velho/RO, filho de Izabel Rocha de Sousa e João Rodrigues de Sousa, residente na Av. Marechal Deodoro, nº 5053, Bairro Liberdade, telefone de contato (69)98425-6818, Guajará-Mirim/RO, acusado da suposta prática do delito de conduzir veículo automotor, em via pública, sob a influência de álcool, tipificado no artigo 306, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB). A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão ocorrera em flagrante, nos moldes determinados no artigo 302 do Código Penal. Consta, quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ela indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como a flagranteada foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF). Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE. Ciente de que o flagranteado foi liberado após pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial. A escrivania deverá verificar no SAPTJRO se o preso possui registro de outros processos, especialmente de execuções penais, certificando o resultado da busca nos autos. Caso a busca seja positiva, comunique-se a nova prisão ao Juízo do(s) processo(s) anterior(es) (art. 212 das DGJ). Após, archive-se provisoriamente em cartório (art. 168, caput, das DGJ). Vindo o inquérito da Polícia ou do Ministério Público, as peças do auto que estavam provisoriamente arquivadas deverão ser destruídas (art. 168, §1º, das DGJ). Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002088-16.2019.8.22.0015

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Autor: Admilson Gonçalves de Paula

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado ADMILSON GONÇALVES DE PAULA, qualificado nos autos, ao argumento de que não encontram-se presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão cautelar. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito, sustentando que o pedido encontra-se fulminado pela perda superveniente do objeto. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o bem elaborado parecer ministerial não merece reparos, razão pela qual adoto como razões de decidir. Pois bem! Como bem pontuou o Parquet, ante a DECISÃO do dia 14.01.2020, nos autos da ação penal nº 0001854-34.2019.8.22.0015, na qual o réu fora condenado, fixando-se o regime de cumprimento da reprimenda

SEMIABERTO, sendo certo que, por ocasião da mesma DECISÃO foi determinada a imediata colocação do reeducando no regime condizente, o pedido contido neste caderno ficou prejudicado. Posto isso, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO em razão do exaurimento do objeto naqueles autos. Intimem-se. Arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001652-57.2019.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

DECISÃO:

DESPACHO Homologo a prestação de contas apresentada pela entidade epigrafada, nos termos do Provimento n. 020/2013-CG. Arquite-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000105-79.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Amarildo Gomes de Lima

DECISÃO:

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) AMARILDO GOMES DE LIMA, residente à Av. Estêvão Correia, nº 1135, Bairro São José, telefone de contato (69) 99235-7754, Guajará-Mirim/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Defiro os requerimentos ministeriais de fls. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devida proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, a serem cumpridos no(s) endereço(s) indicado(s). Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000117-59.2020.8.22.0015

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Stanley Silva Souza

DESPACHO:

DESPACHO O reeducando STANLEY SILVA SOUZA, que atualmente cumpre pena em regime fechado, pleiteia sua transferência para esta circunscrição judiciária, consignando a possibilidade de permuta. Primeiramente, destaco que a situação carcerária de Guajará-Mirim/RO, nos termos de superlotação, é das mais penosas desta unidade da federação, quicá do País, que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados. Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado e semiaberto desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações

necessárias à progressão. Desta forma, oficie-se à administração da unidade prisional correspondente, para que informe sobre a existência de interesse em permuta. No ofício, informe-se a quantidade de pena restante a cumprir, bem como o regime de pena imposto. Após, voltem os autos. SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001797-16.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Edmilson Gonçalves de Paula

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Yolanda Eamara Mendia. Verifico que em 30.10.2019 foram deferidas em seu favor medidas acautelatórias, cuja validade expiraria em abril/2020. Verifico ainda que a vítima e o suposto infrator, já retornaram ao convívio familiar e, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, Yolanda, manifestou-se formalmente pela desnecessidade das medidas (fl. 22). Mediante tais considerações, ante a desnecessidade de manutenção das medidas concedidas, hei por bem cassá-las, razão pela qual, determino o arquivamento dos presentes. Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004258-97.2015.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil - Ddm

Condenado: Avelino Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 87). Considerando que razões já se encontram apontadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000039-65.2020.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Vailson da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro (15/07/2020). Diligências legais. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000145-05.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Requerente (s): CELIO CAO COUTO CPF nº 678.028.772-53,

AVENIDA ANTÔNIO MATOS PIEDADE 2679 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO OAB nº RO9194

Requerido (s): Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1.376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EMPRESATELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, RUA GETÚLIO VARGAS 1.941, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais e tutela antecipada ajuizada por Célio Cao Couto em face da empresa Vivo S.A.

Aduziu o autor que contratou junto a requerida um plano de linha telefônica pelo valor mensal de R\$39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos) para realizar ligações ilimitadas e ter acesso a internet. Relatou que sempre cumpriu com suas obrigações, realizando os pagamentos dos débitos na data pactuada. Porém, alegou que, desde o mês de Julho/2019, vem sofrendo constantemente a suspensão dos serviços, sob a justificativa de que a ré não estaria recebendo os repasses de seus conveniados. Destacou que, neste mês de janeiro/2020, o seu plano foi suspenso novamente, em razão de suposto débito referente ao mês de outubro/2019, no valor de R\$39,99, sem que até o momento fosse restabelecido o sinal de sua linha. Informou, ainda que, o boleto do respectivo mês (outubro) foi pago a maior do que o devido. afirmou que entrou em contato com a empresa ré, no entanto, lhe foi informado pela atendente que deveria ir até o local onde efetuou o pagamento e solicitasse o repasse ao banco conveniado vivo. Ressaltou que por diversas vezes foram feitas tentativas de solucionar o problema, porém sem sucesso.

Nesse passo, requereu em sede de tutela antecipada, que a requerida seja compelida a efetivar o restabelecimento do sinal telefônico, bem como deixe de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a verossimilhança das alegações, estão presentes nos autos, tendo em vista que a parte autora anexou documento comprobatório de que realizou pagamento das faturas em tempo oportuno.

Conforme se verifica da inicial, especialmente o histórico de contas (ID34433346) e o comprovante de pagamento referente ao mês de outubro (ID34061059 - Pág. 6), o valor inicial da fatura foi revisto (R\$41,19), passando a ser cobrado o valor de R\$30,62. Porém, houve o envio de cobrança e pagamento no montante de R\$40,55, o que denota, aparentemente, uma desorganização no sistema da requerida.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente, tendo em vista que não é razoável manter/inserir os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expô-lo à situações vexatórias. Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida restabeleça, no prazo de 03 (três) dias, o sinal telefônico referente a linha telefônica 69-99965-6416 de titularidade do autor, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, pelo débito descrito no ID n. 34433346 - Pág. 1 com vencimento em 06/10/2019, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Designa-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

- F:(69)

Processo nº 7002106-20.2016.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

EXECUTADO: JOAO FIGUEIREDO ROCHA

Certidão

Certifico, que passo a intimar a parte exequente através de seu advogado, manifestar sobre o ofício no ID. 34481549, prazo de 05 dias.

, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002392-95.2016.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº

11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078,

ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido (s): SARA PORTELA ANDRADE DE AGUIAR CPF nº

020.943.732-40, AVENIDA DOM PEDRO II 6303 CIDADE NOVA -

76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000942-49.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: JAIME WILLIAM VELARDE RICHARDS

Endereço: Av. Castelo Branco, 2095, Santa Luzia, Guajará-Mirim -

RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA

BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR

- RO7185

Requerido(a) Nome: Claudio Pereira Magalhaes

Endereço: av. Antonio Luiz de Macedo, 2795, Liberdade, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para proceder a retirada de alvará expedido a seu favor, no prazo de 05 dias, comprovando o levantamento do mesmo.

O certificado é verdade.

, 4 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001297-64.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078,

ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré -

RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO

- RO8625

Requerido(a) Nome: ESTACIO GOMES DA SILVA NETO

Endereço: Avenida Eduardo Correia de Araújo, 3799, São Jose,

Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que anate as informações prestadas pelo INSS, passo a intimar a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

O certificado é verdade.

, 4 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000987-58.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a) Nome: JOSE CARLOS BENEDITO

Endereço: Rua Maria Selma Pinto, 3357, Podendo ser encontrado também no Laticínio Italac, onde trabalha, Jaru - RO - CEP: 76890-000

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que ante a juntada das informações vindas do INSS, passo a intimar a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

O certificado é verdade.

, 4 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000282-84.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imputação do Pagamento

Requerente (s): JUCARA DINIZ VIEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME CNPJ nº 04.125.973/0001-08, 1 DE MAIO 6353, INEXISTENTE JARDIM DAS ESMERALDAS - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado (s): ROSALINA ALVES NANTES OAB nº RO4509

Requerido (s): ELYK VERONICA OLIVEIRA VARGAS CPF nº 830.654.312-20, ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5912 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Certificou a escrivania que foram localizados valores em aberto nas contas judiciais referentes ao processo vinculado a estas partes e que, em consulta aos autos para averiguação da destinação correta, foram observados algumas circunstâncias que necessitam de análise deste juízo.

Conforme se extrai da SENTENÇA de ID: 34378554, o processo foi extinto por abandono da causa pela parte autora e ressaltado que somente poderia ser ajuizada nova ação no PJE, após recolhidas as custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual N. 301/90 e Enunciado FONAJE N. 28 (lei que incida à época).

Antes, entretanto, como bem certificado pela escrivania (ID: 34378582), havia sido deferida a penhora de salário que, posteriormente, foi revogada e determinada a cessação dos referidos descontos. Também foi autorizado o levantamento a favor da parte autora, dos valores já descontados até a revogação da DECISÃO, desde que a parte requerida não apresentasse embargos.

A requerida não foi localizada para ser intimada pessoalmente, mas fica evidente que é o caso de aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, considerando-se válida a tentativa de intimação.

Ademais, embora tenha sido determinado que deveriam cessar os descontos e o empregador tenha informado que encerraria em janeiro/2014, observa-se dos extratos acostados que eles ocorreram até a data de 28/05/2019.

Sendo assim, considerando as decisões já proferidas nos autos, intime-se a parte autora para levantar os valores depositados nos autos até a ordem de cessação (conforme DECISÃO de ID: 34374356). O restante deve ser restituído à requerida, que também deve ser intimada para retirada de alvará, encerrando-se a conta judicial.

Em caso de inércia das partes ou de uma delas, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §4º do art. 278, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Expeça-se os alvarás e o que mais for necessário.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000457-49.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): MANOEL COSMO BARROSO VIANA CPF nº 115.337.222-34, AV. ROCHA LEAL 203 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678

Requerido (s): MARIA NILZA DE ALMEIDA FERNANDES CPF nº 115.210.312-15, 1º DE MAIO 4917, CASA PROSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAVIA ALVES PEREIRA OAB nº GO38823

DESPACHO

Trata-se de notificação – 690 enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN relatando que o veículo honda/CG 150 special edit, ano 2006/2007, placa NDB4971, de propriedade da executada Maria Nilza de Almeida Fernandes, encontra-se com restrição judicial realizada por este juízo.

Desse modo, requereu a adoção de providências para a sua retirada do depósito ou autorização para o encaminhamento ao leilão.

Em análise aos autos, verifica-se que, ainda no antigo sistema judicial (Projud – 1000793-97.2014.8.22.0015), foi incluída ordem de restrição ao veículo (ID16331210). No entanto, posteriormente, as partes realizaram acordo, para que os valores devidos fossem descontados diretamente da fonte pagadora e depositados na conta-corrente do advogado da parte autora (ID22883529).

Observa-se dos autos que o pacto está sendo cumprido (ID25574613), porém, ainda há valores a receber.

Desse modo, a fim de evitar prejuízos e considerando que o veículo ainda está garantindo a execução, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito da notificação – 690 (ID34284846) enviada pelo Detran, devendo informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possuem interesse no bem (permanência da penhora ou liberação), sob pena de liberação do bem em caso de inércia.

Comunique-se o DETRAN, por intermédio dos e-mails indicados na “notificação” enviada a este juízo, da presente DECISÃO, informando que, por ora, a restrição deve ser mantida e o veículo não deve ser alienado até ulterior deliberação.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000336-21.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): DANIELY LUCAS ARAGAO DANTAS CPF nº 625.564.792-72, AV. 1º DE MAIO 2613 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): RN COMERCIO VAREJISTA CNPJ nº 13.481.309/0101-55, RUA LUIGI GALVANI 70, 4 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, tendo sido liberado o excesso bloqueado.

A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPD para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido(a) que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC. Na hipótese de manifestação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003611-46.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido (s): VALDECI FERNANDES MOREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV. 21 DE ABRIL, SUBESQUENA COM SEBASTIÃO JOÃO CLI, CASA DE ALVENARIA SEM REBOCO NO FINAL DAS PEDRAS SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000002-26.2014.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): FLOMA - FLORESTAS MANEJADAS LTDA - ME CNPJ nº 06.298.001/0001-40, ADAIL RABELO DE BRITO 2026 NOSSA SENHORA APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): RGM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP CNPJ nº 15.015.583/0001-00, QUADRA QN 312 CONJUNTO 3 LT 2 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72308-003 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL OURO VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 21.567.652/0001-82, QUADRA QR 323 CONJUNTO 1 s/n, LOTE 02 SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72309-601 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s):

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000942-49.2018.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
 Requerente (s): JAIME WILLIAM VELARDE RICHARDS CPF nº 013.961.139-83, AV. CASTELO BRANCO 2095 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
 ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
 Requerido(s): Claudio Pereira Magalhaes CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2795 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s):

DESPACHO

Providencie o cartório a transferência de valores, como solicitado e determinado.

Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, sendo subtraído o valor transferido, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
 Processo: 7002879-94.2018.8.22.0015
 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Correção Monetária

Distribuição: 18/09/2018

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: VALTER FERNANDES TEIXEIRA, RAIMUNDO BRASILEIRO 4111 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Embora o imóvel não esteja regularmente cadastrado no Cartório de Registro de Imóveis, há informações sobre a existência de "Cadastro n. 2714" em nome da requerida, expedido pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré. Assim, como se sabe, com o referido título é possível a lavratura de escritura pública e consequente transferência da propriedade imobiliária.

Dadas as excepcionalidades do caso, expeça-se MANDADO de penhora, intimação e avaliação do bem indicado pelo exequente em nome da parte executada, o qual está situado na Rua Raimundo Brasileiro, nº 4339, Bairro Planalto, em Nova Mamoré/RO, quadra 10.12, lote 19, inscrição nº 05.10.12.019, registrado junto à prefeitura municipal de Nova Mamoré em nome de Edite Maria Fernandes dos Santos, a qual em 12.03.2018 pactuou contrato de compra e venda em favor do executado Valter Fernandes Teixeira, conforme depreende-se do instrumento anexado sob o Id Num. 21558985.

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (artigos 139, inciso VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Em caso de proposta à autocomposição, certificá-la no MANDADO

(CPC, artigo 154, inciso VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Após o cumprimento da diligência, diga o exequente em 5 (cinco) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002537-83.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Requerente (s): MILTON SOARES CPF nº 003.461.452-44, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5740 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

TIAGO PASCHOAL GENOVA OAB nº RO9280

Requerido (s): Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos proposta por Milton Soares em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Guajará Mirim.

Sustentou o requerente, em síntese, que em 16.11.2017, em decorrência de um desentendimento, foi vítima de disparo de arma de fogo, que acertou sua perna esquerda e braço direito. Afirmou que foi encaminhado ao Hospital João Paulo II e, após, realocado ao Hospital de Base, onde foram repassadas duas informações diversas pelos médicos, contudo, saiu dos hospitais sem que fosse realizado nenhum procedimento cirúrgico. Retornou à cidade de Guajará-Mirim. Aduziu que não houve melhora em sua condição clínica e necessitou retornar ao hospital. Lá chegando, foi realizado procedimento de emergência com um corte no local, mas sem drenagem alguma. Permaneceu aguardando uma ambulância para realizar o transporte até a capital. Ao chegar no hospital João Paulo II, foi informado de que o médico em Guajará-Mirim teria cortado a veia principal de sua perna e, em razão disso, teria que ser amputada.

Nesse passo, propôs a presente demanda pugnando pelo julgamento procedente do pedido e a consequente condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) a título de danos materiais, morais e estéticos alegadamente sofridos.

Juntou documentos.

Regularmente citado, consoante expediente de ID4066460, o requerido Estado de Rondônia apresentou contestação (ID22570834). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o Hospital Regional de Guajará-Mirim/RO é de competência municipal, não podendo ser responsabilizado por ato relacionado ao procedimento errôneo de médico de hospital que

não pertence ao serviço estatal. No MÉRITO, sustentou que não há responsabilidade civil do Estado, mas sim do médico municipal que realizou o procedimento que levou à necessidade de amputação. Sustentou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, afirmando que ele deu causa às lesões, posto que se envolveu em brigas e acabou levando tiros. Asseverou que não foram configurados danos morais, materiais e estéticos a serem indenizados e, no caso de concedidos, devem ser reduzidas para que não se caracterize enriquecimento sem causa da vítima. Com estes argumentos pugna pelo julgamento improcedente do pedido.

Juntou documentos.

O requerente apresentou réplica no ID2304541, impugnando os termos da contestação.

Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, o Estado requerido manifestou-se no ID23464431 pugnando pela oitiva de uma testemunha residente em Porto Velho/RO. O requerente, por sua vez, manifestou-se no ID23467532, pugnando, também, pela oitiva de testemunhas.

Foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado requerido e determinada a inclusão do Município de Guajará-Mirim/RO no polo passivo da demanda (ID23660720).

Regularmente citado, o Município de Guajará-Mirim apresentou contestação no ID26779915, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Justificou afirmando que a petição inicial não foi instruída com as provas de responsabilidade do município e, portanto, não há elementos indispensáveis para a propositura da demanda. No MÉRITO afirmou que os fatos alegados não indicam responsabilidade do município, nem atendem aos requisitos legais e, em razão disso, pugnou pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais.

No ID27442322 o requerente apresentou réplica, impugnando os termos da contestação apresentada pelo Município de Guajará-Mirim/RO.

Após a nova intimação para especificação de provas, apenas o requerente manifestou-se no ID27787901, pela produção das provas já mencionadas anteriormente.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (ID31199098), tendo as partes, em alegações finais, se manifestado de forma remissiva, reiterando os termos da inicial e defesa.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços dos requeridos e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar o autor.

O direito positivo brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, também chamada de teoria do risco, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar.

De acordo com o §6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, a possibilitar a exclusão apenas se demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ter sido o evento provocado por força maior ou por caso fortuito.

Inicialmente, salienta-se que a ideia de responsabilidade civil decorre do princípio segundo o qual aquele que causar dano a outrem, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

É certo que, segundo a doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade civil do Estado é diversa nas situações de comportamento comissivo e omissivo oriundos do Poder Público, reputando de natureza subjetiva a responsabilidade para os casos em que o dano é causado por omissão. Não obstante, há DECISÃO

do E. Supremo Tribunal Federal entendendo que tanto a omissão quanto a ação estatal são fundamentos da responsabilidade objetiva, de forma que bastaria ao lesado provar a conduta, o nexo de causalidade e o dano, sem imiscuir-se na existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte aresto:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causar em terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 868610 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128DIVULG30-06-2015PUBLIC01-07-2015).

No caso em exame, segundo o autor, a responsabilidade dos requeridos se caracteriza em razão de dois erros médicos, quais sejam: a) liberação indevida do hospital sem a retirada do projétil de sua perna (Estado de Rondônia); b) corte da veia principal da perna, o qual teve que ser amputada (Município de Guajará-Mirim).

Na hipótese, ao contrário do que afirma o autor, não há demonstração da falha dos entes federativos. Mesmo que as lesões tenham ocorrido, em momento algum o requerente trouxe aos autos prova do nexo de causalidade entre elas e o agir dos requeridos.

Primeiro, porque os documentos apenas evidenciam que houve atendimentos médicos, tanto na rede municipal, quando na estadual, os quais denotam certa regularidade. Porém, não há nada que demonstre que de início havia se decidido pela realização da cirurgia e posteriormente pela desistência. Menos ainda que o procedimento realizado pelos médicos municipais foi imprudente.

Segundo, a única pessoa ouvida em juízo foi a genitora do requerente, Luzia Soares Dantas, que informou que o autor foi liberado do hospital ainda com o projétil alojado na perna e com uma série de medicamentos para tomar. Afirmou que cerca de 20 (vinte) dias após a alta médica, ele retornou para a Comarca de Guajará-Mirim, quando começou a piorar da perna. Destacou que durante os 20 (vinte) dias em que o filho permaneceu em Porto Velho/RO, sempre ia um agente público em sua residência para realizar os curativos. Ponderou, ainda, que ele somente procurou atendimento médico municipal depois de 20 (vinte) dias de sua chegada em Guajará, quando viu que não havia jeito e a dor não parava.

Logo, vislumbra-se que, aparentemente, a conduta do autor foi decisiva para a ocorrência dos danos que sofreu, tendo em vista que foi negligente com os cuidados médicos que lhe foram prescritos (foi embora da Comarca de Porto Velho/RO onde lhe era prestada toda a assistência médica a domicílio), bem como somente procurou nova ajuda médica depois de transcorrido muito tempo, e quando já era tarde.

In casu, conquanto fosse dada toda a oportunidade para produção de provas, o requerente não se desincumbiu de seu mister. Não se pode esquecer que era do autor o ônus de comprovar que os danos descritos na inicial foram ocasionados em decorrência da conduta imprudente, negligente ou omissa que alegou terem os requeridos, nos termos do art. 373, inciso I, da novel legislação processual civil.

Sendo assim, ao que parece, a conduta do requerente – de deixar o município de Porto Velho, onde recebia plena assistência, vir para Guajará-Mirim e, ainda, demorar para procurar atendimento médico – foi determinante para o lamentável desfecho.

Com efeito, ainda que se entenda que a responsabilidade do ente estatal e municipal independe da comprovação de culpa, nos

termos constitucionais acima mencionados, não se pode prescindir da demonstração do nexos de causalidade entre o ato administrativo (a ação ou omissão estatal) e o dano verificado.

Destarte, não demonstrado o nexos causal entre os danos alegados e a falha na prestação do serviço público a ensejar a responsabilidade objetiva, ônus que competia ao autor, forçoso afastar a responsabilidade dos requeridos pelo ocorrido, o que enseja a improcedência do pedido.

Por fim, destaca-se que a inversão do ônus da prova não dispensa o autor da demonstração da presença dos requisitos da responsabilidade objetiva. Apenas significa que, diante deles, cabe ao réu a prova de sua inexistência, o que foi devidamente comprovado nestes autos.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais pleiteados pelo autor em face do Estado de Rondônia e do Município de Guajará-Mirim /RO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

Não obstante, apenas para que não parem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001158-44.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: BENILDA DA SILVA MAGALHAES

Endereço: av. Pioneiros, 640, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: CARLOS ROBERTO ALVAREZ DURAN

Endereço: av mascarellhas moraes, 2552, santa luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ELISANGELA BARBOSA PESSOA

Endereço: 8 de dezembro, 4115, liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO

Endereço: embauba, 5404, nova floresta, Guajará-Mirim - RO -

CEP: 76980-214

Nome: MARIA EGLADI DOS SANTOS BRITO

Endereço: antonio peixoto, 2863, planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA

Endereço: beco um, 32, jardim das esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: MARCIA MARIA KRAUSE ROMERO MAIA

Endereço: av marechal deodoro, 378, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: PAULO OSCAR FREITAS SILVA

Endereço: bolsinha de menezes, 864, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: RONILDO DE SOUZA BARROSO

Endereço: ana neri, 139, tamandare, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: SANDRA DA COSTA MARTINS

Endereço: rua serviço, 18, quadra 20, pouplex, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: VICTOR VASQUES RODRIGUES FILHO

Endereço: marechal candido rondon, 1088, são josé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a requerente para retirar o alvará judicial de ID n. 34451492, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 3 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002639-71.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: JOSE SALVINO

Endereço: LINHA 27 B, PST 097, S/N, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

Requerido(a) Nome: JADE VICTORIA DA SILVA SALVINO

Endereço: linha 27 b km10, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: JESSICA LENE RODRIGUES DA SILVA

Endereço: LINHA 27 B, KM 10, S/N, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 31 de janeiro de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000647-75.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): SANTOS E GRANDO IMPORTACAO E EXPORTACAOLTD - ME CNPJ nº 09.485.272/0001-01, AVENIDA AMAZONAS 4264, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO OAB nº RO9194

Requerido (s): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL CNPJ nº 14.051.028/0001-62, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS S/A CNPJ nº 77.964.963/0001-30, AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS 3376, - DE 2104/2105 A 3619/3620 THOMAZ COELHO - 83707-067 - ARAUCÁRIA - PARANÁ

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual após a DECISÃO (ID33096292) que determinou a apresentação de nova planilha cálculos, o exequente manteve-se inerte.

Em seguida, o executado peticionou nos autos (ID33573289), relatando que o acordo foi cumprido integralmente, apresentando o respectivo comprovante de pagamento.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Cível, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Isento de custas finais.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas iniciais, se o caso, intimando-se para pagamento na hipótese de débito. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000429-47.2019.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Endereço: AV. DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Requerido(a) Nome: MARIA APARECIDA DOMINGOS TAVARES DA SILVA

Endereço: LEOPOLDO DE MATOS, 1.950, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: WALDER TAVARES DA SILVA

Endereço: AV. LEOPOLDO DE MATOS, 1.950, CASADO COM MARIA APARECIDA D. T. DA SILVA, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 3 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003708-46.2016.8.22.0015

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): F J B SANTOS - ME CNPJ nº 08.164.324/0001-77, AVENIDA CAMPOS SALES 1949 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS CPF nº 253.513.788-76, AV. MARECHAL DEODORO 5153, CELULAR 98411-6101 (CASA DO SOGRO) LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA DECISÃO

O requerente postula a suspensão do feito, sob o argumento de que foram esgotados os meios de localização de bens passíveis de penhora. Portanto, essa circunstância de não localização de bens pertencentes ao executado enseja a suspensão da execução, como prevê o art. 921, inciso III, do CPC (Id. 33816397 - Pág. 1 à Pág.2).

Dessa forma, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC). Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos

sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000461-23.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): JOAO CARLOS ERPEN CPF nº 204.170.122-68, AV COSTA MARQUES 527 ST 01 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150

GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834

MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos valores bloqueados na conta-corrente de João Carlos Erpen, executado nos presentes autos, na quantia de R\$849,76, com pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que este se encontra passando por dificuldades financeiras.

Inicialmente, informa o executado que está passando por situação financeira que impossibilita arcar com as custas processuais sem que prejudique o seu próprio sustento e de sua família, requisitando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em decorrência dos gastos que vem possuindo pelo seu atual estado de saúde, colacionando aos autos extrato da sua conta bancária, laudos médicos e os contracheques como servidor público federal.

Ademais, argumenta em sede de impugnação, que o bloqueio em sua conta bancária foi realizado de forma irregular, tendo em vista ser verba salarial e, portanto, impenhorável (ID n. 29998675).

Já o exequente se manifestou acerca da impugnação (ID n. 30167713), pleiteando pela manutenção do valor bloqueado, posto que não há nos autos comprovação de que os valores informados são oriundos de proventos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o executado alega que não possui condições de arcar com as custas do processo sem que comprometa o seu próprio sustento e o de sua família, solicitando a concessão da justiça gratuita.

Entretanto, na melhor técnica, a renda líquida do executado é a que está disponível para eventual custeio do processo judicial.

Neste sentido, segue recente DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abaixo transcrita:

JUSTIÇA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Ação voltada para o restabelecimento do benefício previdenciário. Indeferimento do pedido de justiça gratuita em primeira instância. Prova dos autos que aponta para ausência de condição de miserabilidade do agravante. Ganho mensal em desacordo com a legislação de regência. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF e do art. 98 e 99, §2º do CPC/15. DECISÃO mantida. Recurso não provido.

(AI n. 2027630-70.2018.8.26.000, TJ/SP, relator Des. Djalma Florano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28.03.2018).

In casu, não há nos autos elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade da justiça em favor do executado, sendo este servidor público federal e com renda compatível com as custas processuais (ID n. 29998681, p. 2 – R\$ 4.640,33).

Isto posto e com fundamento nos argumentos supramencionados, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita solicitado pela parte executada.

Noutro norte, superada a preliminar acima, opôs o executado impugnação à penhora alegando que o valor bloqueado é verba salarial, sendo ilegal o ato, pois o numerário é impenhorável.

Em primeiro lugar, como é de amplo conhecimento, é mister ressaltar que cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: “A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’.

O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Conquanto, em detida análise ao extrato bancário acostado sob o ID n. 29998687, observa-se que, de fato, houve o recebimento de proventos pela Universidade Federal de Rondônia no valor de R\$4.640,33 em 01.08.2019, todavia, esta quantia foi diluída nas compras realizadas conforme o mesmo extrato apresentado.

Assim, ao ser feito o bloqueio judicial no importe de R\$849,76 em 08.08.2019, esta quantia bloqueada não se tratava mais da verba salarial percebida e, sim, dos valores oriundo de depósitos online realizados na conta-corrente do executado.

Ademais, mesmo que porventura estes depósitos online tenham sido feitos em decorrência de “vaquinha online” realizada em favor do executado, segundo ele alega, não há nos autos prova deste fato. Os documentos colacionados na impugnação não demonstram o quanto alegado pela parte.

Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a impugnação à penhora, mantenho o valor bloqueado a título de penhora online.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, expeça-se alvará a favor do exequente, intimando-se para retirada. Sem prejuízo, no mesmo ato intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000155-61.2020.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

Requerido (s): REBECA RODRIGUES SEBOLDE CPF nº 534.257.582-68, AV JOSE RIBEIRO DA COSTA 7310, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Recebo a emenda, ratificando a liminar deferida pelo Juízo da Vara Única de Alvorada do Oeste/RO.

Cumpra-se, com urgência, nos termos da DECISÃO de ID34191923.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000340-87.2020.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Requerido (s): NAIARA SALES RIBEIRO CPF nº 027.010.242-69, TERCEIRA LINHA DO RIBEIRA SN RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MONALISA MACIEL GUEDES CPF nº 755.611.902-53, BR 421 SN LADO ESQUERDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).

2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-

se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). Convertido, altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA, se o caso. O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).

3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.

4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000335-65.2020.8.22.0015

Classe: Separação Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): RAMON ANGELO GONCALVES TIBURCIO CPF nº 120.581.397-71, AVENIDA BENJAMIM CONSTANT 803 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363

Requerido (s): JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE CPF nº 097.497.417-06, RUA JOÃO PACHECO 1217 ANA LUZIA - 97590-000 - ROSÁRIO DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, proposta pelos requerentes RAMON ANGELO GONCALVES TIBURCIO e JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, na qual as partes comparecem aos autos entabulando acordo, conforme petição inicial.

No pedido inicial, as partes informam os termos do acordo (ID n. 34454374 - Pág. 1 à Pág.3), requerendo sua homologação.

Alegam os requerentes que iniciaram uma relação de convivência em 11 de julho de 2017. Sendo larvada a Declaração de União Estável na Comarca de Itaguai, Estado do Rio de Janeiro, em 11 de julho de 2018 (Id. 34454382 - Pág. 1 a Pág.2). Em outubro de 2018 decidiram terminar o relacionamento por falta de afetividade como casal.

As partes não possuem bens a serem partilhados e nem filhos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação Reconhecimento e Dissolução de União estável consensual.

O Processo comporta o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando a maioria dos interessados e, ainda, o caráter consensual do pedido, a procedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes RAMON ANGELO GONCALVES TIBURCIO e JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA CAVALCANTE, reconheço a união estável existente entre eles e declaro-a DISSOLVIDA, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial ID n.. 34454374 - Pág. 1 à Pág. 3, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inc. III c.c o art. 12, inc. III da Lei 3.896/2016. Na hipótese de irregularidade quanto às custas iniciais, intime-se para regularização, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Se o caso, proteste-se e inscreva-se.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, providencie o cartório a correção da classe e do assunto, pois não se trata de separação consensual.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 700077-55.2020.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): ALISSON ACACIO DE SOUZA CPF nº 010.279.892-33, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3905 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

IRISMARACACIO DE OLIVEIRA CPF nº 286.706.472-49, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3905 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO OAB nº RO9194

Requerido (s): GERALDA ACACIO DE SOUZA CPF nº 096.206.482-34, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS 3905 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de ação na qual o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa. Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0003630-11.2015.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Requerido(a) Nome: Marcos Antonio de Lima

Endereço: AV. 1º DE MAIO, 1250, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D A D O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante a juntada do AR negativo, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo: 30 dias)

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): KELLY CRISTINA DA SILVA MORAES 76606457220 (QUALIFICAÇÃO E DOCUMENTOS SE HOVER), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) para comprovar o pagamento do débito de R\$ 599,29(quinhetos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, nos termos do Art. 523 do CPC. Fica a parte

executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Processo: 7002136-84.2018.8.22.0015 Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: Nome: TIAGO MARTINS DA SILVA

Endereço: Rua 9, 86, quadra 16-C Lote 114, Cardoso Continuação, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74934-070

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TELLES DUTRA Executado(a): Nome: KELLY CRISTINA DA SILVA MORAES 76606457220

Endereço: desconhecido

DESPACHO: DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC). 2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). Convertido, altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA, se o caso. O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC). 3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido. 4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. 5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC. 6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. Guajará-Mirim, data infra. KARINA MIGUEL SOBRAL. Juíza de Direito – assinado digitalmente

Guajará-Mirim, 30 de janeiro de 2020.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001795-58.2018.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Requerente (s): J. G. D. S. CPF nº 062.148.472-55, LINHA 20, PRÓXIMO AO MERCADO FERNANDES DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009

Requerido (s): L. C. D. CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL DEODORO, PRÓXIMO AO BAR DA SOMBRA NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO OAB nº RO9194

POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085

DECISÃO

Promovi o sequestro via BACEN JUD, como demonstra recibo anexo.

Designo para o dia 17 de março de 2019, às 15h para a colheita do material e realização do exame de DNA através do Perito Auxiliar já designado no ID21955522.

O requerente e sua genitora, bem como o requerido deverão comparecer neste Fórum, na data e horário marcado para realização do exame, apresentando a cópia de seus documentos pessoais.

A ausência injustificada das partes importará em preclusão da prova no caso do requerente e interpretada como recusa na realização do exame pelo requerido, sendo que neste caso o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes pessoalmente da data da realização do exame de DNA.

Realizado o exame, expeça-se alvará em favor do Perito Auxiliar.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002473-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): MARCIA VARGAS DE SOUZA SILVA CPF nº 813.451.192-91, RUA 7º LINHA DO RIBEIRÃO KM 27,5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NILCIMARA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 002.694.492-80, NOVA DIMENSAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

LUANA DE ALMEIDA SANTOS CPF nº 015.727.782-88, GOV JORGE TEIXEIRA, DISTRITO CENTRO UNIAO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCIA SGORLON CPF nº 723.497.272-20, LINHA 29 B KM 06 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MEIRE CRISTIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF nº 807.686.792-49, NOVA DIMENSAO, CENTRO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

Requerido (s): NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, DOM PEDRO II 6918, CIPERON CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF nº 634.477.112-72, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo - valor encontrado é irrisório, considerando o montante da dívida, por isso foi desbloqueado).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003648-68.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido(s): NOELIAESTEVO DE OLIVEIRA CPF nº 001.784.062-79, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 4344 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7003401-87.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 03/11/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7310 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, RUA 1º DE MAIO SN, VEREADOR PISEIRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, LINHA 8 B KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118

DESPACHO

O advogado do executado ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, anunciou a renúncia ao MANDADO (Id Num. 34348364), porém, não comunicou o seu cliente, descumprido o que determina o artigo 5º, §3º do Estatuto da OAB e artigo 112 do CPC.

Posto isso, intime-se o causídico para que junte a notificação de renúncia referida na legislação supracitada em 10 (dez) dias, salientando que até que cumpra a aludida determinação continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízos.

No mais, aguarde-se a citação dos executados. Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001108-81.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem, Veículos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Reintegração de Posse

Distribuição: 26/04/2018

Requerente: EXECUTADO: KERLING APARECIDO MOREIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527

Requerido: EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES FERREIRA, AV. DUQUE DE CAXIAS 1683 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por KERLING APARECIDO MOREIRA em desfavor de FRANCISCO SOARES FERREIRA.

Retifique-se o nome dos representantes das partes, haja vista que as informações estão trocadas no sistema.

Intime-se o executado FRANCISCO SOARES FERREIRA, na pessoa de seu advogado Dr. NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB/RO 308-B para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre

os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002675-21.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: CLODOALDO SENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Intimação

Fica a parte Executada INTIMADA, para manifestação, quanto a petição ID 34475242, ou requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0035783-10.2009.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação

Distribuição: 19/07/2009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MONTEIRO MIRANDA, LETY AURISTELA DURANDPASTORMIRANDA, IMPORTADORA E EXPORTADORA TROPICAL IND. COM. REPRES. E SERVICOS LTDA - EPP

ENDEREÇO: Av. Dr. Mendonça Lima, 1865, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Nos termos do artigo 838 do CPC, defiro a penhora do imóvel inscrito na matrícula nº. 7.466 denominado lote 23, Quadra 63, Setor II, antiga quadra 89, área 300 m² (trezentos metros quadrados) situado na Cidade de Guajará-Mirim, limitando-se pela frente com a Avenida Dr. Mendonça Lima; pelo lado direito com os lotes 21 e 22 pelo lado esquerdo com o lote 24 e pelos fundos com o lote 20.

Fica nomeado (a) o (a) atual possuidor (a) do bem como depositário (a), independentemente de outra formalidade.

Solicitei, outrossim, a averbação da penhora pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, conforme protocolo de nº. PH000307074 e certidão de penhora anexa às expensas da parte

autora.

Intime(m)-se o(s) executado(s) pessoalmente acerca da penhora, bem como seu cônjuge, se houver.

Sem prejuízos, DETERMINO a avaliação do imóvel penhorado registrado sob a matrícula nº. 7.466 denominado lote 23, Quadra 63, Setor II, antiga quadra 89, área 300 m² (trezentos metros quadrados) situado na Cidade de Guajará-Mirim, limitando-se pela frente com a Avenida Dr. Mendonça Lima; pelo lado direito com os lotes 21 e 22 pelo lado esquerdo com o lote 24 e pelos fundos com o lote 20.

Anoto, por oportuno, que considerando o valor da dívida atualizada (Id Num. 34363539), determinei a penhora sobre apenas um imóvel. Caso seja necessário, após a avaliação, este juízo analisará a necessidade de constrição para, se for o caso, reforçar a penhora. Em seguida, dê-se vistas ao exequente.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA COM A FINALIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ACIMA PENHORADO Guajará-Mirim, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0035783-10.2009.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação

Distribuição: 19/07/2009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MONTEIRO MIRANDA, LETY AURISTELA DURANDPASTORMIRANDA, IMPORTADORA E EXPORTADORA TROPICAL IND. COM. REPRES. E SERVICOS LTDA - EPP

ENDEREÇO: Av. Dr. Mendonça Lima, 1865, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Nos termos do artigo 838 do CPC, defiro a penhora do imóvel inscrito na matrícula nº. 7.466 denominado lote 23, Quadra 63, Setor II, antiga quadra 89, área 300 m² (trezentos metros quadrados) situado na Cidade de Guajará-Mirim, limitando-se pela frente com a Avenida Dr. Mendonça Lima; pelo lado direito com os lotes 21 e 22 pelo lado esquerdo com o lote 24 e pelos fundos com o lote 20. Fica nomeado (a) o (a) atual possuidor (a) do bem como depositário (a), independentemente de outra formalidade.

Solicitei, outrossim, a averbação da penhora pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, conforme protocolo de nº. PH000307074 e certidão de penhora anexa às expensas da parte autora.

Intime(m)-se o(s) executado(s) pessoalmente acerca da penhora, bem como seu cônjuge, se houver.

Sem prejuízos, DETERMINO a avaliação do imóvel penhorado registrado sob a matrícula nº. 7.466 denominado lote 23, Quadra 63, Setor II, antiga quadra 89, área 300 m² (trezentos metros quadrados) situado na Cidade de Guajará-Mirim, limitando-se pela frente com a Avenida Dr. Mendonça Lima; pelo lado direito com os lotes 21 e 22 pelo lado esquerdo com o lote 24 e pelos fundos com o lote 20.

Anoto, por oportuno, que considerando o valor da dívida atualizada (Id Num. 34363539), determinei a penhora sobre apenas um imóvel. Caso seja necessário, após a avaliação, este juízo analisará a necessidade de constrição para, se for o caso, reforçar a penhora. Em seguida, dê-se vistas ao exequente.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA COM A FINALIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ACIMA PENHORADO Guajará-Mirim, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
0035783-10.2009.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Citação

Distribuição: 19/07/2009

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MONTEIRO MIRANDA, LETY AURISTELA
DURANDPASTORMIRANDA, IMPORTADORA E EXPORTADORA
TROPICAL IND. COM. REPRES. E SERVICOS LTDA - EPP
ENDEREÇO: Av. Dr. Mendonça Lima, 1865, São José, Guajará-
Mirim - RO - CEP: 76850-000

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Nos termos do artigo 838 do CPC, defiro a penhora do imóvel inscrito na matrícula nº. 7.466 denominado lote 23, Quadra 63, Setor II, antiga quadra 89, área 300 m² (trezentos metros quadrados) situado na Cidade de Guajará-Mirim, limitando-se pela frente com a Avenida Dr. Mendonça Lima; pelo lado direito com os lotes 21 e 22 pelo lado esquerdo com o lote 24 e pelos fundos com o lote 20. Fica nomeado (a) o (a) atual possuidor (a) do bem como depositário (a), independentemente de outra formalidade.

Solicitei, outrossim, a averbação da penhora pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, conforme protocolo de nº. PH000307074 e certidão de penhora anexa às expensas da parte autora.

Intime(m)-se o(s) executado(s) pessoalmente acerca da penhora, bem como seu cônjuge, se houver.

Sem prejuízos, DETERMINO a avaliação do imóvel penhorado registrado sob a matrícula nº. 7.466 denominado lote 23, Quadra 63, Setor II, antiga quadra 89, área 300 m² (trezentos metros quadrados) situado na Cidade de Guajará-Mirim, limitando-se pela frente com a Avenida Dr. Mendonça Lima; pelo lado direito com os lotes 21 e 22 pelo lado esquerdo com o lote 24 e pelos fundos com o lote 20.

Anoto, por oportuno, que considerando o valor da dívida atualizada (Id Num. 34363539), determinei a penhora sobre apenas um imóvel. Caso seja necessário, após a avaliação, este juízo analisará a necessidade de constrição para, se for o caso, reforçar a penhora.

Em seguida, dê-se vistas ao exequente.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA COM A FINALIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ACIMA PENHORADO Guajará-Mirim, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7002361-07.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários

Distribuição: 10/08/2018

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: ERNANI NUN ES DE OLIVEIRA, AVENIDA DR. LEWERGER 4181 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, COMERCIO DE CONFECÇÕES GUAPORE LTDA - EPP, AVENIDA DR. LEWERGER 3952 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KALLYANNE DAYANNA MENDES

BEZERRA OAB nº RN14338, STPHANIE MARCELLY MACEDO BRITO DOS SANTOS SOUZA OAB nº RN10971, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO OAB nº RO3133

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7003273-72.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Concurso de Credores

Distribuição: 26/07/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISCAMA COMERCIO DE FERRAGENS E
FERRAMENTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILLA CHRISTINE
GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

A empresa executada efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, bem como das custas e honorários advocatícios.

Intimado, o exequente manteve-se inerte (Id Num. 34447335).

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 156, inciso I do CTN.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada aos autos em favor do Procurador da parte exequente, cuja cópia desta DECISÃO servirá como alvará. Intime-se o exequente a retirar o documento e efetuar o saque no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem transferidos à Conta Centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, proceda-se a transferência dos valores existentes nos autos para a Conta Centralizadora administrada pelo Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO /ALVARÁ JUDICIAL ALVARÁ JUDICIAL

Autorizo o levantamento da integralidade dos valores depositados na conta judicial nº. 3784 / 040 / 01507333-6, vinculada ao processo de nº. 7003273-72.2016.8.22.0015 em favor da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia. Após o saque a conta deverá ser encerrada.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001020-09.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 05/04/2019

Requerente: REQUERENTES: LUIZ ANTONIO DE SOUZA FILHO, AV. MADEIRA MAMORÉ 3128 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, POVELLINGTON LUIZ DE SOUZA, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 4950 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, YOHANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA, AV. 07 4101 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido: INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Devidamente intimada a se manifestar sobre as primeiras declarações, a herdeira Franciany Pinto Noteno em nada se manifestou, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a inventariante a apresentar as últimas declarações ou ratificá-la caso não existam alterações, apresentar o esboço de partilha devidamente individualizado e calcular o imposto causa mortis (ITCMD) que deverá estar acompanhado da DIF-ITCMD, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do procedimento de inventário.

Calculado o imposto, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação em 30 dias.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000334-80.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 03/02/2020

Requerente: AUTOR: B. H. S., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE

ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

Requerido: RÉU: A. D. S. S., AV ESTEVAO CORREA 3732, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000991-90.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 07/11/2019

Requerente: RECORRENTE: G. M. D. A., 5º LINHA DO IATA KM 30 SÍTIO SAMAUMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO RECORRENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139

Requerido: RECORRIDO: O. D. B., TOUFIC MELHEN BOUCHABIKI 4701 JARDIM DAS ESMERALDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RECORRIDO: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797

DESPACHO

Não há nenhuma prova de que o executado tenha realizado a venda dos bens a serem partilhados nos autos, tampouco de que tenha usufruído dos valores, motivo pelo qual resta inviabilizada, por ora, a compensação dos valores supostamente usufruídos pelo executado na forma pretendida.

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das diligências pretendidas (bancejud e renajud), sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003012-03.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Adimplemento e Extinção, Pagamento

Distribuição: 23/07/2014

Requerente: EXEQUENTE: J. V. S. D. J., TRAVESSA A, 3191 3191 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido: EXECUTADO: C. S. D. J., LOTE 400 DA AGROVILA

OU ASSENTAMENTO ENTRE RIOS ZONA RURAL - 78888-000 - NOVA UBIRATÃ - MATO GROSSO

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Tendo em vista que da data da avaliação do imóvel (id num. 33822523,pág. 8) decorreram quase 4 anos, faz-se necessária a reavaliação do bem, a fim de evitar enriquecimento ilícito de qualquer das partes.

Desse modo, SOLICITO do juízo da Vara de Família de Nova Ubiratã/ MT para que proceda à REAVALIAÇÃO do bem penhorado sob id num. 18005234,pág. 14 denominado LOTE URBANO, LOCALIZADO NA VILA DO ASSENTAMENTO, RUA DAS TAMBEIRAS, SUB ESQUINA COM A RUA DAS AROEIRAS, MEDINDO 600 M², 15X40, TODO MURADO, bem como proceda à nova INTIMAÇÃO do executado Clóvis Soares de Jesus, no endereço da Avenida Principal, zona rural, Nova Ubiratã (assentamento entre rios) para tomar ciência da reavaliação e tomar ciência do interesse do exequente em ADJUDICAR o aludido imóvel, podendo impugná-la nos próprios autos no prazo de 15 dias.

Instrua-se a deprecata com cópia do auto de penhora de id num. 18005234, pág. 14-16

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

DESPESAS: JUSTIÇA GRATUITA.

PRAZO: 60 DIAS.

Guajar-Mirim tera-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOS DO NASCIMENTO FABRCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justia do Estado de Rondnia

Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria

Tribunal de Justia do Estado de Rondnia

PODER JUDICIRIO Guajar-Mirim - 2 Vara Cvel Processo: 7003912-85.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial N 5.478/68 / Alimentos, Guarda

Distribuio: 08/01/2020

Requerente: AUTOR: M. P. R., RUA CASTELO BRANCO 2201 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB n RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB n RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO OAB n SP424887

Requerido: RU: M. Q. D. O., RUA NOVO SERTO 3124 FTIMA - 76850-000 - GUAJAR-MIRIM - RONDNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual. Tramite-se em segredo de justia.

Inclua-se a genitora da menor no polo ativo da demanda, em razo da cumulao do pedido com guarda.

Em que pese o documento extrado do Portal da Transparncia, normalmente o mesmo no traz todos os descontos do contracheque do servidor, assim, considerando que os alimentos provisrios visam suprir apenas as necessidades bsicas durante a tramitao do feito, sendo que o binmio possibilidade X necessidades, ser apreciado no decisium final aps a produo de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisrios em 30% do salrio mnimo, devidos a partir da citao, mediante depsito em conta poupana 4196-7, agncia 3784, variao 013, da Caixa Econmica Federal, em nome da genitora da requerente, Sra. Mayara Pereira Ruiz, portadora do CPF n. 007.192.642-94.

Designo audincia de conciliao para o dia 17 de abril de 2020, s 10 horas, a ser realizada na Central de Conciliao - CEJUSC, no Frum Nelson Hungria, na Av. XV de Novembro, 1981, bairro Serraria, em Guajar-Mirim.

Intime-se a parte autora por intermdio de seu causdico constitudo nos autos.

Cite-se e intime-se o ru a comparecer na solenidade na data e honorrio designado, ficando desde j advertido que em caso no

composio, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, comear a fluir a partir da audincia, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde j advertidas que devero comparecer pessoalmente ao ato de conciliao, ou se fazer representar por procurador com poderes especficos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausncia injustificada  solenidade implicar em ato atentatrio  dignidade da justia, com aplicao de multa ao faltoso de at 2% calculada sobre a vantagem econmica pretendida ou valor da causa (art. 334, 8, 9 e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realizao da audincia de conciliao, dever o requerido apresentar petio, com antecedncia mnima de 10 (dez) dias da data da audincia, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, 5 do CPC, ocasio em que o prazo para apresentao de sua defesa passar a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audincia (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) no conteste a ao, ser considerado revel e presumir-se-o verdadeiras as alegaes de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hiptese do MANDADO restar negativo, diante da no localizao do requerido(a), fica o Cartrio autorizado a repetir este comando, aps apresentao de novo endereo pelo demandante.

Em caso de pedido da parte, providencie a escritania abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinaes acima, remetam-se os autos  Central de Conciliao.

Aps realizada a audincia de conciliao, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministrio Pblico para se manifestar e aps, venham conclusos para homologao.

Restando infrutfera a conciliao e apresentada a contestao no prazo legal, o que dever ser certificado, caso sejam apresentadas matrias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar rplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aps, voltem os autos conclusos.

Cincia ao Ministrio Pblico.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATRIA DE CITAO/INTIMAO E DEMAIS ATOS.

REQUERIDO: MARCOS QUEIROS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, policial militar, portador do RG n 9651963 SESDEC/RO, CPF n 829.176.472-72, residente e domiciliado na Rua Novo Serto, n 3124, Bairro de Ftima, na cidade de Guajar-Mirim, CEP 76.850-000 ou no local de trabalho: 6 Batalho de Polcia Militar de Fronteira, com endereo a Av. Duque de Caxias, n 1848, Bairro 10 de Abril, CEP: 76850-000.

Guajar-Mirim tera-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOS DO NASCIMENTO FABRCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justia do Estado de Rondnia

Av. XV de Novembro, n 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajar-Mirim, Frum Nelson Hungria

PODER JUDICIRIO

Tribunal de Justia do Estado de Rondnia

Guajar-Mirim - 2 Vara Cvel

Av. XV de Novembro, 1981, Frum Nelson Hungria, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003172-30.2019.8.22.0015

Classe: EXECUO DE TTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ZENIRO PEREIRA DE SOUZA

INTIMAO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realizao de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002090-61.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA SANTOS QUEIROZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, CASSIANO PIRES VILAS BOAS - MG154853, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7000150-61.2019.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
RÉU: CILDO MENDONZA SANTANA
Advogado do(a) RÉU: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604
INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 0005964-18.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ISMAEL VIEIRA SILVINO
EXECUTADO: ISMAEL TOMAZ
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Guajará-Mirim, 4 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003905-93.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Levantamento de Valor

Distribuição: 19/12/2019

Requerente: REQUERENTES: MARINETE ARAUJO FERREIRA, AVENIDA: JOSÉ CARDOSO ALVES 3854 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LUZINETE ARAUJO FERREIRA, AVENIDA: JOSÉ CARDOSO ALVES 3854 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEUSALINA ARAUJO FERREIRA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 6623 ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DAIANA ARAUJO FERREIRA, AVENIDA JOSÉ CARDOSO ALVES 3854 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARLOS JOSE ARAUJO FERREIRA, AVENIDA: JOSÉ CARDOSO ALVES 3854 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ERNESTINA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA: JOSÉ CARDOSO ALVES 4282 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA LUCY FERREIRA DA SILVA, RUA: CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 1584 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ANAUDINA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA: DOM PEDRO I 2941 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAURICE NUNES DA SILVA OAB nº RO9720
DESPACHO

Verifico que o valor da causa não corresponde àquele informado no informe de rendimentos fornecido pela instituição financeira de ID: 33710597, pág. 01 que, inclusive, ao que tudo indica, supera o valor de alçada de 500 OTN constante do artigo 2º da Lei 6.858/80 e, por isso, não poderiam ser liberados por simples pedido de alvará judicial.

Desse modo, intime-se a parte autora a esclarecer:

- Se o valor que ora se pretende levantar, de fato, supera 500 OTN e, em caso positivo, para adequar o pedido e causa de pedir para inventário por arrolamento de bens;
- Adequar o valor da causa que deverá corresponder à integralidade dos valores disponíveis para liberação, complementando as custas iniciais; e,
- Se Ovídio Ferreira da Silva e Osvaldo Ferreira da Silva deixaram herdeiros e, ainda, juntar a certidão de óbito do filho falecido de João Batista Ferreira da Silva.

E mais, colacionar aos autos a certidão de dependentes da de cujus Silveria Evangelista Ferreira perante o INSS, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000076-70.2020.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
13/01/2020

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1.251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086, SEM ENDEREÇO
RÉU: VERIANO CARNEIRO DOS SANTOS, R MANOEL MELGAR 6258 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a falta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito

com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: VEICULO de Marca HYUNDAI, Modelo HB20S 1.6L AT PREM. (G085 02)C/COURO), Fab/Mod. 2019/2019; Cor PRATA, Movido à Gasolina, Chassi: 9BHBG51CAKP066531 de Placa: NF, depositando-o nas mãos do depositário indicado pelo autor na Exordial (ID: 33934797, pág. 06) e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de e R\$ 79.965,41 (quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: VERIANO CARNEIRO DOS SANTOS, APOSENTADO, portador do RG nº 324597 SSP e do CPF nº 315.611.362-04, residente e domiciliado à R MANOEL MELGAR, 6258, Bairro SAO JOSE. NOVA MAMORE/RO. Telefone: 69 99965-4356

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000113-97.2020.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

17/01/2020

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398, SEM ENDEREÇO

RÉU: SILMARA FERREIRA DO NASCIMENTO, MARECHAL DEODORO, 2069 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: AUTOMÓVEL, Modelo: HB20 COMFORT PLUS, Marca: HYUNDAI, Chassi: 9BHBG51CAKP949546, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2019, Cor: BRANCO, Placa: QTB4849, Renavan: 01164867552, depositando-o nas mãos do depositário indicado pelo autor e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 52.304,22 (cinquenta e dois mil, trezentos e quatro reais e vinte e dois centavos) ou, em 15 (quinze)

dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

A parte autora deverá indicar o nome do depositário nos autos, sob pena de devolução do MANDADO pelo Sr. Meirinho.

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDA: SILMARA FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, vendedora, CPF sob nº 030.832.832-96, residente e domiciliada na AV. MARECHAL DEODORO, 2069, SERRARIA, 76850-000, Município de GUAJARÁ-MIRIM/RO.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001571-91.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 31/03/2016

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: EDMILSON MIRANDA DA SILVA, RODOVIA 421 KM 56, RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ABA MATERIAIS DE CONSTRUCAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RODOVIA 421 KM 56 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ROSILENE ALBINO DOS REIS DA SILVA, RODOVIA 421 KM 56, ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

DESPACHO

Nos termos do artigo 838 do CPC, defiro a penhora do imóvel inscrito na matrícula nº. 7.075 denominado lote 07, Quadra 248, atual Quadra 47 do Setor III, área 400 m² (quatrocentos metros quadrados), da área urbana deste município de Guajará-Mirim, confrontando-se pela frente com a Av. XV de Novembro, com 10 metros; pelo lado direito com o lote 06, com 40 metros; pelo lado esquerdo com o lote 08, com 40 metros e pelos fundos com o lote 4, com 10 metros, fechando o perímetro de 100 metros lineares. Fica nomeado (a) o (a) atual possuidor (a) do bem como depositário (a), independentemente de outra formalidade.

Solicitei, outrossim, a averbação da penhora pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, conforme protocolo de nº. PH000307532 e certidão de penhora anexa às expensas da parte autora.

Intime(m)-se o(s) executado(s) pessoalmente acerca da penhora, bem como seu cônjuge, se houver.

Sem prejuízos, DETERMINO a avaliação do imóvel penhorado registrado sob a matrícula nº. 7.075 denominado lote 07, Quadra 248, atual Quadra 47 do Setor III, área 400 m² (quatrocentos metros quadrados), da área urbana deste município de Guajará-Mirim, confrontando-se pela frente com a Av. XV de Novembro, com 10 metros; pelo lado direito com o lote 06, com 40 metros; pelo lado esquerdo com o lote 08, com 40 metros e pelos fundos com o lote 4, com 10 metros, fechando o perímetro de 100 metros lineares.

Anoto, por oportuno, que considerando o valor da dívida indicada

pelo exequente (Id Num. 3182686), determinei a penhora sobre apenas um imóvel. Caso seja necessário, após a avaliação, este juízo analisará a necessidade de constrição dos demais imóveis indicados para, se for o caso, determinar o reforço da penhora.

SERVIÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA COM A FINALIDADE DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL ACIMA PENHORADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003352-80.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 08/10/2018

Requerente: REQUERENTES: FRANCIELLY DA PURIFICACAO COSTA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLAUDIANA DA PURIFICACAO MOREIRA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCIANA DA PURIFICACAO COSTA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANKLANA DA PURIFICACAO COSTA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCINEIDE PAES DA COSTA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2562 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANKNIUDE PAES DA COSTA, DR MENDONCA LIMA 4810 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANKNEIDE PAES DA COSTA, AV. ANTONIO FRAGA MOREIRA 2507 JK 2 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCINILDO PAES DA COSTA, RUA 08 3279 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANKNILDO VENTURA PAES DA COSTA, ANTONIO FRAGA MOREIRA 2552 JK II - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB nº RO4480, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES OAB nº RO9390, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787

Requerido: INVENTARIADO: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, RUA DOM XAVIER REY 2450 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para R\$ 202.962,59, a fim de possibilitar o cálculo das custas judiciais. Em seguida, deverá a CPE providenciar a emissão do boleto das custas judiciais correspondentes, juntar aos autos e intimar a inventariante para comprovar o seu pagamento.

Tendo em vista que já existe requerimento da parte nesse sentido, após realizado o cálculo do valor das custas judiciais, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial para o levantamento da importância apurada no boleto das custas processuais em favor da inventariante CLAUDIANA DA PURIFICAÇÃO MOREIRA, CPF n. 510.214.122-87 e/ou de sua causídica ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES OAB/RO 4480, cujo pagamento deverá ser comprovado, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízos do determinado acima, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para tomar ciência do ITCMD recolhido nos autos, no prazo de 30 dias.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002003-08.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária

Distribuição: 08/07/2019

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO: E. V. S. C., AV 8 DE DEZEMBRO 1328 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A ação de busca e apreensão de bem objeto de garantia fiduciária possui regramento específico regido pelo Decreto Lei nº 911/69.

Com efeito, prevê o artigo 4º que: "Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

De acordo com o referido DISPOSITIVO, não está o devedor obrigado a indicar a localização do bem, ônus este que pertence ao credor fiduciário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – DETERMINAÇÃO VOLTADA AO DEVEDOR PARA QUE INDIQUE O ATUAL PARADEIRO DO VEÍCULO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA E DE QUE SUA OMISSÃO SEJA CONSIDERADA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, BEM COMO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE O DEVEDOR A DECLINAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM – ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO – PROCEDIMENTO ESPECIAL, ADEMAIS, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO CASO NÃO LOCALIZADO DO BEM ALIENADO - DECISÃO REFORMADA. - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22140716720158260000 SP 2214071-67.2015.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 12/11/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2015)

Desta feita, indefiro o pleito de Id Num. 34211818.

Manifeste-se o requerente, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000918-84.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória

Distribuição: 27/03/2019

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido: EXECUTADO: SAMIA MARQUES SERRATH, AV. GETÚLIO VARGAS 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A tentativa de penhora de bens que guarnecem a residência da executada já foi realizada nos autos, entretanto conforme certidão juntada sob id num. 27676468, pág. 3 a diligência restou negativa, pois o imóvel onde mora a executada pertence à residência de sua genitora.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão dos autos.

No mesmo prazo, deverá informar interesse na manutenção da penhora do bem indicado nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de liberação da constrição.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003832-24.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Arrendamento Mercantil

Distribuição: 11/12/2019

Requerente: EMBARGANTES: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME, AV DUQUE DE CAXIAS 1683 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO SOARES FERREIRA, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1683-A 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139

Requerido: EMBARGADO: ROSANGELA ANGELO DE OLIVEIRA MILAN, PRESIDENTE DUTRA 83 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Diante de sua intempestividade, os embargos foram liminarmente rejeitados, conforme SENTENÇA proferida sob id num. 33915160, pág. 1-2.

Aguarde-se o trânsito em julgado e após archive-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004566-77.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Contratos Bancários

Distribuição: 24/10/2016

Requerente: AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

Requerido: RÉU: JOSIMAR JOSE DA SILVA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias à parte autora, conforme requerido.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação.

Em caso de inércia, intime-a via correios a se manifestar em 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003814-03.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 10/12/2019

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Requerido: RÉU: LIVANDO DE SOUZA ALVES

RÉU: LIVANDO DE SOUZA ALVES, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHAVIK 2235 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar a inicial para o rito da ação de execução de título extrajudicial ou ação de cobrança/monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se via DJE.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000348-64.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária

Distribuição: 04/02/2020

Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO RAILSON CAVALCANTE QUINTAO, AVENIDA PADRE ANTÔNIO PEIXOTO 3667 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003596-36.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Compra e Venda, Rescisão

Distribuição: 03/08/2015

Requerente: EXEQUENTES: HELENA FERREIRA VIANA, LOTE 06 GLEBA 04, LINHA 27 KM, 54 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REGINALDO FEBRONIO DE OLIVEIRA, LOTE 06 GLEBA 04, LINHA 27 KM 54 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido: EXECUTADOS: MARIA DO ROSARIO INACIO AGUIAR, BR 425, KM 25 NA 2ª LINHA DO IATA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANTONIO EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA, BR 425, KM 25 2º LINHA DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO OAB nº RO5544, FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683

DESPACHO

Diante da comprovação do pagamento de apenas uma diligência, realizei a pesquisa junto ao sistema RENAJD apenas em nome do executado Antônio Expedito Gomes de Oliveira, consoante espelho anexo.

Efetuei o bloqueio de transferência e licenciamento dos veículos NCU8154 e NDU4326 registrados em nome do executado, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente a dar andamento no feito, esclarecendo se pretende a penhora sobre os aludidos bens, devendo indicar o endereço em que se encontram, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo acima, deverá se manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação, conforme pleiteado na petição dos executados juntados sob id num. 34425247, pág. 1-2.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001697-39.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque

Distribuição: 10/06/2019

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA, AV. DUQUE DE CAXIAS 1443 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566, DEBORA FERREIRA NERIS OAB nº RO10225

EXECUTADO: GILVANE COSTA DA SILVA, FIRMO DE MATOS 1316 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A suposta fraude à execução já foi objeto de análise conforme se infere da DECISÃO de Id Num. 33894050, razão pela qual, indefiro o pedido retro.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001088-56.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Ato Atentatório

à Dignidade da Justiça

Distribuição: 11/04/2019

Requerente: EXEQUENTE: PLASFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTO EXPEDITO LTDA - ME, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 337 SETOR MORAIS - 74620-035 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARROS OAB nº GO32623

Requerido: EXECUTADO: M F SENA IMPORTACAO E IMPORTACAO, AVENIDA BEIRA RIO 505, TÉRREO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852

DESPACHO

Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado Dr. Matheus Figueira Lopes, OAB/RO 6852 a comprovar nos autos as parcelas referentes aos meses de setembro/2019 à janeiro/2020, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, diga a exequente em 5 dias.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000232-29.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade

Distribuição: 29/01/2018

Requerente: REQUERENTE: E. V. P., AV. H - 3 653 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDOS: C. R. B., AV. ROCHA LEAL 815 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, M. A. R. R., AV. ROCHA LEAL 815 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, R. N. B., AV. ROCHA LEAL 815 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Aguarde-se a realização da coleta de material de DNA, que está prevista para o dia de hoje no período vespertino. Sendo frutífera, proceda-se com o necessário para a transferência do valor depositado pelo Estado de Rondônia acerca dos honorários periciais ao Instituto de Perícias científicas - IPC (Rua da Paz, 185 - Jardim dos Estados Campo Grande - MS CEP:79002-190 | (67) 3041-0000 dna@ipcms.com.br).

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004202-98.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem, Direito de Imagem

Distribuição: 08/10/2014

Requerente: EXEQUENTE: CATIUCIA VALENTIM DE LIMA, AV: PORTO CARREIRO, 489 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido: EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, RUA: ALMIRANTE BARROSO, 1533, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Considerando que o valor da dívida perfaz a monta de R\$ 13.045,40, indefiro a penhora de todos os imóveis indicados pela exequente, pois tal medida acarretaria em evidente excesso de constrição.

Assim, intime-se a parte exequente a informar apenas uma matrícula do imóvel no qual pretende seja recaída a penhora, bem como comprovar o pagamento da diligência relacionada à penhora eletrônica do aludido imóvel junto ao SREI no valor de R\$ 16,36, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei, no prazo de 5 dias, sob pena de sua não realização.

No mesmo prazo acima, a fim de possibilitar a constrição eletrônica, a exequente deverá informar ao juízo em qual ofício encontra-se registrada a matrícula do imóvel indicado.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004392-27.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Liminar

Distribuição: 20/09/2015

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido: EXECUTADO: PAULO COSTA OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO PAULO COSTA OLIVEIRA, no endereço da GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, Nº 2140, - DE 2098 A 2200 - L, EMBRATEL - PORTO VELHO - RO, CEP: 76820-868.

DESPACHO

O endereço localizado via INFOJUD é o mesmo daquele já diligenciado nos autos.

Por outro lado, em diligência ao RENAJUD, foi localizado novo endereço do executado, conforme espelhos anexos.

1. Cite-se o executado primeiramente via correios para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 72.852,82 (art. 829 do CPC), sob pena de penhora de bens até o limite da dívida informada.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

5. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

6. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou

por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000465-60.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA /

Distribuição: 20/02/2017

EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3053 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

EXECUTADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, 2 ANDAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Em atenção a RPV expedida e a informação do autor quanto a ausência de pagamento por parte Autarquia, intime-se PESSOALMENTE o Diretor do INSS para que cumpra a DECISÃO de Id Num. 30902527 (RPV expedido), no prazo de 15 (quinze), sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos imediatamente para o sequestro dos valores especificados no referido documento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

A/C DO DIRETOR DO INSS

Endereço: Avenida Nações Unidas, Nº 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0026094-44.2006.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material

Distribuição: 24/04/2006

Requerente: EXEQUENTE: DORALICE ROMOALDO JUSTINO, AV 12 DE OUTUBRO, Nº 2.951, NÃO CONSTA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892

Requerido: EXECUTADOS: LUCENSE IND E COM IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA, AV. D. PEDRO II, Nº 5.848, NÃO CONSTA CHACAREIRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JULIO FERNANDEZ LOPEZ, AMADOR BUENO DA RIBEIRA 95, CSA 03 GONZAGUINHA - 11320-060 - SÃO VICENTE - SÃO

PAULO, MANUEL MOURE GIL, TIRADENTES 255, APTO 54 A FORTE - 11700-290 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO, ALBANO PEREIRA, MARECHAL EURICO GASPAS DUTRA 96 FORTE - 11700-330 - PRAIA GRANDE - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA OAB nº SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO OAB nº SP144423

DESPACHO

A despeito da informação constante da petição de id num. 34233577, pág. 1-2, verifico que o subscrevente Genival Rodrigues Pessoa Junior não acostou o substabelecimento que lhe confere o direito à postular nos autos em nome de Maria da Ascensão Vilela Fernandez.

Desse modo, intime-se a parte interessada a regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de exclusão da petição juntada nos autos.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000058-49.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Compra e Venda

Distribuição: 09/01/2020

Requerente: AUTOR: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS OAB nº GO24129

Requerido: RÉU: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA

RÉU: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA, AVENIDA DA CONSTITUIÇÃO 172 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ R\$ 368.678,97 (trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDA: GONLOG DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 23.034.737/0002-01, estabelecida na Avenida da Constituição, nº

172, Centro. CEP 76.850-000 - Guajará Mirim- RO.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003899-86.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Industrial

Distribuição: 19/12/2019

Requerente: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA LTDA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: JADERSON CIM OAB nº SC33863

Requerido: EXECUTADO: J ERMILTON SOMBRA - ME

EXECUTADO: J ERMILTON SOMBRA - ME, AV 15 DE NOVEMBRO 67 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 11.132,007 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADA: J ERMILTON SOMBRA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.175.259/0001-26, com sede na Avenida 15 de Novembro, nº 67, no Bairro Centro. Guajara-Mirim/RO - CEP: 76.850-000.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000334-80.2020.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

03/02/2020

AUTOR: B. H. S., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, SEM ENDEREÇO

RÉU: A. D. S. S., AV ESTEVAO CORREA 3732, CASA LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: Marca: HONDA, Modelo: NXR160 BROS ESDD, Ano/Modelo: 2019/2019, Cor: BRANCA, Chassi N°: 9C2KD0810KR130712, Placa: OHV2414, Renavam: 01189792270, depositando-o nas mãos do depositário indicado pelo autor, senhor JEFERSON SALES DE LIMA, inscrito no CPF sob nº 421.185.572-72, telefone 69 99252-0803 e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.

Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 12.437,65 (podendo ser depositado judicialmente, comprovado nos autos) ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei n. 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer,

nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: ALEX DE SOUZA SANTOS, Brasileiro, SOLTEIRO, AUTÔNOMO, portador do RG 1114017, CPF nº 004.823.272-60, residente e domiciliado na Av Estevão Correa, 3732, Casa, Liberdade. Guajara-Mirim, RO - CEP: 76850-000.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004033-21.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária

Distribuição: 21/09/2016

EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA, CALÇADA ALDEBARÃ 161, (CENTRO DE APOIO II) ALPHAVILLE - 06541-055 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR OAB nº SP86475

EXECUTADA: MARIA VILMA SOARES MUZI

ENDEREÇO: ASSENTAMENTO LAGOA NOVA, APÓS O CRUZAMENTO, KM 10, LINHA 01 - JARU/RO

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 34267881).

Proceda-se a penhora, intimação e avaliação do bem móvel em nome da executada, a ser cumprido em seu endereço, certificando se o veículo encontra-se em poder da devedora.

Após o cumprimento da diligência, em caso negativo diga o exequente em 5 (cinco) dias.

De outro norte, em caso de diligência frutífera, nomeio como leiloeira a Sra. EVANILDE AQUINO PIMENTEL, e-mail: contato@rondonialeiloes.com.br, para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado, a qual ficará responsável por todos os atos. Anoto que a nomeação da leiloeira foi indicação da parte autora (Id Num. 34267881).

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante ao leiloeiro será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel (art. 884, parágrafo único, CPC).

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.

Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

BEM: AUTOMÓVEL MARCA FIAT AUTOMÓVEIS S/A, MODELO STRADA WORK CD, ANO 2014/2015, COR BRANCA, PLACA OHM 1955, RENAVAM 1010548252, CHASSI 9BD578341S7832582.

AVALIADO EM R\$ 42.000,00 (Id Num. 16216444, pág. 5)

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002370-32.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 15/08/2019

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

Requerido: EXECUTADOS: FABIANA BONFIM, AV. 07 DE SETEMBRO 3765 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MANOEL LUIZ DA COSTA, TRAVESSA LINHA 21 B S/N, KM 35 - SITIO JERUSALÉM - NOVA MAMORÉ ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FABIANA BONFIM 96970456234, AV. 07 DE SETEMBRO 3765 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Considerando que a parte exequente recursou a proposta de parcelamento, determino o prosseguimento normal do feito.

Antes, contudo, de acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, deverá a parte interessada comprovar o pagamento da diligência junto ao RENAJUD no valor de R\$ 16,36, conforme artigo 17 da citada Lei. Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre os valores depositados em juízo, indicando dados bancários para transferência ou informar se pretende recebê-los via alvará judicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003405-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 03/11/2019

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

EXECUTADOS: ROBSON ALENCAR RODRIGUES, RUA AUGUSTO RUCH 6799 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, RUA 1º DE MAIO SN, VEREADOR PISEIRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, LINHA 8 B KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA LIMA OAB nº AC2118

DESPACHO

O advogado do executado ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, anunciou a renúncia ao MANDADO (Id Num. 34347450), porém, não comunicou o seu cliente, descumprido o que determina o artigo 5º, §3º do Estatuto da OAB e artigo 112 do CPC.

Posto isso, intime-se o causídico para que junte a notificação de renúncia referida na legislação supracitada em 10 (dez) dias,

salientando que até que cumpra a aludida determinação continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízos.

No mais, aguarde-se a citação dos executados.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7010928-69.2018.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque

Distribuição: 29/04/2019

EXEQUENTES: MILTON HISSACHI MITSUTAKE, Z N S MITSUTAKE - EPP

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

EXECUTADO: AUTO POSTO FLEX LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARAGONEIS SOARES LIMA OAB nº RO8626DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Habilite-se a advogada Camila Chaul Aidar Pereira, OAB/RO 5777 no PJE.

Após o bloqueio de valores junto ao Bacenjud, sobreveio petição da empresa executada, alegando em síntese que os valores pertencem ao sócio proprietário da empresa, senhor Itamar Jamil Aidar Pereira.

Relata que a importância bloqueada é oriunda de resgate de previdência solicitada pelo sócio proprietário junto ao Banco Bradesco.

Alega, assim, impenhorabilidade dos valores, pois pertencem a terceiro não executado nos autos.

Decido.

Segundo inteligência do §3º do artigo 824 do CPC:

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

- I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
- II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Incumbe à parte executada, portanto, comprovar documentalmente a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, hipótese esta que não se vislumbra nos autos, visto que os documentos juntados em nada demonstram que os valores não pertencem à empresa executada.

Outrossim, inexistem indícios de que os valores bloqueados originem-se de previdência contratada pelo sócio proprietário da empresa, tampouco de que a importância tenha sido, de fato, depositada em conta da empresa executada.

Ante o exposto, rejeito o pedido da parte executada e mantenho o bloqueio dos valores junto ao Bancejud.

Determinei a transferência dos valores para conta deste juízo, conforme espelho anexo.

Aguarde-se o trânsito em julgado da presente DECISÃO.

Com a vinda dos MANDADO s, intime-se a exequente para se manifestar em 05 dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
CEP: 76890-000

Processo nº: 7004466-56.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENATA STUBS CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em cumprimento ao item 3 do DESPACHO ID n. 33968515, intimo a parte autora para comprovar o recolhimento dos honorários judiciais propostos pelo Perito Judicial, no prazo de 05 dias úteis.

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2020.

RAISA DA CRUZ MORAES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000445-93.2018.8.22.0003

EC

GABARITO nº 18/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brillhante

Proc.: 0000445-93.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Edson de Souza Freitas

Advogado: Jean César Silva do Carmo – OAB/RO 10.140, e Caio B. Sousa Barbosa – OAB/RO 9.192.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 02/04/2020, às 08h.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 1001624-79.2017.8.22.0003

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº 1001624-79.2017.8.22.0003

1ª Vara Criminal de Jaru/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu (s): DANILO DE CASTRO SILVA, RJ:180998218-34, CPF 052.857.812-05 brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 09/03/1998, natural de Jaru/RO, filho de Orion Martins e Gilmara Ferreira de Castro, residente na Rua Afonso José, 786, Jardim Esperança (setor 07), município de Jaru – RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção de Jaru/RO.

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R\$ 15.615,00 (quinze mil, seiscentos e quinze reais), e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$545,64(atualizada até a data de 03/02/2020), a título de custas

do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;

2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;

3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 3 de Fevereiro de 2020.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7002020-17.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: GLEICIANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE EXEQUENTE

Fica a Senhora Gleiciane Oliveira Da Silva, através de seus advogados, INTIMADA a apresentar dados bancários para recebimento de RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002577-67.2019.8.22.0003

AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000888-22.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELIO MARZANI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044

REQUERIDO: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB - RO8008

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP

AV JK, 2255, CASA DA BORRACHA, SETOR, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Jaru, 3 de fevereiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001186-77.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

EXECUTADO: DIOGO VICUNAS FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD e INFOJUD restando infrutíferas as diligências, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Na inércia, retornem os autos conclusos para extinção.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002376-75.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD e INFOJUD restando infrutíferas as diligências, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003728-05.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Realizei consulta no sistema INFOJUD, restando infrutífera, conforme anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002439-03.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

EXECUTADO: JOHNY CLAY DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD e INFOJUD restando infrutíferas as diligências, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004372-11.2019.8.22.0003

REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000257-10.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

EXECUTADO: SILVIA DA SILVA SOARES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 27/04/2020 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7003808-32.2019.8.22.0003

REQUERENTE: AMAZONCAU COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: JOÃO FERREIRA ALONSO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 04/05/2020 Hora: 07:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7005060-70.2019.8.22.0003

AUTOR: NADIR MARIA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 04/05/2020 Hora: 08:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados

no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004365-19.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

AUTOR: R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ OAB nº RO8339

REQUERIDO: TAISA NAIARA JESUS LIMBERGER

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

R. A. DE OLIVEIRA JUNIOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP ajuizou ação de cobrança em face de TAISA NAIARA JESUS LIMBERGER, visando receber um crédito de R\$ 5.334,43, acostando documentos visando comprovar as suas alegações.

Apesar de citada, a parte requerida não compareceu na solenidade designada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da

revelia.

É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.

Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacífica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a SENTENÇA tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 5.334,43 ao(à) requerente, com juros e correção monetária a partir do vencimento.

Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003574-84.2018.8.22.0003

REQUERENTE: CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, tendo em vista a petição da parte executada de id. 34262994, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Jaru, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003648-07.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: NATALINA CARDOSO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA OAB nº RO10326, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos, etc.

Considerando o requerimento da parte autora, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para réplica.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003455-26.2018.8.22.0003

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Jaru, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003455-26.2018.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

PARTE RÉ: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BRADESCO S.A.

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000271-91.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS 84867213268

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472, TAISA TORRES HERMES - RO9745

EXECUTADO: RAFAEL GARCIA DE OLIVEIRA, ANGELICA LILIA SCHUCH DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 27/04/2020 Hora: 12:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002058-92.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS DINIZ ROS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Jaru, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000755-43.2019.8.22.0003

AUTOR: NOELIA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, acerca da petição id. 34479130, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000285-75.2020.8.22.0003

AUTOR: VALDECI DA COSTA RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/03/2020 Hora: 10:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000290-97.2020.8.22.0003

AUTOR: SAVIO FRANCISCO PEREIRA DAMACENO

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/03/2020 Hora: 11:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000291-82.2020.8.22.0003

AUTOR: RAMON RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 30/03/2020 Hora: 12:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002376-75.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO ROCHA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito acerca da DECISÃO id. 34480184, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001186-77.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

EXECUTADO: DIOGO VICUNAS FERREIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, acerca da DECISÃO id. 34480321, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002439-03.2019.8.22.0003
EXEQUENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

EXECUTADO: JOHNY CLAY DE ALMEIDA OLIVEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito acerca da DECISÃO id. 34479845, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - Juizado da Infância e Juventude
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000249-33.2020.8.22.0003

Carta Precatória Infância e Juventude
Guarda

DEPRECANTE: EDNA ALVES DOS SANTOS CRACCO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: LEANDRO DOS SANTOS CRACCO
ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do CPC e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando-se a PRECATÓRIA COMO MANDADO, para o fim de: REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL.

Remeta-se ao NUPS.

Em tempo, deverá a equipe atentar-se aos quesitos apresentados nos IDs n.34379969 p. 4 n.34379969 p. 5.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

Jaru, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:
DEPRECADO: LEANDRO DOS SANTOS CRACCO CPF nº
DESCONHECIDO, RUA RIO GRANDE DO SUL 913 SETOR 03 -
76890-000 - JARU - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004881-39.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: JOSE WESLEY NASCIMENTO ALVES, 28 DE NOVEMBRO 2515, CASA SETOR 01 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: DEPRECADO: ADALTO ALVES VIEIRA, LH 634 KM 96 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Considerando o pagamento dos valores devidos a título de alimentos (ID Num. 34527088 - Pág. 1), bem como que o juízo de origem já autorizou a expedição de alvará de soltura neste caso (ID Num. 33087772 - Pág. 24), determino:

1- Expeça-se alvará de soltura em favor de ADALTO ALVES VIEIRA - CPF n. 936.810.202-30

O executado deverá ser liberado, salvo se por outro motivo não tiver que ser mantido preso.

O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO / ALVARÁ.

2- Proceda com a baixa no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ, caso necessário.

3- Proceda-se com a devolução da Carta Precatória com as cautelas de praxe.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003853-70.2018.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Requerido: EDEMILSON VIRGILIO DURVAL

Fica o procurador da parte requerida INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher taxa de repetição de diligência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005068-47.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: CLEUSA DO CARMO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o procurador da parte requerida INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000042-34.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: REVANIR ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 3 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000076-09.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: LEONILDO DE PAULA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA - RO3187, INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 3 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002488-44.2019.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: VALDIVINO DE JESUS COSTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: ROSA PINHEIRO DA SILVA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, dar impulso ao feito, no prazo de 5 dias.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001997-37.2019.8.22.0003
Classe:INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ROSINALDO DE SOUZA OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533
Requerido: DERNIVAL SANTANA DE OLIVEIRA e outros
Fica a parte autora via advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000136-50.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Fixação]
Requerente: ELDENIR MACEDO BRASÍLIO
Requerido: CRISTIANE DA SILVA PEREIRA
Intimação
Ante o decurso do prazo para cumprimento da obrigação, fica a parte AUTORA intimada para dizer se houve o cumprimento da medida.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004623-29.2019.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
Requerido: MARTINS E BALMANT MERCEARIA LTDA - EPP e outros
Intimação
Fica a parte AUTORA, por seu procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito, indicando bens à constrição.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2020.
PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002639-44.2018.8.22.0003
Classe:INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: GERMINA FERREIRA DE SOUZA e outros (12)
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171
Requerido: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Intimação
Fica o procurador do inventariante INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório para assinatura do Termo Circunstanciado ID 34010178.
Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2020.
LORIANE ROSE PIEPER
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002133-39.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: C. MEZZON - ME e outros
Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher a taxa de renovação de diligência via oficial de justiça (cod. 1008.3).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003686-53.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
Requerente/Exequente:BRUNA GIVEGIER DA SILVA, LH 632, KM 90 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512
Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos;
1- A parte recorrida deixou transcorrer o prazo para apresentar contrarrazões ao apelo interposto pelo recorrente.
2- Assim, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TRF1, conforme elenca o §3º, do art.

1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 0010684-79.2006.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: DAIANE DIAS, AFONSO JOSE 3614, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DAANY COSTA ANDRADE SOTE, RUA MOGNO 1973 CIDADE ALTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANDERSON DIAS, MARIA LUIZA GREGIO 3541 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, NILSON DIAS, AFONSO JOSE 3614 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCINETE GOMES DE SOUZA, JOAO BATISTA 619, CASA SETOR SETE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DAIANE DIAS OAB nº RO2156, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974

DESPACHO

Vistos;

1- Pelo que se verifica, ambos os executados originários faleceram, o senhor ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE e o senhor JOÃO NILSON DIAS, os quais foram substituídos por seus sucessores, conforme consta no DESPACHO de ID 30731394.

Os herdeiros do senhor JOÃO NILSON DIAS apresentaram informações dando conta o falecido não deixou bens a título de herança e que não houve inventário, relatando que ajuizaram ação de inventário negativo, a qual foi distribuída perante a 2ª Vara Cível de Porto Velho - RO sob o n. 70040993-13.2019.8.22.0003 (ID 31649601).

No mesmo sentido, os herdeiros do senhor ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE, informaram nos autos do processo que o inventário ajuizado perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho é negativo, pelo que inexistem bens herdados pelos filhos e demais herdeiros (ID 34255277).

O Código Civil dispõe em seu art. 1.997 que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Extrai-se da legislação civil supra que os herdeiros são responsáveis pelas dívidas do espólio no limite do que foi herdado. Em outras palavras, se nada herdou, nada tem a pagar.

Logo, para que a execução prossiga em face dos sucessores ora incluídos no polo passivo, deve-se diligenciar no sentido de comprovar o que eles receberam a título de herança, pois o seu patrimônio que não compõe a legítima não pode ser afetado.

No que se refere a comprovação que houve transferência de bens aos sucessores, o entendimento Superior Tribunal de Justiça entende que o ente público deve apresentar tais informações ao juízo, pois é o maior interessado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. FALECIMENTO DE UM DOS DEVEDORES. INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BEM PENHORADO DE PROPRIEDADE DE OUTRO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Com a morte do devedor, o exequente, no caso, a Fazenda Estadual, deve realizar diligências para correção da sujeição passiva, verificar a existência de inventário, partilha ou bens sobre os quais possa recair a

execução, procedendo na forma dos arts. 265, I e 988, VI e IX do CPC ou do art. 4o. II e IV da Lei 6.830/80 e 131, II e III do CPC; nesses casos, o maior interessado é o ente público, em razão do crédito que tem a receber. [...] (REsp 1328760/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

2- Por todo o exposto, intime-se a parte exequente para apresentar dados concretos a respeito de eventuais bens herdados pelos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovado através de documentos.

3- Transcorrido o prazo sem manifestação, determino o retorno dos autos ao arquivo provisório (art. 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003920-35.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: EFIGENIA ROZA DA SILVA, LH 630, KM 50 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076

Requerido/Executado: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, ajuizada por EFIGÊNIA ROZA DA SILVA, em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que firmou contrato de consignação de n. 26200346370 junto ao HSBC. Porém, com a incorporação dessa instituição pelo Banco Bradesco SA, em julho 2016, esse passou a constar como seu credor. Todavia, em 13/12/2017, descobriu que seu nome estava negativado pelo requerido, em virtude de uma parcela do referido contrato. E mesmo os pagamentos sendo automáticos em folha de pagamento do seu benefício pelo INSS, procurou a agência local do requerido e efetuou o pagamento no dia 19/12/2019, na quantia de R\$ 223,26.

Afirmou que mesmo adimplindo a parcela, o seu nome não foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito, lá permanecendo por mais de 03 anos. Requereu a declaração da não existência do débito; a condenação do requerido ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; e a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado (ID 23552451). Juntou documentos (ID 23552521 a 23552461).

A parte autora emendou a petição inicial e pleiteou a concessão da tutela de urgência (ID 23862478 a 23862478). Juntou documentos (ID 23862480 a 23862493).

O pedido urgente foi indeferido, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (ID 24892657).

O Banco Bradesco apresentou contestação, afirmando que não existiu ato ilícito e a incorrência de danos morais. Pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais (ID 25744236). Juntou documentos (ID 25744237 a 25808965).

A autora apresentou sua réplica (ID 26869351).

Foi deferido o pedido de gratuidade à parte autora, o feito foi saneado e oportunizada a especificação de provas (ID 29534753). Designou-se audiência de conciliação e se deferiu o pedido de

tutela antecipada, a fim de determinar que o nome da requerida fosse excluído do cadastro de inadimplentes (ID 31527565).

O Banco requerido juntou documento e comprovou o cumprimento da DECISÃO concedida em sede de tutela antecipada (ID 33012151 a 33012154).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 33071680).

A autora peticionou, pleiteando a procedência dos seus pedidos iniciais (ID 33319417).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É fato público e notório que o Banco Bradesco S/A incorporou o Banco HSBC no ano de 2016. E, com isso, assumiu os ativos e passivos da primeira instituição.

Também é incontroverso entre as partes que o contrato firmado pela autora com o Banco HSBC, de n. 26200346370, cuja cópia esta digitalizada no ID 33012153. E o crédito bancário objeto deste negócio, passou a ter como credor o Banco Bradesco.

Tanto é assim, que no próprio sistema do INSS, já consta que o credor do contrato de n. 26200346370, consignado em folha da autora Efigênia, é o Banco Bradesco S/A (ID 23852488 -Pág. 3).

Constata-se que a negativação do nome da autora foi realmente feita pelo Banco Bradesco, em outubro de 2018, por inadimplência da quantia de R\$ 223,26, de débito de 11/07/2018 (ID 23862488).

A parte autora comprovou o pagamento do valor cobrado de R\$ 223,26, por meio do comprovante juntado no ID 23552488 – Pág.8, datado de 19/12/2017.

Com efeito, não há justificativa para o requerido ter mantido a supracitada negativação, após o adimplemento. E isso ocorreu, como prova o documento juntado no ID 23862488 – Pág. 9, que se trata da certidão do SCPC, do dia 01 de agosto de 2018.

Aliás, extrai-se que o nome da autora apenas foi requerido do cadastro de maus pagadores, após a concessão da DECISÃO urgente, determinando essa medida, neste ano de 2019 (ID 33012154 – Pág. 3).

No presente caso deve ocorrer a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, in verbis:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Ressalta-se que, já que a requerente não detém as informações técnicas para comprovar a origem e composição da dívida em discussão, ao contrário do requerido que possui, francamente, o monopólio das informações pertinentes a negócio, cabendo-lhe então desincumbir-se do ônus de prová-los, considerando mais, que, a relação jurídica havida entre as partes se traduz como relação de consumo, uma vez que as atividades dos bancos se qualificam como serviços especialmente contemplados pelo artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, questão sacramentada pela Súmula 297 do STJ.

Analisando a relação entre as partes, verifico que a autora e requerido se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal.

As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC.

Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma.

Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos negócios bancários.

Não é possível se admitir que mesmo depois de paga a parcela do mês de julho/2016, o nome da requerente tenha sido mantido negativado pela Banco Bradesco, de modo infundado.

É imperioso destacar que o requerido não cumpriu o seu dever que lhe cabe como prestador de serviços, pois deveria agir com cautela e prudência no desenvolvimento de sua atividade, evitando causar prejuízos aos seus clientes pela sua ineficiência.

Como a parte requerida não tomou o devido cuidado. E deu causa a má prestação de serviço a terceiro, deve reparar o dano causado, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, que dispõe:

“ Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, cumpre ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, tendo em vista que a dor e angústia sofrida não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Ademais a ocorrência do dano moral é presumida frente ao ato ilícito. Sendo certo que a autora restrição de compra à crédito e também a sua imagem, por culpa exclusiva do Banco requerido que não apresentou nenhuma justificativa para sua conduta, faz jus o pedido de indenização por dano moral como forma de mitigar o sofrimento da requerente.

O dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão a dignidade humana da autora, a qual, sem sombra de dúvidas, sofreu intensa angústia por se ver como devedora de um empréstimo que não fez. E mais, por ter descontado de sua aposentadoria parcelas mensais indevidas, diminuindo assim sua renda injustamente.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para ao autor e, ao mesmo tempo, de desestímulo ao requerido, a fim de que não volte a incorrer na mesma conduta. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 5.000,00.

No tocante a restituição do valor pago cobrado e pago de R\$ 223,206 (ID 23862488 – Pág. 8), em dobro, não merece acolhimento.

A parte autora não comprovou que a cobrança e o pagamento da parcela foi indevida, ou seja, que já havia adimplido a parcela de julho/2016, por meio de desconto automático em folha de pagamento do seu benefício previdenciário.

Salienta-se que a parte autora apenas digitalizou documento, denominado pelo INSS como “Histórico de Consignações”. Porém, não apresentou os comprovantes de pagamentos de parcelas efetivamente pagas com a consignação.

Ausente essa prova, não há como se concluir que o pagamento feito por meio do comprovante juntado no ID 23552488 – Pág. 8, foi indevido.

A repetição de indébito é ação em pessoa prejudicada exige de outra a restituição da quantia que por erro ou boa-fé lhe pagou, sem que a devesse, ou o fez além da prestação devida. Veja-se o que dispõe o Código Civil:

“Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 877 – Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

(...)

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.”

Com efeito, não merece guarida o pedido de restituição de valores, seja de forma simples ou em dobro.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos mediatos formulados pela parte autora, com resolução de MÉRITO,

e fundamento no art. 487, do CPC c/c art. 186, 876 e 940, para:

1) convalidar a antecipação dos efeitos da tutela, proferida no ID 31527656;

2) condenar o requerido Banco Bradesco S/A ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da requerente Efigênia Roza da Silva, já atualizado nesta data, a título de indenização por danos morais (Súmula 362 do STJ);

Como ambas partes sucumbiram, condeno-as ao pagamento das custas processuais de forma pro rata, com fundamento no art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG. Todavia, a quanto a parte devida pela autora, fica suspensa a cobrança, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno os litigantes ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC. Porém, quanto a parte devida pela autora, fica suspensa a cobrança, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003527-47.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: HAROLDO JOSE DE NASCIMENTO, RUA TIRADENTES 1681 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SIMONE SANTOS SILVA OAB nº RO2957

DESPACHO

Vistos;

1- Procedi com a inserção de restrição sob os veículos indicados pelo exequente, conforme minuta em anexo.

2- Intime-se a parte autora para tomar ciência e indicar bens livres e desembaraçados à penhora, em 10 dias úteis, sob pena de suspensão do curso do feito.

3- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003199-83.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MERCADO ESTRELA EIRELI - EPP, RUA GOIÁS 12 PALMARES DO OESTE - 76866-000 - THEOBROMA -

RONDÔNIA, CLESIO DE FRANCA, RIO GRANDE DO SUL 3455, APARTAMENTO 04 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de bloqueio geral de bens, pois é dever da parte exequente indicar as diligências que pretende realizar, apontando os sistemas conveniados deverão ser utilizados e os locais onde tem interesse de que seja incluída a cláusula de indisponibilidade.

2- Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Na inércia, Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do §2º art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001441-35.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: VEROICINEIA DE SOUZA, RUA MARIA SELMA PINTO 2183 JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizado por VEROICINEIA DE SOUZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados.

Alegou conviver com o Sr. Gentil Batista dos Santos, por 12 anos, e tiveram uma filha, nascida em 22/03/1998. Disse que o companheiro faleceu em 21/11/2010 e o benefício de pensão por morte apenas foi concedido à filha do casal, Priscila de Souza Santos, mediante SENTENÇA judicial proferida pela Justiça federal. Contou que no ano de 2016 obteve a declaração judicial de união estável e, no ano de 2018, pediu ao INSS para ser incluída como beneficiária da pensão por morte junto com a filha, que se encontra com 21 anos.

Pleiteou a concessão de tutela antecipada para a concessão imediata revisão da benefício da pensão por morte pelo falecimento do seu companheiro, a fim de que passe a ser a beneficiária. E, ao final, a sua convalidação (ID 2631654). Juntou documentos (ID 26341655 a 26341677).

A parte autora emendou a petição inicial (ID 26743035 a 26743036).

A inicial foi recebida, o pedido de tutela antecipada foi indeferida e a citação da parte requerida (ID 27775693).

O INSS foi citado e apresentou contestação, arguindo, ausência interesse de agir, em virtude de ausência de requerimento administrativo. No MÉRITO, alegou que não pode haver revisão de pensão por morte recebida pela filha do segurado, em nome daquela ou próprio, porque a filha já atingiu 21 anos e, sem invalidez, não pode continuar recebendo o benefício (ID 28824185). Juntou documentos (ID 28824186 a 28824187).

A requerente apresentou sua réplica (ID 29869764).

O feito foi saneado, fixado ponto controvertido e determinado a especificação de provas (ID 32019333).

Intimados a especificar as provas, os litigantes permaneceram inertes (ID 33773134).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte de segurado especial.

Constata-se que a requerente pleiteou administrativamente a pensão por morte de seu companheiro, Gentil Batista dos Santos, por meio de pleito de revisão de benefício para inclusão da autora como beneficiária, formulado em 26/04/2018 (ID 26341677). Por isso, o interesse de agir da autora, como se exige por força do julgado Resp n. 1.310.042/PR do STF, encontra-se presente nos autos.

Vê-se que o INSS indeferiu o pedido de revisão de pensão por morte formulado pela requerente ID 26341677).

Certo que é que, a requerente não provou ter buscado a declaração judicial da união estável que manteve com o Sr. Gentil Batista dos Santos e o benefício de pensão por morte em seu favor, quando o companheiro faleceu no ano de 2010.

Há provas de que somente a filha menor do casal buscou judicialmente a pensão pelo óbito do pai, via ação autuada sob o n. 0008423-46.2013.4.01.4100, perante a Justiça Federal (ID 26341662 – Pág. 1 a 3). Entretanto, como completou 21 anos, o benefício automaticamente foi extinto

Sabe-se que para a concessão do benefício de pensão por morte segurado, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:

- a) da qualidade de contribuinte da previdência social;
- b) a dependência econômica.

Na petição inicial, a requerente disse que era companheira e dependente de Gentil Batista dos Santos, e por isso fazia jus ao benefício previdenciário. Porém, não foi juntada sequer a certidão de óbito do Sr. Gentil Batista dos Santos.

A declaração judicial da união estável mantida pela autora e o Genil Batista dos Santos restou provada (ID 26341670). Porém, isso por si só, não comprova a dependência econômica exigida.

Nota-se que o Sr. Gentil faleceu em 21/10/2010 (consoante anotação nas SENTENÇAS de ID 26341662 – Pág. 1 e ID 26341670 – Pág. 2. E esta ação foi ajuizada somente em 12/04/2018 o que demonstra que a requerente permaneceu por mais de 07 anos e 06 meses, sem receber a pensão por morte do companheiro.

Isso indica que sobreviveu todos esses anos sem o auxílio do ex-companheiro, deixando de ser dependente desse há muitos anos. Lembra-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste provado a dependência econômica da requerente do falecido esposo/companheiro.

O que restou provado é que a requerente sobreviveu independentemente da pensão por morte agora pretendida, por mais de 07 anos e 06 meses. E, com isso, conclui-se que o lapso decorrido acabou por afastar qualquer presunção de dependência financeira da requerente.

Isso tudo, aliado a demora em 07 anos e 06 meses para se revindicar o a concessão do benefício previdenciário, evidencia, sem dúvidas, que não existe mais a dependência que supostamente um dia existiu. Não há mais o caráter alimentar que a pensão por morte deve possuir.

Como a dependência econômica da autora não é comprovada, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Sobre a questão, a jurisprudência já asseverou:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR. REVALORAÇÃO DAS PROVAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. HIPÓTESE DO ART. 966, INCISOS V E VIII, DO CPC DE 2015 NÃO IDENTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Trata-se de ação rescisória fundada em erro de fato (na valoração das provas nos autos) e violação ao art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, no processo originário, em que se alega a condição de segurado especial do falecido companheiro da autora. 2. A pensão por morte é concedida a dependente de segurado da Previdência Social, mas, no caso, não se comprovou a condição de segurado do falecido que, segundo alega a autora (que pretende a pensão

por morte), era trabalhador rural. 3. A título de provas, nos autos originários, consta que a autora juntou certidão de óbito do extinto, ocorrido em 2005, em que não consta sua profissão, e nela não consta referência à autora como sua companheira. Apresentou-se uma segunda via de certidão de nascimento, lavrada no ano de 2009, dando notícias de nascimento de um filho em comum, no ano de 1984. A controvérsia está no argumento de que o acórdão rescindendo não considerou a indicação na referida certidão de nascimento da profissão do genitor, como "lavrador".

4. Efetivamente, houve erro na análise da certidão de nascimento, expedida em 26/03/2009, leitura essa, porém, que não é suficiente para modificar o resultado do julgamento, porque inexistente prova de labor rural entre 1984 (nascimento de um filho) e a data do óbito do suposto instituidor da pensão pretendida (2005). 5. Ademais, nos autos não há sequer prova da dependência econômica da autora em relação ao extinto, não se considerando para tanto apenas o fato de que a autora e o falecido tiveram um filho em comum em data remota. 6. Não se apresentando qualquer outro documento que pudesse comprovar a condição de trabalhador rural, no período que antecedeu ao óbito, mesmo considerada a condição de lavrador ao tempo do nascimento do filho, 21 anos antes, outro não poderia ser o deslinde da controvérsia, senão a negativa do pedido, fundamentada no quanto consolidado pela jurisprudência no sentido de que a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o exercício de atividade rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27), não se identifica a alegada violação ao DISPOSITIVO de lei referido na inicial (art. 331 do CPC/73). 7. Parte autora condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 8. Ação rescisória improcedente. A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória. (AR 0036676-20.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:29/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEVIDO. - Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a sua dependência econômica da parte autora. - A dependência econômica da parte autora, genitora, em relação ao de cujus, na data do óbito, não restou comprovada, o que desautoriza a concessão do benefício. - Apelação da autora desprovida. - SENTENÇA mantida. (TRF 3ª Região, OITAVATURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307829 - 0017170-09.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VEROICINEIA DE SOUZA na presente ação para a concessão de pensão por morte ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o feito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Porém, suspendo sua cobranças, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jarú Processo nº: 7001613-74.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: MATEUS SOARES PEREIRA, LINHA 633, KM 65, LOTE 145, GLEBA 70 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de restabelecimento de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, ajuizada por MATEUS SOARES PEREIRA ingressou com a presente ação ordinária previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qualidade de trabalhador rural. Disse que judicialmente já lhe foi concedido o benefício previdenciário, no ano de 2015, pela Justiça Federal. No entanto, após nova perícia revisional, em 25/10/2018, esse foi cessado. Pleiteou que o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, ou seja, 25/10/2018 (ID 26699949). Juntou documentos (ID 26699950 a 26702358).

O autor emendou o pedido inicial (ID 26980933 a 26980936).

Determinou-se a realização de perícia, nos termos da Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça (ID 27905661).

Foi digitalizado o laudo pericial, onde o Sr. Perito concluiu que o requerente está incapacitado para suas atividades laborativas, de modo total e definitivo (ID 30579088).

O INSS, em seu turno, propôs acordo ao autor (ID 32108786). Juntou documentos (ID 32108787 a 32180788).

O autor disse que não aceitar a proposta de acordo e pleiteou o julgamento do feito (ID 32336255).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em razão de sua incapacidade laborativa.

Pois bem. A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.

Nesse diapasão, para a concessão do referido benefício, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação da parte segurada, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Cumpra ainda destacar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez independe do cumprimento do período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91. A condição de segurada da autora resta incontroversa.

A condição de de trabalhador rural é indiscutível, seja porque não foi a razão da cessação do benefício que outrora era pago (ID 26702355), seja porque esse elemento já foi declarado judicialmente pela SENTENÇA proferida nos autos de n. 0000882-85.2015.4.01.4101 (ID 26702356 – Pág. 1 e 2).

Frisa-se, ainda, que benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado pelo INSS, no dia 25/10/2018, após a perícia revisional realizada no dia 25/10/2015 (ID 26702355).

No que se refere à incapacidade laborativa do autor, realmente foi constatado, quando realizada a perícia médica.

No laudo pericial juntado aos autos, o Senhor Perito fez constar:

“O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas do periciado resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.” (ID 30579055 – Pág. 2)

(...)

8- O Autor utiliza prótese Se utiliza, a mesma é eficaz para garantir o labor rural

R: Sim. Na opinião deste perito, não.

9- Em face dessa lesão, o Autor tornou-se incapacitado para exercer suas atividades habituais na função de lavrador

R: O periciado relata que mesmo após ter sofrido a amputação do membro inferioresquerdo, exerceu o trabalho rural por vários anos.

10- Considerando que o Autor foi beneficiário da aposentadoria por invalidez com início no ano de 2012, houve alguma melhora ou recuperação da sua capacidade laborativa após a concessão da aposentadoria

R: Na opinião deste perito, não.

(...)

12- Há ou houve alguma chance de recuperação do Autor ” (ID 30579088 – Pág. 3 e 4)

Dessa forma, comprovado nos autos os requisitos legais exigíveis, mormente pelos documentos e laudo pericial, tem-se que o restabelecimento da aposentadoria por invalidez é devido desde a data de sua cessação administrativa, qual seja, o dia 25/10/2018 (ID 26702355), pois a constatação da incapacidade física do requerente para o labor rural, somente ficou constatada por meio da perícia judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MATEUS SOARES PEREIRA, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, para o fim de condenar a parte requerida a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde o dia 25/10/2018 (ID 26702355), no importe de 01 salário mínimo mensal.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002216-47.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JOEL RODRIGUES CONSTANCIO, LINHA 210 DA LINHA 62, KM 05, LOTE 47, GLEBA 18 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ajuizada por Joel Rodrigues Constâncio, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é trabalhador rural, teve seu requerimento administrativo indeferido e está incapacitada para o labor, fazendo jus a aposentadoria por invalidez (ID 26348896). Juntou documentos (ID 26349902 a 26349908).

A parte autora emendou a petição inicial (ID 27231770 a ID 27232801).

Determinou-se a realização da perícia médica e posterior citação do INSS (ID 27472366).

O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborais (ID 30276704).

O INSS apresentou contestação, pugnando para que seja reconhecido que o requerente não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (ID 31689310). Juntou documentos (ID 31689311 a 316989312).

O requerente impugnou o laudo pericial, sustentou a alegação de incapacidade para o trabalho e requereu a procedência do pedido inicial (ID 31815293). Juntou documentos (ID 31815294 a 31815294).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a trabalhador rural, em razão de sua incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.

Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

Destaco que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de

parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

Saliento que no caso em exame, a prova testemunhal é totalmente prescindível para a formação do convencimento do Juízo. Afinal, a prova é destinada ao Juiz, cabendo, pois, a ele avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade.

Perfeitamente possível, assim, o magistrado indeferir complementação ou realização de novas provas, se satisfeito estiver com o conjunto probatório acostado aos autos.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes.

O Sr. Perito Judicial concluiu:

"O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas." (ID 30276704 – Pág. 3)

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: Não. Periciado não apresenta restrições musculoesquelética, estando na presente data apto ao trabalho. O mesmo relata estar trabalhando.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

R: Prejudicado. Periciado encontra-se apto ao trabalho." (ID 30276704 - Pág. 5)

Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do Sr. Expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos.

Cabe ao juiz considerar e valorar todo os materiais probatórios constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

Por fim, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, em que pese estar atestada a condição de segurada especial, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber a aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Joel Rodrigues Constâncio, na presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ingressada em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
 Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.
 Luís Marcelo Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002558-66.2016.8.22.0003
 Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
 Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
 Requerido: LUCIENY DO NASCIMENTO LUNA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002252-92.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Requerente: FERNANDA CRISTINA BERNARDO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
 Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) petição de ID 34324726 juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001672-96.2018.8.22.0003
 Classe: Inventário
 Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: JOSUE DE ALMEIDA, LINHA 608, LOTE 29, GLEBA 55 29 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCIMAR DE ALMEIDA PIMENTEL, NÃO INFORMADO 29, PA SÃO DOMINGOS, LH 05, LT 29 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DIOMAR DE ALMEIDA ARAUJO, ASSENTAMENTO URUPÁ, TB 14, LOTE 112 112 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIONOR DE ALMEIDA, LJ4, CASA 2710 4 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSELI DE ALMEIDA, LINH 02, KM 1,5 02, DISTRITO UNIÃO DOS BANDEIRANTES RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LACIR DE ALMEIDA, LINHA 608, LOTE 29, GLEBA 55 29 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSEMAR DE ALMEIDA LIMA, LINHA 202, LOTE 134, GLEBA 27 134 RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, HINGLIDY GABRIELLY JAGIELO DE ALMEIDA, RUA RIO NEGRO, 39 39 DESCONHECIDO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO, VALTAIR DE ALMEIDA, LINHA 608, LOTE 29, GLEBA 55 29 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: EDSON ANTONIO SPERANDIO OAB nº RO3480

Requerido/Executado: ODIEL FRANCELINO DE ALMEIDA, LINHA 608, LOTE 29, GLEBA 55 29 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Ao Ministério Público para manifestação acerca da prestação de contas do saldo levantada para pagamento de ITCMD e custas judiciais, por força do art. 178, inciso II do CPC.

2- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004361-50.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: INSTITUTO SUPERIOR VIRTUAL DE EDUCACAO LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ALMEIDA BORBA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635 SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENAN ALMEIDA BORBA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Torno sem efeito o DESPACHO anterior, ante o equívoco no seu lançamento.

2- Foi realizado o protocolo de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica o bloqueio parcial da quantia exequenda, o qual convolo em penhora.

Minuta em anexo.

3- Desse modo, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a penhora de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para

se manifestar em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

4- Na inércia, intime-se a parte exequente para dizer sobre o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, §1º da Lei 6.830/80.

5- Fica, desde já, autorizada a transferência dos valores em favor do exequente, desde que apresentado os dados bancários para transferência.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA - AR/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002045-93.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: HILTON OLIVEIRA ARAUJO, RUA PARANÁ 2670 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Apesar da renovação do pedido de citação por edital, o entendimento acerca da necessidade de esgotamento dos meios para localizar o réu vem sendo aplicado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. APONTAMENTO DO NOME COMO CORRESPONSÁVEL NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. SÚMULA 414 DO STJ. 1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA. 2. A citação por edital, na execução fiscal, é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades. 3. Constatado o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se admitir como válida a citação ficta. 4. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802374-40.2018.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/10/2019.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. SÚMULA 414 DO STJ. 1. A citação por edital na execução fiscal é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades. 2. Constatado o não exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, impõe-se reconhecer inválida a citação ficta. 3. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800072-38.2018.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 03/09/2019.)

No caso em apreço, foi remetida uma Carta AR ao endereço do executado que restou negativa (ID 27808740) e diligenciou-se por Oficial de Justiça, também sem sucesso (ID 28296002).

Contudo, não foram efetuadas pesquisas através dos sistemas conveniados para tentativa de localização do réu.

Por esta razão, indefiro o pedido de citação por edital.

2- Em atenção ao princípio da cooperação processual, foram promovidas as seguintes diligências:

2.1- Efetuou-se consulta via INFOJUD, a qual localizou dados referente ao endereço do executado, conforme detalhamento em anexo.

2.2- Em pesquisa junto ao SIEL, constatou-se existência de informação em relação ao endereço do réu, minuta em anexo.

2.3- Em ato contínuo, promovi o protocolo da ordem de busca de informações via BACENJUD:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições

Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo:

20200001540883 Data/Horário de protocolo: 03/02/2020 17h56 Número do Processo: 7002045-93.2019.8.22.0003 Tribunal:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Luis Marcelo

Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/ Exeçúente da Ação: Nome do Autor/Exeçúente da Ação: ESTADO

DE RONDÔNIA Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas

204.317.402-91:HILTON OLIVEIRA ARAUJO Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre

contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços 3- Desta feita, retornem os autos conclusos, após 48 (quarenta e oito)

horas, para consulta do resultado do Bacenjud. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003875-02.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benefício de Ordem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ROD. PR 082 KM 01 S/N 00000 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do requerente: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

Requerido/Executado: MALTEZO & MAIER LTDA - ME, ESVC LINHA 605 3237 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILDO MALTEZO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3374,

CASA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FELIPE MAIER MALTEZO, JARDIM NOVO ESTADO 3237 ESVC LINHA 605 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Procedi com a consulta via sistema INFOJUD, conforme minutas em anexo.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e apresentar cálculo atualizado do débito.

3- Na inércia, determino desde já a suspensão feito pelo período de 01 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º do CPC.

4- Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos

provisoriamente (art. 921, § 2º do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7002873-89.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: RISONETE APARECIDA DE MELLO LOPES, LINHA 634 0000, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ajuizada por Risonete Aparecida de Mello Lopes em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é agricultora, teve seu requerimento administrativo indeferido e está incapacitada para o labor, fazendo jus a aposentadoria por invalidez, em razão de seu problema ortopédico. Pleitou a concessão da tutela antecipada para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (ID 29045158). Juntou documentos (ID 29045159 a 29045190).

A parte autora emendou a petição inicial (ID 27231770 a ID 27232801).

Determinou-se a realização da perícia médica e posterior citação do INSS (ID 29092058).

O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborais (ID 31943340).

O INSS apresentou contestação, pugnando para que seja reconhecido que o requerente não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (ID 33544905). Juntou documentos (ID 33544906 a 33544907).

O requerente impugnou o laudo pericial, sustentou a alegação de incapacidade para o trabalho, que se realizasse audiência de instrução e requereu a procedência do pedido inicial (ID 33636712).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural, em razão de sua incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.

Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

Destaco que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as

provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

Saliente que no caso em exame, a prova testemunhal é totalmente prescindível para a formação do convencimento do Juízo. Afinal, a prova é destinada ao Juiz, cabendo, pois, a ele avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade.

Perfeitamente possível, assim, o magistrado indeferir complementação ou realização de novas provas, se satisfeito estiver com o conjunto probatório acostado aos autos.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes.

O Sr. Perito Judicial concluiu:

"O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas." (ID 31943340 – Pág. 2)

01- Se o periciado sofre de problema de saúde que o impeça de praticar atividades laborativas

R: Na opinião deste perito, não.

02- Qual é o grau do comprometimento. Necessita de auxílio de terceiros para se manter

R: Na opinião deste perito a periciada atualmente apresenta grau leve de comprometimento de seu problema na coluna. Não necessita de auxílio de terceiros.

03- O problema pode prejudicar (impedir) a atividade rotineira do periciado como trabalhadora urbana

R: No momento não. Periciada encontra-se estável e apta ao trabalho." (ID 31943340 – Pág.3)

Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do Sr. Expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do

laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos.

Cabe ao juiz considerar e valorar todos os materiais probatórios constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

Por fim, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, em que pese estar atestada a condição de segurada especial, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber a aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Rosinete Aparecida de Mello Lopes, na presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez, ingressada em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Porém, suspendo as suas cobranças, em razão da autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002349-92.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, PA ANTONIO CONSELHEIRO II S/N, POSTE 28 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ajuizada por Solange Rodrigues da Silva, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é trabalhadora rural, teve seu requerimento administrativo indeferido e está incapacitada para o labor, fazendo jus a aposentadoria por invalidez (ID 28226892). Juntou documentos (ID 28226893 a 28226896).

Determinou-se a realização da perícia médica e posterior citação do INSS (ID 28282523).

A autora apresentou os seus quesitos (ID 28494805).

O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborais (ID 31043750).

O INSS apresentou contestação, pugnando para que seja reconhecido que a requerente não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (ID 32189863). Juntou documentos (ID 32189863).

O requerente impugnou o laudo pericial, sustentou a alegação de incapacidade para o trabalho e requereu a realização de audiência de instrução, e posterior procedência do pedido inicial

(ID 32674522).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, em razão de sua incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.

Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

Destaco que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

Saliento que no caso em exame, a prova testemunhal é totalmente prescindível para a formação do convencimento do Juízo. Afinal, a prova é destinada ao Juiz, cabendo, pois, a ele avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade.

Perfeitamente possível, assim, o magistrado indeferir complementação ou realização de novas provas, se satisfeito estiver com o conjunto probatório acostado aos autos.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes.

O Sr. Perito Judicial concluiu:

"O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas." (ID 31043750 – Pág. 2)

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: Na opinião deste perito a periciada encontra-se apta ao trabalho.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

R: Prejudicado. Periciada encontra-se apta ao trabalho.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a)

periciado(a).

R: Prejudicado. Periciada encontra-se apta ao trabalho.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R: Prejudicado. Periciada encontra-se apta ao trabalho.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de

progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

R: Prejudicado. Periciada encontra-se apta ao trabalho.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

R: Não. Periciada encontra-se apta ao trabalho." (ID 31043750 - Pág. 5)

Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do Sr. Expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, e ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos.

Cabe ao juiz considerar e valorar todo os materiais probatórios constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

Por fim, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, em que pese estar atestada a condição de segurada especial, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber a aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Solange Rodrigues da Silva, na presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez, ingressada em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002594-40.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Requerente: RODRIGO TELLES DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735, RODRIGO TELLES DUTRA - GO53889

Requerido: OSMIR RODRIGUES DA SILVA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:

1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 4 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003170-96.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade

Requerente/Exequente:LECILDA CLARA DE OLIVEIRA LOPES BARROSO, LINHA 662 Km 06 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE OAB nº

RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de auxílio-maternidade, ajuizada por LECILDA CLARA DE OLIVEIRA LOPES BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio maternidade, em razão do nascimento de seu filho, no dia 17/07/2018, e por ser segurada especial, qualificando-se como lavradora (ID 29591961). Juntos documentos (ID 29591964 a 29593971).

O INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos do exercício de atividade rural na forma e pelo período exigidos em lei. afirmou que a apurou que a autora reside em endereço urbano. E, em caso de procedência, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que prece o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 29947131).

A autora apresentou réplica (ID 30022162).

Intimadas as partes, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 3041342).

Realizada a audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora (ID 33648273).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão de salário-maternidade à Trabalhadora rural, a qual merece acolhimento.

O benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do

parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade”.

No caso dos autos, a autora afirma ser segurada especial da Previdência Social, vez que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, VII e art. 39, parágrafo único, da referida Lei de Benefícios.

Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos que instruem a peça inaugural, com datas variadas, como: a declaração do Sindicato dos Produtores Rurais de Governador Jorge Teixeira (ID 29591973 e ID 29591997 - Pág. 2); declaração do ITR em nome de seu esposo Evandro Alves Barroso (ID 29591973 - Pág. 5 a 8).

Aliás, a prova material é corroborada pelos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução (ID 33648273).

Estando provada, então, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de seu filho Caio de Oliveira Barroso, em 17/07/2018 (ID 29591992 - Pág. 7).

No caso em apreço, a requerente comprovou ter feito o pedido administrativo em 24/08/2018, conforme o documento acostado no ID 29591966 - Pág. 1. E, portanto, o salário-maternidade é devido desde então e, ainda, a incidência de juros e correção deverá ser desde esta data.

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, durante 120 dias, em favor da requerente Lecilda Clara de Oliveira Lopes Barroso, devidos a partir do requerimento administrativo, ou seja, desde 24/08/2018 (documento de ID 29591966 - Pág. 1), no valor de um salário-mínimo mensal dessa época, devidamente corrigido.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data em que a SENTENÇA foi proferida procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se e registre-se em audiência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000887-37.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente/Exequente: MANOEL MESSIAS DE SOUZA, RUA MARGARETE F. COSTA N. 1538 SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220, SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de amparo social ao deficiente, ajuizada por Manoel Messias de Souza, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é servente de pedreiro, mas está incapacitado para os atos da vida civil e para o labor, em virtude de ser portador de “Dor Lombar Crônica, Espondilólise, Degeneração Discal L1/L5, Hérnia E Estenose do Canal Vertebral neste Nível” (CID: M54.5, M54.4, M51.1, M79.2, M15). Alegou que sobrevivendo com a ajuda de terceiros. Requereu a concessão do benefício do amparo social ao deficiente desde o requerimento administrativo de 28/06/2017. Pugnou a concessão do benefício, em sede de tutela antecipada (ID 17081549). Juntou documentos (ID 17071682 a 17081955).

O autor emendou a petição inicial (ID 17613073 a 17613184).

O INSS apresentou contestação, alegando que a demanda não merece prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado, pugnando pela total improcedência do pedido inicial (ID 17983829). Juntou documentos (ID 1798331 a 17983831).

O autor apresentou réplica (ID 18809635) e pugnou pela produção de prova pericial e estudo social (ID 19054437).

Foi determinada a realização da perícia médica (ID 19488841).

O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde se concluiu que o autor é incapaz para suas atividades laborativas (ID 26427292).

O laudo do estudo social apresentou CONCLUSÃO de que a renda per capita do núcleo familiar do autor é inferior a 1/4 do salário mínimo (ID 32895796).

As partes se manifestaram (ID 33469296).

O Ministério Público disse não ter interesse na causa (ID 33862410).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de amparo social a deficiente, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.

Pois bem. O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

No caso em apreço, constata-se por meio do laudo médico de ID 26427292, que o Sr. Perito conclui que a parte autora possui doença que o torna incapaz para os atos da vida:

“ O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas do periciado resultam em incapacidade para suas atividades laborativas. (ID 26427292 - Pág. 2)

(...)

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

R: Não. Periciado é portador de doença degenerativa crônica da coluna lombar.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Não.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: Sim. Periciado apresenta debilidade importante do sistema musculoesquelético.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

R: Permanente. Total.” (ID 26427292 - Pág. 4)

Não há controvérsia quanto à deficiência da autora.

O requerente se enquadra nos requisitos objetivos descritos na lei, no que tange à renda mensal per capita da família, já que menor não é superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Lei 8.742/93, art. 20, § 3º), como constato no relatório de estudo social de ID 32895796.

Diante disso tudo, concluo que a requerente faz jus ao recebimento do benefício pretendido, uma vez que realmente necessita do amparo social, pois sua família não possui renda suficiente para auxiliar a sua manutenção.

O benefício de amparo social ao deficiente tem caráter alimentar e visa preservar a dignidade da pessoa humana que a necessita. E no caso em estudo é devido ao autor desde a data do seu requerimento administrativo em 28/06/2017 (ID 17081955 – Pág. 1).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Manoel Messias de Souza, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a pagar ao autor o benefício de amparo social ao idoso, no importe de 01 salário-mínimo mensal, a partir da data data do seu requerimento administrativo em 28/06/2017 (ID 17081955– Pág. 1).

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0017106-85.1997.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: Cometa Industrial Madeiras Ltda, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR OAB nº AM1027, SABRINA PUGA OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos;

1- O exequente disse que efetuará a alienação por iniciativa particular, o que defiro com fundamento no inciso I, do art. 879, do CPC.

2- Como ainda não há profissionais credenciados junto ao Tribunal de Justiça, a indicação do profissional será de livre escolha do exequente, a teor do que dispõe o §4º, do referido artigo. E, por isso, não há nenhuma objeção que a alienação particular seja realizada pela Sra. Corretora indicada no ID 31959627, a qual deve

ficar compromissada a atuar ao estrito cumprimento da lei.

3- A alienação deverá ser efetivada pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias (a contar da intimação acerca dessa DECISÃO), por preço não inferior ao valor da última avaliação (ID 28554668). Poderá ser utilizado os meios mais amplos de publicidade para o ato (§1º, do art. 880, do CPC).

O pagamento poderá ser efetuado à vista, mediante depósito judicial. Também poderá ser feito de forma parcelada, desde que atenda ao art. 895 do CPC aplicado por analogia, quais sejam:

- oferta de pelo o menos 25% (vinte e cinco por cento) do bem;
- dividir o restante do valor em no máximo 30 (trinta) vezes;
- por se tratar de bem imóvel, será inserida cláusula de hipoteca no registro do bem perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Ainda que a proposta de parcelamento esteja fora dos parâmetros indicados acima, esta deverá ser remetida ao juízo para apreciação os seus termos.

A opção da venda particular com auxílio de um corretor é exclusiva do exequente e, portanto, não haverá comissão de corretagem devida pelo executado, não podendo o valor obtido por tal profissional ser incluído nas custas processuais. A parte credora deverá custear a comissão combinada entre ele e a corretora.

O exequente deverá dar ciência ao Juízo acerca da proposta para alienação particular do bem, bem como não deve olvidar que a alienação será formalizada por termos nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado (§2º, do art. 880, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002936-17.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: SILVALINO NETO FRANCOVISKE DA SILVA, RUA TAPAJOS 3351 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SILVALINO NETO FRANCOVISKE DA SILVA 01907480285, RUA TAPAJOS 3351 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido da parte autora, pelo que determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

2- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.

3- Não havendo manifestação, arquivem-se os provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

4- Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a Escrivania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada.

5- Na inércia, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001958-40.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: N. S., RUA ANITA GARIBALDI 3759 ST 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. D. P. P., LINHA VICINAL 80, KM 160 ÁREA RURAL DE ALTAMIRA - 68378-899 - ALTAMIRA - PARÁ

Advogado do requerido: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO OAB nº RO10570

SENTENÇA

Vistos;

Defiro a gratuidade da Justiça em favor do requerido nos termos do art. 98 § 3º do CPC.

Em análise aos autos, constato que o requerido anuiu com os termos requerido pela parte autora na inicial.

Assim, atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF), JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, na forma do art. 487, inciso I do CPC e DECRETO o Divórcio de NOEMI STRAGEVITCH DE PAULA e ACEMILTON DE PAULA PEREIRA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: NOEMI STRAGEVITCH.

Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98 do CPC.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000667-05.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Invalidez Permanente

Requerente/Exequente: WILSON CORREA DE SOUSA JUNIOR, KM 01, ZONA RURAL LINHA 623 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA OAB nº RO9192

Requerido/Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJE, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado no(a) acórdão/SENTENÇA, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser informado a este Juízo. Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002496-89.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: D. R. P., RUA OLAVO PIRES 3695 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: W. R. M., BR 364 00, FRIGON - LOCAL DE TRABALHO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao depósito das parcelas referente a proposta de acordo apresentada pelo requerido, bem como para dizer se aceita os termos do parcelamento.

2- Mantendo-se negativa a resposta quanto efetivação do acordo, deverá a parte exequente apresentar requerimento objetivos quanto ao prosseguimento do feito.

3- Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004398-09.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assunção de Dívida

Requerente/Exequente: ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP, AV. JK 2255 ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: RÉU: JUNIOR TIZONI FELIX, RUA AMÉRICO VESPÚCIO 3979, CASA JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança promovida por ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP em face de JUNIOR TIZONI FELIX pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 1.621,63, referente a transação comercial havida entre as partes.

Regulamente citado, a parte requerida não apresentou contestação (id 3374432, sujeitando-se aos efeitos da revelia.

Pois bem.

É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo o requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 373, I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos,

aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa a pretensão deduzida na exordial.

Há nos autos a prova da relação jurídica estabelecida entre as partes, o montante devido pelo requerido, que, embora citado, deixou de trazer aos autos a prova de pagamento da dívida ou de que esta inexistente.

Nesse trilhar, inexistente qualquer elemento contrário às pretensões da parte requerente, caso em que a condenação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC, o pedido mediato formulado por ALMEIDA & LONGONI LTDA - EPP em desfavor de JUNIOR TIZONI FELIX, a fim de condená-lo ao pagamento do valor total de R\$ R\$ 1.621,63, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e com juros de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, até o trânsito em julgado. Não o fazendo, prossiga como determinado na Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003432-80.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. G. MORENO - EPP, ROD BR 364 KM 425 KM 425 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Apesar da renovação do pedido de citação por edital, o entendimento acerca da necessidade de esgotamento dos meios para localizar o réu vem sendo aplicado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme se verifica abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. APONTAMENTO DO NOME COMO CORRESPONSÁVEL NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. SÚMULA 414 DO STJ. 1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA. 2. A citação por edital, na execução fiscal, é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades. 3. Constatado o exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se admitir como válida a citação ficta. 4. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802374-40.2018.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 08/10/2019.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. SÚMULA 414 DO STJ. 1. A citação por edital na execução fiscal é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades. 2. Constatado o não exaurimento dos meios possíveis para localização do executado,

impõe-se reconhecer inválida a citação ficta. 3. Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800072-38.2018.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 03/09/2019.)

No caso em apreço, houve tentativa de localização da parte executada via Oficial de Justiça, esta que restou infrutífera (ID 22906746). Posteriormente foi remetida Carta AR para citação da executada pessoa jurídica, a qual logrou êxito e retorno positiva (ID 25244600).

Restou negativa a remessa de Carta AR, ante a devolução com a marcação mudou-se (ID 29349965). Foi remetida Carta Precatória para a comarca de Ariquemes - RO, mas não foi possível localizar a senhora ROSA GARBELINI MORENO (ID 31752321).

Contudo, não foram efetuadas pesquisas através dos sistemas conveniados para tentativa de localização do réu.

Por esta razão, indefiro o pedido de citação por edital.

2- Indefiro, por ora, a promoção de diligências para localização da senhora ROSA GARBELINI MORENO, posto que não houve requerimento para o redirecionamento da execução fiscal.

3- Proceidi com o protocolo de ordem de bloqueio via BACENJUD, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001604517 Data/Horário de protocolamento: 04/02/2020 13h18 Número do Processo: 7003432-80.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ESTADO DE RONDÔNIA Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 02.202.363/0001-35: R. G. MORENO 10.713,09 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.4- Após 48 (quarenta e oito horas), voltem os autos conclusos para verificar o resultado do BACENJUD e efetuar as consultas via RENAJUD e INFOJUD em face da empresa ré.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004321-97.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL RONDON 3131 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. C. DE OLIVEIRA - ME, RUA MARECHAL RONDON 3131 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema BACENJUD, conforme minuta abaixo:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200001586648 Data/Horário de protocolamento: 04/02/2020 11h26 Número do Processo: 7004321-97.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MUNICÍPIO DE JARUDados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 409.670.852-68:FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 13.712.453/0001-92:F. C. DE OLIVEIRA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços2. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002254-62.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS MARTINS, LINHA 634 KM 82 LOTE 06 GLEBA 09 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença, ajuizada por Fabio Ribeiro dos Santos Martins em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é lavrador, teve seu requerimento administrativo indeferido e está incapacitado para o labor, fazendo jus a aposentadoria por invalidez, em razão de seu problema ortopédico (instabilidade anterior do joelho direito por rotura do LCA+ lesão meniscal lesão condral = discopatia degenerativa lombar com compressão radicular associada). Pleitou a concessão da tutela antecipada para concessão do benefício de auxílio-doença (ID 27994571). Juntou documentos (ID 27994574 a 27994586).

O pedido de gratuidade à parte autora foi indeferido, determinou-se a realização da perícia médica e posterior citação do INSS (ID 28191598).

O autor apresentou seus quesitos (ID 29381379).

O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para suas atividades laborais (ID 32166567).

O INSS apresentou contestação, pugnando para que seja reconhecido que o requerente não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (ID 32291171). Juntou documentos (ID 32291173).

O requerente impugnou o laudo pericial, sustentou a alegação de incapacidade para o trabalho e pleiteou a nomeação de perito com especialidade em ortopedia (ID 32487047).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhador rural, em razão de sua incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.

Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

Pois bem.

Destaco que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.

Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente da parte requerente, diga-se de passagem por duas vezes.

Aliás, o requerimento do autor para a nomeação de novo médico com especialidade em ortopedia, fica indeferido, seja por Sr. Expert nomeado e que fez a perícia tem especialidade em ortopedia, seja porque não há absolutamente nada que desabone a análise médica realizada.

O Sr. Perito Judicial concluiu:

"O perito avalia com base nos documentos apresentados pela

parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas." (ID 32166567 – Pág. 2)

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

R: Não. Periciado não apresenta restrições, estando apto a exercer toda e qualquer atividade que o mesmo seja competente.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

R: Prejudicado. Periciado não se apresenta incapaz.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R: Periciado refere ser portador de suas moléstias a muito tempo, sem precisar uma data.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R: Prejudicado. O periciado não se apresenta incapaz." (ID 32166567 – Pág. 5)

Levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos.

Cabe ao juiz considerar e valorar todos os materiais probatórios constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

Por fim, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, em que pese estar atestada a condição de segurada especial, não restou comprovado o mal incapacitante do autor para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber a aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Fabio Ribeiro dos Santos Martins, na presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez, ingressada em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002858-23.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: NILZA PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA MINERVINO VIANA 2588 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido da parte exequente, pelo que determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

2- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.

3- Não havendo manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

4- Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a Escrivania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada.

5- Na inércia, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003395-19.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

Requerente/Exequente: ELILAINE PERERIA DA VEIGA, LINHA 659 KM 15 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 BAIRRO OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de auxílio-maternidade, ajuizada por ELILAINE PEREIRA DA VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio maternidade, em razão do nascimento de seu filho, no dia 17/07/2018, e por ser segurada especial, qualificando-se como lavradora (ID 30127378). Juntou documentos (ID 30127380 a 301273961).

O INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos do exercício de atividade rural na forma e pelo período exigidos em lei. afirmou que a apurou que a autora reside em endereço urbano. E, em caso de procedência, deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que prece o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 30368005). Juntou documento (ID 30368006)

A autora apresentou réplica (ID 30414433).

O feito foi saneado e foi oportunizada a especificar suas provas (ID 32584370).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33483740).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de concessão de salário-maternidade à Trabalhadora rural, a qual merece acolhimento.

O benefício previdenciário de salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à

segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade". No caso dos autos, a autora afirma ser segurada especial da Previdência Social, vez que exerce atividade rural em regime de economia familiar, tal como descrito no art. 11, VII e art. 39, parágrafo único, da referida Lei de Benefícios.

Com efeito, há razoável início de prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, consubstanciada pelos documentos que instruem a peça inaugural, com datas variadas, como: a ficha de atendimento geral do SUS (ID 30127387 a ID 30127389); a declaração do Sindicato dos Produtores Rurais de Governador Jorge Teixeira (ID 30127394); contrato particular de compra e venda de imóvel rural (ID 30127394); nota fiscal da venda de leite em nome da requerente, dos anos de 2017 e 2018 (ID 30127394 - Pág. 7).

Estando provada, então, a condição de trabalhadora rural por parte da requerente, inclusive, com razoável indício de prova material, torna-se impositiva a concessão do benefício, em razão do nascimento de sua filha Dhenizy Eloáh da Veiga Pinto, em 29/09/2018 (ID 301273842 – Pág. 1).

No caso em apreço, a requerente comprovou ter feito o pedido administrativo em 23/10/2018, conforme o documento acostado no ID 30127391 – Pág. 1. E, portanto, o salário-maternidade é devido desde então e, ainda, a incidência de juros e correção deverá ser desde esta data.

Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade, durante 120 dias, em favor da requerente Eilaine Pereira da Veiga, devidos a partir do requerimento administrativo, ou seja, desde 23/10/2018 (documento de ID 30127391 – Pág. 1), no valor de um salário-mínimo mensal dessa época, devidamente corrigido.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data em que a SENTENÇA foi proferida procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas, face o disposto no § 1º, do art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Publique-se e registre-se em audiência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0004576-53.2014.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalino Nunes Quintal

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido:Silvio Capiche, Alex Capiche

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (RO 2506)

Fica o patrono do autor intimado do retorno do processo do TJRO, para querendo tomar vista no prazo de 05 dias. Ciente que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE.

Fica intimado o patrono dos requeridos para no prazo de 15 dias recolher as custas do processo.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001170-26.2019.8.22.0003

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: AILTON DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ajuizou ação de busca e apreensão com base no Decreto-lei n. 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004 em face de AILTON DE SOUZA, ambos já qualificados.

Aduzindo para tanto que celebrou com o requerido um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que o réu encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora.

Assim, pugna pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O pedido liminar foi deferido, o veículo foi localizado junto ao requerido, ocasião em que foi citado, apresentou defesa tempestiva (ID nº 27352107), alegando que adimpliu as parcelas em atraso, tendo em vista que as parcelas eram descontadas diretamente em sua conta corrente.

Juntou documentos.

Instado, o autor argumentou que requerido está em mora da parcela de nº 15, vencida em 26/12/2018 até a parcela 48 vencida em 26/09/2021, ou seja, o requerido sequer efetuou o pagamento das parcelas vencidas até a efetivação da liminar (16/05/2019), não havendo o que se falar em purgação da mora, uma vez que os comprovantes de pagamentos juntados com a peça contestatória, foram referentes a quitações de parcelas anteriores a parcela de nº 15 (26/12/2018).

O feito foi convertido em diligência, a fim de juntar os extratos bancário.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei. Decido.

Do julgamento antecipado

O processo está regular e em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há preliminares a examinar ou nulidades a declarar.

A matéria que envolve a lide é eminentemente de direito, bem como não há necessidade de produção de outras provas, daí decorre a possibilidade do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Passa-se, pois, de imediato ao exame da questão de MÉRITO.

Do MÉRITO

No caso, os elementos probatórios que instruem os autos dão como certa a pretensão do autor.

O contrato de financiamento demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor.

Do mesmo modo, a mora do requerido encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69.

Consoante DISPOSITIVO s do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

De acordo com o auto de busca e apreensão o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor.

Os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da mora.

As alegações da parte requerida não subsistem, pois em que pese os valores estarem sendo descontado em conta corrente, não havia saldo suficiente para efetivar o pagamento. No mês de dezembro não houve o desconto da parcela em razão da ausência de saldo, e não porque houve pagamento antecipado como argumenta a parte requerida.

Outrossim, é pacífico o entendimento de que a purgação da mora se dá somente quando ocorre o pagamento de todo o valor do débito, que envolve as parcelas vencidas e as vincendas.

Nesse passo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar concedida, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69 e DECLARO rescindido o contrato entre as partes, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor, bem como condenando o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Desde já, fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como honorários de advogado também no percentual de dez por cento.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000274-46.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: J. P. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB nº MG155033

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000276-16.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: M. I. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB nº MG155033

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 400,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e

para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 400,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 400,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 21/02/2020, às 16:30hs, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é

conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, §

2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

- b) Número do processo:
 c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
 e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
 f) Nome do(a) periciando(a):
 g) Idade do(a) periciando(a):
 h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
 i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
 j) Profissão declarada:
 k) Tempo de profissão:
 l) Atividade declarada como exercida:
 m) Tempo de atividade:
 n) Descrição da atividade:
 o) Experiência laboral anterior:
 p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
 II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 02/07/2019, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 03/02/2020, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada

- 21) Na data da realização da perícia 02/07/2019, o(a) periciando(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada
 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003355-37.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Repetição de indébito, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO MACARIO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito proposta por ANTÔNIO MACÁRIO SILVA contra ITAÚ CONSIGNADO S/A.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial sob pena de indeferimento, oportunidade em que requereu novo prazo para apresentar os documentos solicitados, o que foi deferido por mais 30 dias (id 31704026).

Contudo deixou transcorrer o prazo sem promover todos os atos determinados.

Relatados. Decido.

Foi oportunizado a parte autora tempo hábil para regularização do feito mas, ao invés disso, absteve-se de regularizar a petição inicial. Sendo assim, mediante sua intimação a fim de que emendasse a inicial sob pena de indeferimento, tendo transcorrido o prazo sem que apresentasse a emenda, a parte ficou inerte.

Registro que os autos encontram-se sem andamento desde o dia 15 de outubro de 2019 sem que o autor apresentasse justificativa pela inércia.

A petição inicial será indeferida quando a parte for intimada para emendá-la ou complementá-la no prazo assinalado a assim não proceder (CPC, arts. 330, IV e 321, parágrafo único), situação ocorrida nos presentes autos. Não é outra a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, senão confira do julgado abaixo colacionado:

Apelação. Emenda à inicial. Intimação. Inércia. Indeferimento da inicial. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJ/RO, Apelação Cível n. 00114757820118220001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 20/08/2013).

Pelo exposto, considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada, INDEFIRO a inicial nos termos dos arts. 330, IV e 321, parágrafo único do CPC e EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do mesmo diploma legal.

Isento do recolhimento das custas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, archive-se. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000284-90.2020.8.22.0003

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

OAB nº RR5086

RÉU: GILMAR DE ALENCAR MATOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

O autor pretende a busca e apreensão do bem descrito na inicial, sendo que o Decreto-Lei 911/69 exige que, para concessão da liminar, há que ser comprovado a alienação do bem em favor do credor e a constituição em mora do devedor.

No caso dos autos, verifico que os requisitos legais foram devidamente preenchidos pela parte autora, considerando a vinda do contrato de alienação fiduciária e notificação extrajudicial com a inicial, constituindo a parte requerida em mora.

Assim, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de BUSCA E

APREENSÃO do veículo descrito na peça basilar, conforme contrato que acompanha este feito, depositando-se o bem com o autor ou com pessoa por ele indicada.

INTIME-SE a parte requerida da DECISÃO desta DECISÃO liminar e CITE-A para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultada ainda, pagar a integralidade do débito no valor de R\$ 77.593,66, até 5 (cinco) dias após a execução da liminar, caso em que lhe será restituído o bem, livre de ônus (art 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei n. 10.931/04).

Em tempo, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Caso a apreensão do veículo resulte positiva, a mesma será imediatamente comunicada ao juízo, pelo que o Cartório deverá intimar a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, caso seja necessário (art. 3º, § 13º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14)

Ademais, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14).

Cientifique-se eventuais avalistas. Não contendo endereço nos autos, intime-se a parte autora para trazê-los em 5 (cinco) dias.

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, que institui o novo Código de Processo Civil, em analogia ao art. 4º do Decreto-lei n. 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/14.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: GILMAR DE ALENCAR MATOS CPF nº 662.955.649-68, PADRE FREIJOR 4067 JD DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000282-23.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: DANIEL DE ABREU GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

EXECUTADO: PRIMOS CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os demais comandos:

1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

2) Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3) Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

4) Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5) O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

6) A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

7) Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8) A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

9) Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

10) A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: PRIMOS CONSTRUTORA LTDA, RUA PERNAMBUCO 1613 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0004542-78.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Profissional

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

DECISÃO

Vistos.

Considerando o longo período de tempo entre a realização do pedido do executado (18/12/2019) até a presente data, verifica-se que decorreu prazo mais que suficiente para juntada dos documentos que pretendia juntar, portando indefiro o pedido (id 33669561).

Diante disso, DEFIRO o pedido da fazenda nacional de alienação dos imóveis sob a matrícula ns. 20.380, 20.381, 20.382, 20.386, 20.387 e 20.388. No entanto considerando que a última avaliação ocorreu no ano de 2017 (id 16695851), determino a realização de nova avaliação dos imóveis mencionado por oficial de justiça.

Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se o executado, por seu procurador, para juntar as certidões atualizadas das matrículas dos imóveis relacionados acima, para fins de resguardar eventual direito de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000278-83.2020.8.22.0003

Homologação da Transação Extrajudicial

Alimentos, Dissolução

REQUERENTES: W. D. S., A. A. P.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB nº RO3999

ADVOGADOS DOS:

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC e considerando os documentos acostados ao feito, defiro a gratuidade judiciária.

Considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público para parecer com fulcro no artigo 178 do CPC.

Jaru, 3 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003589-19.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: MARIA DE NAZARE SOARES BISPO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido do autor (id 33602258). Expeça-se MANDADO de citação no endereço informado nos termos da DECISÃO (id 30530745).

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0001393-40.2015.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º Salário, Indenização Trabalhista,
 Auxílio-Alimentação, Férias

AUTOR: MIRIELE DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS OAB
 nº RO4768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553,
 PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL
 MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE JARU

DECISÃO

Vistos.

Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, as
 alegações das partes e os documentos incluídos ao processo,
 verifico que os pontos controvertidos são, em síntese verificar se a
 autora faz jus as verbas trabalhistas.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para no prazo de
 15 (quinze) dias especificarem as provas que pretendem produzir,
 justificando a pertinência.

Promova-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004279-53.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTOR: EDENILSON MUNIZ PIOLA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE LEITE OAB nº RO625

RÉUS: ADOLFO PIOLA, NILVA MUNIZ PIOLA, LUIZ ALBERES
 PIOLA, JORGE LUIZ MUNIZ PIOLA, MARILZA MARES PIOLA,
 MARILVA APARECIDA MUNIZ PIOLA, LUCIMAR MUNIZ PIOLA
 ALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: INDIANO PEDROSO GONCALVES
 OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº
 RO5906

DECISÃO

Vistos.

Trata-se os presentes autos de abertura de inventário proposta por
 Edenilson Muniz Piola.

Como bem mencionado pela herdeira Nilva Muniz Piola até a
 presente data não houve nomeação de inventariante e não foi
 realizada a citação dos herdeiros (id 33647990).

Compulsando os autos verifica-se que desde o ano de 2016 os autos
 encontra-se sem a devida movimentação seguindo procedimento
 estranho a causa.

Diante disso, em que pese a manifestação da viúva Nilva Muniz
 Piola, nomeio EDENILSON MUNIZ PIOLA inventariante dos bens
 deixados pelo de cujus.

Intime-se o requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias,
 comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso
 de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações
 a que se refere o art. 618 do CPC/2015.

No mesmo prazo juntar informação quanto ao trânsito em julgado
 da DECISÃO proferida nos autos n. 7001676-41.2015.8.22.0003.
 Caso não tenha havido o trânsito em julgado retornem os autos
 conclusos para suspensão.

Caso tenha havido o trânsito e julgado, dentro de 20 (vinte) dias,
 contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante
 deverá apresentar as primeiras declarações, contendo relação
 completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e
 ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais,
 Estaduais e Municipais.

Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se para
 os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a
 Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamenteiro, se o de
 cujus deixou testamento, observando-se que apenas os residentes
 na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por
 edital (art. 626, § 1º do CPC).

Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo
 prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras
 declarações.

Na sequência intime-se a inventariante para apresentar a avaliação
 dos bens inventariados, devendo os herdeiros serem intimados,
 para dizerem acerca da avaliação, no prazo de 10 dias.

Se as partes acordarem acerca do valor dos bens, dê-se vista a
 inventariante para apresentar as Últimas Declarações e o Plano de
 Partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das
 custas, impostos e multa, se devidos.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Intime-se via Diário Oficial.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001937-64.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO
 IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a notícia do óbito do requerido, nos termos do art.
 319 do CPC, aplicável por analogia ao presente caso. Para que
 seja possível a inclusão de litisconsorte o autor deve fornecer os
 dados de qualificação da pessoa a ser citada, no caso os herdeiros
 do requerido.

Assim, intime-se o autor, por seu procurador, para no prazo de
 15 (quinze) dias fornecer os dados de qualificação da pessoa que
 pretende ver incluída no feito e dirigida a citação; ou requerer o que
 entender de direito.

Com a vinda das informações, desde já fica determinada a citação,
 com as advertências legais.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003314-70.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELIANE MOREIRA DO CARMO SILVA, FERNANDA GELIDA GONCALVES DO CARMO, JULIANA DA SILVA LOPES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO7603

INVENTARIADOS: FRANCISCO MOREIRA DO CARMO NETO, CERTIDÃO DE NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho a manifestação do MP.

INTIME-SE, pessoalmente, a Sra. Zenilda Rodrigues, genitora e representante legal da menor Monique Kaller Rodrigues do Carmo, para juntar a devida procuração no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve, devidamente instruído, de MANDADO de intimação/carta AR/carta precatória e demais atos que a escritania entender pertinente:

Endereço: Rua Buritis, n. 1700, cidade e comarca de Buritis – RO, CEP 76 880-000.

Outrossim, OFICIE-SE o Banco do Bradesco, da comarca de Buritis – RO, para que apresenta extrato detalhado da conta bancária em nome do falecido Francisco Moreira do Carmo Neto.

No norte, DETERMINO a avaliação dos bens que compõe o espólio.

Vindo a avaliação, abra-se vista as partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Posteriormente, ao Ministério Público para análise e parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003621-24.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MARCOS ALVES GONZAGA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO OAB nº RO5476

RÉU: SIDENIR GOMES BERNADINO

ADVOGADO DO RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por MARCOS ALVES GONZAGA contra SIDENIR GOMES BERNADINO, requerendo a condenação do requerido em danos materiais no valor de R\$ 22.479,99.

A inicial foi recebida e determinada a citação do requerido, designando audiência de conciliação.

Em audiência foi realizada a tentativa de conciliação, restando

parcialmente frutífera (id 31929600).

O requerido apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos, juntando documentos (id 32538090).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (id 33455240).

Relatei. Decido.

Considerando as alegações das partes e os documentos inclusos ao processo, verifico que o ponto controvertido é, em síntese a demonstração dos danos no veículo adquirido, se o defeito apresentado estava oculto, ou foi causado pelo autor ou já existia em data anterior a compra.

Assim, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende produzir outras provas, justificando a necessidade e pertinência.

Promova-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000116-88.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP

AUTOR: MARGARIDA VILARINS SIRUGE

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES OAB nº RO10007

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizada nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, DESIGNO audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 31 de abril de 2020, às 11h30min.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

6) Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

7) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de

cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

8) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

9) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

10) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001295-96.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: TEREZINHA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo conclusivo para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002207-59.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

EXECUTADOS: ERASMO LOPES DOS SANTOS, DELMARIO DE SANTANA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB nº RO4791

EXEQUENTE: DOMICIA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente (id 33639949).

Expeça-se novo MANDADO de penhora, avaliação e remoção, devendo o exequente promover todo o necessário para cumprimento do MANDADO arcando com todas as despesas para o devido cumprimento.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004431-96.2019.8.22.0003

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: JENY KELLY SOUZA DA COSTA, ROMULO AUGUSTO FERRACINI DE SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA OAB nº RO9192

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução proposta por RÔMULO AUGUSTO FERRACINI DE SIQUEIRA e JENY KELLY SOUZA DA COSTA, contra COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB/CENTRO, objetivando o pagamento do crédito no valor de R\$ 10.000,00.

O executado foi citado e intimado via edital, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, sendo nomeado curador especial.

Foi apresentado tempestivamente embargos por negativa geral, pela curadoria especial.

O embargado apresentou impugnação, alegando que os embargos não admitem sua propositura por negativa geral requerendo a improcedência (id 33215670).

Relatei. Decido.

A curadoria especial apresentou embargos a execução não tendo

apresentado nenhuma matéria que pudesse retirar a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, tendo optado embargar por negativa geral, nos termos do artigo 341, do parágrafo único do Código de Processo Civil.

Aliado a isso, nada se manifestou quanto ao valor da execução.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTES estes embargos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há elementos nos autos que justifique a concessão e nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no equivalente à 10% do valor atualizado da causa, bem como pagamento de custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais da execução de n. 7001861-40.2019.8.22.0003 e archive-se estes embargos.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000287-45.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Juros, Correção Monetária

AUTOR: ALCEBIADES WALTER PEREIRA 65632486249

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIENE MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9260

RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato

de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000105-59.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Nota Promissória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

RÉU: AGNALDO VIRGILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Em atendimento do pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistema BACENJUD em nome da parte requerida na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de endereços da parte requerida pelo sistema de requisição de informações BACENJUD e considerando ter sido localizado vários endereços da mesma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos

Expeça-se o necessário.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004340-06.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VALDINA DOS SANTOS LIMA PESSOA

ADVOGADO DO AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão retro e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" –

situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054. Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 400,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 400,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos

os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 400,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 21/02/2020, às 17:30hs, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar

outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo

os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 21/09/2018, o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 22/10/2019, o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia (21/09/2018), o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer início ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000022-48.2017.8.22.0003
Cumprimento de SENTENÇA
Defeito, nulidade ou anulação
EXEQUENTE: VALDETE GOMES MARIANA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044
EXECUTADOS: SORAIA RODRIGUES LEAL PASSOS, GENI ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133
Vistos, etc.

Determinei a penhora on-line, via sistema BACENJUD, que resultou parcialmente cumprida, sendo bloqueados os valores de R\$2.237,39, cuja transferência já foi realizada para conta vinculada a este Juízo, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, Determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escritania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar o saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do 921,III, do CPC.

Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004862-33.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE LORBIESKI

ADVOGADO DO AUTOR: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DECISÃO

Vistos.

Atenta ao feito, verifico que a parte autora ajuizou a presente ação, todavia, não consta os pedidos na petição inicial. Entretanto, conforme dispõe o Código de Processo Civil (artigos 319 e 320), a petição inicial deverá conter:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Portanto, intime-se a parte autora, a fim de emendar a inicial – para especificar os pedidos, bem como indicar se trata de embargos a execução fiscal -, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000250-18.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: EZELI ALVE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARYKELLER DE MELLO OAB nº SP336677
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de impossibilidade da capitalização composta de juros c/c revisão de cláusulas contratuais que implicam onerosidade excessiva e tutela de evidência para o depósito judicial ajuizada por EZELI ALVES DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A, ambos já qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que em 08/07/2019 celebrou um contrato de alienação fiduciária com a instituição Requerida, no valor total de R\$ 23.478,18 em 48 prestações, com parcela inicial de R\$ 704,00 Alega que não houve ajuste expresso quanto a capitalização mensal de juros; que os juros remuneratórios aplicados pelo requerido ultrapassam a média do mercado e que há cobrança exorbitante de juros moratórios, pois não está com o pagamento das parcelas atrasadas.

Requer liminarmente, a redução dos encargos remuneratórios, com fundamento na ausência de ajuste contratual expresso; haja vista, que a reaplicou na operação financeira uma taxa de juros acima da pactuada.

Sejam aplicados, inaudita altera parte, ao contrato sob exame os juros realmente pactuados de 1,44% a.m. e, como consequência o recálculo das parcelas para o valor de R\$ 601,93. Seja autorizado o autor poder pagar o valor de R\$ 601,93 e não de R\$ 704,00.
É relato necessário. Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade judicial.

A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

O autor discute nos autos eventual abusividade de cláusulas contratuais e revisão de juros capitalizados, mora e outros encargos.

O ajuizamento de ação, por si só, não tem o condão de obstaculizar

os atos do credor, ora requerido, no sentido de cobrar o valor que lhe é devido.

Diante dos argumentos trazidos na inicial, não vislumbro, in casu, haver elementos suficientes que evidenciem o pedido antecipatório, uma vez que os documentos constantes dos autos e as provas até agora produzidas não são capazes de demonstrar a plausibilidade do direito postulado pelo autor.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REFERÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1.A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.2. Essa abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Isso porque a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial. Precedentes. 3. É inviável rever a CONCLUSÃO do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, não destoam da taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A Eg. Segunda Seção, ao julgar o REsp 973.827/RS nos moldes da Lei dos Recursos Repetitivos, decidiu ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1456492/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 27/06/2019).

O mesmo raciocínio é aplicável aos juros moratórios e aos juros remuneratórios. Neste sentido:

Apelação cível. Revisão de contrato bancário. Incidência do CDC. Capitalização de juros. Possibilidade. MP N. 2.170-36/2001.

Taxa de juros anual superior ao duodécuplo da Mensal. Restituição. Danos Morais. Não comprovação. Valor. Honorários. Fase recursal.

Majoração de ofício. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170 - 36/2001, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Não havendo ilegalidade na cobrança dos valores questionados, não há que se falar em restituição da quantia paga. Não comprovada a prática abusiva, não cabe falar em danos morais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011453-94.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/08/2019.

Ressalta-se que no ordenamento jurídico não há limitação de juros ao patamar de 12% ao ano, no caso de instituição financeira.

Nesse sentido, Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal: "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Assim, não se vislumbra, desde logo, a ilegalidade do débito. A capitalização está prevista no art.5º da Medida Provisória n.o. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e a cobrança de encargos moratórios indevidos não altera o valor da parcela original, ou seja, se o requerente pagar em dia as prestações, seu nome não será incluído no cadastro de proteção ao crédito, independente de maior ou menor o encargo moratório.

O depósito em valor menor daquele pactuado, se realizado, será por conta e risco da autora, visto que não tem o condão de impedir os efeitos da mora em razão da sua insuficiência.

Assim, se pretende a parte autora rever o contrato, há necessidade de instauração do contraditório para melhor apreciação dos pedidos que, por ora, entendo prudente aguardar a regular instrução processual, quando haverá maiores elementos de convicção nos autos.

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Assim, em atenção ao objeto da causa e pedidos, verifico ser hipótese que comportaria conciliação entre as partes, uma vez que, em tese, se trata de aparente desacordo contratual.

Em que pese o pronunciamento da parte autora dizendo não ter interesse na realização da audiência, entendo ser o melhor caminho inicialmente.

1) Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizada nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, DESIGNO audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 31 de abril de março de 2020, às 10h50min.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

6) Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

7) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

8) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

9) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

10) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as

FINALIDADE s dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000689-34.2017.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTE: MARIA IZABEL PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILENE ALVES DA SILVA OAB nº RO7784, MARLENE SGORLON OAB nº RO8212

EXECUTADO: VANDERLEI EDSON LYCURGO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RINALDO DA SILVA OAB nº RO8219

Vistos, etc.

Considerando a petição retro, reitere-se o ofício ao órgão empregador, para que promova os descontos de 10%(dez por cento) do salário do executado até o limite da dívida, bem como junte comprovante aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais.

Sem prejuízo, a Escritania poderá diligenciar junto ao órgão empregador, da forma mais célere, a fim de verificar o cumprimento da ordem.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004958-48.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SINVAL DOS REIS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, Determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1, telefone 3521-6054. Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame

e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 400,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 400,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem

condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 400,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00. Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, DESIGNO a perícia para o dia 21/02/2020, às 17:00hs, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1, telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando

a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que

tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 04/05/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 06/12/2019, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia (04/05/2018), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003531-21.2016.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ALICE GOMES DE SOUZA, GIVANILDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo.

Desta forma, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

2.1) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001581-69.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Tribunal de Contas

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO em parte o requerimento do exequente (id 33677389).

Quanto ao bloqueio de cartões de créditos do executado, como meio coercitivo para pagamento de dívida, cumpre dizer que o pedido no momento é medida desproporcional e excessiva.

Em que pese a sistemática prevista no art. 139, IV do CPC/2015, o juiz deve atentar para aos fins sociais e às exigências do bem comum, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Nestes termos, indefiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito.

Defiro o pedido de expedição de ofício à agência IDARON, porém considerando que o executado reside nesta cidade e comarca, expeça-se ofício ao gerente da unidade local IDARON de Jaru/RO, para que encaminhe ficha de movimentação de gado dos últimos dois anos existente em nome do executado no prazo de 10 (dez)

dias.

No que diz respeito a disponibilização do relatório de consulta do sistema INFOJUD, promova à escritania a disponibilização dos documentos via sistema PJE pelo prazo de 15 (quinze) dias, após esse prazo retornando o comando de sigiloso.

Caso não seja possível, encaminhe-se cópia via e-mail ou por ofício a procuradoria.

Com a juntada da resposta do ofício, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001199-47.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Relações de Parentesco

AUTOR: EMANUELLE BEZERRA PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO OAB nº RO8349

RÉU: PAULO RICARDO MOREIRA

ADVOGADO DO RÉU: RUTERRAN SOUZA MARTINS OAB nº MA9157

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de investigação de paternidade e de pagamento de alimentos movida pelo menor MIGUEL BEZERRA, representado por sua genitora Emanuelle Bezerra Pacheco, contra o requerido PAULO RICARDO MOREIRA, onde a parte autora oferece embargos de declaração objetivando a correção de erro material.

A parte opôs embargos de declaração contra DECISÃO que declarou o requerido pai biológico do menor, alegando que o nome está incorreto, tendo em vista que o nome completo do requerido é PAULO RICARDO SILVA MOREIRA, requerendo a modificação (id 33673975).

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

In casu, restou configurado o erro material na SENTENÇA (id 33545461).

Analisando os autos, verifico que no DISPOSITIVO da SENTENÇA que declarou o requerido pai biológico do menor na qualificação constou como PAULO RICARDO MOREIRA, quando na verdade é PAULO RICARDO SILVA MOREIRA, conforme documento id 15650450, pág. 8.

Então onde se lê:

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido da parte autora, declarando ser o requerido PAULO RICARDO MOREIRA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Pedro Moreira e Clenilde Silva Moreira, nascido aos 29/09/1981, CPF n. 947.514.043-34, RG n. 13557321998 SEJUSP/MA, o pai biológico do menor MIGUEL BEZERRA, a quem será atribuído o patronímico paterno, passando a chamar-se MIGUEL BEZERRA MOREIRA, que deverá ser lançado no respectivo Registro Civil de Nascimento, incluindo o nome do requerido como pai e dos ascendentes paternos, quais sejam, José Pedro Moreira e Clenilde Silva Moreira, como avós paternos. Por consequência, condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao menor requerente no valor equivalente à

50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente ao vencimento de cada parcela. O vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 10 de cada mês, iniciando-se na primeira data (dia 10) que suceder o dia da intimação desta SENTENÇA, mediante depósito na conta bancária da representante da menor informada na inicial (Banco do Brasil, agência 8293-7, conta poupança 5249-3).

Leia-se:

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido da parte autora, declarando ser o requerido PAULO RICARDO SILVA MOREIRA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Pedro Moreira e Clenilde Silva Moreira, nascido aos 29/09/1981, CPF n. 947.514.043-34, RG n. 13557321998 SEJUSP/MA, o pai biológico do menor MIGUEL BEZERRA, a quem será atribuído o patronímico paterno, passando a chamar-se MIGUEL BEZERRA MOREIRA, que deverá ser lançado no respectivo Registro Civil de Nascimento, incluindo o nome do requerido como pai e dos ascendentes paternos, quais sejam, José Pedro Moreira e Clenilde Silva Moreira, como avós paternos. Por consequência, condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao menor requerente no valor equivalente à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente ao vencimento de cada parcela. O vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 10 de cada mês, iniciando-se na primeira data (dia 10) que suceder o dia da intimação desta SENTENÇA, mediante depósito na conta bancária da representante da menor informada na inicial (Banco do Brasil, agência 8293-7, conta poupança 5249-3).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.

No mais cumpra-se os demais termos da DECISÃO (id 33545461).

Promova a escritania a correção do nome do requerido junto ao sistema.

DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000075-58.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

AUTOR: INES DOS SANTOS PEREIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por INÊS DOS SANTOS PEREIRA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos já qualificados nos autos, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora afirma ser segurado(a) da previdência social na condição de contribuinte obrigatório(a) e portador(a) de incapacidade de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.

Com a inicial juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão e requereu tutela de urgência.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por insuficiência de elementos que indicassem a probabilidade do direito da parte.

Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao DEMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.

A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.

A parte autora foi submetida à realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (ID n. 29077188 p. 1).

A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que não haveria prova da incapacidade.

O INSS em manifestação requereu a improcedência dos pedidos, tendo em vista a ausência de incapacidade.

É o relatório, passo a decidir.

Do julgamento antecipado do feito

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do MÉRITO

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo se refere exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se refere à produção da prova pericial em juízo.

Em relação à qualidade de segurado do(a) requerente, seja de contribuinte individual ou não, referido requisito não é objeto de controvérsia uma vez que a autarquia previdenciária não se insurgiu em relação ao fato do(a) requerente ser segurado da previdência pelo tempo de carência mínimo necessário, tendo apenas questionado a alegada existência de incapacidade de trabalhar.

Considerando que a única controvérsia já foi sanada satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitado de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante. Portanto, a qualidade de segurado pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo o requerido arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela parte autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo. Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio da perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está incapacitado(a) para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigidos na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A perícia médica apurou que o(a) requerente possui dor lombar (CID M54.4 e M51), conforme quesito 1 da parte autora. Contudo, nas conclusões do perito esclareceu, ainda, que os exames de imagem, o exame médico pericial e o laudo médico assistente que também foram objetos de avaliação pericial, apontaram para CONCLUSÃO de que as moléstias não incapacitam o(a) requerente para o seu último trabalho ou atividade habitual.

No caso da requerente, a perícia apurou que não há incapacidade parcial ou total e nem permanente ou temporária, estando apto para o trabalho.

A avaliação médica judicial concluiu objetivamente que a parte autora não está acometida de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual atualmente e pode continuar desenvolvendo seu trabalho normalmente (quesitos J, M e P do juízo e CONCLUSÃO do laudo pericial).

Por mais que a autora sofra com problemas intensos de dores na coluna, a mesma não demonstra estar disposta a se submeter em fazer tratamentos, além do mais, não foram produzidas nenhuma prova que evidenciasse o contrário.

O laudo pericial produzido em juízo é idôneo e não existe nenhum elemento que possa desabonar a prova pericial produzida no contraditório.

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença, sintoma ou queixa o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mas é imprescindível que seja portadora de doença ou condição que lhe incapacite para realizar trabalho que possa garantir a subsistência, o que não é o caso da parte autora deste processo.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do(a) requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de INÊS DOS SANTOS PEREIRA COSTA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenado o(a) requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição

de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquite-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Jaru, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003741-04.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: TEREZA FLORENCE DE MIRA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve pagamento das custas, intime-se a parte autora, por seu procurador, para se manifestar sobre o pedido constante na reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003559-42.2015.8.22.0004 (0000015-29.2020.8.22.8004)

EDITAL Nº 001/2020, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

EDITAL N. 001/2020

O Excelentíssimo Sr. Dr. CARLOS ROBERTO ROSA BURCK, Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a quem se interessar que estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a

seguir.

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional da Justiça, que dispõe sobre a política institucional do

PODER JUDICIÁRIO na utilização dos recursos oriundos das medidas e penas de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da destinação das penas pecuniárias, visando garantir o melhor emprego de tais recursos;

CONSIDERANDO a premência de regulamentação da destinação e controle de tais valores, com o objetivo de dar publicidade e transparência na aplicação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO o PROVIMENTO CONJUNTO N. 07/2017/CGJ/PR/2017, publicado no Diário da Justiça Estadual n. 232 de 18.12.2017, que Regulamenta o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e SENTENÇAS condenatórias, atendendo em especial o artigo 4º do Provimento.

RESOLVE:

Tornar público o Edital nº 001/2020 – 1ª VCOPO/RO, decretando a abertura do período para cadastramento de entidades públicas ou privadas, possuidoras de projetos sociais com abrangência regional ou estadual, interessadas em receber o financiamento de projetos, com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.

Art. 1º. O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, de entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social, para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmites na mencionada Vara, bem como destinação de bens e objetos de apreensão judicial.

Art. 2º As entidades que pretendam obter o benefício, previsto no Provimento Conjunto n. 07/2017/CGJ/PR/2017, deverão estar regularmente constituídas e previamente cadastradas (habilitadas) na Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, sendo obrigatória a atualização anual do cadastro.

§ 1º. As entidades que pretendam obter benefício deverão apresentar requerimento para cadastramento, que deverá ser apresentado no momento do pedido de cadastramento/habilitação, bem como deverão apresentar os documentos mencionados no artigo 5º do Provimento, do qual pode ser obtido através do link: <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos-conjuntos/107-provimentos-conjuntos/provimentos-conjuntos-2017/2226-provimento-conjunto-n-07-2017> sejam:

I. Ato constitutivo;

II. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição;

III. Cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver a indicação expressa;

IV. Comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º deste Provimento;

V. Cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.

VI. Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;

VII. Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;

§ 2º O prazo para cadastramento será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico do TJRO.

§ 3º. Os pedidos de cadastramento/habilitação deverão ser

devidamente distribuídos no Cartório Distribuidor da Comarca, que poderá classificá-los como petição criminal, providenciando-se a necessária autuação. Na sequência, será colhido parecer do Ministério Público e, sem seguida, será decidido pelo juízo de deferimento ou não da habilitação/cadastramento.

Art. 3º. Deferido o cadastramento a entidade ficará habilitada a apresentar pedidos e projetos no ano de 2020.

Art. 4º Expirado o prazo para cadastramento das entidades, o juízo deliberará sobre a inclusão da entidade na lista de aptos a apresentar projetos, fazendo publicar a lista e será então aberto prazo para a CHAMADA para apresentação dos Projetos, por meio de edital pertinente.

Art. 5º. As informações constantes no presente EDITAL serão divulgadas no diário oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, imprensa local, bem como no átrio do Fórum.

Art. 6º. Remetam-se cópia do presente EDITAL à Corregedoria Geral de Justiça, ao Representante do Ministério Público local, ao Representante da Defensoria Pública local, ao Conselho da Comunidade, bem como à OAB – seccional de Ouro Preto do Oeste, para que tomem conhecimento da presente. Afixe no átrio do Fórum e divulgando o mesmo nos veículos de comunicação social local.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de fevereiro de 2020.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000399-45.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ROSA MARLENE REBULI CARDOSO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000289-46.2019.8.22.0004.

AUTOR: LECI COSTA DA SILVA

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006983-31.2019.8.22.0004

Requerente: JOSE PEREIRA DE LAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000776-50.2018.8.22.0004.

EXEQUENTE: JULIMAR ANTONIO DA SILVA

EXECUTADO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000819-50.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES VIANA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003300-83.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: CLARICE FARIAS PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000355-26.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO GABRIEL FERREIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000553-63.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ISMAIL CANDIDO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006816-14.2019.8.22.0004

Requerente: SAMUEL CLAUZE LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001194-51.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JACINTA ANA HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000573-54.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOELMO CAMATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006003-84.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARCO AURELIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001399-80.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: PEDRO PAULO CANDINHO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005657-36.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ROGERIO MAIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7004115-80.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GERCENI LIOLINDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES
RODRIGUES - RO6836

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006109-46.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006008-09.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006115-53.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: IRANI REZENDE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000070-33.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE BRAX RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM -
RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7007624-19.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7004979-55.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA -
MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
- RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005768-20.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: DORVINA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7003514-74.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: HESLEY OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS -
RO9435, ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA
MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006154-50.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LIGIAN DA SILVA ZOTESSO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA
SILVA - RO7282

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000069-48.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SEBASTIAO AMORIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM -
RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001532-25.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: ELIAS GUIMARAES PIMENTEL, SAMUEL GUIMARAES PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005824-87.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: RAIANNE BARBOSA FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006885-46.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAFAIETE BERNARDES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007236-19.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA SOARES FERREIRA VENTURA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004055-10.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: NELSON BENEVENUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005266-81.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: REGINA MACEDO TAVARES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

EXECUTADO: ANDRESSA DOS SANTOS SOUZA GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000955-47.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: LUIZ JACINTO CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006941-79.2019.8.22.0004
 Requerente: JOSE EGIDIO RIBEIRO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7006116-38.2019.8.22.0004
 Requerente: WAGNER RODRIGUES SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70075730820198220004
 AUTOR: LOURIVALDO LENKE, LINHA 614, S/N Dist. Sta rosa, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
 Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
 Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
 Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
 INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
 I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
 V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
 X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
 XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7006692-31.2019.8.22.0004
 Requerente: LAUDELINO ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7006112-98.2019.8.22.0004
 Requerente: JOSE CARLOS DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005794-18.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: MARCOS DIONES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006130-22.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ANGELA MARIA TOMAZETI

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002127-58.2018.8.22.0004.

EXEQUENTE: JAIRO ESTEVAM PEREIRA

EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES - DF19541

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006545-05.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ERLANIO GERKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006947-86.2019.8.22.0004

Requerente: IVONE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
 Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006708-82.2019.8.22.0004
 Requerente: JANDIR GOMES DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006094-77.2019.8.22.0004
 Requerente: PAULO GOMES DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006661-11.2019.8.22.0004
 Requerente: CELSO ALVES
 Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006707-97.2019.8.22.0004
 Requerente: UILSON ALVES TEIXEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006710-52.2019.8.22.0004
 Requerente: GENECI GONCALVES DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006801-45.2019.8.22.0004
 Requerente: ELI MENDES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006713-07.2019.8.22.0004

Requerente: JOAO CARLOS RIBETTI CONTE e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006122-45.2019.8.22.0004

Requerente: BRAZ DAVID FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005471-47.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7006712-22.2019.8.22.0004

Requerente: SALVADOR ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7007080-31.2019.8.22.0004

Requerente: ADEMILSON MATOS SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001664-82.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ENI DE OLIVEIRA THOMAZ

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000680-98.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ADJUTO NUNES DE MORAES
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006337-21.2019.8.22.0004

Requerente: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO9477

Requerido(a): ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004617-53.2018.8.22.0004.

REQUERENTE: ROSELI SANTANA DOS SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003945-45.2018.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EDIS FARIAS AMARAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
 EXECUTADO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7006845-64.2019.8.22.0004
 Requerente: MIRIAN PEREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70075713820198220004
 AUTOR: EDILSON IGLESIAS SOUTO, RUA EMILIO CONDE n 242, JARDIM AEROPORTO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
 Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
 Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
 Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
 INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
 I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução,

contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
 IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
 V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
 X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
 XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de novembro de 2019
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7004879-03.2018.8.22.0004.
 REQUERENTE: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006868-10.2019.8.22.0004

Requerente: ABELAR CARVALHO FERREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006312-08.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA DE CASTRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006709-67.2019.8.22.0004

Requerente: JOSE BORGES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER

MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005304-30.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: CLAUDIMAR OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004850-50.2018.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOAO REBOLI
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do

Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO

OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005665-47.2018.8.22.0004.

EXEQUENTE: JOSE PETARLI ROCHA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006569-38.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO, CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, VERALUCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA OAB nº RO8229, RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 DESPACHO

Em consulta ao sistema Bacenjud não foram localizados valores em contas bancárias pertencentes aos executados, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0005728-36.2014.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: GENIVALDO JOSE DE SOUSA, SOUSA & CAVALCANTE LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O valor da arrematação observa o limite definido pelo Juízo e a comissão já foi devidamente paga à leiloeira.

Expeça-se carta de arrematação do bem imóvel com o respectivo MANDADO de imissão na posse (art. 901, §1º, do CPC).

A carta de arrematação deverá ser expedida observando-se o que preceitua o art. 901, §2º, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007935-10.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILDA DE BARROS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 02.03.2020, às 09h00.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008254-75.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SELMA APPOLINARIO DE OLIVEIRA, RODRIGO APPOLINARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000429-46.2020.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
OAB nº BA46617

RÉU: W. S. D. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, observando o percentual de 2% do valor atribuído à causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007913-49.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. M.

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES
OAB nº RO6836

RÉU: V. C. P. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro a gratuidade.

Os documentos apresentados pelo requerente não são hábeis a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Tratam-se de notas fiscais referentes à venda de leite e à compra de produtos agropecuários que, por si sós, não tem o condão de atestar, de forma inuvidosa, a renda líquida mensal auferida.

Ademais, o caso não é de diferimento para o final do processo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 da Lei Estadual nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Ressalto, ainda, que o valor atribuído à causa gera custas irrisórias e perfeitamente suportáveis.

Assim, intime-se para que comprove o recolhimento das custas processuais (2%) e da taxa da OAB.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008377-73.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LUIZ CAMPEZATTI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução no dia 02.03.2020, às 12h00.

Intime-se as partes, por meio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelos advogados da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003347-21.2015.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB nº RO4197

EXECUTADO: PEDRO FAGUNDES SOBRINHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito, conforme requerimento.

Na sequência, o exequente deve requerer o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, conforme já advertido (22109929).

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002473-72.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO ABEL

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o laudo pericial não foi objeto de impugnação pelas partes, o homologo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002854-49.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOACIR RICCI e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO
ANTUNES - RO4584, JOAO CARLOS VERIS - RO906

Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO
ANTUNES - RO4584, JOAO CARLOS VERIS - RO906

REQUERIDO(A): ADEMAR FORTUNATO TONIN

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 34505930.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004188-89.2010.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FABIANE PALACIO DE SOUZA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO -
RO3367

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE
GODOY - RO1582

Advogados do(a) REQUERENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES
- RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, JESS
JOSE GONCALVES - RO1739

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO -

RO3367

Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO
- RO4589

REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE LUIZ ESPIRIDIANO DE SÁ

Advogados do(a) INVENTARIADO: NELSON TACAAQUI
SAKAMOTO - RO152, ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL -
RO1303

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus
procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 34484533.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006158-24.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: J. S. Y. C.

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR -
RO2219

REQUERIDO(A): UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO -
RO333-B, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus
procuradores, intimada a informar nos autos o Banco a que se
refere a conta indicada no ID n. 30554805 para as providências
cabíveis.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/
RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589

PROCESSO: 7003336-62.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: G. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES -
RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, ROSINEI
PEREIRA DE SOUZA - RO8926

REQUERIDO(A): CLAUDIO SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DIAS FARIAS -
RO8753, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores,
intimadas da r. SENTENÇA de ID n. 34485703.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002675-83.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: ELZIRA PEREIRA DOS REIS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202,
VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada do documento de ID n. 34520865.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005339-87.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ADEMIR VERISSIMO DE SOUZA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada dos Avisos de Recebimento, devolvidos negativos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/
RO - CEP 76.920-000 - Telefone: 3461-4589
PROCESSO: 7000072-66.2020.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: SERGIO TADEU DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569
REQUERIDO(A): SUELLEN SOARES DA CRUZ
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 34485612.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001927-51.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: NEWTON SERGIO DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613
REQUERIDO(A): DAL PONT & DAL PONT LTDA - EPP
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do decurso do prazo da intimação de IDs 32220350/33036573, bem como para que requeira o que entender de direito. Fica, ainda, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016 (Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 para cada uma delas).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004111-43.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LUIZA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
O prazo para impugnar a nomeação da perita decorreu, sujeitando-se a autora aos efeitos da preclusão temporal.
De todo modo, visando evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, analiso a irresignação deduzida na petição de ID 34252399.
O requerente impugna a nomeação da perita ao argumento de que sua patologia é de origem ortopédica e a perita não tem capacitação

específica.

Pois bem. O CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

E para que não haja questionamento de qualquer ordem acerca da capacitação da ilustre perita, a serventia deverá anexar aos autos o currículo da profissional, no qual conste sua qualificação e formações acadêmicas.

Mantenho a nomeação feita anteriormente.

Eventual discordância com a presente DECISÃO deverá ser objeto de recurso.

Aguarde-se a realização da perícia e entrega do laudo.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005297-04.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: VANDO ALVES LEAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE

RONDONIA - SICOOB/CENTRO em desfavor de VANDO ALVES LEAL.

Proposta a ação e determinada a prática de atos de constrição, as partes firmaram acordo para parcelamento da dívida (ID 30796212). Decido.

O acordo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.

Em que pese o pedido de suspensão, inviável o sobrestamento do feito por longo período. Melhor solução é a extinção do processo, uma vez que em caso de descumprimento da avença, o feito poderá ser desarquivado e retomada a marcha processual.

Essa solução também se justifica pelo fato de que os autos são eletrônicos e, em caso de inadimplemento, facilmente poderão ser desarquivados para prosseguimento em ônus à parte credora.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO de id. 30796212. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do CPC.

Sem custas finais.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007959-38.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEVI VALIM FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em pese em a Resolução Resolução CJF-2014/305 preveja como limite máximo a título de honorários periciais o valor de R\$ 200,00, entendo que, na hipótese dos autos, justifica-se a majoração em R\$ 100,00 do montante outrora fixado, conforme postulado pela perita nomeada.

Isso porque a expert tem domicílio no município de Vale do Paraíso e a perícia será realizada nesta urbe. Logo, a distância a ser percorrida, compreendidas a ida e a volta, atinge cerca de 68 quilômetros, sendo nítido que o valor arbitrado anteriormente não será capaz de recompor as despesas com o transporte e ainda servir de remuneração proporcional e condizente com o trabalho que será desenvolvido.

Observo que o art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 permite que o juiz majore o limite definido para os honorários em até 3 (três) vezes, desde que o faça fundamentadamente.

As especificidades do caso concreto ora apresentado justificam o aumento dos honorários na forma pretendida.

Isso posto, defiro a majoração da contraprestação em R\$ 100,00, totalizando R\$ 300,00 a verba honorária.

Intime-se a perita e cumpra-se o que já foi determinado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004393-81.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADAILSON JOSE MESSIAS

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O prazo para impugnar a nomeação da perita decorreu, sujeitando-se o autor aos efeitos da preclusão temporal.

De todo modo, visando evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, analiso a irresignação deduzida na petição de ID 34249853.

O requerente impugna a nomeação da perita ao argumento de que sua patologia é de origem ortopédica e a perita não tem capacitação específica.

Pois bem. O CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

E para que não haja questionamento de qualquer ordem acerca da capacitação da ilustre perita, a serventia deverá anexar aos autos o currículo da profissional, no qual conste sua qualificação e formações acadêmicas.

Mantenho a nomeação feita anteriormente.

Eventual discordância com a presente DECISÃO deverá ser objeto de recurso.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005517-07.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

EXECUTADOS: JOAQUIM DE BARROS, LUIZ FERREIRA CASTIL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de JOAQUIM DE BARROS e LUIZ FERREIRA CASTIL.

Após a prática de atos de constrição e tentativas de expropriação de bens para saldar a dívida, as partes firmaram acordo.

Decido.

Cuida-se do pedido de homologação de acordo para o fim de adimplemento de obrigação fundada em títulos executivos extrajudiciais.

O acordo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.

Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO de id. 34019404. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do CPC.

Sem custas finais.

Libere(m) o(s) bem(ns) penhorado(s) no(s) autos.

Homologo a renúncia aos prazos recursais.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005682-54.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: CONQUISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA, LUZINETE DALBERTO JANDRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Ao solicitar o bloqueio eletrônico via BACENJUD, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007204-14.2019.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: CARLOS VALERIO DE OLIVEIRA, JUNIO CESAR MOTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505

REQUERIDOS: JOEL ANTONIO RIBEIRO, LINDOMAR FELISBERTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004129-64.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO LANZONI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Homologo o laudo pericial, porquanto não impugnado pelas partes.

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da SENTENÇA.

Intimem-se e conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005829-12.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: G. S. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926

EXECUTADO: C. S. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300, FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753

DESPACHO

Tendo em vista o que foi noticiado pelo executado, fica, por ora, suspensa a ordem de encarceramento.

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos apresentados pelo devedor e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006764-18.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA

LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO

LIBERATI OAB nº AP4131

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO

NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007639-85.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVALDO ALVES ESPINDOLA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº

RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

OAB nº AC3592

Em réplica à contestação, o requerente instruiu o feito com comprovante de residência em seu nome (id. 34157400). Ainda que não o fizesse, referido documento não é indispensável à propositura da ação, bastando a declaração de endereço da parte, eis que a competência para julgamento da demanda não ostenta natureza absoluta, consoante orientação da Súmula 540, do STJ, que tem a seguinte redação:

Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Rejeito a preliminar.

A controvérsia resolve-se com a realização de exame técnico.

Para realizar a perícia nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especializada em perícias em diversas áreas.

Em seu favor fixo honorários no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias, uma vez que foi quem postulou pela produção da prova pericial.

Feito o depósito, notifique-se a perita para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.

Desde de já, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.

Consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com).

QUESITOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)

2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez

3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente

4) Se for permanente, é total ou parcial

5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)

6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003863-77.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO CLEBER CAMATA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU

OAB nº RO300, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº

RO2792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

O prazo para impugnar a nomeação da perita decorreu, sujeitando-se o autor aos efeitos da preclusão temporal.

De todo modo, visando evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, analiso a irresignação deduzida na petição de ID 34252363.

O requerente impugna a nomeação da perita ao argumento de que sua patologia é de origem ortopédica e a perita não tem capacitação específica.

Pois bem. O CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas

condições de, amparada por exames acostados aos autos, proferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

E para que não haja questionamento de qualquer ordem acerca da capacitação da ilustre perita, a serventia deverá anexar aos autos o currículo da profissional, no qual conste sua qualificação e formações acadêmicas.

Mantenho a nomeação feita anteriormente.

Eventual discordância com a presente DECISÃO deverá ser objeto de recurso.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002296-45.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AZENIR ALVES LOURENCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, intimando-o em seguida.

Após, aguarde-se por eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Nada sendo pleiteado, fica o autor ciente de que será determinada a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001123-18.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: ALDENIR STORQUE, IVONETE CORREIA ROSA, STORQUE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RONALDO STORQUE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o item 1 do DESPACHO de ID 33631936 p. 1, uma vez que embora o executado Aldenir tenha domicílio em Presidente Médici, o veículo não foi localizado em seu endereço, o que justifica a tentativa de penhora em Ji-Paraná.

No que tange à petição de ID 34221287, observo que a diligência pretendida é inócua, já que as informações relativas ao veículo e executados constantes do sistema Renajud são as mesmas registradas junto ao Detran, de modo que a expedição de ofício em nada contribuirá com a satisfação do crédito, apenas redundará em prática de atos desnecessários e despesas injustificáveis.

Cabe ao exequente, ciente desta DECISÃO, requerer o que for de seu interesse em 15 (quinze) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000605-23.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB nº GO286438

EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A desconsideração da personalidade jurídica trata-se de um incidente processual e deve ser instaurado em observância ao art. 133 e seguintes do CPC.

Isso posto, indefiro o pedido de ID 34154034.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que for de interesse, desde que útil e possível, ou instaure o incidente pretendido, informando nestes autos em seguida.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005808-02.2019.8.22.0004
 Classe: Monitória
 AUTOR: MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
 RÉU: ALVANDIR QUIRINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO RÉU: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, MARCELO MARTINI OAB nº RO10255
 DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002623-51.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILAS BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

EXECUTADO: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

Aguarde-se pelo pagamento da RPV expedida.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004411-05.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CREUZENI GONCALVES ESMERIO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A requerente manifestou-se sobre o laudo pericial de id 33809123. Não se trata de impugnação propriamente dita, pois não discute questões como erro material, dolo ou má-fé.

Afirma serem duvidosas e insuficientes as conclusões da perita, uma

vez que se contrapõem aos demais laudos e exames médicos.

Pois bem, enquanto destinatário da prova, entendo que a perícia médica atingiu sua FINALIDADE. Os quesitos foram respondidos e não restaram dúvidas quanto às conclusões da médica.

Já foi exaustivamente esclarecido em outros processos da mesma natureza e mais uma vez vale repetir que a existência de uma ou mais doenças não é, por si só, causa de incapacidade laborativa. Se assim fosse bastava o simples diagnóstico e o exame pericial seria desnecessário.

Ora, o fato de a requerente ter que se submeter a tratamento médico e/ou fisioterápico para estabilização de seu quadro de saúde não é incompatível com a CONCLUSÃO de que está apta para o trabalho.

Os profissionais médicos têm liberdade para chegar às suas conclusões, não estão e nem devem estar vinculados ao que foi concluído por outro perito.

Ademais, nem toda doença é causa de incapacidade laborativa, ainda que seja crônica e degenerativa.

É evidente que a prova produzida é desfavorável à pretensão da parte autora e que os questionamentos apresentados revelam descontentamento com o resultado. Entretanto, isso não justifica os adjetivos negativos lançados na petição.

Quanto à designação de nova perícia, observo que CPC não impõe a necessidade de designação de perito especializado nas patologias da parte autora, mas traz redação no sentido de que o exame técnico seja feito por profissional capacitado na área objeto da perícia.

No caso em apreço, a perita tem capacitação específica para realização de perícia médica. Ademais, possui habilitação geral na área, porquanto graduada em medicina, ostentando, pois, plenas condições de, amparada por exames acostados aos autos, preferir conclusões a respeito das exatas condições de saúde da parte que será submetida ao exame.

A especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação.

Exige-se que o expert seja médico graduado, o que lhe confere a prerrogativa de atestar a capacidade ou incapacidade da periciada. (AC 0004612-76.2006.4.01.3501/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.319 de 08/05/2013).

Ressalto que a desnecessidade de realização de perícia por médico especializado é entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉDICO PERITO LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Incabível a alegação de nulidade de cerceamento de defesa, pela ausência de novo laudo pericial, realizado por especialista, quando o julgador entende que a prova pericial é suficiente e não precisa de complementação. O laudo pericial, no caso, encontra-se bem fundamentado, com respostas aos quesitos necessários para convicção do julgador, não tendo sido demonstrado qualquer vício que pudesse ensejar a sua nulidade.

Assim sendo, homologo o laudo pericial.

Subsistindo a insatisfação da requerente, deverá utilizar-se dos meios recursais disponíveis para rechaçar a DECISÃO deste Juízo. Intimem-se as partes da presente DECISÃO e aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003453-19.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS
OAB nº RO6673
EXECUTADO: JOAO PAULO LEOCADIO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerimento, permitindo ao exequente que se manifeste em termos de prosseguimento útil da execução, devendo atentar-se ao fato de que há bem imóvel penhorado nos autos (ID 32094928 p. 4).

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000738-04.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: CLAUDINEY MAGRON GALHARDO
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367
RÉU: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do numerário depositado pela ré (ID 33367027).

Ato contínuo, intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Nada mais havendo, ao arquivo com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001273-30.2019.8.22.0004

Classe: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208
RÉU: JACQUELINE DOS SANTOS JACOB
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova o recolhimento da taxa relativa à repetição do ato citatório, cuja exigibilidade encontra previsão no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 5 (cinco) dias. Recolhidas referidas custas, cite-se a ré no seguinte endereço: Rua Alberto Frota Martinez, nº 143, Bairro Vila Real, Hortolândia/SP, CEP 13183-234.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002361-67.2015.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO XIMENEZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA OAB nº RO7499

DESPACHO

Penhorem-se e avaliem-se os bens oferecidos pelo executado para garantir o pagamento da dívida, quais sejam, 02 (dois) imóveis urbanos denominados lotes 52 e 85, quadra 262, setor 02, com área total aproximadamente 385,73 m2, localizados na Rua Antônio Faria, s/n, bairro Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste/RO.

Efetivada a penhora, intime-se o executado e cônjuge a respeito.

Na sequência, designem-se datas para tentativa de venda judicial dos referidos bens. O leilão deverá ser precedido de edital, nos termos do art. 886, do CPC, o qual deverá ser publicado até 5 (cinco) dias antes da data designada para a venda. Observo que no primeiro leilão não serão aceitos lances abaixo do valor de avaliação. Havendo necessidade de segundo leilão, não serão aceitos lances abaixo do percentual de 60% do valor da avaliação. O executado e sua cônjuge deverão ser cientificados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, conforme estatui o art. 889 do CPC.

Sem prejuízo e no prazo de (cinco) dias, deve o executado apresentar certidões de inteiro teor das matrículas dos imóveis supracitados.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003240-47.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: DOROTEIA KRUGER

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O exequente deve informar os endereços das administradoras de cartões apontadas na petição de ID 33920417, bem como recolher a taxa prevista para oficiá-las, observando a incidência de uma taxa para cada administradora. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as diligências, fica desde já autorizada, independente de nova DECISÃO, a expedição dos ofícios às administradoras de cartões, nos termos do DESPACHO de ID 32413065.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000291-21.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALTER AMERICO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS

OAB nº RO5518

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista que o acordo celebrado em segunda instância foi integralmente cumprido, EXTINGO o presente cumprimento de SENTENÇA, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001560-90.2019.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA

TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA

OAB nº MS10109, TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA OAB nº

MS14737

EMBARGADO: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO EMBARGADO: AMANDA ALINE BORGES FARIA

OAB nº RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

DESPACHO

Ausente o interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes e conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003723-14.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: GIMENEZ & CAMARGO LTDA - ME, MARIO ALESSANDRO DE SOUZA CAMARGO, LEANDRO GIMENEZ DA SILVA, IANE DOS ANJOS DA SILVA CAMARGO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

DESPACHO

Ao menos por ora, não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução distribuídos por dependência e autuados sob o n. 7000242-38.2020.8.22.0004.

Neste caso, intime-se a parte exequente para efetuar o recolhimento das custas processuais previstas para realização das diligências eletrônicas pretendidas, sendo uma para cada sistema e executado(a), conforme disposição do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000372-28.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

OAB nº PR52678

EXECUTADO: FLORIANO LUDTKE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Sobre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o artigo 783 do Código de Processo Civil dispõe que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível” (grifei).

Observando os autos, verifico que o título executado não satisfaz às condições exigidas pelo DISPOSITIVO legal, vez que não possui liquidez. Explico.

A cláusula terceira do instrumento executado aduz que “[...] após o vencimento deste contrato, o segundo contratante se compromete em pagar a primeira contratante parceira 867,16@ (Oitocentos e Sessenta e Sete Arrobas e Fração), que deverá ser pago em dinheiro, obedecendo ao preço do dia, como referencia o frigorífico Frigon – Jarú”.

Veja-se que, apesar de a cláusula contratual mencionar a forma de cálculo do valor do empréstimo, não há uma demonstração efetiva do débito, mas apenas a indicação unilateral do quantum da arroba, averiguado dias antes do ajuizamento da demanda.

Ora, se no contrato não consta data de vencimento certa para o adimplemento obrigacional, visto que o instrumento prevê a efetuação de pagamento após o lapso temporal de vigência contratual (18/02/2018), sem indicar dia exato para tanto, o crédito declinado pela exequente torna-se dúbio, haja vista que cada uma das partes contratantes poderia consultar, em datas diferentes, o valor da arroba junto ao frigorífico mencionado, afastando, assim, a liquidez do título.

Há evidências da existência do débito, contudo, por ser ilíquido, a execução não é o meio adequado para cobrá-lo, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, configurando motivo para indeferimento da petição inicial.

Contudo, antes de assim proceder, em respeito ao artigo 10 do Diploma Processual Civil, cuja disposição determina que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, intime-se a parte exequente desta DECISÃO para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000419-02.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ADRIANA ALMEIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).

Denota-se da leitura do artigo supracitado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003982-38.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEIDE CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS

VASCONCELOS OAB nº RO7796

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A requerente apresenta petição na qual postula pela nomeação de novo perito sem apresentar qualquer justificativa que ampare sua pretensão, veja-se: “Requerer a V. Exa que se digne de nomear novo expert para realizar, a perícia da Requerente, fixando-se desta forma, prazo para a realização dos trabalhos, respondendo os quesitos já formulados nos autos.”

A escolha e nomeação do perito, salvo nos casos em que as partes consensualmente elejam um profissional, é feita pelo juiz. Eventual discordância da parte acerca da nomeação, desacompanhada de elementos mínimos que justifiquem o inconformismo, em nada altera a DECISÃO do juízo.

A requerente não arguiu motivos de impedimento ou a suspeição da perita, como determina a lei. Ademais, o prazo para impugnar a nomeação já decorreu, sujeitando-se a parte autora aos efeitos da preclusão temporal.

Mantenho a DECISÃO de ID 30285734.

Aguarde-se pela realização da perícia, devendo os quesitos apresentados pelas partes serem encaminhados à ilustre perita.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000420-84.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALINA GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA

CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO

DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSALINA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a

mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).

Denota-se da leitura do artigo supracitado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001116-21.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB nº RO3680

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, CREUZA APARECIDA DA COSTA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO OAB nº RO933, ELAINE LUGAO ALVES OAB nº RO4232, HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

DECISÃO

Em consulta ao sistema PJe, verifico que o exequente impugnou o cumprimento de SENTENÇA requerido no processo nº. 7006219-45.2019.8.22.0004, no qual figura como parte executada e de onde foi determinada a penhora no "rosto dos autos", suscitando a mesma matéria de defesa alegada na petição de ID 34291342. Observo, ainda, que o feito retromencionado encontra-se aguardando manifestação da parte exequente acerca da impugnação apresentada.

Assim, vislumbro ser prudente que se aguarde DECISÃO sobre o quantum realmente devido pelo exequente, naqueles autos, até mesmo como forma de evitar que atos processuais sejam realizados desnecessariamente, na hipótese de reificação.

Portanto, considerando que os cálculos referentes a este cumprimento de SENTENÇA encontram-se homologados e que não resta matéria passível de discussão, suspendo o processo até que se confirme o valor devido pelo exequente, para a posterior expedição do precatório.

Traslade-se cópia desta DECISÃO aos autos nº. 7006219-45.2019.8.22.0004.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004866-67.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISMAEL DE SOUZA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS OAB nº RO9286

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a informação do requerente de que as testemunhas comparecerão nesta Comarca para prestar depoimento, revejo a DECISÃO de ID 33888694.

Designo audiência de instrução, a ser realizada nesta vara, para o dia 03.03.2020, às 12h00.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a respeito da solenidade.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo advogado da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002798-18.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELMA MARIA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA OAB nº RO7243

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000915-36.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAMAO ROCHA LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA OAB nº RO4535, MONICA DE ARAUJO MAIA

OLIVEIRA OAB nº RO4301

EXECUTADO: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada não possui relacionamento com instituições financeiras, conforme demonstrativo em anexo. Assim, não é possível realizar bloqueio eletrônico de valores.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006895-90.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA GOMES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Nomeio Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de

especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma. Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasesmedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003395-84.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELZA CORDEIRO DA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706

EXECUTADO: ELIANE RIBEIRO DE MEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Na DECISÃO que determinou a reintegração de posse restou consignando que havendo resistência de cumprimento do ato pela requerida ou outra pessoa, a autoridade policial está autorizada a proceder a prisão (item 04).

De todo modo, para que não restem quaisquer dúvidas, fica desde já complementada a DECISÃO para constar que a ordem de reintegração se destina a quem quer que esteja ocupando o imóvel, seja a ré ou terceiros.

Mantém-se inalteradas as demais determinações feitas na DECISÃO de ID 32950709.

Cópia desta deverá instruir o MANDADO.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006728-73.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

EXECUTADOS: ALEXANDRE DE OLIVEIRA, DARIO MIRANDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDER KENNER DOS SANTOS OAB nº RO4549

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. em desfavor de ALEXANDRE DE OLIVEIRA e DARIO MIRANDA.

Determinada a citação das partes, sobreveio aos autos pedido do exequente de exclusão de Alexandre do polo passivo da ação (ID 32866094 p. 1). Contudo, o executado veio a ser citado e apresentou a petição de ID 34161584 onde arguiu nulidade da execução, sob o argumento de falta de autenticidade do título que a embasa, uma vez que desconhece o executado Dário e não reconhece as assinaturas lançadas no documento.

Decido.

Extrai-se dos autos que a pessoa de Alexandre de Oliveira não é parte legítima para figurar como executado, circunstância reconhecida pelo próprio banco, que pediu sua exclusão do feito.

Isso posto, acolho as alegações da parte para reconhecer a ilegitimidade de Alexandre de Oliveira e, por conseguinte, excluí-lo do polo passivo, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do CPC. Retifique-se no sistema.

Por força do art. 338, p.u., do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários ao procurador do réu excluído na importância de 3% do valor atribuído à causa.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001550-95.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE CASSIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando a contestação verifico que as preliminares foram arguidas de forma genérica e não se enquadram no contexto fático-probatório apresentado.

Em primeiro lugar, houve prévio requerimento administrativo, conforme se infere da cópia da DECISÃO administrativa que acompanha a inicial (ID 30740450 p. 30).

Ademais, não estão sendo pleiteadas parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, de forma que não há falar em prescrição quinquenal.

Rejeito as preliminares.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.03.2020, às 08h00.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da solenidade.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(s) advogado(s) da parte que as arrolou, conforme determina o art. 455, do CPC.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000124-62.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSENIRA VIANA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº

RO5869

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por OSENIRA VIANA DE ALMEIDA, representada por sua procuradora Deiziany Viana de Almeida Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo, em razão da competência delegada atribuída pelo artigo 109, §3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que, no dia 1º de janeiro de 2020, passou a vigorar a Lei nº. 13.876/2019, cujo artigo 3º dispõe o seguinte:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede da Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal [...]”.

Denota-se da leitura do artigo supratranscrito que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei nº. 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJe) e a Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005252-97.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: VALDECIR LOEBLEIN, LUCINEIA DA FONSECA LOEBLEIN, LUCINEIA DA FONSECA LOEBLEIN - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Efetuei pesquisas de endereço dos executados junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel, como se vê nos demonstrativos em anexo.

Promova-se a tentativa de citação dos executados, conforme abaixo relacionados, nos termos da DECISÃO de id. 29488048:

LUCINEIA GONCALVES DA FONSECA - ME e LUCINEIA GONCALVESDAFONSECA: AVENIDAPRESIDENTETANCREDO NEVES, 3400, APTO 2, JARDIM AMÉRICA, VILHENA/RO, CEP: 76980-776;

VALDECIR LOEBLEIN: RUA RORAIMA, 1852, ESPIGÃO DO OESTE/RO.

Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Citação/Intimação/Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo
Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@
tjro.jus.br Processo 7000073-51.2020.8.22.0004 Classe Guarda
Assunto Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior
Requerente A. S. D. O.

E. D. A. S. Advogado EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
Requerido B. S. D. O. CPF nº 065.052.452-78
I. M. S. D. O. CPF nº 065.052.372-59 Vistos.

Constata-se da leitura da petição inicial que embora a parte
requerente tenha direcionado a distribuição do presente
procedimento a esta Justiça Especializada, esta ação não se
enquadra em nenhuma das hipóteses de competência absoluta
segundo a matéria previstas no Art. 148, do Estatuto da Criança e
do Adolescente.

Tampouco, apresenta alguma das hipóteses de incidência de
competência restrita segundo a matéria previstas no Art. 98, c/c Art.
148, parágrafo único, ambos do ECA, inafastável o reconhecimento
da competência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido resta claro no Art. 95 das Diretrizes Gerais Judiciais
do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que perante esta
Justiça especializada tramitarão os procedimentos de guarda que
se constituírem em modalidades de colocação em família substituta,
atendidos os seguintes requisitos:

I - de crianças ou adolescentes cujos requerentes não têm
parentesco consanguíneo com a criança;

II - nas quais a criança ou adolescente se encontre em situação
de risco (devidamente embasada por documentos constantes dos
autos), ou seja egressa de acolhimento institucional;

Parágrafo único. As ações originárias de alienação parental ou
outras nas quais emergem indícios de alienação parental não
configuram situação de risco a ensejar a competência exclusiva do
juízo da infância e juventude.

Instado a manifestar-se face a genitora encontrar-se em outro
país, o requerente declarou o desejo de manter inalterado o pedido
contido na exordial (ID:34341471).

Desse modo, esta ação não se enquadra em nenhuma dessas
hipóteses fixadoras da competência restrita em razão da matéria,
reconheço de ofício a incompetência deste Juizado da Infância e
Juventude para o recebimento e processamento desta ação.

Face tal reconhecimento, infere-se que houve a distribuição
irregularmente dirigida desta ação ao Juizado da Infância e
Juventude, encontrando-se configurada hipótese de constituição
irregular da ação por violação ao princípio do juiz natural, porquanto
a distribuição deveria ter sido realizada por sorteio a uma das varas
de família desta Comarca.

Portanto, deve esta ação ser extinta.

Posto isto, JULGO EXTINTA esta ação sem resolução de MÉRITO,
pela ausência de pressupostos de constituição válida e regular do
processo, com fundamento no Art. 485, inciso IV, do CPC.

A autora poderá distribuir nova ação, devendo indicar a classe
processual correta (HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO
EXTRAJUDICIAL), e indicar o Assunto referente ao direito

pretendido pelo autor. No caso DIREITO CIVIL|Família|Relações
de Parentesco|Guarda|.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Isento de custas.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva
Neto

Juiz de Direito

Processo: 0036178-69.2008.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: José Pacheco de Melo

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS
SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES
- RO834

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/
sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15
dias, do inteiro teor do ID: 34504715 - CERTIDÃO

Processo: 7005940-93.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: CREUZA DE ANDRADE

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO
LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI
LIBERATI - RO4063

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/
sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 48
horas, do inteiro teor do ID: 34504723 - CERTIDÃO

Processo: 0003910-15.2015.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Parte Requerente: MARIZA APARECIDA DA SILVA e outros (7)

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO
ALEXANDRE DE GODOY - RO1582, MARCOS DONIZETTI ZANI
- RO613

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE
GODOY - RO1582, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE
GODOY - RO1582, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE
GODOY - RO1582, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE
GODOY - RO1582, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE
GODOY - RO1582, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE
GODOY - RO1582, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

Parte Requerida: JOSE ARISTIDES ALVES

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/
sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15
dias, do inteiro teor do ID: 34505214 - CERTIDÃO

Processo: 7000840-60.2018.8.22.0004

Classe: ADOÇÃO (1401)

Parte Requerente: ROGERLI FAMBRI e outros (2)

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI
CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM -
RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM -
RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: VIVIANE BONVICINIO ROSA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/
sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15

dias, do inteiro teor do ID: 34505224 - CERTIDÃO
 Processo: 7002007-15.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258
 Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, informar se foi implantado o benefício.

Processo: 7002153-22.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: PEDRO FERNANDES DE FARIAS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34467606 - 34467610 - CERTIDÃO DA CONTADORIA

Processo: 7006232-44.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: LUCILENE DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34474546.

Processo: 7003779-81.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: V. L. P. R.

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34132091 - PETIÇÃO.

Processo: 7004292-15.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ERIVALDO LOPES SOARES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34515643 - 34515644 - (LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAÇÃO)

Processo: 7004017-32.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ANDRE TEIXEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/

sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34516362 - 34516364 - (LAUDO PERICIAL)

Processo 7003779-13.2018.8.22.0004

Classe Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto Roubo Majorado

Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado Promotor de Justiça

Requerido H.P.R.D.S.

Advogado Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Representado D.F.R.

Advogada DANNA BONFIM SEGOBIA OAB/RO 7337

Fica a Dr^a. DANNA BONFIM SEGOBIA OAB/RO 7337, procuradora do representado D.F.R. intimada do teor do DESPACHO de ID:34484833: "Vistos. Designo Audiência em continuação para o dia 02 DE MARÇO DE 2020, às 09h00min. Expeça-se e providencie-se o necessário para realização da solenidade. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. (A) Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito."

Processo: 7005591-90.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34516390 - 34516391 - (LAUDO PERICIAL)

Processo: 7007299-44.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: G. S. V. e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Parte Requerida: OSVALDO VICENTE DA SILVA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, ar prosseguimento ao feito.

Processo: 0022930-70.2007.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

Parte Requerida: LUCIANE APARECIDA PEDROZA CAVALCANTE e outros (2)

Advogado:

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34485436 - SENTENÇA

"Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de FEDROZA & CIA LTDA - ME e outros.

Com efeito, o artigo 40, § 2º determina a contagem do prazo prescricional de cinco anos (intercorrente) contabilizados após um ano de suspensão da execução. Voltando aos autos, no feito não se encontrou bens da parte devedora, tendo sido determinada a suspensão, que transcorreu sem nenhuma novidade, dando-se início ao prazo de cinco anos para prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a parte exequente alegou que durante o período do arquivamento não se verificou nenhuma causa suspensiva e/ou impeditiva da ocorrência da prescrição intercorrente. É o sucinto relatório. DECIDO.

Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art.

924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Se houver restrições, liberem-se. Publique-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito”

PROCESSO: 0005599-31.2014.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ROGERIO ROCHA LIMA

Prazo da intimação: 5 dias

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID:34485205 - SENTENÇA

“A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou ação fiscal em face de ROGÉRIO ROCHA LIMA, com objetivo de receber importância referente à CDA constante da inicial. A parte executada foi citada e após várias diligências efetuou o pagamento do valor remanescente. Assim sendo, julgo extinta a execução fiscal ante o pagamento integral da dívida. Custas na forma da lei. Procedi a liberação do veículo junto ao RENAJUD, conforme espelho adiante. Se houver outras restrições liberem-se. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte exequente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7005630-53.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial

- Lei 6858/80 Assunto Inventário e Partilha Requerente ISABELA

LORENCINI SANTOS

LUCIENE PIRES DA SILVA Advogado FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB nº RO1582 Requerido Este Juízo CPF nº DESCONHECIDO Advogado LUCIENE PIRES DA SILVA SANTOS e ISABELA LORENCINI SANTOS, qualificadas nos autos, ingressaram com pedido de alvará judicial, alegando em síntese que são herdeiras do de cujus ZIROMAR NOGUEIRA DOS SANTOS, e estes teriam valores para levantar depositados em nome do falecido, junto a Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB CENTRO, perfazendo a quantia R\$ 12.720,04 (doze mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos).

Requer, ao final, a procedência do pedido e a expedição do alvará.

Juntou documentos com o pedido inicial.

Oficiada a Cooperativa de Crédito, foi confirmada a existência do valor.

É o Relatório. DECIDO.

O pedido de expedição de alvará judicial se enquadra no rol dos pedidos de jurisdição voluntária, em que não se instaura conflito, tampouco relação processual e, como tal, é regido pelas disposições contidas no art. 719 e seguintes do CPC, uma vez que o julgador não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, em observância ao art. 723 do referido diploma legal, podendo adotar em cada caso concreto a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, adequando-se às suas peculiaridades, proferindo uma DECISÃO apta a constituir uma função social justa, de modo a evitar que a própria lei seja um óbice aos direitos do cidadão, sem que com isso ocorra arbitrariedade, porque a norma legal e o direito nele consagrado continuam a servir-lhe de paradigma obrigatório.

In verbis o art. 723 do CPC:

“Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.”

O Art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prescreve que:

“Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

O Art. 140 do CPC estabelece que:

“Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”

Observa-se, in casu, o Princípio da Indeclinabilidade da Jurisdição, em que é vedado ao juiz pronunciar o non liquet. É imperativo ao magistrado usar do mecanismo da integração da lei. No caso em tela, a integração da lacuna dar-se-á pela forma de autointegração, ou seja, analogia, que se traduz no caso onde não exista normatização expressa na lei acerca de determinada matéria, em que o juiz pode aplicar outra norma legal prevista para situação jurídica semelhante.

A Lei nº 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981, dispõe em seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento”.

“Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional”.

As autoras comprovaram documentalmente o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I, do CPC, eis que as alegações constantes da inicial indicam que LUCIENE PIRES DA SILVA SANTOS e ISABELA LORENCINI SANTOS são respectivamente, esposa e filha do falecido, e pelos documento de ID n. 30562800 e ID n. 30564752, enxerga-se que possui valores a receber junto a Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB CENTRO.

Necessária a aplicação de analogia à norma legal acima transcrita da Lei nº 6.858/1980, para a presente situação que é sui generis, dada a desnecessidade de se proceder a inventário para tanto.

Em se tratando de situações semelhantes às dos autos, inexistindo outros bens a inventariar, é caso de aplicação subsidiária das disposições da Lei n. 6.858/1980, permitindo o levantamento de valores existentes em contas bancárias pertencentes ao falecido, eis o seguinte entendimento:

“ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA POUPANÇA DEIXADO PELO FALECIDO. LEI N. 6.858/1980. VALOR INFERIOR A 500 OTNs. AUTORIZAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. -Autoriza-se a expedição do alvará pretendido nestes autos, já que a pretensão atende ao disposto na Lei 6858/80. - Recurso provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0418.15.002766-6/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2016, publicação da súmula em 13/12/2016)

Mesmo que se tratasse de valor proveniente de benefício previdenciário, observemos:

“APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO ESPECIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALORES EM CONTA DO SEGURADO FALECIDO - POSSIBILIDADE DE

LEVANTAMENTO - SENTENÇA REFORMADA 1. Da mesma forma do art. 1º da Lei nº. 6.858/1980, o art. 112 da Lei nº. 8.213/1991 não limitou o recebimento dos respectivos valores pelos sucessores à inexistência de outros bens a inventariar, exigência essa contida, apenas, no art. 2º da Lei nº. 6.858/1980. 2. Restando provado nos autos que há um saldo de 13º salário proporcional em conta em nome do segurado falecido, que não deixou descendentes e nem tinha mais ascendentes à época do falecimento, e estando os herdeiros de acordo com a pretensão deduzida, deve-se julgar procedente o pedido inicial de expedição do respectivo alvará judicial. 3. Dar provimento ao recurso.” (TJMG - Apelação Cível 1.0439.14.015857-7/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 14/03/2017)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e nos termos do artigo 4º da LICC, artigo 140 e 723 do CPC c/c com os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858 /80, determino a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor de LUCIENE PIRES DA SILVA SANTOS e ISABELA LORENCINI SANTOS ou procurador, para que proceda ao levantamento de toda e qualquer quantia existente junto a Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia – SICOOB CENTRO, em nome de ZIROMAR NOGUEIRA DOS SANTOS, devendo ser comprovado o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ, para que se proceda ao levantamento.

Sem custas e honorários advocatícios, em face da gratuidade processual que ora defiro.

Certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de controvérsia e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0000105-30.2010.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado:

Parte Requerida: SONIA MARIA PA RIGO APOLUCENO

Advogado:

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34484746 - SENTENÇA

“Vistos. A Fazenda Pública de M. D. O. P. D. O. ajuizou a presente execução em face de SONIA MARIA PA RIGO APOLUCENO CPF nº 348.391.002-68, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. No ID. 34261927, a parte exequente informou que foi firmado novo acordo com a responsável tributário Maurilene Inácio de Laia, oportunidade em que requereu a homologação e a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento. É o breve relatório. Decido. A parte exequente manifestou-se aduzindo que o executado realizou termo de parcelamento e confissão de dívida, oportunidade em que requereu a homologação, bem como a suspensão do feito até o pagamento total. Posto isso, face o parcelamento dos débitos junto ao exequente, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Indefiro a suspensão pleiteada, no entanto faculto à parte exequente, em caso de inadimplência, o desarquivamento do processo. Caso o pagamento das parcelas seja feito através de depósito judicial, expeça-se Alvará em favor da parte exequente. Isento a parte executada das custas finais em razão do acordo, sendo necessário proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016). Se houver restrições, liberem-se. Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto - Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004916-93.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos Requerente J. W. N. A. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido A. A. V. CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Livre-se solto o executado, salvo se por outra razão deva permanecer recolhido.

Sem custas e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Expeça-se alvará de soltura.

Recolha-se a precatória expedida.

Procedidos os atos decorrentes, arquite-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001735-84.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: JOCIMAR ROMANO

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 34521498 - EXPEDIENTE e 34522137 - EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003821-96.2017.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente BRAULINA MARIA DE JESUS MARTINS

SILCO BATISTA MARTINS

EVA MARTINS DE JESUS DOS SANTOS

CELESTINA MARINS DE JESUS Advogado VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 Requerido JOSE BATISTA MARTINS CPF nº 190.953.092-15 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 34159803.

Retifique-se o valor da causa, posteriormente deverá a parte recolher o valor das custas processuais corretamente em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7007173-91.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento Requerente PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793 Requerido CERAMICA P. M. LTDA - ME CNPJ nº 03.879.470/0001-65 Advogado Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legado as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos no ID n. 34293351, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004860-60.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Requerente: H. G. A. S.

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Parte Requerida: renildo santos silva

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

Processo: 0000031-39.2011.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Parte Requerida: M D A CORREA - ME

Advogado:

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 34485027 - SENTENÇA

“Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de M. D. A. CORREA - ME. A parte executada foi citada, sendo o processo suspenso nos termos do artigo 40 da LEF e após várias diligências foi arquivado sem baixa na distribuição em 12/04/2012. No ID. 34020404 a parte exequente requereu a extinção do processo com julgamento do MÉRITO, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido.

Observando as informações constantes nos autos, verifica-se que já transcorreu o prazo determinado na Lei de Execução Fiscal para o alcance da prescrição intercorrente. Vejamos. O feito foi suspenso, por um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6.830/80 e posteriormente foi arquivado provisoriamente em 12/04/2012, permanecendo arquivado até 18/12/2019. Após o desarquivamento a parte exequente requereu a extinção, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconhecendo que o direito à persecução encontra-se prescrito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 174, caput, do CTN, c/c o art. 924, inciso V, do CPC. Se houver restrições liberem-se. Incabível o reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º e incisos do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Registre-se, publique-se e intime-se. Ouro Preto do Oeste, 3 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo 7004186-19.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente NAIR RIBEIRO DA SILVA GERALDO RIBEIRO ROSA

IRACI RIBEIRO MONTE

VALDETE RIBEIRO ROSA

JOCINEY DE JESUS

ALESSANDRA CARDOSO RIBEIRO

LAERTE RIBEIRO ROSA

AILTON RIBEIRO ROSA

RENALDO RIBEIRO ROSA

VALDINEI DE JESUS ROSA

CLAUDIO RIBEIRO ROSA

TIAGO SILVA ROSA

MAURO RIBEIRO ROSA

CLEONE SILVA ROSA

ROSIMAR CARDOSO RIBEIRO

ALESSANDRO CARDOSO RIBEIRO

RAFAEL MOURA JESUS ROSA

GUILHERME VITORINO ROSA Advogado FRANCISCO

ALEXANDRE DE GODOY OAB nº RO1582 Requerido SENA

MOTA ROSA CPF nº 238.150.272-68 Advogado Vistos.

Há menor de idade e até o momento não houve manifestação do MP.

Assim ao MP.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 4 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000634-46.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: PEDRO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 34528094 e 34528095, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

CORREGEDORIA DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

Edital Nº 001, de 03 de fevereiro de 2020.

A Excelentíssima Senhora Doutora KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, Juíza Corregedora dos Cartórios Extrajudiciais em Substituição Automática da Comarca de Pimenta Bueno/RO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Capítulo I da Seção III das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, convoca os interessados para escolha e provimento dos cargos de Juiz de Paz Titular titular, 1º e 2º Suplentes, para atuar no Município de Pimenta Bueno/RO, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1 – PERÍODO, LOCAL, HORÁRIO E PROCEDIMENTO DAS INSCRIÇÕES:

1.1. Ficam abertas, pelo prazo de trinta dias, iniciando-se a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico, as inscrições para pretendentes aos cargos de Juiz de Paz Titular, 1º e 2º Suplentes do Município de Pimenta Bueno-RO.

1.2. As inscrições deverão ser encaminhadas ao Cartório de Registro Civil do Município de Pimenta Bueno, ficando a cargo da Sra. Oficiala Lenise Hentschke, ou que suas vezes fizer, recebê-las e encaminhá-las a esta Corregedora Permanente.

1.3. Cada inscrição deverá ser acompanhada de um currículo simplificado, cópia de documentos pessoais, comprovantes de gozo dos direitos civis e políticos, quitação com serviço militar, bem como do não exercício de atividade político partidária, e uma redação sobre os motivos do interesse em ser Suplente de Juiz de Paz, com no máximo 20 (vinte) linhas.

1.4. Poderá, a critério da Juíza Corregedora, ser marcada entrevista a ser realizada no fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

2 – INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O CARGO:

2.1. A Corregedoria Geral de Justiça poderá estabelecer ao Juiz de Paz participação nos emolumentos legalmente previstos nos atos inerentes, sem prejuízo da fixação de despesas em razão da realização de atos fora da sede do Cartório.

2.2. O Suplente de Juiz de Paz tomará posse perante o(a) Juiz(a) de Direito Corregedor(a) Permanente, comprovadas as condições legais para a investidura, dentre as quais, conhecimento ou estágio prático quanto aos atos da competência inerente.

2.3. O Suplente de Juiz de Paz exercerá as funções por período de 04 (quatro) anos, admitindo-se reconduções, sem vinculações empregatícias.

2.4. São pré-requisitos indispensáveis para inscrição e investidura no cargo de Juiz de Paz: maioria civil, cidadania brasileira, gozo dos direitos civis e políticos, quitação com serviço militar, o que deverá ser devidamente comprovado no ato da inscrição, bem como não exercer atividade político partidária.

3 – DISPOSIÇÕES FINAIS.

3.1. O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, no átrio do Fórum local e no Cartório de Registro Civil.

3.2. Encaminhe-se cópia da presente, via SEI, ao Corregedor Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, Juiz (a) de Direito, em 04/02/2020, às 08:30 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1586365e e o código CRC C31DE60E.

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001090-03.2018.8.22.0009

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado: Maicon Rogério Rodrigues da Silva

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Cumpra-se, na íntegra, o determinado na SENTENÇA de fls. 49/51, promovendo-se o necessário para o arquivamento dos autos. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001369-28.2014.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Geferson Rodrigues Leal

Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Cumpra-se, na íntegra, o determinado na SENTENÇA de absolvição de fls. 127/128, promovendo-se o necessário para o arquivamento dos autos. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004139-96.2011.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Claudécir Ramos

Advogado: Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

DECISÃO:

Vistos, em correição. Providencie o cartório o necessário ao arquivamento do feito, independente de intimação pessoal do réu, eis que realizada sua intimação por meio do advogado constituído nos autos. Realizadas as comunicações de praxe, archive-se. A presente DECISÃO deverá ser cumprida no prazo de dez dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001277-84.2013.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo Pereira da Silva

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Airton Pereira de Araujo (RO 243)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Cumpra-se, na íntegra, o determinado na SENTENÇA de fls. 122/126, em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0003476-45.2014.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eduardo Santana de Sá, Sebastião Santana de Sá

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

DECISÃO:

Vistos em correição ordinária. Reitere-se o ofício expedido às fls. 78, solicitando-se informações no prazo de 05 dias. Tal determinação deve ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001663-07.2019.8.22.0009

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Sander Cassio Fonseca Mota

Advogado: Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

FINALIDADE: intimar o advogado supracitado da audiência designada para o dia 27/02/2020 às 10h10min na sala de audiências deste juízo.

Proc.: 0001626-77.2019.8.22.0009

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Dr. Emerson Siqueira Pereira OAB/AM 10.338, Dr. Tiago Brito Mendes OAB/AM 7.814, e Dr. Nilton Mendes Pinto Júnior OAB/AM 10.346.

Requerido: Fernando Henrique de Oliveira Cordeiro

FINALIDADE: Intimação dos Advogados supracitados, da audiência designada para o dia 27/02/2020 às 08h20min. Na sala de audiência deste juízo.

Proc.: 0001593-87.2019.8.22.0009

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: Jair Barbosa da Silva

Advogado: Prycilla Silva Araújo Zgoda OAB/RO nº 8135, Luana Aline Hendler Felisberto Quaresma de Araújo OAB/RO nº 8530, Jéssica Pinheiro Aus, OAB/RO nº 8811

FINALIDADE: intimar as advogadas supracitadas da audiência dia 27/02/2020 às 08h10min na sala de audiências deste juízo.

Proc.: 0001588-65.2019.8.22.0009

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Advogado: Havnner Wilson Cardoso de Andrade OAB/MT nº 23089/O

Requerido: Alexssandro Affonso Terto

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da audiência no dia 27/02/2020 às 08h00min. na sala de audiência deste juízo.

Proc.: 0000315-56.2016.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Corrente Silveira OAB/RO 7043

Denunciado: W.D.A.

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/02/2020, às 09h00, na sala de audiências deste Juízo.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000301-11.2020.8.22.0009

REQUERENTE: FABIO DE OLIVEIRA MARTINIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES

- RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000306-33.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
EXECUTADO: LUCAS DOS REIS SILVA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000313-25.2020.8.22.0009
REQUERENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262
REQUERIDO: LUCIANA LIMA RODRIGUES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000318-47.2020.8.22.0009
REQUERENTE: MARIA ELIENE SIMOES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER -
RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000338-38.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER -
RO7262
EXECUTADO: MARINETE DE AZEVEDO FLORIANO
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 09:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000348-82.2020.8.22.0009
REQUERENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER
- RO7262

REQUERIDO: MARTA ELOISA TRINDADE DIAS CALVI
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000343-60.2020.8.22.0009
REQUERENTE: MANOEL ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE
OLIVEIRA - RO9767

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 10:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000350-52.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: NEIDIANE CASTRO FERREIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000347-97.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000353-07.2020.8.22.0009

REQUERENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: PATRICIO JOAO NOGUEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000369-58.2020.8.22.0009

AUTOR: CLEUDENOR CARVALHO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

RÉU: JUCINÉIA BORGES ZEFERINO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 07:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000367-88.2020.8.22.0009

AUTOR: TANIA CLEY FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES
- RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO
FAGUNDES - RO5701

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000370-43.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ALEXANDRA ALVES ALEXANDRE LUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER -
RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005184-35.2019.8.22.0009

AUTOR: JULIMAR LOPES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 08:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005184-35.2019.8.22.0009

AUTOR: JULIMAR LOPES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 20/03/2020 Hora: 08:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005025-92.2019.8.22.0009
DEPRECANTE: MARTIN RICARDO PEOVEZAN
Advogados do(a) DEPRECANTE: MONICA DE BRITO - PR57971,
DAIANA PEOVEZAN - PR59873
DEPRECADO: ANSELMINO CARVALHO DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7003815-06.2019.8.22.0009
AUTOR: ADRIANA JARDIM DE CASTRO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS
- RO6694, ISADORA STEDILE CAMPOS - RO7483
REQUERIDO: JOSE AFONSO RODRIGUES DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004867-37.2019.8.22.0009
REQUERENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -
RO9270
REQUERIDO: ANA CAROLINA NUNES SIMAS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001613-56.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA INES DE FARIA 87496623253
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS
- RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE -
RO7875
EXECUTADO: ANDREIA MARIA COSTA GUIMARAES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7004231-71.2019.8.22.0009
EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA -
ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO
ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO
QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: LUCIANO MARCAL CORDEIRO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005046-68.2019.8.22.0009 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VILMAR CATAFESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA -
RO8136
EXECUTADO: JOSE ELIANO PEREIRA
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7000964-62.2017.8.22.0009
Requerente: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO -
RO2630
Requerido(a): MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004512-27.2019.8.22.0009.

AUTOR: JUAREZ FERREIRA BARBOSA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004759-08.2019.8.22.0009

Requerente: MARIA APARECIDA DA CRUZ VICENTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005144-53.2019.8.22.0009

Requerente: ELIZIA PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002820-27.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE LUCAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003871-39.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JANE DOS SANTOS COUTINHO, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1394 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para quem cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora, em diante, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Registre-se.

Arquivem-se.

Pimenta Bueno , 3 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004937-54.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RODRIGO RIBEIRO RODRIGUES, LH MARTA REGINA Lote 47, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., RUA GENERAL OSÓRIO 1342 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO FORTES BRITTO OAB nº RJ174498, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

Valor da Causa: R\$ 5.279,80

DESPACHO

Com a juntada de ID 34384125 e seguintes, MANIFESTE-SE a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Com a manifestação, conclusos.

Intime-se

Pimenta Bueno , 3 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001731-32.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANESIA FERREIRA SAMPAIO, RUA PINHEIRO MACHADO 742 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414, FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO4348

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A., AVENIDA MIGUEL SUTIL 15160, - DE 14187/14188 AO FIM JARDIM UBATÁ - 78025-700 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB nº MT13431, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, no qual a réu afirma que houve omissão no tocante a comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

O autor, devidamente intimado, manifestou-se defendendo a não ocorrência da omissão, requerendo a condenação da ré ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, sob a alegação de que os embargos apresentados têm caráter protelatório.

É o relatório. DECIDO.

Sobre a alegada omissão, não se vislumbra tal ocorrência, uma vez que, consta na fundamentação as razões de decidir. As provas foram produzidas na instrução e foram suficientes para embasar a DECISÃO.

No mesmo sentido, não prospera o pedido do autor de que os embargos são protelatórios, uma vez que, apesar dos embargos não serem procedentes, não significa que são protelatórios.

Pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração interpostos, ficando inalterados os fundamentos e o DISPOSITIVO.

Improcedente, também, o pedido de condenação do embargante.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno , 3 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003288-54.2019.8.22.0009

Requerente: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714

Requerido(a): UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004403-13.2019.8.22.0009

Requerente: JOSE RODRIGUES FOGACA

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000077-10.2019.8.22.0009

AUTOR: ANTONIO ANDRE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000077-10.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO ANDRE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004186-04.2018.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEIVID LIMA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, ALAN ARAIS LOPES - RO1787, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005176-92.2018.8.22.0009
REQUERENTE: DALVA APARECIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005731-12.2018.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA SINIZE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7001592-80.2019.8.22.0009
AUTOR: KARTRAX FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7005731-12.2018.8.22.0009
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA SINIZE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005426-91.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MANOEL CORREA DA SILVA, RUA 01 DE MAIO, CASA 01 137 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 28.103,88

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de bloqueio on line (BacenJud) da conta do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais), a fim de garantir o tratamento pelo período de 03 (três) meses, sendo que a primeira aplicação já foi realizada, no dia 28/11/2019, por iniciativa do autor, conforme nota fiscal.

A tutela provisória de urgência foi concedida em 02/12/2019.

Em suma, é o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que autor pretende ressarcimento de valores despendidos em momento anterior a obtenção de provimento judicial.

Não se desconhece a possibilidade de reembolso das quantias gastas com medicação, contudo, na situação verificada nos autos, o pedido de ressarcimento pretendido não merece acolhimento.

Isso porque o autor optou pelo custeio do tratamento na via particular, inclusive sem que tivesse-se sequer a certeza da entrega da tutela provisória almejada, o que impõe-se afastar o dever do Estado em ressarcir valores despendidos com a medicação requerida antes do deferimento da liminar.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELOS ENTES PÚBLICOS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DIREITO CARACTERIZADO. RESSARCIMENTO DE COMPRA DE MEDICAMENTOS E DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A saúde consubstancia-se em direito social de segunda dimensão e de garantia fundamental expressamente consagrada na Constituição Federal de 1988, que a estabelece como sendo de direito a todos e dever do Estado, consolidando, inclusive, as ações e os serviços de saúde como de relevância pública, bem como impondo aos Entes Federados a responsabilidade pela prestação positiva, mediante a aplicação de políticas públicas para concretização de prerrogativas individuais e coletivas e garantia da existência digna. Aliás, a responsabilidade dos Entes Federativos é solidária, de acordo com a disposição do art. 23, inciso II, da CF/88, que determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Tal CONCLUSÃO também pode ser extraída da leitura do art. 196 da Lei maior. Na situação dos autos, da análise dos documentos que o acompanham, restou devidamente demonstrada a necessidade dos

medicamentos Pramipexol 1mg e Leodopa 200mg + Benserazida 50mg pela parte autora em razão da patologia (Doença de Parkinson CID 10 G20) que lhe acomete, conforme se observa dos laudos médicos anexados aos autos. Outrossim, também é possível perceber o caráter emergencial no consumo do fármaco indicado pelo profissional da saúde que acompanha a parte autora. No mais, entendo que a parte desincumbiu de seu ônus na comprovação de sua hipossuficiência econômica para aquisição do medicamento mencionado. Parte autora que efetuou a compra de medicamentos antes de obter provimento judicial, não havendo que se falar, portanto, em compelir os entes públicos a ressarcir-lhe, tanto material quanto moralmente. RECURSOS INOMINADOS DESPROVIDOS. UNÂNIME.

(Recurso Cível Nº 71006619951, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Luciane Marcon Tomazelli, Julgado em 25/07/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O fato de a parte autora ter logrado obter o tratamento médico na via particular com recursos próprios afasta a obrigação do Estado em ressarcir valores, pois demonstra que tinha condições de arcar com tais despesas, ainda que declarada a insuficiência financeira.

2. O dever do Estado nas ações e serviços na área da saúde deve estar limitado às necessidades de obter a proteção à saúde, situação que não é demonstrada nos autos, em que a autora, ainda que com sabida dificuldade, custeou as despesas do medicamento com recursos próprios. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070675285, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 15/09/2016).

(TJ-RS - AC: 70070675285 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 15/09/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/09/2016).

Ademais, não se pode deixar de observar, outrossim, que a presente demanda trata-se de obrigação de fazer (fornecimento de medicamento), não de pagar ou ressarcir. Assim, eventual pretensão quanto ao ressarcimento somente teria lugar em via própria, tendo em conta a delimitação do objeto da ação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de ressarcimento de valores (id n. 33712787).

No mais, aguarde-se o prazo assinalado no DESPACHO (id n. 34251481) para eventual manifestação do autor.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Intime-se o Requerente, via sistema Pje, servindo a presente de intimação.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7005481-42.2019.8.22.0009

AUTOR: MARIA TEREZINHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

REQUERIDO: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Posto Avançado de São Felipe do Oeste
Data: 22/05/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes deverão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005834-82.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CILENI FERNANDES NASCIMENTO, AV. VITÓRIA 1461 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,

AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO OAB nº PE42379, SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO OAB nº SP311041

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005455-44.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ALESSANDRA BORGES TOMIO MEDICAMENTOS, AV. CARLOS GOMES 738, FARMÁCIA PRÇO POPULAR VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983

POLO PASSIVO

REQUERIDO: TIAGO SANTOS LEPAUS, RUA PROJETADA C 1808 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A ausência da parte requerida, devidamente intimada, importa em revelia e, nos termos do art. 20 da Lei 9.099 de 26/09/95, confissão quanto à matéria de fato.

Assim, COMO DO CONTRÁRIO NÃO RESULTOU A CONVICÇÃO DESTE JUÍZO, que entende não ser caso de produção de provas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte REQUERIDA TIAGO SANTOS LEPAUS, a pagar à parte autora a importância de R\$ 189,21 (cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), cento e oitenta e nove reais e vinte e um centavos acrescido dos juros e correções legais, a partir da citação.

Após o trânsito e julgado, caso a parte autora tenha advogado constituído, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.

Caso não tenha, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 do mesmo Diploma Legal.

Registrada e Publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7002399-37.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JAIME PAULA VIEIRA, RUA MARANHÃO 1174
NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE
ARAUJO OAB nº RO9254

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA,
AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A
1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA, IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU, AVENIDA
OESTE, 1259 SETOR NORTE FERROVIÁRIO - 74063-020 -
GOIÂNIA - GOIÁS, DAVID DOS REIS SOUZA, RUA P, QUADRA
17, LOTE 2-A SETOR PROGRESSO - 74580-660 - GOIÂNIA -
GOIÁS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$ 6.036,16

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora juntar documentos
hábeis que comprovem sua hipossuficiência econômica para
análise do pedido de justiça gratuita.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000385-46.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: TEREZINHA CEVOLANI ALTOE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER -
RO7262

EXECUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002948-47.2018.8.22.0009 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA
- RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002579-53.2018.8.22.0009 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTINA DE OLIVEIRA LEMES

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA
- RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
- RJ173524

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005457-14.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ALLANA MANZOLI - ME, RUA CASSIMIRO DE
ABREU 37, SALA B CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB
nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BRUNA TAMARA CASAGRANDE, RUA 21 DE
ABRIL 231 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o
débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE
EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de
Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários
levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em
julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004186-67.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUZIA PINHEIRO NOGUEIRA, RUA MAJOR AMARANTES 422 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB nº PA24039

Valor da Causa: R\$ 14.600,06

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Pugna a autora pelos benefícios da justiça gratuita sem, no entanto, comprovar o recebimento do benefício previdenciário. A simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar, com documento, sua condição de hipossuficiência.

Caso não seja possível a comprovação, defiro o prazo de 48 horas para a juntada do preparo, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002829-86.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EDSON LOPES DA ROSA, RUA DA MATRIZ 501 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO OAB nº RO9254

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU, AV DUQUE DE CAXIAS 981, RUA JORGE TEIXEIRA, 685 OU 865, RUA JOÃO DE OLIVEIRA, 0499 NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DAVID DOS REIS SOUZA, RUA ALBERT SABIN 177, AV. DANIEL COMBONI, 1333 BAIRRO UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da Causa: R\$ 6.079,33

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Em análise aos autos é possível verificar que o autora não juntou documentos que comprovem sua renda, a declaração de hipossuficiência não é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SIMPLES DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A simples declaração do interessado no sentido de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, por se tratar de presunção relativa, pode ser afastada pelo julgador, fundamentadamente. 2. As circunstâncias fático-probatórias consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 607252 SP 2014/0276985-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015)

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte comprovar, com documento, sua condição de hipossuficiência.

Caso não seja possível a comprovação, defiro o prazo de 48 horas para a juntada do preparo, nos termos do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos para análise.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003288-54.2019.8.22.0009

AUTOR: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO, RUA DOS EXPEDIENTÁRIOS 708 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714

REQUERIDO: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RUA CINCINATO BRAGA 388, OU AV. BELO HORIZONTE 2963 CACOAL-RO BELA VISTA - 01333-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB nº BA222988

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a DECISÃO proferida nos autos..

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43).

Intime-se a AUTORA/RECORRIDA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte recorrente.

Com ou sem manifestações, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 03/02/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001890-72.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IVONETE FABIANO DE ALCANTARA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEY CARLOS PIANOVSKI JUNIOR - MT19053

REQUERIDO: VIVO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004477-67.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIO VALENTINI PINTO, BR 364, KM 201,3 1761 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB nº PA24039

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete deferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Da incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente

demanda ante a suposta necessidade de perícia para comprovar que os documentos apresentados quando da formalização do contrato não pertencem a autora.

Não cabe tal alegação, uma vez que a autora não está afirmando que não assinou o contrato, porém, afirma que os assinou para um empréstimo consignado e não para um cartão cuja cobrança parcial é descontada em sua folha de pagamento.

Assim, afasto a preliminar.

Decadência

O réu arguiu decadência, alegando, nos termos do art. 26, I, do Código de Defesa do Consumidor, que o prazo decadencial é de 30 (trinta) dias.

Todavia, não é o caso de aplicação do DISPOSITIVO mencionado porquanto cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo, em que a parte autora busca a declaração de inexistência de dívida, repetição do indébito e reparação por danos, não guardando pertinência, portanto, com eventual direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, no fornecimento de serviço e produtos duráveis, razão pela qual afasto a preliminar.

MÉRITO

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado entre as partes e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tanto que foi juntado nos autos. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que há cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, que tem valor parcial lançado em folha de pagamento e fatura com o débito remanescente encaminhado para que a autora realize o pagamento da diferença.

Em rápida pesquisa realizada na internet, utilizando o google.com.br, obtém-se diversas informações e reclamações de empréstimos dessa natureza, inclusive artigos que explicam como alguns bancos têm agido para ludibriar idosos, fazendo-os assumirem débitos que jamais serão quitados. Na maioria das vezes tais situações não são realizadas pelos bancos, mas por correspondentes que, no afã de ganharem suas comissões, chegam ao ponto de enganar aqueles que necessitam de dinheiro, em grande parte pessoas com idade avançada.

No presente caso não é diferente. O autor procurou o réu, por seu correspondente, em busca de empréstimo consignado, no valor de R\$ 3.545,10, obteve a liberação do valor em sua conta-corrente, esperando que o valor das “parcelas” fossem lançados em seu benefício.

Nota-se que o “De acordo” assinado pelo autor diz respeito ao saque e a cobrança no cartão de crédito, porém, não esclarece que tais valores serão cobrados parcialmente no benefício, tampouco que o cartão de crédito foi emitido e enviado e, ainda que tivesse comprovado a orientação a cláusula se revelaria abusiva, nos termos do que dispõe o art. 51, IV do CDC.

A existência de cláusula que prevê desconto de valor a título de garantia da instituição financeira, caso o consumidor utilize quantia disponibilizada por meio de cartão de crédito, é abusiva e leonina. Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência do autor quanto à forma de cobrança do “empréstimo consignado”.

No presente caso, a ré não apresentou as faturas do aludido cartão de crédito, ou seja, não comprovou que o cartão de crédito era utilizado pela autora, a qual alega jamais tê-lo recebido.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90.

CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

Todavia, não é o caso inexigibilidade do contrato, tampouco restituição do indébito, haja vista que o autor se beneficiou dos valores disponibilizados e os débitos retidos de seu benefício serviram para adimplir, ainda que pequena parte, o valor que, repise-se, é devido.

Revela-se mais acertada a readequação do "empréstimo", conforme entendimento da Turma Recursal que, em caso análogo, decidiu: Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado apresentado para o fim de reformar a SENTENÇA e determinar à instituição financeira a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, partindo do valor de R\$ 1.274,00 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais) com autorização de aplicação de taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir de 22.10.2015 e imposição do pagamento mensal de R\$ 45,64 (quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da autora. (Proc. 7001555-24.2017.8.22.0009, Órgão Julgador: TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto; J. 12/09/2017).

O valor dos juros, na conversão, deverá ser de 2,08% ao mês, uma vez que o contrato firmado entre as partes não constou percentuais que incidiriam, bem como o parâmetro adotado na PORTARIA Nº 1.959 /PRES/INSS, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017:

Art. 1º Ficam regulamentados os incisos II e VI do art. 58 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, reduzindo-se o teto máximo de juros ao mês:

I - para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário para dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%); e

No tocante ao dano moral, assim como nas mencionadas decisões da Turma Recursal, não vislumbro a ocorrência de transtornos que extrapolem o mero aborrecimento. Não demonstrou a ocorrência de desgaste na busca de solução, tampouco teve o nome negativado.

Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por MARIO VALENTINI PINTO em face de BANCO CETELEM S.A. e o faço para determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 3.545,10, datado de 11/07/2016. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 2,08% ao mês a partir da liberação do valor (conforme acima mencionado) e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do autor.

Por consequência, considerando a regularidade do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário do autor desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Anoto, por oportuno que, caso haja pendência financeira referente a utilização do cartão de crédito, esta deverá ser cobrada mediante fatura, com os juros correntes.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito, bem como o de dano moral.

Resolve o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7004403-13.2019.8.22.0009

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES FOGACA, ESTRADA DA PRODUÇÃO, LOTE 69, GLEBA 03 s/n ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276, LOJA DE SERVIÇOS LOCAL ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 11.586,03

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, insurgindo-se quanto a DECISÃO proferida nos autos..

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43).

Intime-se a AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte recorrente.

Com ou sem manifestações, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 03/02/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002973-60.2018.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001446-39.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME, AVENIDA CARLOS DORNEJE 101, SALA B APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA, AVENIDA OSAKA 950 CENTRO INDUSTRIAL DE ARUJÁ - 07411-750 - ARUJÁ - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DEL MONTE NAO PADRONIZADO, RUA FERREIRA DE ARAÚJO 221, - ATÉ 385/386 - CONJUNTO 93 PINHEIROS - 05428-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANA CAROLINA NILCE BARREIRA CANDIA OAB nº SP345202

SENTENÇA

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003986-60.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOEL CASTELANI, LINHA 45, LOTE 11, GLEBA 15 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER OAB nº RO9713, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE OAB nº RO9316

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002055-22.2019.8.22.0009

REQUERENTE: JOVERCINA DE FATIMA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000271-73.2020.8.22.0009

REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/03/2020 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000284-72.2020.8.22.0009

REQUERENTE: MANOEL NETO DE ARAUJO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA
- RO10340

REQUERIDO: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/03/2020 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000282-05.2020.8.22.0009

REQUERENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ISADORA STEDILE CAMPOS -
RO7483

REQUERIDO: NATANAEL EDUARDO GOMES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/03/2020 Hora: 11:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000291-64.2020.8.22.0009

REQUERENTE: RAFAEL DE MORAES CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/03/2020 Hora: 16:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000298-56.2020.8.22.0009

AUTOR: DIEGO GABRIEL LAUVERS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 07:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7000303-78.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER -
RO7262

EXECUTADO: ELISANGELA CORDEIRO GOMES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 19/03/2020 Hora: 08:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:
Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7004184-97.2019.8.22.0009

REQUERENTE: MARIA CELOI AIRES DE TOLEDO, QUADRA 02
CASA 25 25 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA
OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO
SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO
KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO
PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 15.583,28

DESPACHO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade de análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Fica a REQUERIDA/RECORRIDA, INTIMADA para no prazo de 10 (dez dias), querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela recorrente.

COM ou SEM manifestação, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 03/02/2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7000294-19.2020.8.22.0009
EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: DENILZA SANTOS DE JESUS SOARES
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 13/03/2020 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Pimenta Bueno, 3 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7006008-28.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 18.961,67
EXEQUENTE: VIEIRA DE OLIVEIRA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA KARINA TUMA MELO - PA8724, MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA - PA5526
EXECUTADOS: EUCLIDES CONTE GNOATTO, ELIZABETH MARIA GNOATTO, I R M MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado dos EXECUTADOS: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 34462254).

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002717-83.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00
AUTOR: CELMA SEVERINO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000856-96.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00
EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada para, no prazo legal, se manifestar acerca da certidão ID 34209416.

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001918-74.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 8.577,64

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA -
RO309

EXECUTADO: VALDIRENE LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO -
RO2630

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 34462102), bem
como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0003815-72.2012.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R\$ 22.432,24

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES
MENEZES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343,
JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, MAGANNA
MACHADO ABRANTES - RO8846, PRISCILA MORAES BORGES
POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER
TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial
nos Autos, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006098-36.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 3.953,32

EXEQUENTE: ANTONIO PATROCINIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA
ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - PR54881, KATIA APARECIDA RAMOS
MIRANDA - SP211249, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA -
SP203976, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP124899,
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA - SP196847, JOELMA
APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS - SP124510, HENRIQUE
DOS SANTOS ALVES - SP115008, LILLIAN CASTILHO MENINI -
SP173295, CINTIA MARIA RAMOS FALCAO - SP195708, CELI
GABRIEL FERREIRA - SP81273

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 34462140), bem
como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002630-30.2019.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R\$ 5.402,28
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS
SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO -
SP192649

REQUERIDO: T. L. S.

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, a juntar o comprovante de custas para
renovação do Ato, conforme Art. 2º - § 2º - LEI N. 3.896/2016.

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7000026-62.2020.8.22.0009

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB nº AC4778

RÉU: ANA CLEIA DA FONSECA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA OAB
nº RO9767

DECISÃO.

O autor pleiteou a busca e apreensão do veículo com o argumento
de que a parte requerida "deixou de pagar as prestações a partir de
03/10/2019 incorrendo em mora desde então" (sic).

NO entanto, a parte requerida compareceu em juízo comprovando
que quitou as parcelas vencidas no mes 10/2019 e janeiro/2019,
bem como a vencida em janeiro de 2020.

E, quanto a parcela vencida em novembro/19 apresentou declaração
evidenciando que o pagamento da parcela apenas não foi feita por
erro no boleto, inobstante, depositou o valor a maior em juízo com
prova da sua boa fé.

Ao que tudo indica a autora alegou inadimplência e ajuizou
demanda com relação a duas parcelas supostamente já quitadas
pela requerida, previamente, o que poderá inclusive acarretar à
autora a obrigação de reparar eventuais danos sofridos pela ré,
danos materiais e moral.

De toda sorte, os documentos apresentados pela requerida, somado
ao depósito judicial da parcela em que houve problema no boleto
bancário, autorizam a revogação imediata da liminar concedida.

Portanto, sem muita delonga REVOGO a liminar concedida no
ID: 34122870 e determino a devolução do veículo para a parte
requerida, no prazo máximo de 04h útil a contar da intimação via
sistema, e no exato estado em que foi recebido, sob pena de multa
diária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se com urgência via sistema, email ou outro.

Para efetivação e celeridade desta DECISÃO, em sendo necessário
intime-se o depositário judicial via oficial de justiça, devendo o

Cartório solicitar a devolução do MANDADO para verificar quem assina como depositario judicial do bem.

No mais, aguarde-se o prazo da contestação.

Apresentada contestação/reconvenção, intime-se a autora para manifestação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

ORDEM DE DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO VEICULO APREENDIDO PARA A PARTE REQUERIDA OU À PESSOA POR ESTA INDICADA

VEICULO PLACA QTI1230, MARCA/MODELO 155727-HYUNDAI/HB20S TCIM COMP, FABRICACAO/MODELO 2018/2018, COR 5-CINZA

Pimenta Bueno, 03 de fevereiro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004991-20.2019.8.22.0009

Classe: CURATELA (12234)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: MARINALVA NUNES FEITOSA, VANDERLEI ALVES FEITOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: FABIO ALVES FEITOSA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da laudo social.

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006046-40.2018.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R\$ 28.364,50

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

REQUERIDO: RENAN EMERSON CAPILA DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada para no prazo legal, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 34228988), bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7002304-07.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ATHILLA DYLAN NAVARRO DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA

OAB nº RO2416

EXECUTADO: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID 34004198, primeiro porque houve informações de que o executado foi preso em Vilhena tendo sido cumprido, no dia 01/2/2020, o MANDADO de prisão expedido pela 1VC e também pela 2VC.

Segundo porque o presente processo tem como FINALIDADE apenas executar as parcelas inadimplidas. Eventual modificação quanto a forma de pagamento deve ser solicitada no processo n. 0002492-32.2012.8.22.0009, onde a pensão foi fixada, ou então em ação autônoma.

Determino ao Cartório que confirme a informação de cumprimento do MANDADO de prisão juntando nos autos.

Após, de-se ciencia a autora e MP.

NO mais, aguarde-se o prazo de prisão ou pagamento pelo executado, devendo o Cartório zelar pela observancia do prazo da prisão para soltura caso não haja pagametro noticiado.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 03 de fevereiro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003789-08.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 34480926) e anexos.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005020-07.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 9.480,24

EXEQUENTE: J. V. G. D. D.

EXECUTADO: L. N. D. D.

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 33949482).

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0019115-79.2009.8.22.0009

Polo Ativo: ELZIR JOSE BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI TERESA MUNARINI - RO

2297, ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793
 Polo Passivo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como, do Ofício ID 34512508 - Pág. 11.
 Pimenta Bueno, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7005621-47.2017.8.22.0009
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 Valor da Causa: 0,00

DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) DEPRECANTE: MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR - RO2222, MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA - RO2251, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, SUARA LUCIA OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA - RO2228
 DEPRECADO: JULIO MARCOS IBANES ALVES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 34453298), bem como, dar andamento ao feito.
 Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020.
 LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7003810-81.2019.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
 Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020.
 LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
 Processo nº: 7006114-87.2018.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Valor da Causa: R\$ 1.780.042,82

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
 EXECUTADO: GISELE STEDILE CAMPOS, GUSTAVO STEDILE CAMPOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Edital de Venda Judicial, bem como, para comprovar a taxa para publicação no Diário de Justiça.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005846-96.2019.8.22.0009

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: DIOCESE DE JI- PARANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Intimação

FINALIDADE: Fica a Impetrante, por seus procuradores, intimada para, no prazo legal, se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo Impetrado.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
 Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 0004117-33.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ROSSI & RAMOS FARMACIA LTDA - ME, FABRICIO ROSSI RAMOS, MARIO DOS SANTOS RAMOS
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

DECISÃO

Defiro o pedido ID: 33680681 até porque a DECISÃO que determinou o bloqueio da CNH não individualizou a conduta pessoal dos executados, o que permite a aplicação extensiva do r. Acórdão também ao co-executado Fabricio.

OFICIE-SE ao DETRAN/RO determinando a liberação da CNH do condutor FABRICIO ROSSI RAMOS, CPF 610.383.772-34, em até 48h, devendo comunicar nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a liberação, conclusos para suspensão do processo na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil, como solicitado pelo exequente.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFICIO.

OFICIO AO DIRETOR TÉCNICO DE HABILITAÇÃO E MEDICINA DE TRANSITO DO DETRAN/RO ou outro.

OBJETO: DETERMINA O DESBLOQUEIO EM ATÉ 48H DA CNH DO CONDUTOR FABRICIO ROSSI RAMOS, CPF 610.383.772-34, com comprovação nos autos em até 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
 Rua Casemiro de Abreu, 237
 CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
 Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
 End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0027213-58.2006.8.22.0009
 Ação:Execução Fiscal
 Exequente:Fazenda Nacional
 Executado:Rondometal Comércio de Ferragens e Representação Ltda, Matilde Aparecida da Cruz Fernandes
 Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
 Interessado (Parte P:EspÓlio de Hiroshi Comatsu
 Advogado:Ryane Komatsu Razuk (RJ 211948)
 Fica a parte Interessada, por via de seu Advogado(a), intimada do Ofício expedido às fls. 121, determinando liberação de penhora sobre bem imóvel, querendo, retirar em cartório no prazo de 5 dias. Ficando ciente de que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

Proc.: 0025719-56.2009.8.22.0009
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente:Ciclo Cairu Ltda
 Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Executado:Kleber Araujo Aguiar, Maria Aparecida de Araujo Aguiar
 Advogado:Maria Aparecida de AraÚjo Aguiar (OAB GO 17384), Liandro dos Santos Tavares (OAB/GO 22011)
 Fica a parte Exeqüente, por via de seu(ua) Advogado(a), intimada do Ofício expedido às fls. 511, determinando liberação de bem imóvel, bem como, para no prazo de 15 (quinze) dias providenciar o necessário para liberação do bem e averbação na matrícula. No mesmo prazo, deverá a Exequente indicar outro bem à penhora, requerendo o necessário para prosseguimento do feito, caso contrário, o feito será suspenso Sine Die.

Proc.: 0004835-35.2011.8.22.0009
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Romilda da Silva
 Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 258: "Certifico que a SENTENÇA prolada às fls. 251/254 transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso pelas partes ". Fica ciente de que, decorrido o prazo, os autos serão arquivados com baixa.

Proc.: 0005243-89.2012.8.22.0009
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:João Carlos Correia Leite
 Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0002302-69.2012.8.22.0009
 Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:João Carlos Correia Leite
 Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
 Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO nº: 7004646-54.2019.8.22.0009
 CLASSE: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
 RÉU: PAULO JOSE FERNANDES RONDON EIRELI e outros (2)
 Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição do DESPACHO servindo como carta precatória (ID 32752353), devendo instruí-la como de costume, bem como, encaminhar o cálculo atualizado junto com a mesma.

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2020
 ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO nº: 7005406-71.2017.8.22.0009
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MAICON AURELIO PLASTER CABRAL
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416
 RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO
 De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte AUTORA intimada do Retorno dos autos do 2º Grau e, se for o caso, requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2020
 ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO nº: 7005406-71.2017.8.22.0009
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MAICON AURELIO PLASTER CABRAL
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416
 RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO1787, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO
 De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte REQUERIDA intimada do Retorno dos autos do 2º Grau e, se for o caso, requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2020
 ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO
 AUTOR
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO nº: 7004436-03.2019.8.22.0009
 CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
 AUTOR: FLAVIO VALENTIM DE MEDEIROS
 REQUERIDO: ROSIMEIRE DA SILVA
 INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020
 ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000036-09.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE DE PAULA SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945,
 MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
 RÉU: MARIA IRONES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7001497-50.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO
 ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO
 QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: FABIO GUILHERME MORAIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7002816-53.2019.8.22.0009

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ELAINE STRELOW

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
 URIZZI - RO442

REQUERIDO: NILSON HERMELINDO MENDONCA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA prolatada, bem como do Termo de Guarda expedido nos autos.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005175-44.2017.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES
 LIMA - RO2800

EXECUTADO: GREVIA DE SOUZA MARTINS 00630337128 e outros (2)

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para informar o andamento processual da carta precatória expedida.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005396-56.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIRA CORREIA VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para tomar ciência da perícia que será realizada no dia 25/02/2020 às 10h30min, no Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO. Sendo de suma importância para a realização da perícia médica que o periciado leve exames de imagem (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002115-92.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167

EXECUTADO: R.J. PORTELA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para informar o andamento processual da carta precatória expedida

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7003074-63.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

EXECUTADO: E. DO NASCIMENTO FREITAS COMERCIO - ME
INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para informar o andamento processual da carta precatória expedida

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005676-61.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ADAILSA MORAES MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar a atualização dos cálculos mencionados na ID 31103465 utilizando-se da planilha JUSPREV para fins de expedição das RPVs.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7004492-07.2017.8.22.0009

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

RÉU: ELIAS FELIX DOS SANTOS MOTO PECAS - ME

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação nos autos.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7004116-50.2019.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: JOSE PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do inteiro teor da RPV(s)/Precatório, para se manifestar nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento, na forma que foi expedida.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003360-41.2019.8.22.0009

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. A. S., L. D. S. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA OAB nº RO6787

RÉU: T. S. A.

ADVOGADO DO RÉU: JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

DECISÃO.

Indefiro o pedido de ID 34223579 pois não há qualquer elemento nos autos que recomende a visitação da forma solicitada, considerando a tenra idade da criança, ainda bebe com menos de 01 (um) ano de idade.

Pelo contrário. Explico.

A questão do contato da criança com o genitor em momento algum foi recusado pela autora, tendo as partes, inclusive acordado que as visitas se dariam de forma livre, presumindo-se, por ora, que ocorreriam na residência da autora/genitora. Isso não apenas em razão da idade da criança, já que nascida em 29/5/19, mas também porque consta nos autos o relato de que o genitor/requerido não mantém contato com a criança.

Essa informação pode ser extraída inclusive do relatório de estudo psicossocial feito com a mãe e filha.

Não há, por enquanto, nos autos, elementos probatórios ou indiciários contrário a evidencia de que o requerido não tem contato pessoal com a filha, até porque reside no Paraguai e por esta razão não pode ser realizado estudo psicossocial com ele.

Na impugnação à contestação a autora informa que a criança tem necessidade de aleitamento materno e recebimento de cuidado diferenciado por parte da genitora, o que inviabilizaria, segundo ela, a permanência da menor com o pai.

E acrescentou ainda que “não há óbice à visitação, pois a genitora compreende a importância do acompanhamento do pai ao crescimento da filha, contudo, no momento, não se verifica condições para que as visitas se realizem em tempo integral nos moldes pleiteados pelo Requerido” (sic).

Por outro lado a CONCLUSÃO do relatório psicossocial sugeriu que, se possível, se aguardasse a realização do estudo psicossocial com o requerido, bem como, “considerando a estadia do genitor nesse período aqui na cidade e havendo interesse do mesmo em conviver com a filha, que essa convivência seja na casa da genitora, durante o dia, com aviso prévio à mãe e sem retirar a criança da casa”.

Isto não por suspeita quanto a capacidade de proteção do genitor ou de dispensar cuidados de modo adequado, mas sim em razão do “ciclo de vida da bebê. Por estar em amamentação, não estar vinculada afetivamente com o genitor e nem com sua família, não apresentar linguagem sofisticada, não estar habituada aos outros contextos e ainda estar em desenvolvimento do apego seguro”

(sic).

Assim, considerando tais elementos entendo que não há urgência a ponto de justificar a concessão da tutela, mormente na fase em que o processo se encontra, podendo o requerido aguardar a colheita de outros elementos ou até que a criança adquira um pouco mais de idade. Ademais, o acesso à criança não foi impedido pela genitora. Intime-se o requerido, por sua advogada, para que compareça no NUPS local a fim de agendar e realizar o estudo psicossocial já determinado, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Ciência ao MP.

Intime-se o NUPS para que prossiga com o estudo psicossocial do requerido.

Com a apresentação do Relatório complementar, intimem-se as partes e MP para conhecimento, bem como, para que no prazo de 05 dias informem se desejam a produção de outras provas devendo justificar o objeto e a relevância da prova, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno, 04 de fevereiro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7004972-14.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: REGINALDO TOSTES TAVARES

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002142-75.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALVADOR JANUARIO DA SILVA EIRELI - ME e outros Advogado do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

Advogado do(a) AUTOR: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 4 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 00037731520158220010

Acusado: EDVALDO APARECIDO DE JESUS, brasileiro, nascido aos 30/07/1981, filho de Antônio de Jesus e Alice Sampaio de Jesus.

Adv.: Dra. CLÁUDIA FERRARI, OAB-RO 8099, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1 - Intimar a advogada acima, da expedição de carta precatória à comarca de Cacoal/RO para oitiva de testemunha, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 4 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0001169-76.2018.8.22.0010

Acusado: SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI, brasileiro, CPF 710.159.142-68, RG 790.553 SSP/RO, nascido aos 23/03/1981, filho de Maria do Carmo da Silva Quartezeani e José Quartezeani.

Adv.: Dr. ARISTIDES GONÇALVES JUNIOR, OAB-RO 4303, advogado com escritório profissional na comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

FINALIDADE:

1 - Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 04/03/2020, às 08h50min, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001677-97.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ELISANGELA MARIA RAELE CARVALHO CPF nº 000.316.182-00, RUA H 5573 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, RUA GUAPORÉ 4873, BANCO BRADESCO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a executada, observando-se a súmula 410¹ do STJ, a cumprir a obrigação aqui imposta², no prazo de trinta dias, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00 (art. 536, § 1º, CPC).

Transcorrido o prazo, intime-se a exequente a informar acerca do cumprimento da obrigação de fazer no prazo de cinco dias e, caso não haja manifestação, arquivem-se.

Sobrevindo petição, venham os autos conclusos.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de novembro de 2019 às 11:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

² ID 19729414: (...) Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para tão só condenar os réus a procederem de imediato a liquidação dos empréstimos ora em comento da maneira como estabelecida no contrato, ou seja, mediante desconto em folha. (...)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007761-85.2016.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LENILDA DIAS DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

REQUERIDO: FERRAZ & ROCHA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000326-26.2017.8.22.0010

REQUERENTE: CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA informar conta bancária para a devolução do valor bloqueado, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Rolim de Moura, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006533-70.2019.8.22.0010

REQUERENTE: DEMILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000266-53.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISMAIL RODRIGUES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

Advogado do(a) REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006340-89.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: GEDAIAS ALVES BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

EXECUTADO: LEOCIR DE GOIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Rolim de Moura, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007321-89.2016.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALENTINA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

REQUERIDO: ACE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO30797-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7004675-04.2019.8.22.0010

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: LUIZ SANDRO DE FREITAS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 13/03/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados

no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001520-90.2019.8.22.0010

AUTOR: GRASSULINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a apresentar planilha de cálculo do valor do débito atualizado NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento..

Rolim de Moura, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003266-32.2015.8.22.0010

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: VOLMIR MARCOS MORANDI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001214-58.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO PEREIRA
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA a apresentar dados bancários para fins de transferência
do valor bloqueado, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006975-41.2016.8.22.0010
REQUERENTE: CAUMIRANDA FERREIRA CELESTRINO
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES
MIRANDA - RO6867
REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002886-67.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS
LOPES - RO6214
EXECUTADO: JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO DESIDERIO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre
a petição de ID 31597354 , no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7009369-21.2016.8.22.0010
REQUERENTE: OZIEL SOARES CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO3215
REQUERIDO: JOSIAS ALBINO DOS REIS FILHO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002773-50.2018.8.22.0010
REQUERENTE: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA -
RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000444-65.2018.8.22.0010
Requerente: WYNISTON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES
MIRANDA - RO6867
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE
15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/
cumprimento de SENTENÇA.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000041-62.2019.8.22.0010
REQUERENTE: JORGE RICARDO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA
- RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007437-27.2018.8.22.0010
REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO
GUIMARAES - RO8301
REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007817-21.2016.8.22.0010

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLETE NUNES ALENCAR
DE OLIVEIRA - RO7255
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007160-79.2016.8.22.0010

EXEQUENTE: COMPUNET INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA BORGES DOS REIS -
RO7292

EXECUTADO: MURILO NOGUEIRA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a
atualizar o crédito exequendo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob
pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004293-11.2019.8.22.0010

Requerente: WILSON GOMEZ MANRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708,
MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255, LUANA
KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244
Requerido(a): Telefonica Brasil S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
- GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005057-94.2019.8.22.0010
AUTOR: R. S. COM. DE MOTOS E MOTORES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO -
RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
RÉU: ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000
Processo nº: 7006007-06.2019.8.22.0010 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à
contestação.
Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000199-83.2020.8.22.0010

INTIMAÇÃO DE
Nome: BECKER & RODRIGUES LTDA
Endereço: Av. 25 de Agosto, 5527, Centro, Rolim de Moura - RO -
CEP: 76940-000

CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa
Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Sr.
Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de
arquivamento.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003055-88.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI -
RO299-A
EXECUTADO: CIDINEI FERNANDES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000462-18.2020.8.22.0010

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA
- RO10354

RÉU: EVENTBIS BRASIL - TECNOLOGIA PARA EVENTOS E
TICKETS LTDA, LIVEPASS INGRESSOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 20/03/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7000462-18.2020.8.22.0010

AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA
- RO10354

RÉU: EVENTBIS BRASIL - TECNOLOGIA PARA EVENTOS E
TICKETS LTDA, LIVEPASS INGRESSOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 20/03/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000466-55.2020.8.22.0010

AUTOR: SANIA ROMERIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA
- RO10354

REQUERIDO: EVENTBIS BRASIL - TECNOLOGIA PARA
EVENTOS E TICKETS LTDA, LIVEPASS INGRESSOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro,
Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações
abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc
Data: 20/03/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir do feito.

Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7006371-75.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PAULO LOUREIRO

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 299-A), RONIELLY
FERREIRA DESIDERIO (OAB/RO 9944)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s)
Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado
aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
7000777-80.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: SUELI DE ALMEIDA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA -
RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a,
no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE
ACORDO ofertada pelo INSS.

Rolim de Moura, 3 de fevereiro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:
7002689-15.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MANOEL RAIMUNDO SILVA RIBEIRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI
GABALDI - RO2543

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a,
no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a
CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 3 de fevereiro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003838-46.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: RENILSA MOREIRA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.

Rolim de Moura, 3 de fevereiro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0000998-61.2014.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: MARGARIDA FRANCISCA DE AMORIM

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7004052-08.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REGINA PINTO DE BARROS e outros (12)

Advogados do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

Requerido: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

Advogado: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO2546

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005971-61.2019.8.22.0010 Classe: Alimentos

- Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 7.680,00 Parte autora: J. A. D. S. CPF nº 053.601.481-79 Advogado: RENATO CESAR

MORARI OAB nº RO10280 Parte requerida: M. L. D. S. C. CPF nº 032.758.151-48 Advogado:

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Arbitro os alimentos provisórios em favor da parte requerente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade da parte requerida.

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020, 10 horas, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e a intime a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

A ausência da parte autora importará em extinção do feito por desistência e a do réu importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei n. 5.478/68).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Ciência ao Ministério Público.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para a parte requerida no seguinte endereço:

Requerido: MARCOS LEANDRO DE SOUZA CORDEIRO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, inscrito no CPF sob nº 032.758.151-48, residente e domiciliado na A. SAO PAULO, nº 02275, Bairro Cidade Centro, Cidade de Cacoal/RO, telefone para contato (69) 9.9974-1724 ou 9.8404-4626

Rolim de Moura, , sexta-feira, 6 de dezembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7007247-64.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EDNEI DE OLIVEIRA SOBRINHA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000294-50.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Polo passivo: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA

Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Intimação

Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$ 38.771,69 (trinta e oito mil e setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), bem como adverti-lo de que não efetuado o pagamento voluntário do débito, no prazo acima mencionado, será acrescido de multa de 10% nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

OBSERVAÇÃO: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005276-44.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.402,00 Parte autora: GERALDO FIALHO GARCIA CPF nº 354.116.359-34 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

GERALDO FIALHO GARCIA opôs embargos de declaração relativamente à SENTENÇA proferida no ID 30753035.

Alega que há omissão, pois a SENTENÇA deixou de quantificar os honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Os embargos possuem razão de ser, eis que a SENTENÇA realmente deixou de decidir relativamente a este pedido.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, acolho os embargos de declaração opostos para corrigir a omissão apontada.

Na parte dispositiva da SENTENÇA, onde se lê: "Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção."

Leia-se: "Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários à advogada do autor, os quais fixo em 10% (dez%) sobre o valor total das prestações vencidas devidas ao seu cliente.

Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado do autor e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção."

No mais permanece a SENTENÇA como lançada.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

PROCESSO: 7000297-68.2020.8.22.0010

AÇÃO: Carta Precatória Cível

VALOR DA CAUSA: R\$ 70.853,26

PARTE AUTORA: DEPRECANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO DEPRECANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA OAB nº RJ136392, RENATO HENRIQUE DA SILVA MENEGATTE OAB nº RJ137458

PARTE RÉ: DEPRECADO: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO DEPRECADO:

A parte requerente deve comprovar o recolhimento da taxa disciplinada no art. 30 da Lei Estadual 3.896/2016 (cujo código pode ser visto no DJe/TJRO de 17/12/2019).

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006153-81.2018.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 17.894,11 Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086 Executado: RÉU: FRANCISCO MARCIO CRUZ PEREIRA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 34046395).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Procedo à liberação da restrição judicial que recai sobre o veículo da parte requerida, conforme detalhamento anexo.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002566-17.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 3.459,20 Parte autora: CLAUDINEI CRESCENCIO DE BARROS CPF nº 955.842.342-49 Advogado: PRISCILLA MIRANDA BORGES OAB nº RO10118 Parte requerida: VALDIR ANDRADE DE MOURA CPF nº 281.840.842-34

V. A. DE MOURA - ME CNPJ nº 01.829.700/0001-56

H B TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº 20.008.659/0001-00

Advogado:

Tendo em vista que a ação monitoria foi convertida em título executivo judicial, a tramitação obedecerá ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio do executado.

Caso a parte executada não possua advogado constituído nos autos, sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.

Rolim de Moura, , terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7000247-42.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 13.064,48

Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Executado: RÉU: TENANDES NUNES MORAIS Advogado:

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.

2. A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.)

O fato de o endereço da parte requerida pertencer a Zona Rural, sem entrega domiciliar pelos Correios (ID 34117054, p. 2), não impossibilita a notificação, devendo a requerente adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios.

Oportunizo a requerente comprovar a efetiva notificação do requerido com vistas a sua constituição em mora, em quinze dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e volvam-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7004520-98.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ROSANGELA MARQUES DE SOUZA

Advogado: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO (OAB/RO 3351)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (Proposta de Acordo ID 34080631).

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003380-29.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MACIENE RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO

Advogado: JORGE GALINDO LEITE (OAB/RO 7137)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7000345-27.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 40.178,08 Exequente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551 Executado: EXECUTADO: May Transporte e Logística Eireli - EPP Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

I. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas iniciais:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

III. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

3.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VII. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Nome do devedor ou parte executada: EXECUTADO: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Endereço: EXECUTADO: May Transporte e Logística Eireli - EPP, AVENIDA NORTE SUL 3515 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ou

AV ROLIM DE MOURA, N° 4891

B. BEIRA RIO ou Boa Esperança

Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000

Valor da causa: R\$ 40.178,08

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 I.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005961-78.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.824,00 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 04.767.589/0001-09 Advogado: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061 Parte requerida: CARLA BIANCA COLACO GLITZ CPF nº 864.395.372-53 Advogado:

Procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura, , terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0004996-03.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: CONSTRUTORA ACS LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Polo passivo: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL e outros

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.

Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7004790-25.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ILDA KAPICHE

Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI (OAB/RO 2543)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001740-88.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALCEU PAGOTTO

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 34132055).

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003483-07.2017.8.22.0010

Classe/Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Requerido: Odival Martins de Moraes, Pedro Nunes Ribeiro e outros (1)

Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes requeridas, na pessoa de seus procuradores intimadas, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentar alegações finais.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000940-60.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.180,92 Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17 Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 Parte requerida: DIONE BEZERRA DA SILVA CPF nº 005.673.822-65

JOZIMAR NASCIMENTO DOS SANTOS CPF nº 984.043.772-00 Advogado:

Anexa a consulta requerida.

Diga a parte interessada.

Rolim de Moura, , terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003405-42.2019.8.22.0010

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo ativo: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Polo passivo: ROSEMBERG ELLER DO CARMO

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002790-52.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 69.294,24 Parte autora: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 10.651.653/0001-94 Advogado: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL OAB nº RO7587 Parte requerida: WILLIAN DE PAULA PEREIRA CPF nº 680.882.302-25 Advogado:

1) Procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome da parte executada e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.

2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome do executado, conforme detalhamento anexo.

Convoło esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de intimação para a parte devedor.

Nome: WILLIAN DE PAULA PEREIRA, Endereço: Rua Rio Branco, n. 5061, bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001410-91.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ARISTEU CORREA DA LUZ

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 6953)

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, apresentar o cálculo para fins de expedição de RPV, vez que o INSS intimado, não apresentou.

Rolim de Moura, 4 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 0000461-31.2015.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: AMAURY ADAO DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969, MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO7528

Requerido: BAURIE JOSE INOCENCIO

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007214-40.2019.8.22.0010 Classe: Monitória

Valor da ação: R\$ 7.272,39 Exequirente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894 Executado: RÉU: CLAUDIO FERREIRA DOMINGOS Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

RÉU:

SENTENÇA

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da contestação do réu (ID 33758726).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0006745-89.2014.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.719.119,41 Exequirente: EXEQUENTES: VALDIR MOURA, Adenir Leles Mathias Advogado: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270, NIVALDO VIEIRA DE MELO OAB nº SP73522 Executado: EXECUTADO: SILAS PINHEIRO DE CASTRO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB nº RO5114

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 34384073).

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Sem custas processuais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003343-02.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 38.869,93 Exequirente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338 Executado: EXECUTADOS: TILU SARTORIO, BENAGER PENHA CAZOTE SARTORIO, LUDEGER CAZOTE SARTORIO, IDEILDA OZAME SARTORIO, BEM-ME-QUER CALCADOS LTDA - ME Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 32075480, p. 1/3.

Isso posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea "b" e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo. Em caso de descumprimento do acordo, basta a parte interessada formular pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes autos.

Ressalto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004446-44.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: MARIA CREUSA GONSALVES Advogado: ADOGADO DO AUTOR: DEBORA CORREIA OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI OAB nº RO5332 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurada especial da autora.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá a autora da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2020, às 10h30min.

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC. O

número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outras comarcas, defiro desde já a expedição de Carta Precatória.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006042-97.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELVIRA TOLEDO DE SOUZA ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962

Requerido: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 34515471).

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7001223-83.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
Requerido: MULTIPLO-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005961-78.2015.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.824,00 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 04.767.589/0001-09 Advogado: FABIO

JOSE REATO OAB nº RO2061 Parte requerida: CARLA BIANCA COLACO GLITZ CPF nº 864.395.372-53 Advogado:

Procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura, , terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível – em Subst. Automática

RMM1CIVGJ1

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0059022-58.2009.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almerita Miguel de Souza

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

FINALIDADE: INTIMAR o requerente na pessoa de seus advogados para no prazo de 10 dias, manifestar quanto ao retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0004911-51.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete Sena

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: Banco Itaucard Sa

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-S), Sérgio Marcelo Freitas (RO 9667)

FINALIDADE: INTIMAR as partes para no prazo de 10 dias manifestar quanto ao retorno dos autos sob pena de arquivamento.

Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003941-87.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

Requerido/Executado: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA ARQUIVO PROVISÓRIO

(art. 921 do CPC).

1) RENAJUD negativo.

2) BACENJUD negativo.

3) Buscas negativas.

Esta lide sem resultados úteis. Tudo que era possível já foi tentado, sem sucesso.

4) AUTORIZO expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO, inclusão no SPC e SERASA e onde mais o exequente entender de direito constando como devedor o requerido e o valor da dívida a ser apontado. Deverá ser informado o valor atualizado da dívida, inclusive com honorários, para expedição da certidão (Provimento 013/2014-CG, publicado no 8/9/2014, pp. 6-7).

Entregue-se a certidão ao Patrono (que poderá inclusive obtê-la no PJE) e apresentá-la onde entender de direito.

5) Deverá o Exequente indicar onde o bem se encontra para remoção, caso insista no prosseguimento do feito, com resultados úteis.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.

6) Após expedida a certidão, SUSPENDA-SE POR UM ANO (art. 921 do CPC), estando o Cartório autorizado a tanto.

7) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001471-13.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: DAVID MARCELO TEIXEIRA DA LUZ, NEWMAR MARCELINO DA COSTA, RIVALDO RODRIGUES SALOMAO, MARCOS GUDE ELLER, ELILSON MARCOS RUFATTO, ODIRLEI ROCHA SOUZA, SERGIVALDO OLIVEIRA DE SOUSA, JOSUEL REIS DE ARAUJO, MIGUEL RODRIGO CANDIDO, MARCOS PAULO DE REZENDE

Advogado(a): MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INTIMAÇÃO, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu cumprimento

1) Ante o pedido ID: 34067541 p. 1 a 4, ALTERE-SE a categoria para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIMEM-SE os executados por AR para pagar o débito, inclusive as custas de todas fases processuais no prazo de 15 dias, ficando isento – nesse prazo – do pagamento de honorários advocatícios desta fase processual. Os honorários da fase de conhecimento são integralmente devidos.

3) Sem prejuízo, INTIME-SE na pessoa do Procurador.

4) Fica desde já o devedor ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de

outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar a certidão diretamente no Cartório do Registro de Imóveis.

8.1 - No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC - Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

12 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005831-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado(a): SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

Requerido/Executado: C.R.C DE SOUZA EIRELI ME

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

PENA DE SUSPENSÃO (ART. 921 DO CPC).

Tentativa de penhora on line negativa.

Devem ser indicados BENS, a fim de evitar atos sem utilidade e custos desnecessários

INDIQUE BENS PENHORÁVEIS e onde podem ser encontrados para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

15.626.152/0001-71 - C.R.C DE SOUZA EIRELI ME

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 30/01/2020 09:31 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 10.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0018916-98.2002.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANDRADE & PIVA LTDA - ME

Advogado(a): CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115

Requerido/Executado: KATIA SIMONE PIVA, BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO

SUSPENDA-SE POR UM ANO, estando o Cartório autorizado a tanto.

Transcorrido o prazo acima, manifeste-se.

NÃO havendo pagamento, indique valor atualizado, bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004594-19.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

Requerido/Executado: CERAMICA ENCANTADA LTDA - ME

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO

DEFIRO o pedido retro.

AGUARDE-SE em suspensão até 30/4/2020.

ANOTE-SE.

Transcorrido ao Exequente.

Aos Patronos, oportunamente, independente de nova deliberação.

Não havendo acordo deverão ser indicados bens à penhora e valores atualizados.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005093-39.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.375,52 Exequente:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Advogado: ADOGADO DO EXEQUENTE: KARINA

DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 Executado: EXECUTADOS: JONAS DE SOUZA, JOAO WESLEY SILVA DE SOUZA, PALOMA

KARINE BOIKO RIBEIRO SOARES Advogado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925,

ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários resolvidos.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003277-22.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
 Requerido/Executado: DANIEL VINICIUS VIEIRA
 Advogado(a):
 DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO
 INDEFIRO o pedido doc. ID: 32495802 p. 1, pois em Rolim de Moura não existe a Linha 105 (as linhas vão de 164 até 208, lados nortes e sul).

DEFIRO (ID: 34326959 p. 1).
 AGUARDE-SE em suspensão até 30/4/2020.

Transcorrido ao Exequente.

À IDARON oportunamente, independente de nova deliberação.

Cadastre-se a PGE nos autos.

Não havendo pagamento ou parcelamento, indique endereço correto, valor atualizado, bens penhoráveis e onde estão para penhora, avaliação, remoção e demais atos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001852-28.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTES - DETRAN-RO

Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EDMAURO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO POR 1 ANO

(ART. 40, caput, da LEF)

1) As diligências restaram negativas.

2) Atento à ordem legal foram procedidas tentativas de penhora on line - também negativas.

3) A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do E. TJRO:

Data de distribuição: 22/09/2009

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte.

As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6 Ministra ELIANA CALMON

4) Execução Fiscal que tramita sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis. Executado em lugar incerto.

5) PROCEDA-SE À SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO – art. 40 da LEF, estando o Cartório autorizado a promover a suspensão do feito – execução frustrada.

6) Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, independente de nova deliberação.

7) Ao exequente. Ciência.

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

007.626.452-10 - EDMAURO APARECIDO DOS SANTOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003722-40.2019.8.22.0010

Requerente: ANDRE PEREIRA CHALEGRA

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 D E C I S Ã O

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 32385165), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. Há prova nos autos, que André recebeu benefício até 24/07/2019, quando foi cessado (id. 29340259).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente NÃO está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 32385165).

Portanto, indefiro o pleito de Tutela de Urgência.

2) CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

3) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

4) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

4.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006473-97.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ADRIANO JOSE BARRETO
Advogado/Requerente/Exequente: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173

Requerido/Executado: SILMARA DOS SANTOS ALVES
Advogado/Requerido/Executado:

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes oposto pelo Requerente em face da DECISÃO de ID 32753975, alega haver contradição, vez que a DECISÃO teria sido exarada tendo como base uma informação interpretada em contrariedade com o que há nos autos e indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

Requer seja sanada a contradição.

Entendo que a DECISÃO não apresenta contradição, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Na DECISÃO entendendo o juízo que não há nos autos o mínimo de elementos para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e ausente os requisitos para diferimento do recolhimento ao final, determinou que o Exequente comprovasse o recolhimento das custas processuais para o prosseguimento do feito.

Assim, não há contradição na DECISÃO.

Por isso, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 32961038, por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a DECISÃO por seus próprios termos.

Caso o Exequente não concorde com os termos da DECISÃO poderá interpor o recurso adequado.

Cumpra o Exequente a DECISÃO de id. 32753975, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Intime-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NDN2179 RO GM/PRISMA JOY 2008 2009 ADRIANO JOSE BARRETO Não ui-button ui-button

MFC8693 RO I/FORD FUSION 2007 2008 ADRIANO JOSE BARRETO Não ui-button ui-button

DAJ1A02 DAJ1002 RN VW/15.180 2001 2001 ADRIANO JOSE BARRETO Não ui-button ui-button

p p 1 p p

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001870-78.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS DE ASSIS

Advogado(a): EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

JOSÉ CARLOS DE ASSIS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que permanece incapacitado para o exercício de qualquer trabalho atividade laborativa, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário que indeferiu o benefício, alegando que o mesmo não apresentava incapacidade para o trabalho (inicial id. n. 30954664).

Deferida a tutela antecipada, foi determinada a realização da perícia médica de plano (ID: 27195843 p. 1 de 4).

Aportou aos autos o laudo pericial de ID: 30047498 p. 1 de 3, foi revogada a tutela antecipada e determinada a citação do Requerido

(ID: 31330443 p. 1 de 2).

O INSS apresentou contestação (ID: 31557350 p. 1 de 3) e a parte Autora manteve inerte (ID: 32576714 p. 1 de 1).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regulamente instruído, apto a julgamento.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à carência e condição de segurado.

Todavia, quanto ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava “Hidrocefalia obstrutiva – G91.1; Enxaqueca – G43.” e que não há incapacidade para atividade laborativa. Suscetível de reabilitação. (laudo item 1, 3, 7 Num. ID: 30047498 p. 1 de 3)

Concluiu o perito: “Periciado com hidrocefalia obstrutiva por Sequelas de provável neurocisticercose, com uso de Derivação ventricular para controle liquórico. Não apresenta incapacidade laboral para sua profissão, mas tem restrições para esforços intensos ou insolação.” ID: 30047498 p. 1 de 3

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laboral da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer

irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).

Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos – vide doc. num. ID: 30047498 p. 1 de 3, quesitos 3 e 7

Considere-se, ainda, que o Autor tem 55 (cinquenta e cinco) anos e pode perfeitamente se reabilitar, exercendo atividade que exercia antes ou qualquer outra atividade, não pode ser considerada inválido.

DISPOSITIVO:

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Requisite os honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação

No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005991-52.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Requerido/Executado: MARIA DOLORES COELHO DA SILVA, DESIO ADAO LIRA, MARLENE LOURES LIRA, CODRASA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243

Às partes: JUNTEM o doc “33653464 - PETIÇÃO”, pois não consta no PJE. Vide:

“Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à

compilação selecionada pelo usuário”

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000086-98.2013.8.22.0010

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: VALDEIR ANTONIO DE SOUZA, MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, ROSANGELA LUCIA DA SILVA, KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA, DELZA DINIZ FERNANDES, MARISA DA ROSA, EDSON LUIS DE MELO DEPIERI

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA OAB nº RO2553, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA OAB nº RO3716, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171

DESPACHO

Feito sentenciado e em ordem.

O acórdão/DECISÃO transitou em julgado em 16/10/2019 (id. 32985327).

Intimem-se as Partes do retorno dos autos.

Após, nada sendo requerido no prazo comum de DEZ dias, proceda-se às anotações e baixas necessárias e archive-se.

Sem custas.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005860-82.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: WALBER & LIMA LTDA - ME

Advogado(a): STTIVY DAWISSON DA SILVA OAB nº RO7867

Requerido/Executado: CLEZIO ROBERTO MACEDO

Advogado(a):

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta por WALBER & LIMA LTDA - ME em face de CLEZIO ROBERTO MACEDO.

Informação de acordo (ID: 34260433 p. 1-2).

Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. 34260433 p. 1-2 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, ambos do Código de Processo Civil.

Não há notícias de bens restritos.

Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.

Desnecessária suspensão do feito, pois as partes já têm título executivo.

Havendo descumprimento do acordo, facultar-se execução nos próprios autos, bastando informar valor atualizado e bens penhoráveis (art. 798 do CPC) e recolher as taxas para buscas ao

BACENJUD e RENAJUD, caso haja descumprimento do acordo, cujas buscas ficam desde já autorizadas.

P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC).

Intimados e cumpridas as fases acima, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006020-39.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELENIR MARTINS DE SOUZA

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Lamentável a conduta do INSS que não recorre das decisões e também não cumpre as decisões judiciais !!

A Agência de Demandas Virtuais do INSS foi contactada em 29/07/2019, há exatos seis meses hoje (dia 29/1/2020), e desde então não se tem resposta do cumprimento da ordem (id. 29362297).

Intime-se o INSS para no prazo de 5 dias implementar o benefício previdenciário concedido (auxílio-doença - id. 29344141), comprovando nos autos a DIB e eventuais valores pagos administrativamente.

Pretendendo o autor a execução da astreinte, venha demonstrativo do débito.

Antes que se questione e para esclarecer ao Autor, seu Patrono e demais interessados, isso não é “exclusividade” destes autos.

Ocorre em diversos processos que o INSS é parte. A título de exemplo, menciono os autos:

7004898-88.2018.8.22.0010, 7003018-61.2018.8.22.0010,

7004870-23.2018.8.22.0010, 7005691-61.2017.8.22.0010,

7002830-68.2018.8.22.0010, 7004898-88.2018.8.22.0010,

7000145-54.2019.8.22.0010, 7003311-31.2018.8.22.0010,

7006475-04.2018.8.22.0010, 7003285-33.2018.8.22.0010,

7001275-79.2019.8.22.0010, 7001952-12.2019.8.22.0010,

7006759-12.2018.8.22.0010, 7000065-90.2019.8.22.0010,

7007478-91.2018.8.22.0010, 7002079-47.2019.8.22.0010,

7006164-13.2018.8.22.0010, 7001273-12.2019.8.22.0010,

7007360-18.2018.8.22.0010, 7001713-08.2019.8.22.0010,

7000228-70.2019.8.22.0010, 7000374-14.2019.8.22.0010,

7007044-05.2018.8.22.0010, 7003920-14.2018.8.22.0010,

7004778-45.2018.8.22.0010, 7001942-70.2016.8.22.0010,

7002584-38.2019.8.22.0010, 7005695-64.2018.8.22.0010,

7006723-67.2018.8.22.0010, 7002135-80.2019.8.22.0010

e tantos outros que tramitam neste Juízo, em que as ordens judiciais NÃO são cumpridas no prazo, acarretando resserviço e prejuízos a todos, ao Cartório, aos Jurisdicionados, inclusive aos Advogados, com reiteração dos mesmos pedidos. Este tipo de conduta colabora para o que se chama de “morosidade do Judiciário” (estudo que pode ser visto em <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/ESTUDO-DA-IMAGEM-DO-JUDICIA%cc%81RIO-BRASILEIRO.pdf>), pois evita que direitos reconhecidos sejam efetivados e deve ser evitado.

Aguarde-se cumprimento da determinação.

Intimem-se nas pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Processo n.: 7000304-60.2020.8.22.0010 Classe: Regulamentação de Visitas Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: REQUERENTE: FABIO ANDRE DA SILVA GALVES Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

Executado: REQUERIDO: SABRINA GASPARIN Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Processe-se na forma do art. 693 e seguintes do CPC.

Registro que, nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Logo, esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Designo AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 13/04/2020 (segunda-feira), às 8h00min, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no FÓRUM desta comarca.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do §8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Com o advento da Lei n. 13.058/2014, “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor” (art. 1.584, §2º, do Código Civil).

Pais separados devem atenção ao princípio da igualdade parental. Ainda que separados, os pais devem participar da vida dos filhos comuns em igualdade de condições, cada qual desempenhando seu papel único em relação aos menores, independentemente do rompimento da relação conjugal.

Na sociedade em que vivemos, pai e mãe podem separar-se um do outro se assim o desejarem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, devendo o Judiciário assegurar que essa ruptura não aconteça. Pais e mães não devem ser visitantes de seus filhos. Mas antes de se falar em residência compartilhada, devem os pais pensar primeiro no poder familiar compartilhado.

Fixar a guarda compartilhada é regulamentar a responsabilidade dos pais por seus filhos em todos os sentidos. Ambos os pais têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente da formação dos filhos.

Entretanto, havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente a situação deles para com os pais (art. 1.586 do Código Civil).

A propósito do que mencionado, o(s) seguinte(s) precedente(s) do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. DISSENSO ENTRE OS PAIS. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada deve ser buscada no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas para que os filhos possam usufruir, durante a formação, do ideal psicológico de duplo referencial (precedente). 2. Em atenção ao melhor interesse do menor, mesmo na ausência de consenso dos pais, a guarda compartilhada deve ser aplicada, cabendo ao Judiciário a imposição das atribuições de cada um. Contudo, essa regra cede quando os desentendimentos dos pais ultrapassarem o mero dissenso, podendo resvalar, em razão da imaturidade de ambos e da atenção aos próprios interesses antes dos do menor, em prejuízo de sua formação e saudável desenvolvimento (art. 1.586 do CC/2002). 3. Tratando o direito de família de aspectos que envolvem sentimentos profundos e muitas vezes desarmoniosos, deve-se cuidar da aplicação das teses ao caso concreto, pois não pode haver solução estanque já que as questões demandam flexibilidade e adequação à hipótese concreta apresentada para solução judicial. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ,

REsp 1417868/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 10/06/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1428596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 25/06/2014).

O Tribunal de Justiça de Rondônia também sufraga o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA. DIVÓRCIO. BENS. PARTILHA. GUARDA COMPARTILHADA. AMBOS OS PAIS POSSUEM CONDIÇÕES PARA EXERCER OS CUIDADOS DA PROLE. RECURSO ADESIVO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM APELAÇÃO. NÃO RETROAGE. [...] A orientação dada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, releva a prevalência da proteção integral da criança. Tratando-se de investigação sobre quem deve exercer a guarda de um infante, impõe-se que o julgador perscrute, das provas contidas nos autos, a solução que melhor atende a essa norma, a fim de privilegiar a situação que mais favorece a criança ou ao adolescente. Conforme caminha a melhor doutrina e seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. O pedido de gratuidade judicial em apelação não retroage para beneficiar as custas diferidas. (TJRO, Ap. n. 0003682-41.2014.822.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j.: 28/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO DO ALIMENTO EM VIRTUDE DA MÁ GESTÃO DA PENSÃO PELA GENITORA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGAR PROVIMENTO. O interesse maior que deve sempre prevalecer na ocasião do deferimento da guarda é o do menor. A guarda compartilha hoje é regra, e o juiz pode, de ofício, determiná-la, e, para que isso ocorra, bastam indícios nos autos de que o compartilhamento atenda da melhor forma os interesses do menor. Em razão da má administração da pensão alimentícia do adolescente por sua genitora, no momento, deve-se haver a exoneração do alimento, e a obrigação do pagamento das despesas do adolescente ficará a cargo do seu genitor. Negar provimento. (TJRO, Ap. n. 0007248-96.2012.822.0102, 1ª Câmara Cível, Rel.

Des. Moreira Chagas, j.: 22/06/2016).

No caso dos autos, os pais do menor residem em cidades distintas. O menor conta com 6 anos de idade e mora com a mãe, em Rolim de Moura, já o pai em Cacoal. O fato permite aos pais o exercício da guarda compartilhada do filho, sobretudo em relação à tomada de decisões. Todavia, por ora, a guarda física do menor deverá permanecer com a mãe.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência para o exercício do direito de visitas do genitor ao filho, iniciando-se na data de 07/02/2020, regado, contudo, nos seguintes moldes:

- 1ª) A guarda física do menor, por ora, ficará com a mãe;
- 2ª) Poderá o menor, em finais de semana alternados, ficar em companhia do pai, que poderá buscar a criança até as 18:00 horas da sexta-feira e devolvê-la até as 18h do domingo, sem monitoramento;
- 3ª) Nos feriados prolongados o menor passará, alternadamente, um com a mãe e outro com o pai, que poderá buscar a criança às 8:00h do primeiro dia feriado e devolvê-la até as 18horas do último dia feriado;
- 4ª) Nos anos ímpares, o menor passará a primeira metade das férias de meio do ano com o pai e a segunda metade com a mãe, invertendo-se essa ordem nos anos pares, quando a mãe ficará com o menor na primeira metade desse período;
- 5ª) Nos anos ímpares, o menor passará a primeira metade das férias de final/início do ano letivo com o pai e a segunda metade com a mãe, invertendo-se essa ordem nos anos pares, quando a mãe ficará com o menor na primeira metade desse período;
- 6ª) Mantendo conformidade com a cláusula anterior, o menor passará o Natal e Ano Novo (ambas as datas) nos anos ímpares com o pai e nos anos pares com a mãe;
- 7ª) Por ocasião do aniversário do menor ele passará nos anos ímpares com o pai e, nos anos pares com a mãe, respeitado eventual período escolar e desde que a ausência escolar não interfira na produtividade acadêmica da menor;
- 8ª) O menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;
- 9ª) Nas situações omissas, o horário em que o menor poderá ser buscada e entregue de volta ao pai será de 8h30min. às 20h30min; e
- 10ª) As cláusulas aqui avençadas não impedem que a mãe e o pai transijam, ocasionalmente, em situações específicas, sobre alguma alteração que venha a ser necessária no esquema de visitas estabelecido.

O Ministério Público atuará no feito.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, (arts. 270 do CPC).

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: SABRINA GASPARIN, RUA BRASFOREST 5800 – CONDOMÍNIO TIRADENTES, B. JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000109-75.2020.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: KELLY DIAS DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DECISÃO de ID 34323362.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7006798-43.2017.8.22.0010
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
 REQUERENTE: LEONEDS CRUZ CHOQUE
 Advogados do(a) REQUERENTE: MELINA ROMANHA MORELLO
 - RO8077, SIRLEY DALTO - RO7461
 REQUERIDO: BRUNO VEIGA CRUZ CHOQUE e outros
 Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador,
 do DESPACHO de ID 28272757, devendo cumprir as determinações
 ali contidas no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000428-
 43.2020.8.22.0010
 Requerente/Exequente: WALDENIR PERANDRE
 Advogado(a): CHARLES ROMEU SOUZA LEAL OAB nº RO7587
 Requerido/Executado: MARIA GRACINA MENDES, ADAUTO DE
 SOUSA MENDES

Advogado(a):

ADALTON DE SOUZA MENDES

RG. 2104107

Telefone (69) 98423-6921

e (esposa)

MARIA GRACINA MENDES

CPF/MF nº 390.335.462-72

AMBOS: Avenida Aracaju, nº 5.711

Bairro São Cristóvão

Rolim de Moura/RO

DECISÃO SERVINDO COMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA,
 CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu
 cumprimento

Audiência dia 6/4/2020, 8:30horas.

Custas ao final pelo vendido, pois o Autor tem diversos veículos em
 seu nome (consultas abaixo).

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 6 de ABRIL de 2020,
 às 8:30horas (segunda-feira), no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO
 JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de
 Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro,
 Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013);
 do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts.
 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO
 JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
 autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os
 atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente
 de prévio DESPACHO.

SIRVA ESTA COMO AR e/ou MANDADO para CITAÇÃO das
 pessoas acima e intimação de ambos para a audiência designada.
 Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze)
 dias, contados da realização da audiência. Não tendo condições de
 contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública da
 Comarca onde reside. Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à
 audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade
 da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da
 vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida
 em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar
 acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º
 do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração
 específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334
 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no
 prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados
 pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus
 procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

NCB5053 RO HONDA/CG 150 FAN ESI 2013 2013 WALDENIR

PERANDRE Sim ui-button ui-button

DDA5864 RO GM/ASTRA MILENIUM 2001 2001 WALDENIR

PERANDRE Não ui-button ui-button

NBH4033 RO HONDA/CBX 200 STRADA 1998 1998 WALDENIR

PERANDRE Sim ui-button ui-button

p p 1 p p

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003812-
 48.2019.8.22.0010

Requerente: ROSILDA GREGORIO CIDRAM

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº
 RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 29431327), vieram os autos
 para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que ROSILDA GREGORIO CIDRAM receberá o
 benefício até 07/05/2020, quando será cessado (id. 29475267).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a)
 requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade
 laborativa (quesito 3, laudo de id. 32250186).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter
 alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação
 decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação
 do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a
 hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida,
 para que seja restabelecido/mantido, no prazo de 30 dias, o benefício
 de aposentadoria por invalidez até o sentenciamento da lide, sob
 pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento/manutenção
 do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente
 toda a documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar
 audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência e conciliação sequer nesta
 Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência,
 de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de
 feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.
 Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme
 pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em
 que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados
 nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015,
 do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo
 devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável,

DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003916-40.2019.8.22.0010

Requerente: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 32250197), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que LUZIA APARECIDA DOS SANTOS recebeu benefício até 01/06/2019, quando foi cessado (id. 29679267).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 32250197).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPD, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de

ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006026-12.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA NILZA DE FREITAS MARTINS

Advogado(a): EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES OAB nº MS19485

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Justificado o pedido, defiro id. n. 33709138. Renovo o prazo para manifestação.

AGUARDE-SE manifestação, podendo inclusive especificar outras provas para maior objetividade.

Após, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004772-04.2019.8.22.0010

Requerente: ANTONIO DE JESUS SANTOS

Advogado(a): JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 33399780), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que ANTONIO DE JESUS SANTOS recebeu benefício até 21/08/2019, quando foi cessado (id. 30481573).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 29431327).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge

a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2)_ Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004815-36.2014.8.22.0010

Requerente: ANEZIA ROSA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) O feito deve ser instruído.

2) Para tanto, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 18 de MARÇO de 2020 (QUARTA-FEIRA), às 9h30.

Nesta audiência serão ouvidos o(a) Autor(a) e duas testemunhas, desde que arroladas tempestivamente (§4º do art. 357, NCPC). Embaso-me em entendimento do TJRO nos autos 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 – rel. Desembargador Moreira Chagas.

Para maior celeridade, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, devendo as partes trazê-las para mais rápida solução da lide. OBSERVE-SE O NCPC (art. 455).

Intime-se o Procurador, que deverá manter contato com o(a) Autor(a) e testemunhas sobre a data da audiência.

Se for para expedir MANDADO não há tempo hábil para cumprimento

de todos atos necessários, pois o CNJ nos deu diversas metas, dentre as quais procurar julgar os feitos o quanto antes e isso está sendo tentado.

Portanto, reafirmo: INTIME-SE apenas o Procurador, que deverá trazer o(a) Autor(a) e duas testemunhas à audiência acima designada (arts. 270 do NCPC).

Intime-se o Requerido na pessoa do procurador.

Se for apresentado eventual recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, por estar cumprindo o art. 455 do NCPC.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003666-07.2019.8.22.0010

Requerente: APARECIDO ANTONIO LOPES

Advogado(a): OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 32247294), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que APARECIDO ANTONIO LOPES recebeu benefício até 07/02/2019, quando foi cessado (id. 29265498).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 32247294).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e

seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006597-80.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: LAURO MOREIRA

Advogado/Requerente/Exequente: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053

Requerido/Executado: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado/Requerido/Executado:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos necessários a seu cumprimento

Recebo a inicial.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista a natureza da lide e pela total falta de provas de que o Requerente não pode arcar com o recolhimento das custas processuais. Além disso, se não tem o Requerente, no momento, condições de recolher as custas processuais, certamente até o final da demanda terá, caso seja vencido. Defiro o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

Trata-se AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por LAURO MOREIRA em face de A. L. S. DA SILVA INTERMEDIACOES – ME.

O Autor alega, em síntese, que ao se dirigir a certo estabelecimento comercial de sua cidade foi surpreendido com a informação que seu nome estava inscrito no SPC e SERASA.

Aduz que desconhece essa dívida e muito menos a origem da dívida, que em razão desses fatos sofreu profundo abalo de crédito, passando por tamanha humilhação em razão de ter seu nome registrado na lista dos mal pagadores, já que sempre cumpridor com suas obrigações em dia. Pretende a concessão de tutela para exclusão de seu nome do SPC e SERASA e ao final condenação da Requerida em danos morais no valor não inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Decido:

Para o deferimento de medida liminar inaudita altera pars, necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni juris e periculum in mora.

Sobre o fumus boni juris este deve refletir, ao menos num primeiro momento e em cognição não-exauriente (utilizando das palavras do Prof. KAZUO WATANABE), a plausibilidade do direito do Requerente. No magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

“... o fumus boni juris estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter demonstrada sua veracidade no processo principal” (Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 310).

Não há nos autos o mínimo de elementos que demonstram o fumus boni juris, vez que a principal alegação do Requerente é que desconhece a origem da dívida.

Ocorre que pesquisando junto ao PJe, verifiquei que a Requerida A. L. S. DA SILVA INTERMEDIACOES – ME propôs Ação de Execução por Quantia Certa (autos 7003919-95.2019.8.22.0009 –

1ª Vara do Juizado Especial Cível da comarca de Pimenta Bueno) em face do Requerente, pleiteando o recebimento da importância de R\$ 5.128,39 (cinco mil, cento e vinte e oito reais e trinta e nove centavos).

Consta dos autos 7003919-95.2019.8.22.0009 que o Requerente foi pessoalmente citado da demanda (id. 30531884 - Pág. 1), assim resta claro que o Requerente sabe da origem da dívida e conseqüentemente da inscrição de seu nome junto ao Serviço de Proteção do Crédito.

Desta forma, numa análise preliminar, ausente o fumus boni juris, vez que, a priori, o Requerente tem dívida com a Requerida, o que justifica a inclusão do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao segundo pressuposto (perigo da demora), colhe-se o seguinte ensinamento:

“... a doutrina chama periculum in mora. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se a pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia” (Luiz Rodrigues WAMBIER, Flávio Renato Correia de ALMEIDA e Eduardo TALAMINI. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 3. 3.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 28).

Embora a manutenção do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito possa cercar o acesso do Requerente à crédito, o que justificaria a concessão da tutela, o não preenchimento do primeiro requisito impede o deferimento do pedido.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pretendida pelo Autor.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC.

Designo audiência de conciliação/mediação que será realizada no dia 16 DE MARÇO DE 2020, ÀS 12H00MIN (SEGUNDA-FEIRA), no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

SIRVA ESTA DE CARTA DE CITAÇÃO DE A. L. S. DA SILVA INTERMEDIACOES – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 13.527.642/0001-95, com sede na Av. Castelo Branco, Nº 1.065, Sala 10, Bairro Pioneiros em Pimenta Bueno – RO, e INTIMAÇÃO para comparecer à audiência acima designada.

Observação:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado da Autora ou da Requerida à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora (art. 344 do CPC).

Anexos: cópia da petição inicial e da procuração Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Intimem-se o Autor, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003375-07.2019.8.22.0010

Requerente: VALDIR LORETTE CORDEIRO

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 32250163), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que VALDIR LORETTE CORDEIRO recebeu benefício até 7/3/2019, quando foi cessado (id. 28703894).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 32250163).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

2) Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência e conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do

CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004077-50.2019.8.22.0010

Requerente: VAGNER GINO PEREIRA

Advogado(a): LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 32251334), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que VAGNER GINO PEREIRA recebeu benefício até 31/7/2019, quando foi cessado (id. 29825513).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 32251334).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

2) Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência e conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do

CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7006907-86.2019.8.22.0010

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: CLAUDINEIA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA -

RO3708, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255,

LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244

REQUERIDO: ANA PAULA SILVEIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento/emenda à inicial, nos termos do DESPACHO exarado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7006633-25.2019.8.22.0010

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: MARINES ALVES FERREIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

RÉU: JOSE ANTONIO DE MORAES

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o aditamento/emenda à inicial, nos termos do DESPACHO exarado nos autos.

COMARCA DE VILHENA**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

CENTRAL DE ATENDIMENTO DE VILHENA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: Edeonilson Souza

Moraes - CADASTRO 204388-2

Proc: 2000710-91.2019.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Adjudicante)

José Beluzio Neto (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Adjudicante)

José Beluzio Neto (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), EDERSON PACHECO DA SILVA (Vítima)

Advogado: Marcio de Paula Holanda (OAB/RO6357)

Vistos etc.

Tratam os autos de termo circunstanciado lavrado em razão de fatos envolvendo JOSÉ BELUZIO NETO e EDERSON PACHECO DA SILVA.

Realizada audiência preliminar, as partes entenderam por bem conciliarem-se (item 12), encaminhado os autos ao Ministério

Público, seu representante pugnou pelo arquivamento do feito (item 16).

Pois bem.

Razão assiste ao representante ministerial, uma vez que a composição dos danos civis entre as partes implica na renúncia ao direito de queixa ou representação.

Assim, homologo o acordo firmando entre as partes e, conseqüentemente JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDERSON PACHECO DA SILVA, nos termos do art. 74, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, se inexistentes outras pendências, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 14 de Novembro de 2019.

a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Proc: 2000624-23.2019.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar do Estado de Rondônia (Autor)

VOLNEI MARCELOS OTT (Autor do fato)

Advogado(s): OAB:5568 RO, Josemário Secco (OAB 724 RO)

Polícia Militar do Estado de Rondônia (Autor)

VOLNEI MARCELOS OTT (Autor do fato)

Advogado: José Mario Secco (OAB/RO 724); Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Vistos.

Em que pese pedido da parte autora requerendo redesignação de audiência preliminar, verifico que há denúncia ofertada pelo Ministério Público (item 11).

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2020 às 09h.

Cite-se o denunciado para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas.

No caso do MANDADO ser devolvido sem a citação do denunciado, venham imediatamente os autos conclusos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento dos demais requerimentos do representante ministerial.

Cumpra-se.

Vilhena, 30 de setembro de 2019.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Proc: 2000062-14.2019.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Polícia Militar Ambiental do Estado de Rondônia (Autor)

Anezir Francisco de Amorim (Autor do fato), PAULO ROBERTO

RAMOS DE OLIVEIRA (Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Simoni Rocha (OAB 2966 RO), Marcio Augusto

Chaves Barbosa (OAB 3659 RO), Paulo Francisco de Moraes (OAB

4902 RO), LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA (OAB 513-a RO) Kleber

Wagner Barros de Oliveira (OAB 6127 RO)

Polícia Militar Ambiental do Estado de Rondônia (Autor)

Anezir Francisco de Amorim (Autor do fato), PAULO ROBERTO

RAMOS DE OLIVEIRA (Extinta a Punibilidade)

Advogado(s): Simoni Rocha (OAB 2966 RO), Marcio Augusto

Chaves Barbosa (OAB 3659 RO), Paulo Francisco de Moraes (OAB

4902 RO), LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA (OAB 513-a RO) Kleber

Wagner Barros de Oliveira (OAB 6127 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

Vistos. Considerando que as testemunhas não foram intimadas,

redesigno a presente solenidade para o dia 21/05/2020, às 10:00 horas. Intime-se o procurador do autor do fato. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Saem os presentes cientes e intimados. (a) Dr. Gilberto José Giannasi - juiz de direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0000444-07.2020.8.22.0014

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Ruy da Silva Brito Filho

Advogado: Dennis Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por RUY DA SILVA BRITO FILHO, através de advogado constituído, o qual aduz, em síntese, que o preventivo possui boa conduta, ocupação lícita e residência fixa e postula a concessão da ordem de soltura, argumentando a inexistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (fls. 03/06). O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 18/19). É o breve relatório. DECIDO. É bom ressaltar que apesar do acusado formular pedido de liberdade provisória, tal instituto não se confunde com o da revogação da prisão preventiva. Em que pese posição em contrário, o pedido de revogação preventiva, destina-se a combater a prisão legal, nos casos em que a prisão preventiva não esteja mais amparada pelos motivos legais autorizadores, ao passo que a liberdade provisória funciona como medida de contra cautela substitutiva da prisão em flagrante caso ainda não a tenha convertida em prisão preventiva. Assim, considerando que a prisão legal já foi convertida em preventiva nos autos nº 0000188-64.2020.8.22.0014, o pedido correto para se insurgir contra a referida prisão seria o pedido de revogação de prisão preventiva ou o remédio constitucional do Habeas Corpus. Considerando o princípio da fungibilidade recebo o pedido como revogação de prisão preventiva. Há notícias nos autos de que o requerente foi preso em flagrante delito, junto com terceiro, quando vendia e mantinha sob sua posse uma considerável quantidade de substância entorpecente. Consta também que no lava jato da terceira pessoa para onde Ruy foi para fugir da polícia, foi encontrada uma balança de precisão e mais uma quantidade de substância entorpecente. Pois bem, destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP). Conforme consta dos autos há suspeitas de que o preso praticava a traficância. Em seu interrogatório, na polícia, admitiu que a droga lhe pertencia. Dessa forma, encontra-se presente o "fumus boni juris" que autoriza a prisão preventiva, qual seja, prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Crimes da espécie que aqui se trata têm gerado intranquilidade social, que precisa encontrar resposta pronta na atividade repressiva estatal, não se justificando, assim, sem mais, a colocação em liberdade de seus agentes, máxime quando presos em flagrante, como é o caso. O tráfico de drogas, além da lesividade própria em relação às famílias dos usuários e a estes, fomentam a prática de diversos outros crimes. O risco à ordem pública, no caso, ressalta posto que a requerente é suspeito de estar praticando a traficância. Evidente que tais fatos dão indicativo de sua periculosidade. Daí o "periculum in mora", que justifica a prisão preventiva. Por oportuno, colaciono os seguintes julgados: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Formação de quadrilha. Flagrante convertido em prisão preventiva.

Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública. Excesso de prazo. Não configurado. Denegação da ordem. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública, autorizando a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. Para que se caracterize constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a CONCLUSÃO da instrução criminal deve haver extrapolação do prazo abstratamente previsto na legislação processual penal, e à vista do caso concreto tão somente, não o caracteriza o fato do paciente encontrar-se preso preventivamente sem a CONCLUSÃO do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. (TJRO HC 0009355-94.2013.8.22.0000, Relator Desembargador Valter de Oliveira, julgamento em 24/10/2013) Ademais, cumpre lembrar que as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar, desde que presentes seus requisitos. Diante o exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de RUY DA SILVA BRITO FILHO, com fulcro nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da Lei Penal. Intime-se. Arquive-se, oportunamente, certificando nos autos principais. Vilhena-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0005872-43.2015.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jorge Arthur Rickli Deflon

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vistos, vieram os autos conclusos em face do pedido de redesignação de audiência, feito pela defesa do acusado na fl. 336, alegando, em síntese, que na mesma data o patrono do réu tem outra audiência designada na Comarca de Cerejeiras. Examinando os autos verifico que a audiência desta Comarca foi designada no dia 19/11/2019 (fl. 333) e o MANDADO de intimação da mesma distribuído em 17/12/2019 (fl. 333v), bem como publicada no DJ no dia 15/01/2020, cujo prazo começa a correr em 16/01/2020 (fl. 335). Já a audiência na Comarca de Cerejeiras só foi designada no dia 16/01/2020, sendo que o patrono tomou ciência de tal audiência no dia 17/01/2020 (conforme fls. 337/339 e certidão de fl. 341). Ora só pelo simples exame das datas aqui citadas vê-se que a audiência deste foi marcada com mais antecedência, além disto, trata-se de processo que já tramita desde 2015, sendo assim, com base no exposto INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência de instrução, mantendo a mesma para a data já designada. Int. Podendo o advogado ser intimado desta DECISÃO via telefone, certificando nos autos. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0004070-68.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rodrigo dos Santos Souza

Advogado: Debora Cristina Prado Dutra (OAB/RO 6163)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03 de março de 2020, às 09h30min. Intimem-se partes e testemunhas. Serve cópia da presente de MANDADO. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0003299-90.2019.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Flávio Lopes Duarte, Vinícius de Lima Zanettin, Werikis Andrade Barbosa, Fernando Augusto Assis Figueiredo Souza, Janilson Miranda dos Santos ou Jenilson

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Vieram conclusos os autos para análise da defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados. Todavia, não vejo por hora qualquer razão para indeferir a petição inicial. A descrição fática contida na denúncia, sem embargo da análise do MÉRITO, denota indícios do crime. Sendo assim, entendo pertinente dar início a persecução criminal, razão pela qual, recebo a denúncia. Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 03 de março de 2020, às 08h. Intimem-se. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas. Serve também cópia de ofício nº ____/2020, ao Diretor da Casa de Detenção e CRCS solicitando que providencie a escolta dos presos para a audiência. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0003484-31.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jhonatan Rodrigues de Oliveira

Advogado: Vanderlei Amauri Graebim (OAB/RO 689)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03 de março de 2020, às 10h30min. Intimem-se partes e testemunhas. Serve cópia da presente de MANDADO. Vilhena-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

RELATÓRIO ANUAL DE DESTINAÇÃO DE VALORES ÀS ENTIDADES CADASTRADAS NA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA/RO

Provimento Conjunto n. 07/2017 - CCGJ/PR, artigo 14, § 5º do

ENTIDADE	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - 3º BPM/ VILHENA	-	-	17.713,14	-	-	13.082,70	-	-	8.090,00	-	2.508,09	-	41.393,93
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA - POLITEC	-	-	3.980,00	6.842,00	-	-	-	-	-	-	-	-	10.822,00
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VILHENA - APAE	-	-	-	25.760,00	-	-	-	-	-	-	-	-	25.760,00
LAR DOS IDOSOS MARIA TEREZA DA LAMARTA	-	-	-	12.916,26	-	-	-	-	-	-	-	-	12.916,26
ASSOCIAÇÃO EL SHADDAI EDUCAR - AESED	-	-	-	-	29.050,00	-	-	-	-	-	-	-	29.050,00
DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - SRPRFRO 4º DELEGACIA	-	-	-	-	15.526,64	-	-	-	-	10.100,00	14.940,00	-	40.566,64
ESCOLA MUNICIPAL MULTISSERIADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL TENENTE MELO	-	-	-	-	7.499,99	-	-	-	-	-	-	-	7.499,99
ASSOCIAÇÃO DE BASQUETE DE VILHENA - ASBAVI	-	-	-	-	-	4.340,00	4.340,00	4.340,00	3.750,00	3.750,00	7.500,00	-	28.020,00
ASSOCIAÇÃO PROTETORA DE ANIMAIS DE VILHENA/RO "AMOR DE 4 PATAS"	-	-	-	-	-	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	6.000,00	-	21.000,00
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO MARIA ARLETE TOLEDO	-	-	-	-	-	20.000,00	-	-	-	-	-	-	20.000,00
ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL	-	-	-	-	-	-	-	7.715,78	-	-	-	-	7.715,78
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - 3º GRUPAMENTO DE BOMBEIRO MILITAR - VILHENA/RO	-	-	-	-	-	-	-	4.684,26	2.650,74	3.895,00	9.615,00	-	20.845,00
TIRO DE GUERRA 12008 JSM-31º CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR E 3º DELEGACIA DE SERVIÇO MILITAR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	12.374,55	1.353,10	-	13.727,65
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CRISTO REI	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20.400,00	-	20.400,00
CONSELHO DA COMUNIDADE DE VILHENA/RO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	17.220,81	-	17.220,81
TOTAL GERAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	316.938,06

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0002669-34.2019.8.22.0014
 Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
 Vítima do fato: Ministério Público do Estado de Rondônia, Fabiana Couto de Melo
 Requerido: Alexandre Thomaz Harrison
 Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
 Intimação do denunciado por meio de seu advogado Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840) para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo de 5 dias.
 Dalila Effgen de Almeida
 Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7008444-08.2019.8.22.0014
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
 REQUERENTE: JOSIANY SILVA FREITAS, RUA PLINIO GALVANI 4653 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-780 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADOGADO DO REQUERENTE: PRISCILA GOMES BARBAO OAB nº PR36440
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 90 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 ADOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO OAB nº PE42379
 SENTENÇA
 Vistos etc.
 Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
 HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34382163 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigos 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.
 HOMOLOGO desistência do prazo recursal.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
 Vilhena, 4 de fevereiro de 2020
 (a) Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 Processo nº 7000638-82.2020.8.22.0014
 REQUERENTE: JOBSON PEREIRA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 05/05/2020 Hora: 16:00
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
 ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
 Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 Processo nº 7000640-52.2020.8.22.0014
 AUTOR: EMIDIO MAMEDE DE OLIVEIRA NETO
 Advogado do(a) AUTOR: ELISA DA SILVEIRA VARELA - PB20817
 RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 05/05/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000628-38.2020.8.22.0014

REQUERENTE: KHEROLYN SANGALLI

Advogado do(a) REQUERENTE: KHEROLYN SANGALLI - RO10383

REQUERIDO: OI S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPERTINO Data: 05/05/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000629-23.2020.8.22.0014

AUTOR: GLEICO SOUZA DA COSTA, LUCINEIDE PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO BORGES - MG152604

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO BORGES - MG152604

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências

da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 05/05/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000639-67.2020.8.22.0014

REQUERENTE: JOBSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências

da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPERTINO Data: 05/05/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006995-15.2019.8.22.0014

Requerente: DIRLEI NEUMA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Requerido(a): CHIELLA & MOREIRA LTDA - ME

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena
- RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006341-28.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRANI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO 6277
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Vilhena/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena
- RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001733-26.2015.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: POLIANA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA VESSONI - RO4501, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Vilhena/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001890-57.2019.8.22.0014
Requerente: M DE F ALMEIDA VIEIRA ESTETICA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445
Requerido(a): FLAVIO LEITE ALVES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000793-22.2019.8.22.0014
Requerente: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR
Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010444-49.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: ANDERSON AMARAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DE SOUSA EIRELI - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340

Processo nº: 7002038-05.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: LUCIA TOMAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, RN COMERCIO VAREJISTA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da SENTENÇA ID 33556197:
SENTENÇA: "[...] Proceda-se a atualização do débito até 29/01/2019 e expeça-se certidão de crédito.[...]"
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007998-05.2019.8.22.0014
EXEQUENTE: GOMES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428
EXECUTADO: V.S.O. VIEIRA AMARO - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 05/05/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº: 7001142-25.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: DEPOSITO DE AREIA SAO JOSE LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

EXECUTADO: MARCILEY ALVES PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº: 7007553-21.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: EVERONILDE MATOS DE SOUZA 98956868204
Advogado do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE SOUZA MORAES TEIXEIRA - RO9325

EXECUTADO: CAROLINE MARIA DE FREITAS VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003669-81.2018.8.22.0014

REQUERENTE: LARISSA ADELINA SBARDELLOTTO BENASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA ADELINA SBARDELLOTTO BENASSI - RO6262

REQUERIDO: LUCIANA MACHADO SANTOS VALENTE 71633030687

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000751-12.2015.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE GANEOLINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REQUERIDO: FRANCISCO ALDO VIEIRA DA SILVA, PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
Advogado do(a) REQUERIDO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376

Advogado do(a) REQUERIDO: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000560-88.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EDILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA - RO10235

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo (ID 34465546), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 04/05/2020 17:20, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Fórum Desembargador Leal Fagundes, localizado na Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702.

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000752-94.2015.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REQUERIDO: FRANCISCO ALDO VIEIRA DA SILVA, PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) REQUERIDO: THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376

Advogados do(a) REQUERIDO: THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005761-66.2017.8.22.0014

REQUERENTE: VALDEIR DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO6260
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA SHIMA - RJ125212, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006960-55.2019.8.22.0014

REQUERENTE: REGINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifesta se deseja produzir outras provas.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006956-18.2019.8.22.0014

REQUERENTE: GRASIELA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar se deseja produzir outras provas. Consta da ata de audiência proposta de acordo ofertada pela autora.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007030-09.2018.8.22.0014

REQUERENTE: CLEMAIR ALINE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004096-44.2019.8.22.0014

REQUERENTE: ARINEU ELIAS LODIS

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000233-46.2020.8.22.0014

AUTOR: TAPECARIA OLIVEIRA LTDA - ME, CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

RÉU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 20/04/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da

audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005107-11.2019.8.22.0014

AUTOR: DIRLAINE DE PAULA MESQUITA PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7002634-52.2019.8.22.0014
REQUERENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN
PIETRANGELO - RO5247
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7002046-45.2019.8.22.0014
AUTOR: LAIS TREVISAN SOARES TECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA
GHISI - RO5916
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002527-42.2018.8.22.0014 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMILIO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ALBERTO RODRIGUES
DOS SANTOS GRASSANO - MT23852, THALLYTTA DE OLIVEIRA
SEIFERT - MT18293
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA
LEITE - MT7413-O
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7002723-75.2019.8.22.0014
REQUERENTE: RENATA CRISTIANE DA SILVA ORTIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7002542-74.2019.8.22.0014
AUTOR: GENILDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI -
RO0005276A
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002542-74.2019.8.22.0014 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENILDO DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI -
RO0005276A
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -
RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM
Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002723-75.2019.8.22.0014 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATA CRISTIANE DA SILVA ORTIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO -
RO2666

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002216-17.2019.8.22.0014

REQUERENTE: AISLAN EDUARDO KUZMA

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002216-17.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AISLAN EDUARDO KUZMA

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000

Processo nº: 7004499-13.2019.8.22.0014

AUTOR: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO VALENTE FUGA PIRES -

MT7679

REQUERIDO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (DEZ) dias.
Vilhena (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000598-03.2020.8.22.0014

AUTOR: SANDRO GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820, THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 04/05/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000600-70.2020.8.22.0014

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 04/05/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000398-30.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.892,00

REQUERENTE: GENI RAIMUNDO GOMES, RUA CAMPINA GRANDE 2721 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Compulsando os autos verifico que em petição de id 28188926 e comprovante de endereço de id. 28188927 foi solicitada a alteração de endereço da parte autora. Inclusive em DESPACHO de id. 28603699 foi determinada a alteração do endereço da requerente. Ocorre que, o MANDADO de intimação foi no endereço constante da inicial, e conseqüentemente não foi possível a intimação da parte autora para cumprimento do último DESPACHO de id. 34164741. Dessa forma, PROCEDA A ALTERAÇÃO do endereço da parte autora e EXPEÇA-SE NOVO MANDADO DE INTIMAÇÃO no endereço por ela indicado, dando-lhe conhecimento do teor do DESPACHO de id. 34164741.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

7006979-61.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.458,33(mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos)

REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA OAB nº RO5755

REQUERIDO: LUCIMARA DA SILVA SANTOS, RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5340, SALAO STUDIO MARA MAGALHAES CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34504774 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
 Vilhena, 4 de fevereiro de 2020
 (a) Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito em substituição automática
 7006972-69.2019.8.22.0014
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 R\$ 1.181,10(mil, cento e oitenta e um reais e dez centavos)
 REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇOES
 EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358 CENTRO
 (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA
 OAB nº RO5755
 REQUERIDO: ANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, RUA ANTÔNIO
 QUINTINO GOMES 3475, APTO 01 JARDIM AMÉRICA - 76980-
 806 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 SENTENÇA
 Vistos etc.
 Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n.
 9.099/95.
 HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e
 legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, IDs
 34186203 e 34186205 e, via de consequência, JULGO EXTINTO
 O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b,
 do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do
 reclamante título executivo judicial.
 Sem custas e honorários advocatícios.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
 Vilhena, 4 de fevereiro de 2020
 (a) Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
 76980-702, Vilhena 7007978-48.2018.8.22.0014
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 R\$ 10.000,00(dez mil reais)
 AUTOR: QUESIA DA COSTA SANTANA, AV CURITIBA 3978
 SETOR 20 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567
 AUTOR: Banco Bradesco S/A, AVENIDA MAJOR AMARANTE
 3498 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
 PIGNANELI OAB nº RO5546
 SENTENÇA
 Vistos etc.
 Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei
 9099/95.
 Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34513557), a extinção
 do feito se impõe.
 Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art.
 924, II, do CPC.
 Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor
 da parte autora.
 Sem custas e honorários.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Arquive-se.
 Serve a presente como MANDADO.
 Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.
 (a) Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7000752-94.2015.8.22.0014
 Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
 R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais)
 REQUERENTE: DENNER WINDERSON VITOR SCHUASTZ CPF
 nº 768.542.302-25, RUA CAETÉS 4988, TEL 69-99947-2043 E
 98423-9533 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 -
 VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS
 OAB nº RO4042
 REQUERIDOS: FRANCISCO ALDO VIEIRA DA SILVA CPF nº
 DESCONHECIDO, PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE
 DE VALORES CNPJ nº 43.035.146/0001-85
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THALES ROCHA
 BORDIGNON OAB nº AC2160, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO
 OAB nº RO7376
 SENTENÇA
 Vistos etc.
 Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei
 9099/95.
 HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos o
 acordo de vontade das partes constante nos autos ID 34459794 e,
 JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924,
 inciso III, do Código de Processo Civil.
 Sem custas e honorários.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Arquive-se.
 Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.
 (a) Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito em substituição automática.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
 76980-702, Vilhena 7006976-09.2019.8.22.0014
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 Valor da Causa:R\$ 718,11(setecentos e dezoito reais e onze
 centavos)
 REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇOES
 EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358 CENTRO
 (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA
 OAB nº RO5755
 REQUERIDO: ELISANGELA BRAGANCA TAVARES, RUA
 H-SETE 29, QUADRA 15, NOVA VILHENA ARIPUANÃ - 76985-
 468 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 SENTENÇA
 Vistos etc.
 Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
 O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355,
 inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada
 a importância de R\$ 718,11 (setecentos e dezoito reais onze
 centavos), referente a venda de roupas a reclamada. Informa que
 o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o
 vencimento da obrigação.
 Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou
 o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para
 tanto.
 Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos
 alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos
 Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
 É de se reconhecer a reclamada adquiriu roupas da reclamante e
 não efetuou o pagamento nas datas e forma aprazadas.
 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com
 fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno
 a parte reclamada ELISANGELA BRAGANÇA TAVARES a pagar
 a quantia de R\$ 718,11 (setecentos e dezoito reais onze centavos)
 a Reclamante POP MODAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES

EIRELI-EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001082-91.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 9.186,99 (nove mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos)

EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME, RUA RICARDO FRANCO 518 CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

EXECUTADO: TATIANE ILSEMARI BASSEIO, RUA GONCALVES DIAS 179, CAPS - PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Decido.

Realizada a penhora de percentual do salário do executado, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, deixou o prazo transcorrer in albis. O débito foi pago na sua integralidade pelo executado. Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:

Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I – pela entrega do dinheiro;

Assim, diante do pagamento parcial da dívida, expeça-se alvará em favor da PARTE AUTORA, devendo comprovar o levantamento do valor até então depositado no prazo de 5 (cinco) dias.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

7003141-47.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.090,57 (dois mil, noventa reais e cinquenta e sete centavos)
EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: KELLY CRISTINA BARROS SUZIN, AVENIDA GUAPORÉ 317 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008845-41.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/12/2018

EXEQUENTES: F. D. S. D. M., RUA KELLY REGINA ANSCHAL 6425 BOA ESPERANÇA - 76985-444 - VILHENA - RONDÔNIA, P. D. S. J., RUA KELLY REGINA ANSCHAL 6425 BOA ESPERANÇA - 76985-444 - VILHENA - RONDÔNIA, A. E. D. S. D. M., RUA KELLY REGINA ANSCHAL 6425 BOA ESPERANÇA - 76985-444 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. D. S., ÁREA RURAL S/N, LINHA 145 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Ciente do teor da certidão da Oficiala de Justiça.

Desentranhe-se MANDADO para cumprimento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 4 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000626-68.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/02/2020

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: NOREDI JOAO DOS SANTOS, AVENIDA LIBERDADE 4813 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 16.069,17

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7004640-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/06/2016

AUTOR: CYRO FRANCISCO DOS SANTOS, RUA TRAVESSA B 7077, CASA PARQUE SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

R\$ 17.231,17

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: CYRO FRANCISCO DOS SANTOS ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenizatória contra RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO.

O patrono informou no Id 22236606 que o autor havia falecido, sendo o feito suspenso para seus sucessores se habilitassem nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, foi procedida tentativa de intimação dos sucessores/herdeiros no endereço do falecido, porém não foram localizados naquele endereço.

Desta forma, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 313, §2º, II do CPC, que assim dispõe: "falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO."

Posto isso, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Considerando o princípio da causalidade, CONDENO o espólio ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, os quais ficam suspensos de exigibilidade, pois o autor era beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000610-17.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 03/02/2020

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: L. F. FURINI - ME, RUA DAS ROSAS 3353 JARDIM PRIMAVERA - 76983-320 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 1.249,91

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Havendo comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000494-11.2020.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELYARA HONORATO DE OLIVEIRA SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956

Advogado do(a) REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO4956

INVENTARIADO: FABIANE MARIA DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS FINALIDADE: Intimar terceiros interessados, incertos ou desconhecidos, bem como cônjuge ou companheiro, herdeiros e legatários, caso não o sejam pessoalmente.

Assunto da inicial: DESPACHO id n. 34379422: "Vistos. Nomeio inventariante a requerente ELYARA HONORATO DE OLIVEIRA SOUZA, que prestará compromisso em 05 dias. As primeiras declarações e as certidões negativas fiscais da falecida já foram apresentadas com a exordial. DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino que o veículo MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/NOVO GOL 1.0, ANO/MODELO 2012/2013, COR: Vermelha, Placas: NDO8298, Chassi:9BWAA45U5DT191851 e RENAVAL: 496312430, registrado em nome de JOVAN SILVA TORRES, seja depositado sob a guarda da inventariante. Cite-se o herdeiro VALDIR HONORATO DE SOUZA, que se encontra recolhido à Cadeia Pública de Colorado do Oeste – RO. Caso não apresente defesa no prazo legal, desde já nomeio Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua nesta Vara, para promover a defesa de seus interesses. Citem-se os interessados via edital, bem como o MP e as Fazendas para se manifestarem. Sirva como MANDADO /carta precatória. Vilhena,RO, 30 de janeiro de 2020. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007961-12.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: ROMARIO DA SILVA MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006130-60.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

EXECUTADO: DURCINEI NATALINO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007403-74.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 05/10/2017

REQUERENTE: R. B. D. O. Z., AVENIDA JASMIM 1334 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

REQUERIDO: A. E. P., RUA AMADOR LOPES VILAR 25, SOBRADO 02 JARDIM BANDEIRANTES - 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

R\$11.244,00

Vistos em saneamento.

Em análise ao DESPACHO inicial, verifico que ocorreu um erro consistente na fixação dos alimentos, pois foram fixados em favor da filha da menor, no entanto o correto era em favor da parte autora, uma vez que esta realizou o pedido de alimentos com base nos artigos 1.566, inciso III, c/c art. 1.694, ambos do Código Civil. Assim, para sanar o erro, declaro que os alimentos fixados no DESPACHO inicial são devidos à parte autora pelo período de 24 meses, contados a partir da DECISÃO que os fixou.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide os alimentos vindicado pela autora.

Ônus da prova.

a) à autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) o réu incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

No mais observo que as partes possuem condições de resolver a questão controvertida por meio de um acordo, porquanto já se conciliaram na questão atinente aos alimentos da filha comum.

Assim, digam as partes se possuem interesse de serem submetidos a audiência de conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça, além de se isentarem das custas processuais, finais.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de agosto de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007403-74.2017.8.22.0014 - 1ª Vara

Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 05/10/2017

REQUERENTE: R. B. D. O. Z., AVENIDA JASMIM 1334 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

REQUERIDO: A. E. P., RUA AMADOR LOPES VILAR 25, SOBRADO 02 JARDIM BANDEIRANTES - 86300-000 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

R\$11.244,00

Vistos em saneamento.

Em análise ao DESPACHO inicial, verifico que ocorreu um erro consistente na fixação dos alimentos, pois foram fixados em favor da filha da menor, no entanto o correto era em favor da parte autora, uma vez que esta realizou o pedido de alimentos com base nos artigos 1.566, inciso III, c/c art. 1.694, ambos do Código Civil. Assim, para sanar o erro, declaro que os alimentos fixados no DESPACHO inicial são devidos à parte autora pelo período de 24 meses, contados a partir da DECISÃO que os fixou.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide os alimentos vindicado pela autora.

Ônus da prova.

a) à autora incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) o réu incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autora.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

No mais observo que as partes possuem condições de resolver a questão controvertida por meio de um acordo, porquanto já se conciliaram na questão atinente aos alimentos da filha comum.

Assim, digam as partes se possuem interesse de serem submetidos a audiência de conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça, além de se isentarem das custas processuais, finais.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de agosto de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0003693-83.2008.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DENOFA DO BRASIL LTDA. (EM LIQUIDACAO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

EXECUTADO: SONIA MARISA GUIDOLIN e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA TERESINHA BOGER FUQUES - RS34039, HELIO SOUZA FUQUES - RS24807

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, informando o andamento processual da carta precatória distribuída.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000754-28.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

Polo Passivo: TIFFANY BRISETH ZEGARRA RIOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0024071-07.2001.8.22.0014

Polo Ativo: EDWANDA NUNES ORLANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE LUCIA LEPORACCI SOARES DE FIGUEIREDO - SP52950-A

Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0103598-95.2007.8.22.0014

Polo Ativo: LUCIANE DE OLIVEIRA NARCIZO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA MORETTI OBERST - RO2678

Polo Passivo: GELCIR DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: XIRLEI CAMPOS ALMEIDA - RO3157

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000044-90.2020.8.22.0014

Polo Ativo: M. N. S.

Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006988-57.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: CERQUEIRA & SOUZA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada para manifestação quanto as correspondências devolvidas nos IDs 30332589, 30334601 e 30334625, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000069-06.2020.8.22.0014

Polo Ativo: FRANCISCO ANDRE DA SILVA FILHO

Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002606-84.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BRITO & KORB LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

RÉU: DIRLEI DANIEL PATENE e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a devolução das cartas de citação IDs 30317996 e 30318754, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000046-60.2020.8.22.0014

Polo Ativo: ALESSANDRA VALERIA DE SOUZA

Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000060-44.2020.8.22.0014

Polo Ativo: ANNY VALENTINA ALVES DA SILVA

Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000076-95.2020.8.22.0014

Polo Ativo: ODAIR NAMBIQUARA SAWENTESU

Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000075-13.2020.8.22.0014

Polo Ativo: JOEMERSON NAMBIKUARA SAWENTESU

Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000074-28.2020.8.22.0014

Polo Ativo: LUCIARA KITHAULU SAWENTESU

Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003148-05.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

RÉU: ELIAS MAIOTTI

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o andamento da Carta Precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000073-43.2020.8.22.0014

Polo Ativo: WESLEY SAWENTESU NAMBIKUARA

Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000061-29.2020.8.22.0014

Polo Ativo: ELIAS SANABRIA DE JESUS

Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000059-59.2020.8.22.0014

Polo Ativo: MIGUEL BARROS DE SOUZA

Polo Passivo: 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 3 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008092-50.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA MARIA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT
FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA
SILVA - RO5109

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
AC3592

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se
quanto a contestação apresentada no ID 344880405, no prazo de
15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008005-
94.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 03/12/2019

DEPRECANTE: JOAO DO VALE NETO, RUA PAULO LEAL 1399,
- DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS -
76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA
OAB nº RO3907

DEPRECADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, AVENIDA
FARQUAR 3328, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS -
76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

0,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido redesignação da audiência, pois o requerido
logrou comprovar que a testemunha não poderá comparecer na
solenidade em virtude de convocação para curso em outra cidade
em decorrência de seu trabalho.

No entanto, fica a parte interessada obrigada a trazer a testemunha
na audiência independentemente de intimação judicial, devendo
seu advogado se atentar ao que dispõe o art. 455 do CPC.

Assim, redesigno audiência para oitiva da testemunha para dia
24/03/2020, às 8h, na sala de audiência deste Juízo localizado
no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim
América, nesta cidade.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 4 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 6civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007289-38.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GENIS FRANCISCO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: SIDNEI TERLAN

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze)
dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$
109,13 (cento e nove reais e treze centavos). O não pagamento
integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para
fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-
7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005836-37.2019.8.22.0014

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ELDER RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757,
LUCIANE BRANDALISE - RO6073

RÉU: DAIANE DUTRA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-
7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007081-83.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI -
RO533

EXECUTADO: ELIAS GOMES JARDINA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,
código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/
requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,
de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de
24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-
7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0083808-57.2009.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Ana Karoline Pereira Nóia e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS -
RO3508

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN
PIETRANGELO - RO5247, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

RÉU: ODILEI NOIA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA
intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/
exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0083808-57.2009.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Ana Karoline Pereira Nóia e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

RÉU: ODILEI NOIA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7000658-10.2019.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: [Ambiental] Parte Autora: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Parte Requerida: Nome: F. P. COMERCIO E SERVICOS DE MADEIRAS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4480, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140

Intimação da Defensoria Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.

Vilhena(RO), 4 de fevereiro de 2020.

SIMAO SATOSHI SATO

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0083808-57.2009.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Ana Karoline Pereira Nóia e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

RÉU: ODILEI NOIA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa,

código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0083808-57.2009.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Ana Karoline Pereira Nóia e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

RÉU: ODILEI NOIA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000636-15.2020.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: 1ª Vara de Família da Comarca de Cuiabá/MT

Advogado do(a) DEPRECANTE: NILSON EDUARDO CARNELOSSI PONCIANO - PR90355

DEPRECADO: 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

REQUERIDO: FERNANDO LUIZ DOS SANTOS - CPF Nº 527.610.701-78

INTIMAÇÃO - DIÁRIO DA JUSTIÇA FINALIDADE: INTIMAR o Requerido por intermédio de seu Advogado do r. DESPACHO ID 34510877, a seguir:

"Vistos. Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO, porquanto a DECISÃO do juízo deprecante serve como Alvará de Soltura. Devidamente cumprida, devolva-se à origem. Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias. Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa. Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço. Vilhena, RO, 4 de fevereiro de 2020 [a] Andresson Cavalcante Fecury - Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006410-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitoria

Protocolado em: 12/08/2016

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA

FUNCHAL 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS
OAB nº AC5859

RÉU: MARIA MERCES DE OLIVEIRA, RUA DOMINGOS LINHARES Bairro Centro BAIRRO CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 108.774,98

Vistos em saneamento.

I) PRESCRIÇÃO

A requerida alega que ocorreu a prescrição do débito cobrado nesta ação, sob o argumento de que o prazo prescricional inicial começa a partir do momento em que a ação se torna exercitável, e que ação foi proposta após 05 anos desde a data do inadimplemento (30/04/2010).

Caso seja outro o entendimento, pleiteia que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes de 05 anos do ajuizamento da ação, considerando como prazo inicial da prescrição a data de vencimento de cada parcela.

Sem razão a defesa, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicial na data de vencimento do contrato, conforme ementa abaixo colacionada:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" Súmula n. 106/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1486155/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

Considerando que há 05 contratos fundamentando esta ação monitória, os quais tiveram vencimentos em 30/05/2012, 30/11/2012, 30/10/2013, 30/11/2014, 30/11/2014, e que a ação foi proposta no dia 12/08/2016, portanto antes de transcorrido o prazo prescricional de 05 anos, REJEITO a preliminar arguida.

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide

Restaram incontroversos nos autos a contratação e o inadimplemento contratual. A controvérsia cinge-se acerca da aplicação de juros, correção monetária, honorários advocatícios, excesso de cobrança, tendo a requerida apresentado alegação superficial de que houve anatocismo, com capitalização mensal de juros. Tais matérias se tratam da aplicação do direito ao caso, de modo que entendo dispensada a produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide.

Assim, intime-se as partes acerca desta DECISÃO. Não havendo recurso ou pedido de produção de provas, com justificativa, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001132-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 22/02/2018

REQUERENTE: F. C. D. S., AVENIDA LIBERDADE 3534 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA HELENA FIRMINO OAB nº RO4983, ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. D. O. V., RUA NELCI VIANA DA LUZ 11 BNH - 76987-272 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616

R\$ 284.083,52

Vistos em saneamento.

I) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

II) Ponto controvertido da lide

Fixo como ponto controvertido da lide

a: a partilha do imóvel residencial;

b guarda dos filhos

III) Ônus da prova

Diante das alegações das partes e dos documentos já acostados nos autos tenho que:

a) à parte autora incumbe comprovar: os fatos constitutivos de seu direito;

b) à parte ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, em especial que o imóvel residencial não deve ser partilhado.

DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal pleiteada por ambas as partes.

INDEFIRO o pedido de prova pericial, pois o estudo social e os documentos acostados aos autos já são esclarecedores no sentido pleiteado pela ré. Intime-se o réu para se manifestar acerca de tais documentos, no prazo de 15 dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2020, às 09 horas.

Intimem-se partes através de seus advogados para comparecerem na audiência, acompanhados de suas respectivas testemunhas, independentemente de intimação judicial, devendo o advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000466-

17.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe:Procedimento Comum Cível
 Protocolado em: 25/01/2010
 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
 RUA DOMINGOS LINARES, 279 279, NÃO INFORMADO CENTRO
 - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE
 BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835
 RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177
 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT 4177, PAÇO MUNICIPAL
 DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE VILHENA
 DESPACHO
 Vistos.
 DEFIRO o pedido do Id 32153288 - pág. 10.
 Remetam-se os autos para reexame necessário.
 Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2020
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
 Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008078-
 66.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80
 Protocolado em: 10/12/2019
 REQUERENTES: ROSIVALDO HERCULANO DA SILVA,
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2250 CENTRO (S-01) - 76980-
 202 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIEL HERCULANO DA SILVA,
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2250 CENTRO (S-01) - 76980-
 202 - VILHENA - RONDÔNIA, RUTE HERCULANO DA SILVA,
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2250 CENTRO (S-01) - 76980-
 202 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSELI HERCULANO DA SILVA,
 AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2250 CENTRO (S-01) - 76980-
 202 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSENI HERCULANO DA SILVA,
 AVENIDA DAS VIOLETAS 1202 JARDIM PRIMAVERA - 76980-
 220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BEATRIZ BIANQUINI
 FERREIRA OAB nº RO3602
 R\$ 181.000,00
 D E S P A C H O
 Vistos.
 Manifeste-se o Ministério Público.
 Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
 Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 1ª Vara Cível
 Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
 Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004347-
 62.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
 Classe:Execução Fiscal
 Protocolado em: 04/07/2019
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,
 AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811
 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANE SECAGNO OAB nº
 RO5020
 Vistos.

Constata-se dos autos que o executado ingressou com ação de recuperação judicial sob o n. 7005626-13.2019.8.22.0005, o qual tramita no Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca.
 Esta ação se refere à execução fiscal em que a Fazenda Pública pugna pela constrição e alienação de bens do executado em recuperação judicial.

Pois bem. Conforme entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal.

Nesse sentido vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)
 A ser assim, indefiro o pedido de suspensão, porém eventual penhora de bens deverá se submeter ao crivo do Juízo da recuperação judicial.

Por outro lado, hei por bem autorizar o executado a apresentar os embargos sem a efetivação da garantia do juízo, tendo como termo inicial da fluência do prazo a intimação desta DECISÃO.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, oferecer embargos.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2020
 Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009195-63.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 23/11/2017

AUTOR: MARCOS PAULINO, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 3039 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Vistos.

Acolho de justificativa.

Pratique-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007213-77.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: AUTO POSTO RD III LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000584-19.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/01/2020

AUTORES: VLADMIR PAGNONCELLI, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: SIDNEY OLENCHI, LH 85, POSTE 35 KAPA 42 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 776,36

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000964-13.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 15/02/2018

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: FRANCISCO TEODORO DE SOUZA, AC NOVA VILHENA 7814, V GOIAS ST ZICO ZONA RURAL CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-971 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.044,78

Vistos.

Intimada para se manifestar o exequente permaneceu inerte.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000585-04.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/01/2020

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: CICERO DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA TRINTA E OITO 4676 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 9.606,69

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 4 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008546-30.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/01/2020

EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 124, MAZURECHEN ADVOGADOS CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN
OAB nº RO4461

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II
608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de
dezembro de 2009, DECLINO da competência para o Juizado
Especial da Fazenda Pública desta Comarca.

Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.

Intime-se.

Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003544-
43.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/04/2015

EXEQUENTE: ALEXANDRE SILVA GONCALVES, RUA
BENEDITO TEIXEIRA LUIZ 585 JD. ELDORADO - 76987-244 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE
OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO
OAB nº RO5828

EXECUTADO: JERONIMO DONIZETE PEREIRA ALVES, AV.
BENNO LUIZ GRAEBIN 4209 JD. DAS OLIVEIRAS - 76980-663 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Acolho o justificativa.

Proceda-se com o necessário para cumprimento do MANDADO.

Vilhena, RO, 4 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010700-
82.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/11/2015

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA, RUA: LUIS
SERAFIM 815 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606,
WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB nº RO6618

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AEROPORTO
BRIGADEIRO CAMARÃO BR 174 SAÍDA P/ JUÍNA AEROPORTO
- 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE
OAB nº MT7413

DESPACHO

Vistos.

O feito foi extinto no Id 29096281.

Após regularizada a pendência das custas, arquivem-se os autos.

Vilhena, RO, 4 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7010279-02.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAFAEL MARQUES DE FREITAS, LINHA 125
SETOR 10 LOTE 39 B E 43- NS lote 39B e 43, LINHA 125 SETOR
10 LOTE 39B E 43 N S ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB
nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca do
pedido de habilitação de crédito do terceiro interessado, no prazo
de cinco dias.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7001794-81.2015.8.22.0014

Mensalidades

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA,
RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: MICHELLY CAROLINE GOMES DE ARAUJO, RUA
728 2597, TELEFONE 69-98449-0922 MARCOS FREIRE - 76980-
220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se
ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os
autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do
prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7008154-90.2019.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROSELI SOUZA SILVA, RUA VINTE E SEIS
2986 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA
- RONDÔNIA, VICTOR HUGO SILVA DE SOUZA, RUA VINTE
E SEIS 2986 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 -
VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAVI ANGELO BERNARDI
OAB nº RO6438

EXECUTADO: JOCELINO PEREIRA DE SOUZA, RUA VINÓLIA
1614, AV. 1707 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias
manifeste-se acerca dos documentos juntados no ID n. 34448201.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004580-59.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, FABIO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista designação de data de perícia, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o depósito judicial dos valores referente aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000345-15.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ROSA FERREIRA CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

EXECUTADO: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724, PAULO ROGERIO JOSE - RO383, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO2840

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Verifique a escritania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001317-87.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXEQUENTE: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000402-38.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: WILFRIDO FIGUEREDO MORAN

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a RESPOSTA ao OFÍCIO [ID. 34460566], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO REQUERIDO: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do requerido, acima indicado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7000566-95.2020.8.22.0014

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: J. E. D. S.

Obs: Caso o requerido não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 04 de fevereiro de 2020

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007290-86.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: SOARES & PAROLO LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000303-63.2020.8.22.0014

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO

CRISOSTOMO OAB nº RO3404

EXECUTADO: C. S. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN

OAB nº RO4461

CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

Verifique a escritania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.

trata-se de pedido de execução provisória de SENTENÇA que será processada nos mesmo moldes da execução definitiva (art. 520 do CPC).

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPD).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPD, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005913-51.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 205-A CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: WALTER PEREIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expeça-se alvará judicial ao exequente dos valores penhorados nestes autos.

Quando da retirada do alvará, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0013195-36.2014.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV. EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉUS: DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA, LINHA 138, KM 05, LADO SUL, ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAO MATEUS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Defiro a intimação por edital conforme requerido na petição de ID: 34207738 p. 1.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009369-72.2017.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4505 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

EXECUTADO: LEONEL RAMALHO DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1869, MARCENAIRA OLIVEIRA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a penhora de bens, conforme requerido na petição de ID 34219089.

Serve o presente de MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008419-32.2010.8.22.0014

Veículos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: L. F. IMPORTS LTDA., AV. CELSO MAZUTTI 2871 CENTRO - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA, MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 19847, - DE 17281 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ALMEIDA - 04795-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB nº RO5418, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625, ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B, ALAN LEON KREFTA OAB nº RO4083, CIRO JOSE CALLEGARO OAB nº SP249941, FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772, ANA CARLA DE PAIVA ROCHA OAB nº SP384932, NATALI BORTOLETTO ROCABADO OAB nº SP392107

EXECUTADO: MARCOS PAULO DE FREITAS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007191-19.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 161,08

EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, TRAVESSA 1530 2072 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: JHONNETH SOARES DOS SANTOS, RUA ONZE, LOTE 10 QD 19 UNIÃO RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-834 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Defiro a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, comparecendo à Defensoria Pública para requerer o que de direito, sob pena de extinção pela inércia.

Serve o presente de MANDADO.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002041-23.2019.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDOS: NELSON DIAS DA SILVA, RUA 239, EDIFICAÇÃO

FICA EXATAMENTE SOBRE O LOGRADOURO BAIRRO

PARQUE INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,

JOÃO LOUREIRA DA SILVEIRA, RUA 339, EDIFICAÇÃO FICA

EXATAMENTE SOBRE O LOGRADOURO BAIRRO PARQUE

INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, HELIO

LOUREIRO DA SILVEIRA, RUA 312, EDIFICAÇÃO FICA

EXATAMENTE SOBRE O LOGRADOURO BAIRRO PARQUE

INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCAS LOPES SALING OAB

nº PR66380, DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657,

FERNANDO MIGLIORANZA OAB nº RO5812

Cumpra-se o DESPACHO de Id 33804671.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002870-04.2019.8.22.0014

Honorários Profissionais

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, RUA MARQUES

HENRIQUE 800, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO (S-01)

- 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON OAB

nº RO146

EXECUTADO: RAPHAEL DA SILVA CARDOSO, RUA MARIO

GOMES CORREA 4423, RC CELL ASSESSÓRIOS DE TELEFONE

JARDIM OLIVEIRAS - 76980-652 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi a transferência dos valores penhorados neste feito.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Quando da retirada do alvará intime-se a manifestar-se sobre

eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de

extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006055-55.2016.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção

Monetária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 411,00

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO

VARGAS 222 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº

RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADOS: MARITANIA DAROS, RUA MARCOS DA LUZ

98 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SILMAR

DAROS, MARCOS DA LUZ 98 CENTRO - 76980-220 - VILHENA

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de

extinção e arquivamento do processo, a parte autora quedou-se

inerte.

Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO

DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo

Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena

de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os

autos.

4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0007477-24.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Hipoteca

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS JAMBOS, 1105,

SICREDI UNIVALES CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO

GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES

OAB nº MT129990, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI

OAB nº MT137010

EXECUTADOS: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE

INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA,

FABIO ANTONIO DA SILVA, AV CELSO MAZUTTI 7095 PARQUE

INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76987-419 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT

OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

DESPACHO

Acerca da petição do perito, intemem-se as partes para manifestarem-

se no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005687-75.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

Monitória

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO,

AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB

nº RO4683

RÉU: ANGELA ADRIANA FRANCISCO, AVENIDA UMUARAMA

2811 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Verifique a escritania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPD).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPD, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007407-77.2018.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AMANDA SANTOS DA CONCEICAO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 1896 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIO JESUINO DA CONCEIÇÃO, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2899 S-29 - 76983-438 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Acolho a petição de ID 34155719 p.1

Remetam-se os autos à contadoria.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012615-45.2010.8.22.0014

Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita

Inventário

REQUERENTES: PATRICIA APARECIDA LIMA SILVA, RUA 822 6275 ALTO ALEGRE - 76985-324 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA LUÍZA DA SILVA ALVES, AVENIDA LUIZ MAZIERO,.. JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048, DEISIANY SOTELO VEIBER OAB nº RO3051

INVENTARIADO: FLAVIO BENEDITO ALVES, SEM ENDEREÇO

Diante da impossibilidade de contatar a genitora da menor para informação quanto ao número de seu CPF, oficie-se à Receita Federal para que preste as informações ao juízo quanto ao número de CPF-Cadastro de Pessoas Físicas em nome de Maria Luíza da Silva Alves, nascida aos 16.8.2005, na cidade de Vilhena/RO, filha de Flávio Benedito Alves e Luiz Alves Gomes.

Serve o presente de ofício.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004519-65.2015.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, RUA CORBÉLIA 2º ANDAR SALA 200 695 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME, TRAV. JUPITER Nº 123, NÃO CONSTA SETOR GRANDES AREAS - 76874-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384, VALDEMAR REINERT OAB nº PR25295

Acerca da petição de ID 34078462 que alega a certificação equivocada da tempestividade da impugnação, manifeste-se a escritania.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000107-93.2020.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

REQUERIDOS: MARCOS VALDIR RODRIGUES, SEM ENDEREÇO, SOELI SILVA SANTOS, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4561, LOCAL DE TRABALHO - VANZIN COMÉRCIO DE FERRO E AÇO JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Emende a autora a inicial juntando o contrato social da empresa executada, comprovando a condição dos sócios/requeridos nesta ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008943-26.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: WELLITA DE LIMA VIEIRA, AVENIDA PIAUÍ 4519 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-147 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: STHEFANY DA SILVA THOMAZ OAB nº RO10645

Acerca da petição de ID: 34187206, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008123-07.2018.8.22.0014

Administração judicial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA, RUA 22, QUADRA 87 06 BNH - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616

RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680

Intime-se a requerida para que se manifeste no prazo de cinco dias acerca da petição de ID: 34161351 p. 1.

Após, voltem os autos conclusos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004633-43.2011.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/a, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº AC8350, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846

EXECUTADOS: WAGNER ELIAS GRASSO, SEM ENDEREÇO, Wagner Elias Grasso-ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

DESPACHO

Defiro o requerido ID n. 33950055 p. 1/2.

Serve o presente de Ofício para inclusões dos nomes dos executados WAGNER ELÍAS GRASSÓ ME, CNPJ 63.791.552/0001-85 e WAGNER ELIAS GRASSO, CPF 419.485.302-44, valor do débito atualizado R\$ 143.911,32 (cento e quarenta e três mil, novecentos e onze reais e trinta e dois centavos), no sistema Serasajud e SPC.

Após, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Serve o presente de Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005212-22.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

EXECUTADO: ELIESIO JOSE GERALDI, CENTRO 2268, EM FRENTE AO HOTEL AVENIDA TANCREDO NEVES - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Não foram encontrados valores pelo sistema BACENJUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que os executados possuem 04 (quatro) veículos em seus nomes, conforme tela abaixo.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende as restrições dos referidos bens.

Lista de Veículos - Total: 4 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NJM1828 RO REB/GOYDO REG CAN 2008 2008 ELIESIO JOSE GERALDI Não ui-button ui-button

NDJ6512 RO HONDA/NXR150 BROS ESD 2007 2007 ELIESIO JOSE GERALDI Sim ui-button ui-button

NGI5973 RO SR/GUERRA AG BS 2006 2006 ELIESIO JOSE GERALDI Não ui-button ui-button

NBY5274 RO M.BENZ/L 2638 2002 2002 ELIESIO JOSE GERALDI. Sim ui-button ui-button

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003836-64.2019.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI ANGELO RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO, 4390 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7553

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442, LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos ficha financeira do requerido no período de 09/2017 a 03/2018.

Com a juntada, intime-se a parte requerida a manifestar-se em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005827-75.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 857,76

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO JOSELICIO DA SILVA - ME, AVENIDA BEIRA RIO 2282 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

O endereço constante do sistema INFOJUD foi infrutífera.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002959-27.2019.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: EDUARDO DE MELO BRITO, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5781, casa 02 JARDIM ELDORADO - 76987-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLOVIS DONATO BRITO, RUA TUPI, 2170 CIDADE ALTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente o feito será extinto pela inércia.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005699-89.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

EXECUTADO: ELIETE GONCALVES LOBATO, RUA ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS 774 JARDIM AMÉRICA - 76980-868 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 430,97.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004005-51.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

EXECUTADOS: NELMA VEIGA DOS SANTOS, AV. MELVIN JHONES 1094, SALA B CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AMOS BORGES DE OLIVEIRA 3495433253, RUA MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO 2902 GREEN VILLE - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro mais cinco dias para que o exequente promova ao recolhimento da diligência ID 3406884.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000569-84.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001350-09.2019.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INES MIRANDA DE SOUZA, RUA CIDADE ALTA 310 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA, MAPFRE VIDA S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 22ª ANDAR BROOKLIN - 08381-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Intime-se o Perito nomeado para que no prazo de 05 (cinco) dias indique nova data para a realização de perícia.

Com a indicação, intemem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, bem como eventuais assistentes técnicos. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004369-28.2016.8.22.0014

Direito de Imagem

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WESLEY DE PAULA DOS SANTOS, ODÍLIO REZENDE 3949 ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

EXECUTADO: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: POLIANA DE MATOS GARCIA OAB nº RO7259, JAZER RAMOS DE LIMA OAB nº RO5291

DESPACHO

Defiro a adjudicação do bem em favor do exequente.

Intime-se a apresentar o valor remanescente do débito em cinco dias.

Diante da informação de que a executada está na iminência de fechar a empresa, defiro desde já a penhora do estoque ficando os bens sob a guarda do exequente, até o valor remanescente da dívida..

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006050-62.2018.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: APARECIDA DE SOUZA FRANCISCA, ÁREA RURAL 670, CHÁCARA BOM FUTURO LINHA 135 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 700609-32.2020.8.22.0014

Correção Monetária Procedimento Comum Cível R\$ 1.047,14

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: ORLANDA BORGES, AVENIDA CARLOS STHAL 5004 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008803-89.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 2.575,22

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: VANDERLEY VIEIRA GONCALVES, RUA 08 04 COHAB - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

O endereço constante do sistema INFOJUD é o mesmo indicado na inicial.

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001064-65.2018.8.22.0014

Correção Monetária

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: IZABEL HERRERA RIBERA, RUA ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS 783 JARDIM AMÉRICA - 76980-868 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Informou a parte exequente que o saldo atualizado da dívida corresponde a R\$ 5.769,69 (cinco mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), pretendendo a penhora de parte dos vencimentos auferidos pelo executado, como aposentado do Governo do Estado de Rondônia.

A tentativa de penhoras de bens pertencentes ao executado restaram infrutíferas.

Com efeito, o exequente requer a penhora de parte do salário do executado.

Cumprе salientar, de início, que os débitos contraídos por particulares, usualmente, são quitados com os seus ganhos. No caso do executado, seus compromissos necessariamente devem ser suportados pelos valores que recebe em razão do seu trabalho, já que não foi localizado bens para penhora.

Registra-se que o presente feito tramita desde 2018, sem que o executado tivesse demonstrado interesse em saldar a dívida.

Assim, devem ser sopesados, em cada caso, os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da máxima efetividade da execução, sob pena de se dar azo a intoleráveis injustiças.

Neste particular, considerando o valor do crédito exequendo, e não havendo informações do valor do salário do executado, tem-se que a retenção mensal de 20% (vinte por cento) do valor dos seus rendimentos líquidos, por ora, não comprometerá a sua subsistência.

Por estas razões, visando assegurar o resultado prático da presente execução, determino que seja efetuada mensalmente a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da executada ISABEL HERRERA RIBERA, até satisfação do crédito exequendo, devendo a quantia ser disponibilizada em conta vinculada a este juízo.

Desta feita, oficie-se ao IPERON, localizado na Av. Sete de Setembro, n. 2557, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, CEP 76.804-141 para que realize os descontos de 20% dos rendimentos líquidos da executada ISABEL HERRERA RIBERA, portadora do CPF n. 270.065.062-04.

Consigne-se que a penhora deverá ser descontada diretamente do contra-cheque da parte devedora e, imediatamente depositada na conta bancária judicial vinculada a estes autos.

Decorrido o prazo para impugnação à penhora, certifique-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005113-52.2018.8.22.00147005113-52.2018.8.22.0014

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

MonitóriaMonitória

AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAI LTDA. - ME, AVENIDA ITAUBA 12715 S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229B, DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229B, DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190

RÉUS: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2390, SALA 01 BELA VISTA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO, FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 5084 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Cuida-se de Execução de Execução Fiscal Ajuizada por AUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAI LTDA. - MEAUTOR: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAI LTDA. - MEEm face de RÉUS: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME, FERNANDA BESSA DA SILVA COSTARÉUS: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME, FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA RECAPADORA DE PNEUS RODAMAI LTDA-ME ingressou com ação monitória em face de FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME, FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA

A requerida foi citada por edital, sendo nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Cabe julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

As alegações descritas na inicial estão amparadas em prova documental idônea.

Os embargos monitórios por negativa geral, de outro lado, não tem o condão de obstar o sucesso da demanda.

De rigor, portanto, a procedência do pedido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Considerando que não houve pagamento voluntário, majoro os honorários para 10% sobre o valor atual do débito.

Condeno o réu ao pagamento de custas dessa ação monitória, sob pena de poteste e inscrição em dívida fiscal estadual.

P.R.I.C.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001794-06.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDINA COSTA DOS SANTOS, CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA LINHA 95 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ANA DARK COSTA, RUA 714 2538 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA MAILHO OAB nº RO6259, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

RÉUS: ALLIANZ SEGUROS S/A, RUA LUIS COELHO 26, RUA

LUI S COELHO 26 CONSOLAÇÃO - 01309-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AILTON C. DE CARVALHO - ME, RUA JOÃO ISIDORO LEANDRO 34 PARANA - 19970-000 - PALMITAL - SÃO PAULO, M M FUNDACOES LTDA - EPP, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES OAB nº SP193229, FERNANDO PENAFIEL OAB nº RO5732, FLAVIO JOSE NEVES LUIZ OAB nº SP350097, CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ OAB nº SP353266, LEONARDO DA SILVA CRUZ OAB nº MT6660, THIAGO SILVA VIEIRA OAB nº MT189760

DESPACHO

Considerando a r. SENTENÇA de homologação de acordo entre a exequente Allianz Seguros S/A e o executado Ailton C. de Carvalho. ID: 34213111.

Expeça-se Alvará de levantamento da quantia penhorada pelo sistema Bacenjud, no valor de R\$ 8.299,62 e cominações legais, zerando e encerrando as contas, referente aos extratos judiciais anexos, com a devida transferência para a conta bancária indicada no termo de acordo ID: 34111346.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento das demais execuções.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003637-47.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA MARLENE SANTOS FERREIRA, ZÉ BENTÃO lote n.128, ZONA RURAL CHUPINGUAIA - RO PROJETO DE ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao depósito juntado aos autos no ID: 34407538, bem como dizer se concorda com o pedido de extinção feito pela executada ID: 34407533.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000613-69.2020.8.22.0014

Correção MonetáriaProcedimento Comum CívelR\$ 590,53

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: GILBERTO NEIVA GOMES, RUA RIO GRANDE DO NORTE

1977 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002603-32.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: J C DA C MATOS COMERCIAL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008052-68.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034

RÉU: GILVANI APARECIDA WIEBBELLING DE OLIVEIRA FARES, AVENIDA MAJOR AMARANTE 5048 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Na DECISÃO de ID n. 34363759 ocorreu erro material no que tange à descrição do veículo.

Assim, torno sem efeito a referida DECISÃO.

Custas iniciais recolhidas.

O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis.

Alegou o requerente ter concedido ao requerido um financiamento no valor de R\$ 58.992,48, para ser restituído por meio de 48 prestações mensais no valor de R\$ 1.229,01 e como garantia das obrigações assumidas, o requerido cedeu o seguinte veículo: "caminhonete, marca/modelo Volkswagen/Amarok CS 4motion 2.0 TDI 2P, ano 2012/2012, chassi WV1SD42H3CA053142, placa OBBG0878, cor preta.

Argumentou que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela 17, com vencimento em junho/2019.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.

Nomeio depositário fiel do bem a autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.

Expeça-se MANDADO de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.

Cite-se o requerido para querendo, em 5 (cinco) dias, pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).

Diante dos princípios norteadores da legislação processual civil, acerca da possibilidade da realização de audiência de conciliação diante da aplicação do Princípio da Conciliação, âmbito este em que o processo deve operar, também, como instrumento de mediação dos conflitos, designo audiência de conciliação para o dia 11 de Março de 2020, às 09:00 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazziro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Ressalto que em caso de busca e apreensão do veículo antes da audiência designada, deverá a parte autora abster-se de retirar o veículo da comarca até a data de audiência de forma a viabilizar eventual acordo. Ficam as partes intimadas da realização da audiência, por meio de seus advogados, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002799-02.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS, TRAVESSA TREZENTOS E SEIS 7354 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-836 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769

RÉU: FERNANDO LUIZ CLARIS RIBEIRO, RUA TREZENTOS E QUARENTA E SETE-A 309 VILA OPERÁRIA - 76987-842 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB nº RO7176

Acerca dos documentos juntados ao feito ID 3443327 e seguintes, intimem-se as partes para querendo manifestarem-se no prazo de cinco dias.

Após, arquivem-se os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003085-82.2016.8.22.0014

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIMAR DA SILVA, RUA 17 2040, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES OAB nº RO7446, AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB nº RO5418

DESPACHO

Acerca do cumprimento voluntário da obrigação, expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.

Após, arquivem-se os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006755-31.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LUCIANA BACK

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

Advogado(s) do reclamante: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA

POLO PASSIVO: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Advogado(s) do reclamado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, ALBERT SUCKEL, GIULIANO DOURADO DA SILVA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7005491-42.2017.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Polo Ativo: AUTOR: STEFFANY GABRIELLY ARAUJO PISSINI

Polo Passivo: RÉU: WASHINGTON RICARDO PISSINI

Valor da Causa: R\$ 3.373,20

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de WASHINGTON RICARDO PISSINI, brasileiro, sem emprego fixo, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da SENTENÇA:..."Diante disto, considerando tudo o que dos autos consta, inclusive os indícios da real possibilidade do requerido, julgo procedente em parte o pedido para determinar o pagamento de pensão mensal pelo requerido WASHINGTON RICARDO PISSINI à sua filha STÉFFANY GABRIELLY ARAUJO PISSINI no percentual de 26,7% do salário-mínimo vigente na data do pagamento. A prestação de alimentos deverá ser depositada em conta bancária que genitora indicar. Sem custas, despesas processuais e honorários de sucumbência. Publicação e registro automáticos. Intimem-se, inclusive o requerido por edital da SENTENÇA que tornou definitiva os alimentos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

3 de fevereiro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003446-94.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: OSDINEI ROSA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.233,99

DECISÃO

Dispõe o art. 40 da LEF: O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (LEF, art. 40).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (LEF, art. 40, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição (LEF, art. 40, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (LEF, art. 40, § 3º).

Intime-se a Fazenda Pública (LEF, art. 40, § 1º). Vilhena, 30/01/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006755-31.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LUCIANA BACK

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

Advogado(s) do reclamante: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA

POLO PASSIVO: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Advogado(s) do reclamado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, ALBERT SUCKEL, GIULIANO DOURADO DA SILVA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005279-21.2017.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

POLO PASSIVO: MARCUS VINICIUS GONCALVES LIMA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005079-14.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.244,00

DESPACHO

Expeça-se alvará a favor do Sr. Perito.

Declaro encerrada a instrução.

Que as partes no prazo de 15 dias, apresente suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).

Intimem-se.

Vilhena, 03/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002024-84.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

RÉU: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

R\$ 1.022,68

DESPACHO

Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, no endereço via sistema on line ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.

Transcrevo referida norma:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.

(...)

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, cujo boleto para pagamento deve ser gerado no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1.

Vilhena, 03/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010685-57.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

EXECUTADO: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 5.818,43

SENTENÇA

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda – SICOOB CREDISUL noticiou acordo extrajudicial nestes autos de Execução de Título Extrajudicial que move em face de Welinton Galdino de Figueiredo, conforme petição de id 31139494, envolvendo estes autos e ainda em relação aos autos 7005418-70.2017.8.22.0014, em trâmite na 4ª Vara Cível local. Juntou documentos.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação em relação ao objeto deste processo da 3ª Vara Cível, conforme termos que constaram do ID 31139494 e, com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Considerando que já houve a homologação pelo Juízo da 4ª Vara Cível local em relação ao processo n. 7005418-70.2017.8.22.0014 que lá tramita, determino que se oficie à fonte empregadora do executado, Governo do Estado de Rondônia, Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, sito à Av. Farquar n. 2986, Bairro Pedrinhas – Palácio Rio Madeira, CEP 76.801-470, Porto Velho-RO, para que proceda o desconto em folha de pagamento do executado Welinton Galdino de Figueiredo, no valor mensal de R\$500,00 (quinhentos reais), até atingir a quantia de R\$29.629,58 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais, cinquenta e oito centavos), sendo 58 parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais) e 01 parcela de R\$629,58 (seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), devendo ser depositado em conta a ser indicada pela parte autora.

Intime-se a parte autora para indicar conta para depósito das parcelas objeto do acordo.

Sem custas em virtude da transação.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se o s autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 03/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010262-63.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLIVEIRA DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 13.231,46

DESPACHO

Sobre a manifestação do INSS e documentos juntados aos autos manifeste-se o autor em 15 dias.

Vilhena, 03/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7002949-80.2019.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES
OAB nº MT129990, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI
OAB nº MT137010
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
0,00
DESPACHO
Intime-se o credor para se manifestar, em 15 dias.
Vilhena, 03/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0002502-56.2015.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Charlene Pneus Ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB
nº RO1542
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R\$ 922,70
DESPACHO
A certidão pretendida pela exequente refere-se a título extrajudicial
onde o próprio título que instrui esta execução é instrumento hábil
para fins de protesto. Assim, desnecessária a certidão.
Ao exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 15 dias.
Vilhena, 03/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0002943-37.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: TANIA LAUREANO LEME
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO -
RO5869, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916,
ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433
Advogado(s) do reclamante: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA,
PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OSVALDO PEREIRA
RIBEIRO
POLO PASSIVO: ILOMAR NEGRI
Advogado do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS -
RO1733
Advogado(s) do reclamado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) acerca da
designação de data de perícia e manifestação do perito abaixo
transcrito.
"Eu, Alessandro de Paula Gomes, cirurgião dentista, hora designado
como perito, venho informar uma nova data para a perícia, sendo
está no dia 24/03/2020 às 14:00 horas, na clínica Vitória, no
endereço - avenida capitão Castro,3241 - centro - Vilhena-Ro.
Como a primeira data marcada da perícia foi desmarcada apenas
um dia antes, peço que as partes envolvidas sejam informadas
com antecedência e que de comum acordo confirmem se a data
escolhida é uma data viável para a realização da perícia, para que

eu possa confirmar esta data que já deixei reservada em minha
agenda.
Faço mais uma vez a ressalva da importância dos novos exames
atuais que a autora Tânia Laureano Leme necessita fazer e
apresentar no dia da perícia, para que essa possa fluir de forma
eficaz.
Exames esses que já foram solicitado a em DESPACHO anterior."
Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0002943-37.2015.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: TANIA LAUREANO LEME
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO -
RO5869, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO5916,
ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433
Advogado(s) do reclamante: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA,
PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OSVALDO PEREIRA
RIBEIRO
POLO PASSIVO: ILOMAR NEGRI
Advogado do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS -
RO1733
Advogado(s) do reclamado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS
Intimação
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) acerca da
designação de data de perícia e manifestação do perito abaixo
transcrito.
"Eu, Alessandro de Paula Gomes, cirurgião dentista, hora designado
como perito, venho informar uma nova data para a perícia, sendo
está no dia 24/03/2020 às 14:00 horas, na clínica Vitória, no
endereço - avenida capitão Castro,3241 - centro - Vilhena-Ro.
Como a primeira data marcada da perícia foi desmarcada apenas
um dia antes, peço que as partes envolvidas sejam informadas
com antecedência e que de comum acordo confirmem se a data
escolhida é uma data viável para a realização da perícia, para que
eu possa confirmar esta data que já deixei reservada em minha
agenda.
Faço mais uma vez a ressalva da importância dos novos exames
atuais que a autora Tânia Laureano Leme necessita fazer e
apresentar no dia da perícia, para que essa possa fluir de forma
eficaz.
Exames esses que já foram solicitado a em DESPACHO anterior."
Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim
América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005181-70.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E
REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO
CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA -
RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS
PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
- RO5836
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MEZZOMO
CRISOSTOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE
ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE
DA SILVA MEZZOMO
POLO PASSIVO: GLEYTON FELIPE DO NASCIMENTO
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006479-92.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: ALDO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 5.744,62

DECISÃO

Porque não recolhidas as custas iniciais, embora devidamente intimada, conforme DESPACHO de id 31264068, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento desta ação monitoria proposta por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA em face de ALDO MARQUES DOS SANTOS.

Proceda-se o cancelamento do registro da distribuição.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 04/02/2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0003082-62.2010.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MANOEL HONORIO DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALTAIR MORESCO OAB nº RO6606

EXECUTADOS: AURELIO BATIZELI, BANCO BMG S/A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO

COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO OAB nº RO5836, MARCELO TOSTES DE CASTRO

MAIA OAB nº MG173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

OAB nº MG109730

R\$ 40.000,00

DECISÃO

Instadas a especificar provas, oportunidade em que, sendo o caso deveriam arrolar testemunhas, uma das partes postulou pelo prévio saneamento do processo.

Decido.

Não há expressa previsão legal de especificação de provas, providência, porém, que se revela jurídica e salutar na prática processual ao efetivamente promover o contraditório e evitar DECISÃO surpresa, cumprindo, pois, o que genericamente previsto no art. 10 do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Isso porque é legítimo e comum que, respectivamente, na petição inicial e na contestação, as partes postulem de modo genérico por todo tipo de prova, manifestação que se reduzirá e especializará justamente quando instadas a especificarem provas depois da fase

postulatória.

Não se ignora, todavia, que a DECISÃO saneadora (CPC, art. 357) deve efetivamente, dentre outros elementos, fixar os pontos controvertidos. Nada obstante, na mesma DECISÃO designar-se-á, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Mas é inviável designar-se audiência de instrução sem que as partes previamente manifestem-se sobre prova testemunhal e arrolem as testemunhas, porquanto proceder contrário comprometeria a pauta de audiência, o que prejudicaria as próprias partes e demais jurisdicionados. Indaga-se, por exemplo: como estimar a duração de uma audiência se se ignora a quantidade de testemunhas a serem ouvidas. Seria apenas uma, ou o limite máximo de 10 testemunhas por parte (CPC, art. 357, § 6º)

Para solucionar tal problema não basta conceder às partes o prazo de 15 dias para apresentarem o rol após o saneador (CPC art. 357, §4º). Isso, na prática, impede a prévia designação de audiência ou impõe que ela seja designada para data bastante posterior, deMANDADO, de qualquer forma, o ajuste de diversas pautas conforme a quantidade de testemunhas só então arroladas.

Assim, a especificação de provas, tal como determinada, não refoge ao dever de cooperação entre os sujeitos processuais, erigido como norma fundamental do processo civil:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Especialização dessa norma fundamental tem-se no próprio saneamento com a contribuição das partes, seja na delimitação consensual de questões, seja no saneamento em audiência, com a cooperação das partes (CPC, art. 357, §§ 2º e 3º:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em DECISÃO de saneamento e de organização do processo:

(...)

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

Não por acaso o legislador permitiu que em casos mais complexos as partes fossem instadas a trazer o rol de testemunhas para audiência de saneamento em cooperação (CPC, art. 357, § 5º)

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em DECISÃO de saneamento e de organização do processo:

(...)

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

Essa hipótese legal é, em essência, idêntica ao caso que ora se decide: apresentação do rol de testemunhas antes do saneamento.

De outro turno, a especificação de provas que antecederse a DECISÃO saneadora não ofereceria prejuízo às partes. Ao contrário, permite que de antemão elas manifestem-se acerca do que entendem necessário para elucidação da causa.

Relevante, ademais, que o saneamento posterior à especificação de provas, além de permitir desde logo adequada designação de audiência, não exclui a manifestação das partes acerca de questões que reputem não solucionadas a contento, uma vez que poderão em 05 dias solicitar ajustes ou pedir esclarecimentos antes que DECISÃO se torne estável (CPC, art. 357, § 1º):

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em DECISÃO de saneamento e de organização do processo: (...)

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco)

dias, findo o qual a DECISÃO se torna estável.

Desta feita, diante da solicitação de uma das partes pelo prévio saneamento do processo, considerando a razoável complexidade dele, bem como o dever de cooperação dos sujeitos processuais, determino que no prazo comum de 15 dias as partes delimitem as questões de fato e direito que entendem subsistir e, no mesmo prazo, sob consequência de preclusão, especifiquem provas, inclusive arrolando testemunhas que eventualmente pretendam ouvir, para que, em subsequente pronunciamento possa ser prolatada efetiva e completa DECISÃO saneadora.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006481-62.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB

nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO

SECCO OAB nº RO724

RÉU: RONAN CUNHA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 3.116,34

DECISÃO

Porque não recolhidas as custas iniciais, embora devidamente intimada, conforme DESPACHO de id 31264210, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento desta ação monitória proposta por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA em face de RONAN CUNHA SILVA.

Proceda-se o cancelamento do registro da distribuição.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001374-37.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RODNEIS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277

Advogado(s) do reclamante: JOSE DA CRUZ DEL PINO

POLO PASSIVO: HELI BENEDITO BROSCO e outros (3)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0009892-82.2012.8.22.0014

Habilitação

REQUERENTE: ILSE MARIA DALLA VECCHIA ROVER

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AVELINO DE

OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

REQUERIDO: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA

DOS SANTOS OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA

ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

OAB nº DF38828

R\$ 25.115,64

DESPACHO

À liquidante Ilce para manifestar-se em 15 dias acerca da impugnação a liquidação.

Intime-se.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006901-72.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS DUTRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado do(a) AUTOR: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

Advogado(s) do reclamante: DANIELI MALDI ALVES

POLO PASSIVO: MARIA APARECIDA DUTRA

Intimação AUTOR

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. SENTENÇA proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"SENTENÇA

O Ministério Público vem reiterando em diversos processos a notícia de que não consegue acessar algumas decisões ou documentos no sistema PJE. Todavia, em todas as oportunidades que verifiquei, como na data de hoje especificamente a este processo, o acesso e a visualização estão adequados.

Em outras oportunidades já enfatizei que isso pode ocorrer por eventual incongruência ou inconsistência do módulo, aplicativo ou programa que o Ministério Público usa para acessar o PJE. Situação semelhante as vezes acontece com o próprio módulo gabinete do TJRO, nada, porém, que não seja superado pelo acesso direto do PJE. Assim, tal circunstância não é afeta ao PJRO, devendo ser solucionado no âmbito do próprio Ministério Público, como seguidas vezes enfatizei.

Ademais, é relevante que foi dada oportunidade processual de vistas ao Ministério Público, de modo que passo à análise da transação efetivada em audiência de conciliação no CEJUSC.

Maria das Graças Dutra e Edivaldo Ferreira Pereira pretendem homologação de acordo extrajudicial de modificação de guarda do menor menor Henrique Dutra Ferreira, nos termos da inicial de id 5725029 – Pág. 1/4.

Os autores afirmam que convencionaram a guarda do menor Henrique Dutra Ferreira, filho de Edivaldo Ferreira Pereira e Maria Aparecida Dutra, nascido em 08-04-2003, em favor da avó materna Maria das Graças Dutra, ora requerente, nos autos n. 0008504-81.2011.8.22.0014, que tramitou neste Juízo. Ocorreu que em janeiro de 2015 o menor foi morar com seu genitor Edivaldo Ferreira Pereira, havendo assim necessidade de modificar a guarda.

Fora determinada a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da genitora do menor, Maria Aparecida Dutra.

Citada a requerida por edital, foi lhe nomeada Curador Especial, que postulou pela realização de estudo social para comprovar a adaptação do menor ao lar de seu genitor Edivaldo Ferreira Pereira.

Após a autora noticiar o comparecimento da requerida Maria Aparecida Dutra e designada audiência de conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.

Decido.

Ao contrário do entendimento do Ministério Público em sua manifestação de id 22410196, em audiência no CEJUSC as partes transigiram para que a guarda do menor fosse modificada para a genitora, ora requerida, Maria Aparecida Dutra. Registre-se que nos autos de ação de guarda n. 0008504-81.2011.8.22.0014, que tramitou neste juízo, a regulamentação da guarda fora deferida em favor da avó materna do menor, Maria das Graças Dutra e não à genitora Maria Aparecida Dutra.

Em audiência de conciliação no CEJUSC as partes esclareceram que o feito foi proposto inicialmente com objetivo de modificar a guarda do menor Henrique Dutra Ferreira, que estava em poder da avó materna Maria das Graças Dutra, em favor do genitor, Edivaldo Ferreira Pereira. Todavia, no decorrer do processo o menor foi residir com sua genitora Maria Aparecia Dutra. Assim, as partes convencionaram que o menor Henrique Dutra Ferreira, permaneça sobre a guarda e responsabilidade de sua genitora Maria Aparecia Dutra.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência (id 21862573 – Pág. 1), e com fundamento no art. 487, III, “b” do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas em virtude da transação.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 03/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0002568-07.2013.8.22.0014

Inventário

REQUERENTES: KATIA COSTA CORAL

SUELEM RODRIGUES CORAL

EDIVANIA COSTA CORAL FARIAS

EDIVAL CORAL JUNIOR

MARCELA PACHECO CORAL

LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALDELINO DOS

SANTOS BARROS OAB nº RO2187, ROBERTA PIRES RIBEIRO

OAB nº RO3069, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069,

RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

RÉU: EDIVAL CORAL

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados em virtude do falecimento de Edival Coral, pretendendo as partes a partilha dos bens por ele deixados.

1 - Compulsando detidamente os autos constato que, embora tenha sido juntado aos autos os instrumentos públicos de procuração em que os herdeiros Marcos Matos Costas e Edjane Rodrigues Pereira, outorgaram poderes para a Sra. Luzia Aparecida de Oliveira Pacheco para representá-los no inventário. Contudo, até o presente momento não foi regularizada a representação processual dos referidos herdeiros, bem como não vieram aos autos seus respectivos documentos pessoais.

Assim, que o inventariante traga aos autos os documentos pessoais dos herdeiros Marcos e Edjane, bem como regularize a representação processual.

2 – Manifeste-se a inventariante se já houve alguma DECISÃO a respeito da qualidade da Sra. Izaura, dado que na DECISÃO de ID 30302652 - Pág. 98, determinou-se a reserva do quinhão que supostamente caberia à ela, situação essa não verificada no plano

de partilha apresentado na petição de ID 30302653 - Pág. 75/77. Portanto, que o inventariante esclareça a situação relativa a Sra. Izaura, bem como traga aos autos os documentos correspondentes ou, então, adéque o plano de partilha para atender a determinação judicial anterior.

Concedo a inventariante o prazo de 30 dias para manifestação.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0002568-07.2013.8.22.0014

Inventário

REQUERENTES: KATIA COSTA CORAL

SUELEM RODRIGUES CORAL

EDIVANIA COSTA CORAL FARIAS

EDIVAL CORAL JUNIOR

MARCELA PACHECO CORAL

LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WALDELINO DOS

SANTOS BARROS OAB nº RO2187, ROBERTA PIRES RIBEIRO

OAB nº RO3069, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069,

RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

RÉU: EDIVAL CORAL

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados em virtude do falecimento de Edival Coral, pretendendo as partes a partilha dos bens por ele deixados.

1 - Compulsando detidamente os autos constato que, embora tenha sido juntado aos autos os instrumentos públicos de procuração em que os herdeiros Marcos Matos Costas e Edjane Rodrigues Pereira, outorgaram poderes para a Sra. Luzia Aparecida de Oliveira Pacheco para representá-los no inventário. Contudo, até o presente momento não foi regularizada a representação processual dos referidos herdeiros, bem como não vieram aos autos seus respectivos documentos pessoais.

Assim, que o inventariante traga aos autos os documentos pessoais dos herdeiros Marcos e Edjane, bem como regularize a representação processual.

2 – Manifeste-se a inventariante se já houve alguma DECISÃO a respeito da qualidade da Sra. Izaura, dado que na DECISÃO de ID 30302652 - Pág. 98, determinou-se a reserva do quinhão que supostamente caberia à ela, situação essa não verificada no plano de partilha apresentado na petição de ID 30302653 - Pág. 75/77.

Portanto, que o inventariante esclareça a situação relativa a Sra. Izaura, bem como traga aos autos os documentos correspondentes ou, então, adéque o plano de partilha para atender a determinação judicial anterior.

Concedo a inventariante o prazo de 30 dias para manifestação.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0002111-04.2015.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI -

RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI,

FERNANDO CESAR VOLPINI

POLO PASSIVO: ADALBERTO GODINHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061

Advogado(s) do reclamado: FABIO JOSE REATO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000332-21.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

Advogado(s) do reclamante: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA

POLO PASSIVO: VINICIUS MARTAN FERNANDES DE OLIVEIRA Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003852-18.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

Advogado(s) do reclamante: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA

POLO PASSIVO: NATANY RODRIGUES XAVIER

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000335-05.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT

LEIA COSTA GUSMAO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI LUIZ BERTOLIN

OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

R\$ 15.004,79

DESPACHO

Conforme DECISÃO de id 30314433 trata-se de créditos concursais. Incabível a penhora on line porque a executada encontra-se em recuperação judicial. Assim, esgotadas as providencias jurisdicionais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Vilhena, 04/02/2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005393-57.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 2.424,79

DESPACHO

Na petição de id 27098429, item 2.2, o credor postulou pela inserção do nome do executado em cadastro de inadimplentes, todavia este Juízo não dispõe de cadastro em referidos sistemas. Ademais, o próprio exequente poderá promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, com base na certidão da distribuição ou por força do próprio título executivo extrajudicial, tudo sob sua responsabilidade.

Quanto ao pedido de tentativa de penhora on line, que o credor proceda o recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$16,36 (dezesesseis reais, trinta e seis centavos), nos termos do pedido, conforme o Art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 04/02/2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0014032-28.2013.8.22.0014

Produção Antecipada da Prova

REQUERENTE: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO OAB nº RO1562

REQUERIDO: SILVIA ESPINDULA BERTOLIN

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

R\$ 10.000,00

DESPACHO

1- Para realização da perícia solicitada, nomeio perito o Engenheiro Florestal GUILHERME FLECK, residente na Av. Beira Rio, 3841, Centro (S-01), Vilhena-RO, fone 69-98151-4941.

Intimem-se as partes, inclusive assistentes, para que no prazo de 15 dias nos termos do art. 465, § 1º do CPC possam arguir impedimento ou suspeição do perito, se o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

2- Na sequência, transcorrido o prazo acima, comunique-se o Senhor Perito da nomeação e para que em 5 dias apresente proposta de honorários.

3- Após manifestação do Senhor Perito, intimem-se novamente as partes para que no prazo de 5 dias, digam sobre a proposta de honorários (CPC, 465, § 3º).

4- E, em caso de concordância com o valor, que a parte responsável pelo pagamento os honorários, proceda-se ao depósito deles.

5- Por derradeiro, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

6- O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007268-28.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

EXECUTADOS: JESSIKA REGINA ALVES

JEFERSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 1.551,40

DESPACHO

Defiro o pedido de Adjudicação do semovente penhorado, sendo este pelo valor da avaliação, conforme determina o artigo 876 do NCPC.

Deposite-se a diferença entre o débito e o valor da avaliação em 24 horas (art. 876, § 4º, I do NCPC)

Após lavre-se o respectivo auto e que seja expedida a carta de Adjudicação observado os requisitos do artigo 877, § 1º, I.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena, 04/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0012130-06.2014.8.22.0014

Polo Ativo: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA

- RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349,

ALBERT SUCKEL - RO4718

Polo Passivo: JULIANA DA SILVA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0012130-06.2014.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA

- RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349,

ALBERT SUCKEL - RO4718

Advogado(s) do reclamante: ALBERT SUCKEL, RAYANNA DE

SOUZA LOUZADA NEVES, GIULIANO DOURADO DA SILVA

POLO PASSIVO: JULIANA DA SILVA VIEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

0010712-48.2005.8.22.0014

Execução Fiscal

ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, IMPELCO

COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON LUIZ NEGRI OAB

nº RO375

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "... Ante o exposto, RECONHEÇO

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso

II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do

mesmo Código. Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei

Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição. Consigno ao Cartório que, em

caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde

já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar

suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, arquivem-se

os autos.3 de fevereiro de 2020. Christian Carla de Almeida

Freitas, Juiz de Direito, Assinado Digitalmente."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0059802-83.2009.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Erro

Médico

AUTOR: ROBERTO CANDIDO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB

nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº

RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da

certidão de id 34313400, no prazo de 10 dias.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7004870-45.2017.8.22.0014
Pagamento, Juros de Mora - Legais / Contratuais
EXEQUENTE: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN
PIETRANGELO OAB nº RO5247
EXECUTADOS: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON, ANGELO
MARIANO DONADON JUNIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Procedi restrição de circulação no veículo do executado, conforme requerido na petição de id 34509094.

Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0017988-28.2008.8.22.0014
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

[Improbidade Administrativa]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGUES DE ARAUJO - RO4101

Intimação DE CUSTAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes executadas, ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON - CPF: 420.218.632-04 e MARLON DONADON - CPF: 694.406.202-00, INTIMADAS, para efetuarem o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 4.626,99 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) com cálculo em 04/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, ter, 4 de fevereiro de 2020

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7008148-83.2019.8.22.0014

Desapropriação

Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA OAB nº SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO OAB nº SE10380
RÉU: ARMANDO FERNANDO MATOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Antes de proceder a análise do pedido retro, restou constatada a existência de 05 (cinco) ações de servidão em face do sr. ARMANDO FERNANDO MATOS em trâmite nesta comarca, conforme se extrai do banco de dados do PJE, senão, vejamos:

7008145-31.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível; 7008143-61.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível; 7008147-98.2019.8.22.0014 - 2ª Vara Cível; 7008149-68.2019.8.22.0014 - 3ª Vara Cível e; 7008148-83.2019.8.22.0014 - 4ª Vara Cível. Ocorre que, o prosseguimento destas demandas na forma que se apresenta resultará no cumprimento de vários MANDADO S de citação e/ou imissão na posse, nomeações de peritos, honorários, defesas, impugnações e demais diligências, na contramão dos princípios da economia e celeridade processual.

Ademais, ainda que cada processo versa sobre um terreno/lote específico do requerido, este fator não impede a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes, diante da clara conexão entre os feitos.

Em sendo assim, intime-se a parte autora para dizer o que de direito de forma objetiva, com fulcro nos arts. 10 e 55 do CPC

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7004982-43.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: TELMA GONCALVES NERIS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS OAB nº RO8584

RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, FRIOCENTER - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Ademais, consigno que o "protesto genérico por produção de provas, tanto na inicial, quanto após a determinação de especificação, bem como a ausência de petição arrolando testemunhas, demonstram que não há interesse da parte pela produção da prova" (TJ-RO - APL: 10000120060088655 RO 100.001.2006.008865-5, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 19/05/2009, 2ª Vara da Fazenda Pública).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça já asseverou que inexistente "error in procedendo em decorrência do indeferimento de determinada prova ou em virtude do julgamento antecipado da lide, notadamente porque, ao magistrado, destinatário final do acervo probatório reunido nos autos, incumbe avaliar a pertinência, assim como a própria necessidade da produção de determinada prova. Aliás, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou de direito e de fato, sem que haja necessidade de produção de prova em audiência, é dada ao juiz a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, da lei adjetiva civil" (AgRg no REsp 1466365/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe

24/08/2015).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000802-81.2019.8.22.0014

Monitória

Duplicata

AUTOR: NIDERA SEEDS BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA OAB nº BA22852

RÉU: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7007648-17.2019.8.22.0014

Desapropriação

Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA OAB nº SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO OAB nº SE10380

RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Antes de proceder a análise do pedido retro, restou constatada a existência de 07 (sete) ações de servidão em face do sr. VANDERLEI FRANCO VIEIRA em trâmite nesta comarca, conforme se extrai do banco de dados do PJE, senão, vejamos:

7007663-83.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível; 7007657-76.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível; 7007651-69.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível; 7007649-02.2019.8.22.0014 - 2ª Vara Cível; 7007658-61.2019.8.22.0014 - 4ª Vara Cível; 7007652-54.2019.8.22.0014 - 4ª Vara Cível e; 7007648-17.2019.8.22.0014 - 4ª Vara Cível.

Ocorre que, o prosseguimento destas demandas na forma que se apresenta resultará no cumprimento de vários MANDADO S de citação e/ou imissão na posse, nomeações de peritos, honorários, defesas, impugnações e demais diligências, na contramão dos princípios da economia e celeridade processual.

Ademais, ainda que cada processo versa sobre um terreno/lote específico do requerido, este fator não impede a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes, diante da clara conexão entre os feitos.

Em sendo assim, intime-se a parte autora para dizer o que de direito

de forma objetiva, com fulcro nos arts. 10 e 55 do CPC

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002372-05.2019.8.22.0014

Classificação de créditos

IMPUGNANTES: SILVA & TERRES LTDA - ME, JOAO CAIRO DA SILVA TERRES - ME, E M SILVA TRANSPORTES

ADVOGADOS DOS IMPUGNANTES: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680

IMPUGNADO: JEFERSON FAUSTINO DE ABREU SOUZA

ADVOGADO DO IMPUGNADO:

DESPACHO

Considerando que o crédito noticiado nestes autos ensejou a distribuição do procedimento autuado sob o número 7003773-73.2018.8.22.0014 - habilitação de crédito trabalhista, pelo próprio credor, antes da distribuição dos presentes autos, intime-se a parte autora para esclarecer qual seu interesse no processamento deste feito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0013017-24.2013.8.22.0014

Repetição de indébito, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização do Prejuízo

AUTOR: JOCIMAR DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190, ANA PAULA OLIVEIRA SOARES OAB nº RO6072, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº RO229B, CHARLTON DAILY GRABNER OAB nº RO228B

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, sem requerimentos e pagas as custas processuais, arquivem-se os autos.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003325-66.2019.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EMANUEL LEON KREFTA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA OAB nº RO321B

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Emanuel Leon Krefta, representado por sua genitora ingressou com ação de obrigação de fazer contra Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico, alegando que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sendo necessário o tratamento pela modalidade ABA, o qual não está sendo oferecido pela requerida, face ausência de profissionais qualificados na rede credenciada da requerida.

Requeru a tutela antecipada de reembolso de tratamento. No MÉRITO requereu que seja reconhecido o direito as coberturas das terapias pretendidas. Juntou documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 28343936.

A tutela pleiteada foi indeferida no Id 28391023.

Impugnação à contestação no Id 29071146.

Audiência de instrução no Id 32777334.

Alegações finais da requerida no Id 33494909 e autor no Id 33513964.

Manifestação ministerial no Id 33907143.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A requerida arguiu em preliminar carência de ação por falta de interesse de agir e impugnação a gratuidade processual.

Afasto a preliminar de carência de ação, já que não restou comprovada nos autos que o autor estava recebendo o tratamento que pleiteia.

Impugnação a gratuidade processual

Observo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

No caso em apreço, embora menor de idade, o autor, assistido por sua genitora, não pode ser reputada pobre, conforme se verifica em sua qualificação, bem como de seu genitor que é advogado militante nesta comarca, portanto, temerária a alegação do mesmo em fazer jus as benesses da justiça gratuita.

Razão pela qual revogo a gratuidade processual concedida ao autor.

MÉRITO

Pleiteia o autor tratamento com terapias multidisciplinares, uma vez que é portador de transtorno do espectro autista, o qual não vem sendo oferecido na rede credenciada da requerida na comarca de Vilhena.

Alega a parte autora que a rede credenciada da requerida não tem profissionais habilitados no tratamento ABA, que o autor necessita. Por outro lado, a requerida informa que alguns profissionais estão

realizando a especialização.

Preambularmente, é preciso consignar que os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos.

Aliás, sobre o tema em discussão o STJ editou a súmula n. 608, dispondo esta que: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Ademais, entendo aplicável ao caso em tela o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à interpretação de forma mais favorável a parte autora quanto às cláusulas do contrato do plano de saúde avençado, levando-se em conta a relação de consumo entre as partes.

No caso em testilha, busca a parte autora, menor de idade, a cobertura de tratamento multidisciplinar pelo método ABA, com fonoaudiologia, psicoterapia comportamental, terapia ocupacional, em quantidade e nos moldes solicitados pelo médico.

Apesar de não negar a existência de cobertura dos tratamentos referidos, sustenta a requerida que estes podem ser realizados na rede credenciada.

Contudo, deixou a requerida de comprovar que os profissionais da rede credenciada possuem capacitação técnica adequada para prestar o atendimento postulado no caso, utilizando os métodos indicados pelo médico (ABA), ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II do CPC.

Ademais, não há nenhuma referência expressa no contrato entabulado entre as partes de exclusão de cobertura do tratamento postulado.

Ora, restrições de direito devem estar expressas, legíveis e claras no contrato, o que não ocorreu no caso em tela, em afronta ao dever de informar consagrado na legislação consumerista. Ressalte-se que a vedação de cobertura não consta taxativamente no contrato, e cláusulas restritivas de direito não dão margem à interpretações extensivas.

Neste sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TRATAMENTO. DESCABIMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. I. No caso em tela, o autor, menor de idade, foi diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista (CID10, F84), necessitando realizar atendimento interdisciplinar psiquiátrico, neurológico infantil, psicológico, terapia ocupacional, psicopedagogia, equinoterapia, musicoterapia e fonoaudiologia. Por sua vez, a operadora defendeu a legalidade da limitação das sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia e a cobrança da respectiva coparticipação, bem como da negativa de cobertura aos demais tratamentos, sob a alegação de que não há previsão de cobertura no plano de saúde contratado. II. Entretanto, os contratos de planos de saúde estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula 608, do STJ, devendo ser interpretados de maneira mais favorável à parte mais fraca nesta relação. De outro lado, os planos de saúde apenas podem estabelecer para quais doenças oferecerão cobertura, não lhes cabendo limitar o tipo de tratamento que será prescrito ou o número de sessões, incumbência essa que pertence ao profissional da medicina que assiste o paciente. Além do mais, deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual. Incidência dos arts. 47 e 51, IV, § 1º, II, do CDC. III. Com efeito, os referidos tratamentos não estão previstos nas hipóteses de exclusão do art. 10, da Lei nº 9.656/98, a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Ademais, descabida à negativa de autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, nos termos do art. 2º, VI, da Resolução nº 08/98. IV. Por fim, e mais

importante, vale dizer que está em jogo a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento de uma criança de nove anos de idade, ou seja, deve ser priorizado o direito à saúde e à vida em relação ao direito contratual. V. Portanto, impõe-se à operadora do plano suportar integralmente as despesas dos tratamentos em questão e realizar o reembolso dos valores gastos com os tratamentos de forma particular pelos autores. VI. Deixam de ser majorados os honorários advocatícios nesta Instância, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que fixados em 20% sobre o valor da causa, ou seja, no valor máximo previsto no parágrafo 2º, da mesma norma processual. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079175295, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 18/12/2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA DEVIDA. PRELIMINAR REJEITADA. 1. A parte autora carece de interesse recursal em relação ao tratamento de fonoaudiologia comportamental, uma vez que a SENTENÇA foi clara ao determinar que a ré deve disponibilizar os tratamentos de terapia ocupacional e fonoaudiologia pelos métodos e duração prescritos pelo médico assistente. 2. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ. 3. Em relação aos tratamentos de terapia ocupacional e fonoaudiologia comportamental, verifica-se que estes estão previstos na Resolução Normativa nº 387/2015 da ANS, revogada pela RN nº 428/2017 da ANS, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, sendo, portanto de cobertura obrigatória pelo plano. 4. Deixou a demandada de comprovar que os profissionais da rede credenciada possuem capacitação técnica adequada para prestar o atendimento postulado no caso, utilizando os métodos indicados pelo médico assistente, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II do CPC. 5. Quanto aos tratamentos de musicoterapia, hidroterapia e equoterapia, embora não estejam expressamente previstos na resolução normativa anteriormente referida, cumpre salientar que o rol de procedimentos publicado pela ANS constitui apenas uma referência mínima de coberturas obrigatórias nos planos privados de assistência à saúde. 6. Não há qualquer referência expressa no contrato entabulado entre as partes de exclusão de cobertura do tratamento postulado. Restrições de direito devem estar expressas, legíveis e claras no contrato, o que não ocorreu no caso em tela, em afronta ao dever de informar consagrado na legislação consumerista. 7. Não cabe à demandada determinar ou limitar o tratamento que será realizado pela parte autora, uma vez que esta DECISÃO cabe ao médico que a acompanha, que possui a capacidade de avaliar os riscos e benefícios para o quadro de saúde apresentado, indicando o tratamento mais indicado para o caso específico. Negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor. (Apelação Cível, Nº 70082041542, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 27-11-2019)

O autor pretende ainda o reembolso no valor de R\$ 6.400,00, referente ao tratamento custeado, face a recusa da requerida. De acordo com o laudo médico (Id 27590666), o autor, menor, necessita do tratamento com psicóloga no método ABA. Igualmente, as notas fiscais de Id 27590682, comprovam as despesas com os tratamentos do autor.

Por sua vez, a requerida defendeu que, o reembolso das despesas deve respeitar a tabela estabelecida contratualmente. Contudo, a requerida não juntou documentos que comprovem que o autor não faz jus ao reembolso integral postulado. Assim, deverá a requerida fazer o reembolso das despesas comprovadas nos autos.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Emanuel Leon Krefta contra Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho

Médico, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPD, para condenar a requerida liberar as terapias multidisciplinares de fonoaudiologia pelo método ABA, psicoterapia comportamental pelo método ABA, terapia ocupacional e neurologista infantil, conforme recomendação médica e sem limitações de sessões. Não havendo profissionais credenciados no método ABA, a requerida deverá providenciar o pagamento diretamente ao profissional de saúde. Condeno ainda a requerida a reembolsar o valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), corrigidos a contar da data do desembolso, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0066348-67.2003.8.22.0014

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Dívida Ativa]

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Distribuidora de Bebidas Sulnorte Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 40 da L.E.F.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Representante Judicial, nos moldes do art. 40, § 1º da L.E.F.

Vilhena, quarta-feira, 8 de janeiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005438-27.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

EXECUTADO: VALDOISIO RODRIGUES DA CRUZ

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação do ato (R\$15,83), ou seja, nova tentativa de intimação.

Observação: conforme disciplinado no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, Tabela I da Lei 3.896.

Vilhena, 04 de fevereiro de 2020

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005355-72.2014.8.22.0014

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: EZIO ANTONIO GAVAZZONI, RAMON MARTINS BAZARIN, ANTONIO INACIO GONCALVES, LUIZA BUSATTO SARTORI, RENATO GRUN BUENO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE OAB nº RO5608, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

DESPACHO

Conforme determinado no Id 31856467 p. 62, intimem-se as partes para, querendo, manifestar sobre o laudo complementar de Id 32081931.

Prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7001463-65.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: ADONES HOFFMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADOS: ALMIR MENEZES, FLAVIO LEITE ALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

SENTENÇA

Considerando o termos pactuados entre as partes, HOMOLOGO a proposta confeccionada na petição de ID n. 34427260, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do parágrafo único do art. 354 e art. 487, inciso III, alínea "b", todos do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas finais pelo relo requerido na forma da lei, posto o feito se trata de cumprimento de SENTENÇA e o caso em apreço não se enquadra na isenção do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

Ademais, diante do adimplemento da obrigação (ID's n. 34478742 - Pág. 1 e 2), deverá o Cartório expedir o necessário, a fim de liberar eventuais constrições existentes.

Deixo de apreciar o pedido de desentranhamento (ID n. 34427259 - Pág. 1), já que o processo tramita eletronicamente.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004980-73.2019.8.22.0014

Perdas e Danos

AUTOR: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO OAB nº RO3983

RÉU: MINUSA TRATORPECAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616

DESPACHO

Designo o dia 18/03/2020, às 09h00, para audiência de instrução.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPD).

Nos termos do artigo 385 do CPC, indefiro o pedido de depoimento do representante legal da autora, pois formulado pela própria parte autora (id 34425690).

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha da parte requerida André Carvalho, arrolada na petição de id 34412437.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhenaterça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 0009826-97.2015.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Fixação, Dissolução, Bem de Família]

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

EXECUTADO: JOAO INACIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada JOAO INACIO ALVES, CPF: 113.923.122-72, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 8.045,96 (oito mil, quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), com cálculo em 23/05/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

AUTOS: 7006316-49.2018.8.22.0014

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte EMBARGANTE ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, CPF 699.273.752-04 intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 955,24 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), com cálculo em 18/12/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000016-08.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos construtivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000026-52.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas

movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004446-03.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005380-51.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da

execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado das CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485,

VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004611-50.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo

piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado das CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006618-49.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação

integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007604-03.2016.8.22.0014

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003430-43.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem

resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0005406-49.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

"Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz".

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

"Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004272-91.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras

vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008782-84.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008926-58.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagonísticas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto),

os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte. 3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004561-24.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009060-85.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e

legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerá estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004606-28.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo. A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a

esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006956-23.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB n.º RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004489-37.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

"Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz".

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscase realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

"Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB –

Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004680-82.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução

mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do

processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004616-72.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB n.º RO724, ANDERSON BALLIN OAB n.º RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e

segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019).

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consecutários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7005754-40.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO(A):, MARCIA ARAUJO PEREIRA CPF: 011.167.292-96, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$4.835,10

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$4.835,10 (quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos), referente cumprimento de SENTENÇA, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena-RO, 7 de janeiro de 2020

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004553-47.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão

constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006632-33.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB n.º RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação

das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7008362-74.2019.8.22.0014

Guarda

AUTOR: J. R. R.

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389

RÉU: S. D. S. L.

DESPACHO Cite-se a requerida e intimem-se autor e requerida para comparecerem à audiência de conciliação/mediação que designo para o dia 20/03/2020, às 09h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, a requerida poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão, bem como realize-se psicológico a fim de constatar indícios de alienação parental.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009010-59.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-

adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos construtivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data

da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004476-38.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões

eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004480-75.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidência premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004560-39.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz".

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

"Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto),

os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte. 3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/2013, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000062-19.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

"Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz".

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de

concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda adequação dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado das CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004268-54.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e

legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerá estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004394-07.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a

esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004686-89.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004324-87.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

"Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade

do Juiz".

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

"Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213,

Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003431-28.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões

executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0005402-12.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEITI ROBERTO MORI OAB nº RO215

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais

célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henrique de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006736-25.2016.8.22.0014

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das

partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consecutivos, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006704-20.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os

executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízes, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos

a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 0002440-55.2011.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA KUIPERS SOARES - RO5478, ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

Executado: ANDERSON FERREIRA DE BRITO CPF: 685.710.972-91, CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CPF: 082.560.999-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 6.903,28

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO dos Executados, acima qualificados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R\$ 6.903,28 (seis mil novecentos e três reais e vinte e oito centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena-RO, 7 de novembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003020-19.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas

movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004664-31.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de

piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários

à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005352-83.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEITI ROBERTO MORI OAB n.º RO215

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB n.º RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de

execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j.

em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004552-62.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0001-10, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o

qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005430-16.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: HELIO JOSE SCHIO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM OAB nº MA11078

DESPACHO

Diante da manifestação de id 33879540, designo o dia 27/03/2020, às 12h00min, para audiência de conciliação/mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Ficam as partes intimadas através de seus patronos

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

7000374-65.2020.8.22.0014

AUTOR: DARIANE FRAGA CAIRES

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, BR 174, AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 8.282,44

DESPACHO

Designo o dia 20/03/2020, às 12h00, para audiência de conciliação/mediação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada para pagamento de mais 1% das custas iniciais, no prazo de cinco dias, contados da data da audiência de

tentativa de conciliação, caso não haja acordo, nos termos do art. 12, inciso I, do Regimento de Custas, Lei 3.896/2016, bem como da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

04/02/2020 08:49:29

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 34509631 2002040849320000000032527357

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004554-32.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0001-10, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízes, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7006262-83.2018.8.22.0014
Procedimento Comum Cível

Provas
AUTOR: CRISTIANE SANTOS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Trata-se de pedido cautelar antecedente de exibição de documentos, ajuizada por CRISTIANE SANTOS COSTA em desfavor da YMPACTUS COMERCIAL S/A, a fim de obter os documentos e informações descritos na inicial.

A produção antecipada da prova foi deferida no ID n. 25005179, após o cumprimento das emendas determinadas pelo juízo.

A parte requerida foi citada/intimada, mas permaneceu inerte (ID n. 33238847 - Pág. 1).

Após a manifestação de ID n. 33551741 - Pág. 1, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, aliada a condição de revel da parte requerida, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, com fulcro no art. 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Entretanto, é cediço que o estado de revelia do requerido, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do CPC.

Ademais, houve implícito reconhecimento da procedência do pedido inicial, ainda que, na prática, este não o tenha cumprido de forma satisfatória, pelo que subsistem os requisitos que deram origem demanda, conforme assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM. CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. REFORMA. Todos os documentos que derem causa a lançamentos contábeis, em razão de fornecimento de energia elétrica celebrados entre as partes, são comuns, tendo o devedor direito ao seu acesso ou exibição e o pedido de exibição pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação ou mesmo avaliar seu direito material, evitando lide temerária ou pedido excessivo (Apelação, Processo nº 0005813-36.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 2012-05-15).

No tocante ao reconhecimento de crédito em virtude da inércia da parte requerida, entendo que o mesmo não prospera, seja porque essa via processual se refere apenas a medidas cautelares, seja porque a revelia tem presunção relativa (REsp 1335994/SP).

Pretensões declaratórias devem seguir o rito ordinário, respeitando-se o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo que a liquidação possui via própria – art. 509 do CPC – e exige, inclusive, comprovação do efetivo pagamento/repasso de valores a requerida.

Nesse sentido, o pedido de expedição de certidão de dívida, formulado estranhamente nesta ação de natureza cautelar, não merece guarida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e, em consequência, CONDENO a requerida a promover a exibição de “todos os documentos e informações referentes ao CPF da Autora (642.000.782-87) constantes de seu “backoffice” (extrato de movimentações realizadas, extrato de pagamento de fatura, dentre outros)” (ID n. 21037627 - Pág. 6).

CONDENO a requerida, também, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), na forma do art. 85, §2º do CPC.

Incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula n. 372 do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 400 e seguintes do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caso seja interposta apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7003412-56.2018.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Fixação

AUTOR: LUIZ FERNANDO MACHADO MARQUES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: WALTER MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o parecer do Ministério Público (ID n. 33575565), intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006955-33.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]

AUTOR: ADALTO LINHARES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 32088891.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009062-55.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIF. PACAÁS NOVOS, 7 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0001-10, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das

partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consecutórios, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 0007676-17.2013.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 06.067.041/0001-81

Advogados do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, ELIANE

GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

RÉU: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerente GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 06.067.041/0001-81, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais Finais, no montante de R\$ 7.647,11 (sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e onze centavos), com cálculo em 04/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 4 de fevereiro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001231-53.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Intimação / Notificação]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos, face Certidão da Escrivania de ID 34512333.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000655-55.2019.8.22.0014

Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material

AUTOR: SOLANGE BERTUCCI

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

RÉU: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223

DESPACHO

Determino que a escrivania proceda o download dos arquivos juntados nestes autos, com a conseqüente juntada de forma ordenada dos referidos documentos, pois há documentos que foram juntados em ordem cronológica incorreta, bem como há documentos físicos ainda não juntados, o que dificultará a análise e finalização da reconstituição.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7008152-23.2019.8.22.0014

Alimentos

AUTOR: SUELLEN HAYANY MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS OAB nº RO8584

RÉU: JÚLIO CÉSAR ORTIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO: Recebo a emenda da inicial.

FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS 250,00 (duzentos e cinquenta reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Cite-se o requerido e intimem-se autora e requerido para comparecerem à audiência de conciliação/mediação que designo para o dia 20/03/2020, às 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão, bem como realize-se estudo social.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004406-84.2018.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA ETELVINA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL CININI DIAS COSTA OAB nº MG152278, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864

DESPACHO

Defiro 30 dias de prazo para a parte requerida juntar o contrato original, conforme requerido na petição de id 34482018.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002346-75.2017.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Correção Monetária]

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

RÉU: LUCIANA DA CUNHA MELOS

Intimação DA PARTE AUTORA - VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009553-62.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas

movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7008840-53.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: VALDENIR RIBEIRO ESPILDORA

Intimação AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco)

dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 16,36 para cada ato

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004441-78.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários

juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004439-11.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006700-80.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão

redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005681-95.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEITI ROBERTO MORI OAB nº RO215

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de

concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda adequação dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000011-83.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e

legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerá estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006959-75.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo. A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a

esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado das CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0000081-25.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB n.º RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000110-75.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

"Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade

do Juiz".

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

"Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213,

Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000015-23.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões

executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003214-87.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA MARQUES ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000023-97.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões

executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008865-03.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras

vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados. Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000002-24.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidência premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004545-70.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz".

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

"Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto),

os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte. 3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/2013, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006742-32.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

"Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz".

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de

concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda adequação dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado das CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000087-32.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e

legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHOS comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerá estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006734-55.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a

esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000198-86.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB nº RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS

OAB nº AC4364

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID n. 34435034, fixo o valor da causa em R\$ 41.560,83 (quarenta e um mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), devendo o Cartório proceder as reautuações necessárias.

Após, intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas remanescentes, atendendo-se ao patamar de 2% (dois por cento), estipulado no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Na oportunidade, incumbe a demandante esclarecer sua pretensão, posto que ajuizou a ação de n. 7007790-21.2019.8.22.0014, onde pleiteia a revisão da fatura de setembro e, neste feito, almeja debater as faturas dos meses de outubro/novembro, na contramão dos princípios da economia e celeridade processual.

Questiona-se: “A requerente pretende ajuizar uma ação para cada fatura que entende incorreta ”

Por outro lado, em ações revisionais, deve a parte interessada especificar quais as cláusulas contratuais ou índices que pretende obter sua revisão e/ou anulação, bem como discriminar em que consistem as supostas irregularidades, por força do art. 141 e 492 do CPC, bem como quantificar o valor incontroverso do débito.

Ademais, a concessão da tutela de urgência ficará condicionada ao depósito em juízo do valor incontroverso.

Int.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009552-77.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado das CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já

realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004687-74.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004474-68.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a

esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000024-82.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB n.º RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007982-56.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

"Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade

do Juiz".

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

"Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual". (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213,

Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006698-13.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões

executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7010344-94.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

EXECUTADO: BETONTECH - TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

DESPACHO

Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento do valor remanescente, de R\$485,82, sob pena de prosseguimento do feito, conforme requerido na petição de id 34427280.

Prazo de 10 dias.

Vilhena segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003239-95.2019.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: MARIA DE FATIMA FRANCISCO SARTOR, CARLOS EDUARDO POLO SARTOR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305

EXECUTADO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO MARTINEZ OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB OAB nº SP158029

DESPACHO

Designo o dia 03/03/2020, às 08h para inspeção judicial.

Intimem-se as partes e o perito.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7001268-75.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: WESLEY ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, MAPFRE VIDA

S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

DESPACHO

Em que pese o teor da petição de ID n. 32909349, cumpre ressaltar que o novo Código de Processo Civil reforça a implementação de uma cultura de pacificação através dos meios de autocomposição, sendo que tal posicionamento está disciplinado logo no início deste Código, mais precisamente nos §§ 2º e 3º do art. 3º, onde enaltece que o próprio Estado, e não somente o juiz, deverá promover, sempre que possível, a solução da lide pelos meios consensuais, nestes termos:

Art. 3o Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2o O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Entretanto, não é somente pelo estabelecimento expresso dos princípios norteadores do procedimento conciliatório, como visto anteriormente, que o novo CPC inova em matéria de solução de litígios por autocomposição.

No Brasil, mesmo antes de sua independência, já existia um interesse pelas soluções amigáveis dos conflitos, conforme se depreende Livro III, Título XX, § 1º das Ordenações Filipinas, o qual trazia o seguinte preceito: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso”.

Na Constituição Federal de 1824 existia a figura da conciliação prévia. O artigo 161 da Constituição do Império condicionava o ingresso no judiciário à realização de procedimento conciliatório. Outra importante codificação que estabelecia a obrigatoriedade de conciliação prévia era o Código Comercial de 1850. Entretanto, “o instituto da conciliação, numa perspectiva diferenciada, ganhou ênfase no movimento das reformas processuais, iniciadas na década de 70 do século passado, com significativos avanços” (BARBOSA E SILVA, Érica. Conciliação judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 158).

Esse posicionamento repercuti no instituto conciliatório no CPC de 1973, pois nele se encontram meios alternativos de solução de litígios, como é caso do disposto no texto do artigo 331, que determina a tentativa de conciliação em audiência preliminar, bem como do inciso IV, do artigo 125, que orienta a tentativa da conciliação em qualquer momento do processo, por parte do magistrado.

Nesse sentido, a autocomposição seria um reflexo do exercício direto do poder de cidadania, corroborando com o contido no parágrafo único, do artigo 1º da Carta Magna, o qual “Todo o poder emana do povo”.

Acerca das vantagens da autocomposição, a doutrina exemplifica que: “Existem vantagens obtidas tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. A sobrecarga dos tribunais e as despesas excessivamente altas com os litígios podem tornar particularmente benéficas para as partes as soluções rápidas e mediadas, tais como o juízo arbitral. Ademais, parece que tais decisões são mais facilmente aceitas do que decretos judiciais unilaterais, uma vez que eles se fundam em acordo já estabelecido entre as partes” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1998).

Da mesma forma, Fredie Didier Junior acrescenta que “Os meios autocompositivos, além da celeridade e economicidade, ampliam a atuação cidadã dos envolvidos na negociação. O método da solução consensual de controvérsias é objetivo (pacifica com

justiça), econômico (poupa tempo e recursos financeiros) e amplia a cidadania, ao permitir que as partes contribuam ativamente construção da regra que norteará suas relações” (Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, pág. 274).

Assim, os litigantes deixam de atribuir ao Estado a jurisdição de seu conflito, ou seja, a autocomposição não é uma DECISÃO judicial, proveniente de um magistrado, que se coloca entre as partes na dicção do seu direito.

Por outro lado, a conciliação não deve ser vislumbrada como uma forma de pressionar os litigantes a encontrarem uma solução, para não dependerem da morosidade de um Judiciário sobrecarregado. Todavia, também não deve ser utilizada porque uma DECISÃO judicial pode não ser tempestivamente razoável, mas, na verdade, deve ser encarada como uma alternativa a um modelo competitivo, intensificador de conflitos.

Ademais, mesmo que o judiciário possua decisões céleres e razoáveis, ele integra um modelo contencioso, em que um terceiro determina o direito de cada parte. Uma das partes terá totalmente ou parcialmente seu pedido atendido, enquanto a outra parte será necessariamente perdedora.

Tem-se a satisfação total ou parcial de um dos lados, todavia não a pacificação social. Não se pode atribuir essa pacificação somente à atuação estatal, pois “Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, torna-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 33).

Sobre esse aspecto, a jurista Ada Pellegrini Grinover traz a seguinte lição:

“A morosidade dos processos, seu custo, a burocratização na gestão dos processos, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz que nem sempre lança mão dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à obstrução das vias de acesso à Justiça e ao distanciamento entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do Direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais. (...) Por outro lado, o elevado grau de litigiosidade, próprio da sociedade moderna, e os esforços rumo à universalidade da jurisdição constituem elementos que acarretam a excessiva sobrecarga de juízes e tribunais. E a solução não consiste exclusivamente no aumento do número de magistrados, pois quanto mais fácil for o acesso à Justiça, quanto mais ampla a universalidade da jurisdição, maior será o número de processos, formando uma verdadeira bola de neve.” (Fundamentos da Justiça Conciliativa. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008, p. 02).

Desta feita, diante de tais considerações, intime-se a parte requerida para manifestação, no sentido de buscar uma solução consensual ao litígio, atentando-se a mesma ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça, “Os princípios da boa-fé e da cooperação exigem que a atuação das partes integrantes da relação processual sejam balizadas pela ética e pela lealdade” (REsp 1119361/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).

Por fim, alerto o requerido sobre o acordo realizado nos autos n. 7001642-91.2019.8.22.0014, sendo que as questões fáticas e de direito ali delineadas são idênticas a esta demanda.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

3 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702
7003498-27.2018.8.22.0014

Separação Litigiosa

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: R. D. O. F.

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH
OAB nº RO8404

RÉU: L. J. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA OAB nº
RO6788

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo pelo ID n. 20531339 - Pág. 19, alínea “a” que houve requerimento de gratuidade pelo requerido, sendo que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, o sr. LOURIVAL JOSE DOS SANTOS deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Desta feita, INTIME-SE o requerido para, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Nesse ínterim, proceda com a habilitação da Dra. ALETÉIA MICHEL ROSSI OAB/RO 3396, conforme solicitado no ID n. 19857797 - Pág. 1.

Cumprida tal diligência, intime-se a sra. ROSINETE DE OLIVEIRA FERREIRA para manifestação objetiva acerca do documento que acompanha a petição de ID n. 32470494.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

3 de fevereiro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena
7007320-87.2019.8.22.0014
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA
LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB
nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO
SECCO OAB nº RO724

RÉU: VALDIR DE ARAUJO VARELA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente
recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n.
3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do
requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a
respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo
do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ
do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

0034222-51.2009.8.22.0014

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA CRMV RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Zaqueu Noujaim OAB nº
PR8856

EXECUTADO: E. V. DOS SANTOS - ME

SENTENÇA: Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por
consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação
do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código. Sem
custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Libere-se eventual constrição. Consigno ao Cartório que, em
caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde
já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar
suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.
Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, arquivem-
se os autos. 3 de fevereiro de 2020. Christian Carla de Almeida
Freitas

Juiz de Direito, Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7001650-05.2018.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Moral]

AUTOR: ELIEZER ALVES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, JOSSEMAR
DE AVILA - RO7557, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES -

RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

RÉU: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte autora ELIEZER
ALVES VIEIRA, CPF 331.071.142-00, intimada para efetuar
o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no
montante de R\$ 324,39 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta
e nove centavos), com cálculo em 03/02/2020, e atualizadas na
data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena
de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública
Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento
Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006562-45.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Rescisão / Resolução, Direito de Imagem]

AUTOR: ROSANA OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA -
RO7559

RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL -
RO2464, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI -
RO5579, ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790, ROBISLETE
DE JESUS BARROS - RO2943, JESSICA KAROLAYNE SOUZA
BORGES - RO9480

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do
CPC/2015.

Certifique a escritania o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte exequente para emendar a inicial,
adequando os cálculos ao DISPOSITIVO da SENTENÇA de id
30825960:

“2. CONDENAR a requerida a restituir a autora a quantia de
R\$28.061,47 (vinte e oito mil sessenta e um reais e quarenta e
sete centavos), quantia que deverá ser corrigida monetariamente
a partir da citação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao
mês a partir do trânsito em julgado e os valores deverão ser pagos
de uma só vez”.

Vilhena, segunda-feira, 13 de janeiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009090-55.2010.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI
MARTINS - RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO
- RO3249, RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA -
RR334-B

EXECUTADO: AQUILES MENEGOL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT -
RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832

Intimação DA PARTE EXEQUENTE - VIA DJ Por ordem do(a)
Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V.

Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça juntada no ID nº 33548251, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 3 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0010147-35.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724
EXECUTADO: ELBIO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO4493
Intimação DAS PARTES - VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da juntada dos cálculos da contadoria de id 32740773 e, no prazo de 010 (dez) dias requerer o que de direito para prosseguimento do feito.
Vilhena, 3 de fevereiro de 2020.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7009398-59.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: SIMONETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558, VALDIR ANTONIAZZI - RO375-B
Executado: LUIZ CARLOS FACHIN CPF: 481.458.820-87,, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R\$ 6.420,33
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R\$ 6.420,33 (xxxxxx), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 7 de janeiro de 2020.
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Cartório-Cad. 205.288-1 que assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001984-05.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. I. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304
EXECUTADO: CLEVERSON TABALIPA DA SILVA
INTIMAÇÃO PARTE AUTORA VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face o Ofício juntado no ID 34487874, requerendo o que de direito.
Vilhena, 3 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005570-50.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450
RÉU: ELI DA SILVA
Intimação PARTE AUTORA VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias proceder o recolhimento das custas remanescentes, que deverão ser emitidas com os seguintes códigos e valores:
1001.91 - Complementação da 1001.1 - R\$ 26,38
1001.92 - Complementação da 1001.2 - R\$ 26,39
03 de Fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000071-85.2019.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: LUCIENE FIDELIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
EXECUTADO: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001410-79.2019.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
EXEQUENTE: MARIA DO PRADO BOM
Advogado(s) do reclamado: ALCEDIR DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005925-65.2016.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTES: KAREN EMANUELLE DALLAZEM, VINICIUS EULALIO DALLAZEM

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558, VALDIR ANTONIAZZI OAB nº RO375B

EXECUTADO: PAULO CEZAR BINOTTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE EXECUTADA

Exclua-se o ID. 5124690 pág. 1/2, considerando que o exequente acostou aos autos as notas promissórias exequendas no ID. 30951046 e 30951047.

Intime-se o executado, por meio do seu advogado, para se manifestar acerca dos novos cálculos apresentados, prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 7 de outubro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7008936-34.2018.8.22.0014

Regulamentação de Visitas

Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: S. A. F. D. S., N. F. D. S. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB nº RO3130

REQUERIDOS: R. F. P. S., S. J. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

DESPACHO

Em que pese o teor da petição de ID n. 33221808 - Pág. 1, consta nos autos n. 7008851-48.2018.8.22.0014 a informação de que a requerida estaria de viagem.

No entanto, observo que o processo n. 7008851-48.2018.8.22.0014 foi distribuído em 11/12/18, ao passo que a presente demanda foi ajuizada autuada em 13/12/18, sendo que aquele feito, além da regularização de visita, também pretende a modificação de guarda, incorrendo, portanto, na continência prescrita no art. 56 do Código de Processo Civil.

Desta feita, considerando o que prescreve o art. 57 do CPC, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do mesmo Diploma Legal.

Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

0009330-68.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Compra e Venda, Compromisso, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: EDIR FERNANDES MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO DIAS MACIEL

ADVOGADO DO RÉU: DENNS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

DESPACHO

Considerando a migração do processo e, a fim de evitar eventual alegação de nulidades, proceda com a devida habilitação dos advogados em favor das partes:

- Dr. JOÃO PEDRO TOSATTI (OAB/RO n. 7194), em favor do requerido Antônio Dias Maciel (ID n. 29145156 - Pág. 22) e;

- Dr. OSVALDO PEREIRA RIBEIRO (OAB/RO n. 5869) e Dr. RICHARD SOARES RIBEIRO (OAB/RO n. 7879) em favor da sra. Simone Alves de Souza (ID n. 29145158 - Pág. 49).

Cumprida tais diligências, inclusive quanto a eventual habilitação da Defensoria Pública aos demais, intime-se a parte autora para manifestação objetiva acerca da impugnação de ID n. 29145160 - Pág. 29 a 30.

Na oportunidade, incumbe a requerente dizer o que de direito acerca das informações divergentes da certidão de ID n. 29145158 - Pág. 84, bem como esclarecer a necessidade dos pedidos de ID n. 29145156 - Pág. 44, diante da constatação do Oficial de Justiça.

Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0069260-61.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: KARINE ADERALDO SARAIVA e outros

Intimação dos Executados para pagamento das custas

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada KARINE ADERALDO SARAIVA CPF: 005.510.052-03, C. L. SUPERMERCADO LTDA - EPP CNPJ: 04.349.261/0001-72, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 04/02/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

4 de fevereiro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7001994-83.2018.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: NATALIA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº
RO3279

DESPACHO

Procedi com a retirada da restrição sobre o veículo, conforme requerido no ID n. 19528254 e por força do art. 3º, § 9º do Decreto-Lei 911/69 (detalhamento em anexo).

Ademais, diante das informações de ID n. 33273479 e que a DECISÃO proferida no Resp n. 1.578.526/SP reflete na tese de defesa, intime-se a requerida para dizer o que de direito de forma objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC

Para tal empenho, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000631-90.2020.8.22.0014

Compromisso, Cancelamento de voo

AUTORES: ISABELLY PEREIRA DA COSTA, GUILHERME
PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCAS CARVALHO BORGES
OAB nº MG152604

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera

que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. A parte autora deverá ainda juntar aos autos os bilhetes utilizados nos voos.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006562-45.2018.8.22.0014

Rescisão / Resolução, Direito de Imagem

AUTOR: ROSANA OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB
nº RO7559

RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB
nº RO2464, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI
OAB nº RO5579, ALMIR ROGERIO DE SOUZA OAB nº RO7790,
ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943, JESSICA
KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB nº RO9480

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004658-53.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: LUCIA DE CARVALHO PIRES

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 34380227, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Procedi a retirada da restrição no Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos..

Vilhena, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000623-16.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ROSENI VON ANCKEN PERES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher custas processuais, no prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007334-71.2019.8.22.0014

Cheque

AUTOR: SILVIO ADRIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ OAB nº RO10393

RÉU: CERREALISTA FEIJAO JOAOZINHO EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Concedo mais 15 dias de prazo para a parte autora comprovar o pagamento das custas das diligências pretendidas.

Intimem-se.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000203-16.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ROSIVANI DE SOUZA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DESPACHO

Ao que consta o executado realizou a baixa do gravame, conforme extrato do sistema Renajud, não há restrições no veículo.

Procedi a transferência do valor penhorado e desbloqueio do valor remanescente.

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos, conforme cálculo de Id 32574988.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001288-37.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: MULLER & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme requerido na petição de id 34436095, no prazo de 10 dias.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013065-46.2014.8.22.0014

Honorários Advocatícios

AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB nº AC2777, JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347,

GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR OAB nº AC102568, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC176,

Lucildo Cardoso Freire OAB nº RO4751

DESPACHO

Intime-se o autor para adequar se pedido, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se para pagamentos das custas processuais e posteriormente, arquivem-se os autos.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006500-68.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. B. D. T.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, MICHELY DE FREITAS - RO8394

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação, ID 34313771.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0000914-87.2010.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: COMAE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA
MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE
FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO
COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADOS: GEISIANADASILVALIMA, JESSIKAGONCALVES
DA SILVA, MONTAGEM INDUSTRIAL GONSILVA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que as executadas foram citadas por edital (id 29582185 - Pág. 32 e 33), intime-se a parte exequente para informar o endereço das mesmas, para fins de intimação para comparecimento à audiência de conciliação pretendida pela credora.

Prazo de 10 dias.

Vilhena terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7007970-37.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº
RO5020

EXECUTADOS: CHIRLA VALERIA BARBOSA CHASSOT, CHIRLA
VALERIA BARBOSA CHASSOT 95950826272

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO
SUDOESTE DA AMAZÔNIA - SICOOB CREDISUL ingressou com
Execução de Título Extrajudicial em face de CHIRLA VALERIA
BARBOSA CHASSOT e outra, todas qualificadas nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID 34123654.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as
partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de
Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias,
arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0007551-49.2013.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
- EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568,
JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: AILDO GOMES

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª
Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no
prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000602-40.2020.8.22.0014

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTES: ROSEMARA VIEIRA DE MORAIS ZANOL,
LEVILSON DE JESUS ZANOL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA IMTHON

ANDREAZZA OAB nº RO3130

ADVOGADOS DOS:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de
pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto
a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a
fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência
econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar
pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte
autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora
regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo
no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98,
o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou
estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as
despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à
gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a
alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto,
tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do
Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter
os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção
relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,
2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp
712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe
07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera
que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos
elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para
a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também
é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o
pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando
o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não
se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag
881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ
FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA,
julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o
processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação
acerca da comprovação da necessidade para a concessão do
benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço,
há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos,
tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de
trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Por fim, ressalto que o contracheque que acompanha a inicial
detém um adiantamento, sendo que esse desconto não reflete a
real natureza da remuneração do demandante.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0005975-55.2012.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: GOEHL & FILLER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724,

ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: GUSTAVO BAMBIL PUCKES

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0004021-08.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568,

JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: CARLOSNEI STRAPASSON

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0000141-42.2010.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568,

JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: BALBINA MIRANDA OLIVEIRA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0085855-04.2009.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568,

JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: ESPÓLIO DE NILSON HUBNER

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011596-96.2013.8.22.0014

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar]

EMBARGANTE: VALDECIR JOAO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

EMBARGADO: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogados do(a) EMBARGADO: MONAMARES GOMES - RO903,

LAURO LUCIO LACERDA - RO3919, GILBERTO SILVA BOMFIM

- RO1727

Intimação DAS PARTES- VIA DJ

Manifestem as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008922-21.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 02.570.953/0005-44, RUA DUZALINA MILANI 536 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos

ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000279-92.2013.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:João Antônio Brito Farias

Advogado:Wallasley Nogueira Pimenta (OAB/RO 5742)

DECISÃO:O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.A cota ministerial já foi atendida com a juntada dos antecedentes do réu.Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10

dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc). Se for o caso, depreque-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 23 de outubro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7001854-40.2018.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIZABETE TOLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da certidão da contadoria ID: 34243371, promovo a intimação das partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000467-53.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EVA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)
Diante da certidão da contadoria ID: 34329215, promovo a intimação das partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000402-58.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SIMONE MARQUES CAETANO SABAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da certidão da contadoria ID: 34260158, promovo a intimação das partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000478-82.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DIVINA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROQUE - RO5905
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da certidão da contadoria ID: 34314926, promovo a intimação das partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste - Vara Única
Processo nº: 7000083-56.2020.8.22.0017
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste - Vara Única
Processo nº: 7001092-58.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
 - PA11471
 EXECUTADO: W. C. DOS SANTOS - CEREAIS - ME, WILLIAN
 CARDOSO DOS SANTOS
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta
 do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar
 manifestação acerca do conteúdo da diligência ID34431759.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7000585-63.2018.8.22.0017
 AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM
 - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta
 do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para informar se
 houve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000933-81.2018.8.22.0017
 EXEQUENTE: FLAVIA MARQUES DA SILVA DELFINO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA
 - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY -
 RO8845
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
 encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
 Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Alta Floresta d'Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7002335-66.2019.8.22.0017
 AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS CRUZ
 Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM
 - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta
 do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do laudo
 médico pericial ID 33347730, bem como da proposta de acordo
 apresentada pelo requerido sob o ID 34474145.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001624-61.2019.8.22.0017
 EXEQUENTE: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE
 - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO

- RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO -
 RO9823
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
 encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
 Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Alta Floresta d'Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
 Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 Processo n.: 7000168-42.2020.8.22.0017
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Despejo para Uso Próprio
 Valor da causa: R\$ 3.300,00 (três mil, trezentos reais)
 Parte autora: VALERIA MARIA SOUZA DE MACEDO, AV. AMAPÁ
 4363 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA
 D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE:
 Parte requerida: MILDO MILBRATZ, AVENIDA AMAPÁ 4363
 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -
 RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 SENTENÇA
 Vistos.
 Trata-se de ação de despejo com cobrança por dano material
 movida por VALÉRIA MARIA SOUZA DE MACEDO em face de
 MILDO MILBRATZ.
 Em síntese, sustenta a parte autora que firmou contrato de locação
 de imóvel residencial com o requerido, no valor mensal de R\$
 300,00 (trezentos reais), porém desde março de 2019 o requerido
 não efetua o pagamento do aluguel e se compromete a todo mês
 desocupar o imóvel, no entanto não o faz. Assim, requer a parte
 autora que seja determinado ao requerido que desocupe o imóvel,
 bem como pague os aluguéis atrasados no valor total de R\$
 3.300,00 (três mil e trezentos reais).
 Pois bem.
 A ação deve extinta sem MÉRITO. Explico.
 É que no rito dos juizados especiais, só é permitida ação de despejo
 para uso próprio, à teor da regra extraída do art. 3º, III, da Lei n.
 9099/95, in verbis:
 Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação,
 processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade,
 assim consideradas:
 (...)
 III - a ação de despejo para uso próprio;
 No caso em tela, não se verifica que a parte autora tenha como
 objetivo ocupar o imóvel residencial.
 Com efeito, resta claro que o pedido de despejo não se amolda à
 regra do art. 3º, da Lei 9099/95, devendo assim seguir o rito próprio
 da Lei n. 8.245/91, que dispõe sobre a locação de imóveis, vez que
 não se trata de ação de despejo para uso próprio. É o que dispõe a
 normativa do art. 51 da Lei n. 9099/95:
 Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
 (...)
 II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou
 seu prosseguimento, após a conciliação;
 Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do MÉRITO,
 com fundamento no art. 51, II, da Lei n. 9099/95.
 Sem custas, art. 54 e 55 da Lei n. 9099/95.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se. Serve o presente de MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 09:39.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000164-05.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.713,00 (três mil, setecentos e treze reais)

Parte autora: VINICIUS SILVA DOS SANTOS, RUA RECIFE 2337

PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, RUA RECIFE 2337 PRINCESA ISABEL - 76954-000

- ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Governo do Estado de Rondônia, SEM

ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Acrescente-se no sistema o assunto "fornecimento de medicamento".

Considerando que a requerente declarou ser hipossuficiente em termos financeiros e juntou declaração de hipossuficiência afirmando que não tem condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ademais, no Juizado Especial da Fazenda Pública está isenta do recolhimento das referidas despesas processuais iniciais e finais.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta por V. S. D. S., menor impúbere, representado por sua genitora SUSANA MARIA SENADIAS DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, para compelir o Estado de Rondônia a lhe conceder, de imediato, uma nova CADEIRA DE RODAS ADAPTADA.

Justificou a pretensão sob o argumento de que é portadora de PARALISIA CEREBRAL (CID G80.8), com grave sequela, tornando-se dependente de sua genitora para todos os atos da vida civil, bem como para afazeres do cotidiano, uma vez que seu estado de saúde é permanente e requer a acomodação em implemento próprio.

Alega que não tem condições financeiras de adquirir a cadeira de rodas no comércio local, razão pela qual solicitou o fornecimento junto a rede pública de saúde, contudo, não obteve êxito, uma vez que o réu negou o pedido, ofertando uma cadeira de rodas simples, cujas especificações não atendem às suas necessidades.

Com a inicial apresentou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.

É a síntese da inicial. Passo a analisar o pedido antecipatório.

Por força de disposição legal específica, é possível que o juiz conceda providência antecipatória para se evitar dano de difícil ou incerta reparação (Lei 12.153/2009, artigo 3º).

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

No caso em apreço, verifica-se que a requerente necessita de uma cadeira de rodas adaptada, porém não tem condições de custeá-los. Nesse sentido, reporto-me ao laudo médico e relatório de fisioterapia que instruem à inicial (ID n. 34430072 e ID n. 34430081).

Conforme relatório de fisioterapia, "a cadeira que foi fornecida pelo SUS não atende suas necessidades, por não ter as medidas e acessórios necessário, não atendendo desta forma, a real necessidade do paciente".

Ainda, de acordo com o laudo médico (ID 34430072), a cadeira deve conter todos os acessórios e medidas específicas como consta em laudo mesmo [fisioterapeuta]. Para que assim possa prevenir complicações posturais e articulares, auxiliando ainda no tratamento e evolução da fisioterapia motora".

Igualmente, também se constata a negativa do Estado em fornecer a cadeira de roda, pois conforme se afere da inicial, a parte autora buscou auxílio administrativamente junto ao requerido, conforme se observa do documento de ID n. 34430073, que não atendeu o pedido alegando, em suma, que a unidade não possui a cadeira de rodas especificadas e que o pedido pode demorar seis meses.

Destarte, diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Min. Marco Aurélio; STJ, Recurso Especial n. 249.026/PR, Min. José Delgado).

Lado outro, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.

De seu turno, os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (CF, artigo 198, inciso I), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).

A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.

Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de ser "[...] inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito [...]", esclarecendo que, de forma unânime, o entendimento dos Tribunais pautam-se no art. 196 da CF quando da análise de questões desta natureza, pois o referido DISPOSITIVO tem o condão de determinar "[...] que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos [...]", dispondo que, mesmo no caso do medicamento solicitado não constar na RENAME, "[...] o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias [...]", concluindo pela obrigação solidária dos entes públicos em fornecer a medicação necessitada (DECISÃO monocrática no agravo de instrumento n. 0008933-56.2012.8.22.0000, Relator Des. Eurico Montenegro, T/J/RO, j. 5/10/2012).

Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito do requerente em ter fornecido, por meio do requerido e de forma gratuita, a cadeira de rodas de que necessita para locomoção, máxime a comprovação documental de que está acometida da doença assinalada, o custo elevado e a negativa do Estado em lhe

fornecer a medicação.

O perigo de dano também se confira.

De acordo com o relatório médico (ID 34430072), “há necessidade de uma cadeira adequada, pois a atual cadeira oferece riscos físicos ao paciente, como já o colocou em situação de risco ao quebrar enquanto o paciente era retirado do ônibus”.

O relatório de fisioterapia (ID 34430081), de igual modo, prescreve que “o paciente deve fazer uso urgente da cadeira de rodas adequada, prevenindo complicações posturais e articulares, auxiliando no tratamento de fisioterapia”.

Ressalta-se que a demora decorrente do prazo para que o Estado de Rondônia se manifeste preliminarmente acerca da concessão da cadeira de rodas é prejudicial à parte interessada, visto que esta necessita de tratamento específico, sob pena de sofrer complicações posturais e articulares.

Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da cadeira de rodas adequada e específica representa pronto perigo à saúde do requerente.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 3º da Lei 12.153/2009 e 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 15 (QUINZE) DIAS, o fornecimento gratuito ao requerente V. S. D. S., provisoriamente e até que seja julgado o processo, uma CADEIRA DE RODAS ADAPTADA, conforme especificações anexas ao processo.

O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento do remédio no prazo assinalado poderá implicar na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Estado de Rondônia, suficientes para adquirir o medicamento necessário à requerente.

Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

Com o decurso do prazo acima assinalado (15 dias após a intimação/citação), deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.

O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente DECISÃO, bem como para se manifestar, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.

Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação (Lei 12.153/2009, artigo 8º).

O requerido deverá ser CITADO por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC, não havendo contagem de prazo diferenciado por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, artigos 6º e 7º), sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.

Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possui provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência

à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de MÉRITO, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.

Para fins de orientação à escritania no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em razão de existir objeto relacionado à saúde humana.

I) – De imediato, a escritania deverá providenciar a citação e a intimação do requerido, consignando que: a) - fica citado de todos os termos do processo; b) - intimado para apresentar contestação no prazo legal; c) - intimado para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão; d) – intimado da DECISÃO liminar de determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; e) – intimado para, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

II) – De imediato, a escritania deverá intimar a parte autora do deferimento do pedido de urgência.

III) – De imediato, a escritania deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da DECISÃO liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora.

IV) – Logo que decorrido o prazo de 10 (dez) concedido à parte requerida para disponibilizar a cadeira de rodas, a escritania deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação do requerido ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, contados da intimação, se a DECISÃO liminar foi atendida ou não pelo requerido.

V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a DECISÃO liminar, a escritania deverá fazer CONCLUSÃO imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo conclusivo.

VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a DECISÃO liminar e forneceu o medicamento, não será necessária a CONCLUSÃO do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de MÉRITO do Ministério Público.

VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a escritania deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a escritania deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de MÉRITO.

XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de MÉRITO do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento

do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da escrivania aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.

No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 09:39 .

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002353-87.2019.8.22.0017

AUTOR: JOAO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação a contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000169-27.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte reais)

Parte autora: IRACEMA PATUSSI TURCI, RUA CEARÁ 3656 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

RUA CEARÁ 3656 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 -

ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por IRACEMA PATUSSI TURCI contra o ESTADO DE RONDÔNIA, em que a requerente pede a condenação do requerido à concessão dos medicamentos "LEVODOPA + CLORIDRATO DE BENSERAZIDA (Ref.: Prolopa BD) e CLORIDRATO DE TRAZODONA 150mg (Ref.: Donaren Retard)", para tratamento da DOENÇA DE PARKINSON (CID10 G20).

A parte autora afirma que necessita dos referidos medicamentos para tratamento das referidas doenças e que não tem condições de comprá-los na rede privada de saúde em razão do alto custo, aduzindo que não outros fármacos disponíveis nos SUS para o tratamento, razão pela qual pretende que o requerido seja condenado a lhe fornecer tais medicamentos.

Considerando que a parte autora fez pedido "liminar" requerendo determinação ao deMANDADO para que seja fornecido desde logo o medicamento, passa-se à análise da referida pretensão.

Por se tratar de procedimento típico do Juizado Especial da Fazenda

Pública e por força de disposição legal específica, é possível que o juiz conceda providência antecipatória para se evitar dano de difícil ou incerta reparação (Lei 12.153/2009, artigo 3º).

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

No caso em apreço, pelo que já foi dito, verifica-se que a requerente necessita de fazer uso dos medicamentos "LEVODOPA + CLORIDRATO DE BENSERAZIDA (Ref.: Prolopa BD) e CLORIDRATO DE TRAZODONA 150mg (Ref.: Donaren Retard)" para tratar das doenças à que está acometida.

Com relação à existência das doenças e a necessidade de utilização dos referidos fármacos, verifica-se que a prescrição e os laudos médicos inclusos nos lds n. 34434904 e 34434934, 3443492 atestam que a autora está acometida da enfermidade referida e que precisa fazer uso da medicação pleiteada, sob pena de progressão da doença e outras complicações decorrentes.

Um dos fármacos prescritos (CLORIDRATO DE TRAZODONA) para a parte autora se trata de medicamento que não consta na lista da RENAME como sendo de fornecimento obrigatório pelo SUS.

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça consignou no julgamento do REsp n. 1.657.156-RJ que a obrigatoriedade do Estado de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS está condicionada aos seguintes requisitos:

I - comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II - incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

III - existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em relação ao atendimento aos referidos requisitos, o laudo de ID n. 34434904 atesta que o referido medicamento é imprescindível ao tratamento da doença da requerente e que, no caso da autora, inexistem medicações semelhantes ou que possam substituí-la na rede pública de saúde.

O documento de ID n. 34434932 confirma que referido medicamento está registrado junto à ANVISA.

Os orçamentos apresentados no documento de ID n. 34434928 indicam que o medicamento referido tem custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais) por seis meses de tratamento.

Trata-se, portanto, de medicamento de alto custo para uma pessoa hipossuficiente, como é o caso da requerente, que é aposentada e recebe de apenas um salário mínimo. Além disso, a parte autora não teve condições de adquirir o medicamento da rede privada de saúde e necessitou da assistência jurídica da Defensoria Pública para ingressar em juízo na busca desse remédio.

Portanto, os três requisitos acima relacionados se encontram atendidos no presente caso.

Igualmente, também se constata a negativa do Estado em fornecer o medicamento, conforme se verifica da negativa de ID n. 34434933.

Destarte, diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Min. Marco Aurélio; STJ, Recurso Especial n. 249.026/PR, Min. José Delgado).

Lado outro, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.

De seu turno, os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (CF, artigo 198, inciso I), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).

A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.

Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de ser “[...] inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito [...]”, esclarecendo que, de forma unânime, o entendimento dos Tribunais pautam-se no art. 196 da CF quando da análise de questões desta natureza, pois o referido DISPOSITIVO tem o condão de determinar “[...] que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos [...]”, dispondo que, mesmo no caso do medicamento solicitado não constar na RENAME, “[...] o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias [...]”, concluindo pela obrigação solidária dos entes públicos em fornecer a medicação necessitada (DECISÃO monocrática no agravo de instrumento n. 0008933-56.2012.8.22.0000, Relator Des. Eurico Montenegro, TJ/RO, j. 5/10/2012).

Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da requerente em ter fornecido, por meio do requerido e de forma gratuita, o medicamento de que necessitada para tratar da doença, máxime a comprovação documental de que está acometida da doença assinalada, precisa fazer uso do medicamento requerido, que tem custo consideravelmente elevado, e a negativa do Estado em lhe fornecer a medicação.

O perigo ou risco de dano também se confira.

De acordo com o laudo médico, a doença que acomete a requerente possui evolução superior a dois anos com piora progressiva dos sintomas e que a paciente apresenta temor de repouso inicialmente em MSE e após bilateralmente, mais marcha de pequenos passos com queixa de desequilíbrio e tonturas. Apresenta também Bradicinesia e espasticidade bilateral com sinal da roda denteada bilateralmente com assimetria mais intensa a esquerda, necessitando fazer uso da medicação de uso contínua, pois sua falta implica grava comprometimento do bem estar da paciente (ID 34434904).

Logo, a urgência do tratamento se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início do tratamento implica em progressão da doença e agravamento dos sintomas.

Portanto, a demora decorrente do prazo para que o Estado de Rondônia se manifeste preliminarmente acerca da concessão do medicamento é prejudicial à parte autora, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução da doença, que já se encontra em estágio severo o crônico.

Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da medicação específica representa pronto perigo à saúde da requerente.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 3º

da Lei 12.153/2009 e 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, o fornecimento gratuito à requerente IRACEMA PATUSSI TURCI, qualificado na petição inicial, dos medicamentos “LEVODOPA + CLORIDRATO DE BENSERAZIDA (Ref.: Prolopa BD) e CLORIDRATO DE TRAZODONA 150mg (Ref.: Donaren Retard)”. O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento do remédio no prazo assinalado poderá implicar na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Estado de Rondônia, suficientes para adquirir o medicamento necessário à requerente.

Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

Com o decurso do prazo acima assinalado (10 dias após a intimação/citação), deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.

O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente DECISÃO, bem como para se manifestar, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.

Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação (Lei 12.153/2009, artigo 8º).

O requerido deverá ser CITADO por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC, não havendo contagem de prazo diferenciado por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, artigos 6º e 7º), sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.

Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possui provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de MÉRITO, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.

Para fins de orientação à escritania no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em razão de existir objeto relacionado à saúde humana.

l) – De imediato, a escritania deverá providenciar a citação e a intimação do requerido, consignando que: a) - fica citado de todos os termos do processo; b) - intimado para apresentar contestação no prazo legal; c) - intimado para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão; d) – intimado da DECISÃO

liminar de determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; e) – intimado para, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

II) – De imediato, a escrivania deverá intimar a parte autora do deferimento do pedido de urgência.

III) – De imediato, a escrivania deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da DECISÃO liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora.

IV) – Logo que decorrido o prazo de 10 (dez) concedido à parte requerida para disponibilizar o medicamento, a escrivania deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação do requerido ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, contados da intimação, se a DECISÃO liminar foi atendida ou não pelo requerido.

V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a DECISÃO liminar e não forneceu o medicamento, a escrivania deverá fazer CONCLUSÃO imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo conclusivo.

VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a DECISÃO liminar e forneceu o medicamento, não será necessária a CONCLUSÃO do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de MÉRITO do Ministério Público.

VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a escrivania deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a escrivania deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de MÉRITO.

XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de MÉRITO do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo conclusivo.

Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da escrivania aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.

No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 09:39 .

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000165-87.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: OLÍMPIO LEMOS DOS SANTOS, RUA COSTA E SILVA, 4102 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK n. 2041, E 2235, BLOCO A BAIRRO VILA OLÍMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013,

em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

Designo audiência de conciliação para o dia 11/03/2020, às 08h45min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta DECISÃO.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e

preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 09:39 .

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001433-16.2019.8.22.0017

AUTOR: MARCONES RIBEIRO GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM

- RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Alta Floresta d'Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000160-65.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.007,00 (cinco mil, sete reais)

Parte autora: ABRAO ELIAS DA SILVA MEDEIROS, AVENIDA AMAZONAS 3008 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA AMAZONAS 3008 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: Governo do Estado de Rondônia, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Vistos. Acrescente-se no sistema o assunto "fornecimento de medicamento".

Considerando que a requerente declarou ser hipossuficiente em termos financeiros e juntou declaração de hipossuficiência afirmando que não tem condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ademais, no Juizado Especial da Fazenda Pública está isenta do recolhimento das referidas despesas processuais iniciais e finais.

Cuida-se de ação ajuizada por ABRÃO ELIAS DA SILVA MEDEIROS contra o ESTADO DE RONDÔNIA, em que o requerente pede a condenação do requerido à concessão dos medicamentos CLORIDRATO DE PRAMIPEXOL 0,375mg, AMANTADINA 100mg e LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50mg.

A parte autora alega que é portadora da DOENÇA DE PARKISON (CID10 G20) e que lhe foi prescrito os medicamentos CLORIDRATO DE PRAMIPEXOL 0,375mg, AMANTADINA 100mg e LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50mg por prazo indeterminado, alegando que o fármaco tem alto custo no comércio local e por esse motivo não tem condições de adquiri-lo, razão pela qual ajuizou a presente ação pedindo a condenação do Estado de Rondônia ao fornecimento da referida medicação, argumentando que requereu

administrativamente a concessão junto à rede pública de saúde, que teria lhe negado o pedido.

Considerando que a parte autora fez pedido liminar requerendo determinação ao deMANDADO para que seja fornecido desde logo o medicamento, passo à análise da referida pretensão.

Por se tratar de procedimento típico do Juizado Especial da Fazenda Pública e por força de disposição legal específica, é possível que o juiz conceda providência antecipatória para se evitar dano de difícil ou incerta reparação (Lei 12.153/2009, artigo 3º).

Com relação ao pedido de urgência, nos termos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, para a concessão de antecipação da tutela é imperativo verificar, no caso concreto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano se não for concedida a medida antecipatória (CPC, artigo 300).

No caso em apreço, pelo que já foi dito, verifica-se que a requerente necessita de fazer uso dos medicamentos CLORIDRATO DE PRAMIPEXOL 0,375mg, AMANTADINA 100mg e LEVODOPA + BENSERAZIDA 200/50mg por prazo indeterminado, conforme laudo médico anexo aos autos.

Com relação à existência das doenças e a necessidade de utilização do referido fármaco, verifico que o receituário médico e os laudos médicos inclusos nos Ids n. 34421694, 34421694 e 34421697 atestam que o autor está acometido das enfermidades referidas e que precisa fazer uso da medicação pleiteada de forma contínua e por prazo indeterminado, sob pena de agravar os sintomas e haver complicações no quadro clínico.

Os orçamentos apresentados no documento de ID n. 34421698, indicam que o medicamento referido tem custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R\$ 2.503,50 (dois mil, quinhentos e três reais e cinquenta centavos) por um período de apenas seis meses, comprometendo toda a renda da parte autora, que recebe benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo previsto em lei.

Igualmente, também se constata a negativa do Estado em fornecer o medicamento, pois, conforme se afere da inicial, a parte autora buscou auxílio administrativamente junto ao requerido, que não atendeu obteve resposta, configurando recusa por parte do Estado (ID n. 34421696).

Destarte, diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n. 238.328/RS, Min. Marco Aurélio; STJ, Recurso Especial n. 249.026/PR, Min. José Delgado).

Lado outro, é sabido e consabido que é dever do Estado manter as necessidades básicas dos cidadãos, como é o caso de saúde.

De seu turno, os arts. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tais ações e serviços públicos de saúde devem ser desenvolvidos de forma integrada, mas regionalizada e descentralizada (CF, artigo 198, inciso I), através de um sistema único (art. 198) do qual fazem parte a União, os Estados e os Municípios (§ 1º do art. 198).

A saúde é um direito social (art. 6º da CF) que figura entre os direitos e garantias fundamentais. E o conjunto de normas constitucionais que regulam a matéria faz nascer o direito reclamado, através de norma auto-aplicável – porque se trata de uma garantia constitucional.

Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de ser “[...] inquestionável o direito da pessoa acometida de doença grave, que não detém recursos financeiros suficientes para custear o tratamento, de obter do Poder Público assistência integral à saúde, porquanto a Constituição assegura a todos esse direito [...]”, esclarecendo que, de forma unânime, o entendimento dos Tribunais pautam-se no art. 196 da CF quando da análise de questões desta natureza, pois o

referido DISPOSITIVO tem o condão de determinar “[...] que União, Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos, caracterizando-se como mandamento constitucional, em virtude do artigo prescrever a saúde como dever do Estado, sem especificar sobre qual ente da federação recairia este dever, logo, dever de todos [...]”, dispondo que, mesmo no caso do medicamento solicitado não constar na RENAME, “[...] o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, com argumentos de dificuldade de proporcionar tratamento adequado a todos os que necessitam dos serviços de saúde, ou mesmo restrições orçamentárias [...]”, concluindo pela obrigação solidária dos entes públicos em fornecer a medicação necessitada (DECISÃO monocrática no agravo de instrumento n. 0008933-56.2012.8.22.0000, Relator Des. Eurico Montenegro, TJ/RO, j. 5/10/2012).

Tais elementos são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da requerente em ter fornecido, por meio do requerido e de forma gratuita, o medicamento de que necessitada para tratar da doença, máxime a comprovação documental de que está acometida da doença assinalada, precisa fazer uso do medicamento requerido, que tem custo consideravelmente elevado, e a negativa do Estado em lhe fornecer a medicação.

O perigo ou risco de dano também se confirma.

De acordo com o laudo médico, a doença que acomete o requerente pode se agravar na hipótese de não haver o uso do medicamento prescrito, inclusive ocasionar outras complicações sistêmicas (ID n. 34421694).

Logo, a urgência do tratamento se confirma, sendo forçoso reconhecer que o retardamento no início do tratamento pode implicar em risco à saúde da parte autora, que poderá ter o estado de saúde agravado com a evolução da doença e outras complicações.

Portanto, a demora decorrente do prazo para que o Estado de Rondônia se manifeste preliminarmente acerca da concessão do medicamento é prejudicial à parte interessada, visto que necessita de tratamento específico de forma urgente, sob pena de sofrer agravamento de sua condição de saúde pela evolução da doença, que já se encontra em estágio grave.

Nesse contexto, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem utilização da medicação específica representa pronto perigo à saúde da requerente.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 3º da Lei 12.153/2009 e 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDENCIE IMEDIATAMENTE, E NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, o fornecimento gratuito ao requerente ABRÃO ELIAS DA SILVA MEDEIROS, qualificado na petição inicial, de 06 (seis) caixas c/ 30 comprimidos cada, de CLORIDRATO DE PRAMIPEXOL 0,375mg; 27 (vinte e sete) caixas c/ 20 comprimidos cada, de AMANTADINA 100mg; 18 (dezoito) caixas c/ 30 comprimidos cada, de LEVODOPA + CLORIDRATO DE BENSERAZIDA 200/50mg.

Ressalto que a quantidade acima é limitada apenas para efeito de antecipação de tutela e a quantidade é suficiente para 6 (seis) meses de tratamento, presumindo-se que nesse período de tempo o processo possa ser julgado, tendo em vista que os remédios são para uso contínuo e enquanto perdurar o tratamento medicamentoso.

O requerido deverá ser advertido de que eventual não fornecimento do remédio no prazo assinalado poderá implicar na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei, como por exemplo, o bloqueio de valores mediante saques das contas do Estado de Rondônia, suficientes para adquirir o medicamento

necessário à requerente.

Desde já fica oportunizado ao requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias acima assinalado, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e sobre os orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

Com o decurso do prazo acima assinalado (10 dias após a intimação/citação), deverá a parte autora ser intimada para informar ao juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se a determinação de urgência foi cumprida e requerer o que entender necessário.

O Ministério Público também deverá cientificado dos termos deste processo e intimado da presente DECISÃO, bem como para se manifestar, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pedido de sequestro de valores dos cofres públicos e orçamentos apresentados pela parte autora.

Tratando-se de caso em que não é possível a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II), deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista, ainda, que a prática mostrou ser inútil a tentativa de conciliação em juízo nestes casos, diante da inexistência de autorização legal no regramento jurídico do ente público federal para que o representante jurídico respectivo disponha de direitos e realize acordos em audiências de tentativa de conciliação (Lei 12.153/2009, artigo 8º).

O requerido deverá ser CITADO por meio de seu representante judicial para que apresente contestação no prazo legal, devendo a citação observar o regramento do CPC, não havendo contagem de prazo diferenciado por se tratar de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009, artigos 6º e 7º), sendo que a contagem do prazo para contestar, nesse caso, terá início a partir da citação.

Na oportunidade da contestação, deverá o ente requerido juntar suas provas e especificar eventuais outras que pretenderá produzir, inclusive dizer se possui provas a serem produzidas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão. Com a contestação do requerido ou certificada a inércia, de ciência à parte autora e intime-a para dizer se tem outras provas a serem produzidas e se deseja produzir provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade intime-se também o Ministério Público para que, caso queira, apresente seu parecer de MÉRITO, no mesmo prazo, caso eventualmente já não o tenha feito antes.

Para fins de orientação à escritania no cumprimento dos atos processuais e para maior celeridade, relaciono abaixo os atos a serem cumpridos, considerando que se trata de pedido que deve tramitar com prioridade em razão de existir objeto relacionado à saúde humana.

I) – De imediato, a escritania deverá providenciar a citação e a intimação do requerido, consignando que: a) - fica citado de todos os termos do processo; b) - intimado para apresentar contestação no prazo legal; c) - intimado para, na oportunidade da contestação, especificar todas as provas que pretende produzir e dizer se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão; d) – intimado da DECISÃO liminar de determinou o fornecimento do medicamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da citação, sob pena de multa e eventuais outras providências que se fizerem necessárias para atingir o resultado útil da obrigação determinada, inclusive de sequestro de valores; e) – intimado para, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação, se manifestar sobre eventual pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, sob pena de anuência tácita.

II) – De imediato, a escritania deverá intimar a parte autora do deferimento do pedido de urgência.

III) – De imediato, a escritania deverá dar ciência ao Ministério Público dos termos deste processo e da DECISÃO liminar que deferiu o pedido de urgência, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, se manifeste sobre eventual pedido de sequestro de valores e orçamentos apresentados pela parte autora.

IV) – Logo que decorrido o prazo de 10 (dez) concedido à parte

requerida para disponibilizar o medicamento, a escritania deverá certificar o decurso do prazo sem manifestação do requerido ou a eventual manifestação, e intimar a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, contados da intimação, se a DECISÃO liminar foi atendida ou não pelo requerido.

V) – No que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido não cumpriu a DECISÃO liminar e não forneceu o medicamento, a escritania deverá fazer CONCLUSÃO imediata do processo para análise de eventual pedido de sequestro ou adoção de quaisquer providências que forem adequadas e necessárias, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

VI) – Ainda no que se refere ao item IV, caso a parte autora diga que o requerido cumpriu a DECISÃO liminar e forneceu o medicamento, não será necessária a CONCLUSÃO do processo, bastando que se aguarde a contestação, bem como a manifestação da autora sobre os termos da contestação e o parecer de MÉRITO do Ministério Público.

VII) – Com a apresentação da contestação pelo requerido ou certificado o decurso do prazo de contestação sem que ela tenha sido apresentada, a escritania deverá intimar a parte autora para, no prazo de 10 dias da sua intimação, eventualmente se manifestar sobre os termos da contestação e dizer se possui outras provas a serem produzidas e se deseja apresentar provas em audiência, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

VIII) – Na mesma ocasião do item VII, a escritania deverá intimar o Ministério Público para, também no prazo de 10 dias contados da sua intimação, apresentar seu parecer de MÉRITO.

XI) – Após apresentada a manifestação da parte autora sobre a contestação e sobre as provas a serem produzidas, bem como o parecer de MÉRITO do Ministério Público, ou eventualmente certificado o decurso do prazo sem manifestação destes, a escritania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo para análise sobre a eventual necessidade de produção de outras provas, necessidade de designação de audiência de instrução ou eventual julgamento do processo, comunicando ao gabinete logo que encaminhar o processo concluso.

Ressalto que, no caso de qualquer das partes ou do Ministério Público apresentar manifestação antes de decorrido o respectivo prazo, não haverá necessidade da escritania aguardar o decurso do restante do prazo respectivo para cumprir o ato seguinte, podendo fazê-lo desde logo em razão da manifestação antecipada, acelerando, assim, o andamento do feito.

No entanto, nos casos em que não houver manifestação antecipada, o prazo da parte não poderá ser suprimido pelo cumprimento dos atos seguintes, sendo necessário que se aguarde a manifestação ou o decurso integral do prazo, com a respectiva certificação de que o prazo restou integralmente superado sem a manifestação da parte respectiva ou do Ministério Público, respeitando-se o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 09:38 .
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000157-13.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IVANILDO DE SOUZA FERREIRA, AV. AMAZONAS 2433 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS
OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. N. D. S. S. - I., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo

periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 18 de março de 2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada –, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
 - b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
 - c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
- Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar

todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 09:42 .

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s)

ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 16/04/2019, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 31/01/2020, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000163-20.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 14.630,00 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais)

Parte autora: IVONETE APARECIDA MOREIRA, AV. CAMPO GRANDE, Nº 4517 4517, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO OAB nº RO10460, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência

de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de amparo social, foi indeferido administrativamente.

Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulciléia Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041-laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advertam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidade do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional:

“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25/03/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte

autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrituração deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000909-53.2018.8.22.0017

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: ISRAEL LUIS FERREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000154-58.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: VERACI FERREIRA DE SOUZA, RO 135 KM 140,

PERTENCE AO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/

RO PRÓXIMO AO PORTO ROLIM/DISTRITO DE IZIDOLÂNDIA -

76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº

RO6059, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO,

- DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 -

LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

VERACI FERREIRA DE SOUZA ingressou com a presente ação

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando

o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em

aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de

doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação

da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25/03/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias

para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência

das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

– responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000161-50.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: JOCELIA DAS NEVES SOUSA, LINHA 60 sn, KM 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

AUTOR: JOCELIA DAS NEVES SOUSA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades

e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades

regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25/03/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à

previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar,

ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000179-71.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 84.159,00 (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais)

Parte autora: MARIA AMELIA SANTOS DE SOUZA, RUA MARECHAL RONDON 3101 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri

OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: MARIA AMELIA SANTOS DE SOUZA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a

análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias de amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em

várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25/03/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa

de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e

de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000181-41.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: TEREZA PENA VILA CPF nº 036.874.708-57, LINHA P-50 Km 07 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: TEREZA PENA VILA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador(a) rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção

de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito

(CPC, artigo 350).

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000173-64.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: CARLINHOS DO NASCIMENTO, IZAURA KIWRANT 2141 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

ROSANIA MARIA NECO DE SOUZA RAMOS ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da

Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será

pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico

especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25/03/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-

53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações

disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser DEMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a)

esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7000156-28.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: CLARICE FERREIRA ALVES, LINHA P-48 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, AV. BRASIL 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, AV. BRASIL 3869 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

CLARICE FERREIRA ALVES ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento

do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o

zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias de amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25/03/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial,

podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
 e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
 f) Nome do(a) periciando(a):
 g) Idade do(a) periciando(a):
 h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
 i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
 j) Profissão declarada:
 k) Tempo de profissão:
 l) Atividade declarada como exercida:
 m) Tempo de atividade:
 n) Descrição da atividade:
 o) Experiência laboral anterior:
 p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
- II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:**
- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000158-95.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE LIMA CPF nº 327.962.341-34, LINHA 156 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DE LIMA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador(a) rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente

em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo mínimo necessário.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, e art. 183 do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigo 350 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação porque em todas as ações em trâmite nesse juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000172-79.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: CELIA DE OLIVEIRA, AVENIDA MINAS GERAIS 5059 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem

a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado de “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-

53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito,

desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 25/03/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para

apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de

aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julgem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020
Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz de Direito

**FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA**

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de ____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico

da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000327-19.2019.8.22.0017

AUTOR: GILMAR SBARAINI

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA
NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, reiterando a intimação ID 34096298, considerando o decurso do prazo (id n. 31425845) sem informação quanto à implantação do benefício previdenciário concedido em tutela provisória de urgência, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação, informando se houve o cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000944-76.2019.8.22.0017

AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DOS SANTOS, LUZINETE
NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES - RO6440

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES - RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, considerando o decurso do prazo (ID 34517662) sem informação quanto à implantação do benefício assistencial concedido em tutela provisória de urgência, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação, informando se houve o cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003308-21.2019.8.22.0017

AUTOR: MARLI MARQUES SANTOS LAGASS

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,
CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MIQUEIAS HENRIQUE
PEREIRA LINHARES - RO10050

RÉU: HEBERSON CARVALHO BORGES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR
Negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000928-93.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES
MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA -
RO549

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002348-65.2019.8.22.0017

AUTOR: CELINA BUSS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da juntada do laudo médico pericial id n. 34474334 e intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001415-63.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: A. C. DA SILVA TURISMO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICIO MARTINS KRAUSE -
RO8279, JOSIANE OLIVEIRA - RO7948

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA -
PI7036

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID 34517276.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003535-11.2019.8.22.0017

REQUERENTE: HELENA AUTORI & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE
- RO9301, LORENE MARIA LOTTI - RO3909

REQUERIDO: ROSINEIA GOMES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do
AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0002583-64.2013.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
MT3056-S

EXECUTADO: M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP

Intimação DA PARTE AUTORA - REITERAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. novamente intimada a informar, no prazo legal, qual pesquisa pretende realizar (BACENJUD ou INFOJUD) ou complementar custas pra que ambas as pesquisas sejam realizadas, vez que houve recolhimento para realização de apenas uma das duas pesquisas requeridas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000053-55.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 EXECUTADO: CLEIBER SANDRO OLIVEIRA DA SILVA
 Intimação DAS PARTES - REITERAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID 33800609 com diligência negativa, bem como apresentar pertinente manifestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 0002953-14.2011.8.22.0017
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
 EXECUTADO: DANIEL MARTINS DE MENDONCA, DANIEL MARTINS DE MENDONCA - ME
 Intimação DA PARTE AUTORA - REITERAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. novamente intimada para dizer com relação a qual dos réus deseja a realização das consultas BACEN e INFOJUD, ou complementar as custas, tendo em vista que se tratam de dois executados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7000562-20.2018.8.22.0017
 EXEQUENTE: MAISA DA SILVA BRILHANTE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
 EXECUTADO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, SURINAM AIRWAYS LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA - PA5441
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca dos cálculos (ID 32302806) apresentados no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
 Processo nº: 7001218-45.2016.8.22.0017
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
 RÉU: A. J. ALVES & CIA LTDA - ME
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 15 DIAS
 Proc.: 0000330-14.2019.8.22.0011
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:José Barbosa da Silva, Ministério Público do Estado de Rondônia
 Denunciado: Iúri de Matos dos Santos, brasileiro, solteiro, filho de Claudemir Batista dos Santos e Maria Aparecida Gonçalves de Matos, nascido aos 27/06/2000 em Mirante da Serra/RO, portador do RG n. 1525053, CPF n. 051.842.542-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAR o acusado, supra, para responder à acusação, por escrito e por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
 RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 10/02/2019, no período vespertino, na Linha C4, lote23, gleba 12, em Urupá/RO, o denunciado IURI DE MATOS DOS SANTOS, subtraiu, para si, 01 motocicleta marca Honda, modelo CG 150, cor vermelha, placa NDY-4162, avaliada merceologicamente em R\$ 4.900,00, pertencente à vítima José Barbosa da Silva. Na ocasião dos fatos, o infrator, aproveitando-se da ausência de vigilância da vítima, adentrou uma casa, situada no mencionado local e subtraiu o descrito bem, evadindo-se em seguida. Agindo assim, o infrator está incurso nas sanções do art. 155, caput, do CP.
 Alvorada do Oeste/RO, 03 de fevereiro de 2020
 Sede do Juízo: Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308, CEP: 76930-000, fone: 69 3412-2540.
 Geude de Oliveira Lima
 Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002099-35.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: DAMIANA VANIA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002090-73.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: TONY SANDER GOMES DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002089-88.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001306-33.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CLEBE ANTUNES
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002146-09.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIA SALETE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001903-65.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: LEOMAR BENTO, ARMANDO JOSE BENTO
 Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002145-24.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIA SALETE SOARES
 Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590
 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001572-54.2017.8.22.0011
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO4606
 REQUERIDO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000986-17.2017.8.22.0011
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541
 REQUERIDO: LUCINEIA PEREIRA DA SILVA
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001414-28.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARIA DA PENHA CASTELUBER DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248, WILLIAN SILVA SALES - RO8108
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
 Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.
 Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
 Processo nº 7000194-58.2020.8.22.0011
 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: Nome: APARECIDO JOAO FERREIRA
 Endereço: Linha 82, km 01, Lado Norte, sn, Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
 Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
 REQUERIDO: Nome: RUI CLEMENTE MARTELLI
 Endereço: Avenida São Paulo, 4921, Tres Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 20/03/2020 às 12h10min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes n° 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria N° 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 4 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001444-63.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000181-59.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ROSANGELA SEBBEN DA SILVA

Endereço: Av. Café filho, 5155, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, ED. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 23/03/2020 às 08 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes n° 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria N° 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da

convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 4 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos: 7001879-37.2019.8.22.0011 / Entrevista

Classe/Assunto: Interdição

Autor(a): Adriana Rodrigues Pontes da Silva

Advogado (a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido(a): Elaine Rodrigues Pontes da Silva

Ministério Público: Dr. Bruno Ribeiro de Almeida

Data: 03 de dezembro de 2019, às 10h45min

Presente(s): Juíza de Direito – Dra. Simone de Melo

Promotor de Justiça – Dr. Bruno Ribeiro de Almeida

Parte autora – Adriana Rodrigues Pontes da Silva

Defensora Pública – Dra. Manuela Silva Guimarães Gonçalves

Parte requerida – Elaine Rodrigues Pontes da Silva

Ausente(s): *****

Ocorrências: Iniciados os trabalhos, feito o pregão, constatou-se a presença e ausência das pessoas acima nominadas. Solenidade realizada através de sistema de gravação digital, cuja prova oral e demais atos, terão registro audiovisual, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012, de 18/10/2012. Assim, procedeu-se à entrevista da interditanda. A seguir, a MM. Juíza foi prolatada a SENTENÇA: “Instalada a audiência foi realizada a entrevista com a interditanda. Dada a palavra à representante do Ministério Público, manifestou favorável ao pedido de interdição formulado na inicial, pugnano pela declaração da incapacidade e interdição. Relatei. Decido. Trata-se de autos de pedido de interdição formulado por Adriana Rodrigues Pontes da Silva em face de sua filha Elaine Rodrigues Pontes da Silva, diagnosticada com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, compatível com Oligofrenia, necessitando da ajuda de familiares para auxiliá-la em seus afazeres diários, inclusive necessidades fisiológicas, conforme atestado médico juntado ao ID31553637. Assim, desnecessário no caso em tela qualquer determinação de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal, porque as limitações são visíveis, corroboradas pelos questionamentos que foram formulados nesta audiência, demonstram que a interditanda não tem condições de gerir sozinha sua vida financeira, diante de sua incapacidade. Assim, deve ser concedido o pedido de interdição, com nomeação da autora como curadora, para administrar a vida patrimonial da interditanda, devendo ser responsável pelo requerimento e recebimento de pensão junto ao INSS, bem como pagamento de suas despesas e necessidades pessoais, e, ainda, administração dos bens móveis e imóveis da interditanda, de tudo prestando conta na forma

determinada pela Lei 11.146/2015. Ainda, a curadora deverá representar a curatelada em todos os atos administrativos junto ao INSS, praticando o necessário para atender os interesses pessoais da mesma. Registre-se que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. A alienação de bens da interditada dependerá de prévia autorização judicial. Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo nenhuma dúvida quanto a incapacidade da interditada, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de Elaine Rodrigues Pontes da Silva, brasileira, solteira, incapaz, portadora da CTPS 240154 Série 001/RO, inscrita no CPF sob o nº 000.807.942-03, residente e domiciliada à Avenida Café Filho, nº 4434, Centro, no município de Alvorada do Oeste/RO, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, inciso I, nomeando-lhe como curadora a requerente Adriana Rodrigues Pontes da Silva, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG n. 000782781 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 738.247.472- 00, residente à Avenida Café Filho, nº 4434, Centro, no município de Alvorada do Oeste/RO. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA. Nada mais, eu, Gislaíne de Oliveira Sousa Graebin, Assessora de Juiz, a digitei. Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001842-10.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 11.598,90(onze mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa centavos)

REQUERENTES: REINALDO BABOLIM PIRES CPF nº 470.265.022-04, LINHA 14, LOTE 21, GLEBA 7 A, KM 14 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AUTO DE SOUZA RODRIGUES CPF nº 181.462.102-44, LINHA 14, LOTE 20, GLEBA 07 A S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora REINALDO BABOLIM PIRES quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam. Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa de um dos autores da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural. Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOELHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA REINALDO BABOLIM PIRES, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO em relação a esse, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o termo final do prazo, tornem conclusos para julgamento.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001309-85.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANUEL ONORATO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Processo: 7002168-67.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 9.837,05(nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinco centavos)

AUTOR: WILSON DOS REIS SOARES CPF nº 139.537.292-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais

devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001929-63.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.907,82 (cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e dois centavos)

REQUERENTES: OSVALDO BARBOSA DA SILVA CPF nº 171.309.301-44, LINHA 50, KM 02, POSTE 71 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CPF nº 573.175.932-49, LINHA 50, KM 02, POSTE 71 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural.

Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002234-47.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOVINA BENICIO COELHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000839-59.2015.8.22.0011

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZAURA TELES BESSA CPF nº 190.551.702-59, RUA MACHADO DE ASSIS 5042 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da SENTENÇA. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido, apontando eventual remanescente a ser pago.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002241-39.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIS CARLOS ALVES, KENIA DAS DORES LIMA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Processo: 7002136-62.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.914,10(dez mil, novecentos e quatorze reais e dez centavos)

REQUERENTE: JAIR LUIZ DOS SANTOS CPF nº 560.345.127-00, LINHA ZERO, KM 23, LOTE 43, GLEBA 21 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais por custeio da construção de subestação elétrica em sua propriedade rural, bem como a incorporação desta ao patrimônio da ré.

Em sede de contestação, a requerida Energisa S/A alegou que não foi a parte autora quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação, tendo adquirido a propriedade rural em momento posterior à construção, sendo, desta forma, ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, o que deu azo à arguição de

preliminar de ilegitimidade ad causam.

Pois bem.

As partes apresentaram suas provas sendo que ao feito foi colacionada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART onde consta no campo “contratante” pessoa diversa do autor da demanda. Ainda, é datada de anos antes do contrato de compra e venda colacionado aos autos, pelo que se conclui já estar construída a subestação ao tempo da compra da propriedade rural. Em que pese o entendimento anteriormente adotado pelo Juízo, no sentido de que a parte legítima para figurar no polo ativo da ação é aquela que detém a propriedade do imóvel, foi firmado entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e de sua Turma Recursal no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção. Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

O artigo 926 do Código de Processo Civil determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Assim, diante deste dever de uniformização, cabe ao Juízo se adequar ao entendimento do Tribunal de Justiça e Turma Recursal.

Deste modo, considerando que a parte autora não foi quem de fato construiu e arcou com os custos da construção da subestação, a preliminar de ilegitimidade ativa deve ser acolhida.

Isto posto, ACOLHO A PRELIMINAR arguida pela parte requerida e DECLARO A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA, eis que não foi quem efetivamente desembolsou valores para construção da subestação de energia. Por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002293-35.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO VERAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETRÓBRAS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000912-89.2019.8.22.0011

classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.110,00vinte e cinco mil, cento e dez reais

AUTOR: JOAO BATISTA GERONIMO CPF nº 114.062.242-

00, RUA ANA FERREIRA MAIA 3499 SUMAÚMA - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

OAB nº RO5316

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., RUA DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA

OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº

33.885.724/0064-00, AVENIDA CEARÁ 1221, SALA 78 CENTRO

- 69900-088 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

O requerido apresentou manifestação afirmando que não possui interesse na realização da perícia grafotécnica, bem como alegou que sendo a parte autora beneficiada da justiça gratuita, cabe ao Estado arcar com ônus da perícia solicitada.

No que tange ao pagamento dos honorários, o documento foi produzido pela parte requerida, razão pela qual, conforme o artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida arcar com o ônus de comprovar a autenticidade das provas que produzir, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

Assim, MANTENHO o pagamento dos honorários periciais tal como foram fixado, devendo os mesmos serem custeados pela parte requerida.

Intimem-se e providenciem-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 4 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001233-27.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 38.722,16 trinta e oito mil, setecentos e vinte e

dois reais e dezesseis centavos

REQUERENTE: HENRIQUE KUKURGINSKI BELINSKI, LINHA 52,

POSTE 66, KM 10 S/N, SENTIDO NOVO MUNDO ZONA RURAL -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO

OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000183-29.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: Nome: BEATRIZ BORILLE

Endereço: Rua Carlos Chagas, 5031, Centro, Alvorada D'Oeste -

RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS

ALVES - RO10584

REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues,

939, ED. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré,

Barueri - SP - CEP: 06460-040

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 23/03/2020 às 08h30min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá

solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 4 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002251-20.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 9.895,60nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos

EXEQUENTES: GEOVANI CABRAL SEIXAS, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LUIZ BELTRAO MACHADO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835 SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001929-97.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Processo: 7002238-84.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.235,85(doze mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)

REQUERENTE: SILVIO JOAO DAL BOSCO CPF nº 191.307.249-53, LINHA 50, KM 03, LOTE 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a

incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SILVIO JOÃO DAL BOSCO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.256,70 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002196-35.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.042,06 (vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos)

REQUERENTE: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA CPF nº 058.682.702-15, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré, nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 25.042,06 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001461-02.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.921,45(quatro mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos)

AUTOR: ARNALDO GOMES DIAS CPF nº 190.988.982-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência

absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao

patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ARNALDO GOMES DIAS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 4.921,45 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001740-85.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.142,70 (dez mil, cento e quarenta e dois reais e setenta centavos)

REQUERENTE: ANTONIO ALVES SOBRINHO CPF nº 046.953.059-68, LINHA 64, KM 05 SUL S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgamento:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de

rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Por fim, as preliminares de litispendência, coisa julgada e conexão não merecem incidência no caso, eis que em todos os processos suscitados trata-se de subestações de eletrificação rural diferentes, com ART's datadas de anos diversos, sendo que cada uma faz jus a uma indenização.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo.

Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO ALVES SOBRINHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.142,70 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002208-49.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.343,00 (quatorze mil, trezentos e quarenta e três reais)

AUTORES: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CPF nº 106.432.572-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERALDO LINDOLFO GERONIMO CPF nº 573.693.802-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EUFLADISIO DA ROCHA VIEIRA CPF nº 139.476.302-63, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, AMERCIY GABRIEL GOMES CPF nº 479.368.787-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Puletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os

documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, revendo meu entendimento diante do dever de observância das orientações emanadas dos órgãos de julgamento superiores, conforme estabelece o artigo 927 do CPC, entendo ser a parte autora legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção

da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, GERALDO LINDOLFO GERÔNIMO, EUFLADISIO DA ROCHA VIEIRA e AMERCY GABRIEL GOMES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 14.343,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000861-78.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA MARIA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA

OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do laudo pericial juntado nos autos, para manifestação em 10 dias.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Processo: 7001899-28.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 4.248,48(quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos)

EXEQUENTE: PEDRO LUCAS DE SOUZA CPF nº 667.629.102-97, LINHA C4, LOTE 40, GLEBA14 40, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPESADO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência,

bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de

Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por PEDRO LUCAS DE SOUZA neste ato representando SEBASTIANA JOANA DE SOUZA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 4.428,48 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001850-84.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano

Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 39.825,52 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos)

REQUERENTES: ANTONIO ALVES SOBRINHO CPF nº 046.953.059-68, LINHA 64, LOTE 18, GLEBA 22, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEI ALVES MOREIRA CPF nº 564.258.642-49, LINHA 64, LOTE 18, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida

dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não

merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Antônio Alves Sobrinho e Claudinei Alves Moreira contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 39.825,52 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001507-88.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.491,20três mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos

AUTOR: LUCENI MARTINS DE PAIVA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Busca a parte demandada a nulidade da SENTENÇA sem, entretanto, impetrar o recurso competente para tanto. Deste modo, deixo de analisar o pedido formulado, eis que a matéria suscitada já foi analisada em sede de embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001822-19.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 13.357,80(treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)

REQUERENTE: ANTONIO ALVES SOBRINHO CPF nº

046.953.059-68, LINHA 64, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPESADO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de pericia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de pericia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

- Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmb. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do

art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANTÔNIO ALVES SOBRINHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 13.357,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001847-32.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.536,30 dez mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta centavos

AUTORES: JOSE DA SILVA SANTOS, LINHA 11 S/N KM 23 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LAURINDO LOURENCO PEREIRA, LINHA 11 S/N KM 09 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADRICIA MARIA PEREIRA, AVENIDA 2 DE ABRIL 810 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA PEREIRA, AVENIDA 2 DE ABRIL 810 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NIVALDO LOURENCO PEREIRA, LINHA 11 LOTE 04, ZONA RURAL POSTE 91 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA PEREIRA, AVENIDA 2 DE ABRIL 810 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 33260391. Narra a parte embargante que a SENTENÇA foi omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causum dos autores.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que os autores são herdeiros do legítimo custeador da subestação, fazendo jus à indenização, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da SENTENÇA, de modo a alterar a DECISÃO de MÉRITO proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000807-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 60.000,00(sessenta mil reais)

AUTOR: SANTER DE FREITAS PEIXOTO CPF nº 335.837.576-53, 56 KM 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB nº RO7923, SEM ENDEREÇO

RÉU: JUSCELINO DE FREITAS PEIXOTO CPF nº 271.954.732-87, AVENIDA BANDEIRANTES 4237 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVIO LUIZ ULKOWSKI OAB nº RO2320, RUA 05 DE SETEMBRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SIMONE GUEDES ULKOWSKI OAB nº RO4299, AV. CINCO DE SETEMBRO, 4951 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SANTER DE FREITAS PEIXOTO contra JUCELINO DE FREITAS PEIXOTO. Narra o autor que ele e o requerido são irmãos e herdeiros de Antônia Soares Cazassa e Jorge de Freitas Peixoto, falecidos em 13/06/1998 e 17/01/2017, respectivamente. Afirma que os herdeiros fizeram um termo de partilha amigável, cabendo a ele, dentre outros bens, o veículo tipo caminhão, modelo VW 23.220, ano/modelo 2003/2004, placa NCW 0520, cor branca, avaliado em R\$ 60.000,00.

Alega que está na posse do bem, contudo, não conseguiu regularizar a propriedade porquanto o veículo está registrado em nome do requerido, que se recusa, sem justo motivo, a assinar o recibo de transferência, o que vem lhe causando prejuízos. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja procedida a imediata transferência do veículo para o seu nome. No MÉRITO, requereu a confirmação do pleito antecipatório. Juntou documentos.

Determinação de emenda ao ID 27232673, devidamente cumprida ao ID 27465694.

O pedido de tutela de urgência foi deferido ao ID 28359351.

O requerido foi devidamente citado dos termos da presente ação e intimado para cumprimento da liminar e comparecimento à audiência de conciliação, conforme se verifica ao ID 29310544.

Ao ID 29680725 foi apresentado o comprovante de cumprimento da tutela de urgência.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, ante a intransigência das partes (ID 30441626).

Manifestando-se nos autos o requerido pleiteou pela extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, sob o argumento de que a pretensão inicial já foi alcançada com o cumprimento da tutela de urgência (ID 31082700).

O requerente, por sua vez, pleiteou pela decretação da revelia do requerido, bem como pelo julgamento antecipado da lide (ID 31179606).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do CPC, haja vista que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa, razão pela qual decreto sua revelia.

É certo que a revelia enseja a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora, consoante previsto no artigo 344 do CPC, razão pela qual presume-se que de fato o deMANDADO se negou a realizar amigavelmente a transferência do veículo em favor do autor, tanto que este se viu obrigado a manejar a presente ação.

No que se refere ao direito de transferência, este restou devidamente demonstrado pelos documentos que instruíram a inicial são suficientes para comprovarem a existência do direito do autor, eis que revelam que de fato ocorreu a partilha de bens, notadamente, pelo termo de acordo de partilha amigável (ID 27121984), segundo o qual caberia ao requerente o veículo mencionado na inicial. Ainda, verifica-se que o veículo de fato estava registrado em nome do deMANDADO junto ao órgão de trânsito (ID 27121986).

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que a tutela de urgência concedida nos autos deve ser confirmada, com a procedência do pedido formulado pelo autor.

Importante registrar que não é possível o julgamento do feito sem julgamento de MÉRITO, eis que o fato de o requerido não ter se insurgido contra a tutela de urgência e esta ter tido caráter satisfativo não enseja a perda do interesse processual.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SANTER DE FREITAS PEIXOTO contra JUCELINO DE FREITAS PEIXOTO, a fim de determinar que o requerido promova a assinatura do recibo e de todos os demais documentos que se fizerem necessários para a transferência do veículo tipo caminhão, modelo VW 23.220, ano/modelo 2003/2004, placa NCW 0520, cor branca para o nome do autor, confirmando a tutela de urgência concedida nos autos. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido, eis que a ausência de insurgência quanto à tutela antecipada não é capaz de lhe isentar dos ônus da sucumbência.

Ademais, verifica-se no plano de partilha que o requerido herdou quantia significativa de bens, não havendo prova ou mesmo alegação de sua impossibilidade de recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ainda, importante registrar que não foi concedida a justiça gratuita ao requerente, que promoveu o recolhimento das custas processuais, conforme comprovante de ID 27467506.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001522-57.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 9.574,57 nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANE ALVES DOS SANTOS, RUA PRINCESA ISABEL 6674 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELIANE ALVES DOS SANTOS, contra o ESTADO DE RONDÔNIA afirmando que não foi efetuado seu correto enquadramento funcional, pelo que requer seja enquadrada na referência 10, bem como o requerido compelido a pagar os valores retroativos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

O requerido em preliminar requereu o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, ao argumento de que pretensão consiste em alteração do valor de vencimento relativo à função exercida a partir da edição da Lei 680/2012, momento em que nasceu para a servidora o direito de se ver enquadrada na referência correspondente ao seu tempo de serviço.

Alega que o ato de enquadramento ou reenquadramento é único, pelo que a não insurgência quanto direito no prazo de 5 anos, acarreta a prescrição do próprio direito invocado.

Em que pese o pedido apresentado, esse merece ser acolhido em parte. O E. Tribunal de Justiça no julgamento do recurso inominado nos autos 0006885-50.2014.8.22.0002, manifestou acerca da inexistência de prescrição de fundo de direito, contudo, reconheceu a existência da prescrição de trato sucessivo, nos seguintes fundamentos:

Da prescrição.

O requerido sustenta que matéria tratada nos autos está prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 anos do fato gerador do direito ora reclamado.

[...] A autora propôs a presente ação em 04/04/2014, pedindo "todas as progressões funcionais a que faz direito", todavia, a interrupção da prescrição afeta somente os cinco últimos anos, ou seja, 05/04/2009 a 04/04/2014.

Assim, observa-se que entre o pedido administrativo e a propositura desta demanda resta um período que não foi resguardado da prescrição, a saber, 04/05/2007 à 04/04/2009. Isso em razão de não ter sido objeto do pedido administrativo e por já contar com mais de 5 anos quando proposta a presente ação.

Prescrito, também, o direito relativo ao período que antecede a data de 23/10/2003, como já reconhecido pela autora.

Consequentemente, considerando a data de propositura do pedido administrativo (23/10/2008) e a data em que proposta a presente ação (04/04/2014), certo é que as progressões referentes aos períodos de 24/10/2003 à 30/04/2007 e 05/04/2009 à 04/04/2014 não foram atingidas pela prescrição.

Deste modo, considerando que ao presente feito aplica-se a regra da prescrição de trato sucessivo e, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, a prescrição deverá atingir as parcelas anteriores a 05 anos da propositura da ação.

No MÉRITO, o pedido merece procedência parcial. A Lei Complementar n. 680/12 estabelece em seu art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Ainda, estabelece que a progressão funcional ocorrerá de 02 em 02 anos de efetivo exercício, observado os critérios cumulativos de antiguidade, assiduidade e avaliação sistemática do desempenho profissional. In verbis:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional.

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Conforme preconiza o art. 59 o primeiro período da progressão funcional será de 03 anos e os subseqüentes de 02 em 02 anos. Portanto, considerando a admissão da autora em 02/02/1998, tem-se que até 02/02/2001 estava em estágio probatório, momento em que atingiu a primeira progressão funcional.

Seguindo a matemática de 02 em 02 anos até a data da propositura da ação, concluiu-se pelo trabalho por 18 anos, ou seja, 9 progressões funcionais.

Deste modo, considerando o período de estágio probatório e o trabalho conseguinte, percebe-se a autora faz jus a 10 progressões.

Ainda, cumpre enaltecer que o art. 59 da Lei 680/12 estabelece o direito à progressão funcional àqueles que estiverem em "efetivo exercício na respectiva classe", assim, enquanto a autora estiver em efetivo serviço, deverá ser concedida a progressão funcional.

Por fim, muito embora a progressão funcional dependa da análise cumulativa da antiguidade, assiduidade e avaliação sistemática do desempenho profissional, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a existência de faltas ou avaliação de desempenho negativa, pelo que presumo preenchidos tais requisitos.

Assim, considerando o efetivo exercício desde 1998 até 2019, de acordo com a legislação vigente (LC 680/12), a autora deveria estar enquadrada na referência 10, pelo que o pedido merece parcial procedência.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para reajuste da progressão funcional pelo autor e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIANE ALVES DOS SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de CONDENAR o requerido em:

- obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, na referência "10", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;

- Obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o enquadramento das referências, conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, observado a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001523-42.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 9.574,57 nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GESILDA MOREIRA DE ANDRADE, RUA VINICIUS DE MORAES 4034 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GESILDA MOREIRA DE ANDRADE contra o ESTADO DE RONDÔNIA afirmando que não foi efetuado seu correto enquadramento funcional, pelo que requer seja enquadrada na referência 10, bem como o requerido compelido a pagar os valores retroativos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

O requerido em preliminar requereu o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, ao argumento de que pretensão consiste em alteração do valor de vencimento relativo à função exercida a partir da edição da Lei 680/2012, momento em que nasceu para a servidora o direito de se ver enquadrada na referência correspondente ao seu tempo de serviço.

Alega que o ato de enquadramento ou reenquadramento é único, pelo que a não insurgência quanto direito no prazo de 5 anos, acarreta a prescrição do próprio direito invocado.

Em que pese o pedido apresentado, esse merece ser acolhido em parte. O E. Tribunal de Justiça no julgamento do recurso inominado nos autos 0006885-50.2014.8.22.0002, manifestou acerca da inexistência de prescrição de fundo de direito, contudo, reconheceu a existência da prescrição de trato sucessivo, nos seguintes fundamentos:

Da prescrição.

O requerido sustenta que matéria tratada nos autos está prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 anos do fato gerador do direito ora reclamado.

[...] A autora propôs a presente ação em 04/04/2014, pedindo “todas as progressões funcionais a que faz direito”, todavia, a interrupção da prescrição afeta somente os cinco últimos anos, ou

seja, 05/04/2009 a 04/04/2014.

Assim, observa-se que entre o pedido administrativo e a propositura desta demanda resta um período que não foi resguardado da prescrição, a saber, 04/05/2007 à 04/04/2009. Isso em razão de não ter sido objeto do pedido administrativo e por já contar com mais de 5 anos quando proposta a presente ação.

Prescrito, também, o direito relativo ao período que antecede a data de 23/10/2003, como já reconhecido pela autora.

Consequentemente, considerando a data de propositura do pedido administrativo (23/10/2008) e a data em que proposta a presente ação (04/04/2014), certo é que as progressões referentes aos períodos de 24/10/2003 à 30/04/2007 e 05/04/2009 à 04/04/2014 não foram atingidas pela prescrição.

Deste modo, considerando que ao presente feito aplica-se a regra da prescrição de trato sucessivo e, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, a prescrição deverá atingir as parcelas que antecedem 05 anos a propositura da ação.

No MÉRITO, o pedido merece procedência parcial. A Lei Complementar n. 680/12 estabelece em seu art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence.”

Ainda, estabelece que a progressão funcional ocorrerá de 02 em 02 anos de efetivo exercício, observado os critérios cumulativos de antiguidade, assiduidade e avaliação sistemática do desempenho profissional. In verbis:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional.

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Conforme preconiza o art. 59 o primeiro período da progressão funcional será de 03 anos e os subsequentes de 02 em 02 anos. Portanto, considerando a admissão da autora em 02/02/1998, tem-se que até 02/02/2001 estava em estágio probatório, momento em que atingiu a primeira progressão funcional.

Seguindo a matemática de 02 em 02 anos até a data da propositura da ação, concluiu-se pelo trabalho por 18 anos, ou seja, 9 progressões funcionais.

Deste modo, considerando o período de estágio probatório e o trabalho consequente, percebe-se a autora faz jus a 10 progressões.

Ainda, cumpre enaltecer que o art. 59 da Lei 680/12 estabelece o direito à progressão funcional àqueles que estiverem em “efetivo exercício na respectiva classe”, assim, enquanto a autora estiver em efetivo serviço, deverá ser concedida a progressão funcional.

Por fim, muito embora a progressão funcional dependa da análise cumulativa da antiguidade, assiduidade e avaliação sistemática do desempenho profissional, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a existência de faltas ou avaliação de desempenho negativa, pelo que presumo preenchidos tais requisitos.

Assim, considerando o efetivo exercício desde 1998 até 2019, de acordo com a legislação vigente (LC 680/12), a autora deveria

estar enquadrada na referência 10, pelo que o pedido merece procedência.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para reajuste da progressão funcional pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GESILDA MOREIRA DE ANDRADE contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de CONDENAR o requerido em:

- obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, na referência "10", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;

- Obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o enquadramento das referências, conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, observado a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001551-10.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 22.968,48 vinte e dois mil, novecentos e

sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVIO ADRIANO BEZERRA DA SILVA, RUA EÇO DE QUEIROZ 5382 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA

OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SILVIO ADRIANO BEZERRA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA afirmando que não foi efetuado seu correto enquadramento funcional, pelo que requer seja enquadrado na referência 13, bem como o requerido compelido a pagar os valores retroativos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não

sendo necessária a produção de outras provas.

O requerido em preliminar requereu o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, ao argumento de que pretensão consiste em alteração do valor de vencimento relativo à função exercida a partir da edição da Lei 680/2012, momento em que nasceu para a servidora o direito de se ver enquadrada na referência correspondente ao seu tempo de serviço.

Alega que o ato de enquadramento ou reenquadramento é único, pelo que a não insurgência quanto direito no prazo de 5 anos, acarreta a prescrição do próprio direito invocado.

Em que pese o pedido apresentado, esse merece ser acolhido em parte. O E. Tribunal de Justiça no julgamento do recurso inominado nos autos 0006885-50.2014.8.22.0002, manifestou acerca da inexistência de prescrição de fundo de direito, contudo, reconheceu a existência da prescrição de trato sucessivo, nos seguintes fundamentos:

Da prescrição.

O requerido sustenta que matéria tratada nos autos está prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 anos do fato gerador do direito ora reclamado.

[...] A autora propôs a presente ação em 04/04/2014, pedindo "todas as progressões funcionais a que faz direito", todavia, a interrupção da prescrição afeta somente os cinco últimos anos, ou seja, 05/04/2009 a 04/04/2014.

Assim, observa-se que entre o pedido administrativo e a propositura desta demanda resta um período que não foi resguardado da prescrição, a saber, 04/05/2007 à 04/04/2009. Isso em razão de não ter sido objeto do pedido administrativo e por já contar com mais de 5 anos quando proposta a presente ação.

Prescrito, também, o direito relativo ao período que antecede a data de 23/10/2003, como já reconhecido pela autora.

Consequentemente, considerando a data de propositura do pedido administrativo (23/10/2008) e a data em que proposta a presente ação (04/04/2014), certo é que as progressões referentes aos períodos de 24/10/2003 à 30/04/2007 e 05/04/2009 à 04/04/2014 não foram atingidas pela prescrição.

Deste modo, considerando que ao presente feito aplica-se a regra da prescrição de trato sucessivo e, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, a prescrição deverá atingir as parcelas que antecedem 05 anos a propositura da ação.

No MÉRITO, o pedido merece procedência parcial. A Lei Complementar n. 680/12 estabelece em seu art. 58 que "Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na mesma classe a que pertence."

Ainda, estabelece que a progressão funcional ocorrerá de 02 em 02 anos de efetivo exercício, observado os critérios cumulativos de antiguidade, assiduidade e avaliação sistemática do desempenho profissional. In verbis:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional.

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Conforme preconiza o art. 59 o primeiro período da progressão funcional será de 03 anos e os subsequentes de 02 em 02 anos. Portanto, considerando a admissão do autor em 01/04/1998, tem-se que até 01/04/2001 estava em estágio probatório, momento em que atingiu a primeira progressão funcional.

Seguindo a matemática de 02 em 02 anos até a data da propositura da ação, concluiu-se pelo trabalho por 18 anos, ou seja, 9 progressões funcionais.

Deste modo, considerando o período de estágio probatório e o trabalho conseguinte, percebe-se a autora faz jus a 10 progressões.

Ainda, cumpre enaltecer que o art. 59 da Lei 680/12 estabelece o direito à progressão funcional àqueles que estiverem em “efetivo exercício na respectiva classe”, assim, enquanto a autora estiver em efetivo serviço, deverá ser concedida a progressão funcional.

Por fim, muito embora a progressão funcional dependa da análise cumulativa da antiguidade, assiduidade e avaliação sistemática do desempenho profissional, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a existência de faltas ou avaliação de desempenho negativa, pelo que presumo preenchidos tais requisitos.

Assim, considerando o efetivo exercício desde 1998 até 2019, de acordo com a legislação vigente (LC 680/12), a autora deveria estar enquadrado na referência 10, pelo que o pedido merece parcial procedência.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para reajuste da progressão funcional pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO ADRIANO BEZERRA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de CONDENAR o requerido em:

- obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, na referência “10”, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;

- Obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o enquadramento das referências, conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, observado a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001524-27.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 9.574,57 nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CELIS MARIA DE LUNA RODRIGUES, AV. INDEPENDENCIA 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CELIS MARIA DE LUNA RODRIGUES contra o ESTADO DE RONDÔNIA afirmando que não foi efetuado seu correto enquadramento funcional, pelo que requer seja enquadrada na referência 10, bem como o requerido compelido a pagar os valores retroativos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

O requerido em preliminar requereu o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, ao argumento de que pretensão consiste em alteração do valor de vencimento relativo à função exercida a partir da edição da Lei 680/2012, momento em que nasceu para a servidora o direito de se ver enquadrada na referência correspondente ao seu tempo de serviço.

Alega que o ato de enquadramento ou reenquadramento é único, pelo que a não insurgência quanto direito no prazo de 5 anos, acarreta a prescrição do próprio direito invocado.

Em que pese o pedido apresentado, esse merece ser acolhido em parte. O E. Tribunal de Justiça no julgamento do recurso inominado nos autos 0006885-50.2014.8.22.0002, manifestou acerca da inexistência de prescrição de fundo de direito, contudo, reconheceu a existência da prescrição de trato sucessivo, nos seguintes fundamentos:

Da prescrição.

O requerido sustenta que matéria tratada nos autos está prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 anos do fato gerador do direito ora reclamado.

[...] A autora propôs a presente ação em 04/04/2014, pedindo “todas as progressões funcionais a que faz direito”, todavia, a interrupção da prescrição afeta somente os cinco últimos anos, ou seja, 05/04/2009 a 04/04/2014.

Assim, observa-se que entre o pedido administrativo e a propositura desta demanda resta um período que não foi resguardado da prescrição, a saber, 04/05/2007 à 04/04/2009. Isso em razão de não ter sido objeto do pedido administrativo e por já contar com mais de 5 anos quando proposta a presente ação.

Prescrito, também, o direito relativo ao período que antecede a data de 23/10/2003, como já reconhecido pela autora.

Consequentemente, considerando a data de propositura do pedido administrativo (23/10/2008) e a data em que proposta a presente ação (04/04/2014), certo é que as progressões referentes aos períodos de 24/10/2003 à 30/04/2007 e 05/04/2009 à 04/04/2014 não foram atingidas pela prescrição.

Deste modo, considerando que ao presente feito aplica-se a regra da prescrição de trato sucessivo e, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, a prescrição deverá atingir as parcelas anteriores a 18/08/2014.

No MÉRITO, o pedido merece procedência parcial. A Lei Complementar n. 680/12 estabelece em seu art. 58 que “Progressão funcional é a passagem dos titulares dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública Estadual de uma referência para outra imediatamente superior na

mesma classe a que pertence.”

Ainda, estabelece que a progressão funcional ocorrerá de 02 em 02 anos de efetivo exercício, observado os critérios cumulativos de antiguidade, assiduidade e avaliação sistemática do desempenho profissional. In verbis:

Art. 59. As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe, na forma de regulamento específico, excetuado o primeiro período de progressão que, em razão do estágio probatório, dar-se-á após os 03 (três) anos, desde que, obrigatoriamente, observados os seguintes critérios cumulativos:

I – antiguidade;

II – assiduidade; e

III – avaliação sistemática do desempenho profissional.

§ 1º. Para efeitos da concessão da progressão de uma referência para outra imediatamente superior entende-se por antiguidade o período correspondente ao interstício de 02 (dois) anos e por assiduidade o servidor que tiver abaixo de 5 (cinco) faltas anuais injustificadas.

§ 2º. A avaliação sistemática do desempenho profissional será aplicada de acordo com o regulamento específico, a ser publicado no prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei Complementar, estando sob a coordenação da Gerência de Recursos Humanos.

Conforme preconiza o art. 59 o primeiro período da progressão funcional será de 03 anos e os subseqüentes de 02 em 02 anos. Portanto, considerando a admissão da autora em 02/02/1998, tem-se que até 02/02/2001 estava em estágio probatório, momento em que atingiu a primeira progressão funcional.

Seguindo a matemática de 02 em 02 anos até a data da propositura da ação, concluiu-se pelo trabalho por 18 anos, ou seja, 9 progressões funcionais.

Deste modo, considerando o período de estágio probatório e o trabalho conseguinte, percebe-se a autora faz jus a 10 progressões.

Ainda, cumpre enaltecer que o art. 59 da Lei 680/12 estabelece o direito à progressão funcional àqueles que estiverem em “efetivo exercício na respectiva classe”, assim, enquanto a autora estiver em efetivo serviço, deverá ser concedida a progressão funcional.

Por fim, muito embora a progressão funcional dependa da análise cumulativa da antiguidade, assiduidade e avaliação sistemática do desempenho profissional, o requerido não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a existência de faltas ou avaliação de desempenho negativa, pelo que presumo preenchidos tais requisitos.

Assim, considerando o efetivo exercício desde 1998 até 2019, de acordo com a legislação vigente (LC 680/12), a autora deveria estar enquadrada na referência 10, pelo que o pedido merece procedência.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para reajuste da progressão funcional pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CELIS MARIA DE LUNA RODRIGUES contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de CONDENAR o requerido em:

- obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com seu tempo de serviço, portanto, na referência “10”, no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;

- Obrigação de pagar, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o enquadramento das referências, conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, observado a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do

artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000184-14.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: CLARICE TERESINHA RUVIARO

Endereço: Rua Carlos Chagas, 5031, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ED. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 23/03/2020 às 09 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinicius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 4 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000867-22.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NELIO JUNIOR DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002100-20.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIRLAINE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001886-29.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAIANE RAFAEL ORTELAN, WILLY RAFAEL PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: GILLIAN DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000035-23.2017.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO: VANDERLEI MARCELINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

1º Cartório Cível

Proc.: 0000465-65.2015.8.22.0011

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Interessado (Parte A: Lucas Eduardo de Souza Acordi, Adriana Sarmento de Souza Acordi

Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o) SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUCAS EDUARDO DE SOUZA ACORDI contra o Município de Alvorada do Oeste/RO. Narra o autor que sofreu acidente com animal, vindo a buscar atendimento no hospital municipal do deMANDADO, ocasião em que foi dispensado sob a informação de tratar-se apenas de trauma. Afirma que cerca de 45 (quarenta e cinco) dias depois, sentindo-se incomodado, procurou avaliação de médico especialista, sendo diagnosticado com fratura com complicação, o que lhe causou sequelas. Deste modo, sustenta a responsabilidade do requerido pelas sequelas suportadas ante a falha na prestação de serviço, pugnano pelo recebimento de danos morais, estéticos e da provisão de custeio do futuro tratamento cirúrgico necessário. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às folhas 29 e seguintes, alegando, em síntese, que a médica plantonista em 29/05/2014, sugeriu à genitora do autor que procurasse atendimento especializado. No mais, sustentando a ausência de culpa por negligência da médica plantonista, afirmou que inexistente dano moral passível de indenização, assim como estéticos e tratamentos futuros, por fim, pleiteou pela improcedência dos pedidos. A impugnação à contestação foi apresentada às folhas 37. O feito foi saneado à fl. 40, tendo sido deferida a produção de prova pericial (fl. 44), sendo o laudo

médico juntado à fl. 67 e complementado às fls. 75-76. A prova testemunhal foi realizada. Após, as partes apresentaram suas alegações finais e os autos vieram conclusos para SENTENÇA. É o breve relatório. Fundamento e decido. É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus da requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. No caso em tela, a parte ré restringiu-se às alegações de regularidade no atendimento, sustentando que a médica plantonista na ocasião recomendou a consulta em especialista, sem, contudo, apresentar quaisquer provas, praticando ato ilícito por omissão, nos termos do artigo 186 do Código Civil CC. Nesse sentido o autor logrou êxito em comprovar suas alegações, pois no atendimento médico inicial está demonstrado, documento de fl. 17, que a médica Roberta Fernandes Mattas (CRM 3930), atuando como funcionária do requerido, afirmou não haver fratura, apenas trauma no pé do requerente. Posteriormente, às fls. 19, está acostada nova ficha de atendimento datada de 14/07/2014 onde o médico Thiago Diniz Guerra (CRM 2259) atesta a existência de fratura não diagnosticada há cerca de 45 (quarenta e cinco) dias. Desta forma, está inicialmente demonstrada a negligência da médica atuante em nome do requerido, que pode ser confirmada pela apresentação do laudo médico judicial produzido, onde o perito informa que o requerente apresenta sequelas, deformidades e debilidade em razão do atraso no tratamento adequado. Ainda, a resposta ao quesito 09 atestou a existência de danos estéticos no autor em decorrência do atendimento. Por fim, o documento de fls. 75-76 comprova que o tratamento médico recebido pelo periciado, no primeiro atendimento, foi incorreto, conforme resposta ao quesito 05, onde afirma-se cujo diagnóstico pode ter passado despercebido pelo médico que fez o atendimento inicial e cujo tratamento deveria ter sido encaminhado para um médico especialista, concluindo o quesito 06 que o não encaminhamento a especialista contribuiu para o agravamento do quadro clínico do periciado. Deste modo, restou demonstrada a existência de danos em decorrência da má prestação de serviço pela médica do Município. Assim, diante da responsabilidade objetiva deste inculpada no artigo 37, § 6º, da CF 1998, o pedido de reparação por danos estéticos deve ser acolhido. De igual modo, deve ser acolhido o pedido de indenização por danos morais. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ERRO MÉDICO - HOSPITAL PÚBLICO - NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MINISTRADO AO PACIENTE - INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA PRECÁRIA CULMINANDO EM SEQUELAS IRREVERSÍVEIS - PERÍCIA CONCLUSIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - ART. 37, § 6º, DA CF - NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS - VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ERRO MÉDICO - HOSPITAL PÚBLICO - NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MINISTRADO AO PACIENTE - INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA PRECÁRIA CULMINANDO EM SEQUELAS IRREVERSÍVEIS - PERÍCIA CONCLUSIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - ART. 37, § 6º, DA CF - NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS - VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - ERRO MÉDICO - HOSPITAL PÚBLICO -

NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MINISTRADO AO PACIENTE - INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA PRECÁRIA CULMINANDO EM SEQUELAS IRREVERSÍVEIS - PERÍCIA CONCLUSIVA - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - ART. 37, § 6º, DA CF - NEXO DE CAUSALIDADE - DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS - VERBA INDENIZATÓRIA ADEQUADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A responsabilidade do hospital público, no tocante à conduta dos médicos que nele atuam, se evidencia, segundo a prova pericial. O agravamento do quadro de saúde do paciente e as sequelas permanentes guardam inquestionável nexo de causalidade com a conduta do réu, exsurgindo, conseqüentemente, o dever de indenizar os danos perpetrados ao autor. Presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Verbas indenizatórias por danos morais e estéticos corretamente fixadas. Negado provimento ao recurso. (TJ-RJ apl: 01519962820098190001, RJ capital, 2ª vara da faz pública, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, data de julgamento: 21/02/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, data da publicação: 27/02/2018). Demonstrada a existência do dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, é cediço que se deve observar o binômio necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados à parte requerente, sem, contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pelo requerido. Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, tenho que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos pelo autor e coibir a reiteração do ato pelo requerido. Por fim, cabe analisar o pedido de custeio de tratamento cirúrgico futuro. Restou demonstrado pelo autor a existência de sequelas, as quais somente poderão ser corrigidas com a realização de procedimento cirúrgico. Assim, considerando que o autor apresentou 03 (três) orçamentos distintos a fim de eleger o melhor valor, tenho que a quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) é suficiente para o custeio da cirurgia em questão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos a fim de: a) condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000 a título de danos estéticos, com correção monetária a partir do evento danoso e juros da citação; b) condenar o requerido ao custeio do procedimento cirúrgico do requerente, no importe de R\$ 18.000,00, atualizado desde a data do orçamento; c) condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ); d) condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das condenações, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se, facultando ao credor desarmar o feito sem ônus, pelo prazo de seis meses. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020. Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002375-66.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 24.577,92vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos

AUTOR: GERALDA LOPES DE PAULA CPF nº 674.735.202-53, LINHA 15 LOTE 133, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por GERALDA LOPES DE PAULA contra BANCO BRADESCO S.A. Em síntese, narra a parte autora que a parte requerida vem efetuando descontos indevidos de seu benefício previdenciário.

Afirma que em decorrência dos atos praticados pelo requerido sofreu danos passíveis de indenização moral. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que desde já sejam suspensos os descontos. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela autora demonstram que de fato existem os empréstimos em seu nome e as parcelas destes estão sendo descontadas de seu benefício, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou os contratos e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa. O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o benefício previdenciário se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos, sem se ter certeza quanto à validade dos empréstimos, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação a parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em benefício previdenciário da parte autora, especialmente porque a medida evitará grandes danos ao requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo ao requerido, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento Nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015). Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão dos descontos a serem realizados no benefício da autora, referente aos contratos 7306697 e 0000003 (ld. 33589414).

Oficie-se ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda os descontos, bem como envie a este juízo extrato do benefício que constem os dados e informações dos referidos contratos, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade processual por ser o requerente idoso, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03 e c/c art. 1.048, I, do CPC.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à parte requerida.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 – Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 – Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 – Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 – Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 – Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 3 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002027-82.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.755,13(quinze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos)

AUTOR: TEREZA GRACIANA DA SILVA CPF nº 614.919.002-10, LINHA T12 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por TEREZA GRACIANA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora que sempre trabalhou nas lides rurais, contudo, há alguns anos se encontra acometido de doenças que a incapacitam para o trabalho. Afirma que recebia o benefício administrativamente, contudo, este foi cessado indevidamente. Requereu a procedência da ação, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi indeferido (ID 22736405).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 22969402) alegando, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício e que é necessário realizar perícia medida. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado (ID 28615822), tendo a parte autora se manifestado sobre ele ao ID n. 28646848.

O INSS devidamente intimado apresentou proposta de acordo ao ID 29329920, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Vieram os autos concusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurada especial da autora. Assim afirmo porque, conforme se verifica no documento de ID 22608685 pg 3, o benefício de auxílio doença foi concedido administrativamente à autora em 07/12/2012, tendo sido mantido até 24/05/2018, enquanto que a ação foi proposta em 31/10/2018, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

De igual modo restou demonstrada a incapacidade laboral da requerente, tendo o perito constatado que ela se encontra incapacitado de forma total e temporária para o exercício das atividades, sendo a incapacidade por tempo indeterminado, devendo ser reavaliada após a realização e recuperação cirúrgica. Muito embora o Sr. perito afirme que a incapacidade é temporária, conforme consta dos autos, não há como precisar por quanto tempo esta perdurará, já que a capacidade só será reestabelecida mediante realização de cirurgia. Contudo, tal fato não afasta o direito à aposentadoria por invalidez, já que o INSS poderá atuar na forma do art. 47 da Lei 8.213/91.

Deste modo, tendo sido comprovadas a qualidade de segurado especial da autora, pelo período de carência exigido, bem como sua incapacidade laborativa, a concessão do benefício é medida que se impõe. Nesse mesmo norte se posiciona o TRF 1ª Região, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PARCIAL PARA O TRABALHO.

1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Superadas as questões relativas à comprovação da qualidade de segurado e da carência, eis que tal condição foi reconhecida administrativamente pelo INSS, ao deferir benefício de auxílio doença de trabalhador rural à parte autora (fls. 15). 3. Averiguada pericialmente a incapacidade parcial e temporária do autor (fls. 56). 4. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, restrita apenas às atividades braçais, entendo que, no caso, tal incapacidade torna-se total, visto que o esforço físico é exigência intrínseca ao labor rural, única atividade desempenhada pela parte autora. Assim, considerando as condições individuais da parte autora, e averiguada a incapacidade total e temporária para o labor rural, mostra-se devida a concessão de auxílio-doença. 5. DIB: data da cessação indevida do auxílio doença, observada a prescrição quinquenal. 6. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 7. Remessa oficial não provida. (AC 0018740-35.2013.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1231 de 21/08/2015) Assim, verifico que a requerente preencheu os requisitos necessários para que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. No que tange ao termo inicial do benefício, este deve ser a data da cessação do pagamento na via administrativa, qual seja, 24/05/2018.

No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 26/06/2019.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TEREZA GRACIANA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data da cessação do pagamento na via administrativa, qual seja, 24/05/2018, bem como para declarar a autora inválida e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir de 26/06/2019. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos autorizadores (probabilidade do direito – consistente na procedência da ação – e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação – consistente no caráter alimentar da verba pleiteada) e ante o pedido formulado pela requerente, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que ela passe a receber o benefício independentemente do trânsito em julgado da sentença. A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001695-81.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 2.500,00 dois mil, quinhentos reais

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUAREZ PAULO DOS SANTOS, AVENIDA JK

5272 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EDMILSON DA SILVA FRANCISCO, RUA EÇA DE

QUEIROZ 8230 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na transferência de veículo junto ao DETRAN.

Na audiência de conciliação, embora devidamente citada e intimada, nos termos do Enunciado 5 do FONAJE, a parte requerida não compareceu (16782175).

Pois bem.

O art. 20 da Lei 9.099/95 estabelece que: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz".

Compulsando os autos verifico que, o requerido apesar de comparecer à solenidade, não apresentou defesa, pelo que DECRETO-LHE A REVELIA e, por consequência, a veracidade dos fatos narrados pela parte autora na inicial, conforme disposição do supracitado artigo e do art. 344 do CPC.

Passo à análise de mérito.

Compulsando os autos, notadamente pelo documento do veículo de ID n. 30679195 vislumbro a veracidade das alegações formuladas pelo autor na exordial.

As alegações foram comprovadas por meio dos documentos juntados aos autos, e, não tendo o requerido, apresentado fato modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC), bem como diante à revelia aplicada, reputa-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial, importando na procedência do pedido.

Assim, ante a impossibilidade por motivos alheios do requerido em proceder a transferência junto ao DETRAN e com fundamento do artigo 497, do Código de Processo Civil e nos Princípios da Efetividade da Prestação Jurisdicional e da Celeridade Processual, e visando um resultado prático equivalente, reputo conveniente e oportuna a determinação direta ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo.

O mesmo não ocorre em relação aos débitos que pendem sobre o veículo. O artigo 134 do CTB determina que:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

No caso dos autos, verifica-se que o requerente descumpriu a determinação supra, deixando de comunicar a venda do bem ao DETRAN, razão pela qual deve responder solidariamente pelas multas e demais penalidades administrativas que pendem sob o

veículo, apenas estando isento do pagamento do débito referente ao IPVA, em virtude do disposto na Súmula 585 só STJ, in verbis: Súmula 585 - A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.

Logo, conforme se verifica, o requerente é solidariamente responsável pelos débitos referentes às infrações de trânsito e demais penalidades administrativas, posto que não cumpriu com a obrigação prevista no artigo 134 do CTB, devendo ser isentado, apenas do pagamento do débito referente a IPVA, sem prejuízo de demandar posteriormente o requerido pelo eventual pagamento do débito.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"[...] É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a obrigatoriedade de a parte alienante do veículo comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, tendo em vista que a mencionada exação não se confunde com qualquer tipo de penalidade. [...]" (AgRg no REsp 1528438 SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)

Apelação cível. Transferência de veículo. Comprador. Comunicação ao Detran. Comprovação. Infrações administrativas. Pagamento de IPVA. Responsabilidade exclusiva do comprador. 1. A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN, assim como a responsabilidade pelo pagamento do IPVA. 2. A partir da comprovação da comunicação de venda prevista no art. 134 do CTB, o comprador é responsável pelas penalidades (multas/infrações) que pendem sobre o veículo. APELAÇÃO, Processo nº 7001014-28.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/01/2019

Isso posto, acolho o pleito do autor pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de determinar que seja oficiado ao DETRAN para que efetue a transferência de domínio do veículo motocicleta marca Honda/CG, 125, FAN, 2008/2008, placa NEB3572, Renavam 961.417.145, CHASSI 9C2JC30708R162326, cor preta, para o nome do requerido. E, por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000892-98.2019.8.22.0011

Classe: Guarda

Valor da causa: R\$ 10.800,00dez mil, oitocentos reais

REQUERENTES: D. S. S. CPF nº 047.287.862-00, LINHA 29,

KM 2 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA, L. O. S. V. CPF nº 056.274.912-80, LINHA 29, KM 02

s/n, GLEBA 27 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA BATISTA FELICI

OAB nº RO4844

REQUERIDO: J. V. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, AV MANAUS

5095, ROLIM NET TECNOLOGIA LTDA ME CENTRO - 76940-000

- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BIANCA RODRIGUES SIQUEIRA

OAB nº RO9673

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao movimento de ID 34265854, pelo qual o M.P verifica a necessidade de produção de prova oral.

Defiro a produção da prova testemunhal.

Para tanto, providencie-se junto à Secretária do Juízo data para a realização de audiência de instrução, certificando a informação nos autos.

O requerido já arrolou suas testemunhas. A requerente, querendo, deverá fazê-lo em 10 dias, contados de sua intimação.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 30 de janeiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

Processo nº 7000622-11.2018.8.22.0011

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: Nome: G. M. C. e R. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

REQUERIDO: Nome: J. S. M.

Advogados do(a) RÉU: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO4299, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei a audiência de conciliação para o dia 20/03/2020 às 09h30min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinicius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO. Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do NCPC).

Alvorada do Oeste – RO, 3 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000004-95.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE DA SILVA SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001697-51.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000823-37.2017.8.22.0011

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 50.598,00cinquenta mil, quinhentos e noventa e oito reais

AUTOR: J. B. F. D. O. CPF nº 043.507.792-99, RUA GUIMARÃES ROSA 5252 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131

RÉU: A. N. F. CPF nº 422.736.252-00, AVENIDA MORUMBI 6887 BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
Decisão

Cuida-se de ação de alimentos proposta por JOSE BENJAMIM FRACASSO DE OLIVEIRA representado por sua genitora, Mirian de Oliveira em face de ANTONIO NADIR FRACASSO, objetivando a fixação de alimentos em seu favor.

Dos autos, verifica-se que o alimentando e sua genitora informaram endereço na comarca de Ji-Paraná conforme ID32561628. No mais, verifica-se que o requerido reside na comarca de Rolim de Moura, conforme petição inicial.

Instado, o M.P. opinou pelo declínio de competência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, pretende o autor a fixação de alimentos, contudo, nenhuma das partes tem domicílio na sede deste juízo.

Na espécie, observa-se que inicialmente o autor ajuizou os presentes autos nesta Comarca, embora a requerido resida em outro município.

O art. 53, II, do Código de Processo Civil, estabelece que as ações que versem sobre alimentos serão ajuizadas no foro do domicílio ou residência do alimentando.

Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser arguida nos ditames do art. 64 do NCPC.

Entretanto, embora a competência seja relativa, entendo ser mais vantajoso para as partes que os autos sejam processados na Comarca de Ji-Paraná/RO, porquanto é o município de residência do alimentante e sua guardiã, sendo, portanto, o lugar mais favorável para que os atos processuais possam ser praticados com maior agilidade e observando o melhor interesse da criança.

Ao teor do exposto, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual e com supedâneo na fundamentação supra, DECLINO A COMPETÊNCIA para a Comarca de Ji-Paraná/RO.

Proceda-se a remessa dos autos, com as baixas e anotações devidas.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 30 de janeiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002348-20.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - MT10288

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001441-79.2017.8.22.0011

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 73.000,00setenta e três mil reais

REQUERENTE: H. P. D. N. CPF nº 782.755.802-00, AV. MARECHAL RONDON 4788 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

REQUERIDO: D. D. S. P. CPF nº 948.559.352-04, AV. PRINCESA ISABEL, Nº 5399 5399 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON RANGEL SOARES OAB nº RO6762

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte requerida, para que no prazo legal, manifeste-se nos autos, quanto aos embargos de declaração ao ID 33818378, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 31 de janeiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000441-44.2017.8.22.0011

Classe: Guarda

Valor da causa: R\$ 937,00novecentos e trinta e sete reais

REQUERENTE: A. A. D. N. CPF nº 025.884.212-10, LH TN26, LOTE 20 GL 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: T. M. F. CPF nº DESCONHECIDO, LH C6, LOTE 49 GL 24 POSTE 118 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA HELENA DE PAIVA OAB nº RO3425

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de guarda proposta por ADRIANO ALVES DO NASCIMENTO em face de ESTELA FRANÇA DO NASCIMENTO e YASMIM FRANÇA DO NASCIMENTO representadas pela genitora TAINARA MORAES FRANÇA.

O feito seguiu seu curso normal, sendo homologado o acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação, conforme sentença ao ID 20687269.

Ao ID 33788534, a parte requerida por intermédio de sua advogada requer o desarquivamento do feito para fixação de honorários, considerando que foi nomeada defensor dativo para promover a

defesa no interesse da parte que representou.

Embora a parte requerida pudesse valer-se de recurso pertinente, analisando os autos, verifico que houve a nomeação de defesa para a parte requerida conforme ID 12163558 no presente feito, todavia, ficou omitida a fixação de honorários em decisão de mérito.

Ante o exposto, considerando a celeridade e economia processual, defiro o requerimento para fixar os honorários advocatícios em favor da Dra. Maria Helena de Paiva, no valor de R\$ 1.039,00, em razão de ter sido nomeada para promover a defesa da parte requerida nos autos nº 7000441-44.2017.8.22.0011, a qual deverá ser cobrados do Estado em ação própria.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste 31 de janeiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001583-15.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 1.552,43 mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CATARINA PEREIRA GOUVEIA, AV. MONTEIRO LOBATO n 1491, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos proposta contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE.

A parte autora alega, em resumo, que era Agente Comunitária de Saúde e que o piso salarial nacional de sua carreira é disposto na Lei 13.708/2018 e corresponde a R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), devendo este valor ser observado a partir de 1º de janeiro de 2019.

Afirma que além da legislação federal, que estabelece o piso salarial, a Lei Municipal nº 814/2015 prevê a progressão na carreira, determinando que esta deve ser realizada a cada biênio, com um aumento salarial de 2% em relação ao vencimento base antecedente.

Aduz que o requerido apenas passou a observar a alteração no piso salarial a partir do mês de maio/2015 e que, ainda assim, não atualizou a tabela de progressão prevista na lei municipal, de modo que todos os Agentes Comunitários de Saúde se encontram recebendo apenas o valor do piso nacional, como se houvessem recém-ingressado na carreira.

Deste modo, pretende que o requerido seja condenado a atualizar a tabela de progressão, tendo como base o valor do piso salarial, bem como ao pagamento das diferenças salariais relativas ao vencimento básico e vantagens devidas, retroativamente ao mês de janeiro/2019.

A parte requerida foi devidamente citada, contudo, deixou o prazo para apresentar defesa transcorrer sem manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, haja vista que a parte requerida não apresentou defesa, bem como ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Em que pese o efeito de presunção de veracidade das alegações da parte autora não ser aplicável ao requerido, os documentos encartados ao feito permitem concluir que os pedidos formulados na inicial merecem procedência.

Acerca da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde, a Constituição Federal prevê, no artigo 198, § 5º, que:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O citado dispositivo se trata de norma de eficácia limitada, que depende da edição de lei para regular plenamente a matéria. Assim, a fim de regulamentar a norma o legislador infraconstitucional editou a Lei Federal nº 11.350/06, a qual, após a alteração realizada pela Lei Federal nº 13.708/18, passou a determinar o seguinte no que se refere ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Assim, verifica-se que todo Agente Comunitário de Saúde que labore 40 (quarenta) horas semanais deve receber, a partir de 1º de janeiro de 2019, o montante de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) a título de vencimento base.

Nesse sentido a Lei Municipal nº 950/2019 determina, no artigo 1º, que:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder o piso salarial profissional de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2019, R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020 e R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. Aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, conforme Art. 9º-A, § 1º, I, da Lei Federal 11.350/2006 (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018).

No mesmo norte se manifesta o TJ/RO, vejamos:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Piso salarial. Agente comunitário de saúde. Lei Federal nº 12.994/14. Aplicação imediata da norma. Recurso não provido. O piso salarial dos agentes comunitários de saúde está previsto em Lei Federal, de aplicação imediata, inexistindo qualquer condicionante legal para a sua implementação. Apelação, Processo nº 0001230-30.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 13/02/2019 (destaquei)

Importa registrar que a implementação da alteração salarial deveria ser realizada imediatamente à vigência da lei federal, independentemente de prévia assistência financeira da União. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGENTESCOMUNITÁRIOSDESAÚDEEAGENTESDECOMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 12.994/2014. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRÉVIA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. IMPLEMENTAÇÃO APENAS EM DEZEMBRO DE 2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. – O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado pela Lei nº 12.994/2014, deveria ter sido implementado no âmbito municipal imediatamente à publicação e vigência da referida lei federal, independentemente de prévia assistência financeira

complementar por parte da União, impondo-se o pagamento retroativo das diferenças salariais referentes ao período em que o piso nacional deveria ter sido observado, até a sua efetiva implementação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014727-23.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen José Silva de Souza, Data de julgamento: 31/05/2019. Consta na ficha financeira da parte autora que tal alteração salarial apenas foi implementada a partir do mês de maio de 2019, contrariando o disposto acima, sendo certo que a parte requerente faz jus ao recebimento da diferença salarial, com reflexo nas gratificações calculadas sobre o salário-base.

Além disso, denota-se que a Lei Municipal nº 814/2015 – que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Profissionais de Saúde, estabelece o seguinte:

Art. 8º. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei, dar-se-á mediante progressão de anuênio e promoção.

[...]

§ 4º. A progressão por anuênio é a mudança de faixa salarial do servidor de uma classe para a classe seguinte, da mesma carreira e cargo, observado o interstício, sendo ajustada bianualmente no importe de 1% (hum por cento) ao ano e ocorrerá automaticamente após cumprido o lapso temporal.

Art. 9º. O enquadramento da progressão por anuênio a que se refere o parágrafo 3º do anterior. Será justada no de janeiro de cada exercício. (sic)

Deste modo, percebe-se que no mês de janeiro de cada exercício deverá o executivo municipal adequar o enquadramento da progressão por anuênio, efetuando, por conseguinte, a atualização do valor salarial, o que não foi observado pelo requerido, haja vista que, conforme consta na ficha financeira da parte requerente, apesar de ela ter tomado posse ainda no ano de 2003, estando, por consequência, na referência “H” quando da propositura da ação e “I” a partir de agosto/2019, vem recebendo seu salário como se nunca tivesse progredido, eis que o salário básico está fixado no valor do piso estabelecido pela Lei Federal.

Deste modo, além de observar o valor do piso nacional, é certo que cabe ao requerido efetuar a alteração da tabela de vencimentos, de modo que os servidores em início de carreira recebam o valor do piso e aqueles que se encontram há anos no exercício do cargo possam gozar do aumento salarial devido, conforme preceitua o artigo 8º, § 4º, da Lei Municipal nº 814/2015, transcrito acima.

A própria Lei Municipal garante aos servidores o enquadramento e pagamento das diferenças salariais, vejamos:

Art. 23. Os vencimentos a serem fixados com base nesta Lei, em hipótese alguma, poderão ser inferiores aos previstos em legislação federal, tido como piso salarial, incluídos o padrão e as vantagens pecuniárias que atualmente percebem os servidores, em obediência ao contido nos artigos 37, inciso XI, da CF de 1988 concomitantes com 29 da Emenda Constitucional nº. 19/98.

§ 1º. Ficam garantidos o enquadramento e posterior pagamento das diferenças salariais em conformidade com os valores previstos nas leis que estabelecem pisos salariais nacionais para as diversas profissões regulamentadas;

§ 2º. Os valores praticados a menor aos estabelecidos nas leis de pisos salariais nacionais, devem ser revistos e pagos a diferenças devidas;

[...]

4º. Sempre que os vencimentos iniciais, dos servidores públicos municipais de Alvorada do Oeste, estiverem inferior ao salário mínimo nacional, deverá o chefe do poder executivo por meio de decreto municipal, promover a atualização do vencimento salarial e a correção da tabela de progressão funcional.

Deste modo, por todos os ângulos, verifica-se que os pedidos formulados pela parte autora na inicial merecem procedência.

Importante pontuar que a presente não viola o disposto na Súmula Vinculante nº 37, do STF, haja vista que este Juízo não está aumentando os vencimentos da parte autora, mas somente garantindo que ela receba conforme previsto na lei federal e leis municipais que regem a matéria.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CATARINA PEREIRA GOUVEIA contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ, a fim de:

a) CONDENAR o requerido a atualizar a tabela de vencimentos do cargo de Agente Comunitário de Saúde, prevista na Lei Municipal nº 814/2015, observando o valor do piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/06;

b) CONDENAR o requerido a realizar o pagamento retroativo das diferenças salariais devidas em virtude da alteração do piso salarial e da tabela de progressão, inclusive sobre as vantagens (adicional de insalubridade, adicional de gratificação, etc.) calculadas sobre o vencimento básico, observada a referência na qual se encontra a parte autora em virtude de seu tempo de serviço, no período compreendido entre o mês de janeiro/2019 e a data da implementação do salário no valor devido, observados eventuais valores pagos administrativamente.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPD art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000855-08.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

AUTOR: JOAO GOMES DA CRUZ FILHO CPF nº 841.201.777-34, LINHA C-03, LOTE 09, GLEBA 03, S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOÃO GOMES DA CRUZ FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que sempre trabalhou nas lides rurais, contudo, se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirmo que recebia o benefício na seara administrativa, contudo, ele foi cessado, pelo que maneja a presente ação. Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a sua invalidez permanente. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID n. 21413012 alegando, em resumo, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado especial e que é necessário realizar perícia médica para verificar a existência de incapacidade. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.

O feito foi saneado ao ID n. 23525225, oportunidade em que foi deferida a realização de perícia médica.

Efetuada a perícia, o laudo foi juntado ao ID n. 28612579, tendo a parte autora se manifestado quanto a ele ao ID n. 28717588.

O INSS apresentou proposta de acordo ao ID n. 28903233, a qual não foi aceita pela parte autora.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houve prova material plena.

No caso em tela, é certo que ele deve comprovar o exercício de atividade rural em economia familiar nos doze meses que antecederam a data da cessação do benefício, ou seja, a partir de 26/01/2017.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurada especial do autor. Assim afirmo porque, conforme se verifica no documento de ID 19008170, o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente à autora foi mantido até 25/01/2017 e o laudo pericial atestou que a doença teve início há aproximadamente 05 anos, ou seja, quando da cessação do benefício o autor já possuía a doença incapacitante, pelo que não há o perdimento da qualidade de segurado pela cessação da atividade laborativa. Nestes termos, a jurisprudência dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E PROGRESSIVA. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. DISPENSA DE CARÊNCIA (ART. 151, LEI 8.213/91). MORTE NO CURSO DO PROCESSO. CONCESSÃO DE PENSÃO À DEPENDENTE HABILITADA NA FORMA DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. 1. Regra geral os recursos não impedem a eficácia da decisão (art. 995, CPC/2015 cc 1.012). Ademais, na presente fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. Ademais, era evidente a presença dos requisitos legais para a antecipação do provimento jurisdicional, tendo em vista que o autor estava acometido de doença grave e sem condições financeiras para sua própria manutenção e de sua família, vindo a óbito no curso do processo. 2. Diante da comprovação do óbito da parte originária, ocorrido em 06.07.2017, defiro a habilitação da requerente Maria de Fátima da Cunha, conforme procedimento simplificado do art. 112, 1ª parte, da Lei n.8213/91, na condição de dependente de primeira classe, doravante denominada parte sucessora. 3. Conforme se depreende do conjunto das respostas dadas aos quesitos apresentados pelas partes (laudo fls.60/68), a parte autora originária encontra-se incapaz para o trabalho pelo menos desde 51 anos de idade, quando teve início às sessões de quimioterapia para tratamento da doença diagnóstica em 2013. De acordo com a conclusão da perícia, em razão da doença houve comprometimento em torno de 80 a 90% da atividade laboral declarada. O diagnóstico médico positivo para neoplasia maligna (fls. 14/18) confirma o prognóstico da perícia médica, cuja gravidade progressiva culminou-se com o falecimento do autor em 2017 (fl. 100). 4. Não obstante as razões do indeferimento do benefício no âmbito administrativo ter sido a suposta ausência

da qualidade de segurado, importante ressaltar que na esteira da jurisprudência do STJ não ocorre perda da qualidade de segurado quando a cessação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias se dá em razão de incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho. 5. A parte originária foi diagnosticada com neoplasia maligna, doença considerada de alta gravidade para efeito de dispensa do cumprimento da carência, conforme art. 151, da Lei n. 8.213/91 e art. 152, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. 6. Consta do CNIS (fl. 39) que o autor originário (falecido marido da parte habilitada) realizou menos de três anos de contribuição, na classe de contribuinte individual entre 1987/2014, porém, diante da dúvida sobre o exato momento em que se instalou a incapacidade, não merece reforma a sentença que julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, principalmente levando-se em conta a notória natureza progressiva da doença diagnosticada quando o autor ainda ostentava a qualidade de segurado. 7. Uma vez procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, cabível é a concessão da pensão por morte em favor da única dependente habilitada, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a partir da data do óbito, assegurado também à pensionista o direito às parcelas do benefício por incapacidade entre a data do requerimento administrativo e a do óbito do instituidor, além das parcelas relativas à pensão por morte, a partir da data do óbito. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios fixados pelo STF no julgamento do RE 870.947-SE (Repercussão geral, Tema 810), sendo a correção monetária com base no IPCA-E desde a data fixada na sentença e os juros moratórios, de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1.º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. 9. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF1 AC: 0047028-51.2017.4.01.9199 MS 0012962-45.2017.4.01.9199, Relator: GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Data de Julgamento: 01/10/2019, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: D.E 30/10/2019)

Deste modo, a qualidade de segurado especial pelo período de carência necessário restou devidamente demonstrada.

A incapacidade, por sua vez, restou igualmente comprovada através do laudo pericial, tendo o expert concluído que o requerente está incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho rural, afirmando "Periciado com lesões crônicas de ombro direito, sem tratamento atual, com restrições permanentes para esforços físicos no ombro direito. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente."

Assim, verifico que o requerente preencheu os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. No que tange ao termo inicial do benefício, este deve ser a data da cessação administrativa em 25/01/2017.

No que se refere à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifico que o pedido do autor merece acolhimento. Assim afirmo porque conforme se vislumbra do processo, o requerente sempre exerceu atividades rurais juntamente com sua família, contando atualmente com 58 anos de idade.

Assim, mesmo em caso de eventual adaptação, dadas as atuais exigências de mercado (especialmente o desta Comarca, cuja oferta de empregos que não exijam esforço braçal é mínima) e o local de residência do autor (zona rural), não é crível que ele possa se reabilitar para o exercício de outra função e, através dela, prover o sustento de sua família.

Deste modo, considerando que o autor está incapacitado de forma permanente para o trabalho braçal, sua incapacidade deve ser considerada como total e permanente, eis que, para fins de reabilitação, não de ser consideradas também as suas condições pessoais.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental e estende-se ao seu núcleo familiar. Precedentes. 5. Comprovada, ainda, através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 6. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade (hoje com 66 anos), aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho. Assim, não havendo nos autos elementos hábeis a desconstituí-lo, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme determinado em sentença. 7. À míngua de requerimento administrativo para o benefício solicitado, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014, observada a prescrição quinquenal. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei n.º 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei n.º 11.960/09. 10. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0065224-11.2013.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/07/2016)(destaquei)

No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 26/06/2019.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO GOMES DA CRUZ FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data da cessação do benefício, qual seja, 25/01/2017, bem como para declarar o autor inválido e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir de 26/06/2019. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n.º 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCP, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCP.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001513-95.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 2.129,99 dois mil, cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDRE GOMES COELHO SOUZA, AV.7 DE SETEMBRO 4588 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANDRE GOMES COELHO SOUZA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, almejando a alteração da base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade.

Narra o requerente, em resumo, que exerce a função de gari e que em virtude de exercer trabalho insalubre lhe foi concedido judicialmente o direito ao adicional de insalubridade, tendo a sentença condenado o requerido a lhe pagar o mencionado benefício, na proporção de 40% sobre o salário mínimo.

Ocorre que a Lei Municipal nº 812/2015, a qual prevê no artigo 27, parágrafo único, que os adicionais de insalubridade e periculosidade devem ser calculados sobre o vencimento básico.

Assim, pretende o autor que o requerido seja condenado a lhe pagar o adicional de insalubridade na proporção de 40% sobre o seu vencimento básico, ou seja, na forma da lei e não da sentença condenatória, retroativamente à promulgação da lei, acrescido de reflexos sobre férias e 1/3 de férias, pleiteando pela procedência do pedido.

Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentação de defesa transcorrer sem manifestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que prescinde da produção de outras provas, bem como porquanto o requerido não apresentou defesa, sendo, portanto, revel.

É certo que os efeitos da revelia não se aplicam ao requerido, por se tratar de ente público, cujo direito é indisponível. Todavia, os documentos que instruíram a inicial demonstram que de fato o requerente possui o direito invocado.

O artigo 27 da Lei 812/2015, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste determina que:

Art. 27. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente, com substâncias tóxicas de risco biológico, tóxicos, radioativos ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas conforme dispõem a Constituição da República, desde que preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão e o percentual a ser pago será calculado sobre o vencimento básico. (destaquei)

Não há dúvida quanto à existência do direito de recebimento do adicional de insalubridade, eis que este já foi, inclusive, reconhecido judicialmente.

A questão cinge-se apenas à alteração do parâmetro a ser utilizado para o pagamento do benefício, salário mínimo (sentença) ou vencimento básico (lei).

Conforme se vislumbra no dispositivo legal mencionado acima, o requerente faz jus à alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, merecendo procedência o seu pedido neste ponto.

A referida Lei 812/2015, mais benéfica ao autor, já estava em vigor quando da data da sentença que lhe concedeu o direito, contudo, não foi aplicada porque as partes não trouxeram a informação aos autos. Assim, nos termos da jurisprudência, este juízo fixou a base de cálculo sobre o salário mínimo, quando deveria ter ocorrido com base na mencionada lei.

Importante registrar que não há violação à coisa julgada, haja vista que não há a alteração do direito da parte autora, mas tão somente da base de cálculo, o que é absolutamente possível, a fim de garantir que o requerente não sofra prejuízos em relação aos demais funcionários, especialmente porque foi garantido o contraditório ao requerido.

Lado outro, razão não assiste ao autor no que se refere ao pedido de recebimento retroativo da verba.

É que o pagamento vinha sendo realizado pelo Município conforme determinado na decisão judicial, não sendo possível afirmar que o pagamento foi indevido, eis que amparado por título judicial, cabendo ao requerente pleitear pela alteração da base de cálculo, o que somente foi providenciado com a propositura da presente ação.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o requerido, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, a observar o vencimento básico do requerente ANDRE GOMES COELHO SOUZA como base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade, nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei 812/2015, devendo efetuar o pagamento retroativamente à data da propositura da ação.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001582-30.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 30.445,62 trinta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA, LINHA 8, KM 12 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NEUZA MARIA DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO afirmando que se aposentou e não gozou das licenças-prêmio que lhe eram devidas, pelo que deve recebê-las em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

No mérito, a ação merece procedência. O direito à licença-prêmio foi garantido a requerente pela Lei Municipal nº 656/2011, a qual dispõe no artigo 139 que ao servidor que atingiu a estabilidade funcional na data de promulgação desta Lei, não se afastou do exercício de suas funções, fica assegurado o direito a licença especial de 03 (três) meses, por quinquênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

Nesse sentido se encontra, ainda, o artigo 41, § 1º, da Lei 813/2015, que estabelece que após o cumprimento de 05 (cinco) anos ininterruptos (quinquênio) de prestação de serviços, o servidor fará jus a 90 (noventa) dias de licença-prêmio remunerada sem prejuízos das gratificações, observado o disposto nos artigos 139 e 140 da Lei Municipal 656 de 11/02/2011 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste.

Como se verifica ao ID 30102698 - Pág. 14 a requerente tomou posse em 1º/04/1996 e se aposentou em 26/06/2018 (ID 30102698 - Pág. 15).

Ainda, verifica-se que a autora pleiteou pelo recebimento das licenças-prêmios não usufruídas, contudo, seu pedido foi indeferido ao argumento de ausência de previsão legal para pagamento após a aposentadoria.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito do requerente, logo, se a administração pública não concedeu o gozo quando o servidor ainda estava em atividade, é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Deste modo, por todos os ângulos, o pedido autoral merece procedência. No mesmo norte o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma clara sobre a questão da aposentadoria e o aproveitamento do tempo da licença-prêmio. 2. É sabido que, nos termos da jurisprudência do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No entanto, in casu, a licença foi contada em dobro para a aposentadoria. Assim, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado à via estreita do Recurso Especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt

nos EDcl no AREsp 1070358/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe 18/05/2018. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1761132/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 23/05/2019)

Apelação. Servidora pública municipal aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. 1. Comprovado o direito, é devido ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. 2. Apelo não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7029532-15.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 02/04/2019

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA MARIA DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão dos períodos de licença-prêmio devidos a autora em pecúnia, efetuando o pagamento no prazo de 30 dias. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000019-35.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 33.622,28 trinta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos

Classe Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DA MAIA, RUA OSVALDO CRUZ 5409 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Sentença

Trata-se de execução de título judicial proposta por SEBASTIÃO APARECIDO DE MAIA contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO.

O executado realizou o pagamento do precatório e o valor do débito foi devidamente levantado pela parte exequente, que pleiteou pela extinção do feito, conforme se verifica no ofício juntado ao ID 31969092.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7002375-66.2019.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: GERALDA LOPES DE PAULA

Endereço: LINHA 15 LOTE 133, ZONA RURAL, GLEBA 01, Urupá

- RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO -

RO5316

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira,

s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Certidão

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei a audiência de conciliação para o dia 20/03/2020 às 10h40min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do NCPC).

Alvorada do Oeste – RO, 3 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7001763-31.2019.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: EDVALDO BENEDITO CARLOS

Endereço: RUA MÁRIO NOGUEIRA VAZ, 4189, CENTRO,

Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: Nome: DOMINGOS SAVIO ALTOE

Endereço: LINHA 15, KM 1,5, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste -

RO - CEP: 76930-000

Certidão

Certifico que em cumprimento a r. Decisão designei a audiência de conciliação para o dia 20/03/2020 às 10h10min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advirto, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do NCPC).

Alvorada do Oeste – RO, 3 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000107-39.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da contadoria.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002266-86.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CICERO MIRA GAMA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da contadoria.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000727-51.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PEDRO DAL BOSCO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da contadoria.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Processo: 7001301-79.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 7.685,64(sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)

AUTOR: ADILIO NUNES CPF nº 130.762.056-68, AV. CAFÉ FILHO, Nº 4446 4446 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº MT10288, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MAURA 253, APARTAMENTO 104 IPIRANGA - 31160-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo judicial.

O autor informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002281-55.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAEL PINHEIRO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001412-63.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISABEL FRANZELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

REQUERIDO: MARCILENE DE SOUZA

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001739-03.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VAGNER FRACALLOSSI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002040-81.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO CICERO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001019-70.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEGIL BANZZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002144-39.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAMIRO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002302-94.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RUELA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: DANIEL PEREIRA MIRANDA

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000356-87.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PEDRO GOMES DE ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada de laudo pericial nos autos, para manifestação em 10 dias.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001778-34.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA ROSA
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do laudo pericial juntado, para manifestação em 10 dias.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000381-42.2015.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000762-11.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA VILMA DE OLIVEIRA SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2020, às 10h30min, que será realizada na sede deste juízo, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000793-65.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JOSE FRANCISCO
 Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844
 REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001150-11.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANDREY GUSTAVO DE ALMEIDA BATKE
 Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do laudo pericial juntado nos autos, para manifestação em 10 dias.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001403-96.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLECIANE GOMES DE AMORIM
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do laudo pericial juntado nos autos, para manifestação em 10 dias.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001788-44.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WANDERLEY MAX BERNARDO
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do laudo pericial, para manifestação em 10 dias.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001421-20.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: RAYLANE XISTO DA VITORIA CHAGAS
 Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248
 REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000122-71.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: EDER DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: Rua Eça de Queiroz, 5306, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ED. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. despacho designei audiência de conciliação para o dia 20/03/2020 às 11h40min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Alvorada do Oeste – RO, 4 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000021-34.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 4815, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

REQUERIDO: Nome: VIA VAREJO S/A

Endereço: Rua Padre Lemos, 350, Casa Amarela, Recife - PE - CEP: 52070-200

Advogado do(a) RÉU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao r. despacho designei audiência de conciliação para o dia 20/03/2020 às 11h10min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Alvorada do Oeste – RO, 4 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

COMARCA DE BURITIS**2ª VARA DE FAMÍLIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7001180-50.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio

REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95

Pretende a parte autora a devolução em dobro do valor de R\$ 183,86, referente a parcela paga em duplicidade junto a requerida.

Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que realizou o pagamento por duas vezes da mesma parcela, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que não lhe assiste à razão.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que pagou em duplicidade a parcela nº 37 do seu consórcio, pelo documento por ela mesmo acostada, verifica-se que os fatos não condizem com a realidade.

Primeiramente, pelos documentos acostados, não há como se verificar qual a parcela adimplida pelo autor, até porque pelo extrato acostado Id.16367495, as parcelas de nº 35, 36 e 38 não possuíam histórico de pagamento. No mesmo sentido, um dos comprovantes acostados pelo autor, Id.16367484, se refere ao ano de 2016, equivalendo a parcela do mês de agosto do referido ano, não se

confundindo com o valor em discussão nos autos.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC. A parte requerida juntou no corpo da contestação comprovante de que não houve pagamento em duplicidade.

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 18575139. Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA CPF nº 754.020.257-20, LINHA 02, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000696-98.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, alegando que não contratou os serviços da parte requerida, que nunca recebeu nenhuma cobrança por parte desta, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta

juízo no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal.

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio de faturas e histórico de faturas acostados aos autos, provou a existência do débito.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE “SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14”. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 24353891. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01 S/N S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007751-71.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

Intimação

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a AR.

Buritis/RO, 14 de janeiro de 2020.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004274-40.2017.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS, ALDO NUNES RODRIGUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por ANA ROSA DA CRUZ SILVA contra CARLOS ROBERTO DE FREITAS E ALDO NUNES RODRIGUES, todos qualificados nos autos.

Sustenta o autor ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural localizado na Linha 04, km 035, P.A Lagoa, Buritis-RO, deixados por seu marido Sr. João Terto Silva, falecido em 09/01/2009.

O requerente afirmou que recebeu a notícia de que o requerido Sr. Carlos que é irmão do seu falecido esposo teria vendido o imóvel para o requerido Sr. Aldo.

O requerido Aldo Nunes Rodrigues apresentou contestação, afirmando que não houve esbulho, aduz que adquiriu a propriedade do Sr. Carlos no ano de 2014 na presença da requerente, juntou documentos comprovando a transação.

O requerido Carlos Roberto de Freitas, por sua vez, apresentou defesa, que a parte autora nunca residuiu na propriedade objeto da demanda, assevera ainda, que o imóvel fora vendido com o consentimento da mesma. No mesmo sentido, afirma que não houve esbulho, alegando que não houve posse do imóvel, bem como o requerente nunca exerceu qualquer tipo de atividade produtiva na área em litígio.

Em audiência foram ouvidas as partes e as testemunhas.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial, o qual teria sido vendido indevidamente pelo 1º requerido ao 2º requerido.

Para entender o pleito, verifica-se que a parte autora era casado com o Sr. João Terto Silva o qual recebeu de seu pai a doação de 03 (três) alqueires de terra, do total que lhe pertencia, conforme documento acostado aos autos Id. 10116777.

Todavia, verifica-se que o cônjuge veio a falecer em 09/01/2009. Destaca-se, que o doador ora sogro da parte autora também veio a falecer, e então os herdeiros começaram a partilhar os bens deixados.

Pela análise dos autos, compreende-se que quando da venda da terra, a parte autora estava ciente, porém desconhecia que a parte outrora doada estava sendo incluída e que foi vendida para o 2º requerido, razão pela qual, requer a tutela jurisdicional para ser reintegrada no imóvel.

Apesar das alegações, o requerente não obteve êxito em comprová-las, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente pelos motivos que se passa a expor.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil.

Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Saliento, logo de início, que o autor não comprovou sua posse sobre o imóvel rural, ademais, quando da audiência de instrução a mesma afirmou em várias oportunidades que nunca residiu no imóvel, vejamos:

Ana Rosa da Cruz Silva: Perguntas do Magistrado: A senhora viveu na propriedade. Não só vinha ver a propriedade, eram apenas três alqueires e não compensava fazer benfeitorias.

A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido da autora pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação, etc).

Logo, sua declaração em juízo comprova que a parte autora não exerce ou exerceu posse de fato sobre o objeto de MANDADO.

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo.

Pelos documentos acostados aos autos demonstrou-se que quem exerce a posse direta sobre o bem é o 2º requerido e não a autora, vez que aquele construiu benfeitorias, zelou da propriedade e constituiu o animus domini sobre a coisa.

A autora afirma que possui a propriedade desde 2009. Aduziu que o 1º requerido cuidava da propriedade e quando surgia a oportunidade vinha até a cidade de Buritis para “dar uma olhada”. No entanto, é de se firmar que tal mecanismo utilizado por parte da autora não é capaz de ensejar a reintegração de posse por dois fundamentos, que passo a explicar.

O primeiro, é o fato de que “olhar o imóvel” não torna a requerente possuidora direta do imóvel, pois demonstra no máximo que a propriedade não está abandonada por completo.

O segundo se deve ao fato de que a posse, para fins de reintegração, é aquela exercida diretamente sobre a propriedade, na qual surge o direito de reintegrar-se após a consumação de esbulho por terceiro.

Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de MÉRITO. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).

Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.

Assim, como a autora nunca usufruiu da propriedade, não há que se falar em reintegração de posse, visto que esta jamais lhe pertenceu.

Além disso, o segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pelos requeridos, não restou demonstrado nos autos, por fundamentos que se passa a apresentar.

Pelos documentos juntados Id. 12013710, 12013714, 12013730, o requerido Aldo não invadiu a propriedade, houve aquisição a título oneroso, o que foi inclusive reconhecido pela parte autora na exordial “ Em setembro de 2016 recebeu a notícia de Sr. Carlos havia vendido seu imóvel para o Sr. Aldo Nunes, então segundo requerido e que este, inclusive, já está residindo no imóvel e exercendo poderes de proprietário”.

Além dos documentos acostados, as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de negócio jurídico quanto a venda da totalidade da propriedade incluindo a parte que teria sido doada ao falecido cônjuge da autora, tendo lhe sido transmitido por herança. Dessa forma, como não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.

Sobre isso, nota-se que o requerente não obteve êxito em demonstrar o esbulho, visto que, sequer indicou a possível data da ocorrência (terceiro requisito do art. 561 do CPC), ou maiores detalhes que comprovassem tal feito.

Não há dúvidas, portanto, que o 2º requerido é o possuidor de fato do imóvel, vez que tem contrato de compra e venda, bem como demonstrou as benfeitorias feitas no local, inclusive com foto da casa construída e da derrubada das árvores nativas para a plantação de capim (ID 12907276, 12907278, 12907291).

Resta demonstrado que o 2º requerido se faz presente na propriedade periodicamente, ou seja, com regularidade nos espaços de tempo. Comprova-se nos autos que houve uma relação jurídica de compra e venda de imóvel rural entre o 1º e 2º requerido, ficando longe de figurar um esbulho no qual a relação jurídica se dá por situação posterior ao ato de esbulhar.

Logo, percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações da requerente quanto a sua posse de fato sobre o imóvel rural objeto da demanda e sobre o esbulho que alegou sofrer, motivo pelo qual impede a procedência da ação. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-

05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) (Grifei).

Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais ficando estas suspensas em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inicial e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil. EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA CPF nº 753.141.692-15, RUA TANCREDO NEVES 2826 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS 2602 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDO NUNES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 035, P.A LAGOAZUL SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002640-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto na lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 630,41 (seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos), alegando que ficou inadimplente junto a empresa Requerida nos meses 05/2017 e 07/2017 e foi realizado um acordo para quitar o débito, ocasião essa que o Requerente cumpriu com o pagamento da dívida, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que o débito referido na inicial foi quitado e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que o débito objeto da negativação se refere a faturas não pagas dos anos de 2014 e 2015.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que quitou a dívida objeto da demanda, há provas suficientes da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE “SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14”. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação

pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 26150047. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE CPF nº 007.186.072-01, AVENIDA PORTO VELHO 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000089-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Débito e Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta por JOSENILDO DE MELO SOBRINHO contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita dos vistoriadores da requerida, para averiguar possíveis irregularidades no medidor de energia elétrica, após recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo, no valor de R\$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção

no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 33943866, 33943867 e 33943869) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO CPF nº 681.890.102-63, AV. FOZ DO IGUAÇU 1553 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000083-44.2020.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral
 REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME
 ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA
 OAB nº RO8318
 REQUERIDO: CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO
 LTDA - ME
 ADVOGADO DO REQUERIDO:
 DECISÃO

Vistos,
 Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexigibilidade de Débito e Antecipação de Tutela proposta por COMERCIO VAREGISTA DE MERCADORIAS PONTO ALTO LTDA contra CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativamente, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2017, alegando que o débito se encontra devidamente pago. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome do cartório de protesto e demais órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O documento de Id. 33908205 e 33908209 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor do cartório de protesto e dos demais órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar

da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME CNPJ nº 27.548.962/0001-36, AV. TANCREDO NEVES S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 72.724.230/0001-04, RUA JOSÉ SERRANO GARCIA 242 VILA CHICO JÚLIO - 14405-241 - FRANCA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004282-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO. Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim

específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar: "Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA CPF nº 641.872.922-68, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002206-81.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: Banco Votorantim Sa

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA OAB nº ES9512, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Apresentado os cálculos, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES CPF nº 478.806.787-00, LH 01, KM 45, RIO PARDO, BURITIS RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Banco Votorantim Sa CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ROQUE PETRONI JÚNIOR, 14º ANDAR 999 CENTRO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003452-44.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA CPF nº 896.507.602-10, RUA JK 1994 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003242-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 320216931, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER CPF nº 718.808.282-00, RUA ESPIRITO SANTO 1926 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO CPF nº 026.000.102-38, LINHA ELETRÔNICA Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006492-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501
 RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
 ADVOGADO DO RÉU:
 DECISÃO

Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

Diante disso, deverá a Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Disposição ao Cartório:

a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que a parte autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 389.253.382-20, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1142 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002130-64.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id.33938474, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Após voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA CPF nº 531.455.772-04, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005135-55.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra ANDERSON MARQUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora das exequentes, na importância de R\$53.768,88 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 010805966.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 33490511).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 33490511, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0010-35, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA CPF nº 700.769.522-15, AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA CPF nº 805.811.452-91, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.892.822/0001-36, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006692-82.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender

de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES CPF nº 637.866.482-04, AV. PORTO VELHO 600 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004287-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO. Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejam os que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos,

especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA CPF nº 003.877.376-77, LINHA 72, MARCO 08, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003507-92.2015.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: L. L. D. Q. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão do cartório no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. L. D. Q. D. CPF nº 272.620.901-78, RUA CASTANHEIRA 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. D. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 32, KM 85, SÍTIO BROTO VERDE ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004279-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANEZIO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO. Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANEZIO BARBOSA CPF nº 641.006.182-04, LINHA RABO TAMANDUÁ, KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001157-12.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do RPV nº 136/2019, sob pena, de sequestro de numerário suficiente para o adimplemento da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO CPF nº 819.637.182-91, RUA NOVA MAMORÉ, 1836 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000091-21.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque os autores não comprovaram a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 045.636.621-00, BR-421, LOTE 16A, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008341-48.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES CPF nº 007.824.532-01, LINHA 03 KM 88, PA - MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007320-37.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 32357490.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA CPF nº 776.468.002-87, LINHA C-6, KM 30, GLEBA 01, POSTE 98 S/N ZONA RURAL - P.A. SANTA ELISA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004211-44.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 36.580,41 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), motivo pelo

qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES CPF nº 388.198.136-53, LH 05, KM 35, LOTE 16, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007981-79.2018.8.22.0021

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 100,00

AUTOR: C. L. D. S. CPF nº 237.905.042-20, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: L. B. M. CPF nº 008.403.612-54, KM-30 S/N DISTR. DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. L. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I-Relatório:

CICERO LINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, em face de JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA, representado por sua genitora LUCIMAR BALBINA MATHEUS. Alega, que fora casado com a requerida pelo período de 06 (seis) anos. Durante o matrimônio a genitora do infante engravidou, e, acreditando na sinceridade desta, efetuou o registro de nascimento. Porém, em virtude os traços da criança, o autor propôs a realização do exame de DNA, que foi consentido pela genitora do infante. Todavia, o teste resultou negativo, dessa forma, pretende a procedência do pedido e a exclusão de seu nome e dos avós paternos do assento de nascimento do menor. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação ID. 23663457.

Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, a genitora manifestou concordância com a procedência do pedido, ID. 25841484.

Em audiência a realização de estudo social a fim de aferir informações acerca do vínculo socioafetivo entre as partes.

Laudos juntados aos autos ID. 28274700.

Manifestação do representante do Ministério Público pela procedência da ação ID.303224741.

Decido.

II- Fundamentos:

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação ao menor.

O exame realizado apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.

O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico do (a) infante ID. 23179463.

O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo “Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.”, pontuou:

“A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.”

Não é demais relembrar que em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.

Naquela ocasião, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como “escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei”.

Ocorre que, no caso dos autos, o estudo psicossocial realizado confirmou que autor e o requerido (a) / filho (a) não tem relacionamento, tampouco vínculo de afetividade, concordando com a procedência da ação.

III- DISPOSITIVO:

Posto isto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de CICERO LINO DA SILVA, em relação ao infante JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento do requerido, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando o menor a ser chamar JOÃO LUCAS BALBINO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis (Id. 23179454), onde o (a) infante foi registrado (a) para que proceda às alterações no seu assento de nascimento. Para tanto, encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cerejeiras/ RO, 27 de Setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000093-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA CPF nº 321.332.276-87, LINHA 02, KM-22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001282-38.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA CPF nº 023.142.362-46, LINHA 02 KM 04, ZONA RURAL PROJETO MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004933-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 32125723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES CPF nº 266.077.942-20, RUA PIMENTEIRAS 1188 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS CPF nº 020.118.462-18, RUA PADRE ANCHIETA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006947-35.2019.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Remetam-se os autos a contadoria para apuração do valor devido.

Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

b) Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intimem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).

c) Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA CPF nº 680.531.342-20, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES CPF nº 013.507.392-86, RUA CRAVO DA ÍNDIA 521 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006149-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifico a parcialmente a DECISÃO de Id. 31840068, e por via de consequência determino o cancelamento da perícia outrora designada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 334.968.386-04, BR 421, LINHA C -10, KM 14, LOTE 75, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006057-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

AUTOR: L. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. B. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 33313197.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020 as 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizada na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: L. C. CPF nº 054.416.422-97, RUA ARIQUEMES s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: E. B. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA s/n SETOR 03, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002874-57.2010.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EDNILSON JOSE DE SANTANA e outros

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no feito, quanto a certidão do Oficial de Justiça.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7008958-08.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo à inicial.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER CPF nº 283.834.862-00, NÃO INFORMADO lote 129, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005143-03.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ARNALDO NASS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se o INSS para manifestar-se quanto a petição de Id. 32483393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou ausência de manifestação, desde

já determino a expedição de RPV, conforme especificado pelo exequente, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Após, não havendo pendências arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ARNALDO NASS CPF nº 312.118.872-00, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004294-60.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termo do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover,

administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE CPF nº 724.131.742-49, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004305-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.29935465.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES CPF nº 872.961.012-53, RUA VILHENA 2268 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5364-31, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007102-72.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA

OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA

MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Extraí-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, em que pese o autor não tenha comprovado o pagamento do débito, a requerida não apresentou o título de seu crédito, e, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a última comprovar o fato impeditivo do direito do autor.

A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 22312696.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (*danum in re ipsa*), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na

conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), contrato de n. 26560011100000AD, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte Requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos. No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA CPF nº 265.600.111-00, RUA CASTANHEIRA 2318 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, AL RIO NEGRO, N. 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D, ED ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004280-76.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejam o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE CPF nº 713.136.642-00, LINHA C-34, KM 32, PA RIO ALTO, LOTE 05, GLEBA 09, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004795-27.2005.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO, K. E. MADEIRAS LTDA, EDILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, CEP 76804-970 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO CPF nº 789.283.462-15, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1170, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. E. MADEIRAS LTDA CNPJ nº 05.045.279/0001-43, RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1200, SETOR 01 BURITIS-R, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDILSON JOSE DE SOUZA CPF nº 619.521.762-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1490 AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005390-13.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: O. L.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id.31968292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: O. L. CPF nº 304.285.641-00, RUA ROLIM DE MOURA 2295, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004993-85.2018.8.22.0021
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se o requerido implantou o benefício, bem como requer o prosseguimento do feito.
 LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO
 Técnico judiciário
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7006676-26.2019.8.22.0021
 Exequente: JOSE BENTO
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do Precatório e RPV Sucumbencial.
 Buritis, 3 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004540-56.2019.8.22.0021
 AUTOR: ALIETE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a restabelecer o auxílio-doença com a conversão em do benefício em aposentadoria por invalidez, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica de ID 31802554, a autarquia apenas impugnação ao laudo judicial.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

De início cumpra destacar o indeferimento do pedido constante na peça de ID 33366277, uma vez que a frustração da parte ao resultado/CONCLUSÃO do laudo do perito contrário as suas expectativas não é suficiente para o afastamento de suas conclusões.

É oportuno frisar que existe carência de médicos especialistas no Município de Buritis para atendimento, seja no sistema público, seja no privado.

Aliás, a prova é destinada ao convencimento do juiz e não às partes e o magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroláveis, restando demonstrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente a autarquia não questionou tal prejudicialidade em sede administrativa, assim como pela documentação apresentada aos autos.

O laudo médico pericial acostado de ID 31802554, concluiu que a parte autora é portadora de moléstia que causa a sua incapacidade definitiva para suas ocupações habituais.

Ademais, trata-se de trabalhador com histórico de desempenho de suas atividades laborais na zona rural. Com base nisto, deve-se considerar que o trabalhador rural nem sempre tem plenas condições de ser reabilitado ao procedimento de reabilitação profissional; isto porque a pouca instrução educacional são limitantes para tal intento, além disso a existência de patologia/lesão ou mesmo a informação de recuperação, diante deste contexto, acaba por ser agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação. A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.

O benefício é devido desde o dia seguinte a cessação do benefício (ID 04/06/2019), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O benefício é devido desde a cessação do benefício, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR à autarquia ré a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, no valor de no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da cessação do benefício, sem prejuízo do pagamento do abono natalino, no prazo de 30 dias. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 04/06/2019 (DIB) a 03/02/2020 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 9.587,11 (nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e onze centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)]").

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do Perito Dr. EDER A. BUENO, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Buritis, 3 de fevereiro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007947-07.2018.8.22.0021

Exequente: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004197-60.2019.8.22.0021

Exequente: DOMINGOS FELIPE COELHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000351-98.2020.8.22.0021

Exequente: SELCINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO Id 34433852.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7005087-96.2019.8.22.0021

Assunto:[Correção Monetária]

AUTOR: ADRIANA KLEIN

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 89/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003965-48.2019.8.22.0021

Assunto:[Correção Monetária]

AUTOR: JOAO SALVADOR DAMASCENO

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 90/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001256-45.2016.8.22.0021

Assunto:[Questões Funcionais]

AUTOR: Fazenda Pública de Buritis e outros

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO3867

Requerido: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outros

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 87/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7008817-86.2017.8.22.0021

Assunto:[]

AUTOR: MARINALDA PIMENTA DA SILVA SOUSA

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 93/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007735-20.2017.8.22.0021

Assunto:[]

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES PEGO

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 91/2020 e 92/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 0000098-16.2012.8.22.0021

Assunto:[Indenização, Consórcio]

AUTOR: SILVANA LEO DA SILVA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Requerido: Consórcio Nacional Volkswagen S.a

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 78/2020 e 79/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001159-74.2018.8.22.0021

Exequirente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

Executado: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a proceder o pagamento das custas para publicação do edital no prazo de 15 dias.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7000375-97.2018.8.22.0021

Assunto:[Aposentadoria por Invalidez]

AUTOR: FRANCISCO MARINHO FELIX DA SILVA

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 82/2020 e 83/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 0005123-10.2012.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CELSON FERNANDES DA SILVA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron e outros

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 86/2020, bem como se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, importando a inércia em arquivamento do feito.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001166-37.2016.8.22.0021

Assunto:[Correção Monetária]

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 77/2020.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: 01) EDSON PEDRO VENTORIN, 02) VALDICEIA COLOMBO SANTIAGO, 03) LINDOMAR JOSE ANASTACIO, 04) ROSILETE RIBEIRO DE JESUS ANASTACIO, 05) ADILSON NEVES MARQUES, 06) JOSE LOURENCO DA SILVA, 07) MANOEL PEREIRA DE FREITAS, 08) ILSON JUSTINO GUERINO, 09) ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA ANDRADE, 10) ALDENIRA GAMA DE SOUZA, 11) ELIZEU VENTURA DA SILVA, 12) ERISON DEONISIO, 13) ELAINE REIS DE OLIVEIRA, 14) FELIPE AFONSO SEZINI, 15) MOACIR DE SOUZA FIRMINO, 16) ELIZABETE CESARIO FIRMINO, 17) ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA MACHADO, 18) GEICIELE DA SILVA CARVALHO, 19) HUGO PEREIRA RODRIGUES, 20) WANDERSON SOARES DE LIMA, 21) WALCY FELIX DA SILVA, 22) VALDIRENE VITALINO DE MIRANDA, 23) ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES, 24) ADAIR RIBEIRO ROSA, 25) MARIA ROSEMEIRE DA SILVA, 26) EDESIO LOPES PIRES, 27) CILMA MARTINS GONCALVES, 28) LUDIMILA CAMILIANE ALVES FERREIRA, 29) WELLINGTON REIS DE OLIVEIRA, 30) JOAO CARLOS FONTES, 31) SEBASTIAO PEREIRA, 32) ANA MARIA DE MELO PEREIRA, 33) ATAIDE COUTINHO, 34) REINATO MOREIRA DUARTE, 35) ELISANGELA MEDEIROS, 36) ANTONIO MARCOS BONESSI, 37) JOSE GUEDA ALVES, 38) MARIA LUCIA LACERDA ALVES, 39) ARGENTINO VENTURA DA SILVA, 40) GERALDO ELIAS RIBEIRO, 41) ROSINEIA ROSA, 42) VALDENI BABILON DA SILVA, 43) CLAUDIONOR ROCHA CAIRES, 44) ANTONIO CORREIA DA SILVA, 45) JURANDIR MIGUEL MACHADO, 46) EVARISTO JOSE DOS SANTOS, 47) ADEMAR PINTO SANTOS, 48) LEIDINALVA PEREIRA MEDINA, 49) MICHELY DE OLIVEIRA REIS, 50) JORGE AMARO DE SOUZA, 51) DANIEL ALVES DE SOUZA, 52) FERNANDA SCHELL DO COUTO, 53) EDVIM WAIANDT, 54) UBIRAJARA SULDINE, 55) ELEMAR JUSTEN COSTA, Endereço: LINHA 01, LINHAC-30, FAZENDA PRIMAVERA, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 256 e 257 inciso II do NCPC.

Processo: 7001794-21.2019.8.22.0021

Classe: [Esubulho / Turbação / Ameaça]

Parte autora: DANIELA VIRGINIA CALDATO e outros (2)

Advogado: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - OAB/RO 1605

Parte requerida: EDSON PEDRO VENTORIN e outros (54)

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, Trata-se de ação possessória onde os autores afirmam serem os legítimos proprietários do imóvel Rural nº A-1, Fazenda Primavera, Município de Buritis/RO, desmembrado do Imóvel Ubirajara, parte A, Gleba Rio Alto, com

área de 2.380,7785 ha. Encontravam-se na posse direta do bem e desenvolviam atividade de pecuária, agricultura e manejo florestal. No entanto, no ano de 2008 o imóvel foi invadido por um grupo de pessoas nominados de LCP e "Sem Terras", de forma violenta, destruindo plantações e matando animais. Considerando que a data do esbulho ocorreu há mais de ano e dia, não é possível a concessão da reintegração de posse, da forma como pretende a parte autora. Desta forma, indefiro a liminar de reintegração de posse. 3. Nos termos do artigo 558 do CPC, quando não for concedida a reintegração de posse liminarmente, o feito correrá pelo procedimento comum. 3.1 Designo audiência de conciliação para o dia 06.11.2019 às 09h00min, na sala de audiências da 1ª Vara Genérica desta comarca. Identifique-se, cite-se e intime-se os ocupantes da área de litígio, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Intime-se a Defensoria Pública para a solenidade. Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC). Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. O Ministério Público atuará no caso. Intimem-se e expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO Buritis, 26 de agosto de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 3 de fevereiro de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000415-11.2020.8.22.0021

Exequente: JOSE MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ID 34473617

Buritis, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000412-56.2020.8.22.0021

Exequente: ROMILDA VIANA TERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ID 34461443

Buritis, 4 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004540-56.2019.8.22.0021

Exequente: ALIETE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSÉ CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id. 34499860.
 Buritis, 4 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000262-75.2020.8.22.0021
 Exequente: ELDER LOURENCO
 Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709
 Executado: BANCO BRADESCO S.A.
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17.03.2020 às 11h30min.
 Buritis, 4 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7002400-49.2019.8.22.0021
 Exequente: JOSE MARIA BABOLIM
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada para se manifestar quanto ao LAUDO PERICIAL MÉDICO de ID. 33498919, no prazo de 10 dias.
 Buritis, 4 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000838-39.2018.8.22.0021
 Exequente: VALDIRENE ALVES DE MACEDO
 Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Buritis, 4 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7008491-92.2018.8.22.0021
 Exequente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
 Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070
 Executado: JULIANA OLIVEIRA DE MENEZES

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, no prazo de 10 dias, nos termos dos art's. 17 e 19, da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento e arquivamento, bem como deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizado, já acrescido do valor dos honorários e custas processuais, e a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, nº. CPF, nome genitora), conforme DESPACHO de Id. 34462424.
 Buritis, 4 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004891-29.2019.8.22.0021
 Exequente: SILVANA ALVES TEIXEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar o extrato previdenciário comprovando a não implementação do benefício, no prazo de dez dias.
 Buritis, 4 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7005151-09.2019.8.22.0021
 Exequente: CARLIM PEREIRA MACHADO
 Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO - ES21869, JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR - MG179150
 Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Buritis, 4 de fevereiro de 2020
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7006583-63.2019.8.22.0021
 Exequente: ELDY NERES SENA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica o autor intimado quanto a designação de pericia médica para o dia 13/03/2020, a partir das 09h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006509-09.2019.8.22.0021
Exequente: ALDO NUNES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Executado: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (13)
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008581-37.2017.8.22.0021
Exequente: LUIZ VANIO MAGALHAES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Executado: Aldenise Vieira Maximiliano

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica o Inventariante intimado para apresentar as certidões negativas federal, estadual e municipal, no prazo de 15 dias. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles, bem como para apresentar a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD, conforme já orientado no DESPACHO inicial.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007433-20.2019.8.22.0021
Exequente: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de perícia médica para o dia 13/03/2020 a partir das 09h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 5144, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Buritis, 4 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006891-70.2017.8.22.0021

Exequente: FABIANO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de perícia médica para o dia 05/05/2020 a partir das 11h00min (por ordem de chegada), que será realizada pela Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, inscrita no CRM/RO sob o 4259, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO

Buritis, 4 de fevereiro de 2020

1º Cartório

Proc.: 0000958-70.2019.8.22.0021

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia

Infrator: Eduardo Costa Muniz

Advogado: Não Informado

Vítima: Vanessa de Souza Filinto

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo: 0000958-70.2019.822.0021

Classe: Medidas Protetivas de Urgencia (Lei Maria da Penha)

Procedimento: Medidas Cautelares

Parte Autora: Delegado de Polícia

Parte Réu: EDUARDO COSTA MUNIZ, Jarú/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, da SENTENÇA, a seguir transcrita, " Diante do exposto, nos termos do art. 18, inciso I, art. 19 e art. 22 da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra VANESSA DE SOUZA FILINTO aplico ao agressor EDUARDO COSTA MUNIZ, as seguintes medidas de urgência, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses: a) Proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo a distância ser mantida a limite mínimo de 250 metros entre estes e o agressor; b) Proibição de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais para a requerente e/ou filhos menores, tendo em vista que caberá a parte interessada ingressar com ação autônoma para tal FINALIDADE. INDEFIRO ainda a medida protetiva de suspensão da posse ou restrição de arma de fogo, ante a ausência de informação de que o suposto agressor, possua arma de fogo. O agressor deverá ser comunicado imediatamente de suas obrigações, bem como do teor desta DECISÃO. A infração do agressor a qualquer dessas ordens implicará em crime de desobediência, devendo ele ser imediatamente preso pela autoridade policial que tomar conhecimento do fato. Ciência ao Ministério Público e à ofendida. Autorizo o uso de força policial para cumprimento do determinado acima, se necessário. Consigno que a vítima ficará desde já intimada para, antes do final do prazo estabelecido, se desejar a continuidade das medidas, comparecer neste Juízo para requerê-las, apresentando provas das ameaças sofridas, se for o caso, sob

pena de arquivamento definitivo dos autos...”, proferida pelo MM Juiz de Direito José de Oliveira Barros Filho, em 08 de Novembro de 2019, bem como se deseja recorrer no prazo de 05 dias. Eu, _____ José Willyan Cavalcante Pinheiro – Diretor da 1ª Vara, conferi, subscrevi e assino por determinação judicial. Buritys, 29 de Janeiro de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de direito

Proc.: 0000276-18.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Niclaudo de Souza da Silva

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO: 2433

SENTENÇA Vistos,O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 12, caput, da Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), pois no dia 12 de abril de 2019, período matutino, na Rua José de Alencar, nº. 823, setor 01, nesta comarca de Buritys/RO, o denunciado possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo, acessório e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 01 (uma) arma de fogo, tipo revólver, cal. 38, marca Taurus, nº. 551805; 01 (um) coldre de arma de fogo; e cartucho de arma de fogo de mesmo calibre, todos devidamente apreendido às fls. 19.A denúncia acompanhada dos autos do inquérito policial nº 95/2019, foi devidamente recebida em 30 de abril de 2019 (fls. 43-44), ocasião em que o réu foi citado (fls. 96) e apresentou resposta à acusação (fls. 98-100). No decorrer da audiência instrução o Ministério Público aditou a denúncia, conforme fls 106-107, considerando o laudo de Exame de Arma de fogo de fls. 90-94, passando o acusado a incidir na figura típica do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003. Em seguida o aditamento foi recebido, o acusado citado. Após, foi apresentada resposta a acusação.Na solenidade o Réu foi interrogado 107v.As testemunhas foram inquiridas as fls. 137v.Laudo pericial de exame de eficiência (fls. 90-94). Em alegações finais, a Ilustre representante do Ministério Público, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, fls. 138-141. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do Réu alegando a atipicidade da conduta, em razão da falta de dolo, argumentando que o denunciado tinha a arma a mais de 04 anos sem apresentar nenhum problema a sociedade e subsidiariamente postulou a desclassificação para o artigo 14, da Lei Federal 10.826/03 alegando que o denunciado tinha total desconhecimento quanto eventual manipulação ou adulteração da mesma (fls. 143-146).É o Relatório. Decido.Inexistindo questões prévias a serem analisadas, e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, passo a examinar o MÉRITO da demanda. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal do denunciado pela prática da infração penal tipificada no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 10.826/2003. É sabido que o preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numerosos clausus, várias condutas para o seu perfeito enquadramento, sendo que o crime em análise é comum, de mera conduta, não se exigindo uma destinação específica ou um resultado naturalístico para a sua configuração. A materialidade (prova da existência do fato) encontra-se consubstanciada no Auto de Apreensão de fls. 19, Laudo de Eficiência (fls. 90-94) e pelos depoimentos testemunhais prestados (fls. 137 v). Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada nos autos, seja pela confissão do réu,

fls. 107v, seja pelos demais elementos de provas coletados, depoimento das testemunhas 137v e Auto de prisão em flagrante. É cediço que o valor da confissão se aferirá com os demais elementos de provas existentes no caderno processual, verificando se entre estes (elementos) existem compatibilidade e concordância. E a confissão sacada à luz, conquanto destituída de feição absoluta, vem escoltada pelos demais subsídios probatórios encartados ao processo. O teor dela, em momento algum, foi contrastado ou colocado em xeque. Daí se me afigura idônea, a par dos demais adinúculos, a lastrear o convencimento judicial. Nesta linha, a prova testemunhal, editada em juízo e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, solidificou-lhe a responsabilidade, pois encerra MÉRITO intrínseco de credibilidade e ostenta idoneidade suficiente a robustecer as imputações sob foco. Ademais, o crime em comento é de perigo abstrato, logo, conforme jurisprudência dominante, o agente responderá por posse de arma de fogo de mesmo que a arma esteja desmuniada ou desmontada. Ademais, o Laudo de fls. 90-94, constatou que os artefatos bélicos estão aptos aos fins a que se destinam, razão pela qual, a desclassificação não é cabível. Ademais, constatou-se que a arma apreendida estava com seus sinais identificadores adulterados.Destarte, resta indubitado que a conduta do denunciado, subsumi-se perfeitamente ao tipo penal do art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.826/2003.ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial, para o fim de CONDENAR o denunciado NICLAUDO DE SOUZA DA SILVA, já qualificado, nas sanções cominadas às práticas das condutas tipificadas no art. 16, § 1º, IV caput, da Lei 10.826/03. Passo à dosimetria da pena:A culpabilidade restou comprovada; antecedentes imaculados, conforme certidão de antecedentes criminais; a sua conduta social é tida como boa; a personalidade do homem comum; os motivos do crime e as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais não foram graves; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao denunciado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 16, §1º, IV, da Lei Federal nº 10.826/2003 (reclusão, de 3 (três) a 06 (seis) anos, e multa), fixo a PENA-BASE em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Milita em favor do réu, a atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea “d” (confissão), do Código Penal, no entanto, deixo de valorá-la, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, em observância à Súmula 231 do STJ. Inexistindo circunstâncias agravantes a serem consideradas, bem como causas especiais de diminuição e aumento de pena, fica o réu condenado DEFINITIVAMENTE à pena acima dosada. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, eis que será satisfatório e pedagógico para reprovação e prevenção do crime. Presentes os requisitos legais (art. 44 do CP), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada, por duas restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução Penal, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado; 2) prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, por se revelarem as mais adequadas na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima. Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências

cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da CGJ deste Estado; C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, da CF/88, oficie-se ao E. TRE, comunicando a condenação do denunciado; D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); E) Cumpra-se o comando inserto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento; F) Tornem os autos conclusos para destinação da fiança (fls. 29); Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO Buritys-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001380-79.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Vanderson Souza Faustino

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo: 0001380-79.2018.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: VANDERSON SOUZA FAUSTINO, Brasileiro, Solteiro, auxiliar de serviços gerais, CPF 051.341.112-78, RG 1664360 SSP/RO, Nascido aos 03/11/2000, natural de Buritys/RO, filho de Vanderley Alves Faustino e Vandete Angela da Silva Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: INTIMAR aparte acima mencionada para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 980,92 (novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081/0001-56, depósito diretamente no caixa do banco "na boca do caixa", bem como as custas processuais R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Buritys, 13 de Janeiro de 2020.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Proc.: 0000809-79.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: José Aparecido Pascoal, Silvando Martins Gomes, Nilson Coelho Marçal

Advogado: Não Informado

DESPACHO Vistos, Expeça-se nova Carta Precatória para o interrogatório do réu Silvando Martins Gomes, conforme endereço de fls. 136. No mais, vistas ao Ministério Público para informar o endereço das testemunhas Elzimar Santos Filgeiras, Francisco Carlos de Laia e Valdecy Fernandes de Souza. Com apresentação dos endereços venha os autos conclusos. Cumpra-se. Buritys-RO, segunda-feira, 20 de janeiro de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000103-96.2016.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Jaciene Guilherme da Silva, Lidiane Silva Monteiro, Laisa de Assis Vale, Laiane de Assis do Vale, Theuriany Fonseca Floro, Luzia Evangelista Duarte

Advogado: Defensoria Pública

Edital - Publicar: EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias

Processo/MANDADO: 0000103-96.2016.8.22.0021/1

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Jaciene Guilherme da Silva - Brasileira, Solteira, do lar, CN 12070, Nascida em 06/08/1994, no Município de Cacoal/RO, filha de Graciano Guilherme da Silva e Vera Lúcia Rodrigues dos Santos Silva

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da ré acima citada que foi designado o dia 15/4/2020, às 10h30m, audiência de instrução e julgamento neste juízo. Buritys, 4 de Fevereiro de 2020 Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1001226-78.2017.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Edimilson Coelho da Silva, Edson Goulart, Everaldo Leopoldino de Lima, Isac Rodrigues da Silva Santos, José Carlos Saraiva Fernandes, Leandro Portela da Silva, Lucas Mário Dias, Nilson dos Santos, Vanderlei Martins, Waldeck Batista da Silva, Gilson Pionte Brunor

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Não Informado (xx), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Não Informado (xx), Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Alexandre Barneze (OAB/RO 2660), Sílvio Machado (OAB/RO 3355)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. 1. Analisando detidamente os autos, verifica-se que os réus Waldeck Batista da Silva, Gilson Pionte Brunor, Edimilson Coelho da Silva, Lucas Mário Dias, José Carlos Saraiva Fernandes, Nilson dos Santos, Everaldo Leopoldino de Lima, Isac Rodrigues da Silva Santos e Edson Goulart, foram devidamente citados (fls. 373, 385, 388, 389, 474 e 503), apresentaram as respectivas respostas à acusação (fls. 370, 380, 386, 396, 439, 500, 516, 518, 521, 542) e foram propriamente interrogados (fls. 560). 2. Em contrapartida, o réu Wanderlei Martins, foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, porém, apesar de regularmente intimado para comparecer à audiência de seu interrogatório, não compareceu, conforme certificado às fls. 588. Dessa forma, considerando que o interrogatório é direito subjetivo do réu de exercer sua autodefesa, bem como a ausência injustificada à referida solenidade, vez que devidamente intimado, decreto a revelia do acusado e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. 3. O réu Leandro Portela da Silva, por outro lado, não foi citado, contudo, apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, tendo informado que voltou a residir nesta Comarca de Buritys/RO. À vista disso, designo audiência de instrução a fim de realizar o interrogatório do acusado Leandro Portela para o dia 02 de abril de 2020, às 09h00min. 4. As testemunhas Marcus Vinicius Farias Lima, Marcos de Souza Trindade, Ten. Sidney e Manoel Avelino, arroladas pelo Ministério Público na denúncia, foram ouvidas através de Carta Precatória (fls. 552/556). 5. As testemunhas Nilson Arcanjo e Albertino Saraiva, arroladas pela Defesa do réu Edimilson Coelho, foram inquiridas (fls. 560). 6. As testemunhas Rodinério Garcia, Adelson Gonçalves, Genilton Bispo, Carlos Roberto e Elessandro Aparecido, arroladas pela Defesa do réu Waldeck Batista, foram inquiridas (fls. 560). Doravante, passo à análise do pedido de revogação da prisão domiciliar do acusado Waldeck Batista da Silva, formulado pela

Defesa na audiência de instrução, conforme consignado em ata de audiência (fls.560).Em sua manifestação, a Defesa do réu Waldeck Batista requereu a revogação da prisão domiciliar, sob o fundamento de que o mesmo está preso desde abril/2018, não podendo trabalhar em suas atividades braçais, que muitas vezes não é próximo a sua residência, pois tem medo de sair de sua residência, ou seja, descumprir a ordem judicial e voltar a ser encarcerado. Juntou documentos.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que não fora juntado nenhum documento nos autos que alterasse a situação fática ou jurídica, devendo ser mantida incólume.DECIDO.Na hipótese, o cenário que até então desponta para a sua necessária manutenção, adequada e legitimada pelo próprio conjunto fático nos autos, não constato a ocorrência de constrangimento ilegal em desfavor do acusado, e mais ainda vislumbro a presença dos requisitos legais a sua persistência.Dessa forma, considerando que não há modificação substancial no cenário que autorizou a custódia domiciliar, indefiro o pedido de revogação formulado pela Defesa do acusado Waldeck Batista.Deliberações ao Cartório: a) Cite-se o acusado Leandro Portela da Silva e intime-se para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 02/04/2020, às 09h00min, no endereço informado às fls.607, oportunidade em que será realizado o seu interrogatório.b) Certifique-se quanto o cumprimento das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Guajará Mirim/RO (fls.490) e Cacoal/RO (fls.491), respectivamente, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público.c) Intime-se o Ministério Público para manifestar-se quanto à oitiva da testemunha João Alberto Ribeiro, uma vez que, conforme ofício n.54572/2019 (fls.557) a testemunha não pertence ao quadro de servidores da SEDAM.Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000081-96.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ()
Réu:Antonio Braga da Silva, Clemerson Generoso da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000083-66.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ()
Réu:Luiz Carlos Cipriano
Advogado:Defensoria Pública da União ()
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etc.Designo audiência para o dia 02/04/2020, às 09h30min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo Despacho.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se

à origem.Informe-se o Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réu: Luiz Carlos Cipriano, brasileiro, casado, filho de Wilson Cipriano e Luiza Kampa Cipriano, nascido aos 19/12/1961, em Campo Largo/PR, residente na Rua Espigão do Oeste, nº1172, Setor 02, na cidade de Buritis/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000085-36.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ()
Réu:Eduardo Pattrick Boeira Rodrigues, Jhonata Campos Soares
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000087-06.2020.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ()
Réu:Ricardo José Bonfim
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 42.732)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000597-53.2019.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Rosimeire Romualdo
Advogado:José Martinelli (RS 29499)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Rosimeire Romualdo, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/04/2020, às 09h30min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.ObsERVE o cartório o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE JARU/RO para oitiva da testemunha Policial Militar Cleidimar de Jesus Viana.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA ACUSADA ROSIMEIRE ROMUALDO, no endereço informado às fls.59.3. REQUISICÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha Policial Militar Wando Nascimento Silva.Buritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000072-37.2020.8.22.0021
 Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Denunciado:Sidnei Alves de Jesus Bento
 Advogado:Não Informado (xx)
 DECISÃO:
 Vistos,Verifico que o processo fora devidamente desmembrado conforme certidão de fls. 228, sendo assim, proceda-se com o cadastro do MANDADO de prisão já expedido às fls. 162/163 no banco de MANDADO de prisão, e mantenha-se os autos suspensos até a captura do denunciado.Buritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000089-73.2020.8.22.0021
 Ação:Carta Precatória (Criminal)
 Autor:Ministério Público Federal
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Réu:Florisvaldo Moreira da Silva
 Advogado:Não Informado (xx)
 DECISÃO:
 DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Pratique-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001771-82.2018.8.22.0005
 Ação:Carta Precatória (Criminal)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Réu:José Henrique Slivinski de Oliveira
 Advogado:Não Informado (xx)
 DECISÃO:
 DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento total do período de prova.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000078-44.2020.8.22.0021
 Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Réu:Lucas Ronconi, Taigran Ferreira do Nascimento
 Advogado:Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558), Valdéria Ângela Cazetta (RO 5903)
 DECISÃO:
 DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória, após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que a testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação.Na hipótese de a testemunha não ser encontrada no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0001451-07.2019.8.22.0002
 Ação:Carta Precatória (Criminal)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça ()
 Réu:Robson Roni Martins

Advogado:Defensoria Pública ()
 DECISÃO:
 DECISÃO Vistos.Cumpra-se a Carta Precatória servindo esta como MANDADO de intimação do réu para dar continuidade ao cumprimento da suspensão condicional do processo.Caso certificado que o réu encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de nova deliberação. Na hipótese de o réu não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se à origem.Informe-se ao Juízo Deprecante.Suspendam-se os autos até nova manifestação do Juízo Deprecante quanto às medidas cautelares impostas ao réu. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réu: Robson Roni Martins, residente à Rua Osvaldo Cruz, nº2152, Setor 05, Buritis/RO.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo: 7004698-14.2019.8.22.0021
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
 EXECUTADO: ISAIAS SOARES PEREIRA e outros
 INTIMAÇÃO
 Intimar a parte autora para proceder o pagamento das custas referente à expedição da carta precatória.
 Buritis/RO, 3 de fevereiro de 2020.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo: 7006567-12.2019.8.22.0021
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: UDSON NEI SANTOS TEIXEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCHULTZ - RO8761
 RÉU: M. D. T. D. S. e outros
 Advogado do(a) RÉU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007
 Advogado do(a) RÉU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007
 INTIMAÇÃO
 Intimar a procurada, Dra. SELVA SIRIA S. C. GUIMARÃES, inscrito na OAB/RO sob o n. 5007, de sua nomeação como curadora especial dos requeridos
 Buritis/RO, 3 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo: 7004436-64.2019.8.22.0021
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DEISRRE KNUPP CRETHON
 Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
 RÉU: WALLAS SILVA SANTOS e outros
 Advogado do(a) RÉU: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024
 INTIMAÇÃO
 Intimar a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias..
 Buritis/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga Processo: 0000055-45.2013.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)
AUTOR: MARINA NUNES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DECISÃO

Não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARINA NUNES DE OLIVEIRA MARTINS CPF nº 019.402.622-16, LINHA 01, GLEBA 01, LOTE 04, PA LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga Processo: 7003855-49.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: WANDERSON MARCAL PINTO
ADVOGADO DO AUTOR:
RÉUS: MULTICOBRA COBRANCA LTDA, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO

Cite-se a parte requerida a Multicobra S/C LTDA Goiânia, no endereço informado pela parte autora (Id.30293334), nos termos da DECISÃO inicial inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: WANDERSON MARCAL PINTO CPF nº 003.380.462-16, PORTO VELHO 2757 ST 04 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA
RÉUS: MULTICOBRA COBRANCA LTDA CNPJ nº 51.098.549/0001-00, AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO 1551, - DE 1402 AO FIM - LADO PAR SETOR OESTE - 74115-030 - GOIÂNIA - GOIÁS, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CNPJ nº 47.458.153/0001-40, PRESIDENTE DUTRA SN, KM 214 JARDIM CUMBICA - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua
Taguatinga Processo: 7000451-53.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
AUTOR: ARGIR ADAO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por idade cumulado com pedido de auxílio-doença e tutela provisória de urgência, pleiteada por ARGIR ADÃO ANTUNES DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado especial, bem como, atender todos os requisitos para concessão do benefício Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício. É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a atual incapacidade laborativa da autora, em sede de cognição sumária.

Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC. Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

b) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

c) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: ARGIR ADAO ANTUNES DOS SANTOS CPF nº 368.998.449-15, KM 134 LINHA 02 BR 421 - 76887-000 - CAMPO

NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000453-23.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Natalina/13º salário

AUTOR: MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGOLO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

RÉU: M. D. R. D. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

NÃO havendo interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação, a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGOLO CPF nº 204.618.362-20, RUA CAMPO VERDE 355 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: M. D. R. D. M., RUA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001403-66.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Não havendo outras providências a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIENE TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 951.206.882-68, LINHA SARACURA, KM 25, LOTE 10 GLEBA 10, PRÓX. AO BOTECO DO SR. PAULO ZONA RURAL DE BURITIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003251-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GUILHERME PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 28636509.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2020, às 09h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: GUILHERME PEREIRA DA SILVA CPF nº 987.094.962-20, LC 18, KM 12 s-n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO, BLOCO C 1º ANDAR 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000438-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597

REQUERIDO: A. M. DA SILVA - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos extrato bancário demonstrando a realização da transação e o parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE CPF nº 908.433.982-72, AC BURITIS 1331, RUA TAGUATINGA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. M. DA SILVA - SERVICOS DE COBRANCAS - EIRELI CNPJ nº 17.119.518/0001-41, RUA SÃO GABRIEL 1655, SALA 08 VILA BELVEDERE - 13473-000 - AMERICANA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003500-37.2014.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOMINGAS CARNEIRO FROTA Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Fica o(a) PROCURADOR(A) da parte autora intimado(a) da expedição do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0004356-06.2011.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Fica o(a) PROCURADOR(A) da parte autora intimado(a) da expedição do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7002403-04.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVERINHA LIMA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Fica

o(a) PROCURADOR(A) da parte autora intimado(a) da expedição do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003871-69.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALTO MORENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003871-69.2012.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALTO MORENO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003091-34.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOCACIAS TEICHEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001673-32.2015.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROSILENE MARTINS DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PROCURADOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica o(a) procurador(a) da parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
 e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo: 7006657-54.2018.8.22.0021
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NILZANIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
 e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo: 7007378-69.2019.8.22.0021
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: HORLLY HOTEL LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
 EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)
 CITAÇÃO DE: NADIR VIEIRA DOS SANTOS, CPF n.º 408.805.162-91
 Endereço: desconhecido, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7005014-27.2019.8.22.0021
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 REQUERENTE: IVANILDE SILVA DE MATOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
 REQUERIDO: NADIR VIEIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para para proceder o divórcio especificado na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: "Considerando que fora realizada diligência via sistema INFOJUD, em busca do endereço do requerido que tramita junto a 2ª Vara Genérica desta Comarca, sem obter êxito, defiro o pedido de Id. 33596817. Disposições para o cartório: a) Cite-se o requerido, via edital com prazo de 30 dias, para proceder o divórcio especificado na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC. b) Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. c) Caso não seja apresentado resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do requerido. Dê vistas oportunamente. Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requer o que entender oportuno."
 Buritis/RO, 30 de janeiro de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3238-2910
 e-mail: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo: 7003191-23.2016.8.22.0021
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: PAULO SERGIO QUINELATO
 Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

RÉU: Tim Celular
 Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (vinte dias)
 CITAÇÃO DE: Nome: VANESSA OLIVEIRA GONCALVES, CPF n.º 053.173.952-08

Endereço: desconhecido, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7003493-47.2019.8.22.0021
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VILMA DE PAULA OLIVEIRA e outros
 RÉU: VANESSA OLIVEIRA GONCALVES

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: " Considerando que fora realizadas diligências em busca de endereço da requerida via sistema INFOJUD e SIEL,

sem obter êxito, defiro a citação editalícia de Vanessa Oliveira Gonçalves. Disposições para o cartório: a) Cite-se a requerida, via edital com prazo de 30 dias, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC. b) Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. c) Caso não seja apresentado resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, tendo em vista que a Defensoria Pública está atuando em favor da parte autora e que só há um Defensor Público atuando nesta Comarca, desde já, nomeio Selva Siria S.C. Guimarães OAB/5007-RO. Dê vistas oportunamente. Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requer o que entender oportuno.”

Buritis/RO, 30 de janeiro de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7008190-82.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: ADRIANO LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para proceder o pagamento da expedição/distribuição do MANDADO de citação.

Buritis/RO, 4 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7008382-78.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E

EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS

MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: ROBSON CLAITON ARAUJO DA COSTA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para proceder o pagamento das custas da expedição/distribuição do MANDADO.

Buritis/RO, 4 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006867-71.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA

- RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

RÉU: JERUSA DE PAULA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para proceder o pagamento das custas referente à expedição da carta precatória.

Buritis/RO, 4 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007066-93.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO GERALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI

PERES-RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para realizar o correto cadastro da parte requerida, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Buritis/RO, 4 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005571-14.2019.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: GILBERTO MARTINS FERREIRA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para proceder o pagamento da custa referente à expedição da carta precatória.

Buritis/RO, 4 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001444-48.2019.8.22.0016

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-

000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSE FREIRE NETO, BR 429, LINHA 10 KM 33,

SÍTIO DA ASPROCREI ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, por analogia ao procedimento do artigo 924, inciso II, do

Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo

1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Costa Marques/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques 7001216-73.2019.8.22.0016

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MESQUITA & YAMAO COMERCIO E SERVICOS

VETERINARIOS LTDA - ME, AV. PEDRAS NEGRAS 1291 SETOR

02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA
 MUNIZ OAB nº RO5904, SEM ENDEREÇO
 EXECUTADO: TAMIRES MELGAR CABERO, AV. CABIXI, 1528
 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Costa Marques/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000956-93.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO MILTON DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 24.515,46

DESPACHO

Vistos.

A apelante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, por não dispor de recursos financeiros para arcar com o pagamento de despesas recursais sem prejuízo do sustento próprio e da sua família. Postula o provimento do recurso e o deferimento da gratuidade, para efeito de isenção das custas processuais, sem preparo.

Entretanto, consoante a jurisprudência dominante, quando do oferecimento de recurso, deve a recorrente acostar elementos convincentes da real necessidade na concessão do benefício, bem como demonstrar uma alteração econômica ocorrida durante a tramitação do processo que a impossibilite de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, cito entendimento do nosso Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio das despesas processuais acarretam prejuízo a sua subsistência e de sua família. A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. Deixando a parte de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804065-60.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/02/2017. grifei).

No caso em exame, embora tenha a autora postulado os benefícios da assistência judiciária, somente trouxe aos autos comprovante desatualizado do recebimento de benefício previdenciário. Ademais, constituiu advogado particular.

Destarte, intime-se recorrente através de seu patrono para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar a alegação de

incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda hábil para atestar suas alegações (extrato do INSS, ficha do Idaron, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Findo o prazo ou havendo a juntada do preparo, voltem os autos conclusos.

Providenciem o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SEBASTIAO MILTON DA SILVA, AV MAMORE 2203, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo: 7001204-59.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: CARPEGIANI DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 391,12

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, o que faço por analogia aos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CARPEGIANI DE OLIVEIRA RODRIGUES, AVENIDA 10 DE ABRIL n 1058, PROXIMO A MOFOBI SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo:7000810-86.2018.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALAYR LAURINDO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa:dezenove mil, oitenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Houve o bloqueio de valores na conta do executado.

Por sua vez, o executado informou a ausência de interesse de impugnar a penhora e formulou proposta de parcelamento da obrigação (Id 32898719).

Já o exequente pugnou pela transferência do valor penhorado para sua conta e concordou com a proposta de parcelamento (Id 33239174).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos bancos, no qual houve a penhora, para que realizem a transferência dos valores para a conta bancária do exequente, conforme petição de Id 33239174.

No mais, revogo o bloqueio RENAJUD lançado sobre o veículo em nome do executado.

Fiquem cientes as partes que o descumprimento pode ensejar o desarquivamento dos autos a qualquer tempo.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ALAYR LAURINDO JUNIOR, KM 2,7, INSTÂNCIA MUIRAKITÃ, CÂMARA MUNICIPAL (LOCAL DE TRABALHO) BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALENTIN PORFIRIO DA SILVA, AV CHIANCA 1608, PERTO CARTÓRIO REGISTRO DE NOTAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000726-64.2018.8.22.0023

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOISES RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA DALLA MARTHA OAB nº RO2612, VANESSA ALVES DE SOUZA OAB nº RO8214

RÉUS: ZELI CORREIA KLEGIN, OSMARIO KLEGIN

ADVOGADOS DOS RÉUS: ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR OAB nº PR25195

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por MOISÉS RAMOS DOS SANTOS em face de OSMÁRIO KLEGIN e ZELI CORREIA KLEGIN, que inicialmente foi distribuído para o Juízo da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé, em razão do foro eleito em contrato.

Por sua vez, o Juízo da Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé remeteu os autos para este Juízo, com fundamento no art. 47 do CPC, uma vez que entendeu que a ação possui cunho de direito real.

Vejam os trechos da DECISÃO:

Veja-se bem: a escritura pública foi lavrada em Cosat Marques/RO (ID: 17943148) e a matrícula do imóvel também é daquela localidade. A propriedade do imóvel somente se transmite por escritura pública (considerando o grande valor do imóvel em discussão) e, sendo essa realizada em Costa Marques/RO, verifica-se que o próprio negócio jurídico também foi lá realizado.

Nesse sentido, o artigo 108 do Código Civil estipula:

"Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Assim, sendo a Escritura Pública o negócio jurídico real feito nos termos da lei e uma vez que essa foi realizada em Costa Marques/RO realmente nem mesmo o negócio jurídico na realidade foi

entabulado em São Francisco do Guaporé/RO.

Ademais, no ID: 17943148 p. 2 de 4 a Escritura Pública estipula:

"Localizado no município e comarca de Costa Marques-RO, cuja procedência imobiliária se comprova pela matrícula 755 do Livro 02, ficha 01 dessa serventia".

Portanto qualquer cláusula de eleição de foro tratando-se de competência absoluta é nula e, por ser competência absoluta, o Juízo pode reconhecê-la de ofício a qualquer tempo.

Destarte, declino da competência para Costa Marques/RO, remetendo-se os autos para lá.

Ocorre que analisando a matéria dos autos, considerando que esta possui cunho de direito pessoal, concluo ser necessário suscitar conflito negativo de competência.

Fundamentos do conflito.

O presente caso visa anulação de contrato de compra e venda, o qual sequer se consolidou, já que a obrigação pactuada não restou cumprida por ambas as partes, restando verificar a quem cabe a responsabilidade pelo descumprimento, logo, conclui-se que estamos diante de pretensão de cunho obrigacional.

Sendo assim, verifica-se equivocadamente o entendimento do Juízo da Vara Civil da Comarca de São Francisco do Guaporé, pois o presente caso não versa sobre direito real, mas sim sobre direito pessoal, já que visa anulação de contrato de compra e venda que não foi registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Da análise perfunctória do julgado utilizado para embasar a remessa dos autos a este Juízo, observa-se que trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico c/c declaração de inexistência de relação jurídica e reparação de danos morais, a qual decorreu de fraude em escritura pública, ou seja, trata-se de matéria distinta desta que aqui se analisa.

Lado outro, com a devida vênia, em pesquisa junto aos tribunais pátrios este Juízo constatou que embora não pacificado, o entendimento majoritário é no sentido de que a presente ação possui cunho de direito pessoal, conseqüentemente, não há que se falar na aplicação do art. 47 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRETENSÃO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. DIREITO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITOS REAIS SOBRE BEM IMÓVEL. 1. A demanda de rescisão de contrato de compra e venda de bem imóvel tem caráter pessoal, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, prevalecendo o foro de eleição ou o de domicílio do devedor. 2. Conflito de Competência julgado procedente.

(TJ-DF 07028159820168070000 0702815-98.2016.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2017, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO REAL – PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE APENAS DETERMINARÁ O DESFAZIMENTO DO CONTRATO, SE COMPROVADO O VÍCIO ALEGADO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA PARTE RÉ – INTELIGÊNCIA DO ART. 46, "CAPUT" DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - À UNANIMIDADE. (Agravado de Instrumento nº 201900805911 nº único0001838-44.2019.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 30/04/2019)

(TJ-SE - AI: 00018384420198250000, Relator: Ricardo Múcio Santana de A. Lima, Data de Julgamento: 30/04/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. DIREITO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO

SOBRE DIREITOS REAIS SOBRE BEM IMÓVEL. 1. A DEMANDA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL TEM CARÁTER PESSOAL, SENDO O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL APENAS CONSEQUÊNCIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO PRINCIPAL, NÃO SE APLICANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PREVALECENDO O FORO DE ELEIÇÃO OU O DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.

(TJ-DF - CCP: 211387120118070000 DF 0021138-71.2011.807.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/03/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2012, DJ-e Pág. 144)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA NA COMARCA DE ELEIÇÃO DO FORO. DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, À COMARCA DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 47, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. CONTRATO NÃO REGISTRADO PERANTE O OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS. DIREITO PESSOAL SOBRE O BEM. PREVALÊNCIA DO FORO CONTRATUALMENTE ELEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. “ - Se não registrado na matrícula do imóvel o compromisso de compra e venda, é garantido ao compromissário-comprador um direito pessoal sobre o bem. A competência da respectiva ação de adjudicação compulsória é, assim, territorial e, portanto, relativa, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil de 1973, de modo a impedir que o juiz a modifique sem provocação da parte interessada”

(TJ-SC - CC: 00192548620188240000 São José 0019254-86.2018.8.24.0000, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 29/11/2018, Segunda Câmara de Direito Civil)

Infere-se por intermédio dos julgados que, em ações que tratem de direito pessoal, o foro competente será o eleito pelas partes ou o de domicílio do réu, sendo que o primeiro se sobrepõe ao segundo.

Compele ainda relembrar que é lícita e deve ser respeitado o foro eleito pelas partes, em contratos, para dirimir os litígios, conforme Súmula 335 do STF e art. 63 do CPC, vejamos:

Súmula 335 do STF: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Portanto, deve prevalecer o foro eleito pelas partes, por se tratar de competência relativa e estar em conformidade com a legislação, sendo que em razão disso SUSCITO, neste ato, conflito de competência.

Remetam-se os autos ao E. TJRO, servindo cópia da presente DECISÃO como ofício.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MOISES RAMOS DOS SANTOS, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 4695, AVENIDA AMAPÁ CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: ZELI CORREIA KLEGIN, RUA OTELO CELESTINO DE CASTILHOS 857 COQUEIRAL - 85807-590 - CASCAVEL - PARANÁ, OSMARIO KLEGIN, RUA OTELO CELESTINO DE CASTILHOS 857 COQUEIRAL - 85807-590 - CASCAVEL - PARANÁ

Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000160-68.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RUY BARBOSA FARIAS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 39.330,31

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: RUY BARBOSA FARIAS LIMA, AV. MAMORÉ 752 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, SEM ENDEREÇO

Costa Marques, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000162-38.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUSA DE SOUZA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 7.646,36
 DESPACHO

Vistos.

De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, que estabeleceu a desnecessidade da solenidade, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma:

1) cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

a) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: NEUSA DE SOUZA NETO, LINHA 58, KM 01, LADO SUL RAMAL 15 SN, PORTO VITÓRIA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000086-14.2020.8.22.0016

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESUS LOPES BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por JESUS LOPES BEZERRA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, visando à realização de procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio e implante de valvar aórtica.

Alega a parte autora, para tanto, ter sido diagnosticada com insuficiência aórtica (CID I351) e oclusão total de artéria coronariana direita, necessitando com urgência de cirurgia.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento de alto custo, requer, em caráter tutela de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam os meios necessários para tanto.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

É o relato.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela de urgência.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, do procedimento cirúrgico. Nesse sentido, o laudo médico carreado aos autos, Id. 34180161 p. 1, declara que o requerente necessita urgentemente do procedimento médico vindicado, uma vez corre risco de morte súbita.

No caso em exame, tenho que as específicas informações técnicas constantes do laudo médico supramencionado, fazem concluir a necessidade e urgência do tratamento.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do tratamento, entendo que restou evidenciada, em razão de se tratar de aposentado, que é assistido pela Defensoria Pública, e a cirurgia ser de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu

quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora - senão de sua própria vida - até o julgamento final da lide. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado" de forma descentralizada, "com direção única em cada esfera do governo" e "atendimento integral". É o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências".

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e "reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade - art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida." (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para: 1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, solidariamente, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio e implante de valvar aórtica, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta DECISÃO, sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo,

inclusive sequestro.

Considerando a hipótese de descumprimento da DECISÃO no prazo estipulado, DETERMINO, desde logo, com fulcro no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, o BLOQUEIO DE VALORES, mediante saque de 50% (cinquenta por cento) na conta de cada ente público requerido, em quantia suficiente para custear o procedimento médico vindicado, devendo, para tanto, ser a requerente intimada, desde já, a apresentar mais 02 (dois) orçamentos nos autos, posto que a inicial somente veio instruindo com 01 (um).

Impende ressaltar que o saque direto das contas bancárias do Estado ou Município dos valores necessários à aquisição de medicamentos ou serviços encontra amparo no art. 297 e § 1º do art. 536 do NCPC, que permite ao juízo, de ofício ou a pedido, ordenar as medidas que considerar necessárias para o cumprimento da ordem decorrente da DECISÃO. Por certo não visa, a medida, impor o prejuízo ao ente público, mas, apenas, conferir efetividade ao provimento judicial, inclusive levando em consideração a urgência dos interesses tutelados e a natureza da lide. Nesse sentido: (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/11/2013).

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se determina a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, já que o seu prazo é contado em dobro, nos termos do art. 183 do NCPC.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, SEM ENDEREÇO

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

AUTOR: JESUS LOPES BEZERRA, RODOVIA FORTE PRINCEPE DA BEIRA, KM 09, PT 53 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias

e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Costa Marques/RO, data certificada.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000129-48.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício assistencial de prestação continuada c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes e demonstrados os requisitos legais. Nesse ponto, é imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, que deverá ser realizada na comarca de São Francisco do Guaporé, vez que dispõe de melhor infraestrutura, inclusive, com o Hospital Regional.

2- A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

2.1- A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

3- O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente).

3.1- Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail.

4- Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

4.1- Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

5- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

6- Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

7- Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

7.1- Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Retorne os autos conclusos para análise da Tutela de Urgência.

b) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: REGINALDO GUIMARAES SANTOS, BR 429, KM 01, S/N s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001342-26.2019.8.22.0016

Classe:Petição Infância e Juventude Cível

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: T. V. M. D. S., L. D. S. C., M. D. S. C., M. D. S. C.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Determino ao Cartório que realize a juntada da gravação da audiência.

Não havendo mais pendências, archive-se o processo sem baixa.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: T. V. M. D. S., BR 429, KM 02, LINHA 21, LINHA 21 SENTIDO MACACO PRETO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, L. D. S. C., LINHA 21 LINHA 21, MACACO PRETO BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. D. S. C., LINHA 21 LINHA 21, MACACO PRETO BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, M. D. S. C., LINHA 21 LINHA 21, MACACO PRETO BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001150-93.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. M. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. M. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se a parte autora para produzir prova documental, no prazo de 15 (quinze) dias, que ateste o período de gestação compatível com a idade da menor Micaela Maniobo Suarez;

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 08h00min;

3) Tendo em vista que a parte autora é representada pela Defensoria Pública, intime-se as testemunhas arroladas por intermédio de oficial de justiça, conforme estabelece o art. 455, §4º, IV, do CPC. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: E. M. S., AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 606, PREJUDICADO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: M. M. S., AV. GOVERNADO JORGE TEIXEIRA 606,

PREJUDICADO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo:7000138-10.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALBERTINA XAVIER DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: onze mil, setecentos e noventa e seis reais

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA ALBERTINA XAVIER DAS NEVES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de tutela de urgência.

É o relato necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora pleiteia que lhe seja conferida benefício assistencial, entretanto, nem ao menos aguardou a resposta do seu pedido administrativo.

Destaque-se que o prévio requerimento administrativo denuncia a presença de interesse de agir da parte, consubstanciando, pois, condição da ação, diante da necessidade de demonstrar, em Juízo, a utilidade do provimento judicial através do processo perseguido. No caso dos autos, a requerente ingressou com pedido administrativo junto a requerida, no entanto, não aguardou a resposta do seu pleito para provocar o Judiciário, portanto, não se configura, por ora, resistência à pretensão pela autarquia previdenciária, de maneira que ausente interesse de agir em pleitear o benefício judicialmente.

Verifico existir, nos autos, questão preliminar a ser apreciada, qual seja, carência de ação decorrente de ausência de prévio requerimento administrativo. Sobre o tema, o STJ já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da

análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe ônus ao PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via

administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Com tal entendimento comunga este Juízo, sobretudo porque não se justifica sobrecarregá-lo com processos desnecessários diante da viabilidade administrativa da postulação.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem exame de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o processo correspondente à ação previdenciária proposta por MARIA ALBERTINA XAVIER DAS NEVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, nada pendente, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARIA ALBERTINA XAVIER DAS NEVES, AVENIDA JOÃO SURIADAKIS 879, SETOR 02 SETOR 02 - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000151-09.2020.8.22.0016

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. R.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

RÉU: R. V. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DESPACHO

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Presentes a plausibilidade do direito material dos demandantes e flagrante necessidade de recebimento de alimentos dos menores, como forma de resguardar seu direito à vida, saúde, alimentação, etc.

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de alimentos provisórios em favor dos requerentes, via de consequência arbitro os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, correspondente a R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), os quais, justifico em razão de não haver elementos com relação aos rendimentos do requerido.

Os valores serão devidos a partir de sua citação, incidirá no dia 10 (dez) de cada mês, devendo ser entregue a genitora dos menores, mediante emissão de recibo.

1 - Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na

Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques, no dia 17/03/2020, as 08:30 horas.

2- Cite-se o requerido para tomar ciência da ação, bem como, intime-o para pagar os alimentos provisórios em favor do requerentes.

3- As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

4- O não comparecimento injustificado das partes a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 – Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o requerido ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato do Requerente.

6 -Fica os requerentes intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada a parte pessoalmente;

7- Dê-se ciência ao MP.

Aguarde-se a realização da audiência

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: M. A. R., AV. PROJETADA 54 sn CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: R. V. D. S., AV. D. JOÃO VI 3998 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7000163-23.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203.V CF/88)

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA, RUA SETE DE SETEMBRO 2258 CENTRO - 76939-000 - PRÍNCIPE DA BEIRA (COSTA MARQUES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Trata-se de Ação previdenciária para concessão de benefício assistencial de prestação continuada c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes e demonstrados os requisitos legais. Nesse ponto é Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

1- Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe

sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

1.1- Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, que deverá ser realizada na comarca de São Francisco do Guaporé, vez que dispõe de melhor infraestrutura, inclusive, com o Hospital Regional.

2- A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

2.1- A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

3- O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente).

3.1- Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail.

4- Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPD, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

4.1- Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

5- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

6- Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

7- Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

7.1- Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Retorne os autos conclusos para análise da Tutela de Urgência.

b) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPD). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

COSTA MARQUES/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001323-88.2017.8.22.0016

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: DAIANA PAULA DE MORAES, LINHA 21 G KM 16,5 S/N, CASA 1 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Costa Marques/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001424-57.2019.8.22.0016

Classe: Guarda

REQUERENTE: A. G. D. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: J. R. D. S. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Vistos.

Designo nova audiência de conciliação para o dia 03 de março de 2020, às 08h30min.

Intimem-se as partes.

Ao CEJUSC para realização da solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: A. G. D. D. A., RUA RIO MADEIRA 4896 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: J. R. D. S. A., RUA DOM XAVIER REY 1784 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001006-56.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEONIDIO TESCH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 58.607,57

DESPACHO

1) Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, a fim de que esta realize a transferência dos valores depositados em Juízo para a conta bancária do patrono da exequente, conforme petição de Id 34197579.

1.1) No mais, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

2) Cumprida essa diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a obrigação foi satisfeita ou requerer o que de direito entender, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do NCPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LEONIDIO TESCH, ESTRADA SANTA ROSA KM 25, LOTE 2 GL 133 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000154-61.2020.8.22.0016

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: MARIA LIDUINA MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

REQUERIDO: ERICA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.039,00

DESPACHO

Vistos.

A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que a autora não juntou qualquer documento comprobatória acerca da sua situação financeira.

Quanto a declaração de hipossuficiência, esta se encontra apócrifa. No entanto, ainda que o citado documento estivesse assinado, rememora-se que este estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

In casu, a parte autora se encontra representada por advogado particular, o que leva a crer que ostenta condição econômica não condizente com o declarado.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) comprovante de renda mensal;
 b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se houver;
 Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
 REQUERENTE: MARIA LIDUINA MENDES, AV GUAPORÉ 2037 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 REQUERIDO: ERICA MENDES DE OLIVEIRA, RUA 2 DE OUTUBRO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ROSALINA 43, - DE 9708/9709 A 9878/9879 SOCIALISTA - 76828-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Costa Marques, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000981-77.2017.8.22.0016
 Requerente/Exequente: REINALDO JOSE FOLADOR
 Advogado(a): NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
 Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
 Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do NCPC.
 Aguarde-se.
 Não havendo impugnação, expeça-se RPV encaminhando ao TRF-1ª Região para cumprimento (art. 535, §3º, II do NCPC) e proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018, SEI n. 0000563-07.2018.8.22.8010.
 Havendo impugnação, deverá o Executado cumprir o §2º do art. 535, NCPC.
 Na sequência, dê-se vistas ao Exequente, para, caso discorde de eventuais valores apresentados pelo INSS, apresente sua planilha de cálculo.

Caso o exequente concorde com o valor indicado pelo INSS ou não se manifeste quanto a impugnação no prazo legal, expeça-se RPV nos valores informados pelo devedor.

Oportunamente será apreciado o pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA. Indevidos se não houver embargos ou impugnação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO INVERTIDA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O título executivo judicial condenou o INSS à implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento dos valores atrasados, corrigidos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento do RE 420.816/PR, reconheceu a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01 para afastar o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excepcionando, contudo, os casos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. 3. Todavia, analisando de forma mais detida o precedente do STF, “observa-se que o fato que norteou o julgado foi a instauração de um processo de execução, cuja atividade do credor e seu patrono são evidentes, e a contraprestação por essa atividade nos casos em que o valor seja limitado àquele a ser pago por RPV, porque em tal caso não se aplicava a disposição limitativa do § 3º do art. 100 da Constituição. De se ver que tal disposição é aquela que

obriga a inclusão de todos os pagamentos na ordem do precatório, procedimento a ser feito mediante aplicação do art. 730 do CPC que demanda instauração do processo de execução contra a Fazenda Pública, obrigatoriamente. (AC 0050923-93.2012.4.01.9199/MG, Juiz Federal RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, Primeira Turma, e-DJF1 18/11/2015). 4. O Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, quando não há pretensão resistida do INSS, expedindo a correspondente requisição de pagamento de pequeno valor, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios (AgRg no AREsp 630.235/RS). 5. Apelação provida. (AC 0058972-60.2011.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 07/03/2018).

Reiteradamente o TRF1ª Região vem decidindo que NÃO CABEM HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ainda em fase inicial), sem que haja embargos ou impugnação ou qualquer incidente. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RPV. SEM OPOSIÇÃO DA FAZENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu, no julgamento do RE 420.816/PR, pela não aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/1997 nas hipóteses de execuções que não demandem a expedição de precatório. 2. Porém, a inclusão de verba honorária nas execuções de pequeno valor, ainda que não embargadas, refoge à lógica do sistema constitucional concernente aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária. 3. Tal como no precatório, a requisição de pequeno valor é também exigência constitucional indeclinável na satisfação da dívida da Fazenda Pública em decorrência de SENTENÇA judiciária, de modo que não pode a Fazenda fazer o pagamento imediatamente ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 4. Se há necessidade de requisição de pagamento, seja mediante precatório, seja mediante RPV, não se justifica a imposição de verba honorária, sem que para isso alguma atividade tenha de ser desenvolvida pelo advogado para colimar o pagamento. 5. Assim, deve ser afastada a inclusão de verba honorária em execução de pequeno valor (expedição de RPV) sem oposição da Fazenda Pública aos cálculos apresentados pelo credor. 6. Agravo de instrumento desprovido. AI 1004937-12.2016.4.01.0000. Origem 7006866-27.2016.8.22.0010 (RO). 1ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/05/2018. Relator Des. Fed. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Data julgamento: 16/05/2018.

E informativo do STJ, de n. 563, o seguinte julgado foi noticiado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. Não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no caso em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em “execução invertida”, ainda que se trate de hipótese de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). É certo que o STJ possui entendimento de ser cabível a fixação de verba honorária nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o pagamento da obrigação for feito mediante RPV. Entretanto, a jurisprudência ressaltou que, nos casos de “execução invertida”, a apresentação espontânea dos cálculos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, com o reconhecimento da dívida, afasta a condenação em honorários advocatícios. Precedentes citados: AgRg no AREsp 641.596-RS, Segunda Turma, DJe 23/3/2015; e AgRg nos EDcl no AREsp 527.295-RS, Primeira Turma, DJe 13/4/2015. AgRg no AREsp 630.235-RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/5/2015, DJe 5/6/2015. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cumpra-se, sucessivamente.

Costa Marques/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

7000665-93.2019.8.22.0016

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: FILIPE ARAUJO DE MORAIS CPF nº 001.938.192-10, RUA PROFESSOR OLYNTHO ORSINI 611 DAS INDÚSTRIAS I (BARREIRO) - 30610-030 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

REQUERIDO: ADILSON RODRIGUES TEIXEIRA CPF nº 564.705.172-34, LINHA 16 Lote 10 e 11, ZONA RURAL SETOR SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por FELIPE ARAÚJO DE MORAIS em face de ADILSON RODRIGUES TEIXEIRA, ambas qualificadas nos autos.

Relata que é proprietária/possuidora do imóvel localizado na Gleba Conceição, setor Serra Grande, BR 29, Km 15, Linha 16, correspondendo a 25 alqueires de pasto formado, cercado, com casa de madeira medindo 07x09 metros, uma tuiá, uma cocheira, um curral medindo 20x24 metros.

Afirma que enquanto viajava, teve sua posse turbada, pelo requerido, que iniciou uma cerca fora dos limites corretos, adentrando por cerca de 4,5 hectares na propriedade do requerente.

DESPACHO inicial (id. 28446602), fora concedida a medida liminar, bem como ordenada a citação da requerida.

Citado, o requerido deixou transcorrer inerte o prazo sem apresentar contestação (id. 28588415).

Decretada a revelia (Id.30055066).

É o relatório. DECIDO.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta: O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo DISPOSITIVO "Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa".

Estabelece a legislação processual civil em seu artigo 560, que: "o possuidor tem direito de ser mantido em sua posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho."

Dispõe ainda o artigo 561 do CPC:

[...] Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação e do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulado com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe ao autor.

Com base nos referidos requisitos legais, passo a analisar as provas constante nos autos:

A prova do esbulho esta devidamente demonstrada nas fotografias colacionadas aos autos sob o id. 28004150, bem como o Boletim de Ocorrência colacionado ao id. 188004122.

A posse anterior evidenciada pela juntada do contrato e parecer técnico de demarcação das terras, respectivamente sob os Id's. 28004121 e 28004123.

Nessa perspectiva, vislumbro que o autor comprovou os fatos como narrados na inicial, porquanto, os elementos existentes são concorrente e convergentes para a CONCLUSÃO da certeza de

que o Requerente teve a sua posse turbada pelo Requerido, razão pela qual a proteção é a medida a ser imposta.

A proteção somente estaria afasta, se o requerido houvesse demonstrada nos autos que os fatos não se deram como narrados na inicial, sendo este, ônus que lhe incumbia, ao teor do art. 373,II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial em favor do Requerente e, via de consequência resolvo o feito com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Ante ao ônus da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de custas processuais iniciais e finais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido, que fixo de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, atento a duração, natureza e dedicação do causídico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques 4 de fevereiro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000159-83.2020.8.22.0016

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Polo passivo: RÉU: PEDRO ELOI CARVALHO CPF nº 242.435.582-72, GENINA MARIA CARVALHO 1 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969, com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se subsidiariamente as normas previstas no artigo 319 e demais do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos dos arts. 319 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei 911/69, recebe-se-a. Formulou-se pedido de concessão de provimento liminar da busca e apreensão, para o qual impõe-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, e da existência de contrato com cláusula de alienação fiduciária (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifou-se).

A mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, ou pelo protesto do título emitido pelo devedor, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Em análise aos autos, observo que consta instrumento contratual contendo cláusula de alienação fiduciária, bem como instrumento

de protesto do título. Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento.

Há de se ressaltar, ademais, que a lei de regência prevê que, na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, devolver-se-á ao devedor o veículo, livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, DEFIRO o provimento liminar e determino a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo Modelo: SIENA EL (CELEBRATION 3) 1.0 8V 4P ETA/GAS, Marca: FIAT, Chassi: 8AP372110E6066834, Ano Fabricação: 2013, Ano Modelo: 2014, Cor: BRANCA, Placa: OHU1328, Renavan: 567248909, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de um salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

1- Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

1.2- Consigno ao Oficial de justiça que os documentos apreendidos devem ser depositados no cartório cível desta Comarca.

Promovo, nesta ocasião, a inclusão de restrição judicial junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

2- Executada a liminar, cite-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

2.1- Efetuado o pagamento, o Autor deverá pleitear a liberação da restrição em favor do réu, bem como a seu turno lhe restituir os documentos.

3- No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA

CUMPRA-SE PELO OFICIAL.

Costa Marques- , terça-feira, 4 de fevereiro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000113-94.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI

SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FAKIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 541,24

DESPACHO

Vistos;

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05 de março de 2020, às 10:00 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

1.1)Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o por embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI, AVENIDA COSTA MARQUES 8826 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS FAKIM, LINHA 33, KM 04, DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques 7001305-96.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

R\$ 25.255,42

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, proposta por CÉLIA DE OLIVEIRA, em desfavor de Município de Costa Marques, na qual pretende receber a diferença de verbas remuneratórias que estariam sendo pagas a menor pelo Réu.

Alega, em síntese que as rubricas: Adicional de Tempo de Serviço (ATS) e Gratificação de Apoio a Saúde (GAS) e Adicional de Insalubridade (AI), estão sendo calculadas abaixo do salário mínimo vigente no país.

Sustenta, que as gratificações e vantagens devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o que corresponderia ao vencimento base mais os valores pagos como complemento do salário mínimo.

Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 003/92 e Lei Complementar 030/2011, para compelir o Réu a implementação da diferença salarial, bem como a percepção dos valores retroativos.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese: que as vantagens percebidas pelo servidor tem como suporte o vencimento base, conforme previsão expressa na legislação municipal, que institui o plano de carreira e salários dos servidores municipais.

Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais Réplica juntada aos autos.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Pois bem. Cinge-se a controversa em saber se o valor pago como complementação de salário mínimo pode ser usado como base de cálculo para gratificações e vantagens.

Tendo-se em vista o fato de o(a) Autor(a), na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional.

Nesse ponto, a lei complementar 30/2011, em seu art. 54 (Adicional de Insalubridade), art. 43 (Gratificação de Apoio a Saúde) bem como o art. 67, §2º da Lei Complementar 003/92 (Adicional por Tempo de Serviço), estipulam expressamente que o cálculo das referidas rubricas incidirão sobre o vencimento Básico.

Em harmonia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, fez emergir a Súmula Vinculante de nº. 15, é pela vedação a utilização de abono/complemento salarial para se atingir o mínimo vigente no país, como indexador para cálculo sobre gratificações e vantagens.

Precedente Representativo do STF- Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. [RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141 (grifos nossos).

Ademais, não subsiste a legação do Autor(a) de ilegalidade na percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo vigente. A vedação Constitucional ao pagamento inferior ao mínimo nacional, no que se refere ao servidor público, está inerente ao total de sua remuneração e não ao vencimento básico.

A remuneração do servidor público, e qui digo, vencimento básico somado as demais vantagens é que não podem ser inferior ao mínimo vigente.

No caso em apreço, o réu oferta ao Autor(a), sob a rubrica 032, o complemento necessário para se chegar ao salário mínimo e demais vantagens pecuniárias, o que, em tese, desqualifica a alegação de percepção de valores abaixo do salário mínimo vigente no país.

É pacífica a jurisprudência desta Corte (STF) de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988 [RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.

Cumprido, por fim ponderar, que eventual direito ao servidor correlato a possibilidade de utilizar a complementação como base para cálculo de demais vantagens, nasceria da incorporação da complementação salarial ao vencimento base, ato este que decorre por discricionariedade do poder legislativo e executivo municipal, e não cabe ao judiciário assim fazê-lo.

Razão pela qual, a improcedência dos pedidos é media a ser imposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, via de consequência, dou por resolvido o MÉRITO.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I

Costa Marques/RO. segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001177-76.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDINILZA DE ARAUJO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

R\$ 2.438,49

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, proposta por EDINILZA DE ARAÚJO SOARES, em desfavor de Município de Costa Marques, na qual pretende receber a diferença de verbas remuneratórias que estariam sendo pagas a menor pelo Réu.

Alega, em síntese que as rubricas: Adicional de Tempo de Serviço (ATS) está sendo calculado abaixo do salário mínimo vigente no país.

Sustenta, que as gratificações e vantagens devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o que corresponderia ao vencimento base mais os valores pagos como complemento do salário mínimo.

Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 003/92, para compelir o Réu a implementação da diferença salarial, bem como a

percepção dos valores retroativos.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese: que as vantagens percebidas pelo servidor tem como suporte o vencimento base, conforme previsão expressa na legislação municipal, que institui o plano de carreira e salários dos servidores municipais.

Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais

Réplica juntada aos autos.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Pois bem. Cinge-se a controversa em saber se o valor pago como complementação de salário mínimo pode ser usado como base de cálculo para gratificações e vantagens.

Tendo-se em vista o fato de o(a) Autor(a), na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional.

Nesse ponto, o art. 67, §2º da Lei Complementar 003/92 (Adicional por Tempo de Serviço), estipulam expressamente que o cálculo das referidas rubricas incidirão sobre o vencimento Básico.

Em harmonia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, fez emergir a Súmula Vinculante de nº. 15, é pela vedação a utilização de abono/complemento salarial para se atingir o mínimo vigente no país, como indexador para cálculo sobre gratificações e vantagens.

Precedente Representativo do STF- Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. [RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141 (grifos nossos).

Ademais, não subsiste a legação do Autor(a) de ilegalidade na percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo vigente. A vedação Constitucional ao pagamento inferior ao mínimo nacional, no que se refere ao servidor público, está inerente ao total de sua remuneração e não ao vencimento básico.

A remuneração do servidor público, e qui digo, vencimento básico somado as demais vantagens é que não podem ser inferior ao mínimo vigente.

No caso em apreço, o réu oferta ao Autor(a), sob a rubrica 032, o complemento necessário para se chegar ao salário mínimo e demais vantagens pecuniárias, o que, em tese, desqualifica a alegação de percepção de valores abaixo do salário mínimo vigente no país.

É pacífica a jurisprudência desta Corte (STF) de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988 [RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.

Cumpra, por fim ponderar, que eventual direito ao servidor correlato a possibilidade de utilizar a complementação como base para cálculo de demais vantagens, nasceria da incorporação da complementação salarial ao vencimento base, ato este que decorre por discricionariedade do poder legislativo e executivo municipal, e

não cabe ao judiciário assim fazê-lo.

Razão pela qual, a improcedência dos pedidos é media a ser imposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, via de consequência, dou por resolvido o MÉRITO.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I

Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000705-75.2019.8.22.0016

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LINDALVA FERNANDES VALENTE, AVENIDA PROFESSOR ANA COELHO S/N SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PROFESSOR ANA COELHO S/N SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de obrigação de fazer promovida por Lindalva Fernandes Valente, em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, sob a alegação de ter requerido junto a empresa ré a construção de rede elétrica, vez que sua residência não era servida por energia elétrica.

No curso da ação, a empresa ré compareceu nos autos aduzindo o cumprimento da tutela de urgência, instalando os equipamentos necessário e consequentemente fornecendo energia a Autora (Id. 32078914)

Todavia, não há nos autos pedido de urgência tão pouco DECISÃO que concedeu de forma antecipada a tutela pretendida pela autora, o que leva a crer que a empresa ré cumpriu espontaneamente o pedido pretendido na inicial, acarretando, assim, a perda do objeto da presente demanda.

Posto isso, com supedâneo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, ante a superveniente perda do objeto e ausência de interesse processual.

Defronte ao princípio da causalidade, arcará o réu com as despesas processuais iniciais e finais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, o qual arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa.

Havendo interposição de recurso, intimem-se a parte Apelada para contrarrazões, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado, intime-se para recolhimento das as custas, ou inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Costa Marques/RO, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001079-91.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDVANE NUNES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

R\$ 495,27

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, proposta por EDVANE NUNES GOMES, em desfavor de Município de Costa Marques, na qual pretende receber a diferença de verbas remuneratórias que estariam sendo pagas a menor pelo Réu.

Alega, em síntese que as rubricas: Adicional de Tempo de Serviço (ATS) está sendo calculado abaixo do salário mínimo vigente no país.

Sustenta, que as gratificações e vantagens devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o que corresponderia ao vencimento base mais os valores pagos como complemento do salário mínimo.

Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 003/92, para compelir o Réu a implementação da diferença salarial, bem como a percepção dos valores retroativos.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese: que as vantagens percebidas pelo servidor tem como suporte o vencimento base, conforme previsão expressa na legislação municipal, que institui o plano de carreira e salários dos servidores municipais.

Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais Réplica juntada aos autos.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Pois bem. Cinge-se a controversa em saber se o valor pago como complementação de salário mínimo pode ser usado como base de cálculo para gratificações e vantagens.

Tendo-se em vista o fato de o(a) Autor(a), na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional.

Nesse ponto, o art. 67, §2º da Lei Complementar 003/92 (Adicional por Tempo de Serviço), estipulam expressamente que o cálculo das referidas rubricas incidirão sobre o vencimento Básico.

Em harmonia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, fez emergir a Súmula Vinculante de nº. 15, é pela vedação a utilização de abono/complemento salarial para se atingir o mínimo vigente no país, como indexador para cálculo sobre gratificações e vantagens.

Precedente Representativo do STF- Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. [RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo

Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141 (grifos nossos).

Ademais, não subsiste a legação do Autor(a) de ilegalidade na percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo vigente. A vedação Constitucional ao pagamento inferior ao mínimo nacional, no que se refere ao servidor público, está inerente ao total de sua remuneração e não ao vencimento básico.

A remuneração do servidor público, e qui digo, vencimento básico somado as demais vantagens é que não podem ser inferior ao mínimo vigente.

No caso em apreço, o réu oferta ao Autor(a), sob a rubrica 032, o complemento necessário para se chegar ao salário mínimo e demais vantagens pecuniárias, o que, em tese, desqualifica a alegação de percepção de valores abaixo do salário mínimo vigente no país.

É pacífica a jurisprudência desta Corte (STF) de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988 [RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.

Cumpra, por fim ponderar, que eventual direito ao servidor correlato a possibilidade de utilizar a complementação como base para cálculo de demais vantagens, nasceria da incorporação da complementação salarial ao vencimento base, ato este que decorre por discricionariedade do poder legislativo e executivo municipal, e não cabe ao judiciário assim fazê-lo.

Razão pela qual, a improcedência dos pedidos é media a ser imposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, via de consequência, dou por resolvido o MÉRITO.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I

Costa Marques/RO. segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001410-73.2019.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: DALVA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 2.049,25

SENTENÇA

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO. segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Processo:0034629-27.2004.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: POLYARTE MADEIRAS LTDA., NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FATIMA APARECIDA ROBLDILHO GONCALVES, SETOR INDUSTRIAL s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

Valor da Causa:quatrocentos e um mil, vinte e oito reais e quarenta e oito centavos

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de pré executividade proposta por FATIMA APARECIDA ROBLDILHO GONÇALVES, em desfavor dos atos constitutivos praticados na ação de execução fiscal promovida pelo Estado de Rondônia.

Aduz, em síntese, que no tempo da constituição do crédito ao Excepto, a Excipiente não pertencia ao quadro societário da Empresa executada, portanto, arguiu não ser legítima a figurar no polo passivo da execução.

No MÉRITO, sustentou que a pretensão do Excepto fora alcançada pela prescrição intercorrente, pugnando, assim, pelo acolhimento da exceção posta.

Intimado, o Excepto apresentou manifestação (Id. 31865933), alegando em síntese não cabimento da exceção de pré executividade, pois não esta se valendo de matéria suscetível de conhecimento de ofício ou nulidade do título.

Sustenta que a excipiente não observou que na presente execução fiscal, o lapso de tempo alegado pelo mesmo, se deu por ausência de localização de bens, por esse motivo não há que se falar em prescrição intercorrente.

Requeru o não conhecimento da presente exceção de pré executividade.

Os autos vieram concluso.

É breve o relatório

Decido.

A exceção de pré-executividade se presta à arguição de matéria de ordem pública. Logo, pode ser oposta a qualquer tempo, independentemente de garantia do juízo, de forma que o pedido pode e deve ser conhecido.

Com o excipiente levanto apenas questões processuais, de ordem pública, torna-se desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 355, I e II do CPC.

Ilegitimidade passiva - A alegação da Excipiente de que o crédito se constitui para o Excepto quando aquela já não mais figurava no rol societário da empresa executada, é fato que depende de prova.

Em que pese ter indicado a prova na exceção, em se tratando de instrumento processual que oportuniza defesa em processos de execução, não a juntou nos autos, ônus que lhe incumbia ao teor do art. 377, II, do CPC, onde lhe era devido alegar toda matéria de defesa, bem como fazer juntada de todas as provas necessária, portanto, preclusa.

Não havendo nos autos, prova de que a Excipiente não era mais sócia da empresa executada, no tempo da constituição do crédito, a concepção de legitimidade para figurar na presente execução é medida imposta, porquanto, não acolho a preliminar arguida.

Pois bem. Quanto a Prescrição Intercorrente aventada, tenho que a Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

No julgamento dos temas 567 e 569, em 12/09/2018, o Superior Tribunal de Justiça, consignou que o início do prazo de um ano de suspensão do processo, inicia-se automaticamente, independente de determinação expressa do juiz - REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018

Por oportuno, saliento a recente DECISÃO adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. Resp 1.340.553, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. [...]. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ – REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de julgamento: 12/09/2018, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 16/10/2018).

Desta forma, em atenção ao entendimento adotado pela Corte da Cidadania, não encontrado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, findo o qual, iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Desnecessária, portanto, a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional.

Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada, pela primeira vez, acerca da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor, determinando assim a citação adalícia, conforme disposto no Id: 18148891, pag. 80 e 83, sendo certificado nos autos em 17/12/2012 (Id.18148891) pag. 86.

Razão pela qual, decorrido o prazo de suspensão, em 17/12/2013, começou a contagem da prescrição quinquenal intercorrente.

Insta salientar ainda, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Frisa-se que o andamento do processou, com movimentações por mais de 4 (quatro) anos, se deram apenas quanto a liberação do valor que constava apensionado nos autos, anterior a suspensão.

Assim, considerando que a constrição de valores da Excipiente se deu em 12/07/2019, sendo esta a data, pela qual, tomou conhecimento da execução, e não havendo manifestação anterior acerca causas que pudessem obstruir a contagem do prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição intercorrente em favor da Excipiente, naquele tempo já lhe era devido.

Isso posto, Julgo procedente em parte os pedido formulado na presente Exceção de Pré Executividade, via de consequência:

a) Reconheço a prescrição intercorrente, neste ato apenas em favor de FÁTIMA APARECIDA ROBLEDILHO GONÇALVES, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, II do Código de Processo Civil.

b) Determino a liberação de valores constrictos lançados ao nome da Excipiente.

Abra-se vista ao Exequente ESTADO DE RONDÔNIA, para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste acerca de possível ocorrência da prescrição intercorrente aos demais executados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Costa Marques - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000709-15.2019.8.22.0016

Procedimento Comum Cível

Seguro desemprego

AUTOR: ELIZABEL TOMICHA LOBO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR
OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 27/02/2020, às 08h20.

1.1- O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

1.2- Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

1.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do

art. 205, § 3º do CPC.

Costa Marques/RO, 3 de fevereiro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Processo: 7001106-74.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: EDILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de cobrança proposta por Edilson Alves de Souza, em desfavor de Município de Costa Marques, na qual pretende receber a diferença de verbas remuneratórias que estaria sendo paga a menor pelo Réu.

Alega, em síntese que as rubricas: Adicional de Insalubridade (AI), Adicional de Tempo de Serviço (ATS), Gratificação de Apoio a Saúde (GAS) e Adicional Noturno (AN), estão sendo calculadas abaixo do salário mínimo vigente no país.

Sustenta, que as gratificações e vantagens devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o que corresponderia ao vencimento base mais os valores pagos como complemento do salário mínimo.

Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 003/92 e Lei Complementar 030/2011, para compelir o Réu a implementação da diferença salarial, bem como a percepção dos valores retroativos. Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese: que as vantagens percebidas pelo servidor tem como suporte o vencimento base, conforme previsão expressa na legislação municipal, que institui o plano de carreira e salários dos servidores municipais.

Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais Réplica juntada aos autos.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Pois bem. Cinge-se a controversa em saber se o valor pago como complementação de salário mínimo pode ser usado como base de cálculo para gratificações e vantagens.

Tendo-se em vista o fato de o(a) Autor(a), na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional.

Nesse ponto, a lei complementar 30/2011, em seu art. 43 (Gratificação de Apoio a Saúde), art. 54 (Adicional de Insalubridade), bem como o art. 67, §2º da Lei Complementar 003/92 (Adicional por Tempo de Serviço), estipulam expressamente que o cálculo das referidas rubricas incidirão sobre o vencimento Básico.

Em harmonia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, fez emergir a Súmula Vinculante de nº. 15, é pela vedação a utilização de abono/complemento salarial para se atingir o mínimo vigente no país, como indexador para cálculo sobre gratificações e vantagens.

Precedente Representativo do STF - Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o

resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. [RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141] (grifos nossos).

Ademais, não subsiste a legação do Autor(a) de ilegalidade na percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo vigente. A vedação Constitucional ao pagamento inferior ao mínimo nacional, no que tange ao servidor público, está inerente ao total de sua remuneração e não ao vencimento básico.

A remuneração do servidor público, e qui digo, vencimento básico somado as demais vantagens é que não podem ser inferior ao mínimo vigente.

No caso em apreço, o réu oferta ao Autor(a), sob a rubrica 032, o complemento necessário para se chegar ao salário mínimo e demais vantagens pecuniárias, o que, em tese, desqualifica a alegação de percepção de valores abaixo do salário mínimo vigente no país.

É pacífica a jurisprudência desta Corte (STF) de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988 [RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011]. (grifos nosso).

Cumprido, por fim ponderar, que eventual direito ao servidor correlato a possibilidade de utilizar a complementação como base para cálculo de demais vantagens, nasceria da incorporação da complementação salarial ao vencimento base, ato este que decorre por discricionariedade do poder legislativo e executivo municipal, e não cabe ao judiciário assim fazê-lo.

Razão pela qual, no que se refere a gratificação de apoio a saúde, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço, a improcedência dos pedidos é média a ser imposta.

Em relação à base de cálculo sobre o adicional noturno, verifica-se que a legislação apresentada nos autos, atinente aos servidores da categoria (ar. 52 da Lei n. 030/2011), estabelece que o referido benefício deve ser calculado tendo como base a remuneração.

Veja-se o que dispõe a Lei Municipal:

Art. 52 – O trabalho Noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora normal trabalhada.

§ 1º – A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minuto e 30 (trinta) segundos.

§2º – Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 06 (seis) horas do dia seguinte.

§3º – Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se as horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Com efeito, não é demais recordar que o caso em análise deve ser apreciado com observâncias da principiologia própria do Direito Administrativo, onde se extrai a máxima de que a Administração deve pautar suas ações no estrito cumprimento da legalidade.

Havendo lei em sentido formal disciplinando determinada questão, deve a norma ser seguida em toda a sua literalidade. Logo, o adicional noturno deve ser pago no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da remuneração, conforme prescreve a normativa municipal.

Entretanto, em razão do princípio da congruência/adstração, firmado no art. 492 do CPC, o qual veda o julgamento diverso do pretendido pela parte ou condenação em quantidade superior ao que lhe foi deMANDADO, tenho que o salário mínimo deve ser utilizado como indexador para os cálculos do adicional noturno, vez que este é o pedido adstrito na inicial, ainda que isso importe em

pagamento inferior ao devido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de cobrança, via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos seguintes moldes:

a) Condene o Município de Costa Marques ao pagamento da diferença salarial correspondente ao Adicional Noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), que deverá incidir sobre salário mínimo, conforme o praticado em cada exercício financeiro, subtraindo os valores já adimplidos em cada mês e respeitando o marco prescricional quinquenal.

b) Deixo de condenar o Município de Costa Marques nos pedidos inerentes as demais verbas pleiteadas nestes autos.

c) correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

d) juros moratórios a contar da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I

Costa Marques /RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0002731-15.2012.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROSIVAL FERREIRA DE SOUZA AGUILAR

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

1- Intime-se o Requerido, para comparecer junta SEDAM, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar as pendências necessárias e viabilizar o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA.

1.1- Consigne-se no cumprimento do MANDADO, que à ausência de comparecimento da parte requerida junto ao SEDAM, implicará em multa, nos termos fixados na SENTENÇA.

1.2- Pratique-se mediante a entrega de cópia ao requerido, do ofício anexado ao Id. 32362375.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ROSIVAL FERREIRA DE SOUZA AGUILAR, LINHA 08 KM 02 LOTE 112 NC RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7000671-37.2018.8.22.0016

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: OSMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: José Aristides de Jesus Mota OAB nº PR9856

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

1) Intime-se o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados nos autos.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: OSMAR DE OLIVEIRA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
PROCESSO: 7001101-52.2019.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME CNPJ nº 22.036.706/0001-46, AVENIDA COSTA MARQUES 8183 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: MARIA EDNA CONCEICAO DE SOUZA CPF nº 387.657.055-72, AVENIDA MARECHAL RONDON 8324, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte exequente requereu a desistência do feito.

Dispensada a anuência do requerido vez que não apresentou contestação.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, (artigo 200, § único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485 VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Sem custas.

P.R.I.C.

Arquivem-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques- , segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.Fábio Batista da Silva

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo:7000591-39.2019.8.22.0016

Classe:Guarda

REQUERENTES: M. B. D. A., AVENIDA SANTOS DUMONT 689 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, A. L. B., AVENIDA SANTOS DUMONT 689 FORTE PRINCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. L. B., AVENIDA GUAPORÉ C/ 10 DE ABRIL 2201

SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda, promovida por Alaide Lavadeniz Bazan e Messias Balbino de Almeida em desfavor de Cleiciane Lavadeniz Bazan, aduzindo em síntese que são tios maternos do menor Páblison Henrique Bazan e, que estão exercendo a guarda de fato desde 06/2016.

Alegam que a genitora do menor, ora requerida, o entregou aos cuidados dos requerentes logo após seu nascimento e que desde então vem despendendo todo cuidado e amor necessários ao desenvolvimento da criança.

Sustentam, ser pessoas capazes e deterem melhores condições de oferecer cuidado, respeito, amor e educação ao menor. Razão, pela qual pugnam pela concessão da guarda de Páblison Henrique Bazan em seu favor.

Em DECISÃO (Id. 27553254), fora ordenada a citação da requerida, a elaboração de estudo psicossocial e designada a audiência de conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, esta restou frutífera. (Id. 28502770)

O estudo psicossocial veio aos autos sob o Id. 31339945.

O ministério Público manifestou favorável a concessão da guarda do menor aos requerentes. (Id. 31943552)

Os autos vieram conclusos.

É breve o Relatório.

Decido.

Observe que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do NCPC.

Pois bem. Inicialmente, impende destacar que a questão imposta nos autos, por ser bastante delicada e envolver interesses de suprema importância (artigo 227, da Constituição Federal), requer análise do caso concreto, sempre tendo como norte a dignidade intrínseca a cada ser humano, com vistas à satisfação do melhor interesse da criança.

Como se denota da CONCLUSÃO do estudo psicossocial, os requerentes reúnem esforços para ofertar ao sobrinho, que é portador de necessidades especiais uma rotina estruturada que atenda as suas necessidades de moradia, alimentação, escolarização, vestuário, cuidados com a saúde e a promoção do seu desenvolvimento, bem como construído uma relação de intimidade e reciprocidade afetiva.

Desta forma, não foi identificado nada que desabone os cuidados e atenção dedicados pelos requerentes ao seu sobrinho, sendo o deferimento da guarda a estes a medida que atende ao superior interesse do menor em tela.

O Ministério Público bem observou que: "não se verifica óbice à concessão de direito, posto que se pretende regularizar a situação de fato do menor, que já estão sob os cuidados dos requerentes, os quais tem-lhes dispensado toda a atenção necessária".

Conseqüentemente, pelo que foi descrito, os Autores demonstraram, vivenciar de fato a guarda unilateral do menor desde seu nascimento. Bem ainda, nos termos do art. 1584, §5º do Código Civil, detêm compatibilidade com a natureza do pedido e o grau de parentesco devido.

Analisando os preceitos legais consubstanciados no Estatuto da Criança e do Adolescente, o seu art. 33, §1º, dispõe que a guarda

destina-se a regularizar a posse de fato". A guarda normalmente é compartilhada entre os genitores.

Contudo, poderá ser concedida aos familiares de forma unilateral, quando os genitores estiverem impedidos de a exercê-la, sendo este o caso nos autos, uma vez que a genitora do menor concordou com a concessão da guarda e o genitor é pessoa ignorada na certidão de nascimento do menor.

Assim, tendo por norte o princípio do melhor interesse da criança e diante da ausência de demonstração de prejuízos ao menor, a DECISÃO que se mostra adequada diante do conjunto probatório é o acolhimento dos pedidos iniciais.

Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos formulados na inicial, com resolução do MÉRITO, via de consequência:

a) Concedo a guarda unilateral do menor Páblison Henrique Bazan, em favor de seus tios, sr. MESSIAS BALBINO DE ALMEIDA e a sra. ALAIDE LAVADENIZ BAZAN, nos termos do art. 1583, §1º e 1584, §5º, ambos do Código Civil.

Expeça-se o termo de guarda. Após archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sem custas processuais ante a gratuidade judiciária concedida.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo:7000315-08.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLENILDA CANDIDA VIEIRA LEMOS 68804881291

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: RONIREY SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: mil, cento e sete reais e seis centavos

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Clenilda Candida Vieira Lemos MEI em desfavor de Ronirey Severino da Silva.

Ao ser citado, o executado efetuou o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do débito e pugnou pelo parcelamento do remanescente em 06 (seis) vezes (id 26839782).

Posteriormente, a exequente noticiou o pagamento parcial de 04 (quatro) parcelas (id 28957235), ficando 02 (duas) parcela vincendas pendentes.

Houve a suspensão dos autos (id 29009602), o que foi sucedida pela abertura de prazo para exequente informar se houve ou não o cumprimento da obrigação, sob pena de extinção com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Ante o silêncio das partes, a exequente foi novamente intimada a se manifestar, sob pena de quitação presumida e extinção com fulcro no art. 924, II, do CPC.

Relatei. Decido.

Conforme se verifica, houve o parcelamento do débito, seguido da informação de pagamentos parciais, o que levou este Juízo a intimar a parte autora por duas vezes, a fim de ser esclarecido se a obrigação estava satisfeita, tendo esta quedado-se inerte.

Levando-se em consideração que as citadas intimações advertiram que o silêncio da parte autora implicaria na presunção de satisfação do débito, reconheço a preclusão lógica.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLENILDA CANDIDA VIEIRA LEMOS 68804881291, AVENIDA COSTA MARQUES s/n, VISUAL MODAS

DISTRITO SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: RONIREY SEVERINO DA SILVA, LINHA 62 KM 10, FAZENDA DOS TEIXEIRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única Processo: 7001185-53.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

AUTOR: GULHERMINA CARVALHO PAES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de cobrança proposta por GUILHERMINA CARVALHO PAES, em desfavor de Município de Costa Marques, na qual pretende receber a diferença de verbas remuneratórias que estaria sendo paga a menor pelo Réu.

Alega, em síntese que as rubricas de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) e Gratificação de CONCLUSÃO de Nível (GCN), estão sendo calculadas abaixo do salário mínimo vigente no país.

Sustenta, que as gratificações e vantagens devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o que corresponderia ao vencimento base mais os valores pagos como complemento do salário mínimo.

Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 003/92 e Lei Complementar 030/2011, para compelir o Réu a implementação da diferença salarial, bem como a percepção dos valores retroativos.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese: que as vantagens percebidas pelo servidor tem como suporte o vencimento base, conforme previsão expressa na legislação municipal, que institui o plano de carreira e salários dos servidores municipais.

Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais Réplica juntada aos autos.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Pois bem. Cinge-se a controversa em saber se o valor pago como complementação de salário mínimo pode ser usado como base de cálculo para gratificações e vantagens.

Tendo-se em vista o fato de o(a) Autor(a), na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional.

Nesse ponto, a lei complementar 30/2011, em seu art. 40 e 41 (Gratificação de CONCLUSÃO de Nível), bem como o art. 67, §2º da Lei Complementar 003/92 (Adicional por Tempo de Serviço), estipulam expressamente que o cálculo das referidas rubricas incidirão sobre o vencimento Básico.

Em harmonia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, fez emergir a Súmula Vinculante de nº. 15, é pela vedação a utilização de abono/complemento salarial para se atingir

o mínimo vigente no país, como indexador para cálculo sobre gratificações e vantagens.

Precedente Representativo do STF- Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. [RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141 (grifos nossos).

Ademais, não subsiste a legação do Autor(a) de ilegalidade na percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo vigente. A vedação Constitucional ao pagamento inferior ao mínimo nacional, no que tange ao servidor público, está inerente ao total de sua remuneração e não ao vencimento básico.

No caso em apreço, o réu oferta ao Autor(a), sob a rubrica 032, o complemento necessário para se chegar ao salário mínimo e demais vantagens pecuniárias, o que, em tese, desqualifica a alegação de percepção de valores abaixo do salário mínimo vigente no país.

É pacífica a jurisprudência desta Corte (STF) de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988 [RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.

Cumpra-se o fim ponderar, que eventual direito ao servidor correlato a possibilidade de utilizar a complementação como base para cálculo de demais vantagens, nasceria da incorporação da complementação salarial ao vencimento base, ato este que decorre por discricionariedade do poder legislativo e executivo municipal, e não cabe ao judiciário assim fazê-lo.

Razão pela qual, a improcedência dos pedidos é media a ser imposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de cobrança, via de consequência, dou por resolvido o MÉRITO.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I

Costa Marques /RO, 3 de fevereiro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000451-73.2017.8.22.0016

Classe:Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EGIRLENE APONTES GIMENES, GEANI COSTA PENHA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000,00

DESPACHO

Afim de evitar possíveis arguições de nulidade, converto o julgamento do feito em diligência, determinando assim, a intimação da Rés, por meio da Defensoria Pública para apresentar alegações finais, bem como manifestar acerca dos documentos retro juntados.

Prazo: 15 (Quinze) dias.

Após, torne os autos concluso para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: EGIRLENE APONTES GIMENES, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GEANI COSTA PENHA, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques PROCESSO: 7001206-29.2019.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 13.443.899/0001-69, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: CATALINA CHUVE MOJICA CPF nº 806.686.312-87, BR 429, KM 20 S/N, FAZENDA BONANZA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida a espécie de Ação de Cobrança proposta por W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME em face de CATALINA CHUVE MOJICA, na qual sustenta, em suma, que é credor da requerida na importância original de R\$ 849,07 (Oitocentos e quarenta e nove reais e sete centavos). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado (id n. 32081271), não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia de CATALINA CHUVE MOJICA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré CATALINA CHUVE MOJICA a pagar ao autor W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME a importância original de R\$ 849,07 (Oitocentos e quarenta e nove reais e sete centavos) com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se o autor para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-

se.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques-, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo:7001472-84.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JULIO CESAR ZANBRANA HURTADO, JULIO CESAR SUAREZ ZANBRANA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa:dez mil, oitenta e sete reais e vinte centavos

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JÚLIO CÉSAR SUAREZ ZAMBRAHA, representado por seu genitor JÚLIO ZAMBRAHA HURTADO, tendo por substituto processual a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA.

Sustenta, em síntese, que é portador de leucemia linfocítica aguda (CID 9.10), necessitando desloca-se à cidade de Porto Velho/RO para realizar o tratamento.

Houve a concessão da tutela de urgência, obrigando o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, solidariamente, a viabilizarem as passagens de ida e volta ou a fornecer veículo oficial para o transporte do requerente à cidade Porto Velho/RO, bem como fornecer ajuda de custo para o autor e seu representante legal e tudo mais que for necessário de forma a manter a saúde e preservar a vida, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários até o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimado e citado, o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES noticiou que forneceu passagens de ida e volta para o requerente e seu genitor. No mais, argumentou que, uma vez que já cumpriu com parte da obrigação, o Estado de Rondônia deveria ficar responsável pela ajuda de custo.

O ESTADO DE RONDÔNIA, por sua vez, repassou o cumprimento da obrigação acima para o seu órgão (Secretaria de Estado de Saúde), conforme se depreende do ofício nº 0010/PRRM/PGE/2018/Rolim de Moura (ID: 15620397), no entanto, não apresentou contestação.

Exaurida a análise dos autos, passa-se ao julgamento dos pedidos elaborados na inicial.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II. DO MÉRITO:

Denota-se a ausência de questões preliminares ao MÉRITO, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, já que os requeridos não apresentaram contestação, razão pela qual os pedidos inclusos na inicial são procedentes.

Com isso, passo a fundamentar minha DECISÃO.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, inciso II, que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência

pública...” (Grifei).

E ainda:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (Grifei).

A Lei Federal n.º 8.080/90 (Lei Geral do SUS), por sua vez, em seus arts. 4.º e 9.º, determina que:

“Art. 4.º - “O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.”

“Art. 9.º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.” (Grifei).

Pois bem. O Município é responsável, em conjunto com o Estado e a União, pela saúde e proteção da vida e das pessoas, sendo tais direitos e garantias fundamentais do cidadão, conforme dispõem os artigos 6.º; 23, inciso II; 196 e 203, inciso IV, todos da CF/88.

Depreende-se que o Sistema Único de Saúde ramifica-se, sem, contudo, perder sua unicidade, de modo que de qualquer de seus gestores podem ser exigidos as “ações e serviços” necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde do requerente.

Obviamente que a CF, ao se referir a “Estado”, está se referindo às três esferas de Governo: Federal, Estadual e Municipal, o que fica mais claro ainda ao estabelecer, em seu art. 198, “caput” e inciso I, que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, com descentralização e direção em cada esfera de governo, e em seu art. 198, § 2º, competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação de recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde.

Vejamos:

“A referência, contida no preceito, a ‘Estado’ mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo nº 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o caput do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que devem integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. (...)” (Voto do Min. Marco Aurélio, RE 271.286-8-RS) (Grifei).

A Constituição Federal estabelece, pois, de forma clara, a obrigação comum e solidária de todos os entes públicos, das três esferas de governo, de promover os serviços de saúde.

A Lei n.º 8.080/90 estabelece de forma expressa, que as ações e serviços de saúde devem ser prestados por órgãos públicos federais, estaduais e municipais (art. 4º); com direção única em cada esfera de governo (art. 9º), estabelecendo, ainda, a obrigação específica tanto do Estado, como do Município, de executar os serviços públicos de saúde, inclusive quanto a providência ora requerida.

Sobre o assunto, colaciono jurisprudência:

“TRATAMENTO MÉDICO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO – DECISÃO MANTIDA. Inexiste vedação legal para o deferimento da tutela antecipada contra o Estado quando presentes os requisitos que a autorizam. A ação tendente a tornar efetivo o conteúdo do comando constitucional traduzido na expressão “saúde é direito de todos e dever do Estado” - CF art. 196 - pode ser dirigida contra qualquer dos entes estatais individualmente, ou contra todos os que tiverem, nos três níveis da administração pública, a atribuição de prover a saúde pública, por força da solidariedade existente entre

os mesmos - CF art. 23, II - Não fere a independência dos poderes - CF art. 2º -, nem mesmo o poder discricionário da administração pública, a DECISÃO judicial que determina atendimento médico e hospitalar de urgência a pessoa gravemente enferma." (TJMT – Recurso de Agravo de Instrumento, N.º 33654/2004 – Classe II – 15 – Comarca Capital, 1.ª Câmara Cível, DJ: 24/01/2005, Rel. Des. José Mauro Bianchini Fernandes);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEFERIMENTO – INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - OPÇÃO DA PARTE EM ACIONAR QUALQUER DELES – DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Demonstrados os requisitos específicos do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil, é de se conceder a tutela antecipatória. A União, os Estados e os Municípios são legitimados passivos solidários nas demandas que envolvam o dever de garantir à saúde pública, porém, não está a parte obrigada a acioná-los conjuntamente.” (TJMT – Recurso de Agravo de Instrumento N.º 12383/2005 – Classe II - 15 – Comarca de Várzea Grande, 3.ª Câmara Cível, DJ:15/05/2005). (Grifei).

Depreende-se, pois, que sendo a União, os Estados e os Municípios solidariamente responsáveis pela prestação do direito à saúde, possível ao usuário/paciente, satisfazer sua pretensão acionando todos, alguns ou apenas um dos Entes Federados.

Importante aclarar que as repartições burocráticas de atribuições - v.g., Atenção Básica, Procedimentos de Alta e Média Complexidade etc. – só surtem efeitos perante os entes federativos (União, Estados e Municípios), para se ressarcirem mutuamente quando um for chamado a suprir a omissão do outro.

É evidente que, diante dos comandos constitucionais e legais expressos, atribuindo de forma comum e solidária, aos entes estatais, a obrigação de prestar os serviços de saúde à população, inclusive de forma integral, o que inclui ações preventivas e de recuperação e, pois, medicamentosas em sentido amplo (art. 196 e 198, II, da CF), havendo previsão legal expressa nesse sentido, por ambas estas esferas de governo (Estado de Rondônia e Município de Costa Marques), eventual divisão entre eles de atribuições específicas nesta área, se trata de problema a ser resolvido entre eles próprios, jamais podendo ser oposto contra o cidadão/usuário que, em se tratando de obrigação solidária, pode acionar ambos ou qualquer um destes entes estatais.

Nesse diapasão, nada impede que, administrativamente, haja divisão na prestação dos serviços de saúde entre o Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques. No entanto, em caso de falta do serviço ou do fornecimento dos medicamentos, ambos são responsáveis perante o cidadão e podem ser acionados.

Com efeito, in casu, os réus (Município de Costa Marques e Estado de Rondônia), como integrantes e gestores do Sistema Único de Saúde, figuram-se como corresponsáveis pela providência requerida pelo paciente, uma vez que a DECISÃO /SENTENÇA que aqui se espera seja prolatada projetará efeitos diretos sobre suas respectivas esferas jurídicas e de administração.

Assim, conforme fora dito, a ação voltada a tornar efetivo o conteúdo do comando constitucional traduzido na expressão “saúde é direito de todos e dever do Estado”, pode ser dirigida contra qualquer dos entes estatais individualmente, contra alguns ou todos os que tiverem a atribuição de prover a saúde pública.

Portanto, o Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques/RO deverão arcar com o transporte e os demais custos necessários a manter a saúde e preservar a vida do paciente JÚLIO CÉSAR SUAREZ ZAMBRABA, usuário do SUS, tendo em vista que foi demonstrada, à evidência, a sua absoluta necessidade.

Deste modo, não é possível, pois que Protocolos Clínicos do Ministério da Saúde se sobreponham à Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito fundamental de todos e dever do Estado, devendo as ações e serviços de saúde proporcionar atendimento integral àqueles que deles necessitarem. Portanto, cabe insofismavelmente ao Município e ao Estado arcarem com

o ônus de prestar o atendimento à sua população na assistência à saúde, fornecendo, pois, todos os medicamentos/procedimentos de que necessitam para o tratamento.

Diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tem o Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques/RO a obrigação de viabilizarem/fornecerem as passagens para o tratamento médico pleiteado pelo demandante, bem como tudo mais que for necessário de forma a manter a saúde e preservar a vida do requerente.

III. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial formulados por JÚLIO CÉSAR SUAREZ ZAMBRABA, tendo por substituto processual a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO e do ESTADO DE RONDÔNIA, para:

CONFIRMAR a DECISÃO de antecipação de tutela concedida que determinou ao ESTADO DE RONDÔNIA e ao MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, solidariamente, a viabilizarem as passagens de ida e volta ou fornecimento de um veículo oficial para o transporte do requerente à cidade Porto Velho/RO, bem como ajuda de custo ao autor e seu representante legal e tudo mais que for necessário de forma a manter a saúde e preservar a vida, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) diários até o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência a serem aplicadas a seus representantes legais, da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição e da aplicação de multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC;

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09;

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO ao requerido:

Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, nº 3503, bairro Costa e Silva, PORTO VELHO-RO – CEP: 76.803-611. Tel: 69 3216-5060.

b) CARTA / MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO ao requerido:

Nome: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
Endereço: com sede administrativa nesta cidade, representado por seu Prefeito Municipal, podendo ser encontrado em seu Gabinete na Prefeitura Municipal desta urbe;

c) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Nome: JÚLIO CÉSAR SUAREZ ZAMBRABA, neste ato substituído pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA localizada nesta cidade e Comarca de Costa Marques/RO. Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000755-04.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILTON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.337,93

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NILTON VIEIRA DA SILVA, BR 429, KM 20 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Costa Marques, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001077-24.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ASSUNTA PENHA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

R\$ 36.251,09

SENTENÇA

Trata-se de Ação de cobrança proposta por ASSUNTA PENHA PRADO, em desfavor de Município de Costa Marques, na qual pretende receber a diferença de verbas remuneratórias que estaria sendo paga a menor pelo Réu.

Alega, em síntese que as rubricas: Adicional de Insalubridade (AI), Adicional de Tempo de Serviço (ATS), Gratificação de Apoio a Saúde (GAS) e Adicional Noturno (AN), estão sendo calculadas abaixo do salário mínimo vigente no país.

Sustenta, que as gratificações e vantagens devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o que corresponderia ao vencimento base mais os valores pagos como complemento do salário mínimo.

Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 003/92 e Lei Complementar 030/2011, para compelir o Réu a implementação da diferença salarial, bem como a percepção dos valores retroativos.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese: que as vantagens percebidas pelo servidor tem como suporte o vencimento base, conforme previsão expressa na legislação municipal, que institui o plano de carreira e salários dos servidores municipais.

Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais

Réplica juntada aos autos.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as

quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Cumpra ponderar que este juízo vinha decidindo de forma diversa, entretanto, em uma análise profunda da matéria, pude abstrair novo convencimento.

Pois bem. Cinge-se a controversa em saber se o valor pago como complementação de salário mínimo pode ser usado como base de cálculo para gratificações e vantagens.

Tendo-se em vista o fato de o(a) Autor(a), na qualidade de servidor municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional.

Nesse ponto, a lei complementar 30/2011, em seu art. 43 (Gratificação de Apoio a Saúde), art. 54 (Adicional de Insalubridade), bem como o art. 67, §2º da Lei Complementar 003/92 (Adicional por Tempo de Serviço), estipulam expressamente que o cálculo das referidas rubricas incidirão sobre o vencimento Básico.

Em harmonia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, fez emergir a Súmula Vinculante de nº. 15, é pela vedação a utilização de abono/complemento salarial para se atingir o mínimo vigente no país, como indexador para cálculo sobre gratificações e vantagens.

Precedente Representativo - STF - Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. [RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141 (grifos nossos).

Ademais, não subsiste a legação do Autor(a) de ilegalidade na percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo vigente. A vedação Constitucional ao pagamento inferior ao mínimo nacional, no que tange ao servidor público, está inerente ao total de sua remuneração e não ao vencimento básico.

A remuneração do servidor público, e qui digo, vencimento básico somado as demais vantagens é que não podem ser inferior ao mínimo vigente.

No caso em apreço, o réu oferta ao Autor(a), sob a rubrica 032, o complemento necessário para se chegar ao salário mínimo e demais vantagens pecuniárias, o que, em tese, desqualifica a alegação de percepção de valores abaixo do salário mínimo vigente no país.

É pacífica a jurisprudência desta Corte (STF) de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988 [RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.

Cumpra, por fim ponderar, que eventual direito ao servidor correlato a possibilidade de utilizar a complementação como base para cálculo de demais vantagens, nasceria da incorporação da complementação salarial ao vencimento base, ato este que decorre por discricionariedade do poder legislativo e executivo municipal, e não cabe ao judiciário assim fazê-lo.

Razão pela qual, no que se refere a gratificação de apoio a saúde, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço, a improcedência dos pedidos é media a ser imposta.

Em relação à base de cálculo sobre o adicional noturno, verifica-se que a legislação apresentada nos autos, atinente aos servidores da categoria (ar. 52 da Lei n. 030/2011), estabelece que o referido benefício deve ser calculado tendo como base a remuneração.

Veja-se o que dispõe a Lei Municipal:

Art. 52 – O trabalho Noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora normal trabalhada.

§ 1º – A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minuto e 30 (trinta) segundos.

§2º – Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 06 (seis) horas do dia seguinte.

§3º – Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se as horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Com efeito, não é demais recordar que o caso em análise deve ser apreciado com observâncias da principiologia própria do Direito Administrativo, onde se extrai a máxima de que a Administração deve pautar suas ações no estrito cumprimento da legalidade.

Havendo lei em sentido formal disciplinando determinada questão, deve a norma ser seguida em toda a sua literalidade. Logo, o adicional noturno deve ser pago no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da remuneração, conforme prescreve a normativa municipal.

Entretanto, em razão do princípio da congruência/adstração, firmado no art. 492 do CPC, o qual veda o julgamento diverso do pretendido pela parte ou condenação em quantidade superior ao que lhe foi deMANDADO, tenho que o salário mínimo deve ser utilizado como indexador para os cálculos do adicional noturno, vez que este é o pedido adstrito na inicial, ainda que isso importe em pagamento inferior ao devido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de cobrança, via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos seguintes moldes:

a) Condene o Município de Costa Marques ao pagamento da diferença salarial correspondente ao Adicional Noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), que deverá incidir sobre salário mínimo, conforme o praticado em cada exercício financeiro, subtraindo os valores já adimplidos em cada mês e respeitando o marco prescricional quinquenal.

b) Deixo de condenar o Município de Costa Marques nos pedidos inerentes as demais verbas pleiteadas nestes autos.

c) correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

d) juros moratórios a contar da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I

Costa Marques/RO. segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000920-51.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCA MARLUCIA UCHOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 11.806,79

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Decido.

Trata-se de ação de implementação de Auxílio Transporte c/c cobrança de parcelas retroativas.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil – NCPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

Pois bem. A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudência dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

O auxílio-transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013)

Nos termos dos artigos 4º, 9º §2º; 11 §1º e 17 do Decreto.4.451/1989, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis deste Estado, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, enquanto não for criado regulamento próprio, compete a Secretaria de Estado da Administração resolver dúvidas e casos omissos, bem como, efetuar os cálculos referente ao auxílio transporte, de acordo com a quantidade de deslocamentos mensais do beneficiário. Este, inclusive, é o entendimento adotado por nosso Tribunal de Justiça nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência autuado sob o nº 0014508-16.2010.8.22.0011.

Por outro lado, quanto ao parâmetro a ser utilizado para cálculos do auxílio transporte a ser pago, a Turma Recursal do E. TJ/RO já se manifestou dispondo que deve se utilizar a tarifa da localidade mais próxima, quando não fornecido o serviço de transporte público, pois é a melhor medida, por ser mais justa e por estar de acordo com a legislação regulamentada, sob pena de incorrer em ilegalidade.

(Recurso Inominado nº0000719-93.2014.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 07 de outubro de 2014; e 0002102-03.2014.8.22.0006 Recurso Inominado, Relator Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 23 de novembro de 2015).

Assim, utilizando-me de equidade, e seguindo entendimento já firmado pela Turma Recursal do E.TJ/RO, ante a inexistência de transporte público intramunicipal na Comarca de Costa Marques/RO, o valor a ser utilizado como parâmetro para pagamento retroativo do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria - conforme o número de deslocamentos diários em razão da carga horária - que residem na cidade de Ji-Paraná, já que é a cidade mais próxima desta que possui o serviço de transporte público intramunicipal.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio transporte, deverão ser efetuados, de acordo com o parâmetro supramencionado, e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

Ainda, quanto à incidência da Lei n. 243/89, revendo o posicionamento, entendo ter ocorrido a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor.

Oportuno ressaltar que a Turma Recursal ao abordar a matéria destaca apenas a aplicabilidade do Decreto 4.451/89, nada dispondo quanto à incidência da Lei 243/89, o que reforça sua revogação tácita, sendo que recentemente, no julgamento do Recurso Inominado 0002636-53.2014.8.22.0003 em 15/09/2016 a Turma entendeu:

“Também não deve prosperar o entendimento de que o auxílio-transporte não pode ser pago em virtude da ausência de regulamentação, porquanto o Estado de Rondônia efetua o pagamento da referida parcela indenizatória com base no Decreto n.4451/89, bastando que na localidade do loteamento do servidor haja o fornecimento do serviço de transporte coletivo. Quanto à base de cálculo, a presente Turma firmou o entendimento de que deve ser aplicada a tarifa utilizada na localidade mais próxima que possua o serviço de transporte público, observando-se o número de deslocamentos diários dos beneficiários, e levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários, em vinte e dois dias ao mês. (RI 0002636-53.2014.8.22.0003, Juiz Relator José Jorge R. da Luz, 15/09/2016)”

Assim, ante a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei Complementar 68/92, modifico o entendimento e passo a fixar como base de cálculo do auxílio transporte apenas a tarifa intermunicipal utilizada pela cidade de Ji-Paraná.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar a implementação do Auxílio Transporte no contracheque do Requerente, utilizando-se como base, o valor da tarifa de transporte coletivo praticada em Ji-Paraná/RO, levando em consideração o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária, bem como ao pagamento retroativo das parcelas devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, retroagindo até a data de distribuição da ação, ante a ausência de pedido administrativo.

Os valores retroativos, deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de distribuição da ação e com juros de mora a partir da citação, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001443-63.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOAO DO PRADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 700,98

DESPACHO

Retifique-se o valor da causa, conforme ID. 33892535.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de março de 2020, às 11h30min, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

1.1) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

2.2) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

3) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, CHIANCA 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOAO DO PRADO, BR 429, KM 26 S/N, PE DE GALINHA LINHA 07 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000991-53.2019.8.22.0016

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOSE JUNIOR LOPES SOARES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO GARCIA

FRANCO OAB nº RO268666

EMBARGADO: FRANCISCO FREI DE MORAES

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa: 0,00

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros oposto por José Junior Lopes Soares, em desfavor da execução proposta por Francisco Frei Moraes nos autos de nº. 7000636-77.2018.8.22.0016, aduzindo em síntese que o veículo FIAT/STRADA WORKING CD, PLACA NDK 2356, Ano 2014/2015, Cor Preta, constricto judicialmente, é de sua propriedade.

Sustenta que adquiriu o veículo mediante contrato de compra e venda, celebrado com o Sr. VALMIR DE JESUS ALVES – esposo de DEISE MARIA SILVA DOS SANTOS ALVES, no dia 17 de abril de 2017.

Sustenta que os atos de transmissão do referido veículo fora realizado em 2017 e quando do ajuizamento da ação de cobrança e restrição judicial do referido veículo não mais pertencia a Sra. Deise, sendo o Embargante, terceiro adquirente de boa fé.

Colacionou os autos contrato de venda e compra, comprovante de pagamento do financiamento, documento do veículo, bem como procuração para transferência do veículo.

Citado para apresentar manifestações no prazo de 15 (quinze) dias (Id.31403464), o Embargado deixou transcorrem in albis o prazo.

Os autos vieram conclusos.

É breve o relatório.

Decido.

As questões fáticas estão documentalmente demonstradas, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas dos autos, vejo que os embargos devem ser acolhidos.

Os documentos colacionados no id. 30176570 ao 30176576, dão conta que o embargante se tornou proprietário do veículo FIAT/STRADA WORKING CD, PLACA NDK 2356, Ano 2014/2015, cor preta, antes mesmo da propositura da ação executória.

Os elementos existentes nos autos são concorrente e convergentes para a CONCLUSÃO da certeza jurídica de que o Embargante, ainda que houvesse alienação sobre o bem móvel, é adquirente de boa fé.

Possível alegação de má-fé ou fraude a execução é ônus que incumbia ao Embargado, o que não fez nos autos, razão pela qual, a presunção de veracidade dos termos aduzidos na inicial é medida a ser imposta, com a CONCLUSÃO de que a restrição sobre o veículo deve ser liberada.

Ante ao exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, oposto por José Junior Lopes Soares em face de Francisco Frei de Moraes, via de consequência:

1. Declaro insubsistente a constrictão lançada sobre o veículo IAT/STRADA WORKING CD, PLACA NDK 2356, Ano 2014/2015, promovida nos da execução de nº. 7000636-77.2018.8.22.001.

2. Procedo com a liberação da restrição sobre o veículo, conforme demonstrativo anexo;

Ante o ônus da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento a duração do processo, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil;

Havendo interposição de recurso, intimem-se a parte Apelada para contrarrazões, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado, translade-se cópia desta DECISÃO para os autos da Execução, recolha-se as custas, ou inscreva-se em Dívida Ativa, após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: JOSE JUNIOR LOPES SOARES, AV DEMETRIO MELLAS 1791, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: FRANCISCO FREI DE MORAES, BR 429, KM 02, LH 02 LH 02, AO LADO PROPRIEDADE PROF NEIVA SÍTIO SÃO FRANCISCO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001173-39.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAELY ALVARADO SOQUINES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

R\$ 885,63

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, proposta por MAELY ALVARADO SOQUINES, em desfavor de Município de Costa Marques, na qual pretende receber a diferença de verbas remuneratórias que estariam sendo pagas a menor pelo Réu.

Alega, em síntese que a rubrica Adicional de Tempo de Serviço (ATS) está sendo calculada sobre valor abaixo do salário mínimo vigente no país.

Sustenta, que as gratificações e vantagens devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o que corresponderia ao vencimento base mais os valores pagos como complemento do salário mínimo.

Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 003/92, para compelir o Réu a implementação da diferença salarial, bem como a percepção dos valores retroativos.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese: que as vantagens percebidas pelo servidor tem como suporte o vencimento base, conforme previsão expressa na legislação municipal, que institui o plano de carreira e salários dos servidores municipais.

Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais

Réplica juntada aos autos.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Pois bem. Cinge-se a controversa em saber se o valor pago como complementação de salário mínimo pode ser usado como base de cálculo para gratificações e vantagens.

Tendo-se em vista o fato de o(a) Autor(a), na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional.

Nesse ponto, o art. 67, §2º da Lei Complementar 003/92 (Adicional por Tempo de Serviço), estipulam expressamente que o cálculo das referidas rubricas incidirão sobre o vencimento Básico.

Em harmonia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, fez emergir a Súmula Vinculante de nº. 15, é pela vedação a utilização de abono/complemento salarial para se atingir o mínimo vigente no país, como indexador para cálculo sobre gratificações e vantagens.

Precedente Representativo do STF- Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. [RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141 (grifos nossos).

Ademais, não subsiste a legação do Autor(a) de ilegalidade na percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo vigente. A vedação Constitucional ao pagamento inferior ao mínimo nacional, no que se refere ao servidor público, está inerente ao total de sua remuneração e não ao vencimento básico.

A remuneração do servidor público, e qui digo, vencimento básico somado as demais vantagens é que não podem ser inferior ao mínimo vigente.

No caso em apreço, o réu oferta ao Autor(a), sob a rubrica 032, o complemento necessário para se chegar ao salário mínimo e demais vantagens pecuniárias, o que, em tese, desqualifica a alegação de percepção de valores abaixo do salário mínimo vigente no país.

É pacífica a jurisprudência desta Corte (STF) de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988 [RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.

Cumpra, por fim ponderar, que eventual direito ao servidor correlato a possibilidade de utilizar a complementação como base para cálculo de demais vantagens, nasceria da incorporação da complementação salarial ao vencimento base, ato este que decorre por discricionariedade do poder legislativo e executivo municipal, e não cabe ao judiciário assim fazê-lo.

Razão pela qual, a improcedência dos pedidos é media a ser imposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, via de consequência, dou por resolvido o MÉRITO.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I

Costa Marques/RO. segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000960-33.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: CARLOS RUIZ RAMOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 420,78

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente pela derradeira vez para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o que entende por direito, sob pena de extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2167, LOCAL DE TRABALHO PANIFICADORA SANTANA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS RUIZ RAMOS, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 156, EM FRENTE A MECÂNICA), CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques PROCESSO: 7001446-18.2019.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: D. R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI CNPJ nº 15.246.947/0001-54, CHIANCE 2067 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA JOSE DE PAULA CONCEICAO CPF nº 822.212.192-87, BR 429, KM 04 S/N, SÍTIO PAULO PEDROSO LINHA 28 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida a espécie de Ação de Cobrança proposta por D.R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI em face de MARIA JOSÉ DE PAULA CONCEIÇÃO, na qual sustenta, em suma, que é credor da requerida na importância original de R\$ 766,25 (Setecentos e sessenta e seis e vinte e cinco centavos). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado (id n. 33698224), não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia de MARIA JOSÉ DE PAULA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu MARIA JOSÉ DE PAULA CONCEIÇÃO a pagar ao autor D.R. PUERARI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EIRELI a importância original de R\$ 766,25 (Setecentos e sessenta e seis e vinte e cinco centavos) com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se o autor para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001054-78.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: E O DE ARAUJO JUNIOR - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente pela derradeira vez para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do requerido, sob pena de extinção.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BERNARDINO DA SILVA, KM 28 LINHA 01 ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO POSTE 181, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: E O DE ARAUJO JUNIOR - ME, PRESIDENTE DELFIM MOREIRA 5007, SALA 01 NOVA UNIAO 03 - 76871-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques AUTOS: 7001155-18.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: FABIO DA SILVA MARTINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID nº32456351.

Outrossim, cancelo a audiência designada.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo:7001404-66.2019.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALDENIR DA SILVA DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Causa:novecentos e quarenta reais

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora anunciou a celebração de acordo, conforme duplicatas de ID nº 34273486.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIEIRA LTDA, AVENIDA CHIANCA 1584, MATEUS MOVEIS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALDENIR DA SILVA DE MORAES, 07 DE ABRIL 1318, ESQUINA COM A AV GUAPORÉ SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001174-24.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCILENE ARRIATES GAMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº

RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

R\$ 818,46

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, proposta por LUCILENE ARRIATES GAMA DA SILVA, em desfavor de Município de Costa Marques, na qual pretende receber a diferença de verbas remuneratórias que estariam sendo pagas a menor pelo Réu.

Alega, em síntese que a rubrica Adicional de Tempo de Serviço (ATS) está sendo calculada sobre valor abaixo do salário mínimo vigente no país.

Sustenta, que as gratificações e vantagens devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o que corresponderia ao vencimento base mais os valores pagos como complemento do salário mínimo.

Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 003/92, para compelir o Réu a implementação da diferença salarial, bem como a percepção dos valores retroativos.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese: que as vantagens percebidas pelo servidor tem como suporte o vencimento base, conforme previsão expressa na legislação municipal, que institui o plano de carreira e salários dos servidores municipais.

Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais

Réplica juntada aos autos.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Pois bem. Cinge-se a controversa em saber se o valor pago como complementação de salário mínimo pode ser usado como base de cálculo para gratificações e vantagens.

Tendo-se em vista o fato de o(a) Autor(a), na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional.

Nesse ponto, o art. 67, §2º da Lei Complementar 003/92 (Adicional por Tempo de Serviço), estipulam expressamente que o cálculo das referidas rubricas incidirão sobre o vencimento Básico.

Em harmonia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, fez emergir a Súmula Vinculante de nº. 15, é pela vedação a utilização de abono/complemento salarial para se atingir o mínimo vigente no país, como indexador para cálculo sobre gratificações e vantagens.

Precedente Representativo do STF- Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. [RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141 (grifos nossos).

Ademais, não subsiste a legação do Autor(a) de ilegalidade na percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo vigente. A vedação Constitucional ao pagamento inferior ao mínimo nacional, no que se refere ao servidor público, está inerente ao total de sua remuneração e não ao vencimento básico.

A remuneração do servidor público, e qui digo, vencimento básico

somado as demais vantagens é que não podem ser inferior ao mínimo vigente.

No caso em apreço, o réu oferta ao Autor(a), sob a rubrica 032, o complemento necessário para se chegar ao salário mínimo e demais vantagens pecuniárias, o que, em tese, desqualifica a alegação de percepção de valores abaixo do salário mínimo vigente no país.

É pacífica a jurisprudência desta Corte (STF) de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988 [RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.

Cumpra, por fim ponderar, que eventual direito ao servidor correlato a possibilidade de utilizar a complementação como base para cálculo de demais vantagens, nasceria da incorporação da complementação salarial ao vencimento base, ato este que decorre por discricionariedade do poder legislativo e executivo municipal, e não cabe ao judiciário assim fazê-lo.

Razão pela qual, a improcedência dos pedidos é media a ser imposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, via de consequência, dou por resolvido o MÉRITO.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I

Costa Marques/RO. segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

7000845-12.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 2.936,62

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 13.443.899/0001-69, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTA K MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA BIJOS CPF nº 312.403.562-34, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 458, RESIDENCIAL RONDON CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Desconhecendo a Exequente o paradeiro do Executado, bem como não tendo atendido as diligências necessárias a marcha processual, verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Arquive-se.

Costa Marques, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 às 17:08

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo:7000968-10.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO MARTINS SOARIS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE COSTA

MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da Causa: cento e dois mil, setecentos e doze reais e trinta e sete centavos

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Francisco Martins Soaris em desfavor do Estado de Rondônia e Município de Costa Marques.

Ao analisar-se a petição inicial, foi determinada a sua emenda, oportunizando a parte autora trazer aos autos novos orçamentos, da medicação pleiteada, em valor condizente ao praticado no mercado.

A autora compareceu nos autos pugnando pela suspensão do processo.

Posteriormente, ao ser intimada, retornou pugnando por nova suspensão dos autos.

É o que há de relevante. Decido.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 320 e 321 orienta a providência a ser tomada diante da inércia em casos de emenda à Inicial.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A situação posta nos autos se amolda ao texto legal, já que a parte autora se encontra inerte há quase 06 (seis) meses, daí porque o indeferimento e extinção do feito se impõe.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos art. 321 e 485, inc. I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, ARQUIVE-SE.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FRANCISCO MARTINS SOARIS, BR 429 KM 62 LINHA 05, ASSENT. P.A CONCEIÇÃO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, SEM ENDEREÇO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001074-69.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENAN PEREIRA DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 7.776,09

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória visando o ressarcimento das horas extras em que foi submetida a jornada de sobreaviso.

O requerente reclama que trabalha das 7h30 às 13h30 junto à Delegacia de Polícia de Costa Marques, de segunda a sexta-feira, mas que fora desse horário fica de sobreaviso, inclusive em finais de semana e feriados, revezando as semanas com uma colega de trabalho.

Por isso, pugna pela declaração de invalidade da forma em que é regulada a sua jornada de trabalho, pretendendo a inclusão no registro de ponto do período em que fica de sobreaviso nas escalas de plantão, bem como indenização por tais horas.

O artigo 37 da Constituição Federal diz que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Segundo a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: 2007. p.96/97), o princípio da legalidade é o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo, sendo princípio específico do Estado de Direito, e por tal razão é princípio basilar do regime jurídico-administrativo.

Partindo-se dessa premissa, qual seja, que a Administração Pública está intimamente ligada à obediência da lei, conclui-se que a remuneração do servidor público - e aqui envolve exatamente o que persegue a parte autora, vez que pugna por direitos que ensejam melhorias em sua remuneração - deve observância ao artigo 37, inciso X da Constituição Federal:

Art. 37, X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

No caso do requerente, Agente da Polícia Civil, além do estatuto da profissão (Lei Complementar Estadual nº 76/1993), também existe um segundo regramento que dispõe sobre o salário de sua categoria (Lei Estadual nº 1.041/2002), sendo que nos dois inexistem qualquer referência ao pagamento de horas extras efetivamente trabalhadas, principalmente em sede de trabalho de sobreaviso.

O Estatuto da Polícia Civil de Rondônia (LCE nº 76/1993) dispõe: Art. 3º: A Polícia Civil é instituição permanente do Poder Público, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem jurídica, da paz social, do regime democrático, do Estado de Direito e, com exclusividade, o exercício das funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, constituindo também, órgão essencial da atividade persecutória no combate à criminalidade e à violência (sem grifos no original).

Art. 28: Além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida na Lei Complementar n.º 58 de 07 de julho de 1992 (ora Lei 1.041/2002).

Art. 96: Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério.

§ 1º - A jornada de trabalho é de quarenta (40) horas semanais e os horários normais de trabalho serão fixados em regimento interno.

§ 2º - Para os serviços realizados em forma de rodízio ou dependente de escala, o horário de trabalho, bem como os períodos de descanso, serão fixados na medida das necessidades do serviço policial e da natureza das funções (sem grifos no original).

Na sequência, o regramento jurídico que estabelece a forma

de fixação da remuneração dos Policiais é a Lei Estadual de nº 1.041/2002.

Art. 1º: A remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil passa a ter a seguinte estrutura:

I – vencimento;

II – indenizações: a) ensino e instrução; b) diária (Anexo IV); c) ajuda de custo; d) bolsa de estudo; e) assistência jurídica; e f) transporte;

III – adicionais: a) um terço de férias; b) décimo terceiro salário; c) vantagem pessoal; d) vantagem individual; e e) salário família;

IV – auxílios: a) alimentação; e b) funeral.

Pelas prescrições legais verifica-se que não há a previsão de pagamento das horas em que os policiais civis ficam de sobreaviso. Ressalte-se que o requerente não mencionou horas extras que efetivamente precisou trabalhar após o fim da sua jornada normal de trabalho, mas sim as horas em que ficou de sobreaviso.

Deste modo, o que se vê na peça de ingresso é a busca por soluções ao desempenho da atividade de policial, que por sua vez, deve ser objeto de iniciativa do Governador do Estado através de projeto de lei endereçada ao Poder Legislativo para sua implementação.

Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO declarar direitos não previstos na legislação de regência dos Policiais Cíveis, principalmente em respeito à Súmula Vinculante 37 do STF: “Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Ausente, portanto, na legislação previsão acerca de remuneração pelas horas de sobreaviso, bem como regulamento específico acerca do registro de ponto, a improcedência dos pedidos declaratórios é medida que se impõe, em nome do princípio regente da legalidade (CF 37).

Posto isso, julgo com resolução do MÉRITO, fulcro no art. 487, I do CPC, por IMPROCEDENTES os pedidos feitos por RENAN PEREIRA DANTAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA diante da ausência do direito invocado.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO. segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques PROCESSO: 7001214-06.2019.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 13.443.899/0001-69, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTA K MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

REQUERIDO: JOSE CARLOS DE LIMA CPF nº 016.287.812-54, BR 429, LINHA 52 S/N, RIO CAUTARIO, COMUNIDADE CAJUEIRO SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida a espécie de Ação de Cobrança proposta por W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME em face de JOSÉ CARLOS DE LIMA, na qual sustenta, em suma, que é credor da requerida na importância original de R\$ 707,00 (Setecentos e sete reais). Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.

Devidamente citado e intimado (id n.32062971), não apresentou contestação, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia de JOSÉ CARLOS DE LIMA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o réu JOSÉ CARLOS DE LIMA a pagar ao autor W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME a importância original de R\$ 707,00 (Setecentos e sete reais) com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se o autor para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.C.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Costa Marques- , segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001078-09.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TELMA GUSMAN MUNOZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

R\$ 885,63

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, proposta por TELMA GUSMAN MUNOZ, em desfavor de Município de Costa Marques, na qual pretende receber a diferença de verbas remuneratórias que estariam sendo pagas a menor pelo Réu.

Alega, em síntese que a rubrica Adicional de Tempo de Serviço (ATS) está sendo calculada sobre valor abaixo do salário mínimo vigente no país.

Sustenta, que as gratificações e vantagens devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o que corresponderia ao vencimento base mais os valores pagos como complemento do salário mínimo.

Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 003/92, para compelir o Réu a implementação da diferença salarial, bem como a percepção dos valores retroativos.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese: que as vantagens percebidas pelo servidor tem como suporte o vencimento base, conforme previsão expressa na legislação municipal, que institui o plano de carreira e salários dos servidores municipais.

Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais Réplica juntada aos autos.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Pois bem. Cinge-se a controversa em saber se o valor pago como complementação de salário mínimo pode ser usado como base de cálculo para gratificações e vantagens.

Tendo-se em vista o fato de o(a) Autor(a), na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional.

Nesse ponto, o art. 67, §2º da Lei Complementar 003/92 (Adicional por Tempo de Serviço), estipulam expressamente que o cálculo das referidas rubricas incidirão sobre o vencimento Básico.

Em harmonia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, fez emergir a Súmula Vinculante de nº. 15, é pela vedação a utilização de abono/complemento salarial para se atingir o mínimo vigente no país, como indexador para cálculo sobre gratificações e vantagens.

Precedente Representativo do STF- Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. [RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141 (grifos nossos).

Ademais, não subsiste a legação do Autor(a) de ilegalidade na percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo vigente. A vedação Constitucional ao pagamento inferior ao mínimo nacional, no que se refere ao servidor público, está inerente ao total de sua remuneração e não ao vencimento básico.

A remuneração do servidor público, e qui digo, vencimento básico somado as demais vantagens é que não podem ser inferior ao mínimo vigente.

No caso em apreço, o réu oferta ao Autor(a), sob a rubrica 032, o complemento necessário para se chegar ao salário mínimo e demais vantagens pecuniárias, o que, em tese, desqualifica a alegação de percepção de valores abaixo do salário mínimo vigente no país.

É pacífica a jurisprudência desta Corte (STF) de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988 [RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.

Cumpra, por fim ponderar, que eventual direito ao servidor correlato a possibilidade de utilizar a complementação como base para cálculo de demais vantagens, nasceria da incorporação da complementação salarial ao vencimento base, ato este que decorre por discricionariedade do poder legislativo e executivo municipal, e não cabe ao judiciário assim fazê-lo.

Razão pela qual, a improcedência dos pedidos é media a ser imposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos, via de consequência, dou por resolvido o MÉRITO.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I

Costa Marques/RO. segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001108-44.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEILA GIMENEZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

R\$ 22.341,83

SENTENÇA

Trata-se de Ação de cobrança proposta por Leila Gimenez da Silva, em desfavor de Município de Costa Marques, na qual pretende receber a diferença de verbas remuneratórias que estaria sendo paga a menor pelo Réu.

Alega, em síntese que as rubricas: Adicional de Insalubridade (AI), Adicional de Tempo de Serviço (ATS), Gratificação de CONCLUSÃO de Nível (GCN) e Adicional Noturno (AN), estão sendo calculadas abaixo do salário mínimo vigente no país.

Sustenta, que as gratificações e vantagens devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o que corresponderia ao vencimento base mais os valores pagos como complemento do salário mínimo.

Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 003/92 e Lei Complementar 030/2011, para compelir o Réu a implementação da diferença salarial, bem como a percepção dos valores retroativos.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese: que as vantagens percebidas pelo servidor tem como suporte o vencimento base, conforme previsão expressa na legislação municipal, que institui o plano de carreira e salários dos servidores municipais.

Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais Réplica juntada aos autos.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Pois bem. Cinge-se a controversa em saber se o valor pago como complementação de salário mínimo pode ser usado como base de cálculo para gratificações e vantagens.

Tendo-se em vista o fato de o(a) Autor(a), na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional.

Nesse ponto, a lei complementar 30/2011, em seus art. 40, 41 (Gratificação pela Especialização), art. 54 (Adicional de Insalubridade), bem como o art. 67, §2º da Lei Complementar 003/92 (Adicional por Tempo de Serviço), estipulam expressamente que o cálculo das referidas rubricas incidirão sobre o vencimento Básico.

Em harmonia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, fez emergir a Súmula Vinculante de nº. 15, é pela vedação a utilização de abono/complemento salarial para se atingir

o mínimo vigente no país, como indexador para cálculo sobre gratificações e vantagens.

Precedente Representativo- Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. [RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141 (grifos nossos).

Ademais, não subsiste a legação do Autor(a) de ilegalidade na percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo vigente. A vedação Constitucional ao pagamento inferior ao mínimo nacional, no que tange ao servidor público, está inerente ao total de sua remuneração e não ao vencimento básico.

A remuneração do servidor público, e qui digo, vencimento básico somado as demais vantagens é que não podem ser inferior ao mínimo vigente.

No caso em apreço, o réu oferta ao Autor(a), sob a rubrica 032, o complemento necessário para se chegar ao salário mínimo e demais vantagens pecuniárias, o que, em tese, desqualifica a alegação de percepção de valores abaixo do salário mínimo vigente no país.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988 [RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.

Cumpra, por fim ponderar, que eventual direito ao servidor correlato a possibilidade de utilizar a complementação como base para cálculo de demais vantagens, nasceria da incorporação da complementação salarial ao vencimento base, ato este que decorre por discricionariedade do poder legislativo e executivo municipal, e não cabe ao judiciário assim fazê-lo.

Razão pela qual, no que se refere ao Adicional de Insalubridade (AI), Adicional de Tempo de Serviço (ATS) e Gratificação de CONCLUSÃO de Nível (GCN), a improcedência dos pedidos é media a ser imposta.

Em relação à base de cálculo sobre o adicional noturno, verifica-se que a legislação apresentada nos autos, atinente aos servidores da categoria (ar. 52 da Lei n. 030/2011), estabelece que o referido benefício deve ser calculado tendo como base a remuneração.

Veja-se o que dispõe a Lei Municipal:

Art. 52 – O trabalho Noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora normal trabalhada.

§ 1º – A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minuto e 30 (trinta) segundos.

§2º – Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 06 (seis) horas do dia seguinte.

§3º – Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se as horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Com efeito, não é demais recordar que o caso em análise deve ser apreciado com observâncias da principiologia própria do Direito Administrativo, onde se extrai a máxima de que a Administração deve pautar suas ações no estrito cumprimento da legalidade.

Havendo lei em sentido formal disciplinando determinada questão, deve a norma ser seguida em toda a sua literalidade. Logo, o adicional noturno deve ser pago no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da remuneração, conforme prescreve a normativa municipal.

Entretanto, em razão do princípio da congruência/adstração,

firmado no art. 492 do CPC, o qual veda o julgamento diverso do pretendido pela parte ou condenação em quantidade superior ao que lhe foi deMANDADO, tenho que o salário mínimo deve ser utilizado como indexador para os cálculos do adicional noturno, vez que este é o pedido adstrito na inicial, ainda que isso importe em pagamento inferior ao devido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de cobrança, via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos seguintes moldes:

a) Condeno o Município de Costa Marques ao pagamento da diferença salarial correspondente ao Adicional Noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), que deverá incidir sobre salário mínimo, conforme o praticado em cada exercício financeiro, subtraindo os valores já adimplidos em cada mês e respeitando o marco prescricional quinquenal.

b) Deixo de condenar o Município de Costa Marques nos pedidos inerentes as demais verbas pleiteadas nestes autos.

c) correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

d) juros moratórios a contar da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I

Costa Marques/RO. segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

7001192-45.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MESQUITA & YAMAO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME- ADVOGADO DO AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904

REQUERIDO: ELIZANGELA DA SILVA MACHADO- ADVOGADO DO REQUERIDO:

trezentos e setenta e um reais e quinze centavos

DESPACHO

1) Intime-se a Exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se detém interesse da adjudicação do bem penhorado.

2) Havendo ou não interesse na Adjudicação, deverá a Exequente apresentar o cálculo dos valores atualizados.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CP

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA AR/OFÍCIO de INTIMAÇÃO:

AUTOR: MESQUITA & YAMAO COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME, AV. PEDRAS NEGRAS 1291 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIZANGELA DA SILVA MACHADO, AV. SANTA CRUZ, n 1681 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, 03/02/2020.

Costa Marques - Vara Única

Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001172-54.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

R\$ 11.539,59

SENTENÇA

Trata-se de Ação de cobrança proposta por RAIMUNDO FERREIRA LIMA, em desfavor de Município de Costa Marques, na qual pretende receber a diferença de verbas remuneratórias que estaria sendo paga a menor pelo Réu.

Alega, em síntese que as rubricas: Adicional de Tempo de Serviço (ATS) e Adicional de Insalubridade (AI), estão sendo calculadas abaixo do salário mínimo vigente no país.

Sustenta, que as gratificações e vantagens devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o que corresponderia ao vencimento base mais os valores pagos como complemento do salário mínimo.

Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 003/92 e Lei Complementar 030/2011, para compelir o Réu a implementação da diferença salarial, bem como a percepção dos valores retroativos.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese: que as vantagens percebidas pelo servidor tem como suporte o vencimento base, conforme previsão expressa na legislação municipal, que institui o plano de carreira e salários dos servidores municipais.

Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais

Réplica juntada aos autos.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Observe que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Pois bem. Cinge-se a controversa em saber se o valor pago como complementação de salário mínimo pode ser usado como base de cálculo para gratificações e vantagens.

Tendo-se em vista o fato de o(a) Autor(a), na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional.

Nesse ponto, a lei complementar 30/2011, em seu art. 54 (Adicional de Insalubridade), bem como o art. 67, §2º da Lei Complementar 003/92 (Adicional por Tempo de Serviço), estipulam expressamente que o cálculo das referidas rubricas incidirão sobre o vencimento Básico.

Em harmonia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, fez emergir a Súmula Vinculante de nº. 15, é pela vedação a utilização de abono/complemento salarial para se atingir o mínimo vigente no país, como indexador para cálculo sobre gratificações e vantagens.

Precedente Representativo- Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. [RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141 (grifos nossos).

Ademais, não subsiste a legação do Autor(a) de ilegalidade na percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo vigente. A vedação Constitucional ao pagamento inferior ao mínimo nacional, no que tange ao servidor público, está inerente ao total

de sua remuneração.

A remuneração do servidor público, e qui digo, vencimento básico somado as demais vantagens é que não podem ser inferior ao mínimo vigente.

No caso em apreço, o réu oferta ao Autor(a), sob a rubrica 032, o complemento necessário para se chegar ao salário mínimo e demais vantagens pecuniárias, o que, em tese, desqualifica a alegação de percepção de valores abaixo do salário mínimo vigente no país.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988 [RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.

Cumprido, por fim ponderar, que eventual direito ao servidor correlato a possibilidade de utilizar a complementação como base para cálculo de demais vantagens, nasceria da incorporação da complementação salarial ao vencimento base, ato este que decorre por discricionariedade do poder legislativo e executivo municipal, e não cabe ao judiciário assim fazê-lo.

Razão pela qual, a improcedência dos pedidos é media a ser imposta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de cobrança, via de consequência, dou por resolvido o MÉRITO.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I

Costa Marques/RO. segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001510-28.2019.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA OAB nº RO9248

EXECUTADO: ADELSON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.179,01

SENTENÇA

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL (Id. 34113417).

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCP.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO. segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001076-39.2019.8.22.0016

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TEREZA VENANCIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

R\$ 35.247,25

SENTENÇA

Trata-se de Ação de cobrança proposta por TEREZA VENANCIO, em desfavor de Município de Costa Marques, na qual pretende receber a diferença de verbas remuneratórias que estaria sendo paga a menor pelo Réu.

Alega, em síntese que as rubricas: Adicional de Insalubridade (AI), Adicional de Tempo de Serviço (ATS), Gratificação de Apoio a Saúde (GAS) e Adicional Noturno (AN), estão sendo calculadas abaixo do salário mínimo vigente no país.

Sustenta, que as gratificações e vantagens devem ser calculadas com base no salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, o que corresponderia ao vencimento base mais os valores pagos como complemento do salário mínimo.

Fundamenta sua pretensão na Lei Complementar 003/92 e Lei Complementar 030/2011, para compelir o Réu a implementação da diferença salarial, bem como a percepção dos valores retroativos.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, em síntese: que as vantagens percebidas pelo servidor tem como suporte o vencimento base, conforme previsão expressa na legislação municipal, que institui o plano de carreira e salários dos servidores municipais.

Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos iniciais Réplica juntada aos autos.

É sucinto o relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, razão pela qual julgo o feito no estado em que se encontra, a teor do art. 355, I e II do CPC.

Pois bem. Cinge-se a controversa em saber se o valor pago como complementação de salário mínimo pode ser usado como base de cálculo para gratificações e vantagens.

Tendo-se em vista o fato de o(a) Autor(a), na qualidade de servidora municipal, ser regida por estatuto próprio (Lei Complementar n. 003/92 e 030/2011), deve o MÉRITO ser analisado sobre a égide da referida norma legal, sendo vedado ao

PODER JUDICIÁRIO inovar pela aplicação de norma estranha à relação jurídica, restando assim afastada qualquer hipótese de aplicação de norma análoga, devendo prevalecer a análise da Lei municipal em comento, estando essa em consonância com a norma constitucional.

Nesse ponto, a lei complementar 30/2011, em seu art. 43 (Gratificação de Apoio a Saúde), art. 54 (Adicional de Insalubridade), bem como o art. 67, §2º da Lei Complementar 003/92 (Adicional por Tempo de Serviço), estipulam expressamente que o cálculo das referidas rubricas incidirão sobre o vencimento Básico.

Em harmonia, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, fez emergir a Súmula Vinculante de nº. 15, é pela vedação a utilização de abono/complemento salarial para se atingir o mínimo vigente no país, como indexador para cálculo sobre gratificações e vantagens.

Precedente Representativo - STF - Ambas as Turmas entendem que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono — este utilizado para se atingir o mínimo legal, que é o salário mínimo — contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, por importar vinculação nele vedada. Isso porque, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. [RE 572.921 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 25 de 6-2-2009, Tema 141 (grifos nossos).

Ademais, não subsiste a legação do Autor(a) de ilegalidade na

percepção de vencimento básico abaixo do salário mínimo vigente. A vedação Constitucional ao pagamento inferior ao mínimo nacional, no que tange ao servidor público, está inerente ao total de sua remuneração e não ao vencimento básico.

A remuneração do servidor público, e qui digo, vencimento básico somado as demais vantagens é que não podem ser inferior ao mínimo vigente.

No caso em apreço, o réu oferta ao Autor(a), sob a rubrica 032, o complemento necessário para se chegar ao salário mínimo e demais vantagens pecuniárias, o que, em tese, desqualifica a alegação de percepção de valores abaixo do salário mínimo vigente no país.

É pacífica a jurisprudência desta Corte (STF) de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988 [RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.

Cumpra, por fim ponderar, que eventual direito ao servidor correlato a possibilidade de utilizar a complementação como base para cálculo de demais vantagens, nasceria da incorporação da complementação salarial ao vencimento base, ato este que decorre por discricionariedade do poder legislativo e executivo municipal, e não cabe ao judiciário assim fazê-lo.

Razão pela qual, no que se refere a gratificação de apoio a saúde, adicional de insalubridade, adicional por tempo de serviço, a improcedência dos pedidos é media a ser imposta.

Em relação à base de cálculo sobre o adicional noturno, verifica-se que a legislação apresentada nos autos, atinente aos servidores da categoria (ar. 52 da Lei n. 030/2011), estabelece que o referido benefício deve ser calculado tendo como base a remuneração.

Veja-se o que dispõe a Lei Municipal:

Art. 52 – O trabalho Noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito sua remuneração terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a hora normal trabalhada.

§ 1º – A hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minuto e 30 (trinta) segundos.

§2º – Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 06 (seis) horas do dia seguinte.

§3º – Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplicam-se as horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Com efeito, não é demais recordar que o caso em análise deve ser apreciado com observâncias da principiologia própria do Direito Administrativo, onde se extrai a máxima de que a Administração deve pautar suas ações no estrito cumprimento da legalidade.

Havendo lei em sentido formal disciplinando determinada questão, deve a norma ser seguida em toda a sua literalidade. Logo, o adicional noturno deve ser pago no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da remuneração, conforme prescreve a normativa municipal.

Entretanto, em razão do princípio da congruência/adstracção, firmado no art. 492 do CPC, o qual veda o julgamento diverso do pretendido pela parte ou condenação em quantidade superior ao que lhe foi deMANDADO, tenho que o salário mínimo deve ser utilizado como indexador para os cálculos do adicional noturno, vez que este é o pedido adstrito na inicial, ainda que isso importe em pagamento inferior ao devido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na ação de cobrança, via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos seguintes moldes:

a) Condeneo o Município de Costa Marques ao pagamento da diferença salarial correspondente ao Adicional Noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), que deverá incidir sobre salário mínimo, conforme o praticado em cada exercício financeiro,

subtraindo os valores já adimplidos em cada mês e respeitando o marco prescricional quinquenal.

b) Deixo de condenar o Município de Costa Marques nos pedidos inerentes as demais verbas pleiteadas nestes autos.

c) correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados - a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

d) juros moratórios a contar da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei nº 9.099/95 e 11 da Lei nº 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

P.R.I

Costa Marques/RO. segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002881-18.2019.8.22.0019

AUTOR: SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002715-83.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS OAB nº RO3044

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.Sem custas.

Proceda-se a transferência do numerário depositado em conta judicial para conta bancária indicada pelo credor, com a posterior digitalização do comprovante nos autos ou expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor da parte exequente, caso seja requerido.

Digitalizado o comprovante da transação bancária ou confirmado o levantamento do alvará e não havendo pendência, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA,ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7002705-39.2019.8.22.0019

AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo mencionado acima, encaminhem-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002069-78.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Requerente/Exequente:EDELSON MAGNO DOS SANTOS, AV. RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3741 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULINE ROSSENDY ROSA OAB nº RO4957, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965, JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000529-24.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN

ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELTON MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

O motivo de devolução da carta AR/MP foi em razão da inexistência do número.

Sendo assim, intime-se a parte autora/exequente para fornecer a numeração correta do imóvel do devedor para viabilizar a penhora de bens, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Atendida a determinação, cumpra-se o seguinte:

Expeça-se MANDADO para que o Senhor Oficial de Justiça, em caso de constatação de bens em duplicidade, livres e desembaraçados, proceda à penhora, depósito e avaliação desses bens até o montante da dívida, que deverá atualizada pela contadoria judicial, frisa-se que a parte autora deverá acompanhar a diligência, ficando como depositária do(s) ben(s), assim intime-a, via mais célere; caso seja positiva a penhora e tenha decorrido in albis o prazo para impugnação, desde já defiro a adjudicação pleiteada pela credora; Transcorrido o prazo sem embargos à adjudicação, expeça-se auto de adjudicação/remoção, que servirá como MANDADO, ficando as despesas da remoção por conta da parte exequente.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7003189-54.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ GONCALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000624-25.2016.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE VALDEMAR DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001847-08.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Requisição de Pequeno Valor - RPV

REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS

SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em razão de equívoco, revogo o DESPACHO de ID: 34200225.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 32774038, bem como para requerer o que entender direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000258-44.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULO SANTOS DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Diferentemente do que ocorre na Vara Cível, o comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação no Juizado Especial é obrigatória, razão pela qual fica, desde já, indeferido qualquer pedido de dispensa de comparecimento a solenidade conciliatória.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, sendo assim intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da conta de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço ou para no mesmo prazo apresentar novo comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária, repito em seu nome, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003370-55.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Fraude à Execução

REQUERENTE: S R DA SILVA OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS OAB nº RO9503

REQUERIDO: EVELINE PATRICIA HORSTE DANIEL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 34487391, bem como a renúncia do prazo recursal, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

CANCELE A AUDIÊNCIA DESIGNADA NO SISTEMA.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES VIA SISTEMA PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000101-42.2018.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE APARECIDO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não

encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7003237-13.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEXANDRO RUDNIK

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo: 15 dias úteis.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000259-29.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOANA DARK MAGALHAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo

não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva,

observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.

Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000759-66.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOVELINO DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHAUS SILVA NOVAIS OAB nº AC4316, VINICIUS SILVA NOVAIS OAB nº AC4850

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

CONCLUSÃO indevida.

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID: 34109847.

Certificado o decurso de prazo para manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000266-21.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FERNANDA MARROCO

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado/Município, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

Assim, cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 dias úteis.

Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003058-50.2017.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SILBER FERREIRA DA SILVA
 Advogado: MARLISE KEMPER OAB: RO6865 Endereço: desconhecido Advogado: LORENA KEMPER CARNEIRO OAB: RO6497 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2949, - de 2847 a 3149 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-827 Advogado: THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB: RO6276 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2949, - de 2847 a 3149 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-827
 EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DE: SILBER FERREIRA DA SILVA
 RUA ARI ESPIRITO SANTO, 3683, MACHADINHO DO OESTE, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.
 ELIOMAR PIMENTA DA SILVA
 Técnico Judiciário
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7003058-50.2017.8.22.0019
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
 REQUERENTE: SILBER FERREIRA DA SILVA, RUA ARI ESPIRITO SANTO 3683, MACHADINHO DO OESTE CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497, THALIA CELIA PENA DA SILVA OAB nº RO6276
 REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
 A parte executada apresentou IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (ID: 17985156) informando que o real valor devido é de R\$ 3.678,09 (três mil, seiscentos e setenta oito reais e nove centavos).
 A exequente apresentou MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE EXECUÇÃO requerendo a remessa dos autos para Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos (ID: 18129450).
 Certidão de elaboração de cálculo conforme DECISÃO ID15205851 e r. Acórdão ID 15205635, expedida em ID: 26225727.
 Ante o exposto, HOMOLOGO o valor apresentado pela contadoria judicial nos termos acima.
 Expeça-se precatório, tendo em vista o valor do crédito, nos moldes do art. 1º, § 3º, do Provimento nº 004/2008-CG/RO.
 Comprovado o pagamento do Precatório, torne os autos conclusos para extinção.
 Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA
 Machadinho do Oeste- RO, 29 de agosto de 2019.
 MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Processo: 7002664-72.2019.8.22.0019
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA MESSIAS
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380
 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
 DESPACHO
 Vistos.
 Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
 Prazo: 15 dias úteis.
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Processo: 7002952-20.2019.8.22.0019
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: ALAN APARECIDO DE OLIVEIRA FAGUNDES
 ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761
 REQUERIDO: ELETROBRAS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON - UNIDADE DE MACHADINHO-RO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
 DESPACHO
 Vistos.
 Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
 Prazo: 15 dias úteis.
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002021-22.2016.8.22.0019
 Execução Contra a Fazenda Pública
 Concurso de Credores
 EXEQUENTE: NAZARE APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MERQUIZEDKS MOREIRA OAB nº RO501
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI CNPJ nº 84.722.917/0001-90, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
 EXEQUENTE: NAZARE APARECIDA DA SILVA CPF nº 326.236.822-91, AV.ACIR JOSE DAMASCENO S/N CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MERQUIZEDKS MOREIRA OAB nº RO501
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI CNPJ nº 84.722.917/0001-90, AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
 DESPACHO
 Vistos.
 Cumpra-se o DESPACHO de ID: 26999823, que determinou a expedição das RPV's referente ao crédito principal e honorários sucumbenciais.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo para pagamento, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002187-20.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARCIO VIDAL GUENZE

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor da parte exequente.

Confirmado o levantamento e não havendo pendência, archive-se. Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 0000809-56.2014.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Considerando que a parte exequente, como hipótese em receber seu crédito, pleiteou a penhora e adjudicação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, tais como, ar condicionado, computador, antena parabólica, aparelho de DVD, aparelho de som e aparelho de televisão, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Assim, cumpra-se na seguinte ordem:

2- expeça-se MANDADO para que o Sr. Oficial de Justiça, em caso de constatação de bens em duplicidade, livres e desembaraçados, proceda à penhora, depósito e avaliação desses bens até o montante da dívida. Frisa-se que a parte autora deverá acompanhar a diligência, ficando como depositária do(s) ben(s), assim intime-a, via mais célere;

3- caso seja positiva a penhora e tenha decorrido in albis o prazo para impugnação, desde já defiro a adjudicação pleiteada pela credora;

4- transcorrido o prazo sem embargos à adjudicação, expeça-se auto de adjudicação/remoção, que servirá como MANDADO,

ficando as despesas da remoção por conta da parte exequente.

5- Caso não seja localizado bens, intime-se o credor para no prazo de 48 horas, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo nº: 7002658-65.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Nulidade

Requerente/Exequente: CARLINDO JOSE DE MEDEIROS, RUA MINAS GERAIS 3562 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIANA APARECIDA FREIRES DOS SANTOS OAB nº RO10292, MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040

Requerido/Executado: EDITORA GLOBO S/A, EDIFÍCIO BARROS LOUREIRO 5229, AVENIDA NOVE DE JULHO 5229 JARDIM PAULISTA - 01407-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, dar andamento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000265-07.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RAYANE PRISCILA PEREIRA DO PRADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1 - Considerando que a parte exequente, como hipótese em receber seu crédito, pleiteou a penhora e adjudicação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, tais como, ar condicionado, computador, antena parabólica, aparelho de DVD, aparelho de som e aparelho de televisão, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Assim, cumpra-se na seguinte ordem:

2- expeça-se MANDADO para que o Sr. Oficial de Justiça, em caso de constatação de bens em duplicidade, livres e desembaraçados, proceda à penhora, depósito e avaliação desses bens até o montante da dívida. Frisa-se que a parte autora deverá acompanhar a diligência, ficando como depositária do(s) ben(s), assim intime-a, via mais célere;

3- caso seja positiva a penhora e tenha decorrido in albis o prazo para impugnação, desde já defiro a adjudicação pleiteada pela credora;

4- transcorrido o prazo sem embargos à adjudicação, expeça-se auto de adjudicação/remoção, que servirá como MANDADO, ficando as despesas da remoção por conta da parte exequente.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7002931-15.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SILVANI JACINTA GOVEIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor da parte exequente.

Confirmado o levantamento e não havendo pendência, archive-se. Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000007-94.2018.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MACHADO DA ROS FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento. Sem custas.

Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em conta judicial, em favor da parte exequente.

Confirmado o levantamento e não havendo pendência, archive-se. Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7001508-20.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SOLANGE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 31473518 e documento digitalizado nos autos, bem como para requerer o que entender direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001351-81.2016.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA CPF nº 138.670.448-21, AV. ARI BALDUR TORTORA

3315 PORTO FELIZ I - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

Há SENTENÇA de extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

O cadastro do autor como cliente da Energisa, referente a sala nº 1 (objeto de seu pedido inicial, conforme petição de ID: 4067049 - Pág. 13) foi cancelado por ordem judicial, não podendo se falar em descumprimento de DECISÃO judicial.

Se o autor ocupou novamente a sala nº 01, e houve o corte no fornecimento da energia da referida sala, deverá se valer de nova ação judicial, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, considerando que a obrigação foi integralmente satisfeita, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001987-76.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAROLINY DE MORAIS DAROZ, ADRIANA MENDES DE MORAES

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE: ADRIANA MENDES DE MORAES

Linha MP 10, Lote 757, Gleba 01, S N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para especificar provas, no prazo de 05 (cinco) dias..

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002718-38.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a Intimação da parte autora, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000260-14.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELITA MININI CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos, em trinta dias, laudo médico atualizado que ateste sua incapacidade para o trabalho e/ou atividades habituais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001970-74.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAZIOSI ANGELO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO BAIÃO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do e. TJRO.

Machadinho D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000612-06.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA ALVES DA SILVA, SELIA ALVES DA SILVA, SELOIR ALVES DA SILVA, SIDENIR PEREIRA DA SILVA, SILVIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: RO6095

Endereço: desconhecido

RÉU: CLEUDIMAR DE SOUZA

Advogado: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB:

RO9229 Endereço: ANCHIETA, 1530, MARIANA, Porto Velho -

RO - CEP: 76900-000 Advogado: KELEN CRISTINA LEITE OAB:

RO9289 Endereço: RIO DE JANEIRO, 4312, - de 4000 a 4578 -

lado par, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-

050 Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: Av.

Rivelino Campos de Amoedo, 3145, centro, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000

DE: SIDENIR PEREIRA DA SILVA

Rua das Amoras, Qd 31, Lt 27, Qd 31, Lt 27, Jd. Amazonas, Lucas

do Rio Verde - MT - CEP: 78455-000

SELOIR ALVES DA SILVA

CLEUDIMAR DE SOUZA

SILVIO PEREIRA DA SILVA

SELMA ALVES DA SILVA

SELIA ALVES DA SILVA

Certifico que fica procedida a INTIMAÇÃO das partes acima

mencionadas, para comparecer à audiência de instrução e

juízo designada para o dia 24/03/2020 10:00, na sala de

audiências do Fórum desta comarca, na Rua Tocantins, 3029,

Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000. As partes

deverão trazer suas testemunhas, sendo em número máximo de

três, independente de intimação.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002580-08.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS

MACHADO - RO7353

RÉU: AGILSON BORGES

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

P. H. dos Santos Materiais para Construção EPP ajuizou a presente Ação Ordinária de Locupletamento Ilícito contra Agilson Borges,

todos qualificados nos autos.

As partes entabularam acordo (id 33534060).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr

fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças

a isso é que o Código de Processo Civil consagrou, no bojo do

artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução

por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do Conselho

Nacional de Justiça.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos descritos nos documentos anexo ao id 33534060, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002220-39.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DJEIME PEREIRA MONTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Djeime Pereira Monte contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aos cálculos juntados pelo credor, argumentando que o exequente deixou de acostar aos autos planilha que indique o demonstrativo do débito (id 31229700).

Manifestação do credor (id 31549107).

Intimado a se manifestar, o executado deixou o prazo transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, o exequente inicialmente deixou de apresentar demonstrativo atualizado do débito, contudo o fez na petição de id 31549107.

Assim, improcedente a presente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada e, por conseguinte, fixo como devido o valor de R\$ 66.783,63 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), referente ao crédito principal, e o montante de R\$ 8.407,26 (oito mil, quatrocentos e sete reais e vinte e seis centavos), referente aos honorários.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se a requisição de pagamento adequada, tomando por base os cálculos do exequente.

Desde já defiro a expedição de alvará para levantamento do valor.

Após, tornem conclusos para extinção.

P.R.I., arquivando-se oportunamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001961-78.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Restabelecimento

AUTOR: JOAO HENRIQUE ALVARISTO FUZA, AV. SILVIO DE FARIAS 4039 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.356,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por João Henrique Alvaristo Fuza, representado por Wilaine Neves Fuza, sua genitora, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.472/93. Narra, em síntese, que é portadora de Retinoblastoma Bilateral, bem como sua família não possui condições econômicas de prover seu sustento. Juntou documentos. DECISÃO inaugural (id 23794200).

A autarquia requerida foi devidamente citada, apresentando resposta na modalidade contestação (id 24066740), aduzindo que a autora não preenche os requisitos exigidos por lei para obter o benefício pleiteado.

Relatório socioeconômico (id 30127020).

Manifestação das partes (id 30743152 e id 30751234).

Laudo pericial (id 14979746).

Relatório socioeconômico (id 31199081).

Laudo pericial (id 33301108).

Manifestação da parte autora (id 34229563).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão benefício assistencial ao portador de deficiência.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I, do art. 355 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 203, V, da Constituição Federal, "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo", dentre outros, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao deficiente ou idoso são: prova da condição de deficiente ou idoso e prova da impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A fim de regulamentar esse benefício, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, prevê as condições para percepção do benefício e, em seu § 2º, esclarece que: "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

Portanto, a prova da condição de "deficiente" é aferida por meio de perícia que comprove que o requerente se encontra incapacitado para os atos "da vida independente e para o trabalho".

A prova da condição financeira precária é feita por meio de estudo socioeconômico, além de provas documentais e testemunhas que comprovem a impossibilidade da família de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência.

Em perícia médica realizada pelos médicos Luiz Primo Laraya, CRM 2786, e Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM 2785, foi constatado que: "Trata-se de retardo mental por falta de estímulo + neoplasia

maligna da retina + catarata congênita + asma + bronquite alérgica + déficit de acuidade auditiva e visual + obesidade + cardiopatia grave. Ao exame clínico, desatento, desconexo, déficit cognitivo e de memória. Alienação mental moderada. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, degenerativas, alienação mental, de ruim prognóstico de cura de forma que resta configurada a incapacidade total e definitiva. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente.”

No caso específico do requerente, restou comprovado que é portador de moléstia grave, sendo totalmente incapaz, de forma definitiva. Relatou ainda que não haverá recuperação do quadro clínico apresentado.

Dessa forma, não há controvérsias sobre o quadro clínico da parte autora, restando certo que a mesma é portadora de doença irreversível.

Nesse sentido, o Tribunal Regional da 1ª Região entende que: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. FALTA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. (...) 2. Tendo sido demonstrado, através de laudo pericial, que o autor é portador de retardo mental grave, constatado através de exame neurológico, faz ele jus ao restabelecimento do benefício de amparo social, que fora cancelado por motivo de ausência de incapacidade para o trabalho. 3. Se as condições que deram origem ao benefício de prestação continuada persistiam à época do laudo médico-pericial elaborado por perito do INSS, que concluiu que o autor estava apto para o trabalho, as parcelas em atraso são devidas desde a data do cancelamento do benefício. Na espécie, deve ser mantida a SENTENÇA, que determinou o pagamento das parcelas devidas somente a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso da parte interessada. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0005011-10.1999.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.35 de 16/09/2008).

Ademais, o estudo socioeconômico realizado na residência do autor, junto a sua família, constatou que ele reside com seus genitores e irmão, em uma casa que possui cinco quartos, sala, cozinha e dois banheiros interno, com energia elétrica e água encanada. Na residência possui móveis e eletrodomésticos em razoáveis condições de conservação, com renda familiar variável em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Outrossim, consta que o autor gasta cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) em medicamentos, assim como sua genitora, cerca de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), mais R\$ 900,00 (novecentos reais) com alimentação e produtos de higiene, R\$ 170,00 (cento e setenta reais) com energia elétrica, R\$ 100,00 (cem reais) com vestuário e R\$ 2.125,28 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) com plano de saúde e despesas médicas, mais, ainda, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com outro filho que estuda na Bolívia. Com efeito, houve a comprovação por parte do requerente de sua “deficiência”, ou seja, da incapacidade de exercer qualquer atividade, bem como a sua situação de miserabilidade e de sua família.

Dessa forma, atendendo à real FINALIDADE do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima ao portador de deficiência e estando satisfeitos os requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial ao deficiente, de forma que outra não pode ser a DECISÃO senão a procedência da pretensão, devendo o benefício retroagir à data da cessação administrativa do benefício.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: Implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de JOÃO HENRIQUE ALVERISTO FUZA, no valor de 01 (um) salário

mínimo, condenando a autarquia a pagar os benefícios atrasados desde a data em que o requerimento administrativo foi cessado (16 de maio de 2018), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do NCP, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, concedida na DECISÃO inicial (id 23794200).

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0001056-76.2010.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA VIEIRA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Avenida Castelo Branco, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FRANCISCA FERREIRA VIEIRA

Linha C-74, lote 47, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0001056-76.2010.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA FERREIRA VIEIRA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: Avenida Castelo Branco, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: FRANCISCA FERREIRA VIEIRA

Linha C-74, lote 47, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se

manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 3 de fevereiro de 2020.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000253-56.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISEU FARONI
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: LUCILDO CARDOSO FREIRE
Advogado do(a) RÉU: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000063-93.2019.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A
EXECUTADO: LEOMAR BRAZ DE SOUZA e outros
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, recolher as custas para cumprimento da petição de ID-34222570.
Machadinho D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7001959-11.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONI COUTO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de sua procuradora, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento da proposta de acordo apresentada pela parte contrária.
Machadinho D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Processo: 7000093-65.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENIZE DE LIMA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-34474390.
Machadinho D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001336-15.2016.8.22.0019
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811
ALAN MORAES DOS SANTOS OAB nº RO7260
DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559
EXECUTADOS: RENALDO RIBEIRO DE SOUZA, AVENIDA CASTELO BRANCO 2788 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ FIRMINO DOS SANTOS XAVIER, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3802 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R\$ 2.451,81

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariques - FAEPAR propôs a presente ação de execução de título extrajudicial contra Renaldo Ribeiro de Souza e Luiz Firmino dos Santos Xavier, todos qualificados nos autos.
As partes entabularam acordo (id 33517454).
Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o Código de Processo Civil consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos descritos nos documentos anexo ao id 33517454, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para informar seus dados bancários para transferência do valor bloqueado, o que desde já determino. Nesta data, procedi à retirada da transferência de restrição do veículo, cujo comprovante anexarei aos autos quando a diligência finalizar.

P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Machadinho D'Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001476-78.2018.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Restabelecimento

AUTOR: HALISSON PEREIRA DO PRADO, RUA MARECHAL DUTRA 2569 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Halisson Pereira do Prado, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pleiteando o restabelecimento em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurado obrigatório da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi deferido, contudo cessado em 06 de abril de 2018, por falta de período de carência. Juntou documentos. DECISÃO inaugural, que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 19808159).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 21493057).

Réplica (id 2210517).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 32009543).

Laudo pericial acostado (id 33296947).

O requerido apresentou proposta de acordo (id 34193656).

Manifestação do autor (id 34221842).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Lauro D' Arc Laraya Junior (CRM/RO 2785) e Luiz Primo Laraya (CRM/MS 7993), conforme laudo de id 33209280. Pois bem. Esclareceram os peritos que "Trata-se de hanseníase dimorfa que foi tratada com PQT e restou com seqüela (polineurite) por neurites recorrentes e atualmente em uso de medicação para as seqüelas (uso sistemático da prednisona - que é um imunossupressor com graves efeitos colaterais). Ao exame clínico, neurite de nervos periféricos com espessamento envolvendo nervos dos quatro membros (MMSS e MMII) mais intenso à esquerda. Hipotrofismo muscular generalizado e déficit neuro sensitivo motor à esquerda, com perda de força e de coordenação motora à esquerda. O déficit sensitivo (falta de sensação de tato) pode propiciar lesões de pele com frequentes complicações e culminando com ferimentos de difícil cicatrização. O quadro não tem cura, é progressivo e degenerativo, embora tenha indicação de tratamento cirúrgico, já realizado no MIE e aguardando para o MSE. O caso é de incapacidade total e temporária - em tratamento - que se tornará (ao final do tratamento) incapacidade parcial e definitiva. Não pode definitivamente atuar em funções braçais, longos períodos em marchar e/ou ortostatismo, sobre-esforço, etc. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

No mais, concluíram que a doença da parte autora é moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é evolutiva e parcialmente reversível, contudo somente há possibilidade de recuperação parcial após a realização do tratamento, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indevidamente cessado administrativamente (id 19634557), ou seja, desde 06 de abril de 2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 06 de abril de 2018 (dia da cessação administrativa indevida) e 15 de agosto de 2018 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (16 de agosto de 2018), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Halisson Pereira do Prado, filho de Altamir do Prado e Maria Elizabete Pereira, portador do RG n.º 1280403 SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.395.462-09, nascido em Espigão do Oeste/RO, no dia 08 de julho de 1994; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 06 de

abril de 2018 a 15 de agosto de 2018, e aposentadoria por invalidez a partir de 16 de agosto de 2018; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0001573-13.2012.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GILBERTO PENSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

- RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

EXECUTADO: MADEIREIRA CANARANA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, recolher as custas, para dar cumprimento a petição de ID-34433171.

Machadinho D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002416-43.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

AUTOR: VALDINEI PINHO VERAS, LINHA 8, KM 60 LOTE 56, PA BELO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Valdinei Pinho Veras, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pleiteando o restabelecimento em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurado especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi deferido, contudo cessado em 16 de janeiro de 2019, por falta de constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural, que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 24621907).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 24683509).

Réplica (id 25454770).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 32120245).

Laudo pericial acostado (id 33296947).

O requerido apresentou proposta de acordo (id 34055930).

Manifestação do autor (id 34279692).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez

(Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Lauro D' Arc Laraya Junior (CRM/RO 2785) e Luiz Primo Laraya (CRM/MS 7993), conforme laudo de id 33209280. Pois bem. Esclareceram os peritos que "Trata-se de seqüela de ferimento corto-dilacerante por mordida animal no punho direito com laceração de partes moles envolvendo múltiplos tendões, nervos e vasos, culminando com seqüela severa e definitiva da mão direita dominante. Foi tratado cirurgicamente com reparação das lesões. Ao exame clínico, cicatrizes traumáticas e cirúrgicas com perda completa da função da mão. A lesão é definitiva e sem indicação de tratamento. Não pode definitivamente exercer atividades braçais, sobre esforço, etc. O caso foi de incapacidade total e, tratado, já progrediu para incapacidade parcial e definitiva que alcança a habitual (rural). O caso exige importante avaliação não CLÍNICA (médica), de cunho socio-culturaleconômico (ciências sociais aplicadas) que não pertence à competência profissional deste perito. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

No mais, concluíram que a doença da parte autora é grave, evolutiva, traumática, degenerativa e irreversível.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é evolutiva e irreversível, e não haverá recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indevidamente cessado administrativamente (id 22791054), ou seja, desde 16 de janeiro de 2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

- Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 16 de janeiro de 2019 (dia da cessação administrativa indevida) e 21 de fevereiro de 2019 (dia anterior à citação);
- Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (22 de fevereiro de 2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Valdinei Pinho Veras, filho de Valdir Alves Veras e Marlene Pinho Veras, portador do RG n.º 033321742007-6 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 602.181.893-89, nascido em Lima Campos/MA, no dia 03 de março de 1984; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 16 de janeiro de 2019 a 21 de fevereiro de 2019, e aposentadoria por invalidez a partir de 22 de fevereiro de 2019; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que

pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003206-90.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE LIMA DE SOUZA

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUCIENE LIMA DE SOUZA

LINHA MA 35, S/N, GLEBA 02, LOTE 47, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000958-54.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ZELIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

RÉU: DEZENI FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA, DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA

Advogados do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995, DEZEILMA FERREIRA DA SILVA - RO9704

FINALIDADE: Proceder a intimação das partes por via de seus procuradores para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002316-88.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARINETE RIBEIRO NETO, LINHA LU Lote 01, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB nº MG4520

PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.310,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Marinete Ribeiro Neto, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pleiteando o restabelecimento em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurada especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi deferido, contudo cessado em 23 de agosto de 2018, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (id 24584804).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 25130422).

Impugnação (id 25210385).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 32010261).

Laudo pericial acostado (id 3354793).

O requerido ofertou proposta de acordo (id 34056340).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurada especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de

segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurada da autora é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente, o qual somente foi cessado porque a autarquia não constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Lauro A' Arc Laraya Junior (CRM/RO 2785) e Luiz Primo Laraya (CRM/MS 7993), conforme laudo de id 33354793. Pois bem. Esclareceram os peritos que "Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa das colunas tóraco-lombar com espondiloartrose secundária e escoliose estruturada + obesidade. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas torácica e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda + edema dos membros inferiores, mais acentuado à esquerda. A periciada relata que iniciou tratamento de nódulos no seio direito e doença renal com uso de medicamento para ambos (seio e rins). No entanto não trouxe nenhum documento referente a ambos porque: "pensei que a pericia seria da coluna, pois nas perícias do INSS os médicos só aceitam olhar o problema da coluna, ou do laudo novo e nem examina agente ou olha os exames...". Desta forma, tais patologias acima referidas não foram consideradas neste laudo. O quadro patológico encontrado não tem cura e impede o exercício de atividade laboral. A incapacidade surgiu porque a moléstia congênita na coluna lombar da pericia contra indicava o exercício de atividade braçal (especialmente a rural). Jamais deveria ter laborado em atividade braçal. Ao ter vivido na atividade rural toda a vida ocorreu uma doença ocupacional incidente em quadro já grave culminando em doença muito intensa e grave na coluna lombar. Tudo isso poderia ter sido evitado com orientação médica adequada na infância / adolescência. É caso de patologia incapacitante forma que o tratamento servirá para melhora da qualidade de vida, contudo não trará recuperação da capacidade laboral. Assim, incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

No mais, concluiu que a doença da parte autora é moderada, evolutiva, degenerativa, congênita e irreversível, sendo totalmente incapaz, permanentemente.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois a doença que apresenta é reversível, contudo somente há possibilidade de recuperação após a realização do tratamento, assim, verifico que a requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indevidamente cessado administrativamente (id 22451330), ou seja, desde 23 de agosto de 2018.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 23 de agosto de 2018 (dia da cessação administrativa indevida) e 20 de fevereiro de 2019 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (21 de fevereiro de 2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Marinete Ribeiro Neto, filha de José Rita Neto e Divina Ribeiro Neto, portadora do RG n.º 496.704 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 408.322.602-15, nascida em Ouro Preto do Oeste/RO, no dia 10 de agosto de 1973; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 23 de agosto de 2018 a 20 de fevereiro de 2019, e aposentadoria por invalidez a partir de 21 de fevereiro de 2019; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002806-13.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: TEREZA GENEROZA DE OLIVEIRA, LINHA MC 3, GLEBA 2, KM 25 lote 932 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.862,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Tereza Generosa de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Majoração de Aposentadoria por Idade sob o Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pleiteando a condenação do requerido à majoração do valor de seu benefício previdenciário, em 25% (vinte e cinco por cento). Narra, em resumo, que é beneficiária de aposentadoria por idade desde 1997 e que se tornou incapaz para realizar as atividades cotidianas básicas, motivo pelo qual necessita do auxílio de terceiros. Juntou documentos.

DECISÃO inicial (id 26416773).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 26520638).

Impugnação (id 27334343).

Foi deferida a prova pericial (id 32009527).

Laudo pericial acostado (id 33363143).

O requerido reiterou os termos da contestação apresentada (id 34222506).

A parte autora, por sua vez, pugna pela procedência da ação (id 34272834).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do requerido à majoração do valor de seu benefício previdenciário, em 25% (vinte e cinco por cento).

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o assunto, dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 que:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, caput, da Lei n.º 8.213/91, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora.

Com efeito, o art. 45 da Lei n.º 8.213/91, ao tratar do adicional em tela, restringiu a sua concessão ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, não obstante o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) se destinar ao segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, apenas terá lugar quando o beneficiário ostentar a qualidade de titular de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADICIONAL DE 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8213/91. EXTENSÃO PARA OUTROS TIPOS DE APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. 1. O art. 45 da Lei 8.213/91, ao tratar do adicional em tela, restringiu a sua concessão ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, não obstante o percentual de 25% se destinar ao segurado que necessite de assistência permanente de outra pessoa, apenas terá lugar quando

o beneficiário ostentar a qualidade de titular de aposentadoria por invalidez. 2. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1601279 RS 2016/0136947-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2017). Grifo nosso.

Desse modo, tendo em vista que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade, o pedido é improcedente.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela autora.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, o que resta suspenso porque é beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002076-02.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: SILVANA DAMACENO DOS SANTOS, RODOVIA RO-257 Km 01, KM 01 (SENTIDO 5 BEC) ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB nº RO4813

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Silvana Damaceno dos Santos ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor de Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro DPVAT, objetivando o recebimento de indenização por ter sofrido um acidente de trânsito em 23 de junho de 2017, tendo como consequência fratura do braço esquerdo, dois dedos do pé direito, coágulo no cérebro e escoriações pelo corpo. Afirma que efetuou o requerimento administrativo, o qual foi negado pela requerida. Juntou documentos.

Citada (id 25981753), a parte ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido ante a ausência de elementos probatórios (id 26112772). Juntou documentos.

Réplica (id 27290428).

Acostado laudo pericial (id 33302501).

Alegações finais (id 33413611 e id 33470226).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança.

Ante a juntada do laudo pericial, constato que não há mais provas a produzir, motivo pelo qual julgo o processo no estado em que se encontra.

Os documentos acostados aos autos servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Outrossim, consta do laudo pericial colacionado ao feito que a parte autora fraturou o pé direito e o punho esquerdo.

Consta, ainda, que o requerente possui invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve, classificada na tabela do art. 3º da Lei n.º 6.194/1974 como: perda anatômica e/ou funcional do pé direito – Indenizável em 25% (cinte e cinco por cento) de 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa, classificada na tabela do art. 3º da Lei n.º 6.194/1974 como: perda da mobilidade do punho esquerdo – Indenizável em 75% (setenta e cinco por cento) de 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) resultando no montante de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Dessa forma, tenho que resta à requerida pagar a importância de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), mais juros e correção monetária, o que é corroborado pelas partes em suas alegações finais, motivo pelo qual o feito merece ser julgado parcialmente procedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO, desde a data do evento danoso, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000056-38.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Depoimento, Liminar

AUTOR: PAULO DO NASCIMENTO, RO 133, KM.63, GLEBA 03, Lote 04, ÁREA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB nº RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.172,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Paulo do Nascimento, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de concessão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, pleiteando o restabelecimento em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que é segurado especial da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao réu, o qual foi deferido, contudo cessado em 14 de agosto de 2017, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural, que deferiu o pedido de tutela antecipada (id 18561100).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 19446699).

Réplica (id 19951695).

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 32119996).

Laudo pericial acostado (id 33209280).

Manifestação das partes (id 34188277 e id 34252936).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado especial da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado especial da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

A qualidade de segurado do autor é questão pacífica entre as partes, eis que o requerido concedeu o benefício a ele anteriormente, o qual somente foi cessado porque a autarquia não constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da

incapacidade e, conseqüentemente, ao direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas, de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, sua concessão está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Lauro D' Arc Laraya Junior (CRM/RO 2785) e Luiz Primo Laraya (CRM/MS 7993), conforme laudo de id 33209280. Pois bem. Esclareceram os peritos que "Trata-se de sequela de lesão do ligamento cruzado anterior e meniscal do joelho esquerdo com sinais clínicos de instabilidade articular anterior do joelho esquerdo e sinais de artrose secundária. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais do joelho esquerdo e hipotrofia muscular de todo o MIE. É preciso esclarecer que no momento da lesão havia um quadro simples que poderia ser resolvido 100% com o procedimento cirúrgico. Contudo o periciado encontra-se há anos aguardando na fila do SUS pelo tratamento. Ao ter que trabalhar com a doença, gerou uma segunda sequela grave e incurável a que se dá o nome de artrose (secundária). Ou seja, nunca mais o joelho do periciado voltará a estar 100%. É um mais um caso de negligência do SUS que desagua no INSS significando maior custo para o erário público, pois que uma cirurgia deste tipo exige menor quantidade de dinheiro do que o benefício já pago ao periciado somado ao que ele deixou de produzir de riquezas agrárias... O caso é de incapacidade parcial e temporária que pode ser tratada cirurgicamente para resultar em capacidade total. A incapacidade atual alcança a atividade habitual do periciado que resta impedido de trabalhar e produzir. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

No mais, concluíram que a doença da parte autora é moderada, evolutiva, traumática, reversível e degenerativa.

Dessa forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde do autor, pois a doença que apresenta é evolutiva e reversível, contudo somente há possibilidade de recuperação após a realização do tratamento, assim, verifico que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez, devendo retroagir desde o dia em que o benefício foi indevidamente cessado administrativamente (id 15615969), ou seja, desde 14 de agosto de 2017.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 14 de agosto de 2017 (dia da cessação administrativa indevida) e 04 de junho de 2018 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (05 de junho de 2018), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Paulo do Nascimento, filho de

José Aparecido do Nascimento e Dalva Aparecida do Nascimento, portador do RG n.º 595.242 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 610.245.462-08, nascido no Distrito de Maria Helena, Umarama/PR, no dia 05 de dezembro de 1977; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 14 de agosto de 2017 a 04 de junho de 2018, e aposentadoria por invalidez a partir de 05 de junho de 2018; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000616-14.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Perdas e Danos, Posse

EXEQUENTE: ADEMAR FORTUNATO TONIN, LINHA MA 28, KM 90, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

EXECUTADO: HELIO MANSUETO CARMINATI, AV. PADRE ADOLFO ROHL 2644 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB nº RO3977

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Helio Mansueto Carminato, ora executado, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao id 31844929, alegando omissão e erro material (id 32825062).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos

de declaração poderão ser opostos, no prazo de cinco dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, vez que não há omissão na SENTENÇA embargada, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Outrossim, não há como revisar uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) grifo nosso.

Além disso, conforme jurisprudência pacífica, o órgão julgador não tem o dever de esgotar, uma a uma, todas as alegações das partes, mormente quando expõe de modo claro as razões de sua DECISÃO. Do conteúdo dos embargos, percebe-se que o embargante almeja rediscutir a matéria vencida por não concordar com o resultado do julgamento.

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço os embargos opostos pelo réu, por serem próprios e tempestivos, mas não os acolho, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003806-14.2019.8.22.0019

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução, Guarda

REQUERENTES: HELENA ALVES DE SOIZA, LINHA TB 13, GLEBA 04 Lote 225 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDO SOARES DE SOUZA, LINHA TB 13, GLEBA Lote 225 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB nº RO5036

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa:R\$ 112.349,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c guarda e visitas proposta por Aparecido Soares de Souza e Helena Alves de Souza.

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo (id 34108274).

Os autores desistiram da ação (id 34217601).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No processo não há maiores complexidades. A parte autora desistiu da ação.

III. DISPOSITIVO

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito.

Sem custas finais.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Machadinho D'Oeste/RO, 3 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002296-97.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE MENDES DE OLIVEIRA

Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: AV. XV DE NOVEMBRO, 817-A, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: SOLANGE MENDES DE OLIVEIRA

LINHA SME3, Projeto Santa Maria, Gleba 02, Km 06,, sn, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10, acerca do laudo juntado nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 3 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7003351-49.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB: RO9154 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Linha MC-01. KM 25, Poste 229, SN, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000778-43.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AUTO ELETRICA E RODOAR 515 LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838, NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA - RO4475

EXECUTADO: PRISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros

Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de suas advogadas, para no prazo de 05 dias, requerer o que de direito sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000197-23.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAPHAEL SAULO RAMOS

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RAPHAEL SAULO RAMOS

rua CEARA, 3111, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recurso de apelação apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000237-68.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONICIO CAMILO DA SILVA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ONICIO CAMILO DA SILVA

Linha MA 05, Gleba 02, Km 38, Lote 1025, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002647-70.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IZQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
Advogado: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB: RO7403 Endereço: desconhecido Advogado: ERICA DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO9990 Endereço: Avenida Canaã, 2789, - de 2639 a 2985 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: IZQUIEL JOSE DO NASCIMENTO
Linha MP-95, Lote 597, Gleba 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000017-70.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA ALVES DA SILVA

Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: AC3592 Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349

DE: ADRIANA ALVES DA SILVA

Linha PA, Belo Horizonte, Linha 11, Poste 83, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000067-96.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

RÉU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA

Rua Mario Covas nº 3119, 3119, 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação

apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000254-75.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONILDA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-34429990.

Machadinho D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000664-07.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. C. D. S. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Machadinho D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000057-52.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICENCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VICENCIA RODRIGUES DA SILVA

LINHA MA 28,PT 515, LOTE 185, GLEBA 02, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001557-12.2017.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY BORGES BIACO

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: Rua Santa Catarina, 3268, Casa, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: HAMILTON FERREIRA TEIXEIRA, MAUD PEDREIRA DIAS, EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO, RILDO ALVES BASILIO, POLICLINICA JARU LTDA - ME

Advogado: ALINE DAROS FERREIRA OAB: RO3353 Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB: RO7357 Endereço: Rua da Fortuna, 286, - até 648/649, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-494

DE: WESLEY BORGES BIACO

MINAS GERAIS, 3900, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002371-39.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE DA APARECIDA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.34436254.

Machadinho D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 0001464-62.2013.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RICARDO JALASKO

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: Rua Tocantins, 3172, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: JOSE RODRIGUES LOPES

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: RICARDO JALASKO

Lh. TB-14, Poste 6, lote 198, gl. 4, Tabajara II, 3º lote da linha, 1530, Distrito de Tabajara, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002367-02.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA DE SOUZA MENEZES

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARTA DE SOUZA MENEZES

LINHA PR 1, GLEBA 1, KM 20, LOTE 26, PA PEDRA REDONDA, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002061-67.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO JOAO PASQUALON

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GUSTAVO JOAO PASQUALON

Rua Paraná, 3676, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7002991-17.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIOMAR JANUARIO DA SILVA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ERIOMAR JANUARIO DA SILVA

Linha MA 63, Km 28, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000710-88.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINE ALVES DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado: Procurador(a) Federal

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Karine Alves de Oliveira e outros, ora exequentes, com o fim de suprir omissão constante da SENTENÇA proferida no id 31759181 (id 31782042). O embargado deixou de apresentar manifestação.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Com razão os embargantes, visto que o valor do crédito principal devido supera o montante fixado para expedição de RPV.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos para revogar o segundo e terceiro parágrafos da SENTENÇA de id 31759181 e acrescentar o seguinte:

Expeça-se a requisição de pagamento adequada (precatório/RPV).

Intime-se a parte exequente para apresentar os dados bancários.

Decorrido prazo para efetuar o pagamento do crédito, intime-se o executado para juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Proceda-se à subtração de 20% (vinte por cento) do crédito devido a cada autor a título de honorários contratuais, em favor do patrono.

Mantenho a SENTENÇA incólume em seus demais termos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0002547-16.2013.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDA OLIVEIRA SARDINHA ROSA, SARA OLIVEIRA ROSA, GEDEONI OLIVEIRA ROSA, CELINA OLIVEIRA ROSA

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO770 Endereço: Rua Santa Catarina, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IVANILDA OLIVEIRA SARDINHA ROSA

Linha 10, lote 32, PA Belo Horizonte, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001254-13.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE ROSA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição do requerido.

Machadinho D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0001587-65.2010.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMUALDO DE SOUZA

Advogado: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB: RO4466 Endereço: RUA ALAMEDA PIQUIÁ, 1777 1777, - de 1760/1761 ao fim, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-082

RÉU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB: RO7411 Endereço: R MAL DEODORO, - até 0766 - lado par, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 80010-010

DE: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a concordância da parte autora.

Machadinho D'Oeste, RO, 4 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001997-20.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: F. LUIZ RIBEIRO - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 34291803

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

Autos n.: 7001550-32.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: MARCOS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
MARCOS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001861-86.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINEIDE LINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as certidões da contadoria (IDs. 34368571, 34368572, 34368573, 34368574 e 34368577).

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001185-75.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão da Contadoria de ID. 34414410.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001186-60.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEVARLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Certidão da Contadoria de ID. 34409614.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001680-85.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILENE ZILSKE LUCSINGER

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 34222549 a 34224751

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001827-14.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEJAIR JOSE SCHOWENCK

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo de ID 34224759, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003375-79.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXECUTADO: Sul Financeira S/A. Créditos e Investimento,

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 34225221, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001959-71.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 34517812, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001394-44.2018.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto a petição id 34220443, devendo requerer o que entender de direito. Na oportunidade, manifeste-se quanto as provas que pretenda produzir, especificando-as e justificando sua utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001905-08.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 34225372

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003331-60.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto a certidão id 34220107, devendo requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000548-95.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL LUIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: JAIME TENORIO SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão da contadoria judicial id 34414422.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001772-63.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo de ID 34278899, no prazo de 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000294-54.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

REQUERIDO: GENIVALDO APARECIDO FELIPE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de Id nº 34028939. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da

Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000

Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000784-42.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente: AUTO POSTO SERRANO LTDA - EPP

Promovido: OZAEL CABRAL DE SOUZA

Intimação de Parte Via Sistema

(Manifestação)

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

AUTO POSTO SERRANO LTDA - EPP

OZAEL CABRAL DE SOUZA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das parte supracitada para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme SENTENÇA e relatório de cálculos da contadoria do juízo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impreso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

Nova Bras., 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002088-76.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CICERA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de Id 34002675, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0009209-11.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA PEREIRA e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da juntada de Id 33974147 e da Certidão de Id 33879627. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 4 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001023-46.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: GLEISON BARBOSA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 REQUERIDO: LOJAS UMUARAMA e outros
 Advogado(s) do reclamado: RICARDO FAVARO ANDRADE
 Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967
 Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 34481640, para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar suas contrarrazões.
 Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 3 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000115-52.2020.8.22.0020
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARA
 Advogado do(a) DEPRECANTE: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR - PA4441
 DEPRECADO: CASSIANO RODRIGUES FILHO
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas da carta precatória ID. 34147647, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da deprecata.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000237-70.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: V. J. R. D. S.
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre atulização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000597-68.2018.8.22.0020
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: OSNI SCHNEIDER
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
 RÉU: PAULO MARCELO SILVA MUNIZ
 Advogado(s) do reclamado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO
 Advogado do(a) RÉU: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, dar

prosseguimento ao feito.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020
 Autos n.: 7000176-78.2018.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Promovente: DRIELEN CUSTODIO DO NASCIMENTO
 Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301, MICHELE TEREZA CORREA - RO7022, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576
 Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar(em) quanto prosseguimento ao feito, tendo em vista que não houve manifestação da parte requerida quanto à execução invertida.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000930-83.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MIGUEL BRUMATTI
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica parte autora intimada, no prazo de 05 dias a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que não houve manifestação da parte requerida quanto à execução invertida.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001177-98.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RENATO ARMINDO VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifestem-se as partes autora/requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a resposta do ofício do Banco Bradesco (ID. 34181579).
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001133-45.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NATALICIO CARDOSO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o laudo pericial de ID 34504532
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 0001360-96.2015.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUIZA DIAS DE BARRÓS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582, MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes requeridas intimadas a recolherem as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 34380877, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001689-18.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN - RO784

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais, conforme Certidão da Contadoria ID. 34104778, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000785-61.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIRO MUNDTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes autora/requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre as planilhas de cálculos juntadas aos autos pela contadoria do juízo (IDs. 34161982, 34161990, 34161991 e 34161992).

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002497-86.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA HELENA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a RPV principal retificada de ID 34505228, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001567-05.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA VITA DE JESUS PAVON

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 34304901, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001877-74.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora e requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre laudo grafotécnico de ID 34505543.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002521-17.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEMILSON RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica parte autora intimada, no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que não houve manifestação da parte requerida quanto à execução invertida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001997-83.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANY SOUZA ALCANTARA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

RÉU: EDINILTON RODRIGUES PEREIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do oficial de justiça ID 3363081 requerendo o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001233-34.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GIRSON ANTONIO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 34295345 a 94295853
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020
 Autos n.: 7001417-53.2019.8.22.0020
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Promovente: RUTH GARCIA DUARTE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
 Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 RUTH GARCIA DUARTE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito. Bem como manifestar-se quanto a determinação para o restabelecimento do pagamento do adicional, nos termos da SENTENÇA.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002376-58.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GELCYMAR ROBERTO BORGES
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, tendo em vista o decurso de prazo para o INSS dar início a execução invertida. Prazo de 5 dias.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002215-14.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: OLIMPIO RODRIGUES NOVAIS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentado pela contadoria judicial (id 34146224), devendo requerer o que entender de direito.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000637-55.2015.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280
 RÉU: ROBERTO DOS SANTOS SILVA e outros (2)
 Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FELTZ - RO5656
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 34510429, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002143-61.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FABIO OLIVEIRA DA ROCHA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto ao ID 34141906, devendo requerer o que entender de direito.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002144-46.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CRISTINA SEEFELT MELO
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentado pela contadoria judicial (id 34161954), devendo requerer o que entender de direito.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002241-46.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JANETE DE QUADROS
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentado pela contadoria judicial (id 34162357 e 34162358), devendo requerer o que entender de direito.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001998-68.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA LUCIA DAS CHAGAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentado pela contadoria judicial (id 34162368 e 34162369), devendo requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

Autos n.: 7000264-82.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: WILSON ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

WILSON ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a certidão da contadoria do ID 34511025.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000266-52.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIABE DOS ANJOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a dar andamento ao feito, devendo requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001114-73.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDISON BRIER DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001317-35.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: ADRIANO POMPEO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a recolher as custas processuais conforme Certidão da Contadoria de ID. 34414439, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002185-13.2018.8.22.0020

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JULIO CESAR PIGOZZO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818

INVENTARIADO: LAUDELINA DE JESUS SILVA DE PAULA

Advogado do(a) INVENTARIADO: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais conforme Certidão da Contadoria de ID. 34421218, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002289-39.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA GARCIA LEAL DALEPRANE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentado pela contadoria judicial (id 34184792), devendo requerer o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001976-44.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO MOURA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001101-40.2019.8.22.0020

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL FELTZ - RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585

EMBARGADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada a recolher as custas processuais conforme Certidão da Contadoria de ID. 34225224, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000189-09.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROGINALDO BUSSI, LINHA 114, KM 12,5, LADO SUL 0000, CASA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Promova o autor o recolhimento das custas iniciais e honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ou comprove a hipossuficiência financeira.

Prazo para cumprimento é de 15 dias.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001127-43.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GABRIEL LEITE PEREIRA, LINHA 09 KM 18, LADO NORTE RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: VERA LUCIA VORAGATO PINTO, LINHA 09 KM 16, LADO NORTE RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571

Vistos,

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 6.053,74 (seis mil, cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Int.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001274-35.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE PEDRO AZEVEDO KUMM

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão da contadoria de ID. 34326704, bem como quanto ao prosseguimento do feito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

Autos n.: 7000620-14.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: VILMAR LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: ROMUALDO MEIRELES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM - MG79689, DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ROMUALDO MEIRELES DOS SANTOS e CONSORCIO CCM/ CCL - BR 364 - CNPJ: 19.811.275/0001-33

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM - MG79689, DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida do Recurso Inominado/Apeleção interposto pela parte autora, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000190-28.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONESIMO FRANCISCO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os cálculos da contadoria (IDs. 34368554, 34368555 e 34368556).

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002606-37.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS AMBROSIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os cálculos da contadoria (IDs. 34225206, 34225211 e 34225210).

Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001861-23.2018.8.22.0020
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
 EXECUTADO: ANTONIO ROSA PORTES
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, comprovar o recolhimento das custas para pesquisa BACENJUD/RENAJUD.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

1º Cartório Cível
 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
 e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
 Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001481-61.2014.8.22.0020
 Ação: Inventário
 Inventariante: Geraldo Machado Lima Filho
 Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
 Inventariado: Espólio de Maria Machado Lima
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0010690-35.2006.8.22.0020
 Ação: Inventário
 Inventariante: Tiago Machado Maesta
 Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
 Inventariado: Espólio de Antonio Aparecido Maesta
 Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
 Desarquivamento - Intimação:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001614-69.2015.8.22.0020
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Lucineide de Jesus Barboza Pimentel
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Requerido: Banco Banrisul S. A., Banco Bonsucesso S.a., Banco Bradesco Financiamentos S.a.
 Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB-RO 4875-A)
 Custas Judiciais requerido:
 Fica a parte requerida(Banco Bradesco Financiamentos S.a.) intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1825,67, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000198-03.2014.8.22.0020
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Nilson Sampaio de Souza
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
 Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron
 Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Depósito Judicial: Autor:
 Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fls. 141/142, efetuado pela parte requerida.
 Simone Cristina Ciconha
 Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000534-10.2018.8.22.0006
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público Estadual
 Denunciado: Ilto Pereira de Jesus Junior
 Advogado: Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547)
 Vítima: Eric Renato Bittencourt
 Ato Ordinatório: Fica o causídico intimado para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0000072-19.2019.8.22.0006
 Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público Estadual
 Denunciado: Douglas Freitas da Cruz
 Advogado: Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)
 Vítima: Elaine Aparecida Cardoso da Conceição
 Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado da audiência designada para o dia 05/03/2020, às 11h40min, a realizar-se na Segunda Vara Criminal da comarca de Cacoal/RO, quando será inquirida a testemunhas Elaine Aparecida Casrdoso da Conceição. Presidente Médici/RO, aos 04 de fevereiro de 2020.

Proc.: 0000453-61.2018.8.22.0006
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: M. P. E.
 Denunciado: C. O. P.
 Advogado: Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)
 DESPACHO:
 DESPACHO Ante a resposta à acusação de fls. 62/63, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre o pedido de absolvição sumária do acusado. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000030-33.2020.8.22.0006
 Ação: Transferência entre estabelecimentos penais
 Requerente: Braulio Carminati JÚNIOR
 DECISÃO:
 DECISÃO Trata-se de pedido de transferência do apenado BRAULIO CARMINATI JÚNIOR, que atualmente cumpre pena em regime fechado na Comarca de Jaru/RO. O Ministério Público manifestou-se às fls. 16/17 pelo indeferimento do pedido ante a superlotação da unidade prisional desta comarca, aduzindo que o presídio possui capacidade para 37 reeducandos no regime fechado e atualmente se encontra com 59 detentos, entre provisórios e definitivos. Primeiramente, destaco que a cadeia pública local está superlotada, situação, aliás, vivenciada de forma homogênea neste Estado, o que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados. Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão. Posto isso INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se. Ciência ao Parquet e à Defesa. Após, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000029-48.2020.8.22.0006
 Ação: Transferência entre estabelecimentos penais
 Requerente: Jeferson Duarte Rodrigues
 DECISÃO:
 DECISÃO Trata-se de pedido de transferência de execução de pena do apenado JEFERSON DUARTE RODRIGUES, que

atualmente cumpre pena em regime semiaberto na comarca de Ji-Paraná/RO para esta comarca. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 10/11). É breve o relato. Decido Sendo assim, coadunando com a sugestão/fundamentação do órgão ministerial, outros fatores de cunho administrativo e estrutural devem ser considerados para o recebimento de execuções penais oriundas de outros juízos, ainda que sob as regras do regime semiaberto, não sendo suficiente o fato do reeducando alegar possuir familiares na comarca. Além do mais, não consta nos autos informações sobre disponibilidade de equipamento de monitoramento, o que inviabiliza o cumprimento de pena e constitui óbice para o recebimento indiscriminado de reeducando de outra comarca. Desta forma, INDEFIRO o pedido de transferência do executivo de pena do reeducando JEFERSON DUARTE RODRIGUES para esta comarca. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem. Serve de MANDADO. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001185-47.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Parte Ativa: ALDORICO PENITENTE

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928

Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médici/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médici/RO, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002236-35.2011.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: MAURO DA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: JAEDSON REZENDE DOS SANTOS - RO2325

Parte Passiva: Espólio de José Lourival da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias requererem o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001924-93.2010.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Concessão]

Parte Ativa: MARIA SERAFIM CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 6.120,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médici/RO, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001235-12.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: CIRSO ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714

Processo nº 0000015-40.2015.8.22.0006

Polo Ativo: CICERA IMBILINA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA CEZAR - RO5482

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Presidente Médici, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000305-26.2013.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: APARECIDA FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médici/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médici/RO, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000490-03.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cartão de Crédito

REQUERENTE: LEILA LOPES DA SILVA CPF nº 018.640.967-21,

AV. PORTO VELHO 2466 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13,

AVENIDA PAULISTA 1374 - 12 Andar, - DE 612 A 1510 - LADO

PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN OAB nº

AC4580

DESPACHO

Indefiro a manifestação do requerido, ID: 31068453. Ocorre que os valores da condenação por danos morais constou na SENTENÇA a condenação em danos morais "já de forma atualizada", porém tal SENTENÇA foi prolatada em 31/08/2017, estando os valores atualizados até aquela data.

Os cálculos apresentados pelo contador, ID: 29520604, estão corretos.

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, com o pagamento do valor remanescente, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000279-30.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: SEVERINA DE SOUZA MUNIZ, CHÁCARA MEDEIROS,

LOTE 150-F, GLEBA PYRINEUS zona rural, KM 23, 06

QUILÔMETROS AFASTADOS DA BR 364 ZONA RURAL - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA OAB nº RO1043

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.663,00

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SEVERINA DE SOUZA MUNIZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurada especial da Previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício, contudo, teve seu pedido negado. Requereu a procedência do pedido, a fim de que o réu seja compelido a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID n. 19507553, alegando, em síntese, que o requerente não juntou início de prova material acerca de sua qualidade de segurado especial pelo período exigido. Afirmou que não restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência, pelo que o pedido deve ser julgada improcedente.

A impugnação à contestação foi apresentada ao ID n. 21674450.

O feito foi saneado ao ID n. 30219799.

Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerente e, encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

No caso em tela o requisito etário restou devidamente preenchido, eis que, conforme se verifica dos documentos pessoais juntados (ID 16690108), a parte autora já contava com mais de 55 anos quando manejou a presente ação.

A qualidade de segurado especial, pelo período de carência exigido, também restou demonstrada, eis que a parte requerente juntou aos autos início de prova material (documentos ID 16691936 e seguintes), que foi corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo, as quais foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalha nas lides rurais há, pelo menos, trinta anos.

A parte autora, Severina de Souza Muniz diz que morou toda vida no sítio e que sempre trabalhou com atividades rurais. Com 16 anos veio para a Rondônia junto com o primeiro marido em 1971, adquirindo uma propriedade na linha 28, e nessa propriedade trabalhava com plantação junto com seu marido. Depois do falecimento do seu esposo, vendeu a propriedade e casou-se de novo. Com o segundo marido adquiriu uma outra propriedade, mantendo com as mesmas atividades rurais.

A informante, Maurília Ferreira Dias, falou que conhece a autora há muito tempo e que ela sempre trabalhou na roça, mexendo com lavoura de café, horta, mandioca, arroz e feijão. Não tinha funcionário e quem sempre que trabalhava era a autora e seu primeiro marido, na época. Hoje em dia, a autora trabalhava com plantação de horta e que esse tempo que conhece a Severina, ela nunca trabalhou na cidade.

A testemunha Eli Domingos da Silva diz que conhece a Severina desde dos 7 anos de idade e o tempo que a conhece ela sempre roça e com animais na propriedade. Nesse tempo, a Severina sempre trabalhou junto com seu marido Sr. Cícero com atividades rurais e que ela nunca trabalhou com atividades diversas.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Com relação ao termo inicial do benefício, esse deve ser a data do requerimento administrativo, qual seja, 09/01/2017 (ID 17263134), nos termos do artigo 49, II, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte acórdão, prolatado em ação semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...]

4. Comprovada a qualidade de trabalhador(a) rural por provas testemunhal e material, na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a implementação dos requisitos carência e idade, o(a) segurado(a) tem direito à aposentadoria pretendida. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 6. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/91; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. [...] (AC 0010408-45.2014.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.611 de 14/01/2015)(destaquei)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar à parte autora, SEVERINA DE SOUZA MUNIZ, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, qual seja, 09/01/2017, observada a prescrição quinquenal.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.

Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios conforme IPCA-E, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Comprovada a implantação ou não atendida a providência pela agência de demandas judiciais na capital, e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício (na hipótese de não implantação pela agência responsável por demandas judiciais) e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º),

uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requerimentos de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para DECISÃO.

Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2020.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000085-59.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

AUTOR: FABIO APARECIDO RODRIGUES DE QUEIROZ CPF nº 002.613.771-24, AVENIDA JI-PARANÁ 2458 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação e/ou mediação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de/ até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Se a conciliação e/ou mediação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, no importe de 1%, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 12 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Mé dici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714

Processo nº 0001702-57.2012.8.22.0006

Polo Ativo: ALDORICO PENITENTE

Advogados do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Presidente Mé dici, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001924-93.2010.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Concessão]

Parte Ativa: MARIA SERAFIM CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo

Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Mé dici/RO, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000081-22.2020.8.22.0006

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

AUTOR: ROSA FRANCISCA SOARES DE SOUSA CPF nº 698.885.902-00, LINHA 192, KM 18,LADO NORTE ZONA RURAL

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA OAB nº RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA OAB nº RO1669

RÉU: LUIZ DA SILVA CPF nº 665.385.302-06, RUA ANA LÚCIA 2021, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000372-56.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Parte Ativa: A. V. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

Parte Passiva: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem da carta precatória devolvida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001558-17.2019.8.22.0006

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: V. D. A. S., AVENIDA RIO BRANCO 1021 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR PEREIRA MUNHOZ OAB nº RO9756

RÉU: M. E. G. D. S., AVENIDA MARECHAL DEODORO 1386 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 7.200,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação Exoneração de Alimentos proposto por VALMIR DE ARAÚJO SOUZA em face de MARIA EDUARDA GOMES DE SOUZA.

Na mediação id. 34455398 as partes entabularam o acordo, requerendo sua homologação.

Verifico que as partes são legítimas e capazes.

O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes na mediação (id. 34455398) para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao Departamento de Recursos Humanos da EUCATUR de Ji-Paraná/RO, com sede na Av. Marechal Rondon, 2727, Bairro 2 de Abril, CEP 76.900-881, para que adote as medidas necessárias a fim de cessar os descontos da pensão alimentícia da filha Maria Eduarda Gomes de Souza do pagamento do requerente Valmir de Araújo Souza, brasileiro, casado, instrutor de treinamento, portador da cédula de identidade (RG) nº 4.326.423-0 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 562.332.139-91, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 1021, Bairro Centro, na cidade de Presidente Médici/RO, devido ao acordo entabulado entre as partes.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000770-37.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELIANDRO CARMO DE OLIVEIRA CPF nº

794.067.002-63, LINHA 136 lote 82, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Intime-se o autor, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se foi realizado acordo entre as partes, consoante manifestação do ID: 32160347.

Serve o presente DESPACHO de ofício para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, proceda a transferência dos valores depositados na Agência 3664, Operação 040, Conta 01504023 -0, para Ângelo Meneguetti Neto, CPF 606.744.582-49, Cooperativa Sicoob Credip, Agência 3271-9, Conta Corrente 24.136-9.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000878-32.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR, AVENIDA DOM BOSCO 1645 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR OAB nº RO9485

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 998,00

SENTENÇA

Trata-se Execução de Honorários Advocatícios proposto por LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

No id. 34417506 o exequente informou que a RPV expedida nos autos foi integralmente quitada pela parte executada.

Posto isso, ante a quitação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001562-54.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

RECLAMANTE: E. C. L., RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS

2144 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RECLAMANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043
 RECLAMADO: W. D. S. L., BR 364, KM 05, SETOR MUQUI s/n, SÍTIO WILSON LENZ ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RECLAMADO:
 Valor da causa: R\$ 3.067,43
 DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 54/2020, para que a representante do exequente, MARINA DE ARRUDA COLMAN LENZ (CPF n. 631.670.932-34), residente e domiciliado na Rua Otávio Rodrigues de Matos, n. 2.144, bairro Cunha e Silva, nesta cidade de Presidente Médici-RO, e/ou seu patrono (Elisângela de Oliveira Teixeira - OAB/RO n. 1043), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01504060-5 (id. 32808345), e seus acréscimos legais, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Dê-se vista ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000015-40.2015.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: CICERA IMBILINA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA CEZAR - RO5482

Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000305-26.2013.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: APARECIDA FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000273-28.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: IDALINA MIRANDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.728,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/ procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médici/RO, 3 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001590-56.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GERSON RODRIGUES DOS SANTOS, LH 144, LT 35, TR, GL 13 SN, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 12.227,49

DECISÃO

O recurso do ID: 25724030, foi apresentado sem o comprovante de recolhimento das custas, tendo o recorrente pugnado pela gratuidade.

Indeferida a gratuidade foi concedido prazo para comprovar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, porém o recorrente manteve-se inerte.

Segundo dispõe o § 1º do art. 42 da Lei n. 9.099/95, "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Ainda, dispõe o Enunciado n. 80 do FONAJE que: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".

Ante o exposto, julgo DESERTO o recurso interposto pelo apelante, eis que ausente um dos requisitos de admissibilidade.

Intime-se. Arquive-se.

Serve a presente de carta/ofício/MANDADO /carta precatória.

Presidente Médici-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002930-33.2013.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Parte Ativa: ROSELI DOS SANTOS MELLERO

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva: Eliete Guimaraes Peres e outros

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do retorno dos autos do TJ-RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0009780-79.2008.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: ARISTIDES CABRAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081

Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte intimada, via advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar no retorno dos autos do TRF, requerendo o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000733-10.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: ROBSON APARECIDO LACERDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Valor da Causa: R\$ 14.060,30

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médi/RO, 3 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000614-

49.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa: ADEILTON DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médi/RO, 3 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7002085-66.2019.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA, AV. DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR OAB nº RO6443

RÉU: TATIANE APARECIDA PERES, RUA JOSÉ VIDAL 2075 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 917,92

DECISÃO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 13 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000554-
 47.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MIRIAN VIEIRA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 15.456,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/
 procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como
 para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem
 de direito.

Presidente Médi/RO, 3 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001852-
 40.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
 Previdenciário, Concessão]

Parte Ativa: ZENILDA CASTORINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017
 fica a parte requerida intimada para no prazo de 30 (trinta) dias se
 manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo,
 apresentar as demais provas que pretende produzir, ou em caso
 negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001852-
 40.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
 Previdenciário, Concessão]

Parte Ativa: ZENILDA CASTORINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017
 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se
 manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo,
 apresentar as demais provas que pretende produzir, ou em caso
 negativo, apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Médi Processo: 7002076-07.2019.8.22.0006
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: JULIANA DIEGUES E SILVA CPF nº 284.852.168-65, AV.
 DOM BOSCO 1587 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR OAB nº
 RO6443

RÉU: EDILENE RODRIGUES NOGUEIRA CPF nº 019.994.132-70,
 RUA SANTOS DUMONT 3648 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-
 000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de
 que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a
 alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de
 Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido
 de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer
 elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse
 sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção
 de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente
 do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo
 magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412.
 Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não
 conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não
 possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a
 concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles
 que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o
 exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é
 sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena
 de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as
 custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da
 alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios
 da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos
 do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá
 apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda,
 carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último
 comprovante de salário.

Intime-se a parte autora para que proceda com a emenda juntando
 aos autos o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze)
 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
 CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 13 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Médi Processo n.: 7000953-71.2019.8.22.0006

Classe: Despejo

Assunto: Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia, Locação
 de Móvel

AUTOR: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP,
 AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000
 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO MISSASSE OAB nº
 MT7649

RÉUS: MOVEIS ROMERA LTDA, RUA MARECHAL DEODORO,
 - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA, MOVEIS ROMERA LTDA, AVENIDA
 VEREADOR TOALDO TÚLIO 3225, - DE 2376/2377 A 4129/4130
 SÃO BRAZ - 82300-332 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 140.240,00

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo por término do contrato de locação não cumulada com cobrança com pedido de tutela antecipada proposta por INCORPORADORA DE IMÓVEIS VENITEX LTDA em desfavor de MÓVEIS ROMERA LTDA.

Relata o autor que celebrou contrato de locação do imóvel comercial localizado na Avenida Marechal Deodoro, n. 385-Esquina, Bairro Centro, Cidade Porto Velho, CEP 76.801-084, onde está instalada a uma das Filiais da empresa Moveis Romera.

Aduz o autor que contrato foi celebrado com prazo de 10 (dez) anos, iniciado em 15/06/2009 e terminando em 14/06/2019, sendo convencionado o valor de R\$ 12.270,00 (doze mil duzentos e setenta reais) ao mês, com pagamento obrigatório até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Afirma que o requerido está inadimplente com os aluguéis desde o mês de março 2018 até presente data, chegando ao valor de R\$ 271.699,89, sendo notificado na data de 11/03/2019, tendo informado que não tem previsão para o pagamento do valor devido, tendo em vista que a empresa foi vendida e apresenta má gestão. Assevera que buscou uma solução amigável não obtendo êxito. Requer, liminarmente, a concessão de desocupação do imóvel, objeto do contrato no prazo de 15 dias. No MÉRITO, pleiteou pela rescisão do contrato de locação, a manutenção do despejo e a condenação do requerido ao pagamento das obrigações contratuais.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Cumpra ressaltar que para pleitear em sede de liminar o despejo em 15 dias, é necessário alguns requisitos, dispostos no art. 59, § 1º, da Lei n. 8.245/91.

No que se refere à necessidade de caução, a Lei n. 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao §1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, in verbis:

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da caução.

Comprovado o depósito no valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel e presentes os demais requisitos estabelecidos no art. 59 da Lei n. 8.245/91, defiro a liminar para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (art. 59, §3º, Lei n. 8.245/91).

Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta ou pagar o débito atualizado, na forma do art. 62, II da Lei n. 8.245/91.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de/ até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 30 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000564-57.2017.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: N. N. D. S. CPF nº 604.054.492-91, LINHA 128 LOTE 02 GLEBA 02, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

REQUERIDO: L. G. C. CPF nº 618.202.372-49, AVENIDA MACAPÁ N. 943 943, FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL BAIRRO CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1) Defiro o pedido de consulta via Bacenjud.

Realizei o bloqueio eletrônico de valores em nome da executada, via Bacenjud, assim, aguarde-se o prazo de 48 horas para resposta, qual deverá ser juntada pela escritania.

Após, intime-se a executada para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor do exequente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

2) Considerando o pedido formulado pela parte exequente (ID 27547660 – págs.1/2), para inclusão do nome da executada junto ao sistema de proteção ao crédito, SERASA, verifico que a parte exequente não recolheu o valor da diligência.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Bacenjud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência, equivalente a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais). Vejamos.

“Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

[...]

“Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º,deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”

Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor determinado para a

realização da diligência requerida, vez que as custas recolhidas no ID 27547672 - págs. ½, referem-se a diligência junto ao sistema Bacenjud.

3) Comprovado o recolhimento da diligência, DEFIRO o pedido para inclusão do nome da executada junto ao sistema de proteção ao crédito, SERASA e SPC. Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito, através do SPCPC conforme aduz o provimento 0009/2016-CG, para que proceda a inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes. Se possível, remeta-se o ofício via SERASAJUD.

Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Serve de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 13 de novembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001313-06.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Divisão e Demarcação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ZACARIAS EUCLIDES DA SILVA, KM 26, BR 364 LOTE 68 A, PRÓXIMO DA COMUN. SÃO BENEDITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCELENE GRECO OAB nº RO6047

REQUERIDO: MAURO FRANCO MARCON, KM 26, BR 364 LOTE 62, AGROINDÚSTRIA MARCON - PROX COM SÃO BENEDITO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627

Valor da causa: R\$ 2.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Analisando os autos, observo que muito embora tenha sido distribuída a ação como sendo "Obrigação de fazer e indenização por danos morais", todos os elementos demonstram se tratar de ação demarcatória, regida por procedimento próprio.

A demarcatória é o procedimento especial de jurisdição contenciosa por meio do qual se busca fazer valer o direito subjetivo garantido ao proprietário de constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois imóveis, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados.

Se a linha divisória existente não corresponde aos títulos e não há outros limites, devidamente definidos no terreno, cabível a demarcatória.

Para que se prolata uma DECISÃO judicial no presente caso se faz necessário a produção de prova pericial, que se demonstra incompatível com o rito dos Juizados Especiais.

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO REAL E DE VIZINHANÇA. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSPEÇÃO JUDICIAL E PROVA PERICIAL INCOMPLETA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO. I- A AÇÃO POSSESSÓRIA, CUMULADA COM DEMARCATÓRIA DE TERRENOS VIZINHOS, COM ALEGAÇÃO DE INVASÃO DO TERRENO POR CONSTRUÇÃO DE MARQUISE REQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS. II- O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL É INCOMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS QUE VERSEM SOBRE MATÉRIA CONCERNENTE A AÇÕES POSSESSÓRIAS E OU DEMARCATÓRIAS, EM FACE DA COMPLEXIDADE, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO (TJ-BA 456870 BA 45687-0/2002, Relator:

HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS). Assim, reconheço de ofício a Incompetência do Juizado por se tratar direito real e ante a complexidade da causa que necessita prova pericial.

Ao teor do exposto, face a incompetência do juizado e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução de MÉRITO nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários.

P.R.I.

Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Presidente Médici-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000094-21.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ISAURO VITORINO CPF nº 139.104.342-15, NOVA LONDRINA - RO S/N LH TN 33, L 114, GLEBA 02 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRÍCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO / CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 3 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7000968-45.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Credora - MICHELI PRISCILA ASSIS SANTOS

Advogada - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA -

RO1043

Devedor - WALISTON GOIS SOUZA

Advogados - GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319

Ato Ordinatório - Intimação da credora para pleitear o que entender de direito, considerando o contido na diligência noticiada na certidão id. 33671311. PM. 04.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001663-91.2019.8.22.0006

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: V. P. D. S., RUA SANTOS DUMONT 3113 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, G. M. F., AV. AMAZONAS 686 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE BARNEZE OAB nº RO2660

ADVOGADOS DOS:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Guarda e Alimentos proposto por GREICIELLE MAGRI FERNANDES PINHEIRO e VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS, nos termos apresentados na exordial (id. 31907189), requerendo a homologação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (id. 33383392).

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inicial (id. 31907189), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, pondo fim ao vínculo conjugal e aos deveres do casamento, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso III, alínea "b", dispensado o prazo recursal, resolvida a controvérsia.

Expeça-se termo de guarda do menor ANNE GABRIELLY FERNANDES DOS SANTOS, em favor da genitora GREICIELLE MAGRI FERNANDES PINHEIRO.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao cartório de Registro Civil de Castanheiras, Comarca de Presidente Médi/RO, para proceder a averbação do divórcio do casal, referente a certidão de casamento n. 136, às fls. 136, do Livro B-001. As partes optaram pela manutenção dos nomes que foram alterados por força do casamento, quer sejam: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS E GREICIELLE MAGRI FERNANDES PINHEIRO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO ao órgão empregador do requerente, quer seja, EMATER-RO, para que adote as providências necessárias a fim de que, do pagamento do requerente VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, funcionário público, inscrito no CPF 832.155.902-63, domiciliado na Rua Santos Dumont, 3113, centro, Presidente Médi/RO, seja descontado o equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, a título de pensão alimentícia. Tal valor deverá ser pago à genitora GREICIELLE MAGRI FERNANDES PINHEIRO, brasileira, casada, inscrita no CPF 007.207.372-14, domiciliada na Av. Amazonas, 686, centro, Presidente Médi/RO, na Conta Poupança, 10260-2, Operação 013, Agência 3664.

Sem custas processuais finais.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO E MANDADO.

Presidente Médi-RO, 31 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001037-72.2019.8.22.0006

Classe - MONITÓRIA (40)

Assunto - [Correção Monetária]

Requerente - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado - MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido - WALTER PEREIRA DOS SANTOS

Ato Ordinatório - Intimação do credor para pleitear o que entender de direito, considerando a proposta de parcelamento legal formulada pelo certidão id. 32213907. PM. 004.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001663-91.2019.8.22.0006

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Parte Ativa: GREICIELLE MAGRI FERNANDES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

Parte Passiva:

Intimação

Ficam as partes intimadas, via de seus advogados, para extrair as tantas cópias quanto necessárias da SENTENÇA judicial de id. 34438953, bem como da certidão de trânsito em julgado de id. 34510204 para a averbação do divórcio no CRC competente, conforme acordado entre as partes no id. 31907189, com taxas a serem pagas pelos requerentes;

Presidente Médi/RO, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000035-33.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: FLAVIO TOSHIKO OZAWA CPF nº 622.143.222-72, RUA TIRADENTES 2772 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

RÉU: FLAVIO MATHEUS VASSOLER CPF nº 003.852.662-00, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 615 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse

sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Intime-se a parte autora para que proceda com a emenda juntando aos autos o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Intime-se para cumprimento da determinação supra.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 16 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000066-53.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA CPF nº 036.523.801-50, AVENIDA PARANÁ 667, - DE 391 A 773 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-053 - CACOAL - RONDÔNIA, DISTRIBUIDORA DE DOCES CRISTAL LTDA - ME CNPJ nº 25.079.339/0001-56, AVENIDA CORONEL NORONHA 1011, - DE 861/862 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76962-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA OAB nº RO8371, KAWANNE KATHERYNNE CARLOS FERREIRA OAB nº RO7723

RÉUS: OZANA PEREIRA DE SOUZA COSTA CPF nº 628.744.702-87, RUA DAS ACASSIAS 669 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIO DE FATIMA SOUSA CPF nº 461.244.389-68, RUA JOÃO GOULART 2312 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a requerente não procedeu ao recolhimento das custas processuais, assim, intime-a para o fazer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 27 de janeiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000408-35.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente - ADEMAR FERREIRA

Advogado - JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Requerido - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para pleitear o que entender pertinente, considerando o contido na petição id. 34329448. PM> 04.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7000258-88.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Liminar

AUTOR: SOELI TEREZINHA ZIMERMANN, RUA JOSÉ VIDAL 1962 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO1032

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO SCOPEL OAB nº MS18640A

Valor da causa:R\$ 59.603,00

DECISÃO

Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto ao documento juntado no ID. 34099332. Prazo: 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001880-71.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica]

Parte Ativa: MANOEL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, contrarrazoar o recurso inominado de id. 34272543.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001978-

22.2019.8.22.0006

Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Credor - JOSE MILTON XAVIER DE MATOS

Advogado - MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

Devedor - DILMAR GOMES DA SILVA

Ato Ordinatório - Intimação do credor para pleitear o que entender pertinente, considerando a adesão do devedor ao parcelamento legal, conforme contido na certidão id. 34144169. PM. 04.02.2020. (a0 Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001535-69.2014.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]

Parte Ativa: ANA RAMOS DA CRUZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Parte Passiva: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO MUNICIPIO DE PRES MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002225-71.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]

Parte Ativa: SHAIANE DE SOUSA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000455-14.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: DEVANIR DOMINGUES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos da Turma Recursal.

REQUERIDO: MARIA APARECIDA VIANA SANTOS CPF nº 296.722.362-04, AV. JI-PARANÁ 2608 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000930-28.2019.8.22.0006

Classe: Interdição

Assunto: Capacidade

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: JOAO DURVAL VIANA DOS SANTOS, AVENIDA JI-PARANÁ 2608 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARIA APARECIDA VIANA SANTOS, AV. JI-PARANÁ 2608 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

JOAO DURVAL VIANA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de interdição com pedido de curatela em favor de MARIA APARECIDA VIANA SANTOS objetivando sua nomeação como curador provisório, para fins de representá-la nos atos da vida civil.

Analisando os autor detidamente verifico que não houve realização de perícia. Sendo assim, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para proceder a realização da perícia médica com profissional da saúde habilitado. Deverá ser designado data para realização do exame e o laudo deverá ser encaminhado ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos:

a) Qual a patologia de que é acometido o interditando

b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada

c) Qual o tratamento possível

d) Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho

e) Em que grau

f) Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente

g) Em que grau

h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.

Cumpra-se com urgência. Pratique-se o necessário.

SIRVA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, com validade de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser solicitada a prorrogação ou a concessão da tutela definitiva.

REQUERENTE: JOAO DURVAL VIANA DOS SANTOS CPF nº 008.715.782-98, AVENIDA JI-PARANÁ 2608 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: MARIA APARECIDA VIANA SANTOS CPF nº 296.722.362-04, AV. JI-PARANÁ 2608 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici terça-feira, 4 de fevereiro de 2020 às 11:28

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714

Processo nº 0002774-11.2014.8.22.0006

Polo Ativo: LUZIA DE FATIMA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Presidente Médici, 4 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000020-64.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ ABÍLLIO

885, CASA DISTRITO ESTRELA DE RONDONIA - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA OAB

nº RO10509

SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA

BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.607,40

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão do negócio jurídico (empréstimo) e suspensão dos descontos pela Requerida, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente está pagando por um empréstimo que alega não ter feito, bem como, caso interrompa voluntariamente o pagamento poderá ter a incidência de juros e multa de mora, bem como, ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar SUSPENSÃO dos descontos, referente ao negócio jurídico discutido no presente feito, na conta bancária do requerente.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação e/ou mediação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC.

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação e/ou mediação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de/ até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou

do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.

Se a conciliação e/ou mediação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, intime-se para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais remanescentes, no importe de 1%, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 12 da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC, sendo aplicado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e fundações de direito público.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Determino multa diária no valor de R\$100,00 (duzentos reais), até o limite de R\$3.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000095-06.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: MARCOS DA COSTA, RUA PADRE ADOLPHO 1852

HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA

NASCIMENTO OAB nº RO4511

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE

2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício de prestação continuada c/c pedido de tutela de urgência, cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição da parte autora.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo

de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação e/ou mediação.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, verifico a necessidade da realização da perícia e estudo social com a parte autora, por essa razão postergo a análise do pedido para após a juntada dos laudos aos autos.

Assim, como se faz necessária a realização da perícia e estudo social, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJP o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo (anexos) e pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (quinze) dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Outrossim, deverá ser realizada perícia social, por tratar-se o pedido inicial de concessão de benefício assistencial.

Designo a assistente social Edna Gomes da Silva Marques inscrita

no CRESS da 23ª Região sob o n. 1.617, para realizar a perícia social, impondo o arbitramento de honorários periciais em seu favor, o que faço com arrimo na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

A perita deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo (anexos) e pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

01. Cite-se o(s) requerido (s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intimem-se.

Encerrada as perícias, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação aos laudos, no prazo de 10 dias.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo

I. Perícia médica

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da

incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II. Perícia Social:

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001777-64.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: ADAO TEIXEIRA CHAVES CPF nº 102.926.402-34, LINHA 136, LOTE 10, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Verifico nos autos que a subestação objeto da ação consta em nome de Adão Teixeira Chaves, Adilson Paulino Gonçalves e Neuza Benfica Ferreira da Silva (ID: 23100108 p. 2 de 10).

Desta forma, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, bem como esclareça acerca da ausência dos demais titulares da subestação, haja vista a existência da comunhão de direitos existente entre as partes com base nos incisos I e III do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Ademais, deverá indicar a presença de Adilson Paulino Gonçalves e Neuza Benfica Ferreira da Silva nos autos, em que, sendo partes legítimas para figurarem no povo ativo, deverão manifestar-se nos autos, procedendo com a juntada dos documentos indispensáveis para prosseguimento do feito.

Em razão disto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias, cumpra as determinações acima, sob pena de julgamento na atual fase.

Serve de MANDADO.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002774-11.2014.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Parte Ativa: LUZIA DE FATIMA INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 8.688,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médici/RO, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002034-58.2011.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: FUTURO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS, MINERAIS E FLORESTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIE JACIR THOMAZI - MT9877

Parte Passiva: JAIR PALACIOS SANCHES e outros (3)

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000422-24.2015.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Parte Ativa: MARIA ADELAIDE GOTARDI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar do retorno dos autos da Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000070-90.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água
AUTOR: ROSALINA DE JESUS ARRUDA, AVENIDA JI-PARANÁ
1701 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE
MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA
OAB nº RO7976

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -
CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360
- LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.614,92

DECISÃO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requer gratuidade da justiça, no entanto não apresentou documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente ou recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 4 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000286-
22.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Adimplemento e Extinção, Agência e Distribuição]

Parte Ativa: GABRIEL GORSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA -
RO200-B

Parte Passiva: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA
- ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo: 7001632-08.2018.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn,
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-
900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA
CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: LUCAS FERNANDO CURCIO RIBEIRO CPF nº
023.918.852-70, BR 364 KM 402, n1, ZONA RURAL, - 76916-000
- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Realizei a consulta de endereços do requerido via Bacenjud.

Assim, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, qual deverá ser juntada pela escritania.

Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Presidente Médici-RO, 4 de novembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002034-
58.2011.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: FUTURO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS,
MINERAIS E FLORESTAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIE JACIR THOMAZI -
MT9877

Parte Passiva: JAIR PALACIOS SANCHES e outros (3)

Intimação

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici/RO, 4 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com
Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
7002364-16.2019.8.22.0018

AUTOR: MARLENE MARIA FONGARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660,
DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA
SILVA OAB nº RO10035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, -
76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 8h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentada o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência,

cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

- Jeferson C. Tessila de Melo -- Juiz de Direito em Subst. Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001291-09.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JOANA SILVA PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Ante a petição informando o novo endereço da parte requerida, REDESIGNO a AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 30 de março de 2020, às 08h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia d'Oeste.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via sistema PJE, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiência do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, nos termos da DECISÃO de recebimento da ação (ID. 28361330).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

- Jeferson C. Tessila de Melo -- Juiz de Direito em Subst. Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Execução Fiscal

7001634-05.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: RENERSON DELARMELINA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO

DEFIRO.

AGUARDE-SE em suspensão até 30/4/2020.

Transcorrido ao Exequente.

À IDARON oportunamente, independente de nova deliberação.

Cadastre-se a PGE nos autos

Não havendo cumprimento do parcelamento, indique valor atualizado, bens penhoráveis e onde estão para penhora, avaliação, remoção e demais atos.

Santa Luzia D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Monitoria

7002359-91.2019.8.22.0018

AUTOR: VALDECIR VENAS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a ação para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração e documentos em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18/03/2020, às 08h30min, a ser realizada no posto avançado de justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.

CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/ mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na audiência de conciliação.

Havendo manifestação de não interesse, retire-se de pauta.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Cite-se.

Intime-se

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2020.

Santa Luzia D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

- Jeferson C. Tessila de Melo -- Juiz de Direito em Subst. Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002364-16.2019.8.22.0018

AUTOR: MARLENE MARIA FONGARO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020 às 8h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 3 de fevereiro de 2020.

- Jeferson C. Tessila de Melo -- Juiz de Direito em Subst. Automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos de Terceiro Cível

7001503-30.2019.8.22.0018

EMBARGANTES: ALEXANDRE WALKER CPF nº 011.844.792-08, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, DAMIAO GONCALVES TORRES SOBRINHO CPF nº 277.078.652-00, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, DORIVAL DE PAULA VASCONCELOS CPF nº 141.696.732-04, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ROBERTA DANIELA DE BEM DOS SANTOS CPF nº 044.174.349-80, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ZEQUINHA OSMILDO MIRANDA CPF nº 036.036.228-12, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, REINALDO DA SILVA ARAUJO CPF nº 809.988.872-34, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, JOAO VILSON MARTINS CPF nº 203.245.882-91, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, FABIO SABINO CPF nº 530.671.699-72, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ERASMO KILL INACIO CPF nº 701.117.092-88, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, DIANE CRISCILA RIBEIRO DE SA CPF nº 020.628.992-89, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-

000 - PARECIS - RONDÔNIA, DEUSENIR PIRES DOS SANTOS OLIVEIRA CPF nº 949.827.401-00, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, DARCI DE ALMEIDA CPF nº 414.558.199-72, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ANDRA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 029.467.871-92, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ROBSON SANTANA PINTO CPF nº 514.839.391-20, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA OAB nº RO6604, SEM ENDEREÇO EMBARGADO: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2488 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA Vistos.

Tendo em vista que as partes não se opuseram ao pedido de intervenção de terceiros (ID. 30988935), Defiro a intervenção, para conceder a participação dos interessados nos autos como assistente dos requerentes.

Tendo em vista o momento processual, de vista aos terceiros interessados para manifestarem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencia a escrivania a inclusão dos intervenientes no polo ativo da demanda, bem como a habilitação de seus procuradores para os representarem.

Decorrido o prazo, volte os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2020.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de janeiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001503-30.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ROBSON SANTANA PINTO

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ANDRA FERREIRA DE SOUZA

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: DARCI DE ALMEIDA

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: DEUSENIR PIRES DOS SANTOS OLIVEIRA

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: DIANE CRISCILA RIBEIRO DE SA

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ERASMO KILL INACIO

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: FABIO SABINO

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: JOAO VILSON MARTINS

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: REINALDO DA SILVA ARAUJO

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ZEQUINHA OSMILDO MIRANDA

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79,

Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ROBERTA DANIELA DE BEM DOS SANTOS

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: DORIVAL DE PAULA VASCONCELOS

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: DAMIAO GONCALVES TORRES SOBRINHO

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ALEXANDRE WALKER

Endereço: Setor 05, Kapa 34, Gleba Corumbiara, Linha 95 Lote 79, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 2039, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ROBSON CASSIO MONTEIRO DE SOUSA

Endereço: RAIMUNDA BATISTA, 326, Inexistente, CENTRO, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78900-970

Nome: ALTAMIRO PAULINO DE SOUSA

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3158, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ALEX DIONES FERREIRA DE SOUZA

Endereço: LINDOLFO JOAQUIM CUSTUDIO, 113, SERINGAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: ANDREIA FERREIRA DE SOUZA

Endereço: FRANCISCO SOARES, 1821, ZONA RURAL, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Nome: LUCIENE DE JESUS PEREIRA

Endereço: KM 1, LINHA P 26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA

Endereço: ULISSES GUIMARAES, 689, APIDIA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: AGRACIELE FERREIRA DE SOUZA

Endereço: LINHA 95, KAPA 34, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ALAN DIONES FERREIRA DE SOUZA

Endereço: SALVADOR, 1900, NOVA PIMENTA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: FELIS CARMO CORREIA

Endereço: DUQUE DE CAXIAS, 426, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA - RO6604

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Polo Passivo:

Nome: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR

Endereço: Rua José do Patrocínio, 2488, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO do DESPACHO a seguir vinculado, bem como, inserir no sistema os documentos pessoais das partes. Quanto a Alani Ferreira de Souza, deixo de cadastrar uma vez que os dados são idênticos aos de Agraciele Ferreira de Souza.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Embargos de Terceiro Cível

7001503-30.2019.8.22.0018

EMBARGANTES: ALEXANDRE WALKER CPF nº 011.844.792-08, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95

LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, DAMIAO GONCALVES TORRES SOBRINHO CPF nº 277.078.652-00,

SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, DORIVAL DE PAULA

VASCONCELOS CPF nº 141.696.732-04, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS

- RONDÔNIA, ROBERTA DANIELA DE BEM DOS SANTOS CPF nº 044.174.349-80, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA

LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ZEQUINHA OSMILDO MIRANDA CPF nº 036.036.228-12, SETOR

05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, REINALDO DA SILVA ARAUJO CPF

nº 809.988.872-34, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, JOAO

VILSON MARTINS CPF nº 203.245.882-91, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 -

PARECIS - RONDÔNIA, FABIO SABINO CPF nº 530.671.699-72, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 -

76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ERASMO KILL INACIO CPF nº 701.117.092-88, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA

LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, DIANE CRISCILA RIBEIRO DE SA CPF nº 020.628.992-89, SETOR 05,

KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, DEUSENIR PIRES DOS SANTOS

OLIVEIRA CPF nº 949.827.401-00, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS

- RONDÔNIA, DARCI DE ALMEIDA CPF nº 414.558.199-72, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ANDRA FERREIRA DE SOUZA CPF nº 029.467.871-92, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ROBSON SANTANA PINTO CPF nº 514.839.391-20, SETOR 05, KAPA 34, GLEBA CORUMBIARA LINHA 95 LOTE 79 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA OAB nº RO6604, SEM ENDEREÇO EMBARGADO: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2488 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB nº RO2305, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA Vistos.

Tendo em vista que as partes não se opuseram ao pedido de intervenção de terceiros (ID. 30988935), Defiro a intervenção, para conceder a participação dos interessados nos autos como assistente dos requerentes.

Tendo em vista o momento processual, de vista aos terceiros interessados para manifestarem nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencia a escritania a inclusão dos intervenientes no polo ativo da demanda, bem como a habilitação de seus procuradores para os representarem.

Decorrido o prazo, volte os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFFÍCIO N._____/2020.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de janeiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária 7002330-41.2019.8.22.0018

AUTOR: A. D. C. N. H. L. CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, SEM ENDEREÇO

RÉU: M. R. D. S. CPF nº 015.764.842-70, LH P, 34, KM 3 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de MARIA ROSA DA SILVA pleiteando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Foi concedida a medida liminar para buscar e apreender o bem indicado.

Mais tarde, o credor peticiona requerendo a desistência da ação com a respectiva extinção.

É o Sucinto relatório.

DECIDO.

A parte autora pleiteou desistência da ação, e assim, cabe ao julgador optar por resposta jurisdicional mais adequada ao caso concreto.

Pois bem.

Como corolário da obtenção da justiça substancial, tem-se suplantada a mera admissão ao processo ou a possibilidade de acesso ao juízo como forma de entrega da prestação jurisdicional.

Noutras palavras, quer-se dizer que a justiça substancial não pode ser obtida apenas através da simples garantia formal ao processo, mas, muito além disso, é obtida efetivamente quando proporcionado

as partes a garantia de acesso à análise material do direito posto sub judice.

Nesse contexto, surge a teoria do princípio da primazia do julgamento de MÉRITO da ação, que apesar de muito antes existir, ganhou merecido destaque com legislador contemporâneo, no o art. 4º do CPC/2015, que estabelece: "4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa".

Au seja, é direito das partes "a solução integral do MÉRITO".

Com isso, muito embora se possa pensar que o pedido de desistência da ação resultaria em julgamento sem resolução do MÉRITO, conforme sugerido pelo autor, a conjectura mais atualmente fomentada acerca da efetiva prestação jurisdicional, nos leva a aceitar que as partes têm direito à declaração satisfativa do direito, ou seja, à resolução do MÉRITO da celeuma apresentada. Entende-se, com isso, que o julgamento sem resolução do MÉRITO se trata de exceção, não regra, vez que a extinção de um processo nestes moldes deverá ocorrer apenas naqueles casos que se apresentem vícios insanáveis/incorrigíveis no processo.

Implica dizer, repiso, que o juízo deverá priorizar o julgamento de MÉRITO tanto quanto possível, entregando de forma efetiva a prestação jurisdicional a quem dela necessita.

No caso destes autos, o autor propôs a ação de busca e apreensão com base na inadimplência da parte requerida quanto ao contrato de alienação fiduciária firmado entre ambos, todavia, mais tarde o próprio informou nos autos que as partes se compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito.

Quanto a isso, o art. 487, inc. III, alínea "c", do CPC/2015 determina que: "Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz: (...); III - homologar: (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção".

No entanto, no caso em apreço, o destino mais adequado é a extinção com resolução de MÉRITO, tendo em vista que houve conhecimento profundo da matéria pelo julgador.

Isso porque, é dos autos, e portanto de conhecimento do juízo, que já inexistiu o débito que embasou a presente ação, porque renunciado o direito pelo proponente, tendo o mesmo afirmado que a parte requerente quitou o débito que originou a presente demanda.

Sobre o tema, extrai-se o trecho da DECISÃO do Ministro Luis Felipe Salomão, Relator nos embargos de declaração na SENTENÇA estrangeira contestada, onde:

"[...] o art. 269, V, do CPC/73, afirmava haver resolução de MÉRITO 'quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação', ao passo que o art. 487, III, 'c', afirma que haverá resolução de MÉRITO quando o juiz homologar 'a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção'. A modificação legislativa não é meramente semântica, mas, ao revés, substancial, na medida em que se reconhece expressamente que também é possível a renúncia a um direito autônomo de índole processual, como, na hipótese, o direito de homologar a DECISÃO estrangeira no Brasil". "[...] se a parte requerente tenciona abdicar da solução estatal do conflito mediante a renúncia de seu direito (na hipótese, o direito de homologar, no Brasil, a DECISÃO estrangeira que lhe foi favorável), está o julgador vinculado ao ato de disposição da parte, cumprindo-lhe, somente, examinar as questões de forma para proferir a DECISÃO homologatória da renúncia. Assim, sabendo-se que a primazia do MÉRITO é princípio orientador do CPC/15 e havendo vício de natureza formal que potencialmente impede a homologação da renúncia da pretensão - [...] - há um dever legal de conceder prazo razoável para a regularização ou para a sanção do vício". EDcl na SEC 8542/ EX, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018. ([http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27EDSEC%27.clas.+e+@num=%278542%27\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27EDSEC%27.clas.+e+@num=%278542%27)&thesaurus=JURIDICO)).

Assim, não restam dúvidas de que o MÉRITO da presente ação foi alcançado pelo juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "c", na forma do art. 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Por fim, DESCONSTITUO A LIMINAR concedida, devendo a posse do bem permanecer em favor do requerido.

Libere-se eventuais restrições recaídas sobre o bem objeto da ação.

Sem custas finais (art. 8º, inc. III, do Regimento de Custas).

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2019.

sexta-feira, 10 de janeiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001466-03.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Polo Passivo:

Nome: MARIA CLEA LOPES BARBOSA ZIMOLONG

Endereço: Avenida Osvaldo Bertozzi, 2735, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da Certidão do oficial de justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001976-16.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: EDNA SOARES BARBOSA

Endereço: Linha P 70 - Km 2,5, s/n, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para caso queira apresentar impugnação à Contestação.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002830-10.2019.8.22.0018

AUTOR: MAYANE VAZ GOMES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado par caso queira apresentar réplica à Contestação.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: MAYANE VAZ GOMES

Endereço: Linha 204 KM 1,5, 1,5, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002816-26.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: IVERALDO BRAZ SOARES

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada pelo requerido.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: IVERALDO BRAZ SOARES

Endereço: Linha 180, Km 3,5, lado sul, Linha 180, Km 3,5, lado sul, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Nome: Município de Santa Luzia do Oeste

Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000950-17.2018.8.22.0018

AUTOR: EDIONE TAVARES DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15 dias caso queira manifestar acerca da impugnação apresentada pelo requerido.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: EDIONE TAVARES DA SILVA

Endereço: linha P42, sn, km 1,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7001376-92.2019.8.22.0018

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO RIO SAO PEDRO - ASPRUVAPE, GERCON SZEZERBATZ ZANATO, THIAGO SANTOS CARDOSO, ROSIANE IOLI DO PRADO, OSEIAS LUIZ DE FRANCA, CLEUSA IOLI DO PRADO FRANCA, AMAURI SOARES DA SILVA, GISLEI GOMES BARBOSA, JOAO TOLEDO BARBOZA, VALDIR ROGERIO ALEGRIA, MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS, VERONIL FERNANDES BARBOSA, SEBASTIAO JUSTINO DE OLIVEIRA, ZACARIAS VIANA VERAS, GRACIELLA DE SOUSA VERAS, ALINE CARDOSO DUARTE, GERSON IOLI DO PRADO, JOAO IOLI DO PRADO FILHO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para manifestar acerca da Certidão do oficial de Justiça.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Nome: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO RIO SÃO PEDRO - ASPRUVAPE

Endereço: KAPA 24 LOTE 01, S/N, sn, Parecis/RO, rural, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78989-000

Nome: GERCON SZEZERBATZ ZANATO

Endereço: Avenida Carlos Dornege, sn, Q SN 5 CS 29 - BNH, cenro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: THIAGO SANTOS CARDOSO

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ROSIANE IOLI DO PRADO

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: OSEIAS LUIZ DE FRANCA

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: CLEUSA IOLI DO PRADO FRANCA

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: AMAURI SOARES DA SILVA

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: GISLEI GOMES BARBOSA

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: JOAO TOLEDO BARBOZA

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: VALDIR ROGERIO ALEGRIA

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: VERONIL FERNANDES BARBOSA

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: SEBASTIAO JUSTINO DE OLIVEIRA

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ZACARIAS VIANA VERAS

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: GRACIELLA DE SOUSA VERAS

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ALINE CARDOSO DUARTE

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: GERSON IOLI DO PRADO

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: JOAO IOLI DO PRADO FILHO

Endereço: Linha Kapa 24 Lote 01, S/N, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002123-42.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SAMUEL XAVIER

Endereço: Linha P34, Km 08, carreador, S/N, RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a requerer o que for de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002173-68.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

Polo Passivo:

Nome: JOSE MARIA SILVA DE SOUSA

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 6131, SAUDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000634-04.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

Polo Passivo:

Nome: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP

Endereço: avenida Brasil, 2431, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000444-07.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: OZEIAS GOMES VITAL

Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurindo, 2430, Centro, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

0000931-72.2014.8.22.0018

AUTOR: MARIA VALENTINA MARCHI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

RÉU: LUIZ PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

A parte exequente requereu a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral para obtenção de endereço atualizado do executado. Contudo, verifica-se que tal medida já foi deferida, conforme busca no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) anexo ao ID 29038075, sendo realizada diligência por Oficial de Justiça a fim de localizar os bens penhorados nos autos, conforme DECISÃO de ID 28601242.

Ademais, observo que a ação já foi suspensa pelo período de 01 (um) ano e não foram encontrados bens passíveis de penhora ou localizado o endereço do executado.

Diante disso, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º.

Libere-se os bens penhorados em DECISÃO de fls. 60, anexo ao ID 11458229.

Vistas à exequente apenas para ciência desta DECISÃO, após arquivem-se provisoriamente.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001383-21.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Polo Passivo:

Nome: J. S. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: SIDNEIA DA COSTA

Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3933, Casa Sobre Esquina, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001582-43.2018.8.22.0018

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

Polo Passivo: EDSON DA SILVA PEREIRA

Endereço: Linha P-48, KM 30, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição, inscrição em dívida ativa, e extinção do processo por ausência de bens.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002549-88.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: MILTON FLORENCIO

Endereço: Linha 110, Pt 01, Setor Arara, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: MARILZA APARECIDA DE MORAES

Endereço: Sítio Linha 110, Pt 01, Setor Arara, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SERGIO FLORENCIO

Endereço: Sítio Linha P08, Km 01, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: VALMIR CAMPOS DE OLIVEIRA

Endereço: Linha P10, Km45, Pt11, S/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, comprovar nos autos o o recolhimento das custas, para consulta/ bloqueio no Sistema Renajud,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001803-26.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA

Endereço: Sítio LH P 02 GB Corumbiara, Lote 35, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição, inscrição em dívida ativa, e extinção do processo por ausência de bens.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Prazo 60 dias

Proc.: 0039521-03.2009.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Charles Cabral, brasileiro, solteiro, nascido aos 25/08/1990, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Maria Rita Cabral. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado de todo teor da r. SENTENÇA de extinção da punibilidade proferida nos autos, cuja parte dispositiva passo a transcrever.:Isto posto, com supedâneo no art. 61 do Código de Processo Penal, art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CHARLES CABRAL, já qualificado nos autos, a qual ocorreu em 18/10/2019.Cientifique o Ministério Público.Procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário, após, arquivem-se estes autos, recolha-se eventual MANDADO de prisão expedido com a expedição do competente contraMANDADO de prisão, cancelando-se qualquer prisão que tenha sido decretada.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Transitado em julgado, archive-se.São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 8 de novembro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000131-02.2017.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ERLICH & GONCALVES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372

EXECUTADO: TERRA VALE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre os documentos de Id.34487740, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001513-59.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540,

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000604-85.2017.8.22.0023

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TERRA VALE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

EMBARGADO: ERLICH & GONCALVES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: JOSE DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE DO CARMO - RO6526

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) advogado(a)s, para, querendo se manifestarem sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000003-11.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: GERALDA FRANCELINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001401-90.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANA DA CRUZ - GO45702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000882-43.2019.8.22.0022

Processo de Origem: 0004938-46.2011.8.11.0042

Classe: Carta Precatória (Criminal)

Parte Autora: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Parte Ré: Rafael Flávio de Moraes, brasileiro, nascido aos 01/07/19882, natural de Dourados/MS, filho de Sonia Maria de Moraes.

Advogado: Braz Paulo Pagotto, OAB/MT 5.201-B.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da audiência de justificação redesignada, neste Juízo, para o dia 4/3/2020, às 09h, ficando prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 17/2/2020 às 08h.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001299-42.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDEMAR SIEBRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, considerando o trânsito em julgado.

Prazo: 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002053-13.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NATALINO NOGUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002743-42.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DIONISIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 34443714.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001529-21.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DAKOTA NORDESTE S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077

EXECUTADO: REDE SAO PEDRO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Para que haja efetivo cumprimento do determinado na DECISÃO de ID 34419175, e ainda, considerando as informações contidas nos ID's 5533756 e 9374428, fica a parte autora, por meio de seu advogado, INTIMADA para dizer em qual endereço pretende que seja diligenciada a referida DECISÃO, comprovando nos autos as custas referente a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000959-30.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONCEICAO NUNES RODRIGUES, LINHA 74, KM 12, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 21.766,06- vinte e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e seis centavos

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por CONCEIÇÃO NUNES RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 18 de junho de 2020, às 09 horas.

Eventual apresentação de novo rol de testemunha, deverá as partes observarem o disposto no art. 357, §4º, do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Declaro saneado o feito.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002614-42.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 26.525,31vinte e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos

AUTOR: VALMIR PINTO MACHADO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA OAB nº RO3213, ALCIONE CIPRIANO DE OLIVEIRA OAB nº RO7244

RÉU: OI S.A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

DESPACHO

Vistos.

A parte executada apresentou peça alegando, em síntese, a incompetência deste juízo para processar o presente feito ante a existência de processo de recuperação judicial em curso em seu favor, ainda que nesse momento, requerendo a imediata suspensão da execução, pelo período de 02 (dois) anos, em razão do disposto do art. 61, da Lei n. 11.101/2005.

Em que pese as alegações de incompetência deste Juízo, é cediço que não merecem prosperar. Sabe-se que o pedido de recuperação judicial da demandada, conforme trazido por si na referida peça, deu-se em 20/06/2016. Assim, somente os créditos existentes até esta data estão sujeitos ao respectivo juízo universal de recuperação.

Neste sentido é o o artigo 49, da Lei n. 11.101/2005, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Deste modo, sabendo que o crédito da parte exequente constituiu-se em 16/03/2017 (ID: 8798476), certamente não está sujeito ao Juízo Universal de recuperação judicial, de modo que a rejeição do pedido formulado pela executada é a medida mais acertada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão, por conseguinte, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e arquivamento do feito.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002256-43.2017.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANDRESSA AKINA LIMA MATSUI, AVENIDA LUIZ VICINI DE LIMA 396 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ

- MATO GROSSO, ANDRE MANSANO MATSUI, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2621 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JESSICA AKEMI MATSUI,

AVENIDA SURUBIM s/n, QUITINETE DO ALEMÃO CIDEZAL VII - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, EDSON HIROSHI LIMA MATSUI, AVENIDA SURUBIM s/n, QUITINETE DO ALEMÃO CIDEZAL VII - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI OAB nº MT21216

MARKO ADRIANO KREFTA OAB nº MT22427

INVENTARIADOS: LUIZ MASSARO MATSUI, BR 429, KM 01, SENTIDO ALVORADA LOTEAMENTO DO CHIQUINHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSINEIDE MENDES PISSINATTI MATSUI, RUA CARAMUA 235 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB nº RO8749

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DECISÃO

Vistos.

Assente na Jurisprudência do STJ que somente com o falecimento ou aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do direito de pleitear indenizações referentes à licenças prêmio não gozadas.

Ademais, a averbação da licença-prêmio para fins de aposentadoria, não gozada em virtude de falecimento, não tem o condão de suprimir direito adquirido.

In casu, impossibilitado o de cujus de usufruir a licença prêmio em razão de seu falecimento, tem os sucessores do servidor direito a receberem em pecúnia o equivalente aos dias não gozados, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Isto posto, intime-se o Município de São Miguel do Guaporé para que, em 15 (quinze) dias, providencie e comprove nos autos o depósito das verbas rescisórias remanescentes no importe de R\$ 7.331,04.

Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se as partes para manifestação acerca do pedido de Id 32303594 em 15 (quinze) dias (Art. 680/CPC).

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000017-58.2020.8.22.0023

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZAQUEU FELIX DA SILVA CPF nº 191.796.002-63, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 344, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

DECISÃO

Vistos.

A análise dos autos deixa evidente que a questão discutida acerca da competência, sob a inteligência do art. 109, § 3º da CF e art. 15, inciso III da Lei n. 5.010/66, daí porque possível o declínio de competência mencionado ao ID: 33888811.

Ante o exposto, reconheço a competência, por conseguinte recebo os presentes autos.

ZAQUEU FELIX DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada de urgência, alegando em síntese que é segurada da previdência e que se encontra acometida de doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio-doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 12.07.2019 (ID: 33841447).

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em

casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Aprecio, doravante, o pedido liminar.

No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio-doença.

A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou bem caracterizado na hipótese, visto que apesar dos fatos narrados na inicial e os documentos anexados aos autos, não logrou êxito perante a Autarquia Ré, conforme demonstrado a DECISÃO indicada supra. De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que a parte Autora é portador de quadro de lumbago com ciático cid 10-m54.2; transtorno do disco cervical radiculopatia cid 10 - m50.1; deslocamentos discais intervertebra especificados cid 10 - m47.9, descrições nos referidos laudos (ID: 33841446), noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID: 33841447), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

1) Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

2) Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM/RO 5095, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$ 248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionando que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
 b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
 c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra. Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3) Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica,

pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé, 04/02/2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE ASENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou

apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível). Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da

enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé. Processo n.: 7002296-88.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVANDIRA APARECIDA FARIAS MARTINS, LINHA 12 KM 08 DISTRITO BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882

MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por SILVANDIRA APARECIDA FARIAS MARTINS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento/concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 21719044) juntou procuração (ID 21719270) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 22968339) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação do requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23617723).

Saneado o feito e determinada realização de perícia médica (Id 25447728).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 28264770) o qual foi posteriormente complementado (Id 30297779).

Realizada audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (Id 29136401).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe/restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVOS acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA

POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

Incasu, vê que a autarquia requerida reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da autora e exercício de atividade rural por tempo equivalente à carência. Se assim não fosse não lhe teria concedido benefício até 28.05.2018.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar

que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários, arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

Embora o requerido tenha tentado desconstituir a qualidade de segurada da autora ao argumento de que seu esposo exerceu atividade urbana por vários anos observo que o vínculo alegado refere-se ao período de 2007/2011, sem registros posteriores. Ademais, os documentos colacionados aos autos aliados aos depoimentos testemunhais e, conforme já frisado, ao reconhecimento administrativo da própria requerida, atestam a qualidade de segurada e atividade rural pelo tempo de carência.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Lucimar Cruz Pavani – CRM/RO 4082, juntado aos autos sob o ID 30297779, verifica-se que a autora está acometida por Espondilodiscopatia degenerativa, doença que, conforme concluiu o perito, a incapacita total e permanentemente para o seu trabalho, sem possibilidade de recuperação. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, qual seja 28.05.2018, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 30.05.2019.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de

auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral.

2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por SILVANDIRA APARECIDA FARIAS MARTINS e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 6223069859), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 28.05.2018, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 30.05.2019, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 10-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMpra A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002934-24.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CARLOS GOMES, LINHA 101 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por CARLOS GOMES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão/restabelecimento de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto o autor alega ser segurado do RGPS e padecer de doença incapacitante.

Com a inicial (Id 23059396) juntou procuração (ID 23059782) e os documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (ID 23125551) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação ao Id 239999677, cujos termos foram impugnados ao Id 24706661.

Saneado o feito com a determinação de produção de prova pericial (ID 26580720).

Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 31174748).

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 3195410) cujos termos não foram aceitos pelo autor (Id 32067433).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe/restabelecer-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVOS acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência
Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado “período de graça”, que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (...)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzira efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame

médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de MÉRITO é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.

A qualidade de segurado do autor bem como a carência restaram devidamente comprovadas ante o reconhecimento da condição pelo próprio requerido em razão do deferimento de auxílio-doença anteriormente, benefício este mantido até 20.08.2017 (ID 31956412), cabendo a autora fazer prova de que a incapacidade alegada persiste/remonta a esta data.

Nesse sentido temos a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Diante da iliquidez da condenação, com possibilidade de o proveito econômico ultrapassar a sessenta salários, impõe-se o reexame da SENTENÇA, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Remessa oficial tida por interposta. 2. A concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade para o exercício do seu labor habitual (sendo que para o último benefício tal incapacidade deve ser total e definitiva). 3. O laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora padece de febre reumática com insuficiência crônica. Ressalta o expert que a doença que aflige a segurada não possui cura e é de natureza crônica e degenerativa. Outrossim, quando examinada, a autora também padecia de depressão de longa data, dificultando a sua participação plena em sociedade (fl. 113). A despeito da natureza parcial da incapacidade, as condições pessoais da demandante - pessoa de baixa instrução, com 57 anos (fl. 16), acostumada ao trabalho braçal como lavradora -, aliadas às condições do meio rural onde vive, demonstram a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, recomendando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 4. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada especial da parte autora, reconhecidos administrativamente quando da concessão do auxílio-doença anterior pela autarquia, tornam incontroversos tais requisitos. Por sinal, a causa incapacitante antecede à cessação auxílio-doença em 01/08/2002 (fl. 76), conforme atestados médicos contemporâneos de fls. 46/47. 5. Sobre as diferenças incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período que antecede à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m., e a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente demanda. 7. Os honorários,

arbitrados em 10% das prestações vencidas até a SENTENÇA, que foi proferida sob a égide do CPC/1973, harmonizam-se com a jurisprudência desta Câmara e com a Súmula nº 111 do STJ. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para pronunciar a prescrição quinquenal. Recurso adesivo provido para deferir a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (01/08/2002). (AC 0029440-02.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 05/07/2017)

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pelo médico perito nomeado, Dr. Lucimar Cruz Pavani – CRM/RO 4082, juntado aos autos sob o ID 31174748 verifica-se que a autor está acometido por Tendinopatia, osteoartrose, artropatia, osteófitos, espondiloartrose, abaulamento discal e discopatia degenerativa, enfermidades tais que, conforme concluiu o perito, o incapacitam total e permanentemente para todo e qualquer trabalho. Não há nada que infirme essa assertiva, a qual, em decorrência de presumida isenção e equidistância que o perito judicial tem das partes, deve prevalecer sobre as conclusões da perícia realizada pelo INSS na via administrativa.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação indevida, qual seja 20.08.2017, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 02.09.2019.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as

seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por CARLOS GOMES, CPF: 643.492-762.20, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 62189887442), no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, desde 20.08.2017, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total da autora, qual seja 02.09.2019, no valor de 100% de seu salário de benefício por mês.

3) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, de uma só vez e descontadas as eventualmente recebidas administrativamente desde então ou em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 10-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto

estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o benefício do item 2 à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e multa no importe de 1/30 do salário mínimo por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 estando sujeita a majoração.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, podendo neste prazo a autarquia apresentar cálculos para a chamada execução invertida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO PARA QUE O REQUERIDO CUMPRA A TUTELA CONCEDIDA SUPRA.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002467-11.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO CARLOS DE MATTIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB nº RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO OAB nº RO9540

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA de citação/intimação:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as

partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se preferencialmente, via AR, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação nos autos, contando-se a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC/15 ou com base nos demais incisos conforme o caso concreto.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, inciso IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020 .09:16

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001975-19.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALVA DE SOUZA FERNANDES, LINHA 120, KM 02 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por DAUVA DE SOUZA FERNANDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte quedaram-se silentes. Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu

a atividade rúrcola ; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida c) foram cumpridos os períodos de carência legal ; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município Quais os períodos respectivos ; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 18 de junho de 2020, às 08h30min.

Eventual apresentação de novo rol de testemunha, deverá as partes observarem o disposto no art. 357, §4º, do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais das testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal excepcional necessidade, para apreciação judicial, sob pena de indeferimento. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas, as quais deverão por elas serem advertidas de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Declaro saneado o feito.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, venham os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO, e cumpra-se na íntegra.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA
7002482-77.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANTOVANI, LINHA 102 KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA quatorze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e três centavos
DESPACHO

Vistos.

De antemão, este Juízo com estima ao serviço prestado pela Causídica explica que, em razão de inconsistência do sistema os documentos não estavam disponíveis.

Passo a analisar a peça de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

1) Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 14.448,03 (quatorze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e três centavos).

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001408-90.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: DIVINA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 10.560,00dez mil, quinhentos e sessenta reais

DESPACHO

Vistos,

1) Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

1.2) Providencie a Escritania a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como "cumprimento de SENTENÇA", uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos

opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculto ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002902-19.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE AUREO LIBARDI, LINHA 0, KM 01 ZONA RURAL

- 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM

ENDEREÇO, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

R\$ 11.448,00- onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/CARTA

PRECATÓRIA/OFÍCIO e outras comunicações:

DESPACHO

Vistos,

Intimada, a Autarquia Ré apresentou PROPOSTA DE ACORDO, nos termos dos cálculos de Concessão de Benefício Assistencial, colacionado ao ID: 32547513.

Pois bem!

1) Intime-se a Exequente por meio de sua Defesa para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

2) Decorrido o Prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

3) Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.

Promova-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

São Miguel do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000344-40.2019.8.22.0022

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MARIA LUCIA FARIA, RUA PAU FERRO 1560,

- DE 1610 AO FIM - LADO PAR COHAB - 76807-731 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO MIRANDA DIAS

JANUARIO OAB nº RO8825

EMBARGADOS: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, SEM

ENDEREÇO, JOSE FERNANDES DE MOURA, AVENIDA

AMARAL PEIXOTO 89470, APTO. 306 COQUEIRAL - 28970-000 -

ARARUAMA - RIO DE JANEIRO, MARIA DAS GRACAS MOURA,

AVENIDA AMARAL PEIXOTO 89.470, APTO. 306 COQUEIRAL -

28970-000 - ARARUAMA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA DA

UNIÃO EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 80.000,00

DECISÃO

Vistos.

1.- Quitadas as custas e presentes os elementos de admissibilidade passíveis de análise nesta fase processual, RECEBO os embargos de terceiro interpostos.

2.- Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.º 35 da ENFAM).

3.- Passo à análise do pedido de tutela de urgência:

A parte embargante requereu em sede de tutela de urgência a declaração de indisponibilidade dos imóveis pertencentes aos devedores nos autos n. 0024150-20.2005.8.22.0022, imóveis tais mencionados às fls. 79, 85, 103 e 261 dos autos físicos supracitados, a fim de garantir a execução e tornar livre e desembaraçado o bem construído que alega lhe pertencer.

Pois bem.

Em análise aos autos da execução fiscal supracitados constatarei que já foi determinada e promovida a penhora no rosto dos autos do processo de inventário n. 0013367-10.2011.8.22.0102 de quantos bens bastem para garantir a execução. Assim, os bens mencionados pela embargante, se ainda pertencentes ao de cujus José Fernandes de Moura, já estão construídos, de modo que INDEFIRO a tutela de urgência.

4.- Certifique-se nos autos da execução nº 0024150-20.2005.8.22.0022 o ajuizamento destes embargos, promovendo a devida associação, se possível.

5.- Cite-se, na pessoa do procurador dos embargados constituído nos autos principais, ou pessoalmente, acaso não haja procurador constituído (art. 677, § 3º c.c. artigo 344 todos do Código de Processo Civil), para oferecimento de contestação no prazo de 15 dias (artigo 679 do CPC).

Intime-se e pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000105-04.2017.8.22.0023

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

REQUERENTE: S. V. D. M., RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1293, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818

JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

REQUERIDOS: M. D. P. N., BOM PRINCÍPIO S/N, ZONA

RURAL LOTE 441 - GLEBA 2-A - 76934-000 - SERINGUEIRAS -

RONDÔNIA, F. V. N., BOM PRINCÍPIO S/N, ZONA RURAL LOTE

441, G 2-A - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, L. N. V.,

AV. DO CONTORNO 179 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO

GROSSO, C. N. V., LOTE 109, GL. 5, KM 09, LINHA 70-A S/N

ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, S. A.

V. P., RUA SANTA IZABEL 455, - DE 358/359 A 635/636 JARDIM

DOS MIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$ 320.000,00

DECISÃO

Vistos.

Em consulta à rede Infoseg não foram localizados endereços

diversos dos já diligenciados, conforme espelho anexo.

Assim, por estarem em local não sabido, DEFIRO o pedido de Id 30942443 e determino a expedição do necessário para CITAÇÃO dos requeridos Luciano e Cristiano por EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo do edital de citação sem manifestação dos requeridos, declaro-os revéis e determino a remessa dos autos à Defensoria Pública desta comarca para que atue como curadora especial daqueles, nos termos do Art. 72, II do CPC.

Apresentada defesa, vista ao autor para eventual impugnação e em seguida ao MP, tornando por fim conclusos.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000270-20.2018.8.22.0022.

REQUERENTE: EDIVALDO JOSE VIEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa nos autos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

São Miguel do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002768-26.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000640-62.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: FABIO DE PICOLI

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001866-05.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: DEVERSON JOSE OSS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001609-82.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: CLOVIS SALES FERNANDES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de Id 33018983.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO

- CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002646-13.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Com o levantamento dos valores, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, quanto à quitação da obrigação, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO

- CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001403-97.2018.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. J. F. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

REQUERIDO: C. D. G.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 34229107: "[...Desta feita, ante o exposto, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente demanda, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, conseqüentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial entre as partes, devendo a requerente

voltar a usar o nome de solteira, qual seja, A. J. F. M. CONCEDER a guarda compartilhada de A.L.G. em favor de seus genitores, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora A. J.F.M. Concedo a parte requerida o direito de visita, nos termos da inicial. Condeno o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao seu filho na quantia mensal correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, importância esta que deverá ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês, e depositada em conta bancária de titularidade da genitora da Requerente, Banco Caixa Econômica, agência: 1823, conta poupança: 34654-2, variação 013, bem como 50% das despesas com: farmácia; material escolar; vestuário; hospitalar e dentista, devidamente comprovadas com nota fiscal. Quanto o pedido Contraposto, REJEITO. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se MANDADO de inscrição e averbação de divórcio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacoal/RO, devendo fazer a alteração do nome da cónyuge varoa, qual seja, A. J. F. M. Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. Considerando se tratar de guarda compartilhada em prol dos genitores, desnecessária a expedição do competente termo, pois tal é direito correlato do poder familiar. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.].

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO

- CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001403-97.2018.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. J. F. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

REQUERIDO: C. D. G.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34229107:

"[...]Desta feita, ante o exposto, com fundamento no artigo 226, §6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente demanda, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial e, conseqüentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial entre as partes, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja, A. J. F. M. CONCEDER a guarda compartilhada de A.L.G. em favor de seus genitores, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora A. J.F.M. Concedo a parte requerida o direito de visita, nos termos da inicial. Condeno o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao seu filho na quantia mensal correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, importância esta que deverá ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês, e depositada em conta bancária de titularidade da genitora da Requerente, Banco Caixa Econômica, agência: 1823, conta poupança: 34654-2, variação 013, bem como 50% das despesas com: farmácia; material escolar; vestuário; hospitalar e dentista, devidamente comprovadas com nota fiscal. Quanto o pedido Contraposto, REJEITO. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se MANDADO de inscrição e averbação de divórcio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacoal/RO, devendo fazer a alteração do nome da cônjuge varoa, qual seja, A. J. F. M. Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal. Considerando se tratar de guarda compartilhada em prol dos genitores, desnecessária a expedição do competente termo, pois tal é direito correlato do poder familiar. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.].

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO
 - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001356-94.2016.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: JOAO ANTONIO FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA -

RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO
 - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 0002032-06.2012.8.22.0022
 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
 REQUERENTE: JOSE MARTINS DE MENDONCA e outros
 Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880
 REQUERIDO: ANA MARQUES PEREIRA e outros
 Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 33751459: "Vistos, etc. É nítido a inércia no presente feito, assim, com base no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), intime-se o Inventariante para se manifestar por meio do seu Patrono, nos termos da certidão de ID: 30369697 p. 87. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se o Inventariante da possibilidade de sua remoção do encargo. Nesse sentido reconhece o artigo 622, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que a inventariante, após regular contraditório, será removida se não der ao inventário andamento regular. Sobre a possibilidade de remoção da inventariante, diante da inércia, vale acostar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação. Inventário. Abandono da causa. SENTENÇA. Extinção sem julgamento de MÉRITO. Interesse Público. Remoção da inventariante. Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo. Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível,

Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017. (grifei). Decorrido o prazo, sem a devida manifestação, providencie a intimação dos herdeiros que se encontram representados nos autos, para que se manifestem sobre eventual interesse em se tornar inventariante. Intime-se. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. Expeça-se o necessário São Miguel do Guaporé, 27 de dezembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz (a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO
- CEP: 76932-000

Processo nº: 7001751-81.2019.8.22.0022

Requerente: JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO
- RO8740

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000123-57.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000169-46.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000565-23.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEICIANE CALMON

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: JOSÉ FERNANDO PICCOLI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 23/03/2020 Hora: 08:30 Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 04/03/2020 Hora: 08:20

Ficam as partes devidamente intimadas.

Certifico ainda que a audiência designada para o dia 26/02/2020, hora 09:30, foi cancelada em razão da suspensão do expediente pela manhã, conforme o portaria 2565/2019-PR, disponibilizada no DJE n. 233, de 11/12/2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002919-21.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: R. S. L. e outros

EXECUTADO: I L DA C

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “A parte exequente manifestou-se nos autos requerendo a desistência da ação, não desejando mais prosseguir com a presente demanda, eis que o requerido pagou o débito.

Considerando o pedido do autor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, sem exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso VIII e §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Isento de custas e honorários (art. 54 da Lei 9.099/95).

P.R. Após, archive-se independente de trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, 17 de dezembro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050279 - Livro nº D-133
- Folha nº 187

Faço saber que pretendem se casar: WESLEY DOMENICO CONTABILE, solteiro, brasileiro, operador de máquinas, nascido em Diadema-SP, em 12 de Março de 1993, residente e domiciliado em Portugal-ET, filho de Gilson Contabile - naturalidade: São Paulo - e Eliana Aparecida Souza Andrade Contabile - naturalidade: Taboão da Serra - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LOURRANI MARIA OLIVEIRA MARINHO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 3 de Janeiro de 2001, residente e domiciliada em Portugal-ET, filha de Loivo Mendes Marinho - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Alessandra Regina da Silva Oliveira Marinho - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: LOURRANI MARIA OLIVEIRA MARINHO CONTABILE; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 3 de Fevereiro de 2020
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1106595
Devedor: ROMERO VENTURA FRANÇA
CPF/CNPJ: 880.590.062-15
Data Limite para Comparecimento: 06/02/2020

Protocolo: 1106704
Devedor: ANDRE GREGORE FELIPE FREITAS D
CPF/CNPJ: 984.821.572-72
Data Limite para Comparecimento: 06/02/2020

Protocolo: 1106833
Devedor: LUCELIA MARIA DE JESUS
CPF/CNPJ: 018.285.522-83
Data Limite para Comparecimento: 06/02/2020

Protocolo: 1106834
Devedor: LUCELIA MARIA DE JESUS
CPF/CNPJ: 018.285.522-83
Data Limite para Comparecimento: 06/02/2020

Protocolo: 1106843
Devedor: CDI - CENTRO DE DIAGNOSTICO PO
CPF/CNPJ: 09.141.543/0001-01
Data Limite para Comparecimento: 06/02/2020

Protocolo: 1106961
Devedor: IVANI MARIA SUMECK
CPF/CNPJ: 326.111.612-91
Data Limite para Comparecimento: 06/02/2020

Protocolo: 1106977
Devedor: CLAUDIA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA
CPF/CNPJ: 639.102.252-68
Data Limite para Comparecimento: 06/02/2020

Protocolo: 1106978
Devedor: UILLIAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 954.888.472-00
Data Limite para Comparecimento: 06/02/2020

Protocolo: 1106979
Devedor: UILLIAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 954.888.472-00
Data Limite para Comparecimento: 06/02/2020

Protocolo: 1106980
Devedor: UILLIAN ALBUQUERQUE DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 954.888.472-00
Data Limite para Comparecimento: 06/02/2020

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato. PORTO VELHO, 04/02/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 55-D FOLHA: 093 TERMO: 10904
Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ANDRE GUSTAVO LOPES e APARECIDA GUIMARÃES DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a

profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de dezembro de 1995, residente na Rua Vespaziano Ramos, 2789, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de JOSE LEONEL LOPES e MARIA DA DORES NUNES GUSTAVO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Manicoré-AM, nascida em 10 de julho de 1988, residente na Rua Higienópolis, 10008, Mariana, Porto Velho, RO, filha de MARIETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ANDRE GUSTAVO LOPES (SEM ALTERAÇÃO) e APARECIDA GUIMARÃES DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 55-D FOLHA: 094 TERMO: 10905

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: EMANUEL ELENO MOURA RAMOS e GIULIANE RANIELE SOUZA DO CARMO LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Manaus-AM, nascido em 13 de novembro de 1983, residente na Rua Rio de Janeiro, 2410, Roque, Porto Velho, RO, filho de ADÃO RAMOS e RILMA DE OLIVEIRA MOURA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de novembro de 1992, residente na Rua Rio de Janeiro, 2410, Roque, Porto Velho, RO, filha de RUBERTINHO BRAGA LIMA e IVANEIDE SOUZA DO CARMO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: EMANUEL ELENO MOURA RAMOS (SEM ALTERAÇÃO) e GIULIANE RANIELE SOUZA DO CARMO LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 526731
Devedor: BATISTA COMERCIO DE FERRAMENTA
CPF/CNPJ: 34.114.056/0001-99

Protocolo: 526909
Devedor: PRIMEIRA IGREJA BATISTA REST.
CPF/CNPJ: 00.869.211/0001-65

Protocolo: 526932
Devedor: FABIO ALEXANDRE SANTOS FRANCA
CPF/CNPJ: 381.448.162-34

Protocolo: 526942
Devedor: MARIA DE SOUZA VALERIO
CPF/CNPJ: 018.984.158-38

Protocolo: 526954
Devedor: ANDRADE ENGINEERING & CONSTRUC
CPF/CNPJ: 28.790.273/0001-04

Protocolo: 526976
Devedor: MARIA ISABEL DOS SANTOS PEREIR
CPF/CNPJ: 973.498.872-72

Protocolo: 526982
Devedor: AGNALDO DA SILVA
CPF/CNPJ: 780.194.942-00

Protocolo: 526983
Devedor: ALAN MARQUES DE SOUZA MOTTA
CPF/CNPJ: 011.711.732-37

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato. Porto Velho 04/02/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 313530
Devedor: BRUNO MACHADO ALENCAR CPF/CNPJ: 939.264.722-00

Protocolo: 313538
Devedor: ININOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 22.120.350/0001-24

Protocolo: 313540
Devedor: EDMAR GUIMARAES CPF/CNPJ: 013.711.752-33
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 05/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/02/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 04 de fevereiro de 2020.

(3 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13980**

Livro nº D-66 Fls. nº 290

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, os noivos: **ANTONINHO ADELAR QUADROS** e **ANTONIA RODRIGUES NETA**. Ele é natural de Realeza-PR, nascido em 10 de outubro de 1974, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Rua Francisco Manoel da Silva nº 6243, bairro Aponiã, nesta cidade, filho de **REINALDO DE QUADROS** e **ERONILDA DE QUADROS**. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 21 de dezembro de 1971, divorciada, assistente administrativo, residente e domiciliada na Rua Francisco Manoel da Silva nº 6243, bairro Aponiã, nesta cidade, filha de **AMÂNCIO RODRIGUES DA SILVA** e **FRANCISCA PEREIRA DA SILVA**. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar **ANTONINHO ADELAR QUADROS** e **ANTONIA RODRIGUES NETA**. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13981**

Livro nº D-66 Fls. nº 291

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de **comunhão parcial de bens**, os noivos: **GILCIMAR DA SILVA SOUZA** e **MÁRCIA LUZIA DOS SANTOS**. Ele é natural de Lugar João Neiva, Município de Ibiras-ES, nascido em 15 de março de 1980, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Estrada Treze de Setembro, km 03, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de **SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA** e **ERMITA DA SILVA SOUZA**. Ela é natural de Foz do Iguaçu-PR, nascida em 25 de outubro de 1984, solteira, do lar, residente e domiciliada na Estrada Treze de Setembro, km 03, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de **RAMÃO DOS SANTOS** e **VERA LÚCIA DOS SANTOS**. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar **GILCIMAR DA SILVA SOUZA** e **MÁRCIA LUZIA DOS SANTOS SOUZA**. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2020.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13982**

Livro nº D-66 Fls. nº 292

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de **comunhão parcial de bens**, os noivos: **ROGER RABELO NORONHA** e **ANDRESSA FERREIRA DE ANDRADE**. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de junho de 1996, solteiro, auxiliar de limpeza, residente e domiciliado na Rua das Camélias, 6572, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade, filho de **NAILSON NORONHA DE SOUZA** e **ELIZETE RABELO DA SILVA**. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de maio de 2000, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua das Camélias, 6572, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade, filha de **ALDEMAR MORENO DE**

ANDRADE e **CLAUDIA FERREIRA JUSTINIANO**. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar **ROGER RABELO NORONHA** e **ANDRESSA FERREIRA DE ANDRADE NORONHA**. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13983**

Livro nº D-66 Fls. nº 293

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de **SEPARAÇÃO DE BENS**, os noivos: **MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA** e **MARIANA DENNY DOS SANTOS**. Ele é natural de Goiânia-GO, nascido em 27 de julho de 1971, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Angico, 5240, bairro Cohab Floresta I, nesta cidade, filho de **JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA** e **MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA**. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de setembro de 1981, solteira, arquiteta, residente e domiciliada na rua Angico, 5240, bairro Cohab Floresta I, nesta cidade, filha de **ROMEU JOSÉ DOS SANTOS** e **VERALÚCIA MOREIRA DENNY**. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar **MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA** e **MARIANA DENNY DOS SANTOS**. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 29 de janeiro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13984**

Livro nº D-66 Fls. nº 294

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, os noivos: **MURILO BRUZADIN** e **VANESSA CAVALCANTE E SILVA**. Ele é natural de Jaboticabal-SP, nascido em 13 de outubro de 1965, divorciado, médico, residente e domiciliado na Rua Martinica, 317, Casa 35, Condomínio Saint Paul, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de **MILTON BRUZADIN** e **MARIZA APARECIDA BRUNINI BRUZADIN**. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 06 de março de 1981, divorciada, médica, residente e domiciliada na Rua Martinica, 317, Casa 35, Condomínio Saint Paul, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de **FAUSTO MANOEL E SILVA** e **VERÔNICA CAVALCANTE E SILVA**. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar **MURILO BRUZADIN** e **VANESSA CAVALCANTE E SILVA BRUZADIN**. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13985**

Livro nº D-66 Fls. nº 295

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de **comunhão parcial de bens**, os noivos: **JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS** e **YALLE CRISTINA SILVA DANTAS**. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 07 de março de 1961, divorciado, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Monte Azul, 1891, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de **JOAQUIM BARROSO REIS** e **RAIMUNDA SOUZA**. Ela é natural de Altamira-PA, nascida em 27 de fevereiro de 1975, solteira, jornalista, residente e domiciliada

na Rua Monte Azul, 1891, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de BENEDITO DO NASCIMENTO DANTAS e FRANCISCA MERYS DA SILVA DANTAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS e YALLE CRISTINA SILVA DANTAS REIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2020.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13986

Livro nº D-66 Fls. nº 296

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: SILVIO DE MACÊDO DOS SANTOS e ANA CÉLIA RODRIGUES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de dezembro de 1946, divorciado, jornalista, residente e domiciliado na rua Miguel Calmon, 4163, bairro Castanheira, nesta cidade, filho de JOSÉ CAMINHA DOS SANTOS e INÊS DE MACÊDO DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de fevereiro de 1984, solteira, jornalista, residente e domiciliada na rua Miguel Calmon, 4163, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SILVIO DE MACÊDO DOS SANTOS e ANA CÉLIA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13987

Livro nº D-66 Fls. nº 297

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: BENÍCIO DE CARVALHO e LIA REGINA FREITAS BRAGA. Ele é natural de São Jerônimo da Serra-PR, nascido em 03 de fevereiro de 1958, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na rua Arquiles Paraguassu, 3101, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de LUIZ DE CARVALHO e LEONORA ALVES CARVALHO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de agosto de 1974, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Arquiles Paraguassu, 3101, bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de CARLOS RONALDO DE SOUZA BRAGA e ORMI DOURADA DE FREITAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar BENÍCIO DE CARVALHO e LIA REGINA FREITAS BRAGA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13988

Livro nº D-66 Fls. nº 298

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: NATALIM PEDRO MOREL e LUZIA NATALHA PEIXE. Ele é natural de Tuneiras do Oeste-PR, nascido em 29 de junho de 1964, viúvo, motorista, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, 7725, bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filho de AGENOR MOREL e EMILIA MARIA MOREL. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 25 de dezembro de 1969, solteira, do lar, residente e domiciliada na Avenida 7 de Setembro, 7725, bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filha de MARIA JAIME PEIXE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar NATALIM

PEDRO MOREL e LUZIA NATALHA PEIXE MOREL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 31 de janeiro de 2020.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13989

Livro nº D-66 Fls. nº 299

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ELIVALDO ALVES DE BRITO e DEGNANE CASTRO DO CARMO. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 04 de março de 1975, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Beco do Vale, 181, Bairro Floresta, nesta cidade, filho de JOSÉ FERREIRA BRITO e FRANCISCA ALVES DE BRITO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de julho de 1975, solteira, cozinheira, residente e domiciliada na Rua Beco do Vale, 181, Bairro Floresta, nesta cidade, filha de ANTONIO DO CARMO e DEUSA CASTRO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELIVALDO ALVES DE BRITO e DEGNANE CASTRO DO CARMO DE BRITO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de fevereiro de 2020.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13990

Livro nº D-66 Fls. nº 300

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WESLEY DE OLIVEIRA DAÇA e BRUNA MIRANDA LOPES. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 18 de setembro de 1998, solteiro, servidor público, residente e domiciliado na rua Itumbiara, 9815, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de CELIM BANHÕN DAÇA e MARIA DAS DORES TOMÉ DE OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 09 de março de 2001, solteira, estudante, residente e domiciliada na Avenida Rio madeira, 5064, bairro Nova Esperança, Condomínio Garden Clube, nesta cidade, filha de JOÃO FRANCISCO LOPES e JANE MIRANDA BELEZA LOPES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WESLEY DE OLIVEIRA DAÇA e BRUNA MIRANDA LOPES DAÇA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 03 de fevereiro de 2020.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA ·293

TERMO ·0000893

EDITAL DE PROCLAMAS

·157586 01 55 2020 6 00003 293 0000893 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: ·MARINOS NEVES DE CAMPOS, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·contador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·21 de abril de 1973, residente e domiciliado ·à Rua Novo Mundo, nº 1973, Bairro Aero clube, em Porto Velho-RO, ·filho de ·MARINHO BATISTA CAMPOS e de VANDA NEVES DE CAMPOS; e ·MARLENE FOUZ DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·bibliotecária, de estado civil ·solteira, natural ·de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia ·22 de setembro de 1979, residente e domiciliada ·à Rua Novo Mundo, 1973, Bairro Aero clube, em Porto Velho-RO, ·filha de ·EMILIO DA SILVA e de VILMA FOUZ DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARINOS NEVES DE CAMPOS e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARLENE FOUZ DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·03 de fevereiro de 2020. Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA ·294

TERMO ·0000894

EDITAL DE PROCLAMAS

·157586 01 55 2020 6 00003 294 0000894 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, as contraentes: ·DANIELI CRISTINA DAROLD, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Gerente de almoxarifado, de estado civil ·solteira, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·14 de dezembro de 1984, residente e domiciliada ·à Avenida Guaporé, 6035, Apartamento F 1, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-431, ·filha de ·ARTIDIO DAROLD e de ONEIDE BERTE DAROLD; e ·BÁRBARA ROSAS GARCEZ de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Servidora Pública Estadual, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·21 de junho de 1985, residente e domiciliada ·à Avenida Guaporé, nº 6035, Apartamento F 1, Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-431, ·filha de ·MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ e de MARIA IGNÊS ROSAS GARCEZ. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, a 1ª contraente ·continuou a adotar o nome de ·DANIELI CRISTINA DAROLD e a 2ª contraente ·continuou a adotar o nome de ·BÁRBARA ROSAS GARCEZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·04 de fevereiro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA ·295

TERMO ·0000895

EDITAL DE PROCLAMAS

·157586 01 55 2020 6 00003 295 0000895 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PEDRO RODRIGUES DA COSTA

ARAÚJO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Operador operacional, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·24 de julho de 1987, residente e domiciliado ·à Rua Ribeirão Preto, nº 6962, Cuniã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-432, ·filho de ·RAIMUNDO NONATO NEVES DE ARAÚJO e de MARIA ALINA RODRIGUES DAS NEVES; e ·FABRÍCIA AGUIAR LIMA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·18 de junho de 1989, residente e domiciliada ·à Rua Ribeirão Preto, nº 6962, Cuniã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-432, ·filha de ·FRANCISCO CARNEIRO LIMA e de LUZIA AGUIAR LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·PEDRO RODRIGUES DA COSTA ARAÚJO e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·FABRÍCIA AGUIAR LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·04 de fevereiro de 2020.

·Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO ·D-010 FOLHA ·144 TERMO ·002444

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.444

·095869 01 55 2020 6 00010 144 0002444 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDJAN DA SILVA BARBOSA e ·KEROLAINE DA SILVA MARTINS.

ELE, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Candeias do Jamari-RO, onde nasceu no dia ·03 de setembro de 1997, residente e domiciliado ·à Rua Ulisses Guimarães, 100, bairro Santa Letícia I, em Candeias do Jamari-RO, filho de ·JOSE ROCHA BARBOSA e de MARIA DE JESUS DA SILVA;

ELA, de nacionalidade ·brasileira, ·Auxiliar de serviços gerais, ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·05 de março de 2001, residente e domiciliada ·à rua Princesa Isabel, nº 570, bairro das Flores, em Candeias do Jamari-RO, ·filha de ·ELIAS RICARDO MARTINS e de ROSANGELA APARECIDA DA SILVA.

O regime adotado é o da ·Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento ·continuará a assinar: ·KEROLAINE DA SILVA MARTINS e o noivo ·continuará a usar o nome de ·EDJAN DA SILVA BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· ^al

·Candeias do Jamari-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

·Catiane Moreira Vilhena de Oliveira

Escrevente

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO ·D-008 FOLHA ·099 TERMO ·002022 Matrícula nº ·096198 01 55 2020 6 00008 099 0002022 94 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.022 Faço saber que pretendem casar-se e

apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON AUGUSTO DE MELLO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1979, residente e domiciliado na BR 425, Setor Taquara, Ramal Conquista, KM 05, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de ERMINIO AUGUSTO DE MELLO e de LUZIA FERREIRA DE MELLO; e MARCIANA BASTOS TEBALDE de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1981, residente e domiciliada na BR 425, Setor Taquara, Ramal Conquista, KM 05, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ CARLOS TEBALDE e de ELIDIA DE BASTOS TEBALDE, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de GILSON AUGUSTO DE MELLO. A contraente continuou a adotar o nome de MARCIANA BASTOS TEBALDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 04 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 196
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.188

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS MATHEUS DE OLIVEIRA SOTTO, de nacionalidade brasileira, padeiro, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1995, residente e domiciliado à Rua Elizabetanha Maciel Lira, 200, Colina Park II, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS MATHEUS DE OLIVEIRA SOTTO, filho de JORGE AFONSO SOTTO e de EDNELZA NUNES DE OLIVEIRA; e GILSIKELLE LIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 2001, residente e domiciliada à Rua Natal Carvalho da Silva, 1414, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de GILSIKELLE LIMA DA SILVA SOTTO, filha de GILSON NEY ALBANO DA SILVA e de THAÍS IBIAPINO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de fevereiro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 196 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.189

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI DOS REIS SILVA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Nova Brasilândia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Antonio Oliveira Meronho, 1203, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de VANDERLEI DOS REIS SILVA VIEIRA, filho de VITORIO PAULO DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO REIS; e TATIANE DA COSTA VIEIRA

NUNES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Floresta, 1218, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de TATIANE DA COSTA VIEIRA NUNES SILVA, filha de JOÃO NUNES e de LAURINDA DA COSTA VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de fevereiro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 197
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.190

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARLINDO PEREIRA NEVES, de nacionalidade brasileira, ajudante de pedreiro, solteiro, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1993, residente e domiciliado na LH 2, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ARLINDO PEREIRA NEVES, filho de JOÃO FERREIRA NEVES e de DIONÍZIA PEREIRA DE SOUZA; e GLORIANA JESUS DA ROCHA de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza, solteira, natural de Riacho de Santana-BA, onde nasceu no dia 30 de abril de 1993, residente e domiciliada na Linha Gazolli, Gleba G, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de GLORIANA JESUS DA ROCHA, filha de JOSÉ ALVES DA ROCHA e de ANA LEONÍDIA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 03 de fevereiro de 2020.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficiala

EDITAL DE PROTESTOS

de /RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4471

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.423.016	REIS E MOREIRA LTDA	CNPJ 34.052.390/0001-65	DMI 10458/2
00.423.017	REIS E MOREIRA LTDA	CNPJ 34.052.390/0001-65	DMI 10458/3
00.423.555	R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS E CIA. L	CNPJ 10.736.431/0001-74	DMI 909450 1
00.423.574	S A DE SOUZA DISTRIBUIDORA ME	CNPJ 22.624.109/0001-32	DMI 1000483505

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 07/02/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de prostesto.

/, 04 de fevereiro de 2020

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-009 FOLHA ·202

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.203

MATRÍCULA

·095810 01 55 2020 6 00009 202 0005203 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RINALDO DE SOUZA GONÇALVES, de nacionalidade ·brasileiro, ·aposentado, ·divorciado, portador da cédula de RG nº ·913995/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº ·609.439.471-20, natural ·de Corumbá-MS, onde nasceu no dia ·27 de dezembro de 1974, residente e domiciliado ·à Rua Cedro, 951, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·RINALDO DE SOUZA GONÇALVES, ·, filho de ·JOSÉ AMANCIO GONÇALVES e de MIRTES MERCADO GONÇALVES; e ·MARIA SIRLANE PICANÇO DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·300957348/SSP/SP - Expedido em 12/07/1993, inscrita no CPF/MF nº ·246.269.738-17, natural ·de Santarém-PA, onde nasceu no dia ·31 de julho de 1975, residente e domiciliada ·à Rua Cedro, 951, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·MARIA SIRLANE PICANÇO DE SOUZA, ·filha de ·PERPÉTUO JOSÉ VIANA DE SOUZA e de MARIA OSCARINA DE JESUS PICANÇO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-009 FOLHA ·201 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.202

MATRÍCULA

·095810 01 55 2020 6 00009 201 0005202 39

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·STÉPHANO LUCAS RIGON COSTA, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1166974/SESDEC/RO - Expedido em 18/12/2019, inscrito no CPF/MF nº ·014.937.862-96, natural ·de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia ·27 de outubro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Manoel Pinheiro Machado, 2368, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar o nome de ·STÉPHANO LUCAS RIGON COSTA SOUZA, filho de ·EDENILSON MORAES COSTA e de SIRLENE RIGON; e ·VITÓRIA EUMIRIAM FERREIRA DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·manicure, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1515520/SESDEC/RO - Expedido em 05/02/2016, inscrita no CPF/MF nº ·483.700.528-43, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·17 de agosto de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Manoel Pinheiro Machado, 2368, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·VITÓRIA EUMIRIAM FERREIRA DE SOUZA COSTA, filha de ·LUIZ CARLOS APARECIDO DE SOUZA e de LUCINÉIA FERREIRA DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-009 FOLHA ·201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.201

MATRÍCULA

·095810 01 55 2020 6 00009 201 0005201 58

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANDREILSON BRAZ DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·autônomo, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·890569/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF nº ·846.216.212-20, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·20 de setembro de 1984, residente e domiciliado ·à Rua Colorado do Oeste, 3476, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ANDREILSON BRAZ DA SILVA, · filho de ·JOSÉ CLOVIS DA SILVA e de MAURA BRAZ DA SILVA; e ·EDILAINE CLAUDINO DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·caixa, ·solteira, portadora da cédula de RG nº ·1305827/SESDEC/RO - Expedido em 08/05/2012, inscrita no CPF/MF nº ·826.933.822-20, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·04 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Colorado do Oeste, 3476, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·EDILAINE CLAUDINO DE OLIVEIRA, · filha de ·JORGE CHAGAS CLAUDINO e de TEREZINHA DE OLIVEIRA CLAUDINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO ·D-009 FOLHA ·200 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.200

MATRÍCULA

·095810 01 55 2020 6 00009 200 0005200 51

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FLAVIANO LOPES DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·administrador de fazendas, ·solteiro, portador da cédula de RG nº ·1062126/SESDEC/RO - Expedido em 13/07/2017, inscrito no CPF/MF nº ·860.952.772-72, natural ·de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia ·18 de julho de 1985, residente e domiciliado ·à Rua Boa Vista, 2445, JK, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FLAVIANO LOPES DOS SANTOS, · filho de ·JOSÉ CARLOS LOPES DOS SANTOS e de OLGA RIBEIRO DA SILVA; e ·MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, portadora da cédula de RG nº ·730220/SESDEC/RO - Expedido em 30/06/2015, inscrita no CPF/MF nº ·471.004.002-87, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·07 de julho de 1971, residente e domiciliada ·à Rua Boa Vista, 2445, JK, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS, ·filha de ·JOÃO ANTONIO DA SILVA e de MARIA VITÓRIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

· Ji-Paraná-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES**ARIQUEMES****1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-056 TERMO 018365 FOLHA 135

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.365

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ANTONIO CARLOS FARIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 12 de julho de 1973, residente e domiciliado na Rua das Turmalinas, nº 2241, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ FARIAS e de IRACEMA FARIAS; e SOELI FRANCISCA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Cozinheira, de estado civil solteira, natural de Flores-PE, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1974, residente e domiciliada na Rua das Turmalinas, nº 2241, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANTONIO CARLOS FARIAS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SOELI FRANCISCA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: 02133 - PAULO COUTO CABRAL CPF/CNPJ: 363.359.919-34 Protocolo: 42595 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: A P L MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTD CPF/CNPJ: 03.341.618/0001-03 Protocolo: 42913 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALEKSANDRO KOGASHIGAWA CPF/CNPJ: 195.267.448-45 Protocolo: 42787 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALEKSANDRO KOGASHIGAWA CPF/CNPJ: 195.267.448-45 Protocolo: 42786 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALICE BAGARIM REIS 9273-3903/9293-9 CPF/CNPJ: 019.138.532-84 Protocolo: 42984 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALICE BAGARIM REIS 9273-3903/9293-9 CPF/CNPJ: 019.138.532-84 Protocolo: 42983 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALICE BAGARIM REIS 9273-3903/9293-9 CPF/CNPJ: 019.138.532-84 Protocolo: 42982 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALICE BAGARIM REIS 9273-3903/9293-9 CPF/CNPJ: 019.138.532-84 Protocolo: 42981 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALICE BAGARIM REIS 9273-3903/9293-9 CPF/CNPJ: 019.138.532-84 Protocolo: 42980 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALICE BAGARIM REIS 9273-3903/9293-9 CPF/CNPJ: 019.138.532-84 Protocolo: 42979 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALICE BAGARIM REIS 9273-3903/9293-9 CPF/CNPJ: 019.138.532-84 Protocolo: 42978 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALICE BAGARIM REIS 9273-3903/9293-9 CPF/CNPJ: 019.138.532-84 Protocolo: 42977 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALICE BAGARIM REIS 9273-3903/9293-9 CPF/CNPJ: 019.138.532-84 Protocolo: 42985 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALINE MORAIS DE SOUZA 92779320, 840 CPF/CNPJ: 046.517.102-80 Protocolo: 43469 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ALINE MORAIS DE SOUZA 92779320, 840 CPF/CNPJ: 046.517.102-80 Protocolo: 43470 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ANDRE PEREIRA FAGUNDES CPF/CNPJ: 022.321.951-71 Protocolo: 42281 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ANTONIO SILVA CPF/CNPJ: 080.122.102-15 Protocolo: 42960 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ANTONIO SILVA CPF/CNPJ: 080.122.102-15 Protocolo: 42959 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ANTONIO SILVA CPF/CNPJ: 080.122.102-15 Protocolo: 42958 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ANTONIO SILVA CPF/CNPJ: 080.122.102-15 Protocolo: 42957 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ANTONIO SILVA CPF/CNPJ: 080.122.102-15 Protocolo: 42956 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ANTONIO SILVA CPF/CNPJ: 080.122.102-15 Protocolo: 42955 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ANTONIO SILVA CPF/CNPJ: 080.122.102-15 Protocolo: 42954 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ANTONIO SILVA CPF/CNPJ: 080.122.102-15 Protocolo: 42953 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: AUGUSTO VIEIRA RIBEIRO 93288150 CPF/CNPJ: 040.315.162-74 Protocolo: 43238 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: AUGUSTO VIEIRA RIBEIRO 93288150 CPF/CNPJ: 040.315.162-74 Protocolo: 43241 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: AUGUSTO VIEIRA RIBEIRO 93288150 CPF/CNPJ: 040.315.162-74 Protocolo: 43239 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: AUGUSTO VIEIRA RIBEIRO 93288150 CPF/CNPJ: 040.315.162-74 Protocolo: 43240 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: AUGUSTO VIEIRA RIBEIRO 93288150 CPF/CNPJ: 040.315.162-74 Protocolo: 43242 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: BRUNA GOMES SILVA 9278-4961 CPF/CNPJ: 031.097.302-35 Protocolo: 42986 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: BRUNA GOMES SILVA 9278-4961 CPF/CNPJ: 031.097.302-35 Protocolo: 42989 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: BRUNA GOMES SILVA 9278-4961 CPF/CNPJ: 031.097.302-35 Protocolo: 42992 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: BRUNA GOMES SILVA 9278-4961 CPF/CNPJ: 031.097.302-35 Protocolo: 42993 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: BRUNA GOMES SILVA 9278-4961 CPF/CNPJ: 031.097.302-35 Protocolo: 42994 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: BRUNA GOMES SILVA 9278-4961 CPF/CNPJ: 031.097.302-35 Protocolo: 42991 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: BRUNA GOMES SILVA 9278-4961 CPF/CNPJ: 031.097.302-35 Protocolo: 42990 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: BRUNA GOMES SILVA 9278-4961 CPF/CNPJ: 031.097.302-35 Protocolo: 42995 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: BRUNA GOMES SILVA 9278-4961 CPF/CNPJ: 031.097.302-35 Protocolo: 42988 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: BRUNA GOMES SILVA 9278-4961 CPF/CNPJ: 031.097.302-35 Protocolo: 42987 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: BRUNA GOMES SILVA 9278-4961 CPF/CNPJ: 031.097.302-35 Protocolo: 42996 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: BRUNO CESAR DE CASTRO 84793393 CPF/CNPJ: 006.374.892-41 Protocolo: 42884 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA 84163937 CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 43430 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA 84163937 CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 43428 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA 84163937 CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 43427 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA 84163937 CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 43423 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA 84163937 CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 43425 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA 84163937 CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 43424 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA 84163937 CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 43429 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA 84163937 CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 43422 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DAIANY APARECIDA CHAU LIMA 84163937 CPF/CNPJ: 041.202.922-74 Protocolo: 43426 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DANIELI DE ARAUJO PEIXOTO 84332256, CPF/CNPJ: 025.656.292-06 Protocolo: 43385 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DANIELI DE ARAUJO PEIXOTO 84332256, CPF/CNPJ: 025.656.292-06 Protocolo: 43384 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DANIELI DE ARAUJO PEIXOTO 84332256, CPF/CNPJ: 025.656.292-06 Protocolo: 43386 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DISTRIBUIDORA POLAR LTDA ME CPF/CNPJ: 11.073.337/0001-45 Protocolo: 42932 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DISTRIBUIDORA POLAR LTDA ME CPF/CNPJ: 11.073.337/0001-45 Protocolo: 42933 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: DISTRIBUIDORA POLAR LTDA ME CPF/CNPJ: 11.073.337/0001-45 Protocolo: 42934 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: EDROALDO GOMES CPF/CNPJ: 24.250.736/0001-86
Protocolo: 42353 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ELIE CORREIA DE LIMA CPF/CNPJ: 281.194.109-63
Protocolo: 42902 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: EVERALDO MOREIRA CPF/CNPJ: 421.210.352-49
Protocolo: 42799 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: EVERALDO MOREIRA CPF/CNPJ: 421.210.352-49
Protocolo: 42801 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: EVERALDO MOREIRA CPF/CNPJ: 421.210.352-49
Protocolo: 42802 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: EVERALDO MOREIRA CPF/CNPJ: 421.210.352-49
Protocolo: 42800 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: FRANCIELY AMARO DA SILVA 8479-7567/ CPF/
CNPJ: 028.834.132-58 Protocolo: 43021 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: FRANCIELY AMARO DA SILVA 8479-7567/ CPF/
CNPJ: 028.834.132-58 Protocolo: 43020 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: FRANCIELY AMARO DA SILVA 8479-7567/ CPF/
CNPJ: 028.834.132-58 Protocolo: 43017 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: FRANCIELY AMARO DA SILVA 8479-7567/ CPF/
CNPJ: 028.834.132-58 Protocolo: 43019 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: FRANCIELY AMARO DA SILVA 8479-7567/ CPF/
CNPJ: 028.834.132-58 Protocolo: 43018 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: GEFERSON WILLIAN ROOS DO CARMO CPF/
CNPJ: 033.651.922-20 Protocolo: 42395 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: GUILHERME MATEUS PAULI 3536-4832/92 CPF/
CNPJ: 032.883.412-20 Protocolo: 43356 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: GUILHERME MATEUS PAULI 3536-4832/92 CPF/
CNPJ: 032.883.412-20 Protocolo: 43357 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: GUILHERME MATEUS PAULI 3536-4832/92 CPF/
CNPJ: 032.883.412-20 Protocolo: 43358 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: GUILHERME MATEUS PAULI 3536-4832/92 CPF/
CNPJ: 032.883.412-20 Protocolo: 43359 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: GUILHERME MATEUS PAULI 3536-4832/92 CPF/
CNPJ: 032.883.412-20 Protocolo: 43360 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: GUILHERME MATEUS PAULI 3536-4832/92 CPF/
CNPJ: 032.883.412-20 Protocolo: 43361 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: JEAN LUCAS RODRIGUES ROCHA CPF/CNPJ:
038.602.182-12 Protocolo: 43094 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JEAN LUCAS RODRIGUES ROCHA CPF/CNPJ:
038.602.182-12 Protocolo: 43101 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JEAN LUCAS RODRIGUES ROCHA CPF/CNPJ:
038.602.182-12 Protocolo: 43096 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JEAN LUCAS RODRIGUES ROCHA CPF/CNPJ:
038.602.182-12 Protocolo: 43097 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JEAN LUCAS RODRIGUES ROCHA CPF/CNPJ:
038.602.182-12 Protocolo: 43098 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JEAN LUCAS RODRIGUES ROCHA CPF/CNPJ:
038.602.182-12 Protocolo: 43099 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JEAN LUCAS RODRIGUES ROCHA CPF/CNPJ:
038.602.182-12 Protocolo: 43100 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JEAN LUCAS RODRIGUES ROCHA CPF/CNPJ:
038.602.182-12 Protocolo: 43095 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JESSICA LOURENCO DIAS 93423870 CPF/CNPJ:
031.110.772-92 Protocolo: 42881 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JOAMAR COMERCIAL IMPORTADORA E CPF/
CNPJ: 08.663.415/0002-38 Protocolo: 42929 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: JOCELINO HONORIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ:
350.558.982-91 Protocolo: 42944 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JOCELINO HONORIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ:
350.558.982-91 Protocolo: 42945 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO CPF/CNPJ:
628.107.662-15 Protocolo: 42788 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JOSE RODRIGUES PEREIRA NETO CPF/CNPJ:
628.107.662-15 Protocolo: 42789 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JULIANA GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ:
692.444.722-87 Protocolo: 42950 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JULIANA GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ:
692.444.722-87 Protocolo: 42949 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JULIANA GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ:
692.444.722-87 Protocolo: 42946 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JULIANA GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ:
692.444.722-87 Protocolo: 42947 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: JULIANA GOMES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 692.444.722-87 Protocolo: 42948 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: KESIA ROGERIA PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 702.722.282-57 Protocolo: 43022 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: KESIA ROGERIA PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 702.722.282-57 Protocolo: 43024 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: KESIA ROGERIA PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 702.722.282-57 Protocolo: 43025 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: KESIA ROGERIA PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 702.722.282-57 Protocolo: 43026 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: KESIA ROGERIA PEREIRA ALVES CPF/CNPJ: 702.722.282-57 Protocolo: 43023 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: LARISSA ALESSIO CARATI CPF/CNPJ: 959.922.782-49 Protocolo: 43183 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: LUCAS MAIA FERREIRA LIMA 99069617, CPF/CNPJ: 116.052.916-76 Protocolo: 43411 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: LUCAS MAIA FERREIRA LIMA 99069617, CPF/CNPJ: 116.052.916-76 Protocolo: 43410 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: LUCAS MAIA FERREIRA LIMA 99069617, CPF/CNPJ: 116.052.916-76 Protocolo: 43409 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: LUCAS MAIA FERREIRA LIMA 99069617, CPF/CNPJ: 116.052.916-76 Protocolo: 43408 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: LUCAS MAIA FERREIRA LIMA 99069617, CPF/CNPJ: 116.052.916-76 Protocolo: 43412 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: M. DE E. PASSOS ESTRUTURAS METALICA CPF/CNPJ: 21.408.102/0001-10 Protocolo: 42771 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: M. DE E. PASSOS ESTRUTURAS METALICA CPF/CNPJ: 21.408.102/0001-10 Protocolo: 42770 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: M. DE E. PASSOS ESTRUTURAS METALICA CPF/CNPJ: 21.408.102/0001-10 Protocolo: 42774 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: M. DE E. PASSOS ESTRUTURAS METALICA CPF/CNPJ: 21.408.102/0001-10 Protocolo: 42772 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: M. DE E. PASSOS ESTRUTURAS METALICA CPF/CNPJ: 21.408.102/0001-10 Protocolo: 42766 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: M. DE E. PASSOS ESTRUTURAS METALICA CPF/CNPJ: 21.408.102/0001-10 Protocolo: 42773 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: M. DE E. PASSOS ESTRUTURAS METALICA CPF/CNPJ: 21.408.102/0001-10 Protocolo: 42767 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: M. DE E. PASSOS ESTRUTURAS METALICA CPF/CNPJ: 21.408.102/0001-10 Protocolo: 42769 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: M. DE E. PASSOS ESTRUTURAS METALICA CPF/CNPJ: 21.408.102/0001-10 Protocolo: 42768 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MAISA NUNES DOS SANTOS 92931917 CPF/CNPJ: 039.819.172-78 Protocolo: 43228 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MAISA NUNES DOS SANTOS 92931917 CPF/CNPJ: 039.819.172-78 Protocolo: 43226 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MAISA NUNES DOS SANTOS 92931917 CPF/CNPJ: 039.819.172-78 Protocolo: 43227 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MARCELINO BATISTA BARRETO CPF/CNPJ: 022.612.382-07 Protocolo: 42951 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MARCELINO BATISTA BARRETO CPF/CNPJ: 022.612.382-07 Protocolo: 42952 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MARCELO DA SILVA CPF/CNPJ: 886.308.542-00 Protocolo: 42943 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MARTA GEREMIAS RAMIRO 84714059, 846 CPF/CNPJ: 008.058.992-86 Protocolo: 43377 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MARTA GEREMIAS RAMIRO 84714059, 846 CPF/CNPJ: 008.058.992-86 Protocolo: 43376 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MARTA GEREMIAS RAMIRO 84714059, 846 CPF/CNPJ: 008.058.992-86 Protocolo: 43375 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MARTA GEREMIAS RAMIRO 84714059, 846 CPF/CNPJ: 008.058.992-86 Protocolo: 43374 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MARTA GEREMIAS RAMIRO 84714059, 846 CPF/CNPJ: 008.058.992-86 Protocolo: 43373 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MATHEUS FERREIRA DE LIMA 92518007 CPF/CNPJ: 022.143.642-18 Protocolo: 43225 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MATHEUS FERREIRA DE LIMA 92518007 CPF/CNPJ: 022.143.642-18 Protocolo: 43224 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MATHEUS FERREIRA DE LIMA 92518007 CPF/CNPJ: 022.143.642-18 Protocolo: 43223 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MATHEUS FERREIRA DE LIMA 92518007 CPF/CNPJ: 022.143.642-18 Protocolo: 43220 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MATHEUS FERREIRA DE LIMA 92518007 CPF/
CNPJ: 022.143.642-18 Protocolo: 43221 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: MATHEUS FERREIRA DE LIMA 92518007 CPF/
CNPJ: 022.143.642-18 Protocolo: 43222 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: NELIANE CARREIRO DE JESUS CPF/CNPJ:
020.054.242-77 Protocolo: 42688 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: NELIANE CARREIRO DE JESUS CPF/CNPJ:
020.054.242-77 Protocolo: 42686 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: NELIANE CARREIRO DE JESUS CPF/CNPJ:
020.054.242-77 Protocolo: 42685 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: NELIANE CARREIRO DE JESUS CPF/CNPJ:
020.054.242-77 Protocolo: 42684 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: NELIANE CARREIRO DE JESUS CPF/CNPJ:
020.054.242-77 Protocolo: 42682 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: NELIANE CARREIRO DE JESUS CPF/CNPJ:
020.054.242-77 Protocolo: 42690 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: NELIANE CARREIRO DE JESUS CPF/CNPJ:
020.054.242-77 Protocolo: 42687 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: NELIANE CARREIRO DE JESUS CPF/CNPJ:
020.054.242-77 Protocolo: 42689 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: PATRICK MACEDO LEANDRO 99194610 CPF/
CNPJ: 032.217.242-09 Protocolo: 42882 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: PAULO FRANCELINO DOS SANTOS CPF/CNPJ:
835.552.502-72 Protocolo: 43184 Data Limite Para Comparecimento:
17/02/2020

Devedor: RAILA VALADARES DA SILVA 92063588 CPF/
CNPJ: 033.640.102-77 Protocolo: 43491 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAILA VALADARES DA SILVA 92063588 CPF/
CNPJ: 033.640.102-77 Protocolo: 43490 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAILA VALADARES DA SILVA 92063588 CPF/
CNPJ: 033.640.102-77 Protocolo: 43493 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAILA VALADARES DA SILVA 92063588 CPF/
CNPJ: 033.640.102-77 Protocolo: 43492 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAILA VALADARES DA SILVA 92063588 CPF/
CNPJ: 033.640.102-77 Protocolo: 43489 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAILA VALADARES DA SILVA 92063588 CPF/
CNPJ: 033.640.102-77 Protocolo: 43488 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAIMUNDO NONATO CRUZ DE AQUINO JUNI CPF/
CNPJ: 039.938.672-62 Protocolo: 43461 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAIMUNDO NONATO CRUZ DE AQUINO JUNI CPF/
CNPJ: 039.938.672-62 Protocolo: 43460 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAIMUNDO NONATO CRUZ DE AQUINO JUNI CPF/
CNPJ: 039.938.672-62 Protocolo: 43457 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAIMUNDO NONATO CRUZ DE AQUINO JUNI CPF/
CNPJ: 039.938.672-62 Protocolo: 43458 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAIMUNDO NONATO CRUZ DE AQUINO JUNI CPF/
CNPJ: 039.938.672-62 Protocolo: 43459 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43324 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43326 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43327 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43325 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43328 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43321 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43320 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43319 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43318 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43317 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43323 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43322 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43315 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RAYANE RODRIGUES DE ARRUDA 99973392 CPF/
CNPJ: 010.993.232-31 Protocolo: 43316 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI CPF/
CNPJ: 22.789.982/0001-85 Protocolo: 43200 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI CPF/
CNPJ: 22.789.982/0001-85 Protocolo: 43199 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI CPF/
CNPJ: 22.789.982/0001-85 Protocolo: 43201 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI CPF/
CNPJ: 22.789.982/0001-85 Protocolo: 43207 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RENATINN SERVICOS MECANICOS EIRELI CPF/
CNPJ: 22.789.982/0001-85 Protocolo: 43208 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43010 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43003 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43002 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43001 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43000 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 42999 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 42998 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43004 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43005 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43011 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43006 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43007 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43008 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43009 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43012 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43013 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43014 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43015 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RODRIGO SILVA DE JESUS 9912-4938/81 CPF/
CNPJ: 022.187.992-78 Protocolo: 43016 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: SOLIMOES CASA E DECORACOES LTDA CPF/
CNPJ: 02.985.063/0002-50 Protocolo: 42900 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: V ALMEIDA SANTOS MATERIAL DE CONST CPF/
CNPJ: 20.847.371/0001-10 Protocolo: 42907 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: VAGNER PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.762.342-
17 Protocolo: 43087 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: VAGNER PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 001.762.342-
17 Protocolo: 43086 Data Limite Para Comparecimento:
06/02/2020

Devedor: VANILSON JESUS DE OLIVEIRA 92742517 CPF/
CNPJ: 002.977.922-70 Protocolo: 43437 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: VANILSON JESUS DE OLIVEIRA 92742517 CPF/
CNPJ: 002.977.922-70 Protocolo: 43436 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: VANILSON JESUS DE OLIVEIRA 92742517 CPF/
CNPJ: 002.977.922-70 Protocolo: 43435 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: VANILSON JESUS DE OLIVEIRA 92742517 CPF/
CNPJ: 002.977.922-70 Protocolo: 43434 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: VANILSON JESUS DE OLIVEIRA 92742517 CPF/
CNPJ: 002.977.922-70 Protocolo: 43433 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: VANILSON JESUS DE OLIVEIRA 92742517 CPF/
CNPJ: 002.977.922-70 Protocolo: 43432 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: VANILSON JESUS DE OLIVEIRA 92742517 CPF/
CNPJ: 002.977.922-70 Protocolo: 43431 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: VANILSON JESUS DE OLIVEIRA 92742517 CPF/
CNPJ: 002.977.922-70 Protocolo: 43438 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: WALISSON RODRIGO ARAUJO LACERDA 926
CPF/CNPJ: 033.735.942-35 Protocolo: 43501 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: WALISSON RODRIGO ARAUJO LACERDA 926
CPF/CNPJ: 033.735.942-35 Protocolo: 43500 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: WALISSON RODRIGO ARAUJO LACERDA 926
CPF/CNPJ: 033.735.942-35 Protocolo: 43499 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: WALISSON RODRIGO ARAUJO LACERDA 926
CPF/CNPJ: 033.735.942-35 Protocolo: 43498 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: WESLEY ANTUNES PEREIRA 99959136 CPF/
CNPJ: 037.346.692-78 Protocolo: 42888 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: WESLEY ANTUNES PEREIRA 99959136 CPF/
CNPJ: 037.346.692-78 Protocolo: 42889 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: WESLEY ANTUNES PEREIRA 99959136 CPF/
CNPJ: 037.346.692-78 Protocolo: 42890 Data Limite Para
Comparecimento: 06/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 04 de Fevereiro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/
RO

Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO
Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com
protestocacoal@gmail.com
Maria Julieta Ragnini

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: CRISTIANO LUNA PEREIRA DO NASCIMENT CPF/
CNPJ: 950.755.422-04 Protocolo: 15482020
Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: LUZENI ZUQUETTO DA SILVA CPF/CNPJ: 803.142.952-91
Protocolo: 14852020
Data Limite Para Comparecimento: 05/02/2020

Devedor: RODRIGO PEREIRA DO PRADO CPF/CNPJ:
040.420.102-45

Protocolo: 15452020

Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 05 de fevereiro de 2020.

MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO

TABELIÃ SUBSTITUTA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00021 182 0000582 04

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAISON PEREIRA PLUENS, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Urupá-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1997, portador do CPF 028.860.262-55, e do RG 1292976/SESDC/RO - Expedido em 27/01/2012, residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, 2488, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-060, continuou a adotar o nome de JAISON PEREIRA PLUENS, filho de Miguel Teixeira Pluens e de Rita Gonçalves Pereira Pluens; e AMANDA PRIMO BORGES, de nacionalidade brasileira, supervisora de loja, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1997, portadora do CPF 012.153.602-58, e do RG 135470/SESDC/RO - Expedido em 25/09/2012, residente e domiciliada à Av. Nações Unidas, 2653, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-083, passou a adotar no nome de AMANDA PRIMO BORGES PLUENS, filha de Valdenir Oliveira Primo e de Solange Maria Borges. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00021 183 0000583 02

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FELIPE RAMOS RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, estudante,

solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1999, portador do CPF 050.511.922-62, e do RG 1514497/SESDC/RO - Expedido em 15/03/2016, residente e domiciliado à Rua F, 2234, Loteamento Zumach, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de FELIPE RAMOS RIBEIRO, filho de José Elias Ribeiro e de Joseni Ramos da Silva Ribeiro; e FLAVIA PEREIRA LOURENÇO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1999, portadora do CPF 703.583.592-01, e do RG 1613932/SSDC/RO - Expedido em 06/10/2017, residente e domiciliada à Rua F, 2234, Loteamento Zumach, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de FLAVIA PEREIRA LOURENÇO, filha de David Lourenço e de Lindalva Bravo Pereira Lourenço. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO ·D-022 FOLHA ·061 TERMO ·006461

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·6.461

MATRÍCULA

·095828 01 55 2020 6 00022 061 0006461 16

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELVIS LIMA GERMANO, de nacionalidade ·brasileira, ·vidraceutário, ·solteiro, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·19 de novembro de 1992, portador da Cédula de Identidade nº ·1216761/SESDEC/RO inscrito no CPf/MF ·012.617.182-32 residente e domiciliado ·à Rua Minas Gerais, 1998, Floresta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, ·, filho de ·JOÃO GERMANO DA SILVA e de LUCIENE LIMA GERMANO; e ·LUCIANA SOUZA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·cabeleireira, ·solteira, natural ·de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia ·25 de março de 1987, portadora da Cédula de identidade nº ·1272959/SESDEC/RO - Expedido em 29/08/2011, inscrita CPf/MF·014.519.322-51, residente e domiciliada ·à Rua Mato Grosso, 1998, Floresta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, ·, filha de ·ALEXANDRE BATISTA DA SILVA e de DOMITILA SOUZA DA SILVA. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·ELVIS LIMA GERMANO e ela ·continuou a adotar o nome de ·LUCIANA SOUZA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Cerejeiras-RO, ·04 de fevereiro de 2020.

· Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS

ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 15/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5° do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO PEREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 220.855.992-49 Protocolo: 68592 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor:C.H.DACOSTARODRIGUESCPF/CNPJ:18.811.840/0001-08 Protocolo: 68587 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor:C.H.DACOSTARODRIGUESCPF/CNPJ:18.811.840/0001-08 Protocolo: 68586 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor:C.H.DACOSTARODRIGUESCPF/CNPJ:18.811.840/0001-08 Protocolo: 68585 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor:GUINORVANPEREIRASEVEROCPF/CNPJ:578.661.042-04 Protocolo: 68591 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: JOSIMAR PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.027.922-23 Protocolo: 68598 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

Devedor: KAREN REGINA DA SILVA BUGNO CPF/CNPJ: 054.878.009-95 Protocolo: 68593 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: PEDRO SANTANA CPF/CNPJ: 204.371.709-00 Protocolo: 68584 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: RALF MUZZI CPF/CNPJ: 274.958.331-49 Protocolo: 68580 Data Limite Para Comparecimento: 05/02/2020

Devedor: RENATO LIMA GONCALVES CPF/CNPJ: 937.459.072-72 Protocolo: 68590 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: WELLINGTON DA CUNHA MOTA CPF/CNPJ: 008.895.052-25 Protocolo: 68589 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 04 de Fevereiro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CABIXI

LIVRO ·D-002 FOLHA 920 TERMO ·001037

EDITAL DE PROCLAMAS N° ·1.037

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do

Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de CABIXI-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1997, residente e domiciliado na 1º eixo km 29, rumo escondido, em CABIXI-RO, filho de ADENILSON SOUZA OLIVEIRA e de TANIA SOUZA; e MAYNARA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1999, residente e domiciliada na 1º eixo, em CABIXI-RO, CEP: 76.994-000, filha de GILSON SOARES FERREIRA e de MARIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

CABIXI-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Rejane do Couto Furtado

Escrevente Autorizada

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARA-MIRIM - ESTADO DE RONDONIA

Av Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 -

GUAJARA-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail:

eneideoc@hotmail.com Eneide Oliveira Cavalcante Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionatb de Protestos de Titulos e Documentos de Guajará Mirim, FAZ SABER as pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder titulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: SAO MATHEUS COM. E ATACADO CPF/CNPJ:

33.185.484/0001-40

Protocolo:226021

Devedor: MW COMERCIO IMP E EXP EIRELI CPF/CNPJ:

84.636.257/0001-24

Protocolo:226022

Devedor: MW COMERCIO IMP E EXP Eireli CPF/CNPJ:

84.636.257/0001-24

Protocolo:226023

Devedor: atacadao materiais para const CPF/

CNPJ:24.292.853/0002-93

Protocolo:226050

Devedor: E. PEREIRA DA SILVA MATERIAIS CPF/

CNPJ;21.857.635/0001-80 Protocolo:226051

E, para que conste e chegue ao conhecimento do(s) interessado (s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsavel(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato no endereço acima, dds 09:00 ate as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ate a data 04/02/2020, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague(m)o titulo, ou suste (m) judicialmente, ate a data limite acima determinada, o protesto sera lavrado. Certifico que a data abaixo, e a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARA – MIRIM, 03 de fevereiro de 2020.

LUCICLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA - Tabeliã Substituta

COMARCA DE JARU

JARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174070/2020

Devedor: GILSON DE OLIVEIRA (AMERICANO) CNPJ/CPF: 595.435.312-34

Protocolo: 174075/2020

Devedor: MIZEL SIQUEIRA DA SILVA CNPJ/CPF: 734.355.382-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 06/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 04 de fevereiro de 2020. (2 apontamentos) Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174062/2020

Devedor: ROSILDA GOMES DE SOUZA CNPJ/CPF: 630.854.962-20

Protocolo: 174064/2020

Devedor: DAMIAO GOMES DA ROCHA CNPJ/CPF: 162.341.892-53

Protocolo: 174074/2020

Devedor: JOSE CANDIDO DA ROCHA CNPJ/CPF: 008.627.758-84

Protocolo: 174076/2020

Devedor: LINDOMAR SILVA ROSA CNPJ/CPF: 604.428.162-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 06/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 04 de fevereiro de 2020. (4 apontamentos) Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174005/2020

Devedor: MANOEL OLIVEIRA BISPO CNPJ/CPF: 370.836.009-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 05/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 04 de fevereiro de 2020. (1 apontamentos) Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

LIVRO ·D-053 FOLHA ·211 TERMO ·017994
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.994

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ÉLITON ALMEIDA DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Operador de Empilhadeira, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·29 de dezembro de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Para, 1891, Apartamento 06, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·ENOS MATIAS DE OLIVEIRA e de MARLENE DE ALMEIDA; e ·CRISTIANA DE MELO SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·divorciada, natural ·de Vale do Anari-RO, onde nasceu no dia ·18 de dezembro de 1997, residente e domiciliada ·à Rua Para, 1891, Apartamento 06, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·IRINEO LUIZ DE SOUZA e de MARIA MARQUES DE MELO SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·ÉLITON ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·CRISTIANA DE MELO SOUZA ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO ·D-053 FOLHA ·210 TERMO ·017993
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.993

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FELIPE DONIZETE DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·Autônomo, ·solteiro, natural ·de Ribeirão Preto-SP, onde nasceu no dia ·13 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado ·à Av. GovernadorJorge Teixeira, 1638, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·DONIZETE JOÃO DOS SANTOS e de MARLI DE AGUIAR ROSAS DOS SANTOS; e ·THAIS BRANDAO DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·Autônoma, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·07 de junho de 2001, residente e domiciliada ·à Av. GovernadorJorge Teixeira, 1638, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·PAULO CALDEIRA DE OLIVEIRA e de ROSENILDA CORREA BRANDAO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·FELIPE DONIZETE DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·THAIS BRANDAO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO ·D-053 FOLHA ·209 TERMO ·017992
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.992

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOÃO FABIO DA SILVA DELFINO, de nacionalidade ·brasileiro, ·Pedreiro, ·solteiro, natural ·de Boituva-SP, onde nasceu no dia ·17 de outubro de 1983, residente e domiciliado ·à Av. Florianópolis, 4320, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 78.000-000, ·, filho de ·JOÃO JURACÍ DELFINO e de MARIA RODRIGUES DA SILVA; e ·IVANIA BELING DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·29 de

agosto de 1986, residente e domiciliada ·à Av. Florianópolis, 4320, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 78.000-000, ·, filha de ·JOSÉ PAULO DE SOUZA e de ALIDA BELING DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JOÃO FABIO DA SILVA DELFINO.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·IVANIA BELING DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO ·D-053 FOLHA ·208 TERMO ·017991
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.991

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ARMINDO JANSEN, de nacionalidade ·brasileiro, ·Mecânico, ·divorciado, natural ·de Córrego Grande-ES, onde nasceu no dia ·07 de agosto de 1964, residente e domiciliado ·à Rua Ceara, 2986, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·MARIANO JANSEN e de JANETE JANSEN; e ·MARIA JOSÉ BONIFÁCIO COELHO de nacionalidade ·brasileira, ·Professora, ·divorciada, natural ·de Roseiral, em Mutum-MG, onde nasceu no dia ·22 de dezembro de 1957, residente e domiciliada ·à Rua Ceara, 2986, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·WILSON CORRÊIA DE SOUZA e de PETRONÍLIA ESMÉRIA DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·ARMINDO JANSEN.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·MARIA JOSÉ BONIFÁCIO COELHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO ·D-053 FOLHA ·212 TERMO ·017995
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.995

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JUNIOR CÉSAR DA SILVA PANTOJA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Auxiliar de Dessossa, ·solteiro, natural ·de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·10 de junho de 1999, residente e domiciliado ·à Rua João Batista, 3634, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·FRANCISCO DE ASSIS PANTOJA e de MARIA ELENA DA SILVA PANTOJA; e ·ELISIANE ANGELICA ROCHA SANTANA de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·01 de junho de 1999, residente e domiciliada ·à Rua João Batista, 3634, setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·CARLOS ALBERTO SANTANA e de LUCIANA ROCHA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·JUNIOR CÉSAR DA SILVA PANTOJA.

Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·ELISIANE ANGELICA ROCHA SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

·Jaru-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

· Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

TARILÂNDIA

LIVRO ·D-005
FOLHA ·124
TERMO ·001800

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.800

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LEANDRO MENDES CARDOSO e ·ANDREIA SOARES LEITE.

ELE, natural ·de Mirante Da Serra-RO, nascido em ·28 de agosto de 1993, profissão ·agricultor, estado civil ·solteiro, residente e domiciliado ·na residente e domiciliado na Linha 60-RO, Km 03, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de ·MISAEEL SEBASTIÃO CARDOSO e de SALETE MENDES CARDOSO.

ELA, natural ·de Mirante da Serra-RO, nascida em ·17 de julho de 1997, profissão ·agricultora, estado civil ·divorciada, residente e domiciliada ·na residente e domiciliado na Linha 60-RO, Km 03, em Jaru-RO, filha de ·WANDREY SOARES DE OLIVEIRA e de ANA FLÁVIA FERREIRA LEITE. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de ·Comunhão Parcial de Bens: ·O contraente, ·continuou a adotar o nome de ·LEANDRO MENDES CARDOSO e a contraente, ·passou a adotar o nome de ·ANDREIA SOARES LEITE MENDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume: ·

·Jaru-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

·Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

THEOBROMA

LIVRO ·D-004 FOLHA ·109 TERMO ·001561
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.561

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ JULIO MOTA, de nacionalidade ·Brasileiro, ·funcionário público, ·divorciado, natural ·de Doutor Oliveira Castro, em Guaira-PR, onde nasceu no dia ·05 de março de 1977, residente e domiciliado ·à Av. Monte Sião, 1600, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filho de ·GENEZIO JULIO MOTA e de EVA JULIA MOTA; e ·SONARIA MIGUEL DE MORAIS de nacionalidade ·Brasileira, ·Tec. de enfermagem, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·01 de julho de 1987, residente e domiciliada ·à Av. Monte Sião, 1600, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filha de ·VALDECI MIGUEL DE MORAIS e de SONIA PAULINO DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume: ·

·Theobroma-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

·Dheysa Pauline dos Santos Almeida

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 139026/2020

Devedor: JOAO VENANCIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 238.016.382-00

Protocolo: 139029/2020

Devedor: A C DA SILVA & CIA LTDA - ME CPF/CNPJ: 09.618.751/0001-40

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 06/02/2020 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 04 de fevereiro de 2020.

(2 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 138894/2020

Devedor: SIDNEI DE LIMA AQUINO CPF/CNPJ: 909.455.142-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 05/02/2020 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 04 de fevereiro de 2020.

(1 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

MIRANTE DA SERRA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·192 TERMO ·002043

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.043

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FABRICIO SANTOS SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·18 de maio de 2000, residente e domiciliado ·no Assentamento Fidel Castro 2, Linha 76, Km 13, Lote 12, Gleba Destino Novo, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de ·VALDEMIR DE JESUS SILVA e de FRANCIANE SANTOS SILVA; e ·VALQUIRIA DA SILVA GONÇALVES de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·29 de abril de 1984, residente e domiciliada ·no Assentamento Fidel Castro 2, Linha 76, Km 13, Gl Destino Novo, Zona Rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de ·JOSÉ ELIAS GONÇALVES e de NILMA SANTOS DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Mirante da Serra-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

·Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-027 FOLHA 256 TERMO 012446

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.446

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: * * * * *. * * * * * ADRIANO JOSÉ HELLMANN, de nacionalidade brasileira, de profissão educador físico, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1978, residente e domiciliado à Rua Lobo Dalmada, 53, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de BERNARDO HELLMANN e de VANICE MARIA HELLMANN; e * * * * * _ MARCIANA FERREIRA MENDONÇA, de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil divorciada, natural de Assaí-PR, onde nasceu no dia 18 de março de 1981, residente e domiciliada à Rua Lobo Dalmada, 53, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de GESSÉ MENDONÇA e de NATALINA FERREIRA MENDONÇA. * * * * * _ Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. * * * * * Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. * * * * * *

Pimenta Bueno-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 257 TERMO 012447

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.447

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: * * * * * MARCOS PEREIRA NEVES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de expedição, de estado civil divorciado, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1983, residente e domiciliado à Av. Presidente Medice, 540, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JAKELINE PEREIRA NEVES, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de MARCOS PEREIRA NEVES; e ROSINEIDE DA SILVA CÂNDIDO de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1983, residente e domiciliada à Av. Presidente Medice, 540, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filha de ANTONIO CARLOS CÂNDIDO e de RITA APARECIDA DA SILVA CÂNDIDO, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ROSINEIDE DA SILVA CÂNDIDO NEVES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens * * * * * Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. * * * * * *

Pimenta Bueno-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.086- VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA com VERA LÚCIA CARRASCAR.

Ele, divorciado, Agricultor, natural de Mandaguari - PR.

Filho de GERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, e dona CLARICE GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Ela, divorciada, Do lar, natural de Xambê - PR.

Filho de GERALDO CARRASCAR, e dona MARIA DAS GRAÇAS CARRASCAR.

Residentes Neste Município.

Nº-18.087- ANTONIO ARAUJO FREIRE com JACIELE MEIADO NOGUEIRA.

Ele, divorciado, Desossador, natural de Granja - CE.

Filho de FRANCISCO SETUBAL FREIRE, e dona MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO.

Ela, solteira, Do lar, natural de Mauá - SP.

Filho de ADMILSON COSME NOGUEIRA, e dona GIULIANA CRISTINA CRISTALDO MEADO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.088- KEVIN MATEUS DA SILVA SOUZA com ÁLYSSA DUANE DOS SANTOS LOPES.

Ele, solteiro, Eletricista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VALDEIR JOSE DE SOUZA, e dona SIRLENE GOMES DA SILVA SOUZA.

Ela, solteira, Consultora de Vendas, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de EDSON FARIAS LOPES, e dona ALEXANDRA DOS SANTOS LOPES.

Residentes Neste Município.

Nº-18.084- VINÍCIOS GOMES DOS SANTOS com TALITA ARMOND PIRES.

Ele, solteiro, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.

Residente Neste Município.

Filho de ROBERTO GOMES DOS SANTOS, e dona MARISTELA ARGÔLOS DOS SANTOS.

Ela, solteira, Estudante, natural de Unaí - MG.

Residente em Arinos-MG.

Filho de CLÁDIO PIRES DA SILVA, e dona FABIANA DE SOUZA ARMOND SILVA.

Nº-18.085- ANDRÉ VAGO DANILUCCI com ALESSANDRA PURCINO PEREIRA.

Ele, solteiro, Odontólogo, natural de Cacoal - RO.

Filho de WANDERLEI DANILUCCI, e dona MADALENA MARIA VAGO DANILUCCI.

Ela, solteira, ODONTÓLOGA, natural de Rio Branco - AC.

Filho de ELIAS ANDRADE PEREIRA, e dona TEREZINHA PURCINO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.082- DENILSON ALVES SANTA ROSA com LUCIENE OROZIMBO BARBOSA.

Ele, solteiro, Aux. de Produção, natural de Arujá - SP.

Filho de , e dona EVANGELINA ALVES SANTA ROSA.

Ela, divorciada, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JOSÉ OROZIMBO BARBOSA, e dona MARIA SENDA CORDEIRO BARBOSA.

Residentes Neste Município.

Nº-18.083- MAYCON JOHNIE ABRÃO com VIVIANA EGIDIO ROSA.

Ele, divorciado, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de JURANDIR ABRÃO, e dona DILMA FRANCISCO GERVAZIO ABRÃO.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de RAIMUNDO EGIDIO ROSA, e dona NAIR LAET ASSUNÇÃO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.081- RONIE CREI RODRIGUES BURASKI com CAROLINA JANUÁRIO DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Mundo Novo - MS.

Filho de APARECIDO RODRIGUES BURASKI, e dona MARIZETE TOMAZE BURASKI.

Ela, divorciada, Serv, Gerais, natural de Ji-Paraná - RO.
Filho de JOSÉ GUIDO DOS SANTOS, e dona EVA JANUARIO DE ALMEIDA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.088- MAURICIO CHIODI com CAMILA GOMES ALVES.
Ele, solteiro, Tec. Contabilidade, natural de Umuarama - PR.
Filho de ANGELO CHIODI, e dona MARIA APARECIDA LISBÔA CHIODI.
Ela, solteira, Conferente, natural de Cacoal - RO.
Filho de ANTONIO ALVES SOBRINHO, e dona MARIA NEUZA GOMES ALVES.
Residentes Neste Município.

Nº-18.089- MAIKE PIRES DA SILVA com DANIELI DA SILVA BUBULA.
Ele, solteiro, Dezossador, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de VALDIR RODRIGUES DA SILVA, e dona ABIGAIL PIRES RODRIGUES DA SILVA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DANIEL MARQUES BUBULA, e dona JUCIELI DA SILVA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 23/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SJUNIORCONFECCAOEIRELECPF/CNPJ:30.012.429/0001-60
Protocolo: 11402 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 04 de Fevereiro de 2020 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO ·D-044 FOLHA ·169 TERMO ·014769
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·14.769

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·CLEBER RUFINO BORGES, ·solteiro, com ·quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, natural ·de Corrego do Piqui, em Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia ·24 de setembro de 1972,

residente e domiciliado ·à Rua 7602, nº 8358, Bairro: Residencial Alphaville, em Vilhena-RO, ·, filho de ·GERALDO RUFINO BORGES e de MARIA BEATRIZ BORGES; Ela: ·GUIOMAR DE MARCHI, ·solteira, com ·quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·pedagoga, natural ·de São Miguel do Iguçu-PR, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1976, residente e domiciliada ·à Rua 7602, nº 8358, Bairro: Residencial Alphaville, em Vilhena-RO, ·, filha de ·ANGELO DE MARCHI e de SILVAL DE MARCHI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·CLEBER RUFINO BORGES. Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·GUIOMAR DE MARCHI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ·Vilhena-RO, ·31 de janeiro de 2020.

·Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO ·D-044 FOLHA ·170 TERMO ·014770
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·14.770

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·RODRIGO COPATTI, ·divorciado, com ·trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·alinhador, natural ·de Cascavel-PR, onde nasceu no dia ·19 de junho de 1988, residente e domiciliado ·à Rua 1807, 1937, Bela Vista, em Vilhena-RO, ·, filho de ·JORGE COPATTI e de GENECI DA SILVA LIMA; Ela: ·ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA, ·solteira, com ·vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·18 de junho de 1994, residente e domiciliada ·à Rua 1807, 1937, Bela Vista, em Vilhena-RO, ·, filha de ·ARLINDO DE OLIVEIRA ROSA e de MARIA JUSTINO OS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·RODRIGO COPATTI. Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA COPATTI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ·Vilhena-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

·Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO ·D-044 FOLHA ·171 TERMO ·014771
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·14.771

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ·DIEGO LUCIANO KLUCH, ·solteiro, com ·vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade ·brasileiro, ·engenheiro civil, natural ·de Santa Izabel do Oeste-PR, onde nasceu no dia ·23 de dezembro de 1990, residente e domiciliado ·na Travessa Um, 1911, Cidade Nova, em Vilhena-RO, ·, filho de ·MOACIR ALBERTO KLUCH e de TEREZINHA MÜLLER KLUCH; Ela: ·BRUNA MOTA BISPO, ·solteira, com ·vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade ·brasileira, ·dentista, natural ·de Ponta Grossa-PR, onde nasceu no dia ·08 de novembro de 1993, residente e domiciliada ·na Travessa Um, 1911, Cidade Nova, em Vilhena-RO, ·, filha de ·VALDEMIR BISPO e de TELMA BELUZZO DA MOTA. Determinando que o regime de bens a vigor

a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, ·continuou a adotar o nome de ·DIEGO LUCIANO KLUCH. Que após o casamento, a declarante, ·continuou a adotar o nome de ·BRUNA MOTA BISPO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ·

·Vilhena-RO, ·03 de fevereiro de 2020.

·Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

LIVRO ·D-006

FOLHA ·089

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.589

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANDRÉ OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·abatedor, ·solteiro, natural ·de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·23 de agosto de 1997, residente e domiciliado ·na ET Kapa 144, Linha 03, S/N, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·ANDRÉ OLIVEIRA SILVA, filho de ·LAIRSON MENDES DA SILVA e de ALESSANDRA SARAIVA OLIVEIRA DA SILVA e ·JOYCE MARIA GOMES, de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Alta Floresta do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·03 de fevereiro de 2004, residente e domiciliada ·na ET Kapa 144, Linha 03, S/N, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·JOYCE MARIA GOMES, filha de ·LUZETE MARIA GOMES RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). ·

·Vilhena-RO, ·04 de fevereiro de 2020.

·Marcilene Faccin

·Registradora

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDAIR SIMONI CPF/CNPJ: 576.710.282-15
Protocolo: 477577 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: M C COSTA ME CPF/CNPJ: 13.109.367/0001-90
Protocolo: 477593 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: SAMOEL REIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 938.760.502-78
Protocolo: 477562 Data Limite Para Comparecimento: 05/02/2020

Devedor: UILLIAN MUNDIM CHIELLE CPF/CNPJ: 409.820.208-56
Protocolo: 477569 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: UILLIAN MUNDIM CHIELLE CPF/CNPJ: 409.820.208-56
Protocolo: 477570 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: UILLIAN MUNDIM CHIELLE CPF/CNPJ: 409.820.208-56
Protocolo: 477571 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: UILLIAN MUNDIM CHIELLE CPF/CNPJ: 409.820.208-56
Protocolo: 477572 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: UILLIAN MUNDIM CHIELLE CPF/CNPJ: 409.820.208-56
Protocolo: 477573 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: UILLIAN MUNDIM CHIELLE CPF/CNPJ: 409.820.208-56
Protocolo: 477574 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: UILLIAN MUNDIM CHIELLE CPF/CNPJ: 409.820.208-56
Protocolo: 477575 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: UILLIAN MUNDIM CHIELLE CPF/CNPJ: 409.820.208-56
Protocolo: 477576 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: UILLIAN MUNDIM CHIELLE CPF/CNPJ: 409.820.208-56
Protocolo: 477568 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: YOKWARI ASASANIKWA ENAWENE CPF/CNPJ: 046.191.721-11
Protocolo: 477591 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 04 de Fevereiro de 2020
GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNCÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ISABEL DE ALMEIDA PRADO SAID CPF/CNPJ: 326.902.618-80
Protocolo: 50418 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: JOAO BATISTA OLIVEIRA MENDONCA E CI CPF/CNPJ: 33.725.517/0001-05
Protocolo: 50430 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: LUCELIA DE OLIVEIRA ELOI CPF/CNPJ: 744.463.474-20
Protocolo: 50420 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: LUIZ ANTONIO FAGGION CPF/CNPJ: 359.246.400-00
Protocolo: 50427 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2020

Devedor: T R T CARROCIA EIRELI CPF/CNPJ: 28.042.329/0001-34
Protocolo: 50434 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: ZILMA ARRUDA DO AMARAL CPF/CNPJ: 027.607.711-30 Protocolo: 50438 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 04 de Fevereiro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 118 TERMO 006206
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.206

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON PEREIRA DO COUTO JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Santa Luzia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1994, residente e domiciliado na Localidade linha 47,5 Km 45, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de ADILSON PEREIRA DO COUTO e de ETELVINA HERINGER DO COUTO; e ESTÉR CAROLINE DA SILVA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Localidade linha 47,5 Km 45, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de JUVENAL LOURENÇO DA ROCHA e de CRISTINA BAZILIO DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ESTÉR CAROLINE DA SILVA ROCHA e o noivo continuou a assinar ADILSON PEREIRA DO COUTO JUNIOR. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 03 de fevereiro de 2020.
Paulo Sergio Ferreira Coelho
Escrevente de Cartório

LIVRO D-022 FOLHA 117 TERMO 006205
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.205

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEOMAR LEITE DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Acopiara-CE, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1972, residente e domiciliado na Localidade Linha 65 km 28, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de MIGUEL LEITE DE SOUZA e de FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA; e LUCINEIA SCHROEDER de nacionalidade brasileira, de profissão Pedagoga, de estado civil divorciada, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada na Localidade Linha 65 km 28, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de MATIAS SCHROEDER e de ADELIA BORCHARDT SCHROEDER. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar LUCINEIA SCHROEDER e o noivo

continuou a assinar LEOMAR LEITE DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Alta Floresta d Oeste -RO, 31 de janeiro de 2020.
Paulo Sergio Ferreira Coelho
Escrevente de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO AV. 05 DE SETEMBRO, N. 4390, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Av. 05 de Setembro, n. 4390, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OSVALDO CARDOSO DO SANTOS CPF/CNPJ: 225.405.479-15 Protocolo: 40783 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 04 de Fevereiro de 2020 ELIANDRO MIRANDA TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 058
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.558

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ELIVELTON LOPES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 2000, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.487.730/SESDEC/RO - Expedido em 05/12/2018, inscrito no CPF/MF 060.021.412-51, residente e domiciliado na Linha 44, Km 29, PA Rio Alto, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de PAULO ANTÔNIO DA SILVA e de IVONETE DE OLIVEIRA LOPES; e KAMILA UHLIG BOONE de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.475.485, inscrita no CPF/MF 045.966.362-

30, residente e domiciliada na Linha 44, Km 29, PA Rio Alto, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JERIMIAS BOONE e de VERA LUCIA UHLIG BOONE, passou a adotar o nome de KAMILA UHLIG BOONE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimto 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 057
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.557

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JEFERSON GALDENCIO PESSOA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.374.804/SSP/RO - Expedido em 26/06/2013, inscrito no CPF/MF 035.846.922-88, residente e domiciliado à Rua 7 de Setembro, 1959, Setor 08, em Buritis-RO, filho de VALDIR ALVES PESSOA e de RENILDA GALDENCIO PESSOA; e EMILE CAMILA DA SILVA NETO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.590.951/SSP/RO - Expedido em 12/06/2017, inscrita no CPF/MF 047.313.622-88, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro, 1959, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de MARTA DA SILVA NETO, passou a adotar o nome de EMILE CAMILA DA SILVA NETO PESSOA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimto 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 03 de fevereiro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 329/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LANIA FRANCISCA GUSMAO CPF/CNPJ: 585.515.492-00 Protocolo: 2779 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020

Devedor: LANIA FRANCISCA GUSMAO CPF/CNPJ: 585.515.492-00 Protocolo: 2787 Data Limite Para Comparecimento: 07/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 04 de Fevereiro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 328/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIANA DO CARMO JORGE MOREIRA CPF/CNPJ: 070.747.766-29 Protocolo: 2771 Data Limite Para Comparecimento: 05/02/2020

Devedor: JOAO DE VARGAS FORTES CPF/CNPJ: 003.275.362-41 Protocolo: 2768 Data Limite Para Comparecimento: 05/02/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 03 de Fevereiro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA
CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 600

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.045.302	ALEX SANDRO PEREIRA	CPF 687.217.142-15	CBI 391205371

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 05/02/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 04 de fevereiro de 2020

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002224 D-007 Fls 124. Faço saber que pretendem se casar OSMARIO JUNIO RAMOS DE OLIVEIRA e ADRYELLE NUNES PREATO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 12 de fevereiro de 2000, de profissão autônomo, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, 3139, Setor 1, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de OSMARIO PEREIRA DE OLIVEIRA e de CICERA GONÇALVES DA SILVA RAMOS. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida a 07 de janeiro de 2001, de profissão autônoma, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, 3139, Setor 1, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de ROSINEI PREATO e de ADRIANE NUNES PREATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 04 de fevereiro de 2020.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002223 D-007 Fls 123. Faço saber que pretendem se casar DIEGO DA SILVA FONTANA e JOVELINA DE OLIVEIRA SOUZA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascido a 03 de maio de 1998, de profissão assessor de apoio administrativo, residente e domiciliado na Rua Vanderlei Dala Costa, 2394, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de DANILO FONTANA e de MARIA DO CARMO OLIVEIRA SILVA FONTANA. Ela é natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, nascida a 07 de junho de 1990, de profissão funcionária pública, residente e domiciliada na Linha 184, s/n, Fundo Escola Ronaldo Aragão, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de IRONDES PEREIRA DE SOUZA e de JOANA DE OLIVEIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 29 de janeiro de 2020.

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL.

JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARTA MARIA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 887.160.072-04 Protocolo: 1925 Data Limite Para Comparecimento: 06/02/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 03 de Fevereiro de 2020 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-018 FOLHA 130 TERMO 004630

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.630

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAQUE RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, vaqueiro, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1982, residente e domiciliado na Linha 138, Km 07, Lado Sul, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de PAULO LOPES DA SILVA e de APARECIDA RODRIGUES DA SILVA; e SILVELENE GUABIRABA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1989, residente e domiciliada na Linha 94, Km 04, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOÃO DE OLIVEIRA e de MARLI GUABIRABA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ISAQUE RODRIGUES DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento passou a usar o nome de SILVELENE GUABIRABA OLIVEIRA RODRIGUES.

Documentos do contraente: ISAQUE RODRIGUES DA SILVA, 1020783/SESDEC/RO - Expedido em 17/05/2006, CPF: 766.571.082-49.

Documentos da contraente: SILVELENE GUABIRABA OLIVEIRA RODRIGUES, 1188369/SESDEC/RO - Expedido em 26/03/2010, CPF: 540.607.292-72.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 03 de fevereiro de 2020.

Alice Felipe dos Anjos

Escrivente Autorizada